



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2018 – São Paulo, sexta-feira, 15 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OTACIANO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SAJJI TANII - SP251653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADRIANA DE CASSIA AMORIM LEITE

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR FARIAS RAMOS - SP214432, CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CIRLENE CRISTINA DE CARVALHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DEVANIR PIETRUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CECILIA DE FATIMA ORNELAS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em **DECISÃO**.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 5938643), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC como índice de correção monetária em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF, bem como incluiu nos cálculos a parcela de abono já quitada pelo INSS.

Juntou documentos (id. 5938648 e 5938645).

A exequente requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor dos valores incontroversos e a homologação dos cálculos apresentados, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observo que resta incontroverso nos autos o valor de R\$ 22.190,76, sendo R\$ 20.173,42 (principal) e R\$ 2.017,34 (honorários), posicionados para 04/2017 (id. 5938648).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Todavia, o INSS comprovou documentalmente o pagamento do 13º salário do ano de 2015 na via administrativa (doc. id. 5938645), de modo que referido abono deve ser abatido dos cálculos apresentados pela exequente (id. 5132030).

4. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, para declarar como devidos os valores de **RS 24.715,57** (vinte e quatro mil e setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) referente ao crédito da autora e **RS 2.471,55** (dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 03/2018, nos termos do resumo de cálculos de id. 5123030, após abatimento do valor referente ao 13º salário.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por isenção legal.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Havendo oposição de eventual recurso, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de **RS 20.173,42** (principal) e **RS 2.017,34** (honorários), posicionados para 04/2017.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001268-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDNA LUIZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
4. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001255-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELISA IBANHEZ SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **LUIS HENRIQUE MARCHESINI**, brasileiro, casado, consultor de negócios, portador do RG nº 40.216.5561 SSP/SP e do CPF nº 326.631.338-09, residente e domiciliado à Avenida João Arruda Brasil, nº 100 – Bloco Mangabeiras, apto. 83 – Jardim Industrial - Araçatuba/SP, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se a declaração de inexistência do débito imputado ao Autor, no montante de R\$42.438,68 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), bem como a repetição do indébito no mesmo valor, atualizado e corrigido monetariamente e a condenação por danos morais, sugestionando para tanto, o montante de vinte salários mínimos, R\$19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).

Aduz a parte autora, em breve síntese, que é correntista da Caixa Econômica Federal, agência 0281, c/c nº 0005259-8, à qual estava vinculado seu cartão de crédito “VISA” nº 4007 7002 8713 2484.

Assevera que, em maio de 2016, notou em sua fatura a solicitação indevida de 03 (três) cartões de crédito adicionais, emitidos em nome de GILBERTO OLÍVIO ALVES, pessoa esta totalmente desconhecida pelo autor. Procedeu à reclamação na central de atendimento dos cartões e os valores lançados de forma indevida foram estornados, não havendo prejuízo material quanto a estes débitos.

Todavia, posteriormente foi emitido novo cartão em nome da mesma pessoa, gerando débitos de R\$2.406,02 e R\$4.427,00.

Afirma que, após tais fatos, registrou reclamação junto ao PROCON e a levou até a CEF, onde foi informado que o problema deveria ser resolvido na Central de Cartões. Em contato com a Central de Cartões, recebeu a informação de que seria realizado um novo estorno, o que não ocorreu.

Em 2017 tentou resolver o problema no CEJUSC local, onde requereu que fosse emitido boleto no valor realmente devido, o que restou infrutífero ante a ausência da parte reclamada na audiência de conciliação.

Por fim, neste ano de 2018 foi surpreendido com a negativa de parcelamento via boletos bancários em uma escola, em virtude de seu nome estar negativado junto ao SCPC, inscrição essa realizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por um débito na quantia de R\$42.438,68 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Deste modo, requer tutela de urgência para que a requerida exclua o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

No caso concreto, sob análise superficial e provisória, não é possível constatar a plausibilidade do pedido deduzido, eis que a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes decorre de exercício regular de direito.

Os documentos de id. 8689823 demonstram que a parte autora foi diligente ao realizar os procedimentos necessários para contestação dos lançamentos que entende indevidos, tais como, reclamação no PROCON e registro de boletim de ocorrência.

As faturas juntadas, com vencimento em 01/09/2016 e 01/11/2016, demonstram que foram lançados débitos do cartão adicional em nome de Gilberto O. Alves. E a fatura com vencimento em 01/09/2016 consta, além de débitos do adicional, também créditos, o que a princípio faz pensar em débitos anteriores indevidos.

Todavia, conforme afirma o próprio autor, não pagou as despesas incontroversas ou pelo menos não demonstrou isso na petição inicial. Consta do Termo de Ajuizamento da ação nº 0002226-86.2017.826.0032 (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC) que “...o reclamante alega que foi emitido um cartão adicional em nome de uma pessoa desconhecida e sem sua autorização efetuando gastos que levaram ao cancelamento do cartão do reclamante. O reclamante deseja pagar os débitos que lhe pertencem e para isso solicita o envio regular do boleto mensal...”

Ocorre que o autor tinha conhecimento dos débitos por ele reconhecidos, já que vêm discriminados na fatura, de modo que causa estranheza a este juízo o requerimento de boleto específico. Ou seja, não há no presente momento elementos suficientes ao conhecimento deste juízo de que todo o débito reconhecidamente devido pela parte demandante foi pago.

Nesta esteira, é pertinente considerar que, não pagando os seus débitos do cartão de crédito (incontroversos) o nome da parte autora deve constar dos assentamentos dos órgãos de proteção ao crédito, pois ostenta a característica de inadimplente.

Assim, neste primeiro momento é possível verificar que, sem adentrar no mérito do valor mencionado pela CEF nos cadastros restritivos de crédito, sua inclusão, a princípio, é devida, já que deixou de pagar parte incontroversa da fatura.

Diante disso, **indefiro por ora** a tutela de urgência.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia **08 de agosto de 2018, às 16h30.**

CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símil: (18) 3117-0211.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001265-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALDENICE APARECIDA PILAN MERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001267-16.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GERALDO MERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001317-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMILIA IZABEL NAJAS LALUCE, MIGUEL LOPES NETO, GEISA NAJAS SAMMARCO, MARCELO NAJAS LOPES, CELSO ROBERTO LOPES BADARO, NANCY SOLANGE LOPES BADARO, LUIZ GUSTAVO BADARO, LUIZ FERNANDO BADARO, PRISCILA BADARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Petição ID 8563948.

1- Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001264-61.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SERGIO ESCANHUELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.

2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REDMAX CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REDMAX CALÇADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 14.752.436/0001-41, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 8, Centro, CEP 16200-026, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como a compensação do recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a parte impetrada tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 é tema que foi afetado na sessão eletrônica realizada em 02/05/2018 para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 994) e onde há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018) – RESP 1.629.001 – SC, 1.624.297/RS e 1.638.772/SC:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspS ns. 1.638.772/SC e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 08 de maio de 2018 (Data do Julgamento)”. – grifei

Deste modo, determino que o feito permaneça arquivado provisoriamente até julgamento da matéria (Tema 994) ou nova determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de junho de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6876

EXECUCAO FISCAL

0802916-35.1998.403.6107 (98.0802916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X ELIANE PEREIRA DE MORAIS CAMPOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Fls. 605/606. Requisite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016, observando-se como autor LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS, CPF 023.786.918-74.

Efetivo o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

(CONSTA ÀS FLS. 608/609 OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N. 20180021583 E 20180021594 E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 607 FICAM AS PARTES INTIMADAS DO SEU TEOR)

Expediente Nº 6877

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-23.2016.403.6331 - ARTHUR ALBERTIN NETO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 37, o presente feito encontra-se com vista à parte AUTORA para manifestar-se acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-82.2016.403.6331 - ROSANA NUBIATO LEAO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 39, o presente feito encontra-se com vista à parte AUTORA para manifestar-se acerca da contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004542-10.2007.403.6107 (2007.61.07.004542-9) - ROSA MARTINS RODRIGUES - ESPOLIO X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos, em DECISÃO. Tratam-se os presentes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, os quais foram baixados em diligência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, por este Juízo, do pedido de habilitação deduzido pela sucessora da parte autora (CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA - CPF n. 117.467.178-58) às fls. 149/153. Citado (fl. 154), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, firme no entendimento de que o benefício assistencial é intransmissível, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 155/161). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, é preciso consignar que já há sentença nestes autos (fls. 169/171), de modo que o exame do pedido de habilitação, deduzido antes da mencionada sentença, é ora realizado por este Juízo em virtude da baixa dos autos da apelação em diligência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 198). Pois bem. A autora falecida, antes do seu casamento com ONOFRE VIRGILIO RODRIGUES, chamava-se ROSA MARTINS DA SILVA. Após contrair núpcias, em 02/04/1994, passou-se a se chamar ROSA MARTINS RODRIGUES, consoante comprovado pela Certidão de Casamento juntada à fl. 10. A postulante CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA, por seu turno, é filha da autora falecida, conforme comprovam os documentos juntados à fl. 152 (Carteira de Identidade e CPF). Vale observar que a Carteira de Identidade de CRISTIANE, por ter sido emitida em 02/05/1991, ou seja, antes do casamento da sua genitora, faz menção ao nome de solteira desta (ROSA MARTINS DA SILVA). Na condição de filha única, assiste à CRISTIANE o interesse no recebimento de eventuais valores devidos à autora em vida, ao contrário do quanto sustentado pelo INSS às fls. 155/161. Com efeito, ainda que o óbito da autora tenha ocorrido antes da prolação da sentença, remanesce o interesse da herdeira na habilitação para o recebimento de valores atrasados e devidos àquela entre a propositura da ação e a data do óbito (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1935756 - 0001367-14.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2018). Sendo assim, DEFIRO a habilitação de CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA (CPF n. 117.467.178-58). DEFIRO à parte autora, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 151. ANOTE-SE. Deixo, contudo, de apreciar o mérito causae, haja vista a sentença extintiva do feito sem resolução de mérito lançada às fls. 169/171, contra a qual, inclusive, CRISTIANE já recorreu (fls. 174/179). Devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (instância recursal). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ELIZANDRA MORETTI SABIAO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ELIZANDRA MORETTI SABIÃO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 69).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MACARIA ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO - SP205738

IMPETRADO: PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória "in limine litis"**, impetrado pela pessoa natural **MARIA DE LOURDES MACARIA ANTÔNIO (CPF n. 107.346.908-51)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRANDÓPOLIS/SP** (cf. emenda à inicial de fl. 104 – ID 4460603), por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição relativa aos períodos de filiação ao INSS.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, para pleitear aposentadoria por idade perante o Regime Próprio do IPEM (Instituto de Previdência de Mirandópolis/SP), fez-se necessário comprar seu tempo de contribuição junto ao INSS e que não foi utilizado para o deferimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social.

Pleiteada a Certidão de Tempo de Contribuição à autoridade coatora, esta se negou a expedir-la, assim o fazendo sob a alegação de que a impetrante exerceu atividades concomitantes dos regimes celetista e de emprego público (§ 4º do artigo 441 da IN 77).

Por considerar arbitrário o indeferimento, uma vez que, segundo alega, jamais exerceu ao mesmo tempo atividades sujeitas aos regimes celetista (de 01/03/1987 a 04/12/2009) e de emprego público (a partir de 01/02/2010), requer provimento jurisdicional que, provisória e definitivamente, determine à autoridade coatora a expedição da certidão almejada.

A inicial (fls. 04/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 11/36. Vale observar que a impetração original, antes da emenda à inicial, fez menção ao INSS e ao CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP como autoridades coatoras.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fls. 40/42).

Notificado, o Chefe da Procuradoria Regional do INSS em Araçatuba/SP prestou informações (fls. 49/94), no seio das quais suscitou, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva e a do INSS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se manifestar, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 95/96).

Petição de juntada, pela impetrante, de cópia de decisão judicial sobre caso semelhante (fls. 98/102).

Por decisão de fl. 103, este Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade arguida nas primeiras informações e determinou que a impetrante, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, retificasse o polo passivo. A providência foi levada a efeito à fl. 104, tendo a impetrante indicado o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRANDÓPOLIS/SP como autoridade coatora.

Notificada, a autoridade complementou as primeiras informações, destacando a inexistência do direito à certidão de tempo de contribuição (fls. 107/156). Isto porque a impetrante pretende a certificação de período (de 01/02/2002 a 01/12/2010) anterior à dada de início da aposentadoria que já recebe no RGPS (NB 160.114.130-8, com DIB em 05/09/2011), o que é terminantemente proscrito pelo artigo 441, § 7º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Considera-se “líquido e certo” o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança. Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental se mostra inapropriado.

No caso em apreço, vale observar, inicialmente, que, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, seu pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição foi indeferido com base no § 7º do artigo 441 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, e não no § 4º deste mesmo dispositivo.

Com efeito, extrai-se da Carta de Indeferimento, cuja imagem a autora inseriu na inicial, que a autoridade coatora se recusou a emitir a certidão não em virtude do exercício concomitante, pela impetrante, de atividades vinculadas ao RGPS e ao RPPS (§ 4º do art. 441 da IN 77/15), mas porque o período de trabalho cuja certificação se pretendia (de 01/02/2002 a 01/12/2010) é anterior ao início da aposentadoria por tempo de contribuição que ela percebe junto ao RGPS (DIB em 05/09/2011). Em casos tais, o § 7º do artigo 441 da Instrução Normativa já mencionada proscreve a expedição da pretendida CTC, conforme se observa:

Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

§ 7º Observado o disposto no § 4º deste artigo, em hipótese alguma será emitida CTC para períodos de contribuição anteriores ao início de qualquer aposentadoria no RGPS. (grifei)

A autoridade coatora, ao indeferir o pleito de concessão da CTC, procedeu com estrito respeito às normas que regem a matéria, já que a impetrante, aposentada pelo RGPS desde o dia 05/09/2011, pretendia (e continua pretendendo) obter Certidão de Tempo de Contribuição relativa a período anterior à sua aposentadoria para utilizá-lo perante outro regime previdenciário (Regime Próprio), o que não é permitido pelo dispositivo supratranscrito.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana. Tal contagem, contudo, fica inviabilizada se o tempo de contribuição já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria por um dos regimes.

Embora a impetrante insista no sentido de que sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS foi concedida sem utilização de todo o seu período contributivo, com o que haveria, portanto, sobra de tempo de contribuição a ser aproveitado pelo Regime Próprio de Previdência — daí a necessidade de obtenção da CTC —, as provas encartadas aos autos não são suficientemente claras nesse sentido, à vista do que não há que se falar em direito líquido e certo passível de tutela pela via estreita do mandado de segurança (falta de interesse processual por inadequação da via eleita). Logo, no caso em questão, haveria a necessidade de dilação probatória para aclarar esse ponto obscuro nas provas apresentadas pelas partes, o que não é possível no rito processual do Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** sem decidir o mérito, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 13 de junho de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BILAC (CNPJ n. 45.349.461/0001-02 — antiga denominação: “Associação Hospitalar Beneficente do Brasil”)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na adesão ao PERT do REFIS-RFB (Programa Especial de Regularização Tributária junto à Receita Federal do Brasil), objeto da Lei Federal n. 13.496/17, e obtenção de Certidão que ateste a regularidade fiscal.

Consta da inicial que a impetrante, em 06/11/2017, requereu seu ingresso no PERT do REFIS-RFB para regularizar seu passivo tributário perante a Receita Federal do Brasil, composto por “débitos previdenciários” (RS 1.957.320,08) e “demais débitos” (RS 1.626.512,17). Optou pela modalidade de parcelamento disciplinada no inciso III do artigo 2º da Lei Federal n. 13.496/17.

Ao gerar os boletos das três primeiras prestações (três) pelo sistema virtual, o primeiro saiu com vencimento para o dia 30/11/2017, a despeito da previsão legal de que a primeira prestação deveria ser cumprida até o dia 14/11/2017. Foi aí, então, que a impetrante, em 22/11/2017, orientada por seu contador, efetuou o pagamento das três prestações.

Não obstante o pagamento daquelas prestações, a autoridade administrativa, em 01/12/2017, participou a impetrante da Rejeição do seu pedido de inclusão no PERT, sem o que esta não consegue obter a Certidão Negativa de Débitos Fiscais de que necessitada para receber repasses públicos.

Inconformada com o ocorrido, intenta provimento jurisdicional que, provisória e definitivamente, assegure o seu direito líquido e certo de inclusão ao PERT do REFIS-RFB e de obtenção da Certidão Negativa de Débitos Fiscais em relação aos débitos incluídos no parcelamento.

A inicial (fls. 04/31), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 32/154).

Por decisão de fls. 166/170, o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar que a autoridade impetrada viabilizasse a adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária, aceitando os valores que já tinham sido recolhidos e permitindo o pagamento das prestações subsequentes. Determinou, ainda, a expedição de Certidão Negativa de Débito em relação aos débitos incluídos no respectivo Programa de Parcelamento e enquanto a impetrante se mantivesse adimplente.

Notificada (fl. 175), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 178/182), no seio das quais suscitou não haver qualquer ato ilegal passível de correção pela via mandamental, tendo em vista que o indeferimento do pedido da impetrante para inclusão no PERT se deu em virtude do pagamento extemporâneo da primeira parcela. Relativamente à emissão de Certidão, destacou não tê-lo feito em razão da constatação de outros débitos pendentes de acerto.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 183/184).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado em 14/02/2018 (Intimação n. 509115), mas até o momento não se pronunciou.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo. Sendo assim, passo ao enfrentamento do “meritum causae”.

A autoridade impetrada, ao prestar informações, sublinhou que o indeferimento do pedido de inclusão da impetrante no PERT do REFIS-RFB se deu em razão do pagamento extemporâneo da primeira parcela. Conforme alegado, o valor referente à parcela inicial, que abrangia os montantes de agosto, setembro e outubro de 2017, deveria ter sido realizado até o dia 14/11/2017, mas a impetrante só o fez em 22/11/2017, justificando, assim, sua rejeição.

Vale observar, contudo, que a autoridade coatora não abordou, em suas informações, a circunstância fática trazida aos autos pela impetrante e que, na visão desta, levou-a a não observar o prazo final de 14/11/2017, qual seja: a impressão, pelo próprio sistema virtual da Fazenda, de boletos com vencimento para o dia 30/11/2017, quando a própria Lei determinava que os primeiros pagamentos fossem realizados até o dia 14/11/2017.

Com efeito, conforme se infere das cópias encartadas às fls. 81 e 82, os boletos para pagamento das parcelas iniciais, tanto de “débitos previdenciários” administrados pela RFB quanto de “demais débitos” administrados pela RFB, foram gerados com data de vencimento em 30/11/2017, gerando na impetrante a justa expectativa de que tais pagamentos pudessem ser realizados até tal data.

Extrai-se daí, sem sombra de dúvidas, a boa-fé da impetrante, que não pode, agora, ser prejudicada por um atraso (de apenas 8 dias, diga-se de passagem!) ocasionado por culpa da própria Fazenda.

Uma vez incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária, os créditos tributários sob a administração da Receita Federal do Brasil, sejam aqueles “previdenciários” ou aqueles intitulados “demais débitos”, ficam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o que autoriza o acesso da impetrante, relativamente a tais créditos com a exigibilidade suspensa, à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a teor do artigo 206 do mesmo *Codex*.

Em face do exposto, ratifico a decisão concessiva da medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora admita a impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária da Lei Federal n. 13.496/17, consoante requerido em 06/11/2017, para parcelamento dos “débitos previdenciários” e os “demais débitos” administrados pela RFB (Recibos de Adesão n. 08945799895698350210 [fl. 111] e n. 09959889859475569893 [fl. 79]), consolidados e ilustrados no Demonstrativo de fl. 80. Determino, ainda, em face da suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto a impetrante cumprir o parcelamento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 13 de junho de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RESIDENCIAL VIVIANE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ANDREAZE - SP241213
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDECI APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por VALDECI APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que nos períodos de 01/08/1990 a 14/03/2012 e de 03/01/2013 a 30/11/2014, laborou junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, como encanador e encarregado do serviço de instalação hidráulica, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde; por este motivo, afirma que tais períodos de labor especial devem ser convertidos em tempo de serviço comum para que, ao final, lhe seja implementada a aposentadoria pretendida, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER – 12/05/2015). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 03/39 – conforme arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/50) pugnano pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ00822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Após esse inórcito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

-

Alega a parte autora que de **01/08/1990 a 14/03/2012 e de 03/01/2013 a 30/11/2014** trabalhou como encanador e encarregado do serviço de instalação hidráulica, em condições especiais e agressivas à sua saúde, junto à Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Aratuba/SP.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o autor apresentou nos autos cópia de sua CTPS, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/28 (arquivo do processo em PDF), emitido por seu empregador.

Em análise ao documento acima mencionado, mais especificamente à fl. 28, no campo do PPP denominado OBSERVAÇÕES, é possível aferir que durante os intervalos de **01/08/1990 a 31/08/2003; de 01/01/2006 a 14/03/2012 e de 03/01/2013 a 30/11/2014**, o autor estava sujeito a agentes agressivos físicos (radiações não ionizantes e umidade excessiva) e também a agentes biológicos (microorganismos). No mesmo tópico, consta que nos intervalos de **01/09/2003 a 31/12/2005; 15/03/2012 a 02/01/2013 e a partir de 01/12/2014** o autor não estava mais sujeito a qualquer espécie de agente agressivo, pois passou a dedicar-se a atividades de natureza eminentemente administrativa.

Pois bem. Em primeiro lugar, é necessário destacar que as atividades desenvolvidas pelo autor (encanador) não podem ser enquadradas, por categoria profissional, em nenhum dos grupos previstos nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 2172/1997.

Assim, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário analisar os agentes agressivos mencionados no PPP.

De início, observo que o Decreto n.º 53.831/64 relaciona a unidade como agente insalubre (Código 1.1.3), abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água. Deste modo, até 05/03/1997 (data de edição do Decreto 2.172/97), a atividade exercida pela parte autora na Prefeitura Municipal de Araçatuba pode ser considerada especial em razão do agente físico umidade.

Após tal data, o enquadramento também é possível, desta vez por conta dos agentes biológicos, já que o autor laborava em ambiente sujeito a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, tal como previsto nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e ainda tal como mencionado expressamente no item 3.0.0, 3.0.1, "e" do anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto).

Verifico, ainda, que o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, repetiu o mesmo texto do anexo IV, item 3.0.0, 3.0.1, "e", do Decreto nº 2.172/2007 (trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto).

Sendo assim, ~~reveja meu entendimento anterior~~, que não considerava especial a atividade de encanador e reconeço como laborados em condições especiais os intervalos de **01/08/1990 a 31/08/2003; de 01/01/2006 a 14/03/2012 e de 03/01/2013 a 30/11/2014**. Deixo de reconhecer como especiais os demais períodos pleiteados na exordial, pois, conforme consta do PPP, nos demais lapsos o autor não se encontrava exposto a nenhum tipo de agente agressivo.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/05/2015) e com coeficiente de cálculo de cem por cento (100%) eis que, nesta data, ela atingiu tempo total de contribuição de 39 anos, 11 meses e 28 dias. Confira-se na tabela:

Processo:	5000192-39-2017-4-03-6107		Idade? (S/N) s							
Autor:	VALDECI APARECIDO DE OLIVEIRA		Sexo (M/F):	M						
Réu:	INSS		Rural/Urano? (RU)							
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum						Atividade especial	
		admissão saída	a m d a m d							
1 Hopase Engenharia e Comércio		01/04/1981 04/11/1981	- 7 4	- -	-					
2 Frigorífico Mouran Araçatuba		12/05/1982 21/07/1983	1 2 10	- -	-					
3 DAEA		16/09/1983 07/03/1986	2 5 22	- -	-					
4 DAEA		08/03/1986 18/08/1986	- 5 11	- -	-					
5 F S Ferraz Engenharia e Construções		01/09/1986 13/03/1987	- 6 13	- -	-					
6 Engenhor Engenharia e Comércio		18/05/1987 14/07/1987	- 1 27	- -	-					
7 Frigorífico Araçatuba S/C Araçatuba		09/09/1987 02/01/1989	1 3 24	- -	-					
8 Município de Araçatuba	Esp	01/08/1990 31/08/2003	- - -	-	13 1	1				
9 Município de Araçatuba		01/09/2003 31/12/2005	2 4 1	- -	-					
10 Município de Araçatuba	Esp	01/01/2006 14/03/2012	- - -	-	6 2	14				
11 Município de Araçatuba		15/03/2012 02/01/2013	- 9 18	- -	-					
12 Município de Araçatuba	Esp	03/01/2013 30/11/2014	- - -	-	1 10	28				
13 Município de Araçatuba		01/12/2014 12/05/2015	- 5 12	- -	-					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					
			- - -	- - -	- - -					

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000455-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: MUNICÍPIO DE ASSIS

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por **RUMO MALHA OESTE S.A.** em face do **MUNICÍPIO DE ASSIS**. Visa a ser reintegrada, já liminarmente, na posse da faixa de domínio ferroviária que engloba a linha férrea e demais instalações que se estendem entre os quilômetros 548+440m ao 548+675m, nos termos do artigo 562, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega a autora ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Paulista e, dessa forma, a faixa de domínio da malha ferroviária é de sua posse legítima e exclusiva.

Assevera que, em virtude de recente inspeção realizada no local pela empresa de segurança patrimonial a serviço da autora, identificou que a ré invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada nos Km's 548+440 ao 548+675 sob sua posse e gestão. Aduz que, em diligência realizada no dia 20/12/2017, constatou que a ré realizou obras dentro da faixa de domínio e, em nova averiguação realizada em 01/06/2018, verificou que a invasão persiste. Após a constatação, os fiscais da contratada providenciaram a lavratura do boletim de ocorrência nº 982/2018, nesta cidade de Assis/Sp, registrando a ocorrência.

Com a inicial foram apresentados cópias do contrato de concessão, bem como ilustrações fotográficas das áreas invadidas, inclusive cópia do referido Boletim de Ocorrência (fls. 168-189).

Requeru a concessão de ordem liminar para assegurar a reintegração de posse da área e, ao final, a procedência do pedido de reintegração. Requeru também a intimação do DNIT e ANTT para se manifestarem acerca do interesse em compor a lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Decido.

Os imóveis objetos da reintegração de posse integram o acervo patrimonial da União, tendo sido repassados à empresa requerente por meio de Contrato de Concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada Malha Paulista.

Com efeito, observa-se dos contratos firmados entre a concedente e a concessionária que foram atribuídos à RUMO MALHA SUL S.A. os denominados bens operacionais, sendo este rol composto pelos bens móveis e imóveis essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas. Atribuiu-se à autora a respectiva posse direta, autorizando-a a utilizar todos os bens objetos do arrendamento na exploração do serviço público de transporte ferroviário a que se refere a **Concessão** e promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, para a proteção dos bens arrendados contra ameaças ou ato de turbacão/esbulho que vier a sofrer, sendo a responsável pela manutenção da linha férrea e por eventuais danos causados a usuários ou a terceiros.

Para o deferimento da ordem liminar é necessário que o requerente comprove a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da sua posse, conforme disposições contidas no artigo 561, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

A posse legítima restou demonstrada através das cópias dos documentos que acompanharam a inicial.

O esbulho, por sua vez, emerge do Relatório de Ocorrência de fl. 165-166 lavrado pelo fiscal Antonio André Zambone noticiando a invasão das áreas descritas nos Km's 548+440m a 548+675m da zona urbana do Município de Assis/SP; das ilustrações de fls. 168-186 e da cópia do Boletim de Ocorrência nº 982/2018 de fl. 188, lavrado em 01/06/2018, demonstrando a data do esbulho e a perda da posse com a indevida ocupação.

Na verdade, nem mesmo seria exigido relatório inspeccional. Primeiro porque o Prefeito Municipal, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, fez publicar nas redes sociais o esbulho ora apreciado, donde se extraiu dele plena consciência de que a propriedade do bem esbulhado não pertence ao ente político que representa, circunstância hábil a majorar substancialmente sua responsabilidade, flertando mesmo com ato de improbidade administrativa. A par disso, trata-se de comportamento ilícito facilmente perceptível, causando perplexidade o fato de o corpo jurídico do Município de Assis não ter adotado medidas para dissuadir o gestor público de seu cometimento.

O item X da Cláusula Quarta do Contrato de Arrendamento firmado entre a União e a autora prevê, expressamente, que cabe à arrendatária/autora "*promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer*" (fl. 161).

Importante ressaltar que, a teor do disposto no artigo 1º, §2º do Decreto nº 7.929/2013, definiu o conceito de faixa de domínio:

"*Art. 1º (...)*

§2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia”.

A faixa de domínio é bem de uso comum do povo, espécie de bem público (artigo 99, inciso I, do Código Civil) que, no caso dos autos, está sob a posse e guarda da ALL Malha Sul, fazendo jus à respectiva proteção possessória.

De acordo com as alegações e documentos presentes na petição inicial, em especial pelas fotografias tiradas dos locais, resta claro que há ocupação das áreas de trecho sob concessão de ferrovia federal e, ao que tudo indica, não poderiam ser ocupadas.

A proibição de ocupação na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que as obras realizadas pela ré representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências. Assim, a faixa de domínio possui natureza de limitação administrativa, implicando um dever de não-fazer aos administradores e administrados.

Ainda, o pedido é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à manutenção da incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte.

Mesmo que o administrador público tenha fitado amoldar da melhor forma possível o interesse público na utilização do local esbulhado, facilitando o cotidiano dos municípios, é preciso que o faça à luz de algumas cautelas, dentre as quais a prévia consulta junto à concessionária para avaliar a possibilidade legal de uso e, se o caso, como deve ser formalizada.

Desta feita, verifico, desde já, a possibilidade de concessão liminar da ordem, posto que comprovada a posse legítima da autora, bem como o esbulho ocorrido a menos de ano e dia (20/12/2017 e 01/06/2018), com a consequente perda da posse.

3. Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINARMENTE REQUERIDA** a fim de reintegrar a **RUMO MALHA OESTE S.A.** na posse das áreas invadidas pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS/SP** pertencentes à faixa de domínio ferroviário, localizadas entre os Km 548+440m a 548+675m da zona urbana do Município de Assis/SP, descritas no relatório de ocorrência de fls. 165-166, com fundamento no artigo 562, do Código de Processo Civil.

Todavia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária, a contar da data da intimação da presente decisão, ficando a concessionária autora autorizada a demolir e ou remover eventuais construções ou edificações realizadas pelo réu na faixa de domínio. Expirado o prazo supra assinalado sem a desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração de posse, ficando, desde logo, cominada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à requerida que deverá ser constatado pelo Oficial de Justiça, no caso de descumprimento da ordem e prática de novas invasões, sem prejuízo da responsabilidade criminal pela transgressão da ordem judicial.

Saliente que o pagamento de eventual multa deverá recair diretamente do patrimônio pessoal do Chefe do Poder Executivo caso se valha dos poderes do cargo para desobedecer ou obstruir o cumprimento desta ordem judicial, sem prejuízo dos consectários legais de natureza administrativa e criminal.

Autorizo, desde logo, caso absolutamente necessário, o auxílio de força policial, devendo o mandado de reintegração de posse ser cumprido por 02 (dois) oficiais de justiça, que de tudo deverão lavrar auto circunstanciado.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, a autora adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolla as custas processuais iniciais, sob pena de revogação da liminar ora concedida.

Cite-se e intime-se o réu.

Intimem-se a União (pela Advocacia Secional da União) e o **DNIT** (pela Procuradoria Regional Federal), para que digam sobre o interesse em compor a lide na qualidade de litisconsortes ativos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste o Município de Assis/SP.

Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventuário desta Vara, como ofício e mandados de intimação e citação.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Assis/SP, 11 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-34.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Fl. 382/388: Considerando que já proferida sentença nos autos por este Juízo Federal, inclusive transitada em julgado para as partes, com o encerramento da prestação jurisdicional na fase de conhecimento, caberá à defesa a apresentação de seu pedido diretamente ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente, a ser analisado após o efetivo início do cumprimento da pena pelo réu Fernando Luiz dos Santos, nos termos do artigo 66, inciso III, b da Lei n. 7.210/84, e observando-se o estabelecimento prisional onde for recolhido. Ainda mais, tratando-se de pedido de alteração do cumprimento de pena, do regime semiaberto para o aberto mediante uso de tomazeleira eletrônica, sob a alegação da falta de estrutura do sistema prisional (superlotação e acomodações para os detentos), antes mesmo do recolhimento do preso, que somente poderá ser analisada in locu pelo Juízo da VEC, e diante do caso concreto. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-73.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CAMOLESE X EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Do pedido formulado pela defesa à f. 242, intime-se o dr. Sívio Luiz Maciel, OAB/SP 252.379, para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar sua representação processual dos réus João Carlos Camolese e Egídio Tonini Nogueira Neto. Após, venham os autos conclusos.

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, assim como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:

(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.1 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 13 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CEF
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5365928, PARTE FINAL:

"... Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC." (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-48.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOAQUIM BONFIM DO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico n. **0007159-61.2012.403.6108** intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, **com prazo de 5 (cinco) dias** para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 5 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CEF, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Pedidos dos Autores IDs 8477076 e 8477059: defiro a dilação do prazo requerido pelos Autores, por mais 15 (quinze) dias, a fim de que recolham a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Uma vez cumprida a determinação, cite-se a corrê CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, pois a CEF já apresentou sua contestação (ID 7356608).

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Deverá informar, ainda, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Após, intinem-se as rés para a mesma finalidade (especificação de provas).

BAURU, 13 de junho de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FENIX ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO - SP296987, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806

RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5105495, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC."(...)

BAURU, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO - SP237446, ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO - SP237446

EXECUTADO: GIOVANA RIBEIRO FARIAS

REPRESENTANTE: CLEUSA RIBEIRO LETTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0009652-21.2006.403.6108, para devolução dos valores recebidos indevidamente a título de tutela antecipada.

Intime-se a parte executada GIOVANA RIBEIRO FARIAS, na pessoa de seu advogado Dr. James Henrique de Aquino Martines, para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias, nos termos da Resolução da PRES. n. 142/2017.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 50.986,04) atualizado até fevereiro/2018, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Autos nº 0004247-91.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Wanderley Franzolin e outros Vistos. Em que pese o Pretório Excelso tenha recebido recurso cujo objeto é definir a constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário (RE n.º 1055941/SP), não determinou a suspensão do andamento dos feitos criminais, que cuidem da matéria, em todo o território nacional, na forma do artigo 1.035, 5º, do CPC. De outro lado, observe-se que o compartilhamento dos dados é expressamente autorizado pela legislação vigente (art. 198, 1º, inciso II, e 2º, do CTN), norma esta cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário do STF, no julgamento da ADIn n.º 2.859 [...] O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. [...] (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) Nestes termos, tomo por desnecessária a suspensão do andamento do processo, diante da fragilidade do argumento da defesa, atinente à vedação do compartilhamento das informações. Cumpra-se a decisão de fl. 640, no que tange ao sigilo bancário do réu Rogers, por meio do sistema BacenJud. Oficie-se à PFN, na forma requerida pelo MPF (fl. 664). Tudo cumprido, abra-se vista à acusação, por cinco dias, para que apresente

seus memoriais. Após, intinem-se as defesas, para que apresentem suas alegações finais. Intinem-se.

Expediente Nº 11876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-42.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE NAPOLE CATALANO(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LUIZ ANTONIO BETTI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls.212/226 e 237/238: os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 06/09/2018, às 10hs30min para oitiva da testemunha comum José Eduardo Rubo, bem como interrogatórios dos réus Márcio e Luiz.

Intinem-se a testemunhas, réus e advogada dativa do corréu Márcio.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-30.2006.403.6108 (2006.61.08.006334-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO FUSCO(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Apesente o advogado constituído do réu os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP390700 - MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR034427 - ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Fl.992: recebo como memoriais finais da defesa dos réus Abner e Marcos, ante a ratificação dos argumentos apresentados às fls.881/892(intervenção de fl.973, último parágrafo).

Apresentem os advogados constituídos pelo corréu Josué os memoriais finais no prazo legal.

Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.540,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimados os advogados a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-07.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISLEINE APARECIDA PEREIRA(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA) X MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA(SP349548 - PHELPE AMERICO MAGRON E SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002632-27.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE APARECIDO SANTANA(SP341476 - EVERALDO PERACOLI E SP385373 - FABIANA CRISTINA BOSCOLO DE LIMA)

Vistos, etc., O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de José Aparecido Santana, por conta do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 09 de dezembro de 2015, no interior das dependências do Bar do Piquiri, localizado na Rua Grécia, nº 197, no Município de Macatuba - SP, foram apreendidos, em posse do denunciado, 2500 maços de cigarros da marca EIGHT e 420 maços da marca TE, todos de procedência estrangeira e sem documentação ou selo fiscal que pudesse comprovar a origem lícita dos referidos produtos. Apurou-se que, em razão da importação irregular, não foram recolhidos os tributos devidos, cujo montante apurado corresponde a R\$ 8.541,00 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS. Denúncia recebida no dia 22 de novembro de 2016 (folha 58). Resposta à acusação nas folhas 71 a 74. No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 125 a 128 e do réu nas folhas 132 a 138. É o relatório. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC nº 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei nº 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei nº 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tomou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei nº 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - como o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os crimes de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei nº 399/68 (por obra da Lei nº 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Tendo em mira, como apontado, que o tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, tem por escopo proteger, apenas, o erário público, revela-se possível perquirir da intensidade da lesão aos cofres públicos, a fim de se constatar a existência da tipicidade material da conduta narrada na inicial. Como dito, os cigarros foram avaliados em R\$ 13.140,00 (folha 24), e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 8.541,00 (folha 25). Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF nº 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atender, de modo significante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, mudando-se o que tem de ser mudado: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes: [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu, José Aparecido Santana. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDJ, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intinem-se. Comunique-se. RODAPÉ: Nesse sentido: [...] As contribuições instituídas pela Lei nº 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp. nº 1.220.448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado TJS), DJe de 18/04/2011). (STJ, RHC 43.196/RS, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe. 08/05/2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)[...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Falsificação de papéis públicos Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os[...] Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)[...] III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)[...] b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como preservar, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo. Art. 15. Estão sujeitos

ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os cigarros descritos no art. 1º:[...]III - de procedência estrangeira entrados no país.Excluindo-se PIS e COFINS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-88.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)

Tendo-se em vista que a competência para processar e julgar crimes de sonegação de imposto de renda pessoa física é do Juízo do domicílio fiscal do contribuinte conforme julgado colacionado aos autos pelo MPF (E 44), remetam-se os presentes autos à Justiça Federal em Jaú, SP dando-se baixa na distribuição.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Em complementação ao quanto deliberado em audiência, realizada nesta data, oficie-se à Polícia Militar para que informe, também, o nome e endereço funcional de todos os policiais envolvidos na operação que deu ensejo à presente ação penal.

Int.se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-58.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, inclusive, justificando o seu interesse de agir.

Após, à conclusão imediata.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SINVAL BOIANI(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)

Fl.552/553: tendo em vista a testemunha haver comprovado que estará ausente do país, redesigno a audiência que ocorreria no dia 28/06/2018, às 09hs30min para o dia 17/09/2018, às 10h30min para a oitiva da testemunha Luiz Carlos Rianho, arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência a ser presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, agendada em conjunto com a Justiça Federal em São Paulo/Capital, tendo sido feita a reserva de sala de audiências no Fórum Federal Criminal da Capital.

Providencie a secretaria o agendamento pelo sistema SAV.

Comunique-se pelo correio eletrônico institucional à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/Capital, solicitando-se a urgente intimação na carta precatória n 0003094-85.2018.403.6181, da testemunha Luiz Carlos Rianho, arrolada pela defesa, endereço à Rua Santa Rosa, nº 257, Braz, centro, São Paulo/Capital, CEP 03007-040, a fim de comparecer ao Fórum Federal Criminal de São Paulo/Capital na data e horário acima mencionados.

Desnecessária a intimação pessoal do réu, tendo em vista sua revelia decretada à fl.538.

Ciência ao MPF.

Publique-se juntamente do despacho de f. 551.

Despacho de fl.551: F. 459-verso e 538: abra-se nova vista ao MPF e intime-se a defesa para que informem, no prazo de cinco dias, se persistem na oitiva da testemunha André Augusto Francese. Em caso positivo, deverão trazer aos autos endereço atualizado para a intimação. O silêncio implicará desistência tácita da oitiva da referida testemunha.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEF

DECISÃO

Até 29/06/2018, para a parte autora cumprir o quanto na inicial prometido, em seu item V – Dos Pedidos, intimando-se-a.
Comprovando-o aos autos ou decorrido o prazo, concluso o feito.

BAURU, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - RJ109367, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O núcleo da controvérsia repousa na moratória almejada, tema regido por estrita legalidade tributária, art. 97, inciso VI, CTN, e parágrafo 6º do art. 150, Carta Política, estatuinto o § 1º do art. 2º, da Portaria PGFN n.º 29, de 12/01/2018, que dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Lei n.º 13.606/2018, seja de rigor correlata postulação emane da matriz empresarial, logo ruindo todos os ângulos fáticos da filial aqui proponente.

De conseguinte, estabelecendo o único parágrafo do art. 51, CPC, competência ao foro jurisdicional de onde domiciliada a parte autora - natural que também reunindo interesse de agir a filial em prisma - fundamental sejam estes autos remetidos à redistribuição perante o E. Juízo Federal Cível em São Paulo/SP, incontroversamente a sede da matriz em foco, nos termos da provocação da União a respeito, em sede de incompetência desta Subseção Judiciária, a qual assim acertada.

Prejudicados, pois, a partir deste comando, demais temas suscitados, pois aqui ausente, como destacado, fundamental pressuposto processual subjetivo competencial jurisdicional.

Ante o exposto, competente o E. Juízo Federal Cível Paulistano a tanto, rumem os autos ao mesmo, em prosseguimento redistribuidor .

Intimem-se.

BAURU, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILZOMAR JACOBINA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Dê-se vista à União para que informe eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Ratifico os atos praticados e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, já deferidos pela Justiça Estadual e pelo JEF de Bauru.

Int.

BAURU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Dê-se vista à União para que informe se possui interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Ratifico os atos praticados e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, já deferidos pela Justiça Estadual e pelo JEF de Bauru.

Int.

BAURU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDEIR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos praticados e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, já deferidos pela Justiça Estadual e pelo JEF de Bauru.

Int.

BAURU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ISAILINA TRINDADE MARINO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos praticados e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, já deferidos pela Justiça Estadual e pelo JEF de Bauru.

Int.

BAURU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tudo a girar em torno do contrato em questão, do qual tirada a execução alvejada pela presente ação anulatória, com razão a CEF na incompetência jurisdicional (inoponível tema consumerista, explícito o foro de eleição adotado), rumando o feito ao E. Juízo Federal Cível Paulistano, em redistribuição, intimando-se.

BAURU, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-55.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o afirmado direito líquido e certo de afastar a aplicabilidade do Decreto nº 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS e COFINS (Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) incidentes sobre receitas financeiras.

Aduz, para tanto, que a majoração (ou restabelecimento) de alíquotas e base de cálculo deve ser perpetrada por intermédio de lei, ante o respeito ao princípio da legalidade estrita vigente na seara tributária.

Alternativamente, visa a obter autorização para o cômputo de suas despesas financeiras na apuração dos seus débitos de PIS/COFINS e, em quaisquer das hipóteses anteriores, obter o direito à compensação, pela via administrativa, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Requeru o deferimento de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que, até o trânsito em julgado da decisão final neste *mandamus*, nos termos do art. 151, IV, do CTN, seja suspensa a exigibilidade dos débitos de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, exigidos em razão da majoração da alíquota dessas contribuintes, prevista no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, ou, alternativamente, seja suspensa a exigibilidade dos débitos de PIS/COFINS que deixarão de ser recolhidos, em razão do cômputo das despesas financeiras na apuração de PIS/COFINS, determinando-se que tais débitos não sejam óbice à emissão de CPD-EN e/ou resultem na inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Representação processual e documentos, Doc. Num. 2035287 - Pág. 1/ Num. 2035772 - Pág. 249.

Custas parcialmente recolhidas (Doc. Núm.2062312).

Proferida decisão indeferindo a liminar requerida – Doc. Núm. 2413888.

Notificada a autoridade impetrada (Doc. Núm. 2528951), foram prestadas informações (Doc. Núm. 2599529) pela Receita Federal, aduzindo, em síntese, que a Lei n. 10.865/2004, o executivo não foi autorizado a majorar as alíquotas de incidência (as quais permaneceram vigentes, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), mas apenas a modular essas alíquotas, reduzindo-as ou restabelecendo-as, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A União requereu o ingresso no polo passivo (Doc. Núm. 2636434).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (Doc. Núm. 2802160).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (Doc. Núm. 2951753).

A parte impetrante manifestou-se em réplica (Doc. Núm. 3340366).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, ausente ilegalidade para a cobrança em questão, seja na esfera da anterioridade, seja em ângulo de legalidade tributária.

Com efeito, foi o próprio legislador (art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04^[1]) que autorizou fosse a porção aritmética da Regra-Matriz do tributo em questão estabelecida em um mínimo e em seu máximo, dentro do qual é o Executivo autorizado a inerente alteração, logo em símile ao estatuído pelo parágrafo primeiro do art. 153, Lei Maior.

Em outras palavras, autorizado restou o Executivo exatamente a oscilar em dito critério, o que configura explícita incidência do dogma da legalidade tributária, art. 97, CTN, assim ao encontro da v. jurisprudência :

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

“ ...

3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1.º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2.º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5.º, II, 150, I e II, e 153, § 1.º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 11. Apelação improvida.

(AMS 00240212920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS . - A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal n.º 10.825/2004, em relação ao regime de não-cumulatividade. - A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. - Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes. - Prejudicado o pedido de compensação. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00130444020154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Também se observa foi cumprida a distância nonagesimal para a cobrança da majoração (art. 2º, do Decreto n. 8.426/15^[2]), assim perfazendo-se total consonância para com o Texto Constitucional, nos ângulos aqui examinados.

De conseguinte, impositiva a improcedência ao pedido, não socorrendo o Direito em prol da parte contribuinte.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, custas parcialmente recolhidas (Doc. Núm. 2062312), inócurre sujeição a honorários, em função da via eleita (a r t i g o 2 5 , d a L e i n º 1 2 . 0 1 6 / 0 9) .

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da prolação da presente

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

BAURU, data supra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Lei n. 10.865/04, art. 27, § 2º: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

[2] Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 11990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 2555/2556: Aguarde-se a manifestação futura do requerente. Oficie-se ao Banco Central do Brasil informando que os dólares deverão permanecer acautelados até nova determinação. Com a regularização da situação pelos representantes legais da SUDAMAX, junto à JUCESP, expeça-se novo ofício ao Banco Central do Brasil para que seja procedida a restituição já deferida por este Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009214-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Consigno que ficam mantidas as oitivas das testemunhas Rafael Pereira de Araujo e Luis Claudio Fontes Barros, para o dia 05 de julho de 2018, a serem inquiridas por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Sorocaba e Santos. Mantida ainda a dispensa dos réus neste ato, considerando o quanto decidido às fls. 411. Cumpra-se o despacho de fl. 758, atentando-se ao deliberado à fl. 411 no tocante ao comparecimento dos réus independentemente de intimação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-45.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS TRENTINI FILHO(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)

Fls. 134/135: Considerando a intimação do réu, sem a juntada aos presentes autos do comprovante de pagamento, intime-se a Defesa constituída para eventual efetivação do pagamento das custas processuais, bem como junto o comprovante aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de inscrição dos débitos na dívida ativa.

Expediente Nº 11902

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001594-18.2018.403.6105 - WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se as formalidades e anotações pertinentes. I.

EXECUCAO DA PENA

0005385-73.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Considerando que o apenado não compareceu na audiência admonitória conforme certidão de fls. 135, manifestem-se o Ministério Público Federal e a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001308-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Vistos em inspeção. Fls. 307/314: Em pese o entendimento deste Juízo, assiste razão ao parquet. A fim de evitar a interminável discussão acerca da competência e das decisões acerca do cumprimento da pena, bem como dar celeridade e efetividade à execução penal, sobretudo sem prejudicar o apenado, SUSCITO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da Vara da Execução Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Penal e 105, I, d, da Constituição Federal, servido de razões aquelas explanadas na decisão de fls. 286 e verso e na manifestação ministerial de fls. 307/314. Encaminhem-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o suscitado. I.

EXECUCAO DA PENA

0012841-69.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal de FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03). O pagamento da pena de multa está juntado às fls. 51. A prestação pecuniária foi devidamente adimplida conforme se verifica às fls. 57/60 e 67/78. Também estão acostadas aos autos as certidões referentes à prestação de serviços à comunidade de fls. 121. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 125, JULGO EXTINTA A PENA imposta a FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0008227-50.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP104002 - VICENTE CUNHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal de ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR, condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/04). A prestação pecuniária foi devidamente adimplida conforme se verifica dos comprovantes juntados aos autos. Também estão acostados aos autos os relatórios referentes à prestação de serviços à comunidade e certidão de fls. 128. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130 e verso. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 130 e verso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0012486-88.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

Foi expedido ofício nº110/2018 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para a inscrição na dívida ativa da União do valor apurado da PENA DE MULTA.

EXECUCAO DA PENA**0014363-63.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES(SP086444 - EID JOAO AHMAD E SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA)

Trata-se de execução penal de MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES, condenada pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I e III, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03).O pagamento da pena de multa está juntado às fl. 53.A prestação pecuniária foi devidamente adimplida conforme se verifica às fls. 53, 55, 59, 60 e 61.Também estão acostadas aos autos as certidões referentes à prestação de serviços à comunidade, que foi plenamente satisfeta conforme quadro inserido na manifestação ministerial. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 123/125, JULGO EXTINTA A PENA imposta a MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0015086-82.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

R. despacho de fls. 92: intime-se a Defesa para o pagamento da multa arbitrada às fls. 39.

Deliberação de fls. 39: Tendo em vista a ausência do Defensor Dr. Alex Lúcio Alves de Faria - OAB/SP 299.531, determino MULTA DE 15 SALÁRIOS MÍNIMOS ao referido advogado.

EXECUCAO DA PENA**0006285-46.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA)

Foi expedida CP nº233/2018 à VEC de Sumaré/SP para a prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA**0007766-44.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CASERTA FARIAS(TO000053 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E TO003311 - SABRINA RENOVARO OLIVEIRA DE MELO E

TO001351B - WELTON CHARLES BRITO MACEDO)

Trata-se de execução penal de MARCOS CASERTA FARIAS, condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 70 do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 02/03).Este Juízo deprecou a realização de audiência admonitoria para fixação das condições e fiscalização do cumprimento da pena (fl. 42).Na audiência admonitoria realizada perante o Juízo Federal de Gurupi/TO, restaram fixadas as condições de cumprimento das penas substitutivas, a saber:1. Prestação de serviços num total de 1095 (um mil e noventa e cinco) horas ao Hospital Regional de Gurupi;2. O pagamento das custas processuais;3. O pagamento da pena de multa;4. O pagamento das prestações pecuniárias em favor da União, em 30 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 877,16 (oitocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).Os comprovantes de pagamento das custas processuais e multa estão juntados às fls. 97 e 98.Os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária estão juntados às fls. 99, 104, 107, 112/134 e 137/140.Os relatórios referentes ao cumprimento da prestação de serviços encontram-se juntados às fls. 108/109, 142/143 146/147 e 150/151.A defesa requereu a declaração da extinção da pena pelo cumprimento, considerando que cumprida a pena imposta, ainda que em prazo inferior ao estabelecido, nos termos da petição de fls. 154/156.O Juízo deprecou restituíu os autos da carta precatória para apreciação deste Juízo.Dada vista ao parquet, requereu o indeferimento da extinção da pena pelo cumprimento, asseverando que não é possível aceitar que este tenha sido realizado em tempo inferior à metade do total da pena. Assevera que não houve falha na fiscalização dado que as regras estavam plenamente delineadas e pleiteia a expedição de nova carta precatória para que o apenado dê integral cumprimento.Vejamos: O apenado deu regular cumprimento à pena de multa e à prestação pecuniária.A controvérsia se cinge ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, que se deu em tempo inferior ao previsto em lei, embora o total de horas cumpridas tenha superado o quantum imposto na sanção penal.À luz do caso concreto, verifico que a autorização para cumprimento da prestação de serviços em um Hospital, dado a condição de médico do apenado, já enseja, em si, uma situação extremamente particular e revestida da especificidade que a natureza do trabalho carrega.Há que se considerar, portanto, que dentro do esquema de trabalho de um hospital e mais, dentro das próprias características do trabalho realizado, tal como consta das planilhas juntadas aos autos, se revela possível que, ainda que voluntário e decorrente de cumprimento de sentença, a carga horária do médico tenha sido definida e delimitada de acordo com as necessidades do local.Não seria razoável exigir que seu plantão se desse em menor tempo de que seus pares, sob pena de comprometer o funcionamento e atendimento do hospital. Tampouco seria razoável que o médico deixasse as instalações ao verificar que sua carga horária já estava cumprida, diante de necessidades específicas como realização de cirurgias e acompanhamento de procedimentos, tal como igualmente apontado nos relatórios.Assim, ainda que em desacordo com a letra da lei, é necessária uma interpretação sistemática a fim de não se penalizar aquele que cumpriu de forma inequívoca o número de horas estabelecidas, ainda que em menor prazo, diante da característica específica do trabalho que lhe foi autorizado executar.Tampouco é verdade que não houve falha na fiscalização da prestação de serviços. Note-se que a determinação era de que os relatórios referentes à prestação de serviços fossem enviados bimestralmente. Essa determinação, por si só, já prejudica a fiscalização, posto que não favorece o acompanhamento imediato do cumprimento da pena e sua regras. De outro lado, o Juízo deprecado limitou-se a juntar aos autos da carta precatória os relatórios enviados pelo hospital não os submetendo à análise do Ministério Público ou mesmo do magistrado, que poderia, da simples leitura, verificar que as horas cumpridas estavam excedendo o limite mensal e que, assim seguindo, resultariam, como de fato resultou, em cumprimento em tempo menor do que aquele estabelecido.Não pode o apenado, agora, ser prejudicado pela inércia da fiscalização, que deveria ter impedido o cumprimento acelerado da pena, presumidamente ciente dessa questão pelos relatórios juntados. Também não está comprovado, sequer evidenciado, que houve deliberada má-fé do sentenciado.Nesse sentido, os bem colacionados acordãos trazidos pela defesa, que ora reproduzo.Agravou em Execução Penal. Pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. Cumprimento em prazo inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Alegada inobservância ao art. 46, 4º, do CP. Boa-fé do apenado. Ausência de fiscalização do Estado. Horas trabalhadas excedidas. Recurso improvido. 1. Nos termos do artigo 55 do Código Penal, a pena restritiva de direitos tem a mesma duração da pena substituída, sendo facultado ao apenado cumpri-la em menor tempo, desde que não inferior à metade do tempo da pena substituída. 2. Contudo, se o apenado, agindo de boa-fé e sem a devida orientação, trabalhou mais horas do que lhe foi exigido, embora em prazo inferior ao previsto no art. 46, 4º, do Código Penal, não se mostra razoável impor-lhe o reinício do cumprimento da pena. 3. Cumpre ao Estado fiscalizar a execução das penas restritivas de direitos e orientar os apenados acerca do limite mínimo de cumprimento. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MA - EP: 0297672015 MA 0007150-61.2011.8.10.0141, Relator: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/12/2015)Agravou em execução penal. Pena superior a um ano. Substituição. Prestação de serviços. Cumprimento em menor tempo. Falha na fiscalização estatal. Extinção da punibilidade. Art. 46, 4º, da LEP. Agravou. Desprovimento. Nos termos do 4º do art. 46 da LEP, é facultado ao apenado cumprir pena substitutiva em menor tempo, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Mantém-se a decisão, que declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena do reeducando, o qual teve substituída a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão por prestação de serviços à comunidade, equivalente a 16 meses ou a 480 horas de trabalho. Houve cumprimento de 549 horas em tempo inferior ao da pena privativa de liberdade. Agravou a que se nega provido. (TJ-RO - EP: 00095917520158220000 RO 0009591-75.2015.822.0000, Relator: Desembargadora Mariaíva H. Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)Assim, em que pese a manifestação ministerial, diante das ponderações acima descritas, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas as condições estabelecidas, JULGO EXTINTA A PENA imposta a MARCOS CASERTA FARIAS e objeto desta execução penal.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0014022-03.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO

AMARAL SCHREINER)

Vistos em Inspeção.Considerando a necessidade de dirimir a questão da competência para o processamento e a apreciação dos incidentes de execução penal, bem como que foi suscitado CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA na execução nº 00013081620134036105, determino o apensamento dos presentes àqueles autos, postergando a análise da unificação das penas quando da decisão sobre a questão e pelo Juízo designado.I.

EXECUCAO DA PENA**0021524-90.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI)

Vistos em Inspeção.Ante o endereço fornecido às fls. 62, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Capivari/SP nos termos da decisão de fls. 40/41.Int.(EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: adm. e vigil. Local de Cumprimento: Capivari Complemento Livre: CP 243/2018)

EXECUCAO DA PENA**0022763-32.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

O sentenciado encontra-se recolhido na Casa de Custódia de Piraquara/PR (fls. 02 verso).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Curitiba/PR, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se os autos ao Setor de Cópias para digitalização integral em mídia, que deverá acompanhar a execução penal.Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 70 e recolha-se o mandado expedido.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA**0002051-84.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ante a petição da Defesa às fls. 104/105 e cota ministerial às fls. 114, determino a expedição de carta precatória à Vara de Execuções Criminais da Seção Judiciária de Vitória/ES para o cumprimento das condições fixadas do regime aberto, nos termos da audiência admonitoria de fls. 63 e verso.Em relação aos demais tópicos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114, verifico que a GRU de fls. 107 foi recolhida no valor de R\$920,41, conforme cálculo da Contadoria às fls. 50/52, bem como o nome do subscritor da petição de fls. 104/105 encontra-se na guia de recolhimento de fls. 03 verso.Int. (Foi expedida carta precatória nº227/2018)

EXECUCAO DA PENA**0003141-30.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARRROS E SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES)

Foi expedida carta precatória nº234/2018 à VEC de Vinhedo/SP para a prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA**0004797-22.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HERIC DAVID REYNALDO(SP293032 - ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Foi expedida carta precatória nº235/2018 à VEC de Monte Mor/SP para a prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA**0005258-91.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO CACCIA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Foi expedida CP nº232/2018 à VEC de Hortolândia para a prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA

0007528-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)
Foi expedida carta precatória nº236/2018 à VEC de Itatiba/SP para a prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA

0000840-76.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALBERTO MARTINI(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA)
Vistos em inspeção.MARCOS ALBERTO MARTINI foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A sentença condenatória foi publicada em 26.02.2009 (fl. 26).O acórdão confirmatório da sentença transitou em julgado para as partes somente em 25.10.2016 (fl. 36). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 39/40.Decido.De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão intercorrente. A pena privativa de liberdade imposta de 02 (quatro) anos de reclusão, descontado o acréscimo da continuidade delitiva, possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Destarte, decorrido o prazo de 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (26.02.2009) e o trânsito em julgado do acórdão confirmatório da sentença (25.10.2016), impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MARCOS ALBERTO MARTINI, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, caput, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO PROVISORIA

0019170-92.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)
Foi expedida CP nº228/2018 à Comarca de Pilar do Sul/SP para a vigilância das condições do regime aberto.

EXECUCAO PROVISORIA

0001648-81.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PORCINIO DE SOUSA(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)
O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Mogi Guaçu/SP, na Rua Apucarana, 377, Jardim Ipê II, conforme pesquisa junto ao sistema SIEL/TRE/SP, cuja juntada determino.Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Mogi Guaçu/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Saliente que A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN e A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18860-3. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado certificado na ação penal, toma-se a guia de recolhimento de fls. 03/verso definitiva. Ao Sedi para alterar a classe processual - 103.Após. dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 11991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011015-71.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Cumpra-se o acórdão de fl. 653 que deu parcial provimento à apelação da defesa para aplicar a atenuante da confissão espontânea para o delito do art. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, e compensar as circunstâncias atenuantes e agravantes, fixando a pena definitiva de 8 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão e 78 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Considerando a comunicação pelo E. TRF ao Juízo da Execução acerca do inteiro teor do acórdão (fl. 655), comunique-se, apenas, o trânsito em julgado do mencionado acórdão, encaminhando-se cópia da certidão de fl. 658.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se para o pagamento.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: B&R AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **B&R Automação Industrial Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para o desembaraço dos bens descritos na Declaração de Importação nº 18/0628995-6, independente do cumprimento das exigências impostas pela autoridade impetrada.

A impetrante relatou haver promovido o Registro de Exportação nº 17/1257046-001 em 10/08/2017, para o envio de peças e equipamentos à Áustria, para conserto. Referiu que o termo final do prazo para permanência desses bens no exterior era o dia 1º/08/2018, até o qual deveria promover sua reimportação ou exportação definitiva, sob pena de sofrer penalidades fiscais. Acresceu que tais peças e equipamentos retornaram ao Brasil em 06/04/2018 e que, nessa ocasião, promoveu o registro da respectiva declaração de importação (nº 18/0628995-6), nela indicando o RE nº 17/1257046-001 e informando que os bens haviam sido enviados ao exterior para conserto. Aduziu, contudo, que teve seu desembaraço condicionado à retificação de todas as adições à declaração de importação, para que delas passasse a constar que as peças e equipamentos eram usados, à obtenção da licença de importação e ao pagamento das multas previstas nos artigos 706, inciso I, alínea 'a', e 711, inciso III, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Asseverou, assim, que jamais declarou que as mercadorias fossem novas; as importações em geral dispensam licenciamento, apenas exigível nas hipóteses taxativamente previstas nos artigos 14 e 15 da Portaria SECEX nº 23/2011; a importação em questão não se subsume em qualquer desses dispositivos, nem mesmo no inciso II, alínea 'e', do artigo 15 que, ao exigir o licenciamento não automático para o material usado, refere-se apenas àquele que não tenha sido anteriormente enviado ao exterior; a Portaria SECEX nº 23/2011 é expressa nos casos em que pretende referir-se às hipóteses de reimportação; tanto o licenciamento não é exigível, que a Instrução Normativa SRF nº 611/2006 permite a utilização da Declaração Simplificada de Importação para os casos de reimportação; são inadmissíveis a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos e a proibição, ao contribuinte devedor, do processamento do despacho aduaneiro. Sustentou não haver cometido as infrações descritas nos artigos 706, I, 'a', e 711, III, do Regulamento Aduaneiro, que tratam das importações irregulares por falta de licenciamento e omissão ou inexactidão das informações administrativo-tributárias pertinentes. Alegou que a própria Receita Federal do Brasil já afastou a multa de ofício pela ausência de recolhimento de tributo, em caso de declaração inexacta em importação em que havia elementos suficientes para a verificação da veracidade da declaração e não estava presente o dolo ou a má-fé. Fundou a urgência do pedido na necessidade da liberação das mercadorias para a continuidade de suas atividades e o cumprimento de compromissos assumidos com seus clientes, bem assim no alto custo de armazenagem da mercadoria em questão em recinto alfandegado. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações reconhecendo haver constatado, por meio de conferência física, que os bens importados eram os mesmos que haviam sido enviados ao exterior para conserto, razão pela qual não se sujeitariam à incidência tributária, porém acrescentando que as mercadorias foram sim declaradas novas, conforme conferência documental, ao contrário do alegado na inicial. Afirmou que: a declaração da condição de mercadoria nova não aparece no extrato da DI, mas apenas no próprio Siscomex; a reimportação de mercadorias usadas exige prévio licenciamento; se a impetrante as houvesse declarado usadas, como deveria ter feito, o próprio Siscomex a teria alertado da necessidade de obtenção da LI; as multas aplicadas encontram respaldo nos artigos 706, inciso I, alínea a, e 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009; mesmo nas hipóteses de Declaração Simplificada de Importação, se exige, em regra, o prévio licenciamento; no que concerne ao licenciamento, a RFB apenas observa a legislação e as instruções do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; a impetrante não manifestou inconformidade nem requereu a lavratura do auto de infração em face das exigências da autoridade fiscal; a legislação condiciona a liberação da mercadoria importada ao pagamento do crédito tributário apurado no despacho aduaneiro, encontrando-se superada, quanto a essa questão, a súmula 323/STF. Concluiu textualmente que: “A impetrante registrou as mercadorias como sendo novas no Siscomex, apesar de se tratar de reimportação de mercadorias usadas. Dessa feita, não houve a solicitação de licença de importação ao DECEX, exigida na importação e reimportação de mercadorias usadas. Assim, foi exigido na DI multa pela falta de licença e multa pela declaração incorreta/inexata. O artigo 15, ‘e’, da Portaria Secex nº 23/2011, bem como as instruções no site do MDIC obrigam o registro de licença para bens usados, incluindo-se o caso da impetrante. A Receita Federal deve fiscalizar o atendimento às exigências feitas pelos órgãos auentes, entre eles o DECEX.”

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

No mais, entendo que a autoridade competente para o licenciamento objeto deste feito deva integrar a presente lide na condição de litisconsorte do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em razão de sua atribuição para o exame da exigibilidade ou não da LI em questão.

Em prosseguimento, destaco que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos justificadores do deferimento parcial da tutela provisória.

Com efeito, verifico que a Portaria Secex nº 23/2011, em seu Capítulo II, referente ao Tratamento Administrativo das Importações, dedica a Seção IV, composta pelos artigos 41 a 59-A, às importações de materiais usados.

Da leitura dos dispositivos mencionados extrai-se que a importação de bens usados, no Brasil, em regra é proibida.

Admite-se, contudo, sua importação, conforme regulamentação mencionada, quando esses bens não sejam produzidos no país ou não possam ser substituídos por outros fabricados no território nacional ou, ainda, nos casos em que, havendo similar nacional, a indústria interna não tenha interesse ou condições de fornecê-lo (artigos 41 e 46-A).

A mesma Portaria, ademais, especifica determinados bens usados cuja importação é autorizada inclusive com a dispensa do pressuposto da inexistência de similar nacional (artigo 42), seja em razão de sua submissão a aprovação prévia pelo órgão competente (incisos V, VIII e IX), de sua inerente inaptidão para produzir dano à indústria ou consumidor interno (incisos I, II c.c. § 1º, IV c.c. § 3º, XI, XII, XIII), de sua necessidade à realização de outro interesse de hierarquia igual ou superior ao de proteção da indústria e do consumidor nacionais (incisos III, VI, VII e XVI c.c. § 2º) ou do fato de que dita proteção restaria anulada pela proibição de sua importação (incisos XI, XIV e XV).

Em razão da regra geral da proibição, a importação de materiais usados está sujeita ao licenciamento não automático.

E a finalidade do licenciamento é instrumentalizar o controle da importação do bem usado, de forma a que, previamente à sua nacionalização, reste atestado que ele não possui similar nacional, que o similar existente não pode ser fornecido pela indústria interna ou, ainda, que, havendo a possibilidade do fornecimento pela indústria nacional, o bem usado seja incapaz de produzir dano a ela ou ao consumidor interno, atenda outro interesse, de hierarquia igual ou superior ao da proteção do mercado brasileiro, ou seja necessário à efetivação dessa mesma proteção.

É o que decorre dos seguintes dispositivos da Portaria Secex nº 23/2011:

Art. 12. O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I - importações dispensadas de Licenciamento;

II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB.

§1º As condições descritas para as importações abaixo não acarretam licenciamento:

(...)

VII - doações, exceto de bens usados;

X - sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termôgrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar;

Art. 14. Estão sujeitas a Licenciamento Automático as importações:

(...)

Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

(...)

II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 43 desta Portaria;

(...)

Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

(...)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termôgrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização.

§ 3º As aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios, excetados os pneus, ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, devendo ser observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 29, de 2012)

(...)

E tanto é assim que a própria Portaria excetuou expressamente a necessidade do licenciamento nos casos de admissão temporária ou reimportação de itens de transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização, e de nacionalização de aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turbinadores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios, ressaltados os pneus.

É que, nessas hipóteses, ou não há intuito de comercialização ou a própria Portaria autoriza a dispensa, ressalvadas as competências das autoridades aeronáuticas, da exigência da inexistência de similar nacional (artigo 42, X), o que indicia a ausência de riscos à produção e ao consumidor internos.

Veja-se, ademais, que a única hipótese em que Portaria Secex nº 23/2011, em seu Capítulo II, Seção IV, exige o prévio licenciamento para o caso de reimportação, refere-se a pneumáticos recauchutados ou usados, seguindo a histórica e conhecida restrição à importação de produtos dessa natureza.

No caso dos autos, contudo, a importação teve por objeto peças e equipamentos que já integravam a indústria nacional e que foram exportados para fim de reparo.

Trata-se, portanto, de bens acerca dos quais sequer se colocam as questões da existência ou não de similar nacional, da aptidão para dano ou da capacidade para o atendimento de interesse maior.

Na espécie, a garantia da observância, pelo importador, dos interesses tutelados pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, decorreu da tão só verificação, pela Receita Federal do Brasil, da exata correspondência entre os bens que foram exportados para conserto e aqueles que reingressaram posteriormente no território nacional, o que foi plenamente possibilitado pela vinculação da DI nº 18/0628995-6 ao RE nº 17/1257046-001, conforme, a propósito, as próprias informações prestadas pela autoridade impetrada, de acordo com as quais *“As mercadorias passaram pela verificação física, ficou constatado que se tratava das mesmas mercadorias exportadas temporariamente, fazendo jus o importador a não incidência de tributos.”*

Portanto, entendo que a regra do licenciamento não se aplica à importação objeto deste feito.

Com efeito, das normas transcritas se extrai que ela visa a resguardar interesse que, por sua natureza e características, a importação em questão sequer poderia ameaçar.

Por essas razões, entendo não configurada a infração descrita no artigo 706, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

Ainda que a autoridade competente, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, venha a se manifestar pela necessidade do prévio licenciamento na espécie, deve ser afastada a multa imposta pela autoridade impetrada, em razão da inexistência de clareza da legislação aplicável no que se refere à necessidade do prévio licenciamento para equipamentos e peças reimportados após exportação destinada aos seu conserto.

De fato, o artigo 136 do Código Tributário Nacional, nos termos do qual, *“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*, não se aplica à infração em questão, que tem natureza exclusivamente administrativa, já que tipificada para o fim específico da proteção dos interesses tutelados pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, não para a proteção do crédito tributário.

Ainda que o artigo 136 se aplicasse na espécie, ele não legitimaria a sanção aplicada pela autoridade fiscal, visto que, na ausência de clareza da legislação aplicável, sequer se cogita da intenção do agente à sua violação, sendo pois, ilógico, pretender penalizá-lo por ato a respeito do qual não houve nem mesmo manifestação de vontade.

Pelos mesmos motivos, à infração descrita no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, de acordo com o qual *“Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”*, entendo também inaplicável a multa.

Não bastasse, ao vincular a DI ao anterior RE, a impetrante prestou esclarecimento suficiente de natureza e características necessárias à integral identificação do produto importado, tornando inclusive irrelevante sua classificação como novo ou usado.

Essa classificação, como visto, era necessária apenas para o fim da verificação preliminar da necessidade do licenciamento, o qual, contudo, conforme fundamentação supra, não decorria claramente das normas supostamente aplicáveis à espécie.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar**, para determinar que: (a) a impetrante cumpra as exigências impostas pela autoridade impetrada, incluindo a formalização do requerimento de licença de importação, no prazo de 05 (cinco) dias; (b) o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX emita decisão conclusiva a respeito desse pedido no prazo de 05 (cinco) dias contados do decurso do prazo fixado no item anterior; (c) o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, desde que concedido o licenciamento, promova o necessário à conclusão do despacho aduaneiro no prazo de 05 (cinco) dias contados do decurso do prazo fixado no item anterior (item b), independente do recolhimento, pela impetrante, das penalidades questionadas nestes autos.

Em prosseguimento, determino:

(a) Promova a Secretaria a anotação do valor retificado da causa (R\$ 27.159,35), bem assim a inclusão do Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte do Inspetor-Chefe da Alfândega;

(b) Expeça-se ofício ao Diretor do DECEX, para que tome ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal;

(c) Fica autorizado o encaminhamento do ofício ao Diretor – DECEX pelo e-mail decex.conae@mdic.gov.br;

(d) Oficie-se também ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, para que tome ciência da presente decisão;

(e) Intimem-se os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e Procuradoria-Seccional da União em Campinas);

(f) Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária - executada - para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Poderá o executado optar pelo desconto mensal em folha de até 10 % (dez) por cento da remuneração do seu benefício previdenciário ativo.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-91.2018.4.03.6105
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11119

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-68.2016.403.6105 - SONIA APARECIDA MIQUELON CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 386: designo o dia 18 de julho de 2018 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.
2. A parte autora já informou nos autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, que as testemunhas comparecerão espontaneamente ao ato.
3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012800-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012800-4) - CLAUDIO LUIS GABAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLAUDIO LUIS GABAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial à f. 246.

Expediente Nº 11120

PROCEDIMENTO COMUM

0009522-40.2006.403.6105 (2006.61.05.009522-8) - PAULINO CABRAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Verifico que o parágrafo relativo à fixação do valor total da execução na decisão de fl. 444/445 contém erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência.

Assim, retifico o referido parágrafo para fazer constar Ante o exposto, fixo o valor total da execução e R\$ 34.045,49 (trinta e quatro mil, quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), para a competência de novembro de 2016 e não como constou.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006233-26.2011.403.6105 - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 393/398: Considerando a ausência de valores que a parte exequente entende por vido pelo INSS e o fato de o sistema eletrônico exigir a informação do valor controvertido, indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso.
2. Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha com o valor que entende devido, com memória discriminativa dos cálculos.
3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DECISÃO DE FL. 371/372 E 373 Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS e expedidos ofícios requisitórios do valor incontroverso. Instado a se manifestar, o exequente apresentou cálculo com os valores que entende devidos. O INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 342/362. O exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada

nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte merecê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Fl. 370: recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelo INSS. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 224/226, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 235), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 127.043,54 (cento e vinte e sete mil, e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), para a competência de maio de 2016. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 243/244. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se. FF: 367/368; Por se tratar de ofício requisitório suplementar, o sistema eletrônico impede o destaque dos honorários contratuais, não sendo possível atender ao pleito formulado pela parte. Cumpra-se a decisão de fl. 371/372.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005329-11.2008.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SPI12013 - MAURO FERRER MATHEUS E SPI167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrado nestes autos referente à quota-parte devida pela embargada Ana Amélia Birchall Borges (R\$ 300,00) com o valor devido no feito principal (0008700-10.2010.403.0399), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação nos autos principais.
2. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos pela União nos autos da ação ordinária mencionada acima.
3. FF: 207/211: Intime-se as embargadas Adriana Assad Pereira Caldas e Adriana Donadon Guedes Rios para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (depósito em GRU, Código 9110-9, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]).
4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
5. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0) - ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SPI12013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SPI167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC). 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0) - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS BARREIROS X UNIAO FEDERAL X MARCIUS MIGUEL YASBECK X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).
2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).
3. No caso dos autos em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cecília Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, e-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciomiak, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004061-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004061-2) - VALDEIR DE OLIVEIRA CARLOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VALDEIR DE OLIVEIRA CARLOS X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012005-67.2011.403.6105 - GILMAR DE ARAUJO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para destaque dos honorários, necessário se faz a assinatura de ambas as partes no contrato de fl. 393/394. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias a que regularize referido contrato.

Cumprido, expeçam-se os ofícios pertinentes.

Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito, com pedido de tutela de evidência, proposta em face da UNIÃO FEDERAL.

Nos termos da Lei nº 10.259/01 o presente feito deveria ter sido ajuizado perante o JEF da cidade de Campinas, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 19.894,71) e o objeto da presente demanda não se enquadrar na vedação prevista no artigo 3º, 1º, III da Lei 10.259/2001, vez que não se trata de anulação de ato administrativo.

Assim, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa Webservice realizada para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO GIROLDI - ME, LEANDRO GIROLDI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa Webservice realizada para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa Webservice realizada para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007046-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa Webservice realizada para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: SM SOLUCOES EM TELECOM LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa Webservice realizada para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES PRIETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 8653562: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

Int.

Campinas, 13 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTERNEY DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Intime-se a PARTE RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, RENAN TORATI PIRES, CASSIA APARECIDA REGI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MAURO DEL NERI

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA OFTALVALE LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001989-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELDMAN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME, GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO, ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANFRED FISCHER

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEF

RÉU: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008547-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLEI DOGADO MADEIREIRA PARAISO - EPP, SIRLEI DOGADO

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 8625091), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ANTONIO VERTUAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 5514262: Aguarde-se por mais 45 (quarenta e cinco) dias a juntada da cópia do processo administrativo conforme determinado no despacho ID 4567726.

Int,

Campinas, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002272-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAYCON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENILDA MARIA MARTINS - SP86227, EMERSON BRUNELLO - SP133921
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Regularizada a digitalização, volvam os autos conclusos para intimação para início do cumprimento do sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A (matriz e filiais), devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher a contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - Salário Educação, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial (Id 961182) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 978093, o Juízo intimou a Impetrante a comprovar o recolhimento das custas iniciais e, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A Impetrante regularizou o feito (Id 1048517).

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 1274441), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1447193).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - Salário Educação, disciplinada pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto nº 87.043/82

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos camês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra inválida de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de inamidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, ilustrativos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO EAO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, ilustrativos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A** (matriz e filiais), devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher a contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - Salário Educação, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial (Id 932288) foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 950804), assim procedeu a Impetrante (Id 1040379).

Pelo despacho de Id 1172530, o Juízo recebeu a petição e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial e, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 1374971), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1637057).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição destinanda ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - Salário Educação, disciplinada pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto nº 87.043/82

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

1 - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos camês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as **contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra evada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, ilustrativos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADMILSON CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ADMILSON CARLOS RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como seja concedida a antecipação de tutela na sentença.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Pela decisão constante da Id 1005705 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada ante a ausência dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida (Id 1005731).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 1005896 a 1005915).

Intimado, o Autor juntou planilha de cálculo, requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal (Id 1005919).

Pela decisão constante da Id 1005942, o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1291546).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, procede em parte a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos elencados na inicial, de **06.09.1994 a 24.11.1995 e de 01.06.2004 a 31.12.2009**, que deverão acrescidos aos períodos já reconhecidos administrativamente (de **17.12.1980 a 24.02.1989** e de **03.06.2002 a 31.05.2004** – f. 7 – Id 1005668).

Para tanto, foram juntados o formulário de f. 37, laudo de f. 38 e o perfil profissiográfico previdenciário de fs. 9/11, constantes do processo administrativo (Id 1005910), que atestam ter ficado o segurado sujeito a níveis de **ruído de 93,9 dB e 90,4 dB**, respectivamente.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **06.09.1994 a 24.11.1995 e de 01.06.2004 a 31.12.2009**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se todo o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **16 anos, 11 meses e 25 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Formula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de **06.09.1994 a 24.11.1995**, que deverão ser acrescidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (de **17.12.1980 a 24.02.1989** e de **03.06.2002 a 31.05.2004**), e, portanto, incontroversos.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO. P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Adenais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, destaco que não há óbice para cômputo no cálculo do tempo de contribuição do período de **01.01.1990 a 31.03.1990**, tendo em vista a comprovação das contribuições realizadas (fls. 9/10 – Id 1005677), bem como do período de **01.08.2000 a 18.08.2000**, em face da comprovação do vínculo empregatício constante da CTPS (f. 2 – Id 1005677) no período de 21.07.1997 a **18.08.2000**, suficiente para convencimento do Juízo quanto à efetiva existência da atividade laborativa.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da citação (18.11.2016), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**36 anos e 24 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Ressalto que não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional na data da entrada do requerimento administrativo (19.10.2015), porquanto não cumprido o **requisito idade** naquela data, conforme exige o **art. 9, inciso I[3]**, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data da citação, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício (18.11.2016).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **06.09.1994 a 24.11.1995**, que deverão ser acrescidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (de **17.12.1980 a 24.02.1989** e de **03.06.2002 a 31.05.2004**), fator de conversão 1.4, a computar todo o tempo comum comprovado nos autos, conforme motivação, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB nº **42/173.552.087-7** – f. 137) em favor do Autor, **ADMILSON CARLOS RODRIGUES**, com data de início em **18.11.2016** (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 13 de junho de 2018.

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[3] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMS S/A, EMS S/A, EMS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMS S/A** (matriz e filiais), devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher a contribuição CIDE destinada ao INCRA, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial (Id 927651) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1021251, o Juízo intimou a Impetrante a providenciar a juntada do original da procuração e **indeferiu** o pedido de liminar.

A Impetrante regularizou o feito (Id 1129679).

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 1260824), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1637061).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição CIDE destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, disciplinada pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as **contribuições poderão e não que deverão** ter aliquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7668

DESAPROPRIAÇÃO

0006245-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL, em face da PREVENTION AGROPECUARIA LTDA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos Lotes 1 a 28 e benfeitorias (Lotes 5, 18 e 24), Quadra Única, havidos pelas transcrições/matriculas nºs 89.672 (Lote 1); 89.673 (Lote 2); 53.847 (Lote 3); 22.291 (Lote 4); 116.348 (Lote 5); 7.203 (Lote 6); 96.582 (Lote 7); 56.179 (Lote 8); 93.476 (Lote 9); 97.415 (Lote 10); 97.416 (Lote 11); 95.785 (Lote 12); 900 (Lote 13); 17.099 (Lote 14); 94.962 (Lote 15); 102.223 (Lote 16); 17.212 (Lote 17); 17.213 (Lote 18); 17.214 (Lote 19); 17.215 (Lote 20); 21.243 (Lote 21); 21.244 (Lote 22); 21.245 (Lote 23); 21.246 (Lote 24); 166.564 (Lote 25); 20.449 (Lote 26); 20.450 (Lote 27); 20.451 (Lote 28), do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencentes ao Parque Azul, conforme descrito na inicial. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inibição provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a inibição definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada das matriculas atualizadas dos imóveis e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 6/1544. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 1547, o Juízo afastou a possibilidade de prevenção; esclareceu não haver custas a recolher, a teor do art. 4º, I, c/c art. 14, 2º (a contrario sensu), da Lei nº 9.289/96, por se tratar de hipóteses de litisconsórcio ativo necessário, bem como deferiu prazo às expropriantes para juntada do depósito do valor da indenização e das matriculas atualizadas dos imóveis. A INFRAERO aditou a inicial (f. 1548). Regularmente citada, a Expropriada apresentou contestação, alegando, em preliminar, a conexão deste feito com outra ação de desapropriação, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Campinas sob nº 0015978-93.2012.403.6105 e discordando, no mérito, sobre o valor da avaliação dos bens, pleiteando a realização de perícia para avaliação dos imóveis (fls. 1549/1562). No mais, indicou assistente técnico e juntou os documentos de fls. 1563/1599. Foram juntados pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório e matriculas atualizadas dos imóveis às fls. 1600/1642. Às fls. 1644/1647^v, foi juntada aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0015978-93.2012.403.6105. Pela decisão de f. 1648 e verso, o Juízo a quo, considerando, a despeito de se tratar de matriculas distintas, que as glebas a serem desapropriadas são contíguas, constituindo-se numa só propriedade, de um único proprietário, e possuem edificações comuns às duas áreas, por economia processual, dada a possibilidade de discussão e instrução conjuntas, e no intuito de evitar decisões conflitantes, determinou a redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, por dependência ao processo nº 0015978-93.2012.403.6105. À f. 1651, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como determinada a suspensão do processo acima indicado até que a presente demanda atinja a mesma fase processual daquele. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 1656, pelo cumprimento das medidas já determinadas à f. 1651 e o regular prosseguimento do feito. Foi designada perícia para elaboração de laudo de avaliação da área expropriada (f. 1657 e f. 1665), tendo sido apresentada a estimativa de honorários periciais à f. 1672. A INFRAERO ratificou o assistente técnico e apresentou quesitos à f. 1674 e verso. Pela decisão de f. 1676, o Juízo reconsiderou a decisão de f. 1651, que reconheceu a conexão do feito com a ação de desapropriação nº 0015978-93.2012.403.6105, e determinou a devolução do feito à 3ª Vara desta Subseção. Os autos foram remetidos à 3ª Vara desta Subseção e posteriormente redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, diante da modificação de competência daquele Juízo. A União e a Expropriada indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos, respectivamente às fls. 1743/1746 e 1750/1751. O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes (fls. 1707 e 1754). Pela decisão de f. 1760, o Juízo acolheu a verba pericial requerida e intimou a INFRAERO a depositar os honorários. A INFRAERO juntou comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais às fls. 1799/1800. O E. TRF da 3ª Região negou provimento a agravo interposto pela Expropriada contra a decisão de f. 1676 (fls. 1813/1816). O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 1821/1900. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 1901), oportunidade em que foram os peritos ouvidos pelo sistema de gravação áudio visual (f. 1910), após o que foi deferido prazo às partes para manifestação e vista subsequente ao Ministério Público Federal (Termo de f. 1907/1908). As partes impugnaram o laudo pericial, apresentando pareceres técnicos divergentes, às fls. 1915/1928 (Expropriada), 1929/1974 (Município de Campinas), 1975/1991 (União) e 1993/2021 (INFRAERO). O E. TRF da 3ª Região deu provimento a agravo interposto pela Expropriada para determinar a expedição de edital para conhecimento de terceiros (fls. 2025/2026^v). Considerando a decisão acima referida, a INFRAERO, intimada (f. 2028), comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros às fls. 2031/2033. Os peritos judiciais, intimados pela decisão de f. 2034, apresentaram laudo complementar às fls. 2054/2131, acerca do qual a parte Expropriada manifestou-se às fls. 2135/2140 e as Expropriantes, às fls. 2148/2171 (INFRAERO) e 2172/2225 (União). A Expropriada requereu a juntada de certidões negativas de tributos municipais das áreas expropriadas às fls. 2248/2276. Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 2251 e verso. O E. TRF da 3ª Região negou agravo interposto pela INFRAERO contra a decisão de f. 1760 (fls. 2300/2301^v). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 2305/2314, opinou pela designação de novos peritos para realização de uma segunda avaliação. Vieram os

autos conclusos.É o relatório.Decido.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)/Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública(...n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...).Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudos de avaliação dos imóveis, cópias das transcrições/matriculas dos imóveis expropriados, as plantas e o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nu e benfiteiros, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 1821/1900 dos autos.As partes, por seu turno, impugnaram o laudo pericial oficial, fundando-se na adoção de fatores metodológicos que deveriam ser aplicados, apresentando, assim, valor diferente daquele obtido pela perícia oficial (R\$ 11.058.033,76 - Expropriada; R\$ 4.612.106,41 - Prefeitura de Campinas; R\$ 4.168.998,39, para fevereiro/2015 - União; R\$ 3.166.134,54, para setembro/2010 - Infraero), como justo valor do imóvel (fls. 1920; 1943; 1982 e 2.012 e verso, respectivamente).As impugnações oferecidas pelas partes não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor dos imóveis desapropriados.Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época.Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco dos imóveis desapropriados, cumprindo os requisitos da legislação de regência.Conforme esclareceram os Srs. Peritos que, de acordo com a metodologia adotada, denominada Método Involutivo, adotado pela CPERCAMP, após verificação dos elementos amostrais e aplicação dos Índices de Localização - IL, para a data base de fevereiro de 2016, procedeu-se ao valor total dos lotes, resultando no montante de R\$ 7.949.899,53, sendo que as benfiteiras foram avaliadas individualmente, cada qual de acordo com suas características e padrão construtivo, resultando no valor total de R\$ 723.216,38. Impende salientar que a despeito do julgador não estar vinculado à perícia judicial, só é possível ocorrer a recusa da conclusão do laudo se houver motivo relevante, por força do art. 145 do antigo CPC, reproduzido no art. 156 e seguintes do novo CPC.No caso, isso não ocorreu. Ao revés, neste feito, bem como nos conexos, a instrução do feito, no que toca a avaliação do bem foi exauriente, propiciando às partes, inclusive em audiência, a apresentação, de toda sorte de críticas, bem como de diferentes critérios de avaliação, de modo que há, em verdade, desde o ajuizamento, vários laudos de avaliação realizados, cabendo apenas ao Juízo, neste momento, apreciar a prova e decidir definitivamente a demanda. Nesse sentido, entendo que o laudo pericial oficial se encontra em posição equidistante das partes, não possui erros grosseiros, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Anoto, ainda, que a perícia oficial ofereceu no feito os esclarecimentos técnicos pertinentes, de modo que não verifico das críticas oferecidas pelas partes fundamentos à afastar as conclusões da perícia oficial.Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em Juízo, que avaliou os imóveis em referência (lotes e benfiteiras) no valor total de R\$ 8.673.115,91 (oito milhões, seiscentos e setenta e três mil, cento e quinze reais e noventa e um centavos), atualizado para a data base de fevereiro de 2016, a toda evidência, tradutor do justo preço dos imóveis expropriados, conforme exigido pela Constituição Federal.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Anoto, outrossim, que até a presente data não foi a expropriante iniciada na posse dos imóveis.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a missão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, segundo a oferta original, no caso, R\$ 1.338.364,00, para março de 2012 (depositado o valor de R\$ 1.339.817,00 em data de 26.07.2013, fls. 1601/1602), cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como, sucessivamente, o seu complemento, em vista do laudo de fls. 1821/1900.Acerea do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer com condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Illustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir-ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a missão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da missão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de R\$ 8.673.115,91 (oito milhões, seiscentos e setenta e três mil, cento e quinze reais e noventa e um centavos), para fevereiro de 2016, conforme laudo de fls. 1821/1990, que passam a integrar a presente decisão, bem como para tomar definitiva a parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: dos Lotes 1 a 28 e benfiteiros (Lotes 5, 18 e 24), Quadra Única, hávidos pelas transcrições/matriculas n.ºs 89.672 (Lote 1); 89.673 (Lote 2); 53.847 (Lote 3); 22.291 (Lote 4); 116.348 (Lote 5); 7.203 (Lote 6); 96.582 (Lote 7); 56.179 (Lote 8); 93.476 (Lote 9); 97.415 (Lote 10); 97.416 (Lote 11); 95.785 (Lote 12); 900 (Lote 13); 17.099 (Lote 14); 94.962 (Lote 15); 102.223 (Lote 16); 17.212 (Lote 17); 17.213 (Lote 18); 17.214 (Lote 19); 17.215 (Lote 20); 21.243 (Lote 21); 21.244 (Lote 22); 21.245 (Lote 23); 21.246 (Lote 24); 166.564 (Lote 25); 20.449 (Lote 26); 20.450 (Lote 27); 20.451 (Lote 28), Parque Azul, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, observando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 1821/1990, iniciada na posse dos imóveis, objetos da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Não há incidência de juros moratórios ou compensatórios tendo em vista não ter ocorrido a missão provisória da posse.Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante.Condenos a Expropriantes, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo moderadamente em 1% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado, depositado nos autos, e o valor fixado pela indenização, conforme jurisprudência predominante do E. STJ (nesse sentido, REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j.13.05.2009, DJe 25.05.2009).Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como, sucessivamente, o seu complemento, uma vez preenchido nos autos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.015677-3 (nº CNJ 0015677-26.2015.4.03.0000).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003434-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: R. MENDONCA SOCHEDA DE ADVOGADOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 04/2018, de R\$ 9.771,05, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo deverá a parte autora promover a juntada da cópia (completa, legível e na ordem cronológica) do procedimento administrativo.

Comprovado o recolhimento e juntada a cópia do procedimento administrativo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 6603

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-18.2007.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012027-76.2008.403.6105 (2008.61.05.010207-2)) - YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRICA E SP020897 - FLORIPES GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012732-50.2016.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do laudo complementar apresentado pelo perito e juntado à fl. 50, para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010802-70.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-76.2008.403.6105 (2008.61.05.010207-2)) - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HERMANO ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fl. 403, informe o procurador do exequente o seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 77, inciso V, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-09.2013.403.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.179/181: prejudicado o pedido, posto inexistir prestações em atraso em favor da autora, conforme sentença de fls. 95/98 transitada em julgado.

Arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 6601

MONITORIA

0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante (RÉ) intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.

Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquela ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

MONITORIA

0014830-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARVALHO NETO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Carvalho Neto para recebimento da quantia de R\$ 55.955,58, relativa ao não pagamento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção n. 00036316000086660. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 05/15. Via original do contrato às fls. 59/67. Deferida citação por edital (fl. 77/83) e, ante a ausência de manifestação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 86/90. Nos embargos, pede que a correção monetária seja apurada pela TR, que os juros remuneratórios sejam fixados em 6% ao ano, descontados os pagamentos eventualmente efetuados, seja afastada a capitalização mensal de juros e a anulação da cláusula 17ª do contrato, no tocante aos honorários advocatícios fixados em 20%. Impugnação às fls. 93/96. É o relatório. Decido. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 29/09/2011, fls. 11/10v. Sobre a incidência de juros composto (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.000652-6; 2007.61.05.008331-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros). Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor. A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, tomo como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva. Tomando como exemplo um empréstimo de R\$1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: $i/100$ Fórmula: Prestação (P) = VF x -----
----- 1 - (1 + i/100) - n Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P) = ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação
(P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04
DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 449478 - Decisão UNÂNIME(...)07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou

seja, não há amortização negativa. (grifei)(...)Assim, concluo que, embora lícita em virtude da data da assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo).Em relação à taxa de mercado, o réu não aponta, de forma objetiva, qual a taxa praticada no mercado para a operação contratada (Empréstimo a Pessoa Física) na data da assinatura do contrato.É firme a jurisprudência do STJ de que, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, neste sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental desprovido. EMEN:(AGARESP 201403229283, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2016. DTPB:)Em consulta ao site do Banco Central, verifico que no ano de 2011, no mês de setembro, a taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas Físicas era de 36,73% ao ano (Fonte: BCB-DSTAT).Assim, não restou demonstrada a abusividade na fixação da taxa de juros, tendo em vista que a taxa contratada foi de 26,5261% ao ano (fls. 60), abaixo da praticada no mercado.Com relação à cláusula de honorários advocatícios, evidentemente cabe ao juízo fixa-los concretamente na sentença, de acordo com as diretrizes do CPC, e não prefigação por contrato. Entretanto, tais honorários não aparecem no cálculo em cobrança monitoria.Ante o exposto, rejeito os embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513, do CPC/2015.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0601826-50.1996.403.6105 (96.0601826-1) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDLs/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 573 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013653-29.2004.403.6105 (04.01.05.013653-2) - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante (AUTOR) intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.

Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-98.2017.403.6105 - PABLO BARRERA ROWLEY(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Através do Recurso Extraordinário (RE) 1034840, que teve repercussão geral reconhecida, o STF reafirmou o entendimento jurisprudencial dominante de que os organismos internacionais não podem ser demandados em juízo, salvo renúncia expressa à imunidade de jurisdição. Como a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS é organismo subsidiário da ONU, ela tem os mesmos privilégios da ONU como a imunidade de jurisdição. Por essa razão, reconheço a imunidade de jurisdição da OPAS, motivo pelo qual deve ser excluída do polo passivo. AO SEDI para retificação.

Fls. 292/300: Diante dos argumentos do autor de que pelo contrato firmado entre o OPAS e CUBA, em que o Brasil é o tomador do serviço remunerando-o, há tratamento diferenciado aos cubanos em relação aos médicos de outras nacionalidades que prestam o mesmo serviço, bem como de que o acolhimento da pretensão da União abre oportunidade para ratificação por meio de acordo político da contratação de não de obra análogo à escravidão, cuja veracidade implicaria em indícios de ofensa a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Nações Unidas e assinada pelo Brasil e ofensa à Convenção 29 do OIT, atualizada pelo protocolo da 103ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho realizado em 2014, de que o Brasil também é signatário, dê-se ciência ao MPF e ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004026-49.2014.403.6105 - CENTRO DE OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO COMUM

0081984-85.1999.403.0399 (1999.03.99.081984-4) - ABEL BENATI X AMERICO VITORINO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X ISBELA MARIA RODRIGUES SENA X JOSE CARLOS FONSECA X LARA DE PAULA JORGE VON ZUBEN X NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X SIMONE DUBOC GARCIA X SUELY ANTUNES MORAES X ZILA MARQUES CALDEIRA VILLACA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 1177, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003831-0) - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP374937 - ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 06/06/2018 (nº 3786330) com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0013901-77.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIAO FEDERAL, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz ter sido sócio de empresa situada no município de Niterói-RJ cuja falência fora decretada no bojo dos autos nº 98.002.0107704-24, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói-RJ. Relata que, à época da propositura da ação de falência, meados de 1998, já se encontrava morando no município de Campinas e, desde 1996, não exercia no plano fático o seu múnus de sócio da mencionada empresa. Conta que, em razão de sua ausência perante o processo de falência, em 21/03/2002, teve sua prisão decretada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói-RJ, o que fora registrado no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI. Salienta que, desconhecendo tal circunstância, em setembro de 2010, compareceu a uma agência da Polícia Federal visando a renovação de seu passaporte, tendo sido surpreendido com a voz de prisão dada por um Policial Federal, após consulta ao SINPI. Na oportunidade, permaneceu sob custódia em cela comum no 2º Distrito Policial de Campinas, por dois dias (01 a 03/09/2010), sendo solto em virtude do Alvará de Soltura nº 73/2010/ALVS, expedido pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói-RJ, após o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. Assevera que, em virtude da prisão ilegal, foi exonerado do cargo comissionado que exercia junto ao Município de Campinas. Além disso, em maio de 2011, ficou preso em uma sala no Aeroporto de Guarulhos por 02 (duas) horas, para averiguação em razão de a ordem de prisão não ter sido removida do SINPI, que permaneceu até 2012. Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 44/103). Saneador à fl. 116. Foi realizada audiência de instrução (fls. 127/132). Por derradeiro, as partes apresentaram memoriais finais (fls. 152/153 e 156/157). É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União foi afastada pela r. decisão de fls. 116, passo diretamente à análise do mérito. Não assiste razão ao autor. O Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI obedece às instruções contidas na Portaria nº 032/79, do Departamento da Polícia Federal, e, nos termos do citado ato, reúne os dados de pessoas procuradas, envolvidas em procedimentos investigatórios e impedidas de entrar ou sair do Brasil, consoante solicitações de autoridade policiais, judiciárias e administrativas, nacionais e estrangeiras. No presente caso, restam incontroversas as questões fáticas relativas à existência de mandado de prisão expedido em desfavor do autor (fl. 23), a inclusão do nome do autor no SINPI em 15/04/2002 (fl. 22), a extinção da punibilidade do autor em 01/12/2009 (fl. 28), a permanência carcerária do autor de 01/09/2010 a 03/09/2010 (fl. 35) e o relaxamento da prisão em razão do reconhecimento da ilegalidade (fl. 33). A despeito da reconhecida ilegalidade da prisão, não há que se falar em responsabilidade da União, haja vista que, ao contrário do alegado na inicial, o recolhimento de todas as vias dos mandados de prisão expedidos em face do autor somente foi efetivado em 24/09/2010 (fl. 29), ou seja, após a ocorrência da prisão ilegal. Não bastasse isso, a certidão firmada por servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vincula tão somente o ente estadual, e não o federal, não comprovando a alegada omissão dos agentes da União: ou seja, não se pode, com base na certidão de recolhimento dos mandados de prisão, pressupor que o sistema SINPI tenha sido informado pelos agentes

estaduais. Sem mais delongas, os elementos constantes dos autos demonstram de forma inequívoca que os agentes da União agiram no estrito cumprimento do dever legal, eis que tanto a inclusão do nome do autor no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI quanto a efetivação de sua prisão por Agentes da Polícia Federal, ocorrida em 01/09/2010, em Agência da Polícia Federal, decorreu exclusivamente da ordem judicial emanada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Niterói-RJ, expedida em 21/03/2002 (fl. 23). Os constrangimentos narrados pelo autor, supostamente ocorridos em maio de 2011 e maio de 2012, sequer foram comprovados nos autos. Portanto, uma vez afastada a responsabilidade da União, não há que se adentrar à análise da efetiva ocorrência dos alegados danos morais e materiais, supostamente sofridos pelo autor, respectivamente, em razão da situação vexatória e dos lucros cessantes decorrentes da exoneração de cargo público. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 58), nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 6604

PROCEDIMENTO COMUM

0011417-60.2011.403.6105 - JOSE CARLOS FARAONE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 264 VERSO: Ciência à parte autora dos cálculos do INSS juntados às fls. 250/263 no prazo legal

PROCEDIMENTO COMUM

0005937-28.2016.403.6105 - JORGE CONCEICAO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 336 VERSO: Ciência à parte autora das informações juntadas às fls. 333/335, pelo prazo legal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-06.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.194: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 186/191, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisffeito.

Satisffeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Cumpra-se e intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 196: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 197.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000941-28.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS, GENTIL CLOVIS MARTINS

IMPETRADO: CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SUMARÉ

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO COMUM

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 442: 1. O INSS interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 415 para ver afastada a suspensão do pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada o exequente por ser beneficiário da justiça gratuita. Para tanto, pede a revogação da justiça gratuita. Consoante decisão exarada à fl. 118, este Juízo houve por bem deferir o pedido de justiça gratuita a parte autora, uma vez que este declarou ser pobre na acepção jurídica do termo (fl. 46), cumprindo assim o requisito legal previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, que se encontrava em vigor à época da propositura da demanda. Não é essa, porém, a melhor interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50 e, atualmente, do Novo Código de Processo Civil. De fato, à época da propositura da demanda, o artigo 4º da Lei nº 1060/50 previa que os benefícios da assistência judiciária deviam ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarasse que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, o artigo 5 da mencionada lei determinava que juiz deferisse de plano o pedido, a menos que tivesse fundadas razões para indeferir-lo, o que foi cumprido pelo Juiz. Nesse passo, importante destacar que o Código de Processo Civil em vigor revogou alguns dispositivos da lei 1.060/50, trazendo em seus artigos 98 à 102 novas previsões, com sutis inovações acerca do tema aqui tratado. Contudo, a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração contida na petição inicial continua sendo apenas relativa (artigo 99, 3º, do CPC), podendo, portanto, ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Assim, não cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade) e tomar, assim, controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso em tela, porém, constata-se que, a despeito das provas trazidas, elas não têm o condão de torná-lo necessitado da assistência judiciária gratuita, especialmente diante do valor do seu salário (em média R\$ 11.000,00 mensais) consoante afirmação do INSS às fls. 424/425, que supera em muito a faixa de isenção da tabela de tributação do Imposto de Renda. Contra estes fatos, o autor nada trouxe para refutá-los. Diante destas considerações, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado às fls. 417/419 como pedido de reconsideração e, assim, para REVOGAR o benefício da justiça gratuita e RETIFICAR o despacho de fl. 415, bem como para afastar a suspensão de pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado o exequente. 2. Quanto aos embargos de declaração de fl. 441 com o objetivo de ver alterada a fundamentação do despacho de fl. 429, uma vez que constou norma revogada. A Resolução nº 405-CJF foi revogada pela Resolução 458/2017 do CJF, contudo manteve a possibilidade de destaque dos honorários contratuais como deferido no despacho de fl. 429. Isto posto, acolho os embargos de declaração para fazer constar o destaque dos honorários contratuais nos termos do art. 9º, inc. XIV da Resol. N 458/2017-CJF. Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios. 3. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 443: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Expediente Nº 6647

DESAPROPRIACAO

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE MERCANTIL JOAO DESTRI LIMITADA(SPI07220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de emissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Sociedade Mercantil João Destri Limitada dos lotes 21, 22, 23, 24 e 25, da quadra A, com áreas de 1.080,00 m², 1.040 m², 1.070 m², 1.060 m² e 1.340 m², respectivamente, do Parque Central de Viracopos, respectivas matrículas de n.º 51.099; 51.100; 51.101; 51.102 e 51.103, todas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Procução e documentos, fs. 05/77. O pedido liminar foi indeferido, por ora, ante a falta do depósito prévio atualizado (fl. 79). Pela decisão de fs. 84/85 foi determinada a citação dos expropriados e condicionada a emissão na posse ao depósito atualizado do valor da indenização. A Infraero comprovou o depósito no valor inicialmente oferecido, de R\$ 236.096,55 (fs. 90/91) e, às fs. 93/94, o depósito do valor da atualização (R\$ 102.166,70), o que culminou com o deferimento da emissão provisória na posse na decisão de fs. 95/95-v. Matrículas atualizadas dos imóveis, fs. 99/104-v. Citação positiva, fl. 108-v. Contestação e documentos da expropriada às fs. 109/145. O despacho de fl. 146 determinou à expropriada que regularizasse sua representação nos autos e designou sessão de conciliação. A expropriada apresenta, nas fs. 159/166, cópia do estatuto social e última ata de eleição de diretoria. Às fs. 167/177, comprova interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a emissão provisória na posse. Manifestação do MPF pelo regular andamento do feito, fl. 178. Sessão de conciliação infrutífera (certidão fl. 185). Despacho de fl. 189 deferindo a prova pericial. O Município (fs. 192/193), a parte expropriada (fs. 195/197) e a União (fs. 198/201) apresentaram quesitos e assistentes técnicos. Proposta de honorários periciais às fs. 205/205-v, com os quais concordou a ré, fl. 217, e discordaram a Infraero, fs. 218/211-v, e a União, fs. 223/229. O despacho de fl. 234 determinou que a expropriada Mercantil Lojas Brasília S/A esclarecesse e comprovasse ser sucessora da Sociedade Mercantil João Destri Ltda., posto que diversas denominações de pessoas jurídicas constam dos autos como proprietárias dos lotes objeto do feito. Manifestação com documentos da expropriada, fs. 238/246. Não havendo a comprovação nos termos em que foi determinada, à fl. 265 a União forneceu endereço para citação de Sociedade Mercantil João Destri Ltda, sendo expedida Carta Precatória para o ato à fl. 267. Documentação apresentada pela expropriada às fs. 305/329. O MPF, a Infraero e a União concordam com o entendimento de que Mercantil Lojas Brasília S/A é a sucessora da Sociedade Mercantil João Destri Ltda. (fs. 334, 338 e 340, respectivamente). Fixação dos honorários no valor indicado pelo sr. Perito, a cargo da parte expropriada, fs. 341/341-v. Laudo pericial juntado às fs. 356/414, sendo apresentados dois limites, um inferior e outro superior para fixação da indenização. A União, às fs. 417/420, impugna o laudo pericial e requer esclarecimentos, alegando que as amostras com benfeitorias não tiveram este valor descontado do valor de venda do imóvel; que algumas amostras são exatamente iguais, retirando a heterogeneidade necessária para a qualidade da pesquisa; que não foi esclarecida a metodologia utilizada para se chegar ao fator área; que não foi demonstrada a utilização dos fatores consistência do solo, melhoramentos públicos e transformação de preços a prazo em preços à vista; que o fator Índice de Localização foi utilizado de forma equivocada, em desconformidade com o Metalauo CEPERCAMP; que as amostras devem ser modificadas diante da especulação imobiliária, especialmente pela exclusão das amostras localizadas em Indaiatuba. Esclarecimentos prestados pelo expert às fs. 422/424. O Município de Campinas teve ciência do laudo pericial (fl. 429), mas não se manifestou. A Infraero (fs. 438/451) aponta alguns erros de cálculos nas tabelas constantes do Laudo Pericial e concorda com o valor de indenização proposto pelo perito na faixa mínima encontrada, tendo em vista o processo de especulação imobiliária apontada pelo próprio expert. Em nova manifestação, a União (fs. 452/479) reitera sua discordância do valor encontrado. Pugna pelo refinamento do laudo adequando-o ao fator oferta, com outros elementos amostrais e valendo-se do método involutivo, pois este fora utilizado pelo mesmo perito em outro processo que também versa sobre a desapropriação prevista nos decretos municipais que embasam o presente feito, por também se tratar de chácaras, e os limites de valores lá encontrados foram muito inferiores. Apresenta tabela com valores de m de imóveis nas regiões onde ocorrem as desapropriações (entorno do aeroporto de Viracopos), com o fito de mostrar as diferenças entre bairros próximos, por conta das características de cada um (infraestrutura, estrato social, etc). O despacho de fl. 480 indeferiu o pedido de nova perícia e determinou a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, cuja comprovação de pagamento se deu à fl. 486. Pelo despacho de fs. 489/490 foi determinado que o 3º Cartório de Registro de Imóveis fosse oficiado para apresentar certidões de compra e venda, dação em pagamento e doação dos últimos 3 anos de imóveis nos bairros afetos ao decreto expropriatório. A documentação requisitada foi juntada às fs. 496/535. Nova manifestação do sr. Perito, fs. 542/563, esclarecendo o uso do método comparativo direto de dados do mercado por haver amostras semelhantes ao objeto do feito em quantidade suficiente para tanto, e que o método involutivo é preferível justamente nos casos contrários, em que não há amostras suficientes; reitera que seu laudo foi confeccionado com base estritamente em normas técnicas legais; cita laudo que apresentou em outro feito, cujo imóvel diz ser semelhante ao deste feito e no mesmo bairro, e que foi motivo de concordância e elogios pela União, o que entende ser contraditório com as críticas ao laudo deste feito; quanto às benfeitorias das amostras, detalla o valor de cada uma em relação ao valor total das quotas. Também se valeu do fator de melhoramentos públicos para recalcular o m dos elementos amostrais, chegando a uma redução de 7,78% (R\$ 161,95/m). Por fim, refuta, novamente, a Planta Genérica de Valores da Prefeitura Municipal de Campinas por não se basear no valor de mercado dos imóveis, acarretando discrepâncias entre bairros com infraestrutura pública muito diferentes. Fls. 566/589: nova manifestação da União quanto aos esclarecimentos do sr. Perito. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação acerca das amostras com e sem benfeitorias, destaca-se que, das 14 utilizadas, a de número 5 não foi considerada na tabela (fs. 397). As únicas amostras com construção (n.º 04 e 14) não interferem na avaliação, já que referidas benfeitorias foram abataidas, consoante se verifica comparando o valor das fichas de fs. 386 e 396 da planilha de fl. 397. Nas demais amostras não há construções. Quanto aos muros de divisão, não interferem no valor, tampouco o portão da amostra n.º 06. Em relação à manifestação da União sobre as amostras 01, 02 e 03, entendo que o fato de serem semelhantes e estarem uma ao lado da outra não macula o laudo, sendo desnecessária a substituição, até porque têm elas características muito homogêneas e próximas das do lote periciado. Quanto aos elementos 1 a 3, localizados na Rua Canelinha e sua proximidade com a Estrada do Fogueteiro, não entendo que haveria alteração no valor de mercado, porquanto o perito utilizou a homogeneização para corrigir eventuais discrepâncias, conforme determina a norma. O mesmo entendimento se aplica aos lotes 6, 7, 8 e 9. No tocante à utilização dos fatores consistência do solo, melhoramentos públicos e transformação de preços a prazo em preços à vista, o perito bem esclareceu que foram usados na composição do IL (Índice de Localização). Quanto ao questionamento de fl. 453-v, em que a União pugna o uso da experiência e do conhecimento em maior proporção do que as normas técnicas, refuto-a de plano. O perito é auxiliar do Juízo (art. 149, CPC) e sua orientação leva em conta não somente sua formação técnico-acadêmica, mas também sua experiência prática. O próprio laudo do expert em questão com a pesquisa imobiliária e constatação de possível especulação demonstra o grau de conhecimento da realidade do mercado imobiliário. Ademais, quando lhe é conveniente, a União questiona o embasamento legal, por exemplo, do uso de fatores (melhoramentos públicos, consistência do solo) ou dos aspectos qualitativos da coleta de dados (fl. 453-v), de modo que fica claro que o profissional nomeado para consecução de tão complexo trabalho deve saber aliar ambos, conhecimento e manuseio de normas e técnicas, de um lado e a experiência diária, de outro. No que se refere à localização no Parque Central Viracopos, na cidade de Campinas, as divergências apontadas não são suficientes para desqualificar as amostras e a União não aponta especificamente qual elemento está em situação privilegiada em relação ao imóvel objeto da presente ação. Nesse ponto, acolho a informação do perito de que trata-se de elementos similares, provenientes do entorno da desapropriação e de mesmo estrato socioeconômico. O fato dos elementos amostrais estarem localizados no município de Indaiatuba é irrelevante, uma vez que, tanto os terrenos que se encontram nos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos a mesma área conturbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzam as propriedades análogas à presente e não são objetivamente aferíveis naquela região. Ressalte-se que o sítio aeroportuário encontra-se em região limítrofe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba. Ademais, a União não trouxe outras amostras que infirmassem as relacionadas pelo perito ou provas concretas de suas inutilidades. Relativamente ao método empregado nos trabalhos periciais, já foi objeto de apreciação pelo despacho de fl. 480, de modo que a manifestação da União à fl. 567 pode, se assim entender o coexpropriante, ser objeto de recurso adequado, sendo, no momento, mera insatisfação com questão já decidida. Em relação à especulação imobiliária que dizem ter havido as expropriadas, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais, que fundamentam o laudo, apontam para uma escalada de hipervalorização que poderia ser artificial dos imóveis da região do objeto desta ação, na ordem de mais de 203% em relação à CPERCAMP (fl. 401), contudo essa artificialidade não pode ser objetivamente determinada, oscilando em pequenos intervalos de tempo. Por fim, quanto ao uso da Planta Genérica de Valores (PGV) da Prefeitura Municipal de Campinas, verifico dos argumentos do sr. Perito e da União que, numa análise prévia, não se presta ao intuito buscado nos autos. Seja porque o m em regiões com melhoramentos públicos bastante diferentes tem valores semelhantes (perito, fs. 556/558), seja porque há a possibilidade do valor da PGV ser influenciada pelo potencial de expansão (União, fl. 577), sua utilização na atual fase do processo não se mostra segura. Ademais, o Município de Campinas compõe o polo ativo do feito e seria o maior interessado no uso de documento por si elaborado como um dos fatores de adequação do valor da indenização e não fez durante todo o tempo em que o feito tramitou. Do intervalo de preços sugerido pelo perito, devidamente atualizados pela aplicação do Fator Melhoramentos Públicos de fs. 550/553, que reduziu os valores finais em 7,78%, verifico haver impasse entre o quanto a correção monetária se distancia do valor atual, considerando a utilização da cesta de índices (valor mínimo - R\$ 79,73/m²) e o valor da avaliação com as amostras (valor máximo - R\$ 161,95/m²). Assim, não havendo meios para se calcular o quanto de especulação está incluída nessa valorização, a questão se resolve pelo arbítrio, sendo razoável se encontrar a média aritmética simples entre os limites do intervalo apontado pelo perito. Muito embora referido valor seja maior do que os parâmetros do metalauo ainda estaria aquém do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação, tornando-se maior com a passagem do tempo. Assim, fixo o valor do m² da terra na em R\$ 120,84, totalizando R\$ 675.495,60 em 09/2016. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis dos lotes 21, 22, 23, 24 e 25, da quadra A, com áreas, respectivamente, de 1.080,00 m², 1.040,00 m², 1.070,00 m², 1.060,00 m² e 1.340,00 m², do Parque Central de Viracopos, matrículas n.º 51.099, 51.100, 51.101, 51.102 e 51.103, também respectivamente, todas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do montante de R\$ 675.495,60 (seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), em 09/2016, devidamente atualizado pela UFIC, conforme determinado à fl. 79, e confirmo a emissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 73457/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretária carta de adjudicação para fins de registro da emissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretária. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretária do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos) e certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel, expeça-se Alvará de Levantamento do valor total da indenização à expropriada. Condene a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Diante das informações constantes nos documentos juntados nas fs. 496/535 e de seu interesse eventual em outros casos, como parâmetro de valores negociados, desentranhe-se os, substituindo-os por cópias e arquivando-se os originais na pasta de ofícios recebidos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI17799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de emissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Ursula Margaret Zeller, dos imóveis abaixo descritos, do Parque Internacional de Viracopos, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Lote QD M2 Transcrição/matricula Valor R\$28 15167 1.240,00 66092 70.742,0030 15168 1.141,00 89845 65.095,0031 15168 1.035,00 21673 59.047,00 Total 194.884,00 Procução e documentos, fs. 05/165. A Infraero comprovou o depósito de R\$ 194.884,00 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) e juntou matrícula atualizada dos imóveis (fs. 170/175). Em contestação (fs. 178/202) a expropriada discorreu do valor oferecido e requereu perícia. Réplicas, fs. 204/208 e 211/217. A expropriada requereu o levantamento de 80% do valor depositado (fs. 218/222), o que foi indeferido à fl. 224 e mantido às fs. 226/227. A citação da expropriada restou negativa às fs. 243. Em agravo de instrumento (fs. 254/255) foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ante a falta da comprovação de publicação dos editais para conhecimento de terceiros. A expropriada requereu a expedição dos editais para conhecimento de terceiros a fim de cumprir o requisito faltante para levantamento de 80% do valor indenizatório (fs. 257/258). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito (fs. 261). Pela decisão de fs. 266/267 foi deferido o pedido de emissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero, foi determinada a expedição de alvará de levantamento de

80% do valor oferecido à expropriada, bem como deferida a realização de perícia. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 270/270-verso (Infraero), fls. 272/273 (Município de Campinas), fls. 275/277 (União), e fls. 280/285 (expropriada). À fl. 292, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 307/307-verso). Edital para conhecimento de terceiros expedido à fl. 298, com a publicação comprovada pela Infraero às fls. 312/314. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 6.400,00 à fl. 362. A parte expropriada apresentou novamente quesitos às fls. 366/370. A Infraero comprovou o depósito do valor dos honorários periciais às fls. 373/374. O Município de Campinas apresentou novos quesitos às fls. 378/379. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 396/464. Alvará de levantamento referente aos honorários periciais expedido à fl. 470, cumprido às fls. 476/478. Alvará de levantamento referente a 80% do valor da indenização expedido à fl. 471, cumprido às fls. 474/475. A Infraero (fls. 481/493) e a União (fls. 494/498) manifestaram-se acerca do laudo pericial. Intimado a prestar os esclarecimentos requeridos pelas expropriadas União e Infraero, o perito manifestou-se às fls. 504/512. Às fls. 517/522, a União reiterou sua manifestação de fls. 474 e seguintes. A Infraero, às fls. 524/528, manifestou que entende como coerente, em razão da especulação imobiliária, o valor unitário atribuído pelo CPERCAMP, devidamente atualizado, que resulta no valor total de R\$ 311.530,42 para os três imóveis. É o relatório. Decido. A legitimidade da parte expropriada está comprovada pela certidão do 3º CRI (fls. 171/174). Quanto à indenização, a discussão se refere ao valor da terra na sua posse, bem como as expropriadas União (fl. 497-verso) e Infraero (fl. 485-verso) manifestaram sua concordância com o valor das beneficiárias conforme indicado no laudo pericial de fls. 396/464. O Município de Campinas e a parte expropriada não se manifestaram acerca do laudo. As questões levantadas pela União e a Infraero estão relacionadas às amostras utilizadas pelo perito com a finalidade de calcular o valor unitário da terra na sua posse. Às fls. 481/493, alega a Infraero que o valor unitário indicado no laudo pericial (R\$ 109,23) apresenta diferenças que não foram contempladas na homogeneização, por considerar que o loteamento onde se localizam os elementos amostrais utilizados já conta com serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto. Ademais, argumenta que o fator especulação imobiliária não foi contemplado no trabalho do perito, não refletindo o real valor de mercado o valor por ele indicado. A União, por sua vez, nos termos do parecer técnico por ela juntado às fls. 494/498, argumenta que o perito utilizou imóveis vizinhos como elementos amostrais (A1 e A2, e A10 e A11), quando apenas um seria suficiente, por entender que não existe heterogeneidade entre eles. Alega, ainda, que os bairros onde estão situadas as amostras são todos próximos e localizados na cidade de Indaiatuba, e com residências de padrão superior, o que não estaria de acordo com a realidade do imóvel objeto da presente ação de desapropriação. Às fls. 504/512, o perito apresentou esclarecimentos, conforme requerido pelas expropriadas. No que concerne à especulação imobiliária, cabe dizer que a indenização, nos termos da Constituição Federal, deve ser plena e prévia e, em razão disso, em processos como este, onde a avaliação se mostra fator complexo a ser vencido pelos atores processuais, faz com que o tempo decorrido entre o ajuizamento e a expropriação fática, que se evidencia com a missão na posse ao expropriante, não se dê por culpa exclusiva do expropriado ou do expropriante, mas por circunstâncias processuais incontornáveis. Para se buscar o valor justo, deve-se levar em conta, por óbvio, tais fenômenos econômicos que envolvem a área bem como a economia do país. Dessa forma, ainda que seja notória a valorização em decorrência da especulação imobiliária quando se programar a instalação de grandes equipamentos públicos como um aeroporto internacional nas redondezas, também é notório que a desaceleração da economia e a recessão pela qual passamos atualmente são capazes de impactar no outro sentido da avaliação, considerando que o mercado imobiliário medido por vários indicadores sofreu queda vertiginosa nos últimos anos. No presente caso, falta objetividade à alegação de sobrepreço, tanto quanto sobre a eventual desvalorização atual e seu percentual. Estas variações de preço no tempo especificamente os de valorização que são objeto da impugnação ao laudo, deveriam ser objeto de liquidação e prova para que pudessem ser objeto de decisão específica e detalhada sobre eles, restando, portanto, correto, nesse contexto, o valor apurado pelo laudo. Com relação às alegações de disparidade dos valores das amostras por estarem localizadas no município de Indaiatuba, com razão o Sr. Perito. Tal fato mostra-se irrelevante, uma vez que, tanto os terrenos que se encontram nos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos a mesma área conurbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzam as propriedades análogas à presente e não são objetivamente aferíveis naquela região. Ressalte-se que o sítio aeroportuário encontra-se em região limítrofe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba. E ainda que assim não fosse, em decorrência da especificidade do imóvel avaliado, poderia o Sr. Perito obter amostras fora desse contexto, em locais ainda mais distantes desde que observado o método adequado nas compensações e depreciações dos valores das amostras comparadas com o imóvel expropriado. Por fim, não trouxeram os expropriantes outras amostras que pudessem subsidiar o cálculo com maior precisão. Destarte, a mera indicação de localidade discrepante não é fundamento válido para afastar o laudo. Acolho, ainda, a argumentação do perito quanto à utilização das amostras vizinhas (A1 e A2, A10 e A11), posto que se tratam de imóveis distintos. Quanto à infraestrutura dos locais das amostras, se não lhes parece adequada, essa prova cabe a quem alega, e a União e a Infraero não trouxeram meio de prova relativa à inexistência de rede de água e esgoto. Por outro lado, as explicações do perito são convincentes no sentido de que havia obras públicas visando à instalação desse saneamento básico, mas que, no momento da pesquisa, não estariam completamente implantadas e funcionais. Reconheceu, ainda, o erro de digitação na tabela de homogeneização, a qual foi trazida com as devidas correções para fixar o valor do metro quadrado do imóvel em questão em R\$ 109,52 (cento e nove reais e cinquenta e dois centavos). Esse valor se mostra adequado à realidade do imóvel, sendo que, em novas pesquisas de valor, o valor unitário do metro quadrado está quase três vezes maior do que a média do encontrado pelo perito na sua pesquisa. Ademais, os valores apontados pelos expropriantes são muito próximos dos indicados pelo expert. Assim, afasto as impugnações da União e da Infraero, ressaltando que a diferença entre o valor pretendido e o indicado na perícia não chegou sequer a 10%. Não havendo apontamento de outro erro nas contas do perito, considero adequadas as amostras bem como a homogeneização dos valores conforme tabela de fls. 511, e fixo o valor da terra na sua posse em R\$ 109,52/m² e, portanto, no valor da indenização em R\$ 377.322,58 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) em 05/2017. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 02-v - lote 28, quadra 15167, com área de 1240,00 m², objeto da transcrição n. 66092, lote 30, quadra 15168, com área de 1141,00 m², objeto da transcrição n. 89845, e lote 31, quadra 15168, com área de 1035,00 m², objeto da transcrição n. 21673, todos registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - mediante o pagamento do valor apurado em perícia no montante de R\$ 377.322,58 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) em 05/2017, devidamente atualizados até a data do pagamento efetivo, devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.5.1.1). Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da missão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da precatória no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Observe-se que já houve o levantamento de 80% do valor oferecido na inicial (fl. 474/475). Condeno a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial. O custo pela realização da perícia incumbe à parte expropriante. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO (SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse adjudicada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Maria Neula Rocha Brito, do lote 04, quadra E, com área de 1.120,00 m², matrícula n. 83.712 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 06/82). A inibição provisória na posse foi indeferida, por ora, ante a falta do depósito prévio atualizado (fl. 85) e determinado o prosseguimento do feito (fl. 90/91). A Infraero comprovou o depósito do valor da indenização (R\$ 78.807,00) e juntou matrícula atualizada do CRI (fls. 95/98). A expropriada foi citada (fl. 103) e contestou (fls. 108/138) discordando do valor ofertado por não condizer com a realidade do mercado imobiliário e por não constar as beneficiárias. Destacou que as fotos existentes no laudo da expropriante não correspondem ao imóvel da expropriada, consoante laudo ora juntado. Além disso, ressalta haver divergência quanto à metragem do imóvel, considerando que no IPTU consta 1.382,00 m². Requeru a realização de perícia e, ao final, que seja fixado preço justo ao imóvel, corrigido monetariamente, acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano, incidentes sobre a diferença ofertada na inicial e a indenização fixada; juros moratórios de 6% ao ano, incidentes sobre a diferença ofertada na inicial e a indenização final corrigida e sobre os juros compensatórios. Alternativamente, que o cômputo dos juros moratórios observe os limites do previsto no art. 406 do CC. O Ministério Público Federal (fls. 147) manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 147). Sessão de conciliação infrutífera (fl. 150). Pelo despacho de fl. 153, foi determinada a realização de perícia a cargo da parte expropriante. O Município de Campinas (fls. 162/163), a União (fls. 164/167) e a Infraero (fls. 171 e 178/179) apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 162/163). A expropriada apresentou quesitos (fls. 169/170). O laudo pericial está encartado às fls. 209/263. A União (fls. 267/270) não se opôs ao valor da indenização para o terreno (R\$ 65.016,00), bem como para as beneficiárias não reprodutivas (R\$ 97.007,61) e reprodutivas (R\$ 1.530,00), discordando apenas quanto ao índice de atualização (IPCA e UFIC). Restou consignada a informação do assistente técnico da Infraero sobre a possibilidade de algumas beneficiárias não estarem integralmente localizadas no lote 04, tendo sido descrito pelo perito (fl. 220) que parte da churrasqueira se localiza no lote 05. A expropriada (fls. 272/291) discordou do valor do terreno apurado no laudo, tendo em vista que a própria expropriante em sua peça inicial atribuiu a quantia de R\$ 78.097,00 e nas outras duas ações que possui (lotes 03 e 05) os valores atribuídos seguem os mesmos parâmetros, devendo ser considerado o valor atribuído pela parte expropriante na inicial. Quanto às beneficiárias reprodutivas e não reprodutivas, não se opôs ao valor e o índice de correção monetária deve ser o IPCA, consoante decidido em casos análogos. A Infraero (fls. 295/298) destacou que o proprietário do lote 04 fechou transversalmente a rua com portão de madeira e isolou os lotes 03, 04 e 05; que parte da churrasqueira e piscina construídas pelo proprietário do lote 04 estão sobre o lote 05; que o proprietário do lote 04 figura como usucapiente em ações em tramitação e que para evitar indenização em duplicidade todas as beneficiárias foram indicadas e avaliadas no laudo pericial do lote 04. Concordeu com o valor da indenização sem a atualização monetária, sendo para o terreno (R\$ 65.016,00), bem como para as beneficiárias não reprodutivas (R\$ 97.007,61) e reprodutivas (R\$ 1.530,00), discordando apenas quanto ao índice de atualização. Alvará de honorários periciais (fls. 309/311). Sessão de conciliação infrutífera (fls. 313). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 318). O presente feito (lote 04) foi distribuído à 8ª Vara Federal de Campinas e apensado às ações de desapropriação n. 0007463-35.2013.403.6105 (lote 3) e n. 0006433-62.2013.403.6105 (lote 05) uma vez que referidos processos abrangem a mesma chácara, construída em 3 lotes diversos, consoante decidido à fl. 321. A parte expropriante foi intimada a dizer o que pretende em relação a cada uma das ações. A União (fls. 332/335) requereu, quanto a este feito, que a indenização das beneficiárias com o acolhimento de sua impugnação (fls. 267/270). Em relação ao processo n. 0007463-35.2013.403.6105, o julgamento antecipado da lide, pois o valor oferecido pela expropriante retrata o valor de mercado. No tocante, ao processo n. 0006433-62.2013.403.6105, o julgamento antecipado da lide por se tratar a matéria controvertida de questão de direito. A Infraero (fls. 338) aderiu à manifestação da União (fls. 332/335). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito com a intimação da parte expropriada para que se manifeste sobre a reunião dos processos (fl. 340). A expropriada (fls. 344/345) requereu, em relação aos processos n. 0006423-18.2013.403.6105 (lote 04) e n. 0007463-35.2013.403.6105 (lote 3), que sejam acrescidos os valores das beneficiárias apuradas na perícia, acolhendo-se os termos da manifestação ao laudo, bem como das defesas apresentadas pelos expropriados. Quanto ao de n. 0006433-62.2013.403.6105 (lote 05), concordou com o valor apresentado e requer a atualização dos valores. Por fim, que os valores das desapropriações n. 0007463-35.2013.403.6105 (lote 3) e n. 0006433-62.2013.403.6105 (lote 05) permaneçam retidos até trânsito em julgado das ações de usucapio. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 358). É o relatório. Decido. Pelo que consta na certidão do 3º CRI (fls. 96/97), o imóvel objeto dos autos (lote 04, quadra E, da Chácara Vista Alegre, com área de 1.120 m²) é de propriedade de Maria Neula Rocha Brito, citada à fl. 103. A alegação da expropriada de que o imóvel tem área de 1.382 m² no cadastro de IPTU não altera a metragem que consta na matrícula e no próprio laudo juntado por ela há menção de 1.120 m² (fl. 124). A parte expropriante, às fls. 28/48, apresentou laudo de avaliação para agosto/2011, realizado pelo Consórcio Cobrape, assinado por engenheiros civis, que concluíram pelo valor da terra na sua posse em R\$ 69,72 m² (fl. 41), totalizando R\$ 78.087,00, cujo valor foi depositado à fl. 98, restando consignado que não foi possível avaliar as beneficiárias, pois o proprietário não autorizou a entrada da equipe para realizar a medição e fotografar as beneficiárias existentes (fl. 46). Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Em face da discordância da parte expropriada, realizou-se perícia que concluiu pelo valor de R\$ 58,05 m² de terra na sua posse, portanto de R\$ 65.016,00, para o lote, em 2010 (fl. 226). Quanto às beneficiárias não reprodutivas, o perito apurou R\$ 97,007,61 (data base 2010 - fl. 229) e reprodutivas em R\$ 1.530,00 (data base 2014 - fl. 230). Restou consignado pelo perito que parte da construção da churrasqueira está sobre o lote 05 (item 3.6.2 - fl. 220) e pelo assistente técnico da Infraero foi dito que (fl. 296) o proprietário do lote 04 fechou transversalmente a rua com portão de madeira e isolou os lotes 03, 04 e 05. Nos lotes 03 e 05 o proprietário do lote 04 está indicado como usucapiente de uma ação ainda sem sentença. Conforme citado pelo Sr. Perito às fls. 200, parte da churrasqueira foi construída pelo lote 5. Observa-se também, no local, que parte das piscinas também estão sobre o lote 5. O entendimento que se tem que é o proprietário do lote 04 o responsável pela implantação de todas as beneficiárias que estão nos lotes 03, 04 e 05. Portanto, a fim de evitar indenização em duplicidade, todas as beneficiárias serão indicadas e avaliadas apenas no Laudo Pericial do lote 04. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a União, a Infraero e o Município de Campinas discordaram apenas sobre a atualização monetária e a parte

expropriada, requereu que, em relação à terra nua, seja considerado o valor atribuído na inicial pela parte expropriante (R\$ 78.087,00). Ressalte-se que os expropriados, estranhos a este feito, constantes do polo passivo dos processos n. 0007463-35.2013.403.6105 (lote 3) e n. 0006433-62.2013.403.6105 (lote 05) nada disseram sobre benfeitorias naquelas ações. Assim, concluo que as benfeitorias pertencem à proprietária do lote 04, objeto deste. Ante o exposto, tendo em vista que o valor da avaliação do terreno não supera o valor ofertado pelas expropriantes fixo o valor da indenização para a terra nua em R\$ 78.087,00 em agosto/2011, bem como para as benfeitorias não reproduzíveis o valor de R\$ 97.007,61 (data base 2010 - fl. 229) e reproduzíveis em R\$ 1.530,00 (data base 2014 - fl. 230), nos termos da avaliação feita pelo perito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03-v - lote 04, quadra E, com área de 1.120,00 m², matrícula n. 83.712 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento do valor ora fixado, devidamente atualizado, até a data do pagamento efetivo, devendo o depósito da diferença, ser efetuado no prazo de 10 dias. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.5.1.1). Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de inscrição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, depositando em juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findo os prazos acima, fica desde logo deferida a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Intime-se pessoalmente a parte expropriada. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da missão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos) e certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel, expeça-se alvará de levantamento à parte expropriada. Não há condenação em honorários, porquanto o valor da indenização não foi superior ao preço oferecido para a terra nua (art. 27, 1º do Decreto n. 3.365/1941) e para as benfeitorias houve concordância das partes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litconsórcio ativo necessário. Oficiem-se aos juízes das ações de usucapião n. 0003118-43.2011.8.26.0084 (lote 05 - 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas) e n. 0003117-58.2011.8.26.0084 (lote 3 - 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas) para ciência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006433-62.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-18.2013.403.6105) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO JOSE LOPES X ELENICE TERESINHA DIMAN LOPES (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA (SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO (SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Sentença em Inspeção/Recebo e conclusão nesta data. Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inscrição provisória na posse ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Pedro José Lopes, Elenice Teresinha Diman Lopes; Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito, do lote 05, quadra E, com área de 1.122,00 m², matrícula n. 7543 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Inicialmente os autos foram propostos em face de 1) Espólios de Pedro Ferreira Lopes e Maria Aparecida Magri Lopes, representados por Pedro José Lopes casado com Elenice Teresinha Diman Lopes, 2) Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito (usucapientes), sendo retificado o polo à fl. 300. Noticiam a tramitação de ação de usucapião extraordinário (n. 672/11) sobre o imóvel em questão e requerem que o valor da indenização seja levantado após o trânsito em julgado de referida ação. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 06/84). O Município de Campinas juntou certidão negativa de débito (fls. 90/91). A Infraero juntou matrícula atualizada e o depósito da indenização no valor de R\$ 78.226,00 (fls. 92/94). A inscrição provisória na posse foi indeferida por não estar depositado o valor atualizado (fl. 96) e em sede recursal (fl. 218/222) foi negado provimento ao agravo interposto pela Infraero. A Infraero requereu a reconsideração da decisão que determinou o depósito atualizado da indenização (fls. 130). Os expropriados Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito foram citados (fls. 109) e contestaram (fls. 110/116) alegando preliminarmente a existência de usucapião (n. 0003118-43.2011.8.26.0084). Concordaram com o valor da indenização, devendo a quantia ser atualizada e requereram a transferência para aquela ação ou que permaneça retido até seu trânsito em julgado. Os expropriados Espólios de Pedro Ferreira Lopes e Maria Aparecida Magri Lopes não foram citados (fls. 125). Às fls. 135/182, seu único herdeiro Pedro José Lopes, casado em comunhão de bens (fl. 147) com Elenice Teresinha Diman Lopes compareceu nos autos juntando certidões de óbito de seus pais (fls. 143/144), certidão negativa de débito (fl. 145) e noticiou que os inventários já finalizaram (fls. 149/171) Concordou com o valor ofertado pela parte expropriante. Quanto à ação de usucapião, informou que não carece de fundamento legal e que contestou em referido processo. O Ministério Público Federal (fl. 186) requereu a retenção da indenização até o julgamento da ação de usucapião n. 0003118-43.2011.8.26.0084. A decisão de fls. 127/129 foi mantida (fl. 188) e determinada à parte expropriante a adequação do polo passivo por ter havido a transmissão da propriedade aos herdeiros Pedro Jose Lopes e Elenice Teresinha Diman Lopes. A Infraero (fls. 194/195) entende necessária a retenção do valor depositado a título de indenização à que se resolve a ação de usucapião noticiada; requereu a exclusão dos espólios Pedro Ferreira Lopes e Maria Aparecida Magri Lopes do polo passivo e inclusão de Pedro José Lopes e sua esposa. Por fim, a procedência da ação. A União aderiu aos termos da manifestação da Infraero (fl. 197). O presente feito (lote 5) foi redistribuído à 8ª Vara Federal de Campinas e apensado às ações de desapropriação n. 0007463-35.2013.403.6105 (lote 3) e n. 0006423-18.2013.403.6105 (lote 4), uma vez que referidos processos abrangem a mesma chácara, construída em 3 lotes diversos, consoante decidido no processo n. 0006423-18.2013.403.6105, cuja cópia está encartada à fl. 200. Os expropriados Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito (fls. 215/216) requereram que os valores das benfeitorias apontadas nos processos n. 0006423-18.2013.403.6105 e n. 0007463-35.2013.403.6105 sejam acrescidos à indenização, acolhendo-se os termos da manifestação ao laudo e defesas apresentadas e que a quantia permaneça retida até o trânsito em julgado da ação de usucapião. Noticiaram a concordância com os valores apresentados na ação n. 0006433-62.2013.403.6105 (lote 05) e requereram a atualização dos valores. Em cumprimento ao despacho de fls. 227, os expropriados Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito juntaram certidão de objeto e pé da ação de usucapião n. 0003118-43.2011.8.26.0084 (fls. 281/299). A Infraero comprovou o depósito da atualização, às fls. 313/316. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 321). É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que na presente desapropriação a discussão restringe-se a vício no processo judicial ou impugnação do preço e quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decididas em ações próprias, no juízo competente. Nesse ponto, ressalto que a parte expropriante noticiou a existência de ação de usucapião n. 0003118-43.2011.8.26.0084 (fls. 281/299), que está em tramitação, conforme certificado às fls. 324/331. Em prosseguimento, pelo que consta na certidão do 3º CRI (fl. 93), o imóvel objeto dos autos (lote 05, quadra E, da Chácara Vista Alegre) é de propriedade de Pedro Ferreira Lopes casado em comunhão de bens com Maria Aparecida Magri Lopes, os quais são falecidos (fls. 143/144), tendo sido o bem partilhado a seu filho Pedro José Lopes (fl. 168/170) casado em comunhão de bens com Elenice Teresinha Diman Lopes (fl. 147), sem registro no Cartório de Registro de Imóveis. Pela petição de fls. 135/182, houve concordância com o valor oferecido. Em relação aos expropriados (usucapientes) Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito, foram citados à fl. 109 e concordaram com o valor oferecido, devidamente atualizado. Ressalto que não há, na presente ação, discussão sobre a existência ou não de eventuais benfeitorias em referido lote. Ante o exposto, em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido, homologo o acordo e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02-v (do lote 05, quadra E, com área de 1.122,00 m², matrícula n. 7543 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP), mediante o pagamento do valor oferecido e devidamente atualizado, já considerando o depósito de fls. 313/316, até a data do pagamento efetivo, devendo o depósito da diferença, se houver, ser efetuado no prazo de 10 dias. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.5.1.1). Comprovado o pagamento da diferença, se houver, defiro o pedido de inscrição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da missão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos) e certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel, determino a transferência do valor para a ação de usucapião n. 0003118-43.2011.8.26.0084 (1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas). Não há condenação em honorários, em face da concordância. Não há custas a recolher, consoante despacho de fl. 88. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao juízo da ação de usucapião n. 0003118-43.2011.8.26.0084 (1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas) para ciência. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006656-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO BATISTA (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Despachado em inspeção.

Digam as demais partes se possuem interesse na antecipação do depósito para realização do laudo complementar, no prazo de 10 dias.

Não comprovado o depósito do valor da complementação da perícia, declaro desde já preclusa a prova e determino o retorno dos autos à conclusão para sentença.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, devendo o laudo ser juntado no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do Sr. Perito.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007463-35.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-18.2013.403.6105) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X NATHALIA MARIA MENDONÇA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER (SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA (SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA NEULA ROCHA BRITO (SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Sentença em Inspeção Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse ajudada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Mauro Von Zuben - Espólio e Ana Terécia Monetta Von Zuben - Espólio, representados por 1.1) Sérgio Heriberto Von Zuben - Espólio, representado por 1.1.1) Viviane Maria Von Zuben Albertini, 1.1.2) Fernando Cesar Von Zuben Albertini, 1.1.3) Nathalia Maria Mendonça Von Zuben, 1.1.4) Lourdes Therezinha Monetta Coelho; 1.2) Maria Ester Von Zuben Albertin - Espólio e Laerte Albertin - Espólio, representados por 1.2.1) Viviane Maria Von Zuben Albertini, 1.2.2) Fernando Cesar Von Zuben Albertin; 1.3) Mauro Luiz Monetta Von Zuben - Espólio, representado por 1.3.1) Lourdes Therezinha Monetta Coelho Von Zuben, 1.3.2) Nathalia Maria Mendonça Von Zuben, 2) Luiz Ifângar, 2.1) Maria Amélia Von Zuben Ifângar - Espólio, representada por 2.1.1) José Walter Von Zuben Ifângar, 2.1.2) Antonio Valdemar Ifângar, 2.1.3) Oto Fernando Ifângar, 3) Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito (usucapientes) do lote 03, quadra E, com área de 1.059,00m², do loteamento denominado Chácaras Vista Alegre, objeto das transcrições n. 43.387 e 43.388 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Inicialmente os autos foram propostos em face de 1) Mauro Von Zuben - Espólio e Ana Terécia Monetta Von Zuben - Espólio, representados por 1.1) Sérgio Heriberto Von Zuben - Espólio e Concenir Hottes Von Zuben - Espólio, representados por seus irmãos: 1.2) Maria Ester Von Zuben Albertin - Espólio e Laerte Albertin - Espólio, representado pelos herdeiros: a) Viviane Maria Von Zuben Albertini, b) Fernando Cesar Von Zuben Albertin; 1.3) Mauro Luiz Monetta Von Zuben; 2) Luiz Ifângar/Maria Amélia Von Zuben Ifângar, 3) Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito (usucapientes) e à fl. 108 foi determinada a citação. Pelo despacho de fl. 177 foi retificado o polo passivo para substituir Mauro Luiz Monetta Von Zuben por sua filha Nathalia Maria Mendonça Von Zuben. Noticiam a tramitação de ação de usucapião (n. 114.02.2011.003117 - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosas) sobre o imóvel em questão e requerem que o valor da indenização seja levantado após o trânsito em julgado de referida ação. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 06/97). A Infraero juntou matrícula atualizada e o depósito da indenização no valor de R\$ 73.834,00 (fls. 109/110 e 118/119). Os expropriados Maria Neula Rocha Brito (fl. 126), Marco Antonio Rezende da Silva (fl. 128), Sérgio Heriberto Von Zuben - Espólio e Concenir Hottes Von Zuben - Espólio, representados por Viviane Maria Von Zuben Albertin (fl. 130), Luiz Ifângar/Maria Amélia Von Zuben Ifângar (fl. 173), Nathalia Maria Mendonça Von Zuben (fl. 202), Fernando Von Zuben (fl. 211) e Mauro Von Zuben - Espólio, na pessoa de Viviane Maria Von Zuben Albertin (fl. 265) foram citados. Pela petição de fls. 131/163, os expropriados Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito contestaram alegando preliminarmente a existência de ação de usucapião (n. 0003118-43.2011.8.26.0084 - 1ª Vara do Foro de Vila Mimosas da Comarca de Campinas) e requereram que o valor seja depositado nos autos daquela ação ou que permança retido até seu trânsito em julgado. Não concordaram com o valor da indenização, sendo necessária a realização de perícia. Ao final, que seja fixado preço justo ao imóvel, corrigido monetariamente, acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano, incidentes sobre a diferença ofertada na inicial e a indenização fixada; juros moratórios de 6% ao ano, incidentes sobre a diferença ofertada na inicial e a indenização final corrigida e sobre os juros compensatórios. Alternativamente, que o cômputo dos juros moratórios observe os limites do previsto no art. 406 do CC. O Município de Campinas teve vista dos autos à fl. 165.A União requereu a retificação do polo passivo para substituição de Mauro Luiz Monetta Von Zuben por sua única sucessora Nathalia Maria Mendonça Von Zuben, além da desconsideração do parecer juntado pelos expropriados Marco Antonio e Maria Neula (fls. 167/168). Pelo despacho de fl. 177, foi deferida a substituição do expropriado falecido Mauro Luiz Monetta Von Zuben por sua filha Nathalia Maria Mendonça Von Zuben. O expropriado Luiz Ifângar concordou com o valor depositado e requereu o levantamento do que lhe é de direito (fls. 188/192). Réplica da Infraero (fls. 193/196). A União requereu a citação do Espólio de Mauro Von Zuben e outros, na pessoa de Fernando Cesar Von Zuben, no endereço indicado à fl. 204, o que foi deferido (fl. 205) e a citação positiva (fl. 211). De acordo com a informação do Sr. Luiz Ifângar (fl.231), sua ex-esposa Maria Amélia Von Zuben Ifângar é falecida. Sessão de conciliação infrutífera (fl. 240). Pelo despacho de fl. 242, foi determinada a distribuição por dependência deste feito ao processo n. 0006423-18.2013.403.6105, em face da informação dos usucapientes de que o imóvel (lote 03) faz parte de chácara de sua propriedade (lote 04). O Ministério Público Federal teve vista dos autos à fl. 249.Os expropriados Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito (fls. 252/253) requereram que os valores das benfeitorias apontadas nos processos n. 0006423-18.2013.403.6105 e n. 0007463-35.2013.403.6105 sejam acrescidos à indenização, acolhendo-se os termos da manifestação ao laudo e defesas apresentadas e que a quantia permaneça retida até o trânsito em julgado da ação de usucapião. Noticiaram a concordância com os valores apresentados na ação n. 0006433-62.2013.403.6105 (lote 05) e requereram a atualização dos valores. Pelo despacho de fl. 260 restou consignado que a ação de usucapião nº 0003118-43.2011.8.26.0084, nº de Ordem 672/2011, tem por objeto apenas o lote 5 da quadra E do Loteamento Chácaras Vista Alegre, NÃO contemplando o imóvel objeto desta desapropriação, consoante certidão de objeto e pé juntada às fls. 282/299 no processo nº 0006433-62.2013.403.6105, todavia os usucapientes foram mantidos no polo até que se resolva quem é o responsável pelas benfeitorias existentes nos lotes 03, 04 e 05 em razão da alegação da Infraero no parecer técnico de fls. 296/298 dos autos nº 0006423-18.2013.403.6105 de que não só parte da churrasqueira mas também parte das piscinas encontram-se sobre o lote 05 e que entende ser o proprietário do lote 4 o responsável pela implantação de todas as benfeitorias existentes nos lotes 03, 04 e 05. Também foi determinada a citação de Viviane Maria Von Zuben Albertin para juntada de cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha do inventário/arrolamento de Maria Ester Von Zuben Albertin e Laerte Albertin e a comprovação de que é representante dos espólios de Sérgio Heriberto Von Zuben e Concenir Hottes Von Zuben, juntando cópia das primeiras declarações e/ou do formal de partilha dos referidos espólios. Citação positiva de Viviane Maria Von Zuben Albertin (fls. 264/265) e decurso de prazo sem manifestação (fls. 270). As expropriantes foram intimadas a comprovar a existência de ação de inventário/arrolamento de bens ou formal de partilha referente a Laerte Albertin e Maria Ester Von Zuben Albertin (fl. 270). A Infraero noticiou ter encontrado apenas ação de usucapião na qual os nomes aparecem como conflitantes (fls. 273/274).A União (fls. 276/279) informou que não foram localizados processos de inventário de Maria Ester Von Zuben Albertin e que os sucessores vivos de Mauro Von Zuben e Ana Terécia Monetta Von Zuben são: Viviane Maria Von Zuben Albertini, Fernando Cesar Von Zuben Albertini e Nathalia Maria Mendonça Von Zuben, todos citados (fls. 264, 211 e 202). Requereu a integração de Lourdes Therezinha Monetta Coelho (cônjuge) à lide, na condição de representante do espólio de Mario Luiz Monetta Von Zuben e a retificação do polo passivo para constar Espólio de Maria Amélia Von Zuben Ifângar, devendo ser citados os sucessores José Walter Von Zuben Ifângar, Antonio Valdemar Ifângar, Oto Fernando Ifângar. À fl. 278, relacionou as partes do polo passivo. Em cumprimento ao despacho de fls. 280 foram citados Lourdes Therezinha Monetta Coelho (fl. 286), José Walter Von Zuben Ifângar (fl. 288), Antonio Valdemar Ifângar (fl. 287) e Oto Fernando Ifângar (fl. 288) e nada informaram sobre eventual inventário ou partilha de bens de Maria Amélia Von Zuben Ifângar e Mario Luiz Monetta Von Zuben, tendo decorrido o prazo à fl. 291.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 293). É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que na presente desapropriação a discussão restringe-se a vício no processo judicial ou impugnação do preço e quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decididas em ações próprias, no juízo competente. Nesse ponto, ressalto que a parte expropriante noticiou a existência de ação de usucapião n. 0003117-58.2011.8.26.0084 (fls. 29/34), que está em tramitação, conforme certificado às fls. 295/298. Em prosseguimento, pelo que consta na certidão do 3º CRI (fl. 65), o imóvel em questão (lote 03, quadra E, loteamento Chácaras Vista Alegre) é de propriedade Luiz Ifângar e Maria Amélia Von Zuben Ifângar (falecida), Mauro Von Zuben (falecido) e Ana Terécia Monetta Von Zuben (falecida) e a sucessão notificada pela União (fl. 278) está estruturada da seguinte forma:1) Mauro Von Zuben - Espólio e Ana Terécia Monetta Von Zuben - Espólio (falecidos - fls. 35 e 37),1.1) Sérgio Heriberto Von Zuben - Espólio (falecido - fl. 38), casado com Concenir Hottes Von Zuben pelo regime de separação de bens (fl. 40) e sem filhos (fl. 38). 1.1.1) Viviane Maria Von Zuben Albertini, 1.1.2) Fernando Cesar Von Zuben Albertini,1.1.3) Nathalia Maria Mendonça Von Zuben,1.1.4) Lourdes Therezinha Monetta Coelho; 1.2) Maria Ester Von Zuben Albertin - Espólio e Laerte Albertin - Espólio (falecidos - fls. 41/43),2.1) Viviane Maria Von Zuben Albertini (filha),1.2.2) Fernando Cesar Von Zuben Albertin (filho); 1.3) Mauro Luiz Monetta Von Zuben - Espólio (falecido - fl. 124), 1.3.1) Lourdes Therezinha Monetta Coelho Von Zuben (informação de que se trata de cônjuge à fl. 277),1.3.2) Nathalia Maria Mendonça Von Zuben (filha)2) Luiz Ifângar, 2.1) Maria Amélia Von Zuben Ifângar - Espólio (informação de falecimento à fl. 231), 2.1.1) José Walter Von Zuben Ifângar, 2.1.2) Antonio Valdemar Ifângar,2.1.3) Oto Fernando Ifângar, 3) Marco Antonio Rezende da Silva (usucapiente)4) Maria Neula Rocha Brito (usucapiente)Assim, remetam-se os autos ao Sedi para que permaneçam no polo as pessoas indicadas no início do relatório da presente sentença. De acordo com a informação da União (fls. 277), os sucessores vivos de Mauro Von Zuben e Ana Terécia Monetta Von Zuben são Viviane Maria Von Zuben (fl. 264), Fernando Cesar Von Zuben Albertini (fl. 211) e Nathalia Maria Mendonça Von Zuben (fl. 202),os quais foram citados e, Lourdes Therezinha Monetta Coelho (fl. 286), na condição de representante de Mario Luiz Monetta Von Zuben, mas não se manifestaram. O expropriado Luiz Ifângar (fl. 173) e os sucessores de Maria Amélia Von Zuben Ifângar - Espólio, cuja informação de falecimento consta à fl. 231: José Walter Von Zuben Ifângar (fl. 288), Antonio Valdemar Ifângar (fl. 287) e Oto Fernando Ifângar (fl. 288) também foram citados e não se manifestaram. Os expropriados (usucapientes) Marco Antonio Rezende da Silva (fl. 128) e Maria Neula Rocha Brito (fl. 126) foram citados e discordaram do valor da indenização ofertada pela parte expropriante (fls. 131/163), entendendo imprescindível a realização de perícia. Em relação à perícia, considerando que o lote (04) ao lado, com características semelhantes ao do presente feito em relação à terra nua, foi objeto de perícia e avaliado em montante menor ao ofertado pela parte expropriante, entendo desnecessária a realização de perícia no lote 03, devendo ser acolhido o valor R\$ 73.834,00 em agosto/2011, nos termos apurados pelo Consórcio Cobrape (fls. 44/97). Ademais, em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Ressalto que não há, na presente ação, discussão sobre a existência ou não de eventuais benfeitorias em referido lote. Ante o exposto e considerando a concordância de Luiz Ifângar, bem como a ausência de manifestação dos sucessores de Mauro Von Zuben e Ana Terécia Monetta Von Zuben, bem como dos sucessores de Maria Amélia Von Zuben Ifângar - Espólio, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 - lote 03, quadra E, com área de 1.059,00m², do loteamento denominado Chácaras Vista Alegre, objeto das transcrições n. 43.387 e 43.388 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento do valor oferecido e devidamente atualizado até a data do pagamento efetivo, devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.5.1.1). Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de inibição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Como o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos) e certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel, determine a transferência do valor para a ação de usucapião n. 0003117-58.2011.8.26.0084 (4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas). Não há condenação em honorários, porquanto o valor da indenização não foi superior ao preço oferecido (art. 27, 1º do Decreto n. 3.365/1941). Não há custas a recolher, consoante despacho de fl. 108.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao juízo da ação de usucapião n. 0003117-58.2011.8.26.0084 (4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas) para ciência. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0007691-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
3. Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 399, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor complementar referente à atualização do valor da indenização do imóvel, conforme determinado na sentença.
4. Com o depósito, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeçam-se 02 (dois) alvarás de levantamento na mesma proporção de 50% (cinquenta por cento) ao expropriado e 50% (cinquenta por cento) a sua cônjuge.
5. Depois, cumpra-se o determinado na sentença, expedindo-se a competente carta de adjudicação.
6. Int.

DESAPROPRIACAO

0020660-52.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HILTON DE SA E SILVA

Sentenciado em inspeção.Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajudada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Hilton de Sá e Silva, dos lotes 46 e 47, ambos da quadra 19, com área de 300,00 m² cada, do Jd. Novo Itaguapé, cujas matrículas são de n.º 60.478 e 60.479, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 06/46.O despacho inicial, fl. 49, determinou aos autores que trouxessem aos autos matrícula atualizada do imóvel e depositassem o valor atualizado pela indenização do bem a ser expropriado,

bem como fosse o Município de Campinas intimado a dizer se tem interesse em compor o polo ativo. Manifestação do Município pela ausência de interesse na causa, fl. 53. A Infraero comprovou o depósito do valor da indenização (R\$ 12.828,00 - doze mil, oitocentos e vinte e oito reais, fls. 57/58) e da respectiva atualização (R\$ 13.010,75 - treze mil e dez reais e setenta e cinco centavos, fls. 55/56) e juntou certidão atualizada do imóvel (fls. 59/60-v). Diante do cumprimento das determinações pela Infraero, foi deferida a inibição provisória na posse, determinada a citação do réu e designada sessão de conciliação pela decisão de fls. 61/61-v. Comprovação de publicação de Edital para conhecimento de terceiros às fls. 69/71. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 74). A tentativa de citação por carta precatória restou negativa (fls. 75/77). A União informou não possuir outros endereços do réu e requereu a pesquisa por outros sistemas. O despacho de fl. 85 indeferiu tal pedido e determinou a citação do réu por edital, expedido à fl. 87 e retificado pelo de fl. 96. Diante da revelia do expropriado, à fl. 104 a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial e contestou por negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 341, do novo Código de Processo Civil (fl. 105-v). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 31/45, apresentaram laudo de avaliação, datado de 30/07/1999, elaborado pelo Consórcio Diagonal e GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, concluindo pelo valor de R\$ 6.414,00 por cada lote, para 05/2005, totalizando R\$ 12.828,00. Além de depositarem o valor ofertado na inicial, os expropriantes comprovaram o depósito da atualização necessária e obrigatória para uma justa indenização. Ressalto que a citação ficta, via Edital, e a representação por curador especial nomeado pelo Juízo não excluem os princípios da boa-fé e legalidade que devem permear todo e qualquer ato judicial, para que a decisão final não seja maculada por imprecisões ou equívocos. Assim, minimamente necessário que o valor encontrado há mais de 10 anos seja recalculado para recompor o poder de compra ao longo destes anos, sob pena de eventual caracterização de enriquecimento ilícito por parte dos expropriantes. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo Consórcio Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 02-v - lotes 46 e 47, quadra 19, área de 300,00 m² cada, do Jd. Novo Itaguauçu, objetos das transcrições n.º 60.478 e 60.479, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado e já depositado nos autos, tomando definitiva a inibição provisória na posse à INFRAERO. Servirá a presente sentença como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Desnecessária a expedição de novo edital para conhecimento de terceiros, previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, posto que já foi devidamente publicado e comprovado nos autos às fls. 70/71. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há condenação em honorários, em face da revelia. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013029-53.1999.403.6105 (1999.61.05.013029-5) - WORLD TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. CREUSA REGINA FERREIRA-SP/149770 E Proc. MARCELO PAES ATHU-SP/154924) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte executada a pagar mediante guia DARF, código 2864, ou depositar o valor a que foi condenada (R\$ 510,15), devidamente atualizado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Se efetuado depósito, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, utilizando-se guia DARF, código 2864 e, comprovada a operação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Não efetuado o pagamento, intime-se a União Federal a proceder conforme determinado no despacho de fls. 235, remetendo-se estes autos ao arquivo.

Int. DESPACHO DE FLS. 235: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a União Federal, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitiva, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fim). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-10.2012.403.6105 - IZALDINA DOS SANTOS MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória de tutela, deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-51.2015.403.6105 - MANOEL SILVEIRA JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 290: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora, ora apelante, intimada a proceder a digitalização dos autos, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e despacho de fls. 285. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009977-87.2015.403.6105 - CHIDI ATHANASIOS NWAFOR X MARISA DA SILVA NWAFOR(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI)

CERTIDÃO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora, ora apelante, intimada a proceder a digitalização dos autos, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e despacho de fls. 194. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-33.2016.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

CERTIDÃO DE FLS. 407: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 383/406, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-97.2016.403.6105 - ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP200795 - DENIS WINGTER) X ROSANGELA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA(SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL PARENTE GOMES SANTOS(SP361382 - VINICIUS BARBATO)

CERTIDÃO DE FLS. 326: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador subscritor da petição de fls. 320 intimado a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 321. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 318: Mantenho o arrematante Rafael Parente Gomes Santos no pólo passivo do feito, tendo em vista que o desfêcho desta ação pode esbarar em seu direito de propriedade. Afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a ação 0014323-35.2013.8.26.0008 possui partes e objeto diversos dos presentes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 321: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do arrematante Rafael Parente Gomes Santos, bem como de seu advogado no pólo passivo do feito. No retorno, republique-se o despacho de fls. 318, do qual este ainda não teve ciência. Sem prejuízo do acima determinado, esclareço aos autores a petição de fls. 320, posto que assinada por procurador que firmou subestabelecimento sem reservas às fls. 287/288, no prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 320, devendo seu subscritor retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Fls. 317: defiro à CEF o prazo de 10 dias para juntada do processo de consolidação da propriedade. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-60.2016.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se vista à ANVISA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Esclareço à autora que eventual cumprimento provisório de sentença em razão da tutela deferida na sentença deve dar-se através da distribuição de Novo Processo Incidental pelo PJE, em observância às Resoluções 88/2017 e 142/2017, obedecendo-se, para tanto, as orientações nelas contidas.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 393: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 379/392, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020346-09.2016.403.6105 - RAPHAEL CORTEZ FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do INSS, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003641-74.2018.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Esclareça o autor a manifestação ID 8745122, tendo em vista que ela não está acompanhada da petição.

Intime-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM CAMPINAS** para que seja determinada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido em sede de recurso administrativo, em 06/02/2018 pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos do Acórdão nº 441/2018.

Relata o impetrante que o “*acórdão reconhecendo o direito a aposentadoria por tempo de contribuição foi proferido em 06/02/2018, sendo que até presente data não houve a implantação do benefício*”.

Pelo despacho ID 8377535 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8626278).

Dada vista das informações ao impetrante, este reiterou o pedido liminar (ID 8691453).

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise sumária verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

No presente caso o impetrante pretende que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que fora reconhecido administrativamente pela Junta de Recursos, em 06/02/2018, através do Acórdão nº 441/2018.

A autoridade impetrada, por sua vez, confirma (ID 8626278) que o impetrante obteve provimento parcial ao seu recurso, que sem 14/03/2018 o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direito da Gerencia Executiva de Campinas e que em 04/06/2018 foi interposto Recurso Especial pelo INSS e encaminhada carta ao segurado para apresentação de contrarrazões.

A inconformidade da autoridade impetrada deveria ter sido exteriorizada através de recurso tempestivo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não foi feito.

O art. 31 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social prevê o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição de recurso administrativo.

Ora, depreende-se desses autos (ID 8691464) que em 06/02/2018 foi proferido o Acórdão nº 441/2018, foram feitos alguns encaminhamentos e a interposição do Recurso Especial para o Conselho de Recursos da Previdência só foi efetivada em 04/06/2018, ou seja, intempestivamente e após terem sido requisitadas as informações (ID 8526813).

Ressalte-se que a revisão de acórdão foi interposta em 04/06/2018 (ID 8644892), ou seja, após o recebimento do ofício solicitando informações (ID 8526813), não tendo efeito suspensivo (art. 59 do Regimento Interno do CRSS).

Diante do exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário, nº 42/168.079.374-5, em nome de JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA, nos termos do acórdão nº 441/2018 (ID 8369809) proferido pela 05ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo improrrogável de até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que seja determinada sua reinclusão (modalidade 1194) do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que em 24/11/2009 aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em três modalidades distintas, dentre elas a modalidade de código 1194, pagando R\$100,00 por modalidade até a consolidação; que em 30/06/2011 quando da consolidação incluiu as inscrições nº 80.2.06.050648 -04, 80.6.06.115911 -51, 80.7.06.026727 -37, 80.6.06.115912 -32, 80.7.09.006196 -72, 80.6.09.025730 -87, 80.2.09.011242 -04, 80.6.09.025731 -68, 80.6.09.026831 -84, 80.6.09.029486 -68, 80.7.08.005473 -94, 80.6.08.020273 -07 e 80.2.08.008103 -40 e que passou a recolher as prestações, conforme cálculos da autoridade impetrada.

Menciona que em 18/12/2018 foi notificada de sua exclusão do parcelamento, pelos seguintes termos: "com base nos pagamentos processados pela PGFN até 16/12/2017 relativos à modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos - PGFN comunicamos a manutenção em aberto de pelo menos 3 (três) parcelas, em prazo superior a 30 (trinta) dias (meses: 06/2011,07/2011,08/2011,09/2011,10/2011,11/2011,12/2011, e demais datas)".

Explicita que constatou um erro no sistema e-cac, que motivou a exclusão por inadimplência ou por pagamento realizado de forma parcial, em divergência com os comprovantes de pagamento que dispõe.

Pelo despacho ID 5652179 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas arguiu sua ilegitimidade passiva (ID 7625734) e o Procurador da Fazenda Nacional apresentou sua informações (ID 8624564) justificando sua atuação.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso a impetrante pretende que seja determinada sua reinclusão (modalidade 1194) no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, permitindo o recolhimento das parcelas devidas após a exclusão.

Sustenta a impetrante ter havido algum erro no sistema da Receita Federal do Brasil, na medida em que pagou regularmente e integralmente as parcelas do parcelamento de junho de 2011 a setembro de 2017.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz pautar-se dentro dos limites da legalidade, defende a exclusão da impetrante do parcelamento por não ter sido adimplida a diferença/acréscimo nas prestações, desde a data da consolidação, em virtude da inclusão da inscrição nº 80.6.08.020274-80 no parcelamento, por decisão judicial.

Explicita a autoridade que a impetrante *“mesmo tendo sido informada sobre o acréscimo nas parcelas em virtude da inclusão do débito, a impetrante não realizou o pagamento da diferença, motivo pelo qual houve a exclusão de seu parcelamento em 16/12/2017”*.

Em análise sumária verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

A inclusão extemporânea da inscrição nº **80.6.08.020274-80** no parcelamento não se deu por culpa da impetrante, que entendendo haver ato ilegal do impetrado, buscou de forma adequada a tutela jurisdicional e a obteve. Logo, a impetrada se com seu conteúdo não concordou, deveria discuti-lo pelo recurso adequado e não de forma indireta com inclusão da inscrição de forma retroativa, acarretando num passivo acumulado, sob pena de exclusão do parcelamento.

Não se mostra razoável a interpretação dada pela autoridade impetrada no sentido de que o valor do débito incluído no parcelamento extemporaneamente, por determinação judicial, deve ser acrescido nas parcelas desde a data da consolidação. Trata-se de interpretação tecnicamente desarrazoada que, por fim, nega a providência determinada por via judicial, por via transversa.

Neste sentido, considerando que o débito de nº **80.6.08.020274-80** só foi incluído em em 24/07/2017, por cumprimento de decisão judicial, o respectivo valor deve ser fracionado e incluído no parcelamento a partir de então e não de forma retroativa como fizera a autoridade impetrada.

A forma de atuação da autoridade impetrada, sem dúvida, culminou na exclusão irregular da impetrante do parcelamento, posto que além da questão ora analisada não há notícia de que outra causa seja motivadora da exclusão.

Assim, uma vez reconhecida que atuação da autoridade, neste caso, revela-se, no mínimo equivocada, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para que a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional) reinclua a impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, desde que que não haja outro óbice/débito além do tratado nestes autos, “dividindo” o valor da inscrição **80.6.08.020274-80** dentre as parcelas remanescentes do parcelamento e não desde a consolidação (de forma retroativa), uma vez que a inclusão da referida inscrição só ocorreu após ser procedida à revisão do parcelamento, por decisão judicial, em 24/07/2017. A autoridade impetrada deverá cumprir a presente decisão em até 10 dias e comunicar a impetrante da reinclusão no parcelamento e dos valores a serem adimplidos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003997-69.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: BOM RETIRO LOTERIAS DE SUMARELTA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **30 de julho de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de julho de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WANEY WALDEMAR COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação aos benefícios nº 42/180.118.575-9, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, foi dado andamento no processo administrativo do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004099-91.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R ROSA DE OLIVEIRA CONFECOES - ME, ROSEMILDA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **30 de julho de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP2202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8750118: O estado de greve é um direito constitucional, regulado por lei e no caso dos autos, também por decisão do E. STF e, particularmente, pelo STJ, conforme Pet 12.111-DF. Assim trata-se de direito da categoria, cujo exercício irregular ou abusivo pode, em tese, ser reparado pela via da ação mandamental. Entretanto, diante da situação fática não se prestar à prova eminentemente documental, a oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível, conforme já exposto, a fim de se bem avaliar a questão fática e a situação das mercadorias parametrizadas para o canal o canal vermelho (DI nº 18/0966484-7).

Devido à urgência alegada e comprovada, requisitem as informações à autoridade impetrada, devendo estas serem prestadas no prazo excepcional de 5 dias.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contestação (ID 5315364 – fls. 352/375) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor Ananias Pereira da Silva no ID 4195047 (fls. 134/135).

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o impugnante que o impugnado recebe remuneração no valor de R\$ 6.019,88 (dez/2017), acima do limite de isenção do imposto de renda para o ano-calendário de 2017, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

No mérito, aduz que o autor, ora impugnado, não apresentou documentos necessários para a comprovação do tempo rural e com relação ao caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, os documentos juntados não atendem aos requisitos legais para a concessão/conversão do tempo e conseqüentemente da aposentadoria.

O autor manifestou-se em réplica (ID 5955135 – fls. 381/392).

Preliminarmente, sustenta que, mesmo com renda superior a maioria dos brasileiros, ao autor passa por dificuldades financeiras, custeando a subsistência do grupo familiar, como alimentação, saúde, educação, vestuário, etc.. Argumenta, ainda, que, caso o benefício seja revogado, haverá grande prejuízo material no orçamento, o que levará a dificuldades ainda maiores, ainda mais em época de crise como está país.

No mérito, afirma que anexou ao processo vários documentos para o reconhecimento do período de labor rural, e requereu prova testemunhal. Com relação aos períodos trabalhados em condições especiais, informa que apresentou os PPP's necessários e requereu perícia técnica em algumas empresas.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração equivalente a R\$6.019,88 em 12/2017, que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 4195047 – fl. 134).

No mérito, acolho a alegação de falta de interesse de agir (ID 5315364 – fls. 363) para os períodos de 25/02/1991 a 05/03/1997 e de 01/11/2005 a 27/08/2007, posto que já reconhecidos administrativamente (ID 5262012 - fls. 244), e **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC/2015.

Quanto aos períodos comuns de 10/03/2003 a 31/05/2003 (Right Time RH e Serviços Temporários – fl. 378), 07/08/2005 a 31/10/2005 (Timbre Tecnologia em Serv. Ltda.), 01/02/2011 a 31/03/2011 (CI) e 01/06/2011 a 30/06/2011 (CI), não foram contestados e constam do CNIS (ID 5315366 – fls. 378/379).

Assim, restam controvertidos os seguintes pontos:

reconhecimento do período rural (02/01/1978 a 01/05/1988) e

b) **trabalho exercido em condições especiais** nas empresas:

- 1) TRANSCAIBRO TRANSPORTES LTDA (02/05/1988 a 31/05/1989);
- 2) HENPRAV TRANSPORTES LTDA (01/09/1989 a 26/05/1990);
- 3) BRASPET IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS (06/03/1997 a 27/08/1998);
- 4) PLASTSEENPE IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA (01/12/1998 a 11/08/2000);
- 5) SPILTAG INDUSTRIAL LTDA (04/09/2000 a 04/11/2002);
- 6) GLOBALPACK IND E COM LTDA (12/06/2003 a 26/10/2004);
- 7) PLÁSTICASE IND. DE EMBALAGENS LTDA (05/11/2004 A 13/05/2005)
- 8) MINERADORA SANTA ANA LTDA (01/04/2008 a 17/09/2009)
- 9) PETNOR IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA (01/12/2009 a 09/02/2011)
- 10) IGARATIBA IND. E COM. LTDA. (11/02/2012 a 12/11/2012)
- 11) BRASALPLA BRASIL LTDA (02/05/2013 a 11/03/2014)
- 12) GLOBALPACK IND E COM LTDA (24/04/2014 a 03/04/2017).

No tocante aos períodos 04/09/2000 a 04/11/2002 (SPILTAG INDUSTRIAL LTDA.) e de 05/11/2004 a 13/05/2005 (PLASTICASE IND. DE EMBALAGENS LTDA.), o autor afirma na inicial (ID 3963828 – fl. 08) e em réplica (ID 5955135 – fls. 385/386) que os PPPs divergem da realidade e requer a realização de perícia. Antes, porém deverá o demandante juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos que serviram de base para confecção dos PPPs.

Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento pela empregadora ou demora injustificada.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando detalhadamente a pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

DECISÃO

Fls. 149/152 (ID 4927559): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fls. 12/17, ID 4157962), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por não observar o índice TR para fins de correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, requereu o destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados e expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos (fls. 160/171, ID 5641141).

Conciliação infrutífera (ID 6385732).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 4158128, fls. 12/17) e, se for o caso, elaboração de cálculos de acordo com o julgado e com o ora decidido.

Sem prejuízo, defiro a expedição das requisições de pagamentos dos valores incontroversos (ID 4927577 – fls. 154/157).

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se ciência às partes.

Por fim, resta prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista a ausência do contrato de honorários.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007190-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 103/107 (ID 4085538): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela autora (ID 3492593), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por não ter utilizado a TR como índice de correção monetária, em desrespeito à Lei 11.960/2009 e à coisa julgada.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 4525932 – fls. 113/119).

O exequente foi intimado pessoalmente do destaque dos honorários contratuais (IDs 3856647 – fl. 99 e 4749609 – fls. 121)

Prejudicada a sessão de conciliação em face da ausência do autor (ID 4854523 – fls. 124).

Pela decisão de ID 5917623 (fls. 125/130), foi determinada a incidência do INPC para efeito de correção monetária e determinada a remessa do processo ao Setor de Contadoria, tendo sido os cálculos oficiais acostados ID 6580752 (fls. 131/141).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos valor da contadoria (ID 7341678 – fls. 143/144), e o autor ficou-se inerte.

É o necessário a relatar. Decido.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 441.328,33 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais, trinta e três centavos) para a competência de 04/2018.

Expeçam-se 03 (três) requisições de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 304.484,80 referente ao valor devido ao exequente; uma no valor de R\$ 130.493,49, referente aos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados Elisio Quadros Sociedade de Advogados (CNPJ nº 14.468.671/0001-96), e um RPV no valor de R\$6.350,04 referente aos honorários sucumbenciais também em favor da sociedade de advogados.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Havendo recurso, expeçam-se as requisições dos valores incontrovertidos (ID 4085549 – fls. 109/111).

Intímem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004095-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LURDES MARIA PINTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: VALDIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço e a qualificação das testemunhas arroladas na petição ID 8754455, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-89.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JANE MARCIA DE MOURA EMIDIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EVANDRO DE OLIVEIRA - SP360353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intímem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-85.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o cômputo como especial dos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intímem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-36.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 01/07/1995 a 07/13/2013.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário legível, referente a tal período.
3. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-66.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: JOSE SANDOVAL ESTEVAM

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-69.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-81.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/01/1983 a 31/12/1987, 01/02/1988 a 06/12/1989, 07/03/1990 a 28/01/1994, 01/08/1994 a 19/05/2000, 18/03/2002 a 07/08/2006 e 28/03/2007 a 11/01/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 02/01/1983 a 31/12/1987, 01/02/1988 a 06/12/1989, 07/03/1990 a 28/01/1994, 01/08/1994 a 19/05/2000 e 18/03/2002 a 07/08/2006.
3. Em relação ao período de 28/03/2007 a 11/01/2017, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002881-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor recolhido pela executada (ID 6925149), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-83.2018.4.03.6105
AUTOR: MARILEIDE GERALDINA PAIVA DE JESUS, ADILSON JOSE ALCANTARA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
RÉU: PRISCILA APARECIDA MORATO JOAQUIM, BENNETH ALVES JOAQUIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do decurso do prazo para a apresentação de contestação pelos réus Priscila Aparecida Morato Joaquim e Beneth Alves Joaquim, declaro sua revelia.
2. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004318-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação das Indústrias do estado de São Paulo e pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, em favor de seus filiados, ora substituídos.

Alegam os impetrantes que devido ao movimento grevista, seus associados vêm sofrendo prejuízos com o excesso de prazo na liberação das cargas importadas e a serem exportadas, conforme exemplos que lista, cuja tramitação estariam levando tempo muito maior que o razoável.

Requerem decisão liminar e julgamento de mérito para afastar os efeitos do movimento, garantindo-se assim a efetiva prestação ininterrupta dos serviços. Postergada esta e requisitadas as informações, autoridade confirma o estado de greve dos auditores, mas discorda da alegação de que há paralisação e de que haveria demora excepcional no processamento dos desembaraços e liberação das cargas.

Diz a autoridade, em resumo, que não tem poder de controlar o movimento e que ele decorre da vontade da maioria dos auditores, que decidiram a ela aderir, exercitando seu direito constitucional de protesto e que dentro dos limites em que se encontra, foi declarada legal pelo STJ, fugindo, portanto de seu poder diretivo. Contudo, afirma que não houve total paralisação, tendo os serviços considerados essenciais sido mantidos pela categoria, apesar de algum atraso em algumas atividades.

É o relato essencial. Decido.

De fato, o direito de greve de servidores públicos tem berço constitucional e aguarda, desde 1988, regulamentação legislativa. Diante dessa mora, o STF entendeu que a omissão legislativa não poderia obstar o exercício do direito pelos servidores, decidindo então que até nova regulamentação, aplicar-se-ia a esses movimentos de servidores, o mesmo regime aplicável ao setor privado.

Decorre daí a necessidade da manutenção do mínimo de trabalhadores ou servidores para a manutenção dos serviços essenciais. A argumentação trazida pela impetrada demonstra que de fato, o movimento já foi julgado legal pelo STJ, na decisão da petição 12.111-DF, em 12/03/2018. Verificando pela internet o andamento da referida ação, pode observar não há até o momento, notícia de acordo ou cumprimento das obrigações pela União, cujas informações atualizadas foram requisitadas pelo E. Relator. Não há naquele processo, pelo que pode verificar, mudança na situação de fato nem tampouco informações da União sobre eventual abusividade dos grevistas ou paralisação total de qualquer serviço atingido pela greve.

A Continuidade do serviço está afirmada e demonstrada pela autoridade quando se utilizando dos processos elencados pela impetrante, demonstra que já foram liberados ou aguardam algum tipo de providência e, de modo que no ambiente restrito das provas no mandado de segurança, não se pode, de fato, verificar a real situação de acúmulo e congestionamento dos serviços alfandegários.

É natural que o serviço sinta os efeitos do movimento paredista dos funcionários. Aliás, é esse o intuito da greve.

É com este intuito, ie, causar aos usuários e ao empregador algum desconforto para se fazer ouvir, a razão pela qual o empregado ou servidor público. Conviver com greves quando não há abusos, é característica de um ambiente democrático. É certo, entretanto, que havendo abusos, devem ser limitados ou impedidos pelas instituições públicas, o que, contudo, não parece ser o caso dos autos.

Falta interesse pela adequação, a tutela esperada pelo impetrante neste processo porquanto visa uma regulamentação específica e abstrata, pois preventiva, aos seus substituídos, durante o movimento grevista. Tal pedido mostra-se incompatível com o mandado de segurança coletivo. A decisão buscada aqui, teria em última análise um sucedâneo da lei por se pretender a regulação abstrata das condutas dos servidores em questão, em momento em que exercem seu direito constitucional e social de buscar uma negociação com seu empregador (a União) e o devido cumprimento da Lei.

Assim, a providência requerida e poderia inclusive, violar a decisão do STF limitando o direito de greve ou ainda interferir com o alcance da decisão prolatada pelo STJ na Pet. 12.111-DF já mencionada.

Um salvo conduto para que os procedimentos aduaneiros e processos administrativos dos substituídos fossem analisados com preferência aos demais, de certa maneira, poderia ainda violar o princípio republicado no aspecto igualdade, vez que outros usuários, não substituídos nesta ação também necessitam dos serviços aduaneiros e tanto quanto os aqui substituídos sofrem pequenos prejuízos ou incômodos com a manutenção da greve.

Isto não significa, entretanto, que a proteção judicial nos termos do decidido pelo STF não poderá ser acionada, no caso de abuso ou ilegalidade, aí, com prova concreta do ato coator. Havendo lesão a ser tutelada por mandado de segurança, o mérito e as circunstâncias do dano poderão sim ser apreciadas na via mandamental.

Isso não ocorre, entretanto com a tutela preventiva que neste caso teria natureza de norma geral e não norma mandamental específica ou de aplicação. A norma geral, primordialmente é a decorrente da Constituição e da lei, e no caso presente, diante da omissão legislativa, como já mencionei, decorre da decisão do STF na MI-708 DF, amalgamada aos limites estabelecidos na legislação de greve do setor privado, aplicado, subsidiariamente ao caso. A modificação deste estado de coisas, neste momento, é de responsabilidade legislativa e não judicial.

Assim, o que de fato pretende o impetrante é uma regulamentação judicial especificamente direcionada aos seus substituídos, que importaria na limitação, a priori, do direito – considerado existente e legítimo, dos servidores públicos em questão, em substituição à omissão da atividade legislativa formal.

Por fim, como bem alega o impetrante, a própria lei assegura a reparação dos eventuais danos causados pelo abuso do direito. Assim, no caso concreto, havendo prejuízos dos substituídos por abuso do direito de greve, é a via indenizatória a prevista para a reparação, além, é claro, de eventual outra medida judicial mandamental, para garantir, no caso concreto e devidamente comprovado, o funcionamento adequado do serviço, conforme e nos limites do que prevê a legislação.

Por todo o exposto, convencido da inadequação da via eleita para veicular a pretensão dos autores, reconheço a falta de interesse de agir, e extingo esta ação, nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI da Lei 13.105/2015.

Não há condenação em honorários.

Intimem-se e oficie-se. Vistas ao Ministério Público Federal.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em contestação (ID 5315364 – fls. 352/375) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor **Ananias Pereira da Silva** no ID 4195047 (fls. 134/135).

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o impugnante que o impugnado recebe remuneração no valor de R\$ 6.019,88 (dez/2017), acima do limite de isenção do imposto de renda para o ano-calendário de 2017, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

No mérito, aduz que o autor, ora impugnado, não apresentou documentos necessários para a comprovação do tempo rural e com relação ao caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, os documentos juntados não atendem aos requisitos legais para a concessão/conversão do tempo e consequentemente da aposentadoria.

O autor manifestou-se em réplica (ID 5955135 – fls. 381/392).

Preliminarmente, sustenta que, mesmo com renda superior a maioria dos brasileiros, ao autor passa por dificuldades financeiras, custeando a subsistência do grupo familiar, como alimentação, saúde, educação, vestuário, etc.. Argumenta, ainda, que, caso o benefício seja revogado, haverá grande prejuízo material no orçamento, o que levará a dificuldades ainda maiores, ainda mais em época de crise como está país.

No mérito, afirma que anexou ao processo vários documentos para o reconhecimento do período de labor rural, e requereu prova testemunhal. Com relação aos períodos trabalhados em condições especiais, informa que apresentou os PPP's necessários e requereu perícia técnica em algumas empresas.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração equivalente a R\$6.019,88 em 12/2017, que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 4195047 – fl. 134).

No mérito, acolho a alegação de falta de interesse de agir (ID 5315364 – fls. 363) para os períodos de 25/02/1991 a 05/03/1997 e de 01/11/2005 a 27/08/2007, posto que já reconhecidos administrativamente (ID 5262012 - fls. 244), e **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC/2015.

Quanto aos períodos comuns de 10/03/2003 a 31/05/2003 (Right Time RH e Serviços Temporários – fl. 378), 07/08/2005 a 31/10/2005 (Timbre Tecnologia em Serv. Ltda.), 01/02/2011 a 31/03/2011 (CI) e 01/06/2011 a 30/06/2011 (CI), não foram contestados e constam do CNIS (ID 5315366 – fls. 378/379).

Assim, restam controvertidos os seguintes pontos:

reconhecimento do período rural (02/01/1978 a 01/05/1988) e

b) **trabalho exercido em condições especiais** nas empresas:

- 1) TRANSCAIBRO TRANSPORTES LTDA (02/05/1988 a 31/05/1989);
- 2) HENPRAV TRANSPORTES LTDA (01/09/1989 a 26/05/1990);
- 3) BRASPET IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS (06/03/1997 a 27/08/1998);
- 4) PLASTSEENPE IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA (01/12/1998 a 11/08/2000);
- 5) SPILTAG INDUSTRIAL LTDA (04/09/2000 a 04/11/2002);
- 6) GLOBALPACK IND E COM LTDA (12/06/2003 a 26/10/2004);
- 7) PLÁSTICASE IND. DE EMBALAGENS LTDA (05/11/2004 A 13/05/2005)
- 8) MINERADORA SANTA ANA LTDA (01/04/2008 a 17/09/2009)
- 9) PETNOR IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA (01/12/2009 a 09/02/2011)
- 10) IGARATIBA IND. E COM. LTDA. (11/02/2012 a 12/11/2012)
- 11) BRASALPLA BRASIL LTDA (02/05/2013 a 11/03/2014)
- 12) GLOBALPACK IND E COM LTDA (24/04/2014 a 03/04/2017).

No tocante aos períodos 04/09/2000 a 04/11/2002 (SPILTAG INDUSTRIAL LTDA.) e de 05/11/2004 a 13/05/2005 (PLASTICASE IND. DE EMBALAGENS LTDA.), o autor afirma na inicial (ID 3963828 – fl. 08) e em réplica (ID 5955135 – fls. 385/386) que os PPPs divergem da realidade e requer a realização de perícia. Antes, porém deverá o demandante juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos que serviram de base para confecção dos PPPs.

Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento pela empregadora ou demora injustificada.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando detalhadamente a pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o contrato de alienação fiduciária noticiado no documento ID 5250999, devendo ainda observar que, além da alienação fiduciária, há restrição judicial sobre o veículo de placas FEP8179, determinada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA D OTTAVIANO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576
EXECUTADO: CEF

DECISÃO

ID 5219723 (fls. 02/33): trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de ressarcimento (n. 2004.61.05.004672-5) para liquidação do *quantum* devido pela CEF, ora executada, a título de indenização pelo roubo de 27 peças, descritas no ID 5219778 (fl. 08), a saber: anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras, aliança. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a liquidação por arbitramento, através de perícia, para apuração do valor de mercado.

É o necessário a relatar.

Decido.

No caso dos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais advindos à autora por ocasião de roubo perpetrado à agência da ré onde se encontrava depositado os bens que a autora empenhou em virtude de contrato de mútuo com garantia pignoratícia.

A sentença julgou improcedente o pedido (ID 5219789 – fls. 17/23) e ao final da discussão empreendida, no âmbito das instâncias recursais (IDs 5219791 - fls. 24/32 e 5493762 – fl. 38), foi estabelecido o valor de mercado do bem sinistrado como o montante devido a título de ressarcimento.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 7207181 – fl. 39/41). Restou consignado no termo que a proposta da CEF não foi aceita pela exequente, que apresentou contraproposta de R\$ 18.000,00 e que também não foi aceita pela executada.

Veja-se que a parte exequente, não apresentou memória de cálculo para demonstrar como chegou à quantia pretendida. O valor apontado não se encontra fundado em nenhum critério objetivo atinente ao valor de mercado das peças roubadas, concluindo-se, em verdade, que corresponde ao valor que a própria autora atribui às peças.

A executada, por sua vez, não explicitou qual foi o critério utilizado para apuração do valor que utilizou como base de cálculo do montante **proposto na conciliação** e que não constou expressamente no termo da sessão de conciliação.

No caso, pertinente se faz ressaltar que jamais se poderá aferir o valor real de mercado das peças roubadas, posto que, por óbvio, não mais dispõe a parte autora daqueles bens.

Nesse sentido, ainda que empreendida a perícia nos presentes autos, como se objetivou realizar, tratar-se-ia, em verdade, de mera formalidade levada a efeito por este Juízo, uma vez que não há sequer imagens do referido bem nos autos, mas apenas a descrição simplista e sucinta que autora fez na inicial. Na ausência de elementos suficientes para a realização de uma perícia que resultasse na fiel aferição do valor das jóias, o “quantum” eventualmente apurado certamente se distanciaria do valor real e atual de mercado daqueles bens.

Diante do quadro dos autos, a melhor solução reside na consideração do valor apresentado pela parte exequente, levando-se em conta também a natureza dos bens em questão, consistente em 9 anéis, 1 aliança, 8 brincos, 5 colares, 2 pendentes, 2 pulseiras em ouro com diamantes, pérolas e pedras que são comumente comercializados a altos preços no mercado.

Assim, com vistas a pôr fim a controvérsia e a distribuição do ônus da prova da forma prevista no CDC, atinente à prova montante devido, estabeleço o valor da execução por arbitramento, em R\$15.000,00 para a competência 05/2018 (mês em que realizada a sessão de conciliação).

Ressalto que os honorários advocatícios de sucumbência não integram o montante e deverão ser calculados conforme fixado no acórdão (fl. 28 – ID 5219791). Tais valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento com a utilização dos critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado, devidamente corrigido, e o oferecido na conciliação pela executada.

Remetam-se os autos à contadoria para apuração **do valor atualizado da condenação**, bem como **do valor da verba honorária ora fixada**.

Com o retorno, intime-se a executada para que proceda ao depósito do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARN ALBANEZ ROCHA NEVES SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ARN ALBANEZ ROCHA NEVES SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para que seja determinada a “suspensão da exigibilidade dos saldos devedores referentes a PIS/Cofins dos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, decorrentes da indevida exigência de multa de mora, que foi afastada por denúncia espontânea nos pagamentos com atraso feito pela contribuinte, determinando a intimação da digna Autoridade Coatora para que se abstenha de promover qualquer tipo de exigência forçada com essa natureza ou de aplicar penalidades a ela relacionadas;”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com o afastamento das pendências apontadas em razão da denúncia espontânea.

Relata a impetrante que procedeu ao recolhimento equivocado dos valores do PIS e da COFINS nos anos-calendário de 2014 e 2015, após ter optado por alterar seu regime de apuração de lucro presumido para lucro real.

Menciona que, tão logo percebeu o recolhimento a menor dos valores efetivamente devidos, recalculou o valor das contribuições, nas respectivas datas, e procedeu aos recolhimentos das diferenças dos créditos tributários, atualizados pela Selic.

Explicita, ainda, que uma vez quitadas as diferenças, em 14/06/2016, apresentou declarações retificadoras, bem explicitando os valores corretos de PIS e COFINS.

Aduz a impetrante ter sido surpreendida com saldos a pagar e que apurou tratar-se de multa de mora, no montante de 20% sobre o valor quitado em atraso.

Sustenta a impetrante que os valores cobrados são indevidos por ter havido a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Procuração e documentos foram juntados.

O pedido liminar foi indeferido (ID 343912 – fls. 409/411) e a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 372344 - fls. 415/428).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 384032- fls. 433/437).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (ID 501729 - fls. 437).

O E.TRF/3R deu provimento ao agravo (ID 4102766 - fls. 440/449).

É o relatório. Decido.

Pretendia a impetrante, no presente feito, a suspensão da exigibilidade dos saldos devedores referentes a PIS/COFINS dos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, decorrentes da indevida multa moratória.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID 384032 – fls. 433/436), o Serviço de Controle e Acompanhamento – SECAT da DRF proferiu despacho posicionando-se pelo acolhimento da denúncia espontânea apresentada, alertando, porém, a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Noticiou também que seria formalizado processo de cancelamento dos saldos devedores no âmbito da RFB, com posterior encaminhamento à PGFN/Campinas para as providências de cancelamento das referidas inscrições.

Decido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA GUSMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio de Souza Gusmão**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP** para que autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/176.911.255-0), com DIB na DER em 05/02/2016, elaborando-se nova contagem de tempo de serviço com a inclusão dos períodos de 01/10/1981 a 15/02/1982, de 09/06/2008 a 12/05/2011, consoante CTPS, bem como do período 01/05/1989 a 11/05/1989 (CI) e dos períodos especiais de 17/05/1976 a 08/02/1978 e de 22/02/1978 a 08/12/1980, com o acréscimo de 1.4. Alternativamente, pretende a implantação do benefício de aposentadoria proporcional, mesmo sem os períodos especiais.

Relata o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição, por 03 vezes, em 01/12/2008 (147.375.733-6), 03/05/2013 (163.384.353-7) e 05/02/2016 (176.911.255-0), sendo todos os pedidos indeferidos.

Aduz, ainda, que a autoridade impetrada cometeu erros na contagem do tempo de serviço em relação ao período laborado na empresa Saneamento e Construção Patos Ltda, tendo sido computado tempo a menor, quando o correto é o que consta na CTPS, de 01/10/1981 a 15/02/1982. Da mesma forma, procedeu com o período laborado na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, sendo correto 09/06/2008 a 12/05/2011. Além disso, desconsiderou o período de 01/05/1989 a 11/05/1989, recolhido mediante carnê, na qualidade de autônomo.

Assim, feitas as devidas correções, na DER (05/02/2016), já contava com tempo para se aposentar de forma proporcional e se considerados os períodos especiais (17/05/1976 a 08/02/1978 e de 22/02/1978 a 08/02/1980), já reconhecidos administrativamente, quando requerido em 01/12/2008 (NB.: 147.375.733-6), teria tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, totalizando 35 anos, 10 meses e 21 dias.

Informa que, no curso dos processos administrativo, continuou vertendo contribuições ao RGPS e que, contando atualmente com 63 anos de idade, encontra-se sem possibilidade de aguardar julgamento em grau de recurso junto ao INSS, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi indeferido (ID 427519 – fls. 257/258).

A autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício, com data de início em 05/02/2016 (ID 526167 – fls. 267/268).

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas e do extrato do CNIS juntado (526167 – fls. 267/268), verifico ter sido concedida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 8580286.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-68.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-53.2018.4.03.6105
AUTOR: RENATO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
RÉU: CEF

DESPACHO

Infornem as partes acerca do cumprimento do acordo homologado em 04/04/2018 (ID 5394997), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos novos.
2. Juntados os referidos documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se Ofício Requisitório em nome do exequente, no valor de R\$ 577.108,39 (quinhentos e setenta e sete mil, cento e oito reais e trinta e nove centavos), conforme apurado no documento ID 1682541.
2. Antes transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011212-12.2003.403.6105 (2003.61.05.011212-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE RILDO LIMA FEITOSA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP176165 - SILMAR JOSE DA SILVA E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 1106/1107.

Expeçam-se guias de recolhimento definitivas em nome de PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES e DEMÉTRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS.

Cadastram-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Proceda a secretaria às comunicações de praxe em relação às condenações impostas.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Intimem-se os réus ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 4723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos.

Preliminarmente, verifica-se que a corrê ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, constituiu dois defensores distintos nos autos (procurações de fls. 593 e fl. 724). Assim, intime-se o último defensor atuante no feito, Dr. Rodrigo Correa Godoy, OAB/SP 196.109 (fls. 873/877), a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se atua sozinho ou conjuntamente em defesa da referida corrê.

Intime-se o defensor constituído à fl. 837, Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855 da corrê VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ratifica o rol de testemunhas apresentado na defesa preliminar acostada às fls. 545/549 e se insiste na sua oitiva, uma vez que na resposta à acusação de fls. 695/708 apresentada por outro defensor, foi somente arrolada uma das testemunhas indicadas na primeira peça defensiva, a qual, inclusive, já foi inquirida à fl. 850.

Em caso afirmativo, caberá apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo. Por fim, ressalto que caberá à defesa qualificar corretamente as testemunhas, especialmente apresentando os respectivos endereços completos e demais dados pertinentes.

Oportunamente, findas as pendências, atenda-se ao pedido defensivo de fl. 879.

Int.

Expediente Nº 4724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020490-80.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X MARIO OSMAR SPANIOL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Fls. 333: considerando a inviabilidade técnica para realização de videoaudiência no próximo dia 19/06/2018, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Franca/SP para a realização da audiência de suspensão condicional e fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal às fls. 270, em relação ao réu MÁRIO OSMAR SPANIOL.
No mais, fica mantida a audiência de instrução designada às fls. 324/324v, em relação aos réus PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI e EDUARDO LUIZ DIAS DA SILVA.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): D.O. RODRIGUES ME, CPF/CNPJ: 07170815000168, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: DR AZARIAS MARTINS, 970 ,Bairro: CENTRO, Cidade: RESTINGA/SP, CEP:14430-000;

DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, CPF/CNPJ: 36347492881, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO Endereço: AV BRASIL, 2189, Bairro: AP 1 VILA APARECIDA, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14401234.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **29 de agosto de 2018, às 14:20 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITACÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000270-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CESAR MARANI
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, letra "a.2", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista que não constou da publicação no D.E.J. os nomes do advogado do réu, faço nova remessa da decisão ID 6294108 ao D.E.J. para intimação do réu, com o seguinte teor:

“DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Volta Grande, no Rio Grande. Alega o MPF que a parte ré

realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 100 (cem) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Decisão de (ID 1781064, pág. 1-4) concedeu parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar, impondo ao réu as obrigações de não fazer consistentes em "se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão.". Fixou, outrossim, multa diária pelo descumprimento das medidas determinadas e determinou a

notificação da União para manifestar eventual interesse em habilitar-se como litisconsorte ativo. A União se reservou o direito de ingressar na lide oportunamente (ID 2087654, pág. 1-2). Contestado o feito (ID 2989003, pág. 1-21), o requerido Antônio César Marani aduziu diversas questões preliminares, dentre elas: a) coisa julgada, tendo em vista o acordo firmado nos autos do Termo Circunstanciado que tramitou perante 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto – SP (2004.61.02.001220-8), bem como o cumprimento integral quanto à reparação do dano ambiental; b) da citação e chamamento ao processo da esposa do requerido, Sra. Lilian dos Reis Norberto, para compor a lide na condição de devedora solidária; c) descabimento da tutela provisória de urgência, por não restar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano; d) inexistência de dano moral coletivo indenizável por não ser o réu degradador, mas pescador artesanal que juntamente com a esposa que buscam o sustento familiar no rio e por não estar comprovada a alegada degradação da área; e) aplicabilidade e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal). Quanto ao mérito, o requerido, afirmou a inexistência de dano ambiental em seu imóvel, o direito adquirido em face do tempo decorrido e por viver da pesca profissional desde antes da instalação da represa. Postulou a proteção para as populações ribeirinhas que vivem da pesca. Alegou que já promoveu a recomposição da área, consoante acordo judicial firmado em processo criminal que culminou com a extinção da punibilidade.

Invocou princípios constitucionais sustentando a possibilidade de coexistência e integração do homem e da natureza. Por fim, fez comparações sobre o impacto ambiental entre a ocupação das áreas marginais da represa pelos pescadores ribeirinhos e plantações que quase adentram ao rio, além de grandes condomínios residenciais utilizados para lazer e diversão. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial, o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Réplica (ID 5045193, pág. 1-13), na qual o MPF requereu o afastamento das preliminares arguidas em contestação, bem como a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do CPC, sendo que, nos termos do art. 357, I, do CPC, começo por resolver as questões processuais pendentes. No que tange à pretensão inclusão, por iniciativa do requerida, de terceiros no polo passivo da ação, mediante a utilização do instituto do chamamento ao processo, trata-se de pretensão que não merece acolhida. Finca a requerida seu pedido no disposto no art. 130, III, do CPC, segundo o qual é admissível o chamamento ao processo “dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum”. Alega o requerido que a pessoa por ele nominada seria coproprietária do imóvel em que se imputa a ocorrência do dano ambiental, tendo em vista sociedade de fato entre eles existentes. O requerido não traz aos autos qualquer prova documental da existência dessa copropriedade. Essa mera constatação basta para indeferir, sumariamente, o pedido de chamamento ao processo, pois não há qualquer evidência de solidariedade entre o requerido e esse terceiro, além do requerimento estar desacompanhado das razões e documentos suficientes para ser deferido. Ademais, verifica-se que o processo criminal que tramitou pela 4ª Vara Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto, também referente ao dano ambiental na área penal, foi movido exclusivamente contra o requerido Antônio César Marani. Quanto à preliminar de coisa julgada, à vista de acordo de composição de danos ambientais efetuado no bojo dos autos nº 2004.61.02.001220-8, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. De acordo com a documentação acostada à inicial, esse acordo teria sido efetuado entre o MPF e o requerido, em face de danos ambientais verificados no mesmo imóvel objeto deste processo, num procedimento perante o Juizado Especial Criminal adjunto à 4ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, em razão da prática de delito de menor potencial ofensivo. Estipula o art. 337, § 4º, do CPC, que o fenômeno da coisa julgada ocorre quando se repete ação já decidida por decisão transitada em julgado. Outrossim, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, § 2º). Por óbvio, essas circunstâncias não se verificam no caso concreto. Não há repetição da ação, pois nos processos em análise são diversos o pedido e a causa de pedir. Aliás, diversas são as próprias instâncias, sendo uma penal, outra cível. Ademais, o acordo de reparação de danos, cujo integral cumprimento sequer foi comprovado nos autos, haja vista a falta de indicação da proposta apresentada naquele feito para composição do dano ambiental, ausência de indicação de que eventual plano de recuperação na ação penal tenha sido submetido à análise do IBAMA, ainda que, estranha e inusitadamente, tenha sido aceito pelo MPF. Dessa forma, seja por não atender aos requisitos previstos no CPC, seja pela clara insuficiência, ante o pedido formulado nestes autos, do compromisso de reparação de dano, não há que se falar em coisa julgada, conforme, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao “[...] afastar a preliminar de afronta à coisa julgada, já que o fato de ter havido composição do dano ambiental, por meio da transação aceita por um dos réus, na ação penal em face dele movida, não prejudica o pedido de reparação dos danos aqui formulado, em face da independência entre as esferas” (AC 1548713/SP, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2013). As demais alegações se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão analisadas na prolação da sentença. Solvidas as questões processuais pendentes, passo a tratar da atividade probatória. A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é relativa a questões de direito, em especial quanto à constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, e relativa a questão de fato, quanto à existência de dano ambiental na área de preservação permanente do imóvel do requerido. Quanto às questões de direito, serão resolvidas quando da prolação da sentença de mérito. No que tange à questão de fato, demanda a produção de prova pericial, para se verificar a ocorrência do mencionado dano ambiental, mediante supressão de vegetação nativa e existência de ocupação antrópica na área de preservação permanente desse imóvel. A efetiva extensão da área de preservação permanente no imóvel do requerido constitui-se em matéria de direito controvertida nos autos. O requerido defende a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, o qual estipula que, para reservatórios artificiais como o da UHE Volta Grande, a faixa de área de preservação permanente corresponde à distância entre seu nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum, o que tornaria inexistente ou ínfima a faixa de preservação permanente no local, enquanto que o Ministério Público Federal defende a inconstitucionalidade desse dispositivo, e a aplicação da legislação a ele pretérita. Assim, a prova pericial deve abarcar a possibilidade de procedência ou improcedência do pedido inicial. Há necessidade, primeiro, de se verificar se há danos ambientais entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum da UHE Volta Grande, e, ao mesmo tempo, proceder-se à verificação da ocorrência de danos ambientais na faixa de 100 (cem) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Volta Grande.

Isso posto, defiro a prova pericial requerida pelas partes, a ser realizada no imóvel objeto da ação, localizada na região denominada de “Fazenda Sucuri” (Fazenda Itaipava) (coordenadas 7777356 norte, 200231 leste, fuso 23), localizada em área rural do Município de Aramina/SP. Para a elaboração do laudo pericial, nomeio como perita a engenheira Gabriela Marquete Caris, com especialidade em Engenharia Ambiental e Agronomia, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/Mg nº 135688, com residência à Av. Amazonas, nº 145, Bairro São Gabriel, Cássia/MG, telefone comercial (35) 9100-7443, endereço eletrônico gabriel.aagro@yahoo.com.br. Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (ID 5045193, pág. 10-13). Apresento os quesitos do Juízo, como seguem:

- 1) Qual é o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum do reservatório artificial da UHE Volta Grande? Especificar a metragem de cada uma dessas cotas.
 - 2) Caso as cotas questionadas no quesito 1 não sejam coincidentes, especificar se houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa existente entre ambas as cotas? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados.
 - 3) Houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa de 100 (cem) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Volta Grande? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados.
 - 4) Caso constatada a existência de intervenções antrópicas em faixa de área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, podem ser elas qualificadas como atividades de baixo impacto ambiental, conforme previsto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)? Em caso positivo, especificar o tipo de atividade ou construção e a razão pela qual podem ser qualificadas como de baixo impacto ambiental.
 - 5) Caso constatadas supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica na área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, é possível identificar a existência de outros danos ambientais associados ou decorrentes dessas intervenções, como processo de erosão do solo
- ou assoreamento do reservatório artificial da UHE Volta Grande? Em caso positivo, especificar o dano ambiental identificado.
- 6) Sendo positivas as respostas aos quesitos 2, 3 ou 5, elencar as medidas que seriam passíveis de ser adotadas para a recomposição do dano ambiental ou sua mitigação.

O laudo deverá ser instruído com planta do imóvel periciado, com a identificação da cota máxima operativo normal e da cota máxima maximumum da UHE Volta Grande, bem como de eventuais intervenções antrópicas nele existentes.

Fixo para a entrega do laudo pericial o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e por ser prova requerida por ambas as partes, o requerido deverá arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Contudo, considerando ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos dos arts. 357, § 1º, e 465, § 1º, ambos do CPC.

Após, expeça-se mandado de intimação da perita, que deverá ser acompanhado dos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se deferidos.

Intimem-se. Cumpra-se.”

FRANCA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS EPP, CPF/CNPJ: 09460612000131, Endereço: Rua Piaui, 1398, Bairro: Centro, Cidade: São Joaquim Da Barra/SP, Cep:14600-000

FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS, CPF/CNPJ: 22405231824, Nacionalidade Brasileira, Estado Civil Casada, Endereço: Rua Piaui, 1398, Bairro: Centro, Cidade: São Joaquim Da Barra/SP, Cep:14600-000; e ou Rua Aroeiras, nº. 81, casa, Loteamento Joaquinho Bordon, Sales de Oliveira/SP – CEP 14660-000.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **29 de agosto de 2018, às 14:40 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFICO(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3476

MONITORIA

0004678-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA APARECIDA CHAGAS X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X MARCIA RAIZ DEARO - INCAPAZ X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no sucessivo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, primeiro a CEF.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

MONITORIA

000187-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA

Fls. 166/167: considerando que o feito já foi extinto por sentença (fl. 163), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-13.2006.403.6113 (2006.61.13.003353-7) - IVANICE FRANCELINA COSMO(SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 159/162: o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida Resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá o exequente informar nos autos físicos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira o autor/exequente o que entender de direito quanto ao cumprimento do título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-70.2015.403.6113 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira o autor/exequente o que entender de direito quanto ao cumprimento do título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001042-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001042-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-37.2007.403.6113 (2007.61.13.002696-3)) - EDNA BARCELOS DA SILVA X MARIA VILIONE FERREIRA - ESPOLIO(SP119751 - RUBENS CALIL) X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, para que informe se os valores devidos neste feito pela executada foram abrangidos pelo acordo firmado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002696-37.2007.403.6113 (cópia da petição em anexo).2. Em caso negativo, ressalto que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.3. Nos termos do art. 11 da aludida Resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-46.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2014.403.6113 ()) - TIGRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).2. Com o trânsito em julgado da r. sentença retro (certidão de fl. 200), requeira a embargante/exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultado a interessada a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do título judicial aqui constituído.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002128-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002128-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404552-66.1998.403.6113 (98.1404552-7)) - EDILZA APARECIDA DE SOUZA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópias da sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. 3. Após, expeça-se certidão de inteiro teor para averbação do cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 55.679, do 1º CRIA local, intimando-se a embargante para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 4. No momento da entrega da certidão, advirta-se a embargante a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que a sentença que determinou o levantamento da penhora transitou em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS ELY LTDA X EURIPEDES PENHA X LEONICE VIANA PENHA X CYRO VIANA PENHA X CAYO VIANA PENHA

Com a juntada da planilha demonstrativa do valor do débito atualizado às fls. 477/506, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006616-63.2000.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Maniféstese a exequente sobre a petição e documentos de folhas 529/549, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002696-37.2007.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDNA BARCELOS DA SILVA X MARIA VILIONE FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos. Cuida-se de execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edna Barcelos da Silva e Maria Vilione Ferreira. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 115), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Expeça-se ofício à CIRETRAN para proceder ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 68. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001759-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO

Intime-se a exequente para que informe se o acordo homologado à fl. 101 foi cumprido, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em caso negativo. Prazo: quinze dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-61.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP12010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Ante a ausência de manifestação (fl. 164), defiro nova oportunidade para manifestação da exequente. Prazo: cinco dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000986-69.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ante a diligência infrutífera para citação do executado (fls. 109), dê-se vista dos autos à exequente e à advogada dativa para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002921-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MOLDTEC MATRIZES LTDA X ODILIO ALVES MOREIRA X MAURO ANTONIO MENDES X PAULO DE JESUS BEDO(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

1. Conforme cópia do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal n. 0000480-93.2013.403.6113 (anexa), verifico que a arrematação do veículo ocorrida naquele feito (descrito às fls. 81/87), foi declarada inválida. Nestes termos, reconsidero a determinação para levantamento da penhora e da restrição do referido veículo. 2. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001162-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

1. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 147. Para tanto, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ituverava/SP para penhora dos veículos descritos às fl. 122. 2. Após a distribuição eletrônica da referida precatória, intime-se a exequente (CEF) a proceder ao recolhimento de taxa judiciária de distribuição e das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual diretamente no E. Juízo Deprecado, informando o cumprimento, nestes autos, atentando-se ainda para que não ocorra nova inércia quanto ao depósito das guias necessárias, consoante certidão de fl. 139. 3. Com o retorno da precatória, abra-se vista à exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS.: CARTA PRECATÓRIA N. 46/2018 JÁ ENCAMINHADA POR MEIO ELETRÔNICO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001817-83.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VINICIUS DA SILVA MENANI DE OLIVEIRA - ME X VINICIUS DA SILVA MENANI DE OLIVEIRA

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e homologado às fl. 236 perante a Central de Conciliação local, maniféstese a exequente quanto o cumprimento do acordo ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dias) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003212-13.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Considerando a tentativa infrutífera para penhora de valores pelo sistema BacenJud, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003413-05.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZAPPA ARTEFATOS DE COURO LTDA X FRANSERGIO GONCALVES X CLAUDIA REGINA POLO

Considerando a tentativa infrutífera para penhora de valores pelo sistema BacenJud, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000068-94.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - ME X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000213-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

Fls. 105/107: considerando que a pesquisa realizada pelo sistema Renajud rastreou o mesmo veículo anteriormente penhorado às fl. 60 e a manifestação exarada às fl. 85, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000456-94.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO

Considerando a tentativa infrutífera para penhora de valores pelo sistema BacenJud, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001242-41.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO DONIZETTI NEVES PIZZARIA - ME X PAULO DONIZETTI NEVES

Ante a diligência infrutífera de penhora de bens (fls. 116), requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente depósito de fl. 82. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A. DA S. MONTEIRO - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR)

1. Consoante às cópias da r. sentença, v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado extraídas dos autos dos Embargos à Execução n. 0002702-63.2015.403.6113, trasladadas às fls. 85/91, prossiga-se com a presente execução. 2. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador constituído a se manifestarem sobre os valores bloqueados nestes autos às fls. 71, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, a quantia bloqueada se converterá em penhora, sem necessidade de expedição de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo e, posteriormente, para apreciação do requerimento formulado às fl. 92.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002194-20.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DARTANHAN MAZZUCATTO - ME X DARTANHAN MAZZUCATTO X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

1. Deiro o pedido formulado pela exequente.2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002281-73.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) ...DE-SE VISTA DOS AUTOS À EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS.INTIME-SE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002518-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSEMARY VILELLA JUNQUEIRA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA

Ante a diligência infrutífera para citação do coexecutado Rosemary Vilella Junqueira (fls. 92/98), requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002211-22.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KLEYREN RIDYLENE COSTA

Ante a diligência infrutífera de penhora de bens (fls. 116), requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003897-49.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAYLISON RIBEIRO PEREIRA - ME X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA X THAYLISON RIBEIRO PEREIRA

Considerando a tentativa infrutífera para penhora de valores pelo sistema BacenJud, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004680-41.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ODILA BENTO GOMES MEDEIROS X ODILA BENTO GOMES MEDEIROS

Considerando a tentativa infrutífera para penhora de valores pelo sistema BacenJud, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004329-64.1999.403.6113 (1999.61.13.004329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE JORGE PEDRO E CIA/ LTDA X JOSE JORGE PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE PEDRO E CIA/ LTDA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Jorge Pedro e Cia. Ltda., José Jorge Pedro e Sílvia Vecchi Pedro. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 136), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDL para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-23.2000.403.6113 (2000.61.13.004032-1) - GERANDI DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERANDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o exequente quanto à petição e extratos apresentados pela CEF (fls. 216/219), notadamente esclarecendo quanto aos valores recebidos administrativamente para exata apuração dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Com a vinda dos esclarecimentos, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004059-98.2003.403.6113 (2003.61.13.004059-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-14.2003.403.6113 (2003.61.13.003308-1)) - JOSE MARTINS NEPOMUCENO X RITA MAGALI DA SILVA MARTINS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X JOSE MARTINS NEPOMUCENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da r. sentença prolatada à fl. 194, bem como considerando que o valor depositado nos autos pela executada foi levantado pelo exequente (fl. 210), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente acerca do teor da petição e extratos apresentados pela CEF às fls. 310/312, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 300/301, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000890-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000890-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000950-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA

Ante o decurso do prazo solicitado e ausência de manifestação, intime-se a exequente para que informe se houve realização de acordo nos presentes autos, requerendo o que entender de direito em caso negativo. Prazo: dez dias úteis.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000891-15.2008.403.6113 (2008.61.13.000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEVITON APARECIDO RAMOS(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X ESAU PAIVA RAMOS X NILZA DE FATIMA DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVITON APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVITON APARECIDO RAMOS

1. Intimados a pagarem voluntariamente o débito, os executados deixaram de efetuar o recolhimento do valor devido.2. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.3. Outrossim, consoante art. 11 da aludida Resolução, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pela exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, à exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Ante a inexistência de veículo em nome do executado às fl. 264, requeira a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL E SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de Joaquim Alves Pereira Franca e Joaquim Alves Pereira. Intimados, os executados não pagaram o débito (fls. 179 e 181-verso). A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 209). Intimados acerca do pedido de desistência, os executados não se manifestaram (fls. 218 e 221).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Ante a

manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios porquanto esta não deu causa à extinção, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome dos executados, nada obstante os esforços enviados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSIAS CANDIDO CASTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

V. v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 131/138 anulou a sentença de primeira instância (fls. 110/111), ao dar parcial provimento à apelação para, com destaques: julgar parcialmente procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, de titularidade de Josias Cândido, a taxa progressiva de juros remuneratórios, observada a prescrição das parcelas anteriores a 30/10/1983, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Embora insista o exequente que a reposição dos expurgos inflacionários integrou os pedidos formulados na inicial, o título judicial transitado em julgado não o contemplou com tal direito. Da mesma forma, as parcelas anteriores a 30/10/1983 foram expressamente excluídas do cômputo dos juros progressivos (fl. 138). Com efeito, como não houve recurso da parte autora contra o v. acórdão, a rediscussão dessas questões em fase de execução do julgado afrontaria a coisa julgada. Assim, porque observou os parâmetros explicitados no título judicial, acolho o cálculo da contaduría encartado às fls. 243/249, declarando como valor devido nesta execução o de R\$ 13.758,32, posicionados para julho de 2017. Junte-se o extrato atualizado da conta judicial utilizada pela Caixa Econômica Federal visando ao cumprimento do julgado. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem conclusivamente quanto à satisfação da obrigação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000516-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES

Intime-se o executado, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILLOTI DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP317506 - DIEGO GIL MENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA ZILLOTI DA SILVA

Fl. 135: devidamente intimada às fls. 131 a executada não efetuou o pagamento do débito, consoante certidão de fl. 137, nem interpôs qualquer impugnação. Requeira a exequente quanto ao entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002981-54.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI

Considerando a tentativa infrutífera para penhora de valores pelo sistema BacenJud, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000468-79.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA

Intime-se a exequente para que informe se o acordo homologado à fl. 86 foi cumprido, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em caso negativo. Prazo: quinze dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003193-41.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS GUSTAVO GALVANI(SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO GALVANI

Indefiro, o pedido para penhora e avaliação do veículo indicado pela exequente às fls. 167 (BMW 5151), uma vez que o mesmo não se encontra em nome do executado, conforme extrato de pesquisa extraído do sistema Renajud (em anexo). Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, atentando-se quanto aos requerimentos deferidos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000670-22.2014.403.6113 - CRISTIANE APARECIDA MALTA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS) X CRISTIANE APARECIDA MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Oportunizo aos executados (CEF e MRV) o pagamento voluntário do débito apresentado pelos exequentes, às fls. 556/576 e 577, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil 2. Os executados deverão depositar as quantias em guias, separadamente, sendo uma guia para o valor principal e outra de honorários advocatícios a cada um dos credores, consoante explicitado no título judicial, a fim de viabilizar o pagamento a quem de direito. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC/4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações - art. 525, caput, CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, ressalto que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo aos exequentes inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida Resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 7. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-34.2014.403.6113 - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP339519 - RICARDO CLARET PITONDO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI) X RODRIGO SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação (fl. 613), defiro derradeira oportunidade para que o exequente se manifeste expressamente quanto à suficiência dos valores depositados nos autos pela CEF e MRV, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, reputar-se a concordância com os valores, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003400-06.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI(SP106674 - HUGO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA

1. Junte-se, a seguir, petição e documentos do terceiro interessado Banco Fibra S/A protocolizada sob o n. 2018.61130001832-1. Anote-se e registre-se o nome do subscritor junto ao sistema processual informatizado. 2. Manifeste-se a exequente (CEF) quanto ao requerimento de desbloqueio do veículo marca/modelo Honda Civic LXS, ano/modelo 2008, placa DWD 3969, formulado pelo Banco Fibra S/A, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para liberação da restrição que recaiu sobre o veículo descrito pelo Banco interessado, bloqueado através do sistema RENAJUD, às fls. 713. 4. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 725. Oportunamente, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado 5. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias úteis. 6. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 7. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000116-19.2016.403.6113 - FERNANDO GAMA PERES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDO GAMA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Fernando Gama Peres em face da Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 110), declaro extinta a obrigação, com filcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALTER INACIO MARTINS FRANCO

REPRESENTANTE: SHIRLEY NOVIS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada, já que o pedido formulado nos autos n. 2007.63.18.0000842-0, que tramitaram perante o JEF é distinto daquele requerido no presente feito, uma vez que no primeiro, o pedido do autor se refere à revisão da RMI de seu benefício com a aplicação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.423/77, e o segundo, pleiteia a revisão de seu benefício para aplicação dos reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme documentos em anexo.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º e.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-89/2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VALENTIM CARDOSO - ME, JOSE VALENTIM CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **José Valentim Cardoso – ME e José Valentim Cardoso**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 08 de agosto de 2018, às 13h40min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autoconposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente dos requeridos, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Citem-se e intime-se os réus, por mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-17/2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS - SP311759
RÉU: CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da empresa (ID n. 8716578), intime-se a autora para que informe o endereço atualizado da ré, no prazo de cinco dias úteis.

Com a informação, expeça-se o mandado respectivo.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OZIEL FALEIROS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias úteis, proceda à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração assinada nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 11 do seu contrato social, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).

2. Sem prejuízo, ante o requerimento da autora, defiro o depósito do montante relativo ao valor total da multa fixada nos autos de infração discutidos no feito (R\$ 3.000,00), em conta à ordem e disposição deste Juízo, na agência 3995, da Caixa Econômica Federal (art. 151, II, CTN), comprovando-se no feito.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, com cálculo dos valores que entende devido (documento ID 6398639).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (documento ID 6398639) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 171.512,28, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 157.107,16 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 14.405,12 correspondentes aos juros.

II) R\$ 17.151,22, posicionados para 03/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais

No campo "valor total da execução" deverão constar (documentos ID 4898868 e 5346369):

- R\$ 173.110,19, posicionados para 03/2018;

- R\$ 17.311,02, posicionados para 03/2018.

2. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados *Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados*, inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90 e na OAB/SP sob nº 16.032.

O § 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio"...

Por outro lado, há exigência expressa prevista no § 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

No caso dos autos, a procuração juntada (ID 4898892) atende às exigências legais, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados.

Tendo em vista o disposto no § 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

4. Após o envio dos requisitórios, voltem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DAVID LOPES VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS - SP284130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE LIMA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE CASTRO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AVENOR PEREIRA CASSIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEISSON DA SILVA REIS - MG112033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FRANCA, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-55.2004.403.6118 (2004.61.18.000392-1) - PRISCILA HELENA SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO

1. Diante do acórdão transitado em julgado, bem como da manifestação da parte autora de fl. 143 dos autos, diga a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, se tem mais algo a requerer no bojo da presente demanda.
2. Em caso de ausência de oposição da CEF, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000848-0) - MUNICIPALIDADE DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIR FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE E SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, sob pena de nova remessa ao arquivo. Fls. 388/407: Vista às partes acerca do Ofício PGP-4847/2018, da Diretoria de execuções de precatórios e cálculos, informando o pagamento efetuado nos precatórios. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9) - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARLIDA DE SOUSA SILVA E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLIDA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

DESPACHO

1. Fl. 339: Vista à advogada dativa atuante na causa (Drª. Mariana Reis Caldas) para que tenha ciência de que foi efetivada a solicitação do pagamento de seus honorários por meio do sistema AJG da Justiça Federal.
2. Após o prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho, na ausência de outros requerimentos, restitua-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-82.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

1. DO REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

Fls. 385: A Caixa Econômica Federal (CEF) requer a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça conferidos aos autores a fim de que sejam instados a pagar os honorários advocatícios de sucumbência impostos na sentença. Argumenta, em suma, que o fato de os postulantes terem efetuado depósitos judiciais no curso do processo revela sua disponibilidade de valores, sem prejuízo de sua subsistência.

Os requerentes, por sua vez, pleiteiam a manutenção da gratuidade de justiça, expondo que foram retirados do imóvel sub judice, apenas restando os valores dos depósitos judiciais para lhe garantir a continuidade de sua moradia (fls. 387/398).

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Entendo que não merece prosperar o requerimento da CEF no sentido de que seja revogada a gratuidade de justiça deferida aos requerentes. De fato, tal qual alegam os autores, a propriedade do imóvel por eles financiado anteriormente foi consolidada em favor da Caixa (por meio de execução hipotecária extrajudicial), não havendo qualquer indicio de que tenham adquirido novo imóvel residencial. Sendo assim, os valores depositados no curso da lide por certo agora se demonstram necessários para garantir a subsistência de sua família, seja para possibilitar a aquisição de nova moradia, seja para pagar aluguéis ou mesmo para a aquisição dos gêneros básicos de manutenção do lar.

Ademais, oportuno destacar que o E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores mesmo ciente de sua intenção de promover depósitos judiciais no curso da lide (fls. 135/139). É dizer, não houve modificação fática do contexto que ensejou a concessão da benesse, razão pela qual também deve ser mantida.

Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento da Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão de fl. 382.

2. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS:

Fl. 383: DEFIRO o requerimento formulado para determinar a expedição de alvará judicial em favor dos requerentes, conforme pleiteado, para o levantamento/saque dos valores por eles depositados no curso da lide (conta judicial n. 4107.005.00000220-1).

Após a confirmação do saque dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-06.2010.403.6118 - BENEDITO ROBERTO LEMES X THALLES VINICIUS DA SILVA LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.

2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-68.2014.403.6118 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-68.2014.403.6118 - ZENITA CAVALCANTI DE SOUSA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a suspensão do processo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias aos advogados atuantes no feito para promoverem a habilitação processual dos eventuais herdeiros interessados.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001279-53.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000033-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000603-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000603-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-15.2001.403.6118 (2001.61.18.000686-6)) - DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP319247 - FERNANDA DE GOMES TALARICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO)

1. Ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença foi apresentado pela União em 07/08/2017 (fl. 310), isto é, antes de se tornar obrigatória para os órgãos públicos a virtualização dos autos (art. 15-B da Resolução Pres. n. 142/2017 do TRF da 3ª Região), tomo sem efeito o despacho de fl. 314 para determinar o prosseguimento da execução do julgado nestes autos físicos.
3. Sendo assim, determino a intimação da parte executada, DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ. 50.469.469/0001-42), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 4.968,58 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), valor este atualizado até julho de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864. O comprovante da operação deverá ser entregue a este Juízo a fim de ser juntado aos autos.
6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 3 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, remetam-se os autos à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.
9. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000364-8) - ANTONIO DE PADUA SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO DE PADUA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pelo INSS às fls. 418/422, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fl. 254: Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para regular cumprimento da determinação de fl. 253. 2-Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000673-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA

1. Ante a ausência de cumprimento voluntário da sentença pela parte executada, concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito em termos de prosseguimento da execução.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CESARINO MACHADO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, DESBLOQUEANDO-SE os valores que excederam o limite do débito.
3. Para tanto, proceda a secretária à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de indicar os códigos necessários para a conversão dos valores em seu favor, ficando desde já deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para as providências necessárias nesse sentido.
5. Após cumpridas as determinações acima, caso mais nada seja requerido pela parte exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000089-31.2010.403.6118 (2010.61.18.000089-0) - MICHEL RODRIGUES FERREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MICHEL RODRIGUES FERREIRA

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de indicar os dados necessários para a conversão do valor bloqueado em renda, bem como para informar se se opõe à extinção da execução.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO LEITE PEREIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEITE PEREIRA

O representante processual da parte executada requer a fl. 62 o arbitramento dos seus honorários por ter atuado como dativo. Pois bem. O art. 27 do EOAB preceitua que os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Diante disso, antes de apreciar o pedido de fl. 62, esclareça o advogado, Dr. Filipe Rodrigues Rosa Moreno Ramos, se continuará a representar a parte executada na fase de cumprimento de sentença, uma vez que houve o trânsito em julgado apenas da fase de conhecimento (fl. 47, verso), motivo pelo qual será arbitrado os honorários apenas deste período, estando, atualmente, suspensos os autos na fase de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000571-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO CAETANO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CAETANO

O representante processual da parte executada requer a fl. 66 o arbitramento dos seus honorários por ter atuado como dativo. Pois bem. O art. 27 do EOAB preceitua que os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Diante disso, antes de apreciar o pedido de fl. 66, esclareça o advogado, Dr. Filipe Rodrigues Rosa Moreno Ramos, se continuará a representar a parte executada na fase de cumprimento de sentença, uma vez que houve o trânsito em julgado apenas da fase de conhecimento (fl. 56), motivo pelo qual será arbitrado os honorários apenas deste período, estando, atualmente, suspensos os autos na fase de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000574-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA

DESPACHO

1. No despacho proferido à fl. 90 do presente processo fora deferido o requerimento da Caixa Econômica Federal para que esta efetuasse a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas ao feito, a fim de satisfazer sua pretensão creditícia, ficando dispensada a expedição de alvará ou ofício.
2. No mesmo ato fora determinado que a CEF apresentasse nos autos os comprovantes da referida conversão, providência esta que até o momento não foi cumprida.
3. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar no processo os comprovantes em questão.
4. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho de fl. 90 (onde ficarão sobrestados, na forma do artigo 921 do CPC), considerando que a única prejudicada pelo desatendimento da ordem seria a própria exequente, que deixaria de satisfazer seu direito.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001699-63.2012.403.6118 - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FABIO SANTOS DE VASCONCELOS

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de indicar os dados necessários para a conversão do valor bloqueado em renda, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000655-72.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X FERNANDO LUIZ VIEIRA X MARILDA DE MELO(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DE MELO

DESPACHO

1. No despacho proferido à fl. 140 do presente processo fora deferido o requerimento da Caixa Econômica Federal para que esta efetuasse a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas ao feito, a fim de satisfazer sua pretensão creditícia, ficando dispensada a expedição de alvará ou ofício.
2. No mesmo ato fora determinado que a CEF apresentasse nos autos os comprovantes da referida conversão, providência esta que até o momento não foi cumprida.
3. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar no processo os comprovantes em questão.
4. Em caso de novo silêncio, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, considerando que a única prejudicada pelo desatendimento da ordem seria a própria exequente, que deixaria de satisfazer seu direito.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001396-15.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

Antes de apreciar o requerimento de fl. 122, manifeste-se a CEF acerca da guia de depósito de fl. 114, bem como acerca dos bloqueios realizados à fl. 71. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001645-29.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X FABIANA GOMES BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA GOMES BOTTA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 193/200: Vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0) - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA VILANOVA DA SILVA X LUIS CARLOS DA GUIA X ANTONIO OLIVEIRA DA GUIA X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X ROSELI APARECIDA DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X SORAIA IMACULADA DE PAULA CONCEICAO OLIVEIRA X ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA X ERIKA MOREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS X MARCOS OTAVIO CAVALCA X BENEDITA MOREIRA CAVALCA X MARCIO BENEDITO CAVALCA X ROSA MARIA DA SILVA CAVALCA X MONICA MARIA CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS X JOSE LUIZ FURTADO DE MEDEIROS X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPIRETT X GILSON ALCIPIRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU

X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO X IRACEMA GUALIATO GONCALVES X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X JOAQUIM FIALHO LOPES DA SILVA X MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO LOPES DA SILVA X DALVA OLIVEIRA FERRAZ DA SILVA X BENEDITO DONIZETI DA SILVA X DENISE MARIA SILVA DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X DEBORA CRISTINA MAIA BRAGA DA SILVA X ALCINO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X JEFFERSON HENRIQUE CASTILHO DA SILVA X ANDERSON CASTILHO DA SILVA X SIMONE OLIVEIRA REIS X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO

1. Fls. 1833/1837: Vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da informação de estorno de valores depositados no presente feito, nos termos da Lei n. 13.463/2017.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001839-63.2013.403.6118 - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FABIO SANTOS DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito, se for o caso.
5. Int.

Expediente Nº 5602

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILJIA X LUIZA DE CASTRO KIKILJIA X SONIA REGINA KIKILJIA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILJIA X SUELI PERES KIKILJIA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILJIA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X EMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA EMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X SANTINA GIANNICO X EDEMA FERREIRA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X SYLVIA MARIA CASELLA TAVARES DE MATTOS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X SYLVIO RONALDO CASELLA X MARIA PAOLA RONCAGLIA CASELLA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLDOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLDOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLE RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROZ X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER X ANA PAULA DE CASTRO MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X IGNEZ BORDIGNAO GRACIOLLI X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABELA LEITE CARRIJO DE FARIA X ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0) - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ODAIR LINCOLN SIMOES X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-35.2003.403.6118 (2003.61.18.001191-3) - JOAO LUIZ CAPUCHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO LUIZ CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001920-1) - PAULO BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
razo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Ajustando o posicionamento outrora adotado no âmbito deste Juízo, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 339. Isto porque foram revogados os artigos 18 e 19 da resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os quais permitiam a atribuição de natureza autônoma ao ofício requisitório de honorários advocatícios contratuais destacados do valor principal. A nova resolução que dispõe sobre a matéria, qual seja, a Res. 458/2017 do CJF, deixou de permitir a situação pretendida pela parte exequente.
2. Além, vale ressaltar que o próprio destaque de honorários contratuais está vedado no âmbito deste Tribunal, por força do comunicado 01/2018-UFEP do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia anexa), ressaltando apenas as requisições de pagamento cadastradas até 07/05/2018 e que forem transmitidas ao Tribunal até 01/07/2018.
3. Destarte, tendo em conta que os ofícios requisitórios do presente feito foram cadastrados em fevereiro de 2018, determino sua manutenção tal qual constam dos autos a fim de que seja efetuada a tentativa de transmissão até a data limite acima mencionada.
4. Acaso não haja tempo hábil para tanto, haverá de ser cancelado o destaque de honorários contratuais, passando o valor respectivo a integrar a requisição principal.
5. Intime-se a parte exequente. Após, não havendo impugnação, considerando que o INSS já teve vista dos respectivos requisitórios e não se insurgiu acerca de seu teor (fls. 340/341-verso), tomem os autos diretamente conclusos para transmissão das ordens de pagamento.
6. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.00120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X JOSE BASTOS X SANDRA MARIA BASTO NUNES X JOSE RUBENS NUNES X JOSE LUIS BASTOS X ANTONIO DONIZETE BASTOS X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X IVO DOS SANTOS BASTO X RIBER DOS SANTOS BASTOS X LEONEL DOMINGOS BASTOS X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X VANDER CESAR OLIVEIRA X MAGDA SOLANGE BASTOS X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO HENRIQUE BASTOS X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X LEONIL BENEDITO BASTOS X FATIMA APARECIDA BASTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BASTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS BASTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIBER DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOMINGOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER CESAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA SOLANGE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIL BENEDITO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PASCOAL RUBENS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-86.2011.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA X NOGUEIRA & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS E RJ103675 - ANDRE SIMAO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X POSTO TRES GARCAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSEVALDO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a autora a cumprir o despacho Id. 5983241, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANIE URIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar expressamente sobre o pedido formulado pela autora na petição Id. 5088922, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004698-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARQUES & VIEIRA - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RONALDO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

Preliminarmente, informe a autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse na tentativa de bloqueio on line através do sistema BacenJud.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CINTIA GOMES DA SILVA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela ré em contestação e para melhor saneamento e organização do processo, INTIME-SE a CEF a esclarecer se o valor cobrado na presente ação refere-se aos débitos de CONSTRUCARD versados no processo nº 0010955-22.2015.403.6119, ou se trata-se apenas de inadimplência relativa à utilização de crédito concedido a título de provisão de fundos, tal como menciona na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALINE RIBEIRO CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CEF, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se a CEF e o Município de Guarulhos, nos termos do art. 485, §4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância (ou no silêncio), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALIANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP347920
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Acolho a petição Id 7141240, como emenda à inicial, destacando que a CEF reiterou os termos da contestação já apresentada quando o feito tramitava no JEF (Id. 8380434).

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intuem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WLAD ACO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002033-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAURICIO BARBOSA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DA VINCI COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - EPP, NEILA RUSTICHELLI, DEVAIR GONCALVES AVILA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENNER PAULINO BARBOSA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de VALDEMAR DOS REIS NASCIMENTO, visando à cobrança do montante de R\$ 113.634,74, decorrente de empréstimo bancário.

Afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, tornando-se inadimplente no montante indicado na inicial.

O réu foi citado e, em audiência de conciliação, não foi possível a realização de acordo.

Não houve apresentação de contestação.

Relatório. **Decido.**

Inicialmente, anoto que o réu foi devidamente citado, comparecendo à audiência de conciliação, porém, não apresentou contestação. Desta forma, diante da ausência de apresentação de defesa, **decreto a revelia**, sujeitando-se o réu aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 344 a 346 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de ação de cobrança desacompanhada do contrato firmado entre as partes, é permitido à CEF comprovar por outros meios a existência do débito, consoante autoriza o art. 369, CPC: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*". Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p. 1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (TRF1, SEXTA TURMA, AC 00376976020094013400, Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 21/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. S ENTENÇAMANTIDA. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de j e juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas §§ 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil. IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativas aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF 1 junta aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual. Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a juntada contrato empréstimo sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. V II - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NENVA, eDJ 06/05/2016)

Concretamente, a CEF afirma que o contrato de empréstimo foi extraviado. Instruiu a inicial com: a) Demonstrativo de Débito, do qual consta os dados do contrato (data, prazo, juros e valor – Id. 964344 – pág 1); b) Demonstrativo de Evolução Contratual e da Dívida (Id. 964344 – págs. 2/6) e c) contrato de empréstimo sem assinatura (Id. 964345). Além disso, a autora trouxe documentos que demonstram que o réu era correntista da instituição (Id. 964347) e, principalmente, extratos que comprovam a disponibilização do valor do empréstimo na conta corrente do autor (Id. 964346), documentos que devem ser tomados como verdadeiros e suficientes à comprovação da existência do débito, já que não contestados pelo réu.

Nesse diapasão, constato que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, nos termos dos arts. 955 e segs. da Lei Substantiva Civil. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos.

Assim, de rigor a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 113.634,74 (cento e treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Débito juntado com a inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 113.634,74 (cento e treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Débito juntado com a inicial. Após o ajuizamento da ação, incide correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral) sobre o montante calculado na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário.

Infrutífera a tentativa de citação da parte ré.

Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 000266443200904036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_ REPUBLICACAO. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5002443-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUPER VIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, JAMIL RUBENS SOARES DA SILVA, THAIS DE CASSIA FERREIRA CESARIO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. SUPER VIA DISTRIBUIDORA DE ALIME, CNPJ: 43072834000115, Endereço: RUA UTINGA, 345 353, Bairro: JARDIM OLIVEIRA, Cidac GUARULHOS/SP, CEP: 07241-410; 2. JAMIL RUBENS SOARES DA SILVA, CPF: 14251924835, 3. THAIS DE CASSIA FERREIRA CESARIO, CPF: 35144940889, ambos com endereço à RUA CLAUDI BARBOSA, 665 BL4 AP71, Bairro: MACEDO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07113-040, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G299E62277>, acrescido de 5 % do valor atribuído causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do meso diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LOPES DA COSTA - SP372150, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594

RÉU: NUBE NÚCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA, ANTONIO MARCOS ROGINI, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594

DESPACHO

Ante o apontado pelo INSS no ID de nº 6183138, providencie a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos dos depoimentos existentes nos autos físicos.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIND TRAB ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL GUARULHOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de evidência, objetivando a condenação da ré na restituição de 60% (sessenta por cento) dos valores recolhidos equivocadamente e depositados na Conta Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, a título de contribuição sindical, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora, desde a data do depósito na aludida conta especial.

Narra o autor que teve recolhidas em seu favor as contribuições sindicais da empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos – PROGUARU e da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, porém, foi inserido, nas guias respectivas, o código sindical errado, fazendo constar 04316-0, quando deveria ser 04316-4. Aduz que referidos valores foram repassados à Caixa Econômica-CEF que, ao não encontrar o código sindical correspondente, fez o repasse diretamente à Conta Especial de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego. Afirma que formulou pedido administrativo junto à Delegacia Regional do Trabalho de Guarulhos, requerendo que o valor fosse depositado em seus cofres, porém, até a presente data não obteve resposta.

Em sede de tutela, pleiteia provimento jurisdicional que determine ao Ministério do Trabalho e Emprego que faça o imediato repasse do montante de 60% (sessenta por cento) do valor indevidamente retido.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmentemente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipericussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência requerida, pois não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 311 citado.

Com efeito, ainda que plausíveis as alegações do autor, a determinação de liberação dos valores em sede de tutela sumária, esvaziaria o próprio conteúdo da ação, consistindo em execução antecipada antes mesmo da contestação e da sentença de mérito, inviabilizando, inclusive, eventual reversibilidade da situação, caso ação seja julgada improcedente ao final.

Ademais, não verifico presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o reconhecimento de plano do direito alegado, pois somente em situações excepcionais, onde exista a iminência da ocorrência do dano, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial independentemente do implemento do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência/urgência.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 13771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-60.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLADIS YOVANA VERA GRANADA X JESUS HENRY YERBA CATY(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)

SENTENÇA FLS. 1323/1332: GLADYS YOVANA VERA GRANADA e JESUS HENRY YERBA CATY, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 149 c/c artigo 69, ambos do Código Penal (CP).2. A denúncia (fls. 122/125) narra que os acusados, ao menos, desde janeiro de 2015 a 21 de setembro de 2015, dolosamente, reduziram à condição análoga a de um escravo, submetendo-os a jornadas de trabalho exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, 10 (DEZ) trabalhadores peruanos. Em 21 de setembro de 2015, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam informação de que peruanos eram mantidos em condição análoga a de escravo. 3. A peça acusatória, ainda, destacada: os trabalhadores eram submetidos à jornadas de trabalho extremamente exaustiva; recebiam remuneração desprezível, de poucos reais, e esporádica; nenhum trabalhador tinha registro na CTPS; as condições de segurança e meio ambiente do trabalho eram degradantes e precárias; eram impedidos de extinguir a relação de trabalho e de deixar o local livremente.4. A denúncia foi recebida em 05/12/2016 (observo erro material no ano constante da fl. 127v, erroneamente mencionando 2015), nas fls. 126/127v, com decretação de prisão preventiva. Após prisão efetuada, audiência de custódia dos réus realizadas nas fls. 188/190. Réus impetraram habeas corpus (indeferida a liminar nas fls. 223/225). Soltura dos réus efetivada (fls. 213/215), por concessão de liberdade provisória com medidas cautelares. Compromissos firmados pelos réus nas fls. 217/218.5. Resposta à acusação nas fls. 242/253. Decisão, analisando teor da defesa e negando absolvição sumária nas fls. 260/261.6. Nova manifestação pela defesa nas fls. 277/277v, com esclarecimento do Juízo na fl. 286.7. Audiência de instrução nas fls. 304/312. Ouvidas testemunhas. Desistência da oitiva das vítimas, diante de informação de que já retomaram ao Peru. Defesa insistiu na oitiva de uma testemunha ausente.8. Testemunha Maria José Paulino, em resumo, disse o seguinte: durante patrulhamento, chegou informação de que estrangeiros estavam trabalhando e vivendo em estado difícil (sem comida, passando fome); encontrou as pessoas num estado lastimável; eles estavam assustados; deram assistência, comida, fazia um tempo que estavam lá; o lugar era totalmente sujo; as roupas sujas; o local não tinha espaço para um banho; sem sabonete, sem xampu; era uma casa e faziam trabalho no mesmo local; falaram que saída do local era limitada; disseram que a porta ficava trancada; comida somente quando o casal estava na residência; eles tinham medo do casal; eles forneciam um feijão, batata apenas; disseram que recebiam muito pouco a título de salário; eles tinham valor teórico, mas não tinham acesso ao dinheiro; as testemunhas acabaram fornecendo comida às vítimas; era muito forte o cheiro que vinha da casa; o local de dormir não tinha conforto; não havia limitação na jornada de trabalho; um dos rapazes disse que até faltava comida; não sabe se alguém tentou fugir; depois, chegou uma adolescente no local, confirmando o que sua filha havia dito; não sabe o motivo pelo qual não tivesse procurado polícia antes; o espaço em que estavam era muito pequeno, tudo junto, havia uns rapazes e garotas; não se recorda do número exato; o portão foi aberto por uma das vítimas; os acusados não estavam na casa; não havia ninguém controlando as vítimas no local; o que as vítimas disseram era que não podiam abrir o portão, porque eram ameaçados; acompanhou até a delegacia; apresentaram alguns documentos; foram ouvidos; houve pessoal da embaixada no local; a testemunha não fala espanhol, mas o que foi falado com eles era o suficiente para entender; havia uma mulher e um homem juntos, e colheram os depoimentos das vítimas; não lembra o nome da mãe da menina que chegou depois; não sabe dizer se ela acompanhou as vítimas até a delegacia; não lembra se alguém estava machucado ou ferido; confirma ver a residência nas fotos dos autos; eles que disseram que muitas vezes não havia lugar para dormir (apesar de constar informação de camas nos autos); o rapaz que abriu o portão era um costureiro como os demais; havia pessoas de 16/17 no grupo; uma das vítimas não sabia a própria idade; um apresentou o passaporte (mas não recorda a idade); na verificação de documentos, feita depois, viu que havia maiores de idade também; disseram que eles não podiam sair livremente; a informação foi dada por um dos costureiros; com certeza, havia restrição de locomoção, pelas condições ruins em que viviam; sabe dizer que as vítimas vieram de seu país a procura de emprego; estava acompanhada pelo soldado Leme; não acompanhou diligência de delegacia do trabalho nem do Ministério Público do Trabalho. 9. Testemunha Alexandre Leme de Faria, em síntese, disse que: já havia outra vítima no local, quando chegaram; estavam na parte externa, na calçada; entrou na casa somente e por pedido do perito; as condições da casa estavam precárias, sem higiene, paredes sujas espalhadas; tudo muito bagunçado; não se recorda de comida estragada, mas o cheiro não era agradável; do que lembra, havia apenas um banheiro na casa; vítimas falavam que trabalhavam mais de 12 horas e que não estavam recebendo remuneração; disseram que havia um impedimento de sair de casa; não sabe dizer o que os impedia; havia um portão que trancava toda a casa; o transporte até a delegacia foi feito de viatura com auxílio de outras viaturas; a testemunha colheu alguns depoimentos também; não fez acompanhamento na condição de vítima; houve presença de fiscal do trabalho e Ministério Público do Trabalho; eles falavam português de uma maneira precária (misturada com a língua deles).10. Testemunha Ruy Fernando Gomes Leme Cavalheiro disse resumidamente o que segue: estava na Procuradoria do Trabalho, quando recebeu uma ligação acerca da fuga de pessoa de uma oficina de costura; tendo os dados com endereço, entrou em contato com auditor do trabalho, combinou de encontrá-lo em delegacia de polícia; chegando no local, era um sobrado; a polícia já estava lá; não encontraram no momento nenhum trabalhador (que já haviam sido levados à delegacia); havia algumas famílias que moravam naquele local; acha que havia uns 3 quartos dormitórios, com vários beliches, sem armários, roupas espalhadas, sem armários, pratos de comida junto com roupa; havia dois banheiros e, em ambos, havia fezes de cachorro no chão; além de lixo espalhado na casa inteira; tinha comida estragada na geladeira; para estar naquele estado, a comida estava lá havia algum tempo; documentos que identificavam que os réus estavam explorando uma confecção naquele local; havia notas fiscais de aquisição de máquina de costura, notas fiscais de aquisição de linhas e tecidos, além de outros documentos (CNPJ e fiscais); havia duas oficinas de costura no local, uma logo após a cozinha, e outra acima, como se fosse edícula; estavam cheias de peças de roupa; as roupas já vinham com as peças cortadas e lá eram costuradas de acordo com um documento que se chama piloto (que é uma orientação que a pessoa que fez a peça passa para a costureira, para que faça de acordo com suas instruções); as oficinas eram inadequadas ergonomicamente, cadeiras impróprias para trabalho repetitivo, fiação exposta; havia várias etiquetas de marcas, especialmente, de uma empresa de São Paulo, que se chama Estratosfêra; voltaram ao DP de Itaquaquecetuba; a equipe colheu mais de 10 depoimentos dos trabalhadores; não tinham vínculo de anotação na carteira; salário muito baixo; trabalho de 11 a 14 horas por dia, com intervalo apenas de uma refeição e dormir; foi feito BO; contataram Consulado do Peru em São Paulo e que seria interessante encaminhá-los ao Peru com assistência; o consú conseguiu acomodação num centro de acolhida em São Paulo; os trabalhadores foram em carro fornecido pelo município de Itaquaquecetuba; no dia seguinte, foram até a empresa Estratosfêra, em São Paulo; os proprietários confirmaram que os pilotos eram deles e que a empresa havia terceirizado a costura; acertaram que seria feita uma reunião perante o Ministério do Trabalho para que fosse feita uma rescisão dos contratos, com pagamento de verbas; nessa ocasião, foi pactuado um termo de ajuste de conduta emergencial, contendo obrigações que eram de pagamento de verbas e encaminhamento das pessoas de volta ao Peru; ou recontratação dos trabalhadores; posteriormente, a empresa paulistana não aceitou assinar o termo final de ajuste de conduta e foi ajuizada ação civil pública em Mogi das Cruzes contra a empresa, pedindo adequação de conduta e indenização por dano moral coletivo; a Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba disse que um trabalhador lhe foi encaminhado pela PM depois de fugir da oficina de costura; alguns deles disseram que podiam sair e entrar na casa, mas sofriam ameaças de não receberem pagamentos caso não voltassem; o local da oficina não era ermo, mas era distante de órgãos do governo, era periferia; acha que passava ônibus na rua da oficina; o pagamento dos trabalhadores era feito em dinheiro; parecia que havia uma periodicidade; o local era muito sujo; havia 3 banheiros, dois deles com chuveiro e com fezes de cachorro; o sanitário em qualquer ambiente de trabalho deve ser protegido; chegando lá, ficou chocado; havia saco de arroz e erva mate junto de roupas; as roupas das pessoas estavam embaixo das camas em mochila, malas ou jogadas mesmo; camas e beliches muito mal cuidados, sem organização e higiene; era uma casa para 14/15 pessoas; havia ossos de galinha no chão; risco de incêndio enorme; não se lembra de alguém que dissesse dormir no chão; não foi chamado à delegacia; foi por conta própria na delegacia e local dos fatos; a testemunha fala espanhol; aparentemente, as vítimas entendiam português; não houve presença de intérprete; o Consulado foi chamado para orientar a acomodação dos trabalhadores e medida para eventual retorno deles; Consulado foi chamado antes, mas chegou depois; não recorda de alguém ter dito acerca de agressão; os trabalhadores apresentaram documentos originais; todos tinham a carteira de identificação do Peru; não se recorda se havia menores de idade; acha que não; chegaram a casa por volta do meio-dia; acha que a pericia chegou depois; tanto o Procurador do Ministério do Trabalho quanto o auditor do Ministério do Trabalho podem adentrar no local dos fatos; não viu cachorro, apenas as fezes; os depoimentos foram assinados pela testemunha; procedimentos originados podem ser identificados pelo nome dos réus; seu espanhol é bom. 11. Testemunha Denilson Osvaldo de Souza sinteticamente disse o seguinte: era o perito de plantão no dia e foi chamado para atender o caso; encontrou uma residência com duas oficinas de costura nos fundos; não havia ninguém na casa, exceto policiais que aguardavam a pericia; chegou por volta de 17:50 horas; seu enfoque principal foi a questão das oficinas; não citou nada no seu laudo, não tendo encontrado nada de relevante no enfoque criminal; não viu nada que chamasse atenção; nas oficinas, encontrou 12 máquinas de costura e materiais; eram dois cômodos com essas máquinas; não sabe se houve limitação de liberdade de locomoção de trabalhadores; o interior do imóvel, os cômodos de sala, cozinha e dormitórios, não viu fezes; entrou num banheiro e viu roupas espalhadas; no interior do imóvel, não viu fezes (apenas fora); não observou houvesse grades ou trancas que pudessem impedir saída dos trabalhadores; visitou todos os cômodos abertos, não observando nenhum cômodo fechado; não observou arma de fogo; foi uma equipe da PM que o recebeu na chegada; não sabe dizer se alguém entrou para qualquer vistoria; encontrou uma residência com características habitadas por várias pessoas; não se recorda de haver cachorro ou gato; a casa era um sobrado; constatou no local 13 camas, sendo duas de casal e as demais de solteiro; constatou um banheiro na parte superior da casa; verificou apenas um banheiro; as fotos colocadas no laudo mencionam piso superior e inferior; não viu nada que chamasse sua atenção nem comida estragada na cozinha; nesse tipo de crime, procura apontar os locais onde existe o trabalho, condições de acesso, higiene, quantidade de cômodos; do que se recorda, a casa não cheirava tão mal; sobre outros banheiros, acredita que somente subiu ao piso superior e fez fotos das oficinas e, posteriormente, desceu; no piso superior, só se não fez fotos; pode concluir que não entrou em todos os cômodos.12. Testemunha Hilda Callisaya, em síntese, disse o seguinte: não sabia de eles ficarem trancados; sempre os via sair; no fim de semana, iam jogar bola; eles participavam do jogo; tinham marcado uma hora para jogar bola; eles faziam algum barulho (som deles) em churrasco; ouvia o som ligado; não sabe de alguém que tenha tido problema com os réus; dona Nely era sua cliente (de costura); não sabe dizer o que Nely fazia de trabalho; disse que havia vindo para cuidar de sua filha; ela pagou o serviço; no dia em que a polícia foi até lá, viu um monte de carro; não viu portão arrombado; da sua casa, ouvia som de máquina de costura; não escutava a noite nem muito cedo; ouvia no horário comercial; no seu bairro, há muitas casas; fácil acesso, com transporte público, telefone público; não sabe se tinham cachorro; ouvia as máquinas das 8 horas adiante, até umas 18/19 horas; nunca entrou na casa; não sabe dizer se a Nely morava na casa; não sabe os nomes das pessoas que moravam na casa; não sabe dizer quantas pessoas moravam lá; cinco pessoas da casa jogavam bola; não sabe o nome deles; jogou bola com essas pessoas duas vezes, durante dois meses; viu essas pessoas em 2015; foi por pouco tempo; a casa fica na avenida Serra do Mar; sua casa fica na mesma rua; sua casa está

distante umas três casas da dos réus; na casa da testemunha, funciona sua loja; a testemunha se mudou de lá em maio de 2016; morou dois anos e pouco no endereço; conheceu os réus pessoalmente em 2016; não sabe dizer se os réus moravam também na casa em que a Nely morava; por fora, nunca viu carro; não sabe dizer se havia carro estacionado; o barulho das máquinas dá para ouvir da sua casa; não sabe dizer se a sala de costura fica na frente da casa deles; na rua em que morava, o único barulho era deles; quando passava, sempre escutava as máquinas; não sabe dizer se eles continuavam a trabalhar após ter passado pela frente da casa; sabe dizer apenas do horário em que passavam; não sabe dizer se havia menores jogando futebol; consegue identificar o barulho de máquinas; nunca perguntou o que faziam, trabalhavam nem com quem trabalhavam; não tinha muito contato; aliás, porque são peruanos, não se davam bem; jogava como time adversário.13. Testemunha Erasmo Waldo Mamani Ascencio, em resumo, disse que: é da Bolívia; como mora na frente, via várias pessoas entrando e saindo; tinha contato apenas com uma pessoa, que frequentava aos sábados à tarde em culto religioso; era uma senhora de nome Nely; ela morava nessa casa; assistia ao culto e ia embora; ela saía sozinha; durante a semana, não a via; enquanto faziam o culto, ele via que outros moradores saíam da casa; acreditava que iam perto deles pelo culto, acha que eram cristãos; mas nunca conversou com eles; aos sábados, via que saíam; a testemunha fica somente no sábado em sua casa; a senhora Nely já ficou em sua casa; ficou em sua casa numa semana; deixava as malas lá, ia viajar; não sabe o motivo de ela ter ficado uma semana; foi um pedido dela; foi próximo dos fatos da acusação; nunca escutou latido de cachorro; não conhecia os réus; não escutava nada da casa, não havia muita conversa; Nely tinha uma filha, que a trazia ao culto; durante a semana de hospedagem da Nely, sua filha estava na casa de frente; depois que Nely saiu de sua casa, não sabe para onde foi; depois da batida policial, Nely foi embora; não disse o motivo de não ter ficado com sua filha; a filha dela estava mancando de um pé, mas não sabe se estava doente; não sabe qual era o trabalho da Nely; acha que conhecia a Nely fazia um mês quando ela ficou em sua casa; somente a conheceu, quando ela foi a igreja; não sabe dizer quem seriam as pessoas que moravam na casa da frente; saiu muito pouco de sua casa; não poderia dizer quantas pessoas entravam e saíam da casa da frente, mas sempre as viu no sábado; a casa era uma residência; não poderia dizer se saíam para trabalhar, porque nunca os viu durante a semana; nunca ouviu barulho da casa da frente; nunca ouviu qualquer barulho de máquina vindo da casa da frente.14. Deferidas diligências pedidas (fl. 304v). Documentos juntados.15. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 912/916), indeferindo liminar em habeas corpus, impetrado pelos réus. Informações prestadas por este Juízo nas fls. 936/938.16. Testemunha e réus ouvidos nas fls. 957/962.17. Testemunha Joel Gomes Batista, em síntese, afirmou o que segue: tem uma Kombi; no dia que aconteceu, pegou um pessoal e levou para praia; não os conhecia de antes; do que lembra, quando todos entraram na Kombi, alguém se lembrou de ter esquecido algo; alguém pegou, entregou e foram embora; quando foi 7 da noite, foi buscar o pessoal para retorno; fez uns bicos com a Kombi; acha que pegou a ré, réu e mais umas quatro pessoas; foi uma segunda-feira; não entrou na casa, ficou na porta.18. Interrogada, a ré Gladis, em resumo, afirmou o que segue: os fatos da acusação são falsos; trabalhava com seu marido apenas; os meninos que vieram, vieram aos poucos, um por um; não trouxe ninguém; não contratou ninguém; eles queriam um lugar para ficar; falavam que não tinham o que comer; disseram que trabalhavam em outro lugar, onde não deu certo; a ré disse que não dava emprego a ninguém; todos trabalhavam juntos, numa espécie de cooperativa; todos trabalhavam contas, luz, internet, telefone, aluguel, divididos; no dia do acontecimento, acha que havia 9 pessoas; é uma casa de 3 andares, o terceiro no fundo; a ré e seu marido alugaram a casa; os réus moravam lá com seus filhos; no primeiro andar, um quarto, uma cozinha e banheiro; no segundo, uma sala, dois quartos, outro banheiro; era um salão; quando eram apenas a ré e seu marido trabalhando, em cima, estava vazio; não lembra quantas máquinas havia; acha que mais de 5 e menos de 10; um amigo boliviano foi embora para Bolívia, e deixou as máquinas para os réus; o boliviano não voltou da Bolívia, e ofereceu para vender as máquinas aos réus, que poderiam pagar aos poucos; se quebrava uma máquina, pegava outra; para manutenção de máquina, é cara; por isso, comprou as máquinas; os meninos que foram a sua casa perguntaram se queriam trabalho; mas disse que poderiam trabalhar para eles, não queria assumir a responsabilidade; não queria se preocupar com eles; teria que ser como uma cooperativa; quando eles foram a sua casa, eles tinham que dar 100 reais por máquina para manutenção das máquinas; disse que um dos trabalhadores (Jon) lhe disse que alguns de seus parentes conheciam parentes da ré; a ré ficou com dó; eles moravam na sua casa; mesmo sem os conhecer, deixava morar em sua casa; era uma ajuda para a ré também, com divisão das contas; a ré veio empregada do Peru; depois, decidiu trabalhar com seu marido apenas; veio de lá desde 2013/2014; diante da pergunta do motivo de terem alugado uma casa tão grande, disseram que o dono da casa alugada queria dividir alguém com um brasileiro; tinham coisas e não queria que ficasse tudo apertado; os demais também eram da mesma região de sua família; nunca fez propagação do trabalho; o aluguel também era dividido; todos ganhavam igualmente, por peso; o pagamento era o mesmo valor; a empresa tinha ciência que funcionava como que uma cooperativa; não sabe quanto os meninos tiravam por mês; depois de recebido, faziam os pagamentos (os ratões) para os réus; não fazia controle do trabalho dos meninos; eram 3 refeições por dia; todos cozinhavam, um por dia; comprava a comida (para cozinhar) no atacado; eles não tinham registro em carteira de trabalho; os réus não pagaram passagem deles do Peru para cá; a ré também dormia na casa; não era normal que trabalhassem meia-noite, uma da manhã; trabalhavam de 8/8:30, almoçavam meio-dia, descansavam uma hora; depois, desciam quando quisessem para uma fruta; o jantar era umas 19 horas; depois da janta, não subia mais ninguém; fica surpresa com o que os trabalhadores disseram; Nely que estava de vítima não morava em sua casa; tinha saído de sua casa; a Nely era mãe de uma menina; a Nely nunca trabalhou em sua casa, é bem adulta; Nely foi a sua casa cuidar da filha dela; nos primeiros dias de janeiro; ela estava muito com os meninos; ela dizia que trabalhava num peixeiro no Peru; ela bebia muito com os meninos no final de semana; encontrou a Nely bêbada, quando voltou de um passeio, ela estava muito nervosa, e pediu dinheiro para que fosse embora; não queria ficar mais lá, mas a ré não tinha dinheiro para dar a ela; disse que faria uma vaquinha com os meninos, mas Nely disse que não queria; ela saiu da porta da ré, a ré achou que Nely estava bêbada e nervosa; depois, veio até a ré e disse que estava indo embora; a ré não perguntou para onde ela iria; depois, a ré ficou sabendo que Nely havia brigado com sua filha; a filha dela não queria a mãe, dizendo que não queria a mãe junto, porque Nely permitiria que imã esturpasse imã; em conversa com a ré, a filha de Nely disse que não queria ficar perto da Nely; Nely vivia muito com os meninos; a faxina da casa era dividida, mas não fizeram nada; a ré teve que limpar os banheiros sozinha; no domingo, quando a ré acordou, viu que ninguém havia feito faxina; não havia ninguém em casa, nem meninos, nem meninas; disse a seu marido para que eles mesmos fizessem a faxina (banheiros, sala, corredores, tudo); os meninos voltaram apenas a noite; não viu a que horas; ia acordar muito cedo, porque ia a praia no dia seguinte; quando voltou da praia, estava tudo uma bagunça; roupas bagunçadas, colchão revirado; acha que todos fizeram um complô contra os réus; ela não trouxe as 10 pessoas; falava para eles que não devia ficar muita gente em casa (respondendo ao MPF do porque havia permitido tanta gente na casa, apesar de ter decidido alugar um imóvel grande em benefício de bem estar de seus filhos); Nely veio, chamada pelo réu, porque sua filha estava doente; a filha da Nely não trabalhava em sua casa, apenas o namorado dela; a ré não tinha muito contato com eles, só com as meninas, porque eram mulheres; trabalhavam apenas para a empresa Estratosfera; não havia diferença nos serviços e pagamento da ré com as vítimas; a comida e refeição eram livres, nada trancado; não trabalhavam nos finais de semana; sábado era dia de jogar bola; domingo, também, e saíam, andavam; depois que a ré chegou, o comportamento dos meninos mudou; eles estavam querendo ir embora; não sabe por que os meninos não voltavam ao Peru; não falava muito com os meninos; nunca os impediu de sair de casa; não foram procurados pelo Ministério Público do Trabalho para ajuste de conduta após a prisão; era a própria Estratosfera que fazia o controle da produção; todos viviam juntos; seu quarto ficava aberto para terem acesso ao seu banheiro; seus filhos conviviam com todos; não tem quem cuide de seus filhos no Brasil; quando estava presa na Federal, seu marido queria deixar seus filhos no Conselho Tutelar; a ré sofreu muito; todos tinham celular e tinham contato com os parentes no Peru; usavam telefone de sua casa e recebiam ligações de lá; não sabia do termo de ajuste de conduta da Estratosfera; a Estratosfera não quis pagar aos réus, porque disse que não quis pagar aos meninos; acha que houve problema porque a Estratosfera nunca emitiu nota a eles; a ré e os rapazes, os meninos que prestavam serviços juntos a Estratosfera; conhece a senhora Valéria de duas oportunidades; mas era a funcionária dela, a Júlia, que levava os serviços.19. Interrogado, o réu Jesus, em síntese, disse o que segue: sabe do que está sendo acusado; não vai falar que é verdadeiro, está sendo acusado de algo que não fez; chegou ao Brasil como costureiro também; não concorda com o que está sendo acusado; no começo, trabalhava com sua esposa para sustentar seus filhos; depois, apareceram, Ju, Américo e sua noiva procurando emprego; peruano e boliviano não se dão bem; bolivianos não deixam peruanos entrarem no país; eles chegaram por indicação; por serem peruanos, o réu aceitou que eles entrassem em sua casa; disse que trabalhava com esposa, que não teria com eles sustentá-los, que teriam que procurar serviço; disse que trabalhava com empresa Estratosfera; eles viram que havia máquinas e perguntaram se podiam trabalhar; havia um amigo que passou as maquininhas dele porque ia embora; o amigo insistiu para deixar as máquinas com o réu; pagou um pouquinho pelas máquinas; apesar de não ter empregados, comprou assim mesmo; disse para os peruanos que a manutenção era cara; primeiro, apresentou a firma Estratosfera aos peruanos; sempre ia a encarregada a sua casa; o réu apresentou a Estratosfera; 3 bateram na casa do réu; depois, outros 7 chegaram; primeiro, consultou a Estratosfera, que lhe disse para trazer mais gente, que podia; Estratosfera dizia que sim, podia trazer, o que o réu poderia fazer?; a Estratosfera pagava diretamente a casa; a encarregada dizia que não podia ir todo mundo receber; às vezes, menos iam, ou o réu e meninos, ou era levado; o pagamento era muito variável; quem não sabia muito devia ganhar uns mil e pouco; depois de uma remessa, recebiam o dinheiro e, então, dividiam; as 10 peruanos encontrados em sua casa eram da mesma região de Peru; não fez propagação no Peru de sua oficina; sua casa tem térreo, primeiro andar e fundos; tem 3 filhos; os 3 filhos moravam na casa; tinha um sobrinho que trabalhava numa firma de Bom Retiro; ele ajudava para pagar o aluguel, mas foi embora para o Peru; não precisava alugar uma casa grande, mas apareceu uma oportunidade; no centro de São Paulo, era mais caro alugar; para estrangeiros, sempre é mais caro; em Itaquá, era a metade do preço do aluguel; era tudo dividido (água, luz, aluguel, internet); depois de descontar da divisão de despesas, não sabe dizer quanto sobrava aos trabalhadores; o réu não tomava conta do dinheiro deles; água, aluguel, luz estavam em seu nome; o dinheiro dele era todo integralmente a eles; depois, eles que faziam o pagamento da parte das despesas; fazia as contas para cada e todos já sabiam quanto cabia a cada um pagar; em mudança de coleção da Estratosfera, quando havia tempo, acabava fazendo algum outro serviço; não colocava horário de trabalho a eles; não achava muito justo da parte da Estratosfera; a Estratosfera dava 10 dias de prazo de entrega, mas o grau da dificuldade era grande e eles contavam o prazo sábado e domingo, quando não trabalhavam; entrava a trabalhar 7:30, 8 horas; meio-dia, paravam para almoçar; paravam para a janta; depois, não voltavam; quando deixava o tecido para costura, a Estratosfera deixava o prazo de 10 (dez) dias; muita coisa, não lembra, porque sofreu um assalto; sobre a manifestação uniforme dos trabalhadores na polícia, o réu diz que tudo aconteceu quando a Geny ficou doente; levaram-na a hospital; não sabe se foi o namorado dela que ficou no hospital; o médico disse que ela tinha micose no pé, que provocava a ferida; depois, ela piorou depois; tiveram que chamar a mãe dela, a senhora Nely; telefonaram para o Peru, dizendo que a filha dela estava passando mal; quando ela foi internado, não puderam ir ao hospital, porque não eram parentes; passaram por assistente social, para conseguir permissão de visita; a mãe dela demorou um pouco para chegar; depois que a mãe dela chegou, passou um tempo, ela bebia, fazia festas, em tarde; então, passou um tempo, retornando de um parque, ela pediu dinheiro para ir embora; disseram que não tinham dinheiro; disse de fazer uma vaquinha; mas ela disse que armaria a passagem em uma semana; no dia seguinte, disse que estava indo embora; depois de uma semana, a denúncia, acha, chegou em casa; cada um fazia a limpeza dos quartos, banheiro; mas, no sábado, antes da denúncia, eles não fizeram a limpeza deles; no domingo, os réus fizeram a limpeza da casa; eles não fizeram a limpeza; respondeu que sim à pergunta de que Nely talvez tivesse convencido as pessoas de dar depoimento contrário aos réus; nunca pagou passagens do Peru deles; nem tem condições de pagar; fazia um tempinho antes da chegada deles que tinha comprado as máquinas; eles não conseguiram falar português; a encarregada Júlia às vezes os ensinava a falar; nem todos os 10 costuravam; costuravam Américo, João, Richard, Daniel, Alessandra, Feliciano, Geny (que quase não trabalhou porque ficava doente); a Nely nunca costurou, apenas cuidava de sua filha; quando a Nely não estava, todos eram sossegados; depois da chegada dela, começou uma bebedeira; viu muito a Nely de madrugada beijando rapazes que estavam na casa; a filha dela não gostou, discutiu com ela, acha que mandou a mãe dela embora; todos ficavam com seus documentos; ninguém trancava a porta; eles levavam uma vida normal, como qualquer pessoa; no intervalo de horário de almoço, saíam normalmente; todos tinham celular, com contato com o Peru; quem produzia mais recebia mais; não havia diferenças entre os réus e demais trabalhadores; tudo estava bem; nunca reclamaram de nada; tanto que no mês de julho todo mundo parou no meio da semana; foram no parque ecológico fazer churrasco; foram jogar bola; depois da prisão, não foram procurados pelo Ministério Público do Trabalho nem pela Estratosfera; depois da denúncia, foi a Estratosfera; durante a prisão, seus filhos ficaram com parentes, que não têm condições de cuidar deles; não tem armas em casa, nunca tiveram; nunca teve qualquer acusação de crime; tudo era junto, porque a casa era uma só.20. Alegações finais do MPF (fls. 973/994), com mídia anexada (reportagem sobre os peruanos, inclusive, com algumas imagens do local).21. Consulado do Peru, respondendo a este Juízo (fl. 1020), informa não ter tido representante presente no dia 21/09/2015, tendo tido conhecimento dos fatos em 15/12/2016. 22. Pela defesa (fls. 1033/1050v), alega-se nulidade de inquérito policial (ausência de tradutor e intérprete, não sendo suficiente conhecimento de língua não comprovado por Procurador do Trabalho); dúvida na configuração de condições degradadas (confronto com o que afirmou o perito ouvido judicialmente); indenizações pagas pela Estratosfera Confecções Ltda., com reconhecimento de direitos trabalhista e pagamento de viagem de retorno ao Peru afastariam justa causa para ação penal; ausência dos requisitos para configuração do crime; a denúncia é inepta (sem descrição pormenorizada da conduta dos réus); ausência de justa causa (sem mínimo de prova sobre materialidade e autoria com a inicial); há provas ilícitas, depoimento das vítimas não foi tomado pela mesma pessoa, PM Alexandre informa ter ajudado a redigir alguns depoimentos, não foram observados os ditames do art. 223; os réus estão submetidos a constrangimento ilegal (conduta atípica dos acusados); promove análise do que foi dito por vítimas, testemunhas e réus.23. Julgamento convertido em diligência (fl. 1051).24. Diligência cumprida com documentos juntados.25. Manifestação do MPF na fl. 1295.26. Cópia do acórdão de habeas corpus, impetrados pelos réus, nas fls. 1298/1301, denegando a ordem.27. Manifestação da defesa nas fls. 1303/1307.28. É O RELATÓRIO. DECIDO.29. A grande maioria das questões levantadas pela defesa em suas alegações finais já foi decidida: tanto nestes autos, quando nos de habeas corpus, nas fls. 1298/1301, cujos fundamentos adoto como razões de decidir na presente sentença.30. Reitero que supostas mículas ocorridas em inquérito policial não contaminam a ação penal. É que, em sede judicial, não bastam informações investigativas, sendo indispensável análise de provas produzidas sob o contraditório, fazendo valer o art. 155, CPP.31. Igualmente e pelas mesmas razões, não se cogita de prova ilícita nestes autos, pois as supostas nulidades referidas pela defesa ocorreram em sede de investigação policial. E não em fase judicial.32. Quanto à suposta ofensa ao art. 233, CPP, não constato tal mícula. Como se constata da instrução judicial, havia intérprete para o espanhol na oitiva de testemunhas e réus. Seguindo o raciocínio, não havendo prejuízo à ação penal de eventual irregularidade em inquérito policial, não existe motivo para ignorar os testemunhos regularmente produzidos em Juízo, inclusive, do Procurador do Trabalho.33. Mais a mais, bom lembrar que se analisam versões dadas em língua espanhola, sendo forçoso reconhecer similaridade com o português, mitigando risco de eventual prejuízo que a defesa pudesse sofrer.HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...) No tocante à ausência de tradutor, inexistiu demonstração de forma idônea, inequívoca e convincente de que os pacientes não entendem o idioma nacional, o qual é bastante semelhante ao espanhol. Nesse contexto, inexistiu prova de que a ausência de tradutor prejudicou a defesa dos pacientes, e, assim, pas de nullité sans grief. Assim sendo, [n]ão há que se falar em nulidade da prisão preventiva do paciente, em razão de não ter sido comunicada imediatamente a sua prisão a representação consular, eis que não constitui requisito de validade da prisão preventiva. (TRF 1ª Região, HC 0013123-07.2017.4.01.0000/PA.) (...) 8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF1, TERCEIRA TURMA, HABEAS 00553556820164010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, e-DJF1 DATA:19/12/2017)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 331.711,85 GRAMAS DE MACONHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANITIDA. (...) 5. Não implica qualquer ilegalidade, tampouco cerceamento de defesa, o fato de não ter sido transcrita a integralidade das conversas telefônicas interceptadas, tal como tem entendido a jurisprudência dominante. Da mesma forma, não há que se acolher a alegação de nulidade por ausência de comprovação de que os peritos degradadores conheciam o idioma espanhol, pois as conversas interceptadas com interlocutores paraguaios eram certamente inteligíveis pelos brasileiros que com eles dialogavam, não sendo óbice para tanto a falta de domínio do idioma espanhol. 6. Todos os diálogos relevantes ao deslinde do feito estão transcritos nos autos. Ademais disso, o recorrente não impugnou nenhum trecho específico das conversas gravadas, motivo pelo qual não há cogitar-se de qualquer nulidade pela falta de perícia nas mencionadas conversas, assim como vem decidindo os tribunais superiores. (...) 14. Recursos não providos. Sentença mantida integralmente. (TRF3, QUINTA TURMA, ACR 00094177520114036109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)34. Ainda, urge registrar acompanhamento por representante consular do Peru dos atos realizados após fiscalização e resgate

dos trabalhadores, no trâmite dos procedimentos adotados para sanar o trabalho escravo verificado: fls. 1141, audiência em 28 de setembro de 2015, e fl. 1143, reunião em 30 de setembro de 2015.35. No mérito, observa-se o crime imputado aos réus: Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 3o A criminalização da imposição de trabalho semelhante à de um escravo justifica-se por vários documentos internacionais, em crescimento protetivo ao longo da história. E, a despeito dos esforços contra trabalhos forçados e escravidão, persiste fortemente uma escravidão moderna. A OIT (Organização Internacional do Trabalho), a respeito, destaca o seguinte: em 2016, estima-se que 40,3 milhões de pessoas estejam em escravidão moderna, incluindo 24,9 em trabalho forçado e 15,4 em casamento forçado; isso significa que há 5,4 vítimas de escravidão moderna para cada mil pessoas no mundo; 1 em 4 vítimas de escravidão moderna é criança; dos 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 16 milhões de pessoas são exploradas no setor privado, como trabalho doméstico, construção ou agricultura; 4,8 milhões de pessoas em exploração sexual forçada e 4 milhões em trabalho forçado imposto por autoridades estatais; mulheres e crianças são desproporcionalmente afetadas por trabalho forçado, representando 99% das vítimas na indústria do sexo comercial e 58% em outros setores (Disponível em <http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang-en/index.htm>. Acesso em 30 out. 2017).37. Pelo Decreto nº 14.721/1957, o Brasil passou a fazer cumprir a Convenção/OIT nº 29 (concerne ao Trabalho Forçado ou Obrigatório), consoante a seguinte definição: 1. Para os fins da presente convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (destaques nossos)38. Pelo Decreto nº 58.822/1966, o Brasil passou a executar a Convenção/OIT nº 105 (concerne à abolição do trabalho forçado). A partir de sua ratificação, cada país comprometeu-se a suprimir o trabalho forçado, não o utilizando sob qualquer justificativa, inclusive(a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (art. 1º)39. Assim, o dever do país de adoção de medidas eficazes contra tal prática é verdadeira imposição ao legislador ordinário. É que, seguindo entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhece-se ao documento internacional uma natureza supralegal. Ou seja, com exceção de aprovação por maioria qualificada de três quintos de cada Casa (art. 5º, 3º, Constituição Federal) - que implicará a equivalência do documento à emenda constitucional -, o tratado valerá mais do que uma lei nacional, mas menos que uma regra constitucional (STF, Pleno, RE 349.703-1/RS, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe nº 104, Divulgação 04/06/2009, Publicação 05/06/2009). 40. A propósito, bom lembrar que tratado é denominação genérica para convenção, pacto, carta ou acordo internacional entre sujeitos de Direito Internacional (PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 133).41. Ademais, sobre a importância da proteção ao trabalhador, esclarecedor o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa, com trecho transcrito a seguir: O fato é que, no contexto atual, o precedente estabelecido no RE 398.041 revela que a sociedade brasileira convenceu-se que a manutenção da competência da Justiça Federal nesta matéria é essencial para a segurança jurídica e para o desenvolvimento social do país. Como afirmei por ocasião daquele julgamento, creio que estamos diante de uma das mais dolorosas feridas de nossa sociedade: a incrível e inadmissível persistência de trabalho escravo em nosso país. Subjacente à análise do presente por certo, portanto, teremos uma tomada de posição desta Corte em relação ao combate ao trabalho escravo, realidade social que se choça frontalmente com diversos princípios fundamentais da Constituição federal, de que esta Corte é guardião. Digo isso porque a Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e à implementação dos direitos fundamentais, caracterizando-se pela preocupação com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, democrática e igualitária. Seu art. 1º afirma categoricamente: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. [...] Em seguida, diz o art. 3º: 3º. Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Verifica-se, portanto, a importância dada pelo Constituinte originário à construção de uma sociedade pautada pela valorização da pessoa humana e de seus direitos humanos fundamentais. Nesse contexto, a existência amplamente comprovada de trabalhadores em situação de quase escravidão afronta não apenas os princípios constitucionais inscritos no rol do art. 5º da Constituição, mas toda a sociedade, em seu aspecto moral e ético. É, pois, à luz desse background constitucional que novamente convido a Corte a examinar o presente recurso extraordinário. (...) A meu sentir, a organização do trabalho a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o homem, compreendido na sua mais ampla acepção, abrangendo aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade. Com isso quero dizer que quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-o nas esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhe confere proteção máxima, são, sim, enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. (...) Assim, Senhores Ministros, entendo que, no contexto das relações de trabalho - contexto esse que, como já disse, sofre o influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual ilumina todo o nosso sistema jurídico-constitucional -, a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, ataindo, portanto, a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, VI, da Constituição. (Pleno, RE 459.510/MT, Relator para Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe-067 DIVULG 11/04/2016 PUBLIC 12/04/2016 - grifos nossos)42. Noutras palavras, a proteção ao trabalho - de forma a impedir o trabalho forçado - é tamanha que a jurisprudência evoluiu no sentido de que, sempre, referindo-se ao crime do art. 149, CP, protege-se (não apenas a liberdade individual), mas, sim, a organização do trabalho.43. Trata-se de crime de ação múltipla, bastando ocorrência de qualquer das figuras do tipo para configuração do crime: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição da liberdade de locomoção. 44. E que não se procurem navios negreiros. O Direito deve preocupar-se com a escravidão moderna, bem mais sutil, na esteira de fundamentos bem colocados, constante do voto da Min. Rosa Weber, cujo trecho segue: A escravidão moderna é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Nessa perspectiva, repetindo Amartya Sen, o renomado economista laureado com o Prêmio Nobel, a privação da liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar da morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária). (SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 13)44. Privar-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significaria reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Exemplificando, não há registro no caso presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não teriam persistido trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Mas se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir. (...) Não se trata de prestigiar acriticamente a interpretação literal, mas de reconhecer que a redação expressa é consentânea com atual contexto da escravidão moderna. Portanto, concluo que, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas cuja presença deve ser avaliada caso a caso. (STF, Pleno, Inq 3412 / AL, Rel. para acórdão Min. ROSA WEBER, DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 - destaques nossos)45. Pois bem, analisando o caso concreto, entendo que não resta provado o crime relativamente aos réus. Explico. 46. Quanto à materialidade, em linhas gerais, vejo presente o crime, especialmente, levando-se em conta condições degradantes de trabalho: descrição das condições encontradas na fiscalização da residência/oficina (fls. 1179/1216); descrição da inicial da ação civil pública (fls. 347/399); por meio das fotos feitas quando do resgate dos trabalhadores (fls. 1219/1293), dentre as quais, constatado sujeira, pouca higiene, pequeno espaço (para descansar, alimentar) e profunda desorganização. 47. Posso entender presente o trabalho forçado - materialidade na ação civil pública (fls. 347/399), termo de ajustamento de conduta nas fls. 457/461, responsabilidade assumida pela empresa Estratosfera das verbas não pagas (fl. 1113) -, uma vez que houve pagamento emergencial aos trabalhadores, o que demonstra não havia pagamento normal e regular. 48. Os demais itens possíveis do tipo penal, encontro nas descrições dos autos de infração do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 1179/1216). 49. Ainda, nas fls. 471/472, leio trecho de Relatório de Fiscalização, dando conta de: ausência de CTPS; jornada de trabalho excessiva (em torno de 15 horas); riscos para saúde; riscos para saúde; local precário (instalações elétricas improvisadas); corredores estreitos e obstruídos; máquinas de costura de não estavam preparadas de forma a impedir acidentes; faltava higiene e cuidado com limpeza e alimentos. 50. Quanto ao laudo pericial de fls. 93/100, vejo que sua produção, apesar de imperfeita, basta à exigência legal de prova tarifada. Fiz referência à produção imperfeita do laudo diante do que o próprio perito, ouvido em audiência, disse: tendo, a meu ver, se mostrado inseguro quanto ao conteúdo do laudo, inclusive, esclarecendo que não acessou todo o imóvel. Nesse sentido, observem-se disposições relevantes para a presente lide, do Código de Processo Penal (CPP): Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. 51. Noutras palavras, a produção de laudo pericial atende à exigência do art. 158, sem que haja vinculação automática do Juízo àquelas conclusões. Portanto, não vejo fragilidade na demonstração da materialidade, a despeito do teor do laudo já referido. 52. Análise, assim, a autoria, levando em conta os itens do caput do art. 149 (i) quanto a trabalhos forçados, entendo haver alguma incerteza, diante de ausência de oitiva das vítimas, sob o pálio do contraditório; as testemunhas ouvidas podiam descrever o momento do resgate dos trabalhadores, mas não como ocorria a jornada de trabalho; (ii) não ignoro que existem informações várias acerca de pagamento emergencial dado às vítimas nestes autos, o que sinaliza ter havido ausência de pagamento (ou pagamento a menor), podendo indicar alguma espécie de trabalho forçado. Contudo, os dados referem-se a compromisso e pagamento efetuado pela empresa Estratosfera, e não pelos réus; (iii) o próprio teor do testemunho judicial do Procurador do Trabalho não faz menção aos réus; (iv) mesma conclusão impõe-se relativamente à jornada exaustiva, sem prova de que os réus eram responsáveis por sua imposição; (v) quanto à restrição de liberdade de locomoção, observo que as testemunhas informaram terem tido acesso normal à casa, quando do resgate, sem necessidade de romper qualquer cadeado ou fechadura; ainda, os trabalhadores resgatados saíram à igreja, jogos, situações que não aparentam como de limitação de locomoção. 53. Finalmente, quanto às condições degradantes, igualmente, tenho dificuldade de imputar tal fato aos réus. É que tanto as vítimas quanto os réus (e seus filhos) dividiam o mesmo espaço: residência e local de trabalho. Tal fato parece singular, mas, analisando a descrição do imóvel por meio dos testemunhos e das várias fotos juntadas, posso concluir que, se havia situação degradante em prejuízo das vítimas, o mesmo contexto sucedia quando aos réus. 54. Ora, mas o tipo penal, ao prever como núcleo o verbo reduzir implica imposição em relação a outras pessoas (subjugadas): reduzir, no prisma deste tipo penal, significa subjugar, transformar à força, impelir a uma situação penosa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 856)55. Concretamente, os réus estão submetidos às mesmas condições que os trabalhadores identificados como vítimas. Neste ponto, observo fragilidade na identificação do núcleo do tipo. É que os réus, por consequência de morarem e dividirem o mesmo espaço, estariam eles próprios e seus filhos em péssimas condições de higiene e arrumação (como constatado, especialmente, pelas fotos juntadas em cumprimento à diligência anterior). 56. Tal observação torna bastante duvidosa a conclusão de que impussem aos trabalhadores condições degradantes. Ficou impressão de que todos estavam em péssima situação de trabalho e moradia. 57. Possível que alcançasse conclusão diversa, caso os réus estivessem em situação diversa (outro local de residência, ao menos) das vítimas. A propósito, a meu ver, não foi a toa que a ação civil pública (fls. 347/399) apontou no polo passivo a empresa Estratosfera Confecções Ltda.: afinal, seus dirigentes não estavam submetidos às mesmas condições das vítimas. 58. Então, torna-se crível a acusação trabalhista de péssimas condições de trabalho, inclusive, com o papel do réu Jesus como aliciador (fl. 349). Igualmente, para fins trabalhistas. Mas, então, se o réu Jesus aliciava e se submetia às mesmas condições degradantes, ele persistiria como réu na ação penal? Ou passaria, igualmente, a ser visto como vítima? Não vejo esclarecimento a respeito nos autos. Aláís, bom de ver que as informações acerca da ação civil pública, respectivos documentos, inclusive, grande quantidade de fotos, somente foram trazidas aos autos após audiência de instrução. Não estavam em anexo à denúncia ofertada pelo MPF. 59. De reparar que o termo de ajustamento de conduta (fls. 457/461), mas que foi descumprido, provocando a propositura da ação de ação civil pública acima referida) foi firmado com a empresa Estratosfera Confecções Ltda. (e não com os réus), em 28 de setembro de 2015. No dia 30 de setembro de 2015 (fl. 1113), a empresa Estratosfera realizou pagamento de verba emergencial de mil reais aos trabalhadores, assumiu a quitação das verbas trabalhistas e de ofereceria a readmissão de trabalhadores que quisessem permanecer no Brasil. 60. Em suma, encerrada a instrução, não ficou demonstrada a autoria do crime relativamente aos réus desta ação penal. 61. E, no momento, deve prestigiar-se a exigência de prova para condenação (...) uma consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)62. POSTO ISSO: 63. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver os réus GLADYS YOVANA VERA GRANADA e JESUS HENRY YERBA CATY, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 64. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria as anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. DECISÃO FLS. 1336: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 1.335. Abra-se vista ao MPF para apresentação das razões de recurso. Após, intime-se a defesa dos réus para tomar ciência da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões. Com as juntadas das razões e contrarrazões de recurso, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

D E S P A C H O

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no endereço fornecido.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001451-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SILVO DOS SANTOS CRUZ

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no endereço fornecido.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

D E S P A C H O

Constato a existência de erro material na sentença proferida.

Com efeito, onde se lê: "Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, CPC), devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.", leia-se apenas: "Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, CPC)."

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 13772

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000354-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA
Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004720-2) - JOSE MORENO MANZANO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOSE MORENO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 283/290), DECLARO HABILITADA, nos autos, a viúva MARIA DALVA CHERSONE MORENO, CPF 156.409.968-70, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de JOSE MORENO MANZANO.Após, vista ao INSS para elaboração de cálculo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-18.2006.403.6309 - VILMA APARECIDA DURAO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o requerido pelo INSS à fl. 285. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ENERG GERA DORES SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER GARCIA - SP203557
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0945195-9, registrada em 24/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise da DI mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois está paralisada desde então. Ou seja, ao que tudo indica sequer foram iniciados os procedimentos de conferência aduaneira e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0945195-9, registrada em 24/05/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B8D1612F>. *Cópia desta decisão servirá como ofício.*

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003224-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL, CEF

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, EDERMEL COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., ISAC LAURENTINO DA SILVA, EDENILSON JUSTINO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 13769

MONITORIA

0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MUNHOZ GUERRA

Defiro o pleiteado à fl. 139. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MONITORIA

0008155-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CARINI

Defiro o pedido formulado às fls. 76/77. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, expedindo-se o necessário observando-se os endereços fornecidos às fls. 76/77, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, identificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int. Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intime a(s) parte(s) autora para o que segue: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012494-23.2015.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência e manifestação das partes acerca dos documentos acostados às fls. 210/232, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010108-83.2016.403.6119** - MARIA CELIA DE SOUZA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006468-77.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 98. Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 98, no endereço fornecido à fl. 98, devendo a parte exequente proceder à retirada e regular distribuição da mesma no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo acima deferido sem as devidas providências, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000660-23.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Defiro o pedido de fl. 97. Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação dos bens constantes à fl. 93, no endereço fornecido à fl. 95, devendo a parte exequente proceder à retirada e regular distribuição da mesma no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo acima deferido sem as devidas providências, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009061-16.2012.403.6119** - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006545-52.2014.403.6119** - JOSE LUIZ FERRAZ(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) JOSE LUIZ FERRAZ, CPF 074.446.118-90 está regularmente representado(a) nos presentes autos pelo(a) advogado(a) FABIO BARROS DOS SANTOS, OAB SP296151, conforme procuração juntada à fl. 25. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006003-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Designo audiência, por videoconferência para o dia 26/07/2018, às 16:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s).

Expeça-se mandado visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003438-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: D.M.L. LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0007435-30.2010.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500221-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VASCO ANTONIO ROSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANDYRA CORINALDESI BELLIO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SALES MARTINS JUNIOR(SP106195 - ORESTES DOMINGUES E SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

VISTOS, em decisão de embargos declaratórios. Fls. 434/436: conheço dos embargos de declaração opostos pela defesa do réu, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Basta ver que, na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais subjetivas negativas levaram ao agravamento da pena mínima, circunstância a recomendar, por coerência, também o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Postas estas considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos pela defesa do réu, mantendo integralmente os termos da sentença de fls. 427/431. Registre-se, publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS MARTINS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCIDES GARCIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 11887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001193-74.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OZCAN KURUTAS(SP269384 - JOHANNES KONRAD EMIL HESS)

Para ajuste da pauta, em razão de dificuldades na escolha do réu, ajusto a designação da audiência para que se realize em 28/06/2018, às 15:00 horas. Dê-se baixa na designação anterior.

Expeça-se o necessário à escolha do preso.

Intime-se a testemunha civil. Quanto ao policial federal, diante da notícia de fls.144/146, aguarde-se a audiência para verificação sobre a necessidade da oitiva.

Cientifique-se o MPF e a DPU.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001265-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAWANA MOREHU(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X MOHAMMED REDZEL BIN AWAL

Para ajuste da pauta, em razão de dificuldades na escolha dos réus, ajusto a designação da audiência para que se realize em 05/07/2018, às 15:00 horas. Dê-se baixa na designação anterior.

Expeça-se o necessário à escolha dos presos.

Intime-se as testemunhas, exceto as de comparecimento espontâneo.

Cientifique-se o MPF e a DPU.

Publique-se, inclusive o despacho de fl.160.

Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 160/Fs. 158/159: Defiro o requerimento para que venham aos autos prontuário médico do correu KAWANA MOREHU. Oficie-se ao Presídio para remessa, preferencialmente por meios eletrônicos. O interprete de língua inglesa foi nomeado a fl.97 e estará presente no ato de audiência designado. A apresentação de testemunha de fora da jurisdição é faculdade da parte interessada, não sendo possível sua intimação formal para tal deslocamento, na interpretação do art. 222 do CPP. Observo, contudo, que na hipótese de não se tratar de testemunha dos fatos, mas tão-somente de conduta, pode a oitiva ser substituída por declaração nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003399-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DAVIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MARCOS ANTÔNIO DÁVIDA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA PIMENTAS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 12/12/2016 a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência, tendo sido o processo administrativo (44232.640389/2016-48) encaminhado para a APS Guarulhos Pimentas, a fim de que fosse emitida carta de exigências para o segurado, porém, desde então não há nenhum andamento nos autos.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção ID 8706820, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em promover o regular andamento do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que está parado desde dezembro de 2016.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema de Recursos da Previdência Social (ID 8700272), que o processo administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos Pimentas em 12/12/2016 e, desde esta data não consta ter havido qualquer andamento, tampouco informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme consulta ao CNIS (ID 8754312).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Prejudicado o pedido de concessão de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais (IDs 8700265 e 8700270).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GIVALDO VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

DECISÃO

Relatório

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2018 110/740

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIVALDO VALDEMAR DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que protocolou o recurso administrativo em 27/10/2016, porém, desde 22/03/2017 o processo encontra-se parado na agência da previdência social.

Alega que a autarquia federal não promove nenhum andamento nos autos, não havendo razões para tal, e mesmo com a busca incessante do impetrante na agência do Instituto Nacional do Seguro Social não obteve respostas.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Petição inicial com procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afastado a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (ID 8705987), diante da diversidade de objetos entre os feitos.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na análise e andamento do recurso interposto no processo administrativo do impetrante de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 44232.876994/2016-55.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (ID 8751353), o **impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 11888

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010817-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a partes acerca da r. decisão de fls. 203/204, bem como da cópia integral do inquérito policial 0009745-07.2016.403.6181 juntado aos autos.

Decisão de fls. 203/204:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antonio Rondina, 75, bl. 01, ap. 22, Mairiporã/SP. Ao final, pediu a rescisão do contrato de financiamento n. 672410001549-7.

Alega a autora que o contrato de financiamento firmado entre as partes foi rescindido, em razão de em 04/05/06 quando de sua contratação, apesar de casada desde 06/12/12, declarou-se solteira. Foi notificada da rescisão contratual, contudo até o momento não desocupou o imóvel.

Inicial com os documentos de fls. 07/160, 38/40.

Indeferido o pedido de reintegração liminar (fls. 41/43).

Determinada a remessa dos autos ao CECON, a autora afirmou não ter interesse na conciliação (fls. 47/48).

Contestação (fls. 59/70), com os documentos de fls. 71/155, impugnando o valor da causa. No mérito, alegou sua boa-fé e má-fé da CEF, informou a existência do processo criminal n. 0009745-07.2016.403.6181 e ação de consignação em pagamento n. 0002407-48.2015.403.6332, JEF/Guarulhos, pugando pela improcedência do pedido. Pediu a justiça gratuita.

Instadas à especificação de provas (fl. 156), a autora pediu a expedição de ofícios para fornecimento de cópias: do processo criminal n. 0009745-07.2016.4.03.6181, 1ª Vara Federal/Guarulhos; consignação em pagamento n. 0002407-48.2015.403.6332, JEF/Guarulhos; extrato da conta judicial-CEF; produção de prova pericial grafotécnica; prova testemunhal (fls. 161/162).

Réplica, afirmando que a presente trata-se de ação de reintegração de posse e não de cobrança (fls. 167/172).

Concedido os benefícios da justiça gratuita à ré, acolhida a impugnação ao valor da causa, fixado o valor da causa em R\$ 61.428,44 (fl. 174), recolhida as custas complementares (fls. 183/184).

A ré comprovou o arquivamento do processo n. 0009745-07.2016.403.6181 (fls. 177/179).

Embargos de declaração da CEF se insurgindo contra a decisão de fl. 174 (fls. 180/182), com o qual a ré se opôs (fls. 192/193).

Concedido prazo à autora para juntada de cópia do processo criminal e da ação consignatória; deferida a expedição de ofício à CEF e postergada a apreciação das provas técnica e oral (fl. 186).

A ré pediu a extinção do feito em razão do arquivamento dos autos n. 0009745-07.2016.403.6181 (fls. 187/189) e afirmou que os documentos de fls. 121/147 comprovam que vem efetuando depósitos regulares nos autos da consignatória (fl. 191).

Manifestação da CEF, comprovando o valor do saldo da conta judicial referente à ação consignatória n. 0002407-48.2015.403.6332, R\$ 8.491,94 em 10/17 (fls. 200/201).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embargos de Declaração (fls. 180/182, 192/193).

Primeiramente, verifico que para fins de cálculo do valor da causa, o embargante corretamente atualizou o valor do imóvel de acordo com previsto na cláusula quinta do contrato (fl. 17), sendo que a ré utilizou o manual de cálculo dos débitos judiciais do TJ/SP (fl. 148), em desacordo com o pactuado. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 180/182, para tornar sem efeito a decisão de fl. 174, tão-somente, para retificar o valor da causa, fixando-o em R\$ 35.624,75.

Passo a sanear o feito.

O cerne da lide diz respeito à boa ou má fé da autora ao omitir seu efetivo estado civil quando da celebração do contrato perante o arrendamento, bem como o eventual prejuízo decorrente da falsidade da declaração.

Tendo isso em conta, indefiro o pedido da autora de produção de prova pericial grafotécnica com fito de provar que não foi a ora petionária quem preencheu o documento cadastral, informando que era solteira no campo estado civil. Independentemente de quem tenha preenchido a Ficha Cadastro Pessoa Física (fls. 10/12), consta assinatura da autora, que sequer foi objeto de contestação, tampouco de pedido de perícia, dando conta de sua veracidade. Se não contestou o conteúdo no ato de assinatura, dessume-se que com ele concordou ou foi negligente.

Da mesma forma, indefiro a produção de prova oral requerida pela ré, visto que os fatos discutidos se provam por documentos, além do que se tais testemunhas não estavam com a autora no momento da assinatura do contrato, o que não foi sequer alegado, não são conhecedoras dos fatos.

Por outro lado: 1) Defiro o pedido de cópia integral dos autos do Inquérito Policial n. 0009745-07.2016.403.6181 (fl. 178), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, oficie-se nesse sentido. 2) Após sua juntada, tendo em vista que a relevância jurídica de a omissão do estado civil da autora no contrato é ponto relevante à solução da lide, mas, ao que consta da inicial, a CEF limitou-se a apontar genericamente prejuízos em tese em face disso, sem especificar se algum deles ocorreu em concreto, intime-se a CEF para que traga aos autos e comprove documentalmente eventual verificação em concreto de algum impedimento ao arrendamento que esteja efetivamente configurado se considerada a ré como casada com seu marido, no prazo de 15 dias. Pela mesma razão, faço juntar aos autos extratos do CNIS do cônjuge da ré, contendo sua remuneração, devendo a CEF manifestar-se a respeito no mesmo prazo, tanto acerca do CNIS quanto do Inquérito Policial. 3) Decorrido o prazo para a CEF, intime-se a ré para manifestação em 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUIZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2671

EXECUCAO FISCAL

0002576-20.2000.403.6119 (2000.61.19.002576-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MARCATTO LTDA X JOSE THIAGO PIRES X ARRINO MARCATTO - ESPOLIO X LENINE MARCATTO(SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0021501-64.2000.403.6119 (2000.61.19.021501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Considerando o noticiado às fls. 224/225 e documentos comprovando a alegada arrematação do bem imóvel, constantes às fls. 227/228, DEFIRO o quanto requerido pelo arrematante e determino a intimação, através deste Despacho-ofício, do Sr. Oficial Maior do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, para providenciar o CANCELAMENTO do registro da penhora do(s) imóvel(is) abaixo(s) relacionado(s): - IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 57.684, efetuado na Execução Fiscal n.º 0021501-64.2000.403.6119 (Antigo n.º 2000.61.19.021501-0). INDEPENDENTEMENTE do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.-A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis.-Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes.-Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais.-O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.-O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Após, designem-se datas para os leilões dos bens penhorados à fl. 144, conforme requerido pela exequente à 222. Servirá o presente despacho como ofício.

EXECUCAO FISCAL

0004201-84.2003.403.6119 (2003.61.19.004201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VVM PROMOCOES PROPAGANDA E MARKETING LTDA X JOAO LUIZ MASTRANGELO X HERMES CREMONINI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de crh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001516-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRESSO EDUCACIONAL LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre os veículos de propriedade da executada (fls. 40 e 45). Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005340-37.2004.403.6119 (2004.61.19.005340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COBAL NICOLAU SUPERMERCADOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0005075-98.2005.403.6119 (2005.61.19.005075-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES BORGES DE FREITAS E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP173663E - MARCIO HENRIQUE GONCALVES DAMASCENO E SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008468-31.2005.403.6119 (2005.61.19.008468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001664-76.2007.403.6119 (2007.61.19.001664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X APPIA PNEUS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço constante do documento de fls. 61.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0002057-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002057-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013183-77.2009.403.6119 (2009.61.19.013183-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA COMP BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

1. Considerando a validade da procuração de fls. 99/107, deverão os patronos da executada, ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO (OAB/SP 139.495) e ALINE C. MIRANDA BARBOSA (OAB/SP 183.285), juntar aos autos nova procuração atualizada. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

2. No mesmo prazo, a executada deverá manifestar se persiste o interesse na expedição do Alvará de Levantamento ou se prefere a transferência do valor depositado para uma conta bancária de sua preferência, considerando a taxa bancária a ser cobrada.

3. Com as respostas aos itens supras, expeça-se o necessário, se em termos.

4. Após, arquivem-se os autos COM BAIXA na distribuição, independentemente de intimação do exequente, tendo em vista a sua manifestação de fl. 88.

5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000873-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000873-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003478-84.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Fls. 199 Foram bloqueados nos autos, conforme fls. 60/61 o valor de R\$241.781,34, em 02/06/2011. A executada anuiu com a conversão em renda de parcela do valor e requer o levantamento do saldo remanescente, no importe de R\$138.858,47. Instada, a exequente, às fls. 210 se opõe a liberação considerando a existência de 2 CDA's em desfavor da executada, e em sua manifestação de fls. 224 noticia o ajuizamento de execução fiscal que tramita eletronicamente n. 5001602-62.2018.403.6119 reiterando a manutenção de eventual saldo residual. DEFIRO a conversão em renda tendo em vista a concordância das partes, intimando o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, para tomar as providências necessárias no sentido de transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL da seguinte forma:1) Deverá ser convertido em renda em favor da União referente a esta execução o valor de R\$ 156.628,82 em 26/12/2013 cuja cópia segue anexa.2) Seja transferido para uma conta judicial, vinculada ao executivo n. 5001602-62.2018.403.6119 o valor de R\$ 146.101,94 à ordem e a disposição deste Juízo.3) Após as determinações acima, eventual saldo remanescente do valor bloqueado (R\$241.781,34 - atualizado, menos R\$156.628,82 e menos R\$146.101,94) deverá permanecer nestes autos. Por fim, quanto ao pedido da executada, DEFIRO a liberação de eventual saldo remanescente, após cumpridas as determinações acima. Junte-se cópia do presente despacho nos autos da execução fiscal 5001602-62.2018.403.6119. No mais, solicito ao Gerente da Caixa Econômica Federal, que cumprida à determinação acima, seja este Juízo informado. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima. Com a resposta da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0007767-60.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Em que pese a informação do oficial de justiça de fls. 30 e documento de fls. 41, é de conhecimento deste juízo, através de outros processos que tramitam nesta vara (00031638020164036119 e

00111293120154036119), que a executada está estabelecida no seguinte endereço: Rua Dona Antonia, 211, portão 7, vila das Palmeiras - Guarulhos - SP - CEP: 07021-000, devendo a expedição de mandado ser feita em referido endereço.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0003527-91.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA -(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0007937-95.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço constante na procuração de fls. 45.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0011577-09.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado no documento de fls. 20.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0002115-91.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUARIUS IND E COM DE FERRAMENTAS E PECAS P/M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0005119-39.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X KGB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR E SP314692 - PAMELLA MARQUES GARCIA)

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0005385-26.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X E L P DA SILVA UEHARA ROUPAS E BRINQUEDOS - M(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido de fls. 36/38 (documento da parte comprovando poderes para firmar o respectivo mandado - contrato social).

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0005591-40.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) Requer a executada às fls. 161/162 a substituição da Carta de Fiança Bancária n.º 100415020019200 (fls. 111/112, 119/120 e 127/128) pelo Seguro Garantia n.º 1007500006417 (fls. 163/179, 187/204) e Aditamento ao Seguro Garantia com Apólice sob n.º 1007500006645 (fls. 226/243). A Fazenda Nacional, por sua vez, alega às fls. 247/251 que o Seguro Garantia ofertado ainda não preenche os requisitos previstos na Portaria n.º 164/2014, outrossim, aduz que a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia mostra-se menos benéfica para a União Federal, posto que a Carta de Fiança vigora até a extinção da dívida garantida e o Seguro Garantia é válido por prazo determinado. Pois bem. O presente feito encontra-se garantido por meio de Carta de Fiança Bancária n.º 100415020019200, garantia já aceita pelo credor e por este Juízo à fl. 156. O parágrafo único do artigo 5º da portaria PGFN n.º 164/2014, que regula a aceitação do Seguro Garantia, dispõe que Excluindo-se o depósito e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por Seguro Garantia Judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria, ou seja, em que pese a possibilidade de garantir a execução por Seguro Garantia, é necessário a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n.º 164/2014, os quais, até a presente data, não foram obedecidos pela executada, conforme notícia a exequente. Nota-se que o Seguro Garantia apresentado pela executada, possui sua vigência limitada (18/10/2022), conforme se verifica à fl. 227, sendo que, caso ultrapasse essa data, se faz necessário à concordância formal e explícita da seguradora para efetivar uma eventual renovação, a qual pode resultar em negativa, tornando-se, assim, uma garantia provisória. Ademais, a exequente não está obrigada a aceitar a substituição da penhora por outros bens indicados pelo executado fora da ordem de gradação legal. Ressalta-se que a execução é feita no interesse da exequente e não do executado. Neste sentido, a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Processo: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566789/SP - 0022252-50.2015.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Data do Julgamento - 06/07/2017 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimina da interpretação do art. 15, I, da LEF. 2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasmaticamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação. 4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobleva o interesse da credora que está impugnando a substituição. 5. Ao contrário do suposto pela agravante o artigo 620 do CPC/73 não concede ao devedor o comando da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, INDEFIRO a substituição requerida pela executada, tornando ineficaz o Seguro Garantia ofertado nestes autos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0002360-68.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-22.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Em que pese a informação do oficial de justiça de fls. 131 e documento de fls. 139, é de conhecimento deste juízo, através de outros processos que tramitam nesta vara (00031638020164036119 e 00111293120154036119), que a executada está estabelecida no seguinte endereço: Rua Dona Antonia, 211, portão 7, vila das Palmeiras - Guarulhos - SP - CEP: 07021-000, devendo a expedição de mandado ser feita em referido endereço.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0003624-23.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003951-65.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006585-34.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008913-34.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIRCUITO ENTRETENIMENTO E CINEMAS LTDA - ME(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

1. Fls. 37/38. Haja vista concordância da Exequente com o requerimento formulado pela Executada, determino a liberação do valor bloqueado às fls. 48/49.

2. Suspenso o curso da execução, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente.

3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade dos pagamentos e de eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento do feito, no caso de descumprimento do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0009393-12.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA(SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0009528-24.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.
Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0000797-05.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNOV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001287-27.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001721-16.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LORELEY FELIPPE(SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES)

1. Considerando que a conta bloqueada no banco Itaú Unibanco S.A. trata-se de conta salário, conforme comprovado às fls. 35/36, determino o imediato DESBLOQUEIO do valor.
2. Tendo em vista o irrisório montante bloqueado no banco Bradesco à fl. 41, em face do valor do crédito tributário em execução, fica também LIBERADO.
3. DEFIRO a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., haja vista o acordo noticiado.
4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
5. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
6. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004743-82.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.
Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0004829-53.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato Social e alterações havidas.

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

EXECUCAO FISCAL

0004940-37.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL X INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Fls. 55 Preliminarmente, apresente a executada, em 05 (cinco) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

APÓS, vistas à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004965-50.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SONAILS INDUSTRIA E COMERCIO DE PREGOS ESPECIAIS LTDA(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO E SP345156 - ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO)

Tomo ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 117/118, tendo em vista a discordância da exequente.

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF

64.665.292/0001-64 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$3.913.601,22).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005663-56.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XLI, da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015 combinada com Portaria 16/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo, fica a parte intimada a: ... LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias; dando a correta destinação ao processo, nos termos dessa resolução. O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0005679-10.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATERIA PRIMA COMERCIO DE VALVULAS LTDA - ME(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007407-86.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/ BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA(SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Compulsando os autos verifica-se que a procuração da executada constante à fl. 43 permanece irregular, assim, pela última vez, a executada deverá regularizar a sua representação processual, considerando o parágrafo terceiro de seu contrato social de fls. 22/31, bem como identificar os subscritores do mandato que tenham poderes para outorga de procuração ad judicium. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
2. No silêncio, arquivem-se os autos COM BAIXA na distribuição, independentemente de intimação da exequente, tendo em vista a ciência de fl. 38.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011129-31.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0001170-02.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Considerando a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0003163-80.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005105-50.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP352103A - SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO)

Fls. 40 Considerando que as alegações da executada vieram desacompanhadas de documentos comprobatórios, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos referidos documentos.

Cumprida a determinação, abra-se vistas à exequente.

No silêncio, prossiga-se a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006686-03.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA MAURA ALVES(SP300449 - MARIANA CORBO FONTES RAMOS)

Fls. 30/32 Para apreciação do pedido, deverá a executada apresentar extrato bancário dos 3 últimos meses, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011404-43.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATOS PISOS ELEVADOS DO BRASIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0001114-32.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Ciência à executada da substituição das CDAs (fls.130/265).

Tomo ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 120/121 tendo em vista a discordância da exequente.

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Promova a Secretária o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) e de suas filiais CNPJ/CPF 51.254.191/0001-59, 51.254.191/0002-30, 51.254.191/0003-10, 51.254.191/0004-00, 51.254.191/0005-82, 51.254.191/0*006-63, 51.254.191/0007-44, 51.254.191/0008-25 e 51.254.191/0009-06 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$10.142.814,88).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001177-57.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. retro através do sistema Bacenjjud para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo. Requer a executada às fls. 96/98 o levantamento dos valores bloqueados, sob a alegação de ter parcelado os débitos. A União Federal, por sua vez, solicita, tão-somente, a suspensão do feito, face ao acordo efetivado entre as partes. Pois bem. Quanto ao levantamento dos valores, INDEFIRO, uma vez que o parcelamento se deu em 25/08/2017 (fls. 120/121) e o bloqueio foi efetuado em 14/07/2017, ou seja, em data anterior ao acordo noticiado. Neste sentido, a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça: RESP 201702129383 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694528 - RELATOR HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/10/2017

..DTPB:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: Todavia, a executada manifesta interesse na utilização dos valores como parte do pagamento dos débitos, assim sendo, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para fornecer os dados necessários, a fim de efetivar a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nestes autos, uma vez que a executada aderiu ao PERT. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprir em 05 (CINCO) DIAS a transformação em pagamento definitivo. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à exequente para que apresente o valor consolidado dos débitos e adeque ao parcelamento da executada, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0003089-89.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI(PR029663 - LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR)

Fort Lub Produtos Automotivos apresentou exceção de pré-executividade, alegando o parcelamento do crédito tributário, em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 73/81). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 117). É a síntese do que interessa. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a inclusão da dívida fiscal no parcelamento ocorreria em 30/03/2017 (fl. 75) e o ajuizamento da ação se deu em 05/04/2017. Constatado, pois, que o parcelamento do crédito tributário pela executada se deu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, concluindo-se que o título executivo em comento não era inexigível quando da propositura da ação. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão. Tendo em vista a inexigibilidade do crédito tributário ao tempo em que proposta a ação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973 (lei vigente à época do ajuizamento da ação). Custas na forma da lei. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003894-86.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-45.2005.403.6119 (2005.61.19.001884-6)) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO E SP224368 - THAIS DE SA BELINELLI SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Expediente Nº 2677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003851-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003851-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003828-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAQ EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SPI35011 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E SPI21229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 56/57, reformando a sentença proferida nos autos principais e determinando o prosseguimento do feito executivo, aguarde-se manifestação da exequente naqueles autos.

Após, tomem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008848-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008848-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008637-6)) - HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 333/337.

Considerando que a constrição ocorrerá nos autos da execução fiscal, o pedido de liberação deverá ser feito naqueles autos, posto que neles foram efetivadas as constrições dadas em garantia.

Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não impugnada a execução, espexa-se o requisitório em favor do exequente.

Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008434-80.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-26.2000.403.6119 (2000.61.19.013459-9)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SPI101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a existência de identidade entre os créditos ora demandados e aqueles representados pela CDA nº 31.905.255-9, que instrui o feito executivo nº 0012264-06.2000.403.6119; subsidiariamente, defende a inexigibilidade de honorários advocatícios e multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls. 138/145), a União refuta a tese de cobrança em duplicidade, colacionando aos autos documento que evidencia a distinção entre os créditos em execução e aqueles veiculados na execução fiscal nº 0012264-06.2000.403.6119; no que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente ressalta que a decretação da falência se deu sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, diploma legal que, ao contrário de seu antecessor, não exige a massa falida do pagamento da multa fiscal. A União defende a incidência de juros após a decretação da falência - em havendo suficiência de ativos -, e a exigibilidade do encargo legal previsto pelo DL 1.025/69. É a síntese do que interessa. A duplicidade de execução alegada pela embargante não se consubstanciou no caso vertente, visto que o documento de fl. 145, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, atesta a inexistência de identidade entre os créditos ora demandados - decorrentes de valores descontados dos segurados empregados e não recolhidos tempestivamente - e aqueles representados pela CDA nº 31.905.255-9 - referentes a contribuições de que a pessoa jurídica era sujeito passivo. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, também não merece acolhida a tese da embargante, vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005 (fl.06), norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exige a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII). No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacífico o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ/O cargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Não obstante o fato de a embargante ter decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0013459-26.2000.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de novembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANAJuíz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009881-06.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-44.2000.403.6119 (2000.61.19.020694-0)) - RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.

Nota da Secretaria: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007375-23.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008746-0)) - FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução. NOTA DA SECRETARIA: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009914-59.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-89.2011.403.6119 () - GECAR PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior. NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009996-90.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001391-2)) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução. NOTA DA SECRETARIA: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010333-79.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002381-1)) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.

Nota da Secretaria: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011336-69.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-80.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em Inspeção.Fls. 177/184. Nada a decidir, haja vista a ausência de interposição de recurso de apelação no presente feito.Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença para os autos principais, despensando-se.Verifico que na decisão de fl. 174 houve a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e a condenação da executada/embargante nessas verbas constitui bis in idem.Assim, considerando que o crédito executado é de autarquia federal e também sofre a incidência do referido encargo legal, conforme previsão do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o mesmo raciocínio deve prevalecer.Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art. 786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012103-10.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-18.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 179/186. Nada a decidir, haja vista a ausência de interposição de recurso de apelação no presente feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença para os autos principais, despensando-se.

Verifico que na decisão de fl. 174/176v houve a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.

Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e a condenação da executada/embargante nessas verbas constitui bis in idem

Assim, considerando que o crédito executado é de autarquia federal e também sofre a incidência do referido encargo legal, conforme previsão do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, o mesmo raciocínio deve prevalecer.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art. 786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001320-22.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-52.2011.403.6119 ()) - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001911-81.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-23.2003.403.6119 (2003.61.19.003830-7)) - ERIC STREET(SP221683 - LUIZ GUSTAVO JORDÃO NATACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.NOTA DA SECRETARIA: Intimação da parte

APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009603-34.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-86.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em Inspeção.Fls. 201/208. Nada a decidir, haja vista a ausência de interposição de recurso de apelação no presente feito.Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença para os autos principais, despensando-se.Verifico que na decisão de fl. 198/198v houve a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e a condenação da executada/embargante nessas verbas constitui bis in idem.Assim, considerando que o crédito executado é de autarquia federal e também sofre a incidência do referido encargo legal, conforme previsão do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o mesmo raciocínio deve prevalecer.Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art. 786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009742-83.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-97.2011.403.6119 ()) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.NOTA DA SECRETARIA: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003136-05.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-21.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 168/175. Nada a decidir, haja vista a ausência de interposição de recurso de apelação no presente feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença para os autos principais, despensando-se.

Verifico que na decisão de fl. 163/165v houve a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.

Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e a condenação da executada/embargante nessas verbas constitui bis in idem

Assim, considerando que o crédito executado é de autarquia federal e também sofre a incidência do referido encargo legal, conforme previsão do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, o mesmo raciocínio deve prevalecer.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art. 786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004383-21.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009328-56.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em Inspeção.Fls. 231/233.Verifico que na decisão de fl. 228/228v houve a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e a condenação da executada/embargante nessas verbas constitui bis in idem.Assim, considerando que o crédito executado é de autarquia federal e também sofre a incidência do referido encargo legal, conforme previsão do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o mesmo raciocínio deve prevalecer.Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art. 786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004386-73.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-33.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005526-45.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-26.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Fls. 193/195. Verifico que na decisão de fl. 188/190v houve a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos. Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR). Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e a condenação da executada/embargante nessas verbas constitui bis in idem. Assim, considerando que o crédito executado é de autarquia federal e também sofre a incidência do referido encargo legal, conforme previsão do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o mesmo raciocínio deve prevalecer. Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art. 786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009236-39.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-27.2003.403.6119 (2003.61.19.003778-9)) - IND/ METALURGICA IBEM LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.

Nota da Secretaria: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-86.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-35.2014.403.6119 ()) - RAPIDO VIEIRA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL E SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal em sede de recurso de apelação, proceda-se ao despensamento dos autos principais a fim de que tenham regular processamento, bem como ao sobrestamento dos presentes embargos até eventual manifestação das partes quanto ao aperfeiçoamento da garantia.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0004147-35.2014.403.6119.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006887-92.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-45.2014.403.6119 ()) - G DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DO(S) DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, E LAUDO DE AVALIAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012122-40.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-07.2010.403.6119 ()) - COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004067-66.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-53.2014.403.6119 ()) - DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUM(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA); FICA INTIMADO TAMBÉM A: 4) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006223-27.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-29.2017.403.6119 ()) - RAPIDO RORAIMA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ficam intimadas as subscritoras da exordial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual carreado aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e eventuais alterações.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000114-60.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012746-89.2016.403.6119 ()) - PER FLEX COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial carreado aos autos os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito: instrumento de mandato, cópias do contrato social, do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato e laudo de avaliação, bem como, da certidão de dívida ativa, sob pena de rejeição liminar dos embargos..

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-45.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-07.2016.403.6119 ()) - PER FLEX COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000118-97.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-62.2015.403.6119 ()) - BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001285-52.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-74.2015.403.6119 ()) - JULIO ANICETO DE ALMEIDA COELHO(SP305436 - HENRIQUE DE ALMEIDA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA).

EXECUCAO FISCAL

0003828-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SPI35011 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E SPI21229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão que, em sede de apelação, reformou a sentença determinando o prosseguimento do feito executivo (trasladado às fls. 117/120).

Compulsando os presentes autos verifco que em 09/05/2006 fora lavrado, em secretária, termo de penhora e depósito de bens, e nomeada como depositária a Sra. JOIRA MARIA FERREIRA DA CRUZ, representante legal da empresa executada (fl. 50).

Expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação, nos endereços da executada e da representante legal/depositária, as diligências restaram negativas, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 61.

Ante a diligência negativa houve expedição de carta precatória, em novo endereço indicado pela exequente, intimando a depositária a informar a localização dos bens penhorados, retornando sem êxito (fl. 75).

Intimada por edital, a depositária deixou transcorrer o prazo in albis (78/78v).

A exequente requereu a penhora via sistema BACENJUD de contas bancárias em nome da representante legal (fl. 79).

O despacho de fl. 82 condenou a depositária ao pagamento de multa pelo descumprimento do encargo judicial, e determinou a penhora via BACENJUD, resultando infrutífero (fl. 85).

Considerando as várias diligências frustradas, bem como o tempo decorrido desde a lavratura do termo de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma conclusiva, em termos de prosseguimento do feito.

Traslade-se cópia para os autos de embargos à execução fiscal em apenso.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0006384-08.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X F. DA S. CASADO(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA.(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X KASPART PARTICIPACOES LTDA(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FLAVIO DA SILVA CASADO(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X RONALDO KASTROPIL(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CLAUDIO CASTROPIL BELE(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X RICARDO KASTROPIL(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 2106, proferida no bojo da presente ação cautelar fiscal. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Como é cediço, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Contudo, no caso dos autos, não vislumbro a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A ação cautelar fiscal, instituída pela Lei 8.397/92, é um instrumento processual por meio do qual objetiva-se a indisponibilidade do patrimônio do devedor, de modo que ele fique resguardado a fim de responder pelos seus débitos tributários. Desse modo, a ordem de constrição judicial emanada nestes autos nada tem a ver com o arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, o qual se trata de medida administrativa de acompanhamento do patrimônio do devedor levada a efeito pela própria autoridade tributária no âmbito de um procedimento administrativo específico. Ao contrário do que ocorre na ação cautelar fiscal, na qual os bens do devedor são tomados indisponíveis, o arrolamento de bens, constituindo-se medida fiscal preventiva, não enseja, a princípio, restrição à livre disponibilidade do patrimônio do devedor. Inexiste, portanto, qualquer conexão ou vinculação entre o arrolamento de bens e a indisponibilidade tomada a efeito nos presentes autos, tal como pretendida pela embargante. Dessa forma, o pedido da embargante não merece acolhimento, vez que extrapola o objeto destes autos. Pelo exposto CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 2122/2124, ante sua tempestividade, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, conforme acima fundamentei. Fls. 2115/2120. Expeça-se o necessário para que se faça a liberação do imóvel de matrícula nº 20.224, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel, em cumprimento ao quanto já decidido por este juízo à fl. 2106. Por oportuno, solicite-se, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 2069, independente de cumprimento, ante a liberação dos imóveis relacionados, albergados pela decisão supramencionada. Dê-se vista à União e, após, considerando que não houve requerimento de produção de outras provas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000867-85.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME(SPI39010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X SONIA M N GOMES ESCOLTA ARMADA - ME X TRANSGOMES LOCADORA DE VEICULOS S/A X TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - ME X DUDU FORTE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME X VIDA PLENA TRANSPORTES LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NAZARETH GOMES X SONIA MARIA NAZARETH GOMES X ROGERIO NAZARETH GOMES

1. A requerente através da petição de fls. 463/501, noticiou a interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 400/414.

2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Citem-se e intemem-se, publicando-se as decisões de fls. 400/414 e 445/447.

4. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos. DECISÃO DE Fls. 400/414 Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME, SONIA M N GOMES ESCOLTA ARMADA - ME, TRANSGOMES LOCADORA DE VEICULOS S/A, TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - ME, DUDU FORTE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME, VIDA PLENA TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NAZARETH GOMES, SONIA MARIA NAZARETH GOMES, ROGERIO NAZARETH GOMES, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio dos requeridos, até a satisfação integral do débito tributário apurado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do relatório de constatação referente ao Procedimento nº 10010-005.102.0715-82, com flúrio no art. 2º, incisos V, a e b, VI, VIII, e IX da Lei nº 8.397/1992. Alega que há um grupo econômico entre tais sociedades empresárias com objetos similares e que já possuem débitos da ordem de R\$ 6.276.603,23, notadamente por conta da apresentação de declarações falsas. Acrescenta que os cadastros da Dudu Gomes Transportes Ltda. e de Sônia M. N. Gomes Escolta Armada já foram declarados inaptos pelo órgão fazendário. Aduz, ainda, que tal grupo econômico é gerido por Sônia, Carlos Eduardo e Rogério (mãe e filhos), cujas declarações de imposto de renda possuem diversas inconsistências relativas à evolução patrimonial, tudo para justificar as integralizações de capitais e o patrimônio com origem ilícita. Pondera que bens estão sendo declarados sob a propriedade de terceiros também componentes de tal grupo econômico. A requerente fundamenta o seu pedido nas seguintes alegações: 1) identificação da existência de um grupo econômico de fato entre as empresas requeridas; 2) a empresa Dudu Gomes Transportes Ltda é uma pessoa jurídica ativa do grupo e que infomava possuir faturamento, porém sem capacidade operacional; 3) a empresa Sônia M. N. Gomes Escolta Armada - ME, pessoa jurídica sucedida no mesmo local pela Dudu Transportes e com o mesmo telefone para contato, possui parte da frota da Dudu Transportes, bem como a empresária individual é também sócia da DUDU, com o mesmo nome fantasia. Ademais, mesmo possuindo seis caminhões, referida empresa não funciona mais no local; 4) a empresa Transgomes Locadora de Veículos é a última pessoa jurídica aberta pelo grupo após tomarem ciência das investigações e das representações contra eles e tem como presidente Rogério Nazareth Gomes (irmão de Carlos Eduardo e filho de Sônia Maria) e que prestou várias informações aos auditores da Receita Federal, quando estes estiveram diligenciando a Dudu transportes, apresentando-se como gerente administrativo; 5) a empresa Transbel Transportes Ltda - ME é uma das pessoas jurídicas limpa do sócio Carlos Eduardo, mas não possui valores declarados de receita e funciona em endereço sem condições de operação para uma transportadora, já que é o endereço residencial do irmão Rogério. Esta pessoa jurídica se encontrava inativa, tendo sido reestabelecida com a declaração entregue em 2014/6) a empresa Dudu Forte Segurança Privada EIRELI - ME é pessoa jurídica localizada na mesma rua (duas casas de distância) que a Dudu Transportes e criada no ano de 2014 para suceder a Sônia M N Gomes Escolta Armada, uma vez que é de Rogério, filho da administradora desta empresa. Os veículos compatíveis com a atividade estão registrados na Dudu Transportes; e 7) a empresa Vida Plena Transportes Ltda - ME é pessoa jurídica registrada no nome de Rogério que se apresentou como gerente administrativo da Dudu Transportes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/319. A União foi intimada para emendar a inicial (fl. 322/323), o que ocorreu às fls. 325/327. O requerido Dudu Gomes Transportes Ltda - ME requereu vista dos autos para extração de cópia, o que foi deferido (fl. 328). Os advogados Viviane Gonçalves Lucio e Carlos Eduardo Bartanti Lima requereram vistas dos autos, o que foi indeferido (fl. 331). A União foi intimada para emendar a inicial (fl. 332). Nova manifestação da União (fls. 340/342). Apresentou documentos (fls. 343/399). É o relatório. Fundamento e decido. Estabeleço o art. 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 que: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deiva de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deiva de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) - grifos ausentes no original. Ademais, de acordo com o 1º da referida Lei Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Desse modo, nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII há a dispensa da constituição do crédito tributário e nos demais casos, embora haja a necessidade de constituição do crédito tributário, há a dispensa do esaurimento do litígio administrativo (constituição definitiva do crédito tributário) e da inscrição em dívida ativa consoante a jurisprudência, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO À TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE À NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. [...] 4. O artigo 1º da Lei 8.397/1992 exige, via de regra, para o deferimento da medida cautelar fiscal, a constituição do crédito. A tal evento corresponde ato administrativo previsto de maneira específica e elucidativa no artigo 142 do CTN, pelo que é linear a derivação de que ao referir expressamente constituição do crédito, a Lei 8.397/1992 fez remissão ao lançamento tributário. 5. O encerramento do contencioso administrativo (ou a superação do prazo de 30 dias previsto no artigo 21, caput, do Decreto 70.235/1972) a rigor, não importa constituição, mas, sim, estabilização do crédito tributário, que, a partir daí, pode ser objeto de atos de cobrança. A construção da semântica dos termos constituição provisória e constituição definitiva parte, em verdade, de doutrina e jurisprudência, utilizando-se do segundo termo conforme mencionado no artigo 174 do CTN (que, todavia, não menciona constituição provisória, como não o faz, em nenhum momento, o CTN). É de se supor, portanto, que, se a legislação tributária refere constituição do crédito tributário como o ato de seu lançamento e constituição definitiva como o marco em que estabilizado, o artigo 1º da Lei 8.397/1992 haveria que mencionar constituição definitiva, se pretendesse condicionar o cabimento da cautelar fiscal ao encerramento da fase administrativa de discussão dos valores. Não há elementos que permitam inferir equívoco do legislador quanto ao ponto, ao usar termo de sentido técnico e unívoco, expressamente cotejado pela legislação da matéria (constituição do crédito), de maneira específica. Ao oposto, o exame dos debates legislativos que precederam a promulgação da Lei 8.397/1992 ratifica o raciocínio de que o objetivo era, de fato, referir ao crédito meramente lançado. 6. A indisponibilidade dos bens é medida de garantia, e não de caráter satisfativo (estas sim dependentes de estabilização do crédito, como visto acima), de modo que não exige liquidez e certeza do direito, já que de revogação ou modificação cabível a qualquer tempo. Nesta linha, se o objetivo da medida cautelar fiscal é resguardar a satisfação do crédito tributário, sob receio amparado em lei de que, anteriormente à execução judicial dos valores, sejam utilizados expedientes que inviabilizem a posterior quitação da dívida, representaria um contrassenso e expressivo esvaziamento da eficácia da cautelar permitir que a interposição de recursos administrativos pelo contribuinte - dilatando sem garantia do crédito tributário justamente o lapso de tempo em que mais facilitada a dissipação e ocultação patrimonial que a cautelar fiscal visa, em essência, impedir - obstasse seu ajuizamento; ou que se aguardasse a ocorrência da própria dilapidação patrimonial para autorizar o bloqueio dos bens do devedor - se restante algum. 7. A prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizamento de cautelar fiscal é posicionamento consolidado em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, ressonante em múltiplos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e não viola as garantias constitucionais que consubstanciam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Às garantias e presunções estabelecidas em favor do Poder Público (risco de dano, legitimidade e veracidade e dos atos administrativos, etc.), que

decorrem da natureza e principiológica das relações jurídicas administrativas, contrapõem-se as próprias garantias constitucionais do indivíduo, como o direito de ação. Com efeito, o devedor dispõe do direito de contestar, a qualquer tempo, mediante instrumento judicial adequado, qualquer ato administrativo que reputa ilegal ou abusivo, que poderá ser revertido em Juízo: é cabível, inclusive, o manejo de cautelar em oposição à cautelar fiscal, para debate da autuação. Em qualquer caso, atos expropriatórios ocorrerão apenas após exame de mérito da lide, pautado, necessariamente, pelo crivo do contraditório.8. A inexigibilidade presente do crédito tributário não obsta, no caso, o deferimento da cautelar fiscal. Se cabível o ajuizamento de cautelar fiscal previamente à constituição definitiva do crédito, por corolário lógico tem-se possível a efetivação da medida diante de dívida com exigibilidade suspensa. É da natureza da assim denominada constituição provisória do débito a sua inexigibilidade imediata, seja porque não ultimado o prazo para pagamento espontâneo, em cobrança amigável, seja porque, se contestados os valores administrativamente, tal impugnação é dotada de efeito suspensivo. Daí, aliás, um dos próprios fundamentos da medida protetiva, de modo a preservar o patrimônio que garantirá a satisfação do crédito quando possíveis atos de execução.9. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.397/1992 (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve, de regra, ser deferida. Em outras palavras, pela análise da técnica legislativa adotada, depreende-se que só se quis obstar o ajuizamento de medida cautelar se o contribuinte, incurso somente no inciso V, a, possui a seu favor exceção ao direito de crédito do Fisco, pela sua suspensão, nos termos da lei tributária. Isto de maneira alguma obsta que, se de maneira concomitante, observada uma ou mais hipóteses de cabimento da cautelar, esta não possa ser requerida. [...] (TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170291 / SP 0004550-15.2015.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) - grifo ausente no original.AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. Lei 8.397/1992, ART. 2º, VI. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO MILIONÁRIO, NÃO SENDO IMPUGNADA A RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO APURADO E O PATRIMÔNIO CONHECIDO DA PARTE AGRAVANTE. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que se encontre o crédito exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. Desnecessário o esaurimento do litígio administrativo, com a definitividade do crédito tributário, para fim de ajuizamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida. 2. O auto de infração apontou débito da ordem de mais de cinco milhões de reais, ultrapassando trinta por cento do patrimônio conhecido dos réus, nos termos da hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, o que sequer é impugnado nas razões recursais. 3. Tomando por base a hipótese do mencionado inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, verificado que os débitos dos sujeitos passivos efetivamente superam 30% de seu patrimônio conhecido, encontram-se presentes fato, direito tutelado pela lei e risco ao provimento útil final (a satisfação do crédito), a atender todos os requisitos legais que orientam a concessão de providimentos cautelares. 4. Quanto à extensão da medida decretada, deve-se ter em vista que, embora o aludido dispositivo disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de excepcionar tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). 5. Na hipótese dos autos, conquanto apurado débito da ordem de cinco milhões e cem mil reais, o patrimônio conhecido dos recorrentes é de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais, comprovando, desequilíbrio, evidente e relevante, entre o ativo e o passivo fiscal, este vultoso e milionário. 6. Agravo de instrumento desprovido, ficando prejudicado anterior agravo regimental da União. (TRF 3ª Região, Processo AI 00264983120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451049, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) - grifo ausente no original.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. I. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular. 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. A União Federal, expressamente, registra que o agravante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R\$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais), mas que na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir. 7. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN. 8. Não há como, ante todos os fatos narrados, bem como a coincidência de endereços, objetos sociais e de sócio, afastar, por ora, a existência de grupo econômico e de eventual confusão patrimonial. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590038 / SP 0019440-98.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) - grifo ausente no original.No que diz respeito a extensão da indisponibilidade a terceiros, o c. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de exigir, como regra geral, a observância dos mesmos requisitos para o redirecionamento executivo (responsabilidade patrimonial secundária - art. 124, inc. I, 133, 134 e 135 do CTN), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIRO. ART. 4º, 2º, DA LEI N. 8.397/92. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. DECRETAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. I. Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que se encontra suficientemente fundamentado, ainda que tenha adotado tese jurídica diferente daquela invocada pela partes. 2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisca Netto, julgado em 26.2.2002. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido. 4. Essas condições remontam à fraude de execução e à fraude contra credores. 5. Descaracterizada a fraude à execução e não ajuizada a ação pauliana ou revocatória em tempo hábil, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do credor em medida cautelar fiscal contra terceiros. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Processo REsp 962023 / DF, RECURSO ESPECIAL 2007/0072542-5, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2012) - grifo ausente no original.No caso em tela, a União alega que o pedido de indisponibilidade patrimonial tem por fundamento o art. 2º, incisos V, a e b, VI, VIII, e IX da Lei nº 8.397/1992, uma vez que, durante a ação fiscal constatou-se que não houve o pagamento do tributo e houve a transferência dos bens após a notificação para pagamento, a dívida do grupo empresarial ultrapassa 30% do patrimônio conhecido das pessoas jurídicas e físicas, e inscrição no cadastro de contribuintes foi declarada inapta e a prática de um conjunto de atos que visam dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário. Portanto, para o deferimento do pedido devem ser demonstrados: a) a constituição do crédito tributário, ainda que sem caráter de definitividade administrativa e (b) a hipótese do inciso V, a ou b do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou c) a hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou d) a hipótese do inciso do VIII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou e) a hipótese do inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.397/1992. Dispensada, por outro lado, a demonstração do periculum in mora, pois essas condutas previstas no art. 2º da Lei nº 8.397/1992, segundo o próprio legislador ordinário (presunção legal), já oferecem perigo ao adimplemento da dívida, sendo suficientes para o deferimento da cautelar de indisponibilidade. No que se refere à constituição do crédito tributário, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretrix jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Depreende-se dos autos que o débito de maior valor - R\$ 2.390.094,21 - foi constituído mediante entrega das DCTFs de fl. 362/394 e que foram incluídas no processo nº 13893-720.522/2015-51 (fls. 395/397), cuja notificação para o contribuinte pagar consta de fls. 398/399. Do extrato da consulta da dívida ativa de fl. 348 é possível verificar que o processo administrativo de cobrança nº 13893-720.522/2015-51 deu ensejo a propositura da ação de execução fiscal nº 00040376520164036119, distribuída perante esta 3ª Vara Federal de Guarulhos. Referido executivo fiscal foi proposto apenas em face da empresa Dudu Gomes Transportes Ltda - ME, conforme consulta ao sistema processual. Ademais, há outros débitos incluídos em dívida ativa, conforme tabela que segue: Contribuinte Valor Fks. Dudu Gomes Transportes Ltda - ME R\$ 766.288,93 343/344/Sonia M. N. Gomes Escolta Armada - ME R\$ 1.073.334,96 345/346/Transbel Transportes EIRELI - ME R\$ 304.398,05 347/Ao que tudo indica, apenas consta como devedores as empresas Dudu Gomes Transportes Ltda - ME, Sonia M. N. Gomes Escolta Armada - ME e Transbel Transportes EIRELI - ME. Todavia, tal fato não impede que a União demonstre nos autos dessa medida cautelar e nos autos das execuções fiscais mencionadas, a configuração de alguma das hipóteses dos artigos 124, inc. I, 133, 134 e 135 do CTN, conforme excerto do voto vencedor do Ministro Herman Benjamin nos EDcl no AgrR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.109 - RJ (2008/0249490-4). Em primeiro lugar, reputo conveniente esclarecer que o redirecionamento da Execução Fiscal pode ocorrer apenas na esfera judiciária, isto é, não é indispensável que a CDA já venha acompanhada da inclusão do nome do sócio. Nessa hipótese, entretanto, a Fazenda Pública necessariamente deverá comprovar ou apresentar indícios de que houve a prática de atos ilícitos ou dissolução irregular. Cito precedente que sintetiza o que foi acima exposto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. I. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgrR no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e/ou art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e/ou art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. [...] Para que fique claro, tomo a dizer que, independentemente de o nome do terceiro co-responsável figurar previamente na CDA, admite-se o redirecionamento na esfera judicial. Em outras palavras, numa análise sistemática da legislação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência do Fisco em relação a esse requisito (constituição do crédito tributário). Por outro lado, em não constando de forma fundamentada eventuais outros responsáveis na CDA, ao Fisco compete o ônus de demonstrar a ocorrência das hipóteses do art. 124, inc. I, 133, 134 e 135 do CTN. Nesse passo, a União alega: 1. a existência de sucessão empresarial e confusão patrimonial entre as empresas Sonia M N Escolta Armada e Dudu Transportes, de modo que ambas são responsáveis pelos créditos tributários constituídos contra a outra (art. 133 e 124, I do CTN); 2. os sócios das empresas Sonia M N Escolta Armada e Dudu Transportes, Carlos Eduardo Nazareth Gomes e Sonia Maria Nazareth Gomes, também devem responder, por atuarem com infração à lei (art. 135, III do CTN); 3. quanto às pessoas físicas Carlos Eduardo Nazareth Gomes, Sonia Maria Nazareth Gomes, Rogério Nazareth Gomes há abuso da personalidade jurídica pela confusão patrimonial e empréstimos cruzados e inúmeras infrações à lei, o que os torna pessoalmente responsáveis, conforme art. 135, III do CTN; 4. as demais pessoas jurídicas têm interesse no fato gerador, pois foram montadas com recursos das pessoas jurídicas devedoras, assim como podem ser utilizadas nas sucessões, pois possuem os mesmos sócios e tem o mesmo objeto social (art. 124, I e 133 do CTN). Passo a analisar, de forma sumária e provisória, cada uma das alegações. 1) Sucessão e confusão empresarial: Sonia M N Escolta Armada e Dudu Transportes De acordo com a consulta pelo CNPJ da empresa Dudu Gomes Transportes Ltda - ME verifica-se que o seu sócio administrador era Carlos Eduardo Nazareth Gomes (CPF nº 297.878.278-17), a empresa tinha endereço na Rua Maranhão (Jd. Planalto) 490, Centro, Anujá, foi aberta em 20/09/2012 e seu CNPJ foi suspenso desde 14/08/2015 pelo motivo inexistente de fato (fl. 17). O objeto social da empresa era o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e os sócios eram Carlos Eduardo Nazareth Gomes e Sonia Maria Nazareth Gomes (fls. 106/107). A empresa Sonia M. N. Gomes Escolta Armada tinha como empresária Sonia Maria Nazareth Gomes (CPF nº 118.184.978-08 - mãe de Carlos Eduardo), o nome fantasia de Trans Dudu Transportes e endereço na Rua Maranhão, 490, Jd. Planalto, Anujá, foi aberta em 02/12/2010 e foi baixada desde 14/02/2014 pelo motivo inexistente de fato (fl. 18). O objeto social da empresa era o transporte rodoviário de cargas em geral e a única

sócia era Sonia Maria Nazareth Gomes. Em 14/02/2014 o endereço da sede foi alterado para a rua Maranhão, 490, o nome empresarial foi alterado para Sonia M. N. Gomes Escolta Armada e o objeto social foi alterado para atividades de vigilância e segurança privada, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente (fls. 135/136)A empresa Dudu Gomes Transportes Ltda - ME entrou DCITF (fls. 363/394) nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 com uma anotação de que o crédito tributário estava suspenso por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 000059528.2015.4.03.6119, montante desse que totaliza R\$ 2.390.094,21 (valores principais declarados). Todavia, constatou-se que o processo judicial informado pelo contribuinte em suas DCTFs não contempla decisão judicial que possibilite a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários declarados, in verbis: (fl. 67/68).Primeiramente, há que se destacar que, diversamente ao informado nas DCTFs apresentadas pelo contribuinte, a referida ação judicial não se refere a um Mandado de Segurança.Trata-se de medida cautelar que, consoante teor das decisões judiciais anexas, tem por objetivo a suspensão da exigibilidade de débitos fiscais de responsabilidade da interessada ou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome, mediante o oferecimento de garantia real ou fidejussória.Outra circunstância que se verificou foi que não há na referida ação judicial nenhuma decisão prolatada no sentido de aceitar a garantia oferecida pelo contribuinte. Pelo contrário, há decisão interlocutória que constata a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos que a parte pretende oferecer em caução [...].Conforme consulta ao sistema processual, foi proferida sentença nos autos nº 000059528.2015.4.03.6119, in verbis: Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, ajudada pela sociedade empresária Dudu Gomes Transportes Ltda - ME, cnpj nº 17.154.442/0001-95, em face da União Federal, por meio da qual a requerente pretende oferecer um crédito objeto de precatório que obteve por meio de cessão de direitos, para garantir seus créditos tributários que ainda não são objetos de execuções fiscais e, assim, obter certidão positiva com efeitos de negativa para a continuidade de suas atividades (fls. 02/24). Foi assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente comprovasse a natureza, titularidade, certeza e exigibilidade do crédito ofertado como garantia, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 32). As fls. 34/43, a requerente trouxe para os autos cópia de pedido de habilitação e cópia de certidão de objeto e pé, com anotação de que o pedido de habilitação decorrente da cessão de direitos creditórios ainda está pendente de análise. É o relatório. Decido. A medida cautelar inominada que visa à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a oferta de bem para garantia de créditos tributários que ainda serão objetos de execução fiscal, deve ser instruída com prova da titularidade do bem que será dado em garantia (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso em exame, mesmo após a prolação de despacho nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o requerente não logrou êxito em comprovar a titularidade dos créditos adquiridos por meio da cessão de direitos, sobretudo porque cópia de certidão de objeto e pé expedida pela 16ª Vara do Distrito Federal dá conta de que o pedido de habilitação, formulado com base na cessão de direitos, ainda está pendente de análise. Assim, é de rigor indeferir a petição inicial, por falta de documento indispensável para o ajuizamento da ação, qual seja, a prova documental de que houvera a habilitação do requerente perante o Juízo que dará destino ao montante do precatório já expedido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por ausência de documento indispensável para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e julgo extinta a ação cautelar, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação de honorários, sobretudo porque não aperfeiçoada a triangulação da relação jurídica-processual. Custas pela requerente. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 set 2015 (grifo ausente no original).De acordo com o apurado pela Receita, as pessoas físicas responsáveis pela entrega das DCTFs são (fl. 72):Período Condição Nome CPF03/2013 a 04/2015 Responsável pela pessoa jurídica Carlos Eduardo Nazareth Gomes 297.878.278-1703/2013 a 11/2014 Responsável pela Declaração Carlos Eduardo Nazareth Gomes 297.878.278-1712/2014 a 04/2015 Responsável pela Declaração Hypolito Cassiano de Souza Neto (contador) 036.095.898-25Ademais, os sócios administradores são (fl. 72):Período Condição Nome20/09/2012 a atual Sócio-Administrador Carlos Eduardo Nazareth Gomes20/09/2012 Sócio-Administrador Sonia Maria Nazareth GomesNo que se refere à empresa Dudu Gomes Transportes Ltda o e-mail que dá conta que (fl. 76)[...].Desde a sua criação em 2012, a empresa recolhe apenas valores irrisórios relativos a IRRF. Nada foi recolhido a título de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.Ao elaborar a representação fiscal para fins penal verifiquei que o endereço antigo da empresa não existe e que o endereço atual não condiz com as instalações que a empresa ostenta em seu site na Internet. Trata-se de endereço residencial onde seria impossível manter cerca de cinquenta veículos (consulta Renavam anexa).Diante das irregularidades acima, proponho que o caso seja incluído em programa de diligência.Encaminho com cópia para Telma para verificação da situação da empresa o que concerne às contribuições previdenciárias, tendo em vista a aparente expressiva utilização de mão-de-obra: De acordo com os dados do site da empresa (anexo), ela seria grande prestadora de serviços à FRIBO. No site Reclameaqui, vi que a empresa presta serviços também para as Casas Bahia [...].Consoante diligência fiscal, o endereço da sede da empresa Dudu Gomes Transportes Ltda - ME, Rua Maranhão (Jd. Planalto) 490 não possui espaço físico para amazenar os caninhões - trata-se de empresa de transportes - (fls. 80/82). Na oportunidade, os fiscais foram recepcionados por Rogério N. Gomes, Gerente Administrativo (fl. 82), que é irmão do sócio da pessoa jurídica Dudu Transportes e possui outras duas pessoas jurídicas Vida Plena Transportes Ltda e Dudu Forte Segurança Privada (fl. 83).Na ocasião, constatou-se que:[...] No local funciona apenas o departamento administrativo; NÃO existe pátio de caninhões, os mesmos ficam com os motoristas;. Os registros e alvarás de funcionamento estão com o contador; Principal cliente Via Varejo, quase exclusivo;. Pessoa jurídica Sonia M.N escolta armada NÃO funciona mais no local.[imagem]. Verificamos no local carro de luxo (BMW) de uso pessoal do dono da Dudu Transportes conforme informados no local pela recepcionista:[imagem]. Tal veículo se encontra registrado no CNPJ da Dudu Transportes, conforme consta no RENAVALM, bem como um iX35, outro carro de uso pessoal não condizente com o objeto social da pessoa jurídica:[imagem]. Localizamos no RENAVALM da Sonia M.N diversos veículos de carga, incompatíveis com o objeto social da pessoa jurídica, denotando a utilização pela Dudu Transportes:[imagem]. Bem como a Dudu Transporte possui diversos veículos de transportes de pessoas (CORSA SEDAN CLASSIC) que na quantidade existente (10) não condizem com a atividade primária de transporte de carga, que são comumente utilizados nas atividades de escolta armada de cargas:[imagem]. Portanto fica claro a confusão patrimonial entre a Dudu Transportes e a Sonia M.N Escola Armada, devido aos veículos;. Bem como a administração uma vez que inclusive o nome fantasia de Sonia M.N cadastrado no CNPJ é de Trans Dudu, bem como o endereço é o mesmo da Dudu Transportes; [imagem]. A atividade registrada, bem como o endereço anterior são os mesmos anteriores s da Dudu Transportes, sem considerar ainda que a Sra. Sonia é a mãe de Carlos Eduardo, e sócia da Dudu Transportes:[imagem]. Em visita ao site da Dudu Transportes (<http://dudutransportes.com.br/>) verificamos que a estrutura apresentada NÃO condiz com a verificada na diligência, conforme demonstro abaixo:[imagem].Conclusão: Conforme todo o acima exposto o contribuinte Sonia M. N é inexistente de fato, conforme enquadramento previsto na Lei 9.430/96, Art. 80[...]. Devido ainda serem seus débitos e patrimônio unidos a Dudu Transportes devido a solidariedade e confusão patrimonial, nos termos do CTN, Art. 124, I, e Art. 133, I, [...]. Bem como deve responder pessoalmente com seu patrimônio a Sra. Sonia (CPF: 118.184.978-08) devido ao abuso da personalidade da pessoa jurídica, nos termos do CTN, Art. 135, III, [...].Dudu Transportes - Em que pese ter sido localizada a pessoa jurídica no endereço informado no CNPJ a mesma NÃO apresentou estrutura mínima de uma transportadora sem pátio, sem motoristas, sem veículos, bem como pudemos verificar que o apresentado no site não condiz com a pessoa jurídica localizada;. Conforme todo o acima exposto o contribuinte Dudu Transportes é inexistente de fato, conforme o enquadramento previsto na Lei 9.430/96, Art. 80[...]. Devido ainda serem seus débitos e patrimônio unidos a Sonia M.N Escola Armada devido a solidariedade e confusão patrimonial, nos termos do CTN, Art. 124, I e Art. 133, I, [...]. Bem como deve responder pessoalmente com seu patrimônio o Sr. Carlos Eduardo (CPF: 297.878.278-17) devido ao abuso da personalidade da pessoa jurídica, nos termos do CTN, Art. 135, III, verificado devido a confusão patrimonial dos veículos de uso próprio;[...] (fls. 80/91 - há grifos no original).Ademais, ainda no que se refere à requerida Dudu Gomes Transportes Ltda - ME constou da Representação nº 0145/2015 - baixa CNPJ que:Conforme diligência efetuada no contribuinte (Dossiê 10010-005.102-), sob o TDPF-D 08.1.20.00-2015-00306-4, verificamos a existência do contribuinte no endereço informado no CNPJ e na JUCESP, porém sem capacidade para operar sua frota de veículos ou mesmo auferir a receita informada em DIPJ; [RS 14.423.707.28][...]Possuindo mais de 44 veículos registrados no RENAVALM, informa possuir apenas 14 empregados na sua DIPJ (motoristas e administrativos)[...]Bem como verificamos a inexistência de capacidade econômica dos sócios para a integralização do capital social, efetuado em 10/12, conforme contrato social; [Sonia Maria Nazareth Gomes - R\$ 900.000,00 e Carlos Eduardo Nazareth G, R\$ 100.000,00 = total R\$ 1.000.000,00][...] (fl. 93).No tocante à empresa Sonia M.N Escola Armada - ME constou da Representação nº 0146/2015 (baixa CNPJ) que: Conforme diligência efetuada no contribuinte (Dossiê 10010-005.102/0715-82), sob o TDPF-D 08.1.20.00-2015-00307-2, verificamos a INEXISTÊNCIA do contribuinte no endereço informado no CNPJ e na JUCESP, bem como sua incapacidade para operar sua frota de veículos, ou mesmo auferir a receita informada em suas declaração a RFB; [...]Possuindo mais de 21 veículos registrados no RENAVALM, informa NÃO auferir qualquer receita atualmente nem possuir empregados.[...] (fl. 97 - grifos no original)Desse modo, entendo que há indícios de que houve sucessão entre as empresas Sonia M.N Escola Armada e Dudu Transportes e confusão patrimonial, de modo que uma é responsável pelos débitos da outra, nos termos do art. (art. 133 e 124, I do CTN).Passo a analisar a responsabilidade dos sócios.2) Responsabilidade dos sócios das empresas Sonia M.N Escola Armada e Dudu Transportes Em razão dos indícios de sucessão empresarial e confusão patrimonial, os sócios das empresas Sonia M.N Escola Armada e Dudu Transportes também são responsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas Sonia M.N Escola Armada e Dudu Transportes, nos termos do art. 135, III do CTN. Todavia , há indícios de que exista também confusão patrimonial entre os bens das empresas e os bens de referidos sócios.Com efeito, constou do Relatório de constatação - Grupo Econômico - Fraude a execução - lavagem de dinheiro que: Em 29/04/2010 a empresária individual Sonia Nazareth (CPF: 118.184.978-08) declarou possuir patrimônio de R\$ 54.961,60 e dívidas de 77.449,44, resultando em patrimônio negativo de R\$ - 22.487,84 em 31/12/2009: [imagem]. A mesma montou a Sonia M.N em 01/11/2010 com capital social de R\$ 50.000,00[imagem]. Mesmo sem faturamento da pessoa jurídica em 2010, conforme declarações prestadas a RFB, o patrimônio de Sonia Nazareth passou para R\$ 760.000,00, com rendimentos declarados de R\$ 45.870,63, sem descontar as deduções:[imagem]. Posteriormente em 2011, conforme declarações prestadas o patrimônio de Sonia Nazareth foi reduzido para menos de R\$ 100.000,00:[imagem]. Vale notar que o veículo informado na DIRP (DMS3768) consta no RENAVALM atualmente como de propriedade de Paula Daniele Fernandes de Oliveira, pessoa física;. A contribuinte informou possuir em 31/12/2012 patrimônio de R\$ 1.050.000,00, aumentando seu patrimônio em aproximadamente R\$ 950.000,00, nesse mesmo período informou ter recebido R\$ 1.200.000,00 de lucros de sua pessoa jurídica Sonia M.N Escola Armada:[imagem]. A pessoa jurídica Sonia M.N possuía dívida para com a União sendo vedada a distribuição de lucros, nos termos da Lei 4.354/64, Art. 32, também não declarou ter distribuído tais valores nas declarações DIPJ de sua pessoa jurídica (Anexo XIX):[imagem]. Parte destes lucros recebidos foi emprestado ao filho Carlos Eduardo (CPF 297.878.278-17), valor com o qual montou a Dudu Transportes;. Com tal empréstimo Carlos Eduardo justificou seu aumento patrimonial de R\$ 400.000,00 para R\$ 1.002.000,00:[imagem]. Porém no contrato social da Dudu Transportes a Sonia Nazareth informa ter integralizado R\$ 900.000,00 em moeda corrente, na data de 30/08/2012, o que NÃO consta em sua DIPPF:[imagem]. Na declaração prestada em 29/04/2014, referente aos bens em 31/12/2013 Sonia Nazareth informou possuir patrimônio de R\$ 882.000,00, reduzindo seu patrimônio informado:[imagem]. Sequer foram informadas as quotas da pessoa jurídica Dudu Transportes, causando uma omissão de R\$ 900.000,00, relativa aos bens e direitos;. Na declaração entregue em 25/04/2015, referente ao patrimônio existente em 31/12/2014, seus bens e direitos aumentaram para R\$ 902.000,00:[...]. Neste mesmo ano-calendário abriu mão de R\$ 800.000,00 de suas quotas em favor de seu filho Carlos Eduardo:[imagem]. Mesmo tendo emprestado R\$ 600.000,00 para seu filho montar a Dudu Transportes, e aberto mão de R\$ 800.000,00 que teria direito ainda solicitado empréstimo de R\$ 400.000,00 da mesma pessoa jurídica... Corrigindo os valores declarados por Sonia Nazareth, apenas para constar o capital social declarado como integralizado na Dudu Transportes , notamos os valores sem origem em seu patrimônio sempre nos anos em que integralizou o capital das pessoas jurídicas, conforme tabela abaixo:[tabela]. Portanto de 31/12/2009 até 31/12/2012 (3 anos) o patrimônio de Sonia Nazareth saiu de 22 mil reais para 1,95 Milhões;. Algo realmente inconcebível tendo em vista que conforme as DIRF informadas a RFB a mesma manteve sua rotina de trabalho em diversos hospitais públicos e privadas, bem como NÃO consta qualquer empréstimo bancário:[imagem]. O filho de Sonia Nazareth, Carlos Eduardo, sequer declarava em DIRF até o ano-calendário de 2012, portanto, depreendemos que possuía patrimônio inferior a R\$ 300.000,00, senão seria obrigado a declarar, mas em sua declaração entregue em 20/03/2013, apresentou bens e direitos no valor de 1 Milhão:[imagem]. Na declaração entregue em 18/04/2014 Carlos Eduardo declara possuir em 31/12/2013 patrimônio de R\$ 1,45 Milhões em parte justificado por empréstimos:[imagem]. Nas declarações (DIPJ) da pessoa jurídica Dudu Transportes NÃO consta quaisquer empréstimos a sócios, conforme trecho abaixo:[imagem]. Na declaração entregue em 30/04/2015 Carlos Eduardo declara que possui em 31/12/2014 patrimônio de R\$ 1.33 Milhões:[imagem]. Tais empréstimos como informados anteriormente NÃO encontram guarda nas declarações da pessoa jurídica que emprestou os valores, bem como no patrimônio da mãe que NÃO possuía os valores no momento do empréstimo, conforme comprovado anteriormente;. Bem como consta no RENAVALM a aquisição de diversos veículos no ano de 2014, inclusive uma FERRARI avaliada em mais de 1 Milhão, os quais não foram declarados:[imagem]. Refizemos a evolução do patrimônio de Carlos Eduardo, sem considerar os empréstimos (os quais não possuem lastro) e considerando os veículos e capital social concreto das pessoas jurídicas: [imagem]. Vale constar que o rendimento declarado no ano-calendário de 2014 Carlos Eduardo declarou apenas 8,6 mil reais de rendimento, tendo crescimento patrimonial de mais de 210 mil reais, DECLARADO; [imagem]. Portanto fica claro o crescimento patrimonial desproporcional aos rendimentos, bem como a confusão patrimonial, uma vez que parte da frota de veículos se encontram registrados no nome de Carlos Eduardo, bem como carros de uso de Carlos Eduardo se encontram registrados em nome da Pessoa Jurídica Dudu Transportes;. Na diligência efetuada no contribuinte verificamos veículo de luxo de uso pessoal do sócio registrado em nome da pessoa jurídica, conforme reproduzo abaixo: [...] (fls. 34/47 - grifos no original).Desse modo, entendo que, além da prática de diversos atos com infração a lei, há indícios de empréstimos cruzados e confusão patrimonial entre os bens dos sócios Carlos Eduardo Nazareth Gomes e Sonia Maria Nazareth Gomes e das empresas Sonia M.N Escola Armada e Dudu Transportes, razão pela qual, neste análise sumária e provisória, entendo que os sócios também são responsáveis pelos débitos das referidas pessoas jurídicas nos termos do art. 135, III do CTN.3. Responsabilidade de Rogério Nazareth GomesNo que diz respeito ao requerido ROGERIO NAZARETH GOMES, importante consignar que se trata do irmão do requerido Carlos Eduardo Nazareth Gomes e filho da requerida Sonia Maria Nazareth Gomes.Em que pese ele não ser sócios das pessoas jurídicas Sonia M.N Escola Armada e Dudu Transportes, há indícios de que exista também confusão patrimonial entre os bens das empresas e os dele.Além disso, na diligência realizada no dia 15/07/2015 na sede da empresa Dudu Transportes, ele se apresentou como gerente administrativo, conforme fl. 82.Naquela oportunidade, a Receita constatou que Rogério possui duas pessoas jurídicas em seu nome, sendo elas uma transportadora - Vida Plena Transportes Ltda - ME e outra uma empresa de escolta armada - Dudu Forte Segurança Privada Eireli - ME - (fl. 83).Além disso, constou do Relatório de constatação - Grupo Econômico - Fraude a execução - lavagem de dinheiro que:[...] Rogério Nazareth filho de Sonia Nazareth, irmão de Carlos Eduardo, e Gerente da Dudu Transportes, declarou ter recebido empréstimo de R\$ 200.000,00 do irmão no ano-calendário de 2014, tal valor não foi declarado pelo irmão na DIRPF:[imagem]. Vale a pena ressaltar que este empréstimo cobre o aumento patrimonial ocorrido, conferindo legalidade ao aumento patrimonial, uma vez que o mesmo declarou ter recebido apenas R\$ 42.880, conforme tela abaixo:[imagem].Móveis adquiridos. Verificando TODO o grupo familiar notamos que os sócios e administradores do Grupo adquiriram diversos imóveis a partir do ano de 2011, passando de patrimônio zero para quase milhão, conforme demonstro abaixo na tabela:[imagem]. Vale ressaltar que tais valores NÃO são de mercado, mas os valores registrados em cartório, invariavelmente menores que os de mercado entre 50% e 60%:[...] (fls. 48/49 - grifos no original).Desse modo, entendo que há indícios de empréstimos e confusão patrimonial entre os bens do gerente administrativo Rogério Nazareth Gomes e as empresas Sonia M.N Escola Armada e Dudu Transportes, razão pela qual, neste análise sumária e provisória, entendo que ele também é responsável pelos débitos das referidas pessoas jurídicas nos termos do art. 135, III do CTN.4. Responsabilidade das pessoas jurídicas Transgomes Locadora De Veículos S/A, Transbel Transportes Ltda - Me, Dudu Forte Segurança Privada Eireli - Me, Vida Plena Transportes Ltda - MeSustenta a União que as pessoas jurídicas Transgomes Locadora De Veículos S/A, Transbel Transportes Ltda - ME, Dudu Forte Segurança Privada Eireli - ME, Vida Plena Transportes Ltda - ME têm interesse no fato gerador, pois foram montadas com recursos das pessoas jurídicas devedoras, assim como podem ser utilizadas nas sucessões, pois possuem os mesmos sócios e tem o mesmo objeto social (art. 124, I e 133 do CTN).A empresa Transgomes Locadora de Veículos S/A possui como presidente Rgério Nazareth Gomes (CPF 261.837.688-98 - irmão de Carlos Eduardo), a empresa esta localizada na Av. Araclete

de Jesus Ferreira, 251, quadra 016, lote 037, ArujaAmerica, Arujá, foi aberta em 14/12/2015, em 29/01/2016 encontrava-se ativa perante a Receita (fl. 19). Em 30/12/2015 referida empresa tinha como sócios: Rogério Nazareth Gomes, Rodrigo do Nascimento Ferreira, Carlos Eduardo Nazareth Gomes e Sonia Maria Nazareth Gomes (fl. 31).A empresa Transbel Transportes Ltda - ME tem como sócia-administradora Isabel Cristina Nazareth Gomes (CPF nº 275.798.058-04 - irmã de Carlos Eduardo e de Rogério), nome fantasia Transdudu Transportes, tem endereço na R. Lourenço de Souza 248, Jardim Santa Terezinha, São Paulo foi aberta em 02/06/2004, e em 29/01/2016 encontra-se ativa na Receita (fl. 20). Em 30/12/2015 referida empresa tinha como sócios: Carlos Eduardo Nazareth Gomes e Isabel Cristina Nazareth Gomes (fl. 29). Ademais, segundo apurado pela Receita, esse endereço é o endereço residencial de Rogério Nazareth Gomes, conforme fl. 25.A empresa Dudu Forte Segurança Privada Eireli - ME tem como titular Rogério Nazareth Gomes (CPF nº 261.837.688-98 - irmão de Carlos Eduardo), tem endereço na R. Maranhão (Jd. Planaltos), 452, Centro, Arujá, foi aberta em 27/08/2014 e em 29/01/2016 encontra-se ativa na Receita (fl. 21). Consta como objeto social atividades de vigilância e segurança privada (fls. 164/165). Por fim, a empresa Vida Plena Transportes Ltda - ME tem como sócio-administrador Rogério Nazareth Gomes (CPF nº 261.837.688-98 - irmão de Carlos Eduardo), tem endereço na Rua Carlos Maria Steinberg, 248, andar 1, Vila Re, São Paulo, foi aberta em 24/10/2005 e em 29/01/2016 encontra-se ativa na Receita (fl. 22). Em 27/02/2015 o objeto social da empresa foi alterado para transportes rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e retiraram-se da sociedade Rogério Barbosa da Silva e Eliane Motta Antonio e foi admitido Hypólito Cassiano de Souza Neto. Em 16/04/2015, Hypólito Cassiano de Souza Neto retirou-se da sociedade, foram admitidos Rogério Nazareth Gomes e Rodrigo do Nascimento Ferreira e a sede foi alterada para Rua Carlos Maria Steinberg, 203, andar 1 (fls. 150/151).Constou do Relatório de constatação - Grupo Econômico - Fraude a execução - Lavagem de dinheiro que: [...]Grupo econômico. Existe forte associação familiar no grupo econômico, sendo que Sonia Nazareth é mãe de Carlos Eduardo e de Rogério, estes compartilhando as pessoas jurídicas do grupo econômico, conforme tabela abaixo:Em tempo todas as pessoas jurídicas abaixo listadas têm como objeto social o transporte de cargas e/ou escola armada: CNPJ Razão Social Sócios/gerentes/17.154.442/0001-95 Dudu Gomes Transportes Ltda - ME Carlos, Sonia e Rogério13.021.792/0001-22 Sonia M. N. Gomes Escolta Armada - ME Sonia07.713.559/0001-08 Vida Plena Transportes Ltda - ME Rogério20.920.471/0001-25 Dudu Forte Segurança Provada Eireli - ME Rogério06.337.747/0001-16 Carlos Eduardo Nazareth Gomes Carlos. Como demonstrado anteriormente existem empréstimos declarados em DIRPJ, para a montagem das pessoas jurídicas, entre os sócios e pessoas jurídicas, e entre os sócios para TENTAR conferir legalidade ao patrimônio. Mesmo com tais empréstimos, existem vários períodos com patrimônio sem justificativa, seja por omissão de bens e valores, ou por falta de comprovação dos lastros dos empréstimos; [...] A pessoa jurídica Vida Plena foi recentemente adquirida por Rogério e teve sua atividade alterada para transporte de carga, conforme consta na JUCESP, porém antes foi adquirida pelo contador da Dudu Transportes Hypólito Cassiano;[imagem]. Conforme podemos verificar nas imagens do Google de Jan/2015, se trata de box, sem capacidade para operar uma transportadora, o endereço informado na JUCESP;[imagem]. A pessoa jurídica Carlos Eduardo Nazareth, conforme as imagens do GOOGLE, mesmo sendo transportadora de carga, também possui endereço incompatível com a atividade exercida, conforme endereço informado no CNPJ. Tal pessoa jurídica se encontrava inativa, tendo sido reestabelecida (nos sistemas da RFB com a declaração entregue em 2014;[imagem]). A pessoa jurídica Dudu Forte fica a duas casas de distância da Dudu Transportes, informalmente Rogério informou que seria a substituta a Sonia M N Escola Armada, durante a ação fiscal. Tal pessoa jurídica, mesmo tendo sido constituída como EIRELI em 27/08/2014, com capital social de R\$ 110.000,00, NÃO consta na declaração de bens e direitos de Rogério, referente ao ano-calendário de 2014, transcrita parcialmente abaixo;[imagem]. Isso pode ter ocorrido porque o mesmo NÃO possui rendimentos que justifiquem a aquisição de pessoa jurídica pelo valor informado. PORTANTO verificamos que a única pessoa jurídica que declara a RFB que auferiu receitas é a Dudu Transportes, sendo esta sucessora da Sonia M N, que com sua distribuição de lucros (legal) financiou a montagem da Dudu Transportes, e demais empresas do grupo além do aumento do patrimônio dos sócios; [...] (fls. 50/57 - grifos no original).Desse modo, entendo que há indícios de existência de um grupo econômico de fato entre todas as empresas do grupo.Uma vez analisados os indícios de responsabilidade de todas as pessoas incluídas no polo passivo, passa a analisar os demais requisitos para o deferimento da liminar, ou seja, a hipótese do inciso V, a ou b do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou a hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou a hipótese do inciso do VIII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou a hipótese do inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou a hipótese do inciso X do art. 2º, inc. V da Lei nº 8.397/1992 que: Art. 2º [...]V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) No caso dos autos, restou apenas demonstrada a infração do contribuinte para pagar o débito declarado em DCTF (fls. 398/399).Ainda que existam outros débitos constituídos em face de Dudu Gomes Transportes Ltda - ME, Sonia M. N. Gomes Escolta Armada - ME e Transbel Transportes Ltda - ME (fls. 343/355), não há demonstração de que houve a notificação. Ademais, também não restou demonstrado que após a notificação para pagamento, a empresa colocou ou tentou colocar bens em nome de terceiros estranhos ao polo passivo deste feito. Na inicial há o relato que após o início do procedimento fiscal, uma Ferrari no valor de um milhão de reais foi alienada, mas não há maiores detalhes sobre a data da alienação. No relatório de constatação de fl. 37 também consta que um veículo de propriedade da empresa Sonia Nazareth foi vendido para Paula Daniele Fernandes de Oliveira, mas também não consta a data da venda. Ainda que não se desconheça a alegação de confusão patrimonial e empréstimos cruzados (fatos esses que justificam neste momento a responsabilização das pessoas físicas e, conforme será melhor examinado no item D, o preenchimento de outra hipótese legal autorizadora da decretação da indisponibilidade) não restou individualizada a conduta de por ou tentar por seus bens em nome dos sócios após a notificação para pagamento. Desse modo, restou apenas demonstrada a hipótese do item a, inc. V do art. 2º da Lei nº 8.397/1992 com relação à dívida constituída mediante a entrega da DCTF de fls. 398/399. B) hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992Dispõe o art. 2º, inc. VI da Lei nº 8.397/1992 que: Art. 2º [...]VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Verifica-se do relatório de constatação - grupo econômico - fraude a execução - lavagem de dinheiro que: [...] Abaixo segue tabela com o aumento patrimonial declarado em DIRPJ, sem considerar os ônus, e considerando os bens e direitos NÃO declarados, dos sócios do grupo econômico totalizando R\$ 5.627.200,00: Patrimônio Corrigido/Ano-calendário Sonia Carlos Rogério Total Variação/2009 54.961,60 - 54.961,60/2010 760.000,00 - 19.800,00/2011 779.800,00 1418,8%/2011 100.000,00 - 44.565,00/2012 144.565,00 18,5%/2012 1.950.000,00 1.002.000,00 77.900,00 3.029.900,00 2095,9%/2013 1.782.000,00 1.450.777,80 99.500,00 3.332.277,80 110,0%/2014 1.402.000,00 3.810.000,00 415.200,00 5.627.200,00 168,9%. Neste mesmo período as pessoas jurídicas confessaram dívida com a RFB no valor de R\$ 4,76 Milhões, sem considerar os que porventura ainda possam e devam ser lançados, conforme tabela abaixo; Dívida tributária em 19/08/2013 CNPJ Razão Social RFB DAU17.154.442/0001-95 Dudu Gomes Transportes Ltda - ME 3.829.436,46 58.186,41/13.021.792/0001-22 Sonia M. N. Gomes Escolta Armada - ME 770.123,25 -07.713.559/0001-08 Vida Plena Transportes Ltda - ME -20.920.471/0001-25 Dudu Forte Segurança Privada Eireli - ME - 06.337.747/0001-16 Carlos Eduardo Nazareth [Transbel] 104.605,63 - 4.762.351,75 total; [...] (fl. 56). Ademais, a dívida atualizada seria de R\$ 6.276.603,23 (conf. Fl. 12). No que se refere às pessoas jurídicas, a União apresentou as seguintes declarações= DIPJ 2013/2012 - Sonia M Me - fls. 210/231= DIPJ 2014/2013 - Sonia M Me - fls. 232/256= DIPJ 2014/2013 - Dudu Gomes - fls. 259/280= DIPJ 2013/2012 - Transbel Transportes Ltda - ME (antiga Carlos Eduardo Nazareth Gomes) - fls. 282/304A declaração DIPJ de Sonia M. N. Nazareth Gomes Me 2013/2012 encontra-se totalmente zerada (fls. 2010/211). Na declaração DIPJ de 2014/2013, embora conste a existência de receita atinente à venda de bens e serviços no importe de R\$ 36.917,19, a parte referente ao balanço patrimonial encontra-se zerada (fls. 232/256). Na DIPJ da empresa Dudu Gomes 2014/2013 consta que a empresa teve receita no montante de R\$ 14.423.707,28. Todavia a parte referente ao balanço patrimonial encontra-se zerada (fls. 259/280). A DIPJ da empresa Transbel Transportes Ltda - ME (antiga Carlos Eduardo Nazareth Gomes) de 2014/2013 encontra-se totalmente zerada, exceto no que se refere à remuneração de Carlos Eduardo Nazareth Gomes no valor de R\$ 4.068,00 (fls. 282/304). A empresa Vida Plena Transportes Ltda - ME não entrega DIPJ desde o ano de 2011, conforme fl. 147. Ademais, segundo a União, os veículos de transporte (atividade principal do grupo) se encontram alienados fiduciariamente ou com reserva de domínio, portanto tais bens dificilmente poderão ser alcançados pela execução. A listagem dos veículos foi encaminhada nos anexo XII a XV e comparando a listagem encaminhada inicialmente pela Receita Federal (início das investigações) com a atual (proposição da medida cautelar), verificamos que houve a alienação da FERRARI CALIFORNIA que era de propriedade de Carlos Eduardo, com valor na FIPE de aproximadamente R\$ 1 milhão de reais (fl. 12). As listagens dos veículos encontram-se às fls. 173/189. Por fim, de acordo com o informado pela União, os bens imóveis totalizam o montante de R\$ 964.671,01 (fl. 12). CNPJ/CPF Nome DOI20.920.471/0001-25 Dudu Forte Segurança Privada EIRELI - ME R\$ 103.200,00/297.878.278-17 Carlos Eduardo Nazareth Gomes R\$ 580.000,00/261.837.688-98 Rogério Nazareth Gomes R\$ 228.200,00/118.184.978-08 Sonia Maria Nazareth Gomes R\$ 53.271,01 Total R\$ 964.671,01. Portanto, nesta análise sumária e provisória, entendo que o crédito tributário é superior a 30% do patrimônio conhecido dos requeridos. C) a hipótese do inciso do VIII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992Dispõe o art. 2º, inc. VIII da Lei nº 8.397/1992 que: Art. 2º [...]VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Tanto a empresa Dudu Gomes Transportes Ltda - ME (Representação nº 0145/2015 - baixa CNPJ - fl. 93) como a empresa Sonia M. N. Escolta Armada - ME (Representação nº 0146/2015 - baixa CNPJ - fl. 97) tiveram a sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário, razão pela qual configurada referida hipótese legal. D) a hipótese do inciso do IX do art. 2º da Lei nº 8.397/1992Dispõe o art. 2º, inc. IX da Lei nº 8.397/1992 que: Art. 2º [...]IX - pratica atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Por fim, diante das considerações tecidas nos itens 1, 2, 3 e 4 desta decisão, também entendo que há indícios da prática de atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito tributário. Isso porque há indícios da existência de sucessão empresarial e confusão patrimonial entre as empresas Sonia M N Escola Armada e Dudu Transportes. Há também indícios de confusão patrimonial entre os bens dos sócios e os bens das empresas. Há indícios de um grupo econômico de fato, com a concentração dos fatos geradores em uma única empresa, de modo que as demais pessoas jurídicas têm interesse no fato gerador, pois foram montadas com recursos das pessoas jurídicas devedoras, assim como podem ser utilizadas nas sucessões, pois possuem os mesmos sócios e tem o mesmo objeto social. Por fim, há indícios de abuso da personalidade jurídica pela confusão patrimonial e empréstimos cruzados e inúmeras infrações à lei, o que dificulta a satisfação do crédito tributário. Nessa esteira, depreende-se da prova documental acostada de abusos, especialmente do acervo probatório colhido pela fiscalização tributária, que há fortes indícios da prática de atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito, com a existência de um grupo econômico de fato, caracterizado, principalmente, pela unidade de direção, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Há indícios de que Dudu Gomes Transportes Ltda - ME, Sonia M N Gomes Escolta Armada - ME, Transgomes Locadora De Veículos S/A, Transbel Transportes Ltda - ME, Dudu Forte Segurança Privada Eireli - ME, Vida Plena Transportes Ltda - ME, Carlos Eduardo Nazareth Gomes, Sonia Maria Nazareth Gomes, Rogério Nazareth Gomes tenham praticados atos com o intuito de sonegar tributos federais, dificultando ou impedindo a satisfação do crédito. No que se refere à extensão do decreto de indisponibilidade, considerando que as empresas Transgomes Locadora De Veículos S/A, Transbel Transportes Ltda - ME, Dudu Forte Segurança Privada Eireli - ME, a princípio, continuam ativas, a medida está limitada aos bens integrantes do ativo permanente dessas pessoas jurídicas, nos termos do art. 4º I da Lei nº 8.397/1992. No que se refere às empresas Dudu Gomes Transportes Ltda - ME e Sonia M N Gomes Escolta Armada - ME, considerando que foram declaradas inaptas pela Receita Federal, a medida abrangerá todos os bens atuais. De igual forma em relação à empresa Vida Plena Transportes Ltda - ME, uma vez que não entrega DIPJ desde o ano de 2011, conforme fl. 147. No tocante aos demais requeridos pessoas físicas, diante da inexistência de qualquer condicionante legal, a indisponibilidade abrangerá todos os bens atuais, respeitados os limites da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. Por fim, em relação aos bens futuros, entendo que não cabe determinação genérica de indisponibilidade, dada a natureza precária e instrumental da presente medida cautelar, nada impedindo, contudo, que a União requiera a indisponibilidade de novos bens. Em face do exposto, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.397/92, defiro parcialmente a liminar para: 1. decretar a indisponibilidade dos bens integrantes do ativo permanente das pessoas jurídicas a seguir nominadas, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal de R\$ 6.276.603,23: 1. Transgomes Locadora De Veículos S/A - CNPJ 23.836.902/0001-68; 1.2. Transbel Transportes Ltda - ME - CNPJ 06.337.747/0001-16; 1.3. Dudu Forte Segurança Privada Eireli - ME - CNPJ 20.920.471/0001-25. 2. decretar a indisponibilidade dos bens atuais das pessoas jurídicas a seguir nominadas, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal de R\$ 6.276.603,23: 1. Dudu Gomes Transportes Ltda - ME - CNPJ 17.154.442/0001-95; 2.2. Sonia M N Gomes Escolta Armada - ME - CNPJ 13.021.792/0001-22. 3. Vida Plena Transportes Ltda - ME - CNPJ 07.713.559/0001-08. 3. decretar a indisponibilidade dos bens atuais das pessoas físicas a seguir nominadas, observadas as limitações previstas no art. 833 do CPC, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal de R\$ 6.276.603,23: 3.1. Carlos Eduardo Nazareth Gomes - CPF 297.878.278-17; 3.2. Sonia Maria Nazareth Gomes - CPF 118.184.978-08; e 3.3. Rogério Nazareth Gomes - CPF 261.837.688-98. Por conseguinte, determino: A) a utilização dos sistemas BacenJud e RENAJud para a solicitação de informações financeiras, bem como para o bloqueio de valores e automóveis eventualmente existentes em nome dos requeridos, até o limite do valor acima mencionado; B) o cadastramento da construção na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, solicitando informações sobre os bens para a eventual penhora de imóveis, restando suprida a expedição de ofício a Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo e aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guarulhos; C) seja comunicada a presente decisão à JUCESP para averbação da indisponibilidade, inclusive nos registros de outras empresas em que os requeridos tenham participação societária; D) seja comunicada a presente à CVM e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, para que informem nos autos a existência de títulos/ações em nome dos requeridos, sob sua custódia, dando conta do código da conta de custódia, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo, a fim de impedir a transferência de ações e títulos mobiliários diversos, registrando-se a indisponibilidade; E) seja comunicado o COAF para que informe a existência de fatos como a remessa de valores pelos requeridos para o exterior, ou quaisquer outros que relacionem a requerida com as atividades fins do órgão; F) seja comunicado o BACEN para que informe a existência de transferência de recursos dos requeridos ao exterior por meio da utilização de contas de não residentes (CC-5), nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio. Itens C a F: Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC), a comunicação das determinações contidas nos itens supra será feita, preferencialmente, por meio eletrônico. Indefiro: i) o pedido de comunicação à Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que cabe à requerente indicar, de forma específica, quais processos pretende sejam os eventuais créditos bloqueados, tampouco restou demonstrada a impossibilidade de o fazer; ii) o pedido de comunicação ao Departamento de Aviação Civil, Departamento de Portos e Costas do Ministério da Defesa, INCRA, Secretária da Capitania dos Portos de São Paulo, ANATEL, SUSEP, ANEEL, ANTT, ANP, ANA, INPI tendo em vista que não restou esclarecida a utilidade e efetividade da medida, pois não restou evidenciada a existência de bens em referidos órgãos de modo a justificar o pleito; e iii) o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Estado de São Paulo, uma vez que referido órgão integra a União. Determino a tramitação do presente feito sob sigilo. Anote-se. Dê-se ciência à União, que deverá demonstrar no prazo de cinco dias a inclusão dos demais coobrigados abrangidos por esta decisão nas execuções fiscais já propostas, sob pena de revogação da liminar em relação aos coobrigados, bem como, no prazo legal, demonstre a propositura das execuções fiscais faltantes. Após tais diligências, citem-se os requeridos. Intime-se a empresa Dudu Gomes Transportes Ltda por intermédio de seu advogado constituído nos autos. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculte-se às partes - e mesmo se estimula - a apresentação de petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-a com a respectiva mídia com o número dos autos. Int. DECISÃO DE FLs 445/447 Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 400/414, alegando a ocorrência de contradição e omissão. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Sustenta a União que a decisão proferida reconhece a responsabilidade dos coobrigados, mas, em contradição, determinou à União que demonstrasse a inclusão dos demais coobrigados abrangidos por esta decisão nas execuções fiscais já propostas, sob pena de revogação da liminar em relação aos coobrigados. Não vislumbro a alegada contradição. Isso porque a presente medida tem natureza cautelar e, por consequência, visa assegurar o resultado útil e prático das execuções fiscais. Desse modo, não faz sentido os coobrigados terem seus bens tomados indisponíveis, mas não serem incluídos no polo passivo das respectivas execuções fiscais,

meio processual adequado para a penhora, alienação e satisfação do crédito tributário. A União alega, ainda, que a decisão é omissa, pois não esclarece se a inclusão dos coobrigados deve ocorrer apenas nas execuções fiscais já propostas em face de Dudu Gomes Transportes Ltda ou se a União deve incluir todos os responsáveis nas execuções fiscais ajuizadas em desfavor de quaisquer das pessoas jurídicas arroladas na petição inicial desta ação cautelar. Assiste razão à União, razão pela qual se faz necessário aclarar a decisão nesse aspecto. Na decisão liminar houve o reconhecimento da existência de uma sucessão empresarial entre as empresas Dudu Gomes Transportes Ltda - ME e Sonia M. N. Gomes Escolta Armada - ME, de modo que uma é responsável pelos débitos da outra (fl. 407-verso). Ademais, também constou da decisão liminar que (fl. 407-verso) [...] Em razão dos indícios de sucessão empresarial e confusão patrimonial, os sócios das empresas Sonia M N Escola Armada e Dudu Transportes também são responsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas Sonia M N Escola Armada e Dudu Transportes, nos termos do art. 135, III do CTN. Todavia, há indícios de que exista também confusão patrimonial entre os bens das empresas e os bens de referidos sócios. [...] Desse modo, entendo que há indícios de empréstimos e confusão patrimonial entre os bens do gerente administrativo Rogério Nazareth Gomes e as empresas Sonia M N Escola Armada e Dudu Transportes, razão pela qual, neste análise sumária e provisória, entendo que ele também é responsável pelos débitos das referidas pessoas jurídicas nos termos do art. 135, III do CTN. Portanto, nos casos de execuções fiscais propostas em face de Sonia M. N. Gomes Escolta Armada - ME, os coobrigados Dudu Gomes Transportes Ltda - ME, Carlos Eduardo Nazareth Gomes, Sonia Maria Nazareth Gomes e Rogério Nazareth Gomes também deverão ser incluídos no polo passivo. No que se refere às pessoas jurídicas Transgomes Locadora De Veículos S/A, Transbel Transportes Ltda - Me, Dudu Forte Seguranca Privada Eireli - Me, Vida Plena Transportes Ltda - Me, constou da decisão liminar que há indícios de um grupo econômico de fato, com a concentração dos fatos geradores em uma única empresa [Dudu Gomes Transportes Ltda - ME], de modo que as demais pessoas jurídicas têm interesse no fato gerador, pois foram montadas com recursos das pessoas jurídicas devedoras, assim como podem ser utilizadas nas sucessões, pois possuem os mesmos sócios e tem o mesmo objeto social (fl. 412-verso). Os fatos expostos na inicial se dão sob a perspectiva da empresa Dudu Gomes Transportes Ltda, ou seja, os créditos tributários constituídos em seu desfavor e a sua relação com as demais pessoas jurídicas. Foram constatados indícios de que as empresas Transgomes Locadora De Veículos S/A, Transbel Transportes Ltda - Me, Dudu Forte Seguranca Privada Eireli - Me, Vida Plena Transportes Ltda - Me possuem interesse nos fatos que geraram a constituição dos créditos tributários em desfavor de Dudu Gomes Transportes Ltda - ME. Todavia, não se pode, neste momento, aplicar o mesmo raciocínio levando em conta os fatos geradores das outras empresas, ou seja, não se pode afirmar que a empresa Dudu Gomes Transportes Ltda - ME possui interesse nos fatos geradores pertinentes às demais ou mesmo que a empresa Transgomes Locadora De Veículos S/A possui interesse em relação a empresa Transbel Transportes Ltda - Me. Portanto, a liminar não abrange a inclusão de todos os coobrigados nas execuções fiscais ajuizadas contra as empresas Transgomes Locadora De Veículos S/A, Transbel Transportes Ltda - Me, Dudu Forte Seguranca Privada Eireli - Me, Vida Plena Transportes Ltda - Me. No entanto, nada impede que a União entenda que restaram configuradas as hipóteses legais e requeira a inclusão. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo da decisão liminar de fls. 414 que: [...] Indefiro: i) o pedido de comunicação à Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que cabe à requerente indicar, de forma específica, quais processos pretende sejam os eventuais créditos bloqueados, tampouco restou demonstrada a impossibilidade de o fazer; ii) o pedido de comunicação ao Departamento de Aviação Civil, Departamento de Portos e Costas do Ministério da Defesa, INCRA, Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo, ANATEL, SUSEP, ANEEL, ANTT, ANP, ANA, INPI tendo em vista que não restou esclarecida a utilidade e efetividade da medida, pois não restou evidenciada a existência de bens em referidos órgãos de modo a justificar o pleito; e iii) o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Estado de São Paulo, uma vez que referido órgão integra a União. Determino a tramitação do presente feito sob sigilo. Anote-se. Dê-se ciência à União, que deverá demonstrar, no prazo legal, a propositura das execuções fiscais faltantes e, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar em relação aos coobrigados) a inclusão dos demais coobrigados abrangidos por esta decisão nas execuções fiscais já propostas em face de Dudu Gomes Transportes Ltda; b) a inclusão dos coobrigados Dudu Gomes Transportes Ltda - ME, Carlos Eduardo Nazareth Gomes, Sonia Maria Nazareth Gomes e Rogério Nazareth Gomes nas execuções fiscais ajuizadas contra Sonia M. N. Gomes Escolta Armada - ME. Após tais diligências, cite-se e intime-se os requeridos. Intime-se a empresa Dudu Gomes Transportes Ltda por intermédio de seu advogado constituído nos autos. [...] No mais, permanece a decisão liminar tal como lançada. Ressalte-se que o prazo para a comprovação da inclusão dos coobrigados foi ampliado para 10 dias, conforme fls. 432. Sem prejuízo, promova a z. serventia a transferência dos valores bloqueados via bacenjud para uma conta à disposição deste juízo. Dê-se ciência à União e, após, cite-se e intime-se conforme já determinado à fl. 414. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o agravo interposto pela autora não recebeu o efeito suspensivo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido os prazos acima, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que houve a oposição de recurso de agravo legal, nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5008837-07.2018.4.03.0000, **sobreste-se o presente feito**, aguardando a solução do precitado recurso.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002419-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RAPHAEL XAVIER WACHHOLZ VOLTOLINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP130817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Raphael Xavier Wacholz Voltolini ajuizou ação em face da **União Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a cessação dos efeitos da inscrição dos seus dados pelos débitos apontados no CADIN e que a parte ré se abstenha de ajuizar ação executiva ou qualquer ato tendente à cobrança dos débitos. Ao final, requer a anulação dos lançamentos fiscais em questão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS a parte autora possui vínculo empregatício com o Banco do Brasil com remuneração para a competência de 04/2018 de R\$ 17.749,73.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

No mais, atente-se o representante judicial da parte autora, para a correta classificação da classe processual, quando da distribuição de processos no PJe, nos termos do artigo 5º-B da RESOLUÇÃO PRES n. 88, de 24.01.2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, como pode ser aferido abaixo:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RESPRES nº 141/2017)
I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição; (incluído pela RESPRES nº 141/2017)
II - informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível; (incluído pela RESPRES nº 141/2017)

Adote a Secretaria a retificação da classe (Tutela Antecipada Antecedente para Procedimento Comum).

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULA VASCONCELOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ARCHIMEDES DAMIAO FREITAS DE ALENCAR - SP164976
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o agravo interposto pela autora não recebeu o efeito suspensivo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido os prazos acima, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003762-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME, TIAGO IWANAGA VIEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 7356139 e 8474722: observo que as cartas precatórias enviadas às comarcas de Itaquaquecetuba e Suzano, para citação dos executados nos endereços **Rua Alvara Augusto da Silva, 82, Vila Virginia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08576-317, e Av. Armando Salles de Oliveira, nº 1760, cs 06, Bairro Parque Suzano, Suzano/SP, CEP: 08673-000**, foram devolvidas sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelos Juízos deprecados.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação nestes endereços, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000938-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: POSTO QUALITY ARUJA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROQUE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que o agravo interposto pela autora não recebeu o efeito suspensivo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido os prazos acima, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003919-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, NORBERTO LEONCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Id. 7693624: tendo em vista que os executados mudaram de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, considero realizada a intimação determinada na sentença id. 5088134.

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a existência de fato superveniente, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.716.479-7), na esfera administrativa, com reafirmação da DER para 08.05.2015, com tempo de contribuição apurado de 35 (trinta e cinco) anos, a manifestação de Id 6961627 é inócua para o deslinde do feito, motivo pelo qual **determino a intimação do representante judicial da parte autora**, para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se ainda há interesse processual, bem como para que informe se o segurado está ciente que eventual concessão do benefício de aposentadoria especial impedirá a continuidade de prestação de serviços em atividade sob condições especiais (art. 57, § 8º, c.c. art. 46, todos da LBPS), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na hipótese de remanescer interesse processual, **deverá o representante judicial da parte autora**, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, para a concessão do benefício com DIB aos 08.05.2015, bem como informar quais seriam os eventuais períodos controvertidos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

null

Id. 6937113 - Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliente que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência encaminhem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência encaminhem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a manifestação id. 8556850 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência encaminhem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

DECISÃO

Rubian Rodrigues dos Santos apresentou embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal**, alegando que contratou empréstimo consignado e que desde o início da contratação o empréstimo nunca foi consignado em sua folha de pagamento, após o que contactou a embargada, ocasião em que lhe foi fornecido um boleto bancário para pagamento da prestação, o que ocorreu nos meses que se seguiram. Argumenta que a irregularidade não foi sanada e em março de 2016, apesar das solicitações realizadas pela embargante, os boletos deixaram de ser enviados.

Intimada a CEF apresentou impugnação alegando que segundo as informações apresentadas pelo convenente 22554, Tribunal de Justiça de São Paulo, o motivo de não ocorrer os descontos referem-se à insuficiência de margem, o que gerou a exclusão pelo empregador (Id. 5043291).

Tendo em vista o alegado pela embargada, intime-se o representante judicial da CEF para juntar aos autos, no prazo de 20 dias úteis, documento comprobatório da existência de margem consignável emitido pelo empregador do embargante, quando da contratação do empréstimo consignável em setembro de 2015, nos termos do art. 373, II do CPC.

Com o cumprimento do determinado acima, voltem conclusos para sentença.

Publique-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

O Antônio Viana da Silva opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença Id. 5551281, arguindo a existência de omissão em relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que este Juízo, na sentença, apreciou e deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (no parágrafo seguinte ao dispositivo).

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004574-39.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA

A **CEF** opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, requerendo a reconsideração da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração é cabível na hipótese de omissão, obscuridade ou contradição.

A inércia ou perda de prazo por parte do representante judicial da embargante não se caracteriza como motivo idôneo para a oposição de aclaratórios.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intime-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-84.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIGIA COMO - SC14097
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 8300112: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Id 7993157 que denegou a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Despacho determinando a intimação do órgão de representação da União para se manifestar acerca da possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração (Id. 8507415).

Aduz a embargante que a sentença foi omíssa porque não houve a condenação do impetrado ao reembolso das custas adiantadas, uma vez que o embargado só procedeu ao andamento do despacho aduaneiro com a inclusão das exigências em decorrência exclusiva da medida liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Com razão a parte embargante, uma vez que o efetivo andamento do despacho aduaneiro com a inclusão das exigências se deu após a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para sanar a contradição da sentença e determinar o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-10.2017.4.03.6119

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HELDER KARLO DE ALMEIDA MORAES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Helder Karlo de Almeida Moraes**, visando a cobrança do valor de R\$ 44.680,16.

A parte autora noticiou que o réu promoveu a liquidação da dívida, e requereu a extinção da processo, com esteio no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil (Id. 5966152).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o noticiado pela CEF (Id. 5966152), **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que o réu não foi citado.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-90.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MARLUS CESAR DORIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCIO EBERHART - PR30480

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marlus César Dória** em face do **Analista-Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil**, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação de bens retidos pela autoridade coatora, descritos no Termo de Retenção de Bens n. 081760018023416TRB02. Ao final, requer a revogação do ato administrativo que aplicou ilegalmente a pena de perdimento e a consequente liberação das mercadorias em questão.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para o fim de suspender a aplicação da pena de perdimento de bens (Id. 7451186).

A representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 7605610).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 8354334).

O membro do MPF não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id. 8567473).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito, do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada.

O impetrante narra que é empresário do ramo da construção civil e, em suas horas vagas, tem como hobby o triatlon (amadoristicamente). Em função dessa atividade e por ocasião de sua viagem a Miami no mês de março do ano-corrente, o impetrante adquiriu um quadro de uma bicicleta BMC TIMEMACHINE BLACKFRAMESET (muito utilizada entre os triatletas) na loja Fusion Pro Bike Shop, dentre outros produtos, conforme nota fiscal inclusa. Ao retornar ao Brasil, via Aeroporto de Guarulhos, o impetrante apresentou Declaração Eletrônica de Bens do Viajante ("e-DBV"), por meio do qual informou a importação da aludida bicicleta para fins de tributação – Imposto de Importação na alíquota de 50% do valor excedente ao limite de isenção, cujo pagamento precede a liberação do bem. Contudo, por erro escusável, o impetrante declarou o valor tributável de US\$ 2.541,25 para a mercadoria, o que o fez com base em uma cotação da loja de Miami, quando, na realidade, deveria ter declarado o preço total constante da respectiva nota fiscal, ou seja, US\$ 7.048,61. Em outras palavras, a conduta do Impetrante configurou hipótese análoga a de subfaturamento, isto é, indicação de valores a menor para a tributação de importação, o que fez por erro, sem qualquer tipo de fraude (falsificação material ou adulteração). Com efeito, não houve dolo por parte do impetrante, mas, sim, um equívoco resultante dos valores constantes na cotação da loja e na própria nota fiscal. Basta comparar ambos os documentos para perceber que o valor da cotação (US\$ 2.541,25) coincide exatamente com o valor do segundo pagamento (US\$ 2.541,25) constante da nota fiscal, que também estampa o valor do primeiro pagamento no montante de US\$ 4.507,36, totalizando US\$ 7.048,61.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações prestadas declarou que o impetrante apresentou à fiscalização cotação da loja "Fusion Pro Bike Shop" com a seguinte descrição: "BMC TM01 BLACK FRAME SET (DEMO) SERIAL Nº 7R16H0394" e valor total de US\$ 2.541,25. Informado pela fiscalização que as cotações não são aceitas como documentos fidedignos, o impetrante afirmou que não possuía nenhuma outra nota fiscal. Ato contínuo, foi realizada a vistoria direta de sua bagagem, mediante abertura da caixa em que o quadro de bicicleta se encontrava. Durante a inspeção física, foi verificado que haviam, além do quadro, mais algumas peças de bicicleta conforme fotografias em anexo e consoante discriminado no termo de retenção. Após vistoria dos volumes restantes portados pelo passageiro, foi encontrado na parte do fundo de uma das malas um invólucro contendo os manuais de uma bicicleta TIMEMACHINE 01 e dentro deste, **outra nota fiscal da loja** "Fusion Pro Bike Shop" com a seguinte descrição: "Timemachine TM01 THREE ULTEGRA D12 STEALTH S" SERIAL Nº 7R16H0394, com valor de US\$ 7.048,61. A autoridade impetrada destaca, portanto, que o passageiro tentou ludibriar a fiscalização com a apresentação de uma cotação com valor muito inferior ao efetivamente pago, conforme comprova a nota fiscal encontrada dentro de sua bagagem. A autoridade impetrada destaca, ainda, que o impetrante maliciosamente rasurou a palavra "quote" da nota fiscal apresentada espontaneamente à fiscalização. Tal fato pode ser constatado por meio das fotografias constantes no Id. 8354334.

Nesse passo, deve ser dito que, conforme comprovado documentalmente pela autoridade impetrada, o impetrante apresentou documento adulterado, rasurado, para a fiscalização, visando reduzir o valor dos tributos devidos, o que, em tese, caracteriza, inclusive, infração penal.

Lamentavelmente, o impetrante, não satisfeito em praticar um fato com previsão no Código Penal, ainda, com desfaçatez ímpar, altera a verdade dos fatos na petição inicial, visando obter do Judiciário um provimento jurisdicional que legitime a infração penal praticada perante os funcionários da Alfândega.

Saliente-se que o fato praticado pelo impetrante sujeita-o, também, a pena de perdimento da mercadoria. Nesse sentido:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

Desse modo, não há como ser deferido o pedido formulado na inaugural.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, e revogando a decisão que havia deferido parcialmente a liminar (Id. 7451186).

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Tendo em conta que o impetrante alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), na petição inicial, dizendo que houve um equívoco, quando na verdade adulterou deliberadamente, mediante rasura, um documento, para tentar reduzir o valor dos tributos devidos pela importação de mercadoria, **condeno-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé**, no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00, 02.05.2018), em favor da União.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Gomes de Freitas em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº 42/184.360.656-6 apresentado pelo Impetrante, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 09/10/2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 8085627).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta de que o benefício nº42/184.360.656-6 foi requerido na APS Vila Mariana (Id. 8345996, p. 1/2).

Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante afirmou que a presente ação foi distribuída de forma equivocada nesta Subseção e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 8431830).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procuração (Id. 7766636), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Dispositivo

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000733-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADEMIR MACORIN DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731/O
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Ademir Macorin da Silva em face da União Federal, distribuídos por dependência aos autos da ação civil de improbidade administrativa n. 0010330-32.2008.403.6119.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 838502).

Decisão Id. 1105884 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A União ofertou contestação (Id. 1339132).

O embargante requereu a juntada de vídeo do depoimento prestado pela testemunha Edy Picini nos autos do processo n. 0014963-82.2014.4.01.3807, em trâmite na 2ª Vara Federal de Montes Claros, e reiterou o pedido de tutela de urgência (Id. 1404496), o que foi indeferido (Id. 1539107).

Decisão Id. 2565663 determinando a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Tapurah/MT para colheita de depoimento pessoal do embargante Ademir Macorin da Silva, bem como para oitiva da testemunha Edy Wilson Piccini, bem como a intimação do embargante para juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos elencados pela União na petição constante do Id. 1339132.

Petição Id. 3012943 do autor juntando documentos.

Decisão Id. 3434647 abrindo vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre seu eventual interesse no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, uma vez que os presentes Embargos de Terceiro versam sobre imóvel objeto de indisponibilidade decretada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0010330-32.2008.4.03.6119, na qual figura como autora a União Federal e o Ministério Público como fiscal da lei, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei n. 8.429/1992.

O MPF ofertou parecer (Id. 3663986) e foi determinada a inclusão do MPF como interessado (Id. 4286720).

O MPF opôs embargos de declaração (Id. 4656215), os quais foram rejeitados (Id. 4724047).

Decisão Id. 5524966 indeferindo o pedido Id. 5221389 do embargante (oitiva de mais duas testemunhas), em razão da preclusão temporal, determinando a abertura de vista ao MPF e, após, a conclusão para sentença.

Parecer do MPF pela improcedência dos presentes embargos (Id. 7106646).

Certidão Id. 8678196 fazendo o traslado de cópia da sentença dos autos n. 00103303220084036119.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a prolação de sentença julgando improcedente o pedido da ação principal, ação civil de improbidade administrativa, autos n. 0010330-32.2008.403.6119 (Id. 8678779), com revogação da liminar que havia determinado a indisponibilidade de bens, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Desse modo, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, à luz do critério da causalidade, eis que a constrição do bem decorreu de determinação judicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA LOPES NUNES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ***Aparecida Lopes Nunes Gouveia*** em face do ***Instituto Nacional de Seguro Social – INSS***, em que postula a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.395.912-2) até a conversão em aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.220,00 (quatorze mil, duzentos e vinte reais).

Ademais, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS verifica-se que a parte autora recebeu o NB 613.037.498-8 entre 15.01.2016 a 14.03.2016. Desse modo, considerando a RMI do referido benefício e a data da cessão o valor da causa ***não*** ultrapassa o limite previsto em lei.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), ***DECLINO DA COMPETÊNCIA***, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-11.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: VIA S.A. - SPE 302 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027
IMPETRADO: DELEGADO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Via S/A SPE 302 Empreendimentos Imobiliários* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à exclusão das pendências constantes do Aviso de Regularização de Obra – ARO ou que, ao menos, reconheça que tais pendências não podem impedir a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Obra representada pela matrícula CEI n. 51.230.52726/76 e, conseqüentemente, expeça imediatamente a aludida certidão.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 6884133).

Despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 6996682).

Notificada a autoridade coatora ficou-se inerte (Id. 7167136).

A impetrante reiterou o pedido de apreciação da medida liminar (Id. 7551238).

O pedido de liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal à impetrante, desde que não haja outro óbice além do apontado nos autos (Id. 7794617).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 8263257).

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 8269645).

O MPF não verificou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (Id. 8312679).

Foi noticiado que o TRF3 negou a antecipação da tutela recursal no recurso de agravo de instrumento interposto (Id. 8645035).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id 8269645 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

A impetrante narra que se encontra obrigada a entregar salas comerciais cuja matrícula CEI possui o n. 51.230.52726/76 até início de maio de 2018, sob pena de incidência de exorbitante multa contratual. Contudo, para a averbação da edificação no registro de imóveis a impetrante necessita apresentar Certidão de Regularidade de Obra de Construção Civil, nos termos do art. 47, II da Lei 8.212/91 e art. 257, I, “d” do Decreto 3.048/99 a qual vem sendo negada de forma equivocada e arbitrária pela autoridade impetrada em razão da existência de supostas pendências vinculadas aos diversos empreiteiros que lhe prestaram serviços, as quais sequer foram objeto de lançamento. Afirma que tomou conhecimento das supostas pendências por meio de um relatório denominado “Aviso de Regularização de Obra – ARO”, expedido por servidor da Receita Federal por ocasião das diligências objetivando a obtenção da aludida Certidão, inclusive com a entrega da “Declaração e Informação sobre Obra – DISO” em 19/04/18. Argumenta que o traz uma relação de competências e valores no aludido documento que não especificam aquilo que seria pendência daquilo que estaria em situação irregular e afirma, ainda, que em se tratando de CNPJs. das empresas empreiteiras, as diferenças apontadas superficialmente pelo Aviso de Regularização da Obra – ARO decorrem de GFIPs. não vinculadas à impetrante, uma vez que, não termos do art. 135 da IN RFB nº 971/09, a empreiteira contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a diversas contratantes, alternadamente, no mesmo período, o que inviabiliza a individualização da remuneração dos segurados por tarefa ou serviço contratado, e, portanto, não pode ser atribuída à impetrante a responsabilidade por esses supostos débitos. Alega que mesmo no caso de responsabilidade por tais débitos, o crédito tributário/previdenciário somente se torna exigível mediante o lançamento, ou seja, por meio da constituição do crédito, não sendo substituído pelo “Aviso de Regularização da Obra – ARO” por se tratar de mera comunicação para pagamento, não substituindo o lançamento em hipótese alguma, não havendo justificativa para a negativa da certidão de regularidade fiscal, considerando a inexistência de crédito devidamente constituído e sem qualquer defesa administrativa. Por fim, a impetrante afirma que se encontra na iminência (início de maio/18) de sofrer vultoso prejuízo financeiro decorrente da imposição de exorbitante multa em relação ao não cumprimento do prazo para averbação do “Habite-se” do imóvel matrícula CEI n. 51.230.52726/76), tendo em vista que a CND é documento indispensável para que ocorra referida averbação.

Nesse passo, deve ser dito que consta dos autos o cálculo do aviso de regularização da obra (Id. 6884127, pp. 1-9 e Id. 6884129, pp. 1-6) acerca do qual a impetrante tomou conhecimento em 18.04.2018.

Verifica-se que de fato o mero aviso de regularização da obra fornecido à impetrante não pode consubstanciar obstáculo ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal, considerando que o referido aviso não tem o condão de constituir o crédito tributário, o qual ocorre apenas mediante o lançamento. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AVISO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - ARO.

1. Somente o lançamento toma certo o dever jurídico tributário, bem como o líquida para que possa ser cobrado administrativamente ou através do Poder Judiciário pelo Executivo Fiscal. Antes do regular lançamento fiscal não há que se falar em recusa na expedição da CND.

2. Não havendo prova do lançamento da contribuição previdenciária referente à obra realizada pela impetrante, porquanto o Aviso para Regularização de Obra não equivale ao lançamento, deve ser expedida a Certidão Negativa de Débitos.

3. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 244965 - 0006236-79.2001.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:10/11/2008)

Verifica-se o preenchimento do requisito do fundamento relevante assim como do perigo na demora, tendo em vista a possibilidade de execução da garantia em face do atraso na entrega da obra (Id. 6884118).

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que as pendências constantes no Aviso de Regularização de Obra – ARO não podem se caracterizar como impedimento para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Obra representada pela Matrícula CEI n. 51.230.52726/76, ratificando a liminar anteriormente concedida.

O reembolso do pagamento das custas processuais é devido pela Fazenda Nacional.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5010445-40.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SPI 77579
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI**, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinando à Impetrada que providencie o quanto necessário para a apreciação do procedimento de desembaraço relacionado à DI nº 18/0780971-6, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista a inegável ilegalidade que recobre a ausência de análise até a presente data

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Petição Id. 8669500 juntando extrato das DIs n. 18/0644876-0 e n. 18/0905974-9.

É o relatório. Decido.

Petições Id. 8622135 e Id. 8669500: recebo como emenda à inicial.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, a DI n. 18/0780971-6 foi registrada em 30/04/2018 (Id. 8685604) e, conforme tela do Siscomex, está aguardando distribuição (Id. 8685605).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que a DI n. 18/0780971-6 foi registrada em 30/04/2018 (Id. 8685604) e está aguardando distribuição (Id. 8685605), **verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora***.

Em face do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/0780971-6, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de débito perante o CADIN, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ao final, requer a autora: 1) o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento formulada pelo INSS e anulação do débito oriundo do processo administrativo 35393.000619/2010-11; 2) a anulação do processo administrativo 35393.000619/2010-11, ante a ausência de responsabilidade da CAIXA e ilegalidade do procedimento administrativo; 3) a anulação da Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS, identificador 068.338.530-5, no valor de R\$ 130.256,22; 4) a exclusão definitiva da referida da GPS, identificador 068.338.530-5, perante o CADIN; 5) a condenação da ré no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas (Id. 5339751).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar a exclusão do CADIN do débito relativo ao processo administrativo n. 35393.000619/2010-11, instaurado em razão do pagamento de proventos referente ao benefício previdenciário NB 32/068.338.530-5, no período de junho de 2004 a dezembro de 2009 (Id. 5454401).

O INSS noticiou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id. 5989644).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo a legalidade da cobrança veiculada em face da CEF (Id. 6729145).

O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5008762-65.2018.4.03.0000 (Id. 6778190), tendo sido a decisão agravada mantida, nesta instância (Id. 7622234).

A CEF ofertou impugnação aos termos da contestação, apontando não ter provas produzir (Id. 8214875).

O INSS não indicou a necessidade de produção de outras provas (Id. 8315235).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que não há necessidade de produção de outras provas (Id. 8214875 e Id. 8315235).

A parte autora alega que no cumprimento de contrato firmado entre a CAIXA e o INSS presta serviços de execução dos pagamentos de benefícios previdenciários aos aposentados e pensionistas. Nesse contexto, o INSS apurou que houve o pagamento de benefícios previdenciários após o óbito do beneficiário *José Manuel Ribeiro*, falecido em **17.10.2000**, referentes aos meses de 06/2004 a 12/2009, totalizando o valor de R\$ 130.256,22 (cento e trinta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em 02/2018. Afirma que referida responsabilidade foi apurada no processo administrativo 35393.000619/2010-11, instaurado em 27.01.2010, cuja cópia integral colaciona à inicial. Ressalta que referido processo administrativo não foi instaurado em desfavor da CEF, tanto que nas páginas 1 e 2 a CEF não figura como ente responsável, não há motivação específica de abertura de procedimento e não há discriminação do fato a ser investigado em face da CEF. Assevera que, após seis anos inerte, o procedimento administrativo ressurgiu das cinzas com a juntada de extrato emitido em 16.09.2016 (pp. 3-12), e o analista do INSS propôs a solução milagrosa: vamos responsabilizar o prestador do serviço (pagador do benefício): CEF. Ou seja, após decorridos mais de 6 (seis) anos da instauração, o INSS “*aproveitou*” o processo administrativo aberto genericamente e iniciou abusivamente a responsabilização da CEF. E as ilegalidades praticadas pelo INSS não param. Em 16.12.2016 a CEF recebeu Ofício 281/2016, sendo intimada a ressarcir o alegado pagamento indevido. Após diversas manifestações da CEF, o INSS decidiu por manter a “*condenação*”, emitindo ilegalmente guia de recolhimento previdenciário – GPS, quando sequer se trata de débito tributário. E para completar a surreal situação imposta à CEF e flagrante abuso do INSS, houve a inclusão do débito perante o CADIN. Sustenta que o suposto débito encontra-se fulminado pela prescrição da pretensão de ressarcimento do INSS e que, ainda que não se reconheça a prescrição, mostra-se flagrante a ausência de responsabilidade da CEF, além da ocorrência de diversas ilegalidades cometidas pelos agentes do INSS, tanto em relação ao procedimento administrativo, quanto em relação à constituição e forma de cobrança do suposto débito (inscrição ilegal no CADIN).

O INSS pretende cobrar valores compreendidos entre 2004 e 2009, sendo certo que a ação de cobrança ainda não foi ajuizada.

O ofício de cobrança endereçado para a CEF é datado de 12.12.2016 e foi entregue na CEF em 16.12.2016 (Id. 5339723, pp. 20-21).

Nesse passo, é oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do artigo 37, § 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03.02.2016, DJE-082 DIVULG 27.04.2016 PUBLIC 28.04.2016).

Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre os valores que se pretende cobrar 2004 a 2009 e a presente data, é forçoso concluir que o pleito de cobrança encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal.

A alegação de que teria havido dolo, fraude ou má-fé da CEF é aventada pelo INSS de modo leviano, sem nenhuma investigação acerca dos fatos ocorridos no âmbito da CEF, bem como vai de encontro ao previsto na legislação, haja vista que o artigo 68 da Lei n. 8.212/1991 atribui aos cartórios a obrigação de comunicar o óbito dos segurados **ao INSS**, sendo a Autarquia quem deve parar de efetuar os pagamentos, não sendo esta uma atribuição da CEF. Portanto, a CEF sequer seria parte legítima para figurar como devedora, no processo administrativo instaurado pelo INSS.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento veiculada pelo INSS em desfavor da CEF, com a consequente nulidade do débito oriundo do processo administrativo 35393.000619/2010-11, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado (R\$ 130.256,22, em 02.04.2018).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5008762-65.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-96.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERTON RAMOS BONETTI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Everton Ramos Bonetti**, visando a cobrança de R\$ 56.979,67.

A CEF noticiou que as partes se compuseram (Id. 8605563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o noticiado pela CEF (Id. 8605563), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve impugnação ao cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-88.2018.4.03.6119
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306
RÉU: CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de “evicção” proposta por **Severino Bezerra de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da CEF a responder pela evicção do mencionado imóvel, mediante o ressarcimento do valor efetivamente recebido, bem como indenização pelas benfeitorias, valor que será levantado por força da perícia atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, juros, custas processuais e honorários advocatícios que forem arbitrados por esse MM. Juízo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, eis que inepta, sob pena de indeferimento (Id. 5865173).

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte requerente, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida (Id. 5865173).

Por esta razão, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e, cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-92.2017.4.03.6119

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: RENATA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA - SP255920

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Renata Anjos Alves Souza**, visando a cobrança do valor de R\$ 42.191,88.

A ré opôs embargos monitórios (Id. 6176111).

A parte autora noticiou que a demandada promoveu a liquidação da dívida, e requereu a extinção da processo, com esteio no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil (Id. 8488687).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o noticiado pela CEF, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a transação noticiada.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2) - CAMILA APARECIDA DA SILVA CORREIA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X FERNANDO CORREIA DA SILVA X MONICA APARECIDA DA SILVA CORREIA X JOSE ROBERTO CORREIA DA SILVA X SARA APARECIDA DA SILVA CORREIA - INCAPAZ X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCILENE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO

PORTELA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

000613-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000613-4) - JOCELI MARTINELLI FERNANDES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SIERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011333-17.2011.403.6119 - JULIO BATISTA DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0012591-62.2011.403.6119 - ROSA LIMA DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

000302-63.2012.403.6119 - JOSENALIA RIBEIRO CERQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-60.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA MEIRELES SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-35.2013.403.6119 - VANESSA MARIA SIMOES(Proc. 3409 - MARIA EDUARDA ARRUDA M DE OLIVEIRA LOCIO) X ELLEM MARIA SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X CARLOS DANIEL SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X VANESSA MARIA SIMOES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-74.2013.403.6183 - CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA X CLEIDE APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA FERNANDES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-86.2014.403.6119 - MAILDE SILVA SOUZA DOS ANJOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-58.2016.403.6119 - CELIA NUNES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001874-4) - GERALDO MATIAS FERREIRA X JANAINÉ LISBOA FERREIRA X HILDA SILVIA MATIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERALDO MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-22.2010.403.6119 - MANUEL CORDEIRO GALVAO X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CORDEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005061-41.2010.403.6119 - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004820-62.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do destaque dos honorários contratuais. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004802-85.2006.403.6119 (2006.61.19.004802-8) - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007393-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007393-3) - MOACIR FERREIRA DE LIMA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SC012020 - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SC000952 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL X MOACIR FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002393-29.2012.403.6119 - VIRGOLINA MARIA DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGOLINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007754-90.2013.403.6119 - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILLY RODRIGUES DE OLIVEIRA X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X YASMIN RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-45.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: NAVISYSTEM IMPORTACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI - SP310122

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Providencie a impetrante a complementação do recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-sc.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 18/0734101-3 e 18/0734131-5, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto principal é a importação, exportação, industrialização, venda e prestação de serviços relacionados a equipamentos de medição tridimensional. Aduz que, no exercício de suas atividades, importou mercadorias referidas nas Declarações de Importação nº 18/0734101-3 e 18/0734131-5, as quais foram registradas em 23/04/2018 e 24/04/2018, parametrizadas no canal amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8557008).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeveu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (Id 8671330).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcada estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo e aguardam distribuição desde então.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0734101-3 e 18/0734131-5, no prazo de 72 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações suplementares, se o caso, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, em face do DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança da taxa de utilização do Siscomex ou suspender a exigência de recolhimento da referida taxa na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final do processo.

Em síntese, argumenta que a majoração foi realizada em desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez implementada por portaria e em percentual muito superior aos índices oficiais de inflação. Ressalta ainda a inobservância do comando normativo que vincula o patamar de aumento da taxa à variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contínuo, ao julgador possibilita-se a substituição da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sávio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi esarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submetê à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes (Id 8660563).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGINALDO DOS ANJOS, MIGUEL SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO - SP341769
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO - SP341769
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

DESPACHO

Em respeito ao contraditório, concedo à parte impetrante o prazo de cinco dias para que se manifeste a respeito das preliminares levantadas pela autoridade impetrada (inteligência do art. 10 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-86.2017.4.03.6119
AUTOR: METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGI - SP332684
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fiquem as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais apresentada.

Prazo: dez dias.

Eu, RF 8127, *infra* assinado, digitei.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILIAN APARECIDA VIEIRA CARVALHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado pela menor Isadora Carvalho Martins Soares de Moura, representada por sua mãe Lilian Aparecida Vieira Carvalho Martins, contra o INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alega que a avó materna da autora, Maria Teresa Vieira Carvalho, falecida em 15 de janeiro de 2013, era segurada do INSS – tanto que recebia o benefício de aposentadoria n.º 161.792.459-5 –, bem como era economicamente responsável pela autora. Assim, esta preencheria todos os requisitos para o gozo do benefício previdenciário em tela.

O pedido de antecipação de tutela é para o mesmo fim. Juntos procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial, para adequação do valor da causa (ID 2854142).

A antecipação de tutela não foi concedida (ID 3264522).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3348637), alegando a falta de qualidade de dependente, de modo a impossibilitar a concessão do benefício pleiteado.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 4498291). Apenas o INSS manifestou-se (ID 4776093), aduzindo não ter outras provas a produzir.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (ID 8276704).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Saliente-se que as questões discutidas nos presentes autos são exclusivamente de direito. Assim, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Nesse tocante, vale ressaltar que os seguintes fatos são incontroversos, quer por não terem sido impugnados especificamente pelo INSS, quer por haver nos autos documentos que demonstrem sua ocorrência:

- i) a qualidade de segurada da avó da autora, Maria Teresa Vieira Carvalho, uma vez que estava em gozo de aposentadoria (ID 2316547);
- ii) o óbito de Maria Teresa Vieira Carvalho, ocorrido em 15 de janeiro de 2013 (ID 2316535); e
- iii) a dependência econômica da neta, ora autora, em face de sua avó materna (ID 2316563). Com efeito, tal fato encontra-se provado pela declaração anual de ajuste apresentada pela falecida, bem como por comprovantes de pagamento de despesas médicas e escolares.

Assim, o ponto que ainda resta controverso é de natureza exclusivamente jurídica: se o neto menor que depende economicamente de avó falecido faz jus ao benefício de pensão por morte previdenciária.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.

2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente da mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinência, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tomou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

10. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1411258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018)

Do julgado cuja ementa se transcreveu, conclui-se, em suma, que a guarda, nos moldes previstos no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enseja o direito à pensão.

No caso dos autos, contudo, a situação não se amolda nessa tese jurídica. Isso porque a guarda mencionada é aquela juridicamente declarada por autoridade pública e não a meramente decorrente de situação de fato, como ocorre no presente caso. É o que se depreende, por exemplo, do art. 28 do mesmo diploma legal.

Assim a “guarda informal” ou a mera dependência econômica de fato não é suficiente para ensejar o direito à pensão.

No presente caso, acrescenta-se ainda que não só a menor, ora autora, era dependente da segurada Maria Teresa Vieira Carvalho. Nos termos da declaração anual de ajuste juntada aos autos (ID 2316562), também Lillian Aparecida Vieira Carvalho Martins, mãe da menor e filha da segurada falecida, ostentava essa condição. Presume-se desse fato que a guarda da menor, no caso, fosse ainda de exclusiva responsabilidade de sua mãe, tendo a avó o papel de suprir, tão somente, as necessidades econômicas da menor. Note-se que a guarda prevista em lei gera também outros efeitos, como a assistência moral, e pode ser inclusive oposta aos pais (art. 33, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ora, estando a mãe presente, não há de se falar de prova da guarda em termos jurídicos. Ressalte-se, ainda, que intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora manteve-se inerte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no art. 487. I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, na medida de sua sucumbência. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses previdenciárias e não foi necessária dilação probatória. A execução dos honorários fica, contudo, suspensa em virtude dos benefícios da assistência judiciária concedida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ao SEDI, para correção do polo ativo.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002301-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ODETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Sem prejuízo, junte a autora cópias da habilitação da autora nos autos originários.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: JOAO BENEDITO MOTTA BARROCAL PERES
 Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, TATIANA MARIOTTO - SP257757
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOÃO BENEDITO MOTTA BARROCAL PERES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, DER em 02/02/2009 (fl. 175), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$149.451,95, apresentando petição de fls. 196/205, que recebo como emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$182.910,31.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/190).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 51), bem como a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 51).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 196/201. Proceda à Secretaria a devida regularização no sistema processual, a fim de que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Wagner de Souza Santiago, OAB/SP 272.779.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGRÔTICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TAISS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVANILDO DA SILVA BARROS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 31/01/2017 (fls. 314), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$91.457,91. Apresentou petição de fls. 324/334, que recebo como emenda à inicial, com planilha de cálculos confirmando o valor atribuído à causa.

Juntou procuração à fl. 138.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 139).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 139). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR ANTONIO PEROTTONI - RS5414
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 846 pelo E. STF.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SANCHES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8061651: Indefiro a realização de prova pericial. Com efeito, o autor não aponta qual seria o erro no cálculo efetuado pelo INSS, mas apenas quer saber se esse cálculo está correto ou não. Saliente-se que o processo judicial não é mecanismo de consulta, motivo pelo qual não é cabível a realização da prova pretendida. Acrescente-se, ainda, que cabe ao autor provar os fatos por ele alegados.

Venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **ALINE ROSA DE SOUZA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando que a ré viabilize os procedimentos necessários para o enquadramento da autora no Programa Minha Casa Minha Vida, pois já está inscrita no programa sob nº 149.865, para obtenção do financiamento correspondente e, conseqüentemente, passar a ser mutuária do sistema de habitação.

Afirma a autora que vivia em comunidade em condições precárias juntamente com seu filho, Pedro Gabriel de Souza Brito, menor impúbere, e seu irmão, portador de deficiência mental, Fernando Rosa dos Santos, CID 163 (infarto cerebral), J38 (doenças das cordas vocais e da laringe não classificadas em outra parte) e N30 (cistite), o qual foi interditado.

Aduz que tomou posse do imóvel situado na Rua Tenry (antiga Rua Serranos), nº 89, bloco 06-A, apartamento 21, em setembro de 2016, onde vive até a presente data sem energia elétrica fornecida pela Concessionária Bandeirante.

Sustenta que quando da ocupação do imóvel ocorrida em setembro 2016, a subsindica requereu a retirada do medidor do imóvel.

O pedido de tutela de urgência é para que seja efetuado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/21).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 10).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 26/30). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi designada audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 39).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 45/49), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 53), a parte autora se manifestou sobre a contestação e ratificou os termos da petição inicial (fls. 55/57). A CEF ficou inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

A Caixa Econômica Federal suscita a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que em consultas realizadas aos controles internos e sistemas disponíveis, não foi possível confirmar a vinculação do referido imóvel com os fundos operacionalizados por esta Centralizadora (FAR/FDS/FGHab), uma vez que o endereço informado não confere com os dados existentes nos controles.

Aduz que não foi localizado o imóvel situado a rua Rua Tenry (antiga Rua Serranos), nº 89, Bloco 06-A, apartamento nº 21 nos sistemas operacionais da CAIXA, como tendo sido objeto de financiamento habitacional, de modo que a CAIXA não tem nenhuma participação na escolha dos mutuários finais das unidades habitacionais a serem construídas.

Pois bem. De acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, em consonância com a Lei nº 11.977/09, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal:

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

(...)

§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Qualificando-se a CEF como gestora do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), da iniciativa governamental "Minha Casa, Minha Vida", e não sendo diminuta sua participação na avença de financiamento imobiliário, há que se reconhecer sua legitimidade passiva.

Ademais, cumpre salientar que o pedido é para que a CEF viabilize os procedimentos necessários para o enquadramento da autora no Programa Minha Casa Minha Vida, pois já está inscrita no programa sob nº 149.865, para obtenção do financiamento correspondente e, conseqüentemente, passar a ser mutuária do sistema de habitação, de modo que permaneça o interesse quanto ao pedido principal, pois não tem ligação direta com o imóvel em que a autora reside e sob o qual a CEF afirma não haver qualquer financiamento.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. Do mérito

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência, *in verbis*:

"A autora afirma que ocupou o imóvel situado na Rua Tenry (antiga Rua Serranos), n.º 89, bloco 06-A, apartamento 21, em setembro de 2016, o qual pertence à CEF.

Desse modo, fica evidenciada a posse injusta da autora, atual ocupante do imóvel.

No que tange à invocação, por parte da autora, de desrespeito aos direitos humanos, em especial ao direito social à moradia, é bom lembrar que mesmo este não se reveste de caráter absoluto, devendo ser analisado de forma a sopesar os mesmos direitos de outras pessoas, que podem ter sido lesadas pelo ato da invasora.

Afinal, os apartamentos são destinados aos adquirentes das unidades, que detinham justa expectativa de poderem vir a se mudar para lá.

O invocado direito à moradia há de ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais, até mesmo para salvaguardar a igualdade de oportunidades e os direitos humanos de outras famílias que também necessitem de moradia.

Não se olvida o grave problema social da falta de moradia no País, constantemente agravado por deficiências na gestão de obras e recursos públicos voltados à consecução de direitos e garantias fundamentais. Como é cediço, a ineficiência na efetivação de serviços públicos essenciais resulta em um déficit de concretização jurídico-normativa de direitos e garantias constitucionais, mormente aqueles de dimensão positiva, que requerem a intervenção do Estado a propiciar o bem-estar social, tal como o direito à moradia (art. 6º, da Constituição da República).

Inobstante as relevantes questões sociais e econômicas suscitadas pela autora, os argumentos deduzidos na presente ação não são suficientes, por si, a amparar a pretensão da autora.

Ademais, é de se ressaltar, a providência requerida tem caráter satisfativo, pois uma vez determinada a reserva da unidade habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida, implicará na confecção de contrato e seu registro, podendo, inclusive, prejudicar direitos de terceiros interessados.

Da análise dos documentos não é possível fazer um juízo minimamente abalizado a respeito do modo pelo qual a autora ingressou no imóvel nem da dada em que esse fato teria ocorrido.

O princípio elementar que fundamenta toda a ordem jurídica é o princípio da legalidade (CR, art. 5º, II). A autora deve considerar, desde logo, se o modo pelo qual ingressou no imóvel observou os parâmetros legais, não digo em relação à CEF, mas às próprias pessoas que foram obrigadas a fazer ou deixar de fazer algo para que sua ocupação se ultimasse.

A fraqueza física, em decorrência da superação em número, não é fundamento jurídico consistente para fazer valer qualquer direito. Por essa razão, não vinga a alegação de que, por terem as normas constitucionais que concedem garantias aplicabilidade e eficácia imediatas, deve o Estado acolher a pretensão da autora, dando-lhes moradia condigna, pois para isso é necessário que atue em conformidade com a lei. Do contrário, haveria uma "escolha ilegal" dos beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade (CR, art. 37, caput). Como se percebe, a invocação de garantias constitucionais e sua aplicabilidade imediata não recomenda que seja desprezado o princípio fundamental da legalidade, ao qual está associada a noção também fundamental de isonomia (CR, art. 5º).

Quanto ao pedido para o restabelecimento de energia elétrica não restou comprovada a verossimilhança das alegações.

A autora afirma que desde que ocupou o imóvel em setembro de 2016 está sem energia elétrica fornecida pela Concessionária Bandeirante.

Primeiramente, a concessionária Bandeirante não faz parte do polo passivo, de modo que é parte ilegítima.

Mas ainda que assim não fosse, é legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento.

Se o imóvel é de propriedade da CEF e estava desocupado antes da ocupação pela autora, não há porque haver pagamento de energia elétrica pela CEF por um imóvel vazio.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplemento é autorizada no artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Não se aplica à espécie a norma do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

Como visto, o artigo 6.º, § 3.º, II, da Lei 8.987/1995, autoriza expressamente a interrupção do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento do usuário.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001909-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURILIO ROSATTO FILHO, LEONARDA MAGALHAES DE MATTOS VELLOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, intime-se o autor para regularizar a situação cadastral de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias, independentemente de sua condição de interditado, para fins da expedição dos ofícios requisitórios.

Cumprido, expeçam-se.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEOVALDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GEOVALDO SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez, concedida em 10/04/2013, com vigência a partir de 13/01/2005 (fl. 11), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00.

Após, foi apresentada petição de fls. 37/43, a qual recebo como emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.808,54.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/31).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 08).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 0002829-05.2009.403.6309 e em relação aos autos nº 0002468-80.2012.403.6309, que tramitaram no Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir, uma vez que as ações acima mencionadas tinham por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, pedidos diversos, portanto, dos que constam no presente feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco, o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003246-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DANILO DE SOUZA RIQUETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, esclareça sua contestação, tendo em vista que os documentos juntados aos autos dizem respeito a dívidas da pessoa jurídica, mas no CRLV constante do ID 2790672, cuida-se de bem em nome da pessoa física gravado com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001325-34.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS

Tendo em vista a notificação e citação do réu à fl. 94, bem como a juntada de procuração do defensor constituído de fl. 91, intime-se-o, a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Expediente Nº 7034

PROCEDIMENTO COMUM
0005109-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005109-8) - RODERICO DE MELO NETO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-76.2004.403.6119 (2004.61.19.000177-5) - AURELIO ALVES DOS SANTOS X CICERA CORDEIRO CALADO X DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO X EDVALDO FRANCISCO MOTA X JOAO FRANCO DA SILVA(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JOSE CARLOS DA SILVA GERE X JUVENILSON RIBEIRO PEREIRA X RAIMUNDO APARICIO DE SOUZA X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO JOSE JACINTO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009305-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009305-5) - PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista a notícia da virtualização pela parte autora, permaneçam os autos em Secretaria, para fins da conferência do feito digital, nos termos do artigo 12º, I, b, da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Após, certifique-se e arquite-se este feito, nos moldes do artigo 12º, II, b, da supracitada resolução, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002620-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009589-84.2011.403.6119 - JEHSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, em cumprimento à determinação de fls. 350, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retomem os autos àquele E. Corte, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-46.2012.403.6119 - AURELINO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-81.2012.403.6119 - ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Tendo em vista a notícia da virtualização pela parte autora, permaneçam os autos em Secretaria, para fins da conferência do feito digital, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Após, certifique-se e arquivem-se este feito, nos moldes do artigo 4º, II, b, da supracitada resolução, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007700-61.2012.403.6119 - MATESSICA COML/ EIRELE - ME/SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerim o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000457-32.2013.403.6119 - AGNEVALTER PEDRO LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X AGNEVALTER PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Fls. 163/176: Dê-se ciência à parte autora.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-77.2013.403.6119 - RAFAELA DA SILVA VICENTE X VANESSA DA SILVA VICENTE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-94.2013.403.6119 - GENIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP392365 - THIAGO ROSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X GENIVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela parte autora por 10(dez) dias.

Espeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

Após, retomem ao arquivo.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-77.2016.403.6119 - PLANEJ-PAN PLANEJAMENTO E COM DE EQUIP P PANIFICACAO LT(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 89: Dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-05.2016.403.6119 - KAUAN FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ - X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000317-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000317-0) - DIONISIO ALVES DE ALMEIDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIONISIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001798-59.2014.403.6119 - CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229(Cumprimento de Sentença).

Manifêste-se a parte autora acerca da comprovação de pagamento de fls. 72/73 dos autos.

Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022005-70.2000.403.6119 (2000.61.19.022005-4) - SEVERINO MANOEL PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X SEVERINO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006086-31.2006.403.6119 (2006.61.19.006086-7) - JOSE GERALDO DURAN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE GERALDO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, mediante respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 13 da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005392-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005392-2) - AMADEU JOSE SANTANA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X AMADEU JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010329-42.2011.403.6119 - SEVERINO DE MORAES COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DE MORAES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/235: Promova a autora o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011066-11.2012.403.6119 - DOMINGOS SOARES DOS SANTOS(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DOMINGOS SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastre-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.
Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.
Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretária a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.
Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretária.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006975-38.2013.403.6119 - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OZANIA FAGUNDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: Promova a autora o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVAL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8626648: Defiro o prazo de 30 dias para a juntada de documentos.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 7035

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-82.2015.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP361413A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

Intime-se a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A para fornecer os documentos requeridos pela perita às fls. 893/894 no prazo de 10(dez) dias.
Cumprido, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-12.2016.403.6119 - FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REGINALDO PONTIROLLI X ELBA ROSA BATISTA DA SILVA(SPI48649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E SPI38817 - SERGIO DE MENDONCA)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0005987-12.2016.403.6119
AUTORA: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA
RÉUS: UNIÃO, REGINALDO PONTIROLLI e ELBA ROSA BATISTA DA SILVA
SENTENÇA: TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 138, LIVRO Nº 01/2018.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO, de REGINALDO PONTIROLLI e de ELBA ROSA BATISTA DA SILVA, no qual se requer a declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar referente ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD nº 37/SIJ/2016, de 09.03.2016) e seus adendos, bem como de eventual punição aplicada à parte autora. Requer, outrossim, a condenação dos réus ao pagamento de reparação por danos morais sofridos.
Em sede de tutela provisória de urgência foi requerido que a Administração Militar se abstinisse de aplicar qualquer punição disciplinar à autora, e de transferir a parte para outra localidade sem a sua aquiescência.
Aduz a parte autora que em 23.02.2016 foi expedido o FATD nº 37/SIJ/2016, de 09.03.2016, para apurar uma suposta infração disciplinar praticada contra a Oficial 2º Tenente ELBA ROSA BATISTA DA SILVA, sendo o procedimento administrativo dotado de arbitrariedades.
Juntou procuração e documentos (fls. 21/88).
O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 93/95).

Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fs. 105/116).

Os corréus REGINALDO PONTIROLLI e ELBA ROSA BATISTA DA SILVA apresentaram contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentam (a) a ausência de provas acerca da suposta perseguição sofrida pela parte autora; (b) a ausência de direito subjetivo da parte autora de não ser transferida para localidade distinta da que exerce sua função, bem como a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário nesta seara; (c) a inexistência de dano moral indenizável, haja vista que o processo administrativo disciplinar instaurado não é prática ilegal ou abusiva; (d) a legalidade do processo administrativo disciplinar instaurado, tendo sido observados todos os regramentos necessários. Requerem, pois, a improcedência dos pedidos (fs. 125/135).

A UNIÃO apresentou contestação arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam de REGINALDO PONTIROLLI e de ELBA ROSA BATISTA DA SILVA. Quanto ao mérito requer a improcedência dos pedidos aduzindo (a) a impossibilidade de o Poder Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo, limitando-se a apreciar os requisitos formais do ato praticado; (b) a existência de disciplina e ética próprias na seara militar a justificar o processo administrativo instaurado; (c) a observância da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e de todas as formalidades exigidas para o desenrolar do processo administrativo disciplinar instaurado em face da parte autora; (d) a ausência de provas acerca das supostas perseguições sofridas pela autora; (e) a inexistência de direito subjetivo de permanecer na localidade desejada pela militar; (f) a ausência de punição pela prática dos mesmos fatos constantes no Formulário nº 443/SIJ/2015 anteriormente instaurado em face da parte autora; (g) a ausência de lesão à honra, à imagem ou à integridade moral da parte autora apta a ensejar a reparação por danos morais (fs. 148/183).

Réplica da parte autora às fs. 215/219.

A decisão que indeferiu o pedido de tutela foi mantida (fs. 278/278v).

A análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam trazida pelos réus foi postergada para a sentença (fl. 311).

Em 30.08.2017, foi realizada a audiência de instrução e julgamento para a inquirição das testemunhas da parte autora e dos corréus (fs. 320/332).

Memoriais escritos apresentados pela parte autora (fs. 337/357) e pelos corréus (fs. 358/367; 370/390).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE REGINALDO PONTIROLLI e ELBA ROSA BATISTA DA SILVA

De início, os corréus alegam a ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que a parte autora teria incluído, indevidamente, no polo passivo o Coronel Aviador REGINALDO PONTIROLLI e a 2ª Tenente Nutricionista ELBA ROSA BATISTA DA SILVA.

Em consonância com a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, cabe ao Poder Público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa.

É cediço que existe discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de se ajuizar ação diretamente em face do agente público causador do dano em conjunto com o ente público, ou, ainda, sem acionar a pessoa jurídica a qual ele integra (STJ - REsp 1.325.862).

Porém, há de se reconhecer que em decisões recentes (RE 327.904, RE 470.996, RE 344133 e RE 720275), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela impossibilidade de responsabilização direta do agente público por atos praticados no exercício de suas atribuições públicas ou a pretexto de exercê-las, devendo o Estado, em sendo o caso, ingressar com ação regressiva para se aferir a responsabilidade subjetiva do servidor. Refêrinda corrente, a qual me filio, preserva a tese da dupla garantia, que resguarda não só o administrado, quanto o agente público.

Com efeito, é de rigor acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, sendo certo que os militares REGINALDO PONTIROLLI e ELBA ROSA BATISTA DA SILVA atuaram no exercício da função militar, razão pela qual qualquer ato praticado no desempenho dessa atividade deve ser imputado à UNIÃO. Logo, faz-se necessária a exclusão de REGINALDO PONTIROLLI e de ELBA ROSA BATISTA DA SILVA do polo passivo, extinguindo-se o feito quanto a eles sem resolução de mérito, à luz do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). A demanda, portanto, será analisada, tão somente, em face da UNIÃO.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

Na seara militar, a hierarquia e a disciplina caracterizam a base institucional e os alicerces das Forças Armadas, à luz do artigo 142 da Constituição Federal e do artigo 14 e seguintes da Lei nº 6.880/80:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (grifou-se).

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é constabancado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 15. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo. (grifou-se).

Dentre os deveres militares, a Lei nº 6.880/80 destaca o respeito à disciplina, à hierarquia e ao cumprimento das obrigações e ordens; e, a necessidade de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade:

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

(...)

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade. (grifou-se).

Como decorrência da hierarquia, há o comando, que é a soma da autoridade, deveres e responsabilidades do militar quando dirige uma organização militar, não afetando, de modo algum, a dignidade pessoal do militar:

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Por conseguinte, a Lei nº 6.880/80 estabelece que a violação às obrigações ou aos deveres dos militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, consoante regulamentação específica, podendo ensejar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar e penal:

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes.

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias.

2º A praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada. (grifou-se).

No que se refere à Aeronáutica, há o Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, que aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), prevendo que o militar deve consideração, respeito e acatamento aos seus superiores hierárquicos (art. 3º), e as ordens devem ser prontamente executadas, delas cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as formular ou emitir (art. 2º). O RDAER prevê, ainda, que se a ordem for obscura, compete ao subordinado, no ato de recebê-la, (...) solicitar os esclarecimentos que julgue necessários; quando importar responsabilidade pessoal para o executante poderá este pedi-la por escrito, cumprindo à autoridade atender.

Transgressão militar, em consonância com o RDAER, (...) é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar (art. 8º). As transgressões militares, por sua vez, estão arroladas no artigo 10 do Regramento, podendo ser classificadas em leves, médias ou graves (art. 11).

Em havendo transgressão militar, é decorrência lógica a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para a apuração da conduta de membro das Forças Armadas. O PAD é o instrumento de que se vale a Administração Pública para apurar a existência de eventuais infrações praticadas pelos servidores, aplicando-se, se for o caso, a sanção adequada. Nesse diapasão, o procedimento precisa ser formal, permitindo-se o exercício da ampla defesa, sendo a averiguação das faltas funcionais um poder-dever da Administração Pública. Devem ser observados, por conseguinte, os princípios constitucionais próprios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

O RDAER estabelece o regramento específico no que tange às transgressões disciplinares dos membros da Aeronáutica, nos seguintes termos:

Art. 34. Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados.

1 - A punição deverá ser imposta dentro do prazo de 3 dias úteis, contados do momento em que a transgressão chegar ao conhecimento da autoridade que deve punir, podendo, porém, sua aplicação ser retardada quando no interesse da administração.

2 - Nenhum transgressor será interrogado ou punido enquanto permanecer com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença, acidente ou embriaguez. No caso de embriaguez, porém, poderá ficar desde logo, preso ou detido, em benefício da própria segurança, da disciplina e da manutenção da ordem.

3 - Quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre transgressão, deverá ser procedida sindicância.

4 - Durante o período de investigações de que trata o número anterior, a pedido do respectivo encarregado da sindicância o Comandante poderá determinar a detenção do transgressor na Organização ou tem outro local que a situação recomendar, até um prazo máximo de oito dias.

(...)

Art. 35. As transgressões disciplinares serão julgadas pela autoridade competente com isenção de ânimo, com justiça, sem condescendência nem rigor excessivo, consideradas as circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes, analisando a situação pessoal do transgressor e o fato que lhe é imputado.

Art. 36. A punição imposta, quando for o caso, será publicada em boletim da autoridade que a impuser e transcrita nos das autoridades subordinadas, até o daquela sob cuja jurisdição se acharem o transgressor e o signatário da parte que deu origem à punição; se este encontrar sob jurisdição diferente, terá ciência da solução por intermédio do seu Comandante, a quem a autoridade que aplicou a punição, fará obrigatoriamente, a devida comunicação.

1 - Na publicação (de acordo com o Anexo I) da punição imposta serão mencionados:

a) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;

b) a classificação da transgressão;

c) o item ou itens, o parágrafo e o artigo do Regulamento que enquadram a (s) falta (s) cometida (s).

d) as circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com a indicação dos respectivos itens, parágrafos e artigos;

e) a punição imposta;

f) a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

2 - Se a autoridade, a quem competir a aplicação da punição, não dispuser de boletim para publicação, essa será feita, à vista de comunicação, regulamentar, na autoridade imediatamente superior que possuir boletim.

3 - As punições de Oficiais são publicadas em boletim confidencial. A autoridade que as impuser cumpre determinar quem delas deve ter conhecimento.

4 - As punições de Aspirante-a-Oficial, Suboficiais e Sargentos serão publicadas em boletim reservado e serão do conhecimento de seus superiores hierárquicos.

5 - As punições constantes dos números de 3 e 4 poderão ser publicadas em boletim comum, quando a natureza e as circunstâncias da transgressão assim o recomendarem.

6 - A repreensão feita em particular ou verbalmente em público não será publicada em boletim, figurando como simples referência na ficha individual; a repreensão em público por escrito será publicada em boletim e averbada nos assentamentos do militar.

Art. 37. Na aplicação de punição deve ser observado o seguinte:

1 - A punição será proporcional à gravidade da falta, observados os seguintes limites mínimos e máximos:

a) para transgressões leves: repreensão em particular e detenção até 10 dias;

(...)

2 - Ocorrendo somente circunstâncias atenuantes, a punição tenderá para o mínimo previsto respectivamente nas letras a, b e c do número 1 deste artigo.

3 - Ocorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição será aplicada tendo-se em vista a preponderância de umas sobre as outras.

4 - Ocorrendo somente circunstâncias agravantes, a punição poderá ser aplicada em seu grau máximo.

5 - Salvo a suspensão do pagamento da Indenização de Compensação Orgânica prevista no artigo 17, que é imposta como punição acessória, a qualquer transgressão não será aplicada mais de uma punição.

6 - Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a punição correspondente.

7 - Na ocorrência de várias transgressões inter-relacionadas ou cometidas simultânea ou seguidamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes da mais importante.

(...)

Art. 39. Todas as punições impostas, observado o previsto no inciso 6 do artigo 36, serão transcritas nos assentamentos do transgressor.

Parágrafo único. Nessa transcrição haverá a menção da falta cometida e da punição imposta.

(...)

Art. 42. Tem competência para aplicar punições disciplinares:

(...)

2 - A todos os que servirem sob seus respectivos comandos ou forem subordinados funcionalmente:

(...)

b) os Oficiais Comandantes de Organização; (...). (grifou-se).

De início, cumpre consignar que descabe, nesta demanda, valorar ou apreciar o mérito do processo disciplinar militar instaurado. O Poder Judiciário tem a incumbência de realizar o controle da legalidade de atos administrativos e processos disciplinares, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. Logo, os aspectos específicos relativos à conveniência e à oportunidade acerca da punição imposta à parte autora; à existência ou não da transgressão militar apontada; ou, eventuais conflitos pessoais existentes entre as partes, constituem todos eles aspectos que compreendem o mérito do ato administrativo/processo administrativo disciplinar, o que torna impossível a sua análise neste feito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes. Ademais, a aplicação de sanção disciplinar pela autoridade militar é de sua esfera discricionária, não podendo o Judiciário influir na sua incidência, salvo para evitar ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

A atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (STJ, MS 20348 / DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Data do Julgamento: 12/08/2015, Data da Publicação: DJe 03/09/2015). (grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - PENALIDADE MANTIDA - IMPROCEDÊNCIA. I - Descabe ao Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa, competindo-lhe verificar apenas relacionados à legalidade e à regularidade formal do procedimento administrativo disciplinar; II - Documentação carreada aos autos comprova a existência de um procedimento administrativo disciplinar em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, fielmente exercidos por meio de advogado constituído; III - A ausência de rubricas e de numeração das folhas do procedimento administrativo não o tornam ilegal. Vigência do princípio do informalismo procedimental; IV - A causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa constitui questão de mérito que extrapola os limites de atuação do Poder Judiciário no caso. Ademais, trata-se de matéria que exige ampla incursão probatória, vedada em sede de mandado de segurança; V - Carece de plausibilidade a alegação de indevido aqertamento, vez que na exordial o impetrante consignou ter ido embora assim mesmo em busca de uma solução para tal fato; VI - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00009601220104036005AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331558, Relatora Juíza Federal convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017). Grifou-se.

Portanto, o cerne da questão consiste em aferir a observância da legalidade e regularidade do processo administrativo disciplinar instaurado em face da autora, bem como analisar se foi praticada alguma conduta que caracterize abuso de poder, desvio de finalidade ou afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

In casu, a parte autora pretende a declaração de nulidade de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado, denominado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD nº 37/SIJ/2016, de 09.03.2016) e seus adendos (fls. 30). Aduz que não teriam sido observados os regramentos legais, nem lhe reservado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Consoante se pode observar da instrução probatória, o FATD nº 37/SIJ/2016 foi instaurado para apurar suposta infração disciplinar praticada pela parte autora em face da Oficial 2º Tenente ELBA ROSA BATISTA DA SILVA, sob o argumento de que a autora teria se dirigido de forma desrespeitosa em relação à superior hierárquica em 11.11.2015, em consonância com a Parte nº 8786/EI (fl. 30).

Eis a ordem cronológica dos documentos referentes ao caso e constantes nestes autos:

a) .PA 1,7 Parte nº 8786/3EI, Protocolo COMAER nº 67263.014342/2015-81, de 11 de novembro de 2015, em que a 2º Tenente ELBA ROSA BATISTA DA SILVA comunica ao Comandante a suposta transgressão militar praticada pela coautora (fls. 28/29);b) .PA 1,7 em virtude da comunicação da ocorrência, foi determinada a instauração do FATD em 22.02.2016 (fls. 27 e 221);c) .PA 1,7 ato contínuo, houve a instauração do FATD nº 37/SIJ/2016, em 09.03.2016, com a identificação da militar arolada (autora) e da autoridade que iria apurar a transgressão disciplinar (2º Tenente QOEA SVA João Carlos M. de Carvalho), fls. 30 e 223;d) .PA 1,7 consta às fls. 30 e 223 que a autora tomou ciência do FATD em 09.03.2016, tendo prazo de cinco dias úteis para a apresentação de sua defesa, o que ocorreu em 14.03.2016 (fls. 31/33 e 225/226);e) .PA 1,7 foram ouvidas testemunhas referentes ao caso, como se demonstram os documentos de fls. 39/46 e 233/239, e a autora foi inquirida em 23.03.2016 (fls. 47/48 e 240/241);f) .PA 1,7 a autora, então, teve a oportunidade de apresentar outra defesa no PAD, como se demonstram os documentos de fls. 49/57 e 242/249;g) .PA 1,7 em documento de fl. 58, consta solicitação da autora, em 24.03.2016, de cópias do FATD nº 37/SIJ/2015, para que pudesse se pronunciar, o que foi deferido pelo 2º Tenente José Carlos M. de Carvalho na mesma data; h) .PA 1,7 a autora, foi, então, dispensada do serviço pelo prazo de dez dias (fls. 59 e 251), a contar de 28.03.2016;i) .PA 1,7 a autora apresentou nova defesa, em 29.03.2016 (fls. 61/63 e 253/255);j) .PA 1,7 a autora, foi tida como incapaz temporariamente pelo prazo de 30 dias, a contar de 05.04.2016 (fls. 64 e 256);k) .PA 1,7 em 07.04.2016, a autora requereu cópias autenticadas do processo referente ao FATD nº 37/SIJ/2016 (fls. 65 e 257);l) .PA 1,7 houve requerimento para que o FATD nº 37/SIJ/2016 fosse sobrestado, a contar de 12.04.2016, até que a autora fosse tida como apta pela Junta Regular de Saúde do HASP (fls. 66 e 258);m) .PA 1,7 em 25.04.2016, a autora, por meio de advogado constituído, requereu vista e cópias do FATD nº 37/SIJ/20176 (fls. 68/69 e 260/261);n) .PA 1,7 a parte autora foi tida como incapaz temporariamente, pelo prazo de 60 dias, a contar de 09.05.2016, e por mais 60 dias a contar de 07.07.2016 (fls. 72 e 263/264);o) .PA 1,7 a parte autora foi tida como apta com restrições, por 90 dias, a contar de 17.11.2016 (fl. 266);p) .PA 1,7 despacho proferido em 21.11.2016, determinando-se a retomada do FATD (fl. 267);q) .PA 1,7 solução da autoridade que apurou a transgressão disciplinar (fls. 268/269);r) .PA 1,7 a Comandante do Esquadrão de Pessoal da Base Aérea de São Paulo Priscila Machado da Silva Guerreiro acolheu os fundamentos apresentados pelo Oficial apurador (fl. 270);s) .PA 1,7 publicação da nota de punição disciplinar do FATD nº 37/SIJ/2016, com 25.11.2016, com ciência da parte autora em 29.11.2016 (fls. 271/272).

Em análise da documentação acostada aos autos, e em consonância com a oitiva das testemunhas, não se comprovou qualquer irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo disciplinar instaurado pela Aeronáutica. Em verdade, o amplo conjunto probatório indica que os princípios constitucionais e legais que regem os processos administrativos foram observados.

De início, há de se reconhecer que o princípio da legalidade foi observado, tendo sido respeitados os ditames constitucionais, bem como o disposto nas Leis nº 6.880/80 e nº 9.784/99, e no Decreto nº 76.322/75.

Consoante a documentação acima mencionada, a apuração de transgressão disciplinar militar foi iniciada por meio do recebimento e processamento da comunicação da ocorrência e, a partir desse momento, todos os desdobramentos, desde a elaboração do FATD, obedeceram aos ditames do ordenamento jurídico, tendo sido oportunizada à parte autora a produção de provas para refutar as alegações da acusação, com observância ao contraditório e à ampla defesa. Note-se que em nenhuma das defesas apresentadas pela parte autora no FATD houve requerimento de oitiva de testemunhas, de modo que não há que se falar em vício por ausência de oitiva de testemunhas de defesa, uma vez que não foi requerida a produção desta prova testemunhal.

Além disso, não houve nova punição pela prática do mesmo fato, haja vista que nos Autos do Processo nº 0012720-28.2015.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declarou-se a nulidade da decisão que estabeleceu punição da autora no FATD nº 443/SIJ/2015, permitindo-se nova avaliação dos fatos pela Administração Militar. Por conseguinte, houve a instauração de novo FATD nº 37/SIJ/2016, em observância aos regramentos legais e infralegais, o qual é objeto de discussão neste feito.

Quanto ao prazo para a aplicação da penalidade, é possível inferir do artigo 34, item 1, do RDAER, que a punição será imposta no lapso temporal de 3 (três) dias, prazo este contado do momento em que a transgressão chegar ao conhecimento da autoridade que deverá aplicar a punição. Contudo, no mesmo dispositivo há a menção explícita de que a aplicação poderá ser retardada, quando houver interesse da administração, tal como ocorreu no caso em tela, em que houve dilação de prazo permitindo-se a adequada instrução probatória do FATD, e a apresentação de defesas pela autora (fl. 38). Ademais, inexistente qualquer previsão normativa que exija a

oitiva do superior hierárquico antes da aplicação da punição, sendo certo que o artigo 34 do RDAER prevê, expressamente, que apenas o transgressor será ouvido. No que tange às cópias necessárias para a apresentação da defesa da autora, as mesmas foram fornecidas à parte, tendo ela acesso aos autos para defender-se (fls. 220/276). Neste ponto, em consonância com os documentos constantes nos autos e listados acima, a parte autora apresentou defesa em três momentos, juntando documentos; participou das oitivas das testemunhas ao longo do FATD instaurado; foi ouvida no curso do processo; e, teve ciência efetiva de todos os atos praticados. A alegação de necessidade de numeração e rubrica dos documentos fornecidos à parte autora também não possui qualquer amparo normativo, não sendo tal fato suficiente para indicar desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Demais disso, não se verifica vício insanável, pois os documentos possuem data, estão em ordem cronológica, e consta a ciência da parte autora em cada ato, não restando demonstrado qualquer prejuízo à defesa. Note-se que, posteriormente, a parte autora teve acesso às folhas rubricadas e assinadas, como se observa às fls. 220/272. A publicidade do FATD também foi observada, com a ciência da autora acerca de todos os atos administrativos praticados. A aplicação de sua punição ocorreu, tão somente, após ter sido considerada apta com restrições, em 17.11.2016, com a retomada do FATD em 21.11.2016, e publicação da nota de punição disciplinar do FATD nº 37/SIJ/2016 e, 25.11.2016, com ciência da autora em 29.11.2016 (fls. 266/272). Vê-se que a punição aplicada à parte autora foi levada a efeito por autoridade militar competente, de forma motivada, e com a observância das regras que regem a hierarquia e a disciplina do Comando da Aeronáutica, dentro, portanto, da legalidade e do poder discricionário da Administração. A penalidade aplicada possui previsão normativa, e ocorreu com proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, a parte autora não demonstrou a presença de qualquer vício, irregularidade ou ilegalidade capaz de ensejar a nulidade do processo administrativo disciplinar.

Além disso, não foi provada atuação dos superiores hierárquicos em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, ou eventuais arbitrariedades, desvio de finalidade ou atos praticados com abusos de poder. Em verdade, a corré ELBA ROSA BATISTA DA SILVA, observou o RDAER que prevê, em seu artigo 5º, que (...) tratando-se de transgressão, deve levar o fato ao conhecimento da autoridade competente; tratando-se de crime, deve prendê-lo e encaminhá-lo à autoridade competente. Portanto, é efetivo poder-dever do superior hierárquico, consistindo em ato administrativo vinculado, proceder à instauração de PAD para apuração de transgressão militar, em consonância com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Note-se que a oitiva das testemunhas em Juízo demonstrou que os corréus sempre atuaram com cordialidade e educação em relação a todos os inferiores, e em estrita observância de seus deveres funcionais.

A testemunha da parte autora Denny Biggio de Aquino (ex-Soldado) afirmou que conhece a parte autora do quartel; que ingressou em 2012 e ficou até 2015; que exercia a função de auxiliar de cozinha; que conhecia a parte autora de frequentar o refeitório; que conhece os corréus, com os quais não mantinha contato diário no quartel; que não sabe se houve algum processo administrativo em face da autora; que ela ficava na parte administrativa; que não sabe dizer a graduação dela; que o contato com a autora era apenas no refeitório; que apenas presenciava quando a Sargento passava alguma atividade para a Tenente, antes de passar ao Coronel; que a parte autora se reportava mais ao Tenente Santos e Tenente Elba; que não tem conhecimento de algum contratempo pessoal entre coautora e corréus; que ouviu boatos de que a Sargento e a Tenente chegaram a discutir; que não presenciou o ocorrido; que não sabe o motivo ou o teor do que ocorreu entre elas; que chegou a ter um procedimento administrativo disciplinar em face dele, e que a punição foi realizada pela Tenente Elba; que apenas cumpriu a sanção imposta; que ouviu boatos de discussão entre a coautora e corré; que a coautora sempre procurou conversar sobre qualquer ocorrido; que os problemas que tinha na cozinha se reportava ao Chefê da cozinha ou à coautora; que não sabe de problemas relatados por outros militares em relação à coautora; que os comandos das unidades tinham acesso aos prontuários médicos dos subordinados; que a Sargento Izabel é a coautora.

A testemunha da União José Carlos Miranda de Carvalho (Tenente da Reserva) afirmou que conhece a autora desde maio de 2015; que na época ela era auxiliar de fiscal de contrato, sendo a testemunha o fiscal do contrato de limpeza; que atuou na apuração do procedimento para apuração de transgressão disciplinar instaurado em face da coautora; que não presenciou os fatos; que atuou na coleta de provas e oitiva de testemunhas; que lembra que foram ouvidas como testemunhas o Sub Vicente, Sub Feitosa e S2 S. Ferreira; que apenas Francisca foi ouvida; que Elba não foi ouvida; que o teor da representação era de desrespeito gerado no dia 11.11.2015; que o desrespeito não foi de cumprimento de ordem hierárquica e superior; que o desrespeito foi de outro tipo de natureza; que segundo as testemunhas ouvidas, não houve situação de aumento de tom de voz; que o desentendimento deu-se na Secretaria do Rancho; que houve desacordo na escala de serviço; que não se recorda, precisamente, do teor do desentendimento; que houve descumprimento por parte da autora da determinação da Tenente Elba; que não pôde avaliar bem o desempenho da Sargento Izabel; que a autora é muito tímida e retraída; que o autor iria processar a Tenente Elba, mas, desconhece o motivo; que a Sargento Izabel foi trabalhar com ele em dezembro de 2015 e que o fato tratado no processo ocorreu em 11.11.2015; que houve uma primeira apuração pelo Tenente Santos em São Paulo, e o processo foi anulado; que foi, então, instaurado um novo procedimento, em 02.2016, no qual foi permitida a apresentação de defesa e oitiva de testemunhas; que a sanção aplicada foi de quatro dias de detenção; que apurou, ouviu as testemunhas, fez as considerações, e o processo foi para a Major Priscila, sua superior; que o Coronel Reginaldo era o comandante da unidade, e delegou a função de apuração; que a testemunha ouvida foi o delegado; que na fase de instrução apenas a testemunha atuou; que o parecer da testemunha foi de sanção de quatro dias, o que foi acolhido pela superior Priscila; que após a sanção, ela continuou executando as atividades no mesmo local; que apenas após foi removida por necessidade de serviço; que o parecer da testemunha dela, pelo que lembra, era por depressão; que a parte autora foi submetida a uma avaliação médica; que é comum e legal existir militar temporário na Força Aérea; que não é comum ser instaurado PAD em casos de desrespeito a superior; que não sofreu pressão de outros superiores na condução do processo administrativo; que é muito difícil ocorrer desavença entre militares de carreira e temporários, mas, já ocorreram, sint; que nunca teria havido outro desentendimento entre Sargento Izabel e Tenente Elba; que teve uma reunião privada com a Sargento Izabel, que não sabia que a conversa estava sendo gravada, que não soube desta informação; que o Regulamento da Aeronáutica manda punir ou prender se há infração disciplinar; que deve haver um intervalo mínimo de folga de 48 horas entre as escalas de um mesmo militar, quando possível, mas, nem todas as escalas seguem esse rito; que a determinação que partiu da Tenente Elba não respeitou esse intervalo de 48 horas; que não se recusou a fornecer cópias à autora; que não foi orientado pelo corréu Reginaldo a punir severamente a autora; que o Coronel Reginaldo é o comandante e todos devem ciência a ele; que oportunizou prazo para defesa da autora no processo administrativo; que militar não pode ser punido se estiver com algum problema de saúde; que a Sargento Izabel apenas cumpriu a punição após retornar do afastamento médico, ou seja, após ter sido considerada apta; que não se recorda do contexto de ter falado para a Sargento Izabel que sempre que ela acionasse o judiciário iria tomar uma acetada; que a conversa em que esta frase foi proferida foi informal e reservada e não sabia que estava sendo gravada; que o superior tem ciência quando o inferior está incapacitado; que após tomar conhecimento da gravação realizada pela autora, sentiu-se traído; que a gravação ocorreu no início do procedimento administrativo; que apenas teve conhecimento da gravação no percurso da apuração disciplinar; que foi informado pelo Setor de Investigação e Justiça; que foi no primeiro processo de apuração que houve essa gravação; que representou para a apuração da conduta de má-fé da autora de gravação da conversa; que foi apurado que não há amparo legal, e não houve aplicação de sanção.

A testemunha da União Fernando Alves Feitosa (Subtenente da Reserva) afirmou que conheceu Izabel em 2000/2001, quando foi designada para o setor em que a testemunha trabalha até hoje; que não época ela ocupada o posto de Terceiro Sargento; que trabalhava no setor administrativo; que ela foi para o setor da testemunha, pois ela estava prestes a ser mandada embora; que nenhum setor queria ela; que o antigo encarregado, Tenente Cavakanti, usou essas expressões; que a autora tratava bem algumas pessoas e outras não; que ela não era uma pessoa estável nas atividades profissionais; que desconhece se ela obteve licença de saúde; que ele teve um pequeno problema com a autora, quando foi pedir um material a ela; que hierarquicamente, ela era subordinada, mas, ela disse se você quiser pegar, você pega; que não foi instaurado nenhum procedimento na época; que a Sargento Izabel não exercia a função de encarregada e deixava a desejar, e descumpria os ordens; que teve conhecimento, por outras pessoas, sobre o desentendimento entre autora e corré; que a autora teria sido insubordinada, que teriam ocorridos gritos e dedos no rosto; que não sabe prestar outros esclarecimentos, pois não estava presente; que a autora estava na ativa na época do ocorrido; que ela era subordinada hierarquicamente à tenente Elba, à própria testemunha e a outros dois SubOficiais; que não sabe qual foi a sanção por ela recebida; que foi ouvido no procedimento administrativo, tendo sido ouvido pelo SubOficial De Freitas e Tenente João Carlos; que ficou sabendo que o Tenente João Carlos teve uma conversa privada com a autora gravada; que não sabe se isso gerou alguma punição; que não sabe o teor desta conversa; que trabalha há quatro ou cinco anos com a Tenente Elba, e nunca viu qualquer postura desrespeitosa por parte dela; que desconhece qualquer conflito entre a Sargento Izabel e o Coronel Pontirolli; que Pontirolli sequer conhece todos os subordinados; que o efetivo da Base Aérea, na época, eram de 800 pessoas, além dos que passam por curso no local; que já houve outra situação de insubordinação da Sargento Izabel com o Capitão Fila, mas, ele não quis levar adiante; que a Sargento Izabel era a mais antiga do Rancho, mas, delegou a função dela para pessoa bem mais nova, pois ela não teria condições de assumir essa função; que a carreira militar não permite a insubordinação; que o desrespeito na atividade militar não necessita de discussão acirrada; que precisa mostrar respeito com o superior, independente de gostar ou não da pessoa; que não tem conhecimento da ficha funcional da Sargento; que o Coronel Pontirolli foi um excelente comandante, que é uma pessoa exemplar, que ele sempre cumprimenta todos na rua ou no quartel; que foi para a reserva remunerada em abril de 2007; que trabalhou com a autora entre 2000/2001 e 2007, e que retornou em 2010; que não presenciou o desentendimento do Capitão Fila com a autora, mas que o próprio Capitão Fila que comentou o ocorrido, que tirou as funções dela e a deixou na unidade; que o setor tem acesso à documentação médica; que o militar se submete à inspeção antes de ser afastado, que o documento é arquivado em que é gerado, bem como no setor em que o militar trabalha.

A testemunha da União Weverton de Souza Ferreira (Soldado) afirmou que desde 2014 está no Rancho, que trabalhava na parte administrativa, hoje está no depósito; que respondia à Tenente Elba, com Sargento Agostinho e Sargento Queiroz; que a autora trabalhava na Secretaria e ele no Refeitório; que a testemunha foi chamada para esclarecer a escala do serviço; que a Sargento Izabel fazia a distribuição de todas as escalas; que ele estava de serviço na sexta e domingo; que ele pediu para trabalhar no sábado também; que a Tenente Elba queria saber o que tinha acontecido; que foi com a Sargento Izabel esclarecer o ocorrido; que não presenciou nenhum ocorrido no momento; que ele saiu da sala, e que a autora e a Tenente Elba permaneceu; que ao fechar a porta ouviu a Sargento Izabel falando vou te processar; que não ouviu tom de voz alto nem nada; que escutou de 7metros, mais ou menos essa frase; que ficou sabendo depois; que ficou abismado ao saber do ocorrido; que seu depoimento foi tomado pelo Tenente João Carlos; que o relacionamento da Sargento Izabel era aparentemente normal; que já chegou a questionar a Sargento Izabel acerca da escala, mas, não discutiu com ela, apesar de discordar; que não teve conhecimento de outros acontecimentos entre a autora e a Tenente Elba; que não se recorda de afastamentos médicos da autora; que teve contato apenas por 4 a 6 meses com a autora; que a Tenente Elba estava acima na hierarquia e, depois, vinha a Sargento Izabel; que depois ficou sabendo que a Sargento Izabel foi punida; que a Sargento Izabel se tomava mais incisiva quando era questionada; que nunca presenciou ela maltratando ninguém e que nunca fugiu do normal; que não reparava muito como era a conduta da Tenente Elba, mas, pelo que lembra, era normal; que a escala em sexta, sábado e domingo foi por interesse próprio, nada lhe foi imposto; que os três dias de serviço foram determinados por interesse do depoente; que o ambiente do Rancho é barulhento, com máquinas, etc; que nunca tinha ouvido discussão em tom de voz que superasse o som ambiente; que não tinha contato com o Coronel Pontirolli; que o Tenente Ubrajara era o superior do depoente; que o tom de voz da autora não foi intimidador ou agressivo, apenas, ouviu um tom alto; que a conversa ocorreu no próprio Rancho, numa sala interna; que nessa sala ficava a Tenente Elba; que a Sargento Izabel ficava na Secretaria; que chegou junto com a Sargento Izabel, na frente, já para falar com a Tenente Elba, e não viu elas se cumprimentando antes.

Importante observar que os áudios acostados pela parte autora não se prestam a comprovar ilegalidade no PAD ou suposta perseguição sofrida, haja vista que não é possível, sequer, identificar com segurança de quem seriam as vozes constantes no arquivo. Note-se, outrossim, que o parecer final proferido no FATD instaurado em face da parte autora, e que estabeleceu a sua punição, ressaltou que a militar permaneceu classificada no EXCELENTE COMPORTAMENTO, demonstrando que o processo administrativo disciplinar foi instaurado com o único fim de apurar a transgressão militar pontual ocorrida, não existindo cunho de perseguição pessoal (fl. 269).

Ademais, chama a atenção que a Notícia de Fato nº 024-57.2016.1201 apresentada pelo marido da autora perante o Ministério Público Militar, na qual relatou perseguições sofridas por sua esposa, foi arquivada, em virtude da falta de justa causa para tanto, tendo ficado consignado na determinação da Procuradora de Justiça Militar que o requerente não compareceu às duas datas agendadas pelo MPM para relatar e provar suas alegações, nem justificou sua ausência (fls. 330/331).

Desta forma, impõe-se concluir que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de pena disciplinar à parte autora, foi respeitado o devido processo legal, com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar, não havendo que se falar em abuso de autoridade e/ou excesso de poder.

Consequentemente, não tendo sido aferida qualquer irregularidade no processo administrativo disciplinar instaurado, descabe a condenação em reparação por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM de REGINALDO PONTIROLI e ELBA ROSA BATISTA DA SILVA, e, extingo o feito sem resolução de mérito em relação a ambos (art. 485, inciso VI, NCPC). No mérito, no que tange à UNIÃO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios a serem pagos aos patronos dos corréus, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0011696-28.2016.403.6119 - LAETE BELARMINO TEIXEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO Nº. 0011696-28.2016.403.6119

AUTOR(A): LAETE BELARMINO TEIXEIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 135, LIVRO Nº. 01/2018, FLS. 467

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

LAETE BELARMINO TEIXEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação (fls. 89/91).

Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 96/107). Em sua peça defensiva arguiu a incompetência deste Juízo para julgamento do feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial elaborado por médico ortopedista (fls. 113/117).

Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 118), a parte autora manifestou-se contrária ao laudo (fls. 122/125) e o INSS após mera ciência (fl. 126).

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.

O INSS suscitou a preliminar de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, sob a alegação de que na petição inicial há referência à ocorrência de um acidente de trabalho, o qual seria causa da suposta incapacidade laborativa.

Embora o autor tenha afirmado que a incapacidade do autor é decorrente doença (lesão na coluna), agravada por um acidente de trabalho, o benefício anteriormente cessado era de natureza previdenciária, sendo que a pretensão do autor diz com o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, espécie 31, não sendo a lide, portanto, relacionada a acidente de trabalho.

Passo à resolução do mérito.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

Inicialmente, consigno que os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com eventual incapacidade.

No que toca à incapacidade, conforme o laudo médico de fls. 113/117, a parte autora é portadora de doença degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral.

Segundo o relatório do expert, a doença da qual é a parte autora não se relaciona ao trabalho e não impõe incapacidade laborativa no momento, embora possa haver demanda de maior esforço para a realização das atividades habituais. (fl. 117).

Sabentou o perito judicial que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, mas que apresenta condições de trabalhar, embora com o emprego de maior esforço.

Dessa forma, não reconhecia a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91, de rigor a improcedência do pedido.

Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a prova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo.

Não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial, e toda a irrisignação exposta às fls. 122/125 se resume ao mero inconformismo com as conclusões do perito do Juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO PLEITEADO. AVERBAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE INDEFERIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LIDE CAMPESINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

(...) 18 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. Destarte, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial (...).

Ap 00007235420064036122 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1420076 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, _17_ de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012626-46.2016.403.6119 - RINALDO VICENTE CORREIA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013673-55.2016.403.6119 - MARIA DA SILVA DE LUCENA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 5002887-90.2018.403.6119 no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos nos moldes do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-95.2017.403.6119 - JOAO NICACIO FILHO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-96.2014.403.6119 - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOEL CEZARIO DA SILVA(SP323637 - FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SANTOS CARDOSO X JOEL CEZARIO DA SILVA X LETICIA SANTOS CARDOSO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos de conta corrente do Banco do Brasil, a fim de comprovar que o bloqueio judicial via BACENJUD foi realizado em conta-salário (fs. 198 e verso), uma vez que o documento de fl. 215, não consta o número da agência e conta para qual foi realizada a transferência.

Com a juntada dos extratos, dê-se vista aos embargados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-68.2004.403.6119 (2004.61.19.002318-7) - VOLNEY DAVILSON TEREZINHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X VOLNEY DAVILSON TEREZINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Fls. 379/385: Intime-se o autor para fazer a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, dê-se nova vista ao Instituto-Réu para elaboração dos cálculos no prazo de 60(sessenta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012392-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012392-1) - SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010692-63.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008458-40.2012.403.6119 - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELENICE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobreestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011162-26.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos.

Após, tomem conclusos.

Int.

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO COMUM

0009435-52.2000.403.6119 (2000.61.19.009435-8) - HILDA DA CONCEICAO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006329-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006329-0) - LUZIA MELADO DA CUNHA X SONIA REGINA DA CUNHA RODRIGUES X MANOEL DA CUNHA FILHO X SANDRA LUCIA DA CUNHA CHAGAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007801-6) - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA X SARAY KAMIMURA MARTINS DA SILVA(Proc. 3385 - VANESSA CASTRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a virtualização dos autos sob nº 5002705-07.2018.4.03.61.19 efetuada pela Defensoria Pública da União, intime-se a CEF para conferência das peças, conforme artigo 4º, I, alínea B, da Resolução 142, do TRF da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-06.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-66.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0004003-66.2011.403.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 49, LIVRO Nº. 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 800/802: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material.

Aduz que há erro material no dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente como número do benefício pago ao segurado Paulo Jesus Nascimento o NB 536.6269.627-3, quando o correto é o NB 91/536.629.921-3.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há existência de erro material no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente o NB 536.6269.627-3, quando o correto é o NB 91/536.629.921-3, nos termos pleiteados na petição inicial.

Assim, reconheço o erro material constante do relatório, fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 759/775 e verso, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: NB 536.6269.627-3, leia-se: NB 91/536.629.921-3.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 759/775 e verso conste o NB 91/536.629.921-3, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0007904-66.2016.403.6119 - BENEDITO MONTEIRO(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a inércia de ambas as partes, aguarde-se a virtualização dos autos, proceda-se o sobrestamento do feito em Secretaria nos termos do artigo 6º da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando da rotina processual própria (LC-BA, opção 06).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012092-05.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X NEUSA REGINA ADAO X JOSE ADAUTO LAGES DOS SANTOS(SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA RIGHETTO)

Certifique-se eventual trânsito em julgado.

Intime-se a ré NEUSA REGINA ADAO para esclarecer em 05(cinco) dias, o alegado descumprimento do acordo homologado nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007392-20.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO BOM CLIMA E MESTRENER(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010130-83.2012.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005308-95.2005.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8)) - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE AÇO INOXIDAVEL LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP044456 - NELSON GAREY E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE AÇO INOXIDAVEL LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de UG USINAGEM GONZALES LTDA por FGF FUNDIÇÃO GLOBAL FOUNDRY DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA.

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Tendo em vista a atualização de cálculos recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 315/319 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), por meio do síndico/administrador da massa falida, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recai penhora no rosto dos autos do processo falimentar 1007121-19.2014.8.26.0278.

Decorrido o prazo supra sem impugnação, depreque-se a penhora no rosto dos autos ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006602-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006602-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012077-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012077-4) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008782-98.2010.403.6119 - JUVENAL JACO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUVENAL JACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-02.2012.403.6119 - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-33.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CARLOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-05.2016.403.6119 - CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**1ª VARA DE JAÚ**

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juiza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10727

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-93.2010.403.6117 - ROBERTO APARECIDO BATISTA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução nº 0001199-29.2014.403.6117, em trâmite no E.TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-38.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10728

MONITORIA

0001099-06.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA - EPP X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

1. Indefiro a prova pericial contábil requerida pelos embargantes à fl. 105, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.
2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269
3. Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-07.2014.403.6117 - JEOVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de fls. 1502, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal. Decorrido o lapso deferido, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-46.2016.403.6117 - EULALIO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALEGO X JOSE GODOY X JOSE MENDES X JOSE ROBERTO SENA DE OLIVEIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros e pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.048/1.112), mantenho a decisão da fl. 1.041 por seus próprios fundamentos. Não havendo comunicação de efeito suspensivo, cumpra-se aprioristicamente a decisão guerreada independentemente de nova publicação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-88.2016.403.6117 - JOAQUIM ALVES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros e pela Caixa Econômica Federal (fls. 776/836), mantenho a decisão da fl. 769 por seus próprios fundamentos. Não havendo comunicação de efeito suspensivo, cumpra-se aprioristicamente a decisão guerreada independentemente de nova publicação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-72.2016.403.6117 - IZAURA MARIN BILLIASSI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que foi negado provimento aos agravos de instrumento manejados pela Caixa Econômica Federal e pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 1.016/1.037), que objetivavam a manutenção destes autos neste juízo Federal, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú. Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-66.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA VENDRAME PERES X VANESSA RAQUEL DE FARIAS

Com espeque na declaração de insuficiência de recursos e demais documentos comprobatórios de parcos rendimentos firmados pela ré (fls.87/97), e a prestonção que milita em seu favor (art. 99, 3º do CPC), defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo de ser requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117 () - FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando a interposição de apelação adesiva pela CEF, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após a virtualização dos autos físicos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, arquivando-se esse processo físico em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060, GUSTAVO CORTEZ NARDO - SP226126
RÉU: LUIZ CARLOS CAMARA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ESPOLIO: IRMA SEOLIN CAMARA

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU em face de LUIZ CARLOS CÂMARA objetivando a declaração da rescisão contratual cumulada com reintegração de posse mais perdas e danos.

O feito foi aforado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jau sob o nº **0011694-55.2008.26.0302**. Posteriormente, em razão de declínio competência, foi remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

De maneira a alumbrar eventual interesse jurídico da CEF, os autos físicos foram remetidos em carga programada para a empresa pública federal sem, contudo, haver manifestação da CEF no feito físico.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000043-13.2017.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, deverá a parte autora comprovar no feito físico o cumprimento da ordem, a fim de possibilitar o imediato arquivamento do processo físico.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 10 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAU, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 10729

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-90.2014.403.6117 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA GIGLIOTTI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA GIGLIOTTI

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal contra Talita Gigliotti.

Passo a apreciar o pleito da executada.

Aduz a executada ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 435,12 (quatrocentos e trinta e cinco reais e doze centavos) mantida junto a Bradesco, por se tratar de importância referente à poupança. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária.

Pelo que consta do extrato bancário acostado à fl.214, assiste razão a requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, o valor constrito no Bradesco, foi comprovado como sendo de origem de conta poupança da executada.

Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constrito e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constrito na conta em nome da requerente relativo à sua poupança.

Outrossim, por remanescer o valor de R\$ 55,45 (cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) constrito na conta do Banco Santander, que figura-se irrisório para satisfação do débito exequendo (R\$ 105.285,90 em 25/10/2016), determino também seu desbloqueio.

Para Além, tendo em vista que o resultado da consulta RENAJUD mostrou-se infrutífero (fl.210), intime-se a exequente para que se manifeste como deseja prosseguir no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se.

Expediente Nº 10730**PROCEDIMENTO COMUM**

0002419-67.2011.403.6117 - CARLOS CESAR MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por CARLOS CESAR MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. De maneira subsidiária, não atingido o tempo exigido para a aposentadoria especial, pretende a conversão dos períodos especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Em face do exposto, dou o feito por saneado.

Em relação à especialidade dos períodos de 02/04/1979 a 15/09/1989, 06/10/1989 a 23/09/1994 e 02/05/1995 a 05/06/1997, observo é fato incontroverso, pois o INSS reconheceu a especialidade deles tanto no âmbito administrativo (cf. decisão técnica e cálculo de tempo de contribuição, mídia de fl. 268) como nesta via judicial (cf. contestação de fls. 249-260).

O ponto controvertido gira em torno do exercício de atividade especial na Indústria de Calçados Simioni Ltda., no período de 07/06/1997 a 26/02/2004; na Indústria de Calçados Catarina ME, no período de 01/10/2005 a 22/07/2007; e na Naturali Indústria de Calçados Ltda. ME, no período de 01/08/2006 a 30/03/2011.

Considerando que ao menos há informação nos autos dos endereços das empresas Indústria de Calçados Catarina Ltda. ME e Naturali Indústria de Calçados Ltda. ME e de suas situações atuais (fls. 206-267), nomeio, para a realização da prova pericial nas empresas e nos períodos acima mencionados, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Batocho, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Com o agendamento da(s) pericia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a pericia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Intimem-se.

Expediente Nº 10718**EXECUCAO DA PENA**

000126-80.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Vistos.

DESIGNO o dia 05/07/2018, às 17h00 para realização de audiência admoitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 590/2018-SC) o condenado ROSIVALDO HYGINO, brasileiro, RG nº 8.376.151/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 297.633.858-22, residente na Rua Maria Helena Contador de Campos Mello, nº 152, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000507-80.2018.403.6117.

Atualizem-se os cálculos da condenação.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 590/2018-SC a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-69.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONCEICAO APARECIDA MASSA DOMINGOS X JOSE VITORIO X ADAO APARECIDO ALVES X ANGELICA CADETTE ARAUJO X BRUNNA MARIA DOMINGOS(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HEITOR FELIPPE, brasileiro, nascido em 27/02/1974, natural de Bariri/SP, portador da Cédula de Identidade nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Bariri/SP, pela suposta prática dos crimes do art. 171, 3º, c/c arts. 14, II, e 29, caput, do Código Penal e do art. 304 c/c art. 29, caput, do Código Penal, todos c/c o art. 70 do mesmo código; e BRUNA MARIA DOMINGOS, brasileira, nascida em 27/08/1989, natural de Franco da Rocha/SP, portadora da Cédula de Identidade nº 44.983.345-8/SSP/SP, CPF n/c, filha de Sebastião Domingos e Conceição Aparecida Massa Domingos, com endereço situado na Avenida José Jorge Resegue, nº 285, Vila Santa Terezinha, Bariri/SP, como incurso nas penas do art. 342, caput, do Código Penal. A ré Bruna Maria Domingos foi citada e apresentou sua defesa escrita às fls. 328/337, por meio de seu defensor constituído. Por outro lado, o acusado Heitor Felipe não foi localizado para citação (fls. 316), tendo o Sr. Oficial de justiça certificado que ele se encontrava em local incerto e não sabido, dando ensejo à sua citação e intimação por edital (fl. 348). Diante do cenário fático dos autos, foi decretada sua prisão preventiva, com a consequente expedição do mandado de prisão. O mandado de prisão preventiva foi cumprido na data de 15 de maio de 2018 e, na mesma data, foi realizada audiência de custódia neste Juízo Federal (fl. 358/361). Nesta oportunidade, o réu foi intimado acerca de sua citação editalícia, bem como para apresentar sua resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em audiência de custódia, o réu Heitor declarou não ter interesse em constituir defensor para atuar em seu favor. Foi-lhe então nomeado defensor dativo nos autos (fl. 369), que aceitou o encargo. Anoto que, por questões de economia e celeridade processual, determinei a nomeação de um único defensor dativo para atuar em favor do réu Heitor nos diversos processos criminais em andamento neste Juízo Federal em relação a ele. Sua defesa escrita veio aos autos à fl. 374, e, de maneira sucinta, refutou as alegações da inicial, reservando-se ao direito de discutir o mérito durante a instrução criminal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na inicial. A defesa nomeada do réu também requereu sua liberdade provisória, sob a alegação de que reside em endereço fixo, sustentando não haver motivos para manutenção da prisão preventiva. A defesa da ré Bruna Maria Domingos, em sua defesa, pugnou por sua absolvição sumária. Afiriu não ser autora do crime de falso testemunho. As questões explanadas por sua defesa, confundem-se com o mérito da causa e serão analisadas oportunamente. Não arrolou testemunhas. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, analiso o pedido de liberdade provisória relativo ao réu Heitor Felipe, que não oferece suporte para ser acolhido. Com efeito, o réu Heitor Felipe foi encontrado residindo no Sítio São José, no Bairro Catingueiro, na cidade de Bariri/SP, onde, supostamente, vinha residindo durante o período em que foi declarado estar em local incerto e não sabido. No entanto, nas diversas empreitadas realizadas por oficiais de justiça em inúmeras tentativas de citação e intimação, o réu não foi encontrado, tampouco ofereceu facilidades para tanto. Sua citação foi possível nas primeiras tentativas, o que possibilitou o curso normal da ação penal. Nas tentativas posteriores, sua citação se deu por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido. De outro lado, verifico que não só existem mandados de prisão cumpridos neste Juízo Federal, como também há outros, expedidos em processos criminais em trâmite pela Justiça estadual da Comarca de Bariri. Ressalto que, perante a Justiça estadual, o réu já havia obtido uma liberdade provisória, cuja prisão foi substituída por cautelares, dentre elas, o comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, que, ao final, não foram adimplidas, resultando em nova decretação de prisão. Como se percebe, o réu Heitor é contumaz transgressor das condições impostas em substituição à prisão preventiva. Considero que eventual liberdade provisória concedida, ainda que substituída por cautelar contudente a restringir sua parcial liberdade, seria insuficiente para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, vislumbro não haver alteração do cenário fático dos autos, que continua igual àquele presente quando da decretação de sua prisão preventiva. Indefiro, pois, o pedido de liberdade provisória requerido. De outro lado, nas defesas escritas apresentadas nos autos, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária dos corréus. Ao receber a denúncia e o respectivo aditamento pela decisão de fls. 259/261, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os argumentos das defesas, por ora, não sustentam eventual absolvição sumária, tampouco estampam motivos para obstar o curso da ação penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO, pois, o dia 28/06/2018, às 10h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 615/2018-SC) I) as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: Silvia Aparecida Cicotti, residente na Rua Bom Jesus, nº 300, apto. 111, Centro, Bariri/SP; b) José Vitorio, residente na Rua Luís Pilon, nº 221, Jardim Brasil, Bariri/SP; d) Adão Aparecido Alves, residente na Rua João Pultrin, nº 57, Bairro Industrial II, Bariri/SP. II) Os corréus, abaixo descritos, para que compareçam para serem interrogados: a) BRUNA MARIA DOMINGOS, brasileira, nascida em 27/08/1989, natural de Franco da Rocha/SP, portadora da Cédula de Identidade nº 44.983.345-8/SSP/SP, CPF n/c, filha de Sebastião Domingos e Conceição Aparecida Massa Domingos, com endereço comercial situado na Avenida José Jorge Resegue, nº 285, Vila Santa Terezinha, Bariri/SP (pet shop), para ser interrogada. b) o réu HEITOR FELIPPE, brasileiro, nascido em 27/02/1974, natural de Bariri/SP, portador da Cédula de Identidade nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Bariri/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Barra Bonita/SP, para ser interrogado. DEPREQUE-SE à Comarca de Itaju/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 616/2018-SC) a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, a Sra. Angélica Cadette, residente na Rua do Plebiscito, nº 400, Centro, Itaju/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Advirta-o ainda de que na data supra designada será escollido por agentes da Polícia Federal para comparecer em audiência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 615/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 616/2018, aguardando-se seus cumprimentos. Requisite-se o réu ao estabelecimento prisional em que se encontra, bem como sua escola. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-21.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALZIRA PINTO DA SILVA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X HEITOR FELIPPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI)

Vistos.

O réu HEITOR FELIPPE participou de audiência de custódia no dia 15 de maio de 2018 último, decorrente do cumprimento do mandado de prisão preventivo

Por primeiro, comunique-se o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em relação ao réu à POLÍCIA FEDERAL - INTERPOL, uma vez que se encontra incluído na DIFUSÃO VERMELHA, pedido em seu desfavor.

Diante de sua presença neste Juízo Federal, bem como estar ele recolhido em estabelecimento prisional, considero necessária a adequação do andamento processual, de forma a conferir-lhe a ampla defesa, bem como atender aos princípios da celeridade e economia processual.

Determino, portanto, o CANCELAMENTO da audiência de instrução designada para o dia 21/06/2018, às 14h00, em que seria realizada videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, no bojo da carta precatória nº 0000007-49.2018.403.6108, lá distribuída.

Outrossim, DESIGNO o dia 26/06/2018, às 17h00 para audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha e interrogatório dos réus.

OFICIE-SE ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP, aditamento-se a carta precatória lá distribuída, para a nova data supra designada, para oitiva da testemunha Marcos Rodrigues Ferraz Filho.

DEPREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 576/2018-SC) a INTIMAÇÃO da ré ALZIRA PINTO DA SILVA, brasileira, RG nº 23.787.311-4/SSP/SP, inscrita no CPF nº 191.020.758-65, nascida aos 03/04/1937, natural de Borá/SP, filha de Júlio Pinto e Alfósina Ferreira Conceição, residente na Rua José Teixeira de Melo, nº 42, Santa Helena, na cidade de Bariri/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada para ser interrogada.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 577/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado, RG nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Bariri/SP, atualmente recolhido Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada, ocasião em que será escolto pela Polícia Federal de Bauru.

Advertam-se os réus de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, com a continuação do processo sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 576/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 577/2018-SC, sendo remetidas por correio eletrônico.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-90.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVA FABIANA PELICIONI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X HEITOR FELIPPE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X TEREZA SIMOES DIAS(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos.

Diante do expediente forense estar alterado no dia 27/06/2018, em razões dos jogos da seleção brasileira, considero prudente a redesignação da audiência então agendada.

REDESIGNO, portanto, a audiência antes marcada para ocorrer na data de 27/06/2018, às 15h30, para o dia 28/06/2018, às 15h30, na sede deste Juízo Federal.

Espeçam-se as intimações pertinentes, bem como a escolha e apresentação do réu.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDMAR FELIPE DE OLIVEIRA PERETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Edmar Felipe de Oliveira Peretti, qualificados nos autos, incurso nos artigos 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 147/148 em 08/02/2018. O acusado foi citado pessoalmente (fls.164), cuja defesa veio aos autos às fls. 183/188, por defensor dativo, nomeado por este Juízo Federal à fl. 179. É o breve relatório. Decido. Em sua defesa escrita, o réu alegou, genericamente, não haver cometido o crime em questão, cujas alegações se confundem com o mérito e serão, oportunamente, analisadas. Ao final, arrolou as testemunhas indicadas na denúncia e outras em sua defesa. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 147/148, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 05/07/2018, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual sejam, Antonio Alexandre Mendola, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 598/2018-SC) as testemunhas abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na denúncia: 1) Marcel Leandro Prestes, residente na Rua Osvaldo Contador, nº 82, Jardim Pires I, Jaú/SP; 2) Josias Barbosa Dias, residente na Rodovia João Ribeiro de Barros, ao lado da Pedreira, na Fazenda São Vicente, Jaú/SP, tel: 14-99856-8649; e, 3) JANAÍNA FERNANDA ADORNO, residente na Av. Visconde do Rio Branco, nº 577, Centro, Jaú/SP, tel: 14-99623-3002 (recado). Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Depreque-se à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 599/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu EDMAR FELIPE DE OLIVEIRA PERETTI, brasileiro, natural de Barra Bonita/SP, nascido aos 18/11/1990, filho de Edmar Damiano Peretti e Cláudia Regina de Oliveira, portador do RG nº 47.140.884-0/SSP/SP e do CPF nº 374.763.958-59, residente na Avenida Cônego Hilário Ferraz de Coelho, nº 280-N, H. João Viotto, Dois Córregos/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Intime-o ainda de que lhe foi nomeado defensor dativo nos autos, qual seja, Dra. Thais Lucato dos Santos, OAB/SP 243.621 tel: 14-3416-2722, Jaú/SP. Advertam-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuação do processo sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 599/2018-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 598/2018, aguardando-se seus respectivos cumprimento. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-41.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MENDONÇA RODRIGUES LOTERICA LTDA - ME X ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, declaro preclusa a oportunidade para a defesa do réu ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES oferecer o endereço da testemunha, nos termos de fls. 140/verso dos autos.

Em seguida, para dar continuidade ao feito, DESIGNO o dia 26/07/2018, às 15h20 para realização de interrogatório do réu.

A fim de colher o máximo de provas possíveis, de forma a esclarecer e elucidar a materialidade delitiva, DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 574/2018-SC) as INTIMAÇÕES:

1) da senhora MARCIA ELIANE CESPEDES, RG nº 23.786.708-4/SSP/SP, inscrita no CPF nº 257.901.758-56, residente na Rua Tiradentes, nº 934, Centro, Dois Córregos/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal a fim de ser ouvida acerca dos fatos narrados na inicial como TESTEMUNHA DO JUÍZO.

2) o réu ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES, brasileiro, nascido em 29/11/1964, natural de Taquaritinga/SP, portador da Cédula de Identidade nº 15.573.521/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 075.843.098-10, filho de Anselmo Rodrigues e Carmem Sílvia Mendonça Rodrigues, residente na Rua Tiradentes, nº 434, apto. 62, Centro, em Dois Córregos/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal para ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia.

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Advertam-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 574/2018, aguardando-se sua devolução cumprida.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-19.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante do agendamento retro, DESIGNO o dia 16/07/2018, para realização de videoconferência com as Subseções abaixo descritas, para oitiva de testemunhas arroladas na denúncia:

1) com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CP nº 0004081-24.2018.403.6181), às 14h00, para oitiva das testemunhas lá residentes; e,

2) com a Subseção Judiciária de Campinas/SP (CP nº 0001342-15.2018.403.6105), às 15h00, para oitiva das testemunhas lá residentes.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 591/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA, português, RG nº W621229N EX/, inscrito no CPF nº 029.129.386-87, nascido aos 26/04/1958, natural de Vila Nova de Gaia/PO, filho de Jerônimo Henriques Moreira e Maria Carlota de Moura Oliveira, residente na Rua Elias de Oliveira Saboia, nº 369, Jardim Santa Eudoxia, Campinas/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal para participar da audiência supra designada.

Comuniquem-se aos Juízos deprecados da Subseção Judiciária de São Paulo e Campinas.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 591/2018-SC, a ser remetida por correio eletrônico.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

Expediente Nº 10731

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-78.2016.403.6117 - AUGUSTO FERNANDO PICOLI X DURVALINO CARDOSO X EDNA BENEDITA RICARDO DE ARRUDA X ELISABETE DE MORAES X EMILIO SERGIO SECHI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A CEF e a Companhia Excelsior de Seguros interuseram agravo de instrumento contra a decisão da fl. 386, tendo sido distribuídos sob nº 5004035-97.2017.403.0000 e nº 5005236-27.2017.403.0000, ambos sob a competência da 2ª Turma do TRF3ª.

Há comunicação nos autos, dando conta do indeferimento de efeito suspensivo ativo a ambos os agravos manejados (fls.431/432 e 434). Desse modo, determino o imediato cumprimento da decisão de fl.386, a fim de dar efetividade ao que restou decidido nos agravos de instrumento acima referidos.

Ao SUDP para anotações.

Após, cumpra-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO

ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROTHER
Cuida-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Antônio Rother, objetivando o recebimento do crédito de RS27.799,37. Processado o feito, a exequente peticionou à fl. 376 requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante da não localização de bens que possam garantir a execução e o executado não ofereceu resistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência da parte executada, haja vista que, citada, não ofereceu resposta. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Custas pela desistente, na forma da lei. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 368). Após, arquivem-se os autos, observando as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO COMUM

0005848-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005848-7) - KATSUSHI KATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005880-3) - EDUARDO VALDERRAMAS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-30.2010.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (União Federal) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004125-40.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-39.2006.403.6111 (2006.61.11.005906-5)) - OLINDA DE ROSSI GIROTTI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-41.2011.403.6111 - MARILIA COSTA DE OLIVEIRA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A X ROSSI RESIDENCIAL S/A X GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003993-75.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 248.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-97.2014.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-87.2014.403.6111 - VALDECI BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-70.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte ré) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003986-49.2014.403.6111 - VERA DOS SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-86.2014.403.6111 - MARIA ZILDA DIAS BARBOSA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 371/377: à apelada (autora) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-54.2015.403.6111 - LEONILDA FRANSOIA LOPES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-46.2015.403.6111 - SILVANA DE FREITAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-59.2015.403.6111 - LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-89.2015.403.6111 - SOLANGE MARIA ALVES DE JESUS SILVERIO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-73.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-49.2015.403.6111 - CICERO RUFINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 155.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-24.2016.403.6111 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-77.2016.403.6111 - CELIA INEZ AZEVEDO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004132-22.2016.403.6111** - ARACELI MARLY SAMUEL(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005381-08.2016.403.6111** - VANEIDE MARIA DO NASCIMENTO GOMES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se com o tipo debaixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005647-92.2016.403.6111** - VIVIANE GUIMARAES SOUSA(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III LTDA.(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS SA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fls. 217/233: Dê-se vista à parte autora para que requeira o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001739-90.2017.403.6111** - MARILZA CREPALDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001249-44.2012.403.6111** - NAIR DA ROCHA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001147-51.2014.403.6111** - IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004665-40.2000.403.6111** (2000.61.11.004665-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-43.1999.403.6111 (1999.61.11.009627-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA EDNA DE ARAUJO NAKAMOTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Ciência às partes dos resultados dos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário (fls. 109/116).

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 14/15, da sentença de fls. 23/24, do relatório, voto e acórdão de fls. 49/52v., das decisões de fls. 89/89v. e 90/90v e dos extratos de fls. 110/116, fazendo-se a conclusão naques.

Havendo interesse na execução da verba honorária a que a embargante foi condenada nestes autos, deverá a parte embargada promover o cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004055-47.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-71.2012.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte embargada) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, desapensem-se dos autos principais e arquivem-se estes autos através de baixa digitalizado e sobreste-se o feito principal em Secretaria, no aguardo do julgamento definitivo destes Embargos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003232-54.2007.403.6111** (2007.61.11.003232-5) - ELIELZO DE SOUZA BRITO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA X BIANCA BARBOSA BRITO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELZO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0002828-56.2014.403.6111** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RUBIA BARROS DE SOUSA

Manifêste-se a parte exequente acerca da proposta de acordo e de liberação do valor bloqueado de fls. 156/163, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003766-51.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-02.2013.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 221.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003100-16.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO GRAIA X DIONISIA FERREIRA GAIA ANDREOZI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-63.2016.403.6111 - HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 630.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001786-06.2013.403.6111 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual prosseguimento da execução pelo SESC/DF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003001-30.1995.403.6111 (95.1003001-5) - MILTON PEREIRA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 263.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-12.2007.403.6111 (2007.61.11.004845-0) - MARIA RIBEIRO CLAUDINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-13.2010.403.6111 - RITA CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA CASSIA DE SOUZA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-44.2011.403.6111 - EKO SUGUI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EKO SUGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000583-43.2012.403.6111 - VALERIA CRISTINA PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004400-18.2012.403.6111 - MAURICIO MARTINS ULIAN(SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO MARTINS ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA X ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DA SILVA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca de eventual levantamento da quantia depositada às fls. 206, em favor da curadora do autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000533-46.2014.403.6111 - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-93.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR BERNARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004180-49.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-86.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DE MATOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DE MATOS MOREIRA(SP321114 - LUCIANO MELI ASSAF) X MARCIA REGINA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-71.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-90.2015.403.6111 - GERUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERUSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-02.2015.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-93.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003179-92.2015.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004030-34.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2012.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000234-98.2016.403.6111 - ANGELO DONIZETI MICHELLI(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETI MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-54.2016.403.6111 - IVANI OLIVEIRA LOPES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 127.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-48.2016.403.6111 - LEANDRO GRIZOTTI(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO GRIZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002563-83.2016.403.6111 - PEDRO FERREIRA DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-74.2016.403.6111 - JOSIANE CRISTINA GARBELINI PIACENTE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIANE CRISTINA GARBELINI PIACENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004123-60.2016.403.6111 - JOAO LUIS DE GODOI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005322-20.2016.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA BANSTARCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5656**PROCEDIMENTO COMUM**

0003204-86.2007.403.6111 (2007.61.11.003204-0) - ADRIANA CRISTINA MOREIRA(SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 212: defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo (baixa digitalizado).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-45.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-70.2012.403.6111 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Em face da informação contida às fls. 166/171, intime-se o patrono do autor para ciência de que o valor de R\$ 693,86 depositado em seu favor (fl. 168), foi estornado em razão de estar depositado há mais de 2 anos (art. 2º, da Lei nº 13.463/2017).

Havendo interesse em receber o valor supra, deverá ser requerido a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, do mesmo diploma legal supra.

Requerido, aguarde-se a informação de que o sistema está adaptado para a requisição.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-59.2012.403.6111 - EDISON SILVA BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Ofício-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida às fls. 122/127, intime-se o patrono da autora para ciência de que o valor de R\$ 1.163,08 depositado em seu favor (fl. 124), foi estornado em razão de estar depositado há mais de 2 anos (art. 2º, da Lei nº 13.463/2017).

Havendo interesse em receber o valor supra, deverá ser requerido a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, do mesmo diploma legal supra.

Requerido, aguarde-se a informação de que o sistema está adaptado para a requisição.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-15.2015.403.6111 - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-43.2016.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103: defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo (baixa digitalizado).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-37.2016.403.6111 - MARIO MARCOLINO DE MATTOS(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl 253: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e após arquivem-se os autos através da baixa digitalizado.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-04.2016.403.6111 - HELIO PAULO MARQUES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 156/164: ao apelado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-12.2016.403.6111 - REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-06.2016.403.6111 - LARISSA GABRYELLA SANTOS DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-39.2016.403.6111 - GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000602-73.2017.403.6111 - CICERA DA CONCEICAO MIRANDA DE ABREU(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 157: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e após arquivem-se os autos através da baixa digitalizado.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-41.2017.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-65.2017.403.6111 - RENATA ARTIGIANI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 152/162, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-57.2017.403.6111 - JURACI BARBOSA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por JURACI BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar e urbano em condições especiais, buscando seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início em 07/08/2015. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 10/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 37), foi o réu citado (fls. 38). O INSS apresentou sua contestação às fls. 39/43-verso, discorrendo, em síntese, sobre a averbação de tempo rural e os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou os documentos de fls. 44/101. Réplica às fls. 104/109, com pedido de produção de provas testemunhal e pericial. Deferida a prova oral postulada e designada audiência (fls. 110), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 114/118). Na ocasião, em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial. O INSS, embora intimado, não compareceu ao ato. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em sua réplica (fls. 104), com escora no parágrafo único do artigo 370, do Código de Processo Civil, por considerar suficiente para o desate da lide as provas documental e testemunhal produzidas nos presentes autos. Por meio da presente ação, pretende o autor seja reconhecido o exercício de atividade rural desde 11/07/1972, quando completou doze anos de idade, até 14/02/1978, bem como a natureza especial da atividade de motorista por ele exercida no período de 19/11/1982 a 30/06/2011. Com esse reconhecimento, propugna pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 07/08/2015, sem a incidência do fator previdenciário por alcançar 95 (noventa e cinco) pontos, com resultado da soma do tempo de contribuição e idade. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de matrícula do imóvel rural denominado Sítio São Sebastião, de propriedade de Toshiaki Katakura (fls. 14); declaração emitida pela Diretoria de Ensino da Região de Marília (fls. 15), referindo que o autor concluiu o 4º ano Primário na Escola de Emergência do Retiro Boa Esperança, em Quintana, SP, qualificando o genitor como lavrador e residência no Sítio São Sebastião; e livro de matrícula da Escola Mista de Emergência do Retiro Boa Esperança (fls. 16/26), com registros do autor e de seus irmãos entre os anos de 1970 e 1977, qualificando o genitor como lavrador. Presente, pois, razoável início de prova material da condição de rurícola do autor à época, passo à análise da prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor haver trabalhado no meio rural a partir dos sete ou oito anos de idade no Sítio São Sebastião, em Avenças, de propriedade do Sr. Toshiaki Katakura. Ali, morava e trabalhava com os pais e irmãos no cultivo de milho, amendoim, café e mamona, frequentando a escola no período da manhã. Permaneceu na aludida propriedade rural até os 22 (vinte e dois) anos de idade, quando passou a trabalhar na Fazenda Santa Emília. Quanto às testemunhas ouvidas em Juízo, apenas Jorge Oliveira dos Santos (fls. 115) fez referência ao trabalho do autor no Sítio São Sebastião, de propriedade do Sr. Toshiaki Katakura, localizado no Distrito de Avenças. Afirma que o autor chegou à propriedade com aproximadamente seis anos de idade, acompanhando seus pais e irmãos na lavoura de mamona, amendoim, café, mucuna e milho. Dalí o autor saiu para trabalhar como tratador na Fazenda Santa Emília, atividade que a testemunha não presenciou. Dessa forma, a testemunha ouvida, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relata fatos muito remotos não registrados em documentos, complementou plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, o trabalho do autor no meio campestre no período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período reclamado na inicial, vale dizer, entre 11/07/1972 (quando completou doze anos de idade) até 14/02/1978 (dia imediatamente anterior ao primeiro registro anotado em CPTS, consoante fls. 63-verso). Registre-se, por fim, que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91). Superado isso, passo à análise do tempo de atividade reclamado na exordial, com sujeição a condições especiais. Tempo especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação a agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.822/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O caso dos autos. Na espécie, como já mencionado, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista por ele desenvolvida no período de 19/10/1982 a 30/06/2011. A despeito de não ter instruído a exordial com cópia de sua CTPS, o INSS fez juntar à peça de defesa cópia integral do procedimento administrativo (fls. 55/101), no bojo do qual se observa cópia do registro de emprego do autor (fls. 61), indicando sua admissão na Fazenda Santa Emília para o exercício de serviços diversos rurais - mesma denominação do cargo lançado no contrato de trabalho registrado na CTPS (fls. 64). Ainda de acordo com a CTPS, o autor somente passou a exercer a função de motorista a partir de 01/09/1988, conforme anotação de fls. 51 da CTPS, encartada às fls. 68 dos presentes autos. Oportunou esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadraram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Assim, não basta ser motorista (ou ajudante) para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. No caso, o próprio autor admitiu, em seu depoimento pessoal, que não se dedicava exclusivamente à atividade de motorista, mas também aos serviços de manutenção geral no trator e nas redes de água e energia elétrica da propriedade rural - informação corroborada pelas testemunhas Nelson Pinheiro (fls. 116) e Luiz Moggio (fls. 117). Assim, resta descaracterizada a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor, notadamente pela diversidade das atribuições por ele realizadas, não se demonstrando a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos. Em resumo, cumpre reconhecer trabalho pelo autor no meio rural o período de 11/07/1972 a 14/02/1978, o que afeta a contagem do tempo de serviço do autor e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Sítio S. Sebastião 11/07/1972 14/02/1978 5 7 4 Toshiaki Katakura (serv. gerais lavoura) 15/02/1978 12/01/1979 - 10 28 Toshiaki Katakura (serv. gerais lavoura) 01/11/1980 15/10/1982 11 15 Faz. Sta. Emília (serv. diversos rurais) 19/10/1982 31/08/1988 5 10 13 Faz. Sta. Emília (motorista) 01/09/1988 07/08/2015 26 11 7 Soma: 37 49 67 Correspondente ao número de dias: 14.857 Tempo total: 41 3 7 Conversão: 1,40 0 0 O tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 7 Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 07/08/2015, revisão que deve ser feita desde o início do benefício, porquanto os documentos aqui considerados também foram apresentados no âmbito administrativo (fls. 55/101). O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor, por ultrapassar os 95 (noventa e cinco) pontos com a somatória do tempo de serviço (41 anos) e idade (55 anos) por ocasião da data de início do benefício. Considerando as datas de início da aposentadoria e de ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 11/07/1972 a 14/02/1978, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Por conseguinte, CONDENO o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 173.688.000-1), com pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, em 07/08/2015. Condeno o INSS a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004061-54.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-96.2012.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fs. 74/77, da sentença de fs. 85/88v, do relatório, voto e acórdão de fs. 113/117v. e 127/129 e da certidão de trânsito em julgado de fs. 131, fazendo-se a conclusão naquelas.

Sem prejuízo, havendo interesse na execução da verba honorária a que o INSS foi condenada nestes autos, deverá a parte exequente (parte embargada) promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região) no PJE, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa digitalizada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000881-3) - FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002734-9) - PATRICK HENZ CARVALHO X JONATHAN HENZ DE CARVALHO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICK HENZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN HENZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005569-2) - ELOI BISPO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002275-77.2012.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002077-98.2016.403.6111 - FLAVIA RIFAN AMBROZIO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA RIFAN AMBROZIO

Dê-se vista à parte executada (autora) acerca do teor da petição de fs. 80/89, providenciando, se for o caso, o recolhimento do valor remanescente, nos termos dos modelos de fs. 88 e 89.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-76.2005.403.6111 (2005.61.11.003539-1) - MARIA ALVES DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de renúncia (fs. 249) ao valor que excede o limite para fins de requisição de pequeno valor.

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, referente ao valor principal, requisite-se o pagamento ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Já com relação aos honorários de sucumbência, apresente a parte autora a memória discriminada, nos termos do art. 534 do NCPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000971-3) - MANOEL QUERINO ALVES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUERINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-12.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-36.2012.403.6111 - RONALDO MARTINS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO MARTINS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca do pedido de fs. 268/273, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 267.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-32.2013.403.6111 - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVIRA URBANO PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora em qual agência do Banco do Brasil foi efetuado o saque ou a transferência do valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca das alegações da parte autora de fs. 153/155, dando conta de que somente foi disponibilizado em seu favor, o valor de R\$ 25.737,19, tendo em vista que o extrato de pagamento de fs. 149, indica que o depósito em favor da autora foi de R\$ 27.372,47.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000733-53.2014.403.6111 - MARCELA RODRIGUES(SPI07189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003449-53.2014.403.6111 - GILMAR GONZAGA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001935-94.2016.403.6111 - MARCELA CRISTINA ARRUDA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA CRISTINA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5657**PROCEDIMENTO COMUM**

0003340-44.2011.403.6111 - ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de setembro de 2018, às 14h00.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas às fls. 08, esclareça se pretende trazer as testemunhas arroladas em audiência independentemente de intimação, uma vez que são de fora. Manifestado o interesse em ouvê-las neste Juízo, anote-se na pauta. Caso contrário, depreque-se a oitiva das testemunhas.

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-72.2013.403.6111 - MARCELO MARTIN DA SILVA(SPI23309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-40.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03/01/2011. Pede, ainda, seja observado no cálculo do benefício o salário-de-contribuição constante do holerite anexado à inicial, referente à competência de dezembro de 2010, uma vez que a autarquia previdenciária utilizou valor inferior ao informado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/101). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 102, o pleito de concessão de tutela antecipada de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 108. Citado (fls. 110), o INSS apresentou contestação às fls. 111/113 discomentando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Especificamente, no caso concreto, alegou a necessidade do contato permanente e habitual com doentes e materiais infectocontagiantes. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária (fls. 114/143). Réplica foi ofertada às fls. 146/147. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 148), a autora quedou inerte (fls. 149); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 150). Por despacho exarado às fls. 151, determinou-se a intimação da parte autora para apresentar documentos técnicos referentes ao vínculo de trabalho estabelecido com o Hospital Marília S/A, no período de 09/01/1976 a 31/05/1977. O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 151-verso. Nova oportunidade foi concedida às fls. 152, requerendo a autora, desta feita, a produção de prova testemunhal (fls. 154/155), juntando documento comprobatório do encerramento das atividades do Hospital Marília S/A (fls. 156). Deferida a produção da prova oral (fls. 157), os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 161/163). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 164-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início em 03/01/2011 (fls. 68), pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas junto ao Hospital Marília S/A (de 09/01/1976 a 31/05/1977) e ao Hospital Espírita de Marília (de 01/02/1985 a 06/06/1994 e de 03/07/1995 a 03/01/2011). Esclareça a requerente, nesse aspecto, que o INSS reconheceu como especial somente o período de 01/01/1988 a 06/06/1994 por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da exposição ao referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Período de 09/01/1976 a 31/05/1977 (Hospital Marília S/A) De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 35, a autora trabalhou no período de 09/01/1976 a 31/05/1977 no Hospital Marília S/A no exercício do cargo de serviços gerais. Para esse interregno de labor, a autora não instruiu seu pleito com qualquer documento técnico em razão do encerramento das atividades de sua antiga empregadora, conforme demonstrado às fls. 156. Bem por isso oportunizou-se a produção da prova oral (fls. 160/163), a qual, todavia, não respaldou a pretensão autoral. Com efeito, a própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que ingressou no Hospital Marília para a execução de serviços de limpeza, passando, todavia, a realizar serviços de copa. Essa assertiva restou confirmada pela testemunha Deralka Ribeiro Sampaio (fls. 162), que relatou que a autora trabalhou em vários setores daquele estabelecimento hospitalar, inclusive na copa. Nesse ponto, oportuno consignar que tão-somente o fato de se trabalhar em hospital não justifica a contagem de tempo de forma diferenciada, para o que se exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde, o que não restou comprovado. Improcede, portanto, a pretensão da autora nesse particular. Períodos de 01/02/1985 a 31/12/1987 e de 03/07/1995 a 03/01/2011 (Hospital Espírita de Marília) Os vínculos de trabalho estabelecidos pela autora com o Hospital Espírita de Marília encontram-se demonstrados pelas cópias da CTPS acostadas às fls. 37 e 52. Conforme se infere do cálculo do tempo de contribuição de fls. 94/95, e tal qual relatado na exordial, o INSS enquadrou como especial o período de 01/01/1988 a 06/06/1994 por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que a análise nestes autos se limitará aos períodos remanescentes. Pois bem. Para demonstrar a natureza especial das atividades por ela desenvolvidas, a autora carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70/71 e 92/93. De acordo com o PPP de fls. 92/93, a autora exerceu as atividades de atendente de limpeza no período de 01/02/1985 a 31/10/1985 e de atendente de enfermagem no interstício de 31/11/1985 a 06/06/1994. O INSS, porém, considerou a alteração de função somente em 01/01/1988 (fls. 131), deixando de observar, sem motivo aparente, a anotação lançada às fls. 56 da CTPS da autora (fls. 132-verso dos autos). De outra parte, o PPP de fls. 70/71, alusivo ao segundo contrato de trabalho com a mesma empregadora, indica o desempenho da atividade de atendente de limpeza pela autora no interregno de 03/07/1995 a 19/07/2000, e de auxiliar de enfermagem de 20/07/2000 a 26/01/2011. A atividade de atendente de limpeza encontra-se assim descrita em ambos os PPPs: Executar atividades de limpeza de piso: varrer, lavar, passar rodo e enxugar; Limpar paredes e azulejos; Limpar sanitários de paciente e de funcionários; Executar serviços gerais de limpeza; Utilizar os materiais de limpeza transportados em carrinhos próprios; Executar outras atividades correlatas, apontando a presença de Riscos biológicos. Portanto, os PPPs comprovam que a autora trabalhou em atividades de limpeza de instalações hospitalares, em diversos ambientes onde esteve em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e suas excreções, podendo tal atividade ser enquadrada no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que, como funcionária de limpeza em hospital, estava ela diretamente exposta a agentes biológicos agressivos. Assim, cumpre acolher como especiais as atividades de atendente de limpeza desenvolvidas pela autora nos períodos de 01/02/1985 a 31/10/1985 e de 03/07/1995 a 19/07/2000 junto ao Hospital Espírita de Marília. Quanto aos períodos remanescentes, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto

83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Na hipótese dos autos, os PPPs de fls. 70/71 e 92/93 assim descrevem as atividades exercidas pela autora na área de enfermagem: Assistir a passagem de plantão; Prestar assistência de enfermagem aos pacientes mais necessitados; Executar os cuidados de enfermagem aos pacientes de sua responsabilidade; Controlar sinais vitais; Preparar os pacientes para exames complementares e colher material laboratorial; Preparar o corpo, quando houver óbito; Colaborar com a manutenção e limpeza das unidades; Preparar e esterilizar material; Ministrando medicamentos aos pacientes, através de injeção, via oral e tópica; Executar a higiene do paciente; Fazer curativos; Cuidar da rotina dos medicamentos; Acompanhar os pacientes em saídas externas e Executar atividades correlatas (período de 20/07/2000 a 26/01/2011, fls. 70). Preparar o ambiente de trabalho para as atividades médicas e de enfermagem; Preparar macas e cadeiras de rodas; Buscar, conferir e guardar os utensílios provenientes da central de materiais; Colaborar com a limpeza e manutenção das unidades; Cuidar dos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade e Executar outras atividades correlatas (período de 01/11/1985 a 06/06/1994, fls. 92). Assim, não há dúvida de que a autora, nesses períodos, estava exposta a agentes nocivos à sua saúde durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospital, em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto à questão da habitualidade e permanência do contato, é de se ver, da descrição da atividade profissional da autora, a contínua sujeição ao fator de risco biológico, eis que inerente às funções que realizava. Ressalte-se que o questionamento do réu, quanto à efetiva exposição a doentes e materiais infectocontagiosos, em última análise, exige a contaminação e, portanto, a doença por conta dos agentes biológicos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial, cuja caracterização decorre de submissão a fatores insalubres, perigosos ou penosos, geradores de risco para a saúde do trabalhador. Logo, possível o reconhecimento da natureza especial também dos períodos de 01/02/1985 a 31/12/1987 e de 03/07/1995 a 03/01/2011, além daquele já reconhecido na via administrativa (de 01/01/1988 a 06/06/1994), alcançando a autora 24 anos, 10 meses e 9 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 03/01/2011, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissa saída a m d m dlnd. de Papelão Marília (apr. empastadora) 01/03/1973 13/11/1975 2 8 13 - - - Hospital Marília (serviços gerais) 09/01/1976 31/05/1977 1 4 23 - - - Cerealista Ihara (catadeira) 24/08/1977 26/11/1977 3 3 - - - Cerealista Ihara (catadeira) 20/02/1978 22/04/1978 2 3 - - - Cerealista Ihara (catadeira) 11/09/1978 27/09/1978 - - - Hosp. Espírita de Marília (att. limpeza) Esp 01/02/1985 31/10/1985 - - - 9 1 Hosp. Espírita de Marília (att. enfermagem) Esp 01/11/1985 31/12/1987 - - - 2 2 1 Hosp. Espírita de Marília (att. enfermagem) Esp 01/01/1988 06/06/1994 - - - 6 5 6 Hosp. Espírita de Marília (att. limpeza) Esp 03/07/1995 19/07/2000 - - - 5 17 Hosp. Espírita de Marília (aux. enfermagem) Esp 20/07/2000 03/01/2011 - - - 10 5 14 **Soma: 3 17 59 23 21 39**Correspondente ao número de dias: 1.649 8.949Tempo total : 4 6 29 24 10 9Conversão: 1.20 29 29 29 10.738,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 28 Não obstante, o período de labor especial ora reconhecido afeta a contagem do tempo de serviço da autora e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária. Com efeito, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, observa-se que a autora totaliza 34 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ela auferido, conforme contagem supra entabulada. Assim, faz jus a autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 01/04/2016 (fls. 110), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 240, do Novo CPC), eis que apresentado na orla administrativa somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/02/1985 a 06/06/1994, consoante fls. 137-verso/138. Não se apresentou, naquela seara, o PPP alusivo ao período de 03/07/1995 a 03/01/2011, juntado nestes autos às fls. 70/71. Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. Da incorreção do salário-de-contribuição do mês de dezembro de 2010. Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fls. 68, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 03/01/2011. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 859,96 e que a competência de dezembro de 2010 foi considerada com base no valor do salário mínimo então vigente. Todavia, conforme demonstrativo de pagamento encartado às fls. 66, o INSS não observou o real valor da remuneração percebida pela autora, tendo se valido no cálculo, como se viu, de valor equivalente ao salário mínimo, em observância ao disposto no 3º do artigo 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), verbis: 3º "O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. De fato, na demonstração da existência de vínculo, com ausência de comprovação dos valores das remunerações do segurado, cumpre à autarquia, ao conceder o benefício, valer-se do importe mínimo, na forma do que estabelece o artigo 35 da Lei nº 8.213/91. A renda do benefício, todavia, deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, conforme previsto no mesmo dispositivo legal. Dessa forma, demonstrado o real valor de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se na competência de dezembro de 2010 o valor do salário-de-contribuição indicado no holerite de fls. 66, o qual, registre-se, não foi especificamente impugnado pelo réu na contestação. De outro giro, é de se ver que o INSS não tinha conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, em 03/01/2010, do valor do salário-de-contribuição da autora na competência de dezembro de 2010, porque ainda não escoado o prazo para recolhimento da contribuição previdenciária correspondente pela empregadora. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada com base no real salário-de-contribuição, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2ª. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se, na competência de dezembro de 2010, o real salário-de-contribuição do período. Como fixados os efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação, o valor do salário-de-contribuição deverá ser usado na revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela autora, com o tempo de contribuição majorado neste decisum. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais (além do período já assim considerado na via administrativa) os períodos de 01/02/1985 a 31/12/1987 e de 03/07/1995 a 03/01/2011, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela requerente (NB 153.984.663-3), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em 01/04/2016 (fls. 110), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 34 anos, 4 meses e 28 dias e o valor do salário-de-contribuição da competência de dezembro de 2010, informado às fls. 66. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data da citação, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pela autora no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada da autora e, igualmente, condeno a autora no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/02/1985 a 31/12/1987 e de 03/07/1995 a 03/01/2011 como tempo de serviço especial em favor da autora MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, filha de Zulmira Leonor da Silva, portadora do RG nº 9.736.474-5-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 130.917.728-70, com endereço na Rua Waldeir Hauers, 225, Parque dos Ipês, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-37.2016.403.6111 - CRISTIANE GUERRA FRANCOZO (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS DAYANE GUERRA MAIA

Citada a corrê Thais Dayane Guerra Maia (fl. 74), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fl. 75).

Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que o INSS contestou a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto no art. 345, I, do NCPC.

Para a produção de prova oral, designo o dia 10 de setembro de 2018, às 15h00.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas à fl. 69, caberá ao advogado da autora informar ou intimá-las do dia, hora e local da audiência designada.

A autora deverá ser intimada na pessoa de sua advogada.
Intimem-se, inclusive a corrê Thais Dayane Guerra Maia.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-63.2017.403.6111 - ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que no dia 27 de junho de 2018 o horário de funcionamento da Justiça Federal será alterado, por conta do jogo da Seleção Brasileira de Futebol (Portaria PRES nº 1.113, do Eg. TRF da 3ª Região), cancelo a pericia anteriormente agendada para a data supra e designo o dia 02 de julho de 2018, às 13h00, para a sua realização, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

A autora deverá ser intimada da presente mudança, através de seu advogado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003272-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003272-2) - CLEUSA BELANTANE ANASTACIO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEUSA BELANTANE ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003441-18.2010.403.6111 - ELMA ALVES BARRETTO ALMENDRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELMA ALVES BARRETTO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-35.2010.403.6111 - VICENTE ANTONIO DA COSTA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005354-35.2010.403.6111 - SAULO XAVIER DE GUSMAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO XAVIER DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006099-15.2010.403.6111 - ALZIRA DE ANDRADE ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE ANDRADE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-37.2011.403.6111 - VALDIR FALANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FALANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-15.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ALVES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-06.2012.403.6111 - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-21.2006.403.6111 (2006.61.11.000999-2) - JUELITA PORCINA SANTANA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUELITA PORCINA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-31.2011.403.6111 - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003753-86.2013.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004056-66.2014.403.6111 - JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS X LUCIA PEREIRA LEAL DA SILVA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-91.2015.403.6111 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-79.2016.403.6111 - MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5658**MONITORIA**

0002150-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - LTDA - ME X ANTONIO PIRES X ANA LUCIA PARENTE DO NASCIMENTO(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Manifeste-se a CEF acerca da informação trazida pela parte requerido às fls. 115/119, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-76.2006.403.6111 (2006.61.11.002903-6) - JOAO MANOEL FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que os autos baixaram do Eg. TRF da 3ª Região, por conta da conversão do julgamento em diligência, face ao pedido de desistência, devolvam-se os autos à Oitava Turma do Eg. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-89.2013.403.6111 - JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X GERUSA MARIA SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004259-62.2013.403.6111 - FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-23.2014.403.6111 - DAVID DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 331/338: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-76.2015.403.6111 - SINEZIO PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109/112v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-32.2015.403.6111 - MAURA LOPES DA CONCEICAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-11.2015.403.6111 - MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (UNIÃO FEDERAL) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-02.2016.403.6111 - OSMAR FAUSTINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSMAR FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de condições especiais de trabalho nos períodos de 01/11/1985 a 30/04/1986, de 16/06/1986 a 07/11/1986, de 14/06/1988 a 03/03/2006 e a partir de 14/07/2007. Postula, outrossim, o acolhimento da data de início do vínculo estabelecido com Osvaldo Passos de Andrade como sendo 01/01/1976 - e não 01/09/1977, como considerado pelo INSS. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 10/68). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 71. As fls. 73/75 o autor requereu a juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela empresa Dori Alimentos Ltda. Citado (fls. 76), o INSS apresentou sua contestação às fls. 77/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/84, discordando, em síntese, sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 87/89. Instadas à especificação de provas (fls. 90), manifestaram-se as partes às fls. 93 (autor) e 95/96 (INSS). Por r. despacho exarado às fls. 97, o autor foi intimado para promover a juntada de documentos técnicos referentes às atividades desempenhadas junto às empresas Brunnschweiler Latina Ltda. e Marilan Alimentos Ltda. Em atendimento, o autor promoveu a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela empresa Brunnschweiler Latina Ltda. às fls. 98/102, a respeito dos quais se pronunciou o INSS às fls. 104. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 106, frente e verso), indeferindo-se a produção da prova pericial e designando data para realização de audiência. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 107. Não compareceu em Juízo, todavia, na data designada (fls. 109). Concitada a esclarecer os motivos de sua ausência (fls. 110), informou a parte autora que duas das testemunhas se ausentaram, requerendo o agendamento de nova data (fls. 111). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 113-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil), sendo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (1º do mesmo dispositivo legal). Na espécie, tais providências não foram demonstradas pela d. patrona da parte autora, razão pela qual tenho por desistida a produção da prova testemunhal, nos exatos termos do 3º do artigo 455, do CPC. De outra parte, a questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 106. Pretendo o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/11/1985 a 30/04/1986, de 16/06/1986 a 07/11/1986, de 14/06/1988 a 03/03/2006 e a partir de 14/07/2007, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do trabalho especial em tempo comum. Tempo especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS. Por primeiro, no que se refere ao primeiro contrato de trabalho estabelecido com a Fazenda Cascata, argumenta o autor que a data da admissão é 01/01/1976, e não 01/09/1977, como considerado pelo INSS. Observo, nesse particular, que o contrato de trabalho registrado na carteira de trabalho do autor aponta a admissão em 01/09/1977 (fls. 10 da CTPS, fls. 17 dos autos), constando, porém, anotação do empregador de que a admissão ter-se-ia dado em 01/01/1976 (fls. 32) - antes, portanto, da emissão da aludida CTPS, em 24/01/1977 (fls. 16). É certo que, diante desse fato, o registro em carteira no caso não pode ser considerado prova plena do tempo de serviço, mas nada impede a sua consideração como início de prova material nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e c/c Súmula 149 do Colendo STJ. Sucede, porém, que a parte autora deixou de comparecer em Juízo na data agendada para realização da audiência de instrução, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do CPC). Assim, aludido vínculo de labor será considerado tal qual registrado em CTPS (fls. 17), com início em 01/09/1977. Superado isso, passo à análise dos períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais. Períodos de 01/11/1985 a 30/04/1986 e de 16/06/1986 a 07/11/1986 Para os vínculos de trabalho estabelecidos com as empresas Luzia Campanari Coneglian - ME e Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 20), nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desvinculando do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC). Período de 14/06/1988 a 03/03/2006 Vínculo de trabalho do autor com a empresa Dori - Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS encartada às fls. 38. Para a demonstração das condições às quais se submeteu no desempenho de suas atividades, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74 e 75, de idêntico teor, revelando o exercício das funções de auxiliar geral (de 14/06/1988 a 31/08/1999), de operador de máquinas (de 01/09/1999 a 31/12/2001) e de operador de máquinas de

produção (de 01/01/2002 a 03/03/2006). Quanto às atividades desenvolvidas até 17/12/1998, não se apontou a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor. Para o período de 18/12/1998 a 31/12/2001, os PPPs juntados nos autos referem a presença de níveis de ruído de 87 e 85 dB(A), não extrapolando o limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97. Quanto ao labor desenvolvido a partir de 01/01/2002, os mesmos PPPs indicam a exposição do autor a níveis de ruído de 100,9 dB(A) (período de 01/01/2002 a 18/11/2003) e de 93,5 dB(A) (de 19/11/2003 a 03/03/2006). Assim, porque extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/03, cumpre reconhecer a sujeição do autor a condições especiais no período de 01/01/2002 a 03/03/2006. Período de labor iniciado em 14/08/2007. Aduz o autor, na exordial, desenvolver as atividades de montador e auxiliar de produção na empresa Beta Therm Sist. Equip. e Serv. Ltda., - EPP desde 14/08/2007 (fs. 03, primeiro parágrafo). Entretanto, o registro em CTPS (fs. 38) revela que aludido vínculo de trabalho desenvolveu-se no interregno de 14/08/2007 a 24/06/2008. A partir de 25/06/2008, o autor iniciou novo contrato em empresa diversa, Brunnschweiler Latina Ltda., na qual ocupou o cargo de montador. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou junto à empresa Beta Therm Sist. Equip. e Serv. Ltda., - EPP, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 50/51, revelando sua sujeição a níveis de ruído entre 75 e 91 dB(A) - intervalo excessivamente dilargado, que não permite o reconhecimento da atividade como especial em razão do agente agressivo ruído. Melhor sorte não socorre ao autor no que se refere ao vínculo estabelecido com a empresa Brunnschweiler Latina Ltda.. Com efeito, o PPP acostado às fs. 99/100 refere a submissão do autor a níveis de ruído entre 75 e 85 dB(A), não extrapolando o limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003. Assim, não há como reconhecer esse período como laborado sob condições especiais. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho do autor (fs. 15/49), e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 01/01/2002 a 03/03/2006), verifica-se que o autor contava 32 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 16/03/2015 (fs. 63/64), insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Fazenda Cascata (trab. rural) 01/09/1977 31/03/1980 2 7 1 - - - Benedito Coneglian (servente) 01/09/1980 30/09/1980 - - 30 - - - Esaga (serviços gerais) 02/05/1981 10/01/1982 - 8 9 - - - Mário Pereira da Costa (serv. pedreiro) 01/03/1982 30/04/1982 - 1 30 - - - Faz. Santa Maria (trab. rural) 23/05/1983 25/06/1983 - 1 3 - - - Fazenda Cascata (trab. rural) 16/10/1983 21/10/1983 - - 6 - - - Luzia Campanari Coneglian (tratorista) 01/11/1985 30/04/1986 - 5 30 - - - Marilan Prod. Alim. (ajudante) 16/06/1986 07/11/1986 - 4 22 - - - Fazenda Cascata (trab. rural) 12/11/1986 08/10/1987 - 10 27 - - - Sampaio Vidal Rocha Leite (serv. gerais) 01/04/1988 09/06/1988 - 2 9 - - - Dori Prod. Alim. (auxiliar geral) 14/06/1988 31/08/1990 2 2 18 - - - Dori Prod. Alim. (auxiliar prod.) 01/09/1990 31/08/1998 8 - 1 - - - Dori Prod. Alim. (op. máq. prod.) 01/09/1998 31/12/2001 3 4 1 - - - Dori Prod. Alim. (op. máq. prod.) Esp 01/01/2002 03/03/2006 - - - 4 2 3 Beta Therm (auxiliar de produção) 14/08/2007 24/06/2008 - 10 11 - - - Brunnschweiler (aux. produção) 25/06/2008 29/02/2012 3 8 5 - - - Brunnschweiler (montador) 01/03/2012 16/03/2015 3 - 16 - - - Soma: 21 62 219 4 2 3 Correspondente ao número de dias: 9.639 1.503 Tempo total: 26 9 9 4 2 3 Conversão: 1,40 5 10 4 2 104,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 13 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não demonstrando o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, inconvencido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais no período de 01/01/2002 a 03/03/2006, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/01/2002 a 03/03/2006 como tempo de serviço especial em favor do autor OSMAR FAUSTINO, filho de Anesia Venâncio Faustino, RG 15.255.276-5-SSP/SP, CPF 096.355.968-04, PIS 108.25751.09.5, residente na Rua Solange Shimizu Matos, 44, Conjunto Habitacional Alcides Mattiazzo, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-62.2016.403.6111 - ROSANGELA DAL POZ(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS DAL POZ LEONEL X THIAGO DAL POZ LEONEL(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)

Fls. 84/88: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-03.2016.403.6111 - MAURICIO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004143-51.2016.403.6111 - JULIO CESAR FLORES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fs. 99.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa digitalizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-69.2016.403.6111 - KLEBER DUMAS EIRELI - EPP(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (CEF) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-20.2016.403.6111 - SERGIO OSCAR RIBEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-03.2016.403.6111 - VERA HELENA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-17.2016.403.6111 - MARILENE MACHADO ROSARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178/180: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000148-93.2017.403.6111 - BENEDITO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 155, vez que a parte autora está com razão em suas alegações.

Assim, designo o dia 10 de setembro de 2018, às 16h00, para a realização da audiência.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.

Caberá à advogada da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas às fls. 156/157, do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-98.2017.403.6111 - NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPÍA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-05.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA VENANCIO COSTA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/113: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-90.2017.403.6111 - ELSA APARECIDA PIVA MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-19.2017.403.6111 - ANTONIO BUENO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Propugna o autor pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 07/10/2014, mediante o reconhecimento do vínculo de trabalho como legionario mirim no período de 03/12/1979 a 19/08/1984, bem como pelas condições especiais de trabalho às quais se submeteu em laboratórios de análises clínicas.Quanto ao pedido de realização de perícia formulado na inicial (fls. 10, segundo parágrafo), observe que a prova pericial não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo autor à época da prestação

do trabalho (parte das atividades exercidas há mais de trinta anos), razão pela qual a indefiro.Registre-se, ainda, que o período de suposto labor junto à Legião Mirim de Marília não consta na CTPS ou no CNIS, não sendo computado pelo INSS quando da contagem do tempo de contribuição (fls. 88/91).Por conseguinte, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida na exordial(segundo parágrafo de fls. 10) e designo audiência para o dia 10 de setembro de 2018, às 17h00min, devendo as partes depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, a quem também incumbirá informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-37.2017.403.6111 - TRIANA HELENA MOLINA X MILTON CORREA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-68.2017.403.6111 - ILDA MAIA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002573-93.2017.403.6111 - CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 95/98: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-44.2010.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-08.2013.403.6111 - WAGNER BORGUETTI X ALICE GONCALVES TEIXEIRA BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONCALVES TEIXEIRA BORGUETTI X ALICE GONCALVES TEIXEIRA BORGUETTI X ALICE GONCALVES TEIXEIRA BORGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000932-75.2014.403.6111 - OSVALDO DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-75.2014.403.6111 - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON PAULINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002592-70.2015.403.6111 - ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS (SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-68.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO PASIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA IZABEL MESSIAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA IZABEL MESSIAS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 23/06/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos e ortopédicos incapacitantes (episódios depressivos, transtorno de adaptação ao stress, espondiloartrose e atrofia cerebral) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito 0003988-24.2011.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2226885. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id's 3698536 e 3881966).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id4485179), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios, haja vista que o laudo médico produzido nos autos não verificou a existência de incapacidade na autora, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Réplica nos termos do Id 5528073.

Voz ofertada ao MPF (Id 8135864), este quedou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/10/2011 a 23/06/2017; antes disso, efetuou recolhimentos, na condição de empregado doméstico, referente aos períodos de 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/10/2009 a 30/09/2010 e 01/04/2011 a 30/09/2011, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2226892.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram produzidas perícias médicas em duas especialidades, ortopedia e psiquiatria.

Primeiramente foi acostado aos autos o laudo pericial de Id 3698536, datado de 23/11/2017, onde o digno perito, especialista em ortopedia, informa que a autora apresenta doença degenerativa em coluna lombar (CID M19.0 - Artrose primária de outras articulações e M54.4- Lumbago com ciática), patologia essa compatível com sua idade, que não a incapacita para o trabalho ou atividades habituais.

Esclareceu o experto que a autora relatou ter trabalhado nos anos 1975 a 1978 como empregada doméstica; depois, de 1985 a 1987 como ajudante geral, e de 2009 a 2011 como doméstica, estando sem trabalhar desde maio de 2011. Está em acompanhamento ortopédico particular.

Por fim, em resposta aos quesitos, informou o perito, reiteradamente, “*sem incapacidade no momento*”.

Assim, de acordo com a perícia ortopédica, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora.

Na sequência, foi anexado o laudo pericial de Id 3881966, datado de 27/11/2017, lavrado por médica especialista em Psiquiatria, onde informa a experta que a autora é portadora de **Transtorno Dissociativo-Convertivo**, patologia essa que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa.

E conclui: “*Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Maria Isabel Messias Chaves encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (doméstica) e/ou para exercer os atos da vida civil.*”

De tal modo, as duas perícias médicas realizadas não constataram a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-78.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO, JULIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida inicialmente por SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão devido à prisão de seu esposo, Juliano Antônio Gonçalves Figueiredo, desde o requerimento administrativo formulado em 15/05/2017. Informa a parte autora que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado, ao argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado detido foi superior ao limite previsto na legislação.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de Id 2191420; na mesma oportunidade, determinou-se à autora a emenda da inicial para inclusão de sua filha menor, Julia dos Santos Figueiredo, no polo ativo da demanda como litisconsorte necessária, o que restou cumprido conforme Id's 2227029 a 2227076.

Certidão de Recolhimento Prisional atualizada veio aos autos (Id 2405936).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 2557676), sustentando, em resumo, que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, vez que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação. Em eventual procedência, tratou da prescrição, dos honorários advocatícios e juros de mora. Anexou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica (Id 3539812).

Cópia de alvará de soltura foi anexada aos autos (Id's 5133094 e 5136050), bem como de certidão de recolhimento prisional atualizada (Id 5245378).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou sua manifestação nos termos do Id 8407395, opinando pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Postulam as autoras, na condição de esposa e filha de Juliano Antonio Gonçalves Figueiredo, a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo, formulado em **15/05/2017**.

Consoante o artigo 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, "*O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que "*O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário*".

Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, *ex vi* do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.

No caso dos autos, as autoras Sílvia Helena dos Santos Figueiredo e Julia dos Santos Figueiredo são esposa e filha do segurado **Juliano Antonio Gonçalves Figueiredo**, respectivamente, conforme demonstram as certidões de casamento e nascimento de Id 2046422, bem como o documento de identidade de Id 2227076. Por conseguinte, a dependência econômica das autoras é presumida, na forma do artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, verifico que o pretense instituidor do benefício mantinha a qualidade de segurado quando do recolhimento à prisão, em **21/12/2015**. Com efeito, a cópia da CTPS de Id 2046435 e o extrato CNIS (Id 2191459) revelam a existência de contrato de trabalho vigente nos períodos de **07/07/2014 a 05/08/2014 e 19/08/2014 a 28/11/2014** junto à mesma empregadora, de sorte que o segurado encontrava-se no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II, da Lei 8.213/91, quando de sua prisão.

Nesse ponto, a prisão do segurado resultou comprovada pelas certidões de recolhimento prisional (Id's 2046493, 2405936 e 5245378), bem como pelos extratos de movimentação processual da ação criminal em trâmite perante o E. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pompéia, SP, conforme Id's 5133094 e 5136050. Observo, ainda, do Id 5245378 que o segurado foi posto em liberdade em **07/11/2017**, informação corroborada pela cópia do alvará de soltura de Id 5136050.

Limite-me, portanto, ao pleito de concessão do auxílio-reclusão no período de **21/12/2015 a 07/11/2017**.

No que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do **segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema**.

Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, verifica-se que a última remuneração integral do recluso, recebida em **10/2014** correspondeu ao valor de **RS 1.053,88** (Id 2191462 - Pág. 1), superior, portanto, ao limite previsto para o período de **RS 1.025,81** estabelecido na Portaria MF n.º 19, de 10/01/2014.

Por outro lado, a falta de registro de vínculos de trabalho posteriores não deixam dúvida de que à época da prisão o detento estava **desempregado**.

E nesse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que o **critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP – 1485417, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2018)

Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão às autoras enquanto o segurado esteve preso. Considerando o teor do pedido e o relatado na inicial, reconheço que o benefício é devido à autora Sílvia Helena a partir do requerimento administrativo formulado em **15/05/2017 até 07/11/2017**, período em que o segurado esteve preso.

Contudo, com relação à coautora Julia dos Santos Figueiredo, menor impúber, contando 10 anos de idade (Id 2227076), o benefício é devido desde a prisão do genitor, eis que aos beneficiários menores e incapazes não se aplica o instituto da prescrição, nos termos do parágrafo único, artigo 103, da Lei nº 8.213/91, como demonstra o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CÔNJUGE E FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERÍODO DE GRAÇA. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA PORTARIA MPS/MF Nº 19/2014. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO. PRESCRIÇÃO. - O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. - A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, o instituidor se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica é presumida em relação ao cônjuge e ao filho absolutamente incapaz. - No tocante à renda auferida pelo segurado, constata-se das informações constantes no extrato do CNIS de fl. 23 que seu último salário-de-contribuição integral, pertinente ao mês de outubro de 2013, foi de R\$ 1.908,95, vale dizer superior àquele estabelecido pela Portaria MPS/MF nº 19/2014, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 1.025,81. No entanto, o extrato emanado do site do Ministério do Trabalho e Emprego evidencia o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego, a partir de 03 de fevereiro de 2014, corroborando a situação de desemprego e, por corolário, da inexistência de renda ao tempo do recolhimento prisional. - O segurado que não exercia atividade laboral na data do recolhimento prisional não possui renda a ser aferida, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - Tendo em vista que o benefício foi requerido após trinta dias da prisão do segurado, as parcelas vencidas entre a data da prisão e o requerimento administrativo foram alcançadas pela prescrição do artigo 74, II da Lei de Benefícios, no tocante à cota-parte devida à autora Glaucliel Pereira da Luz. - **No que tange aos demais autores, o termo inicial das respectivas cotas-partes deve ser mantido na data do recolhimento prisional do segurado, tendo em vista tratar-se de menores absolutamente incapazes, em atenção ao disposto no art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), o qual veda a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.** - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS provida parcialmente.

(Ap 00044865220184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2293377, TRF3 NONA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITE DE RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MENOR INCAPAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". II - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. III - No tocante à dependência do autor em relação ao segurado é de se reconhecer que, na qualidade de filho conforme cópia da certidão de nascimento (fls. 10) tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. IV - Conforme está provado por Certidão de Recolhimento Prisional expedida pelo Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV, o pai da autora foi preso em 27.12.2011. V - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restou preenchido o requisito baixa renda para a concessão do benefício. VI - **No caso vertente, o benefício previdenciário em causa é devido e devido a partir da data da prisão, em 27.12.2011, uma vez que a autora é absolutamente incapaz, e contra ela não corre a prescrição.** VII - apelação do INSS improvida. Parecer Ministerial acolhido.

(Ap 00372286720174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2278189, TRE3 OITAVA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 2. **O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento (27/05/2010), tendo em vista que contra menor incapaz, não corre prescrição.** 3. Remessa não conhecida e apelação provida.

(ApReeNec 00009318420154036134, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2187667, TRF3 SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar às autoras o benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, com renda mensal calculada na forma da lei, nos seguintes períodos: de **15/05/2017 a 07/11/2017** à autora **SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO**, e de **21/12/2015 a 07/11/2017** à autora **JULIA DOS SANTOS FIGUEIREDO**, menor inípbere, conforme documento de Id 2227076.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, **descontados os valores já adimplidos por força da tutela antecipada deferida**, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiários:	SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO RG 30.824.111-3-SSP/SP CPF 266.664.338-74 JULIA DOS SANTOS FIGUEIREDO RG 63.016.233-5-SSP/SP CPF 522.425.478-79 <u>Rep. legal:</u> Silvia Helena S. Figueiredo <u>End.:</u> Rua Isamu Egashira nº 22, NH José Teruel Martinez, em Marília/SP
Espécie de benefício:	Auxílio-reclusão
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS

Data de início do benefício (DIB):	15/05/2017 – Sílvia Helena 21/12/2015 - Julia
Data de cessação dos benefícios (DCB)	07/11/2017 – ambas
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

|| II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARILIA, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 5659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-67.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-11.2010.403.6111 ()) - AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Ciência às partes do retomo destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 213/215 vs, 241, 243, 245/246 e 248/250, para autos principais, desapensando-os.
 - 3 - Após, ante a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a consequente extinção deste feito em sede de apelação, consoante fls. 248 e vs, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-62.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-76.2012.403.6111 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP234246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Ciência às partes do retomo destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 562 e vs, e 565, para autos principais.
 - 3 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-fíndos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002689-36.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-22.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 348/364) opostos pela NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença de fls. 341/346, que julgou improcedentes os embargos opostos e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Em seu recurso, alega a embargante haver omissão no julgamento, porquanto não foi observado o artigo 321 do CPC, devendo à embargante ter sido concedido prazo para apresentação de documentos; além disso, na ausência de provas, em analogia ao processo penal, o juízo teria duas opções: julgar pela procedência dos embargos à execução fiscal ou determinar a intimação para que fosse procedida a juntada das referidas cópias. Também argumenta que não pleiteia a realização de perícia nos produtos em discussão, mas requer nova diligência tão somente para que fique comprovada a probidade e lisura no envase dos produtos que saem de sua fábrica. Por fim, alega haver nulidade absoluta no auto de infração, diante da ausência ou incorreção das informações integrantes do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, sendo a sentença omissa nesse ponto, porquanto os erros existentes no documento deveriam ter sido reconhecidos de ofício pelo julgador.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a embargante afirma que a sentença proferida incorreu em omissão, contudo, não se vislumbra no julgamento, sob nenhum aspecto, o vício apontado pela recorrente.Oportuno esclarecer que a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação é caso de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, sem análise de mérito. Na prescrição, os documentos não apresentados pela embargante, citados no julgado, estão relacionados à prova de suas alegações, o que leva à improcedência dos embargos, uma vez que a dívida ativa inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidida por prova inequívoca a cargo do executado, na forma do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Em complemento, dispõe o artigo 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal que no prazo dos embargos o executado deve, além de alegar toda matéria útil à defesa, juntar aos autos os documentos necessários à prova de suas alegações. Assim, não encontra amparo a alegação de omissão pela ausência de intimação para juntada de documentos, que não se aplica ao caso, muito menos a possibilidade de se utilizar aqui analogia ao processo penal, com aplicação do princípio in dubio, pro reu.Quanto à prova pericial postulada, restou assim resolvido no julgado:A prova pericial requerida resta indeferida. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação, incidiria em lotes e épocas diferentes, e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.Portanto, nesse ponto, também não há omissão a suprir, eis que analisada a questão sob o aspecto da coleta da amostra avaliada (fábrica ou ponto de venda), concluindo, em ambas as situações, ser sem préstimo a realização de nova perícia.Quanto aos supostos equívocos cometidos nos processos administrativos e, por consequência, a nulidade absoluta dos autos de infração, verifica-se que as questões trazidas no recurso de embargos não foram levantadas na inicial, tratando-se de novas alegações, relacionadas aos critérios de preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade. Os pontos citados como erros no preenchimento do referido formulário, diferente do alegado, não são passíveis de conhecimento de ofício, especialmente porque a solução da controvérsia demanda produção de prova, diante da presunção de veracidade que o ato administrativo tem a seu favor.Em resumo, não se há falar em omissão no julgamento, nem em qualquer outro vício na sentença proferida, pelo que improcedem os embargos opostos.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004264-79.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5)) - SILVANO LIMA DE LUNA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

- 1 - Ciência às partes do retomo destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 130/134 vs e 136 para autos principais.
 - 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGADA) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
 - 4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
 - 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001505-11.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-17.2011.403.6111 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE SA(SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, converto o julgamento.Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. em desfavor da execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, a aduzir o excesso de execução, eis que se demonstram que serão executados 18 (dezoito) títulos, mas foram juntados aos autos apenas 16 (dezesseis); a nulidade da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de agravo de instrumento; a prescrição do crédito tributário em relação à principal devedora, bem como a decadência e a prescrição da execução em face da empresa embargante. Sustenta a sua não-participação nos fatos geradores. Diz que a transferência dos serviços de transporte foi realizada em prol do interesse público por ato administrativo estatal e não por ato comercial privado. Ademais, a referida transferência ocorreu de modo precário, apenas para atender a necessidade de manutenção do transporte coletivo que é um serviço público essencial, até que referidas linhas fossem licitadas, em situação análoga àquela ocorrida com a empresa Expresso Adamantina, então regularizada pela Resolução nº 4295/2014 ANTT. Aduz, nesta linha de pensar, que houve pronunciamento da advocacia geral da União, declarando expressamente não haver sucessão empresarial no processo de transferência dos serviços atribuídos à embargante. Retrata, ainda, decisão judicial favorável ao caso. Aduz a natureza de autorização do Serviço Público atribuída ao embargante, sustentando a sua precariedade. Requer, ainda, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 652).A impugnação aos embargos foi apresentada às fls. 655 a 669. Em

manifestação de fls. 809 a 825, cópia da manifestação dos autos de execução, foram juntadas as certidões de dívida inscrita remanescentes. A embargante relata que a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto nos autos de execução lhe foi favorável. Sobre esse requerimento, disse a Fazenda às fls. 834 e 835. É a síntese do necessário. Passo a decidir, em saneamento dos autos. Pretende a exequente o depoimento pessoal do representante legal da embargante (fl. 669), pedido esse que não se encontra justificado, eis que a questão repousa na análise sobre a existência de transferência do fundo de comércio ou se a embargante apenas deu sequência às determinações da Agência Reguladora do setor econômico. Esses fatos mostram-se por documentos. Logo, indefiro o pedido de depoimento pessoal. Pede a embargante, inicialmente, a nulidade da decisão de agravo de instrumento nº 0022017-20.2014.403.0000, por violar o direito à ampla defesa e o contraditório da embargante, ora agravada. Observo que essa questão é de competência funcional vertical do Tribunal, descabendo ao juízo de primeiro grau decretar nulidades de decisão da Corte. Saliente-se, contudo, que o recurso de agravo foi improvido (fls. 829 a 832), após a apresentação de embargos declaratórios com efeitos infringentes; destarte, manteve-se a decisão monocrática deste juízo que indeferiu o pedido formulado pela exequente, nos autos da execução fiscal que pedia a inclusão da embargante no polo passivo da execução apenas (fls. 233 a 234 e 264 dos autos nº 0001848-17.2011.403.6111). Todavia, em consulta ao sistema processual (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00220172020144030000>, em 07/06/2018), não houve ainda o trânsito em julgado daquela decisão de declaratórios, já que a Fazenda apresentou novos embargos de declaração. Portanto, não há que se falar, ainda, em perda de objeto desta ação de embargos. Logo, por cautela, é adequado suspender o presente processo, nos termos do artigo 313, V, letra a, do CPC, com a observância do 4º, no aguardo do desfecho do julgamento do aludido recurso de agravo de instrumento, cujo desprovimento poderá impor na perda de objeto destes embargos à execução. Int. Anote-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006792-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006792-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2)) - RICARDO CLOVIS RAVAGNANI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
- 2 - Traslade-se cópia de fls. 474/477 para autos principais.
- 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGANTE) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
- 4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
- 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELLO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Fls. 171/204: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004153-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER CHICARELLI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

- 1 - Considerando a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 98/124, decreto o SIGILO DOS AUTOS.
- 2 - Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.
- 3 - Ante o contido às fls. 83/123, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4 - Na ausência de manifestação que possibilite o impulsionamento da execução, sobrestem-se os autos em arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 81, parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1000338-74.1996.403.6111 (96.1000338-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X J R COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E Proc. PAULO DA SILVEIRA MELLO NETO)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes autos.

2 - Após, tendo em vista que o v. Acórdão negou provimento à apelação da exequente, mantendo íntegra a sentença extintiva prolatada à fl. 141 e vs, remeta-se a presente execução ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001341-37.2003.403.6111 (2003.61.11.001341-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COMERCIAL DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO ANDRE(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X JEFFERSON RIZZATO VELOSO X RODRIGO RIZZATO VELOSO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Vistos.

Fl. 219: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001359-19.2007.403.6111 (2007.61.11.001359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SYSTEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Fl. 196: defiro.

Ante a rescisão do parcelamento conforme informado às fls. 191/194, fica a executada SYSTEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA intimada, na pessoa do seu advogado, para juntar aos autos os respectivos comprovantes de depósito referentes à penhora de faturamento realizada conforme fls. 180/181.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena da ausência de apresentação dos comprovantes, ou de justificativa documental acerca da impossibilidade de efetuar os depósitos, ser interpretada como prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando aplicação das cominações legais cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005672-86.2008.403.6111 (2008.61.11.005672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Vistos.

Fl. 68: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca da presente decisão.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0006234-27.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LT X JOSE JAIRE JACOMINI(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X WILLIAN JOSE DE ANDRADE X EDUARDO RODRIGUES MOURA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Fl. 342: defiro.

Considerando a realização da 206ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05 de setembro de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 19 de setembro de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Instrua-se o respectivo expediente com cópia de fls. 172/173.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000631-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 196, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003603-37.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JR RIGOR LOCACAO DE TRAJES LTDA - ME(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA)

Vistos.

Fl. 158: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001657-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ROBERTO TORRUBIA BRAVO - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fl. 64: manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias, se mantém a oferta de bens à penhora de fls. 17/22 para a garantia do débito, caso em que será lavrado o competente termo de penhora para oportuna subscrição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002599-28.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 74, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0003245-38.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE JOAQUIM VIANNA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Vistos.

Fl. 197: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intemem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0003083-09.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR)

Vistos.

Fl. 39: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca da presente decisão.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por EDSON MARCOLINO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **05/10/2016**, ao argumento de haver trabalhado sob condições especiais no período de **18/06/1991 a 05/10/2016**. Sucessivamente, requer que os períodos de atividade reconhecidos como especiais sejam convertidos em tempo comum e, conseqüentemente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id **2706851**), foi o réu citado (id **2740468**).

O INSS apresentou sua contestação (id **3533216**) impugnando o valor atribuído à causa e requerendo a revogação dos benefícios de gratuidade da justiça. Invocou, ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permaneceu exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos (id **3533227** e **3533234**).

Réplica foi ofertada (id **4552650**), com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

Por despacho de id **4914230**, a parte autora foi concitada a reapresentar o formulário PPP referente ao período de labor que pretende ver reconhecido como especial, eis que aquele constante do documento de id **2423777** encontra-se incompleto.

Em atendimento, o autor apresentou novo PPP (id **5339841**). Instado a sobre ele se pronunciar (id **6242714**), o INSS ficou silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indefiro** o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela parte autora em sua réplica (id **4552650**), porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia, eis que a prova documental presente nos autos é bastante para solução da demanda.

Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pelo réu na contestação.

Impugnação ao valor da causa

Como é cediço, “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”, consoante o artigo 291 do Código de Processo Civil.

Todavia, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da eventual condenação, em face da complexidade de cálculos que o assunto envolve, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação no procedimento de liquidação.

De outro giro, a impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir a correção do valor. A impugnação prima pela generalidade, limitando-se a enfatizar que o valor atribuído pela parte autora não se coaduna com a pretensão econômica deduzida na exordial, sem justificar o valor de R\$ 60.000,00 que entende correto, ônus que lhe cabia.

Assim, diante da dificuldade da atribuição de valor à causa, é de ser mantido o valor da causa estimado na inicial.

Impugnação ao benefício da gratuidade de justiça

Insurge-se o INSS contra o deferimento do pedido de justiça gratuita concedido à parte autora, ao argumento de que o requerente encontra-se com vínculo empregatício ativo e com remuneração de **RS 2.641,83** (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) na competência de outubro de 2017, ou seja, valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo que não há prova da alegada hipossuficiência de recursos. Também sustenta que a parte autora contratou advogado particular, outro indicativo de que reúne condições para arcar com as despesas do processo.

Em réplica, afirma o autor que o limite para a manutenção da justiça gratuita é de **RS 2.862,00** (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), conforme a Resolução 85/14, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – superior, portanto, aos ganhos mensais do requerente. Aduz, outrossim, que o INSS negou qualquer dilação probatória na via administrativa, razão pela qual viu-se compelido a ingressar em Juízo.

Com efeito, a impugnação apresentada não merece prosperar – embora por fundamentos diversos daqueles trazidos a lume pelo autor.

Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta formular o pedido afirmando a condição de hipossuficiência de recursos, afirmação essa que se presume verdadeira quando deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Desse modo, o *onus probandi* da inexistência ou do desaparecimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade é da parte adversa, que deve fornecer prova inequívoca em contrário. Isso, na espécie, não ocorreu, porquanto a mera constatação de que o autor recebe rendimentos no valor de R\$ 2.641,83 não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, para o deferimento da gratuidade de justiça não se pode exigir que a parte se encontre em total estado de miserabilidade. A existência de mínimas condições econômicas não pode afastar a possibilidade de concessão do benefício. Registre-se, ainda, que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade, como vem expresso no § 4º, do artigo 99 do NCPC.

A jurisprudência não deixa dúvida a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A declaração de pobreza goza de presunção de legitimidade, nos termos do § 3º, do Art. 99, do CPC, e, não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. A contratação de um advogado particular e a remuneração ajustada entre as partes, por si só, não possuem o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros. 3. O Art. 99, § 3º, do CPC, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, dispondo em seu Parágrafo único que, em caso de má-fé, pagará até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa. 4. Apelação provida.

(TRF – 3ª Região, AC – 2244779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(STJ, RESP – 710624, Relator JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ DATA: 29/08/2005 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.

A teor do artigo 4.º, par. 1.º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição.

(TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, DJU 18.01.1995)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5.º, INC. 74, DA CF 88.

Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.

Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.

O artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4.º da Lei 1060/50.”

(TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, DJU 24.07.1996)

Mantém-se, portanto, o benefício da gratuidade concedido à parte autora.

Superada a matéria preliminar, passo ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Propugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período de **18/06/1991 a 05/10/2016** (DER), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer que os períodos de atividade reconhecidos como especiais sejam convertidos em tempo comum e, consequentemente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Consoante se vê da contagem de tempo de serviço elaborada no bojo do processo administrativo (id 2423981, fls. 06), a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 18/06/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 05/10/2016, os quais resultaram em 18 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de serviço exercido sob condições especiais, conforme comunicação de decisão de id 2423771.

Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere.

Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere ao período remanescente – vale dizer, de 06/03/1997 a 31/12/2003.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 5339841), o qual indica, nesse interregno, o exercício da atividade de **soldador de produção**, assim descrita:

“Preparar as peças a serem soldadas, posicionando-as de maneira ordenada nos gabaritos de montagem. Regular a máquina de solda, acionando seus comandos e ajustando a saída do arame, a solda e a saída dos gases. Soldar as esquadrias metálicas, reforços, dobradiças, portas e outros conjuntos. Posicionar as peças a serem soldadas em modelos ou gabaritos de soldagem, para executar a soldagem dentro dos padrões especificados. Regular a máquina de soldagem e trocar o arame de solda e o cabo de tocha. Zelar pela limpeza e organização do local de trabalho. Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho bem como utilizar corretamente os EPIs. Seguir as instruções internas de trabalho.”

Quanto aos fatores de risco, o PPP refere a exposição do autor a níveis de ruído de **87,2 dB(A)** nesse interstício, autorizando o reconhecimento da atividade como especial em razão desse agente físico somente a partir de 19/11/2003, quando reduzido o limite de tolerância ao ruído para **85 dB(A)** pelo Decreto 4.882/2003. Antes disso, o limite de **90 dB(A)** fixado pelo Decreto 2.172/97 não restou superado.

Entretanto, o mesmo documento técnico indica que o autor esteve exposto a “Radiação não ionizante (Arco Voltaico da Solda Mig)” e “Poeiras Minerais – Fumos Metálicos (Manganês)”, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de **solda**, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente.

Assim, a associação dos agentes indicados nos documentos técnicos presentes nos autos permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais junto à empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.” também no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (rememorando que os períodos de 18/06/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 05/10/2016 já foram reconhecidos no orbe administrativo).

Da concessão da aposentadoria especial

Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor por todo o vínculo de trabalho estabelecido com a empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.” (parte dele já reconhecida como especial na orla administrativa), totalizava o requerente **25 anos, 3 meses e 20 dias** de trabalho especial até o requerimento administrativo, formulado em 05/10/2016 (id 2423771), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Sasazaki Ind. e Com. (aj. prod.)	Esp	18/06/1991	31/08/1992	-	-	-	1	2	14
Sasazaki Ind. e Com. (soldador prod.)	Esp	01/09/1992	05/03/1997	-	-	-	4	6	5
Sasazaki Ind. e Com. (soldador prod.)	Esp	06/03/1997	31/12/2003	-	-	-	6	9	26
Sasazaki Ind. e Com. (soldador prod.)	Esp	01/01/2004	05/10/2016	-	-	-	12	9	5
Soma:				0	0	0	23	26	50
Correspondente ao número de dias:				0			9.110		
Tempo total :				0	0	0	25	3	20
Conversão:		1,40		35	5	4	12.754,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	4			

Anoto, todavia, que o PPP apresentado na seara administrativa (id 2423777, fls. 06/07) encontrava-se incompleto, omitindo-se justamente os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho do autor. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício reclamado.

Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em **03/10/2017**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desenvolvida nos interregnos de **18/06/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 05/10/2016**, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de **06/03/1997 a 31/12/2003**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **condeno** o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em **03/10/2017**.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em **favor da advogada do autor**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, conforme postulado na exordial (item “F” dos pedidos).

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	EDSON MARCOLINO DOS SANTOS RG 26.796.582-5-SSP/SP CPF 170.672.048-36 Mãe: Maria Neusa de Souza Endereço: Rua Leonor Mazalli, 804, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	03/10/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	06/03/1997 a 31/12/2003

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

AUTOR: MILENE LUZIA CORREA DE LIMA, ELTON CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CEF

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 10/07/2018 às 15 horas para o dia 24/07/2018 às 16 horas na CECON.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: S.O.A. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, SERGIO RANAL DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência para o dia 31 de julho de 2018 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILLA FOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: SERRA DA GRACIOSA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

ID 5890705: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INPI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao juízo deprecado de Rolândia/PR solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória (ID 5757655).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Comarca de Garça solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 7597

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000158-3) - NELSON JOSE DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-25.2012.403.6111 - CLODONILDE MONTEIRO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-61.2013.403.6111 - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-18.2014.403.6111 - JOANA FERREIRA PEREIRA X ELZITO DE ABREU PEREIRA X MILTON GONCALVES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X PAULO BIANO DA COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-39.2014.403.6111 - ALZIRA ELZA SOARES DORATIOTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-32.2014.403.6111 - CARLOS SCIOLI X CLOVIS DE OLIVEIRA X DOMINGOS BENEDITO X KLEBER LEANDRO DE OLIVEIRA X ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-42.2014.403.6111 - ALDOVANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do

Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-22.2015.403.6111 - ERALDO BARBOSA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos, a averbação do tempo de serviço em favor da autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003615-51.2015.403.6111 - DIOGENES ADELSON DE ALMEIDA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-40.2015.403.6111 - VALMIR CARLOS TALARICO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004532-70.2015.403.6111 - EVA CANDIDO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIELE CANDIDO FONSECA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos.

Intime-se a advogada da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-43.2016.403.6111 - MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-67.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-76.2016.403.6111 - CONCEICAO DIONISIO(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-39.2016.403.6111 - ANA KESIA LIMA SILVA PIRES DE SOUZA X KEILA LIMA SILVA PIRES DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-07.2016.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM**0003796-18.2016.403.6111** - CRISTINA ALBUQUERQUE GALHEGO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM**0004871-92.2016.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM**0005251-18.2016.403.6111** - ALVARINO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requise-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000245-69.2012.403.6111** - ADELMA BONINI DE ABREU(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

MANDADO DE SEGURANCA**0006352-71.2008.403.6111** (2008.61.11.006352-1) - ALMIR TSUNASE(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA**0003840-47.2010.403.6111** - ANTONIO ANGELO BORGES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 7601**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004326-90.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X EDVALDO GOMES FERREIRA(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/09/2014, contra VALDIR CHIZOLINI JUNIOR e EDVALDO GOMES FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas nos artigos 355 e 171, c/c art. 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida (fls. 202/205).

Os réus foram citados (fls. 251 e 282) e apresentaram resposta à acusação (fls. 252/253 e 254/259), aduzindo que não praticaram os fatos descritos na denúncia, rogando, assim, pela improcedência da ação. A defesa do corréu VALDIR alegou, ainda, atipicidade da conduta, posto que esta não se amoldaria ao delito de patrocínio infiel. A defesa de ambos os corréus arrolou testemunhas.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

A preliminar de atipicidade da conduta não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, a qual também já fora afastada no julgamento do recurso em sentido estrito interposto nestes autos. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

A alegação de negativa de autoria bem como a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto às condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 07 de agosto de 2.018, às 14h30, para oitiva das testemunhas de acusação e aquelas arroladas pela defesa do corréu Edvaldo, sendo certo que oportunamente este Juízo deprecará a oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa do corréu Valdir, ambas de fora da terra.

Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7599**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000112-17.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-72.2017.403.6111 ()) - WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000410-09.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-88.2013.403.6111 ()) - ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0003048-88.2013.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos

termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARCONATO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fl. 350: defiro conforme o requerido. Em face da certidão de fl. 380, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional com os elementos necessários à inscrição em dívida ativa das custas processuais. Após, arquite-se dando-se baixa na distribuição. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003474-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA ANGELICA B CONTICELI GONCALVES(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Fl. 383: defiro conforme o requerido. Em face da certidão de fl. 380, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional com os elementos necessários à inscrição em dívida ativa das custas processuais. Após, arquite-se dando-se baixa na distribuição. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000639-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITALIA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIMITADA-ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fls. 172: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002424-34.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPER TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - EPP(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN)

Fl. 172: defiro o requerido pela exequente. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar carta de anuência de ANAY ANGELICA PALMA PELIN PONTES, concordando expressamente com o oferecimento do bem móvel, visto que o mesmo encontra-se em nome de terceiro estranho à lide. Com a juntada da carta de anuência, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação de curador ao autor no juízo competente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de junho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELZA SILVA BAZOTE

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RONALDO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-86.2018.4.03.6111
AUTOR: ELAINE CRISTINA BOCHI ROSSANEZI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 8328468 como emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 19.095,00).

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-90.2018.4.03.6111
AUTOR: APARECIDA PERES DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Deiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-86.2017.4.03.6111
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-94.2017.4.03.6111
AUTOR: SINEVAL DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-90.2018.4.03.6111
AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR VIOTTE - SP215861
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-93.2017.4.03.6111
AUTOR: RICARDO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001684-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CASSIA REGINA RODRIGUES ROSSIN

DESPACHO

Vistos.

Sobre o teor da certidão de ID 5103843, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOZO - SP128649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para corrigir a virtualização do presente feito eletrônico, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "b", da Resol. PRES 142, de 20/07/2017.

Intime-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Consulta realizada no sistema informatizado de andamento processual (processos físicos) revela que o mandado de segurança nº 0000978-59.2017.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, tinha por objeto pedido distinto daquele ora formulado, em razão do que não há prevenção de juízo ou mesmo coisa julgada a serem investigadas.

Por meio da presente impetração busca a impetrante ordem para ver excluído o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL Pretende também a declaração do direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente *mandamus*.

Os documentos fiscais anexados ao presente feito eletrônico, os quais dão suporte ao pedido formulado, revelam faturamento mensal de expressiva importância, de modo que o proveito econômico pretendido com a presente impetração - ao qual deve corresponder o valor atribuído à causa - por certo não se restringe a R\$ 20.000,00, como especificado na petição inicial. É importante nisso pôr atenção, já que do valor atribuído à causa resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à impetrante que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido artigo 292.

Intime-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956, JULYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CEF
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Trata-se da virtualização do processo nº0003767-71.2016.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intímese.

Piracicaba, 6 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003943-28.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IVETE APARECIDA INFORSATO GOMES - ME, IVETE APARECIDA INFORSATO GOMES, DANILO INFORSATO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANE CAROLINA CUSTODIO GOMES - SP354700
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANE CAROLINA CUSTODIO GOMES - SP354700
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANE CAROLINA CUSTODIO GOMES - SP354700

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, procedo à republicação da sentença ID 7082170 proferida em 03/05/2018, como segue:

"Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVETE APARECIDA INFORSATO GOMES M, DANILO INFORSATO GOMES e IVETE APARECIDA INFORSATO GOMES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 85.792,94 (oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, na qual informou a composição na via administrativa (fl. 58) e pugnou pela desistência do feito.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, vez que foram incluídas na composição administrativa."

Nada mais.

Piracicaba, 14 de junho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3034

USUCAPIAO

0005958-89.2016.403.6109 - JUAN DOMINGO GIMENES X FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES X SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES X LARISSA GIMENES X LUCAS GIMENES(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X AMERICO SCHIAVOLIN X ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN X CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN X ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO X FABIO OMETTO FERRAZ X MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI E SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Recebo a petição de fls. 332/335, como emenda à inicial.

Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento no polo passivo de 1 - BENEDITO DE ARAÚJO; 2 - JOÃO CARLOS ALVES DA SILVA e sua esposa ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA; 3 - BENEDITO PIEDADE e sua mulher AMÉLIA MONTEIRO PUCCI PIEDADE; 4 - BENEDITO PIRES DA ROSA e sua esposa SEBASTIANA DE ARAÚJO; 5 - ANTONIO PIRES ARAÚJO; 6 - MARIA DE LOURDES PIRES DE ARAÚJO; 7 - VICENTE DOMINGUES e BENEDITA TEREZINHA DOMINGUES; 8 - AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO; 9 - GERTRUDES ANTONIA RIBEIRO; 10 - GUILHERME CELLA; 11 - BENEDITA MATILDE ALMEIDA EVANGELISTA e seu marido ROQUE EVANGELISTA; 12 - SEBASTIANA ALMEIDA ARAÚJO e MANOEL ARAÚJO; 13 - DIRCEU DE ALMEIDA; 14 - MARIA ARACY ALMEIDA OLIVEIRA e ORIDES FÁBIO DE OLIVIERA; 15 - DANIEL DE ALMEIDA; 16 - ISABEL DE ALMEIDA; 17 - JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA; 18 - MARIA JOSÉ DE ALMEIDA; 19 - ELISABETH DE ALMEIDA; 20 - ANTONIA SUELI DE ALMEIDA; 21 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA; 22 - VILIBALDO DE ALMEIDA e 23 - ANTONIO DOMINGUES.

Expeça-se mandado para citação de: 1 - JOÃO CARLOS ALVES DA SILVA e sua esposa ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA; 2 - BENEDITO PIEDADE e sua mulher AMÉLIA MONTEIRO PUCCI PIEDADE; 3 - BENEDITO PIRES DA ROSA e sua esposa SEBASTIANA DE ARAÚJO; 4 - VICENTE DOMINGUES e BENEDITA TEREZINHA DOMINGUES; 5 - AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO; 6 - GUILHERME CELLA; 7 - BENEDITA MATILDE ALMEIDA EVANGELISTA e seu marido ROQUE EVANGELISTA; 8 - DIRCEU DE ALMEIDA; 9 - DANIEL DE ALMEIDA; 10 - ISABEL DE ALMEIDA; 11 - JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA; 12 - MARIA JOSÉ DE ALMEIDA; 13 - ANTONIA SUELI DE ALMEIDA; 14 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA; 15 - VILIBALDO DE ALMEIDA e 16 - ANTONIO DOMINGUES.

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de citação dos demais confrontantes, nos endereços obtidos nos cadastros de órgãos públicos, o pedido formulado pela autora às fls. 335 e com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 256, do Cód. Processo Civil, determino a expedição de Edital de ciência aos interessados e de citação dos seguintes confrontantes, com prazo de 30 dias, fluindo da data da última publicação e findando-se no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia: 1 - BENEDITO DE ARAÚJO; 2 - ANTONIO PIRES ARAÚJO; 3 - MARIA DE LOURDES PIRES DE ARAÚJO; 4 - GERTRUDES ANTONIA RIBEIRO; 5 - SEBASTIANA ALMEIDA ARAÚJO e MANOEL ARAÚJO; 6 - ELISABETH DE ALMEIDA e 7 - MARIA ARACY ALMEIDA OLIVEIRA e ORIDES FÁBIO DE OLIVIERA.

Determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE e em jornal local de ampla circulação à cargo dos autores.

Intimem-se os autores para retirada do Edital em Secretaria e para que comprovem sua publicação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001635-5) - JUSTINO NATE(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE E SP300166 - RICARDO MACIENTE COSTA)

Manifêstem-se as partes pelo prazo de 15 dias, cada uma, o autor por primeiro, a Municipalidade de Nova Odessa em segundo, o Estado de São Paulo por terceiro e a União por último, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fls. 166.

Remetam-se ao SEDI para cadastramento do Espólio de Luis Carlos Ferreira, representado por Leandro Fonseca Ferreira, no polo ativo da ação.

Vistas pelo prazo sucessivo de 10 dias para cada um, a curadora por primeiro, o INSS em segundo e o Ministério Público por último, da certidão de óbito do autor e do pedido de habilitação apresentado nos autos.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012228-08.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à CEF pelo prazo de 15 dias, acerca das cópias da CTPS apresentadas pelo autor.

Decorrido o prazo, façam clms.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-69.2012.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento e diligência. Considerando o pleno exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca das alegações da PFN de fl. 801. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004876-62.2012.403.6109 - LAURIDES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes no prazo de 15 dias cada uma, o autor por primeiro, acerca do parecer da contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-59.2012.403.6109 - ALEXANDRA MACEDO DE FARIA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP317918 - JULIA FERNANDA MORO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP330322 - MARINA ROCHA FARIAS E SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ALEXANDRA MACEDO DE FARIA em face da ANVISA e EUROMI COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA., objetivando a condenação das Rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, materiais, lucro cessante e pensão. Narra a parte autora que em 11/04/2001 submeteu-se à cirurgia plástica em que foi utilizada prótese de silicone da marca holandesa Rofil - IMCHC - TX - H250g - Lot. 30100. Alega que passados alguns anos, em novembro de 2011, uma das próteses rompeu-se, sendo necessária a realização de cirurgia para a retirada de ambas as próteses. Cita ter sido amplamente divulgados na imprensa graves problemas na fabricação das próteses das marcas Rofil e PIP, diante da adulteração de sua composição, havendo indicação de retirada das próteses. Menciona que, mesmo diante da gravidade da sua situação, houve demora do SUS na efetivação do procedimento. Elenca os danos materiais que entende ter sofrido: afastamento do trabalho de novembro de 2011 a junho de 2012, gastos com medicamentos e a perda de uma viagem previamente programada e paga, a qual não pode ser realizada em razão dos problemas de saúde advindos do rompimento da prótese. Alega, ainda, ter sofrido danos morais. Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indica a responsabilidade da empresa importadora pelo produto defeituoso. Argumenta também haver responsabilidade da Anvisa, pois autorizou a colocação no mercado de produto defeituoso. Requeru a condenação das requeridas no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo dano moral, R\$ 3.315,22 (três mil, trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos) pelo dano material, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por lucros cessantes e, ainda, R\$ 1.500,00 (mil e

quinhentos reais) a título de pensão. Trouxe os documentos de fls. 20/44. Contestação da Ré EUROMI às fls. 69/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/127. Pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Sustentou jamais ter importado qualquer produto da marca Rofil e que a empresa ré começou suas atividades em 2007, ou seja, posteriormente à realização da cirurgia pela Autora. No mérito, também se contrapôs às alegações da parte autora. Instada, a parte autora apresentou a réplica de fls. 123/127. A ANVISA contestou o feito às 131/169, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois na época da cirurgia ainda não havia registro da prótese em questão, o qual ocorreu apenas em novembro de 2011. Alega, ainda, sua ilegitimidade para responder por eventual demora na realização da cirurgia pelo SUS. No mérito, impugnou as alegações da parte autora. Discorreu sobre a limitação do exercício do dever-poder de polícia após o registro do produto na Anvisa, bem como sobre as peculiaridades das indenizações por dano moral. Citou a necessidade de comprovação do efetivo dano sofrido. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência da ação. Troxe os documentos de fls. 170/297. Réplica às fls. 302/306. O juízo oficiou ao Delegado da Receita Federal a fim de se saber qual é a empresa importadora da prótese de silicone da marca holandesa Rofil - IMCHC - TX - H250g - Lot. 30100, sendo noticiado à fl. 320 que não há na base de dados da Receita Federal informação a respeito. É o relatório. Decido. Há vista as diversas questões pendentes de deliberação, passo a pontuá-las. 1) Ilegitimidade passiva da empresa corréAcolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Euronim Comercialização e Manutenção de Materiais Produtos e Equipamentos Médicos e Cirúrgicos Ltda. A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que a empresa citada era importadora da prótese de silicone utilizada em sua cirurgia. Ao contrário, os documentos existentes apontam que a empresa teve início no ano de 2007, cerca de seis anos depois da cirurgia da parte autora (documentos de fls. 22, 44, 102/109 e 110). Impossível, portanto, ter importado a prótese em questão. Ademais, a parte autora limitou-se a tecer considerações genéricas em sua réplica, sem impugnar especificamente esta alegação da corré EUROMI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da empresa Euronim Comercialização e Manutenção de Materiais Produtos e Equipamentos Médicos e Cirúrgicos Ltda para figurar no polo passivo do feito. Aplica-se ao caso o recurso previsto no parágrafo único do art. 354 do CPC. 2) Legitimidade passiva da Anvisa/FASTO a preliminar arguida pela autarquia federal. Sendo de responsabilidade da Anvisa a fiscalização de produtos médicos, resta configurada sua legitimidade para responder pelas ações de indenização sobre a questão. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente que adoto como razões de decidir: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. 1- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Camila Maria da Silva Costa em face da ANVISA objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, decorrente de alegada omissão da ANVISA em fiscalizar os produtos que envolvem risco à saúde, bem como por deixar de realizar todos os testes e aferição necessária para constatar o grau de segurança necessária para liberar o uso da prótese mamária da marca PIP. 2- A Lei nº 9.782/99 ao tratar do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a ANVISA, autarquia sob regime especial, com a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. 3- A ANVISA é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a condenação da Autarquia pelos danos causados decorrentes de problemas com o implante de próteses mamárias. 4 a 7 - Omissis. (TRF3 - AC 00067358320124036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117338 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017) 3) Saneamento do feito. Não havendo outras preliminares arguidas, passo a sanear o feito em cumprimento ao disposto no artigo 357 do CPC. 3.1) Inocorre, in casu, as hipóteses previstas nos artigos 355 e 356 os quais discorrem sobre o julgamento antecipado do mérito. 3.2) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações de consumo, ou seja, às relações entre consumidor e fornecedor, sendo este toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (art. 3º). Ocorre que a Anvisa não pratica nenhuma das atividades previstas no mencionado artigo, cabendo a ela somente a fiscalização dos produtos médicos colocados à disposição do consumidor. Tem-se, assim, a inaplicabilidade do Código do Consumidor ao presente caso, motivo pelo qual indefiro o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova. Tal fato, contudo, não impede a continuidade da presente ação de indenização, que se dará nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal e do art. 186 do Código Civil. 3.3) Fixo o ponto controvertido (i) na comprovação de que a parte autora submeteu-se à cirurgia plástica em 11/04/2001, na qual foram implantadas duas próteses de silicone da marca holandesa Rofil - IMCHC - TX - H250g - Lot. 30100, (ii) na ocorrência, ou não, de rompimento da referida prótese (iii) caso positivo, se o rompimento foi decorrente de defeito ou fraude na fabricação da prótese, (iv) na comprovação de que em data anterior à cirurgia plástica da autora (11/04/2001), a referida prótese era registrada na Anvisa, sendo permitida sua importação, (v) na ocorrência, ou não, de danos materiais, (vi) na comprovação, ou não, de que a autora teve que se afastar de suas atividades laborais, (vii) na ocorrência, ou não, de cirurgia para retirada das próteses pelo SUS, (viii) na comprovação do lapso temporal entre a parte autora procurar o SUS e a data de realização da cirurgia. 3.4) Admito a produção de prova documental, pericial e testemunhal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejarem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e / ou preclusão, conforme o caso. Em relação à prova testemunhal, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de interesse na oitiva de testemunhas e apresentação do respectivo rol, observando-se o teor do artigo 455 do CPC. Quanto à prova documental, observar-se-á o disposto no artigo 435 do CPC. Decorrido o prazo supra, com a vinda das manifestações ou transcorrido in albis, certifique-se e tome conclusões para deliberações ulteriores. Ciência às partes do teor do ofício de fl. 320. Cuide o Gabinete em proceder ao necessário para registro da presente decisão no sistema informatizado, no que tange à parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a preclusão da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para exclusão da corré EUROMI, face o reconhecimento de sua ilegitimidade, conforme fundamentação supra. Por fim, no mesmo prazo supra, devesse a ANVISA trazer aos autos cópias legíveis dos documentos por ela apresentados com a contestação, especialmente quanto ao Anexo I de fl. 174. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-61.2013.403.6109 - MARIA INES DE SOUZA VENANCIO X FABIANE DE SOUZA VENANCIO FORTUNA X IEDO DE SOUZA VENANCIO X LUCIENE DE SOUZA VENANCIO LOTUFO BRANT X IEDO JARDIM VENANCIO - ESPOLIO(S/P091699 - RACHEL VERLENGIA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Em face do lapso temporal decorrido, concedo aos autores o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado às fls. 130.

Decorrido o prazo sem resposta, façam cs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-56.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO E SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP206809 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DECISÃO. Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Em homenagem ao princípio da economia processual, despacho nestes autos saneando também o feito nº 00001504020154036109, em apenso. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade da transferência de todo o ativo imobilizado em serviço da concessionária de energia elétrica ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, em favor do Município de Rio Claro, em obediência à Instrução Normativa da ANEEL nº 479, como condição à análise do pedido inicial. Passo a apreciar as preliminares arguidas. A ré Elektro alegou preliminarmente nestes autos sua ilegitimidade passiva e a carência da ação por suposta aos limites da prestação jurisdicional, por afronta das competências regulatórias executivas previstas em leis federais. Nos autos nº 00001504020154036109, a mesma ré sustentou, preliminarmente, a perda do objeto por haver a municipalidade de Rio Claro recebido seus ativos de iluminação pública registrados como AIS - Ativo Imobilizado no Serviço. Alegou também a continência entre as ações e sua ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de carência da ação. Discute-se se a ANEEL ao editar as Resoluções 414/2010, 479/2012 e 587/2013, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações ao município de Rio Claro, invadindo matéria reservada à lei, preenchendo, assim, todas as condições impostas à ação. No tocante à independência dos poderes que atribui competência exclusiva da ANEEL para regulamentar o serviço de energia, verifica-se que o controle judicial da legalidade dos atos administrativos é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, CF), razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes (TRF na ApReeNec 00086420720134036104, Publicação 4/4/2018). Igualmente, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da corré ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, uma vez que apesar dela não ter participado da edição das normas ditas ilegais, apelante atuou na prática dos atos que dizem respeito a causa de pedir, sendo que possui interesse jurídico e econômico na demanda, já que sua esfera de direitos subjetivos será atingida com eventual procedência do pedido. Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF3 na ap. 00058158020144036106, Publicação 6/12/2017: PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. As preliminares arguidas pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. De todo modo, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, visto que, embora não tenha participado da edição das normas ditas ilegais, a apelante também atuou na prática dos atos que dizem respeito a causa de pedir, como por ela mesma alegado. Reconheço a ilegalidade da transferência, não merece prosperar a alegação de nulidade da r. sentença por omissão quanto ao contrato de transferência dos ativos, visto que a ilegalidade da norma também leva ao reconhecimento da ilegalidade da transferência. Pelos mesmos motivos não há de cogitar a perda de objeto da presente demanda. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Sebastianópolis do Sul-SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser mantida a sentença que reconheceu, nessa parte, o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. - Declarada a ilegalidade da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), resta claro que a pretensão de manifestação acerca da remuneração é objeto estranho à lide, pois as relações jurídicas pertinentes passam a ser regidas pelos regimentos aplicáveis anteriormente à transferência. - Tem razão a apelante ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A na parte em que requer o afastamento das multas aplicadas e o afastamento da majoração dos honorários feita em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios e por litigância de má-fé aplicadas pela r. sentença combatida comportam afastamento, visto que a motivação dos embargos de declaração, embora não tenha sido acolhida, não permite a conclusão de que foram opostos em litigância de má-fé ou com manifesto caráter protelatório. - Afirma-se pouco razoável a majoração dos honorários em sede de embargos de declaração, ainda mais sob a égide do CPC/73. Nesse sentido, reduz-se a condenação para o montante fixado na r. sentença de fls. 281/289 (R\$ 1.000,00 - mil reais), valor este que, inclusive, é razoável tendo em vista as particularidades do caso concreto, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC/73. - Recurso da ANEEL improvido e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A parcialmente provido. Com a determinação de apensamento às fls. 318, do feito nº 00001504020154036109, foi reconhecida a possível conexão das demandas. Rejeito a arguição de perda do objeto da ação em razão da aceitação pelo autor do Ativo Imobilizado no Serviço da Elektro e prestação do serviço de energia elétrica, eis que realizado em obediência ao julgado pela superior instância em sede de Agravo de Instrumento nº 00230629320134030000. Passo a analisar a necessidade de instrução probatória. As questões postas nestes autos são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil. A ANEEL atua para que as tarifas de energia elétrica sejam compostas apenas pelos custos que efetivamente se relacionam com os serviços prestados. Esses custos incluem a remuneração do gerador com a compra da energia nos leilões públicos, a transmissão da energia, que são os custos da empresa transmissora e a distribuição, que é o serviço prestado pela distribuidora. Desse modo, mesmo que o consumidor não utilize a energia elétrica por um determinado tempo, a conta lhe será cobrada pela disponibilização do serviço em tempo integral, entretanto, pelo valor mínimo. Adicionalmente a esses custos, existem os encargos e os tributos determinados na lei e destinados ao poder público. A receita chamada do serviço de distribuição divide-se em dois grupos: 1º - Dos custos não gerenciáveis que são repassados para a tarifa de energia e independem da gestão da distribuidora de energia; 2º - Custos gerenciáveis, compostos pelas despesas de operação e manutenção, a cota de depreciação e a remuneração dos investimentos, o que interessa ao caso presente. Por ocasião do reajuste anual tarifário o segundo grupo sofre correção monetária dos custos fixos pela aplicação do IGP-M e é atingido pelos eventuais ganhos de produtividade obtidos pela concessionária, decorrentes do crescimento do número de unidades consumidoras (aumento da arrecadação), contrabalanceado pelo aumento do consumo do mercado. A tarifa de energia poderá, ainda, sofrer revisão tarifária periódica, num intervalo médio de 4 anos e se diferencia por levar em conta todos os custos, investimentos e receitas para fixação de um novo patamar de tarifa, mais adequado à estrutura da empresa e a seu mercado específico, atingindo os custos gerenciáveis. Por fim, há, ainda, a revisão tarifária extraordinária para atendimento de casos especiais de desequilíbrio financeiro justificado. A ANEEL não pode deixar de corrigir as tarifas de energia elétrica a teor do julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na SLS 162, 2005/0126743-9, de 20/9/2005: É certo que na oportunidade da celebração do contrato de concessão da distribuidora de energia elétrica, conforme autorizado pela legislação pertinente, inseriram-se cláusulas prevendo mecanismos de manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, como o reajuste tarifário. Esses mecanismos têm origem na política tarifária previamente aprovada pelo Conselho Nacional de Desestatização (CND), e são vitais para que a prestação do serviço público possa se dar em conformidade com os princípios constitucionais e legais incidentes, e que não só permitam, mas viabilizem a celebração de tais contratos entre o Poder Público e o particular que se disponha a negociar com a Administração, notadamente em se tratando de contratos de concessão com prolongado prazo de duração. Assim já decidi em hipótese semelhante (SL57-Df): o descumprimento de cláusulas contratuais, impedindo a correção do valor real da tarifa, nos termos em que previsto no contrato de concessão, causa sérios prejuízos financeiros à empresa concessionária, podendo afetar gravemente a qualidade dos serviços prestados e sua manutenção, implicando ausência de investimentos no setor, prejudicando os usuários, causando reflexos negativos na economia pública, porquanto inspira insegurança e riscos na contratação com a Administração Pública, afastando os investidores, resultando graves consequências também para o interesse público como um todo, além, é claro, de repercutir negativamente no chamado Risco Brasil. (grifos nossos). Entendo que o interesse público não se resume à contenção de tarifas, sendo evidenciado, também, na continuidade do fornecimento de energia, na manutenção do contrato de concessão do serviço público, de modo a viabilizar investimentos no setor, para que o

país não volte à escuridão. Assim, o descumprimento do que foi legalmente pactuado, com a chancela do Judiciário, pode, no caso, afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro, até porque não há como olvidar a real inflação do País a atingir a quem contrata a longo prazo. Ressalto que a participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141, pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140), precedente do E. STJ no agravo em RE nº 211.019, Publicação de 2/3/2015. Ante o exposto, nos moldes em que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 00230629230134030000, poderá o Município de Rio Claro corrigir eventual deficiência da rede elétrica herdada da ELEKTRA, por meio da tarifa de energia elétrica, tomando desnecessária a produção de prova pericial para verificação de regularidade de toda a malha municipal entregue pela concessionária ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A. Façam cts. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006804-14.2013.403.6109 - JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca das cópias do processo administrativo nº 111.785.606-0. Decorrido o prazo, façam cts. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-62.2013.403.6326 - RAFAEL WILLIANS CARBONI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo adicional de 15 dias para manifestação da CEF, conforme requerido às fls. 139. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-33.2014.403.6109 - BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E GO034310 - PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de esclarecimentos e ajustes deduzido pela parte autora em face da decisão saneadora de fls. 321/323. Requer a autora que o juízo se manifeste a respeito do documento de fls. 101/102, em face da assertiva contida na decisão de que não confissão da União de que existe inconsistência no aplicativo da Receita Federal para opção ao regime especial de tributação previsto na IN nº 628/2005. Requer, também, o ajuste na decisão para impor à ré o ônus de provar a inexistência de erro no mencionado aplicativo. Requer, finalmente, a produção de prova testemunhal e pericial no aplicativo da Receita Federal. DECIDO. O fato de a norma processual não estabelecer, antecipadamente, o peso que terá cada prova apresentada, não significa que o juiz possa, in concreto, adotar qualquer critério de valoração, devendo sim adotar critério que se mostre adequado para aquele caso específico, cuidando em justificar racional e objetivamente essa adequação, para que se possa aferir a razoabilidade de seu ato. Quanto ao aspecto da racionalidade da valoração, aduz Fredie Didier motivação deve ser racional: deve partir de cânones racionais comumente aceitos e reconhecidos no contexto da cultura média daquele tempo e daquele lugar em que atua o órgão julgador. Não se confunde com uma ciência exata ou com uma lógica absoluta da matemática pura. O que se espera se espera é que atenda às regras de validade da argumentação e do raciocínio jurídico. Conforme delineado na decisão de fls. 321/323, discute-se o direito da autora em optar por um regime tributário especial e de ter essa opção obstaculizada pelo alegado erro no sistema da receita federal. Refere-se, pois, a fatos complexos que reclamam produção e cotejo de provas. Desse modo, impossível a valoração imediata de documento, sem o esgotamento da instrução e por ocasião do sentenciamento do feito. Precedentes: TJSP APL 0033138-13.2011.826.0053, P. 11/7/2012; TRF2 MAS 2002.02.01.030805-6, P. 27/5/2010; TJES AGT 24040237810, P. 16/4/2009; TJPR AC 0507143-8, P. 19/5/2009. Quando ao pedido de alteração da distribuição do ônus probatório, verifica-se pelo disposto nos incisos I e II, do art. 373 do Cód. Processo Civil, a atual distribuição do ônus probatório entre autor e réu. Sendo atribuído ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e ao autor quanto ao fato constitutivo de seu próprio direito. Perante esta regra de distribuição, cada uma das partes já tem conhecimento prévio de qual espécie de fato terá o encargo de provar. No entanto, o NCPAC acrescenta nova regra, e a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o 1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Juiz no caso concreto. Pode o Juiz, de forma justificada, distribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual caso entenda existir dificuldade excessiva para determinada parte (aquela que possui originalmente o encargo de produzir a prova), e, de outro lado, verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-lo. Nota-se que os requisitos considerados pelo legislador para a redistribuição do ônus probatório são: (i) peculiaridade da causa, relacionada com a impossibilidade ou excessiva dificuldade em se cumprir o ônus probatório; (ii) maior facilidade de uma ou outra parte para obter a prova do fato contrário. Assim, mantenho a distribuição do ônus probatório determinado na decisão de fls. 321/323. A realização de perícia técnica de aplicativo da Receita Federal ou de qualquer sistema da Administração Pública colocaria em risco a segurança necessária da inviolabilidade dos sistemas públicos. Todos conhecem as oscilações que atingem os sistemas públicos e privados suas constantes atualizações para eliminação ou diminuição desses problemas. Por isso, em nada ajudaria a autora na presente ação, a realização atual de perícia no aplicativo de opção a regime tributário, com exposição de suas virtudes e fraquezas com quebra da segurança. Por outro lado, tal sistema, com prazos e suas peculiaridades, resguardam tratamento isonômico entre os contribuintes. Portanto, indefiro a realização de perícia técnica no sistema da Receita Federal. Nesse sentido, o v. acórdão proferido pelo C. TRF2 na apelação cível nº 201051010199199, Disponibilização 16/05/2013: TRIBUTARIO. APELAÇÃO AUTORA: INCLUSÃO NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DO PRAZO PARA PROTOCOLO DO PEDIDO NA RECEITA FEDERAL. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA INFORMÁTICA. IMPROVIMENTO. RECURSO DA UNIÃO: QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 2º, 4º DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. APELAÇÃO DA AUTORA: a Autora requer a Autora requer a declaração de ter o direito de ser incluída no parcelamento instituído por meio da Lei nº 11.941/2009, conhecido como REFIS IV, não obstante tenha perdido o prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, fixado por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009: 17/08/2009 às 20h do dia 30/11/2009. Alega que ao longo desse prazo se deparou com problemas internos em sua administração, inclusive com recusa do Presidente do Clube em assinar o documento hábil à adesão da Autora ao referido benefício fiscal. 2. Contudo, a lei concessora do referido benefício foi publicada no Diário Oficial da União em 28/05/2009. A partir daí, foi editada a Portaria Conjunta nº 6/2009 pela PGFN/RFB, regulamentando o período em que os pedidos de inclusão no REFIS deveriam ser feitos pelos devedores, sendo que esse ato normativo foi publicado no Diário Oficial da União em 23/07/2009, fixando como final do prazo para os pedidos de parcelamento o dia 30/11/2009. 3. A Autora teve, desde a publicação da lei concessora do benefício fiscal até o final do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os meses de JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO do ano de 2009 (exatos seis meses) para regularizar quaisquer pendências administrativas internas entre o Conselho e o Presidente do Clube, e assim protocolar o pedido de inclusão de seus débitos no programa de parcelamento REFIS IV. Prazo considerado razoável para essa finalidade. 4. Por outro lado, a Autora não comprovou a alegação de ter tentado, diversas vezes, fazer o pedido de inclusão no sítio da RFB. Desse modo, resta inócua a realização da perícia técnica informática, requerida com o intuito de comprovar que tentou diversas vezes efetuar sua inclusão no REFIS no prazo determinado pela Receita Federal. Qualquer perícia realizada no sistema de informática da SRF não salvaguardaria o direito da Apelante. 5. É certo que os procedimentos de órgãos públicos contém diversos (e por vezes tortuosos) trâmites burocráticos, tal acontece não só no âmbito da Receita Federal como em toda a Administração Pública, em todas as esferas de Poder. Mas tal burocracia, e nela se inclui a fixação de prazos para a prática de atos, é necessária para que haja tratamento igualitário a todos os que se submetem tanto às exigências como às benesses da lei. Seria injusto conferir tratamento igualitário entre os que obedeceram ao prazo exigido para protocolo do pedido de inclusão e o caso da Apelante, que perdeu o prazo e busca obter judicialmente sua inclusão no programa. Apelação a que se nega provimento. 6. APELAÇÃO DA UNIÃO: A questão debatida cinge-se ao quantum fixado a título de verba honorária pelo Juízo a quo, consistente em R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual a União entende ser infimo perante o valor atribuído à causa e ao trabalho expendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua atuação judicial neste feito. 7. Aplicação do 4º do art. 20 do CPC, nos quais se admite a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao indicado no 3º (10% do valor atribuído à causa), com base em apreciação equitativa do juiz, uma vez que, considerando a mera declaração de improcedência do pedido autoral, não houve condenação. 8. Ademais, esse ato processual praticado pela União constitui, por disposição legal (Lei Complementar nº 73/93), umas das atribuições precípua da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é incumbida da defesa judicial da União nas causas que versem matéria tributária. E para tanto, o Órgão dispõe de quadro de Procuradores muito bem preparados para o exercício da função de apresentar peça de resposta sob a forma de contestação. 9. IMPROVIMENTO de ambos os recursos. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora arrole e qualifique as testemunhas que porventura deseje inquirir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-22.2014.403.6109 - COMERCIAL FURTUOSO LTDA X LUIZ CARLOS FURTUOSO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional, em face da decisão que julgou extinto sem julgamento de mérito o pedido de declaração de inexistência de débito, sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da manutenção da execução fiscal mesmo após cancelado o débito, até posteriormente a data de distribuição da presente ação.

Insurge-se a embargante contra a ausência de condenação em custas e honorários sob a alegação de existência de vedação à compensação em caso de sucumbência parcial, prevista pelo 14º, do art. 85, do Cód. processo Civil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Verifico que há erro material a ser corrigido, pois a referência à compensação de honorários advocatícios é atualmente vedada pelo disposto no 14º, do art. 85, do Cód. processo Civil.

Por tal razão, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para condenar a parte autora no pagamento do percentual de 1/5 do valor das custas processuais e de R\$ 6.473,70, relativos a honorários advocatícios sucumbenciais tendo em vista, o princípio da causalidade e haver, por enquanto, decaído de parte mínima do pedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA(SP104702 - EDGAR TROPPEMIR) X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X VIVIANE APARECIDA UEHARA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI(SP304340 - SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR E SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

Antes de apreciar o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal, verifico que na defesa da ré Ana Maria Calderelli foi imputada à Rosemari Terezinha Costa, conduta consistente na intermediação e recebimento do pagamento do negócio de compra e venda, cuja escritura se pretende anular.

Desse modo, seguindo idêntico entendimento exposto na decisão de fls. 334/336, segundo o qual todos aqueles envolvidos na cadeia de negócios jurídicos relacionados com a alienação do imóvel objeto do presente litígio,

devem ser incluídos no polo passivo da ação na qual se busca a anulação da escritura de venda em compra, porque são litisconsortes necessários, já que serão atingidos pela tutela jurisdicional reclamada (Precedentes: TJMS apelação 00449301320118120001, DJ 9/10/2014; TJSP apelação 0002991020048260075, DJ 2/5/2013; TJMG apelação 10382110156538001, DJ 2/4/2014), concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que emendem a inicial fazendo constar ROSEMARI TEREZINHA COSTA, qualificada às fls. 162, no polo passivo da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-73.2015.403.6109 - POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, determino a juntada de extrato obtido por meio do Sistema Processual Informatizado relativo à Execução Fiscal nº 0006011-85.2007.4.03.6109. Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir no presente feito, haja vista a existência de ação de execução fiscal acerca dos débitos ora discutidos (STJ - REsp 758.270/RS). Com ou sem manifestação da parte requerente, vista à União pelo mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-92.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADOS STARBOM LTDA

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca do resultado negativo da diligência de citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-98.2015.403.6109 - ZENOIR DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes, o autor por primeiro, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela Arcor do Brasil Ltda. Decorrido o prazo, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005847-42.2015.403.6109 - ROBERTO SANCHES PASCOLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 85, tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora (fls. 94-105 e 112-116), bem como considerando a consulta processual que segue. Outrossim, determino a juntada dos dados obtidos por meio do Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da parte requerente. Confiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para eventual manifestação acerca da Súmula n.º 81 da TNU - Turma Nacional de Uniformização: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão, em cumprimento aos arts. 9º e 10º do CPC. No mesmo prazo supra poderá o INSS, querendo, manifestar-se nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 234-236. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-13.2015.403.6109 - FERNANDO ORLANDI FERNANDES(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca do julgado no RE 1.614.874/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006194-75.2015.403.6109 - GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD)

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação ofertada pelo BNDES.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-12.2015.403.6109 - ORTO LAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP370395 - LARA GRAMA SOARES E SP366185 - RODRIGO CESAR QUITERIO CALLERI E SP361084 - JESSICA TURQUINO ZEQUIM E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP351080 - CAROLINA SOUZA LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Insurge-se o CADE contra a prova emprestada carreada aos autos pelo autor.

Trata-se de testemunhas inquiridas no processo 0002219-48.2015.4.03.6109, em que figura no polo ativo a ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP e no passivo o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE.

A prova emprestada, assim como as demais, é admitida no ordenamento jurídico pátrio desde que tenha sido produzida em processo no qual figurem as mesmas partes, com observância do devido processo legal e do contraditório, e não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1171296 RJ 2009/0238777-0, Data de publicação: 02/05/2014).

Consoante os recentes julgados dos nossos tribunais, para a admissibilidade da prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo que pretende ela ser utilizada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE SINAL DE TELEFONIA. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. Das circunstâncias segundo as quais inexistente identidade de partes entre a demanda originária e a demanda atual, não se justifica o deferimento de prova pericial emprestada em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (Agravo de Instrumento nº 70065363004, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 04/08/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO SEM PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. Para que seja admitida a prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo em que se pretende seja ela utilizada e aquele no qual foi ela produzida, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Não aceitando o Estado a utilização do laudo pericial produzido no outro processo, do qual não participa, não é possível sua utilização como prova emprestada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70066166612, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 07/10/2015). Frise-se o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que lecionam acerca da Prova Emprestada ao dizer que: a condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes.

Ante o exposto, tratando-se de partes diferentes daquelas que figuram na ação em que foi produzida a prova testemunhal, indefiro o requerimento de utilização de prova emprestada.

Sem prejuízo do decidido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, querendo arrolar testemunhas, qualificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008853-57.2015.403.6109 - VALDELICE LIMA FERREIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER (fls. 104-112), é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Assim, determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ. Providencie a Secretária o necessário. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000138-89.2016.403.6109 - SERGIO MAXIMO ALVES(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca do laudo pericial complementar apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem indagações, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo permitido pelo sistema AJG.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-68.2016.403.6109 - OGLACIR ALVES SPENCE(SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO E SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO E SP371466 - ACACIO ABDALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que hoje decidi à fl. 774 dos autos da ação penal nº 0004386-89.2002.4.03.6109, converto o julgamento em diligência. Nos autos da ação penal acima mencionada foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o interesse ou não na continuidade da persecução penal, haja vista que já houve a constituição do crédito tributário objeto do processo administrativo 13888.001082/2004-55, não subsistindo, em tese, a causa que determinou o trancamento daquela ação criminal. Ocorre que nos presentes autos a parte autora pretende a anulação do mencionado crédito tributário e a liberação dos dólares constritos, e na ação criminal investiga-se a ocorrência ou não de crime contra a ordem tributária. De rigor, portanto, a suspensão do presente feito, haja vista que a sentença de mérito depende do julgamento da ação penal, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil: Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito(a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Sendo este o quadro fático que se apresenta, determino a SUSPENSÃO da presente ação até a

solução da ação penal nº 0004386-89.2002.4.03.6109, devendo ser observados os prazos de suspensão previstos no artigo 315 do Código de Processo Civil. A fim de bem instruir o feito, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal acima mencionada, bem como cópia da decisão de fl. 774 daqueles autos para o presente. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-30.2016.403.6109 - NILCEIA APARECIDA LEME(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao indício de prova da exposição a produtos inflamáveis, consubstanciado no laudo trabalhista de fls. 42/79, defiro a realização de perícia técnica na empresa Arcor do Brasil Ltda, à Rua João Batista Martins, 225, Bairro Bela Vista, na cidade de Rio das Pedras.

Nomeie-se perito engenheiro de segurança do trabalho por meio do sistema AJG.

Arbitre seus honorários no valor máximo permitido pelo AJG.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Como quesitos do Juízo:

1 - A autora Nilcéia Apatrecida Leme, laborando no período de 5/6/1986 a 24/6/1986, na função de auxiliar de produção e de 6/3/1997 a 4/9/2012, com operadora Semi-Especializada e a partir de 1/9/2008 como operadora PL, estava exposta de maneira habitual e permanente à substâncias líquidas inflamáveis?

2 - o equipamento de proteção individual era eficaz na proteção contra esses agentes perigosos ou lhes atenuava a noividade à saúde da autora?

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias.

As partes serão intimadas a se manifestarem acerca do resultado pericial.

Oficie-se à empresa Arcor do Brasil Ltda que permita o livre acesso do perito ao Setor de Goma Base/Lab. Essencias e ao Laboratório Fração Essencias, no dia e hora designados para realização da perícia.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-13.2016.403.6109 - FLORINDO SHIGUEJI NARIMOTO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial, emendando a inicial para constar o novo valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004938-63.2016.403.6109 - EDSON VAZ DOMINGUES X SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora atenda o solicitado pela contadoria judicial.

Decorrido o prazo sem resposta, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006454-21.2016.403.6109 - CELSO BEIRAO GARCIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca dos documentos apresentados pela empresa Lorenzetti S/A.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-31.2016.403.6109 - ROGERIO CESAR DONATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP358117 - JEAN CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à CEF pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo AUTOR.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007556-78.2016.403.6109 - CLOVIS VIOTO - ESPOLIO X SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor pelo prazo de 10 dias acerca da manifestação da CEF às fls. 135.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-80.2017.403.6109 - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se cartas precatórias para as comarcas de São José do Belmonte e para Verdejante, ambas do Estado de Pernambuco, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 187/188, com a nota da gratuidade judiciária.

Fica o autor intimado a no prazo de 15 dias promover a instrução, eventual digitalização e comprovar a distribuição das deprecatas perante os juízos deprecados.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5003653-76.2018.403.6109 - MARIA JOSE BARBOSA X EVANI APARECIDA DE SOUZA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E SC027720 - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a informação de que o presente feito foi digitalizado e tramita perante este Juízo no PJe de nº 5003653-76.2018.4.03.6109, arquivem-se estes autos físicos.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRESSA ARIANNE CRISTOFOLETTI GRIPPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8697372: Diante da concessão de tutela antecipada em sede de agravo de instrumento, proceda a Secretaria com **URGÊNCIA** à expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório.

Dê-se vista as partes.

Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-75.1999.403.6109 (1999.61.09.000462-8) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO E SP288417 - ROBELLTON OLIVEIRA ARAUJO E SP295506 - GILBERTO MARQUES SZYLOWIEC) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO e do FNDE, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada um. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 660-661 e 662-663. Instadas, as autoras apresentaram proposta de pagamento parcelado às fls. 687-688, realizando depósitos em conta judicial. Requerida a transferência dos valores à disposição do Juízo (fls. 710-711), o pedido foi deferido à fl. 712 e cumprido às fls. 723-728. Tendo a União noticiada a existência de saldo devedor (fls. 835-838), foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fls. 869, 870-873 e 886-889). Com a verificação de construção de valores indevidos (fls. 880-882) em face do requerimento da União, foram expedidos alvarás de levantamento em favor da parte autora (fls. 896-898 e 925-927), bem como foi aplicada multa por litigância de má-fé em desfavor da União (fls. 896-898). Contra tal decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 919-923), o qual teve seguimento negado (fls. 969-976). Após o recolhimento das GRUs às fls. 851-858 e DARF de fl. 953, a União informou a satisfação de seu crédito à fl. 955. Os valores bloqueados indevidamente foram levantados às fls. 928-932 pelas autoras. Instadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINGUIÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-69.2007.403.6109 (2007.61.09.000205-9) - JOAO BATISTA ZAFALON(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERALDA APARECIDA ISAC(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Ciência à parte ré da interposição do recurso adesivo da apelação pela parte autora. A parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por LUCELI GISLAINE BROIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de VERONICE TIAGO objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro Sr. João Roberto de Oliveira desde a data do óbito, ocorrido em 21/07/2002. Nara a parte autora que viveu em união estável com o segurado até o seu falecimento. Alega ter sido incorreto o indeferimento administrativo da autarquia previdenciária, pois, entre outras provas, há sentença favorável proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Cível da Comarca de Piracicaba/SP no sentido de reconhecer sua união estável com o de cujus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-33. Petição de fls. 48-49 recebida como emenda à inicial (fl. 50) para inclusão no polo passivo de Veronice Tiago, Marcos Roberto Tiago de Oliveira e Samara Cristina Tiago de Oliveira, viúva e filhos do segurado, respectivamente. Citado, o INSS contestou às fls. 61-65, contrapondo-se ao pedido autorial. Contestação das corré Veronice Tiago às fls. 88-90 e de Samara Cristina Tiago de Oliveira às fls. 124-125. A parte requerente manifestou-se em réplica às fls. 104-107 e 136-140. Citado o corré Marcos Roberto Tiago de Oliveira por edital (fls. 160, 161 e 162), a curadora especial nomeada para o requerido (fl. 172) apresentou defesa por negativa geral à fl. 175. À fl. 197, tendo sido cessadas as pensões por morte devidas aos filhos do falecido por ambos ultrapassarem o limite etário, bem como ante a impossibilidade de repetição de verbas de natureza alimentar recebidas por menores, foram excluídos Marcos Roberto Tiago de Oliveira e Samara Cristina Tiago de Oliveira do polo passivo do feito, tendo sido arbitrados os honorários à curadora especial à fl. 343, cujo pagamento foi requisitado à fl. 345. Audiências de instrução realizadas às fls. 214-216, 231-234 e 299-302. Instadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à corré Veronice Tiago, conforme requerido às fls. 88 e 94. O benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Observo que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito, já que era beneficiário de aposentadoria por invalidez conforme dados obtidos por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue, além de ter sido o segurado instituidor dos benefícios de pensão por morte em favor de Veronice Tiago, Marcos Roberto Tiago de Oliveira e Samara Cristina Tiago de Oliveira, esposa e filhos do falecido, respectivamente. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que a requerente não teria direito ao benefício por ter uma relação concubinar com o falecido, uma vez que resta pacificado na jurisprudência que, no caso de pensão por morte, é possível o rateio igualitário do benefício entre a ex-esposa separada de fato e a companheira do segurado instituir da pensão (TRF3 - Apelação Cível 1846935 - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 26/06/2013). Há nos autos início de prova material de que a autora passou a viver em união estável com o Sr. João Roberto de Oliveira, na qualidade de sua companheira. Colacionou-se aos autos sentença transitada em julgado que reconheceu a sociedade de fato mantida entre a requerente e o falecido por aproximadamente 08 (oito) anos, tendo sido naquele feito citada a corré Veronice Tiago e seus filhos Marcos e Samara, os quais deixaram de contestar o pedido inicial daquela ação. Não fez parte daqueles autos o INSS. Ademais, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora, bem como entre si, afirmando que a autora e o falecido viviam em união estável. A autora Luceli Gislaïne Broio, em depoimento pessoal, relatou que conheceu João Roberto de Oliveira quando este trabalhava em um barracão de tomates perto de sua casa, no bairro Campestre; que em 1995 passaram a morar juntos, época em que fazia 03 (três) anos da separação de fato do de cujus; que o falecido tinha dois filhos menores de idade, mas não pagava pensão porque não tinha notícias da antiga família; que nunca viu os filhos ou a esposa do Sr. João Roberto; que viveram juntos por oito anos até o falecimento do segurado; que demorou cerca de 03 (três) meses até o relacionamento se aprofundar; que na época em que foram morar juntos o de cujus tinha 33/34 anos e a autora tinha 16 anos; que os pais da autora não aprovavam a relação; que após o segurado ser acometido por câncer, ambos foram morar com a irmã do de cujus chamada Vera Lúcia na cidade de Novo Horizonte/SP, para ficar mais próximo de Barretos/SP, onde fazia o tratamento contra a moléstia; que a Sra. Angelina, mãe do Sr. João Roberto, não podia auxiliar porque era de idade e também estava doente; que não teve mais contato com a família do Sr. João Roberto após o seu falecimento; que o de cujus descobriu o câncer na garganta por volta de 1999; que antes de o segurado ficar doente, as contas eram divididas entre o casal; que moravam em uma casa cedida pelo patrão do Sr. João Roberto; que com o passar do tempo os familiares da autora aceitaram o relacionamento; que conheceu as outras irmãs do falecido por irem visitá-lo após a piora da doença; que morou com o autor em Goiânia, em Novo Horizonte, e em mais de um local na cidade de Piracicaba; que após o falecimento, a autora voltou a morar com seus pais. A testemunha arrolada pela autora chamada Maria das Graças de Toledo Possato, sob o compromisso de dizer a verdade, disse que a autora e o Sr. João Roberto residiram no imóvel da testemunha no ano de 1999 por cerca de 6/8 meses; que viviam como marido e mulher; que o Sr. João Roberto trabalhava na empresa da testemunha (depósito de madeiras) e apresentava a autora como esposa; que não sabe para onde a autora e o de cujus se mudaram posteriormente; que tom conhecimento de que o segurado já havia sido casado anteriormente; que não sabe se o Sr. João Roberto tinha filhos com outra mulher; e que ficou sabendo que o falecido veio a óbito em decorrência de câncer. A testemunha arrolada pela demandante de nome José Francisco Gustinelli, sob o compromisso de dizer a verdade, relatou que o de cujus apresentava a autora como sua esposa; que não tem conhecimento acerca de casamentos anteriores de ambos; que trabalharam para a testemunha de 1999 até o começo de 2002, aproximadamente; que não sabe para onde se mudaram depois de se saírem do sítio onde o depoente tinha o lar; que se mudaram por causa da doença que acometeu o segurado; que a requerente acompanhou o tratamento de câncer do Sr. João Roberto; que a testemunha nunca foi visitar o Sr. João Roberto durante o tratamento; e que não conhece pessoa de nome Veronice. A testemunha da corré Veronice, chamada Vera Lúcia de Oliveira, sem o compromisso de dizer a verdade por ser cunhada da requerida, narrou que o Sr. João Roberto era irmão da testemunha; que há época do óbito o segurado morava com a Luceli; que pela certidão de casamento era a Vera (Veronice Tiago) quem era casada com o Sr. João Roberto, da qual nunca se divorciou; que o de cujus não tinha contato com os filhos; que antes de vir a óbito, o falecido morava com a Luceli em um sítio em Piracicaba; que após a doença do Sr. João Roberto, a testemunha trouxe o irmão e a Luceli para morarem juntos; que o de cujus e a corré Veronice estavam afastados há muito tempo, por volta de um ano. Observo, pois, que os depoimentos são harmônicos, inclusive o relato da irmã do de cujus, que foi arrolada pela parte ré. De todo o conjunto probatório, concluo pela existência de união estável entre a autora e João Roberto de Oliveira, união esta que apenas cessou com a morte do companheiro. Comprovada a condição de dependente da parte autora como companheira, desnecessária a demonstração da dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91), devendo ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária. Entretanto, tal benefício deve ser dividido entre a autora e a corré Veronice Tiago, à míngua de comprovação de que a viúva não dependia economicamente do falecido, sendo certo ainda que foi deferido administrativamente o benefício de pensão por morte em seu favor. Sendo esse o contexto, a hipótese é de parcial deferimento do pedido, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RATEIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendido que ficou comprovada a existência de união estável entre a parte agravada e o de cujus, diante da separação de fato de sua ex-esposa, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II - Ademais, o acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, comprovada a separação de fato e consequentemente reconhecida a união estável, é possível o rateio do benefício previdenciário de pensão por morte entre a viúva e a companheira. Precedentes: RMS 30.414/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012 e AgRg no REsp 1344664/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012. III - Agravo interno improvido. (STJ - Agravo Interno no Agravo em Recurso ESPECIAL 951338 - Relator Min. Francisco Falcão - 2ª Turma - DJE: 25/09/2017 - g.n.) Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data da citação do INSS, em 31/05/2007 (fl. 54v), uma vez que a parte autora não comprovou que os documentos colacionados aos autos foram apresentados na esfera administrativa, ônus que lhe cabia. Indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da corré Veronice, por não vislumbrar in casu as hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. João Roberto de Oliveira, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: LUCELI GISLAINE BROIO, portadora do CPF nº 304.182.588-05, RG n. 33.005.359-0 SSP/SP, filha de Antônio Sedinir Broio e de Luzia Bego Broio; Espécie de benefício: Pensão por morte Valor do benefício: 50% (cinquenta por cento) da renda mensal Data do Início do Benefício (DIB): 31/05/2007 (fl. 54-v) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. O valor do benefício, na proporção de 1/2 (metade), deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros, desde a DIB acima fixada, a serem apurados em cumprimento de sentença, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores porventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Presentes os requisitos legais. ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação, quanto à autora e à corré Veronice, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-26.2007.403.6109 (2007.61.09.007360-1) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Ciência à(s) parte(s) ré(s) da interposição da apelação pela parte autora. À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0017498-59.2010.403.6105 - JOAO VICENTE GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2) - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005917-35.2010.403.6109 - JOAQUIM FLORIANO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008108-53.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-35.2011.403.6109 - EDUARDO SASS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-14.2011.403.6109 - ROBERTO VIEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP117800 - MAURICIO FREITAS REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004424-86.2011.403.6109 - SEBASTIAO FELISBERTO DA SILVA - ESPOLIO X LEONICE MARIA PEREIRA DA SILVA X MARLENE DA SILVA GUERREIRO X MARCIA DA SILVA MACHADO X MIRIELE CRISTINA DA SILVA X MAGALI PEREIRA DA SILVA X PEDRO VALDEIR DA SILVA X ODAIR DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-45.2011.403.6109 - TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADJH JORGE ELIAS TEOFILO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço ao patrono da parte autora que a mídia de fl. 242, encontra-se em situação normal para digitalização.

Concedo portanto o prazo de 10(dez) dias, para que promova o cumprimento INTEGRAL da determinação de fls.343.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-91.2011.403.6109 - NATALIA CUSTODIO CONDUTA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011742-23.2011.403.6109 - CLEUSA BISPO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SANTANA BRASIL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por CLEUSA BISPO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de IRACI SANTANA BRASIL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de que era companheira do segurado falecido à época do óbito. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/95). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão de fl. 102. Contestação do INSS às fls. 108/110. Réplica às fls. 132/134. Foram realizadas diversas tentativas infrutíferas para citação da corré Iraci Santana Brasil, motivo pelo qual foi deferido o pedido da parte autora de citação por edital. Intimada a retirar o edital e comprovar sua publicação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 217 e 225). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Apesar de devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte, devendo o feito, por isto, ser extinto, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DEFERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ - INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A inércia da parte autora em promover a publicação do Edital expedido por duas vezes pela Secretaria do Juízo, de cujo ato foi regularmente intimada, demonstra a desídia justificadora do ato judicial hostilizado. 2 - Correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - AC 00040077420094036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584888 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA27/10/2016). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 98). Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Por fim, inutilize-se o edital expedido que se encontra na contracapa dos autos. Renumerem-se os autos após a fl. 136, face a incorreção existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-45.2011.403.6109 - APPARECIDA DE JESUS DOMINGOS DE LIMA - ESPOLIO X EUNICE APARECIDA DE LIMA FELIX X MARIA VERA DE CASTRO X MANOEL DE LIMA(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS E SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012030-68.2011.403.6109 - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-28.2012.403.6109 - FRANCISCO CAZUZA DO NASCIMENTO(MGI 19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-42.2012.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP195193E - LASARO FURONI NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação de fls. 179/188vº foi interposta pela parte ré, torna nula a informação de secretaria de fl. 189.
Face ao exposto, ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009474-59.2012.403.6109 - JOSE PEREIRA COELHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ACUIDA-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada às fls. 117-122, alegando a existência de erro material no julgado, uma vez que na planilha de contagem de tempo anexada à sentença (fl. 122), foram computados indevidamente períodos concomitantes, bem como a existência de contradição entre o primeiro e segundo parágrafos do dispositivo no tocante à modalidade do benefício concedido. Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção do erro material apontado.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso em discussão, assiste razão ao embargante.De fato, compulsando os autos, verifico que na planilha de contagem de tempo de fl. 122, foram inseridos períodos concomitantes, o que majorou o tempo de contribuição do autor, levando ao decreto de parcial procedência e determinação da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Ocorre que excluído o período concomitante da contagem de tempo, o autor perfaz, até a data de requerimento na esfera administrativa, em 23/03/2010, 34 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido pelo autor.Assim, não há como se deferir o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicado, ainda, a análise da alegação de contradição existente na r. sentença ante a necessidade de correção de sua parte dispositiva.Iso posto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS ACOLHENDO-OS, a fim de sanar o erro material apontado, corrigindo a sentença prolatada conforme os termos já expostos.Assim, na parte do dispositivo da sentença, onde se lê: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o interregno compreendido entre 29/09/1980 a 01/04/1981 - Transportadora RS Ltda., como laborado pelo autor em atividades comuns e o período de 01.08.1986 a 09.06.2009 - RST Fabricação e Com. de Artefatos de Papeis Ltda., como exercido em condições especiais, fazendo sua devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, consoante determina a lei. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADI.Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.Leia-se:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o interregno compreendido entre 29/09/1980 a 01/04/1981 - Transportadora RS Ltda., como laborado pelo autor em atividades comuns e o período de 01.08.1986 a 09.06.2009 - RST Fabricação e Com. de Artefatos de Papeis Ltda., como exercido em condições especiais, fazendo sua devida conversão. Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 181-185.Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.Assim, determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.Providecia a Secretaria o necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-37.2013.403.6109 - SERGIO LEITE(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONCA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por SÉRGIO LEITE em face de DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em que o Autor alega que seu último registro de emprego, constante de sua CTPS, foi perante a pessoa jurídica ALFIBER FIBRA DE VIDRO e MÁRMORO SINTÉTICO LTDA, no período compreendido entre 03-11-03 a 01-06-11. Observou que recebeu as verbas rescisórias, pugnou pelo pagamento do FGTS e do seguro-desemprego. Contudo, não obteve o pagamento do auxílio previdenciário, pois o MINISTÉRIO DO TRABALHO afirmou que o Autor já estava aposentado. Ao procurar o INSS foi informado de que já estava aposentado, sendo certo que não havia requerido a concessão de tal benefício e muito menos contava com o tempo de contribuição necessário para a percepção da aposentadoria. A autarquia previdenciária afirmou que contactaria a DATAPREV para realizar uma revisão no seu benefício. Contudo, o Requerente afirma que, até a data do ajuizamento da ação, nenhuma providência havia sido tomada, situação agravada pelo fato de estar desempregado. Relata que o INSS levantou a hipótese de haver um homônimo e o problema estaria resolvido em 30 dias. O INSS voltou a afirmar que o Autor estava aposentado e que, portanto, não teria direito ao seguro-desemprego. Por outro lado, observou que realizou teste na empresa ARCOS FIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., mas, devido à inconsistência de seus dados, não pôde trabalhar.Diante desse quadro, afirmou fazer jus ao reconhecimento de dano moral e à incidência do CDC na questão posta em Juízo.Ao final, formulou os seguintes pedidos: (i) deferimento de justiça gratuita; (ii) citação dos requeridos; (iii) procedência da ação (sic) para a declaração de responsabilidade dos requeridos e consequente retificação de seus dados; (iv) concessão de tutela antecipada para regularização de seus dados e cancelamento da aposentadoria para que possa ser registrado e gozar das verbas sociais; (v) condenação dos Réus ao pagamento de danos morais a serem fixados pelo Juízo; (vi) incidência de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento; (vii) condenação dos Demandados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% a incidirem sobre o valor da indenização.Foi deferida a gratuidade de justiça (f. 26). Em emenda à inicial, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.O pedido de concessão da tutela antecipada foi postergado para após a juntada da contestação (f. 42).O INSS foi citado à f. 43. O despacho que determinou a citação do INSS foi revisto e foi chamada ao processo a DATAPREV (f. 47).A DATAPREV contestou o feito e alegou tempestividade da contestação e disse que o verdadeiro detentor dos dados é o INSS, sendo que a DATAPREV é mera depositária do sistema CNIS. Alegou que deve vigorar o disposto no art. 29-A, da Lei n. 8.213/91, que estabelece a responsabilidade sobre tais dados ao INSS. Afirmou que a ela somente cabe a atualização do sistema, impressão de relatórios e documentos de gestão, motivo pelo qual não detém a atribuição de retificar seus dados. Requeru a nomeação à autoria do INSS ante seu dever de manusear os dados do sistema. Afirmou que o Autor não trouxe aos autos comprovação de sua demissão e tampouco o TRCT, documento que atestaria o motivo de sua saída da empresa ALFIBER. Também não teria demonstrado que estava aposentado, pois não colacionou aos autos do processo qualquer documento que atestasse tal estado. Afirmou ainda que não comprovou os demais vínculos de emprego, pois somente trouxe aos autos a CTPS emitida em 2005. Ao final requer (i) o acolhimento da preliminar de tempestividade da contestação e nomeação à autoria; (ii) sua ilegitimidade passiva; (iii) subsidiariamente a abertura de novo prazo para apresentação de contestação; (iv) produção das provas admitidas em direito e (v) a improcedência da ação (sic).Em decisão proferida às fls. 116-117 o Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao afirmar que o Autor não comprovou o motivo do encerramento do seu contrato de trabalho, bem como não demonstrou que teria requerido o levantamento de seu FGTS, tampouco do seguro-desemprego.Houve réplica formulada às fls. 121-122 e, à f. 125, foi determinado que o Autor citasse o INSS. Tal decisão foi cumprida à f. 126.O INSS contestou o feito alegando ilegitimidade passiva para figurar na ação. Quanto ao mérito, afirmou que não há prova do dano moral e que a autarquia federal não concede benefícios sem o pedido do Requerente. Houve nova réplica às fls. 155-156.O Juízo reconheceu que já havia sido proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS (fls. 159-160) e, na mesma decisão, foi reconhecida a legitimidade passiva da DATAPREV.Este o breve relato.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O Autor juntou aos autos seu RG de número 11.640.344 (f. 12) e seu CPF n. 003.534.408-33 (f. 13), bem como sua CTPS de n. 48.877 série 62 (f. 15). Seus pais são LUIZ ROSENDO LEITE e MARIA APARECIDA LEITE (f. 16). Constata também que manteve relação de emprego perante a ALFIBER no período compreendido entre 03-11-03 a 01-06-11 (f. 17). Também colacionou aos autos seu CNIS com número de inscrição 1.038.716.238-8 (f. 19). Por outro lado, comprovou que logrou êxito no teste aplicado pela ARCOS em 29-03-12 (f. 21). À f. 118 consta que SÉRGIO LEITE, portador do CPF n. 876.989.948-72, nascido em 20-11-55, estaria recebendo aposentadoria por tempo de contribuição. Esses são os dados pessoais do Autor e aqueles que constam de seu CNIS.Da legitimidadeCom o respeito ao d. magistrado DR. FERNANDO CESAR CARRUSCA VIEIRA, reconheço a legitimidade do INSS para figurar como Réu na presente ação, motivo pelo qual deve ser relevada a decisão tomada às fls. 159-160. Com efeito, de acordo com o art. 486, caput, do CPC, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Vale dizer: o Autor tem o direito de ajuizar a ação em face da sentença que não resolveu o mérito da lide, mas apenas reconheceu a ilegitimidade do INSS para nela figurar, desde que preencha os requisitos do 1º, do art. 486, do CPC, isto é: no caso de extinção em razão de

litigância e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. Sendo certo que há outro requisito estabelecido no mesmo artigo, mas, desta vez, no 2º: a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Ocorre, no entanto, que entendo preenchidos os requisitos acima identificados, momentaneamente no que diz respeito ao pagamento das despesas processuais, haja vista a concessão de gratuidade de justiça proferida nos autos do processo n. 0003029-28.2012.403.6109 que, conforme consulta processual, já transitou em julgado. De toda a sorte, entendendo pertinente a manutenção das duas partes ora Réus, ou seja, o INSS e a DATAPREV. Tal lação, contudo, não impede que este Juízo eventualmente reconheça a (i)legitimidade de quaisquer das partes, mas, pelo menos antes da análise probatória, ambos os Requeridos devem figurar no feito. Das provas a cópia da CTPS do Autor, juntada à f. 17, somente demonstra que ele trabalhou na ALFIBER no período compreendido entre 03-11-03 a 01-06-01, sendo impossível, perante tal documento, chegar-se à conclusão do total de seu tempo de contribuição. Ocorre que seu CNIS, juntado às fls. 19-20, dá conta de que o Demandante possui mais tempo de contribuição que aquele referido em sua carteira de trabalho. Também demonstra que o beneficiário cuja inscrição é 1.038.7162238-8 goza de benefício do RGPS. O aviso admissional juntado à f. 21 dá conta, pelo menos em tese, de que o Autor teria logrado êxito na entrevista realizada junto à ARCOS (f. 21). O documento de f. 118 é claro ao estabelecer que o portador do CPF n. 876.989.948-72 é detentor do NIT n. 1.038.716.238-8, podendo-se afirmar que se trata do Autor. Tal dado é de suma importância na medida em que demonstra que não houve erro na concessão do benefício. Não vejo, com as vênias devidas ao i. advogado do Autor, como tal dado poderia ser retificado, na exata medida em que os números dos CPFs são idênticos. Daí se percebe, com o devido respeito às opiniões em contrário, que o Peticionário é o verdadeiro beneficiário da aposentadoria. Não há nos autos qualquer documento que demonstre o fato constitutivo de seu direito, conforme estipulado pelo art. 373, I, do CPC. Vale dizer: não há como este Juízo anular ou desfazer o ato administrativo da concessão da aposentadoria por contribuição que, aliás, goza da presunção de legitimidade e veracidade. Nessa parte da sentença é cabível lançar os olhos sobre o ônus da prova. Com efeito, não há se falar em incidência do CDC na demanda posta em Juízo haja vista que tanto a DATAPREV como o INSS são entes públicos e, portanto, não estão sujeitos à inversão do ônus probatório estabelecida no estatuto consumerista. Neste sentido: AC 00161199419934036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 540339 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012. FONTE: REPUBLICACAO: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN E UNIÃO FEDERAL. CONSÓRCIO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. A expressão jurisprudência dominante contida no artigo 557 do CPC não significa jurisprudência unânime, mas tão-somente o posicionamento majoritário do Tribunal ou das Cortes Superiores pertinente à matéria, ou seja, aquela predominante no respectivo Tribunal ou em Tribunal Superior. Desse modo, a simples existência de decisões isoladas em sentido diverso daquele adotado pelo relator, não tem o condão de afastar o poder que lhe é conferido pelo artigo 557 do CPC, de julgar monocraticamente o recurso. Ao contrário do sustentado pela agravante, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização da autarquia. Não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão do Banco Central do Brasil e da União Federal, quanto ao dever de fiscalizar, e os prejuízos de ordem material sofridos por consorciados que adquiriram cotas do Consórcio cuja liquidação foi decretada, descabendo, pois a inversão do ônus da prova. Por outro lado, a inversão do ônus da prova, fixado no art. 6º, VIII do CDC, não se aplica à hipótese vertente, porquanto a relação discutida entre as partes não pode ser classificada como consumerista. Isso porque, ao contrário do que exige o art. 3º, 2º, do CDC, não há, no caso, remuneração pelo serviço prestado pelo BACEN, seja direta ou indiretamente. Finalmente, não prospera a alegada nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, pois o agravante deixou de se insurgir no momento processual oportuno, por meio do recurso cabível com a finalidade de evitar a preclusão da matéria Agravado a que se nega provimento. Data da Decisão 20/09/2012 Data da Publicação 10/10/2012 Daí também decorre a conclusão de que os dados inseridos no sistema são autênticos e não há motivo para alterá-los (pelo menos não há prova que embase tal posicionamento jurisdicional). De tal lação também decorre outra: o Autor não fez jus ao seguro-desemprego, pois inacumulável com a aposentadoria, conforme estabelece o art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social. Parágrafo único: é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Por outro lado, como bem lembrado pelas partes adversas, não há prova de qual foi o motivo da demissão do Autor. Não se sabe se com ou sem justa causa, outro motivo para o indeferimento de seu pedido. Ademais, como tudo o que foi mencionado até agora na presente sentença é desfavorável ao Demandante, não há, como o devido acatamento, qualquer fundamento para a concessão do dano moral ora requerido. Nem mesmo no que tange à alegada colocação do Autor como empregado da ARCOS, pois não teria sido a possível adulteração de seus dados que importou em sua falta de contratação pela empresa. De tudo o que se viu, não há qualquer motivo para a alteração dos dados do Autor e tampouco a condenação das Requeridas em pagamento de danos morais. Diante do constatado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, pois não há prova a sustentar as alegações autorais. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos Réus. Contudo, a exigibilidade de tal montante ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Ao SEDI para inclusão do INSS como Réu na ação. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-42.2013.403.6109 - APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO X YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Cuiça-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 730-731, a qual julgou procedente o pedido inicial, alegando, em apertada síntese, a existência de erro material quanto à decretação da revelia, com a anulação da sentença recorrida. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade complementar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. Com efeito, insurge-se a embargante, na verdade, diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, posto que julgou procedentes os pedidos autorais ante a revelia da instituição bancária. Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Inatisfeta com eventuais erros em procedendo e em julgando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Ante tudo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 733-733v, mantendo a sentença de fls. 730-731 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-69.2014.403.6109 - VALMIR BRANDAO PIRES(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SPI28522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI97722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS E SPI138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002889-20.2014.403.6109 - MARLENE MARIA DE BELLAZ FORESTO HERNANDES(SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004158-94.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SPI63850 - FABIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-24.2014.403.6109 - VALDOMIRO FRANCO DE SOUZA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006692-11.2014.403.6109 - JOSE ADEMIR STENICO(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-16.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SPI63850 - FABIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-80.2015.403.6109 - FERNANDA FERNANDES ESTANISLAU(SPI35733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI64383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-61.2015.403.6109 - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262024 - CLEBER NIZA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuidar-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 74-75, a qual julgou improcedente o pedido autoral, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão ante a não declaração da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho.Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, apreciou exatamente o quanto requerido na petição inicial.Observo ainda que as alegações ora trazidas em sede de embargos de declaração tampouco foram apresentadas na contestação.Cumprido assinar, ademais, que o objeto em discussão nos autos não se relaciona com a natureza do débito cuja cobrança extrajudicial fora questionada pela autora.É discutida neste feito, entretanto, a possibilidade de uma CDA ser protestada perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP.Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e em julgando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 74-75 nos exatos termos em que proferida.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-14.2015.403.6109 - ROBERTO CARLOS DE BARROS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuidar-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 173-177, em que alega, em apertada síntese, a existência de omissão com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório.Decido.Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso em discussão, razão assiste ao embargante.Desta forma, na parte final da fundamentação e no dispositivo, onde se lê:Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho, bem como pelos dados constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrido em 07/07/2014, totalizou 14 anos 11 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria especial, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, somente para determinar ao INSS que compute e averbe com os exercidos em condições insalubres o período com a especialidade ora reconhecida.Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar o período de 11/05/1983 a 16/01/1993 - Agropecuária Bom Jesus S.A. (Usina Santa Helena S.A. Açúcar e Alcool), exercido pelo autor em condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos.Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute e averbe o período ora reconhecido como exercido em condições especiais, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido. Os honorários são devidos na proporção de 60% (setenta por cento) a ser pago pela autarquia ré e 40% (trinta por cento) pela parte autora, ficando a exigibilidade da obrigação, quanto à parte requerente, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Custas ex lege.Sentença não sujeita a recurso necessário.Leia-se:Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho, bem como pelos dados constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrido em 07/07/2014, totalizou 14 anos 11 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria especial, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Contudo, computou 36 anos e 05 meses de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pretendido.Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, para determinar ao INSS que compute e averbe com os exercidos em condições insalubres o período com a especialidade ora reconhecida, bem como conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar o período de 11/05/1983 a 16/01/1993 - Agropecuária Bom Jesus S.A. (Usina Santa Helena S.A. Açúcar e Alcool), exercido pelo autor em condições especiais, bem como implantar em favor do requerente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ROBERTO CARLOS DE BARROS, portador do RG n.º 21.794.985-X - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 114.889.588-40, filho de Vitor Lopes de Barros e de Ida Nicolá de Barros;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial a calcular;d) Data do início do benefício (DIB): 07/07/2014.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores porventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 970.947-SE).Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute e averbe o período ora reconhecido como exercido em condições especiais, bem como implante o benefício previdenciário ora concedido, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Condenar a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita a recurso necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC não se aplica a sentenças líquidas.Ante todo o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, a fim de substituir os parágrafos acima expostos, sanando a omissão ora apontada.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 173-177.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 193-196, conforme disposto no 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005998-08.2015.403.6109 - SANDRA HELENA GOMES DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008855-27.2015.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuidar-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 344-347, a qual julgou improcedente o pedido autoral, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, cerceamento de defesa e necessidade de sobrestamento do feito.Após a manifestação da parte contrária às fls. 382-383, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Em que pese a ocorrência de erro material na sentença ora recorrida, não verifico a contradição alegada. A decisão embargada não apresenta a citada contradição, em que pese a afirmação da autora de que a sentença atribuiu à ação caráter mandamental, uma vez que no início da fundamentação consta a impetrante pleiteia.Observo que somente a palavra impetrante, em que pese refira-se ao polo ativo de rito diverso, não tem o condão de atribuir à presente ação ordinária rito distinto do pretendido pela parte autora, tratando-se de mero erro material.Assim, onde se lê: impetranteLeia-se: autoraResalto que é possível verificar que foi observado o rito ordinário quando da prolação da sentença, bem como o pedido autoral, considerando o quanto consta do cabeçalho, do primeiro parágrafo do relatório, da parte dispositiva, assim como da condenação da parte autora em honorários, o que é incabível em mandado de segurança, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Quanto à prescrição decenal, a decisão apenas discorreu sobre tal prazo em razão da evolução legislativa quanto da apreciação Do prazo prescricional e da compensação, tópicos em que restou reconhecida a prescrição quinquenal dos créditos tributários, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo, tendo sido também ajuizado na peça inicial o pedido de reconhecimento judicial do indébito de todos os pagamentos realizados indevidamente em favor da autora nos últimos 5 anos (fl. 24), não havendo qualquer contradição entre o pedido autoral e a decisão combatida.Não verifico também a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter o Juízo determinado à parte autora que juntasse todos os documentos mencionados na peça vestibular.Conforme os artigos do Código de Processo Civil abaixo transcritos, deveria a parte autora ter trazido aos autos, com a petição inicial, os documentos a que tinha acesso à época da distribuição do feito que eventualmente provassem o quanto alegado (art. 319, inc. VI, CPC).Ademais, sendo a questão controvertida somente de direito, cabe o julgamento antecipado do feito (art. 355, CPC), sendo ônus do autor, no caso dos autos, provar o quanto alegado em sua peça vestibular.In verbis:Art. 319. A petição inicial indicará:(...)VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas;II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;(...)Por fim, em que pese o reconhecimento de repercussão geral da questão discutida no presente feito, nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, lá não foi determinada a suspensão de todos feitos em tramitação, o que também não foi requerido pela parte autora, apesar de a decisão do c. STF ter sido publicada no DJE de 22/09/2015, antes da propositura desta ação, realizada em 09/12/2015.Desta forma, insurge-se a parte embargante, a despeito de apontar suposta contradição na sentença combatida, diretamente contra o conteúdo do julgado, do que lhe foi desfavorável.Anoto que dispõe a autora dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.Ante todo o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, somente para substituir a palavra acima exposta, sanando o erro material da decisão recorrida.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 344-347.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-25.2016.403.6109 - MERINDO RIBEIRO DA SILVA X SENHORA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO(SP124870 - MANOEL MOITA NETO E SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X LEONILDA APARECIDA FRANCISCO X MANOEL APARECIDO FRANCISCO(SP139602 - LUCIA ELENA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) S E N T E N Ç A MERINDO RIBEIRO DA SILVA e SENHORA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO ajuizaram a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual de Rio Claro, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de MANOEL APARECIDO FRANCISCO e de LEONILDA APARECIDA FRANCISCO, objetivando, em apertada síntese, a declaração de nulidade do contrato de fls. 16-25, a devolução do valor pago aos réus em razão do mencionado contrato, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-146. O Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 9ª Subseção Judiciária à fl. 180v. Decisão de fls. 185-187 postergando a apreciação dos pedidos finais, bem como concedendo prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da eventual aplicação do disposto no inc. I, art. 178, c.c. art. 207, ambos do Código Civil. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 206-212 contrapondo-se aos pedidos autorais. Sobreveio petição da parte autora à fl. 225, acompanhada do documento de fl. 226, noticiando a composição entre os demandantes e os corréus Manoel e Leonilda, bem como requerendo a desistência da presente ação. Instada, a instituição bancária manifestou sua concordância com o pedido de desistência da ação somente se houvesse a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação. A parte autora, à fl. 234, divergiu do pedido da CEF, reiterando somente o pedido de desistência do prosseguimento do feito. Decretada a revelia dos corréus Manoel e Leonilda, vieram os autos conclusos para sentença. É a discordância da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência da ação tal qual formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora, conforme precedentes que ora colaciono: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE RÉ SEM MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. I - A CEF não apresentou qualquer razão relevante para obstar a homologação da desistência, apenas sustentando que após a contestação este pedido só pode ser conhecido com a sua anuência, sem demonstrar qual o prejuízo que teria com a extinção do processo sem resolução de mérito. II - 1. Nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, decorrido o prazo de resposta, é imprescindível o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. A simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência. A sua discordância deve ser devidamente fundamentada com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recusa da parte demandada. 3. Sem razão relevante, apenas com a alegação de condicionante de concordância à renúncia do direito posto em discussão, bem como, não demonstrando o prejuízo advindo com a extinção do processo sem resolução de mérito, inviável a discordância apresentada. 4. Apelação do INSS desprovida. (AC 0030104-04.2013.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.297 de 05/02/2016). III - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF1 - Apelação Cível 0036182-14.2014.4.01.3400 - Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - 6ª Turma - e-DJF1: 03/05/2017 - g.n.) PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N. 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILiar OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICCIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n.9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n.9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (TRF4 - AC 200570040027661 - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - 3ª Turma - j. 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009 - g.n.) Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fls. 225 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 08v, bem como considerando o documento de fl. 226 assinado pelos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 90, caput, art. 85, 2º e art. 85, 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade das obrigações pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, ante a concessão da gratuidade judiciária à fl. 186. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em favor dos corréus Manoel Aparecido Francisco e Leonilda Aparecida Francisco, em face do quanto acordado à fl. 226. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-37.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002214-91.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-34.2010.403.6109) - EDUARDO PANCHERI(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução interpostos por EDUARDO PANCHERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência de título executivo, bem como de excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0004766-34.2010.4.03.6109. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-108. Instada, a Caixa Econômica Federal se contrapôs aos pedidos autorais (fls. 114-124). Parecer da Contadoria Judicial à fl. 127, sobre o qual se manifestou a CEF à fls. 129 e a parte autora às fls. 130-133. Agravo retido interposto pela parte embargante às fls. 135-141, com manifestação da parte contrária às fls. 147-150. Audiência de tentativa de conciliação frustrada à fl. 154 ante a ausência do requerente. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Observo que a prova pericial contábil restou produzida à fl. 127, sendo indeferida à fl. 134 nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Importa salientar, no caso concreto, a desnecessidade de prova oral. Na espécie, a impugnação do embargante diz respeito ao reconhecimento do contrato em cobro como título executivo extrajudicial, bem como ao afastamento de métodos de atualização e correção da dívida, vale dizer, a solução da controversia não depende de prova oral, nos termos do art. 443 e do art. 370, parágrafo único, ambos do CPC, uma vez que o contrato, os extratos bancários e as planilhas de evolução da dívida, necessários para o julgamento da lide, já estão acostados aos autos. Deste teor: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE LEGÍTIMA DA CEF. RENEGOCIAÇÃO DA DíVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. A CEF é parte legítima para figurar na ação de cobrança de créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, dispõe que, em caso de inadimplemento das parcelas devidas pelo estudante financiado, o agente financeiro deve promover a execução das prestações vencidas, repassando ao FIES a instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3. Com efeito, visando a facilitar o acesso ao ensino superior, a Medida Provisória nº 141, convertida na Lei nº 10.846/2004, deu nova redação ao artigo 2º, 5º da Lei 10.260/2001, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do referido programa de financiamento educacional. 4. Conforme entendimento do C. STJ e deste Egr. Tribunal, tal dispositivo tem caráter discricionário, ou seja, cabe a Caixa Econômica Federal aceitar ou a proposta de renegociação do crédito, não sendo dado ao Judiciário compelir a instituição financeira obrigá-la a realizar tal negociação. 5. Inexiste previsão legal que obrigue a CEF a renegociar os créditos unilateralmente requeridos pela devedora, de modo que está ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. 6. Dessa forma, embora o réu faça jus à renegociação, por ter aderido ao contrato de refinanciamento em 10/07/2000 (fls. 14), não cabe ao Judiciário compelir à CEF proceder a tal renegociação. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00276355720064036100, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1:15/06/2016) (g.n.) É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. No presente caso, contudo, não há se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que os únicos elementos probantes indispensáveis à lide são o contrato acostado a este feito às fls. 39-58, os extratos de fls. 59-66, assim como as planilhas evolutivas de fls. 67-68. Relativamente às alegações de que o embargante não exercia a administração da empresa e de que se retirou da sociedade antes do inadimplemento contratual, dos documentos juntados aos autos verifico à época da assinatura da cédula de crédito bancário o embargante era sócio da empresa executada (fls. 22-31), figurando no contrato também como avalista (fl. 39). Sendo a responsabilidade solidária, não há irregularidade na assinatura da execução contra a sua pessoa. Quanto à alegação de nulidade do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações. Como consignado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei n.º 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devido demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O art. 26 do precitado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a Cédula de Crédito Bancário se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que tal contrato, que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), não sendo o caso de aplicação das Súmulas 233 e 247 do STJ no caso concreto. No autos, a par da juntada do respectivo título (fls. 39-58), a exequente trouxe aos autos os extratos bancários (fls. 59-66) e os demonstrativos de evolução dos débitos (fls. 67-68), razão pela qual a rejeição do pedido exposto neste ponto é de rigor. Ademais, ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa por conta da ausência de uma planilha evolutiva de cálculo mais detalhada, o que poderia eventualmente ser elaborado também pela parte embargante. Passo a tecer considerações sobre os encargos moratórios, tidos como abusivos pela parte embargante. Quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência em relação às parcelas inadimplidas, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. No caso vertente, a cláusula vigésima do contrato (fl. 50) prevê a cobrança de comissão de permanência nos seguintes termos: Da inadimplência (comissão de permanência) Cláusula vigésima - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal nos primeiros sessenta dias será equivalente à taxa pactuada no Campo 12 e Campo 13, se ocorrer excesso sobre limite. Após esse período, a comissão de permanência, passará a ser obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Bancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. Extrai-se da leitura dessa cláusula contratual a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios diversos, quais sejam, as denominadas taxa de juros de sobrepreço, encargos de excesso pela utilização sobre o limite e de taxa de rentabilidade. Nesse sentido, cito precedente oriundo do c. STJ, assim como recente julgado do e. TRF3: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.) (STJ - AGA Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 656884/RS - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 07/02/2006 - DI: 03/04/2006 - g.n.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do

novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ).III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.IV - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).V a XI - Omissis (TRF3 - Apelação Cível 2257329 - AP 0003869-94.2016.4.03.6141 - Relator Des. Fed. Valdeci dos Santos - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2018 - g.n.)In casu, a instituição bancária embutiu mais de um índice de forma concomitante na comissão de permanência: a) Certificado de Depósito Interbancário - CDI, b) taxa de juros de sobrepreço e c) encargos de excesso pela utilização sobre o limite, nos primeiros 60 dias. Após tal período, a comissão de permanência, segundo o contrato, seria composto por: a) Certificado de Depósito Interbancário - CDI e taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. Os encargos além do índice CDI, cobrados disfarçadamente como componentes da comissão de permanência, afrontam a Resolução 1129/86 do BACEN e estão em desconformidade com a súmula 296 do STJ (Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, g.n.). Em suma: para cálculo da dívida, devem ser excluídos os encargos de excesso pela utilização sobre o limite, a taxa de juros de sobrepreço, assim como a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. E no período de inadimplência em que houver aplicação da comissão de permanência, não podem incidir concomitantemente outros encargos como juros moratórios, juros contratuais / remuneratórios, atualização monetária ou multas contratuais. Neste ponto, observo na planilha de fls. 67-68 que nenhum valor foi computado a título de juros de mora ou multa contratual, além da comissão de permanência. Ademais, tal constatação restou corroborada pelo Contador do Juízo à fl. 127. Entretanto, mesma sorte não há com relação à capitalização de juros, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada, não havendo ainda qualquer ilegalidade na prática de cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não auto aplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Nestes termos, precedente julgado como representante de controvérsia pelo c. STJ e acórdão proferido pelo c. TRF3-RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não possa seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 - g.n.)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I a III - Omissis IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Apelação parcialmente provida para definir as condições para a incidência da comissão de permanência. (TRF3 - Apelação Cível 2290185 - AP 0005424-73.2015.4.03.6112 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2018 - g.n.)Ressalto que não há nos autos comprovação ou notícia de que as taxas de juros praticadas estejam em desconformidade ou afigurem-se abusivas no contexto do mercado financeiro nacional. Observo, por fim, que a incidência de encargos contratuais antes da inadimplência, e anteriormente à cobrança da comissão de permanência, se de acordo com o quanto pactuado entre as partes, nada mais sendo alegado, não caracteriza, por si só, a ocorrência de qualquer ilegalidade. Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte embargada a excluir os encargos de excesso pela utilização sobre o limite, a taxa de juros de sobrepreço, assim como a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, sendo que no período de inadimplência em que houver aplicação da comissão de permanência, devem ser excluídos eventuais outros encargos, conforme fundamentação supra. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo a parte embargante decido da maior parte dos seus pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária (R\$ 269.024,83 em 13/05/2010) e o montante que a parte embargante admite como devido (R\$ 200.000,00 - fl. 16 - em 09/02/2009), conforme o art. 85, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença à execução de título extrajudicial nº 0004766-34.2010.4.03.6109, certificando-se e despensando-se os autos. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003472-05.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-28.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ARACI DE OLIVEIRA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos, o Embargado deixou de observar as determinações da Lei n. 12.703/2012, aplicou índices incorretos de correção monetária e valor indevido de RMI. Aduz ainda que a parte embargada deixou de descontar os valores recebidos no período de 07/2010 a 02/2011. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se parcialmente às alegações do INSS (fls. 13-17), reconhecendo que deixou de aplicar índices variáveis de juros nos termos da lei 12.703/2012 e valor incorreto de RMI. Defendeu seus cálculos em relação à correção monetária e quanto ao desconto dos valores no período de 07/2010 a 02/2011. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 39-51. Intimadas as partes, o autor discordou parcialmente com os cálculos da contadoria (fls. 55-58), não se manifestando o INSS. É o relatório. Decido A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurgiu contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Inicialmente, verifico que, após a manifestação das partes, a divergência se restringe aos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso concreto. Pois bem O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, expressamente a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF, com a imediata aplicação da Lei nº 11.960/2009. Assim, no presente caso, de se preservar a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim considero corretos os cálculos apresentados da contadoria judicial porquanto observados os critérios da resolução 134/2010 conforme determinado no título judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 10.603,35 (dez mil, seiscentos e três reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e de 1.070,20 (mil, setenta reais e vinte centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 12.382,16 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 11.673,55), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 28). Ante a sucumbência recíproca, condeno, ainda, a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 11.673,55 - e o alegado pela embargante - R\$ 4.886,05). Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, feito n. 0009015-28.2010.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-26.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X IDA RAMIRO NICOLAU(SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova instância, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003735-37.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-94.2008.403.6109 (2008.61.09.001184-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON APARECIDO SOPRAN(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que o embargado utilizou em seus cálculos índices de juros e de correção monetária diversos dos definidos no título executivo judicial.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuar ao valor que considera devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 03-16.Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado às fls. 24-28.Instadas, a parte embargada pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 34), não tendo se manifestado o INSS.É o relatório. Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)Pois bem.O título executivo judicial transitado em julgado determinou a aplicação de correção monetária, até 30/06/2009, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Com relação aos juros, até a data supracitada, e posteriormente a 11/01/2003, foi determinado o emprego da alíquota de 1% (um por cento) ao mês.Após 30/06/2009, o v. acórdão prevê o cumprimento do quanto contido na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.Assim, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial, porquanto observados os índices constantes do título executivo judicial, não sendo o caso de utilização das orientações constantes da Resolução 267/2013, conforme alegado pela embargada (fl. 34).Contudo, observo que os cálculos da Contadoria Judicial têm valor ligeiramente inferior ao apresentado pelo INSS em sua inicial dos Embargos.Assim, não devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, já que, apesar de o contador haver apurado valor menor que o do INSS, a execução deve ter prosseguimento pelo valor proposto nos presentes Embargos à Execução, visto que após a oposição destes Embargos, tais valores tornaram-se incontroversos.Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 36.747,44 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de principal, e de R\$ 3.674,74 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referentes a honorários advocatícios, com todos os valores atualizados até março de 2014.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 50.710,81 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 40.422,18), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que a parte requerida é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 34).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos documentos de fls. 03-04 aos autos principais 0001184-94.2008.403.6109, onde prosseguirá a execução.Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004271-48.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-69.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BEJAMIM LOPES ALECRIM(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).
Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004274-03.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-69.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE SOUZA FELIPE(SPI167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).
Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004862-10.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003178-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOLIRIA BENTO(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SPI131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).
Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005170-46.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-97.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DACIO JOAO BRAGA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que o embargado não descontou todos os pagamentos realizados na esfera administrativa, bem como utilizou índices desconhecidos a título de correção monetária.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuar ao valor que considera devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-21.Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado às fls. 27-40.Instadas, a parte embargada se manifestou favoravelmente ao parecer da Contadoria (fl. 46), pugnano o INSS pela procedência dos pedidos iniciais (fls. 48-52).É o relatório. Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)Pois bem.O título executivo judicial transitado em julgado determinou a aplicação de correção monetária pelo índice IGP-DI até 10/08/2006, sendo que após tal data, deveria ser utilizado o INPC, a contar das respectivas competências das prestações em atraso.Com relação aos juros, o v. acórdão prescreveu, a partir da citação, a alíquota de 0,5% a.m até 10/01/2003, 1% a.m até 29/06/2009 e, após, a incidência da Lei nº 11.960/2009.Desta forma, incorretos os cálculos da autarquia ré, ante a não aplicação dos juros de mora determinados pelo título executivo transitado em julgado.Pela Contadoria do Juízo foi apurado ainda que a parte embargada não incluiu todos os pagamentos realizados na via administrativa, assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, de se considerar correto o montante apurado pela Contadoria do Juízo, porquanto observados os índices constantes do título executivo judicial, com o desconto dos valores pagos administrativamente.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 4.097,17 (quatro mil, noventa e sete reais e dezessete centavos) a título de principal, atualizado até julho de 2014.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Ante o acolhimento de parte mínima do pedido inicial, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 4.097,17 - e o alegado pela embargante - R\$ 372,46).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos documentos de fls. 27-32 aos autos principais 0003796-97.2011.4.03.6109, onde prosseguirá a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007051-58.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002450-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO DIVALDO SEGUEZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que o embargado utilizou em seus cálculos índices de juros e de correção monetária diversos dos definidos no título executivo judicial, bem como deixou de aplicar a prescrição quinquenal. Alega ainda que a RMI apurada pela parte embargada é menor do que a contabilizada pelo INSS. Em face dos equívocos nos cálculos da embargada, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-31. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado às fls. 41-66. Instadas, a parte embargada se manifestou favoravelmente ao parecer da Contadoria (fl. 73), pugnano o INSS pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - e-DJF3:09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o JUIZ valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem! Inicialmente, com relação à alegada prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito principal, observo que não houve tal reconhecimento no v. acórdão prolatado. Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo e não estando sujeita à preclusão, passo à análise de sua eventual ocorrência. Conforme cópia do procedimento administrativo do autor, apenso aos autos principais, observo que a decisão definitiva na esfera administrativa, acórdão 3357/2003 da 6ª CAJ/CRPS foi prolatada em 16/09/2003. Assim, tendo o embargado tomado conhecimento do indeferimento na via administrativa e da impossibilidade de prosseguimento naquela via recursal em data posterior à 16/09/2003, bem como tendo ajuizado ação de conhecimento em 06/04/2005, não há que se falar em prescrição nos presentes autos. Relativamente aos índices de correção monetária, verifico que restou determinado no título executivo judicial transitado em julgado que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08, deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente. Em que pese a argumentação do INSS pela aplicação dos índices previstos na Lei nº 11.690/09, observo que no r. acórdão transitado em julgado proferido pelo e. TRF3, tal lei tem aplicação prevista somente para os juros de mora. Desta forma, não havendo o título executivo judicial transitado em julgado fixado seus critérios exatos para alterações legislativas posteriores à Lei nº 6.899/81, determinando apenas a observação da legislação superveniente, no âmbito desta Justiça Federal devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Na data da elaboração dos cálculos estava em vigor o manual aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, estando corretos, portanto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 41-47, sem a aplicação da prescrição quinquenal, posto que observados os critérios estabelecidos no âmbito desta Justiça Federal. Pela Contadoria do Juízo foi apurado ainda que a parte embargada realmente utilizou-se de RMI menor do que a contabilizada pela autarquia, porém, fazendo uso de índices de juros de mora maiores do que o determinado pelo título executivo judicial. Dessa maneira, havendo incorreções em ambos os cálculos, de se considerar correto o montante apurado pela Contadoria do Juízo sem a aplicação da prescrição quinquenal, haja vista que elaborado nos exatos termos do título executivo judicial. Contudo, com relação aos honorários advocatícios, observo que os cálculos da Contadoria Judicial têm valor superior ao apresentado pelo embargado em sua inicial de execução. Desta forma, tendo em vista que, apesar de o contador encontrar valor a título de honorários advocatícios maior que o apontado pelo embargado como devido, não pode o Juízo alongar seu pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio credor lhe entende. Portanto, somente com relação aos honorários não devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, restando homologado o montante apurado a título de principal, sem incidência da prescrição quinquenal. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 298.826,07 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e sete centavos) a título de principal, e de R\$ 32.952,78 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) referentes a honorários advocatícios, com todos os valores atualizados até setembro de 2014. Sem custos, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante o acolhimento de parte mínima do pedido inicial, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 298.826,07 + 32.952,78 - e o alegado pela embargante - R\$ 180.045,42). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos documentos de fls. 41-47 aos autos principais 0002450-24.2005.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007508-90.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-55.2000.403.6109 (2000.61.09.005421-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ODIVA FRANZOLI MENDES(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007536-58.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARLINDO FRANCA DE AGUIAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
D E C I S Õ Converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida regularize sua representação processual, conferindo poderes para as subscritoras de fls. 26 e 67 representarem a parte embargada em Juízo, tanto no presente feito quanto na ação principal, sob pena de desentranhamento. Cumprido e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos com prioridade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007746-12.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-66.2014.403.6109 () - HENRIQUE ROSSI RIO CLARO X HENRIQUE ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SPO79513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARIAS SACILOITTO NERY)

Trata-se de embargos à execução interpostos por HENRIQUE ROSSI RIO CLARO e por HENRIQUE ROSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento de excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0001224-66.2014.4.03.6109. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-67. Instada, a Caixa Econômica Federal se contrapôs aos pedidos autorais (fls. 71-78). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 82-85. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É incontestável que as instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. No presente caso, contudo, não há se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que os únicos elementos probantes indispensáveis à lide são o contrato acostado a este feito às fls. 21-30, seu aditamento às fls. 31-37, os extratos de fls. 38-52, assim como as planilhas evolutivas de fls. 54-55. A parte embargante não contesta a existência do débito, mas somente o excesso de execução. Quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência em relação às parcelas inadimplidas, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. No caso vertente, a cláusula décima primeira do contrato (fl. 25) prevê a cobrança de comissão de permanência nos seguintes termos: Da inadimplência / comissão de permanência Cláusula décima primeira - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Extra-se da leitura dessa cláusula contratual a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargo moratório diverso, qual seja, a denominada de taxa de rentabilidade. Nesse sentido, cito precedente oriundo do e. STJ, assim como recente julgado do e. TRF3: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - AGA Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 656884/RS - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 07/02/2006 - DJ: 03/04/2006 - gn.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apens de afastar cláusulas eventualmente abusivas. 3. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. 4. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apens de afastar cláusulas eventualmente abusivas. 5. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. 6. No que se refere à comissão de permanência, a nota que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 2967. Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulée com a taxa de rentabilidade. 8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (TRF3 - Apelação Cível 2287395 - AP 00008375920164036116 - Relator Des. Fed. Souza Ribeiro - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 12/04/2018) In casu, a instituição bancária embutiu dois índices concomitantes na comissão de permanência: a) Certificado de Depósito Interbancário - CDI e b) taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, sendo irrelevante o fato de a CEF ter aplicado o índice de 2% (fl. 55) ao invés dos 10% previstos em contrato. A taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios, cobrados disfarçadamente como componente da comissão de permanência, em afronta à Resolução 1129/86 do BACEN e em desconformidade com a súmula 296 do STJ (Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, g.n.). Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. E no período de inadimplência em que houver aplicação da comissão de permanência, não podem incidir concomitantemente outros encargos como juros moratórios, juros contratuais / remuneratórios e

atualização monetária. Com relação aos pedidos de fixação dos juros nos limites da legalidade e de exclusão de valor cobrado a título de multa (fl. 11), não logrou a parte embargante demonstrar a cobrança de tais encargos de forma cumulada com a comissão de permanência, restando prejudicados tais pedidos. Com efeito, observe na planilha de fls. 14-15 que nenhum valor foi computado a título de juros de mora ou multa contratual. Ademais, tal constatação restou corroborada pelo Contador do Juízo às fls. 82-84. Pretende o demandante, ainda, o recebimento em dobro dos valores cobrados de forma indevida pela embargada. Contudo, o e. STJ firmou o entendimento de que para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, de valor sabidamente indevido, o que não se verifica nos presentes autos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinça que a devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. 2. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, contudo, vedada na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 619198 - AAGARESP 201403001292 - Relator Ministro Raul Araújo - 4ª Turma - j. 21/05/2015 - DJE: 22/06/2015) Ademais, já havia se pronunciado o STF, acerca do art. 1.531 do Código Civil de 1916 (art. 1.531 - Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar o devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação.), correspondente ao art. 940 do Código Civil vigente, por meio da Súmula 159, in verbis: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte embargada a excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, sendo que no período de inadimplência em que houver aplicação da comissão de permanência, devem ser excluídos eventuais outros encargos, conforme fundamentação supra. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, conforme o art. 85, 2º, do CPC. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001362-96.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-38.2006.403.6109 (2006.61.09.003281-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA APARECIDA DA COSTA MONTRAZIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002960-85.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-89.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LUCIA CRISTINA SANTANA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002961-70.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-03.1999.403.6109 (1999.61.09.004987-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOANA DE SOUZA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003132-27.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-18.2002.403.6109 (2002.61.09.005794-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre a decisão proferida na Ação Rescisória 2014.03.00.015590-9, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 57, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-78.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-72.2015.403.6109 ()) - LUXOR EDITORA LTDA - ME X JACQUELINE DE OLIVEIRA X OSCAR TUPY(SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACAIOLOTTO NERY)

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução interpostos por LUXOR EDITORA LTDA - ME, JACQUELINE DE OLIVEIRA e OSCAR TUPY, qualificados nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento de excesso de execução levada a efeito nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001480-72.2015.4.03.6109. Às fls. 12-14 constam instrumentos de procaução dos três embargantes conferindo poderes ao defensor Dr. Mauro Augusto Mataveli Mercí. Colacionado aos autos, às fls. 84-85, substabelecimento sem reserva de poderes conferidos pelo embargante Oscar Tupy ao defensor Dr. Lucas Rocha Tupy. Novo instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes conferidos pela empresa Luxor Editora Ltda. ME aos advogados Dr. Jefferson Luis Marangoni e Dr. Lucas Araújo Marangoni, os quais informaram às fls. 100-105, que não mais prestam serviços de advocacia a seus constituintes no presente feito. É o relatório. Decido. 1 - Inicialmente, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, c.c. art. 76, ambos do CPC. 2 - Antes da publicação deste despacho, proceda a Secretaria ao cadastro, no Sistema Processual, dos defensores Dr. Mauro Augusto Mataveli Mercí, OAB/SP 91.461, Dr. Jefferson Luis Marangoni, OAB/SP 253.311 e Dr. Lucas Araújo Marangoni, OAB/SP 345.819, a fim de que sejam intimados acerca da presente decisão. 3 - Considerando que os substabelecimentos sem reserva de poderes dos presentes autos (fls. 85 e 88) referem-se somente aos embargantes Oscar Tupy e Luxor Editora Ltda. ME, deverá o Dr. Mauro Augusto Mataveli Mercí esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece patrocinando Jacqueline de Oliveira na presente ação, uma vez que o supracitado defensor não mais representa a referida embargante na Execução de Título Extrajudicial nº 0001480-72.2015.4.03.6109 (instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes conferidos por Jaqueline à fl. 468). 4 - No mesmo prazo deverá o Dr. Mauro Augusto Mataveli Mercí juntar a esta ação o instrumento de procaução original conferido por Oscar Tupy, considerando que o de fl. 14 trata-se de cópia simples. 5 - No prazo supra, deverão ainda os advogados Dr. Jefferson Luis Marangoni e Dr. Lucas Araújo Marangoni esclarecerem se continuam representando Luxor Editora Ltda - ME e Jacqueline de Oliveira nos autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 0001480-72.2015.4.03.6109.6 - Decorrido o prazo conferido nos itens 3, 4 e 5, intimem-se pessoalmente a empresa Luxor Editora Ltda - ME, por meio de sua representante legal, bem como a embargante Jacqueline de Oliveira, se o caso, para constituírem novos patronos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito com relação a cada embargante, conforme dispõe o inciso I, 1º, art. 76 do CPC. 7 - Tudo cumprido, façam-se as anotações no Sistema Processual. 8 - Sem prejuízo, cuide ainda a Secretaria em acostar aos autos principais o comprovante do desbloqueio de ativos financeiros anteriormente constritos por meio do Sistema BacenJud, conforme determinação de fl. 151 e protocolo de fls. 153-158 da Execução de Título Extrajudicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006020-66.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-36.2001.403.6109 (2001.61.09.004062-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MERITOR DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES E SP205577E - FERNANDA CAROLINE FABRELLO) Ciência à parte embargante da interposição do recurso adesivo de apelação pela parte embargada. À apelada para contrarrazões no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102324-48.1994.403.6109 (94.1102324-0) - AFONSO ATHANAZIO X EVA CRISTIANE DIONISIO X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO SO FORNAZARI X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALCIDES DOS SANTOS X ALFREDO CAMUSSI X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA(SP160758 - ROQUE ANTONIO HELENA) X ALMIDA MICHCHI MENEGHETTI X ANALIA DELGADO X ANGELIN SCANHOLATO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ANTONIO CARLOS CAPUCIN X ANTONIO FERNANDES MARTIN X ALBINA ESTOPA FERNANDES X VERA LUCIA FERNANDES CALDERINI X ANTONIO GERALDIN X MARIA TREVIZAN GERALDIN X ORLANDA GERALDIN FERREIRA X ROSA GERALDIN ZILIO X ANTONIO MAZZI X THEREZINHA IOVINE MAZZI X VALMIR MAZZI X ANTONIO ADEMIR MAZZI X LUIZ CARLOS MAZZI X AYRTON MENIGHINI X MARIA ALVES MENIGHINI X BENEDITO HENRIQUE X ODETTE PIMENTEL HENRIQUE X CEZIRA PARADELLA BISSI X DIEGO GUIRADO GASQUE X JOAO GUIRADO ROMERO X ANTONIO GUIRADO ROMERA X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X APARECIDA NAVARRO GASQUES SCOTTON X JOSE GUIRADO ROMERA X DIONISIO VICTORINO X DIONYSIO DE LUCIA X INDALECIO DE LUCIA X LAIDE DE LUCIA OLIVEIRA X LUIZ DE LUCIA BOTELO X MARIA ODETE MOSCA X LOURENCO DE JESUS DE LUCAS X EDUARDO GRIM X EMILIO MONTESSUIT X ELSA SANTINA MONTESSUIT DA ROCHA X ERCILIA MENDES CARVALHO X ERNESTO DEF AVARI X ROSALINA TEIXEIRA DEF AVARI X EUCLIDES MODENEZ X ZULMIRA DE CASTRO MODENEZ X APARECIDA PERPETUA MODONEZ NASCIMENTO X EUGENIO SOARES DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GEROLAMO X NEUZA MARIA GERONIMO TONIN X DAISY SUELI GERONIMO X LAERTE GEROLAMO X SONIA HELENA GERONIMO DE OLIVEIRA X IGNEZ GEROLAMO COUTO X MELIZANDE FLORA GERONIMO ROMUALDO X ANTONIO GEROLAMO X LUCIO GEROLAMO X FRANCISCO GALDINO FILHO X IRINEU LUIZ BARALDI X JACOB BARELLA X ANTONIO BARELLA X ARMANDO BARELLA X JOSE NATAL BARELLA X GILBERTO BARELLA X MILTON FERNANDO BARELLA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BENEDITO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS X ANTONIO BENEDITO DO PRADO X FRANCISCA BENEDICTA DO PRADO BARBOSA X MESSIAS NAZARENO DO PRADO X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO ROSA DE SOUZA FILHO X JOAO ROSOLEM X JULIA FRANCOIRA ROSOLEN X JORGE PULPA MESCOLOTE X JOSE ALVES DE SOUZA X MERCEDES LADEIRA DE SOUZA X JOSE BASAGLIA X JOSE ERCOLIN X JOSE LUBIAN X JOAO LUBIAN X EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE RISSO X JOSE SEVERINO X MOISES SEVERINO X LAURIVAL SANTIN X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIZ MATHIAS X MARIA DE LURDES MATHIAS FELICIANO X LUIZ PICCOLI X ASCENCION CARAIOL PICCOLI X MARLENE PICCOLI OLIVA X MARIA IVONETE PICCOLI X ANA LUCIA PICCOLI X CARLOS ALBERTO PICCOLI X MARIA INES PICCOLI BETIN X JOSE MAURICIO PICCOLI X JOSE MAURICIO PICCOLI X CONCEIÇÃO APARECIDA PICCOLI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X ENCARNACION LOPES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X MAFALDA CAPELETTI DIONISIO X ADAO LUIZ CARLOS DIONIZIO X MANOEL BULLO X TIAGO FELIPE SIQUEIRA BULLO X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X

MARIA DE LORDES BEGO CIANCI X MARIA LUCIA DA COSTA RITTOZZI X ANDERSON RITTOZZI X ANDREZA RITTOZZI X ANDREIA RITTOZZI X MARIO BAXEAGA X NARCISO NASCIMENTO X APARECIDA NASCIMENTO CAPELASSO X ORLANDO GROPPPO X JAIR GROPPPO X ANTONIO CARLOS GROPPPO X JOSE LUIS GROPPPO X OSWALDO PAULO X PASCHOAL LOVADINI X BENEDICTA COSTA LOVADINI X PASCHOAL PICCOLI X PEDRO ADAO SERAFIM X APARECIDA DE FATIMA ADAO X ROSA MARIA SERAFIM JUSTINO X PEDRO JOAO X PLINIO BARBOSA X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X DORIVAL LUIZ JOAO X RUBENS DA COSTA X RUTH NUNES ROCO X SERAFIM FERNADES FILHO X VERGILIO PETRUCHELLI X EDUARDO LUIS PETRUCHELLI X VALDEIREIS APARECIDA PETRUCHELLI ZANATTA X ANTONIO SERGIO PETRUCCELLI X VIRGILIO BORTOLAZZO X THEREZA POLONI BORTOLAZZO X MARIA APARECIDA BORTOLAZZO X MARIA MADALENA BORTOLAZZO X ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO X VITORIA MAYAN CASTELLOTTI X WALDEMAR DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X JOSE ZEFERINO DE SOUZA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AFONSO ATHANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefícios previdenciários aos autores. A parte exequente requereu o pagamento do débito. Após notícias de falecimento de diversos autores, foram habilitados seus sucessores. Encaminhados ofícios requisitórios, foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da maioria deles. É o relatório. Decido. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal relativamente a Albina Stoppa Fernandes, Julieta França Fomazari, Maria Irene Durante de Oliveira, Alcides dos Santos, Alfredo Camussi, Alnida Micchi Menegutti, Analia Delgado, Antônio Adorno de Mello, Antônio Carlos Capucin, Vera Lúcia Fernandes Calderini, Orlanda Geraldin Ferreira, Rosa Geraldin Zilio, Therezinha Iovine Mazzi, Valmir Mazzi, Antonio Ademir Mazzi, Luiz Carlos Mazzi, Odette Pimentel Henrique, Cezira Paradella Bissi, João Guirado Romero, Antônio Guirado Romera, Maria Ana Guirado Trevisan, Aparecida Navarro Gasques Scoton, José Guirado Romera, Dionísio Victorino, Indalcio de Luca, Laide de Luca Oliveira, Luzia de Luca Botelho, Maria Odete Mosca, Lourenço de Jesus de Lucas, Elsa Santana Montessuit da Rocha, Ercilia Mendes Carvalho, Rosalina Teixeira Defavari, Zulmira de Castro Modenez, Aparecida Perpétua Modenez Nascimento, Euclides José Modenez, Neuza Maria Geronimo Tonin, Daisy Sueli Geronimo, Laerte Gerolamo, Sônia Helena Gerônimo de Oliveira, Melzandre Flora Geronimo Romualdo, Igrez Gerolamo Couto, Antônio Gerolamo, Lucio Gerolamo, Francisco Galvão Neto, Irineu Luiz Baraldi, Antonio Barella, Armando Barella, José Natal Barella, Gilberto Barella, Milton Fernando Barella, Joana Izabel Bragato, Maria de Lourdes do Prado Campos, Antonio Benedito do Prado, Francisca Benedita do Prado Barbosa, Messias Nazareno do Prado, Oscar Teófilo Benedito do Prado, João Bueno de Campos, João Gomes Domingues, João Rosa de Souza Filho, Julia França Rosolen, Nair Pedrosa Mescolote, Mercedes Ladeira de Souza, José Basaglia, José Ercolin, João Lubian, Eorlanda Lubian Paulino, José Carlos Lubian, Maria Aparecida Lubian Pereira, Maria Helena Lubian Agostinho, Moisés Severino, Laurival Santin, Benedita de Oliveira João, Elza de Lima, Reinaldo de Lima, Fabio de Lima, Maria de Lurdes Mathias Feliciano, Luiz Carlos Mathias, Ascencion Caraiol Piccoli, Maria Ivonete Piccoli, Ana Lúcia Piccoli, Carlos Alberto Piccoli, Maria Inês Piccoli Betin, José Maurício Piccoli, Luiz Antonio Piccoli, Conceição Aparecida Piccoli, Mauro Rodrigues Sanches, Aparecida Rodrigues Sansoni, Luiz Donizete Rodrigues Sanches, Sebastião Ademir Dionísio, Adão Luiz Carlos Dionísio, Eva Cristiane Dionísio, Marilda Bullo, Maria de Lourdes Bego Cianci, Anderson Rittozzi, Andreza Rittozi, Andreia Rittozi, Aparecida Nascimento Capelasso, Maria Helena do Nascimento Fernandes, Dirceu Nascimento, Jair Groppo, Antonio Carlos Groppo, José Luis Groppo, Oswaldo Paulo, Benedita Costa Lovadini, Paschoal Picoli, Celia Maria Serafim Ribeiro, Aparecida de Fátima Adão, Pedro João, Plínio Barbosa, Marilene João Desuó, Maria Antônia João Ferreira, Dorival Luiz João, Rubens da Costa, Ruth Nunes Roco, Angelina de Souza Fernandes, Elza Petrucelli Nascimento, Romualdo Petrucelli, Nadir Petrucelli, Eduardo Luis Petrucelli, Jocelino Petrucelli, Valdereis Aparecida Petrucelli Zanatta, Dorival Petrucelli, Antonio Sergio Petrucelli, Thereza Poloni Bortolazzo, Maria Aparecida Bortolazzo, Maria Madalena Bortolazzo, Antonio Carlos Bortolazzo, Wilson Antonio Castelotti, Walter José Castelotti, Waldomiro Martinelli e José Zeferino de Souza. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão na parte exequente de: Euclides José Modenez como um dos sucessores de Euclides Modenez; Oscar Teófilo Benedito do Prado como um dos sucessores de João Benedito do Prado; Nair Pedrosa Mescolote como sucessora de Jorge Pulpa Mescolote; Luiz Carlos Mathias como um dos sucessores de Luiz Mathias; Sebastião Ademir Dionísio como um dos sucessores de Mafalda Capeletti Dionísio; Maria Helena do Nascimento Fernandes e Dirceu Nascimento como dois dos sucessores de Narciso Nascimento; Celia Maria Serafim Ribeiro como uma das sucessoras de Pedro Adão Serafim; Angelina de Souza Fernandes como sucessora de Serafim Fernandes Filho; Elza Petrucelli Nascimento, Romualdo Petrucelli, Nadir Petrucelli, Jocelino Petrucelli e Dorival Petrucelli como demais sucessores de Vergílio Petrucelli e Wilson Antonio Castelotti e Walter José Castelotti como sucessores de Vitoria Mayan Castellotti. Havendo dois José Maurício Piccoli na parte exequente, cuide o SEDI em substituir um deles por Luiz Antonio Piccoli, também como sucessor de Luiz Piccoli. Por fim, altere Encarnacion Lopes Sanches, sucessora de Luiz Rodrigues Sanches, como sucedida por Mauro Rodrigues Sanches, Aparecida Rodrigues Sansoni e Luiz Donizete Rodrigues Sanches. Esclareça a parte autora com relação ao pedido de fls. 2862, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que já foi admitida a habilitação de Rosa Geraldin Zilio como sucessora de Maria Trevizan Geraldin à fl. 2774, restou expedido o alvará de fl. 2833 em seu favor, o qual foi devolvido às fls. 2846, conforme petição que noticia também o recebimento dos valores em questão. No mesmo prazo, esclareça a parte autora sobre a petição de fl. 2870, em que é requerida a habilitação de Maria Angelina Menigui e Airton Menigui Filho como sucessores de Maria Alves Menigui, uma vez que consta a petição de fl. 2775 o requerimento de habilitação de um terceiro filho, havendo ainda a notícia de falecimento da sucessora de Maria Angelina Menigui à fl. 2743 e seguintes. Posteriormente, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de Maria Aparecida Borges de Oliveira e de Neuza Pires Monteiro como sucessoras de Alfredo Pires de Oliveira (fls. 2354-2361), bem como sobre os eventuais esclarecimentos acima requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003308-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 25/04/1983 a 07/12/1983, 28/05/1984 a 05/11/1984, 15/08/1986 a 21/12/1986, 05/05/1990 a 11/12/1990, 25/05/1998 a 16/08/2006, 04/02/1988 a 12/11/1988, 23/03/2007 a 01/08/2012, 14/07/1993 a 25/1/1993 e de 30/01/1989 a 31/07/1989 exercidos em condições especiais, com a devida cessação do benefício de auxílio acidentário.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Defiro pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Decido.

Em face dos documentos sob ID 8350696, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 8350848

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.** (CNPJ n.º 45.160.850/0001-95) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do IRPJ e da CSLL com a exclusão do ICMS da base de cálculo, expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito negativo e, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo dos citados tributos, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento, ressaltando que a impetrante é optante pela modalidade de lucro presumido. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 4419792, a impetrante peticionou sob o ID 4924730.

Despacho de ID 6096207 afastando a possibilidade de prevenção, bem como postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba prestou suas informações sob o ID 86261137.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, afastado a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Ainda não merece prosperar o pedido de suspensão do feito. Colaciono o recente julgado do e. TRF3, o qual adoto como razão de decidir:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME **TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL** (RE Nº 574.706). **INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO.** JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO APELO DA UNIÃO FEDERAL.

1. **Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto.** Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. **Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.**

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. **Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão.** Confiram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

(TRF3 - Apelação/Remessa Necessária 304206 - ApReeNec 00073337020074036100 - Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018 - g.n.)

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

In casu, ausente a fumaça do bom direito, uma vez que, optando a impetrante pela modalidade de tributação sobre o lucro presumido, o parâmetro de base de cálculo é a receita bruta, devendo nela permanecer os valores a título de impostos calculados sobre a venda.

Neste sentido, recentes acórdãos do e. TRF3, que adoto como razão de decidir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 370189 - Ap 00053291020164036144 - Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 31/01/2018 - g.n.)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 368271 - Ap 00187065420144036100 - Relator Min. Des. Fed. Antonio Cedenho - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 26/07/2017 - g.n.)

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Restando prejudicado pedido de item "b" (ID 4371239), no tocante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito negativo.

Oficie-se à autoridade impetrada somente para ciência da presente decisão, uma vez que já prestou suas informações sob o ID 8261137.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002670-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JULIENE AGLIO DE OLIVEIRA, MARCELO PARRAO GUILHEM

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PARRAO GUILHEM - SP250162

REQUERIDO: CEF

SENTENÇA

JULIELE AGLIO DE OLIVEIRA e MARCELO PARRÃO GUILHEM requerem a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Diante da documentação apresentada pelos autores, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual foram intimados a recolherem as custas processuais, tudo sob pena de extinção (documento nº 3654998, de 01/03/2018).

Transcorrido "in albis" o prazo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Indeferida a gratuidade da justiça, e concedido prazo para o recolhimento das custas processuais, o lapso transcorreu "in albis", consoante notificação lançada pelo sistema em 23/03/2018.

Desta forma, ausente pressuposto processual objetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, este deve ser extinto.

Ante o exposto, EXTINGO este processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002190-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EGG COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

EXECUTADO: CEF

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra a Caixa Econômica Federal.

Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos I a VII, digitalizadas e nominalmente identificadas.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para inclusão no polo ativo "Geraldo Douglas de Lima Paim", CPF nº 266.525.950-87.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500053-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SUPREMO LTDA.

D E S P A C H O

Considerando-se tratar-se de execução de verba honorária sucumbencial (cumprimento de sentença), determino a intimação da parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), ou pessoalmente, caso não possua advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados em fase de instrução pelo Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do v. acórdão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MA YRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (ID 5413636) apresentada pela União.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON CESAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8321468:- Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON - SP197761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIONISIA GRATON
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 8726284, comprove a Autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade de seu nome, em consonância com o registro de atuação dos autos físicos, considerando a divergência verificada no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (CPF).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, proceda o Apelado (INSS) à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Oportunamente, com a resposta, proceda a Secretaria à conferência dos dados de atuação, retificando-os se necessário.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de atuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-55.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANEZIO DIANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002663-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ALFREDO COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Face à deflagração em duplicidade do cumprimento, conforme certidão estampada no documento nº 8655175, o exequente requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$11.244,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7617

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-37.2010.403.6112 - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIVONI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Nome: FC - AUTO POSTO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Joaquim Constantino, 460, - até 650 - lado par, Vila Formosa, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-660

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: FC - AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLEBIS - SP183854

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00087655420084036112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003333-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Nome: MARLENE VERTUAN PIOVESANA
Endereço: José Ferreira de Castilho, 170, Centro, Iepê - SP - CEP: 19640-000
Nome: SILVERIO PIOVESANA FILHO
Endereço: Rua Ceará, 738, Centro, Iepê - SP - CEP: 19640-000
Nome: IRACI VERTUAN PIOVESANA
Endereço: Rua Ceará, 738, Centro, Iepê - SP - CEP: 19640-000
Nome: ALCIDES PIOVESANA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 128, Centro, Iepê - SP - CEP: 19640-000

EXECUTADO: MARLENE VERTUAN PIOVESANA, SILVERIO PIOVESANA FILHO, IRACI VERTUAN PIOVESANA, ALCIDES PIOVESANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00094060820094036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimado o coexecutado ALCIDES PIOVESANA, para início do cumprimento das obrigações impostas na sentença, sob pena de execução forçada, nos termos do art. 536, do CPC, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho.

Uma via deste despacho, a ser distribuída no Juízo da comarca de Iepê, servirá de carta precatória para intimação pessoal dos demais coexecutados: MARLENE VERTUAN PIOVESANA, residente na Rua José Ferreira de Castilho, 170; SILVERIO PIOVESANA FILHO, residente na Rua Ceará, 738, e IRACI VERTUAN PIOVESANA, residente na Rua Ceará, 738, no município de Iepê/SP, para início do cumprimento das obrigações impostas na sentença, sob pena de execução forçada, nos termos do art. 536, do CPC.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003340-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: DELIZETE APARECIDA LANES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor seu pedido, no prazo de cinco dias, tendo em vista que nos autos nº 00151398620084036112, deverá prosseguir-se aos demais atos executórios, com a expedição dos requisitórios de pagamento, devendo ser observado que o valor será atualizado no tribunal quando da proposta de pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-06.2017.4.03.6112
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Evento nº 8650706: Trata-se de embargos de declaração da autora alegando que a sentença embargada teria incorrido em erro material ao consignar na sua parte dispositiva que o “decisum” estaria sujeito a reexame necessário, porque fundado em acórdão proferido pelos C. STF e C. STJ, forte no art. 496, I c.c. §§3º, inciso I e 4º, inciso II.

Relatei e decido.

Em que pese este Juízo ter-se valido de precedente jurisprudencial do C. STF para pontuar que o ressarcimento ao SUS já seria questão pacificada e que o prazo prescricional para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, conforme previsão do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é quinquenal, uma breve leitura do teor do julgado dá conta de que não foi esta a razão essencial de decidir.

Com efeito, a sentença afastou a aplicação de determinação administrativa no âmbito do TCU – que em princípio teria suspenso o processo e o curso do prazo prescricional sem previsão legal – e declarou a ocorrência de prescrição do direito de a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS exigir os valores consolidados nos Processos Administrativos nela mencionados, de forma que improcede o questionamento de que o julgado não estaria sujeito a reexame necessário.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-32.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SERGIO CERQUEIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário nº 91/536.928.496-9 –, que percebeu até 01/04/2018, decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 0000842-40.2015.8.26.0491, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Justiça estadual desta Comarca, impedindo-a de suspender ou cessar o pagamento do benefício sem antes submeter o Impetrante à perícia médica administrativa.

Alega o impetrante que, a despeito da prolação da ordem judicial pelo Juízo da causa, ordenando a concessão do benefício com DIB em 20/08/2009 e DCB em 01/04/2018, teve o benefício cessado sem que fosse submetido à exame pericial para aferição da subsistência da incapacidade.

Informou ter procurado a Agência do INSS local e ter sido informado que deveria pleitear novo benefício para comprovar a subsistência da incapacidade, discordando do procedimento que alega ser evidente descumprimento da ordem judicial.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial de outro processo para determinar que a autoridade impetrada restabeleça e mantenha o benefício até que seja cessada a incapacidade do Impetrante, devendo submetê-lo a perícia judicial antes da cessação.

Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença transitada em julgado. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança.

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças. No caso, a eficácia do comando advindo da sentença prolatada nos autos da egrégia Justiça Estadual – 5ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca – só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença/execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença transitada em julgada – sob a forma de requerimento ou pedido de providência –, circunstância que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, por ausência do interesse processual, o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUY SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (parte ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001011-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371
RÉU: JORGE LUIZ SOUZA PINTO

DECISÃO

Id nº 8613147: Defiro o requerimento da União Federal e lhe concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre eventual interesse em compor a lide.

Tão logo seja juntada sua manifestação a estes autos, retomem-me conclusos, com premência.

P.I.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002391-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JERSON BERALDO(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA E SP373985 - LUIZA FAVARO BATISTA)

A presente ação penal foi inaugurada por denúncia oferecida em face do acusado acima, pela prática da conduta descrita no artigo 38, c.c. o artigo 40, caput, c.c o artigo 15, inciso II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98, A denúncia foi recebida em 8 de outubro de 2015. Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, acompanhada de documentos (fs.100, 118/124 e 125/162).Durante a instrução processual foram inquiridas três testemunhas de acusação e ouvido o réu em interrogatório (fs. 454/456, 190 e 210).Em seguida sobrevieram as alegações finais do Ministério Público Federal, requerendo a condenação do acusado (fs. 212/229).A Defesa suscitou

preliminar de inépcia da denúncia em relação à qualificadora. No mérito, aduziu, resumidamente que a conduta do acusado encontra respaldo no artigo 61-A da Lei 12.651/2012, segundo o qual nas áreas de preservação permanente é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Aguarda a absolvição, ou, em caso de condenação, que seja aplicada a pena mínima, com todas as atenuantes possíveis, regime aberto, substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, com direito de apelar em liberdade (fls. 233/238). É o relatório. DECIDO. Segundo a denúncia, no dia 8 de outubro de 2014, em propriedade conhecida como Rancho Bonfim ou Arueira, localizada na Estrada do Pontalzinho, em Rosana, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo com consciência e vontade, o acusado destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente, em formação às margens do Rio Paraná e utilizou a área de preservação permanente com infração das normas de proteção, bem como causou dano direto à Unidade de Conservação de Uso Sustentável, notadamente a Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, também impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual, bem como de qualquer outro tipo de vegetação natural, ocasionando prejuízos aos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a proteção do solo, além de impedir o fluxo gênico de fauna flora e dificultar o bem-estar das populações humanas. A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência ambiental das fls. 12/14, pelo auto de infração ambiental da fl. 11, pelo laudo de perícia criminal federal das fls. 38/52, pelo termo de vistoria ambiental das fls. 14/17 e pelo termo de embargo de obra, área e/ou atividade da fl. 17. Como se pode observar no Laudo de Perícia Criminal Federal, a intervenção em área de preservação permanente do Rio Paraná, consistiu no desmatamento de mata nativa inserida nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, sem autorização ambiental, para abertura de um caminho que liga a propriedade à margem esquerda do rio, totalizando uma área degradada de mata nativa de 1.160 m² (fls. 38/52). Segundo a denúncia, a intervenção antrópica e desprovida de qualquer autorização por parte da autoridade ambiental competente, danificou área de preservação permanente, causando dano ambiental à área protegida. Segundo o laudo, a finalidade da abertura do caminho ali existente foi o de facilitar o acesso de pessoas e veículos ao rio Paraná, de modo permanente, impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação, com infração ao artigo 49 da Resolução SMA 48/2014. A ação danosa ao meio ambiente se deu por meio de limpeza de área de Mata Atlântica, de modo periódico, sempre por ordem do réu, que utiliza a área de preservação permanente para seu uso e acesso ao rio, na clandestinidade, sem nenhuma autorização expressa da Prefeitura Municipal e dos órgãos ambientais competentes. Em diligência no local, o policial ambiental Gilmar Florentino, ouvido como testemunha de acusação, relatou que constatou pessoalmente a degradação promovida na área pelo acusado, com utilização de uma retroscavadeira, fato que foi confirmado pelo caseiro Marlon Rideki Tanaka. Posteriormente, Jerson compareceu na unidade policial, onde confirmou perante os policiais que de fato havia determinado a intervenção na área de preservação ambiental (fl. 190-mídia). Cabe ressaltar, ainda, as declarações de Marlon Rideki Tanaka, testemunha de acusação inquirida também em sede judicial, a qual confirmou que a limpeza no corredor de acesso à margem do rio era periodicamente determinada pelo acusado. Lembrou da utilização de uma máquina retroscavadeira, utilizada como instrumento de trabalho, equipamento que chegou a atolar no local, oportunidade em que foi necessário sair do lugar por um caminho diverso daquele pelo qual havia entrado. Nota-se que o local do dano fica na margem esquerda do rio Paraná, situado em área de preservação permanente, tal como definido na letra e, do inciso I, do artigo 4º, da Lei 12.651/2012: Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeito desta Lei: as faixas marginais... desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros. De se ver que essa circunstância se encontra registrada no auto de infração ambiental lavrado pela Polícia Ambiental (fl. 11) e no laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (fls. 38/52), restando fora de dúvida que o ponto da intervenção está compreendido nas margens do rio Paraná, dentro do limite da área de várzea e preservação permanente, que no local é de 500 metros. Cabe ressaltar que se trata de áreas consideradas de preservação permanente, não estando sujeitas a exploração econômica, não sendo permitida, portanto, intervenção antrópica, como regra geral, visto que são áreas protegidas nos termos dos artigos 3º, e 4º, do novo Código Florestal. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; A Acusação chama atenção para o fato de que o acusado vem intervindo rotineiramente na área de preservação permanente do Rio Paraná, com seguidas podas e limpezas, impedindo a regeneração natural da vegetação, além de continuar usufruindo do local, o que também acarreta o impedimento e a regeneração natural da vegetação, circunstância que torna a infração penal de natureza permanente. É imperioso observar que é crime impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação, ou seja, o crime é praticado contra qualquer formação vegetal de uma determinada região e não apenas contra florestas, o que concede maior abrangência ao dispositivo. De consequente, para que haja a adequação típica, basta que se comprove a atividade antrópica apta a destruir, danificar, impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação de determinado espaço territorial, agravada a reprimenda em caso de área especialmente protegida. A afetação da área protegida com a intervenção humana se dá de forma permanente, de modo que, enquanto não cessar a permanência, é dizer, enquanto não afastada a intervenção proibida, não se tem por instaurado o prazo prescricional (art. 111, III, CP). Quanto ao mérito, a atividade de manutenção e usufruto de construção em área de preservação permanente, sem autorização ambiental, mencionada na inicial, encontra-se cabalmente comprovada nos autos. Nesse passo, a materialidade delitiva é evidenciada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal do IPL apenso, que demonstra que a construção do réu está inserida em área de preservação ambiental no Município de Rosana-SP e que esta construção encontra-se em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação, causando dano ambiental. Soma-se, ainda, o acervo fotográfico extraído no momento da fiscalização o qual demonstra claramente a ocupação desordenada à margem do rio Paraná. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração da vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação contida no núcleo do tipo dos artigos 38 e 40 da Lei n. 9.605/98. Desse modo, incontestado que a materialidade delitiva exsurge na prova dos autos. Não obstante, entendo que os fatos narrados subsumem-se ao artigo 21 do Código Penal (erro de proibição), que assim dispõe: Erro sobre a ilicitude do fato. Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se, porém, puderá diminuir a pena de um sexto a um terço. Como nos ensina Alberto Silva Franco, em sua obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial (Volume 1 - Tomo 1, Parte Geral, 6ª edição), pág. 318: A fixação da área conceitual da consciência da ilicitude mostra-se de singular relevância para que se possa compreender no que consiste o erro de proibição. O erro sobre a ilicitude do fato é o inverso, o polo oposto, o lado contrário à consciência da ilicitude. O agente não erra sobre os elementos fundamentais de composição da figura delitiva (erro de tipo), mas a respeito da relação intercorrente entre o seu comportamento e a ordem jurídica na sua globalidade. Cuida-se, portanto, da crença positiva do agente de que sua conduta está autorizada, é permitida, conforme ordenamento. No caso dos autos, verifica-se que o Réu incidiu em erro de proibição direto, que se dá na hipótese em que o agente atua na plena convicção, embora errada, de que sua ação não está proibida pela ordem jurídica. Trata-se de erro invencível, haja vista acreditar, sinceramente, que sua conduta não contrariava o ordenamento jurídico, pois adquiriu o imóvel com edificação, mas não modificou a vegetação existente no local, conforme esclarecido em seus interrogatórios. Não se pode atribuir ao Réu a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação existente na área em referência pelo fato de ter adquirido o imóvel em questão há vários anos, quando o mesmo já estava plenamente concluído. Ainda que o delito em questão possa ser qualificado como crime permanente (a consumação se protraí no tempo), é inegável que o impedimento à regeneração da área é decorrente das construções efetuadas por terceiros e o mero usufruto da propriedade pelo réu, não tem o condão de transformá-lo em responsável pela conduta ilícita acima descrita. Não restou demonstrado nos autos que referida construção foi erguida com o dolo necessário à adequação típica da conduta. Com efeito, ao que se tem nos autos, o bairro onde foi edificada a construção é dotado de uma infraestrutura urbanística básica, local onde diversas outras construções como a do réu foram erigidas, geralmente com finalidade de lazer associado à pesca. Nesse local, por décadas houve a tolerância do Poder Público com essas construções, ora de forma omissiva, ora de forma ativa, através da disponibilização de serviços e equipamentos urbanos, ainda que não satisfatórios. É razoável supor que, de fato, o réu não detinha conhecimento acerca da ilicitude penal de sua conduta, embora responda civilmente por ela de forma objetiva. Mas essa mesma responsabilidade objetiva não serve ao Direito Penal que, no caso posto, exige dolo específico de infração aos arts. 38 e 40 da Lei 9.605/98, elemento ausente na conduta do réu. De outra parte cumpre ressaltar entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há crime sem lei anterior que o defina (art. 1º do Código Penal). Conduta anterior à vigência da Lei n. 9.605/1998. A construção de casa para servir de moradia ao acusado e sua família não configura dolo de dano ao meio ambiente, pois traduz necessidade e direito fundamental ao chão e ao teto (art. 6º da Constituição Federal). O direito penal não é a prima ratio; o dano causado ao meio ambiente decorrente da edificação de casa com 22 (vinte e dois) metros quadrados não ultrapassa os limites do crime de bagatelado e pode ser resolvido por meio de instrumentos previstos em outros ramos do Direito Civil. - (HC_200802847363 (Acórdão) STJ Ministro(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) DJE DATA:22/08/2011 ...DTPB; Decisão: 05/05/2011). Vale destacar o parecer do órgão acusatório atuante na 3ª Vara Federal, em outros feitos análogos, acolhendo a tese da ausência do elemento subjetivo do injusto, inserido em suas alegações finais: As testemunhas corroboraram as declarações do réu no sentido de que existem muitas construções no local e que a ocupação humana no local se deu há muito tempo, com a presença de casas, comércio e a estrada da balsa. Observa-se assim, que não há elementos que asseverem, com segurança, que o réu agiu com dolo na supressão e impedimento da regeneração da vegetação natural na área em questão. Ao que tudo indica, o acusado realmente não sabia, quando da aquisição do imóvel, que a área seria de preservação permanente, sendo que em situações nas quais as edificações foram construídas há 10, 15, 20 anos ou mais, interpretamos a existência de ações sem dolo, principalmente pela ausência do elemento intelectual que o compõe. Assim, Excelência, em razão da ausência do elemento subjetivo do injusto, caracterizado pela conduta dolosa, sendo plausível, inclusive, a argumentação da ocorrência de erro de proibição, a absolvição do acusado é medida que se impõe. Desse modo, não se encontra demonstrado o dolo necessário à sustentação de um decreto condenatório. Ao ser interrogado em Juízo, Jerson Beraldo admitiu ser dono da propriedade imóvel há aproximadamente 7 anos, a qual já estava edificada quando da aquisição, assim como também já existia o corredor de acesso. Informou que a edificação está a 150 metros da margem do rio e que o lugar é utilizado para lazer. Confessou que efetua periodicamente o roçamento das gramíneas localizadas na via de acesso, a qual continua servindo de entrada para veículos. Importante destacar em resumo, as declarações de Jerson Beraldo: Adquiriu o imóvel em meados de 2011. Mantinha uma rampa de acesso ao rio, limpa. A limpeza era da vegetação, galhos, sempre que havia inundação. Não usou retroscavadeira e nem mandou ninguém usar. Da construção até a margem são 150 metros, aproximadamente. Quando comprou, o imóvel já era da mesma forma que é hoje. Há uma passagem que permite ir de carro até a margem do rio. A limpeza no acesso é feita anualmente. Todos os ranchos vizinhos tem esse acesso ao rio. Os galhos cortados que se vê nas fotos, pode ser da propriedade vizinha, mas pode ser que ocorra de quebrar um galho ou outro. Sabe que o imóvel fica em APP. Não tem consciência de que manter um rancho configura crime ambiental. Consultou um profissional, que propôs fazer o CAR da área, porque isso não era permitido. Me disse que uma lei federal me garantia esse direito, por ser anterior a 2008. Fiz o CAR. As limpezas não foram mais feitas após esse episódio. Não há autorização para intervenção. Mantenho a grama do acesso roçada. Não estou impedindo a regeneração porque não há vegetação. Não fiz mais a limpeza depois que fui orientado a não mais mexer naquela área. Ninguém me orientou a deixar de utilizar o acesso para entrar na área. A ausência de dolo por parte do acusado é mais reforçada por sua postura a partir do momento em que sofreu autuação. Alertado pela irregularidade, buscou orientação junto a um profissional, pelo qual foi orientado a providenciar o CAR - Cadastro Ambiental Rural, conforme se pode observar pela documentação anexada aos autos pela Defesa (fls. 126/159). O CAR é o registro público eletrônico das informações ambientais dos imóveis rurais. Tem por objetivos, promover a identificação e integração das informações ambientais das propriedades e posses rurais, visando ao planejamento ambiental, monitoramento, combate ao desmatamento e regularização ambiental. A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais (propriedades ou posses), sejam eles públicos ou privados, assentamentos da reforma agrária e áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. De fato, todo imóvel rural deve manter um percentual mínimo de área com cobertura de vegetação nativa a título de reserva legal que pode variar de acordo com a região e bioma. (Lei n. 12.651/12). No entanto, a Lei abriu uma exceção no Art. 67 ao estabelecer que nos imóveis rurais que detinham área de até 4 módulos fiscais, em 22 de julho de 2008, e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto acima, a reserva legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Realmente, quem atua na suposição de que licito é o comportamento vedado pela lei penal, faltando-lhe as condições de detectar a ilicitude da conduta, pratica escusável erro de proibição, capaz de excluir-lhe a culpabilidade, conforme preceitua o art. 21 do CP. Ante o exposto, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO JERSON BERVALDO, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na peça acusatória. Custas na forma da Lei P.R.I. Presidente Prudente, 7 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIROS(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA E PR076269 - VANESSA FIOREZE)

As fls. 593-595, a advogada Vanessa Fioreze (OAB/PR 76.269), constituída pela ré, formulou pedido de reconsideração do despacho da fl. 584, em razão da multa a ela aplicada, pelo fato de a defesa ter deixado de apresentar as razões de apelação, ainda que devidamente intimada para tanto. Alega a petionante que teria enviado várias petições via fac-símile, sem confirmação do recebimento. Em que pese a inobservância ao disposto no parágrafo 2º da Lei 9800/99, ante a justificada tentativa de cumprir o ato processual, por considerar que não houve intuito procrastinatório, nem prejuízo considerável à instrução processual, excepcionalmente, revejo em parte o despacho da fl. 584. Pois, ainda que fosse constituído ou nomeado outro defensor, o objetivo seria o célere e efetivo cumprimento do ato processual, a fim de permitir o prosseguimento do feito, o que ora pode ser suprido pela própria advogada constituída, com maior celeridade. Desse modo, ficará afastada a multa aplicada à advogada, nos termos do despacho proferido à fl. 584, desde que a peça de alegações recursais seja apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, caso a defesa deixe novamente de apresentar a referida peça, fixo em 10 (dez) salários mínimos a multa aplicada à advogada, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. Por fim, advirto que, em todos os casos em que a peça processual for encaminhada por meio de sistema de transmissão de dados, deve haver estrita observância ao disposto na Lei 9800/99, devendo a via original ser entregue em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo em cumprimento. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-58.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ URBANO(SPI69842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, em face do acusado acima nominado, pela prática em tese da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, incisos IV, do

Código Penal. A denúncia foi recebida em 4 de julho de 2016 (fl. 70). As folhas de antecedentes se encontram às fls. 75/76 e no apenso. Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, tendo sido interrogado (fls. 79/80, 86/91 e 115). Pelo Juízo foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 98). Foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fl. 115-mídia). Nada requereram as partes na fase do artigo 402, do CPP (fl. 119). A acusação apresentou alegações finais, propagando pela procedência da ação penal (fls. 118/123). Por sua vez, a Defesa invocou o princípio da insignificância (f. 134/141). É o relatório. DECIDO. O acusado foi surpreendido no dia 15 de abril de 2016, às 12h30m, na rua Gregório Bongiovani, 113, no Bairro Jardim Novo Bongiovani, armazenando cigarros de origem estrangeira, sem a devida guia de intermediação legal, para fins comerciais. A mercadoria foi avaliada em R\$ 7.980,40 (sete mil novecentos e oitenta reais e quarenta centavos), o que, segundo a denúncia, indica a ilusão de tributos federais da ordem de R\$ 25.039,07 (vinte e cinco mil trinta e nove reais e sete centavos), incluindo II (Imposto de Importação), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), PIS e COFINS, conforme informação fiscal das fls. 34/39. Cabe ressaltar que se trata de cigarros de procedência paraguaia, das marcas San Marino, Rodeco, Te, Eight, Play e Palermo, conforme se pode observar no documento da fl. 39. A Segunda Turma do TRF-3 sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes. Bem evidenciado que aqui não se trata de produtos brasileiros, mas de origem paraguaia, caso em que não é vedada a importação. Na hipótese dos autos, não obstante o laudo pericial tenha feito uma estimativa de valores que seriam devidos no caso de importação regular, resultando no total de R\$ 25.039,07, impõe-se para a presente finalidade, a aplicação da norma do art. 65 da Lei 10.833/03, que determina a adoção da alíquota padrão de 50% sobre o valor das mercadorias que sofreram pena de perdimento, e que não é excepcionada nos casos de descaminho de cigarros, carecendo de amparo jurídico a pretensão de afastamento da norma veiculada pela acusação. Adotando-se a alíquota de 50%, os tributos devidos somam R\$ 3.990,20 (três mil novecentos e noventa reais e vinte centavos). A jurisprudência da 3ª Corte Regional Federal se consolidou no sentido de que passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajustamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 prestou-se, tão somente, a atualizar os valores previstos na Lei 10.522 de 2002, ou seja, uma atualização da moeda, considerando a paulatina desvalorização do capital, em razão do crescimento da economia em sua realidade global. Passados 10 (dez) anos da edição da Lei de 2002 é de se crer que os valores ali estipulados tenham perdido sua real expressão econômica pela convergência de inúmeros fatores, como o desenvolvimento da economia nacional, a elevação de preços gerais em função de pressões da economia globalizada e a presença de uma crescente inflação em nosso país, para não citar outros. Em verdade, existe apenas a aplicação de uma norma: Lei 10.522/02, legislação esta que criou um teto limítrofe para a execução fiscal, a fim de viabilizar sua prática. Entretanto, os valores ali constantes sofreram uma justificável correção por meio de norma administrativa, eis que seria inviável a edição de sucessivas leis ordinárias, a cada período, para tratar da mesma matéria. O descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrangida de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Nesse contexto, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento com um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor atualizado por portaria -, porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajustamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 7.980,40. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é R\$ 3.990,20 (três mil novecentos e noventa reais e vinte centavos). A propósito, registre-se que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavoura, confira-se a esclarecedora Emenda, que ora se adota como razão de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGI NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são distintas no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos posteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multacionado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$ 9.955,00, inferior a R\$ 10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida. (TRF da 3ª Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de ilícito cujo valor sonegado é inferior a R\$ 20.000,00. A questão que era tida por controversa nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, foi pacificada pela E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Art. 14. Ficam remissos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação a - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00, e também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Destes modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Na oportunidade, remete-se novamente a jurisprudência anteriormente citada, registrando-se que, na mesma linha, também já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua intermediação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da intermediação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alcece no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acordãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito provido. (TRF da 3ª Região. SER 200960000071562. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3 de 25/08/2011, p. 511). Por fim, registro que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois(a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros; (b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art. 2º do referido Decreto-lei 399/68; O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; (c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, cotejam-se os arrestos acima. Cumpre ressaltar que o alegado dano à saúde pública é elemento incapaz de afastar a aplicação do princípio da bagatela. PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à

exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União.² Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas.³ e 4 (omissis).TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO).Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos.É certo que a reiteração ou habitualidade criminosa impede o reconhecimento do princípio da insignificância, contudo, não há nos autos elementos probatórios suficientes a evidenciar que o acusado faz da atividade ilícita seu meio de sobrevivência, embora haja o registro de uma condenação por fato idêntico.Ante o exposto, julgo improcedente a ação para absolver JOSE LUIZ URBANO, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, o que faço com amparo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, seja a fiança restituída (fl. 54).P.R.I.Presidente Prudente, 7 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003198-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

A Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, interpôs embargos de declaração alegando que a decisão proferida no documento ID 8685230 teria sido contraditória e omissa, inclusive com julgamento *ultra petita*, uma vez que, apesar de fundamentar que o *periculum in mora* residiria no valor que extrapola o limite teto do financiamento do FIES, impôs à ora embargante, de forma genérica, que se abstenha de qualquer medida de cobrança em face dos alunos beneficiários do referido financiamento, bem como que se abstenha de não matricular os alunos de Medicina que aderiram ao programa em questão, gerando a incerteza, com relação aos alunos cujo contrato de cobertura não é de 100%, se o percentual não contratado junto ao FIES, eventualmente inadimplido, estaria imune de cobrança por parte da universidade prestadora de serviço.

Aduz a embargante que, caso esteja incluído na tutela liminar concedida o aluno contratante parcialmente com o FIES que deixe de quitar o percentual que optou honrar sem o financiamento, está configurada afronta ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999.

Requer a reforma do julgado neste ponto.

É o relatório.

DECIDO.

Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os presentes embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do NCPC, quais sejam:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.^[1]

Primeiramente, convém destacar que a decisão embargada não afrontou o disposto na Lei nº 9.870/1999, e sim a utilizou como fundamentação para a concessão da medida liminar.

A alegação de ofensa ao art. 5º da Lei nº 9.870/99 não comporta discussão em embargos de declaração, já que esse recurso não se presta à modificação de entendimento do quanto decidido na decisão embargada, salvo se o acolhimento dos embargos, nas restritas hipóteses de cabimento do art. 1.022 do CPC, resultar em efeitos infringentes, o que não se verifica no caso.

De forma clara, o *decisum* proíbe a adoção de qualquer medida de cobrança atinente ao montante que exceder o teto máximo de financiamento para a realização de aditamentos de renovação semestral no âmbito do FIES, relativamente aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016, atualmente fixado em R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), o que representa uma mensalidade de R\$ 7.163,95 (sete mil, cento e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Ou seja, para os alunos beneficiários do FIES, o valor da mensalidade e do plano semestral devem respeitar os montantes acima descritos, tendo a decisão proibido medidas de cobrança de valores devidos que excedam esse limite.

Obviamente, alunos que financiam parte da sua semestralidade devem arcar com o pagamento do percentual não financiado, respeitando-se o valor fixado como teto máximo de financiamento do FIES.

Deste modo, o valor total da mensalidade deve se enquadrar nos limites já tratados anteriormente. No caso de contratos com financiamento parcial, FIES e alunos honram com suas respectivas quotas-partes. Em caso de eventual inadimplência do aluno no pagamento do percentual a ele atribuído, não há decreto proibitivo de cobrança por parte da universidade prestadora do serviço, desde que respeitado o valor máximo de mensalidade decorrente do teto máximo de financiamento do FIES.

Quanto à alegação de julgamento *ultra petita*, cabe salientar que o pedido de liminar e o pedido de tutela final são bem mais amplos do que o que foi deferido na decisão atacada, circunstância que afasta totalmente a argumentação de julgamento *ultra petita*.

Assim, a decisão embargada não cometeu omissão ou contradição sobre o ponto abordado, nem julgamento *ultra petita*, uma vez que o teto máximo de financiamento do FIES foi um dos pontos centrais da medida liminar concedida.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

P. R. I. C.

Presidente Prudente/SP, 14 de junho de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500024-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E. B. LINHARES TELEMARKETING - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento em vista de que restaram negativas as buscas pelo Sistema Bacenjud e Renajud.

Sobrevindo pedido de prazo ou na ausência de manifestação, determino, desde já, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LELYS DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ora, considerando a impossibilidade de tramitação simultânea de processos com o mesmo objeto, informe a parte autora a situação em que se encontra o processo número 0000411-22.2018.4.03.6328.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVA MARINA POLISEI ZLATIC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique a Secretária nos autos físicos (0005448-43.2011.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a Fazenda Nacional intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte **AUTORA** para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Na vinda delas ou se decorrido o prazo para tanto, subam os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001512-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADRIANO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE VENCESLAU

DESPACHO-MANDADO

ARMANDO FERREIRA impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU**, requerendo ordem para o fim de que seja cassado o ato administrativo que determinou o pagamento de indenização em patamares exorbitantes, correspondente a seu requerimento para que fosse reconhecido o exercício de atividade rural entre 11/1980 a 02/1986 e de 03/1989 a 06/1991.

Decido.

Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita.

Não havendo pedido liminar, ~~notifique-se~~ a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0367F8947	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-94.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) em termos de requerimento.

Decorrido "in albis" o prazo assinado, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Conforme apontado pela Caixa Econômica Federal – CEF, houve o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica MOREIRA & CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (ID 5332953) restando, assim, suprida a ausência de sua citação.

Defiro e pesquisa de bens dos executados junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD.

No que toca ao pedido de pesquisa junto ao ARISP, cabe à própria exequente a pesquisa de imóveis juntos aos cartórios respectivos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) ID 8665810 e 8665813 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**Expediente Nº 1368****RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

0003530-57.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-82.2016.403.6112 ()) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando que no feito 0006999-82.2016.403.6112 foi determinado o perdimento do veículo e que já foi comunicada à Receita Federal, estando o referido feito arquivado, em razão do trânsito em julgado, fica prejudicado o pedido, devendo o requerente, caso deseje, manejar a medida judicial adequada. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003559-10.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-17.2013.403.6112 ()) - SOMPO SEGUROS S.A.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Visto em inspeção.

Verifico que o presente incidente trata de veículo apreendido no feito 0008976-17.2013.403.6112, o qual encontra-se arquivado e conforme extrato processual (anexo ao presente despacho) é possível verificar o trânsito em julgado em 16/05/2017, sendo que na sentença foi declarada a perda em favor da União. Verifico, ainda, que foi publicado no Diário Eletrônico de 05/07/2017 despacho determinando a comunicação ao Delegado da Receita Federal sobre a perda da Scania para a União e a liberação na esfera penal dos semibreques, ressalvada eventual sanção administrativa (ofício 915/2017 - em anexo). Assim, a questão sobre a destinação dos veículos apreendidos encontra-se encerrada na esfera penal, devendo a parte, caso deseje, manejar em outra seara o seu pedido. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005123-97.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-70.2011.403.6112 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

CARLOS ALBERTO DE SOUZA foi processado pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9605/98. Inicialmente, foi distribuída a Ação Penal nº 0007134-70.2011.403.6112 que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JOSÉ JORGE DE MELLO e CARLOS ALBERTO DE SOUZA. Após várias tentativas de citação do réu CARLOS ALBERTO DE SOUZA (fl. 159, 203, 206, 218, 221v e 228), o mesmo foi citado por edital (fls. 239/242). Posteriormente, ainda restou frustrada outra tentativa de citação de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, conforme fls. 244 e 252. A acusação requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366, do Código Penal (fl. 255). À fl. 256, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu CARLOS ALBERTO DE SOUZA, sendo então, distribuídos estes autos, sob o nº 0005123-97.2013.403.6112, por dependência, ao processo principal, nº 0007134-70.2011.403.6112 (fl. 261). A denúncia narra que CARLOS ALBERTO DE SOUZA e JOSÉ JORGE DE MELLO, no dia 8 de março de 2011, por volta das 22:00 horas, no município de Rosana/SP, no Rio Paraná, no reservatório da UHE Sérgio Motta, foram surpreendidos por policiais ambientais, praticando, com consciência e vontade, pesca em local proibido, a menos de 1500 metros do mecanismo de transposição de peixes da barragem. Que na oportunidade, utilizavam um barco de alumínio com motor de 40 HP e uma tarrafa de nylon de 5 metros de altura e malhas de 120mm, com corrente, tendo capturado 92 Kg de peixes das espécies: dourado, corimba e piapara. Narra, ainda, que ao perceberem a aproximação dos policiais, os denunciados tentaram fugir, mas foram impedidos pelos agentes públicos. Portanto, os denunciados, com consciência e vontade, praticaram pesca em local proibido, destinado a garantir a transposição do barramento e a subida dos peixes para a reprodução (piacema), em desacordo com a legislação ambiental em vigor. Além disso, o delito de pesca foi praticado à noite, com o fim de dificultar a fiscalização e a perseguição, no escuro, dos agentes infratores, mormente em face do local em que foi praticado, circunstância essa que implica no maior desvalor da ação e deve agravar a pena (Lei 9.605/98, art. 15, II, i). A denúncia foi recebida, em 29/09/2011 (fl. 106), determinando-se a requisição das folhas de antecedentes, informações criminais e eventuais certidões e, após a juntada das mesmas, a abertura de vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação sobre a aplicação do rito preconizado na Lei 9.099/95. Na mesma oportunidade, determinou-se ao SEDI as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia e aos dados dos denunciados no sistema processual, alterando-se a sua situação para réu. Foi determinada, ainda, a expedição de carta precatória para citação e intimação dos réus para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informarem ao Oficial de Justiça se possuem condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo pelo Juízo. Considerando que o réu CARLOS ALBERTO DE SOUZA, citado por edital (fl. 242), não compareceu em Juízo, nem apresentou defesa preliminar, acolhendo manifestação ministerial de fl. 259, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 262). À fl. 266, foram determinadas diligências no sentido de tentar localizar o endereço do réu para citação e intimação. O réu CARLOS ALBERTO DE SOUZA foi citado, conforme certidão de fl. 352, apresentando, por meio da Defensoria Pública Estadual, resposta escrita à acusação, às fls. 347/348, reservando-se ao direito de analisar o mérito por ocasião das alegações finais, afirmando, contudo, que a pretensão punitiva não merece prosperar, pois os fatos não ocorreram na forma descrita pela acusação. Tendo em vista que o réu não constituiu defensor, foi nomeado o advogado FABIO AUGUSTO VENÂNCIO - OAB/SP 188.343, para atuar como defensor dativo de CARLOS ALBERTO DE SOUZA (fl. 353), determinando-se a sua intimação acerca da nomeação, bem como para retificar ou aditar a defesa preliminar de fls. 347/348. Determinada, também, a intimação do réu e a requisição de novas folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé e, após a manifestação do advogado dativo e a vinda das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé, seja abertura vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos da Lei 9.099/95 (fl. 353). O defensor dativo ratificou a defesa preliminar apresentada às fls. 347/348, ressaltando a inocência do réu (fl. 360). O Manifestação do Ministério Público Federal apresentou, às fls. 380/382, proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, pelo prazo de 2 (dois) anos, com a finalidade de evitar a aplicação da pena privativa de liberdade, mediante a aceitação do acusado e cumprimento das condições impostas descritas à fl. 381. Deprecada a realização de audiência para suspensão condicional do processo, bem como para a fiscalização das condições impostas pelo MPF (fl. 384), sendo expedida carta precatória para o Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, à fl. 385, que foi distribuída sob o nº 0001977-44.2015.8.12.0017 (fl. 389). Realizada a audiência, perante a Vara Criminal do Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, para proposta de suspensão condicional do processo, em 19/08/2015 (fl. 401), o réu aceitou a proposta nos seguintes termos: a) apresentar-se mensalmente em Juízo, durante dois anos, entre os dias 10 e 15 de cada mês, para comprovar residência e justificar suas atividades; b) não ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização do Juízo; c) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 788,00 dividido em 03 parcelas iguais de R\$ 262,66 sendo que a primeira deverá ser quitada até o dia 10 de setembro de 2015 e as demais nos dias 10 dos meses seguintes. Os pagamentos deverão ser realizados na conta do conselho comunitário de segurança pública, (mediante depósito, que não poderá ser feito em caixa automático, na conta corrente do conselho comunitário de segurança (Banco Corporativo do Brasil - Credival, Agência 3209, C/C 400195-8, CNPJ 10414883/0001-30, devendo entregar o comprovante de depósito no cartório da Vara Criminal, desta Comarca). Após manifestação do MPF (fl. 404), a suspensão condicional do processo foi HOMOLOGADA, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, em relação a CARLOS ALBERTO DE SOUZA, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da audiência (19/08/2015), conforme termo de audiência de fl. 401, a fim de que produza efeitos legais e jurídicos (fl. 405). Foi determinada, ainda, a alteração da situação processual do acusado para ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099/95. A carta precatória da Comarca de Nova Andradina/MS retomou com a informação de que o réu cumpria as condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 439v e 442). Parecer do MPF requerendo a juntada aos autos das folhas de antecedentes e certidões atualizadas em nome de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, a fim de analisar o cabimento de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 459). Determinada a solicitação das folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé do réu, com posterior abertura de vista ao MPF (fl. 460). Folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões de objeto e pé juntadas aos autos (fls. 40, 52/55, 57, 59, 60/63, 65 e 68/69). Sobreveio manifestação do MPF à fl. 461 nos seguintes termos: CARLOS ALBERTO DE SOUZA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/1998. CARLOS ALBERTO aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 401), e cumpriu integralmente os requisitos impostos, quais sejam, o pagamento da prestação pecuniária imposta (fls. 444v, 445 e 457), e o comparecimento mensal no juízo de Nova Andradina-MS para informar e justificar suas atividades (fls. 426, 446-v, 431/438, 444/448), sem ocorrência de qualquer circunstância, neste período, que ensejasse a revogação do benefício (certidões do apenso). Dessa forma, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que o prazo da suspensão condicional do processo expirou, sem revogação, e tendo em vista que as condições impostas ao beneficiário foram devidamente cumpridas, tendo ele realizado o pagamento das prestações pecuniárias, conforme fls. 444v, 445 e 457, bem como comparecido mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, conforme documentos de fls. 426/426v, 432/438, 444v/448, sendo que nesse particular, quanto à ausência referente ao mês 07/2016, o réu apresentou justificativa às fls. 429/429v que, após manifestação do Ministério Público pelo acatamento da justificativa (fl. 431v), a mesma foi acolhida pelo Juízo Deprecado (fl. 432v). Adotando a fundamentação do Juízo Deprecado, entendo que a ausência do réu foi satisfatoriamente justificada e não é razoável que ele seja prejudicado por fato um isolado ao qual não deu causa e que procurou justificar logo em seguida a fim de que não ocorra a revogação da suspensão condicional do processo - fl. 429. Além disso, não constando dos autos ocorrência de qualquer circunstância, no período de suspensão, que enseje a revogação do benefício, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Face ao exposto, DECLARO extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO DE SOUZA em relação aos fatos narrados nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Advogado Dativo e ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007179-35.2015.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO(SP150410 - MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS) X JOSE AIRON FERREIRA VITAL(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

Visto em inspeção.

Fl. 522: Tendo em vista que o réu Johnathan não foi localizado, intime-se o réu por meio de edital com prazo de 90 dias. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao réu José Airon Ferreira. Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual de JOSÉ AIRON FERREIRA para ABSOLVIDO. Solicite-se o pagamento da defensora dativa VALERIA ALTAFINI GIGANTE no valor MÁXIMO da tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Vistos em inspeção. I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de WILSON FERREIRA e CLEUVIS RODRIGO DA SILVA, com incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c/c o artigo 62, IV, c/c o artigo 29 caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com aplicação, por ocasião da sentença, do disposto no artigo 92, inciso III, da mesma lei. Aduz, em síntese, conforme denúncia oferecida às fls. 165/171, que no dia 23 de junho de 2016, na Rodovia General Euclides Oliveira Figueiredo - SP 563, altura do km 66, no município de Presidente

Venceslau/SP, os réus, mediante promessa de recompensa e agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 21.140 (vinte e um mil, cento e quarenta) maços de cigarro de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, conforme marcas que enumerou, os quais, para entrada no país, dependem de registro, análise e autorização dos órgãos públicos competentes - ANVISA e RECEITA FEDERAL - sendo certo que foram introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97. Acrescenta ainda que os réus desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, ao fazerem uso de aparelhos comunicadores fora das especificações de homologação, durante o percurso destinado ao transporte dos cigarros apreendidos. Narra a denúncia que Cleuvís conduzia o veículo Hyundai Tucson, placas DUT - 7676, com destino a Pereira Barreto/SP, para venda e entrega a consumo de terceiros, tendo Wilson Ferreira ido mais à frente, conduzindo o veículo GM/Vectra, placas ARP-6049, exercendo a função de batador, alertando Cleuvís acerca da fiscalização de policiais, por meio dos radiocomunicadores instalados nos veículos, tudo em conformidade com a divisão de tarefas previamente estabelecida entre eles e que também o lucro da atividade criminosa seria dividido. Notícia a peça acusatória que os policiais militares abordaram primeiramente o veículo GM/Vectra, conduzido por Wilson Ferreira, ocasião em que constataram a presença do radiocomunicador ligado e, em continuidade da operação, localizaram, na mesma rodovia, o veículo Hyundai Tucson, que se encontrava parado no acostamento, aguardando a comunicação do veículo batador. Dada ordem ao condutor do veículo Tucson para que permanecesse estacionado, este saiu do local em fuga e, após perseguição, o motorista Cleuvís lançou o carro em um barranco, tentando fugir a pé adentrando uma propriedade rural, quando finalmente foi preso. Afirma a denúncia que no carro do corréu Cleuvís foi encontrada grande quantidade de cigarros paraguaios e que a carga encontrada foi avaliada em R\$ 14.558,80 (catorze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) com a consequente lisação de tributos federais no importe de R\$ 52.430,95 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos). A denúncia, que foi recebida em 02/12/2016 (fl. 172), veio estribada nos autos de inquérito policial nº 0150/2016, apensado à presente ação, ocasião em que o Parquet federal foi instado a manifestar-se sobre as mercadorias e veículos apreendidos. Às fls. 173/174, o corréu Wilson Ferreira peticionou solicitando a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, à vista da decisão de fl. 141, que acolheu o parecer ministerial e deferiu a liberação do veículo GM/Vectra placas ARP-6049. Determinada a expedição de ofício (fl. 175), o expediente foi encaminhado à DPF, conforme fls. 176 e 179, tendo sido noticiada a restituição do veículo às fls. 192/193. O réu Wilson Ferreira foi citado à fl. 207 e o réu Cleuvís Rodrigo da Silva foi citado à fl. 240. O réu Wilson Ferreira apresentou defesa preliminar às fls. 186/187, reservando-se no direito de apresentar sua matéria probatória durante o curso da instrução processual, protestando pela oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como pela produção de novas provas que se fizessem necessárias. O réu Cleuvís Rodrigo da Silva apresentou sua defesa preliminar às fls. 188/189 e, de igual maneira, afirmou que comprovava que os fatos imputados são inverídicos ao longo da instrução processual. Protestou, ainda, pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. À fl. 214, o MPF protestou pela juntada de documentos relativos à Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente/SP (fls. 217/232). O MPF voltou a manifestar-se às fls. 243/246, requerendo que fossem afastadas quaisquer hipóteses que pudessem conduzir à absolvição sumária ou à rejeição tardia da denúncia, com o regular andamento do processo. Quanto aos rádios apreendidos, requereu seu encaminhamento à Anatel, diante da informação pericial de que estavam operando fora das especificações de homologação. No que pertine ao veículo Tucson, requereu sua liberação à Receita Federal, para adoção de providências administrativas. Por fim, em relação aos celulares apreendidos, requereu a restituição aos acusados. Às fls. 249/250 consta cópia de decisão proferida em incidente de restituição de coisas apreendidas, onde restou deferido o pedido de restituição do veículo Tucson à Allianz Seguros S/A, ressalvando-se a apreensão para fins fiscais. Por meio da decisão de fl. 255, foi determinado o prosseguimento do feito, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal. No mesmo ato, foi designada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Determinou-se, ainda, a requisição dos policiais militares que participaram da operação. Realizada audiência por videoconferência (mídia de fl. 327), onde foi ouvida a testemunha Leonardo Sérgio Godoi e interrogados os réus. Neste Juízo foi ouvida presencialmente a testemunha Lindomar dos Santos Silva (mídia de fl. 328). À fls. 361, o MPF requereu a juntada dos documentos de fls. 362/400. À fls. 405/407, consta o comprovante de envio e recebimento dos rádios comunicadores pela Anatel. Às partes foram intimadas para o fim do art. 402 do CPP, mas nada requereram. Memorais pelo Ministério Público às fls. 409/425, onde reitera pela procedência da pretensão punitiva. Memorais pela defesa às fls. 431/437 e 438/445. À fl. 447 foi juntado ofício do município de Sumaré/SP, requerendo a autorização para utilização do veículo Tucson. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Não foram arguidas preliminares. Passo ao mérito. 2.1. Crime do art. 334-A, I, incisos I e V, do CP - Contrabando. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal, está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11) e o Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00139/16, processo administrativo fiscal n.º 10652.720400/2016-90 (fls. 154/159) confirmam, à saciedade, não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 14.558,80 (fl. 158). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos réus, que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Assim, resta sedimentada a materialidade delitiva do crime de contrabando. Autoria e elemento subjetivo - Réu CLEUVIS RODRIGO DA SILVA Por meio das alegações finais de fls. 438/445, a defesa do corréu Cleuvís Rodrigo da Silva não refuta, frontalmente, a autoria do crime de contrabando. O réu, em interrogatório judicial, afirmou que transportava cigarro oriundo do Paraguai e que, no momento da abordagem tentou fugir da polícia por causa do cigarro, sendo esta a segunda vez que fazia esse tipo de transporte e que receberia R\$ 700,00 pelo serviço. A testemunha Leonardo Sérgio Godoi, policial militar rodoviário ouvido em Juízo, relatou que outra viatura abordou o Vectra conduzido por Wilson e pediu apoio, pois tinha localizado um rádio comunicador dentro do veículo, podendo ser este o batador. Afirma que partiu em sentido contrário à direção de onde vinha o Vectra e localizou uma Tucson preta no acostamento que, ao avistar a polícia, retomou por vários quilômetros quando, de repente, o motorista jogou o carro no barranco e empreendeu fuga, sendo detido logo em seguida. Afirma que dentro do carro foi localizado o cigarro de origem paraguaia e um rádio comunicador na mesma frequência do outro rádio encontrado no Vectra. Em seguida, os dois motoristas foram conduzidos para a Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente. Na Delegacia, Cleuvís afirmou que foi contratado por um desconhecido, na cidade de Umararama/PR, para transportar a carga de cigarros contrabandeados da cidade de Londrina/PR até o município de Pereira Barreto/SP e que receberia R\$ 900,00 pela empreitada ilícita. Desse modo, demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente (dolo direto), transportava cigarro de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país, tem-se que sua conduta se adequa ao delito de contrabando descrito na peça acusatória. Autoria e elemento subjetivo - Réu WILSON FERREIRA A defesa de Wilson Ferreira, em alegações finais juntadas às fls. 431/437, afirma que não há provas para a condenação do acusado no crime de contrabando, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Acrescenta que o réu é piloto de avião e proprietário de uma escola de idiomas, razão pela qual frequentemente realiza viagens, principalmente para Guairá/PR e Mundo Novo/MS, todas a negócios e, em que pese ter respondido, no passado, processo semelhante a este, nada mais deve à Justiça. Aduz que no dia dos fatos o réu estava se deslocando de Umararama/PR - cidade onde reside - com destino a Tupã/SP, onde visitaria uma escola de idiomas e trataria de negócios, ocasião em que foi abordado por policiais militares, que tiveram a atenção despertada por conta de um rádio comunicador no painel do veículo do acusado, sendo certo que o aparelho estava desligado e, segundo argumenta, dele se utiliza por ser piloto de avião. Refuta a acusação de que estaria exercendo a função de batador do veículo Tucson, dirigido pelo corréu Cleuvís, que transportava os cigarros que foram ilícitamente introduzidos no país, oriundos do Paraguai. Argui que somente o fato de possuírem em seus veículos rádios amadores e estarem há alguns quilômetros de distância um do outro, não há como imputar-lhe a prática do crime de contrabando em concurso com o réu Cleuvís. Alerta que o laudo pericial afirma que as frequências dos dois transceptores encontrados nos veículos não permitiria a comunicação entre eles. No que pertine ao registro de ligação para o número do acusado, encontrado no celular do corréu Cleuvís, afirma que a ligação foi realizada para tratar da matrícula do filho deste último na escola de idiomas de Wilson; todavia, a conversa foi com o filho de Wilson, de nome Alan. Da atenta análise do processado não restam dúvidas quanto à coautoridade delitiva. O crime de contrabando insere-se na esfera dos crimes monossujeitivos, ou seja, a figura típica é realizada por apenas uma pessoa; entretanto, eventualmente, pode ser praticada por duas ou mais pessoas, despontando-se o que doutrinariamente se denomina concurso eventual. Explícita o artigo 29 do Código Penal Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Como visto, o Código Penal adota, como regra, a teoria unitária, segundo a qual todos que colaboraram para o crime respondem por ele, ainda que não tenham praticado quaisquer das ações que compõem o tipo penal. Feita essa breve introdução, passo à análise das ações perpetradas pelo corréu Wilson Ferreira, a fim de perquirir quanto à coautoridade do crime de contrabando. A defesa buscou desvincular a figura do réu Wilson Ferreira do corréu Cleuvís Rodrigo da Silva - que era quem dirigia o veículo que transportava os cigarros de origem estrangeira - por meio da tese de que ambos não se conheciam e que, no dia dos fatos, encontravam-se na mesma rodovia, há poucos quilômetros de distância um do outro, e tinham em seus veículos rádios transmissores por obra do acaso. Inclusive, para justificar a ligação realizada por Cleuvís para o número de celular do réu Wilson Ferreira, pela manhã, no mesmo dia do flagrante, este chegou a afirmar que o interlocutor da conversa foi seu filho Alan e que o diálogo envolvia a possível matrícula do filho de Cleuvís na escola de idiomas de Wilson. O réu Wilson afirmou em seu interrogatório que não conhecia Cleuvís e que seu filho também nunca o tinha visto, repisando que, ou Cleuvís ligou para seu filho, entre 8h00m ou 8h30m, na manhã do dia da prisão, ou seu filho ligou para Cleuvís usando seu celular, e que o assunto tratado foi um pedido de desconto na matrícula do curso, matrícula essa que não aconteceu porque Cleuvís ficou preso na ocasião. Afirma ainda que depois da liberação de Cleuvís não tiveram contato. Contudo, a referida tese de defesa foi desmontada a partir do interrogatório do corréu Cleuvís, pois este, apesar de recalcar, acabou revelando que conhece o filho do Wilson, de nome Alan, e que já conversara com ele sobre assuntos, referindo-se tratar-se de coisa fútil. Disse ainda que conheceu o filho de Wilson cerca de 2 meses antes da prisão e que já esteve na casa de Wilson quando Alan residia lá. Quanto à suposta matrícula no curso de inglês, diferentemente do que afirmou Wilson, Cleuvís foi categórico ao afirmar que seu filho iria fazer inglês com o Wilson e que foi com ele que Cleuvís conversou por telefone, sendo certo que na ocasião Wilson não estava podendo conversar direito e não deu sequer 3 minutos de ligação. Também na Delegacia de Polícia Federal, Cleuvís, durante seu interrogatório, admitiu que conhece Wilson e que não sabe há quanto tempo o conhece (fls. 08/09). Ora, se Cleuvís tinha laços de amizade com o filho de Wilson e já visitou a casa deste, é evidente que os réus já se conheciam e montaram todo esse enredo para, sabendo da perícia realizada nos aparelhos celulares, justificarem a ligação realizada. Os réus conhecem o procedimento policial para fiscalização e repressão de crimes deste jaez e tentam, a todo custo, forjar um alibi em favor de Wilson. Cleuvís, em seu interrogatório, chega a afirmar que na viagem era acompanhado por um Astra e que o motorista era um indivíduo de nome Maurício, que ia à frente como batador, mantendo contato com ele por meio de celular. Indagado, afirmou que passou essa informação à polícia; todavia, durante seu interrogatório por ocasião do flagrante (fl. 07/08), nada disse a respeito do veículo Astra ou da pessoa chamada Maurício. Essa declaração referente ao veículo Astra tem o nítido intuito de lançar dúvida quanto à participação de Wilson na prática delituosa, dada a semelhança que existe entre os veículos dos modelos Astra e Vectra, este último dirigido por Wilson quando da abordagem policial. Ademais, de acordo com o Laudo de perícia criminal federal (fls. 71, 72 e 76), o veículo Vectra dirigido por Wilson apresentava em seu porta-malas dois pneus avulsos e uma roda similar à do HYUNDAI Tucson GL 2.0, que era o veículo conduzido por Cleuvís, o qual, por sua vez, não estava com estepe. Tal circunstância reforça a conclusão de que os réus agiriam em concurso. Com efeito, restou comprovado que os réus se conheciam; que estavam presentes na mesma rodovia no mesmo dia e a poucos quilômetros de distância um do outro; que os veículos que conduziam tinham transceptores instalados; que se comunicaram por telefone na manhã da apreensão e que um estepe semelhante ao do veículo que carregava o contrabando (Tucson) foi encontrado dentro do veículo conduzido por Wilson (Vectra). Quanto aos rádios comunicadores, a defesa afirma que o laudo pericial informa que as frequências dos dois transceptores encontrados nos veículos não permitiria a comunicação entre eles. Não é bem assim. Consta da fl. 113, item III, parte final do laudo pericial que: O transceptor FT - 2800M estava configurado para operar em 155,7875 MHz e o transceptor FT-1900R estava configurado para operar em 155,8375 MHz (Figura 1), não sendo possível comunicação entre eles desta forma. No entanto, o teclado deste último não estava bloqueado, permitindo a troca de frequência de forma rápida, sendo possível configurá-lo na mesma frequência do outro transceptor em apenas 4 cliques do botão dial. (sem grifo no original) Conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, é exatamente o transceptor FT-1900R que foi encontrado no veículo Vectra dirigido por Wilson. Assente-se, por oportuno, que Wilson declarou fazer uso do aparelho no ofício de piloto de avião, donde se conclui ter habilidade em seu manuseio, máxime quando, conforme aponta o laudo pericial, a mudança de frequência é possível em apenas 4 cliques. Também não socorre a sua defesa a alegação de que o rádio estava desligado no momento da abordagem policial, pois, questionado quando ouvido em Juízo, o policial militar rodoviário Lindomar dos Santos Silva esclareceu que o rádio comunicador encontrado no veículo Vectra é de fácil manuseio, bastando ligar o power. Ora, assim que abordado, bastou um clique para que Wilson desligasse o aparelho. Por fim, embora o réu argumente que estava se deslocando de Umararama/PR com destino a Tupã/SP, onde visitaria uma escola de idiomas e trataria de negócios, não trouxe qualquer prova do alegado, tampouco arrolou testemunhas, especialmente os amigos que mencionou - sem declinar nomes - com os quais disse ter feito contato na cidade de Tupã/SP para a sondagem de local onde instalaria sua escola. Assim, considero que o conjunto probatório, consubstanciado no IPL nº 150/2016, bem como tudo quanto foi coligido durante esta ação penal, notadamente as informações colhidas durante o interrogatório do corréu Cleuvís Rodrigo da Silva, demonstram à saciedade a coautoridade dolosa por parte do corréu Wilson Ferreira do crime descrito no artigo 334-A, I, incisos I e V, do Código Penal. Tipicidade do delito imputado aos réus vem positado no art. 334-A, I, incisos I e V, do Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...] - IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Os réus foram flagrados transportando cigarros de origem estrangeira, introduzidos ilícitamente no país, os quais foram apanhados na cidade de Londrina/PR, conforme relato do corréu Cleuvís. Ao se referir ao delito de contrabando, ensinam Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim que a conduta típica consiste em importar ou exportar mercadoria proibida. Trata-se de norma penal em branco. Na modalidade importar pode ocorrer a proibição, entre outros motivos, para proteção da indústria nacional, por questão de segurança pública (ex.: proibição da entrada de armas de fogo) ou por questões ambientais (ex.: proibição de importação de pneus usados). (Azevedo, Marcelo André; Salim, Alexandre. Direito Penal. Parte Especial - Dos Crimes contra a Incolumidade Pública aos Crimes contra a Administração Pública. 3ª Edição, Editora JusPodivm, 2015). Destarte, o crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constituiu-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequadas às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se desdobra o requisito necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto nº 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para

fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Fim incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. A materialidade foi devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. 2. O transporte de cigarros de origem estrangeira introduzidos de forma ilícita em território nacional é figura típica à luz das disposições do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 3. Autoria provada pelo conjunto probatório, especialmente pelo flagrante e pelas declarações do réu e da testemunha em Juízo. 4. Pena-base reduzida. Mantidas como desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do crime, caracterizadas pela enorme quantidade de cigarros apreendida, bem como pelo fato de o apelaante estar inserido em sofisticado esquema criminoso. 5. Mantido o reconhecimento da atenuante da confissão. Excluída a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, por ser inerente ao tipo penal. 6. Fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, diante da ponderação negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito (CP, art. 33, 2º e 3º). 7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente à prevenção e repressão do crime praticado, diante dos fatores considerados na fixação da pena-base (CP, art. 44, III). 8. Mantida a inabilitação para dirigir veículo (CP, art. 92, III) pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada. 9. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00003298920164036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334-A, 1º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CONTRABANDO. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c, c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria interação do produto no País. Precedentes. 2. A ausência do verbo transportar no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da interação do produto no País. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, a condenação deve ser mantida. 3. O Juízo a quo já fixou a pena-base em fração ligeiramente superior a 1/6 (um sexto), devido à circunstância judicial desfavorável consistente no tamanho da carga apreendida. Assim, não há que se falar em maior exasperação. 4. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384). Portanto, reduzida a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos de reclusão. Desse modo, a aplicação da atenuante de confissão deve subsistir. 5. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva. Precedentes. 6. Apelações desprovidas. (ACR 00026182920144036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Princípio da insignificância: Ambos os réus, em alegações finais, pugnam pela aplicação do princípio da insignificância. As defesas de Wilson e Clevis aduzem que o valor total dos cigarros apreendidos alcança a cifra de R\$ 14.558,80 (catorze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) e que a Procuradoria da Fazenda Nacional, com respaldo na Lei nº 10.522/2002, está autorizada a arquivar as execuções fiscais de débitos inscritos com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de sorte que, ainda que o valor ultrapasse o teto da lei, nada impede que seja reconhecida a tipicidade do fato por meio da aplicação daquele princípio. Em verdade, o valor da ilusão fiscal foi quantificado em R\$ 52.430,95 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), consoante se verifica da fl. 158. Os bens jurídicos a serem protegidos com a repressão ao contrabando, como ensina José Paulo Baltazar Júnior, são a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda a segurança, a economia e a indústria do Estado. (Baltazar Júnior, José Paulo. Crímenes Federais. 11ª Edição. Editora Saraiva Jur, 2017). Veja-se que a generalidade de bens tutelados é intangível, de modo que não basta quantificar a ilusão fiscal isoladamente, mas também os prejuízos que esta prática delitosa causa diante do conjunto de bens jurídicos a serem tutelados, ressaltando-se que, no caso em apreço, segundo a fl. 158 do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00139/16, foi apreendida a significativa quantidade de cigarro (21.410 maços). Cezar Roberto Bitencourt afirma que a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 1. 17ª Edição. Editora Saraiva, 2012) E, segundo Zaffaroni (Zaffaroni, Manual, p. 475), citado na obra do tratadista Cezar Roberto Bitencourt, a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, consequentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada. A comercialização de cigarros, dada a sua conhecida ofensividade à saúde humana, está condicionada a criterioso controle estatal e rígidas regras de produção e comercialização, podendo-se a partir daí facilmente compreender os motivos pelos quais o fato de serem comercializados amplamente não se traduz em carta branca para que sejam livre e clandestinamente introduzidos no território nacional. A jurisdição pátria é pacífica pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inexistindo discussão quanto à efetiva subsunção das condutas ao tipo penal ou da ocorrência de erro de tipo, tampouco foram manejados embargos de declaração para suprir a omissão, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transcendam a mera elisão fiscal. Precedentes. 3. Agravo regimental provido. (AGARESP 201701456513, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/05/2018.. DJTB.) APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE TIPO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os réus foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. A materialidade foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/4), Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 16/20), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 24/25), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 289/291). Com efeito, os documentos elencados atestam a apreensão de elevada quantidade de cigarros de origem paraguaia e uruguaia, tornando incontestes a materialidade delitiva. 3. A autoria restou demonstrada pelos autos de inquérito policial, corroborado pelas demais provas amealhadas em juízo. 4. O dolo, por sua vez, foi evidenciado tanto pelas circunstâncias em que os cigarros foram apreendidos, como pela prova oral produzida. 5. Não há que se falar em erro de tipo. Incontestes, pelas próprias palavras dos réus, que adquiriram e mantiveram em depósito os cigarros oriundos do Paraguai e do Uruguai, cientes de que praticavam conduta criminosa, à qual aderiram de forma livre e consciente. 6. Cumpre esclarecer, ainda, que, no caso, a mercadoria apreendida trata-se de cigarros, os quais não são, em si, proibidos; a proibição de circulação e comercialização de tais bens deriva da inexistência da fiscalização e cadastramento no órgão regulatório, e do descumprimento de normas regulatórias (que exigem, por exemplo, que as informações de tais produtos estejam verdadeiras em vernáculo nas embalagens, bem como que haja o selo relativo ao IPI nas cartelas de cigarros). Desse modo, as irregularidades do produto compõem a própria tipicidade da conduta. Sublinho, portanto, que não há que se falar em tributos iludidos. Isso porque o legislador, ao prever a conduta que tipifica o crime de contrabando, não buscou combater a ilusão de tributos, mas sim a importação e comercialização de mercadorias proibidas. Este, inclusive, é o argumento que embasa a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao delito de contrabando. 7. Apelação improvida. (Ap. 00031603820144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Apreensão de 1.287 (mil, duzentos e oitenta e sete) maços de cigarros, de origem estrangeira e introdução irregular, expostos à venda em estabelecimento comercial. Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância. 2. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 3. À vista da vultosa quantidade de maços e da destinação comercial caracterizada, não restaram contemplados os requisitos aptos a ensejar a aplicação do princípio da insignificância, relativos à mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 5. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (RSE 00084954920164036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Diante do exposto, afiasto o princípio da insignificância. Ilícitude e culpabilidade Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso (teoria normativa pura da culpabilidade), verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Ademais, sequer foram alegadas causas excludentes da culpabilidade. Assim, declaro os réus incursos nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. 2.2. Crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.427/97 Os réus foram denunciados também pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.427/97, que dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação/Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Todavia, entendo inadequada a tipificação atribuída pelo parquet aos fatos descritos na peça acusatória, pois as condutas melhor se adequam ao tipo do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Com efeito, o núcleo do tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.427/97 é o verbo desenvolver que denota uma ação que se protraí no tempo, que trespassa etapas, indicando, portanto, habitualidade. Por sua vez, o art. 70 da Lei nº 4.117/62 prevê que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Analisando os referidos tipos penais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova Lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n.9.427/97, e não o art. 70 da Lei n.4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. (HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 483-486). No mesmo sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.427/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se de aquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.427/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.427/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracurua/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Cotejando os elementos que constam dos autos, verifico que não restou cabalmente demonstrada a habitualidade, apta a conformar a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.427/97, mas sim a do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, nos termos do entendimento jurisprudencial acima colacionado. Diante do exposto, considerando inadequada a tipificação legal atribuída à conduta pelo MPF e a premissa de que os réus se defendem dos fatos que lhe são imputados, e não da capitação legal formalizada na denúncia, invoco o artigo 383 do Código de Processo Penal (emendado libel) e passo a analisar os fatos à luz do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Materialidade A materialidade do delito em testilha encontra-se cabalmente demonstrada pelo Laudo Pericial de fls. 110/117, segundo o qual, nos veículos conduzidos pelos réus, foram encontrados dois transceptores móveis da marca YAESU, modelos FT-2800M e FT-1900R, de origem chinesa, com números de série 9H950330 e 4K151496, com microfone do tipo PTT (Push to Talk), sem antena e em regular estado de conservação (fl. 111). Destacou o Laudo Pericial que o transceptor FT-2800M estava configurado para operar em 155,7875 MHz e o transceptor FT-1900R operava em FM na faixa de frequência de 155,8375 MHz, possuindo alterações em suas configurações originais, que lhes permitem operar em todas as faixas de frequência que são aptos a operar. Originalmente a faixa de transmissão está restrita entre 144 a 148 MHz. Por fim, asseverou a prova pericial que: Os equipamentos pericidados podem interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que os equipamentos são aptos a operar. A utilização descontrolada dos transceptores pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético e acresce que: os equipamentos examinados estavam operando fora das especificações de homologação, não sendo permitido assim seu uso. (fls. 114/115). Outrossim, Conforme reiterada jurisprudência, o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva. Nesses termos, irrelevante para o deslinde desta causa qualquer alegação a respeito da inoportunidade de efetivo uso do referido transceptor ou exercício de atividade clandestina de comunicação desenvolvida pelo acusado. (ACR 00010491420164036138, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Desse modo, a potencialidade lesiva dos aparelhos apreendidos encontra-se cabalmente demonstrada pela prova pericial. Autoria e elemento subjetivo No veículo Tucson, dirigido por Clevis, foi encontrado o transceptor FT-2800M, que, segundo laudo pericial, encontrava-se configurado para operar em 155,7875 MHz, quando originalmente a faixa de transmissão está restrita entre 144 a 148 MHz. Em seu interrogatório, o réu afirmou que não usou o aparelho de comunicação durante a viagem e que mantinha contato com o batedor por meio de celular. O delito imputado ao réu se consuma com a colação em funcionamento da estação ou aparelho, sendo crime de natureza formal. Assim, como os aparelhos fora das especificações originais foram encontrados nos veículos dirigidos pelos réus, configurada está a autoria do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Também quanto ao réu Wilson Ferreira, entendo que a autoria

resta demonstrada a partir da constatação de que no veículo Vectra que dirigia foi encontrado o transceptor FT-1900R, o qual operava em FM na faixa de frequência de 155,8375 MHz, possuindo alterações em suas configurações originais, que lhe permitiam operar em todas as faixas de frequência que são aptas a operar, sendo certo que originalmente a faixa de transmissão está restrita entre 144 a 148 MHz.TipicidadeA tipicidade já foi curhada nas linhas introdutórias, quando do emendado libelli.Princípio da insignificânciaNote-se que não há falar-se aqui também na aplicação do princípio da insignificância.A aplicação do princípio da insignificância impõe a verificação dos seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente, a) nenhuma periculosidade social da ação, o) reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.Como se sabe, o bem jurídico protegido pela norma penal em testilha é a segurança das telecomunicações, pois a radiofusão e o uso de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina podem gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as comunicações das autoridades policiais e na navegação marítima ou área, sendo os danos perpetrados inmensuráveis ante o perigo oferecido pela conduta do agente.Daí porque, diante da gravidade demonstrada quanto à afetação do bem jurídico protegido, não se pode falar em mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, máxime quando este é dirigido a se esquivar da fiscalização policial para facilitar a prática do contrabando.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, 1º, V, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 349 DO CP. DESCAMBIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. DE OFÍCIO. DO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 PARA DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. ALTERAÇÃO. DETRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL PREJUDICADA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Não pode ser aplicado o princípio da insignificância ao crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, tendo em vista que se trata de crime de perigo abstrato. A importância do bem jurídico tutelado, que é o regular funcionamento das telecomunicações, e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito contra as telecomunicações. (...) (ACR 00010491420164036138, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. FONTE_REPUBLICACAO:).Não bastasse isso, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. INSTALAÇÃO DE RÁDIO TRANSCETOR EM VEÍCULO PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O contrário do afirmado pela defesa, a decisão agravada está em absoluta consonância com a massiva jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância em delitos contra as telecomunicações, mostrando-se insuperável o obstáculo da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1523551/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)Ilicitude e culpabilidadeSendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal.Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso (teoria normativa pura da culpabilidade), verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Ademais, sequer foram alegadas causas excludentes da culpabilidade.Assim, declaro os réus incurso nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 2.3. Da Dosimetria da Pena:No que diz respeito à fixação da pena, o art. 59 do CP prevê que:Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Já para o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, a pena cominada é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção.Estabelecidas estas premissas, passo a fixar as penas de cada um dos réus.2.3.1. Réu Wilson FerreiraAs condutas atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, razão pela qual se impõe uma única apreciação das circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Nestes termos, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; possui antecedentes criminais, porém tal situação importa simultaneamente em reincidência, motivo pelo qual deixo para valorá-la no momento oportuno (Súmula 241 do STJ); não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social e personalidade do agente, sendo inviável a valoração negativa de tais circunstâncias; os motivos não restaram comprovados quanto a esse réu; as circunstâncias do crime de contrabando são desfavoráveis ao réu, ante a elevada quantidade de cigarros apreendida (21.140 maços de cigarro); as consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base da seguinte forma: a) para o crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; b) para o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena, não constato a presença de circunstâncias atenuantes, haja vista que apenas o réu Clevis Rodrigo da Silva confessou o delito. Há incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP (fs. 15 e 75 do apenso). Deixo de reconhecer a agravante do art. 62, IV, do CP, pois a mesma não restou comprovada quanto a este réu. Desse modo, aumento a pena do crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP em 4 (quatro) meses, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; por sua vez, aumento a pena do crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62 em 2 (dois) meses, passando a dosá-la em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Saliento que, porquanto exsurgem dos fatos descortinados nos autos, a possibilidade de reconhecimento de ofício, das agravantes mencionadas encontra-se estampada nos arts. 383, 385 e 387, I, do Código de Processo Penal.Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena da seguinte forma: a) para o crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; b) para o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.Embora os crimes tenham sido praticados em concurso material (art. 69 do CP), deixo de somar as penas cominadas ao réu, tendo em vista tratar-se de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção (art. 69, parte final, CP). Tratando-se de réu reincidente, com fundamento no art. 33, 2 e 3, do CP e nas Súmulas 718 e 719 do STF e 269 do STJ, deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, pelo fato de o réu ser reincidente e as circunstâncias judiciais não recomendarem, deixo de efetuar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação durante toda e instrução processual, não havendo motivos que justifiquem a segregação cautelar (prisão preventiva) ou estabelecimento de medida cautelar diversa de prisão.Réu Clevis Rodrigo da Silva As condutas atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, razão pela qual se impõe uma única apreciação das circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Nestes termos, verifico que a culpabilidade é desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime; não possui antecedentes; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social e personalidade do agente, sendo inviável a valoração negativa de tais circunstâncias; os motivos se constituem em agravantes, por isso, deixo para valorá-la no momento adequado; as circunstâncias do crime de contrabando são desfavoráveis ao réu, ante a elevada quantidade de cigarros apreendida (21.140 maços de cigarro); as consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base da seguinte forma: a) para o crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; b) para o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Concorre a atenuante da confissão (art. 65, III, d), bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, em observância ao art. 67 do CP e à luz da posição jurisprudencial do STF (HC 111849), verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena do crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, em 4 (quatro) meses, passando a dosá-la em 3 (três) anos de reclusão; e a pena do crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62 em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.Registre-se que, apesar do entendimento divergente da 5ª Turma da 4ª Seção do TRF da 3ª Região, a 11ª Turma desse mesmo Tribunal, que também possui competência em matéria criminal, amparada em entendimento do STJ, tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018. FONTE_REPUBLICACAO:).Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena da seguinte forma: a) para o crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, 3 (três) anos de reclusão; b) para o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.Embora os crimes tenham sido praticados em concurso material (art. 69 do CP), deixo de somar as penas cominadas ao réu, tendo em vista tratar-se de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção (art. 69, parte final, CP). De todo modo, a pena total deverá ser considerada na fixação do regime inicial de cumprimento de pena.Com fundamento no art. 33, 2, CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. Ademais, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas na fixação da pena base, especialmente a culpabilidade (dolo direto), as circunstâncias (grande quantidade de mercadoria proibida apreendida em poder do réu - 21.140 maços de cigarro de origem estrangeira), entendo que a gravidade em concreto do crime justifica a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos dos artigos 33, 3º, do Código Penal, bem como da súmula 719 do STF (A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea) e 269 do STJ.Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, deixo de efetuar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação durante toda e instrução processual, não havendo motivos que justifiquem a segregação cautelar (prisão preventiva) ou estabelecimento de medida cautelar diversa de prisão.3. DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO os réus Wilson Ferreira, brasileiro, casado, piloto de avião, filho de Hugo Ferreira e Amelinda Aparecida Ferreira, nascido aos 13/1/1969, portador do documento de identidade nº 4798220-0 SESP/PR e CPF nº 722.698.209-91, residente na Rua Amambau, 3180 - Zona 1-A, Umuarama/PR; e Clevis Rodrigo da Silva, brasileiro, conivente, polidtor, filho de Luiz Geraldo da Silva Filho e Odete Brasília da Silva, nascido aos 11/11/1988, portador de documento de identidade nº 10839393-9/SSP-SP e CPF nº 077.017.119-29, residente Rua Diamante 1189, Jardim Ouro Branco, Umuarama/PR; por violação ao art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP; e art. 70 da Lei nº 4.117/62, às seguintes penas:1) Wilson Ferreira: a) para o crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; b) para o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção;2) Clevis Rodrigo da Silva: a) para o crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, 3 (três) anos de reclusão; b) para o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.Os réus poderão apelar em liberdade, porquanto ausentes as hipóteses e circunstâncias autorizadas da prisão preventiva. Considerando que os réus utilizaram-se de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal.Considerando o que decidido às fs. 249/250, entendo prejudicado o pedido de utilização do veículo Tucson formulado pelo Município de Sumaré/SP à fl. 447. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Sumaré/SP comunicando-se que o veículo pretendido foi objeto de restituição nos autos nº 0012294-03.2016.403.6112.Tendo em vista o que consta de fs. 318 e 401, não tendo sido adotadas providências por parte dos réus para retirada dos telefones móveis apreendidos determino que, após 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, os celulares sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal para destruição. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), esperam-se guias de cumprimento da pena, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF), oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-17.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

(Fs. 239/253): Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Com relação à realização de nova perícia, encaminhe-se ao Perito Criminal cópia da resposta à acusação de fs. 239/253 para que o expert responda aos quesitos de fs. 249/250, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo-se, antes, abrir vista ao MPF, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, caso queira, os quesitos que julgar necessários.

Designo o dia 04/10/2018, às 14:30 horas, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu.

Requisite-se o policial militar Fernando Pedrosa de Moraes.

Intimem-se o réu e as demais testemunhas, bem como comunique-se ao superior hierárquico a data da audiência.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004488-77.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAINA DE PAULA NERIS(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Visto em Inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Apresente a defesa as Contrarrazões no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DESPACHO DE FLS. 543, DE 28/05/2018: Recebi os autos conclusos nesta data às 11h21m. Peticiona o procurador da corré Marcella Cristhina Pardo Strelau requerendo a este Juízo a redesignação da audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório das rés, a realizar-se no dia de hoje às 14h30m. Com a petição trouxe cópia de despacho onde consta que, na mesma data, às 14h15m, foi designada audiência em outro Juízo, em processo onde o n. causídico atua. Cabe observar, inicialmente, que o ato processual a ser realizado no dia de hoje envolve múltiplas providências, pois a ré será interrogada por meio de videoconferência, sendo certo que não só o sistema do TRF da 3ª Região, mas também todo o aparato funcional e tecnológico da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e da PRODESP é destacado para a realização do ato, o que demanda prévio agendamento. Oportuno se faz salientar, também, que o interesse público tem sempre prevalência em relação ao interesse particular, pelo que entendo não ser razoável que a audiência seja frustrada, ainda que relevante o argumento apresentado pelo defensor da ré. Assim sendo, mantenho a audiência designada para a data e o horário previstos e, a fim de preservar o direito de defesa da ré, providencie a Secretaria, junto à OAB local, a indicação de defensor para o ato. Intime-se. Cumpra-se.

ATA DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 28/05/2018: Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (28/05/2018), às quinze horas (14h30m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da 5ª Vara Federal deste Fórum, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, Doutor FABIO BEZERRA RODRIGUES, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0007493-10.2017.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam, neste juízo, o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Paulo Taek, o advogado ad hoc indicado pela OAB local, Dr. Rodrigo Colnago Dias - OAB/SP 197.930 (fl. 544), para atuar nesta audiência em defesa da corré Marcella, o advogado constituído pela acusada Djenany Zuardi Martinho, Dr. Lucio Antonio Malacrida - OAB/SP 51.247 (fl. 443) e as testemunhas comuns à acusação e à defesa da corré Marcella Cristhina Pardo Strelau (fls. 421 e 494): Claudinei Ernesto da Silva e Neide Alves Martinho, bem como as testemunhas de defesa da corré Marcella: José de Oliveira Costa Filho e Danilo Trombeta Neves. Na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP: presentes se faziam as rés: Marcella Cristhina Pardo Strelau e Djenany Zuardi Martinho. Antes de iniciar a audiência, foi dada oportunidade de as rés conversarem reservadamente com os seus respectivos advogados pelo sistema de teleaudiência com o Presídio Feminino de Tupi Paulista/SP. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Iniciados os trabalhos, o Excelentíssimo Juiz Federal procedeu à oitiva das testemunhas presentes e aos interrogatórios das acusadas, cujos depoimentos foram gravados por meio de videoconferência, com link estabelecido, via PRODESP, com a Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, cuja mídia será juntada tão logo seja disponibilizado o link para cópia da gravação pela PRODESP. Na fase do art. 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Ciência à defesa da corré Marcella Cristhina Pardo Strelau do despacho de fl. 543. Aguarde-se a disponibilização da gravação desta audiência pela PRODESP, devendo a Secretaria providenciar a juntada da mídia com a gravação. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação. Com a devolução dos autos pelo MPF, intime-se a defesa da corré Djenany Zuardi Martinho e, em seguida, com a devolução dos autos, a defesa de Marcella Cristhina Pardo Strelau. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007531-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Fl. 213: Ante a tentativa infrutífera de tratamento do áudio do interrogatório do réu MARCOS CILSO ALVES JUNIOR, designo nova audiência de interrogatório para o dia 26/06/2018, às 16:30. Intime-se o acusado e requisite-se a escola. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-90.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MYCON SIQUEIRA FERREIRA DA SILVA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Vistos, Trata-se de processo instaurado para a apuração da prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. O processo teve regular tramitação e em fase de alegações finais apresentadas, às fls. 106/121, a defesa suscitou preliminar na qual sustentou que o acusado apresenta grau de retardamento mental e em virtude desse fato requer a instauração de incidente de insanidade mental do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 123/125). É o relatório. Decido. Indefero o pedido da defesa do acusado. Justifico. O artigo 149, do Código de Processo Penal dispõe: Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Nesse particular, não vislumbro a presença de dúvida sobre a integridade mental do acusado. Não há nenhum documento anexo aos autos que revele que o acusado é portador de retardo mental ou que indique se tratar de indivíduo com alteração de comportamento, isolamento social ou quadros psiquiátricos graves como, por exemplo, esquizofrenia, psicose delirantes e depressivas, transtorno bipolar, dentre outros. Tampouco consta qualquer documento de que o acusado está ou esteve em algum momento de sua vida em tratamento psiquiátrico. Diante desse panorama, desnecessária a verificação da sanidade mental do acusado, pois o simples fato de dar respostas evasivas, desconexas com o indagado ou destoantes da realidade, bem como de se manter silente quanto a algumas das questões que lhe foram formuladas, não é fato indicativo da existência de retardo mental e de ausência de imputabilidade. Aliás, pode até ser parte da estratégia adotada pelo réu em sua defesa. Inclusive, o fato de se declarar analfabeto, apesar de ter frequentado até o 5º ano do ensino fundamental, também pode fazer parte da linha de defesa. Nesse particular, constato que o réu não apresentou dificuldades em firmar os documentos relativos à audiência de instrução criminal, como se verifica às fls. 94/99. Assim sendo, indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental do acusado MYCON SIQUEIRA FERREIRA DA SILVA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, retomem conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUAN ANGEL GONZALES MARTINEZ(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X NELSON RAIMUNDO PAEZ ARCE(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)

Vistos em inspeção.

Acolho o parecer ministerial de fls. 102/105 para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

(Fls. 239/253): Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/07/2018, às 14:30 horas, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus.

Observe que os réus deverão comparecer a este Juízo, vez que firmaram compromisso de comparecer a todos os atos processuais, por ocasião da liberdade provisória (fls. 64/65).

Requistem-se os policiais.

Caberá ao defensor constituído intimar os réus, conforme termo de compromisso de fls. 64/65.

Ciência ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARLENE CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARLENE CORREIA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, onde pleiteia, como provimento final, ordem judicial que:

*“Que seja julgado totalmente **PROCEDENTE** concedendo a segurança requerida em sede de liminar e confirmada em sede definitiva, em todos os seus termos;”*

Em sede liminar requer: *“A concessão da liminar determinando ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que restabeleça imediatamente o benefício previdenciário – aposentadoria por invalidez da impetrante, desde a data do indevido cancelamento administrativo, com fundamento na legislação pertinente e nas irregularidades já citadas;”*

Relata a impetrante que o benefício foi implantado por força de decisão judicial em demanda que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, onde restou assentado o direito de perceber o benefício de aposentadoria por invalidez na condição de segurada especial, pois padece de “valvulopatia aórtica em prótese biológica”.

Afirma que o INSS renunciou ao direito de recorrer quanto à r. sentença; todavia, em fevereiro de 2018 foi convocada para realização de perícia médica com objetivo de revisão do benefício concedido, conforme artigo 101 da Lei 8.213/91, sendo certo que, em 20/03/2018, recebeu comunicação da decisão que cessou o benefício que percebia há 11 anos.

Aduz que a cessação do benefício desrespeitou seus direitos e garantias individuais, notadamente o contraditório e ampla defesa, pois não houve abertura de procedimento administrativo, ao mesmo tempo em que não foram observadas suas condições socioeconômicas, pois o benefício foi cancelado com base em perícia médica superficial realizada pela autarquia impetrada. Acrescenta, ainda, que se tratando de benefício concedido há mais de 5 anos, deveria o INSS manter o benefício de forma gradual, conforme artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

É o que importa relatar. **Decido.**

Ao dispor sobre o despacho inicial da ação de mandado de segurança, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece que:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Como se vê, nos termos do inciso III do dispositivo legal acima transcrito, a concessão da medida liminar em mandado de segurança depende do preenchimento de dois requisitos, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso ela seja deferida somente ao final.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Quanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a impetrante não expõe em suas razões qual o risco de ineficácia da medida.

Embora possa se supor que o não deferimento da liminar implicará na ausência do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a impetrante do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário. Ao mesmo tempo, por meio de consulta ao CNIS da impetrante, é possível verificar que vem auferindo mensalidade de recuperação, prevista no artigo 47, II, da Lei 8.213/91 e artigo 218 da Instrução Normativa INSS 77/2015.

Por fim, não se pode esquecer que o INSS, na condição de entidade da administração pública indireta, possui o poder de autotutela dos seus atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Isso não significa que a matéria decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário, quer por meio de processos com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória, quer através deste remédio constitucional de controle da administração.

Assim, percebe-se que, neste momento, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, façam-se conclusos os autos.

Int. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO
Endereço para cumprimento: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - Rua Siqueira Campos, nº 1315, 2º Andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F214394F

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003401-31.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8743132.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-71.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8743123.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8742850.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8742842.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8742831.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004161-77.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8742822.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004082-98.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento conforme extrato ID nº 8742297.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001600-46.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 5301895.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-37.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP402174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8743116.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003401-31.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8743132.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-71.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8743123.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8743108.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8742850.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003737-35.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8742842.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8742831.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004161-77.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 8742822.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento conforme extrato ID nº 8742297.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-42.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ricosti Cosméticos Indústria e Comércio Ltda EPP ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre sua receita bruta.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela D. Autoridade Impetrada e o Ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O cerne dos argumentos deduzidos pela inicial já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

As razões de decidir lançadas no precedente acima invocado são perfeitamente aplicáveis à hipótese sob julgamento, sendo de rigor o reconhecimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e dessa forma, não pode integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta, tal como prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.545/2011.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1089337 AgR/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 15/05/2018)

Também o Superior Tribunal de Justiça tem sólidos precedentes sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973. II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente. IV - Recurso especial desprovido. ...EMEN: (RESP 201502950967, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/03/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. I. Agravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança. II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, Dje de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 08/03/2018; AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje de 01/12/2017. IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. ..EMEN: (AIRES 201600718356, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:.)

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em "O ICMS...". Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo da exação sob debate.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2018.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5096

CARTA PRECATORIA

0003767-58.2017.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o pagamento da prestação pecuniária. Sem prejuízo, oficie-se a Cepema, solicitando informações atualizadas sobre o cumprimento da pena. Em termos, encaminhem-se as cópias pertinentes ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002696-31.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA E SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) Fls. 366/367 e 402/403: tendo em vista a precária condição de saúde do sentenciado, comprovada pela documentação carreada aos autos, bem como a concordância do Ministério Público Federal, tenho por justificada a ausência do sentenciado à prestação de serviços à comunidade. Pelas mesmas razões, defiro a conversão da mesma em prestação pecuniária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, valor a ser depositado à disposição do juízo, na conta no. 86401379-8, Ag. 2014, Caixa Econômica Federal - CEF, iniciando-se no mês julho de 2018. Com relação aos comparecimentos mensais, tendo em vista que tal medida não consta do título executivo judicial exequendo, fica o sentenciado dispensado dos mesmos. Comunique-se o juízo deprecado. Vistas à defesa dos cálculos de liquidação de fls. 319.P.I.

EXECUCAO DA PENA

0000630-73.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ANEZIO LIMA SILVA(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de justificação para a data de 12 de 07 de 2018, às 15:20 horas. Comunique-se e intime-se, com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0004609-38.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELAINE MARIA ROCHA BOTTA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos. Trata-se de pedido da executada, representada por advogado, no sentido de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória da pena com o argumento de que os fatos se deram em 30/04/2006 e o recebimento da denúncia somente teria ocorrido em 30/03/2016, em lapso superior a 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do CP, considerando que a pena aplicada foi de 03 anos de reclusão. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Rejeito de plano o requerimento. Os documentos que instruem a guia de execução penal são claros no sentido de que a apenada foi processada e condenada pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ou seja, sonegação fiscal. Neste sentido, incide no caso a súmula vinculante nº 24, do STF, ou seja, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo sonegado. Disso decorre que não há prescrição no caso. A apenada realizou raciocínio incorreto ao utilizar do sistema de cálculo de prescrição da pretensão puniável disponibilizado pelo CNJ, pois considerou o termo a quo da apresentação da última declaração ao fisco (30/04/2006). As informações da denúncia dão conta que o lançamento de ofício do crédito tributário em procedimento de fiscalização se deu no ano de 2010, ao passo que o depoimento da própria apenada em 02/02/2015 dá conta que houve apresentação de recurso administrativo que ainda estava em curso naquela data, de tal forma que o prazo de prescrição somente poderia ser contado a partir do lançamento definitivo, caso não ocorresse o pagamento ou parcelamento do débito. Neste sentido, a jurisprudência do STJ. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Extrai-se da dicação da Súmula Vinculante 24, que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo. Trata-se, pois, de crime material ou de resultado, que somente pode ser tido por consumado após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão puniável em sede de crime de sonegação fiscal é a data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Considerando que a consumação do crime se deu quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 5/4/2002, não transcorreu, entre esta e o recebimento da denúncia (31/3/2010 - e-STJ, fl. 409), entre o recebimento da denúncia (31/3/2010) e a prolação da sentença condenatória (13/12/10 - e-STJ, fl. 558), ou da sentença condenatória (13/12/2010) até o dia de hoje, o prazo de 8 (oito) anos, a fim de se ver configurada a prescrição da pretensão puniável nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303886591, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/04/2018 ..DTPB:.). Portanto, não houve a prescrição alegada pela apenada. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão puniável formulado e mantenho a execução por meio da precatória já expedida, devendo a Secretaria comunicar com urgência ao Juízo deprecado que não há qualquer impedimento ao prosseguimento da mesma. Dê-se vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004611-08.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EDUARDO ROCHA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos. Trata-se de pedido do executado, representado por advogado, no sentido de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória da pena com o argumento de que os fatos se deram em 30/04/2006 e o recebimento da denúncia somente teria ocorrido em 30/03/2016, em lapso superior a 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do CP, considerando que a pena aplicada foi de 03 anos de reclusão. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Rejeito de plano o requerimento. Os documentos que instruem a guia de execução penal são claros no sentido de que o apenado foi processado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ou seja, sonegação fiscal. Neste sentido, incide no caso a súmula vinculante nº 24, do STF, ou seja, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo sonegado. Disso decorre que não há prescrição no caso. O apenado realizou raciocínio incorreto ao utilizar do sistema de cálculo de prescrição da pretensão puniável disponibilizado pelo CNJ, pois considerou o termo a quo da apresentação da última declaração ao fisco (30/04/2006). As informações da denúncia dão conta que o lançamento de ofício do crédito tributário em procedimento de fiscalização se deu no ano de 2010, ao passo que o depoimento do próprio apenado em 02/02/2015 dá conta que houve apresentação de recurso administrativo que ainda estava em curso naquela data, de tal forma que o prazo de prescrição somente poderia ser contado a partir do lançamento definitivo, caso não ocorresse o pagamento ou parcelamento do débito. Neste sentido, a jurisprudência do STJ. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Extrai-se da dicação da Súmula Vinculante 24, que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo. Trata-se, pois, de crime material ou de resultado, que somente pode ser tido por consumado após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão puniável em sede de crime de sonegação fiscal é a data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Considerando que a consumação do crime se deu quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 5/4/2002, não transcorreu, entre esta e o recebimento da denúncia (31/3/2010 - e-STJ, fl. 409), entre o recebimento da denúncia (31/3/2010) e a prolação da sentença condenatória (13/12/10 - e-STJ, fl. 558), ou da sentença condenatória (13/12/2010) até o dia de hoje, o prazo de 8 (oito) anos, a fim de se ver configurada a prescrição da pretensão puniável nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303886591, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/04/2018 ..DTPB:.). Portanto, não houve a prescrição alegada pelo apenado. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão puniável formulado e mantenho a execução por meio da precatória já expedida, devendo a Secretaria comunicar com urgência ao Juízo deprecado

que não há qualquer impedindo ao prosseguimento da mesma. Dê-se vistas ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0006642-98.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS LUCIANO MOURA(SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI)

Diante das fls. 38/41, suspendo o andamento da presente Execução Penal, devendo a Secretaria proceder ao acompanhamento do andamento processual dos autos principais, a fim de verificar eventual decisão definitiva, a cada seis meses. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002815-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR CARDOSO, A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de expedição de ofícios requisitórios utilizando-se o cálculo de execução do INSS, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de cinco dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave ou deficiência física, especificando-a.

No mais, tendo em vista o prazo exigido para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária do ano subsequente, os ofícios deverão ser cadastrados, conferidos e transmitidos, independentemente de vistas às partes, o que poderá ocorrer após a transmissão, ressalvado o direito a aditamento visando eventuais correções.

Deverão ser observadas as demais determinações da resolução do CJF em vigor. Contrato de prestação de serviços advocatícios juntado (30%).

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO COMUM

0310199-65.1990.403.6102 (90.0310199-0) - ADELINO PERIN X HEITOR SCARPARO X NELSON COLELA X WALTER SEABRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI X RUY GONCALVES X LIDIA TONIELLO SEGATTO X MARIA VANZELLA MARQUES X MARIA MANOELITA ROSA BUZINOTO X JOSE LUIZ PISCO X MARIA APARECIDA MESSIAS X UBIRAJARA REIS PIMENTA X JOAO ZOCA CURY X ABEL PEDROSO X JOAO LEONE X LEONIDIO SALVADOR PANELLI X GERALDO ZANA X LUIZ GOBETI X DERMEVAL CORBANE X PEDRO ROSA DO NASCIMENTO X AURORA DE PAULA TOSTES X ANNA COLETTI MORALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Deiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0303425-72.1997.403.6102 (97.0303425-0) - JOSE FERNANDES X MARIA LUCIA FERNANDES X MARA ANDREIA FERNANDES X JOSE DONIZETE FERNANDES X ADRIANA REGINA FERNANDES X GISELE APARECIDA FERNANDES X VALMIR FERNANDES X MARCO PAULO FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES X SONIA FERNANDES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da certidão retro e da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-79.2002.403.6102 (2002.61.02.000424-0) - BASILEU GUMIEIRO X MARIA APARECIDA ZUIN GUMIERO X PAULO HENRIQUE ZUIN GUMIERO X MARCO AURELIO ZUIN GUMIERO X ALESSANDRA NUNES GUMIERO X ANDRE LUIS ZUIN GUMIERO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela autora Maria Aparecida Zuin Gumiero e outros para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a relatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apeleção parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apeleção não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 364/375, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011605-67.2008.403.6102 (2008.61.02.011605-6) - ESPOLIO DE IVERALDO TEIXEIRA X FABIO SARQUEZE TEIXEIRA X ADRIANO NOVAES GOMES X FERNANDA APARECIDA TEIXEIRA X FABIANA SARQUEZE PARISI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4) - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 400/403: vistas à parte autora dos pagamentos realizados. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5000430-46.2017.4.03.0000-PJE, ainda em trâmite, conforme determinado à fl. 393. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010198-7) - CARLOS ROBERTO GARNICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro e da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0011917-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011917-7) - JOANA DARCI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro e da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0012849-94.2009.403.6102 (2009.61.02.012849-0) - VILSON ROBERTO PERTICARRARI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008938-40.2010.403.6102 - CLEMENTE PETINE DIAS(SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, diante da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0011170-25.2010.403.6102 - FRANCISCO SALDANHA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-41.2011.403.6102 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-62.2011.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/267: manifeste-se à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-82.2011.403.6102 - MARLENE APARECIDA TAVELLA X MARLI HAYDEE TAVELLA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-07.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GUTIERREZ FILIPPIM(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 168/177, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005791-35.2012.403.6102 - ANGELA MARIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Fls. 450/451: dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito dos pagamentos de honorários. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório da autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-90.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO NETO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro e da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004786-41.2013.403.6102 - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de apelação pelo réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-30.2013.403.6102 - ROMUALDO PEREIRA ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0008695-91.2013.403.6102 - VIRGILIO CAVANHAO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-14.2014.403.6102 - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de apelação pelo réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-04.2014.403.6102 - SILVIO RAMALHO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 235/254 do réu, intime-se o autor para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2017. Caso não seja dado cumprimento pelo autor, acautele-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supra citada.

PROCEDIMENTO COMUM

0006543-36.2014.403.6102 - MARLENE DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005213-83.2014.403.6302 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fl. 134 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado em relação à sentença de fl. 125/129. Nada mais requerido, requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-95.2015.403.6102 - ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 203/213, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004058-29.2015.403.6102 - ANSELMO FRANZONI - ESPOLIO X AUTA URCOLINA CONRADO GARCIA FRANZONI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-76.2015.403.6102 - MARIA HELENA GISOLDI SAVENHAGO(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO E SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 199/202, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004920-97.2015.403.6102 - ISMAEL HENRIQUE PEREIRA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0005540-12.2015.403.6102 - JAIR DE SOUZA MORENO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 162/169 do réu, intime-se o autor para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº

142, PRES, de 20 de Julho de 2.017. Caso não seja dado cumprimento pelo autor, acautele-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supra citada.

PROCEDIMENTO COMUM

0007449-89.2015.403.6102 - HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA - MENOR X MARIA JOSE DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011844-27.2015.403.6102 - SILVIA HELENA BRAZAO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora e das contrarrazões pelo Instituto réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, intime-se a parte apelante (autora) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017. Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-17.2016.403.6102 - WALDOMIRO COSTA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-46.2016.403.6102 - MARIA MADALENA MENDONCA ARAGAO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017. Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-78.2016.403.6102 - MARCIA DE FATIMA CHENINI MOTTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000254-19.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-80.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 08/10, da sentença de fls. 85/86, V. Acórdão de fls. 118/ Após, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309503-87.1994.403.6102 (94.0309503-2) - OLIVAR DE SOUZA(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X OLIVAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro e da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008793-86.2007.403.6102 (2007.61.02.008793-3) - AURELIO ROCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X AURELIO ROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/381: vistas à parte autora dos pagamentos realizados. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n.º 5009650-68.2017.4.03.0000-PJE, ainda em trâmite, conforme determinado à fl. 375. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012703-24.2007.403.6102 (2007.61.02.012703-7) - EDNA MARCIA DA CUNHA FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EDNA MARCIA DA CUNHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005713-46.2009.403.6102 (2009.61.02.005713-5) - GILMAR QUEIROZ DE URZEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR QUEIROZ DE URZEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013864-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013864-0) - MARIA APARECIDA SANTANA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233: vistas à parte autora do pagamento realizado. No mais, requeira o que for de direito, tendo em vista o pagamento ser relativo a valor incontroverso. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009643-38.2010.403.6102 - LUIS CARLOS PESTANA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X LUIS CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 336: vistas à parte autora, do pagamento do precatório. No mais observe-se que não foi transmitido o ofício requisitório de honorários contratuais, o qual foi objeto de agravo de instrumento, 5001719-14.2017.4.03.0000-PJE, ainda em trâmite. Assim, aguarde-se o a decisão a ser proferida naqueles. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-30.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010317-54.2017.403.0000. expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) observando-se os cálculos apresentados pelo Instituto réu às fls. 354/358 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-47.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS TARGA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Intime(m).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-54.2014.403.6102 - ZILDA REZENDE CAVALIERI(SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ZILDA REZENDE CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257 e 266/269: vistas à parte autora dos pagamentos realizados. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n.º 5015732-18.2017.4.03.0000-PJE, ainda em trâmite. ...

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO COMUM

0301773-64.1990.403.6102 (90.0301773-5) - MARIA FELICIO MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0300757-70.1993.403.6102 (93.0300757-3) - ELIZABETH FATIMA VIEIRA COSTA X ORADIL MAGIONI MENITO X EULINA BERNARDO DA FONSECA X DEBORA APARECIDA HOMEM X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista o traslado com a decisão nos autos de embargos à execução com trânsito em julgado, com o cálculo de execução da parte autora de fls. 617/619, preliminarmente intime-se o patrono a carrear aos autos planilha contendo a soma dos valores principais, bem como a soma dos juros, de forma individualizada por beneficiário, já que os cálculos apresentados trazem apenas os valores totalizados e a resolução vigente exige a discriminação das parcelas, tanto do principal como dos juros. Prazo de dez dias. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0014697-68.1999.403.6102 (1999.61.02.014697-5) - FRANCINALDA PEREIRA COSTA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

tendo em vista o traslado com a decisão nos autos de embargos à execução com transito em julgado, com o cálculo de execução apresentado pela parte executada de fls. 306/307, intime-se o patrono a informar nos autos se algum requerente é portador de doença grave ou deficiência, no prazo de cinco dias. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0012430-21.2002.403.6102 (2002.61.02.012430-0) - MIGUEL FIUMARI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante a informação supra, evidencia-se não haver óbice à expedição de precatório requisitando o valor incontroverso, referente ao crédito da parte autora pelo valor apontado à fl. 352 pelo INSS. Havendo decisão em agravo favorável à parte autora, a diferença dos créditos poderá ser requisitada mediante precatório suplementar. Assim, reconsidero em parte o despacho anterior no tocante a requisitar os créditos à disposição do Juízo. Para tal, intime-se o patrono a informar nos autos no prazo de cinco dias se algum dos requerentes é portador de deficiência ou doença grave, especificando-a.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-34.2008.403.6102 (2008.61.02.001655-4) - JOSE BISPO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0007357-87.2010.403.6102 - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303892-85.1996.403.6102 (96.0303892-0) - JOAO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi acolhido o cálculo de execução de fls. 238/244 do contador judicial, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum requerente é portador de doença grave ou deficiência, no prazo de cinco dias. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004892-91.1999.403.6102 (1999.61.02.004892-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE AGROENERGIA S/A(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE AGROENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007684-18.1999.403.6102 (1999.61.02.007684-5) - ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X GUILHERME MAGALHAES BUSCH X DANILO RODRIGUES MAGALHAES BUSCH X ANA CAROLINA BUSCH AZEVEDO X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MAGALHAES BUSCH X UNIAO FEDERAL X DANILO RODRIGUES MAGALHAES BUSCH X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA BUSCH AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X UNIAO FEDERAL(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA)

Tendo em vista o acordo entre as partes com relação aos cálculos de fls. 533 apresentados pela AGU, preliminarmente reconsidero o despacho de fl. 541 com relação ao envio dos autos a contadoria judicial. Assim, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Facultada a juntada de cópia de contrato de prestação de serviços advocatícios. Fls. 546/551: defiro. Assim, diante da penhora no rosto dos autos (fls. 479/482), deverá a Secretaria constar a observação no ofício requisitório de que o crédito pertencente a Danilo Rodrigues Magalhães Busch ficará à disposição deste Juízo, para posterior transferência total ao Juízo da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, vinculando aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0024235-22.2010.8.26.0506. Sem prejuízo, esclareço que eventual levantamento de crédito residual do credor procederá através daquele Juízo. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo e autuação, com a inclusão de Pedro Sanches-espólio como interessado. Prossiga-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO CELSO BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X SANDRA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação de expedição de ofícios requisitórios utilizando-se o cálculo de execução de fls. 361/367 da parte autora, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave ou deficiência física, especificando-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010612-53.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação de expedição de ofícios requisitórios utilizando-se o cálculo de execução de fls. 229/235, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos se algum requerente é portador de doença grave ou deficiência, no prazo de cinco dias. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009477-35.2012.403.6102 - JOSE ALBERTO EVARINI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE ALBERTO EVARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO EVARINI X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requisitados À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009956-28.2012.403.6102 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCIA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X ZILDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado das decisões proferidas nos autos de embargos à execução que acolheram o cálculo de execução de fls. 247/255, preliminarmente, intime-se o patrono a informar se a beneficiária é portadora de doença grave, especificando-a no prazo de cinco dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANIELA DOMINGUES VITOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - SP195601

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE BRANDAO - SP118258

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE BRANDAO - SP118258

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-83.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 6425165: ..."Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e intím-se as partes pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo".

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc....

Trata-se de segurança impetrada por Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29, § 1º e § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, em relação aos seus débitos relacionados na inicial e em aditamento (id 7099693), bem como quaisquer débito vencidos.

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 criou limitações à fruição do parcelamento simplificado que não constavam na Lei n. 10.522/2002, razão pela qual devem ser afastadas. Trouxe precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Posteriormente, dando cumprimento à decisão judicial (id 5906109), trouxe cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nas ações mandamentais mencionadas e emendou a inicial para incluir outros débitos.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial. Afasto a existência de causas de prevenção.

A questão da limitação do parcelamento simplificado ao patamar de R\$ 1.000.000,00 já foi apreciada Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP n. 1.506.175-PR:

“Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição de

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até 60 (sessenta me

A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos at

No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormente parcelado e super

Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e proce

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de março de 2015. (STJ, REsp n. 1.506.175-P

Meu entendimento se coaduna com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em outros julgados (REsp 1640495 e REsp. 1628483) na medida em que a Portaria Conjunta da PGFN/RFB não pode criar restrições não previstas na lei que ela regulamenta. Entendo, portanto, relevante o fundamento da impetração.

O *periculum in mora* se evidencia em razão da necessidade de regularização fiscal das empresas, inexistindo necessidade de prévia recusa administrativa pelo Fisco, diante do ato normativo em vigência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do pedido da impetrante de parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, sem a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00, imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, desde que este seja o único óbice à efetivação de sua realização, observados os demais requisitos.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2018

ATO ORDINATÓRIO

1.ID 4430201: "...e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

2. Nos termos da Portaria 22/2016, encaminho os autos para: Id 5227654 e 5227660: Intimar o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBERÃO PRETO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELECTRO AÇO ALTONA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC20736
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Electro Aço Altona S/A** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto**, que, decorridos mais de trezentos e sessenta dias dos encaminhamentos (25.05.2017), não foram apreciadas as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos de números 13971.723231/2016-25, 13971.723232/2016-70, 13971.723229/2016-56, 13971.723234/2016-69, 13971.723230/2016-81 e 13971.723233/2016-14.

Invoca, para fundamentar seu pedido, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise das manifestações de inconformidade.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/79.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorridos mais de trezentos e sessenta dias desde o encaminhamento das manifestações de inconformidade, sem resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que sejam analisados e concluídos.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

Ante o exposto, **de firo a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, as manifestações de inconformidade constantes nos processos administrativos de números 13971.723231/2016-25, 13971.723232/2016-70, 13971.723229/2016-56, 13971.723234/2016-69, 13971.723230/2016-81 e 13971.723233/2016-14.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Registre-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001144-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003741-72.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA TELEFONIA - EPP, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da fl. 26, em que a CEF (exequente) notifica o cumprimento da obrigação, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Caso seja eventualmente interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contra-razões. Ocorrendo o transcurso do prazo para esse ato, providencie a Secretaria a remessa para o TRF da 3ª Região. Depois do trânsito, dê-se baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000942-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO CAFACHIL, VALDIR DELOMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001011-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SUZEL VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001694-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, IEDA GUEDES PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002806-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TARGET MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Deverá a parte embargante atribuir valor à causa, bem como instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: “A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução.”

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. “É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida.” (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante emendar a inicial de modo a atribuir valor à causa, bem como instruí-la com cópia das peças processuais relevantes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a embargante, em igual prazo, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDRO CELSO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609
EMBARGADO: CEF

SENTENÇA

Considerando ter sido proferida sentença nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000614-29.2017.403.6102, em que foi homologado acordo entre as partes, bem como a ausência de manifestação do embargante quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, considerado o despacho proferido em 16.4.2018 (doc. 5544782), verifico a ocorrência da perda superveniente do objeto desta ação.

Diante do exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível, na espécie, a condenação em honorários.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES

S E N T E N Ç A

Considerando a ausência de citação da requerida, bem como o teor da petição da Caixa Econômica Federal, comunicando a propositura por equívoco da execução, verifico a falta de interesse de agir em relação a esta ação.

Diante do exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002068-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CEF, SERGIO ALENCAR ZERBINI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Em face da informação prestada pela exequente, comunicando a composição amigável entre as partes, visando ao encerramento da demanda, conforme petição juntada em 23.5.2018 (doc. 8379750), bem como a ausência de citação da executada até o momento, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista os termos da composição firmada e a inexistência de formação completa da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSEMEIRE RODRIGUES GARDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada de que o benefício de auxílio-doença foi concedido em 2.4.2018, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a imunidade tributária em relação à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) é entidade de assistência social, sem fins lucrativos; b) desenvolve atividades educacionais, sociais e culturais que buscam o auxílio e a preservação da formação cívica, moral, cultural e religiosa do povo brasileiro; c) é reconhecida como entidade beneficente de assistência social pelo Ministério da Fome e Desenvolvimento Social – MDS, que lhe concedeu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS; e d) apesar de o seu direito constitucionalmente garantido à imunidade tributária, nos últimos anos, recolheu valores a título de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 2727663, a impetrante manifestou-se por meio da petição Id 3015203, esclarecendo que, no presente feito, não almeja a repetição do indébito.

A petição Id 3015203 foi recebida como emenda à inicial pela decisão Id 3241668, que também consignou que, no presente feito, não restou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 3505511, suscitando, preliminarmente, a litispendência com o processo n. 11880-69.2015.403.6102, que tramitou na segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária e que se encontra em grau de recurso; e a falta de interesse processual da impetrante quanto ao pedido de restituição e também quanto ao pedido de reconhecimento do direito à imunidade, relativamente às contribuições ao Programa de Integração Social – PIS. No mérito, pede a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 3998205).

É o relatório.

Decido.

A impetrante almeja o provimento jurisdicional que reconheça o suscitado direito à imunidade tributária, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Da análise do documento Id 2726895, verifico que, nos autos do o processo n. 11880-69.2015.403.6102, foi prolatada sentença que, em seu relatório, consignou:

“Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré, no que diz respeito à contribuição do PIS (hoje calculada a 1% sobre a folha de salários na forma do art. 13, III, da MP 2158/2001), haja vista ser a autora entidade beneficente de assistência social que faz jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, porque preenchidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e artigos 55 da Lei 8.212/1991, bem como do artigo 29, da Lei 12.101/2009.”

A declaração pleiteada no mencionado feito implica, necessariamente, o reconhecimento da imunidade, conforme requerido neste mandado de segurança.

Assim, em que pese o teor da emenda à inicial (petição Id 3015203), impõe-se reconhecer que o pedido formulado neste feito está contido no pedido formulado nos autos do processo n. 11880-69.2015.403.6102.

O artigo 337 do Código de Processo Civil, em seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, estabelece, respectivamente, que “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”; “uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”; e que “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

Em ambas as ações, o pedido de reconhecimento do direito à imunidade tem como causa de pedir o fato de a impetrante ser entidade beneficente de assistência social, que preenche os requisitos previstos em lei, que autorizam a concessão do benefício almejado.

Ainda cabe anotar que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ." (RMS 29.729/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 24.2.2010).

Nessas circunstâncias, evidencia-se a ocorrência de litispendência, nos termos do § 3.º do artigo 337, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 DE MAIO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002393-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LINDA AKAMINE UIEDA - ME, LINDA AKAMINE UIEDA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o Oficial de Justiça certificou o falecimento da executada pessoa física (o que acarretou a extinção da sua empresa individual [friso que a exequente não demonstrou que houve a manutenção da pessoa jurídica por sucessores]), em data anterior ao ajuizamento da ação, inviável a instauração do feito na forma como proposta a ação.

Assim, decreto a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Sem honorários.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-17.2017.4.03.6102
AUTOR: MARIA ROZALINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ROZALINA FERREIRA em face da sentença prolatada, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, a partir de 1.º.10.2013.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada foi omissa no tocante à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, a sentença, ora embargada, assim decidiu:

"(...) não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 1.º.10.2013 (Id 1967643).

(...)

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento.”

Desse modo, observa-se que houve omissão em relação à questão dos honorários advocatícios, sendo aplicado ao caso o artigo 86 do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência recíproca, no que se refere às despesas processuais.

Portanto, em relação aos honorários, deve passar a constar do dispositivo da sentença o que segue:

“Em razão da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno:

- a) a parte autora ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor requerido a título de danos morais (ou seja, R\$ 2.212,52), devidamente atualizado, cuja cobrança fica suspensa nas condições previstas no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil;
- b) a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor de danos materiais a ser apurado na liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil).”

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para suprimir o vício apontado, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003090-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDILSON REIS SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 8619575, uma vez que não se aplica à fase atual de tramitação do presente feito.

Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003457-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IZABEL APARECIDA SALVIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS BUGALHO - SP137157
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 6891219).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos devedores, para integral cumprimento do despacho de ID 4849171, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

ID 2390637: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Manifestem-se as embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 7118129).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003521-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 6888150).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8751793: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo Autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEBORA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Como devido às ponderações da autora, a simples existência de filhos menores, ainda que nascidos dos mesmos pais com grande intervalo de tempo entre um e outro, **não faz presumir** os requisitos da união estável (AC nº 2195554, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Tania Marangoni, j. 06.03.2017)

As certidões de nascimento constituem apenas início de prova material, que deve ser corroborado por outros meios.

A este respeito, é preciso haver evidências da coabitação e da "affectio maritalis" (desejo de compartilhar a vida com o convivente).

Observe que não existe documento a demonstrar sequer a residência comum no momento da prisão ou anterior.

Embora a dependência econômica da companheira seja presumida para fins previdenciários, sua condição como tal, na época da prisão do segurado, depende de prova (AC nº 2203734/SP, 7ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Carlos Delgado, j. 21.08.2017).

2. Concedo novo prazo de **quinze dias** para que a autora junte documentos relativos à união estável e proceda à regularização processual, incluindo os filhos no polo ativo. Deverão ser juntados os instrumentos de procuração e de representação.

3. Após, vista à parte contrária.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELENISIO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8545897: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo Autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MESSIAS VICTORINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 4947660: Defiro a produção de prova pericial requerida.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Valdemir Sidnei Lemo*, CRM nº 68.578-0, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Aprovo os quesitos das partes e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, para indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobreindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME REBERTE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter todos os documentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a impossibilidade de obtenção de tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGROSYSTEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5215780: tendo em vista que o dimensionamento do direito do autor depende da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se impraticável e desnecessária a realização de prova pericial visando à quantificação de eventual crédito relacionado a competências passadas.

Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que os PPP's apresentados para os períodos controvertidos apresentam informações suficientes para o exame das condições de risco, considero desnecessária a prova pericial, nos termos do art. 464, II do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DONALD DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que providencie o cumprimento do despacho Id 2410866, no prazo de dez dias, fornecendo planilha detalhada de evolução da dívida, devidamente atualizada, fornecendo detalhes sobre encargos e pagamentos efetuados, referentes ao contrato em discussão.

Cumprida a diligência, prossiga-se conforme lá estabelecido.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Id. 5950740: reperto-me à decisão anterior (Id. 5722118).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (embargos de declaração)

Paulo Rodrigues Gomes interpôs os embargos de declaração (Id 5216994) em face da sentença (Id 5014631), com base na alegação de que a decisão embargada foi omissa quanto à análise dos períodos compreendidos entre 01.07.1982 a 15.12.1982, 16.12.1982 a 30.12.1983, 02.01.1984 a 04.01.1985, 07.01.1985 a 15.12.1986, 18.12.1986 a 12.12.1987, e 04.01.1988 a 30.11.1988.

Intimado (Id 5371738), o INSS se manifestou (Id 5800110).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento.

No mérito, assiste razão ao embargante.

A sentença realmente apresenta a alegada omissão, que deve ser sanada pela análise dos mencionados tempos, nos seguintes termos:

Os períodos de 01.07.1982 a 15.12.1982, 16.12.1982 a 30.12.1983, 02.01.1984 a 04.01.1985, 07.01.1985 a 15.12.1986, 18.12.1986 a 12.12.1987, e 04.01.1988 a 30.11.1988 não são especiais, tendo em vista que o PPP das fls. 92/93, embora mencione a exposição a calor, não indica que o agente foi proveniente de fonte artificial. Pelo contrário, as atividades de lavrador, conforme descritas pelo documento, foram desempenhadas longe de tal tipo de fonte. Portanto, os referidos períodos são comuns.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para acrescer à sentença as ponderações acima quanto aos tempos anteriormente omitidos. Por outro lado, observo erro material no item "3" do dispositivo da sentença, razão pela qual o corrijo de ofício para fazer constar "aposentadoria por tempo de contribuição", onde se lê "aposentadoria especial".

P. R. I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES, ANDREIA LEONTINA MAIA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA - SP192542

DESPACHO

ID 4745823: reconsidero o item 1 do despacho (ID 4640331), tendo em vista o equívoco.

Assim, cumpra a secretária o item 2 do referido despacho.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA, GABRIEL SILVA DELLOIAGONO, RAFAEL DA CRUZ OLINTO, MARIA JOSE COPPOLA, AMANDA RIBEIRO DE PAULA REIS, MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA, ORLANDO SÓUTO DA SILVA FILHO, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, WELISON MARCELINO ALVES, IVONETE FELIX DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA, MICHEL CESAR SILVA SANTOS, SAMUEL CESAR FERREIRA MACHADO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, VALERIA APARECIDA TASSI, MARCOS AGUIAR MESSIAS, JOSE ROBERTO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA, DANIELA CIMINO RODRIGUES CONSTANTINO, LUCIANA DE LOURDES HERMES, WESLEY RENATO APARECIDO MARQUES, ADRIANA APARECIDA CAMARGOS, HERBERT DANILO DE DEUS CERVATO, GISLAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, DAIANA AGUIAR, CELSO RICARDO DE MOURA, ANDRE GUILHERME EVANGELISTA, MARIA HELENICE DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS, JAMES BATISTA FRANCISCO DA SILVA, NIVALDO APARECIDO ROCCO, ELIANE RIBEIRO LOPES, VALERIA CRISTINA MAXIMILIANO, BRUNO RICARDO SILVA E SILVA, JOSINETE ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS REZENDE DE PAULA, FRANK CESAR PASCOALINI DE SOUZA, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER, RENATA APARECIDA SANTOS, RICARDO LUIZ DO VALLE, MARLON DIEGO DELLAMOTTA, REGINALDO VITOR BOTELHO, GUILHERME FABBRI DOS SANTOS, ELTON CARLOS XAVIER, EDNALDO RODRIGUES DA SILVA, MICHELE DELLA MOTTA, VIVIANE CRISTINA DE LIMA ROSA, MARIA LUCIA SILVA, SUELY IZUMI USHIROBIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO EDSON HECK
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 6645152, páginas 128/129: intem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, se ratificam os termos do acordo proposto na audiência realizada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 1831390: tendo em vista que o dimensionamento do direito do autor depende da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se impraticável e desnecessária a realização de prova pericial visando à quantificação de eventual crédito relacionado a competências passadas.

Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o PPP apresentado para o período controvertido apresenta informações suficientes para o exame das condições de risco, considero desnecessária a prova pericial nos termos do art. 464, II do CPC.

Intime-se o autor para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PEDRO RAVANELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 4625165: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADERSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 4398481: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003863-85.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MENEZES DOS SANTOS - EPP, CARLOS MENEZES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 7635146), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003239-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: HERALDO BATAGIN
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ concedeu tutela provisória de urgência nos *embargos de divergência* interpostos pela União no **REsp 1.319.232-DF**, conforme informação do sistema processual daquele tribunal superior, **estão suspensos** os efeitos das decisões anteriores que autorizavam o recálculo das dívidas.

Esta decisão reconheceu presentes os *riscos* de liquidação provisória de sentença coletiva sem que exista uniformidade na interpretação da questão federal, pois estão em discussão *exatamente* os índices e critérios de correção monetária, em âmbito nacional, que estariam a ensejar diferenças em favor dos tomadores dos financiamentos rurais.

A suspensão dos efeitos, com a qual concordou o MPF (autor da ação civil pública), deve vigorar até que os embargos de divergência sejam definitivamente julgados, à luz do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do **RE 870.947/SE**.

Neste quadro, não há *segurança* nem *critérios objetivos* para antecipar o resultado final da demanda coletiva, que estaria a beneficiar o autor deste processo, ainda que provisoriamente.

Pelo mesmo motivo, a realização de perícia ou qualquer outra providência instrutória mostra-se *impraticável*, pois a liquidação ainda está a depender de índices e parâmetros que estão sendo discutidos pelos tribunais superiores.

Ante o exposto, considerando que o desfecho deste processo está a depender do julgamento de recursos na ação coletiva principal, **acolho** a preliminar suscitada em contestação pelo Banco do Brasil e **suspendo** o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, I, "a" do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-89.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: LIDIA ALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (ID 8369465), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 8695250, 8695653 e 8695655: vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fimdo).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-61.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar *omissão* na sentença ID 8253567.

Alega-se, em síntese, que o juízo limitou as razões de decidir à simples menção de julgados, deixando de analisar todos os argumentos da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Não há omissão na decisão embargada.

A remissão a precedentes consolidados constitui técnica decisória que **não ofende** o sistema constitucional ou qualquer norma legal.

Ao citar jurisprudência, como *razão de decidir*, o juiz se vincula ao resultado dos julgados, dispensando maiores considerações.

Ademais, o juízo não é obrigado a exaurir todos os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira suficiente, possibilitando o exercício da via recursal.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: JULIA MENDES SARRI

D E S P A C H O

ID 6407635: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (20 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ANA CAROLINA GUARIENTE BORGES - EPP

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: CIRURGICA VLT LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 5080312), de veículo (ID 5086334) e imóveis em nome da devedora (ID 5086394), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES, DANIEL APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003424-74.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VERA LIZ PASCHOAL DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354, MARIA LAURA PARA VANI CORREA - SP339476

S E N T E N Ç A

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação noticiado no ID 6229116, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *II*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto. 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-31.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YURI MORAES PADILHA
Advogado do(a) RÉU: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 4065884), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 487, *III*, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE CUSTODIO FRANCISCO BUFFET - ME, CLAUDETE CUSTODIO FRANCISCO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 4016783), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 487, *III*, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002743-07.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA MARCELINO

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Id 3615525), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

A CEF poderá levantar o depósito judicial realizado no Id 3541824 após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-47.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELIETE ANTUNES BERNARDINO

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Id 3618877), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

A CEF poderá levantar o depósito judicial realizado no Id 3613050 após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

D E S P A C H O

- 1) ID 8392677: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 1.386,80 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavo), posicionado para abril de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
- 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se *Luci Aparecida Sobral*, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
- 6) Certifique-se nos autos da ação de exibição de documentos nº 2009.61.02.010646-8, informando o início do cumprimento do julgado no PJE, com o número destes autos.
- 7) Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifistem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 8134665).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARECIDA MARIA SILVA, JOAO RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o levantamento do depósito realizado à disposição do juízo, conforme já autorizado.

Comprovado o levantamento, prossiga-se de conformidade com a determinação de ID 3060705.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADOS: PEDRO PEPE BARRADAS - ME, PEDRO PEPE BARRADAS

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 4394466 e ID 5011135), de veículo com interesse pela CEF (ID 4626156 e ID 5034643) e imóveis em nome dos devedores (ID 4626244), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003000-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES LEMOS INFORMATICA - ME, DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681

DESPACHO

ID 7346659: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIZELDA DE FATIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o levantamento do depósito realizado à disposição do juízo, conforme já autorizado.

Comprovado o levantamento, prossiga-se de conformidade com a determinação de ID 3058709.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANIELA GONCALVES RODRIGUES

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o levantamento do depósito realizado à disposição do juízo, conforme já autorizado.

Comprovado o levantamento, prossiga-se de conformidade com a determinação de ID 3054023.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSANGELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da petição ID 3619463, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual cumprimento do acordo noticiado nos autos para fins de extinção do processo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-10.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por *Condomínio Residencial do Jardim Wilson Tomy – Quadra VI* em face de *Caixa Econômica Federal*, objetivando a cobrança de taxas condominiais vencidas, no importe de R\$ 7.492,90.

Citada, a CEF efetuou o depósito do montante executado (ID 4864739 e 4864747) e opôs exceção de pré-executividade, sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (ID 6890181).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo que **procede** a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CEF.

Conforme informado na petição ID 6890181, e comprovado pelo contrato de venda e compra com alienação fiduciária (ID 6890189), o imóvel em questão foi vendido a **Valdecir Eliar dos Anjos**, que não figura no polo passivo da demanda, em 29/07/2011.

A planilha de evolução do débito (ID 2953870) informa que os débitos cobrados referem-se às taxas condominiais devidas a partir de outubro de 2012, ou seja, quando o imóvel já não mais pertencia à CEF.

Neste caso, o **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)^[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF em sua exceção de pré-executividade (ID 6890181) e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 4864747.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias para expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003394-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias para expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO PAULO DE TOLEDO

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias para expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-67.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NC EDITORA LTDA, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2103852: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

ID 5259411: defiro. Anote-se. Observe-se.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001708-75.2018.4.03.6102
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDUARDO JOSE DELLA TORRE

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 6931645), **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários.

Solicite-se, de imediato, a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Após, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001163-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 8128142).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003896-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: M.J. SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA SILVA, FRANCIS MAZOLA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida (ID 4159189 e ID 4188077).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003490-54.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M T LEITE PRODUCAO E EVENTOS - ME, MONICA TEIXEIRA LEITE

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 6933608), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-95.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E PRISCILA VISTORIAS E LAUDOS DE VEICULOS LTDA - ME, LUCAS BIA CUR SALVIANO, IZABEL APARECIDA SALVIANO, PRISCILA DOS SANTOS SALVIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELARA DE FELIPE ANTONIO - SP388807

Advogado do(a) EXECUTADO: ELARA DE FELIPE ANTONIO - SP388807

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CHIQUINI BUGALHO - SP273977, VINICIUS BUGALHO - SP137157

Advogado do(a) EXECUTADO: ELARA DE FELIPE ANTONIO - SP388807

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 6876114), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *II*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a CEF informou e comprovou o pagamento a dívida (Ids 557274, 851819, 851826 e 851825).

Intimada para se falar sobre a notícia da quitação a autora não se manifestou (Ids 2042939).

É o relatório. Decido.

Observo que a ação foi distribuída em 17/09/2016 e o pagamento da dívida, objeto do processo, ocorreu em 23/09/2016 (Ids 851819, 851826 e 851825).

Tendo em vista que a exequente obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em **10%** sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, §3º e § 10º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO PICHÍ

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que o executado tem endereço em Matão, que pertence à Subseção Judiciária Federal de Araraquara.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CYNTHIA DA SILVA MARCHINI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o transcurso do prazo suspensivo deferido no ID 2605017, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias – iniciando-se pela exequente – sobre eventual cumprimento do acordo noticiado nos autos para fins de extinção do processo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1761

EXECUCAO FISCAL

0000008-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEW INFINITY TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Diante da informação supra, reconsidero em parte aquela determinação para que se lave o Termo de Penhora dos títulos oferecidos, nomeando-se depositário o representante legal da empresa executada, devendo esse ser intimado para assinar o documento e do prazo legal para oferecimento de embargos. Cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000929-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, FREDERICO STOCO TONELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Determino o traslado das peças necessárias para os autos principais n. 0000030-43.2015.4.03.6126.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

A decisão proferida no Recurso Extraordinário 574706, no entanto, nada disse acerca da extensão de seus efeitos a outras exações, o que afasta, a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, a simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HAUSTHENE PRODUTOS TECNICOS DE POLIURETANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

A decisão proferida no Recurso Extraordinário 574706, no entanto, nada disse acerca da extensão de seus efeitos a outras exações, o que afasta, a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, a simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança. Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO CEZAR GIROTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos ID 8675456 e 8675459 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a julgar o recurso 44233.429445/2018-47, interposto pelo impetrante contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

A concessão de liminares em mandado de segurança pressupõe a presença do perigo de dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, o impetrante se encontra trabalhando, não havendo perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-29.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO MELLARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FREITAS - SP385685
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wilson Roberto Mellare, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS e Santo André, consistente na demora em implantar benefício previdenciário, cujo direito já foram reconhecido pela 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos e Previdência Social em 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Antes de apreciar o pedido liminar, foram requisitadas as informações.

A autoridade coatora prestou informação, noticiando a implantação do benefício a partir de 15/05/2018, com DIB em 08/04/2014 (ID 8243029).

Intimado, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, visto não ter sido, ainda, pago o valor relativos aos atrasados.

Decido.

A decisão administrativa esgotou o objeto deste mandado de segurança, na medida em que concedeu o benefício conforme pleiteado.

Quanto aos atrasados, deve-se obedecer aos procedimentos internos de apuração e auditoria. Considerando que o benefício foi implantado a partir de 15/05/2018, não há que se falar em mora, neste momento processual.

De todo modo, não há como compelir a autoridade coatora a pagar administrativamente os valores, na medida em que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, conforme posição sumulada do Supremo Tribunal Federal (Súmula 269).

Assim, seja por que o feito perdeu seu objeto, seja por que em relação ao pedido remanescente a via adequada não é o mandado de segurança, o feito há de ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Isto posto, reconheço a perda superveniente do objeto, e denego a segurança com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de junho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4156

CARTA PRECATORIA

0003639-63.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ADAO RIBEIRO(SP368496 - RAFAEL CASTILHO MACHADO RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 121/122 - Deiro o requerimento de perícia médica formulado pelo Ministério Público Federal. Nomeio a Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica no réu, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 31 de julho de 2018, às 14h20min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Jurídica Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Aprovo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 121/122. Intime-se a defesa para apresentar seus quesitos. Intime-se o réu da data designada, bem como de que deverá apresentar na data da perícia todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Quanto ao pedido de indulto formulado pela defesa, verifico que os requisitos necessários para a concessão do mesmo encontram-se no artigo 1º do Decreto 9.246/2017, juntado pela defesa às fls. 107, motivo pela qual, indefiro o pedido.

EXECUCAO DA PENA

0007142-29.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Comunique-se a defesa de que a última GRU juntada na petição de fls. 103/111, refere-se ao mês de maio de 2017, constando, inclusive, dos autos às fls. 74/75.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-93.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ GARCIA SANCHES(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X ALEXANDRE PISSOLATO GONCALVES

Intime-se a defesa do réu Luiz Garcia Sanches para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Jose Wagner Bravo Junior não encontrada, conforme certidão de fl. 533.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-21.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X RONALDO DA SILVA MELO

Intime-se a defesa do acusado Joao Lino Sobrinho para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-98.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, em especial a informação de que os valores cobrados já foram recebidos em outros autos, bem como diante do exposto pedido de extinção do feito, formulado pelo exequente, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 4157

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA IZABEL COTRIM SANTOS X RODRIGO RODRIGUES COTRIM DE ALMEIDA X RAUL COTRIM DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-10.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste acerca da prevenção apontada com relação aos autos nº 0006741-64.2015.403.6126, conforme certidão Id 8712767, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinente aos autos acima mencionados.

No mesmo prazo, deverá o autor comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-62.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ANDRE XAVIER SIMOES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos cédula de crédito bancário decorrente do contrato 21.0344.110.0032834-30.

No ID 8634745, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e extinção sem resolução do mérito.

Decido.

Inviável a homologação do acordo, na medida em que o feito não veio instruído com suas cláusulas. Porém, é certo que não mais há interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais, caso haja, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.

Recolhidas integralmente as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO

D E S P A C H O

ID 8612107: Trata-se de petição protocolizada pela coexecutada Lucimara Aparecida de Andrade Nakao em virtude da penhora realizada.

Verifico que a documentação acostada não é apta a demonstrar as alegações da executada. Deste modo, intima-a para que traga aos autos o extrato detalhado da conta corrente que constem a movimentação do mês em que foi realizado o bloqueio.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DVA EXPRESS EIRELI, ANTONIETA PATRIANI, FLASIO DONIZETE PATRIANI

DESPACHO

Considerando que os executados DVA EXPRESS EIRELI e FLASIO DONIZETE PATRIANI não foram citados nos endereços indicados na petição inicial, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KAIO COSTA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, PRÓ REITORIA DE GRADUAÇÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por KAIO COSTA DOMINGUES, nos autos qualificado, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, autoridade apontada como coatora nos presentes autos, pretendendo seja garantido o direito a participação do impetrante na colação de grau do curso de Bacharelado em Engenharia de Gestão, independentemente da sua situação irregular junto ao sistema do INEP.

O impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Engenharia de Gestão da Universidade Federal do ABC, em razão de obter aprovação em todas as matérias cursadas, solicitou sua participação na colação de grau que ocorreu em 14/04/2018, a qual foi indeferida, por constar impeditivos relacionados ao ENADE 2017.

Narra que, em 26/11/2017, compareceu na Universidade e realizou a prova do ENADE.

Em 19/03/2018, recebeu comunicado da instituição de ensino informando da irregularidade junto ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (INEP).

Aduz, ainda, que a autoridade impetrada informou que houve um erro no sistema do INEP e que deveria aguardar até o mês de agosto deste ano para regularizar sua situação.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita; a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais; atendidos o contraditório e a ampla defesa.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, previsto na Lei n. 10.861/2004, tem como finalidade a avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. Conforme disposto na legislação, o Exame “*é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação*” e deve “*ser acompanhado de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados*” (artigo 5º, § 5º e § 4º).

Cabe ao dirigente “*da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE*” (artigo 5º, § 6º).

Por sua vez, a Portaria Normativa nº 8, de 26 de abril de 2017, pela qual o MEC consolidou as disposições sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, dispõe acerca da obrigatoriedade da IES pelo enquadramento dos cursos de graduação nas respectivas áreas de abrangência do Enade 2017, pela inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao Enade de anos anteriores e dos estudantes habilitados ao Enade 2017, segundo as orientações técnicas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep (artigo 3º).

O documento ID n.º 7018141 demonstra que a IES, no caso, a Universidade Federal do ABC – UFABC efetuou a inscrição do impetrante para a realização do ENADE.

O parágrafo 5º do art. 5º da Lei ainda dispõe que “*O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.*”

Aduz a autoridade impetrada em suas informações, que o nome do aluno não constou do relatório de regularidade do INEP.

Afirma, ainda, que o impetrante “*não concluiu o preenchimento do questionário no sítio do ENADE/INEP... o que ocasionou sua situação de irregularidade, mesmo tendo realizado a prova.*”

Conclui-se, desta forma, que a Universidade Federal do ABC cumpriu adequadamente todas as obrigações legalmente impostas no que tange ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE. Se houve qualquer tipo de falha no sistema do ENADE, não se pode imputar à autoridade impetrada a responsabilidade pelo fato, vez que cabe ao INEP a operacionalização do ENADE.

Não houve, portanto, comprovação de ato coator do Pró Reitor da UFABC, uma vez que apenas atendeu as exigências legais.

O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, vez que comprovada a inexistência de ato coator.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Custas na forma da lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CBA - BORRACHAS E PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CBA BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ/CSLL, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento e, consequentemente, a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e com incidência da taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL e que vem sendo obrigada a incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recolhidos a título de ICMS; entretanto os tributos destacados em suas notas fiscais não são faturamento/receita da impetrante, de modo a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas sim receita dos entes públicos, cabendo à impetrante apenas repassar tais valores, motivo do presente *writ*.

Acostou documentos à inicial.

Recolhidas as custas iniciais.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta que o lucro presumido é modalidade opcional para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; nesses casos, a base impositiva é apurada conforme parâmetros fixados pelo legislador, inclusive quanto ao ISS. Ainda, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, não é a receita auferida (bruta/faturamento), diante da presunção de lucratividade; aduz que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/receita bruta, mas sim o lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011 e manifestou-se pela denegação da segurança, ao argumento de que não é juridicamente possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL e IRPJ, no regime do lucro presumido e que, no caso do IRPJ, não há vinculação do legislador ao suposto “conceito constitucional de receita bruta”.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque a tributação pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, devendo suportar o ônus respectivo.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidi não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido.

(Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ApReeNec 00002277920154036002

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO BASE DE IRPJ E CSLL-Presumido E CPRB. CÁLCULO AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, v.g. EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe12/05/2017. 5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. 6. A jurisprudência desta E. Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISS. Precedentes. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (nossos os destaques)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida.

(AMS 00056915920134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Isto posto, denego a segurança e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARCHIMEDIS NICOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8313850: Manifeste-se o autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENILDO INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8505446: Com efeito, a demanda foi proposta em face do INSS e não da Fazenda Nacional, equivocadamente incluída no polo passivo da demanda quando da digitalização dos autos pela parte autora.

Assim, proceda a secretaria à alteração do polo passivo.

Após, dê-se vista ao INSS acerca do despacho ID 5225008.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8549098: Regularize o autor o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO MENEGASSO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5132819: Manifeste-se o autor.

ID 8368584: Dê-se ciência ao autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CERDEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO MINALE

D E C I S Ã O

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor.
Nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BRAZ JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AVELINO LENKE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos ID 8451900, apresentados pela contadoria desse Juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, fixando o valor da execução em 59.249,02 (01/2018), diante da expressa concordância e requerimento da parte Exequente para prosseguimento da execução de acordo com referidos valores apurados.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado, vez que aplicado INPC, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, afastando assim a aplicação da IPCA-E objetivada pelo INSS.

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURO RUI CATTIELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MA YRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios para conferência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ISMAEL ESPEDITO DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISMAEL EXPEDITO DE ALENCAR, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/184.816.289-5, requerida em 06.09.2017, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

S.C.A. – SERVIÇOS DE CALDERARIA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros incidentes sobre o pagamento de **férias, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de trabalho noturno, não incidência sobre adicional por tempo de permanência, férias não gozadas, férias vencidas, férias indenizadas e férias abonadas**, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Fundamento e decido. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, **incide a contribuição social** (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:.) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **incide** sobre o "salário maternidade" (tema/ repetitivo STJ nº 739), "hora extra" (tema/ repetitivo STJ nº 687).

Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **salário maternidade, férias gozadas e os adicionais de hora-extra** integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:.) e Súmula/STF n. 688.

Com relação as verbas recebidas a título de **adicional noturno e adicionais de insalubridade e periculosidade**, depreende-se que estas integram o salário de contribuição em razão da natureza remuneratória e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (AMS 00129324320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A despeito da alegação de que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de **adicional de permanência** por não constituírem pagamentos habituais, a impetrante não se desincumbiu a postulante de provar a dita natureza não habitual de referidas verbas, formulando alegações genéricas, inviabilizando a análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores e, por consequência tornando inviável a procedência do pedido. (AMS 00026584920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, **improcede o pedido deduzido**, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incri (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-31.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIONOR SENA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença.

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, WILSON ROVERI JR, PATRICIA ROVERI VALERY

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

RÉU: CEF

DESPACHO

Retifique-se a distribuição para embargos à execução.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).

Considerando que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, abra-se vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais nº 5000390-82.2018.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte interessada se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-46.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção a manifestação ID 8749974, verifico que os embargos à execução estão distribuídos por dependência, nº 5002000-85.2018.403.6126, conforme anotação nos processos associados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCELINO BALUGAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo especifiquem Autor e Réu as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-48.2017.4.03.6126
AUTOR: ELZITA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-96.2017.4.03.6126
AUTOR: ROGER DAVID OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: CEF

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8728389, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003387-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PORFIRIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o decisão ID 7223145 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELTIC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 2789379, aguardando-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH BOMFIM JUNIOR - SP147123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - À vista do informado pela parte autora - ID 8716935, expeça-se ofício à ré, em caráter urgente, para que adote as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida, bem
- 2 - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAROLINA PRADO DE FRANCA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GAZARINI DUTRA - SP248624, CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA - SP204408
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CEF

1. **Converto o julgamento em diligência.**

2. Com efeito, as custas processuais devidas pela demandante não foram aqui recolhidas. Por outro lado, não se deduziu requerimento pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

3. Assim, **intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas judiciais**, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei Processual.

Santos/SP, 12 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deferiu a produção de prova pericial.

2. Em síntese, alega a embargante que a decisão padeceu de omissão, na medida não determinou a maneira como seria realizado o trabalho pericial pelo perito nomeado pelo juízo.

3. É o relatório. Fundamento e decido.

4. Analisando os argumentos lançados pela embargante, não verifico na decisão proferida em 18/09/2017 9id 2670750), os vícios a que se refere o art. 1022, do CPC/2015.

5. Aliás, o embargante sequer apontou tais vícios, cingindo-se a requerer o acolhimento dos presentes embargos para o fim de que seja determinado pelo juízo a maneira pela qual os trabalhos periciais deverão ser realizados, asseverando que a perícia tal como deferida é desnecessária e temerária, sob o argumento de que as mercadorias vindicadas pela parte autora já foram desembaraçadas, não havendo como aferir se a mercadoria que será apresentada pela autora é a mesma mercadoria liberadas nestes autos.

6. Nesta quadra, merece reprimenda por parte deste juízo do argumento lança pela embargante, eis que se trata de juízo de valor a conduta futura da parte autora, atribuindo a ela possível deslealdade processual, apresentando mercadoria diversa para a realização da perícia então requerida.

7. Lado outro, se assim fosse temerária e desnecessária a perícia já deferida, o juízo não seria destinatário de prova pericial, mas sim de meras argumentações em matéria cujo deslinde carece, por óbvio, de laudo pericial. Ademais, o Estado-Juiz, enquanto destinatário da prova tem para si a reserva quanto à sua valoração.

8. Não cabe ao juízo fixar a maneira pela qual o perito judicial deva desenvolver sua expertise, a qual aliada ao dever de auxiliar o juiz redundando em confecção de laudo conclusivo, respondendo ainda aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, dando-se ciência da integralidade do laudo para manifestação das partes.

9. Na verdade, as alegações da embargante claramente denotam mero inconformismo com o conteúdo de decisão, o que não se manifesta nesta via.

10. Logo, se os embargos verberam sobre, error in iudicando ou outra hipótese que refija aos seus limites, a hipótese é de não conhecimento por inadequação.

11. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC/2015, não conheço dos embargos de declaração.

12. Intimem-se.

Santos/SP., 12 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NELSON DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. **JOSE NELSON DA SILVA JUNIOR**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

3. Requeiru administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**
7. **Da tutela.**
8. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os *elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*
9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.
10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
11. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
12. Assim, entendendo necessária a apresentação de manifestação da ré.
13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise quando da vinda da manifestação.
14. **Cite-se.**

Santos/SP, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-08.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DBX REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

Homologo para que produza seus efeitos a renúncia manifestada pela autora (id 6421705) e ouvida a ré, julgando extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, letra “c”, do CPC/2015, quanto ao contrato 21.0366.606.0000293-90.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários periciais anexada aos autos.

Intime-se.

Santos, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RONISON GASPAR SOTERO - SP306957
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Acerca do pedido de tutela, não há nos autos, após manifestação da ré em sede de contestação e do autor em réplica, elementos que justifiquem a concessão da medida de urgência ou mesmo de evidência.

As questões afetas à percepção ou não da ajuda de custo vindicada pelo autor, ou seja, eventuais descontos indevidos por ausência injustificada por força da remoção para a sede do MPU em Santos se adequam melhor ao momento do exame de mérito. Em verdade, na pretensão de perfil exauriente (requerida como tutela de urgência), não estando presentes os elementos contidos no art. 300, do CPC/2015, notadamente o perigo de dano ou resultado útil do processo, o indeferimento é de rigor.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
RÉU: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Tendo sido acostado o laudo do perito de confiança nomeado por este juízo, vieram-me os autos novamente conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

E compulsando atentamente o teor do referido laudo, constato ter sido acertada a decisão de suspender os efeitos do leilão designado para o dia 21/02/2018.

Em face do exposto, **mantenho a decisão de id 4789748** e ratifico, neste ponto, a tutela concedida, SUSPENDENDO OS EFEITOS DO LEILÃO..

No mais, verifico que a discussão sobre os valores cobrados demanda análise exaustiva do mérito da demanda e, por isto, se dará quando da prolação da sentença, oportunidade em que serão analisadas as demais questões pendentes. Consigno que, avançada a instrução processual, se aproxima o total saneamento do feito e conseqüente prolação de sentença, cabendo às partes colaborar com a celeridade processual, de modo a evitar pedidos meramente protelatórios.

No mais, **manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo de 15 dias**. Concedo, também, nova oportunidade para, no mesmo prazo, as partes **especificarem as provas que eventualmente ainda desejem produzir**, devendo justificar sua necessidade para o deslinde da ação.

Por fim, também **no prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF sobre a petição autoral de id 8319971**, na qual a autora propõe a consignação do valor de R\$192.045,73.

Santos/SP, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1. Recebo a petição de id 5530840 como emenda à inicial.
2. Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer, em sede de tutela de urgência, “a suspensão das cobranças de foro retroativas”, com “o cancelamento das mesmas”. Assim, requer que a União se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança relativo a Taxa de Ocupação e Foro com a indevida majoração e retroatividade.
3. Aduz a autora ser foreira de dois imóveis de propriedade da União, localizados no Complexo Industrial Naval de Guarujá, inscritos nos RIPs números 6475.0005397-32 e 6475.0100667-72. Entretanto, afirma que a SPU está cobrando novamente os foros dos anos de 2013 a 2017, em valores muito superiores àqueles já recolhidos.
4. Esclarece que “os lançamentos que a autora pretende ver cancelados são aqueles referentes aos foros quitados e novamente lançados (anos de 2013 a 2017)”. Argumenta que o foro só poderia ser aumentado no percentual da inflação anual, mas nunca de forma retroativa.
5. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, **reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.**
6. **Cite-se.**
7. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Santos/SP, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora (ID-5390718 e 5390738) no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- **Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações.**
- Int.**
Santos, 08 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

DECISÃO

Inicialmente, registro, por necessário, que se tratando de interesse que não admite autocomposição (artigo 334, § 4º, do CPC), não é o caso de designar-se audiência de conciliação.

O depósito judicial vindicado pela parte autora é liberalidade que prescinde de autorização judicial.

Contudo, tendo em vista a manifestação expressa da parte autora em efetuar o depósito da quantia em deliberação nos autos, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia em discussão, ressalvado à União o direito de verificar a integridade e exatidão dos valores depositados.

Feito o depósito, expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências para a suspensão da exigibilidade do crédito e expedição da certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeito de negativa, salvo se houver óbice de outra natureza, que deverá ser comunicado nos autos.

Oficie-se para cumprimento da medida, após a comprovação nos autos do depósito.

Uma vez cumpridas as determinações supra, fica assinalado o prazo de 15 dias para a parte autora aditar a petição inicial (inciso I, do art. 303, CPC/2015), sob pena de extinção.

Cite-se, após o aditamento.

Intime-se, cumpra-se.

Santos/SP, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO COMUM

0009284-24.2006.403.6104 (2006.61.04.009284-0) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.

Cite-se a CEF, devendo a parte autora fornecer as cópias para formação da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002066-2) - MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP099327 - ISABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a suspensão do processo, digam os autores se remanesce interesse no prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-27.2012.403.6104 - ALGA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fl. 172: Oficie-se conforme requerido, com cópia de fl. 138.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006909-40.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-52.2011.403.6104 ()) - COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

COMEXIM LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando a anulação de despacho decisório que deu origem às inscrições em dívida ativa n. 80.6.11.091472-49 e 80.2.11.051210-89, a homologação de compensações de tributos declaradas e a extinção das referidas inscrições em dívida ativa. Para tanto, alega a requerente, em suma, que possui débito inscrito em dívida no valor de R\$ 864.218,92, objeto de caução nos autos da ação cautelar n. 0012627-52.2011.4.03.6104 apensa, onde foi deferida medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que a ré incorreu em erro ao transferir valores e apurar a compensação de débitos em processos administrativos diversos, e que o despacho decisório foi produzido eletronicamente sem conseguir detectar no sistema de dados as alterações procedidas pelos auditores fiscais nos processos que extinguíram os débitos que formaram as estimativas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/349. O exame do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 352). A União manifestou-se às fls. 357/358, pugrando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, haja vista que as inscrições em dívida ativa objeto da ação tiveram sua exigibilidade suspensa por força da caução oferecida na ação cautelar. Outrossim, contestou o feito às fls. 361/365, afirmando que no procedimento administrativo n. 10.845.900278/2011-61 a compensação foi integralmente homologada, mas o crédito esgotou-se, restando saldo devedor que foi objeto da inscrição em dívida ativa n. 80611091472-49. Sustenta que, com o esgotamento do crédito da parte autora, foi indeferida a compensação no procedimento administrativo n. 10845.900309/2011-84, o que gerou a inscrição do respectivo débito em dívida ativa sob o n. 80211051210-09. Aduz, por fim, que o procedimento administrativo observou o devido processo legal, não havendo irregularidade a ser reconhecida. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 373). Réplica às fls. 378/388. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de perícia contábil (fl. 387). A União informou não ter provas a produzir (fl. 393). Saneador às fls. 398/400. Foi deferida a realização de prova pericial contábil. A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 409/411 e 412/415). A União apresentou seus quesitos às fls. 439/440. Laudo pericial às fls. 461/495. As partes se manifestaram (fls. 548/549, 558/572). Laudo pericial complementar foi juntado às fls. 579/588. As partes foram intimadas. A União reiterou o teor de sua contestação e das informações de fls. 558/572. A parte autora requereu a desistência do pedido de homologação de compensações e extinção das inscrições em dívida ativa (fls. 592/593). A União não se opôs ao pedido de desistência (fl. 594v.) e consignou às fls. 598/599 que a consolidação/manutenção do parcelamento depende de expressa renúncia. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre homologar a desistência e a renúncia dos pedidos de homologação de compensações de tributos declaradas e de extinção das inscrições em dívida ativa, haja vista não haver oposição da União. Com efeito, nos autos da ação cautelar nº 0012627-52.2011.403.6104, a parte autora renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais fundou seus argumentos, com vistas à adesão ao Programa Especial Regularização Tributária (PERT). Assim, tratando-se dos mesmos débitos, a renúncia manifestada naqueles autos se estende ao pedido de fls. 592/593 para viabilizar o pretendido parcelamento da dívida, na forma do artigo 5º, caput, da Lei nº 13.496/2017. No tocante ao pedido de anulação do despacho decisório que deu origem às inscrições em dívida ativa n. 80.6.11.091472-49 e 80.2.11.051210-89, verifico não persistir o interesse de agir da parte autora. Os débitos tratados na ação cautelar são os mesmos versados nesta ação principal, razão pela qual é forçoso reconhecer que, tendo renunciado à pretensão deduzida naquela ação para viabilizar o parcelamento da dívida, não subsiste seu interesse no prosseguimento do presente feito, já que este constituiria óbice ao parcelamento, como bem assinalado pela União às fls. 598/599. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Ante o exposto, homologo a desistência e a renúncia dos pedidos de homologação de compensações de tributos declaradas e extinção das inscrições em dívida ativa, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, e 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Outrossim, no tocante ao pedido de anulação do despacho decisório que deu origem às inscrições em dívida ativa n. 80.6.11.091472-49 e 80.2.11.051210-89, estando ausente o interesse processual da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia do teor da presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, em que tramitam os autos da execução fiscal nº 0000701-40.2012.403.6104. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011053-57.2012.403.6104 - TECMAR TAQUARITINGA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158560 - PATRICIA GRACIELA MARSICO GIBERTONI) X UNIAO FEDERAL

TECMAR TAQUARITINGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que determine o prosseguimento de despacho aduaneiro de importação, com a consequente realização de conferência aduaneira. Para tanto, aduziu, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais importou uma máquina da marca TRUMPF, modelo TRULASER 3030 LEAN EDITION, para ser utilizada em seu processo industrial. Alega que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho de fiscalização, ocasião em que os agentes fiscalizadores se recusaram a dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, sob o fundamento de irregularidades na habilitação da empresa junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Sustenta se tratador de empresa que realiza costumemente operações de exportação e importação, encontrando-se registrada no SISCOMEX desde 31/07/2006. Aduz que, uma vez deflagrado o procedimento de desembaraço, o qual somente pode ser iniciado por empresa regularmente habilitada, a exigência de comprovação de sua habilitação junto ao sistema informatizado da Receita Federal seria incompatível com a fase em que referido despacho aduaneiro se encontra. A União contestou às fls. 163/171, sem arguição de preliminares. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 236/238, apenas para determinar que a ré prossiga com o despacho aduaneiro da DI n. 12/2046014-3, com a realização de conferência física e dos demais atos de fiscalização, no prazo de 03 (três) dias, deferindo-se a caução apresentada, consistente em 16 (dezesseis) silos para laranja, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) cada, o que perfaz um valor total de R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais), localizado na sede da empresa da autora. Saneado o feito, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 306). As fls. 332/338 foi lavrado e assinado o termo de caução do bem oferecido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não houve arguição de preliminares em contestação. Cinge-se a questão controvertida à

verificação da validade da habilitação da empresa autora junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, no momento da importação do maquinário industrial. Afirma a parte autora que a constatação da regularidade de seu cadastro junto à Receita Federal decorre do fato de haver conseguido dar início ao despacho aduaneiro, registrando a respectiva Declaração de Importação. No mais, e de modo a comprovar a sua tese de regularidade, apresenta certidão emitida pelo Chefe da Equipe Aduaneira (fl. 40). Do outro lado, a ré aduz que: referido documento foi expedido por equívoco; que a habilitação determinada por liminar nos autos do mandado de segurança nº 0004844-34.2006.403.6104 (para realização de importação específica) foi utilizada pela autora em outras operações; e ainda, que a Receita Federal de Araraquara deu início a procedimento de revisão da habilitação da autora junto ao SISCOMEX, em razão da apresentação de indícios de inexistência de capacidade operacional e financeira para atuar em comércio exterior. Segundo o que se depreende dos autos, em razão de decisão liminar proferida em 02/08/2006, pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, nos autos do mandado de segurança nº 0004844-34.2006.403.6104, a empresa autora obteve a habilitação junto ao SISCOMEX, para realizar operação de exportação específica (de 16 silos para laranja). Ocorre que, referido mandamus foi extinto sem julgamento do mérito, ao argumento de que era necessária dilação probatória para se dirimir a controversia fática sobre sua capacidade financeira e operacional para realizar operações de comércio exterior, por sentença publicada em 16/01/2007, cujos termos foram mantidos em Segunda Instância em 04/12/2014 (fl. 337). Portanto, baseada exclusivamente na ordem liminar, a habilitação da autora junto ao SISCOMEX estaria fatalmente prejudicada. Desta feita, e conforme bem ressaltado pela ré em sua contestação, a certidão juntada aos autos à fl. 40, de 21/12/2012, foi emitida por equívoco pelo Chefe da Equipe Aduaneira, não sendo considerado um documento apto, por si só, a comprovar a habilitação da autora junto ao SISCOMEX. Somando-se ao quanto exposto, verifico que a Delegacia da Receita Federal de Araraquara instaurou procedimento de revisão de habilitação da parte autora em 21/11/2012 (Termo de Intimação nº 0812200/0001/2012), determinando a apresentação de vários documentos, os quais, segundo consta, não foram totalmente apresentados naquela sede (fls. 208/213). Em que pese haver sido deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vale lembrar que se trata de decisão proferida em sede de cognição sumária, em 19/12/2012, época em que, segundo o que consta dos autos, referido procedimento de revisão ainda não havia sido concluído. Outrossim, em que pese o considerável decurso de prazo desde então, não se tem notícia no presente feito a respeito de eventual alteração da situação cadastral da autora junto à Delegacia da Receita Federal, supervenientemente ao provimento antecipatório, cabendo frisar que, de acordo com a dinâmica do ônus probatório estabelecida pela legislação processual civil pátria, seria de sua responsabilidade tal incumbência (CPC/2015, art. 373, inc. I). Assim sendo, não verifico a existência nos autos de elementos suficientes a atestar a regularidade da habilitação da autora junto ao SISCOMEX, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão exposta na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedente a presente ação, mantendo-se a caução oferecida até julgamento definitivo do feito. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011146-20.2012.403.6104 - GISLANE APARECIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Trata-se de ação ordinária proposta por GISLANE APARECIDA, qualificada e representada nos autos, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização, com demais cominações de estilo. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel indicado na inicial, mediante instrumento particular de cessão e transferência de direitos contratuais firmado em 26/02/1993. Afirmou que o contrato de financiamento primitivo, firmado pelo SFH com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB em 01/11/1983, convencionava a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva especial para o plano habitacional, tendo recebido um comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel consignando as garantias inerentes ao seguro. Aduziu que, após o ingresso no imóvel, constatou a incidência metódica de enchentes advindas do fluxo da chuva e das marés, ante a proximidade da orla marítima, que alagam as ruas adentrando nos imóveis. Tais circunstâncias, aliadas aos defeitos na construção como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento no telhado, reboco e azulejos caindo e umidade generalizada nas paredes, tornam a moradia de uso temerário. Mencionou haver comunicado o sinistro ao agente financeiro e permitido a realização de sucessivas vistorias no imóvel, contudo, a seguradora permanece inerte. Sustenta, outrossim, que os sinistros possuem cobertura securitária já reconhecida pela seguradora. Asseverando que há responsabilidade objetiva da seguradora, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia o pagamento de indenização pelos danos causados ao imóvel e pelas despesas com mudança e locação de outro imóvel durante a reforma do imóvel objeto do sinistro, além de multa pelo atraso no pagamento da indenização. Juntou procuração e documentos. Requeru assistência judiciária gratuita. Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 73/108, com preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário da CEF, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou, em suma, que: os danos verificados no imóvel são oriundos de vícios de construção e de irregularidades no terreno em que foi construído o imóvel, riscos estes expressamente excluídos de cobertura securitária; a responsabilidade é do executor da edificação do conjunto residencial; não era responsabilidade da seguradora fiscalizar a construção; a cobertura pela apólice de seguro dos danos narrados na inicial não possui amparo legal; não há previsão contratual para a incidência de multa. Réplica às fls. 185/217. Instadas as partes a especificarem provas, pela Cia. Excelsior de Seguros foi requerida a expedição de ofício à COHAB-Santista para a prestação de informações, bem como produção de prova pericial (fl. 229/230). Vieram aos autos ofícios da COHAB - Santista (fls. 256 e 289). As partes se manifestaram (fls. 258/261, 262/271, 296/297, 298/301). Foi proferida sentença de extinção do feito (fls. 310/312), posteriormente anulada pelo v. acórdão de fls. 420/425, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a manifestação da CEF, que contestou o feito às fls. 477/484, requerendo seu ingresso no feito, bem como a intimação da União para integrar a lide na defesa dos interesses do FCVS. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a total improcedência da ação. Veio aos autos novo ofício da COHAB - Santista (fl. 492). Foi reconhecida a inexistência de interesse jurídico da CEF em intervir na lide e determinada a devolução dos autos à Justiça Estadual (fl. 493). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 496/517), que restou provido para manter a CEF no polo passivo da ação e firmar a competência da Justiça Federal (fls. 541/549). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e admitida a CEF como agente simples da parte ré (fl. 535). Sancionador à fl. 552. Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 552). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 560/561, 563/564). O laudo pericial foi juntado às fls. 575/584. As partes se manifestaram (fls. 589, 590, 598/600 e 601). Laudo complementar às fls. 611/614. Manifestação das partes às fls. 617, 618/619, 620/623. Alegações finais às fls. 629/635, 436/474 e 475. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria atinente à legitimidade passiva da CEF foi definida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0016564-78.2013.4.03.0000, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 541/549), ratificada por este Juízo, firmando a competência da Justiça Federal. Deve-se esclarecer, neste ponto, que o ingresso da CEF deu-se na qualidade de assistente simples, pelo potencial comprometimento dos recursos do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes à análise do mérito da demanda, não havendo prejuízo ao contraditório e ampla defesa. A legitimidade da parte autora para o ajuizamento da demanda é patente, haja vista que a cessão dos direitos sobre o imóvel foi regularmente comunicada ao agente financeiro, consoante denotam os documentos de fls. 13/15, os quais contemplam o seguro por morte, invalidez permanente ou danos físicos do imóvel tendo por beneficiária a autora (fl. 15). As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto à prejudicial de mérito, embora tenha sido arguida a prescrição pela ré, esta não fez prova da data da ciência inequívoca dos vícios de construção, pelo que não há como reconhecer o termo inicial do avertido lapso prescricional. Assim, deve ser rechaçada a prejudicial de mérito. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. A lide cinge-se à verificação do direito à cobertura securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH. De início, cumpre assinalar a aplicabilidade do CDC ao caso em comento. Com efeito, é entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça que as regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO OU APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Para infirmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo do apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, atraindo, na hipótese, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente. 4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal. 5. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201201218658, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012. DTPB). Em seguida, cumpre analisar a efetiva ocorrência dos danos ao imóvel narrados na prefação e verificar se são referentes a vícios na construção. Consignou o Sr. Perito no laudo de fls. 575/584 que: Observou-se, de plano, que em relação ao projeto original o imóvel foi totalmente modificado pela Requerente por realização de nova construção, ficando totalmente descaracterizado, portanto, da sua condição primitiva. As obras de reformulação levadas a efeito no imóvel em questão foram de grande expressão, tanto no que diz respeito à modificação da sua concepção arquitetônica original, como também no tocante à aplicação de materiais de acabamento em geral. Dada a alteração generalizada imputada à construção como um todo, onde, insiste-se, ficou totalmente descaracterizada a situação primitiva, este signatário não teve condições de apurar qualquer anomalia que pudesse se vincular a eventuais danos decorrentes de má execução da obra original em apreço. Em outras palavras, não se conseguiu definir as anomalias ou patologias e tampouco estabelecer o nexo causal. Face a essa realidade fática, este Perito não obteve os elementos técnicos capazes de permitir qualquer apuração de defeitos ou danos da construção indicada na peça inicial. Examinando os autos, constata-se que devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial, o qual foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. Neste passo, adotando a avaliação feita pelo expert, não há elementos concretos que indiquem os danos e vícios construtivos alegados na inicial, tampouco eventual processo construtivo inadequado. Há que se ressaltar, também, que foram feitas reformas no imóvel que alteraram suas características originais, não sendo possível afirmar com precisão que ele padece de vícios construtivos, tal qual alega a parte autora na exordial. Não verificada a efetiva ocorrência dos danos decorrentes de vício na construção, não há como acolher os pedidos formulados na inicial. Dispositivo: I - julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 228/282: Dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUINALDO MENDES

Fl. 198: Comuniqu-se o sr. perito.

Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a CEF e, em seguida, para o réu (representado pela DPU), nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010933-77.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a petição de fl. 70, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO, devidamente representado (fls. 22, 70 e 74), contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-38.2014.403.6104 - CLINICA MED RAD LTDA. (SP184571 - ALETEIA ANDREAZZA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Deiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017). Decorrido o prazo de-se vista à parte contrária para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretária, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res. Pres. nº 148/2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007201-54.2014.403.6104 - CORREA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Correa Comércio de Importação e Exportação Ltda. - ME em face da União Federal, objetivando a imediata liberação das mercadorias apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/16152/14, ou, subsidiariamente, sejam apreendidas somente as pulseiras com características similares às da marca Casio. Para tanto, aduz que importou as mercadorias amparadas pelo conhecimento de transporte eletrônico CE Mercante n. 151405025711921, contudo, em procedimento fiscalizatório, a autoridade aduaneira constatou que parte da carga era composta de pulseiras para relógios contrafeitas, imitando modelos da marca Casio, que a futura comercial era ideologicamente falsa, não representando a operação comercial correspondente, e que a autora não apresentava capacidade econômico-financeira ou estrutura para o vulto das operações comerciais envolvidas. Prossegue dizendo que foi lavrado auto de infração e apresentada defesa administrativa, a qual restou indeferida. Argumenta que não há caracterização de interposição fraudulenta, subfaturamento, tampouco de contração, razão pela qual não há justificativa para que as mercadorias permaneçam apreendidas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 60). A inicial foi emendada (fls. 51/59 e 61/171). A apreciação do pedido de tutela antecipada restou diferida para após a vinda da contestação (fl. 173). A parte autora requereu o cancelamento ou suspensão do leilão do lote n. 183, objeto do edital n. 0817800/000008/2014 (fl. 177). Citada, a União apresentou contestação às fls. 178/183, sustentando a legalidade da apreensão das mercadorias objeto da ação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 187/190). Réplica às fls. 194/197. Em fase de especificação de provas, ambas as partes manifestaram desinteresse (autora à fl. 202 e ré à fl. 203, vº). Às fls. 216/221, foram trashedadas peças do incidente de impugnação à assistência judiciária nº 0008256-40.2014.403.6104. Vieram os autos aos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede preliminar, a União argui a perda do objeto da presente ação, uma vez que o pedido inicial se refere especificamente à liberação dos bens apreendidos, ao passo que estes foram arrematados em leilão público. Contudo, tal tese não merece prosperar. De fato, como já anteriormente ressaltado à fl. 232, o desfecho do procedimento administrativo de destinação das mercadorias pela arrematação destas, não tem o condão de esvaziar a pretensão aqui exposta, na medida em que, caso a autora se sagra vencedora, os prejuízos decorrentes, de natureza eminentemente patrimonial podem ser convertidos em perdas e danos. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Cinge-se a questão controversa à verificação da regularidade da importação das mercadorias amparadas pelo CE-Mercante nº 151405025711921. Sobre os fatos discutidos neste feito, cumpre transcrever o relato da autoridade fiscal contido no auto de infração. Conforme mencionado, na verificação física das mercadorias existentes no interior da unidade CCLU 297053-0, constatou-se a existência de produtos que aparentemente imitavam padrões da marca Casio. Em resposta ao Termo de Intimação nº 001/2014, a empresa declara deixar de apresentar autorização para uso de marcas, pois não tem mercadorias com marcas registradas. Contudo, confirmando a suspeita da fiscalização, o representante da marca Casio, após análise de amostras dos itens retirados, apresentou a esta Alfândega laudo atestando que as pulseiras e as capas para relógio com as marcas G-SHOCK não foram fabricadas pela empresa Casio sendo portanto contrafeitos (fls. 39). Do exposto, resta claro, em vista da manifestação do detentor dos direitos da marca, por meio de seu representante, que os itens que imitam marcas famosas acondicionados na unidade de carga são falsificados e, portanto, materializam a hipótese infracional prevista no inciso VIII, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, que impõe a pena de perdimento das mercadorias (fl. 103). Portanto, conforme apurado pela fiscalização aduaneira, parte da mercadoria importada e objeto do pedido de liberação formulado neste feito consiste em pulseiras plásticas e capas para relógio, imitação da marca CASIO, conclusão que, após regular desenvolvimento do contraditório, não foi eficazmente elidida pela parte autora, a qual não trouxe qualquer elemento apto a afastar a apontada falsificação. Com efeito, foi constatada a ocorrência de contrafeitos, tratando-se de pulseiras e capas para relógio que apresentavam características de imitação de produtos da marca Casio, violando a propriedade intelectual da referida empresa. Diante da verificação de prática de falsificação, não há como se cogitar da liberação da mercadoria, que deve permanecer apreendida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. VIOLAÇÃO À LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (9.279/1996). BENS FALSIFICADOS. APREENSÃO REALIZADA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. 1. O artigo 198 da Lei 9.279/1996 estabelece a apreensão, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfândegárias, no ato de conferência, dos produtos assinados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência. 2. Rejeitada a alegação de que o laudo pericial, juntado depois da interposição do recurso de apelação traz aos autos fato novo. Embora a perícia tenha concluído não se tratarem os produtos apreendidos de réplicas e possuírem eles detalhes e cores diferentes dos originais, é certo que, nos termos da Lei 9.279/1996, a falsificação configura-se tão somente pela alteração ou imitação do produto, capaz de induzir os consumidores em erro ou confusão. Violação, ainda, a acordos internacionais, em especial o Acordo TRIPS, e aos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 3. Não há nexos entre a greve dos servidores e a não liberação das mercadorias em questão, pois se tratam de produtos comprovadamente falsificados e apreendidos nos termos da lei. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00084008220124036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.) Com relação aos demais produtos importados, os elementos de cognição trazidos aos autos apontam para a ocorrência de subfaturamento. Consoante anota a autoridade alfândegária responsável pela autuação, os preços de cada uma das referências são declarados na fatura por valores muito inferiores aos praticados no mercado. A título de exemplo, em relação ao produto declarado na fatura como kit mini prensa manual com bases para fechar fundo de relógios, menciona que o preço unitário de produtos similares aos encontrados na carga, declaradas a, no máximo, US\$ 2,10, variam entre US\$ 30,00 a até US\$ 150,00, dependendo da quantidade comprada e do número de peças que compõem o kit (fl. 107). Bascou-se a autoridade para a pesquisa de valores nos sites especializados da Internet, bem como no sistema LinceFisco, que obtém informações constantes de DI's registradas perante a Receita Federal do Brasil. Note-se que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir pela suficiência da comparação com os preços médios de operações similares para a imposição do perdimento, tal como ocorre no caso em foco. Na mesma oportunidade, observou que era dever da parte comprovar a compatibilidade dos preços declarados com aqueles praticados nos mercados externo e interno, o que não havia ocorrido, situação que também se verifica no caso dos autos. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n. 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pelos documentos apresentados. A autoridade fiscal apurou os preços médios FOB de apenas 1,19US\$/Kg e de 1,57 US\$/Kg declarados (...) [e] que os produtos despachados pela DI n. 07/0584308-9 e pela DTA n. 07/0243024-2 têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços como produtos acabados. A impetrante não trouxe, com a inicial, elementos que indicassem serem os preços indicados nas faturas apresentadas compatíveis com os praticados no mercado externo e interno, para se afeirar a legalidade de seu procedimento em face da autuação feita pelo Fisco. Limitou-se a trazer o acordo comercial firmado com a exportadora (fls. 27/28), cujos termos não poderão ser oponíveis ao Fisco sem que outras provas lhe dêem credibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (AMS 200761040098195, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010) Destaque-se que, havendo não apenas subfaturamento, mas também indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfândegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. Nesse sentido é a decisão a seguir, a qual, ademais, acrescenta ser possível o perdimento à vista da idoneidade das faturas e de indícios de subfaturamento: MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL UTILIZADA PARA PROMOVER O DESPACHO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 37/66, ARTIGO 105, INCISOS VI E XI - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura-se legítima a imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas pela apelante, uma vez que lastreada no Decreto-lei 37/66, artigo 105, incisos VI e XI, diante da constatação de idoneidade da fatura comercial apresentada para promover o despacho aduaneiro, assim como de indícios de subfaturamento daquelas. 2. Havendo indícios de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfândegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, providenciando a pertinente fiscalização. Ademais, a pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo em que se oportunizou à impetrante demonstrar sua regularidade junto à Secretária da Receita Federal. 3. A tese ventilada pela apelante segundo a qual teria ocorrido cerceamento de defesa por ter a Alfândega deixado de comunicar o importador a suposta irregularidade, nos moldes do artigo 45 e 46 da IN/SRF 69/96, seguramente não goza de qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que tal comando normativo refere-se ao procedimento para caracterização do abandono da mercadoria, o que não é o caso dos autos, em que se discute a legalidade da imposição da pena de perdimento ante a constatação de irregularidades no procedimento de despacho aduaneiro. 4. Apelação improvida. (AMS 200061040052450, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/10/2009) Ressalte-se, por oportuno, que o caso também aponta para a ocorrência de interposição fraudulenta, pois, consoante expôs a autoridade fiscal no auto de infração, a empresa autora não apresentou regular documentação que comprovasse a origem e disponibilidade de recursos para fazer frente à indigitada operação de comércio exterior. Ademais, não apresentou a empresa autora nestes autos documentos hábeis a demonstrar a regularidade financeira da importação em tela. Assim, constatada a ocorrência de falsificação das mercadorias e de fraude, não merece deferimento a pretensão inicial, concluindo-se, pois, pela higidez da autuação dos agentes fiscalizadores. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedente a presente ação. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve impedir. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que determinou a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação. Alega a embargante, em síntese, que tal medida não se coaduna com o procedimento adotado pelo Tribunal. Traz à colação print de Ação Monitoria, em curso na 13ª Vara Federal de São Paulo, em que houve publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos, a decisão embargada, todavia, não merece reparo.

Os requisitos da citação por edital estão elencados no art. 257 do Código de Processo Civil que, dentre outras providências, em seu inciso II, exige que o edital seja publicado no site do respectivo Tribunal, isto é, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - o que consta certificado nos autos, às fls. 162/163.

O parágrafo único do indigitado artigo, a seu turno, prevê a possibilidade de o juiz determinar a publicação do edital também em local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, seção ou subseção judiciária.

Assim, por tratar-se de medida excepcional, através da qual se presume a citação do réu, entendeu por bem este juízo, visando dar a maior publicidade possível ao edital, determinar o cumprimento do requisito previsto no art. 257, parágrafo único, do NCPC.

Diante do exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Republique-se o edital, devendo a CEF cumprir a decisão embargada..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-69.2015.403.6104 - JOSE MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS(SP204904 - DANIEL ARINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Diante da declaração do INSS de que o CD juntado contém a cópia integral do procedimento administrativo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença, conforme determinado à fl. 217.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-45.2015.403.6104 - MANOEL BARROS NETO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 319/323: Dê-se ciência à parte autora, renovando-lhe a intimação para que se manifeste quanto à necessidade da realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-94.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - ALFREDO GARCIA FERREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os cálculos elaborados no Juizado Especial Federal tiveram como escopo a aferição do proveito econômico tal como deduzido na inicial, para fins de análise da competência com base no critério do valor da causa, estabelecido na Lei nº 10.259/2001.

Logo, não guardam qualquer relação com a solução da controvérsia.

Sendo assim, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-19.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - EMILIO GRANDE GAGO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os cálculos elaborados no Juizado Especial Federal tiveram como escopo a aferição do proveito econômico tal como deduzido na inicial, para fins de análise da competência com base no critério do valor da causa, estabelecido na Lei nº 10.259/2001.

Logo, não guardam qualquer relação com a solução da controvérsia.

Sendo assim, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-38.2016.403.6104 - GABRIEL DE ANDRADE NUNES(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 235/237: Diga a parte autora, em 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-50.2016.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A parte AUTORA interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-26.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIN TRANSPORTES LTDA - EPP, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos débitos DEACABS nº 60.423.184-9, que embasaram a Execução Fiscal nº 0008603-44.2012.403.6104; nº 60.434.653-0, que embasou a Execução Fiscal nº 0008603-44.2012.403.6104; nº 39368.436-9 e nº 39.368.437-7, que embasaram a Execução Fiscal nº 0004112-91.2012.403.6104; nº 40.164.155-4 e nº 40.164.156-2, que embasaram a Execução Fiscal nº 0006448-68.2012.403.6104, e nº 40.255.403-5 que embasou a Execução Fiscal nº 0008603-44.2012.403.6104, até o trânsito em julgado da decisão do processo nº 0000046-97.2014.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos. Alternativamente, requer que, na hipótese da ação nº 0000046-97.2014.403.6104 ser definitivamente julgada improcedente, seja autorizada a migrar na reabertura do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Aduz a autora haver desistido do parcelamento assumido sob a égide da Medida Provisória nº 303/2006, para aderir àquela previsto pela Lei nº 11.941/2009, por apresentar condições mais benéficas. Entretanto, alega que foi excluída de referido parcelamento, motivo pelo qual ajuizou a ação nº 0000046-97.2014.403.6104, perante a 4ª Vara Federal de Santos, com o fim de obter provimento jurisdicional que declarasse a ocorrência de decadência e prescrição dos débitos acima mencionados, dentre outros pedidos, a qual foi julgada improcedente, encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação. Ocorre que, por força de ditos apontados fiscais, os quais são objeto de discussão na ação que teve andamento perante a 4ª Vara Federal de Santos, a autora foi novamente impedida de ingressar no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Assim, repita-se: em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários supramencionados, independentemente de depósito, até o julgamento final da ação nº 0000046-97.2014.403.6104, haja vista que naquela sede discute-se a ocorrência de decadência e prescrição destes, de modo a franquear-lhe a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Juntou documentos e recolheu as custas judiciais pela metade. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 250). Regularmente citada, a União ofereceu contestação e apresentou documentos (fls. 255/278). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 279/280). Réplica às fls. 284/288. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nº 0000702.2017.403.0000). Em face de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 292/293). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 295/299), e posteriormente, negou provimento ao recurso interposto (fl. 303), sendo que o respectivo acórdão ainda não transitou em julgado (fls. 300/302). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. A pretensão de suspensão dos créditos fiscais especificada na inicial não encontra amparo legal. As hipóteses de suspensão do crédito tributário estão previstas no artigo 151, caput, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único... Assim, vê-se que a hipótese dos autos não se insere em nenhuma das previsões do dispositivo supratranscrito, de modo a autorizar a suspensão pretendida. O caso sub examine não versa sobre hipótese de moratória. O autor não realizou ou sequer informou o interesse em providenciar o depósito integral do débito tributário; ao contrário, pleiteia a suspensão da dívida fiscal independentemente de depósito. Segundo o que consta dos autos, não se verifica, na órbita administrativa, a existência de reclamação ou recurso dotada de efeito suspensivo da cobrança fiscal. Não foi obtido o parcelamento. Da mesma forma, não se verificou o preenchimento dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme se depreende do teor de fls. 279/280. A tese de prévio questionamento judicial (ainda pendente de julgamento final) a respeito da eventual configuração da prescrição ou decadência dos débitos fiscais exequendos não tem o condão de conferir ao autor a possibilidade de suspensão do crédito tributário fora das hipóteses legais. Vale ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial dominante, o rol do artigo 155, do Código Tributário Nacional é taxativo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de saber se o processo executivo de origem pode ou não poder seguir em seus ulteriores termos. Dizendo o mesmo por outras palavras, cumpre averiguar se na ação de execução fiscal pendente uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo art. 151 do CTN. - Das razões recursais e dos elementos carreados aos autos, percebe-se que a agravante sustenta a necessidade de suspender a execução fiscal em função da propositura de ação declaratória, por meio da qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de tributos, com base no art. 150, VI, c, da CF/88. - Tanto esta Corte Regional quanto o C. STJ já tiveram oportunidade de afirmar a impossibilidade de se suspender o curso da execução fiscal até o julgamento final da ação declaratória. E não poderia ser diferente, tendo em vista que a propositura de ação pelo rito ordinário, como a movimentada pela agravante, não está prevista no rol taxativo de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário expostas no artigo 151 do CTN. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00038099020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 151 DO CTN. 1 - A sentença proferida nos autos do Processo nº 2000.61.00.010707-5, em que se concedeu inicialmente a segurança, foi reformada por este Tribunal, entendendo-se lícima a exação contestada. 2 - Cabe ressaltar que o rol contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo quanto às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme o dispositivo, conquanto haja a suspensão da exigibilidade quando há depósito integral ou concessão de medida liminar, o mero fato de a discussão do tributo estar em via judicial não é causa suspensiva. 3 - Quanto às alegadas impugnações administrativas, protocoladas após a presente impetração, mister ressaltar que o dispositivo supramencionado estabelece que as impugnações apenas têm efeito suspensivo se o mesmo é previsto nas leis reguladoras do processo administrativo. Estabelece o artigo 61 da Lei 9.784/99 que, em regra, não têm efeito suspensivo. Ainda, as razões apresentadas pela impetrante em suas impugnações são exatamente no sentido de que a sentença nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.010707-5 permaneceria válida, o que já foi afastado. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (Ap 00124908220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil/2015, julgo improcedente a presente ação. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortearia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0000702-28.2017.403.0000.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-52.2016.403.6104 - ROSANA CARREIRA PAIVA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012627-52.2011.403.6104 - COMEXIM LTDA (SP292090A - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS105248 - MAYARA GONCALVES VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por COMEXIM LTDA em face da UNIÃO, objetivando liminar que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, mediante o oferecimento de caução representada por bem imóvel. Para tanto, alega a requerente, em suma, que possui débito inscrito em dívida no valor de R\$ 864.218,92; considerando que a União ainda não ajuizou a execução fiscal, encontra-se impedida de oferecer garantia e, com isso, obter a pretendida certidão, nos termos do art. 206 do CTN. Oferece, em caução, imóvel próprio para escritório, situado em Santos, avaliado em R\$ 1.000.000,00. Menciona a requerente ter urgência na obtenção da liminar, visto que necessita da certidão para desenvolver, sem embaraços, a atividade empresarial a que se dedica. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de medida de urgência restou diferida para após a vinda da contestação. A requerente, informando dificuldades na realização de negócios, postulou a imediata concessão da cautela. Em razão disso, foi a Fazenda Nacional intimada para se manifestar sobre o bem oferecido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em atenção ao despacho, aduziu a União que o imóvel não poderia ser aceito, pois não fora avaliado por engenheiro ou arquiteto, nos termos da Resolução n. 345/90 do CONFEA. Facultou à requerente a apresentação de nova avaliação ou da indicação do valor venal do imóvel constante do lançamento do IPTU. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 108/109). A União apresentou contestação às fls. 112/115, aduzindo que o imóvel ofertado como caução não preenche as formalidades legais para a garantia de crédito tributário, e que não se opõe à pretensão, desde que preenchidas as formalidades previstas pela Portaria PGFN nº 486/2011. A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, apresentando parecer de avaliação do imóvel realizado por engenheiro regularmente inscrito no CREA/SP (fls. 116/118). Foi deferida a prestação de caução (fl. 120). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. A parte autora manifestou-se às fls. 227/228, renunciando à pretensão formulada, haja vista sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), e requerendo a extinção do feito na forma do artigo 487, inciso III, alínea c do CPC. A União não se opôs ao pedido de desistência (fl. 231). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Tendo em vista o pleito da parte autora de fls. 227/228, formulado por advogado com poderes específicos constantes da procuração de fl. 91, e diante da manifestação da União (fl. 231), HOMOLOGO a RENÚNCIA à pretensão formulada na presente ação, declarando, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia do teor da presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, em que tramitam os autos da execução fiscal nº 0000701-40.2012.403.6104, conforme requerido pela União à fl. 231. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO COMUM

000050-62.1999.403.6104 (1999.61.04.000050-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELO X ELIAS MENEZES DE LIMA X JOAO GOMES DOS RAMOS X JOSE ESTEVES TORRES X EDGARD LOPES DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à descida dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da RFFSA (que passou a ser representada pela União Federal - nos termos da MP 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007) e cadastramento do INSS como litisconsorte passivo necessário.

No mais, intemem-se os autores para que forneçam cópias para formação da contrafé do mandado de citação.

Com as cópias, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-55.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DESISTÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-13.2012.403.6104 - JOSE VALENTIM RODRIGUES X ELAINE PEREIRA VAZ RODRIGUES (SP254419 - STELLA SOMOGYI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Com razão a União (Fazenda Nacional). Trata-se de tentativa de ampliar os limites objetivos da demanda. A decisão de fls. 578/579 é expressa ao determinar a suspensão dos débitos mencionados na inicial, vale dizer, a suspensão da cobrança das taxas de ocupação já inscritas em dívida ativa, referentes aos anos de 1997 a 2008 (CDA nº 80.6.09.022328-40 e 80.6.09.022501-56). Logo, a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.6.16.002972-47 relativa à cobrança da taxa de ocupação dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 somente poderá ser postulada em ação distinta. Cumpra-se o tópico final de fl. 1249, promovendo-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004123-23.2012.403.6104 - MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS (SP310977B - HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão do nome dos cadastros do SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito. No mérito, alega que celebrou com a CEF, em 18/08/2011, contrato de empréstimo referente ao CONSTRUCARD. Informa, em síntese, ter havido infração às cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 12ª do contrato. Alega não ter recebido o cartão respectivo, o que dificultou a realização das compras de material para reforma pretendida, com a efetivação das compras através do sistema 0800 Construcard. Aduz, ainda que: houve lançamentos indevidos em sua conta; a prestação do financiamento não poderia exceder R\$ 150,00, tendo em vista que sua renda era de R\$ 750,00; houve equívoco da ré na indicação do imóvel objeto do contrato, tendo em vista que o apartamento em que reside, no Guarujá, não necessita de reformas, e que o empréstimo destinava-se ao imóvel localizado na Rua Barra Funda, 563, em São Paulo; a reforma pretendida não foi finalizada, ante a impossibilidade de compra do material através do CONSTRUCARD; houve a cobrança de valores a maior, bem como inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Dentre as condutas da ré, informa que as gerentes da agência estão incomodadas e enlouquecidas com a responsabilidade junto a instituição financeira, pois tem que pagar, pelos atos ilícitos cometidos, querendo então assustar, com ameaças de morte e espancamento, pois ligam quase todo dia para chantagear e extorquir... (fl. 08). Ao final, requer a condenação da ré danos morais e materiais em 100 salários mínimos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda dos autos das contestações (fl. 107). A autora requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/111). Foi preferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, com fundamento no art. 273, 7º, do CPC, concedeu medida de natureza cautelar consistente na retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 112/113). Determinou-se, ainda, remessa de cópia integral do processo ao MPF, para adoção das providências cabíveis, em razão de a autora descrever fatos que, em tese, podem configurar crime. A CEF opôs embargos de declaração da decisão (fl. 118), que foram conhecidos, porém rejeitados (fl. 120). Citada, a CEF contestou (fls. 131/138). A CEF sustentou que a autora contratou o mútuo para materiais de construção a serem utilizados no imóvel localizado na Rua Benjamin Constant, 34, ap. 35, em Guarujá/SP, porém, a própria autora informou ter utilizado o material em outro local. Ademais, a autora declarou renda de R\$ 1.500,00, e não de R\$ 750,00 como informado na petição inicial. Com relação ao pedido feito através de telefone 0800, a CEF informa que os dados são informados pelo próprio cliente, através do teclado telefônico, e não devem ser informados a terceiros. A ré afirma, ainda, que a versão de que a autora foi ameaçada de morte e espancamento é fantasiosa. Ressalta não ter sido demonstrado o dano moral, e pugna pela revogação da medida liminar concedida, bem como pela improcedência do pedido. A autora se manifestou às fls. 179/181, alegando não ter sido cumprida a medida cautelar. A CEF se manifestou às fls. 205/207, esclarecendo a demora, bem como reiterando o pedido de revogação da liminar concedida. Réplica às fls. 214/217. Instadas as partes a especificar provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, bem como expedição de ofícios aos fornecedores de material de construção (fl. 149) para que encaminhassem cópias das notas fiscais e comprovantes de entrega das compras realizadas (fl. 226), e a autora não se manifestou (fl. 227). Foi determinado à CEF esclarecer a pertinência das provas, bem como indicar o rol de testemunhas (fl. 228). A ré se manifestou às fls. 231, e desistiu da oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Determinou-se à CEF acostar a relação das empresas a serem oficiadas. Foi expedido ofício à DPF de Santos para informar que não foi proferida sentença nestes autos (fl. 240). A CEF juntou documentos e requereu segredo de justiça (fl. 244) o que foi deferido (fl. 247). Foram expedidos os ofícios às empresas C e C Casa e Construção Ltda., em São Vicente e em São Paulo, Saint Gobain Distribuição Brasil, e Eil Com De Material Elétrico Ltda.. Sem resposta, foi determinada a expedição de mandado de intimação às empresas mencionadas (fl. 259). A C&C prestou informações às fls. 264/266, a Saint Gobain às fls. 285/286. A CEF se manifestou à fl. 316, e a autora queudou-se inerte. Reiterou-se a expedição de ofício à empresa Eil Com De Material Elétrico Ltda. (fl. 328), porém, a mesma não foi localizada (fl. 331). É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como danos os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violatório, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Verifica-se pela cópia do contrato de fls. 141/147 que a autora, em agosto de 2011, contratou com a ré um limite de crédito de R\$ 12.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Benjamin Castant (sic), nº 34, ap. 65, na cidade de Guarujá (cláusula primeira - fl. 141). A cláusula terceira prevê: CLÁUSULA TERCEIRA- DA UTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS- O(s) DEVEDOR(es) comprometem-se, sob as penas da lei, a aplicar os materiais adquiridos com os recursos ora mutuados no imóvel de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA. Parágrafo Primeiro- Fica

facultado à CAIXA, o direito de acompanhar as referidas obras como forma de constatar a regular e efetiva utilização desses materiais no imóvel. Parágrafo Segundo- A utilização do limite de crédito em desacordo com a CLÁUSULA PRIMEIRA e o caput desta CLÁUSULA, configura-se CRIME DE FALSIDADE E ESTELIONATO, previsto no Código Penal Brasileiro, ensejando a abertura do competente inquérito policial junto à Polícia Federal. A autora, em nenhum momento demonstrou ter requerido a retificação do contrato, com indicação do local correto de limite de crédito contratado. Assim, qualquer alegação de que a dificuldade em utilizar o cartão CONSTRUCARD impossibilitou e atrasou a reforma do imóvel localizado na Rua Barra Funda, e, conseqüentemente, impediu o aumento da renda da autora para pagamento das prestações, resta inócua. Também não demonstrou ter solicitado à CEF o cartão CONSTRUCARD, ou informado o não recebimento do mesmo. Ademais, as informações prestadas pelas empresas C&C confirmam a aquisição de materiais com o cartão CONSTRUCARD (fls. 149, 268/284). Cumpre ressaltar que, para configurar-se ilegal a inclusão do nome do autor em cadastros negativos de crédito, deveria ter demonstrado a inexistência da dívida, o que não ocorreu, assim, não há que se falar em ilegalidade da inscrição de seu nome em cadastros negativos. O fato é que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Não demonstrou estar em dia com o pagamento das parcelas de financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. A inscrição em cadastro de devedores é exercício regular de direito albergado pela nossa ordem jurídica, de forma que a inscrição, no caso em tela, revestiu-se de plena legalidade. Dessa forma, não ficou caracterizado o dano moral ou material, indenizável decorrente de ato ilícito por parte da instituição bancária. É pacífico o entendimento de que, havendo inadimplência, é legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, pois tal conduta não constitui ato ilícito, além de que a comunicação acerca da restrição não é do credor, mas do órgão que administra o cadastro de inadimplência (Lei n. 8.078/1990, art. 43; Código Civil de 1916, art. 160, I; Código Civil de 2002, art. 188, I). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO DA CEF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DO CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. JUROS EXCESSIVOS. 1. Havendo inadimplência, é legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (Lei 8.078/1990, artigo 43; Código Civil de 1916, artigo 160, I; Código Civil de 2002, artigo 188, I). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A responsabilidade pela comunicação ao devedor da sua inclusão em cadastro de inadimplentes é da pessoa jurídica que o administra, e não do credor (Lei 8.078/1990, artigo 43, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. O contrato de crédito rotativo, objeto da lide, foi celebrado em 29 de setembro de 1998, quando não havia previsão legal e específica para estipular a apuração mensal, em período menor, dos encargos. A prática, então, é ilegal. 4. O juízo a quo estabeleceu no que concerne aos juros que é pacífico que as instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. E, que apesar de não estarem indicadas as taxas de juros nas cláusulas específicas, estavam indicadas nas cláusulas gerais (7,7%a.m) (fls.25/27). 5. Apeação da CEF provida, em parte e apelação da parte autora, não provida. (TRF da 1ª Região: AC n. 2004.38.01.001109-7/MG - Relator Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (Convocado) - DJ de 05.10.2007, p. 85) CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA - PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO OU DEPOSITO JUDICIAL PARA DISCUTIR A DÍVIDA - IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Não há justificativa legal ou contratual para a correntista que mantém contrato de crédito rotativo com instituição financeira deixe de honrar suas obrigações sem que a instituição possa adotar providências para reaver o crédito utilizado. 2. Se o devedor entende que o contrato não está sendo cumprido, deve recorrer ao Judiciário para adequá-lo, e não, suspender unilateralmente o pagamento das prestações. 3. É indevida a proibição de inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a inadimplência sem qualquer medida para depositar sequer o principal da dívida, não apresenta contornos de plausibilidade do direito invocado que justifiquem a proibição de inscrição requerida. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: AC n. 2002.01.00.034941-7/TO - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 23.05.2003) CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA COMPROVADA DE DÍVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DEVIDA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A sentença recorrida reconheceu com comprovamento existentes três contratos e declarou inexistentes outros três, mas, em verdade, trata-se de equívoco atribuído às diferentes numerações adotadas pelos órgãos restritivos de crédito para cada contrato, a saber, SERASA e SPCP. Assim, verifica-se que as três dívidas questionadas de fato existem e foram devidamente provadas pelos contratos juntados pela apelante, sendo infundadas as alegações do apelado no sentido de que desconhecera a origem dos débitos. Aliás, diga-se que a parte sequer impugnou a existência dos contratos ou negou que tenha feito uso do cheque especial, do CDC e do CONSTRUCARD a que se referem os contratos e os extratos trazidos pela apelante, tendo se limitado, em sua réplica, a dizer que o banco apelante não provou a existência das prestações obrigacionais. A questão da contratação verificada na sentença não pode ser tida por preclusa, uma vez que a parte interessada manejou tempestivamente os competentes embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados. 2. Reconhecidas como existentes e inadimplidas as dívidas e, portanto, como devidas as inscrições do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, não há que se falar em dano moral, mas sim que houve regular exercício de direito por parte da instituição financeira credora. 3. Apeação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2134072 - 0023155-55.2014.4.03.6100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) A autora fez acusações de que sofreu ameaças de morte e espancamento por parte das gerentes da ré, bem como foi ameaçada e extorquida, sem que nada comprovasse também nesse sentido, seja através de boletim de ocorrência, ou prova testemunhal. Portanto, o comportamento temerário e atentatório à dignidade da justiça responderá a autora por litigância de má-fé. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, assim, fica revogada a medida liminar anteriormente concedida. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalta-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950. Contudo, em face da litigância de má-fé, condeno a autora ao pagamento de multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, acrescido de indenização no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do pagamento, NÃO se aplicando, em relação a estes valores, os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

00095151.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor/apelante para que efetue o recolhimento, em dobro, das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC/2015).

Atendida a determinação, dê-se vista à União (apelada) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-51.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de despesas de sobreestadia (demurrage), referentes aos contêineres CRXU 973.234-0, DRYU 900.389-4, INKU 236.537-6, INKU 250.915-4, INKU 621.748-5, INKU 637.288-2, TCNU 968.650-9 e WPFVU 501.104-9, no importe de US\$ 7.899,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove dólares americanos), correspondentes a R\$ R\$ 15.716,64 (quinze mil, setecentos e dezesseis reais e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Afirma que, na qualidade de transportadora marítima internacional, realiza o transporte de cargas provenientes do exterior e destinadas à ré, conforme contrato representado pelo Conhecimento de Transporte Marítimo (BL - Bill of Lading nº 9SAAO5C00, as quais foram acondicionadas nas unidades de cargas especificadas. Alega que a ré, ao receber os contêineres, reteve-os por prazo superior ao período de tolerância previsto em contrato, incidindo sobre a hipótese a cobrança de valores a títulos de sobreestadia, e que, a despeito de haver realizado várias tentativas de obter o respectivo pagamento pelas vias judiciais, não obteve êxito. Argumentando se tratar de empresa estrangeira com sede no Chile, e, portanto, país associado ao Mercosul, requer a dispensa da prestação de caução prevista no artigo 835, do Código de Processo Civil/1973, com fundamento na aplicação do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leas). Regularmente citada (fl. 235), a União ofertou contestação às fls. 237/254. Em sede preliminar, assinala o não oferecimento de caução, bem como sustenta a legitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação, por não se tratar de tomadora direta do serviço de transporte marítimo. No mais, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que os contratos por ela firmados devem ser submetidos ao regime jurídico de licitações. Quanto ao mérito, requer o reconhecimento da prescrição, por força do disposto no artigo 22, da Lei nº 9.611/98, que prevê o prazo prescricional de 01 (um) ano, para as ações judiciais referentes a Transporte Multimodal de Cargas. No mais, reitera a tese de exigência constitucional e legal de celebração de contratos sob o regime jurídico de licitações. Outrossim, denuncia à lide a empresa Suretex Limited, representada pela Fábrica de Artefatos de Látex Blowtex Ltda. Réplica às fls. 273/311. Em fase de especificação de provas, nada foi requerido (autora à fl. 365 e ré à fl. 366). O julgamento do feito foi convertido em diligência. Determinou-se a prestação de caução pela empresa autora. Enfrentadas as teses preliminares, foi indeferido o pedido de denunciação à lide formulado pela União, sob o fundamento de inexistência de previsão contratual a respeito de dever de indenizar. A União foi considerada parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão de se tratar de destinatárias das mercadorias. A alegação de ocorrência de prescrição não foi acolhida, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, inciso I, parágrafo 5º, do Código Civil. A apreciação da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, foi postergada para a sentença (fl. 371). As fls. 376/396, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento, para afastar a exigência da caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 83 do Código de Processo Civil/2015 (fls. 487/494). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC/2015). As preliminares foram enfrentadas à fl. 371. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a condenação da União ao pagamento de despesas de sobreestadia (demurrage). Entretanto, a cobrança veiculada na presente ação tem origem contratual, de natureza privada, não se verificando a participação de referido ente federal na respectiva celebração, e tampouco a previsão de sua responsabilidade pelas despesas apontadas. De fato, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga especificadas na inicial são preservativos masculinos, cuja compra foi objeto do contrato administrativo nº 45/2009, firmado entre a União (por intermédio do Departamento de Logística da Secretária Executiva do Ministério da Saúde) e a empresa Suretex Limited, representada pela Fábrica de Artefatos de Látex Blowtex Ltda. (fls. 255/262), após regular procedimento licitatório. Depreende-se da análise de referido contrato, momento do teor do item II.1.3., da cláusula segunda, que é obrigação do Ministério da Saúde ...desembarçar o produto na Alândega Brasileira, sendo que o pagamento das despesas portuárias, tais como armazenagem e capatazia, desconsolidação de BL, transportes terrestres e outras despesas que ocorrerem será de responsabilidade do fornecedor. No mesmo sentido, o estabelecido no item II. 3.2., da mesma cláusula: responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da produção, fomento e entrega do produto, inclusive as despesas de embarque (em caso de empresa estrangeira), de embalagens, frete e seguro e de eventuais perdas e/ou danos (no caso de empresa estrangeira ou nacional). Portanto, conforme disposições contratuais, as despesas objeto da presente cobrança não são de responsabilidade da União. Soma-se a isso o fato de que a pretensão exposta na inicial se fundamenta no Conhecimento de Transporte Marítimo (BL) nº 9SAAO5C00 (fl. 113). Contudo, vale assinalar que se trata de documento de adesão. Note-se que se trata de impresso fornecido pelo armador, cujas cláusulas não podem ser modificadas pelas partes envolvidas. Ainda, verifico haver sido acrescido ao Conhecimento de Transporte Marítimo (BL) nº 9SAAO5C00 (fl. 113), o apêndice de fl. 114, no qual restou expressamente previsto que o embarque foi realizado por conta da empresa Fábrica de Artefatos de Látex Blowtex Ltda, a qual, portanto, deve ser a destinatária da cobrança ora veiculada. A validade do teor de referido apêndice encontra fundamento na previsão contratual consignada no 13º parágrafo, item I, do impresso de fl. 115, traduzido à fl. 117, que dispõe que ... qualquer alteração do Conhecimento de Embarque requer um acordo escrito, sem prejudicar aos regulamentos Alândegários do Chile; Como se não bastasse, é cediço que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a União se sujeita ao regime de licitações, estabelecido constitucionalmente (Artigo 37, inciso XXI, da Lei Maior): Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, além da ausência de previsão de responsabilidade da União pelas despesas objeto de cobrança, esta não tem legitimidade para figurar como parte contratante em negócio jurídico de natureza privada, sem licitação, não se verificando nos autos que se trata de hipótese que se insere entre as ressalvas previstas em lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedente a presente ação. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalta-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n.

8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Fl. 195: Anote-se, mantendo-se apenas o advogado da CEF, Dr. Rodrigo Motta Saraiva.

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 160, requiera a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-93.2013.403.6104 - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO NONATO GOMES devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIAO FEDERAL e INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés à devolução do imposto de renda que incidu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/89, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas, bem como sobre férias vencidas e não gozadas, abono constitucional, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, juros de mora e correção monetária. Em relação ao INSS requer: a devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do tempo constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista 519/89 (3ª Vara do Trabalho de Cubatão), houve a retenção do imposto de renda sobre as verbas acima indicadas, as quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Defende, ainda, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/60. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial. Citado, o INSS alegou, preliminarmente: a incompetência da Justiça Federal, em razão do trânsito em julgado na Justiça do Trabalho, que seria a competente para analisar oposição à condição impeditiva ao recolhimento do imposto de renda; sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que nos termos da Lei 11.457/07 a administração e cobrança das contribuições previdenciárias passou à titularidade da União Federal, sendo administradas pela Receita Federal; e a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve pedido de restituição perante a Receita Federal. No mérito, pleiteia seja o pedido julgado improcedente, tendo em vista que a cota patronal é devida mesmo que o segurado esteja aposentado e permaneça na ativa, ou se recolhe pelo teto. Faz pedido contrastado, na hipótese de procedência do pedido de restituição, não poderá o autor pleitear revisão do Período Básico de Cálculo com base na sentença trabalhista (fls. 78/85). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inexistência das hipóteses fáticas necessárias à concessão da Justiça Gratuita, e a inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir e pedido certo e determinado; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a aplicação do regime de caixa em relação ao montante recebido pelo autor e o caráter remuneratório das verbas apontadas (fls. 86/130). Emenda da inicial às fls. 131/151. Réplica às fls. 155/157. Instadas as partes à especificação de provas, o autor fez a juntada dos documentos de fls. 168/195, e o INSS e a União informaram não ter aptas para produzir (fls. 197 e 205). Em atendimento à decisão que requereu a juntada, pelo autor, das cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a certidão de trânsito em julgado da sentença, planilha de cálculos do processo trabalhista onde estejam discriminados os valores das verbas trabalhistas em que visa afastar a incidência do imposto de renda, bem como cópia do comprovante de retenção do imposto de renda (fl. 209), o autor juntou os documentos de fls. 212/337 e 345/373. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há de ser acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que o autor pretende a restituição e débito de tributo federal. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, por sua vez, merece acolhida, não a partir da edição da Lei 11.457/07 a autarquia previdenciária deixou de ter competência sobre arrecadação, cobrança e devolução das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 89, LEI 8.213/91 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. DIANTE DE POSTULAÇÃO RESTITUTÓRIA POSTERIOR À LEI 11.457/2007 - EXTINÇÃO TERMINATIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Permite o art. 89, Lei 8.212/91, a restituição de contribuições sociais recolhidas indevidamente ou a maior. 3. Aos limites dos atos desta demanda, não consumado o evento prescricional, pois a revisão do benefício previdenciário ocorreu no ano 2008, fls. 67, a qual descon siderou os recolhimentos realizados de 01/07/1999 a 30/09/1999, surgindo daí o ímpeto repetitivo da segurada, aplicando-se o princípio actio nata, tendo sido aforada a presente em 24/06/2008, fls. 02. 4. Acerta o INSS ao avertar sua ilegitimidade passiva para o pleito restitutivo. 5. A ação foi ajuizada em 24/06/2008, fls. 02, quando já vigente a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, art. 1º, 4º. O pedido de restituição do recolhimento indevido da contribuição previdenciária passou, então, a ser de competência da União, não do INSS. Precedente: 7. De rigor, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do INSS ao pleito repetitivo ajuizado. 8. Pouco importa quando recolhida a contribuição, por evidente, vez que ao tempo do pedido de restituição (ajuizamento em 2008, fls. 02), o INSS não mais detinha competência para atendimento do pleito, mas sim a Receita Federal, conforme cristalina fundamentação lançada no julgamento, anparada, inclusive, por precedente de Corte Superior. 9. Frise-se que os pontos do litígio foram esgotados pela decisão monocrática, afigurando-se sem qualquer sentido a amplitude arguição de que há vedação à reprodução dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, 3º, NCPC), pois todas as razões hábeis à solução da controvérsia foram expostas, segundo a motivação e o convencimento jurisdicionais lançados, nada mais havendo a ser acrescentado. Precedente: 10. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861058 - 0005980-31.2008.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) Consequentemente, diante do princípio da adstrição ao pedido, restam prejudicados os pedidos formulados nos itens 4 e 5 da petição inicial (fl. 18). Quanto à impugnação à gratuidade de Justiça formulada pela União não deve ser acolhida. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202426544, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.02.2013, DJe. 15.02.2013.) A União, por sua vez, não logrou lidar a presunção iuris tantum de hipossuficiência econômica, e não comprovou sequer indícios de suas alegações. Assim, rejeito a impugnação à justiça gratuita. Rejeito, ainda, a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor juntou aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista, documentos que permitem a incursão no mérito da causa. Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o exame da pretensão de mérito formulada pela parte autora. Descabe, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram a defesa do réu. A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) O imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, descon siderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimpla na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-á hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 538137- RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1ª TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecilia Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência uma do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA AS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na

compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decido de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumprir consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Verifico, outrossim, que incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, eis que o 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, como ocorre no caso em análise. Assim, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito, tal questão foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Quanto ao pleito de declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o abono que trata o artigo 143 da CLT (Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes), férias vencidas e não gozadas, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, juros de mora e correção monetária, com devolução desses valores pela União Federal, resta pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. (Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). Também isentos de IR são os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio, os quais constituem ganho absolutamente eventual e possuem natureza indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. Igualmente, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, dentre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PREVIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição. 2 - Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: REsp 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3 - As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4 - Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5 - O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6 - Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7 - O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: REsp 1330329, DJe 05/11/2012. 8 - A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9 - O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fator gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - (...) (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 DATA:14/01/2014) Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determino sua exclusão do feito e, consequentemente, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente de forma acumulada sobre o valor principal recebido na ação judicial trabalhista (Proc. 51989- 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP), bem como em relação aos valores decorrentes de juros de mora, férias indenizadas e abono (art. 143 da CLT), aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%. O cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o rendimento. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por consequente, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000312-85.2014.403.6104 - JOAO LEITE LOPES X ELIETE DA SILVA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO LEITE LOPES e ELIETE DA SILVA, qualificados e representados nos autos, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização, com demais cominações de estilo. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento pelo SFH com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB Santista em 01/04/1981, para aquisição de imóvel em Santos/SP. Aduziram que, após o ingresso no imóvel, constataram haver umidade ascendente nas alvenarias, deterioração do revestimento e pintura das alvenarias junto ao piso, infiltração de águas pluviais através das trinças que ocasionam manchas, unidades e agravamento de danos em função das dilatações térmicas das estruturas, bem como vibrações ocasionadas pelo trânsito de veículos (ônibus/caminhões) na via pública. Afirmaram que o contrato convencionava a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva especial para o plano habitacional, tendo recebido um comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel consignando as garantias inerentes ao seguro. Asseverando que há responsabilidade seguradora, pleiteiam o pagamento de indenização pelos danos causados ao imóvel, além de multa pelo atraso no pagamento da indenização. Juntou procuração e documentos. Requeru assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 23/70, com preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa de Eliete da Silva, inépcia da petição inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, carência da ação e litisconsórcio passivo necessário da CEF e da COHAB Santista. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou, em suma, que: danos verificados no imóvel são oriundos de vícios de construção e de irregularidades no terreno em que foi construído o imóvel, riscos estes expressamente excluídos de cobertura securitária; a responsabilidade é do executor da edificação do conjunto residencial, de quem financiou a obra e do Poder Público, responsável pela rede de esgotos; não era responsabilidade da seguradora fiscalizar a construção; a cobertura pela apólice de seguro dos danos narrados na inicial não possui amparo legal; não há previsão contratual para indenização por despesas decorrentes de alaguel de outro imóvel ou multa. Réplica às fls. 298/318. Foi determinada a manifestação da CEF, que contestou o feito às fls. 326/345, requerendo sua admissão em substituição à seguradora, ou na qualidade de assistente simples, bem como a intimação da União para integrar a lide na defesa dos interesses do FCVS. Aduziu, em sede preliminar, falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a total improcedência da ação. O MM. Juiz de Direito processante declinou da competência para julgamento do feito e determinou sua remessa à Justiça Federal (fl. 523). Instadas as partes a especificarem provas, pela CEF foi requerida a expedição de ofício ao agente financeiro do contrato (fl. 702). Pela Companhia Excelsior de Seguros foram requeridos o depoimento pessoal dos autores e a expedição de ofícios à COHAB e SUSEP (fls. 703/705). Pela autora foi requerida a produção de prova pericial (fl. 706). Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 707). Veio aos autos ofício da COHAB - Baixada Santista (fl. 716). A Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo retido (fls. 727/733). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos. O laudo pericial foi juntado às fls. 824/883. As partes se manifestaram (fls. 887/888, 889/899 e 913). Alegações finais às fls. 919/927, 945 e 946/995. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria atinente à legitimidade passiva da CEF foi definida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0007150-85.2015.403.0000, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 601/605), tendo sido firmada a competência desta Justiça Federal. Deve-se esclarecer, neste ponto, que o ingresso da CEF deu-se na qualidade de assistente simples, pelo potencial comprometimento dos recursos do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). As demais preliminares referentes à legitimidade das partes foram devidamente afastadas na decisão de fl. 707. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes à análise do mérito da demanda, não havendo prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Não há que se falar em inépcia da petição inicial por descumprimento do disposto no art. 282, II, do CPC/1973, pois a petição inicial remete a completa qualificação da parte autora à procuração que a acompanha, não havendo prejuízo ao devido processo legal. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prejudicial de mérito, embora tenha sido arguida a prescrição pela ré, esta não fez prova da data da ciência inequívoca dos vícios de construção, pelo que não há como reconhecer o termo inicial do avertido lapso prescricional. Assim, deve ser rechaçada a prejudicial de mérito. Passo ao exame do mérito. A lide cinge-se à verificação do direito à cobertura securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH. De início, cumpre assinalar a aplicabilidade do CDC ao caso em comento. Com efeito, é entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça que as regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Para firmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, atraindo, na hipótese, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente. 4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal. 5. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201201218658, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 .DTPB:). Em seguida, cumpre analisar a efetiva ocorrência dos danos ao imóvel narrados na prefação e verificar se são referentes a vícios na construção. Consignou o Sr. Perito no laudo de fls. 824/883 que: No mês de agosto do corrente ano este Perito visitou o apartamento 24 do Bloco C4, onde foram constatados os seguintes danos: infiltração de água, manchas de umidade e deterioração dos revestimentos da sala, banheiro e dois dormitórios. Há que se considerar que a unidade se localiza no 2º pavimento do Bloco de modo que não foi constatada a umidade ascendente alegada, assim como não se verificaram trinças ou fissuras. As prováveis causas dos danos existentes são: No caso da sala e dos dormitórios: deslocamento das placas pré-moldadas da fachada que acabam por permitir a infiltração das águas das chuvas para o interior do imóvel; Esse deslocamento pode ser decorrente de falha de interação das placas com a estrutura principal - deficiência na calafetagem. No caso do banheiro: provável vazamento da prumada de água fria e também no ralo do apartamento superior ao do Autor. Esclarece, ainda, quanto às causas dos danos, que estes têm duas origens distintas: defeitos de construção, no caso do deslocamento das placas da fachada e má conservação, pois há evidências de que o Condomínio não segue um cronograma específico de reparos (fl. 853). E, no tocante ao valor da indenização devida em razão dos danos, pondera o Sr. Perito que para reparar os danos no imóvel, fazem-se necessários os serviços abaixo discriminados, cujo valor total estimado alcança o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 851. Examinando os autos, constata-se que devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial, o qual foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. O método de avaliação se coaduna com a disciplina legal da matéria, já que consiste na verificação das deteriorações existentes no imóvel que têm por causa irregularidades na construção. Foram consideradas a situação atual do imóvel e as obras necessárias para estabelecer condições normais de habitação. Neste passo, adotando a avaliação feita pelo expert, há que se concluir que o imóvel padece de vícios construtivos, tal qual alega a parte autora na exordial. Verificada a efetiva ocorrência dos danos decorrentes de vício na construção, incumbe apurar se eles estão abrangidos pela cobertura securitária decorrente da apólice contratada com a ré. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre anualmente entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia,

no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 716, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, a condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDRESP 200802177157, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 28/11/2011 ..DTPB). Nesse diapasão, incumbe à ré ressarcir o valor apurado no laudo pericial, a título de danos materiais, consoante o disposto na cláusula 4ª das Condições Especiais referentes à Apólice Habitacional (fl. 100). Ainda que se considere que a Apólice de Seguro Habitacional vigente no momento da contratação do financiamento seja regida pela Circular Susep nº 111/99, tal qual alegado em contestação, é certo que referido normativo, acostado aos autos com a contestação, prevê o pagamento de indenização por vício de construção, ainda que procedimentos administrativos específicos tenham que ser adotados no âmbito da Seguradora. Insta consignar, ademais, que a quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO: IRRELEVÂNCIA. RENOVACÃO DA PRETENSÃO DO SEGURADO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DE ENGENHARIA. SENTENÇA PROFERIDA SEM ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA: NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária, com a consequente quitação do mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por supostos danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção. 2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se imediatamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o vício à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente. 3. No caso dos autos, o autor comunicou a ocorrência do sinistro à COHAB, que negou a cobertura ao fundamento de que as obrigações estariam extintas. 4. A comprovação dos alegados vícios de construção do imóvel não prescinde de parecer técnico do perito judicial, com formação em engenharia civil, visando à aferição dos eventuais riscos e danos alegados pelo autor, considerando que a ausência da produção da prova, na atual fase processual, impossibilitará a eventual rediscussão sobre a questão, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 5. No caso dos autos, a sentença foi proferida sem que fosse aberta a fase instrutória. Necessário, portanto, o retorno dos autos à origem, para a realização de perícia de engenharia, a fim de que os alegados danos materiais sofridos pelo imóvel do autor sejam comprovados, bem como para se ateste a origem dos danos. 6. Apelação provida. (Ap 00001541720144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 03/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.>: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA SEGURADORA S/A. COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL NÃO POSTULADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui a seguradora legitimidade passiva ad causam para figurar no feito, sendo desinflante para responsabilização dessa a circunstância de ter sido o contrato quitado quando descobertos os vícios decorrentes da construção do imóvel e comunicados o sinistro pela ex-mutuária. 2. Hipótese em que o demandante verificou a ocorrência de sinistro em 10.02.1999, tendo o comunicado à Caixa Econômica Federal em 16.12.1999, tendo, inclusive, a Seguradora reconhecido-lhe o direito à respectiva cobertura, decorrente do seu contrato de financiamento de imóvel. 3. Embora seja indubitoso que a situação vivenciada pela autora nos autos (desocupação do imóvel, tendo em vista o risco de desmoronamento do mesmo, decorrente de trincas, rachaduras e vazamentos na estrutura) ultrapassa o mero dissabor, consistindo em hipótese ensejadora de responsabilização a título de dano moral, não se pode desconsiderar a disponibilidade de tal direito, de modo que apenas quando postulado é possível que o mesmo seja deferido, uma vez atendidos os pressupostos caracterizadores. 4. Situação não verificada nos autos, porquanto restou concedida a reparação a título de danos morais, sem postulação da parte nesse sentido, o que configura julgamento extra petita a impor a reforma da sentença quanto a tal aspecto. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00050370720134058300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/06/2015 - Página: 87.) Assim, sob qualquer dessas perspectivas, é patente o dever de a ré de indenizar os autores pelos danos narrados na inicial. Incabível, contudo, a condenação da ré ao pagamento da multa contratual de 2% por descumprimento a partir do 30º dia após a citação, prevista nas cláusulas 16 e 17 das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional - Circular PRESI nº 104/74. As mencionadas cláusulas prevêm o pagamento de multa no caso de não pagamento da indenização no prazo de 30 dias a partir da data de recebimento pela Seguradora de todos os documentos que permitam avaliar a cobertura e o valor devido. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que comprove a data de entrega de todos os documentos pertinentes, a fim de demonstrar a mora da ré. Logo, ausente a prova da mora, não é viável a condenação da ré em penalidade por atraso no ressarcimento. Dispositivo lido posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apurada para agosto de 2016. Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária e juros de mora conforme a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres à parte, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). No que se refere às custas processuais, arcará a ré com metade de seu valor. Tratando-se de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-71.2014.403.6104 - GILBERTO GONCALVES X HELOISA HELENA ALVES X JOAO CASSIMIRO DA SILVA X JORGE MOYA DIEZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X LUIZ ANTONIO BRUN X LUZIA SPINA GOMES X LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA X MANOEL PAULO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GILBERTO GONCALVES, HELOISA HELENA ALVES, JOAO CASSIMIRO DA SILVA, JORGE MOYA DIEZ, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES, LUIZ ANTONIO BRUN, LUZIA SPINA GOMES, LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA, MANOEL PAULO DE TOLEDO, MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/1989, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas, bem como sobre os juros moratórios, abono de que trata o artigo 143 da CLT, conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias, férias indenizadas, férias vencidas e não gozadas, auxílio refeitório e ajuda cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Pleiteiam, outrossim, a devolução da contribuição previdenciária que incidiu sobre os valores pagos na referida reclamação trabalhista aos autores que já se encontravam aposentados na época do recebimento dos seus créditos e daqueles que se encontravam na ativa e já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, bem como sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença, auxílio acidente, período de afastamento de gestante e horas extras, referentes aos últimos 10 anos. Alegam, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 519/1989, houve a retenção do imposto de renda sobre as verbas acima indicadas, as quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Defendem que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelos autores, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Argumentam que o Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) 1/3 de férias; b) férias gozadas; c) primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença; d) auxílio acidente; e) período de afastamento de gestante; f) horas extras. Sustentam, ainda, que todos os autores que ainda se encontram na ativa já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, não podendo sofrer o desconto da contribuição previdenciária por ocasião do recebimento do crédito na reclamação trabalhista, e que os autores que já se encontravam aposentados à época do recebimento dos seus créditos não poderiam sofrer o desconto, eis que sempre contribuíram pelo teto legal e porque não era cabível o desconto sobre os valores recebidos quando aposentados. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.402.970,00. Juntaram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 1400). Citada, a União Federal contestou o feito, aduzindo, em sede preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva do INSS. Requeveu o indeferimento da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a improcedência da ação. O INSS ofertou contestação, com preliminares de incompetência do Juízo, coisa julgada, ilegitimidade passiva do INSS e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade da exação. Formulou pedido contraposto, para que os autores sejam impedidos de pedir, com base nos recolhimentos discutidos nos autos, qualquer revisão do benefício. Foi decretada a revelia do INSS (fl. 1455). Réplica às fls. 1458/1465. A inicial foi emendada (fls. 1522). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito ao autor Jose Roberto dos Santos Fernandes, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS merece acolhida, pois a partir da edição da Lei 11.457/07 a autarquia previdenciária deixou de ter competência sobre arrecadação, cobrança e devolução das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 89, LEI 8.213/91: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. DIANTE DE POSTULAÇÃO RESITUTÓRIA POSTERIOR À LEI 11.457/2007 - EXTINÇÃO TERMINATIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. I. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esboçado na decisão. 2. Permite o art. 89, Lei 8.212/91, a restituição de contribuições sociais recolhidas indevidamente ou a maior. 3. Aos limites dos autores desta demanda, não consumado o evento prescricional, pois a revisão do benefício previdenciário ocorreu no ano 2008, fls. 67, a qual desconsiderou os recolhimentos realizados de 01/07/1999 a 30/09/1999, surgindo daí o impeto repetitório da segurada, aplicando-se o princípio actio nata, tendo sido aforada a presente em 24/06/2008, fls. 02. 4. Acerta o INSS ao avarer sua ilegitimidade passiva para o pleito restitutivo. 5. Ação foi ajuizada em 24/06/2008, fls. 02, quando já vigente a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, art. 1º, 4º. 6. O pedido de restituição do recolhimento indevido da contribuição previdenciária passou, então, a ser de competência da União, não do INSS. Precedente. 7. De rigor, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do INSS ao pleito repetitório aviado. 8. Pouco importa quando recolhida a contribuição, por evidente, vez que ao tempo do pedido de restituição (ajuizamento em 2008, fls. 02), o INSS não mais detinha competência para atendimento do pleito, mas sim a Receita Federal, conforme cristalina fundamentação lançada no julgamento, amparada, inclusive, por precedente de Corte Superior. 9. Frise-se que os pontos do litígio foram esgotados pela decisão monocrática, afigurando-se sem qualquer

sentido a amígdala arguição de que há vedação à reprodução dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, 3º, NCPC), pois todas as razões hábeis à solução da controvérsia foram expostas, segundo a motivação e o convencimento jurisdicionais lançados, nada mais havendo a ser acrescentado. Precedente: 10.Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1861058 - 0005980-31.2008.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/07/2017) Considerando que a petição inicial consignava que a ré pretendia em seus autores que a mesma seja compelida a recalcular e devolver a contribuição previdenciária indevidamente recolhida sobre os juros de mora e outras verbas trabalhistas que são isentas de referência contribuição (fl. 03), restam prejudicados os pedidos formulados nos itens d, e e g da petição inicial (fls. 22/23), em observância ao princípio da adstrição ao pedido. Por outro lado, refuta a alegação de coisa julgada e de incompetência do Juízo, porquanto o Juízo trabalhista não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do imputante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da ficção e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do imputante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (AMS 245776, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 14/09/2005, DJU: de 21/09/2009 - negrite!) A preliminar atinente à falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece guarida. É cediço o entendimento no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo, haja vista que, a teor do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República a não exclusão da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Rejeito, ainda, a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os autos juntaram aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista, documentos que permitem a incursão no mérito da causa. Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o exame da pretensão de mérito formulada pela parte autora. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifeio) O imposto de renda incide sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadra-se no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimpla na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1ª TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: AGRADO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) AGRADO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência uma do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tomou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecia sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a substanoção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebem o salário devido mês a mês e aqueles que recebem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Verifico, outrossim, que incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, eis que o 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, como ocorre no caso em análise. Assim, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito, tal questão foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Quanto ao pleito de declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o abono que trata o artigo 143 da CLT (Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes), férias vencidas e não gozadas, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, auxílio prévio, FGTS e multa de 40% dos juros de mora e correção monetária, com devolução desses valores pela União Federal, resta pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu teor constitucional, possuem natureza indenizatória. (Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). Da mesma sorte, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda o auxílio refeição e o auxílio cesta alimentação, que visam ressarcir os gastos despendidos para a alimentação, os quais possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os valores recebidos de forma acumulada de salário por reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do E. STJ. 3. Sobre os valores recebidos a título de auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação não há incidência do imposto de renda. 4. Tendo o imposto de renda incidido sobre auxílio refeição e sobre auxílio cesta alimentação, tem a parte autora direito de repetir o indébito. 5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. (AC 200571000111640, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 556.) Também isentos de IR são os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio, os quais constituem ganho absolutamente eventual e possuem natureza indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. Igualmente, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, dentre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição. 2 - Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: REsp 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3 - As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4 - Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu teor constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5 - O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6 - Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo

477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7- O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: REsp 1330329, DJe 05/11/2012. 8- A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9- O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fator gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - (...) (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3_DATA:14/01/2014) Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determino sua exclusão do feito e, consequentemente, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio acidente, licença maternidade e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a União a restituir aos autores o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente de forma acumulada sobre o valor principal recebido na ação judicial trabalhista (Proc. 519/89- 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP), bem como em relação aos valores decorrentes de juros de mora, férias indenizadas, abono e respectivo vócuo constitucional, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%. O cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos autores, referentes ao período em que devido o rendimento. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e condeno os autores ao pagamento da verba honorária ao INSS que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 416/419: Anote-se o nome da nova patrona.

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 08/08/2018, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e a ré na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir, pós, tomem conclusões.

Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Sem prejuízo, diga a CEF sobre a manifestação da parte autora à fl. 416, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009492-27.2014.403.6104 - ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X ANTONIO SANCHES FILHO X BENEDITO FERREIRA X CLAUDIO BATISTA DA SILVA X EDMILSON LINO DE OLIVEIRA X JOSE VITOR BARRAGAM - ESPOLIO X ELIZABETH DOS SANTOS PINTO BARRAGAM X MESSIAS CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS X REINALDO VELOSO DA ROCHA X UBIRAJARA RIBEIRO BARBOSA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Devolvo o prazo para que a parte autora/apelante digitalize os autos, inserindo-o no sistema PJe.

Após, dê-se vista à União/AGU para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ultrapassada a fase de conferência e possíveis retificações das falhas apontadas, adote a Secretaria as providências necessárias à remessa dos autos físicos ao arquivo e do processo eletrônico à superior instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-60.2015.403.6104) - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM 07/05/2018 (FL. 213)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro vista às partes para razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 203, expedindo alvará para levantamento dos honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-08.2015.403.6104 - FABIOLA DIEGO SANSIGOLO(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FABIOLA DIEGO SANSIGOLO, sucessora de Nair Diego Sansigolo, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher aos cofres públicos montante relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre o pagamento de benefício relativo à previdência privada. Informa ser herdeira de Nair Diego Sansigolo, a qual recebeu valores relativos ao plano de previdência privada mantido pelo falecido cônjuge José Cera Sansigolo junto à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, para o qual verteu contribuições no período de vigência do contrato de trabalho. Sustenta que os valores foram pagos no processo n. 0036460-33.1990.8.19.0001, da 1ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Assevera que, em 10/11/2011, o Fisco proferiu decisão administrativa na qual não reconheceu a isenção dos rendimentos recebidos na referida ação. Afirma que no momento do recolhimento das contribuições já havia incidido o imposto de renda, não sendo possível, assim, nova incidência no momento do recebimento do complemento de aposentadoria. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/46. Custas à fl. 45. A inicial foi emendada (fls. 60/63). José Claudio Pinto Sansigolo e Lillian Teresa Sansigolo Haasper, sucessores de José Cera Sansigolo, regularmente intimados, informaram não ter interesse no feito (fls. 92/93). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 106/113), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 402/404. Instada, a parte autora trouxe aos autos cópias do processo n. 0036460-33.1990.8.19.0001, da 1ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (fls. 421/502). A União requereu o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 422/502, o que restou indeferido à fl. 525. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Alneja a autora afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pelo Fundo de Pensão da Fundação PETROS, pugrando pela repetição das referidas importâncias retidas pela ré. Ora, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Por palavras outras, a Lei n. 7.713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desbolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de consequência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n. 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. Nesse sentido o precedente o E. Superior Tribunal de Justiça julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacíficou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (EREsp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08... Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a parte autora não poderia sofrer nova tributação do Imposto de Renda por ocasião do recebimento dos benefícios pagos pelo Fundo de Pensão da Fundação PETROS, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7.713/89, devendo ser afastada, portanto, a tributação pelo IRPF sobre as contribuições por ela custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate do complemento de aposentadoria, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observadas as deduções efetivadas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009520-58.2015.403.6104 - SUELI MARIA TUMOLI(SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA E SP186761 - PATRICIA MARTINS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELI MARIA TUMOLI em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de

antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com o réu, a inexigibilidade de anuidades e multas eleitorais referentes aos períodos vencidos e vincendos, a exclusão de seu nome dos quadros do Conselho, bem como indenização por danos morais. Aduz, em suma, não haver prova de sua inscrição no Conselho nos últimos 30 anos, período em que exerceu atividade cartorária, incompatível com a intermediação de imóveis, sendo indevida a cobrança de anuidades, multas e contribuições pela autarquia em tal período. Sustenta que, apesar da solicitação de baixa de sua inscrição junto a CRECI de Santos em 02/12/1985, por ocasião de sua nomeação para o cargo de escrevente do 10º Tabelião de Notas de Santos, vem recebendo cobrança de anuidades e multas eleitorais do Conselho. Afirma ter ingressado com exceção de pré-executividade nos autos do processo nº 0050713-52.2011.4.03.6182, que foi julgada procedente pelo Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Assevera que a conduta do réu lhe causou abalo moral, requerendo a fixação de indenização em valor a ser arbitrado pelo Juízo. A autora juntou documentos. Custas à fl. 65 e 82. A inicial foi emendada (fls. 71/82). Pelo despacho de fls. 84 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o CRECI/SP ofertou defesa às fls. 89/98, sustentando, preliminarmente, incompetência relativa. No mérito, afirmou não haver prova do protocolo do pedido de cancelamento do registro no Conselho, não restando evidenciado dano moral. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao CRECI/SP que suspendesse a inscrição da autora em seus quadros, abstando-se de efetuar qualquer tipo de cobrança até o julgamento do feito (fl. 114). Réplica às fls. 119/129. Foi rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 137/138 e 142). E o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Inicialmente, cabe verificar a existência de relação jurídica entre a parte autora e o CRECI, a legitimar a cobrança de anuidades e multas. Depreende-se da análise dos documentos de fls. 41/42, que, em embargos à execução de anuidades anteriormente interpostos, já fora reconhecida a ausência de inscrição da autora nos quadros do Conselho. Ademais, a autora demonstra às fls. 26/29 que, desde 1985 até sua aposentadoria em 2012, exerceu o cargo de escrevente de Cartório de Notas, função pública que a inabilitaria a intermediar negócios referentes a imóveis. O CRECI/SP, por sua vez, não trouxe qualquer documento hábil a demonstrar o pedido de inscrição da autora em seus quadros, tal qual já havia sido destacado na sentença proferida em embargos à execução. E o documento de fl. 108, por si só, não é suficiente a demonstrar a inscrição da parte autora no Conselho, pois este sequer trouxe aos autos o necessário termo de responsabilidade técnica subscrito pela autora que comprovaria a sua vinculação à empresa COPIX Prestação de Serviços Ltda. A parte autora, por sua vez, comprovou ter apresentado impugnação à cobrança de multa eleitoral em 17/05/2013, na qual requereu expressamente providências no sentido de cessar a cobrança das anuidades e multas eleitorais atribuídas indevidamente à Requerente, bem como para excluir definitivamente o seu nome do cadastro deste Conselho Profissional, a fim de evitar cobranças futuras (fls. 36/39). Contudo, o pedido foi indeferido pelo CRECI por ausência de respaldo legal (fl. 40). Logo, tem-se como comprovado que a parte autora não desejava manter sua inscrição nos quadros do CRECI, tendo expressamente formulado o pedido para cancelamento de seu registro na autarquia. O Conselho não pode obrigar o profissional a manter-se associado, pois tal ato caracteriza-se como arbitrário, malferindo o disposto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. I. In casu, a anuidade de 2003 venceu em 01/04/2003 e o feito só foi ajuizado em junho de 2008, verificando-se a prescrição antes do ajuizamento. II. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. III. O Conselho não pode obrigar ninguém a continuar registrado, sendo que a resistência oposta por ele em proceder ao cancelamento do registro do autor constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (CF, artigo 5º, XX). IV. In casu, a apelada efetuou o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao respectivo Conselho profissional, sendo indevidas as anuidades e a multa em cobrança. V. Apelação desprovida. (AC 00065955720084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Sendo assim, deve ser garantido à parte autora o direito ao reconhecimento do cancelamento de seu registro, bem como a nulidade das cobranças. Resta saber se a parte autora tem o direito a ser indenizada por dano causado em razão do ato ilícito praticado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano moral, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. No caso em tela, verifica-se do extrato de fl. 111 que mesmo após o requerimento expresso de cancelamento do registro datado de 17/05/2013, o CRECI deu continuidade às cobranças de anuidades, tendo efetivado a inscrição em dívida ativa daquelas relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 em 29/01/2014, 28/01/2015 e 29/01/2016, respectivamente. A simples inscrição indevida em dívida ativa é suficiente para causar constrangimento e abalo emocional e psíquico ao indivíduo, gerando o direito à indenização pelo dano moral sofrido, que, no caso é presumido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ERRONEAMENTE. RECONHECIMENTO DO ERRO PELA ADMINISTRAÇÃO. - Pela análise da documentação acostada aos autos depreende-se que, de fato, a autora não era devedora da União, a título de imposto de renda, e que, não obstante, teve iniciada a execução fiscal, notadamente por equívoco dos responsáveis pela administração tributária federal, o que resta confirmado pela própria ré, sendo que o cancelamento de tal inscrição operou-se em 24/07/2012 (fls. 58), após o ajuizamento desta ação (17/05/2012). - Consoante específica orientação doutrinária e jurisprudencial, a indevida inscrição em dívida ativa é suficiente para causar constrangimento e abalo na estrutura emocional e psíquica do indivíduo, a configurar o direito à indenização pelo dano moral sofrido. - Precedentes. - Considerando o dissabor experimentado pela autora, e a razoável proporcionalidade ao mal por ela sofrido de ordem moral, merecedor da proteção jurisdicional, se afigura razoável a fixação da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), fixada na sentença. - Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELRE 201251200008389, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data:04/06/2013.) ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 460.591/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014) Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor da dívida, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e julgo procedentes os pedidos do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o CRECI 2ª REGIÃO, a nulidade das cobranças indicadas à fl. 111, e para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-89.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-56.2014.403.6104) - WILLY BARLETTA FILHO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILLY BARLETTA FILHO, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/1989, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas, bem como sobre os juros moratórios, abono de que trata o artigo 143 da CLT, conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias, férias indenizadas, férias vencidas e não gozadas, auxílio refeição e ajuda cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Pleiteia, outrossim, a devolução da contribuição previdenciária que incidu sobre os valores pagos na referida reclamação trabalhista aos autores que já se encontravam aposentados na época do recebimento dos seus créditos e daqueles que se encontravam na ativa e já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, bem como sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença, período de afastamento de gestante e horas extras, referentes aos últimos 10 anos. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/1989, houve a retenção do imposto de renda sobre as verbas acima indicadas, as quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Defende que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) 1/3 de férias; b) férias gozadas; c) primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença; d) auxílio acidente; e) período de afastamento de gestante; f) horas extras. Sustenta, ainda, que todos os autores que ainda se encontravam na ativa já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, não podendo sofrer o desconto da contribuição previdenciária por ocasião do recebimento do crédito na reclamação trabalhista, e que os autores que já se encontravam aposentados à época do recebimento dos seus créditos não poderiam sofrer o desconto, eis que sempre contribuíam pelo teto legal e porque não era cabível o desconto sobre os valores recebidos quando aposentados. Atribui à causa o valor de R\$ 47.280,00. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Citada, a União Federal contestou o feito, aduzindo, em sede preliminar, falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. O INSS ofertou contestação, com preliminares de incompetência do Juízo, coisa julgada, ilegitimidade passiva do INSS e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade da exação. Formulou pedido contraposto, para que o autor seja impedido de pedir, com base nos recolhimentos discutidos nos autos, qualquer revisão do benefício. Réplica às fls. 158/164. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. A parte autora juntou documentos e emendou o valor da causa (fls. 209/262, 268 e 274/316). Tendo em vista o valor apurado pela contadora do Juizado Especial Federal de Santos, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 333/334). Foi indeferida a realização da prova pericial (fl. 263). A parte autora se manifestou e juntou documentos (fl. 353/379). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS merece acolhida, pois a partir da edição da Lei 11.457/07 a autarquia previdenciária deixou de ter competência sobre arrecadação, cobrança e devolução das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS INDEVIDAMENTE, ART. 89, LEI 8.213/91: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA, DIANTE DE POSTULAÇÃO RESTITUTÓRIA POSTERIOR À LEI 11.457/2007 - EXTINÇÃO TERMINATIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO I. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Permite o art. 89, Lei 8.212/91, a restituição de contribuições sociais recolhidas indevidamente ou a maior. 3. Aos limites dos atores desta demanda, não consumado o evento processual, não ocorreu no ano 2008, fls. 67, a qual desconsiderou os recolhimentos realizados de 01/07/1999 a 30/09/1999, surgindo daí o ímpeto repetitório da segurada, aplicando-se o princípio actio nata, tendo sido aforada a presente em 24/06/2008, fls. 02. 4. Acerta o INSS ao avariar sua ilegitimidade passiva para o pleito restitutivo. 5. A ação foi ajuizada em 24/06/2008, fls. 02, quando já vigente a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, art. 1º, 4º. 6. O pedido de restituição do recolhimento indevido da contribuição previdenciária passou, então, a ser de competência da União, não do INSS. Precedente. 7. De rigor, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do INSS ao pleito repetitório aviado. 8. Pouco importa quando recolhida a contribuição, por evidente, vez que ao tempo do pedido de restituição (ajuizamento em 2008, fls. 02), o INSS não mais detinha competência para atendimento do pleito, mas sim a Receita Federal, conforme cristalina fundamentação lançada no julgamento, anparada, inclusive, por precedente de Corte Superior. 9. Frise-se que os pontos do litígio foram esgotados pela decisão monocrática, afigurando-se sem qualquer sentido a amígdue arguição de que há vedação à reprodução dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, 3º, NCP), pois todas as razões hábeis à solução da controvérsia foram expostas, segundo a motivação e o convencimento jurisdicionais lançados, nada mais havendo a ser acrescentado. Precedente. 10. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861058 - 0005980-31.2008.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) Considerando que a petição inicial consignava que em relação à segunda ré, pretendem os autores que a mesma seja compelida a recalcular e devolver a contribuição previdenciária indevidamente recolhida sobre os juros de mora e outras verbas trabalhistas que são sentenças de referida contribuição (fl. 06), restam prejudicados os pedidos formulados nos itens d, e e g da petição inicial (fls. 27/28), em observância ao princípio da adstrição ao pedido. Por outro lado, refuto a alegação de coisa julgada e de incompetência do Juízo, porquanto o Juízo trabalhista não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE

RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (AMS 245776, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 14/09/2005, DJU: de 21/09/2009 - negrite) A preliminar atinente à falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece guarida. É cediço o entendimento no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo, haja vista que, a teor do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito... Rejeito, ainda, a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor juntou aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista, documentos que permitem a incursão no mérito da causa. Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o exame da pretensão de mérito formulada pela parte autora. Refuto a alegação de ocorrência de prescrição, pois conforme demonstrou o autor às fls. 353/379, as retenções do imposto de renda ocorreram no período de março de 2009 a fevereiro de 2010, tendo sido ajuizada a ação antes do decurso do luto legal. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifeio) imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadra-se no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente tem apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, foram então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1ª TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: AGRADO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cécilia Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) AGRADO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência da do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Akla Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.227.133/RS, tomou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decido de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Verifico, outrossim, que incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, eis que o 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, como ocorre no caso em análise. Assim, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito, tal questão foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Quanto ao pleito de declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o abono que trata o artigo 143 da CLT (Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes), férias vencidas e não gozadas, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, juros de mora e correção monetária, com devolução desses valores pela União Federal, resta pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu teor constitucional, possuem natureza indenizatória. (Precedente: RESP 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). Da mesma sorte, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda o auxílio refeição e o auxílio cesta alimentação, que visam ressarcir os gastos despendidos para a alimentação, os quais possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial: os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os valores recebidos de forma acumulada de salário por reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do E. STJ. 3. Sobre os valores recebidos a título de auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação não há incidência do imposto de renda. 4. Tendo o imposto de renda incidido sobre auxílio refeição e sobre auxílio cesta alimentação, tem a parte autora direito de repetir o indébito. 5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 6. Condenada a ANOAR ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. (AC 20057100011640, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 556). Também isentos de IR são os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio, os quais constituem ganho absolutamente eventual e possuem natureza indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. Igualmente, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, dentre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição. 2 - Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: RESP 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3 - As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4 - Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu teor constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: RESP 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5 - O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6 - Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7 - O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: RESP 1330329, DJe 05/11/2012. 8 - A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9 - O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fato gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - (...) (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 - DATA:14/01/2014) Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determino sua exclusão do feito e, consequentemente, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de pedido devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio acidente, licença maternidade e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente de forma acumulada sobre o valor principal recebido na ação judicial trabalhista (Proc. 519/89- 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP), bem

como em relação aos valores decorrentes de juros de mora, férias indenizadas, abono e respectivo terço constitucional, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%. O cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o rendimento. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e condeno o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-13.2015.403.6311 - JOSE ATANAZIO RODRIGUES(SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARES GIRAO LOTERIAS LTDA - ME(SPI04556 - ANDREA COSTA MENEZES FERRO)
JOSE ATANAZIO RODRIGUES, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ALVARES GIRÃO LOTERIAS LTDA-ME, objetivando provimento jurisdicional a fim de interromper o prazo de 90 dias para retificação do prêmio, bem como condenar as rés a apresentar documentos, gravações e filmagens a fim de instruir a presente ação, bem como condená-las ao pagamento do prêmio Lotofácil 1052. Alega, em síntese, que efetuou aposta da LOTOFÁCIL na corré, no valor de R\$ 4,70, e guardou o comprovante em sua residência. Porém, veio a perder sua moradia, bem como seus pertences, dentre eles, o bilhete premiado. A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, e ante a presença da Caixa no polo passivo, foi determinada a remessa à Justiça Federal (fls. 14v./15). Posteriormente, determinou-se a remessa ao Juizado Especial Federal de Santos (fl. 18v.). Com a redistribuição ao Juizado Especial Federal, foi determinada a retificação do valor da causa, bem como apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação (fl. 24). O autor retificou o valor da causa para R\$ 103.879,24, bem como apresentou declaração da SABESP a fim de comprovar o endereço (fl. 26). A decisão de fl. 28 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 103.879,24, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado ao autor a juntada das cópias para formação das contrafé, e, após, determinada a citação das rés. A CEF contestou (fls. 46/51) e alegou, preliminarmente: a incompetência absoluta do Juízo, ante o valor dado à causa, devendo os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal; a carência da ação, tendo em vista a ilegitimidade passiva da CEF, que não é responsável pelo serviço de Loterias, nos termos do Decreto-Lei 204/67; a inaplicabilidade do CDC aos jogos de azar; a inépcia da inicial, tendo em vista que o procedimento correto seria o de anulação e substituição de títulos ao portador; o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do único ganhador do prêmio, nos termos do art. 1º, do DL 204/67. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição, nos termos do art. 17, do DL 204/67. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, eis que o mencionado prêmio teve um único ganhador da cidade de Brasília, e não de Cubatão, como alegado na inicial. Ademais, o pagamento do prêmio é feito mediante a apresentação do bilhete original. Em se tratando de jogos de azar, não há inversão do ônus da prova, pelo CDC. Pugnou pela condenação do autor em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II e III, do CPC. A corré Alves Girão Lotéricas Ltda. - ME contestou, alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição, nos termos do art. 17, do DL 204/67, bem como a ilegitimidade de parte, tendo em vista que os prêmios são pagos pela CEF, a quem cabe a administração dos sorteios e prêmios. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/102. A CEF informou não ter provas a produzir e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de incompetência do Juízo resta prejudicada, ante a retificação do valor da causa e remessa dos autos do Juizado Especial Federal para a Justiça Federal de Santos. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, visto que foram cumpridos todos os requisitos do art. 319 do CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu às rés formular sua defesa. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 2º, do DL 204/1967-Art 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais. Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração. Pela leitura da inicial, a corré Alves Girão Lotéricas Ltda. - ME seria também responsável pelo ressarcimento do suposto dano, razão pela qual a questão deve ser decidida no mérito, com rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à prescrição, trata-se de ação que se refere ao recebimento de prêmio de concurso da Lotofácil, e, portanto, a matéria é regulamentada pelo Decreto-lei 204/67. O mencionado decreto dispõe em seu artigo 17 que o prazo para o recebimento dos prêmios é de 90 dias, contados da data da respectiva extração-Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração. Parágrafo único. Interrompem a prescrição: I - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio; II - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais. No caso dos autos, o autor alega ter perdido o bilhete referente à aposta 1052 da Lotofácil, extração do dia 07/05/2014. A presente ação foi ajuizada na Justiça Estadual, em 21/07/2014, tendo sido remetido ao Juizado Especial Federal, em razão da presença da CEF no polo passivo da demanda. Com a retificação do valor da causa, houve a remessa para a Justiça Federal de Santos, com a citação válida das rés em 13/11/2015 (juntada dos ARs em 18/11/2015 e 24/11/2015 - fls. 45 e 59). Assim, ocorreu a interrupção da prescrição pela citação válida, conforme previsto no art. 17 do DL 204/67. Por outro lado, conforme a Súmula 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mais, não merece prosperar a presente ação. O autor alega ter perdido o bilhete por ter sua moradia caído no mangue com todos os seus pertences. Entretanto, não se descumpriu do ônus de provar que realmente fez o jogo, e sequer demonstrou ter ocorrido o acidente em sua moradia. Ademais, pela documentação trazida aos autos, infere-se que o concurso Lotofácil 1052 teve um ganhador de Brasília (fls. 55/58). Portanto, é destituída do mínimo de plausibilidade a pretensão deduzida em juízo, o que inviabiliza e denota a inutilidade de citar como litisconsorte passivo necessário o ganhador do sorteio, que deve permanecer com o nome em sigilo. Vale citar decisão do E. TRF da 3ª Região em caso assemelhado: PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOTERIA. PRELIMINAR REJEITADA. DANO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DESATENDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. A lide ora estabelecida avoca prova exclusivamente documental, sendo dispensada, na hipótese, a produção de prova pericial ou testemunhal, que nada contribuiriam para o deslinde da controversia. 2. Tendo em vista se tratar de questão de direito e de fato sem a necessidade de produção de prova em audiência, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 3. Pela natureza jurídica das co-rés, a responsabilidade civil é de natureza subjetiva, demandando demonstração da culpa. Porém, nem sequer o dano restou demonstrado. 4. O autor imputa às co-rés o dever de indenizá-lo por danos materiais e morais em razão de falha ao não lhe entregar recibo da aposta vencedora do concurso n.º 45 da Lotomania. Alegou que somente se deu conta de que o recibo não lhe foi entregue após sair da casa lotérica. 5. Eis o procedimento da aposta: o interessado apresenta o volante (bilhete) com os números escolhidos, que é lido no terminal de captação da casa lotérica. Os dados são enviados ao computador central da Caixa Econômica Federal, onde ficam registrados. Pela mesma via de comunicação, o terminal de captação da casa lotérica recebe a confirmação da aposta e emite o respectivo comprovante. 6. O autor não se descumpriu do ônus de provar que realmente fez o jogo, limitando-se a trazer à colação um simples volante preenchido com os números sorteados, sem qualquer autenticação ou recibo da aposta. À toda evidência, o referido volante o foi preenchido após o resultado do concurso, o que denota a má-fé do demandante. 7. A loteria ré trouxe aos autos relatório de registros no qual não constou a aposta que o autor alega que fez. Ao revés, pela documentação trazida aos autos, infere-se que o concurso em questão teve apenas um ganhador, do Estado do Amazonas. 8. Afigura-se incensurável a condenação do autor em litigância de má-fé, uma vez confirmada a trama de maquiagem um bilhete premiado, ajuizando demanda temerária e aventureira. 9. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985863 - 0003112-54.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1609) Por fim, deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé ao autor, pois não ficou evidenciada esta conduta nos autos. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004957-79.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 () - ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SPI39048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
ARNALDO CAVALCANTI DE MELO, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/1989, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas, bem como os juros moratórios, abono de que trata o artigo 143 da CLT, conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias, férias indenizadas, férias vencidas e não gozadas, auxílio refeição e ajuda cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Pleiteia, outrossim, a devolução da contribuição previdenciária que incidiu sobre os valores pagos na referida reclamação trabalhista aos autores que já se encontravam aposentados na época do recebimento dos seus créditos e daqueles que se encontravam na ativa e já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, bem como sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença, auxílio acidente, período de afastamento de gestante e horas extras, referentes aos últimos 10 anos. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 519/1989, houve a retenção do imposto de renda sobre as verbas acima indicadas, as quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Defende que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) 1/3 de férias; b) férias gozadas; c) primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença; d) auxílio acidente; e) período de afastamento de gestante; f) horas extras. Sustenta, ainda, que todos os autores que ainda se encontravam na ativa já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, não podendo sofrer o desconto da contribuição previdenciária por ocasião do recebimento do crédito na reclamação trabalhista, e que os autores que já se encontravam aposentados à época do recebimento dos seus créditos não poderiam sofrer o desconto, eis que sempre contribuíam pelo teto legal e porque não era cabível o desconto sobre os valores recebidos quando aposentados. Atribuiriam à causa o valor de R\$ 47.280,00. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 39/40, com preliminares de incompetência do Juízo, coisa julgada, ilegitimidade passiva do INSS e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade da exação. Formulou pedido contraposto, para que o autor seja impedido de pedir, com base nos recolhimentos discutidos nos autos, qualquer revisão do benefício. A União Federal contestou o feito, aduzindo, em sede preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva do INSS. Requeru o indeferimento da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a improcedência da ação. A parte autora juntou documentos (fls. 49/61 e 85/157). Tendo em vista o valor apurado pela contabilidade do Juizado Especial Federal de Santos, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 63). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 160). Réplica às fls. 167/170. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fl. 173). A União e o INSS informaram não ter outras provas a produzir (fls. 178 e 180). Foi indeferida a realização da prova pericial (fl. 181). A parte autora se manifestou (fl. 183). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto à impugnação à inicial de justiça formulada pela União não deve ser acolhida. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202426544, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.02.2013, DJe. 15.02.2013). A

União, por sua vez, não logrou ilidir a presunção iuris tantum de hipossuficiência econômica, e não comprovou sequer indícios de suas alegações. Assim, rejeito a impugnação à justiça gratuita. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS merece acolhida, pois a partir da edição da Lei 11.457/07 a autarquia previdenciária deixou de ter competência sobre arrecadação, cobrança e devolução das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLINDOS INDEVIDAMENTE. ART. 89, LEI 8.213/91 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA, DIANTE DE POSTULAÇÃO RESTITUTÓRIA POSTERIOR À LEI 11.457/2007 - EXTINÇÃO TERMINATIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Permite o art. 89, Lei 8.212/91, a restituição de contribuições sociais recolhidas indevidamente ou a maior. 3. Aos limites dos atores desta demanda, não consumado o evento prescricional, pois a revisão do benefício previdenciário ocorreu no ano 2008, fls. 67, a qual descon siderou os recolhimentos realizados de 01/07/1999 a 30/09/1999, surgindo daí o impeto repetitório da segurada, aplicando-se o princípio actio nata, tendo sido aforada a presente em 24/06/2008, fls. 02. 4. Acerta o INSS ao avertar sua ilegitimidade passiva para o pleito restitutivo. 5. A ação foi ajuizada em 24/06/2008, fls. 02, quando já vigente a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, art. 1º, 4º. 6. O pedido de restituição do recolhimento indevido da contribuição previdenciária passou, então, a ser de competência da União, não do INSS. Precedente. 7. De rigor, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do INSS ao pleito repetitório ajuizado. 8. Pouco importa quando recolhida a contribuição, por evidente, vez que ao tempo do pedido de restituição (ajustamento em 2008, fls. 02), o INSS não mais detinha competência para atendimento do pleito, mas sim a Receita Federal, conforme cristalina fundamentação lançada no julgamento, anparada, inclusive, por precedente de Corte Superior. 9. Frise-se que os pontos do litígio foram esgotados pela decisão monocrática, afigurando-se sem qualquer sentido a amígdia arguição de que há vedação à reprodução dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, 3º, NCPC), pois todas as razões hábeis à solução da controvérsia foram expostas, segundo a motivação e o convencimento jurisdicionais lançados, nada mais havendo a ser acrescentado. Precedente. 10. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861058 - 0005980-31.2008.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) Considerando que a petição inicial consigna que em referência à segunda ré, pretendem os autores que a mesma seja compelida a recalcular e devolver a contribuição previdenciária indevidamente recolhida sobre os juros de mora e outras verbas trabalhistas que são isentas de referida contribuição (fl. 12vº), restam prejudicados os pedidos formulados nos itens d, e e g da petição inicial (fls. 21), em observância ao pedido da adstrição ao pedido. Por outro lado, refuto a alegação de coisa julgada e de incompetência do Juízo, porquanto o Juízo trabalhista não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JUZGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, A, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da fiação e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (AMS 245776, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 14/09/2005, DJU: de 21/09/2009 - negrite) A preliminar atinente à falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece guarda. É cediço o entendimento no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo, haja vista que, a teor do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito... Rejeito, ainda, a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor juntou aos autos cópia das principais partes da Reclamação Trabalhista, documentos que permitem a incursão no mérito da causa. Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o exame da pretensão de mérito formulada pela parte autora. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da formação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) O imposto de renda incide sobre o valor global recebido pelo autor, descon siderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadra-se à no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do ato, a precisa e nóbria lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimpla na época própria desse causa, não os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público mrosso retiraria benefício caracterizado indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1ª TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: AGRADO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecilia Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) AGRADO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Al nº 435.916 - Relatora Des. Akla Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tomou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decido de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Verifico, outrossim, que incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, eis que o 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, como ocorre no caso em análise. Assim, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito, tal questão foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Quanto ao pleito de declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o abono que trata o artigo 143 da CLT (Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes), férias vencidas e não gozadas, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, juros de mora e correção monetária, com devolução desses valores pela União Federal, resta pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. (Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). Da mesma sorte, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda o auxílio refeição e o auxílio cesta alimentação, que visam ressarcir os gastos despendidos para a alimentação, os quais possuem cunho indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual-recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os valores recebidos de forma acumulada de salário por reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do E. STJ. 3. Sobre os valores recebidos a título de auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação não há incidência do imposto de renda. 4. Tendo o imposto de renda incidido sobre auxílio refeição e sobre auxílio cesta alimentação, tem a parte autora direito de repetir o indébito. 5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de

1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.(AC 200571000111640, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 556.) Também isentos de IR são os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio, os quais constituem ganho absolutamente eventual e possuem natureza indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpe obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. Igualmente, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, dentre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA.1- Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição.2- Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpe obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: RESP 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3- As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4- Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu teor constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5- O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6- Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7- O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: REsp 1330329, DJe 05/11/2012. 8- A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9- O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fator gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - (...) (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3_DATA:14/01/2014) Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determino sua exclusão do feito e, consequentemente, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de pedido de devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio acidente, licença maternidade e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente de forma acumulada sobre o valor principal recebido na ação judicial trabalhista (Proc. 519/89- 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP), bem como em relação aos valores decorrentes de juros de mora, férias indenizadas, abono e respectivo terço constitucional, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%. O cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o rendimento. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actus, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-supressão, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PP), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e condeno o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-49.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - DALVA FRANCELINA SALES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DALVA FRANCELINA SALES, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/1989, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas, bem como sobre os juros moratórios, abono de que trata o artigo 143 da CLT, conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias, férias indenizadas, férias vencidas e não gozadas, auxílio refeição e ajuda cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Pleiteia, outrossim, a devolução da contribuição previdenciária que incidiu sobre os valores pagos na referida reclamação trabalhista aos autores que já se encontravam aposentados na época do recebimento dos seus créditos e daqueles que se encontravam na ativa e já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, bem como sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença, auxílio acidente, período de afastamento de gestante e horas extras, referentes aos últimos 10 anos. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/1989, houve a retenção do imposto de renda sobre as verbas acima indicadas, as quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Defende que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) 1/3 de férias; b) férias gozadas; c) primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença; d) auxílio acidente; e) período de afastamento de gestante; f) horas extras. Sustenta, ainda, que todos os autores que ainda se encontravam na ativa já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, não podendo sofrer o desconto da contribuição previdenciária por ocasião do recebimento do crédito na reclamação trabalhista, e que os autores que já se encontravam aposentados à época do recebimento dos seus créditos não poderiam sofrer o desconto, eis que sempre contribuíam pelo teto legal e porque não era cabível o desconto sobre os valores recebidos quando aposentados. Atribuíram à causa o valor de R\$ 47.280,00. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 38/39, com preliminares de incompetência do Juízo, coisa julgada, ilegitimidade passiva do INSS e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade da evação. Formulou pedido de contraste, para que o autor seja impedido de pedir, com base nos recolhimentos discutidos nos autos, qualquer revisão do benefício. A União Federal contestou o feito (fl. 42), sustentando a improcedência da ação. A parte autora juntou documentos (fls. 50/60 e 62/88). Tendo em vista o valor apurado pela contadora do Juízo Especial Federal de Santos, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 93). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 151). Réplica às fls. 163/166. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fl. 169). A União e o INSS informaram não ter outras provas a produzir (fls. 174 e 176). Foi indeferida a realização da prova pericial (fl. 177). A parte autora se manifestou (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS merece acolhida, pois a partir da edição da Lei 11.457/07 a autarquia previdenciária deixou de ter competência sobre arrecadação, cobrança e devolução das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS INDEVIDAMENTE, ART. 89, LEI 8.213/91: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA, DIANTE DE POSTULAÇÃO RESTITUTÓRIA POSTERIOR À LEI 11.457/2007 - EXTINÇÃO TERMINATIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO I. Verifica-se, do acima exposto, que o ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Permite o art. 89, Lei 8.212/91, a restituição de contribuições sociais recolhidas indevidamente ou a maior. 3. Aos limites dos atos desta demanda, não consumado o evento prescricional, pois a revisão do benefício previdenciário ocorreu no ano 2008, fls. 67, a qual desconsiderou os recolhimentos realizados de 01/07/1999 a 30/09/1999, surgindo daí o impeto repetitório da segurada, aplicando-se o princípio actio nata, tendo sido aforada a presente em 24/06/2008, fls. 02. 4. Acerta o INSS ao averter sua ilegitimidade passiva para o pleito restitutivo. 5. A ação foi ajuizada em 24/06/2008, fls. 02, quando já vigente a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. art. 1º, 4º. 6. O pedido de restituição do recolhimento indevido da contribuição previdenciária passou, então, a ser de competência da União, não do INSS. Precedente: 7. De rigor, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do INSS ao pleito repetitório aviado. 8. Pouco importa quando recolhida a contribuição, por evidente, vez que ao tempo do pedido de restituição (ajuizamento em 2008, fls. 02), o INSS não mais detinha competência para atendimento do pleito, mas sim a Receita Federal, conforme cristalina fundamentação lançada no julgamento, amparada, inclusive, por precedente de Corte Superior. 9. Frise-se que os pontos do litígio foram esgotados pela decisão monocrática, afigurando-se sem qualquer sentido a amígdala arguição de que há vedação à reprodução dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, 3º, NCPC), pois todas as razões hábeis à solução da controvérsia foram expostas, segundo a motivação e o convencimento jurisdicionais lançados, nada mais havendo a ser acrescentado. Precedente: 10. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1861058 - 0005980-31.2008.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) Considerando que a petição inicial consigna que em relação à segunda ré, pretendem os autores que a mesma seja compelida a recalcular e devolver a contribuição previdenciária indevidamente recolhida sobre os juros de mora e outras verbas trabalhistas que são isentas de referida contribuição (fl. 14v), restam prejudicados os pedidos formulados nos itens d, e e g da petição inicial (fls. 23), em observância ao pedido da adstrição ao pedido. Por outro lado, refto a alegação de coisa julgada e de incompetência do Juízo, porquanto o Juízo trabalhista não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECUNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, A, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (AMS 245776, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 14/09/2005, DJU: de 21/09/2009 - negritei) A preliminar atinente à falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece guarda. É cediço o entendimento no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo, haja vista que, a teor do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da evação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; 1º - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) O imposto de renda incide sobre o valor global recebido pelo autor, considerando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 53813/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar

retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1ª TURMA).No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência uma do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado temporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.Verifica, outrossim, que incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, eis que o 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, como ocorre no caso em análise.Assim, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito, tal questão foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa abaixo colacionada:RECURSU ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJE 19/10/2011)Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito.Quanto ao pleito de declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o abono que trata o artigo 143 da CLT (Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes), férias vencidas e não gozadas, auxílio refeiçao, auxílio cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40% de juros de mora e correção monetária, com devolução desses valores pela União Federal, resta pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu teor constitucional, possuem natureza indenizatória. (Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). Da mesma sorte, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda o auxílio refeiçao e o auxílio cesta alimentação, que visam ressarcir os gastos despendidos para a alimentação, os quais possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os valores recebidos de forma acumulada de salário por reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do E. STJ. 3. Sobre os valores recebidos a título de auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação não há incidência do imposto de renda. 4. Tendo o imposto de renda incidido sobre auxílio refeiçao e sobre auxílio cesta alimentação, tem a parte autora direito de repetir o indébito. 5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacusáveis com qualquer índice atualizatório. 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.(AC 200571000111640, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 556.) Também isentos de IR são os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio, os quais constituem ganho absolutamente eventual e possuem natureza indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. Igualmente, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, dentre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA.1- Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição.2- Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: REsp 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3- As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4- Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu teor constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5- O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6- Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7- O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: REsp 1330329, DJe 05/11/2012. 8- A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9- O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fator gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - (...) (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 DATA:14/01/2014) Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, acolho a preliminar de legitimidade passiva do INSS e determino sua exclusão do feito e, consequentemente, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de pedido devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio acidente, licença maternidade e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente de forma acumulada sobre o valor principal recebido na ação judicial trabalhista (Proc. 519/89- 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP), bem como em relação aos valores decorrentes de juros de mora, férias indenizadas, abono e respectivo teor constitucional, auxílio refeiçao e auxílio cesta alimentação, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%.O cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o rendimento.Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e condeno o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-34.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 () - DARLEY DO NASCIMENTO(SPI39048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DARLEY DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/1989, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas, bem como sobre os juros moratórios, abono de que trata o artigo 143 da CLT, conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias, férias indenizadas, férias vencidas e não gozadas, auxílio refeiçao e ajuda cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.Pleiteia, outrossim, a devolução da contribuição previdenciária que incidiu sobre os valores pagos na referida reclamação trabalhista aos autores que já se encontravam aposentados na época do recebimento dos seus créditos e daqueles que se encontravam na ativa e já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, bem como sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença, auxílio acidente, período de afastamento de gestante e horas extras, referentes aos últimos 10 anos. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 519/1989, houve a retenção do imposto de renda sobre as verbas acima indicadas, as quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária.Defende que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês.Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) 1/3 de férias; b) férias gozadas; c) primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença; d) auxílio acidente; e) período de afastamento de gestante; f) horas extras. Sustenta, ainda, que todos os autores que ainda se encontravam na ativa já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, não podendo sofrer o desconto da contribuição previdenciária por ocasião do recebimento do crédito na reclamação trabalhista, e que os autores que já se encontravam aposentados à época do recebimento dos seus créditos não poderiam sofrer o desconto, eis que sempre contribuíam pelo teto legal e porque não era cabível o desconto sobre os valores recebidos quando

aposentados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00. Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminares de incompetência do Juízo, coisa julgada, ilegitimidade passiva do INSS e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade da exação. Formulou pedido contraposto, para que o autor seja impedido de pedir, com base nos recolhimentos discutidos nos autos, qualquer revisão do benefício. A União Federal contestou o feito, aduzindo, em sede preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva do INSS. Requeceu o indeferimento da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a improcedência da ação. A parte autora juntou documentos (fls. 46/64 e 65/81). Tendo em vista o valor apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal de Santos, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 87). Réplica às fls. 367/370. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 380). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 372/373). A União e o INSS não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que os documentos existentes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Quanto à impugnação à gratuidade de Justiça formulada pela União não deve ser acolhida. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça deferida de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202426544, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.02.2013, DJe. 15.02.2013). A União, por sua vez, não logrou ilidir a presunção iuris tantum de hipossuficiência econômica, e não comprovou sequer indícios de suas alegações. Assim, rejeito a impugnação à justiça gratuita. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS merece acolhida, pois a partir da edição da Lei 11.457/07 a autarquia previdenciária deixou de ter competência sobre arrecadação, cobrança e devolução das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 89, LEI 8.213/91: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. DIANTE DE POSTULAÇÃO RESTITUTÓRIA POSTERIOR À LEI 11.457/2007 - EXTINÇÃO TERMINATIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Permite o art. 89, Lei 8.212/91, a restituição de contribuições sociais recolhidas indevidamente ou a maior. 3. Aos limites dos atores desta demanda, não consumado o evento prescricional, pois a revisão do benefício previdenciário ocorreu no ano 2008, fls. 67, a qual desconhecida os recolhimentos realizados de 01/07/1999 a 30/09/1999, surgindo daí o impeto repetitório da segurada, aplicando-se o princípio actio nata, tendo sido aforada a presente em 24/06/2008, fls. 02. 4. Acerta o INSS ao averter sua ilegitimidade passiva para o pleito restitutivo. 5. A ação foi ajuizada em 24/06/2008, fls. 02, quando já vigente a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, art. 1º, 4º. 6. O pedido de restituição do recolhimento indevido da contribuição previdenciária passou, então, a ser de competência da União, não do INSS. Precedente. 7. De rigor, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do INSS ao pleito repetitório aviado. 8. Pouco importa quando recolhida a contribuição, por evidente, vez que ao tempo do pedido de restituição (ajuizamento em 2008, fls. 02), o INSS não mais detinha competência para atendimento do pleito, mas sim a Receita Federal, conforme cristalina fundamentação lançada no julgamento, amparada, inclusive, por precedente de Corte Superior. 9. Frise-se que os pontos do litígio foram esgotados pela decisão monocrática, afigurando-se sem qualquer sentido a anulação arguida de que há vedação à reprodução dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, 3º, NCPC), pois todas as razões hábeis à solução da controvérsia foram expostas, segundo a motivação e o convencimento jurisdicionais lançados, nada mais havendo a ser acrescentado. Precedente. 10. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861058 - 0005980-31.2008.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/07/2017) Considerando que a petição inicial consigna que em relação à segunda ré, pretendem os autores que a mesma seja compelida a recalcular e devolver a contribuição previdenciária indevidamente recolhida sobre os juros de mora e outras verbas trabalhistas que são isentas de referida contribuição (fl. 10vº), restam prejudicados os pedidos formulados nos itens d, e e g da petição inicial (fl. 19), em observância ao pedido da adstrição ao pedido. Por outro lado, refuto a alegação de coisa julgada e de incompetência do Juízo, porquanto o Juízo trabalhista não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributarante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impreterante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, dando a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, A, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impreterante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (AMS 245776, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 14/09/2005, DJU: de 21/09/2009 - negrite) A preliminar atinente à falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece guarida. É cediço o entendimento no sentido de ser desnecessário o esaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo, haja vista que, a teor do inciso XXXV da Constituição da República a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito... Rejeito, ainda, a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor juntou aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista, documentos que permitem a incursão no mérito da causa. Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o exame da pretensão de mérito formulada pela parte autora. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) O imposto de renda incide sobre o valor global recebido pelo autor, desconSIDERANDO-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita esgotar para que ocorram vantagens ao ente tributarante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimpla na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizado indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1ª TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência de imposto de renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devido, não a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tomou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decado de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Verifico, outrossim, que incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, eis que o 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, como ocorre no caso em análise. Assim, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito, tal questão foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e feição indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art.

543-C do CPC, improvido.(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito.Quanto ao pleito de declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o abono que trata o artigo 143 da CLT (Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes), férias vencidas e não gozadas, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, juros de mora e correção monetária, com devolução desses valores pela União Federal, resta pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. (Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). Da mesma sorte, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda o auxílio refeição e o auxílio cesta alimentação, que visam ressarcir os gastos despendidos para a alimentação, os quais possuem curso indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual-recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os valores recebidos de forma acumulada de salário por reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 3. Sobre os valores recebidos a título de auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação não há incidência do imposto de renda. 4. Tendo o imposto de renda incidido sobre auxílio refeição e sobre auxílio cesta alimentação, tem a parte autora direito de repetir o indébito. 5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.(AC 200571000111640, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 556.) Também isentos de IR são os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio, os quais constituem ganho absolutamente eventual e possuem natureza indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. Igualmente, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, dentre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA.1- Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição.2- Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: REsp 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3- As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4- Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5- O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6- Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7- O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: REsp 1330329, DJe 05/11/2012. 8- A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9- O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fator gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - (...) (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 - DATA:14/01/2014) Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determino sua exclusão do feito e, conseqüentemente, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de pedido devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio acidente, licença maternidade e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente de forma acumulada sobre o valor principal recebido na ação judicial trabalhista (Proc. 519/89- 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP), bem como em relação aos valores decorrentes de juros de mora, férias indenizadas, abono e respectivo terço constitucional, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%.O cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o rendimento.Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortearia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e condeno o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000452-50.2016.403.6104 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, observada a ordem da autuação (autor/ CEF/ Caixa Seguradora), nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-81.2016.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digam as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 192/205, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-86.2016.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MAURICIO LAVOR JUROVITCH(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES) X REGINA HELENA CATANHO(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES)

Dê-se vista aos réus sobre os documentos juntados às fls. 83/87, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme deliberado em audiência.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-55.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - AGUEDA VERZILI DA FONSECA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AGUEDA VERZILI, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/1989, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas, bem como sobre os juros moratórios, abono de que trata o artigo 143 da CLT, conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias, férias indenizadas, férias vencidas e não gozadas, auxílio refeição e ajuda cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.Pleiteia, outrossim, a devolução da contribuição previdenciária que incidu sobre os valores pagos na referida reclamação trabalhista aos autores que já se encontravam aposentados na época do recebimento dos seus créditos e daqueles que se encontravam na ativa e já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, bem como sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença, auxílio acidente, período de afastamento de gestante e horas extras, referentes aos últimos 10 anos. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 519/1989, houve a retenção do imposto de renda sobre as verbas acima indicadas, as quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária.Defende que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês.Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) 1/3 de férias; b) férias gozadas; c) primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença; d) auxílio acidente; e) período de afastamento de gestante; f) horas extras. Sustenta, ainda, que todos os autores que ainda se encontravam na ativa já contribuíam para o INSS sobre o teto legal, não podendo sofrer o desconto da contribuição previdenciária por ocasião do recebimento do crédito na reclamação trabalhista, e que os autores que já se encontravam aposentados à época do recebimento dos seus créditos não poderiam sofrer o desconto, eis que sempre contribuíam pelo teto legal e porque não era cabível o desconto sobre os valores recebidos quando aposentados. Atribuíam à causa o valor de R\$ 47.280,00. Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminares de incompetência do Juízo, coisa julgada, ilegitimidade passiva do INSS e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade da exação. Formulou pedido contraposto, para que o autor seja impedido de pedir, com base nos recolhimentos discutidos nos autos, qualquer revisão do benefício. A União Federal contestou o feito, aduzindo, em sede preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva do INSS. Requereu o indeferimento da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Tendo em vista o valor apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal de Santos, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 57/58). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fl. 252). A União e o INSS informaram não ter outras provas a produzir (fls. 261/262). Foi indeferida a realização da prova pericial (fl. 263). A parte autora se manifestou (fl. 265). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto à impugnação à gratuidade de Justiça formulada pela União não deve ser acolhida. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pelo, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas necessidades. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e

com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202426544, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.02.2013, DJe. 15.02.2013). A União, por sua vez, não logrou êxito na presunção iuris tantum de hipossuficiência econômica, e não comprovou sequer indícios de suas alegações. Assim, rejeito a impugnação à justiça gratuita. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS merece acolhida, pois a partir da edição da Lei 11.457/07 a autarquia previdenciária deixou de ter competência sobre arrecadação, cobrança e devolução das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS INDEVIDAMENTE, ART. 89, LEI 8.213/91: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA, DIANTE DE POSTULAÇÃO RESSTITUTÓRIA POSTERIOR À LEI 11.457/2007 - EXTINÇÃO TERMINATIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Permite o art. 89, Lei 8.212/91, a restituição de contribuições sociais recolhidas indevidamente ou a maior. 3. Aos limites dos atores desta demanda, não consumado o evento prescricional, pois a revisão do benefício previdenciário ocorreu no ano 2008, fs. 67, a qual desconsiderou os recolhimentos realizados de 01/07/1999 a 30/09/1999, surgindo daí o impeto repetitório da segurada, aplicando-se o princípio actio nata, tendo sido aforada a presente em 24/06/2008, fs. 02. 4. Acerta o INSS ao aventar sua ilegitimidade passiva para o pleito restitutivo. 5. A ação foi ajuizada em 24/06/2008, fs. 02, quando já vigente a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, art. 1º, 4º. 6. O pedido de restituição do recolhimento indevido da contribuição previdenciária passou, então, a ser de competência da União, não do INSS. Precedente: 7. De rigor, assim, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do INSS ao pleito repetitório aviado. 8. Pouco importa quando recolhida a contribuição, por evidente, vez que ao tempo do pedido de restituição (ajustamento em 2008, fs. 02), o INSS não mais detinha competência para atendimento do pleito, mas sim a Receita Federal, conforme cristalina fundamentação lançada no julgamento, amparada, inclusive, por precedente de Corte Superior. 9. Frise-se que os pontos do litígio foram esgotados pela decisão monocrática, afigurando-se sem qualquer sentido a amida arguição de que há vedação à reprodução dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, 3º, NCPC), pois todas as razões hábeis à solução da controvérsia foram expostas, segundo a motivação e o convencimento jurisdicionais lançados, nada mais havendo a ser acrescentado. Precedente: 10. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861058 - 0005980-31.2008.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/07/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA31/07/2017) Considerando que a petição inicial consigna que em referência à segunda ré, pretendem os autores que a mesma seja compelida a recalcular e devolver a contribuição previdenciária indevidamente recolhida sobre os juros de mora e outras verbas trabalhistas que são isentas de contribuição (fs. 78/79), restam prejudicados os pedidos formulados nos itens d, e e g da petição inicial (fl. 100), em observância ao pedido da adstrição ao pedido. Por outro lado, refuto a alegação de coisa julgada e de incompetência do Juízo, porquanto o Juízo trabalhista não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (AMS 2457/76, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 14/09/2005, DJU: de 21/09/2009 - negritei) A preliminar atinente à falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece guarda. É cediço o entendimento no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo, haja vista que, a teor do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Rejeito, ainda, a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor juntou aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista, documentos que permitem a incursão no mérito da causa. Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o exame da pretensão de mérito formulada pela parte autora. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) O imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPOSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE. PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela legalidade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1ª TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DIF3 Judicial 1 de 01/06/2012) AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência de um imposto de renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DIF3 Judicial 1 de 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.227.133/RS, tomou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decido de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DIF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Cumprir consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Verifico, outrossim, que incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, eis que o 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, como ocorre no caso em análise. Assim, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito, tal questão foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Quanto ao pleito de declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o abono que trata o artigo 143 da CLT (Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes), férias vencidas e não gozadas, auxílio refeitório, auxílio cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40% dos juros de mora e correção monetária, com devolução desses valores pela União Federal, resta pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. (Precedente: RESP 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). Da mesma sorte, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda o auxílio refeitório e o auxílio cesta alimentação, que visam ressarcir os gastos despendidos para a alimentação, os quais possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os valores recebidos de forma acumulada de salário por reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do E. STJ. 3. Sobre os valores recebidos a título de auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação não há incidência do imposto de renda. 4. Tendo o imposto de renda incidido sobre auxílio refeitório e sobre auxílio cesta alimentação, tem

a parte autora direito de repetir o indébito. 5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e acumuláveis com qualquer índice atualizatório. 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.(AC 200571000111640, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 556.) Também inoponível ao pagamento de IR são os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio, os quais constituem ganho absolutamente eventual e possuem natureza indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. Igualmente, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, dentre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA.1- Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição.2- Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: REsp 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3- As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4- Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5- O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6- Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7- O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: REsp 1330329, DJe 05/11/2012. 8- A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9- O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fator gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - (...)(AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 DATA:14/01/2014) Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, acoelho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determino sua exclusão do feito e, consequentemente, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de pedido de devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio acidente, licença maternidade e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a União a restituir à autora o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente de forma acumulada sobre o valor principal recebido na ação judicial trabalhista (Proc. 519/89- 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP), bem como em relação aos valores decorrentes de juros de mora, férias indenizadas, abono e respectivo terço constitucional, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%.O cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o rendimento.Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e condeno o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.Custas ex lege.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para que retifique a autuação a fim de nela constar o nome atual da autora, AGUEDA VERZILI (fls. 31/32). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-39.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o autor para que forneça cópias legíveis da CTPS com as informações solicitadas pela Caixa à fl. 103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Fornecidas as cópias, renove-se ofício à CEF, direcionando-o para o endereço informado no item 4.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-02.2016.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL APL SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário constituído na multa aplicada no processo administrativo nº 11128.720477/2016-61, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.Assevera que se trata de parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, em razão de haver atuado na qualidade de representante de outros consolidadores de carga. No mais, sustenta a exclusão da responsabilidade pelas penalidades aplicadas por força da denúncia espontânea, bem como o caráter confiscatório da respectiva multa.Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Atribui à causa o valor de R\$ 5.616,05. Juntou documentos.A parte autora efetuou depósito judicial (fl. 39/41).A inicial foi emendada às fls. 44/46.Citada, a União ofertou contestação às fls. 52/63v., na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da IN 800/2007. Informou, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme documento de fl. 64.Replica às fls. 70/80.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.Assim dispôs o Decreto-Lei nº 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação, e não da data prevista para a atracação, como pretende a parte autora. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria submetida à tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerando qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrela a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarda. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Recame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).In casu, consta do Auto de Infração inserido na mídia acostada à inicial a seguinte narrativa sobre os fatos:O Agente de Carga APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA., CNPJ Nº08783287000185, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205047661368 a destempe em/ a partir de 20/03/2012 17:02, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205049942879. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) EMCUS303558, pelo Navio M/V EVER REFINE, em sua viagem 0952-091/VE, com atracação registrada em 22/03/2012 07:26. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos

acima transcritos. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa lembrar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários. SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, b e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observe, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independente se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o ato de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se consideramos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.) Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 04/04/2014) Confira-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecedente a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrente do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte fático. 5 - Agravo regimental desprovido (Agrg no Resp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilidade da denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da teorência jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CES 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE REPLICACAO:-) grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregadas, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a provabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE REPLICACAO:-) grifei. Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que compete à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa. Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008620-41.2016.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS/SP232229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Trata-se de ação ordinária proposta por Vilmar Soares dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por danos morais e devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente. Para tanto, alega, em síntese, que contratou empréstimo consignado, o qual foi pago mensalmente de forma regular, até que, em 20/07/2016, recebeu aviso de cobrança referente à inadimplência de parcela no valor de R\$ 551,44, com data de vencimento em 07/07/2016. Relata que tal parcela seria referente a um segundo contrato de empréstimo (nº 0018403-58) que nunca existira, tendo

obtido junto à agência bancária uma declaração de inexistência do débito em 16/08/2016. Assevera que, em 21/07/2016 a instituição financeira incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA, o que lhe gerou prejuízos, como a não renovação do limite do cheque especial e do crédito pessoal, que efetivamente utilizava, causando-lhe constrangimento ao ter que socorrer da ajuda de terceiros para obtenção de crédito. Em razão desses fatos, postula a repetição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ampara sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.423,73. Juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/46), acompanhada de documentos, pugnano pelo julgamento de improcedência do pedido ao argumento, em suma, de que a inscrição indevida ocorreu por falha no sistema, porém a situação foi corrigida. Assevera que a parte autora possuía outras negativas cadastrais, o que afastaria o dano moral na hipótese. Réplica às fls. 57/62. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De sua importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isomônicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver versatilidade na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Neste diapasão, devem-se observar os contornos da responsabilidade fixados pelo codex, em especial, a responsabilidade objetiva. Sobre o tema, assim se manifesta o preclaro Carlos Roberto Gonçalves: "...Em face do novo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe, com efeito, o art. 14 do aludido diploma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O 1.º esclarece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época que foi fornecido. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado, nos termos do 3.º, quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3.º, 2.º). Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. Assim, é necessário perquirir, antes da análise dos prejuízos morais sofridos, se efetivamente houve ação ou omissão lesiva praticada pela ré, consistentes na cobrança abusiva e negativação indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Quanto ao ponto, a CEF, em contestação, expressa, que houve uma falha em seus sistemas, o que gerou o reenvio de um contrato liquidado em 29/09/2015 para averbação no INSS, tendo sido corrigida a situação após sua comunicação pela parte autora. Em que pese tais argumentos, tem-se que a CEF reconhece a falha em seu sistema, não sendo justificável, de qualquer sorte, a inserção indevida do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito por dívida que já se encontrava liquidada há cerca de 9 meses. Por outro lado, importa consignar que não há lugar para devolução das quantias em dobro, pois não restou comprovada a má-fé da instituição financeira, tanto que esta prontamente reconheceu a inexistência da dívida conforme relatou o próprio autor. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. (...) A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Não reconhecia a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. (...) (REsp 1032952/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 26/03/2009). Resta analisar o pedido de reparação pelos supostos danos morais que alega o autor ter sofrido. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5.º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. A propósito, veja-se o teor dos dispositivos supramencionados: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6.º, incisos VI e VII prescreve, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII). Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5.º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Feitas estas considerações, presenciei, na situação fático-jurídica trazida aos autos, a ocorrência do dano moral passível de indenização. O envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito a princípio não é ilegal. No entanto, como no caso em exame, o que é inadmissível e não tem lastro na lei, é a negativação do nome da parte autora sem que haja débito por ela efetivamente contraído. O simples envio indevido do nome para a rede de informações e proteção ao crédito, pela sua natural publicidade, já constituiu gravame ao complexo moral da parte autora, causando-lhe, desse modo, constrangimento e sofrimento injustificados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. PROVA. DESNECESSIDADE. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. (...) (g.n.) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 419365; Processo: 200200286780 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 11/11/2002 Documento: STJ000466049 Fonte DJ DATA: 09/12/2002 PÁGINA: 341 Relator(a) NANCY ANDRIGHI). APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - PROTESTO GENÉRICO DE PROVAS - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MANUTENÇÃO DO PROTESTO DO TÍTULO E DA INSCRIÇÃO NO SERASA APÓS PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO FIXADA SEGUNDO CRITÉRIOS RAZOÁVEIS. I - A jurisprudência dos nossos tribunais vem entendendo que o indeferimento de realização de provas diante de pedido genérico não configura cerceamento de defesa, restando ao magistrado avaliar a necessidade ou não da produção de novas provas. II - Uma vez saldada a dívida, não se justifica a manutenção do protesto do título e da inscrição no SERASA. III - Para a fixação do quantum devido, conforme orientação jurisprudencial e doutrinária, deve-se tomar como base o valor pactuado pelas partes, o tempo em que a inscrição no SERASA não mais se justificava, a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor, assim como a não condução ao enriquecimento ilícito. IV - Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). V - Recurso parcialmente provido. (g.n.) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341940; Processo: 200251010155795 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 01/06/2004 Documento: TRF200122817 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 188 Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE). CIVIL. DANO MORAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO MUTUÁRIO E DOS AVALISTAS NO SERASA. QUANTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA I - Financiamento Estudantil - FIES em que as parcelas atrasadas foram pagas antes do envio de cobrança por parte da instituição financeira. II - Registro no SERASA, mesmo após efetuação do pagamento. Ocorrência de dano moral indenizável. III - Quantificação da indenização, com dúplice caráter de aliviar o dano e alertar o agente que o causou, isso para evitar a ocorrência de novos eventos danosos, sem, no entanto, configurar fonte de enriquecimento ilícito. IV - Apelação a que se nega provimento. (g.n.) (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 309786; Processo: 200283000125061 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF500092059 Fonte DJ - Data: 07/03/2005 - Página: 698 - Nº: 44 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia). CIVIL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DÉBITO QUITADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. - Não se pode atribuir ao devedor, a responsabilidade pela comunicação ao SERASA de que o débito foi quitado. Ao devedor, cabe a purgação da mora pelo pagamento. - Se o pagamento foi efetuado antes da inscrição do nome no SERASA, caracteriza-se o ato ilícito de responsabilidade da instituição credora. - A inscrição no SERASA é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pois causa a perda de reputação negocial, gerando dever de indenizar. - Apelação provida. (g.n.) (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 310289; Processo: 200284000046862 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 16/09/2004 Documento: TRF500086420 Fonte DJ - Data: 15/10/2004 - Página: 657 - Nº: 199 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo). Em decorrência de todos esses fatores, considerando-se leve o dano, uma vez que as alegações do autor no sentido de que teve que pedir dinheiro emprestado a amigos e familiares não restaram devidamente comprovadas, tem-se por razoável, ante o abalo de crédito, a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). DISPOSITIVO: Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do mesmo diploma, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a esse título, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a CEF a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, pro rata. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3.º, do mesmo código, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.

PROCEDIMENTO COMUM

0009000-64.2016.403.6104 - ALEX DE MELLO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP331875 - LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM(SP331875 - LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO)

Tendo em vista que além da União, figuram como réus o Município de São Paulo e o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, mantenho a decisão agravada que decidiu pela competência de uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo.

Aguardar-se o deslinde do agravo por 60 (sessenta) dias.

Decorridos, extraia a Secretária consulta acerca da movimentação processual do mencionado agravo a cada 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-05.2016.403.6311 - MARILIA GALLOTTI BONAVIDES DE SOUSA X MIGUEL ANGELO DE SOUSA(SP155702 - GREYSY ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILIA GALLOTTI BONAVIDES DE SOUSA E OUTRO, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito de laudêmio concernente ao imóvel localizado na Avenida Vicente de Carvalho nº 41, apartamento nº 22, em Santos-SP, bem como que condene a ré à apresentação da respectiva Certidão de Autorização para Transferência - CAT. Afirmam que adquiriram referido imóvel de José Aloysio Agnelo e de Lygia Odóni Agnelo em 12/06/1998, e que, em razão de dívidas junto à Secretaria de Patrimônio da União, não foi lavrada a escritura definitiva à época. Alegam que no ano de 2011, com o intuito de regularizar a documentação do imóvel, quitaram todos os débitos junto a tal órgão. Contudo, afirmam que, diante da ausência de parte dos transmitentes ao Cartório de Registro de Imóveis competente, restou frustrada referida providência, o que os motivou ao ajuizamento de ação de adjudicação compulsória. Julgado o feito procedente no ano de 2015, e munidos de nova documentação com o fim de proceder à transferência definitiva da propriedade, teriam sido surpreendidos com a cobrança de novos valores para expedição da Certidão de Autorização para Transferência - CAT. Insurgem-se contra a exigência ao argumento de que dito valor já teria sido pago na primeira tentativa de transmissão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC/2015). De início, afasto a preliminar de ilegitimidade dos autores para questionamento da cobrança referente ao laudêmio por não se tratarem de titulares do domínio. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, mormente da cópia da sentença de procedência, proferida nos autos da ação de adjudicação compulsória nº 0020412-

61.2013.8.26.0562, que tramitou perante a 3ª. Vara Cível da comarca de Santos (fls. 12vº/14), os autores se sagraram vencedores naquele feito, e portanto, são legítimos possuidores do imóvel em questão. O aperfeiçoamento da transmissão da titularidade somente não se aperfeiçoou em decorrência, justamente, da cobrança ora combatida. Assim sendo, concluo pela legitimidade dos autores para figurarem no polo ativo do presente feito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão controversa à renovação da cobrança de laudêmio para expedição de Certidão de Autorização para Transfêrencia - CAT, de modo a viabilizar a transferência da titularidade do imóvel localizado na Avenida Vicente de Carvalho nº 41, apartamento nº 22, em Santos-SP. De um lado, os autores sustentam já haverem realizado o pagamento do laudêmio no ano de 2010, na primeira tentativa de transmissão da titularidade do imóvel. No lado oposto, a União afirma que o requerimento administrativo de expedição de Certidão de Autorização para Transfêrencia - CAT não foi instruído com a documentação exigida pela legislação de regência: título transmissivo do imóvel e comprovação do recolhimento do laudêmio contemporâneo ao pedido. Em que pese reconhecer o pagamento realizado pelos autores no ano de 2010, insiste seja realizado novo recolhimento, ressaltando que a documentação pretendida é emitida de maneira informatizada, por meio de requerimento cadastrado na página virtual da Secretaria de Patrimônio da União. Analisando a questão submetida a exame, entendo que o pedido inicial merece parcial acolhimento. Primeiramente, vale ressaltar que não merece prosperar a tese de ausência de apresentação de documento apto a comprovar a transferência da titularidade. A sustentação da ré se alceira nos ditames do artigo 24, inciso III, da Portaria nº 293/2007 - SPU, que aprovou o Manual de Procedimentos necessários à transferência de utilização dos imóveis dominiais, a seguir transcrito: Art. 24. Considera-se documentação idônea para fins do disposto no art. 23: I - Escritura pública de transação realizada até 21.12.1987, na qual deverá constar a menção ao Alvará de Licença expedido pela autoridade local da SPU; II - Escritura pública de transação ocorrida entre 22.12.1987 e 15.02.1997, no chamado regime auto lançado, na qual deverão estar mencionados os dados constantes do DARF de laudêmio pago, se for o caso, de qualquer valor; III - Escritura pública de transação ocorrida após 15.02.1997, na qual deverá ser mencionada a Certidão de Autorização para Transfêrencia e o pagamento do laudêmio ou sua isenção, se for o caso; IV - Formal de partilha, constando a homologação por sentença judicial; V - Instrumento Particular com força de Escritura Pública; VI - Carta de adjudicação. Ocorre que, como assinalado anteriormente, os autores se sagraram vencedores na ação de adjudicação compulsória nº 0020412-61.2013.8.26.0562, que tramitou perante a 3ª. Vara Cível da comarca de Santos, juntada aos autos às fls. 12vº/14, sendo assim, no que tange ao título transmissivo, a hipótese dos autos se subsume ao previsto no inciso VI, do dispositivo acima transcrito. Isto posto, avança para a apreciação da legalidade ou ilegalidade da exigência de novo pagamento de laudêmio pela União. O pagamento realizado ano de 2010 é fato incontroverso nos autos. Em que pese não haver sido realizada a transmissão do bem à época, a legislação de regência não estabelece prazo para validade do pagamento, ao contrário, prevê expressamente o aproveitamento do que já tenha sido recolhido. Nos termos do artigo 14, da Portaria nº 293/2007 - SPU, a Certidão de Autorização para Transfêrencia - CAT terá validade de noventa dias a contar da data da emissão. Sendo assim, a Certidão de Autorização para Transfêrencia - CAT expedida no ano de 2010, obviamente, se encontraria em sua validade, conforme expressa disposição. Contudo, o mesmo não se dá em relação ao recolhimento efetuado à época. Nesse sentido, desperta a atenção o disposto no artigo 16, ao prever que, na hipótese de nova expedição, devem ser informados os valores anteriormente arrecadados: Art. 16 Expirado o prazo de validade da CAT, deverá o usuário preencher nova FCL, informando os valores anteriormente arrecadados, conforme art. 10. Como se não bastasse, nota-se que o artigo 10, do mesmo ato normativo, ao elencar as informações exigidas pelo formulário virtual, em seu inciso X, prevê expressamente o abatimento de valores anteriormente recolhidos. V - Valor de Laudêmio já arrecadado, onde se informa a soma de laudêmos recolhidos anteriormente pelo atual responsável e que, verificada pelo sistema informatizado a existência de créditos que correspondam a valor igual ou maior que o informado, será abatida do valor do laudêmio a ser recolhido. Portanto, o recolhimento do laudêmio comprovado à fl. 52 merece ser considerado como parte do pagamento do quanto exigido para nova expedição de Certidão de Autorização para Transfêrencia - CAT. Em contrapartida, depreende-se do teor do artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87, que a base de cálculo do laudêmio é o valor atualizado do imóvel que se pretende transferir. Confira-se o seu teor: Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessação de direito a eles relativo dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. Sendo assim, para o fim de pagamento do laudêmio, é forçoso reconhecer que a lei determina seja adotado o valor do imóvel contemporâneo ao recolhimento. Assim, considerando que os valores foram recolhidos no ano de 2010, estes devem ser complementados conforme o valor atualizado do bem objeto da transmissão, no momento da apresentação de novo pedido de emissão da nova Certidão de Autorização para Transfêrencia - CAT. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o pagamento, em parte, do laudêmio referente ao imóvel localizado na Avenida Vicente de Carvalho nº 41, apartamento nº 22, em Santos-SP, para o fim de emissão da respectiva Certidão de Autorização para Transfêrencia - CAT, o qual deverá ser complementado conforme atualização do valor do bem objeto da transmissão à data da realização de novo pedido de expedição. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a União a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno os autores a pagarem honorários advocatícios a União, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, pro rata. Em relação aos autores, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, arcará a ré com metade de seu valor. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, não há condenação em custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-56.2017.403.6104 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ELAINE CRISTINA BRAGA (SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Tendo em vista a petição de fl. 256, e estando presente procuração com poderes específicos (fl. 262), HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação contra a CEF, declarando, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, inciso V do mesmo Código. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor do patrono da CEF que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa dada a concessão da justiça gratuita (fl. 37), nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Por outro lado, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO o acordo entre Alex Sandro de Oliveira de Assis e Elaine Cristina Braga, inclusive no que tange ao item h do pacto que estabelece que cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-07.2017.403.6104 - RUTE CIPRIANO FERREIRA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES RAIMOES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

RUTE CIPRIANO FERREIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIAO, objetivando a concessão de pensão especial correspondente à pensão militar em razão do óbito do seu pai, como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Para tanto, alegou, em síntese, que: é filha de Antonio Cipriano, falecido em 16/05/1985, que obteve o reconhecimento judicial de sua condição de ex-combatente, fazendo jus ao recebimento de pensão especial prevista na alínea a, do artigo 30, da Lei nº 4.242/63 (Proc. 88.0205439-8). Como o falecimento do genitor, a mãe da autora foi reconhecida como dependente e passou a receber a pensão especial em 09/2013. A genitora, Sra. Aylady Benedita Cipriano faleceu em 03/04/2015. A autora pleiteia a declaração de seu direito, como sucessora, à percepção da referida pensão garantida pela lei vigente à data do óbito de seu pai, observada a prescrição quinquenal. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 70. Regularmente citada (fl. 72v.), a UNIAO ofertou contestação (fls. 74/94), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/104. A decisão de fl. 105 rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo (fl. 105). A autora requereu a expedição de ofício à Marinha do Brasil para encaminhar os documentos em nome do ex-combatente Antonio Cipriano, em especial o agraciamento com a Medalha de Serviços Prestados e implantação administrativa da pensão (fl. 107), e a UNIAO dispensou a produção de provas (fls. 109). Foi deferida a solicitação da autora (fl. 110) e os documentos da Marinha foram acostados às fls. 118/121. A autora se manifestou à fl. 126 e informou fazer a opção pela percepção da pensão de ex-combatente, com a ressalva de que seja autorizada a renúncia à prestação previdenciária após a implantação do benefício, com a devolução dos valores devidos. A União se manifestou (fls. 129/130), reiterou os termos da contestação, e, exercendo a eventualidade, requereu, na hipótese de se possibilitar à autora a opção pelo benefício ora pleiteado, que sejam descontados os valores recebidos a título de pensão previdenciária, com aqueles a que teria direito como pensionista de ex-combatente, por todo o período, ou seja, desde o óbito da genitora (03/04/2015). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retomado à vida civil definitivamente (conforme artigo 1º da Lei 5.315/67). Uma vez incontroversa a condição de ex-combatente do instituidor da pensão, reconhecida em decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada material, no caso em tela, resta perquirir se as autoras podem ser consideradas dependentes do beneficiário falecido. A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito genitora das requerentes. Nesse sentido: (...) FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 21.610, da relatoria do ministro Carlos Velloso, firmou o entendimento de que o direito à pensão do ex-combatente é regida pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63. 2. Agravo regimental provido. (STF, RE-AGR n. 595.118, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pensão. Ex-combatente. Reversão em favor das filhas em virtude do falecimento da viúva. Possibilidade. Aplica-se ao caso a legislação em vigor à época do falecimento do militar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AGR n. 569.440, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.10) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, RE-AGR n. 516.677, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08)(...) EX-COMBATENTE. ÓBITO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.059/90. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES 21 ANOS. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, INCISO III, DA LEI Nº 8.059/90. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão conferida a dependente de ex-combatente é regida pela legislação vigente à época do falecimento de seu instituidor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp n. 1.021.120, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.02.10) A questão cinge-se ao direito ao recebimento de pensão especial, por filha maior de militar (ex-combatente), em razão da morte da beneficiária. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplinava as pensões militares na data do óbito do instituidor do benefício, e a Lei nº 4.242/63 que instituiu a pensão de ex-combatentes, determinavam o seguinte: Art. 7º A pensão militar deferir-se de acordo com o ordenamento à viúva. II aos filhos de qualquer condição, inclusive os maiores de sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. III aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV a mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. Já os artigos 9º e 24 do referido diploma legal, assim dispunham: Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral, no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas parte dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. ... Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei 4.242/63. Assim dispunha o art. 30 da Lei 4.242/63: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. o 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n. 3.765, de 1960. A Lei 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento. Assim, se para o ex-combatente fazer jus ao benefício era necessário comprovar a miserabilidade, os herdeiros também deveriam comprovar as mesmas condições (situação de incapacidade de prover a própria subsistência). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE À FILHA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA MORTE DO EX-COMBATENTE. LEIS 3.765/1960 E 4.242/19 63. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963.1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso dos autos, o falecimento do militar ocorreu em 8.11.1987, e o Tribunal a quo aplicou as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960.2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão. 3. A instância ordinária, ao deferir o direito da autora nãoapreciou se preenchia os requisitos constantes nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, negando-lhes vigência. Assim, o direito da recorrida de receber a pensão com fulcro nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963 depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Resolvida a questão jurídica quanto à lei a ser aplicada, devem os autos retornar ao juízo anterior para que este, adentrando ao mundo dos fatos, possa dirimir a questão fática sobre o preenchimento dos requisitos constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63. Agravo regimental improvido (STJ- AGRG no REsp 1280998/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado 5/11/2013). COMBATENTE. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes. 2.

Aplica-se o regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) quando o ex-combatente falecer entre 05.10.88 e 04.07.90, data em que passou a vigor a Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT. Precedentes.3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes.4. Não havendo notícia da incapacidade das autoras para proverem seu próprio sustento, não tem direito ao benefício pleiteado.5. Agravo Regimental não provido (AgrRG no AREsp 246.980/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 4/9/2013). ADMINISTRATIVO MILITAR. PENSÃO EX-COMBATENTE CONCEDIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DAS LEIS 3.765/60 E 4.242/63. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS.1 - Qualidade de ex-combatente do instituidor do benefício e demais requisitos da Lei nº 4.242/63 já foram verificados em ação própria, que julgou procedente o pedido de concessão da pensão especial de ex-combatente em favor da mãe das apelantes, como viúva. Respeito à coisa julgada.2 - Condição de impossibilidade de prover meios de subsistência a si próprio e a sua família e de não recebimento de valores dos cofres públicos constitui ônus probatório de quem pleiteia o benefício. Esses requisitos devem ser comprovados pelos habilitados a receber o benefício no momento em que o requerem. Precedentes do STJ.3 - Salvo o fato de as apelantes serem beneficiárias da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, elas sequer apresentaram quaisquer meios de prova que pudessem comprovar a incapacidade de proverem o próprio sustento, ou mesmo de não receberem outros valores dos cofres públicos. Elas não se desincumbiram do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Novo CPC.4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2060635 - 0004952-67.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Como visto, para os herdeiros também se estende o requisito da incapacidade, cuja demonstração nos autos não ocorreu, não havendo prova de que a autora é incapaz, sem poder prover seu próprio meio de subsistência. Dessa forma, não preenchidos os pressupostos legais para concessão direta benefício, ou para sua atribuição mediante transferência ou reversão, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Vale mencionar, ainda, que as informações da Marinha, bem como a pesquisa do CNIS (doc. anexo) demonstram que a autora auferia benefício previdenciário. A restrição contida no artigo 30 da Lei n. 4.242/63 regie especificamente o benefício dos ex-combatentes e vedava a acumulação da pensão com qualquer benefício. Nesse sentido: MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS QUE JÁ RECEBE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS NºS 4.242/63 E 3.765/60. O direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente. Na hipótese, como o pai da autora faleceu em 18/09/1960, aplicam-se as Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63. Embora as filhas, maiores e não inválidas, de ex-combatentes falecidos quando da vigência da Lei nº 3.765/60 façam jus ao recebimento da pensão por reversão (artigos 7º, 23 e 24), deve ser observada, nestas hipóteses, a restrição contida no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que regie o benefício dos ex-combatentes, e vedava a acumulação pretendida com qualquer benefício. E se as regras atualmente em vigor fossem aplicáveis ao caso, a autora, independentemente de receber ou não outra remuneração dos cofres públicos, não faria jus ao benefício, por ser maior de 21 anos, não tendo sequer alegado a sua invalidez. Remessa necessária e apelação providas. (APELRE 201051010073271, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/10/2013.)DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a autora no reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Tendo em vista que o MPF já apresentou seu parecer, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Intime-se.

SANTOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: B P A AGENCIAMENTOS MARITIMO LTDA

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VALCIRA PANTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VALCIRA PANTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 25/07/2018, às 14:00 horas, observando-se o determinado na decisão anterior (ID 4658929).

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao MTE para consulta do pagamento de seguro-desemprego ao "de cujus" formulado pela autora, informo que a consulta ao sítio do MTE informou as datas de pagamento das parcelas, conforme segue em anexo.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004028-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALDO TERNIEEDEN BREDAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS

DESPACHO

Digitalizados os autos pela parte apelante (UF), intime-se a parte contrária (impetrante), bem como o MPF, nos termos do art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003043-60.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: LUIZ NASCIMENTO FERNANDES SOARES - ME

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante os termos das informações complementares prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 4789

ACAO CIVIL PUBLICA

0007386-63.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A FERRONORTE(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO X CELIA ERRA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ELLIAS DAVID NIGRI(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOSE SALOMAO FADLALAH(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X WASHINGTON FLORES JUNIOR(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X HELIO JOSE EFFTING(SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)
Fls. 3005/3006/v: Dê-se vistas à parte ré, por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria consulta nos sites do TRF e do STJ, a fim de se verificar a atual fase processual da ação popular nº 0001241-06.2003.403.6104. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003166-80.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos irrecuperáveis ao meio ambiente natural, no valor de R\$ 445.105,66, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, instituído pela Lei n. 7.347/85, ou ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n. 407/1991. Narra a inicial, em síntese, que, em 11 de março de 2010, por volta das 17 horas e 20 minutos, no caso do Saboó - ponto 1, houve o derramamento de cerca de 5 litros de óleo hidráulico no mar, que acabaram por atingir as águas do Estuário de Santos, ocasionando dano ambiental. Consta que o produto vazou da embarcação Carmania Express, pertencente à empresa Malta Motorways of the Sea Ltda., e cujo agente marítimo e responsável é a parte ré. Em razão desse fato, sustenta o autor que o derramamento de produtos químicos no mar constitui dano ecológico e agressão ao meio ambiente, que devem ser reparados, mediante o pagamento da indenização pretendida. Acrescenta que a responsabilidade, na hipótese, é objetiva, bastando a prova da ação e do nexo de causalidade que a conecte ao dano, para que se caracterize o dever de indenizar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 07/216. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 228/264, suscitando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que não ocorreu dano ambiental em face da pequena quantidade de óleo derramado, equivalente a 5 litros, e da pronta atuação dos envolvidos no momento do incidente, que efetuaram a contenção e remoção do óleo do mar. Inaugurando novo tópico, alegou que, se for admitida a presunção de que ocorreu dano, a reparação deve obedecer critérios de razoabilidade e não os critérios decorrentes do emprego da fórmula elaborada pela CETESB. Com a contestação foram apresentados documentos (fls. 265/346 e 349/397) a parte ré regularizou sua representação processual (fls. 400/403 e 405/423). O MPF apresentou réplica às fls. 425/432. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, o Ministério Público Federal postulou o julgamento antecipado da lide. A ré requereu a realização de prova pericial indireta, que restou indeferida (fl. 436). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a parte autora voluntariamente

assumiu a responsabilidade por todos os atos referentes ao navio Camania Express conforme o Termo de Compromisso de Agente colacionado à fl. 75, consignando que, conforme a lei nº 9.966/00 de 28 de Abril de 2000 (Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências), será responsável por todos os atos referentes ao navio, perante a CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, inclusive pagamento de quaisquer multas, aplicadas ao seu Comandante, Proprietário ou Armador. Dispõe o artigo 25, 3º, da citada Lei nº 9.966/2000, que 3o A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado (grifei).Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece, em casos como o presente, a responsabilidade da agência marítima.DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO AMBIENTAL PROPOSTA PARA CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO DERRAMAMENTO DE ACETATO DE VINILA NA ÁGUA DO MAR DO ESTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS, JULGADA IMPROCEDENTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO POR GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA RECONHECIDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO: A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE É IMPRESCRITÍVEL (PRECEDENTES), INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEIS 6.938/81 E 7.347/85 (TEORIA DO RISCO INTEGRAL). EFETIVA PROVA DA OCORRÊNCIA DO VAZAMENTO DE SUBSTÂNCIA RECONHECIDAMENTE NOCIVA ÀS FORMAS DE VIDA. IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DO DERRAMAMENTO. INDENIZAÇÃO EM FACE DA TOXICIDADE DA SUBSTÂNCIA QUÍMICA DERRAMADA, COM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E VERBA HONORÁRIA. 1. Ação de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Oceanus Agência Marítima S/A e Global Transporte Oceânico S/A, em decorrência de dano ambiental decorrente do lançamento nas águas do Porto de Santos de acetato de vinila, substância tóxica que vazou do navio ALEMOA em 12 de dezembro de 1996, por volta das 00h30min, no Terminal de Grãos Líquidos, na Ilha de Barnabé. Fato incontroverso, tanto que a firma Oceanus Agência Marítima S/A assumiu expressamente a responsabilidade pelo recolhimento da multa em decorrência do derramamento do produto químico, evento que foi registrado pela Capitania dos Portos em Santos no Auto de Infração nº 0188. 2. Remessa oficial tida por interposta tendo em vista que é obrigatória a providência diante da sentença que julga improcedente ação civil pública conforme orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009. 3. Não se conhece do agravo retido interposto por Global Transporte Oceânico S/A às fls. 462/467, tendo em vista que não houve reiteração nas contrarrazões. 4. A agravante Oceanus Agência Marítima S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que está devidamente identificada como responsável pelo ato infracional lavrado pela Capitania dos Portos (fls. 50 e verso), verificando-se, ainda que assumiu expressamente a responsabilidade pelo recolhimento da multa em decorrência do derramamento do produto químico (fl. 63). Nega-se provimento ao agravo retido de fls. 470/483. 5. As ações coletivas que visam tutelar o meio ambiente são imprescritíveis, podendo ser ajuizadas a qualquer tempo. Os atos nocivos ao meio ambiente tomam vulneráveis uma extensa quantidade de direitos fundamentais individuais e coletivos ocasionando prejuízos que se protraem no tempo e no espaço. Precedentes: REsp 1223092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009. 6. A proteção ao meio ambiente detém status constitucional, em face do que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, sujeitando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções civis, penais e administrativas, as quais podem ser aplicadas de forma cumulativa, em face da independência das instâncias (artigo 225, 3º, da Constituição Federal, artigo 4º, VII, c/c art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81). Aplica-se à tutela ambiental a responsabilidade objetiva (Teoria do Risco Integral), conforme consignado no artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, ambas da referida Lei nº 6.938/81. 7. Houve incontestável derramamento de acetato de vinila nas águas do Porto de Santos: a capacidade tóxica dessa substância é flagrante, conforme se colhe de informações disponíveis na internet, por onde se fica sabendo que se cuida de material extremamente inflamável, altamente perigoso para os seres vivos já que atua principalmente no trato respiratório e na pele, podendo causar depressão do sistema nervoso central e gerar risco de câncer. Ocorrendo o vazamento desse material - registrado na Lista Oficial de Poluentes sob o nº 108-05-4, do Ministério do Meio Ambiente - os especialistas aconselham o isolamento da área do acidente, a adoção de medidas para impedir o alastramento do produto derramado, evitando a contaminação de rios e mananciais, sendo impossível o descarte do material derramado para redes de esgoto. 8. Sendo o nexo causal evidente (o acontecimento se deu quando da operação de descargado do produto químico feita pelo navio tanque ALAMOA), há dano ambiental - não se pode de modo algum desprezar a capacidade poluidora de substância capaz de gerar sérios prejuízos aos organismos vivos ainda mais quando espargida em meio líquido - e não há que se falar em incapacidade de valoração desse dano. 9. A vulnerabilidade do Estuário de Santos não deriva somente de grandes vazamentos; mesmo os mais modestos, mesmo porque são frequentes, contribuem muito para a deterioração da biota; por isso se faz necessário cobrir e prevenir todo e qualquer tipo de ação ou omissão degradadora do meio ambiente, aplicando-se a cada singular ocorrência as proporcionais medidas protetivas e repressivas, de modo eficaz. 10. Verificando-se a ocorrência de dano ambiental, necessário se faz fixar o quantum indenizatório, o qual deve ser suficiente para repercutir na esfera patrimonial do poluidor, desestimulando-o a praticar atos deletérios ao meio ambiente. O valor da indenização, no caso em tela, deverá ser estimado por meio de liquidação por arbitramento, nos termos do disposto nos arts. 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, cujos parâmetros a serem utilizados para a fixação do valor deverão ser: 1) a quantidade de acetato de vinila derramado: aproximadamente 100 (cem) litros; 2) o grau de vulnerabilidade da área atingida; 3) a toxicidade do produto químico derramado: acetato de vinila (VAM - IMO 3.2.1. - ONU - 1301), derivado de petróleo leve; 4) sua persistência no meio ambiente; e 5) a estimativa da mortalidade de organismos, em casos análogos. 11. Ao valor da indenização devem ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064, do antigo Código Civil), até dezembro/2002. A partir de 01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá ser observado o que dispõe o seu artigo 406, oportunidade em que os juros serão computados com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora. 12. Considerando-se o grau do zelo profissional, bem como a complexidade da ação, razoável a fixação da verba de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil - a ser revertido ao Fundo mencionado no art. 13 da Lei 7.347/1985.(AC 00134889020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:RRESPONSABILIDADE CIVIL. DERRAMAMENTO DE GASOLINA NO MAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AGÊNCIA MARÍTIMA. ART. 515, 3º, CPC. IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. AMBIENTE DEGRADADO. IRRELEVÂNCIA. PROVA INEQUÍVOCA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. I - A agência marítima representante do navio é responsável por danos causados por este, conforme termo de responsabilidade que firmou. Legitimidade passiva reconhecida. II - Exame do mérito em razão de o processo estar em condições de imediato julgamento. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. III - A obrigação de reparação do dano ambiental é imprescritível, consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - A Constituição da República consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como interesse difuso das presentes e futuras gerações, prevendo a responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas. V - Demonstrada a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, não resta afastada a responsabilidade do poluidor nem descaracteriza o dano ocorrido o fato de tratar-se de ambiente já degradado. Precedentes. VI - Condenação ao pagamento de indenização ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a ser fixada em liquidação por arbitramento. VII - Descabimento de condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 18 da Lei n. 7.345/85. Precedentes do STJ. VIII - Remessa Oficial não concedida. Apeleção provida.(APELARREEX 02082831619894036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:JA preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisado.Passou ao exame do mérito.O cerne da questão debatida nos autos consiste na averiguação da eventual ocorrência de dano ambiental em virtude do derramamento de cerca de 5 litros de óleo hidráulico nas águas do estuário de Santos. A Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º).Por sua vez, na legislação ordinária (Lei 6938/81), há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos:Art. 14 - 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a indenizar ou reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa.Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Essa é a lição de Paulo Afonso Leme Machado (v. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 322/348).No caso dos autos, restou incontroverso que, em 11.03.2010, houve vazamento, por o Estuário de Santos, de cinco litros de óleo hidráulico da embarcação M.V. Camania Express. É o que se nota da informação da CETESB de fl. 38. Assim, deve-se verificar se o derrame de óleo dessa natureza pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso.Em relação ao primeiro aspecto, a questão não demanda maiores digressões.É que o conceito de poluição e, por consequência de lesão ao meio ambiente, é legal e tem os contornos postos pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6938/81:Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.Desse modo, segundo o conceito legal, um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região é suficiente para a caracterização de uma conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo.No caso em questão, o derramamento de cerca de 5 litros de óleo hidráulico constituiu um evento de poluição aquática que contribuiu efetivamente para a contaminação e degradação das águas estuarinas, pois a presença desse poluente na água afeta negativamente o ecossistema local. Ressalte-se que a área em que ocorreu o derrame é considerada de alta vulnerabilidade.De qualquer modo, o fato de que foram adotadas medidas imediatas para a remoção do óleo não descaracteriza o dano, pois o derramamento efetivamente ocorreu. É certo que suas consequências foram minoradas, mas isso não elide a constatação de que o local foi imediatamente afetado quando da ocorrência. Além disso, em matéria de dano ambiental, vale recordar as lições do saudoso professor Caio Mário da Silva Pereira que, reconhecendo a dificuldade de mensuração da extensão do dano ambiental, teceu as seguintes considerações:O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à inibição no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas do direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas e graves e de consequências até certo ponto imprevisíveis... (grifei, Responsabilidade Civil, 6ª ed., 1995, fls. 47).Assim, não se pode acolher como insignificante algo que certamente alterou e modificou o meio ambiente local. Não parece, por fim, correto afastar a ocorrência do dano em razão da situação anterior do estuário. Essa situação, ao revés, confirma a ocorrência do dano, em razão da persistência do agente poluidor em suas águas.Por tanto, no caso, o dano ambiental é certo, embora seja de difícil determinação quantitativa, não havendo que se confunda a certeza do dano com a possibilidade de apreciação de sua extensão.Ressalto, por fim, que há diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta Região sobre a configuração do dano ambiental em casos similares. Trago à colação o seguinte julgado:AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO.1 - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81).II - O laudo pericial é categorico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto parece mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebivelmente assimilada pela fauna e flora local.III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador.IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais.V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo ao derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espalhar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento.VI - Apeleção parcialmente provida (grifei)(TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime).Fixada a certeza do dano, também restou incontroverso o nexo causal entre a conduta da ré e o resultado danoso. Há nexo causal entre a atividade do responsável pela embarcação e o dano ambiental, na medida em que o óleo vazou do referido bem. A causa do dano foi a existência de pontos de vazamento de óleo hidráulico, sendo: a) um na conexão entre mangueira e tubo hidráulico, por uso de peça inadequada; b) outro em furo em tubulação hidráulica de 25 mm, no meio da rampa de acesso (fl. 38). De qualquer forma, a verificação da causa específica se mostra irrelevante, uma vez que o resultado danoso decorre do exercício de uma atividade de risco, cuja operação é de responsabilidade da ré. Assim, deve ser ela responsabilizada por danos ambientais que decorram diretamente de sua atividade.Portanto, com base nas considerações acima, a autora deve ser condenada a reparar o dano ambiental.No que tange à fixação do montante devido, cumpre adotar, como razão de decidir, os argumentos expostos pela Desembargadora Cecília Marcondes, na apelação civil antes referida (TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Quanto ao ponto, anotou a eminente Desembargadora: A lei não se preocupou em determinar valores ou sequer estabelecer critérios objetivos para a quantificação em pecúnia dos eventos lesivos ao meio ambiente. Nem poderia ser diferente, na medida em que em se tratando de dano ambiental, há que ser avaliado o caso concreto para se determinar o justo montante devido, tarefa esta afeta ao magistrado, que para tanto se escora no princípio da razoabilidade. In casu, a razoabilidade impõe a fixação de indenização de forma moderada, considerando-se as circunstâncias que mediam o caso concreto (v.g. vazamento de pequenas proporções; características da substância derramada; sensibilidade do ecossistema lesado). Todavia, não se pode olvidar que a fixação em montante irrisório corresponderia a verdadeiro estímulo ao desmazelo no trato com o meio ambiente, de modo que entendendo deva ainda ser sobreado na avaliação do valor indenizatório o caráter de escarmento da penalidade; um fator de inibição para a reiteração de condutas lesivas. O d. juiz a quo estabeleceu como critério para fixação da indenização um valor encontrado segundo o trabalho científico elaborado pela CETESB. Quanto à possibilidade de emprego dessa proposta, à míngua de melhor parâmetro não vejo óbice para sua utilização. Ademais, é o que tem decidido este Tribunal.(ACAO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR. CF. ART. 225. LEIS 6.938/81, 9.605/98. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PORTARIA DA CETESB. ESTIMATIVA DO DANO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.1. Evento danoso incontroverso, decorrente de derramamento de óleo

ao mar por navio quando atracado no Porto de Santos. Irrelevância da preexistência de elemento poluidor na área. O meio ambiente goza de proteção constitucional ex-vi do art. 225, CF. III. A efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. Em se tratando de dano ambiental é objetiva a responsabilidade do poluidor. Leis 6.938/81, 9.605/98, CF 3º, art. 225, IV. Independência das instâncias. Verificado o dano ambiental, coexistem a obrigação civil de indenizar, a responsabilidade administrativa e a penal. Precedentes (STF: Tribunal Pleno - MS-21113/DF, Mandado de Segurança, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-6-91; STJ: RHC 9610/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21-8-00; ROMS 9859/TO, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17-4-00; HC 9281/PR, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30-10-00; e TRF: RCHC, Recurso em Habeas Corpus, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ de 06-8-97). V. Portaria da CETESB. Critérios genéricos para fixação do evento danoso. Validade. VI. É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve pautar as decisões dessa natureza. VII. Apelo da autora improvido. Apelo ministerial e remessa oficial parcialmente providos. (g.n.) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Proc. 97.03.0864171/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, decisão unânime, D.J.U. 07/01/2002, pag. 38) Contudo, resalto que em se tratando de quantidade diminuta de substância poluidora, impõe a razoabilidade que seja este ponto levado em consideração. De relevo ainda considerar-se que, admitindo-se como esboço o quantum arbitrado na sentença, constata-se que à apelante será imposta uma penalidade equivalente a mais de R\$ 25.000,00 por litro de óleo derramado. Ora, a fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo o Estado valer-se do silêncio da lei para espolar o poluidor a ponto de tornar inviável o respectivo empreendimento. Destarte, à falta de melhor critério para verificação do quantum indenizatório, adoto os parâmetros científicos fixados pela proposta elaborada pela CETESB, ressaltando a necessidade de adequação do montante abstratamente sugerido às peculiaridades do caso concreto. Por fim, à luz dos argumentos acima destacados e, em especial, do princípio da razoabilidade, considero bastante e suficiente a fixação de uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo previsto na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados (CETESB). Bastante por ser cifra apta a compor os danos causados; suficiente por constituir reprimenda idônea para repercutir na esfera patrimonial do poluidor a ponto de desestimulá-lo a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental. (Trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes na AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECÍLIA MARCONDES, unânime). No caso, dois aspectos preponderam na quantificação do dano: a quantidade de óleo derramada (cerca de 5 litros) não foi elevada; foram adotadas medidas para a remoção do produto, conforme constatou a CETESB. Assim, revela-se pertinente adotar, para o caso em foco, o mesmo critério utilizado pela Eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes no precedente citado, ou seja, a fixação do quantum devido, à luz do princípio da razoabilidade, em 20% do valor estimado pelo estudo apresentado pelo Ministério Público Federal, o qual foi realizado com base na fórmula proposta pela CETESB, referida no julgado acima. No caso em questão, o emprego deste critério resulta, quanto aos danos irrecuperáveis, na fixação do montante equivalente a R\$ 89.021,13 (DISPOSITIVO) Em face do exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 89.021,13 (oitenta e nove mil, vinte e um reais e treze centavos), a qual revertirá para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (Lei 7347/85). Sobre a quantia fixada acima, deverá incidir correção monetária, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (AgrRg no REsp 1133842/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 12/02/2010). Sem condenação da ré em honorários advocatícios, consoante a decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009. Grifamos) Custas pela parte ré. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008836-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X ROLDAO GOMES FILHO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS) X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X WADY SANTOS JASMIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal nos argumentos lançados às fls. 2971/2977, vez que já ocorreu o trânsito em julgado dos acórdãos no Superior Tribunal de Justiça em relação aos agravos de instrumento nº 0016675-62.2013.403.0000/SP e nº 0021667-66.2013.403.0000/SP, como se pode observar às fls. 2978/2980 e 2983/2985. Todavia, não há como dar prosseguimento ao feito, em razão da decisão proferida à fl. 3055, que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1036 do Código de processo Civil. Diante de tal fato, aguarde-se a decisão do recurso extraordinário de repercussão geral (RE-RG 852.475). Nesse diapasão, promova a Secretaria a cada seis meses nova pesquisa acerca do andamento do referido recurso. Intimem-se.

USUCAPIAO

0202613-79.1998.403.6104 (98.0202613-1) - RITA DE CASSIA MORGADO CANDEIA X AILTON CANDEIA X JOSE ANTONIO MORGADO TORRES X PATRICIA FELICIANI PACHI MORGADO TORRES (Proc. LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP014749 - FARID CHAHAD E SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X CARLOS ALBERTO DE JESUS TORRES (Proc. ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocation no arquivo sobrestado. Publique-se.

USUCAPIAO

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X PERCIO MARTINS - ESPOLIO X RENATA MORANDI MARTINS - ESPOLIO X LEILA MARTINS DE CARVALHO X MARCIA MARIA TEIXEIRA SORRENTINO RIZZO X SOLANGE TABA X CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS DO SUL X MARCO ANTONIO DEL VALLE X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CBDI COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocation no arquivo sobrestado. Publique-se.

USUCAPIAO

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO X JOHN PAUL SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, intime-se o recorrente/autor, a fim de que promova o recolhimento da diferença das custas de preparo, conforme tabela de custas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo do Provimento COGE 64/2005, em 5 (cinco) dias, na forma do par. 2º, art. 1007, do NCPC. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003487-52.2015.403.6104 - PAULO VITURINO DOS SANTOS(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS) X AFONSO CELSO ARCE PINTO(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS) X JORGE CARVALHO DONAIRE(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORDEIRO MENDRICO X CELIA REGINA ALVES(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA)

1) Fls. 1171/1173v: Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte ré, na forma do artigo 119 do Código de Processo Civil/2015. 2) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, LEINIR TENÓRIO, JOSÉ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, LEDA TENÓRIO, JAYME ALBERTO OLCESE e MUNICÍPIO DE CUBATÃO. 3) Da análise da certidão de óbito de PAULO VITURINO DOS SANTOS de fl. 1278, depreende-se que este deixou uma filha Ana Paula Araújo Viturino e convivia em regime de união estável com Sirlei de Araújo Vieira. Ocorre que, às fls. 1159/1167 foi consignado que esta última abdicou de todos seus direitos em favor de sua única filha. No entanto, a mera petição afirmando tal fato não é suficiente para salvaguardar o direito de Sirlei de Araújo Vieira. Assim, promova a parte autora, em 20 (vinte) dias, a juntada de declaração de Sirlei de Araújo Vieira nesse sentido. 4) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil. 5) Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocation no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002220-11.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-64.2015.403.6104) - NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA.(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 126: Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 14h00. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER DE ANDRADE Intime-se a exequente nos termos da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 186. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Fl. 219: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009543-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS LUIZ RAMOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 117 e 124, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, I.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000515-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA SOUSA DA SILVA - ME X JESSICA SOUSA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 154 e 161, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005385-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVIERI E OLIVIERI EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME X CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI X PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

Sobre a(s) certidão(ões) parcialmente negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 177, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de OLIVIERI E OLIVIERI EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. - ME e CAMILA CLÁUDIA BORBA OLIVIERI. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007756-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON F. GARCIA GIMENEZ RESTAURANTE - ME X EDISON FERNANDO GARCIA GIMENEZ

Fl. 91: Indefiro, vez que já foi realizada penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 81/83), que restou frutífera. Da mesma forma, indefiro a pesquisa no SIEL, vez que se trata de sistema vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral, o que torna inviável a localização de bens dos devedores. No entanto, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCP. Apreciarei, oportunamente, o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-51.2017.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARTA DOS SANTOS(SP378825 - MARCELLA SOLANO GOMES)

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 18 de setembro de 2018, às 16h00. Intime(m)-se o(a,s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001816-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001816-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI - ASSISTENTE(Proc. GUSTAVO PACHIONI MARTINS) X RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA. Percorridos os trâmites legais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL exequente apresentou petição à fl. 1573, dando conta do cumprimento do julgado e requereu a extinção da execução com esteio no art. 924, inciso II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral cumprimento do julgado, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006123-25.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-25.2014.403.6104 ()) - S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

Em face da certidão retro e dos termos do provimento de fl. 85, indefiro os pedidos de fls. 83/84. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004770-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104 ()) - WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009118-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE MANOEL GOMES DA SILVA X GLORIA APARECIDA GOMES DA SILVA

(REPUBLICADO POR CONSTAR ADVOGADO QUE NÃO ATUA COMO PROCURADOR DA CEF): Vistos em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR, JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8665828: Dê-se ciência à parte autora, para a devida regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do despacho ID 8348379.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003417-42.2018.4.03.6104

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

No mais, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, observando o valor mínimo (R\$10,64), conforme disposto no Tabela de Custas de Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003250-25.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-69.2009.403.6311 - MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de Santos. Diante do encerramento da fase instrutória, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GRICEL DA SILVA BOTELHO, em face da sentença de fls. 660/669, que julgou improcedente o pedido da autora. Alega a embargante que houve omissão na sentença com relação ao fato de que a autora recebeu o benefício desde a morte de seu genitor (24/07/1989), como demonstra a cópia de fl. 14, que depois foi bipartido entre ela e sua genitora, até a cessação administrativa. Com relação à comprovação da incapacidade, afirma que houve cerceamento de defesa, pois foi requerida a produção de prova documental a fim de se oficiar à Secretaria de Saúde de Mogi Mirim, para apresentar o prontuário médico que demonstra sua incapacidade desde o óbito de seu genitor. Assim, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja oficiado como requerido. Requer o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. Alega a embargante que a sentença foi omissa ao não se manifestar quanto ao fato de ter a autora auferido o benefício desde a morte de seu genitor (24/07/1989), que posteriormente foi cessado no âmbito administrativo. Entretanto, há manifestação quanto ao motivo da cessação no âmbito administrativo (fl. 660 e 661 verso). A sentença fundamentou a possibilidade de ser concedido, ou não, o benefício pretendido pela autora, o que, logicamente, verificou se a cessação no âmbito administrativo foi ou não correta. Com relação ao alegado cerceamento de defesa, muito embora tenha a autora formulado o pedido de ofício à Diretoria de Saúde de Mogi Mirim às fls. 370/371, após o retorno da precatória com o laudo psiquiátrico, a autora se manifestou às fls. 523/524 e nada requereu com relação à produção de outras provas. Assim, em razão de a sentença ter examinado integralmente o pedido, não há que se falar em omissão. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 660/669 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-05.2012.403.6104 - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 02/08/2018, às 14:00 horas, observando-se o determinado na decisão de fl. 204. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-64.2014.403.6104 - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISAUARA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do ofício do OGM/O, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO ANTONIO PIRES, em face da sentença de fls. 353/361, que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 21/10/1977 a 20/09/2011 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/12/2011), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. O embargante alega que houve a omissão, uma vez que não mencionado se deve ser considerado o Manual de Cálculos em vigor na data da sentença ou da liquidação. Esclarece que a autarquia, na fase de liquidação de sentença, tem aplicado o Manual de Cálculos em vigor na data da decisão de primeira instância, chegando a embargar cálculos apresentados pelo autor. Assim, a fim de evitar futuras discussões, pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. Alega o embargante que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento como atividade especial o período de 01/10/1985 a 13/10/1996. No entanto, em análise da petição inicial, verifica-se que tal período não foi objeto do pedido deduzido em juízo. Como pode se verificar do pedido de fl. 21 foi expressamente mencionado o período de 15/10/1996 a 30/03/2012 para reconhecimento como especial. Ademais, todos os trechos da petição inicial deixam bem claro que somente tal período é abrangido pela pretensão. Nesse sentido, o segundo parágrafo da folha 03, o primeiro parágrafo da folha 07 e, especialmente, o último parágrafo da folha 15, em que o autor expressamente informa que o INSS somente reconheceu o período de 11/08/1977 a 13/10/1996 como especial. Vale dizer que de acordo com o art. 322, do CPC, o pedido deve ser certo e interpretado conforme o conjunto da postulação. Assim, em razão de a sentença ter examinado integralmente o pedido, não há que se falar em omissão. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada. No mais, mantida a sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-30.2015.403.6104 - GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR, em face da sentença de fls. 171/178, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 15/10/1996 a 31/12/2004, e de 01/01/2008 a 30/03/2012. Alega o embargante que houve omissão na sentença com relação ao período de trabalho exercido na Colombian, de 01/10/1985 a 13/10/1996, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do tempo especial. Requer o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. Alega o embargante que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento como atividade especial o período de 01/10/1985 a 13/10/1996. No entanto, em análise da petição inicial, verifica-se que tal período não foi objeto do pedido deduzido em juízo. Como pode se verificar do pedido de fl. 21 foi expressamente mencionado o período de 15/10/1996 a 30/03/2012 para reconhecimento como especial. Ademais, todos os trechos da petição inicial deixam bem claro que somente tal período é abrangido pela pretensão. Nesse sentido, o segundo parágrafo da folha 03, o primeiro parágrafo da folha 07 e, especialmente, o último parágrafo da folha 15, em que o autor expressamente informa que o INSS somente reconheceu o período de 11/08/1977 a 13/10/1996 como especial. Vale dizer que de acordo com o art. 322, do CPC, o pedido deve ser certo e interpretado conforme o conjunto da postulação. Assim, em razão de a sentença ter examinado integralmente o pedido, não há que se falar em omissão. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 171/178 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-17.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALMEIDA FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Francisco Almeida Filho, em face da sentença de fls. 266/271, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como o tempo de contribuição especial os períodos de 20/05/1985 a 12/08/1985, de 19/02/1991 a 20/05/1992, de 16/10/1987 a 26/02/1988, de 11/03/1988 a 25/01/1991, e de 21/05/1992 a 28/08/1992. Alega o embargante que muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente não foi concedida ao autor a aposentadoria pleiteada, e nem tampouco negada. Ressalta que o pedido inicial é de concessão de aposentadoria, porém, não restou esclarecido se há ou não concessão, bem como não há ordem para que o Embargado implante o benefício. Requer o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. Não há omissão com relação à análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi analisado à fl. 271. Somando-se os períodos ora reconhecidos, de 20/05/1985 a 12/08/1985, de 19/02/1991 a 20/05/1992, de 16/10/1987 a 26/02/1988, de 11/03/1988 a 25/01/1991, e de 21/05/1992 a 28/08/1992, aos períodos apontados na contagem do INSS (fls. 238/241) e no CNIS (doc. anexo), o autor soma, até a EC20/98, 17 meses, 04 meses e 26 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (22/4/2014) o autor tem 31 anos, 17 meses e 17 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (tabela em anexo). O autor não cumpriu o denominado pedagó - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, Iº, I, alínea b, da EC nº 20/98, bem como não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 15/04/1963. Da análise dos parágrafos descritos verifica-se que muito embora tenha sido reconhecida atividade especial nos períodos mencionados, não houve cumprimento pelo autor do pedagó, ou da idade. Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 266/271 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-44.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LUIZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO ANTONIO LUIZ, em face da sentença de fls. 215/223, que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/07/1989 a 18/04/2011 e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.647.781-3), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (07/06/2011), observada a prescrição quinquenal. Restou fixado que os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. O embargante alega que houve a omissão, uma vez que não mencionado se deve ser considerado o Manual de Cálculos em vigor na data da sentença ou da liquidação. Esclarece que a autarquia, na fase de liquidação de sentença, tem aplicado o Manual de Cálculos em vigor na data da decisão de primeira instância, chegando a embargar cálculos apresentados pelo autor. Assim, a fim de evitar futuras discussões, pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Verifico que houve omissão com relação ao Manual de Cálculos a ser considerado. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial I

DATA:26/10/2016).Assim, deve ser considerado o Manual de Cálculos em vigor na data da liquidação.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada.No mais, mantida a sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-08.2016.403.6104 - ALOISIO GOES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALOISIO GOES DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 119/125, que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/11/1987 a 31/05/2006 e de 02/01/2015 a 15/04/2015, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 29/04/2015 (DER), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas.O embargante alega que há erro material, tendo em vista que constou como reconhecido o tempo especial no período de 03/11/1987 a 31/05/2005, quando, na verdade, o período é de 03/11/1987 a 31/05/2006. Pode sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados.E é o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.De fato, merece integração o decurso para constar o reconhecimento do tempo especial de 03/11/1987 a 31/05/2006, posto que constou da fundamentação, mas não do cálculo e dispositivo.Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 03/11/1987 a 31/05/2006. Somando-se aos períodos enquadrados na via administrativa (01/06/2006 a 23/05/2013), aos períodos ora reconhecidos (03/11/1987 a 31/05/2006 e de 02/01/2015 a 15/04/2015) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 10 meses e 06 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, e sendo que a sentença de fls. 119/125 passa a ter a seguinte redação:Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALOISIO GOES DOS SANTOS qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/176.550.040-8), a partir da DER (29/04/2015), com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/11/1987 a 31/05/2006 e de 02/01/2015 a 15/04/2015, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente o período de 01/06/2006 até 23/05/2013, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (03/11/1987 a 31/05/2006 e de 02/01/2015 a 15/04/2015). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Emenda da inicial à fls. 64/65.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado, não contestou (fls. 70/71). O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido (fl. 76).O INSS se manifestou (fl. 79/88). O laudo pericial foi acostado às fls. 94/107, e as partes foram cientificadas. O autor se manifestou às fls. 110/111. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifica-se que o INSS, devidamente citado, não apresentou contestação dentro do prazo legal.Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a decretação da revelia não induz à produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela ausência de contestação do réu (art. 334 do CPC), tendo em vista o disposto no art. 345, II, do CPC.Assim, como a revelia, no caso em exame, não induz ao efeito do art. 334 do CPC, porquanto se trata de pleito que envolve a concessão de benefício previdenciário, sendo pautado pelo interesse público que deve resguardar os recursos do orçamento da seguridade social, decreto a revelia do INSS, no entanto tendo de aplicar os seus efeitos.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. BENEFCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93.1. São inaplicáveis os efeitos da revelia à autarquia previdenciária, considerando que seus direitos são indisponíveis.2. Indispensável a produção de prova quanto à hipossuficiência econômica, bem como a perícia médica, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93.3. Preliminar acolhida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205001 - 0039009-61.2016.4.03.9999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. São inaplicáveis os efeitos da revelia à autarquia previdenciária, considerando que seus direitos são indisponíveis. Recorrido desta Corte.2. No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho urbano comum, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia da CTPS da parte autora e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.3. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento supracitado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1726471 - 0009805-11.2012.4.03.9999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2017) Passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevé o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumpriu o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, tal o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salienento o voto condutor daquele ERsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiram os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgamento:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAS, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE Aprecia REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído todo como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 03/11/1987 a 31/05/2006 e de 02/01/2015 a 15/04/2015.Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Localfio S/A - Armazéns Gerais e Frigoríficos. O PPP (fls. 15/16) demonstra que o autor trabalhou na empresa Localfio, na função de operador de sala de máquinas, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos- 03/11/1987 a 14/04/1998- no período não há registro de avaliação realizadas por profissional legalmente habilitado, entretanto entende-se que a área de trabalho do referido período acima citado, possui as mesmas características qualitativas e quantitativas de agentes/risco das próximas avaliações ambientais;-15/04/1998 a 25/08/1999- ruído de 95 a 97 dB(A), iluminação de 157 LUX, ffo de 27,8°C, umidade (qualitativo)- 24/08/1999 a 27/06/2000- ruído de 92 a 94 dB; iluminação de 75 a 90 LUX, ffo de 28 a 27,8°C, umidade (qualitativa)- 28/06/2000 a 23/04/2001- ruído de 67 a 93 dB, iluminação de 110 a 360 LUX, ffo de 21,9°C, umidade (qualitativa)- 25/04/2001 a 15/06/2003- ruído de 72 a 95 dB, iluminação de 51 a 52 LUX, ffo de 26,2 a 25,7°C, umidade (qualitativa)- 16/06/2003 a 11/01/2004- ruído de 73 a 94 dB, iluminação de 110 a 120 LUX, ffo de 21,9°C, umidade (qualitativa)- 12/01/2004 a 23/04/2005- ruído de 73 a 94 dB(A), iluminação de 110 a 120 LUX, ffo de 26,1 a 27,3°C, umidade (qualitativa)- 24/04/2005 a 31/05/2006- ruído de 71 a 94 dB(A), iluminação de 61 a 210 LUX, ffo de 26,8 a 26,1°C,....- 24/05/2013 a 01/01/2014- ruído de 80,6 dB, ffo de 13 a 13,4°C, umidade (qualitativa)- 02/01/2014 a 01/01/2015- ruído de 80,6 dB, ffo de 13 a -24°C, umidade (0,7mg/m)- 02/01/2015 a atual ruído de 93,12 dB(A), ffo de 13 a -24°C e umidade (0,7 mg/m).O laudo pericial (fl. 106) concluiu:As atividades de OPERADOR DE SALA DE MÁQUINAS exercidas pelo Sr.

ALOISIO GOES DOS SANTOS, nas dependências da LOCALFRIO S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 03/11/1987 até a presente data, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01), agente agressor previsto no Anexo 01 da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e do Decreto 4.882/2003. E ainda Quesito c (fl. 104): A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora equivalente a 93,6dB(A), o que permite classificar a atividade como insalubre para fins de concessão de aposentadoria especial por todo o período trabalhado. Quesito d (fl. 104): Em relação ao ruído (Anexo 01), se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora equivalente a 93,6dB(A) no posto de trabalho do autor. Quesito f (fl. 105): A exposição é habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho ao nível de ruído de 93,6 dB(A). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente mencionado (ruído). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilidade eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA21/01/2016). FONTE: REPUBLICACA.O:JPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente agressivo ruído nos períodos de 03/11/1987 a 31/05/2005 e de 02/01/2015 a 15/04/2015. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01/06/2006 a 23/05/2013), aos períodos ora reconhecidos (03/11/1987 a 31/05/2006 e de 02/01/2015 a 15/04/2015) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 10 meses e 06 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo do posto, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/11/1987 a 31/05/2006 e de 02/01/2015 a 15/04/2015, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, desde 29/04/2015 (DER), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, considerada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 144/2011) Segurado: ALOISIO GOES DOS SANTOS Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 29/04/2015 CPF: 036.819.978-96 Nome da mãe: NAIR LUIZA DE GOES NIT: 1.211.314.844-9 Endereço: Rua Justino Manoel Maniche, 13 - Guarujá/SP, P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-90.2016.403.6104 - ROOSEVELT ALVES MARTINS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007561-18.2016.403.6104 - MARIA AUXILIADORA SANDOVAL BRITO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-69.2016.403.6104 - DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS em face da sentença de fls. 100/104, que nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 11/09/2013 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/164.201.909-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/10/2013). Alega o embargante que houve erro material na sentença, tendo em vista que constou como data de início do benefício no tópico-síntese o dia 13/10/2013, e não 03/10/2013, com fundamentado na sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifica-se que houve erro material no tópico-síntese quando apontou como DIB 13/10/2013, quando, na verdade, é dia 03/10/2013. O erro material apontado pode ser reconhecido, entretanto, ele é irrelevante para o deslinde do feito, posto que mantida toda a sentença. Portanto, declaro, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015, o erro material na DIB apontada no tópico-síntese, para que conste como tal o dia 03/10/2013, mantendo, no mais, a sentença tal qual lançada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-96.2016.403.6311 - PAULO CESAR DA SILVA SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO CESAR DA SILVA SOUZA, em face da sentença de fls. 111/116, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 03/12/1998 a 01/03/2012. O embargante alega que o cálculo de fl. 117 não considerou os períodos de 19/09/1986 a 15/12/1986 (Mosca) e de 20/01/1988 a 02/02/1988 (Petrotec) já considerados na contagem do âmbito administrativo e não contestados nesta ação. Salienta que os períodos também estão na CTPS do embargante (21/23) e pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 10. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. De fato, merece integração o decisum para constar os períodos de 19/09/1986 a 15/12/1986 e de 20/01/1988 a 02/02/1988, posto que constam da contagem de tempo de fls. 61v/62, mas não do cálculo de fl. 117. Somando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 01/03/2012), aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (02/05/1989 a 20/04/1995 e de 06/05/1995 a 02/12/1998) bem como as informações de fls. 61v/62, o autor soma, até a EC20/98, 14 anos, 07 meses e 19 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (07/02/2015), o total de 35 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, e sendo que a sentença de fls. 111/116 passa a ter a seguinte redação: Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PAULO CESAR DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER 07/02/2015-NB42/170.269.083-8). Citado, o INSS contestou, com prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais (fls. 45/46). A decisão de fls. 93/96 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 54.631,41, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 103, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer (fl. 107/109). É o relatório. Fundamento e decisão. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão do benefício desde a DER (data de entrada do requerimento) em 07/02/2015 e a presente ação ajuizada em 21/03/2016, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Lei 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95 V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotar-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientar o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de trazer parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha:REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 21/04/1995 a 05/05/1995 e de 03/12/1998 a 01/03/2012.Passo à análise dos períodos.- De 21/04/1995 a 05/05/1995 e de 03/12/1998 a 01/03/2012.- PPP (fls.50v./51) informa que o autor trabalhou na empresa MD Papéis Ltda. e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 91,7 dB, o que foi corroborado pelo laudo técnico (fls. 10v./11).Ressalte-se que nos interstícios durante o qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não é possível o enquadramento requerido (21/04/1995 a 05/05/1995).Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A questão a ser revisada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.3. No períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.467.593/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 5/11/2014, grifamos.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pelo não reconhecimento da especial idade do labor desempenhado pelo autor, vez que houve percepção de benefício previdenciário, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição da exposição a agentes agressivos. - À época de tais recebimentos não havia restrição legal ao cômputo de períodos de benefício de auxílio-doença previdenciário como nocivos, o que só veio a ocorrer com o Decreto 4.882/03, que incluiu parágrafo único ao art. 65 do Decreto 30.048/99 permitindo, para contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas período de recebimento de auxílio-doença acidentário. - Agravo legal improvido. (AC 00314339520084039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2013)Assim, pode ser reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 01/03/2012.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repressão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido na Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Somando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 01/03/2012), aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (02/05/1989 a 20/04/1995 e de 06/05/1995 a 02/12/1998) bem como as informações de fls.61v./62, o autor soma, até a EC20/98, 14 anos, 07 meses e 19 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (07/02/2015), o total de 35 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.DispositivoIsto posto, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/12/1998 a 01/03/2012, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 07/02/2015 (DER), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, a serem calculadas no caso concreto apenas quando da liquidação, considerada a Súmula 111 do STJ.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao exame necessário. Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)Segurado: PAULO CÉSAR DA SILVA SOUZABenefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 07/02/2015CPF: 036.819.978-96Nome da mãe: Maria Odete da Silva SouzaNT: 1.231.443.484-8Endereço: Rua do Alojamento, 03, casa 59- Fabril- Cubatão/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-64.2017.403.6104 - STELLA MARIS VIGOLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04077 - JAIR MUNIZ ARRUDA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SPI10407 - ANTONIO CESAR BARRIEIRO MATEOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por STELLA MARIS VIGOLO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante a inclusão de período de tempo comum, exercido de 01/10/1981 a 28/02/1985, na STE, reconhecido por reclamação trabalhista (Proc. 010650-64.1985.5.04.001-1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS). Pede a antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social considerou apenas o período de 01/03/1985 a 12/03/1985, muito embora os vínculos tenham sido reconhecidos em reclamação trabalhista. Ressalta que caberia à autarquia executar o valor das contribuições previdenciárias.Instruído o feito com documentos (fls.11/464) e requer a gratuidade da Justiça.A decisão de fl. 467 deferiu a justiça gratuita.Emenda da inicial às fls. 469/470 e 483/484.O INSS contestou (fls. 501/503) e alegou a impossibilidade de acolhimento do período de trabalho reconhecido em reclamatória trabalhista, tendo em vista que não foi parte daquela ação, e que não houve a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, seja pelo empregador, seja pelo empregado. Pede seja julgado

improcedente o pedido. Réplica às fls. 507/510. Concedida ao autor a prioridade de tramitação. Instados a especificar provas, a autora informou nada ter a requerer, reiterou o pedido de tutela, e o INSS não se manifestou. A decisão de fl. 515 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decisão: É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista e não considerado pelo INSS. Com relação ao período de trabalho exercido na STE, de 01/10/1981 a 28/02/1985, a autora acostou a cópia da CTPS (fls. 16/19), na qual há o vínculo do período de 01/03/1985 a 12/03/1985, cancelado, e o vínculo do período de 01/10/1981 a 28/02/1985. Nos autos da Reclamação Trabalhista Proc. 1065/85, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS (fls. 87/90), a sentença reconheceu juridicamente o vínculo empregatício existente entre as partes de 01/10/1981 a 28/02/1985: ...julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte quanto à reclamada CIEE- Centro de Integração Empresa Escola, determinar sua exclusão da lide, e condenar a reclamante STE-Serviços Técnicos de Engenharia S/A a pagar à reclamante STELLA MARIS VIGOLO indenização por tempo de serviço equivalente a 4 períodos, com aplicação do Enunciado nº 148 do TST; aviso prévio de 30 dias, com o devido cômputo no tempo de serviço da autora; gratificações natalinas integrais e proporcionais; férias dobradas dos períodos de 81/82 e 82/83, férias simples e proporcionais; adicional de 25% sobre as horas extras indevidamente compensadas; adicional de 25% sobre horas extras excedentes à compensação, quando já remunerada a hora em si de trabalho, e horas extras acrescidas do adicional na hipótese inversa; integração do adicional de horas extras supra deferido e horas extras acrescidas do adicional, em férias, natalina, aviso prévio e indenização por tempo de serviço; indenização por danos face do tardio e tardio cadastramento da reclamante do PIS; proceder a anotação do contrato de trabalho ocorrido de 01/10/1981 a 28/02/1985; juros e correção monetária, tudo a ser apurado em liquidação, com observância da prescrição biennial e disposições contidas no corpo desta sentença, inclusive dedução dos valores parcialmente correspondentes à presente condenação, satisfeitos às fls. 34.... (fl. 90). A reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 113/116) ao qual foi negado provimento (fls. 411/417), e recurso de revista (fls. 419/427) que não foi admitido (fls. 428/429). As partes transigiram com relação ao pagamento (fls. 438/440), o que foi homologado. Possível reconhecer o tempo reconhecido na ação trabalhista, tendo em vista que houve instrução do feito, com produção de prova testemunhal e documental, que culminou com a sentença de procedência em parte do pedido. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (EResp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; e AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem consignou a suficiência da prova material e testemunhal para a comprovação do tempo de serviço pleiteado. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201200769077, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:..). EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados nas regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos (fls. 51/52), bem como os períodos ora considerados, conclui-se que a autora, até a EC 20/98, tem 14 anos, 04 meses e 05 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui a autora, até o requerimento administrativo (09/06/2016), o total de 31 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus ao recebimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (09/06/2016). No entanto, cumpre examinar se faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário. A lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe: O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Portanto, a exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício está condicionada a totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição. Na hipótese dos autos, verifica-se que tendo em vista o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (09/06/2016) e a idade da autora (nascimento em 04/04/1960), a somatória totaliza aproximadamente 88 pontos, o que possibilita o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a autora. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 01/10/1981 a 28/02/1985, e conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 09/06/2016, sem a incidência do fator previdenciário. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurada: STELLA MARIS VIGOLO Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 09/06/2016 CPF: 298.042.560-53 Nome da mãe: Mirna Lídia Vigolo NIT: 1.077.544.153-5 Endereço: Rua Ministro Xavier de Toledo, 155, ap. 03- Campo Grande-Santos/SP, P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP, VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID 8652103), como emenda à inicial.

Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE LUCENA, JENY MOURA DE OLIVEIRA, MARIA SOFIA SILVA ALVES, MANOEL PEDRO DOS SANTOS, AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARCOS QUEIROZ DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA XAVIER, MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA, GENIVAL FREIRE DO NASCIMENTO, ARLYSON CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

DESPACHO

Ante a expressa manifestação da União Federal/PFN (ID 8575603), informando que não apresentará impugnação, prossiga-se.

Para tanto, a parte autora deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS, ANTONIO CAETANO LOPES FILHO, ANTONIO CUSTODIO, MARIO FERNANDES DA SILVA, MANUEL AMADO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expressa manifestação da União Federal/PFN (ID 8475543), informando que não se opõe aos cálculos apresentados, prossiga-se.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003176-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMARA FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO PRADO PEREIRA - SP115988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, somente em relação aos honorários de sucumbência, a presente execução deve ser promovida pelo titular dos referidos honorários.

Assim sendo, providencie o advogado interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, com a devida retificação no cadastro da parte exequente.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSALIA GOMES FAUSTINO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003726-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ELENA DOS SANTOS FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Tratando-se de execução individual de sentença coletiva e, consoante o entendimento consagrado pelo STJ através da Súmula 345, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003881-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DORIVALA PARECIDO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: AMELIA DA SILVA ABREU
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003557-76.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIO GHIO JUNIOR

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205344-63.1989.403.6104 (89.0205344-0) - APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 225/247: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0208226-80.1998.403.6104 (98.0208226-0) - ALCEBIADES DE OLIVEIRA SOBRINHO X ALBERTO IGNACIO HENRIQUES X ANICETO DE SOUZA X ARMANDO DA COSTA CARVALHO X HERACLIDES DA SILVA X MARIA DO CARMO PINTO X LUIZ GONZAGA RIBEIRO X MANUEL GOMES BARRADA X VILMA RAMOS DAUREA X WALTER ALVES PEDRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VILMA RAMOS DAUREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERACLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GOMES BARRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ALVES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 462: Dê-se vista à advogada signatária (D^{ra} Juliana de Paiva Almeida), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-81.2002.403.6104 (2002.61.04.002939-4) - MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Expeça-se ofício requisitório em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao E. g. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005299-0) - VALDECY VICTOR DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-98.2010.403.6104 - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5003940-54.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008528-73.2010.403.6104 - LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009613-60.2011.403.6104 - JOSE MOTA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 244: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009501-96.2008.403.6104 (2008.61.04.009501-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ACELINA MOURA GONCALVES X ADELINA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X ALICE DA ROSA MASSA X ANA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Traduz-se para autos os principais, cópias de fls. 35/36^v, 73/76, 105/107^v, 139/140^v e 142, vindo àqueles conclusos. Após, remetam-se estes ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000230-82.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001823-49.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 105/106: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução PRES nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017795-16.2003.403.6104 (2003.61.04.017795-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205973-37.1989.403.6104 (89.0205973-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA ABREU(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004032-32.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009140-50.2006.403.6104 (2006.61.04.009140-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206586-52.1992.403.6104 (92.0206586-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FONSECA OTERO X EDITH DA SILVA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO X MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA X ODETE DA COSTA BOTELHO X OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM X REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Fls. 188/198: Protocolizada equivocadamente para estes autos, desentranhem-se, intimando-se o advogado signatário para sua retirada em Secretaria. Quando em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 182, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205973-37.1989.403.6104 (89.0205973-1) - AMELIA DA SILVA ABREU(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada constituída nestes autos juntou à fl. 150, contrato de honorários celebrado com a parte autora. Verifico que não consta do mesmo, a identificação completa da contratante. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de contrato de honorários que preencham todos os requisitos necessários para sua validade, conforme legislação vigente. No silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sem abatimentos dos honorários contratuais. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0) - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471/504: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002399-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 257/262: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003153-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003153-8) - CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação pelo INSS, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, esta foi provida para declarar a inexigibilidade do título executivo (cópias: fls. 192/194). O exequente, por sua vez, interpôs recurso especial, o qual não foi admitido (cópias: fls. 195/196), bem como o agravo interposto contra a decisão que não recebeu o aludido REsp (cópias: fls. 197/198). Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no mencionado agravo (fl. 199), exsurge a inexistência de diferenças em favor do exequente, restando configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-0) - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELLINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 268/273: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011167-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011167-8) - EUZILDA MARIA DE SOUZA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUZILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0) - JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/297: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como que o ofício requisitório dos honorários de sucumbência, seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. Quanto à questão do valor incontroverso, vejamos: O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, via embargos à execução, nos moldes do CPC/1973, defiro o pedido da parte autora. Para tanto, desansemem-se os autos, trasladando-se para estes, cópia da sentença prolatada nos embargos. Quanto aos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, vejamos: O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001921-0) - AMARA FRANCA DE OLIVEIRA(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5003176-68.2018.403.6104, somente em relação aos honorários de sucumbência, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando a devida habilitação dos herdeiros/successores da falecida autora, para posterior execução do julgado, em relação valor do principal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-32.2011.403.6311 - WALTER DAVAL JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER DAVAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 204/209: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006740-48.2011.403.6311 - MARISA VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 245/248: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0036638 (fl. 240). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009578-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009578-2) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE OLIVEIRA

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006948-37.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-18.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES

Fls. 182/187: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-80.1999.403.6104 (1999.61.04.000301-0) - BENEDITO CELESTINO DA SILVA X CANDIDO FERNANDES X CELESTINO PEREZ RUFO X EULINO DOS SANTOS X EXPEDITO SOARES X FAUSTO PINHEIRO X GUMERSINDO REY LOUREIRO X HELIODORO PEREIRA X JAIRO BORGES X JOAO GALLUZZI FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005575-83.2003.403.6104 (2003.61.04.005575-0) - IVALDA SOUTO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARRERRO MATEOS) X IVALDA SOUTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000969-0) - ACCACIO JOAQUIM MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO JOAQUIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X JACKSON ROBSON DE OLIVEIRA X ROSANIA DE OLIVEIRA X ERLAYNE DE OLIVEIRA BASTIDES X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA X LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES X MAGNA EVELAYNE DE OLIVEIRA BATISTA TOBIAS X JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006081-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006081-6) - JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006230-84.2005.403.6104 (2005.61.04.006230-1) - ANTONIO JACINTO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-23.2007.403.6104 (2007.61.04.002259-2) - JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP216904 - GUILHERME HYPOLITTO E SP292401 - FABIO HYPOLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009043-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009043-3) - ORZILHO CAVALHIERI FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZILHO CAVALHIERI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS, intime-se a parte autora/exequente de que eventual cumprimento de sentença (execução dos honorários advocatícios) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005109-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005109-7) - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452/453: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009606-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009606-3) - HELI LACERDA GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI LACERDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004858-56.2008.403.6311 - NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP295848 - FABIO GOMES PONTES E SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN) X NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5003910-19.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007497-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007497-7) - PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012396-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012396-4) - ANA CRISTINA SILVA DE JESUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008751-26.2010.403.6104 - EDVANIA MARIA DA SILVA X KEVIN VINICIUS DA SILVA DE SOUZA X ISIS FATIMA DE SOUZA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES BRANCALHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVIN VINICIUS DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. À vista do deferimento da habilitação dos herdeiros do autor falecido, conforme r. despacho de fl. 281, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas retificações no polo ativo do presente feito. Após, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Quando em termos, dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-21.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO DA NOBREGA X VALTER ROBERTO DA NOBREGA X VALMIR ROBERTO DA NOBREGA X VALDENIZA DA NOBREGA DIAS SANTANA X VILACIO ROBERTO DA NOBREGA X VILALUBA DA NOBREGA REIS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 339: Tendo em vista que os ofícios requisitórios de fls. 332/337, foram expedidos e transmitidos com pedido de bloqueio do depósito judicial, indefiro. Aguarde-se comunicação de pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001345-17.2011.403.6104 - JOSE DE CAMPOS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CAMPOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004689-30.2012.403.6311 - ROBERTO DE LIMA GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE LIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-19.2013.403.6104 - WALDONISIO SANTOS DE SANTANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDONISIO SANTOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/352: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação de decisão final da ação rescisória nº 5007204-58.2018.403.0000 (fls. 344/346). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012757-71.2013.403.6104 - CLARISTON PEREIRA DE JESUS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/253: Ante a discordância da parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, a mesma deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-39.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Cumpra-se o provimento retro, expedindo-se alvará de levantamento. P. R. I. Após o trânsito em julgado, e com a vinda da cópia liquidada, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-18.2016.403.6311 - RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAPAZ X GILVANETE VIEIRA DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANETE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-93.2002.403.6104 (2002.61.04.008700-0) - DOMINGOS FRANCISCO BARROS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0) - FERNANDO MENDES MENDES GOUVEIA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003345-6) - NEIVA MEDEIROS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5003920-63.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010524-82.2005.403.6104 (2005.61.04.010524-5) - MARIO YOKOTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INGRID MARIA FURLAN OBERG(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012794-74.2008.403.6104 (2008.61.04.012794-1) - IRENE SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X DIVA SANTANA SANTOS CLAUDIO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X AUREA SANTANA POVOAS(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X SANDRA TEREZA SANTANA(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008135-51.2010.403.6104 - AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-58.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-65.2010.403.6104 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FILCAO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Decorrido o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º, da mesma Resolução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-06.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-33.2011.403.6104 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls. 116/118: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005746-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005746-8) - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 968/969: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008193-64.2004.403.6104 (2004.61.04.008193-5) - HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 263/268: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013388-30.2004.403.6104 (2004.61.04.013388-1) - OSVALDO FRANCISCO ROSA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO ROSA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 329/331: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOTT E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1008/1009: Defiro, expedindo-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 1004, em nome do(a) advogado(a) indicado(a), intimando-se para sua retirada em Secretaria. Quanto ao bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, primeiramente, apresente a parte exequente demonstrativo atualizado do débito. Quando em termos voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004489-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004489-9) - MAGALI BRANDAO DE SOUZA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI BRANDAO DE SOUZA
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Cumpra-se o provimento retro, expedindo-se alvará de levantamento. P. R. I. Após o trânsito em julgado, e com a vinda da cópia liquidada, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006915-62.2003.403.6104 (2003.61.04.006915-3) - CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO - ESPOLIO (ANDREIA ESPIRITO SANTO)(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO - ESPOLIO (ANDREIA ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008574-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008574-4) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 270/273: De acordo com o disposto no artigo 29-A, da Lei n. 8036/90, dispondo que quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, indefiro o pedido, eis que foge aos limites desta ação. Certificado o trânsito em julgado da sentença extintiva de fl. 267/vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.006689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Fl. 376: Defiro, expedindo-se novo ofício conforme requerido, ficando autorizado sua retirada pela advogada signatária. (OFÍCIO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA)

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO (ID 4591704), BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS (ID 8483263 E SS).

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO - SP262615
RÉU: UNIAO FEDERAL, ELISA MARIA MARTINS COSTA, CLELIA MARTINS COSTA PASSOS
Advogados do(a) RÉU: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941, DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO - SP262615
Advogados do(a) RÉU: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941, DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO - SP262615

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da corrê Clélia Martins Costa Passos, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 4843822).

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002408-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DESPACHO

Manifestem-se as corrés sobre a notícia de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem prejuízo, nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-31.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA REGINA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-51.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da autora.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença é contraditória ao mencionar a informação da contadoria judicial, uma vez que a planilha de reconstituição dos cálculos da RMI comprova o salário-de-benefício de Cz\$ 10.855,00, limitado ao MVT de Cz\$ 7.332,00.

Aduz, ainda, a existência de omissão em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a *possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88*:

“De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354”.

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os **benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88** estavam submetidos a uma *“sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão”*, por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

“[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03”.

No caso, insurge-se a embargante contra a afirmação de que o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

“No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social” (grifei).

Observo que a embargante confunde RMI e salário de benefício.

O MVT incidiu num momento posterior, como equalizador do histórico de contribuições acima do teto, consoante está explicitado na sentença.

Não há erro ou omissão a ser sanada.

No mais, as planilhas juntadas com a inicial não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irresignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

SENTENÇA:

GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que a condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas, observada a interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Recolheu custas prévias.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário de aposentadoria, desde 03/11/1994, cuja renda mensal inicial teria sido limitada ao valor teto no momento da concessão.

Sustenta que o benefício deve ser readequado aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03 e ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o breve relatório.

DECIDO.

No tocante à prescrição, anoto que, realmente, a edição da Resolução INSS nº 151/2011, reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, § 1º).

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/11/1994, portanto, dentro do lapso de abrangência da Resolução.

Todavia, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni:

“A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DF3, Judicial 31/03/2016).

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo dos documentos acostados aos autos, notadamente da carta de concessão (id 4348148) que **o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão**. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria da parte autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do CPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-33.2017.4.03.6104

AUTOR: NELSON DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que pronunciou a decadência e julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante.

Aduz o embargante nas razões recursais que há contradição e omissão no julgado, ao argumento, em suma, de que a sentença não observou a afetação do tema, pelo STJ, ao rito dos recursos repetitivos.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistem omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o embargante aduz nas razões recursais que a questão do “prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral, nas hipóteses de melhor benefício, quando houve o não atendimento pelo servidor dos preceitos legais a que estava submetido”, encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos, pelo STJ, nos Temas nº 966 e 975, de modo que deveria aguardar a decisão da superior instância.

No caso em concreto, todavia, não merece guarida a pretensão do embargante.

Consoante se observa da carta de concessão (id 2698483), o benefício do autor foi por ele requerido em 15/09/92 e a autarquia previdenciária fixou a DIB na mesma data do requerimento administrativo, exatamente em obediência ao disposto na Lei de Benefícios:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.”

Destarte, em relação à data de início do benefício, no caso do autor, foi estritamente observada pela autarquia a norma legal vigente à época da concessão, de modo que não há se falar em não atendimento, pelo servidor, dos preceitos legais a que estava submetido.

Desse modo, entendo que eventual decisão do STJ no julgamento dos mencionados recursos repetitivos não se aplica à hipótese dos autos.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002238-73.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE ANDRADE - SP343814, ALEX GARDEL GIL - SP343207

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8333363: Manifeste-se o autor em réplica.

Int.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002127-89.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALZIRA CANDIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8384673: Manifeste-se o autor em réplica.

Int.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001368-28.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104

AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

WLADIMIR PALMA RUBIM opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ora embargante, para declarar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel sito à Rua Iracema, 358, Bairro João Batista Julião, Guarujá/SP.

Aduz o embargante, em suma, que a sentença prolatada foi omissa, na medida em que não houve manifestação quanto ao seu pedido de condenação da requerida em litigância de má fé.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que assiste razão ao embargante no que tange à omissão alegada, haja vista a sentença embargada não ter analisado o pedido do autor para que fosse reconhecida a prática de litigância de má fé por parte da Caixa Econômica Federal.

Nesse ponto, todavia, não merece guarida a pretensão.

Argumenta o embargante que a CEF agiu de modo temerário, pois teria descumprido a liminar e não retirado o imóvel do leilão designado.

Verifico dos autos, contudo, que não procede essa assertiva, uma vez que não há comprovação de má fé ou descumprimento da medida liminar.

Com efeito, consoante documento acostado pelo próprio embargante (id 4254849), a requerida tomou as providências necessárias para retirar o imóvel do certame, em cumprimento à medida judicial provisória deferida para esse fim, tendo cumprido a determinação antes da realização do ato de alienação (id 4108519 - pág.4).

Em que pese o noticiado pelo embargante, no sentido de que teria efetuado diligências, a fim de assegurar o cumprimento da ordem, junto à requerida, inclusive enviando e-mail na véspera da data designada para o leilão (id 4254837), isso não prova litigância de má fé por parte da CEF.

Destarte, não merece guarida a pretensão de aplicação de sanção, tendo em vista que a embargada retirou o imóvel do leilão antes da sua realização.

Nestes termos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a omissão, e, no mérito, indeferir o pedido de aplicação de penalidade por litigância de má fé.

Mantido, no mais, o dispositivo do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003571-60.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSENELSO DESOLZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREIDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se conconlam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002928-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS, APARECIDA DONIZETE CORREA, NILZA DE JESUS ABREU, EDWIGES ROSA ARMENDRO AMARO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8553883: Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003598-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VLADIMIR FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, indefiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003 tendo em vista que não se encontra preenchido o requisito exigido pelo artigo 71 da legislação em comento.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **08 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003688-51.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NELZA GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI - SP359896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003614-94.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VALDEMIRO GERMANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A

RÉU: CEF

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCP)** para o dia **08 de agosto de 2018, às 15:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 7 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002298-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SANDRA LUCIA LACERDA REIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CEF

DESPACHO

Considerando que o autor não manifestou expressamente o desinteresse na composição consensual, **mantenho a audiência designada**, em atenção ao contido no artigo 334, § 4º, I e § 5º do CPC.

Encaminhem-se os autos à CECON-Santos.

Santos, 8 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002312-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARLI BERNARDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241

RÉU: CEF

DESPACHO

Ante o disposto no artigo 334, § 4º, inciso I e à vista do teor da manifestação das partes, retire-se da pauta a audiência de conciliação anteriormente designada.

Manifeste-se a autora em réplica.

Int.

Santos, 8 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORMA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o ofício do INSS (Id 8641413 e ss). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Santos, 8 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, cópia integral do processo administrativo - NB: 80180691/7 do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Santos, 8 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAISY CARREGA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO LOPES - SP295483
RÉU: CEF

DESPACHO

Recebo a petição (Id 4956140) como emenda a inicial.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **5 de julho de 2018, às 15:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RODRIGUES ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o nome do autor e o número do benefício mencionado na petição inicial (NB 46/077.819.545-7) são dissonantes da procuração e demais documentos que a acompanham. Destarte, emende o autor a inicial com o intuito de sanar as irregularidades acima apontadas, no prazo de quinze dias, pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Intime-se

Santos, 12/06/2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002770-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILDA DAS NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão id 873158.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

Santos, 12 de junho de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-25.2017.4.03.6104
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Aduz o embargante nas razões recursais, em suma, que há contradição e omissão no julgado, pois não teria apreciado seu pleito de recebimento de danos materiais, consistentes em honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor da condenação.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que assiste parcial razão ao embargante no tocante à omissão.

Realmente, além dos danos morais, que foram devidamente enfrentados na sentença, pleiteou o autor o recebimento de dano material no percentual de 30% da condenação (item “e” dos pedidos), montante este correspondente aos honorários advocatícios contratados, como esclareceu o embargante nas razões recursais.

No mérito, todavia, não merece guarida a pretensão do embargante.

Conforme se observa da sentença atacada, ao tratar dos danos morais, este juízo consignou a inexistência de ato ilícito por parte da autarquia previdenciária, quando do indeferimento do pedido.

In verbis:

Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como “falha administrativa”, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise dos pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal.

Destarte, não merece prosperar o pleito de pagamento de dano material, tendo em vista que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

No mais, o pedido de ressarcimento dos honorários contratuais no percentual de 30% não merece guarida, haja vista ser assente na jurisprudência do nosso Egrégio TRF da 3ª Região que a responsabilidade pelo ônus dos honorários decorrentes de contrato é exclusiva do contratante, salvo no caso de ato ilícito (AC- 2238984 – OITAVA TURMA - Rel. Desembargador Federal David Dantas - e-DJF3: 04/09/2017).

Com efeito, por se tratar de ato de disposição de vontade, inserido na autonomia do indivíduo, não pode o poder público ser obrigado a suportar a redução do patrimônio do particular.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para suprir a omissão, e, no mérito, indeferir o pedido de dano material.

Mantido, no mais, o dispositivo do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

PAULO CESAR CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

Afirma o autor que é portador de hérnia discal entrusa em L4-L5 + megapóse transversa em L5 a esquerda + discopatia degenerativa L4-L5 + escoliose lombar + protusão discal L4-L5 + alterações degenerativas cervical.

Aduz ter gozado o benefício por incapacidade (NB 606.761.349-6 e 610.048.330-4), sendo que, ao apresentar administrativamente novo pedido de benefício (NB 622.450.289-0), este foi negado pelo INSS, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que ainda se mantém incapacitado para o trabalho, tendo inclusive se submetido a duas cirurgias para resolução do problema de coluna que motivou a concessão dos benefícios anteriores, sem sucesso. Informa que se submeterá a nova cirurgia da mesma espécie, conforme declarações médicas juntadas com a inicial.

Nesse ponto, ressalta que o perito do INSS, mesmo ciente do agendamento de nova cirurgia, e de posse de toda a documentação a ela pertinente, entendeu por bem indeferir o benefício pleiteado.

Pleiteia a concessão de tutela de evidência, em caráter liminar, ao argumento de seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença resta plenamente comprovado pela documentação carreada com a inicial.

Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

No caso em tela, em cognição sumária, entendo que os elementos de prova carreados aos autos com a inicial, por si só, não se mostram suficientes para o deferimento da tutela de evidência pleiteada, razão pela qual entendo imprescindível a prévia análise das justificativas periciais que ensejaram tanto a cessação do benefício 610.048.330-4 quanto o indeferimento do benefício 622.450.289-0. Reputo necessária também a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar, em juízo, a alegada incapacidade laboral.

Desta forma, **indeferido, por ora**, o pleito antecipatório efetuado na inicial.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **03 de julho de 2018, às 13:00 horas**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Por sua vez, tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, CPC) para o dia **15 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Santos (6º andar), tendo em vista a ausência de pauta na CECON para a matéria.

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente o autor para comparecimento aos atos processuais.

Providencie o patrono do autor para a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia dos documentos pessoais da parte (RG e CPF), os quais não foram carreados com a inicial.

Sem prejuízo, à vista das circunstâncias que envolvem o presente caso, requirite-se ao INSS cópia dos processos administrativos (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os correspondentes às perícias médicas realizadas pelo autor, relativamente aos benefícios nº 610.048.330-4 e 622.450-289-0, a serem juntados aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos referidos processos administrativos, tomem os autos imediatamente conclusos para reanálise da presente medida.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLY BOMFIM DE CARVALHO
REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

NICOLY BONFIM DE CARVALHO, menor impúber, representada por sua genitora PATRICIA SANTOS DE CARVALHO, ambas qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito apurado pela autarquia previdenciária, no valor de R\$47.155,68 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em virtude do desdobramento de seu benefício de pensão por morte (NB 169.543.409-6).

Requer ainda a condenação da ré à repetição de todas as quantias descontadas mensalmente de seu benefício em razão do mencionado débito, devidamente corrigidas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Sustenta a autora, em suma, que o mencionado débito e, por consequência, os respectivos descontos posteriores mensalmente efetuados em seu benefício de pensão por morte pela autarquia previdenciária, são indevidos, na medida em que todas as quantias pagas a tal título, até o ato de desdobramento do benefício, foram por ela recebidas de boa-fé, sendo, portanto, irrepetíveis.

Allega que o INSS tem responsabilidade objetiva pelos descontos ilegais efetuados em seu benefício, de modo que se presume a existência de dano moral indenizável em seu favor, estimado, provisoriamente, em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam imediatamente cessados os descontos mensalmente efetuados em seu benefício de pensão por morte (NB 169.543.409-6) em razão do débito apurado pelo INSS no ato de seu desdobramento.

Pugna ainda autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato, à vista do caráter alimentar do benefício e a fim de compreender a natureza da consignação efetuada sobre o benefício, foi concedido ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência efetuado na inicial. Na oportunidade, deveria a autarquia previdenciária juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao desdobramento e consequentes descontos mensais no benefício da autora (id. 6575246).

Todavia, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certificado nos autos na data de 17/05/2018.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos documentais que autorizem a edição de provimento de urgência, uma vez que não é possível reconhecer se houve ilegalidade nos descontos efetuados no benefício de pensão por morte exame (NB 169.543.409-6).

Nesse passo, a despeito da inércia do INSS (id. 6575246), a questão demanda análise mais acurada, revelando-se imprescindível a análise dos elementos constantes do processo administrativo revisor que deu origem ao desdobramento do benefício e consequente apuração da origem do débito combatido.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial, sem prejuízo de ulterior reapreciação da medida.

Aguarde-se pela vinda da contestação.

Solicite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos, a fim de que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do integral do procedimento administrativo que deu origem ao desdobramento e consequentes descontos mensais no benefício da autora.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MIGUEL DE FRANCA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora – INSS dos documentos (id 3974342 e ss).

Defiro o requerido pelo réu (id 3974342).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002648-68.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO - EPP, MARCOS ANTONIO RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da certidão de decurso para pagamento e oposição de embargos (id. 8332331).

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de junho de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002821-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001.

Pretende, ao final, ver reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001 tornaram-se supervenientemente inconstitucionais, haja vista a cessação das causas que justificaram sua instituição ainda no exercício de junho de 2012. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada acerca da decisão que reconheceu a incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil, inicialmente apontado como autoridade coatora, para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, a teor do que dispõe o artigo 3º do referido diploma, bem como os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 (id. 7159874), a impetrante requereu a emenda da inicial, para incluir no polo passivo da ação o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos (id. 8395642).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição da impetrante (id. 8395642) como emenda à inicial e defiro a inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos no polo passivo da ação.

Passo à análise da liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes dos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017)

Assim, a vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Retifique-se o cadastramento, a fim de que constem no polo passivo da ação o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos, ao invés do Delegado Regional do Trabalho em Santos.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial das impetradas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça seu direito líquido e certo de não recolher a Taxa de Registro no SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, ou, ao menos, o que exceder aos valores fixados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06/04/2011.

Requer ainda que seja assegurado seu direito de efetuar a compensação do montante indevidamente recolhido a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigido pela taxa SELIC desde a data dos pagamentos indevidos até a efetiva compensação, com débitos vincendos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF.

Sustenta a impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em decorrência de competência delegada ao Poder Executivo sem autorização da C.F e do CTN, o que caracteriza ofensa aos princípios da repartição dos poderes e da estrita legalidade.

Alega ainda que a lei de regência estabeleceu o dever do Ministro da Fazenda de justificar eventuais reajustes da taxa em questão, apresentando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX que justifiquem a majoração, como condição de validade do aumento proposto, sem desprezar qual meio administrativo deveria ser utilizado para evidenciar a apuração e a demonstração da variação de custos e do aumento de investimento, concedendo assim verdadeira carta branca ao membro do Poder Executivo para dimensionar o valor do tributo em questão, o que caracteriza afronta aos princípios da estrita legalidade e da proporcionalidade.

Sustenta, ademais, que tanto a Portaria MF nº 257/11 quanto a IN/RFB 1.158/2011 não fazem qualquer menção acerca do método de avaliação e de reajuste do valor da Taxa de Registro no SISCOMEX, tampouco da variação de seus custos, restando claro que não houve demonstração da elevação de custos que pudesse justificar a adequação do reajuste pretendido na referida portaria, tal como exige o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, com inegável afronta aos princípios da legalidade, da referibilidade e da proporcionalidade que orientam o disciplinamento das taxas.

Aduz que o STF, em recentes decisões, vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados na ação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Em face da decisão liminar proferida nos autos (id. 5408075), foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (id. 7134212), acerca do qual não consta nos presentes autos notícia de eventual decisão proferida.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada já foram enfrentadas por ocasião da decisão que indeferiu o pleito liminar (id. 5408075).

Passo, portanto, à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se irredutível a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, razão pela qual deve ser confirmada por sentença a decisão liminar proferida nos presentes autos, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela Lei nº 9.716/98 está diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, muito embora o art. 150, inciso I, da C.F disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste à referida taxa "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Cabe salientar que o art. 237 da C.F determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Nesse aspecto, portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da repartição dos poderes e da estrita legalidade na delegação ao Poder Executivo do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX, ou mesmo de violação de dispositivos do CTN.

Noutro giro, é certo que a "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Vale anotar que a autoridade impetrada comumente notícia em suas informações que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

De qualquer forma, há que se reconhecer que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 de 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), razão pela qual não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, inciso I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Ressalte-se, por oportuno, que, diferentemente do alegado pela impetrante na inicial, a questão discutida nos autos ainda não restou pacificada na STF, eis que no julgamento do RE 959.274 AgR/SC, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental apenas para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Dessa forma, não há que se falar, no aspecto em análise, em afronta aos princípios da estrita legalidade, referibilidade ou proporcionalidade.

Tal entendimento é perfilhado pelo E.TRF-3ª Região, com se observa dos recentes arestos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.
2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.
3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF3 – Ap 00003833020164036100 - Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma - e-DJF3 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.
2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.
5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.
6. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00154052120134036105, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2017)

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do writ.

Desse modo, inexistente espaço na presente ação para a aferição de eventual desvio de finalidade ou afronta a princípios constitucionais em relação a tal aspecto.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o E.Relator do agravo de instrumento interposto (jd. 7134245).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 07 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

GOLDEN BEER TRANSPORTES LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à consolidação de seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a apropriação dos valores por ela já recolhidos, mensal e tempestivamente, no regime do SIMPLES NACIONAL, a fim de que possa continuar a recolher as parcelas do referido parcelamento em seus reais valores, até liquidação final do débito ali acordado.

Afirma a impetrante que atuava no ramo de transporte rodoviário de cargas em geral, tendo sido constituída em 17/11/2005 e regularmente dissolvida em 14/05/2014. Informa que na data de 11/04/2011 sofreu fiscalização por parte da RFB, para fins de apuração de recolhimentos de tributos sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL, relativamente ao período compreendido entre 01/2008 a 12/2008.

Informa que, em decorrência do quanto apurado pela fiscalização, foi sumariamente excluída do citado regime especial de recolhimento de tributos, sob o fundamento de afronta ao disposto no art. 17 da LC nº 123/2006. Relata que em face do ato de exclusão apresentou impugnação administrativa (Processo Administrativo nº 15983.720238/2011-77), a qual restou indeferida, sendo posteriormente interposto recurso perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, o qual foi improvido, razão pela qual interpôs recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual se encontra pendente de análise.

Salienta que, a despeito da pendência de decisão final na esfera administrativa quanto à legalidade do ato de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, contra ela foram lavrados autos de infração para fins de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias no período de 02/2008 a 12/2008, os quais foram objeto de impugnação através dos Processos Administrativos nºs 15983.720132/2012-54, 15983.720133/2012-07 e 15983.720134/2012-43.

Não obstante, relata que, na data de 15/08/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, para fins de parcelamento de débitos administrados pela RFB, em suas modalidades “DEMAIS DÉBITOS” e “DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS”, razão pela qual formalizou pedido de desistência dos citados recursos administrativos relativos aos autos de infração lavrados, conforme determinado no art. 5º da MP nº 783/2017.

Salienta que deixou de apresentar pedido de desistência no tocante ao recurso interposto no Processo Administrativo nº 15983.720238/2011-77, haja vista a ausência de decisão final acerca de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, motivo pelo qual todos os recolhimentos por ela efetuados sob tal sistemática e que foram objeto das citadas atuações deverão ser considerados pela RFB no momento da consolidação do parcelamento do PERT, sob pena de enriquecimento ilícito pela Fazenda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União informou ter interesse em ingressar no feito, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como sua intimação pessoal acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, a impossibilidade técnica e jurídica do acolhimento da pretensão da impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido da impetrante deve ser interpretado em consonância com o conjunto da postulação, nos termos do §2º do art. 322 do CPC, de modo que a ausência de disponibilização de sistema para o tratamento dos débitos pelas regras do PERT, bem como do início da fase de indicação dos débitos a serem consolidados, noticiadas pela autoridade impetrada em suas informações, não impossibilita a apreciação da efetiva pretensão da impetrante com a presente ação, qual seja, a consideração dos recolhimentos por ela efetuados sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL, relativamente às competências 01/2008 a 12/2008, para fins de consolidação do parcelamento do PERT.

Feita tal consideração, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, o presente mandado de segurança preventivo é pautado no alegado justo receio da impetrante de ter apropriados pela SRF os valores por ela recolhidos nas competências 01/2008 a 12/2008 sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL, sob o fundamento de que a não consideração de tais valores na composição do débito a ser consolidado no programa de parcelamento PERT, a que aderiu em 15/08/2017, e, por consequência, nas respectivas prestações do parcelamento em questão, acarretaria enriquecimento ilícito por parte da União.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o art. 5º da Lei nº 13.496/17, resultante da conversão da MP nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ([Código de Processo Civil](#)).

No caso, alega a impetrante que, após sua adesão ao PERT (id. 7972242), formalizou pedido de desistência em relação aos recursos administrativos que impugnavam os autos de infração lavrados para fins de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias, recolhidos sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL, no período de 02/2008 a 12/2008 (Processos Administrativos nº 15983.720132/2012-54, 15983.720133/2012-07 e 15983.720134/2012-43).

Sustenta, porém, que deixou de apresentar pedido de desistência no tocante ao recurso interposto no Processo Administrativo nº 15983.720238/2011-77, em razão da ausência de decisão final acerca de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, de maneira que possui direito líquido e certo de ter considerados pela RFB seus recolhimentos no regime em questão, relativamente ao período atuado, no momento da consolidação do parcelamento do PERT.

Contudo, não merece guarida a pretensão da impetrante.

Isso porque a Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, que versa acerca do Simples Nacional e dá outras providências, prevê em seus artigos 117 e 118 disposições quanto ao direito de restituição de recolhimentos indevidos ou a maior que o devido, senão vejamos:

Art. 117. A ME ou EPP, no caso de recolhimento indevido ou em valor maior que o devido, poderá requerer restituição. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º a 14)

Parágrafo único. Entende-se como restituição, para efeitos desta Resolução, a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, por meio do DAS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

Art. 118. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional somente poderá solicitar a restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional diretamente ao respectivo ente federado, observada sua competência tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

§ 1º O ente federado deverá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

I - *certificar-se da existência do crédito a ser restituído*, pelas informações constantes nos aplicativos de consulta no Portal do Simples Nacional;

II - registrar em controles próprios, para transferência ao aplicativo específico do Simples Nacional, quando disponível, os dados referentes à restituição processada, contendo:

a) número de inscrição no CNPJ;

- b) nome empresarial;
- c) período de apuração;
- d) tributo objeto da restituição;
- e) valor original restituído;
- f) número do DAS objeto da restituição.

§ 2º O processo de restituição deverá observar as normas estabelecidas na legislação de cada ente federado, observando-se os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 12 e 14)

§ 3º Os créditos a serem restituídos no Simples Nacional *poderão* ser objeto de compensação de ofício com débitos junto à Fazenda Pública do próprio ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 10)

Verifica-se que, diferentemente do alegado pela impetrante na inicial, a devolução dos valores pagos no âmbito do SIMPLES NACIONAL e que posteriormente foram indicados no programa de parcelamento PERT não se restringe à hipótese de compensação, comportando também o procedimento de restituição administrativa, que, atendidas as exigências legais, alcançaria mesmo empresas que já encerraram suas atividades, como no caso da própria impetrante.

Ressalte-se que dentre tais exigências encontra-se a de que o ente federado se certifique da existência do crédito a ser restituído (inciso I do §1º do art. 118 da citada resolução), razão pela qual se revela imprescindível o esgotamento da via administrativa em relação à controvérsia relativa ao ato de exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, dada sua opção pela não apresentação de pedido de desistência no Processo Administrativo nº 15983.720238/2011-77.

Nessa perspectiva, mostram-se juridicamente plausíveis as alegações da autoridade impetrada quanto à necessidade de desistência por parte da impetrante acerca do referido processo administrativo, a fim de que seu pleito tenha validade e lógica, ou mesmo, na hipótese de sua opção pelo aguardo da decisão final na esfera administrativa, que esta eventualmente se utilize do expediente da restituição administrativa e do pedido de reestruturação dos débitos consolidados no PERT.

Destaco ainda que, ao menos nesse cenário, sequer se mostraria aplicável o quanto disposto na súmula CARF nº 76, no sentido de que “*Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuadas nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada*”, haja vista não se tratar de hipótese de lançamento de ofício de tributo após a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, mas sim de mera apuração de recolhimentos já efetuados sob tal sistemática para fins de restituição tributária.

Por fim, cabe ainda destacar o quanto ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações, no sentido de que “*os valores destinados ao ICMS e ao ISS não poderão ser apropriados nos débitos objeto do lançamento fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil*”.

Portanto, não há que se falar em justo receio de ameaça ao direito líquido e certo suscitado na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003638-25.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, ATHILA RENATO CERQUEIRA - SP237770

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as alegações apresentadas pela autoridade impetrada nas informações prestadas (doc. id. 8516117).

Int.

Santos, 12 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9303

EMBARGOS A EXECUCAO

0004275-32.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-03.2016.403.6104 ()) - CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X MARCIO GASPAR GONZALEZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, juntamente com a ação principal em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)
Aprovo o pedido de parcelamento dos honorários periciais. Aguardem-se os depósitos remanescentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000966-03.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X MARCIO GASPAR GONZALEZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FL. 122: FL 121: Ante o trânsito em julgado da sentença, EXPEÇA-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO EXECUTADO relativo aos valores depositados nos autos. Com o

comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. DESPACHO DE FL. 125: Intime-se a I. patrona para que proceda à retirada do alvará. Com o comprovante de liquidação, ao arquivo findo, nos termos do despacho de fl.122.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILLO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

DESPACHO DE FL. 781: Fls.777/778: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da Impetrante, relativamente às contas nº 1181.635.00005080-5 e 1181.635.00005081-3, que se originaram do desmembramento da conta nº 1181.0635.00005071-6, conforme demonstrado no documento de fl. 779. Efetivada a liquidação, esta deverá ser comprovada nos autos pela Impetrante. Após, ao arquivo findo. Int.DESPACHO DE FL. 784: Intime-se a I. patrona para que proceda à retirada dos alvarás expedidos. Com o comprovante de liquidação, ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL CARLOS LOPEZ ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-26.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE NILSON GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-78.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948

RÉU: M DE F DA SILVA CONSERVACAO PATRIMONIAL - EPP, MARIA DE FATIMA DA SILVA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado e carta precatória para tentativa de citação dos requeridos nos endereços indicados pela CEF (id 8589656).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MARCIO ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Proceda-se à tentativa de citação do requerido nos endereços indicados pela CEF (id 4871640).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

Em que pese a juntada aos autos das planilhas atualizadas pela CEF, deverá indicar o montante total do débito para que este Juízo possa providenciar a penhora por meio do sistema BACENJUD.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003081-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: ROBERTO TOMASINE - ME, ROBERTO TOMASINE
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados.
Sem prejuízo, designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 14:30 horas.**
Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO CASSEB FICHAMAM - SP376334

DESPACHO

Não consta bloqueio determinado por este Juízo, no importe noticiado pela requerida em petição id 8653985, pelo que indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, como requerido.

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 14:30hs.**

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
RÉU: WANDER SAMPAIO MODA, OCTAVIO CESAR CARVALHO DE SANCTIS, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS, LUIZ CARLOS ALVES DE SANCTIS, SONIA REGINA VIEIRA DE SANCTIS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprovo os autores a publicação do Edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002736-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF

REQUERIDO: MS DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, ZIZA ASSIS DO CARMO VASCONCELLOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (id 5437018 e 5569420).

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003156-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: O TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA, FMV PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP, TRIP PROMOÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587

DESPACHO

Intime-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o depósito da importância de R\$ 17.626,87, atualizada para fevereiro/18, a que foram condenados, sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfazam a execução, na forma do requerido pelos exequentes em petições id 7944710, fls. 3/5 e 36/37,

SANTOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls., requeira a CEF o que for de interesse à execução do julgado.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LEONARDO FORSTER - SP209708, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158
EXECUTADO: PROBAZI COMERCIO DE FERROS GALVANIZADOS LTDA - ME, VLAMIR BONFIM RAMOS, ADIR BONFIM RAMOS
PROCURADOR: MAURICIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

DESPACHO

Requeira a Agência exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO MOREIRA DE PAULA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do C**
Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no
837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manife-
se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 13 de junho 2018.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002051-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF

RÉU: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade**, o que for seu interesse.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.
Intime-se.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002802-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade**, o que for seu interesse.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.
Intime-se.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE MIGUEL DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 15:00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001995-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICTOR EDUARDO DOS SANTOS MORAES, JAMILA QURESHI MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 15:00 horas.**

Intimem-se as partes para comparecimento.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001450-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO FIGUEIRA BORGOMONI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO NASCIMENTO DE MORAIS - SP318120

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida,** com a **inclusão da multa prevista no art. 523,§ 1º do C**

Com o cumprimento do supra determinado, proceda-se ao bloqueio "on line" do montante via sistema BACENJUD.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-56.2018.4.03.6104

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-88.2018.4.03.6104

AUTOR: EDMIR BOTURAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA TEREZA HIBNER ALVIM

RÉU: CEF, APROJET CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Intime-se a autora, para que, nos termos do disposto no art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, providencie a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-91.2018.4.03.6104

AUTOR: GERALDO PATRICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-86.2018.4.03.6104

AUTOR: JOAO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MIRIAN APARECIDA DELLA CASA TANAKA

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003825-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO, CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, em prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 142.687.569-7.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id 8479328 e 8479327).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KELLY GALETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados (id 5244063).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FLORENCIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial juntado (id 8393140 e 8393139).

Considerando a complexidade e o local do trabalho desenvolvido e o grau de especialidade da Sra. Perita Judicial, arbitro os seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8597152: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Santos, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a imediata suspensão da penalidade de advertência aplicada no Processo Administrativo nº Processo Administrativo nº 11128.723.056/2017-72, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a autora: a) inconstitucionalidade da aplicação da pena de advertência; b) ilegitimidade passiva do agente marítimo; c) irregularidades na lavratura dos autos de infração; d) inexistência de infração; e) denúncia espontânea.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente marítimo, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempe conhecimentos eletrônicos.

A hipótese é regulada pelo artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Contudo, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarque da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador"), deve se amoldar à nova realidade, para efeito do Decreto-lei nº 37/66 no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado nos processos administrativos ora questionados, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restar assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (Id. 3692048 - Pág. 1; 3692068 - Pág. 2).

De outro lado, tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.”

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º Adenúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a penalidade tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Por fim, ressalto que a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Santos, 12 de junho de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003617-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO

NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: AILTON GONCALVES - SP155455

DESPACHO

Defiro o ingresso da União Federal no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, anotando-se.

Contestação da Federação dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas em Geral do Estado de São Paulo (id 8603795).

Aguarde-se o decurso do prazo legal para contestação dos demais réus.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8309

EXECUCAO DA PENA

0004084-21.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000755-66.2012.4.03.6181) - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR
Autos nº 0004084-21.2015.403.6104ST-EVISTOS.JEFERSON BENTO SOUTO foi condenado nos autos da ação penal nº 0000788-74.2004.403.6104, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do crime, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária, equivalente a outros 10 (dez) dias-multa, e na prestação de serviços à comunidade. Audiência admnistrativa realizada aos 04.11.2015 (fl. 289/290). Comprovado o recolhimento da pena de multa e da prestação pecuniária (fl. 299) e o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fl. 347), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 353/353v). Decido. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nos autos da ação penal nº 0000788-74.2004.403.6104. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JEFERSON BENTO SOUTO (RG nº 27.235.705-4 SSP/SP; CPF nº 278.435.798-85). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos-SP, 29 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0006688-31.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008506-05.2016.403.6104 ()) - MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. Por intermédio do presente, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO reiterou o pedido de restituição do veículo VW/GOL 16V, placas KEA4697/SP, RENAVAM 721606563, apreendido e objeto de pedido por força de decisão proferida nos autos nº 0000755-66.2012.4.03.6181. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pleiteado (fls. 21/vº). Feito este breve relatório, decidido. O pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto que o requerente não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção bloqueio de valores e da apreensão do bem indicado. Anoto que os documentos novos apresentados pelo requerente em nada alteram a situação fática anterior, cabendo destacar que o extrato anexado à fl. 11 não se refere à conta bancária objeto do bloqueio de valores. Por tais motivos, permanecem hígidos os fundamentos expostos nas decisões proferidas nos autos dos pedidos de restituição de coisas apreendidas de nºs 0005014-39.2015.403.6104 e 0008506-05.2016.403.6104 (fls. 17/20). Acrescento já ter sido proferida sentença nos autos principais (nº 0000755-66.2012.4.03.6181), na qual também foram indeferidos os pedidos de restituição de bens apreendidos porquanto ter restado caracterizado constituir proveito dos crimes perpetrados e destinados à indenização dos danos causados. Quanto à representação pela alienação antecipada do bem apreendido (fl. 21/vº), entendo assistir razão ao Parquet Federal, uma vez que tal providência vai ao encontro do interesse público. Com efeito, não se apresenta lógica ou razoável a manutenção do bem em depósito até o trânsito em julgado da ação penal em curso, deteriorando sob o efeito do tempo. Certo que a Justiça Federal não possui meios de assegurar a manutenção e preservação do veículo, entendo que além de evitar o perecimento do bem, a providência atende aos interesses do proprietário que, na hipótese de não ocorrer a aplicação de pena de perdimento, terá assegurado o levantamento do valor obtido com a alienação. Consigno que além da referida medida possuir fundamento de validade na regra posta no art. 144-A do Código de Processo Penal, também é aceita e estimulada pela jurisprudência predominante. Nesse sentido são os v. acórdãos ementados: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. A alienação antecipada de bem construído judicialmente em processo penal, já perdurando a medida por prolongado período de tempo, legitima-se com a finalidade de preservação do valor patrimonial da res. Uma vez alienado o patrimônio em hasta pública, o valor auferido com a venda deverá revertar para uma conta-corrente à disposição do Juízo, aguardando-se o desfecho da ação penal para a destinação da importância. (TRF4 5004587-11.2012.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 01.06.2012) PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APREENHIDOS. DEPRECIACÃO. LEILÃO ANTECIPADO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE. 1. Mostra-se cabível a alienação antecipada dos veículos apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A medida em tela se revela adequada e conveniente, de modo a preservar o valor dos bens e resguardar os interesses de ambas as partes, atendendo ao devido processo legal. 3. No caso concreto, as condenações do réu foram mantidas nas duas instâncias, inclusive o decreto de perdimento, não se mostrando razoável aguardar a remota definição dos recursos especiais e extraordinários. (TRF4, MS 2008.04.00.007112-1, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJE 04.06.2008) PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO. VEÍCULOS. LEILÃO ANTECIPADO. DECISÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. 1. Revela-se cabível a alienação antecipada dos bens apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A medida em tela pode ser determinada de ofício, conforme o disposto no art. 120, 5º c/c o art. 137, ambos do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. (...) (TRF4, MS 2005.04.01.030935-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 08.03.2006) Pelo exposto, com estas breves ponderações, INDEFIRO o presente pedido de restituição do veículo e valores apreendidos, e acolho a representação formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 21/vº para determinar a alienação antecipada do veículo VW/GOL 16V, placas KEA4697/SP, RENAVAM 721606563, e a transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Providencie a serventia o necessário para transferência dos valores através do sistema BACENJUD. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo, e extraiam-se as cópias necessárias, encaminhando-se ao SUDP para distribuição da alienação antecipada. Traslada-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0000755-66.2012.4.03.6181. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo. Santos-SP, 04 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009650-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009650-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X SONIA REGINA MARATEA X MAURO CASTRO MACCOR (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)
Vistos. Petição de fls. 608-609. Defiro. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Santos, 07 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003348-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003348-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI (SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Vistos. Ante o acima informado, tratando-se, no caso, de comprovação do pagamento das custas do processo, e não de multa penal, intime-se a defesa constituída pela ré a comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, intime-se, pessoalmente, a ré a comprovar o acima deliberado. Efetivado o pagamento, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017066-74.2008.403.6181 (2008.61.81.017066-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KATARINE HELENA DOS SANTOS (SP378403 - ANA CAROLINA COSTA SANTOS ZULMIRO E SP397016 - EDSON JANUZZI)
Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KATARINE HELENA DOS SANTOS como incura nas penas do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, por imputadas práticas de ações que foram assim descritas: (...) Consta dos autos que a denunciada solicitou, para outrem, vantagem econômica para influir em ato a ser praticado por fiscais aduaneiros para que estes, em desrespeito à legislação aduaneira, dispusessem a exigibilidade de fumação de madeiras e a obtenção do correspondente certificado de fumação como condição para o desembaraço de carga importada, crime previsto no art. 332, caput e parágrafo único, do Código Penal. Apurou-se, após representação pela quebra do sigilo telefônico dos investigados no Inquérito Policial nº 20-0449/05, instaurado na Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, que, em 24/08/2006, em conversa telefônica com CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, o BETINHO, KATERINE HELENA DOS SANTOS solicitou o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para ser repassado para fiscais aduaneiros não identificados, a fim de que estes se omitssem quanto à existência de madeira na carga importada por BETINHO, pois, caso contrário, os procedimentos a serem adotados atrasariam a sua liberação (fls. 03/05). Na referida data, às 12:11:03h, KATERINE (K) telefonou para BETINHO (B), informando-o sobre problemas na liberação da carga por ele importada (fls. 06/07): K: Ô, meu amigo, tá querendo me matar? B: Que que foi? K: Eu tava lá no armazém liberando a tua carga, tudo de liberação na mão, até que abriu os contêineres de vocês e vocês botaram madeira dentro do contêiner, Betinho?! (...) Tá cheio de madeira o contêiner de Miami. Esquece, eu nem sei se sai essa semana, Betinho. Agora eu vou ter que incinerar a madeira, pra eu incinerar a madeira isso custa quase R\$5.000,00, que é um custo que eu vou ter que repassar, e a carga só é liberada depois que a madeira for incinerada. Agora eu tô tentando fura a fila pra incinerar a madeira e conseguir tirar essa carga o quanto antes. Tá cheio de madeira, Betinho, paleta por paleta, não pode ter madeira, você sabe disso. É no outro caso, teu exportador não botou madeira, não entendi porque botou dessa vez (grifos nossos) Na mesma data, às 12:14:19h, houve outro diálogo entre KATERINE e BETINHO acerca da liberação da carga, destacando-se a solicitação do valor da incineração em documentos (propina) a ser destinada aos colegas (servidores aduaneiros), conforme fl. 07: K: Eu vou falar bem rapidamente, bem resumidamente, tá? Eu tentei fazer um negócio lá na liberação do contêiner pra não ter que mandar a madeira incinerar, não ter que nada, colocar como se a carga não tivesse madeira, tá? Eu tô aguardando uma resposta. Então pode ser que eu consigo isso também, tá? Mas claro, vai substituir o valor da incineração pelos... colegas, né? Mas eu ainda não tenho resposta. Então não é que eu não tô tentando nada pra liberar a carga hoje não, eu tô tentando sim, já dei... já dei... a opção e tô aguardando a resposta que deve vir por volta das duas da tarde, tá (...) Eu acho difícil, tá Betinho, aceitarem. Mas eu tentei (risos), de qualquer forma eu tentei, mas acho difícil (...) Tá, entre pagar a incineração e agilizá-la e entregar, você prefere que agilize a entrega, não é isso? (...) O valor é o mesmo de incinerar, tá? Foi isso que eu falei. Pega o valor da incineração (R\$5.000,00) e transforma em documentos. É o mesmo, pagar vai de qualquer jeito, tá, Betinho? No momento que tem madeira, não tem outra alternativa, tem que incinerar. (grifos nossos) Em novo telefonema, na mesma data, às 17:47:30h, KATERINE diz a Betinho que resolveu o caso, mas que explicará a ele pessoalmente (fl. 08): K: Tá, e aí que eu preciso conversar com você sobre como eu resolvi esse caso. Você vai vir aqui amanhã? B: Provavelmente eu vou sim, Katarine, mais no final da tarde. K: Ok, tô o dia todo no escritório, tá? Tô à sua disposição. (grifos nossos) Durante a instrução do IPL nº 20-0449/05 (autos nº 2006.61.24.000035-6), KATERINE foi inquirida sobre a conversa mantida com BETINHO a respeito da dispensa do certificado de fumação para liberação da carga por ele importada, oportunidade em que confessou ter mantido a referida conversa, mas que sua intenção não seria a de obter a dispensa do certificado de fumação, mas sim de efetuar o pagamento de propina a servidores para que estes possibilitassem que a carga importada por BETINHO viesse a furar a fila causada pela operação padrão que estava sendo efetuada pelos servidores da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que à época estavam em greve (fls. 242/243). A autoria e a materialidade estão comprovadas pelas provas constantes dos autos em epígrafe, especialmente pelas degravações e áudios obtidos mediante autorização judicial (Relatório Policial de fls. 02/08, Relatório Parcial de Interceptação Telefônica nº 13/2006 [fls. 35/37 do Auto Circunstanciado 13B.pdf] e demais áudios contidos na mídia de fl. 44), bem como pela confissão da denunciada às fls. 242/243. (sic fls. 325vº/327 - destaques originais) Recebida a denúncia aos 07.08.2015 (fls. 328/330), regularmente citada (fl. 354), a ré apresentou resposta escrita à acusação à fl. 357. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 363/vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 411 e 439 - mídias às fls. 401 e 414). Regularmente intimada da realização de ato do processo, a acusada, sem a apresentação de justificativa, deixou de comparecer à audiência designada, e com base no art. 367 do Código de Processo Penal, foi decretada sua revelia (fls. 400/vº). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 463/475 e 522/536. O Ministério Público sustentou, em síntese, a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A seu turno, a Defesa arguiu a ocorrência de nulidade decorrente de cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi oportunizado a ser ouvida em juízo, que deixou de comparecer a ato do processo em razão de seu trabalho. No mérito, aduziu a falta de prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório, e postulou a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. É o relatório. De início, afastado a ocorrência de qualquer nulidade decorrente de alegado cerceamento de defesa, ao contrário do sustentado pela Defesa, consigno que o andamento do feito deu-se com a observância das regras do processo penal vigentes, com a garantia do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo sido a ré intimada da designação das audiências realizadas (fls. 399 e 452), que deixou de comparecer sem a apresentação de justificativa, razão pela, com base no art. 367 do CPP, foi decretada revel (fls. 400/vº). Perquirindo o mérito, da análise de todo o processado, com atenção à regra processual disciplinada pelo art. 155 do Código de Processo Penal, compreendo não existir prova suficiente de ter a acusada concorrido para a prática do ilícito penal descrito na denúncia. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas duas testemunhas

arroladas (médias às fls. 401 e 414), constato que as provas colhidas na fase de inquérito não foram corroboradas pela prova produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Anoto que encontram-se acostadas aos autos interceptações telefônicas que, por sua natureza cautelar, possuem o contraditório diferido. Ocorre que, pelos trechos das conversas captados pela Polícia Federal, também não foi possível concluir pela efetiva consumação do delito pela acusada. Na mídia acostada à fl. 44 dos autos, constam apenas conversas mantidas entre KATARINE HELENA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, o BERTINHO (importador). Em nenhum dos trechos aparece auditor-fiscal como interlocutor. Ressalto que, muito embora pelo contexto das conversas seja possível captar alguns indícios de que os interlocutores estivessem se referindo a pagamento de propina, o fato principal, como narrado na denúncia, não ficou devidamente comprovado. Isso porque, em nenhum momento da conversa é feita referência direta ao pagamento de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Meras insinuações, desacompanhadas de outras provas, por si só, não são aptas a indicar com a certeza necessária o aperfeiçoamento da conduta da acusada ao tipo penal descrito na inicial. A falta de outras provas é capaz, inclusive, de gerar dúvida acerca da credibilidade do diálogo, uma vez que os interlocutores poderiam suspeitar que a conversa viesse a ser interceptada, o que retiraria seu lastro probatório. Oportuno ressaltar a impossibilidade de se fundar um decreto condenatório unicamente em provas colhidas na fase de inquérito (art. 155, segunda parte, do Código de Processo Penal), e tampouco em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário importaria, sem dúvida, inadmissível violação ao princípio do contraditório e da plenitude da defesa. Como pondera Aury Lopes Junior na obra *Direito Processual Penal*: (...). A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - não tenetis se detegere). FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada. É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. À luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, assim como das provas produzidas no curso da instrução, emerge imperiosa a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro réu, uma vez que não restou demonstrado com a nitidez necessária que KATARINE HELENA DOS SANTOS efetivamente praticou a ação descrita na inicial. Em suma, a prova indicaria leve apenas ao possível ou provável, e não ao certo ou indivisível, requisitos estes essenciais para formação de um decreto condenatório seguro. Desse modo, não sendo as provas produzidas suficientes ao alcance da conclusão de a acusada ter praticado o crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, de rigor a absolvição. Dispositivo. Diante do exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo KATARINE HELENA DOS SANTOS (RG nº 231276850 SSP/SP; CPF nº 214.373.658-41) da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 15 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-51.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Autos nº 0002207-51.2012.403.6104ST-DVistos. CARLOS ROBERTO DA SILVA foi denunciado como incurso na pena do artigo 334, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial: (...) Consoante representação fiscal para fins penais nº. 11128.003562/2009-31 (fls. 07/147 - DPF, as mercadorias foram importadas da cidade de NINGBO/CHINA, dando entrada no porto de Santos/SP em 22/11/2008. Estavam acondicionadas no contêiner nº CCLU 859.585-9, e amparadas pelas CEs-Mercantes MHLB - Coloader nº 150805216633400, 150805216633753 e 150805216633672 e pelos respectivos HBL Nº 150805218215150, 150805218228996 e 150805218230702 (fl. 125). Aos 24/11/2008, foi realizado procedimento rotineiro de monitoramento de conhecimentos eletrônicos pela Equipe de Operações Especiais (EQOPE), para conferência física por amostragem das mercadorias importadas. No momento da conferência física, foi constatado que as mercadorias declaradas não guardavam identidade com os produtos encontrados na unidade de carga. Segundo a CE Mercante foram declaradas as seguintes mercadorias: lighter for coal (acendedor para carvão), vegetable coal (carvão vegetal), rechargeable cell phone headset (carregadores de telefone celular), headset (fone de ouvido) e vase of narguile (vaso de narguilé). Entretanto, foram encontrados óculos de sol e armações para óculos contrafeitos, ostentando as marcas OAKLEY - D&G - EMPORIO ARMANI - RAY BAN - BURBERRY - POLICE - PRADA - CHRISTIAN DIOR - LEVIS - DIOR, de acordo com o Termo de Retenção de Mercadoria nº 03/2009 (fl. 132/133 DPF). A falsidade das mercadorias foi confirmada após constatação da inautenticidade pelas empresas representantes dos direitos sobre as marcas em questão, consoante fls. 077/123 DPF. Diante disso, os produtos foram apreendidos mediante lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800-1333/09, sendo avaliados em R\$ 941.600,00 (fl. 28). As diligências realizadas pela fiscalização aduaneira apontaram para a pessoa de HU QI, identificado como sujeito passivo da ação fiscal. Em 20/03/2009, após várias intimações para comparecimento e esclarecimentos à RFB (Termo de Intimação nº 044/2009 - fl. 127), Gilberto Carregas, sócio proprietário de COMPASS INTERNATIONAL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP (agenciadora de cargas) apontou o importador da mercadoria sobredita como sendo HU QI, em princípio responsável pela empresa atacada de óculos FIVE STAR CLASS, localizada à Av. Senador Queiroz nº 524, São Paulo/SP. Ressalte-se que no mesmo endereço consta a sede da empresa OTICA HORIZON LTDA ME (atividades encerradas em 01/01/2007) e, ainda, o CNPJ informado pelo agente de cargas em suas declarações como sendo da FIVE STAR CLASS (nº 50.296.216/0001-25) é vinculado à empresa MASTERLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMAÇÕES DE OCULOS LTDA. Dos fatos apurados pela DPF, conclui-se que na realidade o estabelecimento atacadista de óculos FIVE STAR CLASS opera na informalidade, à margem de qualquer controle fiscal. A perpetração do crime contou com a imprescindível colaboração dos despachantes aduaneiros CARLOS ROBERTO DA SILVA, que agiu como intermediário em operações de importação, captando importadores de fato junto a comerciantes chineses na Região da 25 de Março - São Paulo/SP, e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO que, como despachante aduaneiro responsável por ACL CARGO E LOGÍSTICA, viabilizava o processo de importação por intermédio de importadores de fachada na cidade de Santos/SP, sabedor de todas as irregularidades. Esses despachantes repassavam, via e-mail, as informações referente ao desembaraço aduaneiro e posterior transporte para a empresária Compass International Transportes e Logística, aos cuidados do Sr. Gilberto Carrega. As mercadorias tinham como destino final à Rua Senador Queiroz, 524 - Centro - São Paulo/SP, no interesse da empresária FIVE STAR CLASS, conforme esclarecimentos do agente de cargas Gilberto Carrega (fls. 127). (...) Recebida a denúncia aos 06.11.2012 (fls. 298/300), regularmente citado (fls. 384/385), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 386/391. Verificada a inexistência de qualquer das causas de absolvição sumárias expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o processo foi desmembrado em relação ao acusado HU QI e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO, citados por edital (fls. 441/442). Ouvida testemunha arrolada pela acusação e efetuado o interrogatório (fls. 508/509 e 542/43), as partes apresentaram alegações finais às fls. 546/547 e 551/555. A acusação sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, a defesa postulou, em linhas gerais, a inépcia da denúncia por deficiência na exposição do fato criminoso, bem como a atipicidade da conduta do réu por ausência de dolo. É o relatório. Embora entenda que a Representação Fiscal Para Fins Penais tome evidente a materialidade das ações descritas na denúncia, compreendo que se apresenta forçosa a conclusão no sentido da impossibilidade do acolhimento do pleito deduzido na inicial. Isso porque não emerge dos autos, com a clareza necessária, ter o acusado agido com dolo, vale dizer, a vontade de praticar a conduta, que, no caso do art. 334 do Código Penal - antes da entrada em vigor da Lei 13.008/2014 -, consiste na ação dirigida a importar mercadoria proibida. Com efeito, ouvida em Juízo, a testemunha Gilberto Carrega, sócio proprietário da empresa Compass International - Transportes e Logística Ltda. - EPP, agenciadora de cargas que atuou na operação de importação apontada na denúncia, afirmou que foi contratado pelo despachante NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO para realizar um serviço de transporte marítimo (fls. 511). Narrou que compareceu pessoalmente ao escritório de NELSON em duas oportunidades, sendo que em uma delas foi apresentado ao acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA. Asseverou que chegou a prestar serviços mais de uma vez para NELSON, e que os documentos de importação eram emitidos com base nas informações prestadas pelo despachante aduaneiro. Aduziu que, em sua concepção, CARLOS e NELSON trabalhavam juntos. Relatou que, devido a problemas ocorridos com diversas cargas, ele acabou não recebendo o valor do frete acordado entre as partes para pagar o armador. afirmou que cobrou esses valores de NELSON e de CARLOS, que o remeteram a HU QI. Este, por sua vez, também não o pagou, atribuindo a responsabilidade a NELSON. Ao ser indagado a respeito, explicou a sistematização do procedimento de importação por co-loader, destacando que todo processamento é feito com base nas informações documentais recebidas do exportador e importador. Esclareceu, por fim, que não deslocou o conhecimento de carga no sistema do SISCOMEX, uma vez que não recebeu o frete acordado para esta operação. Interrogado, CARLOS ROBERTO DA SILVA confirmou que atuou de fato na operação de importação em questão, contudo na condição de agente comercial. De acordo com o acusado, ele fazia captações de pequenos clientes na região da 25 de março e viabilizava essas importações através da comissão de NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (fl. 544). Explicou que a documentação era enviada pelo próprio importador que, neste caso, era o Sr. HU QI. Asseverou que, na condição de importador, HU QI negociava as mercadorias no exterior e que, portanto, era o único que tinha conhecimento do que seria efetivamente importado. No caso, ele lhe informou que importaria artigos de bazar. Sustentou que ele não tinha conhecimento de que a mercadoria importada não correspondia àquela declarada à Receita Federal do Brasil, só tendo tomado conhecimento deste fato após a chegada da carga ao porto de Santos e a consequente conferência física. Destacou que a documentação apresentada à Alfândega é gerada na origem, isto é, pelo exportador da mercadoria. Com relação às informações da CE mercante, estas são inseridas no SISCOMEX pelo agente de cargas, no caso o Sr. Gilberto Carrega, com base nas informações que recebeu de seu agente no exterior. Após essa etapa, é efetuada a solicitação de desembaraço da mercadoria perante a Receita Federal do Brasil. Aduziu que quem acompanhava a importação era o despachante aduaneiro. Quando indagado, atribuiu a responsabilidade pelo contrabando a HU QI, já que a importação foi feita por conta e ordem e, neste caso específico, a sua empresa foi apontada como a adquirente da mercadoria. afirmou, por fim, que não teve contato com o exportador e nem com o agente de carga no exterior, que sua função era apenas fazer a intermediação do importador com o agente de carga no Brasil, e que em nenhum momento confeccionou qualquer documentação relativa a essa operação. Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de o acusado ter realmente agido com dolo, cumprindo destacar que, diante da existência de dúvida razoável acerca da participação do réu para o cometimento da infração penal, a dúvida deve sempre nilhar em seu favor, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. No caso, os depoimentos da testemunha e do acusado foram harmônicos entre si quanto à responsabilidade do importador e exportador pelo fornecimento da documentação necessária à elaboração do conhecimento de carga a ser registrado no sistema SISCOMEX. Merece atenção a representação fiscal para fins penais acostada às fls. 07/10, na qual o Auditor Fiscal aponta que a divergência apurada no caso concreto de deu em decorrência das informações inverídicas lançadas nos conhecimentos eletrônicos que ampararam a operação de importação. De acordo com o fisco, as mercadorias declaradas no documento em questão não confeririam com aquelas efetivamente acondicionadas no interior do contêiner fiscalizado. Ocorre que as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Vale dizer, não ficou devidamente comprovado que o acusado tinha conhecimento que as mercadorias importadas eram contrafeitas e não correspondiam com aquelas declaradas no conhecimento eletrônico registrado no SISCOMEX. É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Nessa senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Isto posto, à luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar juízo acerca do dolo da acusada, exsurge imperiosa no caso concreto a aplicação do princípio do in dubio pro réu. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, juízo procedente a denúncia e, em consequência, absolvo CARLOS ROBERTO DA SILVA (RG nº. 20.586.468-5 SSP/SP, CPF nº. 133.792.148-33) da imputada prática de ação amoldada ao tipo do artigo 334, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 23 de abril de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)

Vistos em Inspeção. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA apresentou resposta escrita à acusação à fl. 376. Reservou-se a tratar do mérito no curso da instrução. Decido. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 21/08/2018, às 14h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, a ser realizada pelo sistema de videoconferências. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André para que compareçam no dia e hora designados na Sala de Videoconferências do Fórum Federal daquela Subseção. Adotem-se as providências necessárias. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 08 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-12.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A - TERMAG (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

Vistos. TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG foi denunciado como incurso no art. 54, 2º, inciso II, c.c. os arts. 22 a 24, todos da Lei nº 9.605/1998, em razão de, segundo a inicial, entre os dias 13 e 16 de setembro de 2011, no exercício de suas atividades, ter dado causa à dispersão significativa de gás sulfídrico na atmosfera, o que se verificou diante da inobservância de regras técnicas ao descarregamento de enxofre que se encontrava depositado no interior do navio M Promise L. Recebida a denúncia aos 04.09.2015 (fls. 389/389v), regularmente citada (fl. 494), a pessoa jurídica apresentou resposta à acusação (fls. 406/430). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 496/499), aos 07.06.2016 foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 551/552 - mídia à fl. 554). Em audiência levada a efeito em 14.06.2016 foi ouvida testemunha arrolada pela defesa e efetuado o interrogatório do representante legal da empresa ré (fls. 556/558 - mídia à fl. 559). Na última audiência realizada foi deliberada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal

CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despachos ID's nºs 5524897 e 8324909, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

S E N T E N Ç A

G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despachos ID's nºs 5525092 e 8324646, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da CPRB.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despachos ID's nºs 8244664 e 8385312, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A, CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-66.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO DUARTE DE MELO COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME, JOSE AUGUSTO DUARTE DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA - SP362225
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA - SP362225

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-24.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: AGNALDO MALHEIROS ALEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO MALHEIROS ALEM** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/06/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1989 a 12/05/1998 e 18/05/1998 a 25/04/2017.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações requerendo seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp n° 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob o ID 4832037 (fls. 23/25), o Autor esteve exposto ao ruído de 94 dB superior ao limite legal no período de 01/08/1989 a 12/05/1998, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

No tocante à eletricidade, conforme se extrai do PPP acostado sob ID 4832037 (fls. 28/29), restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250 volts somente no período de 18/05/1998 a 05/08/1999, devendo ser reconhecido o período até esta data.

Cumprir mencionar que a partir de 06/08/1999 constou do PPP a exposição intermitente, razão pela qual não poderá ser enquadrado.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas **10 anos de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial nos períodos de 01/08/1989 a 12/05/1998 e 18/05/1998 a 05/08/1999.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000716-78.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: CARLOS KAZUHIKO KISHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante recolha as custas processuais, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-62.2017.4.03.6114

AUTOR: NEUSA LAGO SUBERO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-42.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CEF

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca do determinado na sentença de ID 4641850, no prazo de 15 dias.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-82.2017.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FABIO TADEU MANZANO ALVES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-30.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULA REGINA BARBOSA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO MINORU SATAKE
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho com ID 4779502, em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-87.2017.4.03.6114
AUTOR: ALDENOR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 03/07/2018, às 13:50h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de São José de Piranhas - PB.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDER TROMBINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDER TROMBINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, fundando por requerer a improcedência do pedido.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal, o qual reconhecendo sua incompetência absoluta determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Recebido os autos nesta Vara e considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, foram declarados nulos os atos do processo “ab initio”.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 1545507, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Foi realizada perícia médica em abril de 2017, que constatou ser o autor portador de doença degenerativa de coluna vertebral e trauma em pé esquerdo, concluindo pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-62.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TROPICS COMERCIAL LTDA - EPP, ELISANGELA BARELLI MAZIN, OSWALDO BARELLI

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-46.2016.4.03.6114

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEANDRO GOMES PEIXOTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO COMUM

0007321-04.2013.403.6114 - MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA(SP367341A - MICHEL STAMATOPOULOS) X JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a subscrição da petição de fls. 279/313.

Decorrido o prazo acima e com a devida regularização, manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da referida petição, bem como o corréu José Rodrigues Mao Júnior, acerca também da petição de fls. 263/273, uma vez que deixou de ser intimado do despacho retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007291-32.2014.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP234228 - CHEDE DOMINGOS SUAIKEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 535/571. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito Judicial Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-77.2015.403.6114 - EVELYN GIL MAGRO X MURILO KATER PALMEIRA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X INSIDE PARTICIPACOES S.A.(SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.
Chamo o feito à ordem. Diante da consulta processual anexa, observo que as corréis Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, Inside Participações S.A e ISO Construções e Incorporações Ltda foram excluídas do polo passivo, não obstante tenha sido dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Assim, providencie a secretaria a inclusão das corréis supramencionadas. Ademais, compulsando os autos, observo que as representações processuais das três corréis em questão estão irregulares, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem procuração, contrato social e ata de assembleia atual, se necessário for. Regularizada a representação processual e incluídos todos os procuradores no sistema processual, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-69.2015.403.6114 - JESUS CAMILO FILHO X ANDRE LUIS DA SILVA CAMILO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 142/162. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 141.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-45.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 188/189v: considerando os questionamentos do INSS e o relatado no documento de fls. 37, tomem os autos à Sra. Perita para que esclareça se: 1 - a data de início da doença ortopédica (DID) que acometeu a Ré é anterior ao ano de 2003; 2 - a cirurgia realizada em 02/2003 para colocação de prótese total do joelho esquerdo determinou eventual incapacidade laboral (temporária/definitiva), ou informe a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-49.2015.403.6114 - APIS DELTA LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. . Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito Judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019170-10.2016.403.6100 - ANA SILVA DE JESUS(SP254506 - CLAUDIO CASTILHO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL(SP342818 - BRUNO CARLI TANTOS) X WALTER DE JESUS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-54.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-53.2015.403.6114 ()) - LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. .

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito Judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-41.2016.403.6114 - MURILO LACERDA NEIVA - MENOR IMPUBERE X CLAUDIA PONCIANO NEIVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 398/415.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-23.2016.403.6114 - TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial.

Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-38.2016.403.6114 - INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Declaro-me suspeito para o julgamento da presente ação, nos termos do art. 145, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para indicação de outro Magistrado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-10.2016.403.6114 - PAULO BADIH CHEHIN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO E SP328966 - JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 04/07/2018, às 14:30h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor às fls. 119/120, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Expeça-se carta precatória para a JF de Santo André/SP, para intimação da testemunha Rosa Inês Lopes Gonçalves, que será ouvida por meio de videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSCONSULT TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA SAYURI TANI - SP318032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TRANSCONSULT TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - ME., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, ordem a determinar que a autoridade coatora expeça Certidão Negativa de Débitos – CND.

Aduz que o débito inscrito sob o nº 80.6.16.171521-40 está quitado desde 12/09/2016, de forma que não pode constituir óbice à expedição da certidão.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada (ID 1781282), os débitos que eram óbice à expedição da certidão (CND) foram analisados, sendo procedida a alocação dos pagamentos de forma a extinguir o crédito tributário e cancelar a cobrança, não mais subsistindo embaraço ao pedido inicial. Informa ainda, que foi oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das medidas necessárias para o cancelamento do débito.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002819-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: TEREZINHA FURQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003530-97.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIA VITORIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003390-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ARMENIO GABRIEL RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos do valor incontroverso apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório de valor incontroverso.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-66.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: OSVALDO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO DE JESUS GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002798-19.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003424-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MIGUEL TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003648-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000351-17.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-05.2014.403.6114 ()) - DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 134/146: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício da Delecia da Receita Federal, devendo o Embargante se manifestar primeiramente.

Após, voltem os autos conclusos para exame dos Embargos de Declaração.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002210-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Tendo em vista a decisão a ser proferida acerca dos embargos de declaração interpostos nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0000351-17.2015.403.6114, suspendo os leilões designados nestes autos na 204ª HPU (25/07/2018 e 08/08/2018).

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Após, conclusos.

Cumpra-se e Int.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004045-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: ANDERSON BATISTA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA SOUSA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 3832722, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 3830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002547-77.2003.403.6114 (2003.61.14.002547-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505516-98.1997.403.6114 (97.1505516-8)) - MARCELO MESQUITA MEYER(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, inclusive cópias de fls. 267/275.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntado demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-46.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-42.2010.403.6114 ()) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntado demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005231-23.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-76.2011.403.6114 ()) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Ciente da descida dos autos.

Trasladem-se cópias do r. acórdão de fls. 244/254 e do trânsito em julgado de fls. 257 para os autos principais.

Após, arquivem-se os presentes autos, por baixa findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003932-06.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-70.2016.403.6114 ()) - YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 00017427020164036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000642-46.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003693-5)) - SERGIO ALBERTO GIARDINO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório -n.º 0003693-56.2003.403.6114.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000649-38.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006797-0)) - ANTONIO MIGUEL FREITAS ZETUN(SP109463 - ARNALDO JESUS ARIZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Embargante dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 200661140067970.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do

devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Destemodo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluiu que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003414-79.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-21.2017.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI82364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, haja vista que o outorgante do subestabelecimento de fls. 58, não consta do instrumento de outorga de mandato de fls. 55/57.

Após, aguarde-se a efetivação da garantia do Juízo nos autos principais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003415-64.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-26.2017.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI82364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Por ora, aguarde-se a efetivação da garantia do Juízo nos autos principais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003459-83.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506495-60.1997.403.6114 (97.1506495-7)) - J G FERNANDES COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos, cópias dos autos principais, quais sejam:a) Petição Inicial do executivo fiscal nº 9715078419 (apensado ao processo piloto nº 15064956019974036114)b) CDA do executivo fiscal nº 9715078419 (apensado ao processo piloto nº 15064956019974036114)c) Intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 320 e 321, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) fatos constitutivos do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(ões) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. ee) comprovante de citação do executivo fiscal. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Prazo improrrogável de , no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.3) Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003516-04.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-23.2006.403.6114 (2006.61.14.002699-2)) - MARCOS PEREZ ABADE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos, cópias dos autos principais, quais sejam:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA do executivo fiscal;c) Cópia do auto de penhora;d) Cópia do autos de avaliação;e) Cópia do termo ou certidão da intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2) Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003569-82.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-54.2015.403.6114 ()) - CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SPI80472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1) Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração ad-judicia, bem como os documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da pessoa jurídica (estatuto ou contrato social), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.2) Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.3) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos, cópias dos autos principais, quais sejam:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA do executivo fiscal;c) Cópia do auto de avaliação;d) Cópia do termo ou certidão da intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.4) Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000378-44.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-71.2015.403.6114 ()) - TFL FERRAMENTARIA LTDA(SPI81721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração ad-judicia, bem como os documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da pessoa jurídica (estatuto ou contrato social), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.2) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos, cópias dos autos principais, quais sejam:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA do executivo fiscal;c) Cópia do auto de avaliação;d) Cópia do termo ou certidão da intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.3) Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003583-66.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-94.2004.403.6114 (2004.61.14.002466-4)) - VANDERLEI GOMES TOME(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal piloto e apensados;1.2) CDA do executivo fiscal piloto e apensados;1.3) Auto de penhora;1.4) Auto de Avaliação;1.5) Intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2. Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.3. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003659-90.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-54.2017.403.6114 ()) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Destemodo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluiu que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003662-45.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000722-9)) - RICARDO LUIS PINHEIRO(SP094031 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Auto de Penhora;1.2) Auto de Avaliação;1.3) Intimação da penhora.1.4) Documento de identificação da pessoa física.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2. Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.3. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003712-71.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-96.2003.403.6114 (2003.61.14.005889-0)) - PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos, cópias dos autos principais, quais sejam: a) Petição inicial das execuções fiscais apensadas ao processo piloto;b) CDAs das execuções fiscais apensadas ao processo piloto;c) Termo ou certidão de intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 320 e 321, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(is) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação ee) comprovante de citação do executivo fiscal. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Prazo improrrogável de , no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.3) Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003713-56.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-73.2015.403.6114 () - MRK ACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos, cópias dos autos principais, quais sejam: a) Cópia do auto de penhora;b) Cópia do termo ou certidão da intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2) Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003714-41.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-39.2014.403.6114 () - GCM CARGO TRANSPORTADORA LTDA. - ME(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório -nº 0004872-39.2014.403.6114.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do não estio do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003715-26.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-33.2015.403.6114 () - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º0003926320154036114.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003879-88.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-34.2011.403.6114 () - ROBERTO KAZUO MOTODA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar cópias dos autos principais, quais sejam:d) Auto de Avaliação;e) Certidão de intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.3) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 320 e 321, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(is) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. ee) comprovante de citação do executivo fiscal. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Prazo improrrogável de , no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.4) Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003880-73.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-67.2015.403.6114 () - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANT E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 104: Anote-se. Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração ad-judicia, onde conste a indicação expressa do representante legal da pessoa jurídica que outorga o mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, haja vista a certidão de fls. 103.2. Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torna-lo compatível com o bem econômico pleiteado.3. Nos termos da certidão de fls. 103, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:3.1.Auto de Avaliação.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)(...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla

defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003967-29.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-42.2015.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal;1.2) CDA;1.3) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:2.1) data(s) do(s) fatos geradores(s);2.2) data(s) do(s) vencimento(s);2.3) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e2.4) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. e2.5) comprovante de citação do executivo fiscal.2.6) Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004168-21.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-56.2012.403.6114 ()) - ROGERIO CAVALCANTE JUNIOR(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal piloto e apensos;1.2) CDA do executivo fiscal piloto e apensos;1.3) Auto de Avaliação;1.4) Intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal 2. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004169-06.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-78.2012.403.6114 ()) - RAQUEL DACIU ROCHA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Auto de Avaliação;1.2) Termo ou certidão de intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal 2. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004173-43.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-05.2016.403.6114 ()) - METALURGICA KNIF EIRELI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Auto de Avaliação.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal 2. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004186-42.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-94.2004.403.6114 (2004.61.14.002466-4)) - VALDIR GOMES TOME(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal piloto e apensos;1.2) CDA do executivo fiscal piloto e apensos;1.3) Auto de Avaliação;1.4) Intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal 2. Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.3. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004627-23.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-42.2016.403.6114 ()) - BILSING AUTOMATION DO BRASIL EIRELI(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL)

1) Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração ad-judicia, bem como os documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da pessoa jurídica (estatuto ou contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2) Regularize, ainda, atribuindo valor ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.3) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos, cópias dos autos principais, quais sejam: Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA do executivo fiscal; c) Cópia do auto de penhora; d) Cópia do auto de avaliação; e) Cópia do termo ou certidão da intimação da penhora. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.4) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 320 e 321, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. ee) comprovante de citação do executivo fiscal. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo improrrogável de , no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.5) Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006925-90.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-24.2000.403.6114 (2000.61.14.005726-3)) - MARCELO MARZA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004503-40.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - JAIME GONCALVES CANTARINO X ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP364414 - ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro no valor da causa R\$ 96.692,93 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), valor indicado como vental do imóvel na escritura de fls.32/33.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPD.

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro, em sede de medida liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0005346-54.2007.403.6114 (2007.61.14.005346-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO)

Intime-se o executado da emenda à Certidão de Dívida Ativa de fls. retro.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição do competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008751-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP082997 - FLAVIO

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002575-54.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Em razão da manifestação do Exequente, às fl. 330/335, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada às fls. 29/214, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal. Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Considerando, por fim, a oposição de Embargos à Execução Fiscal de nº 00036599020174036114, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos. Após a análise de admissibilidade do recurso interposto, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003115-05.2017.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a Secretária o apensamento dos autos dos embargos à execução nº 00043293120174036114. Fls. 90/93: Dê-se vista à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005414-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008610-35.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-97.2011.403.6114 () - TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.

Fls. 294: Autorizo a Fazenda Nacional representa pela Caixa Econômica Federal, a promover a apropriação direta dos valores depositados, à ordem deste Juízo, conforme guia de fls. 289. Após a apropriação, determino a manifestação do exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou decorrido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007186-21.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)) - AICHAH ORRA MOURAD(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifistem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo o Exequente se manifestar primeiramente. Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório nos termos do cálculo de fls. retro da Contadoria Judicial, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168/ de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Em havendo manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-15.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-98.2011.403.6114 () - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI(SP218554 - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifistem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo o Exequente se manifestar primeiramente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-57.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2010.403.6114 () - DENILSON DE MATOS RODRIGUES X CASSIA DE SOUZA RODRIGUES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI X LAERCIO TOGNOLLI(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X DENILSON DE MATOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005040-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X CONDOMINIO ESPANHA II X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo o Exequente se manifestar primeiramente. Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório nos termos do cálculo de fls. retro da Contadoria Judicial, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168/ de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Em havendo manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-12.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-40.2012.403.6114 () - DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANDRO RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARA ELMIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843

RÉU: CEF

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão Id 8416285.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, constou da mencionada decisão a designação de audiência de instrução para o dia 14 de agosto de 2018, às 14:00h, na qual Edmilson Pereira de Jesus será ouvido na qualidade de testemunha, razão pela qual se determinou sua intimação. A análise quanto à sua inclusão no polo passivo da ação, será realizada por ocasião da audiência designada.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação objeto de redistribuição, consoante ID 8348974.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: THAIS DE PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-94.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARCO AURELIO MOLERO RODRIGUES, CRISTIANI LACERDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO - SP103068

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação/comprovação da parte executada notificando que as partes transigiram (documento id 6091679 e 6091681), bem como tendo em vista o silêncio da CEF, que por duas vezes foi intimada a se manifestar acerca do acordo realizado entre as partes, quedando-se inerte, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002015-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALUISIO FINAZZI PORTO

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: PRO7 FITNESS E SOCIETY LTDA - EPP, EGLI ALVAREZ SANCHEZ, EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

Vistos.

Diante da inércia dos Réus em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se os Réus através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMA FERNANDES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518

EXECUTADO: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Vistos.

Abra-se vista às partes da informação da Contadoria (documento id 8736617).

Prazo: 15 (quinze) dias.

intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO SOARES DO NASCIMENTO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva, em síntese, a liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego em seu favor, com a suspensão do ato administrativo proferido.

Relata o impetrante que foi dispensado de seu emprego em 30/09/2017, sem justa causa, tendo sido homologada a sua rescisão contratual junto ao sindicato da categoria respectivo. Providenciado o ingresso de seu requerimento de seguro-desemprego, referido benefício foi inicialmente deferido e, após o pagamento da primeira parcela, foi suspenso sob o argumento de que o impetrante percebia renda própria por ser microempreendedor individual.

Informa que constituiu uma microempresa em 20/12/2017, bem como efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, conforme CNIS. Porém, tais fatos não demonstram suficiência financeira a impedir o recebimento do seguro desemprego, pois indicam apenas a intenção do impetrante na busca de alternativas de geração de renda e de manter vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Esclarece que, não conseguindo ativar-se profissionalmente na condição de microempreendedor individual, o impetrante baixou a inscrição da empresa em 14/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa a proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Nessa esteira, restaria legítimo o indeferimento com base na existência de rendimento pago por sociedade empresária ao seu sócio.

Entretanto, conforme informações constantes do CNIS, o impetrante efetuou recolhimentos a título de contribuinte individual nas competências 12/2017 e 01/2018, no valor mínimo de R\$ 46,85 e R\$ 47,70, respectivamente.

Dos documentos apresentados (Id 8626609), evidencia-se que o impetrante, na condição de microempreendedor individual, buscou realizar atividades em obras de alvenaria, tais como electricista em residências e estabelecimentos comerciais, encanador, vidraceiro, telhador e pintor de parede, entre outras, consoante certificado da condição de microempreendedor individual, emitido em 20/12/2017.

Consta do documento Id 8626616 a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, em 14/02/2018, o que demonstra não ter o impetrante conseguido ativar-se profissionalmente nesta condição, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2011 a 30/10/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Let's Propaganda e Comunicação Ltda. (fls. 14/15). Em novembro de 2015, pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatada a contribuição individual em nome de Vitor Hugo Queiroz-MEI, referente a outubro/2015 (fls. 38/39). 2. Comprovada a baixa na inscrição da microempresa individual Vitor Hugo Queiroz em 18/11/2015 (fl. 23), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. De qualquer forma, a liminar foi deferida, tendo sido pagas as parcelas do seguro-desemprego, restando esvaziado o objeto do presente *mandamus*. 4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00086622720154036104, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365321, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR requerida** para determinar a liberação do pagamento do seguro desemprego do impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

Vistos

Diante do valor do débito e o valor da avaliação do bem penhorado defiro a pesquisa INFOJUD.

Oficie-se.

Após manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME - CNPJ: 04.601.123/0001-39, SATOSHI EDSON KAKAZU - CPF: 113.282.268-83 e ELITA AKAMINE KAKAZU - CPF: 198.598.298-61, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA SUPRAMENCIONADAS.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – OSVALDO INOCENCIO - CPF: 135.562.688-92.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELL AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada - CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME - CNPJ: 10.547.019/0001-06 e MARCELO THELL AUGUSTO - CPF: 069.017.758-57, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para transferência do numerário penhorado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI - CPF: 261.591.338-70.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Vistos

ID 8715196: Defiro o prazo de vinte dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000676-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FABIANA MOREIRA DA SILVA, RUY APARECIDO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS DA MATA
Advogados do(a) RÉU: ZILMAIR APARECIDA FERREIRA - TO7556, REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA - TO6112
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face de **FABIANA MOREIRA DA SILVA, RUY APARECIDO DA SILVA** e **RAIMUNDO CARLOS DA MATA**, objetivando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, *in audita altera parte*, para garantir o ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil, na forma do artigo 12, inciso II da Lei 8429/92.

Sustenta que os réus praticaram ato de improbidade previsto no art. 10, inciso VII, da Lei nº 8.429/92; possuem responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano causado ao erário e devem responder pelas sanções do art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade.

Consta dos autos que **FABIANA**, ex-Perito Médico Previdenciário do INSS, servidora pública, seria responsável pelo dano ao erário decorrente da concessão indevida dos benefícios previdenciários por incapacidade (NB 31/521.843.718-9 e NB 31/522.989.903-0) aos segurados **RUY** e **RAIMUNDO**, respectivamente, que, agindo de forma livre e consciente, dotados de capacidade laborativa, enriqueceram ilícitamente em razão das condutas ímprobadas praticadas pela servidora pública.

Verifica-se, ainda, que tramita perante esse Juízo, a Ação Penal nº 0003256-24.2017.403.6114, que visa à responsabilização penal de **FABIANA** pelos fatos ora narrados (CP, artigo 313A).

O pedido de antecipação de tutela de evidência foi deferido para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de **FABIANA, RAIMUNDO** e **RUY**, no montante de R\$ 289.118,81 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), R\$192.179,51 (cento e noventa e dois mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 96.939,30 (noventa e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos), respectivamente.

Efetivado o bloqueio de veículo (Id 4945537) e de dinheiro (Id 4990405) os requeridos foram notificados (Id 4945955, 4946105 e 4946126) para apresentação de defesa preliminar, com fulcro no artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.

Em sua defesa, a requerida **FABIANA** alegou, **preliminarmente**, (i) a ocorrência de prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre a ciência do fato, pelo INSS (19/03/2008), e a instauração do procedimento administrativo disciplinar – PAD (12/05/2015). No **mérito**, defendeu (ii) a existência de irregularidade na instauração do PAD, por ter sido fundamentada em denúncia anônima, formalizada em 19/03/2008, junto à ouvidoria; (iii) a inexistência de ato de improbidade e de infringência a dever funcional; (iv) a ausência de dolo; (v) e de participação nos fatos narrados na inicial; (vi) a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, inclusive em razão de seu estado de saúde e de um dos filhos, menor; (vii) a natureza salarial das verbas apreendidas de sua conta salário.

Assim, **pede** (a) a extinção do processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição; (b) a improcedência da demanda; (c) a declaração da nulidade dos PAD instaurados em seu desfavor; (d) a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das declarações de imposto de renda da época dos fatos, a fim de demonstrar que não obteve vantagem ilícita; (e) que sua oitiva seja deprecada ou realizada por videoconferência, seja por residir em Palmas/TO, seja em razão de seu estado de saúde; (f) a não aplicação das penas de multa, de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público, e a manutenção do cargo; (g) a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens, inclusive em razão da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de evidência, para o desbloqueio da conta bancária e da ordem de indisponibilidade de seu veículo; (h) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (id 5291352).

Em sua defesa, o requerido **RAIMUNDO** alegou, **preliminarmente**, (i) a existência de coisa julgada no bojo da ação 0007944-26.2011.403.6183, em que declarada inexigível a cobrança de eventuais diferenças decorrentes da revisão administrativa realizada no benefício de auxílio-doença de n.º 521.843.718-9, seja em razão da natureza alimentar do benefício, seja em razão da ausência de má-fé. No **mérito**, defendeu (ii) a ausência de dolo.

Assim, **pede** (a) a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada; (b) a improcedência da demanda, em razão da ausência de dolo (id 5655700); (c) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (id 5659102).

O requerido **RUY**, por sua vez, deixou de se manifestar no prazo legal (id 6514640).

Em seguida, o **MPF** se manifestou a respeito das alegações das defesas (Id 8340751).

Por fim, através da manifestação Id 6506623, a defesa de **FABIANA** informou que a requerida sofreu acidente doméstico do qual decorreria “incapacidade” resultante de fratura da coluna vertebral.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir

Inicialmente, **afasto** a preliminar de **coisa julgada** formulada pela defesa de **RAIMUNDO**.

Com efeito, e conforme alegado pelo **MPF** na inicial, o *Parquet* não foi parte na ação 0007944-26.2011.4.03.6183, ajuizada por **RAIMUNDO** em face do INSS para o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como para a declaração de inexigibilidade dos valores percebidos a título de auxílio-doença (NB 521.843.718-9).

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, verifico que o fundamento invocado pelo Juízo da ação 0007944-26.2011.4.03.6183 para declarar a inexigibilidade dos valores atrelados ao auxílio-doença NB 521.843.718-9 foi a natureza alimentar do benefício previdenciário, aliado à ausência de **alegação** e de comprovação de má-fé (id 5659112).

É bem verdade que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, conjugou o fundamento da natureza alimentar da verba percebida pelo requerido com a *falta de configuração da má-fé do segurado*.

Contudo, da análise do relatório do acórdão se verifica que a pretensão recursal do INSS se fundamentou na suposta violação das disposições do artigo 115, da Lei 8.213/91, mas não na existência de má-fé que, conforme assinalado pelo Juízo de 1º grau, sequer foi aventada pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, nos termos do artigo 506, do Código de Processo Civil, é certo que *a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*, o que está em consonância com o disposto no § 2º, do artigo 337, CPC, no sentido de que *uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*. Destaquei.

Sendo assim, não vislumbro óbice a que o **MPF** pretenda comprovar a eventual má-fé do segurado no bojo da presente demanda, em que se lhe imputa a prática de ato de improbidade administrativa, inclusive em razão da independência das instâncias civil e administrativa.

Além disso, **afasto** a preliminar de **prescrição** suscitada pela defesa de **FABIANA**.

Com o prazo prescricional aplicável à espécie é de 16 (dezesesseis) anos, em decorrência da conjugação das regras dos artigos 23, II, da Lei 8.429/92, 132, I e 142, §2º, da Lei 8.112/90 e 109, II e 313-A, do Código Penal, conforme o entendimento vigente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109 DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 20/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, reconhecendo a prescrição, julgou extinta Ação Civil Pública, na qual o ora agravado postula a condenação do agravante, Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, o ato tido como improbo consistiria na apropriação indevida, pelo agravante, em 2003, de comprovantes de depósito de taxas de solicitação de vistoria, das quais tinha posse em razão do seu cargo, e posterior revenda a terceiros. III. De acordo com os autos, em virtude dos fatos indicados na inicial, o agravante fora denunciado e condenado, na esfera penal, pela prática do crime de peculato. No entanto, fora reconhecida a prescrição da presente Ação Civil Pública, ao fundamento de que o recebimento de denúncia criminal, cinco anos após o conhecimento dos fatos pela Administração, não teria o condão de afastar prescrição administrativa já consumada. IV. Nos casos de atos de improbidade administrativa praticados por servidor ocupante de cargo efetivo, submetido às regras da Lei 8.112/90, também qualificados como crime, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 23, II, da Lei 8.429/92, firmou entendimento no sentido de que, para fins de prescrição, será considerada a pena in abstracto, a "um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto (...). A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2010). Nesse sentido: STJ, REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017; AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.360.873/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016. V. Nesse contexto, tendo os fatos sido praticados em 2003 e a presente ação sido ajuizada em 2011, não há falar em prescrição, tendo em vista o prazo prescricional estabelecido no art. 109, II, do Código Penal. VI. Agravo interno improvido. (AIRESp 201503234727, ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o artigo 142, §1º, da Lei 8.112/90 dispõe que corresponde à *data em que o fato se tornou conhecido*.

Por sua vez, o §3º, do artigo 142, da Lei 8.112/90 prevê que *a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente*, ou após o transcurso do prazo de 140 (cento e quarenta) dias, conforme o entendimento pacificado no âmbito das Cortes Superiores (MS 201500608044, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.).

No caso dos autos, ainda que se considere que o termo inicial do prazo prescricional é aquele sugerido pela defesa, ainda assim não houve o transcurso do prazo de 16 (dezesseis) anos entre a data em que o fato se tornou conhecido (19/03/2008) e a data de instauração do PAD (12/05/2015), nem entre a data de reinício da contagem do prazo prescricional (01/10/2015) e a data do ajuizamento da presente demanda, em 27/02/2018.

O mesmo raciocínio se aplica aos correqueridos, **RAIMUNDO** e **RUY**, conforme consignado pelo MPF, ainda que se lhes aplicasse o prazo prescricional dos artigos 109, III e 171, §3º, CP, que seria de 12 (doze) anos, tendo em vista o entendimento no sentido de que o terceiro beneficiário pratica, em tese, o crime de estelionato, em hipóteses fáticas análogas a dos autos.

Apreciadas as matérias preliminares alegadas pelas partes, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e o julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, do artigo 1º, da Lei 8.429/92 e do artigo 2º, da Lei 7.347/85, considerando o dano causado, em tese, ao patrimônio da União Federal.

Ademais, reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 129, III, CF/88, do artigo 17, *caput*, da Lei 8.429/92 e artigo 5º, I, da Lei 7.347/85, assim como a legitimidade passiva dos requeridos, nos termos dos artigos 1º e 2º (**FABIANA**) e 1º e 3º (**RAIMUNDO** e **RUY**) da Lei 8.429/92.

Nesse ponto, registro a ausência de qualquer nulidade em decorrência da ausência de manifestação do requerido **RUY**, devidamente intimado para esse fim (Id 5223352). Deixo, contudo, de decretar sua revelia, que tem por pressuposto a efetivação da citação do requerido, sendo impertinente ao atual momento processual.

Ademais exsurge a adequação da via eleita, segundo o disposto no artigo 1º, da Lei 8.429/92 e artigo 1º, VIII, da Lei 7.347/85.

Quanto ao mérito, verifico que os documentos que acompanham a inicial, notadamente os autos do procedimento preparatório 1.34.011.000521/2016-70, que contém os autos do PAD nº 35664.000194/2014-28 representam indícios suficientes da existência de atos de improbidade administrativa consistentes na concessão de benefício administrativo sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, VII, da Lei 8.429/92), sendo forçoso o recebimento da inicial, a *contrario sensu* do que dispõe o artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92.

A apreciação e eventual acolhimento das alegações dos requeridos no sentido da inexistência de ato de improbidade administrativa e de infringência a dever funcional, de ausência de participação nos fatos ou de dolo depende de instrução probatória, sendo inoportuno o enfrentamento de tais questões no presente momento processual.

O mesmo se diga em relação às penas aplicáveis aos requeridos, análise que tem por condição a procedência da ação de improbidade.

Por outro lado, consigno a impertinência do pedido de declaração da nulidade dos PAD instaurados em desfavor da requerida **FABIANA**, providência que deve ser buscada através da ação cabível. O mesmo se diga em relação à pretensão de manutenção do cargo público.

De qualquer forma, ainda que se reconhecesse, incidentalmente, a existência da alegada nulidade, tal constatação seria irrelevante para o deslinde do presente feito, ante a independência das instâncias disciplinar e administrativa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO IRREGULAR. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A alegação de duplicidade na sanção disciplinar, prescrição da pretensão punitiva administrativa e nulidades insanáveis contidas no PAD são irrelevantes, pois eventuais vícios ocorridos naquele procedimento não vinculam, nem contaminam a ação civil, dada a autonomia e independência das esferas administrativa, civil e penal, sendo que, por este mesmo motivo, a impetração de mandado de segurança para questionar a regularidade do PAD não enseja a necessidade de suspensão da presente ação. 2. Inexistente prescrição a impedir ajuizamento de ação para efeito de ressarcimento do erário, conforme decidido anteriormente, com base em jurisprudência consolidada, reiterada nesta oportunidade. 3. Não é condição da ação a especificação de valores recebidos indevidamente pelos beneficiários, que somente teria relevância na fase de liquidação da condenação, depois de formulado o próprio juízo condenatório. 4. Confundem-se com o mérito as alegações de falta de interesse processual do INSS por ausência de prejuízo à Administração, inexistência de dolo e proveito pessoal ou de terceiro por suposta concessão irregular de benefícios. 5. Documentalmente comprovado que a servidora, no exercício da função pública, concedeu benefícios previdenciários sem observar procedimentos e legislação de regência, com uso de senha pessoal de outra servidora, e descumprindo as exigências quanto à prova de períodos de contribuição, tempo de atividade especial, regularidade da documentação, entre outras. 6. O fato de ter sido possível corrigir as ilegalidades, por revisão de ofício dos atos pelo INSS, não elide a conduta funcional ilegal da servidora que, em razão de tais fatos, foi, inclusive, demitida do serviço público. 7. Todavia, ainda que verificada, no âmbito próprio, a prática pela servidora de infração disciplinar, que levou à demissão do serviço público, fato sobre o qual não cabe decidir no âmbito desta ação, dada a autonomia de cada esfera de responsabilidade, é certo que, para efeito de improbidade administrativa, não basta mera violação da lei, já que, para a configuração do tipo, necessária a ilegalidade qualificada, de que trata a Lei 8.429/1992. 8. Neste aspecto, a prova foi suficiente à demonstração de que agiu a ré de forma negligente, descuidada e desatenta no exercício de suas funções, em parte devido à elevada carga de trabalho e ainda às condições gerais do serviço, o que, embora não justifique o erro e a ilegalidade, serve para descaracterizar a prática de improbidade administrativa, na medida em que nenhuma prova revelou que a ré tenha atuado de forma preordenada e dirigida a fraudar o sistema previdenciário, em conluio com beneficiários ou terceiros, com o recebimento de vantagem, econômica ou não, ou por qualquer motivação ilícita, objetivando a lesão ao erário ou aos princípios de regência da Administração Pública, com desonestidade ou má-fé no exercício da função pública. 9. Na forma não dolosa, quando admitida na legislação, o tipo legal exige, para a configuração da improbidade administrativa, a prova de culpa gravíssima, tangenciando a situação de má-fé do agente, o que não se verificou, no caso concreto, em razão das circunstâncias específicas relativas às condições de serviço na repartição pública, em que lotada a servidora. 10. Apelações e remessa oficial desprovidas. (Ap 00060141720144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..PONTE_REPUBLICACA.O.). Grifei.

Por outro lado, **indeferido** o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para requisição das declarações de imposto de renda da época dos fatos, a fim de demonstrar que não obteve vantagem ilícita, formulado pela requerida **FABIANA**, eis que a contribuinte tem condições de apresentar ou diligenciar pessoalmente no âmbito administrativo a obtenção das declarações, e trazê-las aos autos no curso do feito, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Diante do permissivo legal (artigo 385, §3º, CPC), **deferido** desde logo o pedido de realização do depoimento pessoal de **FABIANA** por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, seja por residir em Palmas/TO, seja em razão de seu estado de saúde.

Por seu turno, e diante da concordância do *Parquet*, **acolho parcialmente** o pedido de cancelamento da indisponibilidade de bens, exclusiva e especificamente da conta salário do Banco do Brasil (001), agência nº 914-8, conta nº 29.885-9 (id 5291467), nos termos do inciso IV do artigo 833, CPC. Oficie-se, inclusive para desbloqueio da respectiva quantia nela depositada (Id 4990405).

Por fim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela requerida **FABIANA**, tendo em vista que o holerite juntado aos autos (id 5291467) indica que auferir renda mensal incompatível com o benefício pretendido.

De modo a promover o tratamento igualitário entre os correqueridos, determino ao requerido **RAIMUNDO** que traga aos autos a cópia dos 3 (três) últimos contracheques e, em caso de impossibilidade, seja em razão de desemprego, seja em razão do exercício de trabalho informal, apresente a cópia da última declaração de imposto de renda como condição à análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Diante de todo o exposto, **RECEBO** a petição inicial e, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei 8.429/92, determino a citação dos réus para apresentar contestação.

Sem prejuízo, determino a intimação do INSS para que manifeste se há interesse em integrar na lide, consoante disposto no artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Citem-se. Intimem-se. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos

Aguardar-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-76.2018.4.03.6114
AUTOR: RONILSON MARCELINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-21.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LEANDRO DA SILVA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o INSS sobre a petição Id 8519786 do autor, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte ré, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002504-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIA REGINA SCHOEPS, LUIS EMILIO BOLSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196
EXECUTADO: CEF

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior (documento id 8685580), apenas quanto ao número do processo ali mencionado (erro material), eis que se trata de ação de cumprimento de sentença em relação aos autos físicos nº 0005117-84.2013.403.6114.

Apresente a parte exequente planilha atualizada dos valores que pretende executar nos termos da sentença proferida, consoante requerido pela CEF (documento id 8750742)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF, sites à Subseção Judiciária de Taubaté/SP (documento id 8762337).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HOSPITAL IFOR S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta (documento id 8762555).

Abra-se vista à parte exequente para resposta, no prazo legal.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Fazenda Nacional, para a juntada de manifestação da DRF/SBC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida – documento id nº 8262822

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Alega o embargante que o valor decorrente de honorários sucumbenciais é um crédito autônomo, e que por isso, ingressou com a presente ação separadamente da condenação da ação principal, a fim de não causar tumulto ao feito que versa sobre o crédito principal.

Assim, requer o recebimento, nesta ação, de R\$ 3.712,34 de cada corrê (Eletrobrás e União Federal), totalizando o valor de R\$ 7.424,68, atualizado em abril/2018, relativo aos honorários de sucumbência, consoante decisão transitada em julgado - ação principal nº. 0003104-20.2010.403.6114.

Razão assiste ao embargante, quanto à existência da omissão apontada, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único do CPC.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 47 do STF, *os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

A referida SV foi editada com base em precedente firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.132, submetido à sistemática da repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou em relação à autonomia da verba honorária em relação ao crédito principal:

A finalidade do preceito acrescentado pela EC 37/2002 (art. 100, § 4º) ao texto da CF/1988 é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos arts. 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios. [RE 564.132, voto do rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10-2014, DJE 27 de 10-2-2015, Tema 18.]

Por todo o exposto, no presente caso, é de se reconhecer possível a execução dos honorários sucumbenciais em ação autônoma.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e reconsidero a decisão (documento id 8262822) para que passe a constar:

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.712,34 (três mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), atualizados em abril/2018, conforme cálculos apresentados pela parte Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução quanto à sua quota parte (R\$ 3.712,34, em abril/2018), na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Certifique a secretaria o processamento da presente execução nos autos principais - autos de n. 0003104-20.2010.403.6114.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: THAIS DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-97.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PABLO DA SILVA AMORIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SOUZA DA SILVA - SP297877, FILIPE BORTOLETO QUAIO - SP366467
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Regularize o Impetrante sua representação processual, arreando aos autos instrumento de mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte documentos comprobatórios dos fatos alegados na inicial, inclusive do ato coator, tais como: CTPS, rescisão do contrato de trabalho, concessão e suspensão do seguro-desemprego.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-83.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PABLO DA SILVA AMORIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SOUZA DA SILVA - SP297877, FILIPE BORTOLETO QUAIO - SP366467
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PABLO DA SILVA AMORIM, por intermédio do qual objetiva, em síntese, a liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego em seu favor, com a suspensão do ato administrativo proferido.

Trata-se de demanda idêntica a de autos n. 5002506-97.2018.403.6114, em trâmite perante este Juízo.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

É vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

Na espécie, o impetrante ajuizou o processo ora extinto com triplice identidade dos elementos da demanda, o que caracteriza litispendência e obriga a extinção do segundo processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeneo o impetrante ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-44.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ETHIENEY PRUDENCIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ethieney Prudêncio Martins contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/552.758.917-0.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações aduzindo que o referido benefício foi restabelecido com o agendamento de perícia médica pelo impetrante. Não obstante a constatação de inexistência de incapacidade laborativa, o impetrante faz jus à mensalidade de recuperação e receberá a aposentadoria por invalidez até 09/11/2019, de acordo com o art. 47 da Lei nº 8.213/1991 e art. 49 do Decreto nº 3.048/1999.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, por ocasião da impetração do Mandado de Segurança, em 08/05/2018, o impetrante já havia obtido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em razão do agendamento da perícia médica para o dia 09/05/2018, o que foi feito em 04/05/2018, através da Central 135 (fl. 3, id 8394887).

E, embora o INSS tenha comunicado o impetrante, em 09/05/2018, que o benefício seria cessado no mesmo dia, em razão da constatação do restabelecimento da capacidade laborativa (fl. 9, id 8394887), o fato é que o objeto da impetração, definido na data do ajuizamento do writ, em 08/05/2018, é o *restabelecimento do benefício e o impedimento a sua suspensão ou cessação sem a realização de prévia perícia médica* (fl. 32, id 7567623).

Desse modo, verifica-se que por ocasião da impetração do MS, o impetrante era carecedor da ação, seja em razão do restabelecimento prévio do benefício, reativado desde 04/05/2018, seja porque a cessação do benefício se deu-se daria apenas depois da realização da perícia administrativa.

Registre-se que a situação até mesmo se agravou quando da emenda da inicial, em 10/05/2018, exclusivamente para subtrair da inicial originária o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, já que, àquela altura, estava totalmente esvaziada a pretensão de manutenção do benefício até a realização da perícia, ocorrida no dia anterior.

O fato de o INSS ter alterado a data da cessação do benefício para o dia 09/11/2019, reconhecendo a incidência ao caso da regra do artigo 47, da Lei 8.213/91, não tem o condão de alterar esse panorama, já que a aplicação desse dispositivo não fez parte da causa de pedir do MS. reforçam o entendimento corrigido a informação comunicada ao impetrante quanto à data da cessão do benefício para o dia , em razão da incidência ao caso

Resalto, por fim, que a discussão acerca da manutenção da incapacidade laborativa não poderia ser travada na via estreita do mandado de segurança.

Posto isso, deixo de resolver o mérito e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual para o manejo da presente ação de Mandado de Segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-80.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: CLAUDIO SERAPIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudio Serapião contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício n. 46/179.191.534-2.

Em apertada síntese, afirma que o direito ao benefício de aposentadoria foi reconhecido pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 28 de dezembro de 2017. Contudo, até o presente momento, o benefício não foi implantado.

Custas recolhidas.

Informações aduzindo a implantação do benefício requerido, Id 8145888.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve o cumprimento do acórdão nº 1513/2017 da 2ª Composição Adjuvada da 13ª Junta de Recursos, que conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reconhecendo o enquadramento do período de 06/10/1988 a 17/01/1994 em atividade especial e o direito à aposentadoria especial requerida pelo impetrante, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-96.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Marco Antônio de Andrade contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não implantou o benefício n. 42/179.446.324-8.

Em apertada síntese, afirma que o direito ao benefício foi reconhecido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e encaminhado à APS de São Bernardo do Campo em 15 de fevereiro de 2018 para implantação do benefício. Contudo, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo a implantação do benefício requerido, Id 8446947.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve o cumprimento do acórdão nº 3667/2017 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/179.446.324-8, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002207-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA - SP280478, KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847
IMPETRADO: CEF, SR. GERENTE GERAL DA AGENCIA 2700 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, a fim de que seja autorizado aos servidores das Guardas Cívicas Municipais de São Bernardo do Campo, associados e que vierem a se associar à entidade sindical, que tenham direito à movimentação das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme o direito assegurado por lei federal, ante a rescisão contratual determinada por força maior.

Aduz a impetrante que o Município de São Bernardo do Campo, na qualidade de empregador dos Guardas Cívicas do Município de São Bernardo do Campo, alterou o regime jurídico de contratação destes servidores públicos municipais, passando de celetista para o sistema estatutário, por meio da Lei Complementar Municipal nº 10, de 21/03/2018.

Afirma que a referida Lei Complementar assegura o levantamento do FGTS, na hipótese de transposição de regime, mas que a Caixa Econômica Federal tem negado o respectivo levantamento, sob alegação de obediência à Lei nº 8.036/90.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Ademais, registre-se que nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, a liminar em mandado de segurança coletivo somente poderá ser concedida após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Assim, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANDERSON EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra-se o(a) Impetrante a determinação (Id 4395985) do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (ID 5391451) em face da decisão que concedeu a medida liminar para que a autoridade coatora expedisse a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (ID 5206002).

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, pois pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Com efeito, alega a embargante que o débito que impede a emissão da certidão é a NDFC nº 201.010.267, que não é objeto do presente feito, nem da decisão que concedeu a liminar pleiteada, de forma que não se encontra garantido pelo depósito judicial efetuado nos presentes autos. Requer, ainda, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Contudo, tal argumento não figura como uma das hipóteses que autoriza a interposição de embargos de declaração. No máximo, como fundamento para justificar a recusa da CEF em dar cumprimento à liminar deferida, eis que da própria decisão constou expressamente a ressalva de expedição à certidão, qual seja “salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão”.

De todo o modo, não é o que apontam as informações e documentos carreados aos autos, já que existem três autos de infrações de nºs 21.303.519-7, 21.303.521-9 e 21.303.524-3 e, em princípio, a correspondente Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social – NDFC nº 201.010.267.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, constou expressamente da decisão embargada que “a responsabilidade pela emissão da certidão negativa de débitos de FGTS é da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a autoridade coatora declinada pela impetrante deverá permanecer no polo passivo”.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF (ID 8337981), intime-se o Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego para que informe o valor de cada um dos autos de infração e se a NDFC nº 201.010.267 lhes são correspondentes, bem como para que se manifeste sobre a suficiência do depósito efetuado pela impetrante.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante a informação disponibilizada pela CEF (ID 8337985) de que a Notificação 201.010.267 encontra-se cancelada, conforme Liminar 3ª Vara Cível - 50003985920184036126 (SIJUR 21.000.09046/2018).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8745464 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500151-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGENOR TOMAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8544149 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféste-se o INSS sobre a petição Id 8519786 do autor, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ERUIDES MARQUES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8587126 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500043-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: CEF, DMG - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Dê-se ciência às partes da consulta processual no juízo deprecado, juntada aos autos, referente à Carta Precatória (documento id 8769830).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional e reparação de danos por vícios de construção.

Verifico que o imóvel objeto da lide situa-se na Estância Balneária de Mongaguá, onde, inclusive, o contrato foi firmado (id 8659867), dispondo em sua cláusula segunda que o foro de eleição é o da Subseção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto do contrato.

Assim sendo, descabida a distribuição da lide perante este Juízo, sendo competente a Justiça Federal de São Vicente, que tem jurisdição sobre a localidade do imóvel.

Destarte, determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Vicente, competente para dirimir as questões suscitadas na presente ação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-89.2018.4.03.6114
AUTOR: ISRAEL DOMICIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090
RÉU: CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a inexigibilidade de débito e indenização por danos morais

O valor da causa é de R\$ 10.373,50.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-89.2018.4.03.6114
AUTOR: ISRAEL DOMICIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090
RÉU: CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a inexigibilidade de débito e indenização por danos morais

O valor da causa é de R\$ 10.373,50.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003877-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BEDANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$7.361,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA MARTA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$5.729,72, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEF

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDILENE MARIA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido pela CEF (documento id 8775378).

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação das partes, nos termos do artigo 921, III, do CPC .

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, LUIS FERREIRA VIEIRA, MARCELO FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a transferência do depósito efetuado nos autos da ação principal de nº 00072588620074036114 para os presentes autos.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, consoante a sentença transitada em julgado (id 7167131).

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO FRANZON, LUCIANA MONMENSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849

RÉU: CEF

Converto o julgamento em diligência.

Têm razão os autores quando afirmam que a contestação da CAIXA está dissociada da hipótese fática tratada nos autos.

Assim, concedo à CAIXA o prazo de 10 (dez) dias para que informe/se manifeste sobre:

(i) a situação atual do saldo devedor;

(ii) a quantidade de parcelas e o valor da dívida em aberto;

(iii) a existência ou não de consolidação da propriedade em favor da CAIXA;

(iv) a possibilidade de utilização dos recursos de FGTS dos autores para amortização das parcelas em aberto, informando nos autos o respectivo saldo, se existente;

(v) a pretensão dos autores de se valer dos recursos do Fundo Garantidor da Habitação Popular para amortização da dívida.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11315

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-89.2007.403.6114 (2007.61.14.002369-7) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-76.2011.403.6114 - MARIO JORGE GIANOTTO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-35.2013.403.6114 - EMERSON MENEZES(SP297123 - DANIEL BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REITOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 11317

PROCEDIMENTO COMUM

0009086-39.2015.403.6114 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR)

Vistos.

Fls. 461/472: Apelação (tempestiva) do corréu.

Intime-se o(a) Autor(a) e a Ré (CEF) para apresentarem contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) e da Ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-73.2016.403.6114 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X LEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Vistos.

Fls. 226/234 : Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-62.2016.403.6114 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelado, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 5º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005344-74.2013.403.6114 - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SHIGERU OGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.736,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Expeça-se mandado de intimação para o Autor, para que providencie a digitalização dos autos, ante a inércia do advogado, intimado duas vezes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até nova provocação.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

RÉU: ROGERIO APARECIDO JOHANSEN - ME

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SILVA ARRUDA - SP352284, DENIS ROBERTO RIBEIRO - SP35322

S E N T E N Ç A

O réu embargou o pedido de condenação ajuizado pelo procedimento monitorio. Alega que os documentos juntados não são suficientes para a escolha do rito, especialmente no tocante às despesas de energia elétrica; diz em sua defesa que o contrato não observava o equilíbrio econômico-financeiro, em razão de os descontos na retribuição financeira não serem expressivos nos meses de férias dos alunos da UFSCar e de não ser atendido quanto à necessidade de redução de expediente, de isenção do pagamento da retribuição e restabelecimento do equilíbrio, pela ocorrência de greves. Diz que houve atendimento, ao fim e ao cabo, por termo aditivo. Acrescenta que a demora do embargado em escolher o fiscal do contrato acarretou dificuldades para responder aos seus requerimentos. Também pela demora em ser atendido quanto ao seu requerimento de rescisão amigável a situação teria se agravado. Aduz não incorrer em mora quanto às despesas de energia elétrica, mas a atribui ao embargado, que demoraria em emitir as respectivas GRUs. Acrescenta entender que a cobrança atual é indevida, pois outra empresa concessionária não tem sido cobrada quanto aos períodos suplementares de permanência nos locais concedidos.

O embargado sustenta haver documentos suficientes a embasar o rito monitorio, em especial em relação ao ressarcimento de despesas de energia elétrica, como decorre do contrato de concessão do espaço. Descaracteriza o desequilíbrio econômico mencionado, já que o embargante se dispôs a discutir o contrato já na origem da licitação. Corroborando que algumas das exigências foram atendidas no curso do contrato, lembra que mesmo assim o inadimplemento se manteve. Nega que a demora na escolha do fiscal do contrato pudesse influir na inadimplência. Também nega que pudesse atender a algum requerimento de rescisão amigável, por não encontrar motivo administrativo. Alega que o atraso em ser ressarcido das despesas de energia elétrica não lhe é imputável, pois o preenchimento da GRU pode ser feito pelo devedor. Rechaça que favorecesse outra concessionária, cujo contrato não tem relação alguma com os fatos pertinentes com os dos autos.

Decido.

Antes, é preciso circunscrever o objeto do contrato entre as partes.

O contrato de cessão de uso de espaço não se confunde com a concessão de serviços públicos. Nesta, o serviço é de titularidade do poder público, que, por razão estratégica, pode escolher prestar o serviço por outorga. Ao fim e ao cabo, na concessão de serviços públicos, o concessionário vem a empreender interesse econômico seu, mas em função do dever de o poder público prestar o serviço. Por isso a importância de manter o equilíbrio econômico da avença. Já na concessão de uso de espaço (no caso, de uma universidade a quem queira fornecer serviço de reprografia para indistintas pessoas), não se fala de serviço de titularidade do poder público. O empreendimento é de interesse exclusivo do concessionário (do espaço, não do serviço). Sendo o risco da atividade exclusivamente do concessionário, não se fala em dever de manter o equilíbrio econômico financeiro, como se a reprografia fosse uma rodovia ou empresa de telefonia. O interesse da Administração não é fornecer lanches, mas tão-só tirar o espaço da ociosidade. Em contratos que tais, tudo se passa similarmente como uma locação para fins empresariais do locatário. Assim, é impensável atribuir ao concedente a garantia da demanda, facilidades de publicidade, garantia da não concorrência. Nada disto está no contrato. O concedente/embargado também não tem obrigação de custear os gastos de energia elétrica.

Feita tais considerações, tenho que os motivos aduzidos pelo embargante para a diminuição de seu faturamento e, por conseguinte, para o inadimplemento do contrato firmado com a UFSCar (greve ou férias) constituem riscos inerentes ao negócio que a própria empresa escolheu empreender, considerando o local que se instalou. Mais uma vez, o concedente de espaço não é garante do empreendimento do concessionário.

De qualquer forma, em relação à alegada diminuição do movimento comercial por ocorrência de greve ou férias escolares, já havia no contrato previsão do redutor de 25% no valor da retribuição mensal. E, como o próprio embargante mencionou, o desconto foi modificado em seu favor. Mesmo assim, manteve-se inadimplente.

Por isso, os embargos monitorios são infundados toda vez que se baseiam em suposto dever de manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Ignorá-lo seria dar à concessão de espaço (caso dos autos) o mesmo tratamento jurídico do regime de concessão de serviço público.

De toda forma, o próprio embargante admite que já no processo de licitação veio a questionar os limites da minuta do contrato administrativo. Se, de saída, suspeitava que seu empreendimento não seria rentável, não deveria ter participado do certame.

Quanto aos outros pontos embargados tem-se o que segue.

O contrato de concessão de uso de espaço para serviço de reprografia prevê o pagamento de retribuição financeira e de ressarcimento de despesas com energia elétrica. É o suficiente para instruir o rito monitorio, pois se trata de prova escrita do direito de exigir o pagamento de quantia (Código de Processo Civil, art. 700, I).

Ao contrário do que o embargante quer fazer crer, não existe obrigação do embargado lhe disponibilizar um servidor dedicado a colher reclamações de ajustes. O contrato prevê que um servidor fiscalizará a execução do contrato (cláusula 5ª), ou seja, atua em prol do concedente. A cláusula ainda esclarece que eventual falta da fiscalização não exime o concessionário/embargante de cumprir suas obrigações (item V.2). Dentre elas, podem ser citadas a obrigação e pagar a retribuição mensal e pagar a tarifa de energia elétrica (cláusula 4ª, itens IV.1.2 e IV.1.4).

Quanto à suposta demora em obter deferimento de seu requerimento de rescisão amigável, é contrassenso exigir da outra parte do negócio jurídico aquiescer com todos os seus interesses. Fosse assim, não existiria a liberdade de contratar, tampouco a contratual. O embargado deu razão jurídica em não ter interesse em rescindir amigavelmente: ainda havia interesse público em conceder o imóvel para a exploração comercial.

Embora o embargado não tenha razão quanto à alegação de que o devedor poderia preencher as GRUs referentes ao ressarcimento de despesa de energia elétrica (era obrigação do concedente fornecê-los, *ex vi* cláusula 4ª, IV.2.2), resta comprovado que a empresa fora notificada dos valores, com as respectivas guias de parcelamento desde 28/02/2014 (ID 2371291). Note-se, os valores lançados são os faturados, sem encargos da mora.

Quanto à alegação de que a rescisão deveria tomar como base sua comunicação de encerramento das atividades (ID 2371315), não é o caso de descontinuar o contrato administrativo por comunicação assim informal: seria preciso renunciar à concessão e formalizar a devolução do imóvel. À falta desse procedimento, o embargado rescindiu a concessão.

Por fim, a alegação de que outra concessionária fora tratada de modo diverso é alegação frívola. Primeiro, nada veio aos autos que demonstrasse diferença de tratamento, muito menos que suposto tratamento diverso não estivesse calçado em condições diversas de cumprimento das obrigações. Segundo, a referência de regência da relação entre embargante e embargado é o contrato travado.

1. Julgo improcedentes os embargos.
2. Reconverto o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se o devedor a pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.
3. Inaproveitado o prazo, expeça-se o necessário para bloqueio no BACENJUD e RENAJUD.
4. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIGNORI TERRAPLENAGEM, COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA

REPRESENTANTE: JOSE HENRIQUE SIGNORI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,

RÉU: FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão

A parte autora pede a condenação dos réus em lhe pagar R\$3.266,60, a título a serviços prestados impagos.

Narra que foi contratada pela ré FAM Empreendimentos em razão de o tomador de serviços ter vencido a licitação de obra promovida pelo réu CREA. Entende haver responsabilidade solidária entre os réus.

Apesar de ter demandado em face do CREA, autarquia federal, a parte autora aforou a ação na Justiça Estadual, que, por sua vez, remeteu o feito a esta Justiça Federal.

Decido.

Não há pertinência subjetiva passiva do CREA para esta ação de cobrança. Embora a inicial se esforce em sugerir haver responsabilidade solidária entre os réus, como se incidisse o art. 264 do Código Civil à espécie, a demanda em face do CREA demonstra inaceitável desconhecimento do instituto da solidariedade.

A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Este postulado a respeito da solidariedade é legal (Código Civil, art. 265). Logo, a parte autora deveria articular o contrato ou a expressa disposição legal que faz do CREA devedor solidário.

Entretanto, não há contrato nos autos que institua relação jurídica entre a parte autora e o CREA. Como a própria parte explica, o corréu FAM Empreendimentos a contratou por ter vencido a licitação de obra, esta promovida pelo corréu CREA. Isso é evidente da nota fiscal de serviços, em que o tomador do serviço é o corréu FAM empreendimentos, não o corréu CREA (ID 8702573, p. 10).

Se, por um lado, não se cogita de solidariedade contratual no caso, por outro, também não há solidariedade legal — aliás, não há sequer responsabilidade disjuntiva do CREA —, por força do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Em conclusão, como a parte autora não tem contrato com o CREA, como as obrigações do contratado em licitação não são transferíveis ao contratante-licitante, nos termos legais, o CREA é parte ilegítima para esta demanda. Uma vez excluído o CREA do polo passivo, remanescem como partes apenas pessoas estranhas ao rol do art. 109 da Constituição da República, de forma que este juízo é incompetente para processar e julgar o feito. É o caso de devolver os autos à origem (Código de Processo Civil, art. 45, § 3º), não sem antes a parte autora recolher as custas em razão da redistribuição do feito a esta Justiça Federal (Resolução Pres TRF3 nº 138/17, anexo II, item 6.1), sob pena de extinção.

1. Excluo o CREA do polo passivo, por ilegitimidade passiva.
2. Declino a competência em favor da 1ª Vara da Comarca de Brotas-SP.
3. Cumpra-se: (a) Intime-se a parte autora para ciência e para recolher as custas referentes à Justiça Federal, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (b) Desde que recolhidas as custas, remetam-se os autos ao SEDL para a exclusão do CREA e, em seguida, remetam-se os autos para o juízo competente (item 2). (c) Inaproveitado o prazo para recolhimento das custas, venham conclusos para extinção, sem remessa.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 70.800,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

3. Defiro a gratuidade de justiça, à vista da declaração (id 8676681, p. 2)

4. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LEIJS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Deiro o pedido (id 8063243).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São CARLOS, 12 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GOIS - SP384594, BRUNA SALGADO CHAVES - MG171338
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 12 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interpôs o réu apelação adesiva (id 8273557). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São CARLOS, 12 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROMULO JEAN MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI - MG86764
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 12 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4544

EXECUCAO FISCAL

0002163-28.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ARG ELITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP287260 - TANIA JANAINA COLUCCI)

Converto o julgamento em diligência. O executado após embargos de declaração, a fim de sanar obscuridade na sentença de fls. 48/55. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado à outra parte manifestar-se. Intime-se o embargado/executado para se manifestar sobre os embargos de declaração, em cinco dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001904-62.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CELSO EVANDRO DA SILVA(SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)

1. Fls. 26/38: a exequente informa que realizou acordo com o executado, para transferência à conta à disposição deste Juízo do valor de R\$ 1.566,04, para posterior transferência à conta indicada pelo exequente, liberando o valor excedente em favor do executado.
2. Destarte, com a anuência do executado manifestada por e-mail ao conselho exequente (fl. 33), providencie a Secretária a transferência do valor de R\$ 1.566,04, para conta à disposição deste Juízo no PAB/CEF deste Fórum, sendo R\$ 1.430,31 bloqueado em conta do Banco Bradesco, e o valor de R\$ 135,73 do bloqueio na CEF, liberando-se o excedente (R\$ 1.294,58 da CEF e R\$ 1.430,31 do Banco Itaú - fl. 21). Juntem-se extratos.
3. Oficie-se ao PAB da CEF para que converta em renda o valor depositado nos autos, nos termos indicados pela exequente à fl. 82.
- 3.1 Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102 (anexos: fls. 82 e extrato BACENJUD de transferência ao PAB/CEF).
4. Informado o cumprimento do determinado em 3, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.
5. Sem prejuízo, intime-se o executado, por publicação, para regularizar a capacidade postulatória, mediante juntada de procuração em via original nos autos, em 15 dias. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500088-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS THIAGO SOARES, THAIS HELENA HERNANDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CEF

Sentença C

A parte autora obteve antecipação de tutela em grau de recurso, uma vez que seu requerimento em primeiro grau foi indeferido (IDs 4445995 e 5239240).

Entretanto, a decisão de ID 4445995 também advertiu a parte autora de recolher as custas, para prosseguimento da demanda, sob pena de extinção, uma vez que a gratuidade fora indeferida. Esta parte da decisão não foi objeto do agravo, de forma que o prazo para recolhimento prosseguiu seu curso, sem que, ao final, a parte autora cumprisse sua obrigação.

É o caso de extinguir o feito, nos termos do parágrafo único do art. 102 do Código de Processo Civil.

1. Extingo o processo, sem resolver o mérito.
2. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo (5003201-60.2018.403.0000).
3. Registre-se.
4. Intime-se.
5. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500352-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIRCEU MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, ajuizada por **Dirceu Martins** em face do Instituto Nacional Do Seguro Social – **INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria, mediante a conversão de tempo especial desde a data do pedido administrativo, pelo reconhecimento de tempo trabalhado sob agente nocivo, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas e com juros.

Alega que requereu em 08.03.2016 o benefício de aposentadoria (42/175.284.064-7) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, totalizando, na ocasião, 29 anos e 29 dias de tempo de contribuição. Sustenta que devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 01.06.1989 até 26.10.1993 trabalhado para Suzipa Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.; de 29.04.1995 até 31.12.1995 para a Prefeitura Municipal de Brotas e de 03.01.1996 até a DER para o mesmo empregador – Prefeitura Municipal de Brotas.

Com a inicial carreu aos autos documentos (ID 4992041).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade (ID 5000208) o réu foi citado.

Em contestação o INSS reconhece o período de 01.07.2010 a 03.03.2016 com fulcro na Súmula 29 da AGU. Nos demais períodos requer a autarquia previdenciária a improcedência do pedido ao argumento da inexistência de exposição a condições especiais. Diz que de 01.06.1989 até 26.10.1993 o autor não apresentou documento a fim de comprovar que estava exposto a agentes insalubres; de 29.04.1995 até 31.12.1995 e de 03.01.1996 a 31.06.2010 diz que é ausente laudo e não há responsável técnico.

Oportunizada a réplica (ID 5446515), houve manifestação no ID 5446515.

Saneado o feito, oportunizou-se a produção de provas (ID 7262604), mas não houve qualquer requerimento.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais – 01.06.1989 até 26.10.1993 trabalhado para Suzipa Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.; de 29.04.1995 até 31.12.1995 para a Prefeitura Municipal de Brotas e de 03.01.1996 até a DER para o mesmo empregador – Prefeitura Municipal de Brotas rechaçados em decisão administrativa.

O réu, em contestação, reconhece o pedido do autor no que toca ao reconhecimento de tempo especial de 01.07.2010 a 03.03.2016.

Restam controvertidos os lapsos temporais de 01.06.1989 e 26.10.1993, 29.04.1995 e 31.12.1995, 03.01.1996 e 30.06.2010 e 04.03.2016 a 08.03.2016.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP) desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

No caso dos autos, o período de 01.06.1989 a 26.10.1993 foi trabalho pelo autor para Suzipa Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., na função de soldador, conforme anotação em CTPS. Ainda que a atividade de soldador encontra-se relacionada desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.53, não basta a função estar anotada em carteira de trabalho, há que restar evidenciada a exposição ao agente nocivo por documentos, a fim de justificar a especialidade do trabalho. Por ausência de provas, o período não é especial.

Os demais períodos controvertidos trabalhados para a Prefeitura Municipal de Brotas, de 29.04.1995 e 31.12.1995 e de 04.03.2016 a 08.03.2016, há anotação em CTPS e declarações do trabalho do autor na função de soldador.

No primeiro período o formulário apresentado indica a ausência de laudo técnico e descreve que o autor trabalhava como soldador e pintor de ferragens na oficina mecânica, fazendo uso de máscaras e luvas *exposto à solda, pó de ferragens, claridade da solda, estilhaço de ferro feito com esmerilho e tintas de ferragens (sic, ID 4992720)*. No documento não há responsável técnico, de modo que não se sabem as condições em que o trabalho foi desempenhado a ensejar a especialidade da função. O período não é especial.

De 04 a 08.03.2016 também não é especial considerando que o laudo técnico – LCAT foi elaborado em 03.03.2016 e o PPP em 02.03.2016, não servindo à prova do trabalho em período posterior anotado (ID 4992832).

Assim, impõe-se declarar, como especial, o tempo de serviço reconhecido pelo INSS em contestação por incontrovérsia e convertê-los em tempo de serviço comum. Não erra o réu ao não reconhecer por especial os demais períodos requeridos.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observo que, uma vez reconhecido o caráter especial da atividade do autor apenas no período de 01.07.2010 a 03.03.2016, conclui-se que o autor contava, à época do ajuizamento da ação, considerada a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, com pouco mais de 31 anos de tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria pleiteada, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

De toda forma, há jus à aposentadoria na DER e não apenas desde a citação como sugere o réu, pois o reconhecimento de parte dos períodos como especial se deu à vista de documentos (PPP do município de Brotas) que já haviam sido juntados no processo administrativo.

Por fim, há requerimento de antecipação de tutela, cuja concessão depende da probabilidade do direito e do receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300). A cognição exauriente fez da mera probabilidade certeza do direito. Porém, não há alegação quanto ao risco de dano ou ao resultado útil do processo. Sendo assim, não há necessidade de antecipar os efeitos da tutela, pois nem a própria parte menciona que a pretendida aposentadoria é o único meio atual de subsistência.

1. Resolvo e julgo procedente o pedido:

- a. Por reconhecimento do réu, para declarar como especial período de trabalho de 01.07.2010 a 03.03.2016.
- b. Para condenar o réu a averbar o período mencionado em "a".

- c. Para determinar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08.03.2016 (DER), considerando as atividades especiais ora reconhecidas. RMI a calcular.
 - d. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP.
2. Indefiro a antecipação de tutela.
 3. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
 4. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da causa.
 5. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela em sentença, ajuizada por **Paulo Cesar Monteiro** em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição parcial ou integral, mediante a conversão de tempo especial desde a data do pedido administrativo, pelo reconhecimento de tempo trabalhado sob agente nocivo, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas e com juros. Pede a condenação da ré em indenização por danos materiais e moral.

Alega que requereu em 16.02.2017 o benefício de aposentadoria (42/180.923.259-4) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos trabalhados para 1º - INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA., de 22/09/1986 a 30/04/1987; 2º - PEREZ E ANDRADE LTDA., de 01/09/1987 a 21/03/1989; 3º - ELETROEQUIPAMENTOS TAHARA LTDA., de 01/04/1989 a 02/12/1993; 4º - TECUMSEH DO BRASIL LTDA., de 14/02/1994 a 05/03/1997; 5º - TECUMSEH DO BRASIL, de 06/03/1997 a 19/02/1999; 6º - GENAREX CONTROLES GERAIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., de 01/09/1999 a 08/11/1999; 7º - SÃO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA., de 10/01/2000 a 01/09/2000; 8º - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PEÇAS LTDA., de 03/10/2000 a 16/10/2007; 9º - DMC EQUIPAMENTOS LTDA., de 09/01/2008 a 30/06/2008; 10º - DMC EQUIPAMENTOS, de 01/07/2008 a 14/01/2009; 11º - RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA., de 20/01/2009 a 11/11/2010; 12º - DMC EQUIPAMENTOS LTDA., de 02/02/2011 a 31/03/2015; 13º - DMC EQUIPAMENTOS, de 01/04/2015 a 09/01/2017 e 14º - DMC EQUIPAMENTOS, de 10/01/2017 a 16/02/2017.

Com a inicial carreu aos autos documentos (ID 4152276).

Determinada a juntada aos autos de cópias da ação (Autos nº 5007354-91.2017.403.6105) apontada no termo de prevenção (ID 4234413), vieram aos autos os documentos de ID 4289744.

Afastada a prevenção e deferida a gratuidade (ID 4323900), o réu foi citado.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido ao argumento da inexistência de prova da exposição aos agentes nocivos nos termos da legislação de regência.

Oportunizada a réplica (ID 4887279), houve manifestação no ID 5124473 na qual requer o autor a produção de prova pericial.

Saneado o feito, restou indeferida a produção de prova pericial (ID 5235658).

Requeru o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial. Insiste na perícia para os períodos de 06/03/1997 a 19/02/1997; 03/10/2000 a 16/10/2007; 20/01/2009 a 11/11/2010; 02/02/2011 a 31/03/2015 e de 10/01/2017 a 16/02/2017 (ID 5325706).

Mantida a decisão (ID 5451428), vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Há razão em considerar o autor carente de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 14/02/1994 a 05/03/1997; de 01/07/2008 a 14/01/2009 e de 01/04/2015 a 09/01/2017. A contagem do INSS constante do PA demonstra que o lapso foi contado como especial. Porém, mesmo com tal contagem, não se obteve a aposentadoria. Há interesse processual quanto aos demais períodos pleiteados e quanto à concessão mesma do benefício.

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais : 1º - INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA., de 22/09/1986 a 30/04/1987; 2º - PEREZ E ANDRADE LTDA., de 01/09/1987 a 21/03/1989; 3º - ELETROEQUIPAMENTOS TAHARA LTDA., de 01/04/1989 a 02/12/1993; 4º - TECUMSEH DO BRASIL LTE LTDA., de 14/02/1994 a 05/03/1997; 5º - TECUMSEH DO BRASIL, de 06/03/1997 a 19/02/1999; 6º - GENAREX CONTROLES GERAIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., de 01/09/1999 a 08/11/1999; 7º - SÃO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA., de 10/01/2000 a 01/09/2000; 8º - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PEÇAS LTDA., de 03/10/2000 a 16/10/2007; 9º - DMC EQUIPAMENTOS LTDA., de 09/01/2008 a 30/06/2008; 10º - DMC EQUIPAMENTOS, de 01/07/2008 a 14/01/2009; 11º - RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA., de 20/01/2009 a 11/11/2010; 12º - DMC EQUIPAMENTOS LTDA., de 02/02/2011 a 31/03/2015; 13º - DMC EQUIPAMENTOS, de 01/04/2015 a 09/01/2017 e 14º - DMC EQUIPAMENTOS, de 10/01/2017 a 16/02/2017, rechaçados em decisão administrativa.

O réu, em contestação, diz não haver provas da exposição a agentes nocivos nos termos da legislação de rege a matéria.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profiográfico (PPP) desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

1º - INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA, de 22/09/1986 a 30/04/1987

Não há prova do trabalho submetido a agentes nocivos. A CTPS registra a função de serviços gerais, não especial.

2º - PEREZ E ANDRADE LTDA., de 01/09/1987 a 21/03/1989

Sem prova da exposição ao agente nocivo. A CTPS anota a função de serviços gerais, sem descrição de atividade especial.

3º - ELETRONICA TAHARA LTDA., de 01/04/1989 a 02/12/1993

Não há prova do trabalho submetido a agentes nocivos. A CTPS aponta a função de auxiliar técnico eletrodoméstico. Não há qualquer especialidade de trabalho anotada. A função não é tida por especial.

4º - TECUMSEH DO BRASIL LTDA., de 14/02/1994 a 05/03/1997

Observo da contagem de tempo feita pela autarquia previdenciária que o período de foi enquadrado por especial no código 1.1.6. Não há interesse processual neste pedido, como dito.

5º - TECUMSEH DO BRASIL LTDA., de 06/03/1997 a 19/02/1999

O PPP apresentado no PA diz que esteve o autor exposto a ruído de: 92 dB de 18.07.1994 a 31.12.1995; 85,5 dB de 01.01.1996 a 31.12.1996; 86,5 dB de 01.01.1997 a 31.12.1997; 89 dB de 01.01.1996 a 31.12.1998 e de 87,5 dB de 01.01.1999 a 19.02.1999. Não há prova da permanência da exposição.

Do cotejo entre o formulário e os limites legais assinalados vê-se que esse período não é especial, pois a medição do ruído indica liminar variável, que varia para aquém e além do legal, não se podendo precisar como se deu a exposição do autor ao agente nocivo tendo em vista que o autor desempenhava no período várias atividades como se vê do PPP, não havendo, assim, a permanência apta a caracterizar o trabalho sob o agente agressivo apontado. Assim falta requisito legal, atestado por documento, a fim de caracterizar a atividade especial.

O laudo de insalubridade em processo trabalhista, elaborado para fazer prova à outrem em 18.05.2015, não aproveita a provar que o trabalho do autor se deu nas mesmas condições da que nele foi relatava pois, como dito, refere-se à outro trabalhador.

6º - GENAREX CONTROLES GERAIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., de 01/09/1999 a 08/11/1999

Não há prova alguma de desempenho de atividade especial, ausente documento apto ao registro das condições do trabalho desempenhado pelo autor.

7º - SÃO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA., de 10/01/2000 a 01/09/2000

Também não há prova do desempenho de atividade especial pelo autor.

8º - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PEÇAS LTDA., de 03/10/2000 a 16/10/2007

Pelo PPP de ID 4152337 esteve o autor exposto, em alguns períodos do lapso temporal a ruído de 86 a 92 dB, este apenas em 30.08.2000. Não há menção à permanência da exposição a agentes nocivos, como acima anotado.

10º - DMC EQUIPAMENTOS, de 01/07/2008 a 14/01/2009

O período foi reconhecido por especial pelo réu, enquadrado no código 2.0.1, conforme consta do PA. Não há interesse processual nesta parte do pedido.

11º - RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA., de 20/01/2009 a 11/11/2010

No PPP de ID 4152349 há apontamento de que o autor, na função de torneiro mecânico e operador centro de usinagem, esteve exposto à ruído de 75,2 dB e hidrocarbonetos, poeiras metálicas e thinner com o uso de EPI eficaz. Não há menção à forma da exposição ao agente nocivo. O período não é especial.

12º - DMC EQUIPAMENTOS LTDA., de 02/02/2011 a 31/03/2015

No período, pelo PPP apresentado junto ao PA e no ID 4152361, o autor esteve exposto a ruído variável de 74,8 a 75,89 dB e de 90 dB em 01.04.2015, além de riscos químico de óleo corte e refrigerante, amenizado pelo uso de EPI eficaz. Como se vê o ruído foi variado e na maior parte do período bem inferior ao limite imposto pela legislação como nocivo. Não há prova que a exposição se deu de forma permanente ou não ocasional nem intermitente. O período não é especial.

9º - DMC EQUIPAMENTOS LTDA., de 09/01/2008 a 30/06/2008 e 14º - DMC EQUIPAMENTOS, de 10/01/2017 a 16/02/2017

Para tais períodos apresentou o autor Laudos e PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Todos os documentos apontam a exposição a ruído no setor de usinagem, embora na maior parte deles em limite inferior ao considerado pela lei como aceitável. No período em que supera há uso de EPI de forma eficaz, a minimizar ou eliminar os riscos da exposição.

13º - DMC EQUIPAMENTOS, de 01/04/2015 a 09/01/2017.

O período foi reconhecido pelo INSS como especial, enquadrado no código anexo 2.6.1. Ausente interesse processual neste ponto.

Ademais, também é irrelevante a percepção de adicional de insalubridade quando do desempenho do trabalho. Este conceito, caro à relação trabalhista, não corresponde de todo ao conceito de exposição permanente a agentes nocivos, próprio da relação previdenciária, daí não provar os holerites de ID 4152334 a especialidade do trabalho.

Quanto à exposição a óleos e/ou hidrocarbonetos, não basta o elemento estar envolvido no trabalho. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade, conforme a classificação do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A descrição da atividade feita no PPP não é semelhante a nenhuma daquelas previstas no Anexo IV do regulamento previdenciário, sob os itens 1.0.3 ou 1.0.7. Logo a atividade do autor não é classificada como especial, segundo o regramento legal. Em reforço à não caracterização, o PPP menciona o uso eficaz de EPI.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tornada inerme por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, **se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Ainda assim, quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído maior do que o limite legal no trabalho desempenhado em alguns poucos períodos na DMC EQUIPAMENTOS de acordo com os laudos trazidos aos autos. Entretanto, *há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual* nos próprios documentos trazidos com a inicial.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos.

Assim, não erra o réu ao não reconhecer por especial os períodos requeridos, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a crescer na contagem feita pelo réu, não há direito à aposentadoria na DER.

Quanto ao dano moral, narra-se dano apenas pela negativa administrativa em considerar determinados períodos como de atividade especial. A sensibilidade exagerada diante da mera negativa administrativa, esta baseada na valoração de documentos, não é protegida pelo direito. Qualquer atividade julgadora, administrativa ou judicial, aprecia alegações e provas, para se chegar à conclusão. Esta, ainda que desfavorável ao demandante, não constitui ato ilícito, se não se excede no linguajar, o que impõe a improcedência deste pedido.

Julgo extinto o processo:

1. sem resolução do mérito, no tocante ao reconhecimento dos períodos de 14/02/1994 a 05/03/1997; de 01/07/2008 a 14/01/2009 e de 01/04/2015 a 09/01/2017 como especial, por falta de interesse processual.
2. com resolução do mérito, improcedentes os demais pedidos.
3. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Acolho a petição (id 8465304) como emenda à inicial, ficando alterado o valor da causa para R\$ 84.160,00. Proceda a Secretária as anotações devidas

Considerando, ainda, a manifestação da parte quanto ao comparecimento à perícia médica em Araraquara, bem como a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Designo perícia médica a se realizar em 17/07/2018, às 14:00, no consultório médico, situado na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP. Nomeio como perito médico oftalmologista o Dr. Ruy Midoricava. Fixo seus honorários em R\$248,530, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.
2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 11/07/2010? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual (auxiliar de produção) ou para todo e qualquer trabalho? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau (incapacidade relativa ou absoluta)? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
3. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
4. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 13 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de **Transluz Transportes Rodoviário de Cargas Ltda.**, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré.

Aduz que emitiu para o requerido, mediante contrato, cédula de crédito bancário – Girocaixa Fácil (734-0740-003.00001057-8), sendo que a devedora deu em alienação fiduciária o veículo Caminhão Trator, ano 2012/2012, modelo M. Benz/AXOR 2041 S, cor cinza, RENAVAM 00503287520, placas GEG-5656 e que o débito, no valor de R\$ 207.082,68, atualizado para 15.05.2018 não foi pago inclusive com a notificação da requerida.

O demonstrativo financeiro de débito (ID 8325589) registra que a ré não tem honrado as obrigações assumidas desde, ao menos, 31.01.2017.

Vieram os autos conclusos.

Relatados, decidido.

Trata-se de demanda pelo bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da dívida garantida.

Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, §2º, com redação dada pela Lei 13.043/2014).

Nesse ponto, registro que o STJ já entendia ser dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010).

No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação à ré a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (ID 8325584 e 8325585) em 27.06.2017, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso.

Assim, estando devidamente constituída em mora, nos termos do art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada.

1. Providencie-se o bloqueio do veículo no Renajud (circulação), juntando-se o comprovante (art. 3º, § 9º, Decreto-lei 911/69).

2. Expeça-se mandado para citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (§ 3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (§ 2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

Luciano Pedrotti coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GILU BOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANIELA BARBOSA GOMES GARCIA, DANILO BARBOSA DA SILVA GOMES

DECISÃO

Os executados **Gilu Bojos Indústria e Comércio Ltda. ME** e **Daniilo Barbosa da Silva Gomes** opuseram embargos de declaração da decisão de ID 8492174, a fim de sanar omissão em relação ao pedido subsidiário de redução do bloqueio do Renajud, de circulação para transferência (ID 8684332).

Com razão os embargantes quanto à omissão de decisão em relação ao pedido subsidiário de baixa da restrição de circulação e manutenção de bloqueio de transferência.

Passo, assim, a analisar o pedido.

Nenhuma restrição será levantada enquanto não aperfeiçoada a penhora do bem. O bloqueio Renajud não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 839, *caput*), elementos que o Renajud não deflagra. A rigor, os bloqueios pelo Renajud são prévios à penhora, diligência esta que deve se completar, pelo depósito, avaliação e, finalmente, registro pelo Renajud. Quando se efetuar a penhora, a restrição de circulação decairá, para transferência, a bem da penhora.

Do exposto:

1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, **acolho-os**, para fazer constar na decisão de ID 8492174 a fundamentação supra. O dispositivo permanece inalterado.
2. Prossiga-se no cumprimento daquela decisão.
3. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 11 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YAMILET DELGADO CASTANO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE- OPAS/OMS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **Yamilet Delgado Castano**, de nacionalidade cubana, residente em Porto Ferreira, SP, na qual se objetiva, em antecipação de tutela, seja determinada sua permanência no Programa denominado "Mais Médicos", até final julgamento do feito, bem como seja-lhe conferida a possibilidade de renovar o contrato e perceber a respectiva bolsa, ou o depósito judicial dos valores respectivos, impedindo seu repasse ao governo de Cuba.

Aduz, em síntese, que é médica formada em Cuba e encontra-se no Brasil para cumprir missão junto ao Programa denominado "Mais Médicos". Alega que sofre tratamento diferenciado dos demais estrangeiros por ser nacional de Cuba, eis que não teve oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato, o que foi possibilitado aos demais estrangeiros. Acresce que os valores pagos pelo trabalho do autor são enviados para o governo cubano, que fica com parte dos valores repassando uma parte mínima ao autor. Diz que houve um "arranjo jurídico" para remunerar os médicos cubanos, sendo paga uma bolsa no valor de R\$ 10.485,83, dos quais 5% ficam retidos à OPAS, a título de taxa, e o restante é enviado ao governo de Cuba, o qual repassa um valor de R\$ 2.976,26 ao médico participante do Programa. Afirma tratamento desigual e discriminatório. Diz que seu contrato vencerá em maio do corrente ano e, após o vencimento, terá de retornar a Cuba. Afirma que pretende obter a nacionalidade brasileira e permanecer no Brasil, uma vez que se casou com brasileiro. Relata que presta serviços na cidade de Porto Ferreira. Invoca o princípio da isonomia previsto no *caput* do art. 5º da CF/88.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos eletronicamente.

Sumariados, decido.

De início, cumpre asseverar que, mesmo firmado o contrato de prestação de serviços pela autora no exterior, as normas aplicáveis à espécie, no que tange à **execução das obrigações** nele contidas, são as previstas no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 9º, §1º e art. 12 da LINDB, sendo competente a autoridade judiciária brasileira, por aplicação do art. 21, I e II do CPC.

Nesse passo, segundo concebido pela Lei nº 12.871/2013, o Programa "Mais Médicos" tem por finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS; melhorar a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País; fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos e promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras, com aperfeiçoamento de médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS e estímulo para a realização de pesquisas aplicadas pelo SUS.

No âmbito do Programa foi instituído o "Mais Médicos para o Brasil", que possibilita o recrutamento de médicos formados em Universidades estrangeiras, na qualidade de "médico intercambista" (art. 13).

Preceitua o art. 16 da lei de regência que o médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das **atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil**, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

E acresce o art. 17 que "*As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza*".

Desse modo, com a indistigável intenção de suprir a falta de mão-de-obra médica no SUS, criou-se o mencionado programa como alternativa para se possibilitar o recrutamento de médicos estrangeiros, mediante um aparente programa de intercâmbio, com vistas ao aprimoramento acadêmico e a pesquisa, mas que, como se sabe, trata-se apenas de um pano de fundo para se mascarar verdadeira contratação de prestação de serviços dos médicos estrangeiros.

Sem embargo dos ponderáveis argumentos colacionados pelo autor, notadamente em relação à aplicação do princípio da isonomia à espécie, bem como de valores que são caros à dignidade de qualquer trabalhador, como os invocados nas Convenções 95 e 97 da OIT, tenho que há uma questão prejudicial a ser enfrentada, que se refere à natureza do contrato firmado com o autor, no âmbito do referido programa.

Como já asseverado, por mais que se tente dizer que se trata de um programa de aperfeiçoamento, intercâmbio ou pesquisa, que busca unir a experiência cultural e profissional de médicos brasileiros e estrangeiros, é certo que o desiderato do programa é o suprimento de mão-de-obra médica nas diversas regiões do país, notadamente aquelas que despertam menor interesse de atuação pelos médicos nacionais. Indistigavelmente é um contrato que envolve uma **prestação de serviços** (arts. 593 e seguintes do CC), porém regido por lei especial.

No ponto, a autora colacionou aos autos apenas o contrato firmado com *La sociedad mercantil cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S/A – CSMC* – a qual subscreve o contrato "por mandato" do *Ministerio de Salud Pública de la República de Cuba*, que tem por objeto estabelecer uma "relación de trabajo" com autor a fim de possibilitar que participe do Programa Mais Médicos no território brasileiro, em virtude de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o *Ministerio de Salud Pública de la República de Cuba* e a *Organización Panamericana de La Salud/Organización Mundial de La Salud*.

Nada obstante, é certo que, para além da relação contratual mencionada, há outros "subcontratos" firmados pela autora decorrentes daquela relação contratual, como ela mesmo menciona na inicial, ao dizer que presta serviços em unidades de saúde localizadas no Município de Porto Ferreira.

Estes "subcontratos", que podem ser classificados como contratos acessórios ou mesmo coligados ao firmado em Cuba, são os que revelam a verdadeira face do Programa "Mais Médicos", como programa oficial agenciador de mão-de-obra estrangeira.

Inegável, portanto, que a prestação de serviços realizada em território brasileiro se dá na forma de contrato administrativo ou, no mínimo, de contrato de prestação de serviços (art. 593 e seguintes do CC), acaso não tenha sido observada a forma prescrita em lei para a elaboração do contrato administrativo, o que parece ter se verificado na espécie dos autos, uma vez que a autora não trouxe aos autos os instrumentos contratuais pertinentes à prestação dos serviços no município mencionado na inicial.

Rememore-se, a propósito, que o Código Civil brasileiro estabeleceu em seu art. 112 que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal de linguagem.

Consoante preleciona **Caio Mário da Silva Pereira** cabe ao intérprete "*buscar a intenção dos contratantes, percorrendo o caminho da linguagem em que vazaram a declaração, mas sem se prender demasiadamente a esta. Nas perquirições da vontade não poderá o interprete vincular-se, por exemplo, à designação adotada pelas partes para o seu contrato (nomen iuris), mas cumpre prender-se a tipo contratual efetivamente adequado ao negócio que realizam*" (*Instituições de direito civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.3, p. 44).

Nesse passo, as obrigações executadas pela autora em território brasileiro – prestação de serviços médicos no âmbito do SUS - revelam que o contrato firmado com a autora é classificado como espécie de contrato administrativo, ou ainda que se queira defini-lo como de Direito Privado, será um contrato de prestação de serviços regido por normas especiais de Direito Público, no qual o regime privado é derogado parcialmente por normas de Direito Público.

Com efeito, uma das prerrogativas (cláusulas exorbitantes) inerentes aos contratos administrativos é a possibilidade de rescisão unilateral pela Administração (art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93).

Frise-se que mesmo o contrato de prestação de serviços em sua concepção civilista admite a rescisão unilateral por uma das partes (art. 599, CC).

Ora, se em ambas as espécies contratuais se admite a rescisão unilateral pela parte contratante, é certo que inexistente direito público subjetivo do autor à prorrogação, por tempo indeterminado, da relação jurídica contratual por ele firmada com o governo brasileiro, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão deduzida na inicial.

Anote-se, outrossim, que mesmo a alegação de violação à isonomia tem sido afastada. Nesse sentido, confira-se a r. decisão proferida pelo eminente **Desembargador Federal Carlos Moreira Alves**, do TRF da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 00675395620164010000, DJe 01.12.2016:

"A União interpõe agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário à ela proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela vindicada para o fim de determinar-lhe "renove o contrato da Autora, garantindo-lhe a permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil, nas mesmas condições em que foi admitida" (fls. 35). Defiro o pedido de efeito suspensivo ao instrumento, pois os elementos que o compõem deixam identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em especial no que se refere à relevância dos fundamentos desenvolvidos no arrazoado recursal, com a conformation de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, em especial pelo fato de que a agravada foi contratada mediante o Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana da Saúde, o que diferencia a forma de contratação da agravada dos demais médicos estrangeiros e nacionais do Programa Mais Médicos para o Brasil, com o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016. Comunique-se ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se a agravada, para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil."

Assim sendo, não vislumbro probabilidade do direito invocado pela parte autora, razão pela qual **indeferir** o pleito de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar, mediante a juntada de documentos, sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita, bem como justificar, cabalmente, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Após regularizados, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 8734666.

Mantenho a decisão agravada, de ID , por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, diligencie-se a transmissão dos requerimentos.

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARTA SARDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

D E C I S Ã O

Em cumprimento de sentença, após intimação da executada **Marta Sardeli**, houve o depósito judicial dos valores em cobro, no prazo estabelecido, conforme se verifica de ID 8601745.

Pago o débito, pendente decisão acerca da destinação dos honorários advocatícios.

Sumariados, decido.

Da inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016

Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência.

Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1o do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim corridas:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o **valor do subsídio**, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1o do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os **ativos**, e pelo tempo de aposentadoria, para os **inativos**, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1o O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2o Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3o Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3o A eleição de que trata o § 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Da singela leitura das normas em testilha se extrai, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apropriados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público.

Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agraciadas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, §4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

É letra do art. 39, §4º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A norma constitucional é clara ao estabelecer que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela **remuneratória** pelo **trabalho ordinário** que presta à Administração Pública.

Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atrai, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, **aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos**; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

Não é demais lembrar que a doutrina tem obtemperado o rigor da determinação constitucional "parcela única" para excetuar a percepção de direitos trabalhistas extensíveis aos servidores públicos (art. 39, §3º, c/c art. 7º, CF), como, v.g., a remuneração pelo trabalho extraordinário; bem como a percepção de verbas de caráter indenizatório (art. 37, §11, CF/88), as quais se excetuam também do teto constitucional.

Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, o art. 39, §3º, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 7º, relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de emprego já os tem assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga 'décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria', o inciso IX, que garante 'remuneração do trabalho noturno superior à do diurno', e o XVI, que assegura 'remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal'.

Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por 'subsídio', isto é, mediante 'parcela única'. Esta, nas hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, §3º. A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifique-se com o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivalêsse ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar irrestritamente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais ingente ou conveniente que fossem, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, o só fato de estes se constituírem em parcela única impediria os acréscimos cogitados, ainda que não acarretassem superação do teto.

Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, §3º), que isto implicaria impor a alguns – e sem contrapartida – encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não é simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais." (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281)

No caso das normas em comento tem-se a apropriação dos honorários de sucumbência e dos encargos-legais mencionados, os quais não se enquadram nas exceções constitucionais (parcelas trabalhistas e indenizatórias), mas assumem natureza verdadeiramente retributiva, remuneratória, pela **função ordinária** exercida pelos advogados públicos.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de **verba remuneratória** do trabalho do advogado (REsp 1102473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012).

Destarte, não se trata de verba de natureza trabalhista ou indenizatória, mas de verba de natureza remuneratória.

Resta, todavia, verificar se é compatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência.

Com efeito, os honorários constituem-se em verba remuneratória recebida em virtude do exercício das atribuições ordinárias e próprias do vínculo jurídico-administrativo (estatutário) existente entre o advogado público e a Administração.

São, portanto, decorrência lógica do exercício das funções administrativas do advogado público.

Não remuneram o trabalho extraordinário, mas o trabalho ordinário do advogado.

Tratando-se de parcela eminentemente remuneratória, **percebida em decorrência do vínculo funcional mantido com o Estado**, ressei flagrantemente incompatível com a letra do art. 39, §4º, da CF/88 a percepção conjunta de subsídio e honorário advocatício.

Diversamente seria a hipótese de remuneração pelo sistema de *vencimento*, pois, neste caso, seria possível a cumulação de outras parcelas remuneratórias. Todavia, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória).

E, no caso dos advogados públicos, houve a expressa opção do legislador pelo sistema de subsídio (§8º, art. 39, CF/88), tanto que a Lei nº 13.327/2016 preceitua em seu art. 28 que o **subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata** é o constante do Anexo XXXV do mesmo diploma legal.

Desse modo, se afigura juridicamente insustentável a manutenção do sistema remuneratório dúplice tal como contemplado pela lei ordinária.

Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado, como já dito. Ocorre que, uma vez eleito o sistema remuneratório por subsídio, este se afigura incompatível com a percepção de outra parcela que remunere o **trabalho ordinário** do servidor público.

Nem se argumente que a apropriação dos honorários seria adequada aos princípios da eficiência e da moralidade pública.

Veja-se que o rateio de honorários e dos encargos legais respectivos é feito indistintamente entre os membros das carreiras jurídicas, na mesma proporção, sem considerar, portanto, o trabalho individual realizado em determinada demanda, o que contemplaria o esforço do advogado que laborou com maior zelo e eficiência.

É certo, portanto, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga *igualmente e indistintamente* a todos em decorrência de seu vínculo estatutário com o Estado. Constitui-se, portanto, aumento remuneratório decorrente do vínculo funcional.

Não é só. As parcelas apropriadas também serão pagas aos **aposentados**, o que reforça a característica de verdadeira remuneração e, no caso, até mesmo de provento pago pela União e suas autarquias aos advogados públicos.

Destarte, a natureza de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo público ou mesmo de sua aposentadoria é nítida no texto da lei e se choca frontalmente com o regime de subsídio.

De outro lado, sob o prisma da moralidade administrativa, também não se sustenta a apropriação das mencionadas verbas.

Ora, tem-se argumentado, falaciosamente, que por serem pagos por particular nas ações em que são sucumbentes tais verbas não seriam pagas pelo erário. Não onerariam os cofres públicos.

Todavia, tal argumentação não resiste a simples constatação lógica.

Primeiro, porque os honorários sempre constituíram receita da União e sua apropriação por particular gera inegavelmente desfalque aos cofres públicos. A lesão ao erário, portanto, é evidente.

Segundo, porque seria o mesmo que dizer que, por serem pagas por particulares, as custas judiciais poderiam ser apropriadas pelos magistrados. Por mais absurda que seja a constatação, o fundamento lógico é o mesmo.

Ainda sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o **teto remuneratório**, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI e mais explicitamente o **princípio da moralidade administrativa**.

Conclui-se, portanto, pela manifesta incompatibilidade constitucional entre a percepção da parcela remuneratória de honorários advocatícios e o regime de subsídio.

Não se olvide, contudo, que a própria discussão acerca da destinação dos honorários de sucumbência, se para o advogado ou para a parte vencedora, não se encontra pacificada. Rememore-se que na ADI nº 1.194 os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa indicaram a inconstitucionalidade da transferência da verba sucumbencial, uma vez que expropriava a parte vencedora. O mesmo entendimento foi sinalizado no RE nº 384.866/GO.

Acresça-se que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.055/DF.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, possui jurisprudência sedimentada sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS EM PROL DE EX-ADVOGADO DA ECT QUE ATUOU NO FEITO. DESCABIMENTO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Precedente: AgRg no REsp 1.169.515/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 2/3/2016). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1347421/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - *No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba*. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001. III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008)

Nesse passo, uma palavra deve ser dita em relação à apropriação dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Como se sabe, o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi criado como renda da União e é pago pelos devedores da União que tiverem seus débitos inscritos em dívida ativa. A justificativa de sua criação foi a necessidade de se compensar as despesas para formalização da dívida ativa e cobrança judicial.

De igual modo, o encargo legal previsto no §1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 foi criado para cobrir as mesmas despesas em relação às autarquias e fundações públicas federais.

De ver-se que o Decreto-Lei nº 1.025/69, além de criar o encargo legal, estabeleceu em seu artigo 1º que "É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União", rompendo, assim, com a "sociedade" existente entre Estado e servidor quanto às receitas auferidas pela União.

Para além de se coadunar com o princípio da moralidade administrativa, o preceito legal esterilizou o interesse público do interesse privado dos agentes públicos.

Contudo, em tempos hodiernos de moralidade turva, o que se vê: o restabelecimento da regra de partilha da receita do Estado com os servidores públicos (art. 30, II e III, da Lei nº 13.327/2016), a contemplação de uma nova modalidade societária na percepção das receitas estatais.

A propósito, o eminente Juiz Federal **José Jácomo Gimenes** asseverou em artigo de sua autoria que: "A nova Lei 13.327/2016 foi longe. Virou ao avesso o velho Decreto-Lei 1.025/69. De regra impeditiva, passou a ser base legal da transferência. Desconstruiu o artigo 4º da Lei 9.527/97, que excluía os servidores públicos da legislação remuneratória dos advogados privados (Estatuto da OAB). Foi além, desfigurou o conceito de honorários de sucumbência, verba processual, ao incluir no seu alcance dois tributos da União, que não vão mais para os cofres públicos." (in Revista **Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2016)

O encargo legal não se relaciona ao contencioso judicial, portanto não tem qualquer conteúdo retributivo meritório ou sucumbencial, mas simplesmente remuneratório.

É importante asseverar, mais uma vez, que as verbas ora renunciadas e repassadas a determinada classe de servidores não se constituem em retribuição por serviços extraordinários, acumulação de funções, ou mesmo prêmio de produtividade, mas simplesmente parcela remuneratória, ora esdruxulamente chamada de "honorário sucumbencial".

É dizer, com a renúncia pela União e apropriação pelos advogados públicos do encargo-legal o que se tem é um verdadeiro aumento real na respectiva remuneração, com flagrante violação ao regime de subsídio e ao teto constitucional.

A propósito, em recente decisão, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. ACRÉSCIMO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DO ENCARGO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. DUPLA REMUNERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante pretende a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a intimação da exequente, ora agravante, para emendar a petição inicial, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) do valor do débito, sob pena de extinção do feito, por entender o Juízo que não seria possível a cobrança do valor através de execução fiscal, por não ser mais de titularidade da Fazenda Pública o crédito referente a honorários, em virtude da alteração da destinação do encargo legal promovida pela Lei nº 13.327/2016. 2. Para o deslinde da presente controvérsia, faz-se necessária a prévia análise da constitucionalidade do dispositivo legal que alterou a destinação legal dos honorários advocatícios, qual seja, artigo 29 da Lei nº 13.327/2016. Isso porque a decisão agravada encontra-se baseada na destinação dada pela Lei nº 13.327/2016 aos honorários advocatícios. Entretanto, se a destinação legalmente conferida viola a Constituição Federal, o que se deve fazer é o pronunciamento da inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento e não a negativa de processamento de parte dos valores inscritos em dívida ativa e perseguidos na consequente execução fiscal. 3. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que procedeu à Reforma Administrativa, houve a inclusão do §4º, ao artigo 39, da Constituição Federal, que estabeleceu que "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." 4. No artigo 135, da Constituição Federal, restou estabelecido que os integrantes das carreiras da Advocacia Pública seriam remunerados na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, através de subsídio, que se constitui em parcela única. 5. Excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório, tais como, diárias, ajudas de custo e transporte, e as verbas previstas no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, quais sejam, 1 décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à normal e adicional de férias (1/3), é vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 6. Considerando que os membros da Advocacia Pública Federal atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com a natureza do serviço, a complexidade de suas atividades, os requisitos para investidura, as peculiaridades da função e, notadamente, o grau de responsabilidade, conforme previsão contida no artigo 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais fere flagrantemente a disposição contida no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal, desnaturando a própria natureza jurídica do subsídio, que foi concebido constitucionalmente como parcela única, além de representar uma burla à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabeleceu o teto constitucional. 7. Após a edição do Decreto-Lei nº 147/67, o encargo de 20% (vinte por cento) passou a ter como fundamento as atividades de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, ou seja, atividades que geram despesas, que são custeadas pelos cofres públicos, sendo que, especificamente em relação às autarquias e fundações públicas federais, cumpre observar que estas não serão sequer ressarcidas dos gastos acima supramencionados, eis que, conforme previsão contida no artigo 30, inciso III, da Lei nº 13.327/2016, o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, serão pagos a título de honorários advocatícios. 8. O Advogado Público Federal já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais, podendo ainda acordar o recebimento apenas dos honorários de sucumbência em caso de sagrar-se vencedor na demanda. Em relação à União, não existe sequer a possibilidade de se proceder ao abatimento dos valores decorrentes de eventual sucumbência, eis que o subsídio já é pago integralmente ao Advogado Público Federal, para atuar exatamente na defesa dos interesses da União, judicial e extrajudicialmente, ou seja, com o acréscimo de honorários advocatícios resta evidente a dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, mediante subsídio estatal em parcela única e também verba sucumbencial de fonte privada, sempre fixada no limite máximo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sem que seja realizada qualquer análise dos itens elencados em seus incisos I a IV (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), contrariando a disposição constante no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal. 9. O Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do MS 33.327/DF, julgado em 30/06/2016, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, decidiu que os servidores leiloeiros do TJ/AM não devem receber comissão, porquanto "são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já receberam a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos", sendo cabível a aplicação, na hipótese dos autos, do mesmo raciocínio jurídico, ou seja, o núcleo da conclusão jurídica e da interpretação constitucional sistêmica, independentemente de o referido julgado haver sido prolatado anteriormente à edição da Lei nº 13.327/2016. 2 10. Suscitada a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por arrastamento, dos artigos 30 a 36, todos da Lei nº 13.327/2016, perante o Órgão Especial. (TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0003435-91.2017.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, data de decisão 13/07/2017, DJe 18/07/2017)

Não bastasse, sendo evidente a renúncia e a apropriação das receitas públicas referentes aos honorários propriamente ditos e ao encargo legal, as normas em testilha, ao promoverem aumento de remuneração com a consequente oneração dos cofres públicas, dada a manifesta renúncia de receita, viola o disposto no art. 169, §1º, I e II, da CF/88, *verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ora, as despesas criadas com o aumento remuneratório e com a renúncia de receita sequer foram devidamente previstas ou quantificadas na Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em verdade, sequer se sabe quanto se renunciará e quanto se dará em aumento de remuneração aos servidores, eis que a receita decorrente de honorários e do próprio encargo legal é variável e não tem sido levada à transparência pública, violando, assim, não só o preceito constitucional em testilha, como também o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Soa verdadeiramente estranho que o Governo que propala a existência de uma crise econômica sem precedentes, a ponto de propor o congelamento da despesa pública, seja totalmente leniente, relapso, perdulário e irresponsável com a renúncia de receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelo contribuinte brasileiro.

Desse modo, sempre com a redobrada vênha às carreiras jurídicas afetadas, o rosário de inconstitucionalidades ora verificado não pode passar despercebido por este órgão jurisdicional.

Acresça-se que mesmo não sendo suscitada a inconstitucionalidade da norma pela parte, esta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO IN SPECIE. De acordo com o art. 19, *caput*, da Lei nº 4.717/65, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela improcedência da ação civil pública. Configurado nos autos afronta aos princípios da legalidade e moralidade na edição da Lei Municipal nº 3.529/02, essa deve ser declarada sem eficácia, valendo-se do instituto do controle difuso de constitucionalidade, podendo o devedor o judiciário em caso que tal, e de acordo com a inafastabilidade jurisdicional, deixar de reconhecer eficácia a texto legal, que conquanto ato formal, legítimo, materialmente atenta contra os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37, *caput* da CRFB. (TJMG; APCV 1.0342.04.046904-7/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/02/2016; DJEMG 05/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial. Declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei de falências e recuperação de empresas (lei n. 11.101/2005). Preliminar. Arguição de decisão *extra petita*. Alegação de que a empresa agravada não formulou pedido neste sentido junto ao juízo a quo. Preliminar afastada. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Meio de garantir a supremacia da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Mérito. Possibilidade de afastar a aplicação do dispositivo legal em questão ao caso concreto. Proteção/manutenção da empresa em recuperação. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS; AI 1409446-13.2015.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 11/02/2016; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR JUÍZO SINGULAR DE OFÍCIO. CONTROLE FEITO COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR LIVRE DELIBERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA LEI Nº 8.666/93. DESPROVIMENTO. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte. No entanto, algumas questões devem ser levantadas de ofício. A possibilidade do juiz declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da constituição no sistema jurídico brasileiro. Não há falar em usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o controle difuso de constitucionalidade da norma é feito de forma incidental, como fundamento e não como objeto principal da demanda. As doações de bens públicos devem observar os requisitos legais da Lei autorizadora, prévia avaliação e licitação, não podendo entrar em confronto com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. (TJPB; APL 0001585-86.2013.8.15.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 29/04/2016; Pág. 12)

Assim sendo, é de ser afastada a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88, razão pela qual determino seja o valor **destinado ao INSS**.

Intime-se o exequente, a informar nos autos, em 5 (cinco) dias, a forma de conversão do crédito de R\$ 12.001,15, depositado nos autos, a título de honorários de sucumbência, **em favor do INSS**.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues
Juiz Federal

Expediente Nº 4546

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000048-63.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIANA DA CONCEICAO SILVA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)

1. A executada Sebastiana da Conceição Silva requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, tendo em vista que trata-se de Conta Poupança.
2. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses.
3. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tornem-se os autos conclusos para decisão.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO CELSO MACHADO FILHO - SP263998
EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados pela executada, no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados pelo executado, no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSEANE DOS SANTOS SILVA GUMERCINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ ARRUDA CARDOSO - SP134085
EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação, cálculos e documentos juntados pela executada, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA BOARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
EXECUTADO: CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o exequente sobre a manifestação da CEF (ID 8492291) informando a ausência dos documentos de fls. 12 a 26, não havendo prova do valor do benefício previdenciário (pensão por morte) dos meses de maio e junho/2010. Ciência ao exequente da impugnação e cálculos juntados pela União Federal (ID 8727846), facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETEL TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479, ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "nos termos do r. despacho, ID 8162105, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

São CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEIO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Fica intimada a executada UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Ciência ao autor sobre a impugnação e cálculos apresentados pela executada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, facultada a manifestação no prazo legal."

São CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO TICHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Fica intimada a executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

A decisão (ID 7669680) indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, que pretendia a suspensão da exigibilidade da cobrança residual do valor de R\$3.313,92 por conta de débitos referentes ao processo administrativo n. 48621.000957/09-11.

Inconformada com a decisão, a parte autora informou ao Juízo a interposição de agravo de instrumento.

No mais, por meio da petição (ID 8546144) solicitou a reconsideração da decisão agravada, desta feita sustentando a decadência do direito da Administração em rever o ato que deferiu o parcelamento. Em síntese, alegou que o débito em discussão tem origem em multa administrativa (débito não tributário), de modo que deve incidir, no caso concreto, o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não se vislumbra, nessa análise inicial, a ocorrência de decadência, conforme pleiteado pela parte autora.

O crédito cobrado, de fato, não tem natureza tributária; decorre da aplicação de multa administrativa (poder de polícia).

Em sendo assim, no âmbito da Administração Pública Federal, qualquer discussão a respeito de prazos extintivos para o exercício de ação punitiva deve obedecer aos prazos referidos na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Dispõe a Lei n. 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Pois bem.

Considerando o disposto no "caput" e §1º do artigo 1º e no artigo 1º-A (introduzido pela Lei 11.941/09) da Lei 9.873/99 (resultado da conversão da MP 1.859-17/99), pode-se afirmar que há três prazos distintos a serem observados pelo poder público no que toca às penalidades relacionadas à atividade de Polícia Administrativa (ou Poder de Polícia):

- Prazo de cinco anos para apuração da infração e constituição do respectivo crédito (previsto no "caput" do art. 1º), que em rigor tem natureza decadencial, e é contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

- Prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada (previsto no artigo 1º-A), contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida.

- Prazo três anos para a conclusão do procedimento administrativo já iniciado e paralisado (previsto § 1º do artigo 1º), que tem natureza de prescrição intercorrente.

No caso concreto, os fatos que deram ensejo à multa (exercício de atividade de revenda de GLP sem autorização da ANP) foram constatados pela fiscalização em 13/08/2009, ocasião em que foi lavrado o auto de infração. A apuração administrativa se encerrou em 24/05/2011, com comunicação de decisão administrativa datada de 30/06/2011, após recurso interposto pela autora. Não se vislumbra a consumação da decadência, pois não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da prática do ato e a data da constituição do crédito.

Também não há se falar em prescrição, uma vez que o prazo para a cobrança é de 5 anos contados da constituição definitiva do crédito, passível de interrupção nas situações elencadas no art. 2º-A da Lei acima referida, notadamente, no caso em análise, pela aplicação do disposto no inciso V do artigo referido ("por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal"). No caso dos autos, o parcelamento foi consolidado em 23/01/2013, fato que ocasionou a interrupção do prazo prescricional.

Em sendo assim, **mantenho** a decisão agravada pelos fundamentos já lançados e **rejeito** a alegação de decadência, na forma requerida pela parte autora.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida (ID 7696151), **citando-se** a ANP para os termos da demanda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

DESPACHO

A análise do pedido de levantamento de restrição sobre o veículo Fiat Idea ELX deve ser realizada após prévio contraditório, uma vez que foram juntados novos documentos aos autos dos quais a exequente ainda não tem conhecimento.

Quanto ao suposto negócio envolvendo o veículo UJeep/Gran Cherokee, mencionado na petição do terceiro interessado, saliento que extrapola o objeto destes autos, de forma que deve ser indeferido o pedido de bloqueio de sua transferência.

Assim, intime-se a CEF, **COM URGÊNCIA**, para manifestação, **no prazo de cinco dias**, sobre o pedido de levantamento da restrição incidente sobre o veículo Fiat Idea ELX, formulado tanto pela executada como pelo terceiro interessado.

Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos **imediatamente conclusos** para a análise do pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias."

São CARLOS, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VICENTE CHIAPERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES - SP374257, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2033.403.6183, que teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos próprios autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em Tambaú - SP, cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, processem-se os autos independentemente de vinculação ao processo originário.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA NEUZA CARON LUCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela exequente, vista ao executado para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC em contrarrazões, caberá ao procurador indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROSA MARIA GONZAGA SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela exequente, dê-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, apresentarem as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC em contrarrazões, caberá ao procurador indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2018 438/740

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LARA EDUARDA FERNANDES COLOMBARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCILEA SILVA DO NASCIMENTO - SP394392
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, acolho a emenda à petição inicial (Num. 4618137).

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LARA EDUARDA FERNANDES COLOMBAR contra ato da DIRETORA DA ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA DA UNIDADE UNIVERSITÁRIA – UNIP - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula concessão de liminar para compelir a impetrada a autorizar transferência do curso de Engenharia Mecânica para o de Engenharia Civil, ao argumento de que embora preencha os requisitos para a mudança do curso de graduação foi-lhe negado o requerimento, por entender a instituição de ensino que se trata de mera liberalidade.

Difiro o exame do pedido de concessão de liminar após apresentadas as informações pela autoridade acoimada de coatora, quando, então, poderei melhor aquilatar sobre o alegado em cotejo com a prova juntada e o ordenamento jurídico aplicável.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da Pessoa Jurídica que integra a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Juntadas as informações, retornem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da AUTORIDADE COATORA.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GUARANI S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, assinalo que quanto ao ônus da prova, segue a regra geral de que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu pretense direito, conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não vislumbro no caso concreto a hipótese do § 1º do art. 373, já que não há como compelir a ré a realizar prova negativa de que não agiu de forma negligente em relação ao acidente do segurado. Enfim, cabe ao INSS comprovar que a ré agiu com culpa ou dolo no acidente descrito na inicial.

Noutro giro, verifico que foi pela ré trazida a controvérsia acerca de eventual culpa da vítima pelo acidente ocorrido de modo a afastar sua responsabilidade, além de afirmar que não agiu com negligência, o que, então, deverá ser esclarecido por dilação probatória, mormente produção de prova oral.

Para tanto, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 8 de agosto de 2018, às 15h30min, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

Advirto que caberá ao advogado da ré realizar a intimação da (s) testemunha (s) arrolada (s), nos termos do art. 455 do CPC.

Ponto por derradeiro que, diversamente do alegado pela parte autora (ID 1652564 - Pág. 3), não foi juntado laudo técnico de análise de acidente do trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-90.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910
EMBARGADO: CEF

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

JAQUELINE MARIJA PEREIRA DA SILVA opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-os com documentos, em que requer o seguinte:

- a) Que o presente Embargos à Execução seja declarado tempestivo, e que seja julgada procedente em todos os seus pedidos.
- b) Que seja concedida a justiça gratuita, em vista da impossibilidade da EXECUTADA em arcar com o pagamento das custas sem prejuízo ao sustento de sua família.
- c) Que o presente seja analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
- d) Que seja declarada nula as Cédulas de Crédito Bancárias, visto a falta de requisitos essenciais para a sua elaboração, consequentemente a nulidade da execução.
- e) Requer que seja declarado nula a cobrança dos juros de capitalização cobrados sem a devida informação a EXECUTADA com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor e Resolução do Banco Central, além da devolução dos valores já pagos em dobro em vista da sua cobrança indevida.
- f) Requer que seja declarada nula as planilhas de cálculos apresentadas, e consequentemente a execução, em vista da substituição unilateral dos valores corretos a serem cobrados, o que torna os cálculos executados controversos, não preenchendo então os requisitos para a propositura da execução. Caso entenda pela sua utilização, que sejam excluídos a cobrança da Taxa Índice de Rentabilidade, Juros Moratórios e Multa Contratual.
- g) Requer que seja declarada a nulidade das planilhas apresentadas visto as substituições indicadas.
- h) Requer que seja declarada a ilegalidade da concessão dos Consignados visto a não limitação do valor total contratado ao desconto de 30% sobre os vencimentos. E consequentemente a nulidade da execução. [SIC]

Para tanto, o embargante alega e sustenta, em síntese, o seguinte:

3 – DOS FATOS.

A EXECUTADA contratou empréstimos consignados com a EXEQUENTE conforme Cédulas de Crédito Bancário em anexo (fls. 07 a 10, fls. 15 a 19, fls. 23 a 26, fls. 30 a 33, fls. 37 a 40, fls. 44 a 47, e tendo em vista que o valor total dos descontos comprometia demasiadamente os valores de sua renda, ficando impossibilitada de sobreviver com os demais gastos cotidianos, como energia, água e comida, deixou de pagar as parcelas dos empréstimos consignados. Com isso foi executada no valor de R\$34.731,11.

A EXEQUENTE, de forma desmedida, concedeu inúmeros empréstimos consignados, não observando o poder aquisitivo da EXECUTADA para o adimplemento do acordado.

Não obstante a EXEQUENTE substituiu de forma unilateral valores referentes a execução, utilizou a cobrança de capitalização de juros sem a devida anuência da EXECUTADA, elaborou Cédulas de Crédito Bancárias sem os devidos requisitos, dentre outros abaixo demonstradas.

A EXECUTADA então, em vista das inúmeras irregularidades, não vê de outra forma, se não com a presente, para socorrer a justiça.

2 – DOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS.

O embargante ingressa com a presente ação com fundamento no art. 914 e seguintes do CPC, em razão de citação/penhora transmitido ao embargante, por Carta Precatória de n.º 40/2016, através do processo n. 1003967-44.2016.8.26.0400 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao que, por não concordar com a presente execução, nos tópicos abaixo, passa a demonstrar as irregularidades que pesam sobre a presente execução.

3 – DA UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Com escopo na Súmula 297 do STJ, as instituições financeiras, por se tratar de prestadores de serviços especialmente contemplados.

– DA CÉDULA DE CRÉDITO.

Conforme estabelece o artigo 29, III da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, as cédulas de crédito bancário devem conter as datas e os valores de cada prestação, requisito esse essencial, para que este seja válido.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

No presente caso não fora apresentado a EXECUTADA na assinatura das presentes Cédulas de Crédito Bancário, datas e valores de cada prestação para demonstrar a evolução da dívida e o sistema de amortização.

Com isso, ante a inexistência de informação que deveria ser prestada a EXECUTADA e ante a falta deste requisito essencial, que seja declarada nula as Cédulas de Crédito Bancária.

5 – DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

O Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o artigo 6º em seu inciso III, é taxativo ao relacionar a informação adequada junto a direitos básicos que o consumidor deve ter na utilização de um produto ou serviço.

Não obstante, o Consumidor tem o direito de ser informado sobre características, valores, dentre outras informações que carregam o produto ou serviço, o que resulta então no dever de informar, obrigação esta imposta ao Fornecedor do produto ou serviço. Obrigação esta não observada no presente caso.

Conforme Cédulas de Crédito Bancário juntadas aos autos, mais precisamente a Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240324110000751242, a EXEQUENTE estipula valor mensal de juros de 1,46% custo efetivo mensal de 1,48% e o custo efetivo anual de 19,59%. A EXEQUENTE não informa em nenhuma cláusula no referido documento os motivos da diferença de valores, quando se calcula tanto a taxa efetiva mensal quanto o custo efetivo mensal, para se ter o custo efetivo anual, assim como também é observado nas demais Cédulas de Crédito Bancário juntadas aos autos.

É certa que a capitalização de juros pode ser cobrada pela EXEQUENTE, entretanto cabe a esta informar o Consumidor, ora EXECUTADA, de sua cobrança. Medida esta que encontra escopo em vários princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, dentre os quais citamos o Princípio da Boa Fé Objetiva e Princípio da Informação, entre outros.

Tendo em vista que os contratos de empréstimos, ou como no caso, as Cédulas de Crédito Bancárias, são produzidos unilateralmente pela EXEQUENTE, tornando-se pactos de adesão, seria sua a obrigação de informar o EXECUTADA de todos os valores que incidem sobre o capital levantado.

Não de outra forma aponta a jurisprudência, ao tomar clara a obrigação de cláusula expressa acerca da capitalização de juros, frente ao Consumidor:

(...)

A obscuridade colocada sobre a capitalização de juros no caso em tela mostra-se latente quando observamos que o EXEQUENTE, ao realizar a cobrança de juros de acerto, traz em cláusula expressa, como observado na Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo em todas as Cédulas de Crédito Bancário.

O EXEQUENTE traz os juros de acerto em cláusula expressa porque em seu dever de informar, traz a luz do direito à informação devida ao Consumidor, ora EXECUTADA.

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

V - a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

Com isso requer que seja declarado nula a cobrança dos juros de capitalização cobrados sem a devida informação a EXECUTADA com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor e Resolução do Banco Central, além da devolução dos valores já pagos em dobro em vista da sua cobrança indevida.

4 – DA PLANILHA DE CÁLCULO.

Conforme se observa nos autos, a EXEQUENTE não prospera ao adentrar com a presente execução, isso porque conforme dispõe o artigo 798 do Código de Processo Civil, mais precisamente no inciso I, b, na propositura de uma execução, incumbe ao EXEQUENTE juntar o demonstrativo de débitos atualizado até a data da propositura da ação, quando, como no caso, se tratar de quantia certa.

O legislador, ao utilizar tal verbo, não o fez sem propósito, uma vez que, quando se trata de quantia certa, como no caso, a uma delimitação do valor a ser executado, trazendo então ao JUÍZO não só um pedido cristalizado da quantia certa daquilo que se pede, mas também para limitar a atuação ao suposto direito questionado.

Uma vez não apresentado tais cálculos não é observado na suposta dívida certeza, liquidez e exigibilidade para sua execução. Aponta a jurisprudência:

(...)

Não obstante, os cálculos apresentados nos autos não correspondem com o efetivamente devido, visto a EXEQUENTE, substitui índices unilateralmente e cumula encargos com encargos a sua cobrança. Aponta a jurisprudência:

(...)

Com isso, requer que seja declarada nula as planilhas de cálculos apresentadas, e consequentemente a execução, em vista da substituição unilateral dos valores corretos a serem cobrados, o que torna os cálculos executados controversos, não preenchendo então os requisitos para a propositura da execução.

5 – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Conforme Cédulas de Crédito Bancário em anexo, em sua cláusula quarta, existe a previsão da cobrança da Comissão de Permanência no caso de impuntualidade ou vencimento antecipado da dívida, cumulada com a taxa de rentabilidade.

Entretanto a EXEQUENTE lança mão da utilização da cobrança de tal encargo, substituindo pela cobrança da Taxa de Rentabilidade, Juros Moratórios e Multa Contratual.

Ocorre que tal substituição mostra-se equivocada, isso pois, conforme estabelece artigo 47, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, quando se tratar de contrato de adesão, como no caso em tela, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, fato este que não ocorre no presente caso. Isso porque a utilização dos encargos apresentados nas Planilhas de Cálculos apresentadas mostra-se superiores ao índice Comissão de Permanência pactuado no contrato.

Não obstante, conforme Cláusula acima apontada, a EXEQUENTE, por meio das Cédulas de Créditos, cumula a cobrança dos encargos Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade. Aponta a jurisprudência que tal cumulação é irregular:

(...)

Outro fato que deve ser apontado é a cobrança de Multa Contratual nas Planilhas de Cálculo, multa esta que não se encontra estabelecida em nenhuma das Cédulas de Crédito Bancário, o que torna irregular a sua cobrança.

Com isso requer que seja declarada a nulidade das planilhas apresentadas visto as irregularidades acima indicadas.

Caso entenda pela sua utilização, que sejam excluídos a cobrança da Taxa Índice de Rentabilidade, Juros Moratórios e Multa Contratual.

7 – DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NOS VENCIMENTOS.

Em vista do caráter especial que é tido o salário, sob a ótica de garantir alimentos àquele que o recebe, inúmeras são as decisões de limitação do desconto que pode ser realizado neste.

Não obstante, a jurisprudência aponta um limite de 30% de desconto no salário para garantir o mínimo existencial para a pessoa a luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

(...)

No presente caso, tal medida não é realizada pela EXEQUENTE, visto que, conforme cópias dos holerites em anexo, forneceu linhas de crédito sem o devido cuidado, uma vez que realizou 06 operações para descontos em folha, não observando que a somatória de tais descontos ultrapassava o limite não só contratual, como definido por jurisprudência.

A presença da Cláusula Sexta em todas as Cédulas de Crédito Bancário busca garantir o mínimo existencial para o Consumidor, respeitando o Princípio da Dignidade Humana. Se observado o valor descontado de cada consignado, tal limite é respeitado, entretanto se observar o valor descontado de todos os consignados tal limite não é respeitado.

A limitação dos descontos para garantir o mínimo existencial busca proteger o Consumidor de fatores ligados ao superendividamento, medida esta não observada no presente caso. Isso porque conforme demonstrado, a EXEQUENTE sabendo dos valores já descontados, continuou a fornecer tal serviço.

O Banco Central, estabelece critérios que devem ser observados pelas Instituições Financeiras para a liberação de crédito conforme dispões a Resolução nº 2.682:

Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) capacidade de geração de resultados;
- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade de controles;
- f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- g) contingências;
- h) setor de atividade econômica;
- i) limite de crédito;

II - em relação à operação:

- a) natureza e finalidade da transação;
- b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;
- c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.

A razão do limite dos empréstimos consignados, que não podem ultrapassar 30% da renda mensal do tomador do empréstimo, tem como escopo justamente na ideia de que a EXECUTADA deve ter condições de arcar com os demais gastos cotidianos, proporcionando então uma vida digna, tornando então ilegal a concessão demasiada de tal serviço, criando uma espécie de escravidão financeira do Consumidor.

No caso em tela, essa escravidão financeira trouxe dificuldades da EXECUTADA em honrar os pagamentos objetos da execução.

Com isso requer que seja declarada a ilegalidade da concessão dos Consignados visto a não limitação do valor total contratado ao desconto de 30% sobre os vencimentos. [SIC]

Os embargos foram recebidos para discussão sem suspensão da execução e designada audiência de conciliação entre as partes (Num. 1997005), que resultou infrutífera (Num. 2613091).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (Num. 2183545).

Deferiu-se o benefício da gratuidade da justiça à embargante e, na mesma decisão, houve determinação de tramitação do feito em segredo de justiça (Num. 2316859).

Indeferiu-se a impugnação de concessão de gratuidade da justiça e, na mesma decisão, houve determinação para que as partes especificassem provas que pretendiam produzir (Num. 2742221), que, no prazo marcado, não especificaram (Num. 3088861 e 7952665).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE

Entendo, depois de examinar o alegado e a prova documental carreada pelas partes, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, incumbência ou atribuição esta do Magistrado.

Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do débito.

B – DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

É apta a petição inicial dos embargos à execução.

Justifico.

Incorre em equívoco a embargada na arguição da preliminar de inépcia da petição inicial, pois não pretende a embargante “a revisão do contrato.”

Vou além. Inexiste alegação da embargada da existência de capitalização da taxa de juros remuneratórios, mas, sim, alegação de que há necessidade de se tomar clara nos negócios jurídicos ao consumidor a cobrança da capitalização da taxa de juros remuneratórios.

Há, enfim, demonstração clara das pretensões da embargante, e não de meras alegações genéricas ou abstratas, sendo, portanto, desnecessário juntar/instruir elas com documentos, como, equivocadamente, interpreta a embargada.

De forma que, por não haver vício nos embargos à execução, não acolho a preliminar arguida pela embargada.

C - DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título **certo, líquido e exigível**.

Analisando, então, se as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – Crédito Consignado CAIXA possuem características da **certeza, liquidez e exigibilidade** a aparelhar a Ação de Execução (Processo nº 0005756-24.2016.4.03.6106).

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examinando-as, então.

É **certo e exigível** o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua **existência e vencimento** da dívida/obrigação, uma vez que a embargante confessa tacitamente a mora no cumprimento da obrigação avençada, pois, em momento algum, refuta sua **imponibilidade/inadimplência**.

Também **não** há dúvida da **liquidez** (*dispensa de elemento extrínseco para que se possa aferir seu valor*) do crédito, ou seja, seu valor/quantum está **determinado**.

Esclareço melhor sobre a **liquidez** do crédito da embargada.

Apontamos CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – Crédito Consignado CAIXA, de maneira clara e objetiva todos os elementos previstos no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. Ou seja, pode ser afirmado, sem nenhuma sombra de dúvida, que aludidos **títulos são líquidos em sua origem**, sendo, portanto, viável a execução (art. 786, parágrafo único, do CPC/2015), pois, num simples exame dos mesmos, observa-se a existência dos valores das prestações (R\$ 371,74 – R\$ 32,98 – R\$ 43,26 – R\$ 61,75 – R\$ 59,53 e R\$ 53,22), que, alias, constam do contracheque ou holerite, por exemplo, da competência de janeiro de 2016 (Num. 1903504 – pag. 31).

Igualmente há datas de vencimento das prestações, que, por força dos mesmos, são descontadas na data do recebimento do vencimento mensal.

São, portanto, executíveis os títulos de crédito extrajudicial.

D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – Crédito Consignado CAIXA - em estítilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, alias, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

E – DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kühnen e Ulibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^z - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Em pós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

In casu, numa simples análise dos pactos, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos.

Cumprе ressaltar que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

E, para finalizar, não há necessidade de ser apontada em cláusula a diferença entre taxa efetiva mensal e custo efetivo mensal dos juros remuneratórios cobrados no empréstimo concedido, mas, tão somente, apontar quais são as taxas efetivas mensalmente e anualmente dos juros remuneratórios, com o escopo da embargante, como mutuária/consumidora, verificar sua correção no empréstimo obtido, que, no caso em tela, a embargada apontou de forma clara em todos os negócios jurídicos.

Por estas razões, não acolho a alegação da embargante de nulidade da cobrança da taxa de juros remuneratórios.

F – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mútuos inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja.

Legal, portanto, é a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, conforme pode ser observado dos demonstrativos juntados com a petição inicial de execução, não houve cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios com base na taxa pactuada (basta observar no percentual ou na taxa constante nas planilhas de “EVOLUÇÃO DA DÍVIDA”, e não na referência do “índice”), juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês e de multa contratual na base de 2% (dois por cento) sobre o débito, que, sem nenhuma de dívida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inferiores, aliás, ao pactuado pela impontualidade, isso quando se confronta apenas com a taxa de rentabilidade mensal pactuada (5% a.m.).

Enfim, não acolho a alegação da embargante.

G – DA MULTA CONTRATUAL OU PENA CONVENCIONAL

Alega a embargante que a multa contratual “não se encontra em nenhuma das Cédulas de Crédito Bancário, o que toma irregular a sua cobrança.”

É desprovida de amparo nos negócios jurídicos em testilha tal alegação da embargante, pois há pacto de sua incidência na cláusula quinta [“... a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ...”].

Assim, sem mais delongas, também não acolho esta outra alegação da embargante.

H – DA LIMITAÇÃO DO DESCONTO NO VENCIMENTO

A alegação da embargante que o desconto de empréstimo consignado deve respeitar o limite de 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal refoge do âmbito de discussão em matéria de embargos à execução (parece-me olvidar a embargante de ter lançado mão desta via processual), pois, conforme pode ser verificado da documentação juntada, a embargada lançou mão da ação executiva pelo fato de ter sido suspenso o desconto no contracheque da embargante, ou seja, entendendo que tal alegação de ilegalidade somente seria admitida em procedimento comum de conhecimento para que fosse limitado o desconto no percentual de 30% (trinta por cento), o que, então, não merece guarida jurisdicional nestes embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** os presentes embargos à execução, reconhecendo, portanto, a embargante devedora do *quantum debeatur* constante na ação executiva.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante nas custas processuais e **verba honorária**, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor devido, que **somente** poderão ser cobradas pela embargada/CEF **se houver** comprovação da modificação no estado econômico da embargante no prazo de até cinco anos **contados** do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, posto ter sido deferido a ela a gratuidade de justiça (Num. 2316859).

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Ação de Execução nº 0005756-24.2016.4.03.6106.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CACIA DONIZETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (60 salários mínimos), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, **motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça.**

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

DE C I S Ã O

Vistos,

Considerando pedido da exequente num. 8665606 – pág. 85/86, em razão da não localização de bens da executada passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intíme-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-02.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TELMA CRISTINA CAPOBIANCO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente na petição num. 8709696 – pág. 48.

Decorrido o prazo de sobrestamento sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SINGH BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Vistos,

Verifico que o subscritor das petições Num. 5286471, 7537109, 7537106, 7535223 e 7530669 não observou a decisão Num. 3512887, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/11/2017, com ciência registrada no dia 29/11/2017, bem como as certidões Num. 4896886 e 4896620, encaminhando os autos e juntando a confirmação do recebimento pelo Juizado Especial Federal.

Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de declínio de competência (Num. 3512887), cabendo ao advogado requerer o que entender de direito no Juízo competente.

Dê-se baixa.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001826-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 450,50 AO 138+455,50)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação possessória proposta pela Rumo Malha Paulista (antiga ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A), com pedido liminar para reintegração de faixa de domínio identificada como “faixa de domínio localizada no (km 138 + 450,50 AO 138+455,50) do Município de Embu Guaçu/SP” (“DOS PEDIDOS” – “a” e “e”).

Esclareça, assim, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a tramitação desta ação perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, em face da competência relativa do foro de situação da coisa para tramitação das ações fundadas em direito real sobre imóveis, conforme previsão do artigo 47 do CPC.

No mesmo prazo, comprove a autora o recolhimento do adiantamento das custas processuais, assim como, para melhor análise da prevenção, apresente as iniciais dos processos apontados na certidão de fls. 117/120 (Num. 8516560 - pág. 1/4).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo de mais 15 (quinze) dias para a exequente comprovar a distribuição da carta precatória num. 2676701 – págs. 86/97 para a Comarca de Paraguaçu-MG, conforme requerido pela exequente na petição num. 8740386 – págs. 137/138.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001737-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAMES LOURENCO & CIA. LTDA. - ME, LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENCO, JAMES LOURENCO

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a presente ação monitória possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a ação monitória n. 5001610-78.2018.4.03.6106, autuada em 16.5.2018, em tramitação junto à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, considerando a autuação da presente ação nesta 1ª Vara Federal na data de 23.5.2018, remetam-se estes autos ao SUDP para redistribuição à 4ª Vara Federal, por ser aquele Juízo competente, em face da prevenção, para apreciar a causa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Em face da notícia de interposição de agravo de instrumento pelo autor, mantenho, no juízo de retratação, a decisão constante no doto num. 3834828 pelos fundamentos de fato e de direito lá expostos.

Oportuno ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo das parcelas em atraso sem a incidência de juros, posto não serem devidos juros de mora antes da citação, ou seja, não há que se falar ainda em mora da parte ré.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ALZIRA DOCES E SALGADOS - EIRELI - ME, ALZIRA FRIOZI SANT ANA

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo encontrado via RENAJUD (num. 8482871 – pág. 72), ante a manifestação da exequente, bem como pesquisa de imóveis via ARISP, posto que já deferida.

Registro que a requisição das declarações de renda da executada Alzira Friozi Sant'ana já foi deferida na decisão num. 8056764 – pág. 66/67 e, conseqüentemente, será juntada em seguida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela executada Silmara Garcia Martines de Pontes e Outros na petição num. 8695145 – pág. 72/79, pois o bloqueio da importância arrestada (num. 6677732 - pág. 68) ocorreu em conta poupança no Banco do Brasil S/A.

Providencie o imediato desbloqueio via sistema BACENJUD.

Converto os valores arrestados do coexecutado Carlos Alberto Lemes de Pontes (num. 6671132 - pág. 67) em penhora e determino a transferência para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE PAULA KEROLLY SANGREGORIO
AUTOR: MIGUEL ROCHA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, com o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (Num. 7645619 - Pág. 1) resta superada o exame da concessão de gratuidade de justiça.

Noutro giro, vieram os autos conclusos para exame da tutela de urgência requerida para o fim de quitar as parcelas de imóvel financiado com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, ora réu, bem com determinar à Caixa Econômica Federal, corré, que se abstenha de promover a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária, sob pena de multa diária.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi negada a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento habitacional sob o argumento de que o mutuário-falecido teria, à época da formalização da avença, omitido informações e, por conta do atraso no pagamento de prestações a instituição financeira iniciou a execução extrajudicial do contrato.

Decido.

Com efeito, o contexto dos autos revela a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência, ao menos para determinar a suspensão dos atos de cobrança extrajudicial até exame do mérito. Isso porque, está demonstrada a relação contratual entre o mutuário falecido e as corrés, com previsão expressa de cobertura do saldo devedor do financiamento em caso de falecimento do devedor – Cláusula Vigésima Quarta (Num. 2851812 - Pág. 20).

Sendo assim, é razoável, nesse momento, a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel financiado de modo a se evitar futuro leilão e resguardar eventual direito da parte autora.

No que concerne à tutela de urgência para a quitação do financiamento, tal ponto demanda uma cognição exauriente com a formalização do contraditório.

Posto isso, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 33.242 do Cartório de Registro de Imóveis-CRI da Comarca de Olímpia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomada de medidas para efetivar o quanto decidido, sob pena de multa diária de no valor de R\$100,00 (cem reais).

Citem-se os corréus e intímem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 14 de agosto de 2018 às 17 hora, a se realizar pela Central de Conciliação.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Intímem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Defiro a pesquisa de endereço do executado, requerido pela exequente na petição num. 8708152 – pág. 37/38, nos sistemas do BACENJUD e do banco de dados da Receita Federal, sendo deste pela via WEBSERVICE.

A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço do executado, determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS.

Providencie a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal, por meio do sistema WEBSERVICE, e nos sistemas do SIEL, CNIS e BACENJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

DE C I S Ã O

Vistos,

Defiro à pesquisa do endereço dos executados no sistema BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, conforme requerido pela exequente (num. 8703578 – pág. 47).

Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço dos executados por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACENJUD.

Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus Renato de Oliveira Armentano (fls. 2242/2243), Armildo Ullian e Aristides Ullian Filho (fls. 2244/2251) em face da sentença de fls. 2191/2209. O réu Renato alega contradição, na medida em que o decisor teria considerado o não ressarcimento dos prejuízos para a elevação da pena-base, ao passo que a reparação do dano seria circunstância atenuante (artigo 65, III, b, do Código Penal). Já os réus Armildo e Aristides também trazem essa tese e alegam, ainda, omissão pela suposta falta de análise quanto à efetiva participação de Armildo da empresa Ullian, além de argumentarem que houve contradição no que toca ao benefício que teriam auferido com o ilícito. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há que se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 382, do Código de Processo Penal). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Com o devido respeito à tese defendida nos presentes embargos, não vejo, na sentença, as falhas apontadas pelos embargantes, pois os itens levantados encontram-se devidamente abordados e fundamentados na sentença, razão pela qual não podem ser corrigidas pela via escolhida. Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001956-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELEANDRO DE SOUZA MALONI - SP275665
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da distribuição da presente ação, visto que aparentemente trata-se de cópia da já distribuída sob nº 5001955-44.2018.4.03.6106.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000669-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANTONIO CESAR BARROS BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL DE CAIRES - SP89886
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, inclusive, se há resistência à pretensão do requerente.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-17.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora manifestou NÃO ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão constante no ID nº 4365200, comunique-se o r. Juízo Deprecado (ver ID nº 4365695) para que promova SOMENTE a citação dos requeridos.

Oportunamente e havendo interesse das partes, será designada, eventualmente, audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GUILHERME GREGIO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DIAS BISCHOFÉ - SP301964

IMPETRADO: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Guilherme Grégio - ME** em face do **Chefe de Unidade Técnica de 2º Nível do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em São José do Rio Preto**, visando ao cancelamento de medidas administrativas e à restituição imediata de madeira apreendida, ao argumento de que seriam ilegais os atos praticados pela autoridade coatora.

A título de provimento definitivo foi requerida, além da confirmação da liminar, a anulação do Auto de Infração Ambiental.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Pelo que se tem dos autos (documento ID 4372659), a autora teria recebido madeira serrada de origem nativa, sem licença válida, uma vez que as Guias Florestais teriam sido emitidas por empresa identificada como fictícia.

Assim, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ESTOFADOS CAROL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Estofados Carol Ltda. – ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, referente aos quinze primeiros dias de afastamento, com pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições referentes ao período de “02/2013 a 12/2017” e subsequentes.

Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória ou compensatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco.

Finalmente, em sede de liminar, defendendo a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida colimada, para que não venha a sofrer danos de difícil reparação, pugna a requerente que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, tais como autuação fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Busca a impetrante o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das verbas que elenca, bem como a suspensão da exigibilidade das contribuições desde fevereiro de 2013.

Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. No mesmo sentido, sobre o pagamento do terço constitucional de férias também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.
2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.
3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.
4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.
6. Recurso especial provido em parte.”

STF - RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.071 - SC (2009/0134277-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”

STF - Primeira Turma - AI 712.880 AgR/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 26/05/2009.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os seguintes entendimentos:

Tema 479:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

De outra parte, o prazo para pleitear a restituição de débitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.

Nesse sentido, observo que o cálculo apresentado (ID 5379029) não indica valores referentes aos meses de fevereiro e março de 2013, que teriam sido recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (04/04/2013).

Portanto, com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (previdenciária), no tocante à remuneração a ser paga pela Impetrante sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, posteriores à 04/04/2013, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado pelo **Município de Pedranópolis** em face do **Coordenador de Filial, da Gerência Executiva e Negocial de Governo**, e do **Gerente Regional Substituto Eventual**, ambos da **Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que efetive a contratação da proposta de Convênio nº 77509/2017 e promova a liberação dos recursos, ao argumento de que estaria regular perante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, determinou-se que o impetrante regularizasse a representação processual e emendasse a inicial (ID 5352724), o que restou cumprido (ID 6575608).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 6575608: Recebo o aditamento à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 120.000,00.

Em apertada síntese, alega o impetrante que teria firmado convênio com a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, tendo por objeto a aquisição de máquinas e equipamentos para agricultores familiares, e, embora esteja regular perante o CAUC, os requeridos não teriam permitido a contratação do referido convênio.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Pelo que se tem dos autos (documento ID 5017090), a proposta em questão não pode ser contratada devido a pendências constatadas no CAUC, em 31/12/2017, conforme previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, apesar da pesquisa realizada em 18/01/2018 indicar que estaria comprovada a regularidade do município impetrante perante o Poder Público Federal (ID 5017052), o documento gerado em 31/12/2017 (ID 5017035) aponta a existência de pendência no item "1.5" perante o CAUC.

Assim, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese do impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa e do correto cadastramento do polo passivo.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEOVALDO JACINTO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Poderá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Caso o INSS concorde com os cálculos apresentados, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando acerca de eventuais rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Cumpridas as providências acima, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) mesmo(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, por trata-se de documento essencial ao recebimento das verbas devidas.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente, bem como a prioridade do trâmite processual. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil, verifico que tanto o exequente (petição inicial), quanto o executado, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a intimação inicial, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o executado (Instituto Nacional do Seguro Social), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada a impugnação, vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSIAS SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente.

Verifico que a Parte Autora exequente SÓ digitalizou cópias do antigo processo (ver IDs nºs. 4359781, 4359822, 4359818, 4359812, 4359805 e 4359798), sem nada requerer. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011144-88.2005.403.6106 (2005.61.06.011144-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-79.2003.403.6106 (2003.61.06.008556-5)) - HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 309/312 e 314 para os autos da Execução Fiscal correlata (0008556-79.2003.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000429-69.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-28.2013.403.6106 () - MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. De-se baixa no Livro de Registro de Sentenças, abrindo-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca da peça de fls. 324/365. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo destes embargos, fazendo constar MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA, em vez de Izmar Bady Comercial e Mercantil Ltda, tendo em vista a alteração da denominação da Embargante (vide itens II e VI, do instrumento de alteração contratual de fls. 337/345). Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em consonância com entendimento jurisprudencial do Colendo STJ, indefiro-o, por não tratar-se a embargante de entidade pia, beneficente ou filantrópica. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008924-34.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007342-8)) - VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fl97: o falecido Vladimir Teixeira Nesteruk não é o Embargante, mas sim a empresa individual constituída em seu nome.

Eventual prosseguimento do feito, portanto, deve ser manifestado pelos herdeiros Melissa, Andrei e Natasha Tinsley Nesteruk, já que o estado civil do falecido era de divorciado, de acordo com a certidão de óbito de fl.98. Expeçam-se cartas com aviso de recebimento em nome dos herdeiros acima, nos endereços constantes no sistema webservice, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 dias, ficando cientes que a não manifestação no referido prazo implicará no esgotamento do prazo recursal da sentença de fls.94/95.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se a Embargada da sentença e em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se, no mais a determinação de fls.94/95.

Intimem-se, inclusive o patrono de fl.29 da sentença, pela imprensa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-93.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-70.2014.403.6106 () - MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DECISÃO EXARADA ÀS FLS.426/427: Chamo o feito à ordem, eis que, melhor analisando os autos em tela, penso ser necessária dilação probatória e, por conseguinte, necessário prévio saneamento. De-se, pois, baixa no Livro de Registro de Conclusão para Sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal onde a Embargante, além de arguir questões preliminares processuais (nulidade da CDA por ausência de requisitos formais; inépcia da exordial executiva por descumprimento de requisitos essenciais), suscitou também questões de mérito, no caso ser indevida parte dos débitos fiscais referentes às contribuições sociais incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, quais sejam valores pagos diante dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; adicional de um terço sobre as férias; aviso prévio indenizado. Defendeu ainda ser indevida a incidência de juros sobre a multa de mora, inconstitucional a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (serviço prestado por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho), e ilegítima a cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Postas as questões suscitadas na exordial, analisarei, em primeiro lugar, as questões de cunho meramente processual. 1. Da legitimidade formal das CDA's em verdade, as CDA's em que se funda a EF atacada (fls. 78/113) encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos nos arts. 202, incisos II a IV, do CTN c/c art. 2º, 5º, incisos II, III e V, e 6º, da Lei nº 6.830/80, senão vejamos: os termos iniciais da flúncia dos juros e a forma de calculá-los: vide item 602.00 e subitem 602.8 (fls. 88, 96, 104 e 112); a forma de calcular os encargos legais: vide item 700.00 e subitem 700.00 (fls. 88, 96, 104 e 112); a origem dos débitos: declarações em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social feitas pela própria Embargante, conforme item 089.00 (fls. 83, 91, 99 e 107); a natureza dos débitos: vide item 200.00 e subitem 200.08 (contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados); item 224.00 e subitem 224.05 (contribuições das empresas sobre a remuneração a contribuintes individuais de que trata a Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99); item 227 e sub item 227.01 (contribuições das empresas em geral relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho); item 301.00 (contribuições das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa); item 400.00 e subitem 400.05 (contribuição devida a terceiros - saário- educação); item 405.00 (contribuição ao INCRa); item 408.00 (contribuição ao SEST/SENAT); item 415.00 (contribuição ao SEBRAE), todos expressamente apontados nas CDA's de fls. 78/113, assim como as respectivas competências em cobrança; fundamento legal dos débitos: simples e rápida leitura das CDA's é bastante para verificar a pléiade de fundamentação legal dos débitos conforme acima mencionado (vide itens e subitens a esse título apontados em cada CDA); as datas e os números de inscrição em dívida ativa, bem como seus livros e folhas de inscrição: a) Inscrição nº 42.815.246-5 realizada em 24/05/2014 no Livro 0027 - Folha 403 (fl. 82); b) Inscrição nº 43.552.976-5 realizada em 24/05/2014 no Livro 0027 - Folha 410 (fl. 90); c) Inscrição nº 43.768.853-4 realizada em 24/05/2014 no Livro 0027 - Folha 411 (fl. 98); d) Inscrição nº 44.027.486-9 realizada em 24/05/2014 no Livro 0027 - Folha 417 (fl. 106). Rejeito, portanto, as alegações de nulidade das CDA's e de carência da ação executiva. 2. Da ausência de inépcia da exordial executiva. Alegou a Embargante ser inepta a exordial executiva, eis que a execução ora contestada não ostentava instrução adequada por estar sustentada em título em que faltam requisitos essenciais para a propositura da ação de cobrança. Bem, a alegação de inépcia de requisitos formais nas CDA's já foi acima repelida, o que, por si só, já afasta a genérica alegação sub examen. Ademais, a Execução Fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 (lex specialis), em cujo art. 6º, incisos I a III, e 1º, estão elencados os requisitos essenciais para a exordial executiva fiscal e o único documento necessário para sua instrução (no caso, a CDA), o que se verifica plenamente no caso da EF em apreço (vide fls. 76/113). Rejeito também a preliminar de inépcia da exordial executiva. 3. Das demais deliberações. Rejeitadas as questões processuais preliminares suscitadas na exordial e fixados os pontos ainda controversos (vide questões de mérito acima elencadas), vê-se que, com exceção dos encargos legais (20%), nenhuma das outras parcelas tachadas de indevidas possuem valores facilmente destacáveis do título executivo que embasa a EF gurgada. Observo, de plano, que ser ou não ilegítima uma exação é questão eminentemente de direito. No entanto, considerando que os créditos tributários exequendos foram constituídos mediante declaração da própria Embargante, competiria à mesma devedora demonstrar não apenas a efetiva inclusão das parcelas tidas por indevidas, como também apontar seus respectivos valores, o que já deveria ter feito desde a exordial, como bem o asseverou a Embargada na sua peça de confutação. Todavia, visando evitar qualquer eventual futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial contábil a requerimento e a cargo da Embargante, para que sejam esclarecidos os pontos acima (existência das citadas parcelas tidas por indevidas e seus respectivos valores). Para tanto, nomeio, como perito(a) contábil deste Juízo, o(a) Sr(a). indicado(a) pelo Sistema AJG da Justiça Federal, para confecção de laudo técnico, no prazo de trinta dias, independentemente de compromisso. Deverá a Secretaria certificar nos autos o nome do(a) profissional contábil fornecido pelo referido Sistema. Deverão as partes, no prazo legal de 15 dias (art. 465, 1º, do CPC), arguir eventual impedimento ou suspeição do(a) expert oficial (se caso), indicar, querendo, assistente técnico e apresentar seus quesitos. De pronto, este Juízo, com arrimo no art. 470, inciso II, CPC, formula as seguintes questões: 1. Nas contribuições em cobrança, estão efetivamente inseridas contribuições sociais incidentes sobre valores pagos diante dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado? Se afirmativa a resposta, indique o(a) Sr(a) Perito(a) o valor originário de cada uma dessas contribuições competência por competência em cada CDA. 2. Nas contribuições em cobrança, estão efetivamente inseridas contribuições sociais incidentes sobre adicional de um terço das férias? Se afirmativa a resposta, indique o(a) Sr(a) Perito(a) o valor originário de cada uma dessas contribuições competência por competência em cada CDA. 3. Nas contribuições em cobrança, estão efetivamente inseridas contribuições sociais incidentes sobre aviso prévio indenizado? Se afirmativa a resposta, indique o(a) Sr(a) Perito(a) o valor originário de cada uma dessas contribuições competência por competência em cada CDA. 4. Nas contribuições em cobrança, estão efetivamente inseridas contribuições sociais incidentes sobre o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (serviço prestado por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho)? Se afirmativa a resposta, indique o(a) Sr(a) Perito(a) o valor originário de cada uma dessas contribuições competência por competência em cada CDA. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) Oficial, no prazo de cinco dias contados da ciência de sua nomeação (art. 465, 2º, do CPC), apresentar sua proposta de honorários, juntar currículo com comprovante de sua condição de contador(a), e informar seus contatos profissionais (em especial, seu endereço eletrônico para fins de intimação). Após, tomem os autos conclusos para análise dos quesitos formulados e da proposta do(a) expert oficial. Intimem-se..... CERTIDÃO LAVRADA À FL.430: CERTIFICADO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca de eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito oficial nomeado e, se caso, querendo, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos da decisão de fls.426/427.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003169-92.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9)) - ALCIDES BEGA - ESPOLIO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Converso o julgamento em diligência. Considerando a notícia do óbito do então Embargante Alcides Bega amplamente divulgada na imprensa local (vide https://www.diarioderegiao.com.br/_conteudo/2018/01/politica/rio_preto_e_regiao/1091271-morre-ex-prefeito-de-guapiacu-alcides-bega.html), retifique-se o polo ativo destes Embargos, nele fazendo constar Espólio de Alcides Bega, ao invés de Alcides Bega. Providencie então o nobre patrono suscriptor da exordial a juntada da respectiva certidão de óbito, bem como a regularização de sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato outorgado por eventual inventariante do Espólio (nesse caso, com comprovação da nomeação daquele/daquela) ou, na falta de inventariante, por todos os eventuais herdeiros do de cujus. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito. Com a juntada, abra-se vista dos autos à Embargada para ciência, tomando os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003542-26.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-24.2012.403.6106 () - ROSICLEIRE PISSOLATI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003628-94.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-66.2016.403.6106 () - TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002061-28.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-17.2010.403.6106 ()) - ROBERTO LIRA ALVES(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003732-86.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106 ()) - FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 dias, acerca da peça de fls. 51/60.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003733-71.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106 ()) - PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR(SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 dias, acerca da peça de fls. 45/56.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003734-56.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106 ()) - PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA(SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 dias, acerca da peça de fls. 44/55.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003735-41.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106 ()) - MAURI DIAS GONDIM(SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 dias, acerca da peça de fls. 52/61.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710725-71.1998.403.6106 (98.0710725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENJAMIN PAIO X BENJAMIN PAIO - ESPOLIO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI E SP025816 - AGENOR FERNANDES)

SENTENÇA PROLATADA À FL. 204: A requerimento da Exequente (fls. 202/203), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 133 e 137. Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial nº 3970.635.00009441-6 (fls. 117 e 118) o valor calculado, convertendo à título de custas processuais, informando o remanescente. Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do valor remanescente, requerendo o que de direito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000358-92.1999.403.6106 (1999.61.06.000358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X CINIRA S DE SOUZA MARTIN X EDSON MARTINELLI DE SOUZA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

A requerimento do Exequente (fl. 337), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 24 (Matrícula 1.468, atual R: 8/64.065 do 1º CRI - fls. 30/32) e de fl. 85, expedindo-se o necessário. Dou por levantada a penhora de bens móveis de fls. 192/198 e 215. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 343: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 342), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 339 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002961-41.1999.403.6106 (1999.61.06.002961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST CIVIL LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Em face do documento de fls. 184/189, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se as penhoras indisponibilidades de fls. 18/19, 150 e 154, expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e não ocorrendo o pagamento das custas e sendo seu valor inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 195: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 226,65 (fl. 194), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 190 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007834-84.1999.403.6106 (1999.61.06.007834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DAVID ALCANTU CAVACA & CIA LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 71), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 74), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir: Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 71, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007332-04.2006.403.6106 (2006.61.06.007332-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X R.ULIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X VALDOMIR CIPRANDI X RITA ULIANA(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP257425 - LARISSA ULIANA CIPRANDI)

A requerimento do Exequente (fls. 96/97), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do

mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 103: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.676,00 (fl. 102), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 98 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000899-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP0446609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO)

A requerimento da Exequente (fl. 144), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. Tenho por levantada a penhora de fl. 49. Expeça-se o necessário para levantamento das indisponibilidades de fls. 83, 94/96 e 97. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 152: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 555,15 (fl. 151), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 147 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003097-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

A requerimento do Exequente (fls. 168/169), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Defiro o requerido no item b.1 de fl. 163. Com o comparecimento da patrona em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá ser desentranhada a cópia da Carta de Fiança nº 2.027.002-0 acostada à fl. 65 e entregue a mesma, mantendo-se cópia nos autos. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 174: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 173), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 170 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009342-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 57), com ciência da Exequente em 22/02/2013 (fl. 58). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 60), a Credora informou a extinção por pagamento do débito inscrito sob nº 80.6.09.014793-62 e não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição quanto à inscrição nº 80.2.09.007782-00 (fls. 61/78). É o relatório. Passo a decidir. Restou comprovada a quitação da dívida objeto da inscrição nº 80.6.09.014793-62 (fls. 67/72). Quanto ao débito inscrito sob nº 80.2.09.007782-00, tem-se que a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 57, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, no tocante à inscrição nº 80.6.09.014793-62, declaro extinto o feito em tela ex vi do art. 924, inciso II, do CPC. Já quanto ao débito inscrito sob nº 80.2.09.007782-00, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto esse crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a concordância fazendária com o reconhecimento da prescrição no tocante à inscrição nº 80.2.09.007782-00, a PSFN, tão logo tome ciência deste decisum e independentemente do trânsito em julgado, deverá promover o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003507-76.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R & V AGRO-INDL/ LTDA ME(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP315870 - ELIZANGELA RODRIGUES MOURA E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

A requerimento do Exequente (fl. 96), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.189,67 (fl. 102), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 99 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001283-34.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

A requerimento do Exequente (fl. 48), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 21 (Av. 34, 9.853 - 2ª CRI de São José do Rio Preto - fl. 27), expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 59: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 665,67 (fl. 58), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 53 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0008213-68.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VALERIA DE CASSIA MAUAD GONCAVES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de assistência da ação formulado pelo Exequente à fl. 91 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, levantem-se as indisponibilidades de fls. 28, 27 e 54.

Custas já recolhidas (fl. 08).

Após o trânsito em julgado e os levantamentos acima determinados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000637-82.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELOISA MARIA SODERO JACOMINI(SP132126 - PAULO SERGIO SODERO JACOMINI)

Os presentes autos estão com andamento suspenso desde agosto/2016, haja vista a notícia de parcelamento do débito (fl. 27). Em despacho proferido em 15/05/2017 (fl. 29), foi instado o Exequente para que informasse, no prazo de quinze dias, se o débito havia sido pago, restando nele consignado que o silêncio do credor seria interpretado como quitação. Dessa decisão foi o Exequente intimado via eletrônica (fls. 30/31), nada tendo filado a respeito (fl. 32). É o relatório. Decido. Ora, considerando que o Exequente, intimado do despacho de fl. 29 e advertido de que o seu silêncio seria interpretado como quitação, nada filou a respeito, entendo ter referido pagamento se concretizado. Ex positis, julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Desnecessária a intimação do Exequente para complementação das custas, eis que irrisório o valor remanescente. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008307-74.2016.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

A requerimento do Exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do

demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.----- CERTIDÃO DE FL. 33: CERTIFICADO E DOU FE que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 45,30 (fl. 32), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fls. 28 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

Expediente Nº 2626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700117-48.1997.403.6106 (97.0700117-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703866-10.1996.403.6106 (96.0703866-5)) - NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI X ROBERTO FRANCO DE AQUINO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP130119 - VALERIO POLOTTO E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 239/244 para os autos da Execução Fiscal correlata (0703866-10.1996.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006778-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-96.2004.403.6106 (2004.61.06.000327-9)) - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, qualificado nos autos, à EF nº 0000327-96.2004.403.6106, movida pela FAZENDA NACIONAL, em que o embargante, em síntese, argui: 1. A ocorrência da prescrição da pretensão de redirecionamento; 2. Ilegitimidade passiva; 3. Impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao devido processo legal e pela inaplicabilidade do artigo 135, CTN; Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, de tudo arcando a embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os embargantes, com a exordial, documentos (fls. 26/76). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 28/08/2008 (fl. 77). A embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 104/114), defendendo a inadmissibilidade dos embargos por litispendência em relação à exceção de pré-executividade, a in ocorrência da prescrição quinquenal e a legitimidade passiva do embargante. Intimado, o embargante apresentou réplica (fls. 117/124). O feito foi sentenciado, tendo o Juízo acolhido a prescrição e julgado procedentes os embargos (fls. 126/128). A União apelou tão-somente em relação à condenação em honorários advocatícios (fls. 136/139). A apelação foi recebida em efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 140). O embargante apresentou suas contrarrazões (fls. 142/150). O E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos para permitir ao embargante a produção de provas (fls. 165/172). Houve interposição de Recurso Especial (fls. 175/202). A União apresentou contrarrazões (fls. 217/226). O recurso foi admitido (fls. 229/230). O C. STJ em decisão monocrática negou provimento ao recurso (fls. 255/258), transitando em julgado em 20/04/2017 (fl. 262). Com o retorno dos autos, o MM. Juízo determinou as partes para especificarem provas, oportunidade em que apenas a União manifestou-se, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 265). Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir: 1. Da preliminar arguida pela embargada: A litispendência foi definitivamente afastada pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da remessa oficial, impedindo decisão diversa nesta instância. 2. Da prescrição quinquenal tributária: A prescrição foi definitivamente afastada pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da remessa oficial, não havendo espaço para nova discussão nesta instância. 3. Da ilegitimidade passiva/impossibilidade jurídica do pedido e inaplicabilidade do artigo 135, CTN: Insurge-se o embargante contra sua inclusão no polo passivo da EF, alegando que nunca foi administrador de fato da empresa Comércio de Carnes Boi Rio LTDA, não incidindo, portanto, o artigo 135, III, CTN, que exige prova dos atos praticados, da qual não se desincumbiu a Fazenda Nacional. Alega, ainda, que seu nome não foi incluído na CDA, e, portanto, não teve oportunidade de defesa no processo administrativo, sendo, assim, nulo o processo fiscal. Para melhor visualização, transcrevo a decisão que determinou a inclusão do embargante no polo passivo (v. fl. 110 da EF): Fls. 84/100: Pleiteia a inclusão no polo passivo de Alfeu Crozato Mozaquatro e alega, para tanto, que o mesmo foi administrador de fato da sociedade executada e das que a sucederam. Junta para provar tal alegação, CD ROM onde estão gravados diversos documentos, alguns, inclusive, extraídos de inquérito policial que instrui a ação penal movida contra referido Senhor. Decida. A operação desencadeada pela Polícia Federal e o Ministério Público Federal, tendo como pano de fundo alguns frigoríficos da região, denominada de Grandes Lagos, ainda é notícia nos jornais locais, devido às vultosas quantias sonegadas, além de outros crimes cometidos. Também é do conhecimento público o envolvimento de Alfeu Crozato Mozaquatro em tal episódio, como controlador de algumas dessas empresas, estando, inclusive, recolhido em estabelecimento prisional. Aliado a isso, foram juntados documentos que geram indícios consistentes de que Alfeu Crozato Mozaquatro seria de fato o administrador da empresa devedora, bem como de outras, criadas para desenvolver a mesma atividade. Com base em tais fundamentos, deiro o pleito da Exequente para incluir Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF. n.º 774.063.388-72, no polo passivo. Expeça-se o necessário para citação do responsável tributário acima, para pagamento ou nomeação de bens, em cinco dias. Decorrido referido prazo sem o pagamento ou a nomeação de bens, tomem conclusos para apreciação do pleito de bloqueio. Ante o conteúdo dos documentos juntados, decreto sigredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria observar o disposto no parágrafo único do art. 155 do CPC. Intimem-se. Tem-se, assim, que a decisão que determinou tal inclusão baseou-se nos fatos e documentos juntados pela União, fazendo especial menção ao DVD anexado à fl. 107, que apontou indícios consistentes de que o embargante era o administrador de fato da empresa devedora desde a sua constituição. Observa-se que este DVD possui diversos documentos tais como fichas cadastrais na JUCESP, Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão, informações fiscais, relatórios fiscais e bancários, trechos de conversas telefônicas, depoimentos, intergatorios policiais etc, que envolvem a empresa executada e o ora embargante e corroboram os fatos alegados pela embargada. Em relação ao esquema criminoso descortinado com a Operação Grandes Lagos no ano de 2006, o relatório eletrônico parcial contido na mídia eletrônica esclarece a participação do embargante, consoante fls. 79/87 do referido relatório, atribuindo ao Sr. Alfeu a qualidade de líder da organização criminosa e dono de fato de várias empresas que foram constituídas em nome de laranjas, dentre elas a empresa ora executada. A título de esclarecimento, transcrevo trecho do relatório (fls. 79/80): 4.1.3. Frigorífico Boi Rio Ltda. e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. Neste item agrupamos duas empresas do Grupo Mozaquatro abertas em nome de laranjas por guardarem um forte vínculo entre si, chegando mesmo a se confundirem. Ambas têm um mesmo laranja no quadro societário, têm como sede a cidade de São José do Rio Preto e serviram ao esquema de sonegação fiscal de Alfeu Crozato Mozaquatro num passado recente, mas, em razão de problemas fiscais e trabalhistas, foram substituídas por outras empresas, também colocadas em nome de laranjas 4.1.3.1. A função das empresas no esquema As empresas Frigorífico Boi Rio Ltda. e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. desempenharam, no passado, as mesmas funções que hoje estão ocupadas pela Coferfrigo ATC Ltda. e pela Pereira e Pereira Comércio de Carnes e Derivados Ltda. na organização criminosa. O Frigorífico Boi Rio existiu de fato, mas em seu quadro societário constavam laranjas. Com isso, a empresa servia de anteparo entre as ações do físico e da Justiça do Trabalho e o patrimônio do Grupo Mozaquatro e de seus sócios, possibilitando também que o grupo movimentasse grande parte do faturamento sem pagar os tributos incidentes sobre suas operações. A Comércio de Carnes Boi Rio é uma empresa-fantasma, também aberta em nome de laranjas, que não existia de fato. Seu único propósito era emitir notas fiscais frias. Como os problemas que ambas as empresas com o físico e com a Justiça do Trabalho chegaram a um limite insuperável, Alfeu Crozato Mozaquatro substituiu o Frigorífico Boi Rio pela Coferfrigo ATC Ltda. e a Comércio de Carnes Boi Rio pela empresa Pereira e Pereira Comércio de Carnes e Derivados Ltda. 4.1.3.2. As pessoas envolvidas nas fraudes da Boi Rio Os diálogos interceptados no curso das investigações permitiram identificar que as empresas Frigorífico Boi Rio e a Comércio de Carnes Boi Rio pertenceram a Alfeu Crozato Mozaquatro e que as pessoas que constavam de seu quadro societário eram meros laranjas. No entanto, como ambas as empresas foram substituídas no esquema e não operam mais, restou prejudicado um delineamento mais abrangente da estrutura da organização, já que não foi possível acompanhar as empresas em plena atividade, o que nos permitiria, através da análise da dinâmica do grupo, traçar a função de cada um de seus membros no esquema. Assim, identificamos apenas o cabeça e os laranjas do grupo, mas não os gerentes, os colaboradores, e outros criminosos que certamente operaram sob o manto da empresa enquanto ela funcionou. 4.1.3.2.1. Alfeu Crozato Mozaquatro É o cabeça das empresas e o beneficiário do esquema de sonegação fiscal montado em tomo delas. Os diálogos comprovam que no registro do informativo IOB consta o nome de Alfeu Mozaquatro como o responsável pelo Frigorífico Boi Rio. Uma ex-funcionária da Boi Rio e atual funcionária da Coferfrigo diz claramente que Alfeu é o proprietário da empresa. Testemunhos colhidos em ações trabalhistas afirmam que é Alfeu o proprietário da empresa. Transcrevo, ainda, trechos do intergatorio de Marco Antônio Cunha no Inquérito Policial nº 20-0008/06 constante do DVD anexado (...). Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar não-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar ALFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava sofrendo constrições era o do FRIGORÍFICO CAROMAR, o qual sequer possuía patrimônio. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que eram em tomo de 500 funcionários para ambas (...). QUESTIONADO NOVAMENTE ACERCA DE ALFEU MOZAQUATRO afirma que seu relacionamento profissional com o mesmo se deu apenas quando registrou os empregados do mesmo em nome de uma empresa aberta em seu nome que não tinha condições de arcar as dívidas. ALFEU lhe pagava uma quantia mensal de cerca de R\$100,00 (dez reais) por empregado desviado. Que o interrogado respondeu aproximadamente 30 ações trabalhistas em nome de ALFEU, das quais muitas terminaram em acordos (...). O expediente envolvendo o desvio de empregado, porém, visava sonegar contribuições do empregador devidas pelos frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO, ambos de ALFEU (...) Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as empresas e pessoas: COFERFRIGO ATC LTDA (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO) FRIGORÍFICO BOI RIO (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO), COMERCIAL DE CARNES BOI RIO (empresa que sucedeu a FRIGORÍFICO BOI RIO), FRIGORÍFICO CAROMAR (empresa de fato de interrogado) (...) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (pessoa que contratou o interrogado para desviar a não-de-obra de 2006.403.6124, em que o embargante consta como réu em virtude dos fatos ora analisados (dentre outros), encontra-se sentenciado com a condenação do embargante e outros envolvidos, estando atualmente em fase de julgamento de apelação perante o E. TRF da 3ª Região. Assim, verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações quanto a não ter qualquer participação na gerência da empresa, e mesmo após instado a produzir prova, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, prevalecendo, deste modo, a decisão que o incluiu no polo passivo da execução. Em relação ao fato de não ter sido incluído na CDA, por óbvio, isso não teria como acontecer, pois quando houve a constituição do débito e a inscrição em dívida ativa, ainda não havia sido descoberta a fraude na constituição da empresa. No entanto, assim que a Fazenda Nacional tomou ciência dos fatos desvendados pela Operação Grandes Lagos requereu o pedido de inclusão (16/02/2007 - fl. 84 da EF). Ademais, nestes embargos à execução foram propiciados ao embargante todos os meios e recursos necessários a sua ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade por não ter tido oportunidade de se defender no processo administrativo fiscal. Deste modo, legítima a decisão que permitiu o redirecionamento da execução ao verdadeiro dono da empresa, eis que atendidos os requisitos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifei). Além do mais, observa-se dos atos da execução fiscal que foram feitas diversas diligências pelos oficiais de justiça a fim de citar a empresa executada e esta não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos seus dados cadastrais, havendo presunção de dissolução irregular, o que ensejaria o redirecionamento da execução também por este motivo, nos termos da Súmula 435, STJ. Mantenho higida, portanto, a decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal ao embargante (fl. 110 da EF). Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia deste decísum para os autos da EF nº 0000327-96.2004.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivamento com baixa na distribuição. Lacre-se novamente o DVD de fl. 107 da EF (que foi declarado para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006494-85.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-72.2011.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 455/461 e 472 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000667-72.2011.403.6106).

Intime-se o patrono do Embargante, para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006521-68.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706970-44.1995.403.6106 (95.0706970-4)) - ROLAMENTOS MANELLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) DESPACHO EXARADO À FL 152: Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 145/146 e 149 para os autos da EF 95.0706970-4. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005721-98.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-86.2013.403.6106 ()) - LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN, qualificado nos autos, à EF nº 0002008-86.2013.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 58.725/1º CRI local (bem de família), cuja fração ideal de sua propriedade (50%) foi objeto de penhora nos autos executivos. afirmou o Embargante que o referido imóvel estava locado, servindo os alugueres para arcarem com parte do aluguel de um outro imóvel onde reside com sua família por ser maior. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a citada impenhorabilidade e, por consequência, ser levantada a penhora em apreço, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (08/92). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 17/12/2015 (fl. 94), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0003539-90.2016.403.0000 pelo Embargante (fls. 96/107), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 108). Foi comunicada a concessão de parcial efeito suspensivo ao aludido Agravo de Instrumento, apenas para suspender a prática de atos expropriatórios com relação ao bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal de origem (fls. 109/110). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação desacompanhada de documentos (fl. 130), onde defendeu não ter o Embargante comprovado que o imóvel residencial cuja fração ideal foi penhorada é o único de sua propriedade. Ao final, ponderou que, caso não haja outros imóveis registrados ou declarados em nome do Embargante, a Embargada concordaria com o pedido. Caso contrário, pediu a impropriedade do petição exordial. Em respeito ao despacho de fl. 131, foram juntadas informações do sistema ARISP (fls. 132/134) e a DIRPF/2016 (fls. 136/145). O Embargante juntou instrumento de substabelecimento (fls. 147/148) e manifestou-se a respeito dos documentos de fls. 132/134 e 136/145, e pediu, se caso, a realização de constatação nos imóveis onde reside e naquela cuja fração ideal de 50% foi penhorada (fls. 150/151). Já a Embargada reiterou o pleito de impropriedade destes embargos (fl. 152). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATORIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Desnecessária a produção outra de provas, além daquelas já constantes dos autos, razão pela qual adentro desde logo no exame do mérito. Os presentes Embargos merecem acolhida. Em verdade, o Embargante logrou comprovar que o imóvel residencial, cuja fração ideal de 50% de sua propriedade foi constata, é o único bem seu passível de ser por ele usado para fins residenciais. Na DIRPF/2016 de fls. 136/145, verifica-se que o Embargante, além do imóvel residencial cuja sua fração foi penhorada, declarou os seguintes bens: a) 50% da nu-propriedade de um imóvel residencial na cidade de Paulo de Faria /SP, havida por doação de seus genitores, com reserva de usufruto aos doadores; b) 50% da nu-propriedade de um barracão próprio para armazém na cidade de Paulo de Faria/SP, também havida por doação de seus genitores, com reserva de usufruto aos doadores; c) Um imóvel rural no Município de Paulo de Faria/SP e outro no Município de Nova Bandeirantes/MT. Quanto ao bem constante no item a, apesar de ser residencial, trata-se apenas de 50% da nu-propriedade, ou seja, o Embargante não a detém o uso e gozo, ficando, por isso, impedido de servir-lhe de moradia, a não ser que houvesse expressa anuidade dos doadores usufrutários, o que não restou provado pela Embargada. Quanto ao bem constante no item b, ele não tem finalidade residencial, mas sim comercial, assim como os constantes no item c, por serem rurais. Ou seja, apenas o imóvel nº 58.725/1º CRI local satisfaz os fins propugnados pela Lei nº 8.009/90, sendo, portanto, impenhorável. Por outro lado, em que pese não residir no imóvel penhorado, restou provado estar ele locado (fls. 82/83), assegurando ao Embargante o recebimento de aluguel que certamente o auxilia no sustento da família e no pagamento do aluguel do imóvel onde reside (fls. 84/92). Nesse sentido é o entendimento já suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual ora curva-me, in verbis: Súmula nº 486 É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Expositis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para cancelar a penhora de fl. 32 da EF nº 0002008-86.2013.403.6106 (fl. 43 destes embargos), por ser o imóvel constado bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 7.532,51 (sete mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo Embargante com a presente sentença, com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. O proveito econômico, no caso dos autos, corresponderá ao valor do bem cuja penhora foi ora desconstituída, ou seja, R\$ 135.000,00 em 21/09/2015 (fl. 43). Todavia, referido valor está limitado ao quantum debeat em cobrança, que hoje está consolidado em R\$ 75.325,12, conforme informação diretamente obtida por este Juízo junto ao sistema eCAC, vide imagem abaixo: Informações referentes ao DARF Integral/Número do CPF/CNPJ (CGC): 029.301.488-45/Nome: LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN/Código da Receita: 3543/Nome da Receita: DIV. ATIVA-IRPF/Número da Referência: 80 1 12 104557-80/Valor do Vencimento: 30/04/2018/Valor do Principal: R\$ 29.815,68/Valor da Multa: R\$ 5.963,13/Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69: R\$ 39.546,31/Valor Total: R\$ 75.325,12 Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002008-86.2013.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento da penhora de fl. 32 daqueles autos executivos fiscais, sem qualquer ônus para o Executado, ora Embargante. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002103-14.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-07.2015.403.6106 ()) - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP323083 - MARIANA FERREIRA SCALVENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela sociedade TARRAF CONSTRUTORA LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0005740-07.2015.403.6106 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, afirmou que a CDA em que se funda a referida EF é nula, porquanto os beneficiários do FGTS em cobrança eram todos empregados registrados das empresas por ela contratadas mediante subempreitada (art. 455 da CLT), sendo, portanto, as empregadoras as reais devedoras das contribuições fundiárias exequendas, caso existentes; b) alguns trabalhadores que prestaram serviços por intermédio das empreiteiras nas obras de responsabilidade da ora Embargante ... buscaram seus direitos postulando-os judicialmente em relação aos seus empregadores diretos, de receber o equivalente a R\$ 13.626,30 à guisa de FGTS do período de 2009 a 2011, cujo esse que deve ser abatido do quantum debeat. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser desconstituída a CDA FGSP201501502806, ou, caso assim não entenda este Juízo, serem abatidos do quantum em cobrança os valores pagos a título de FGTS diretamente aos trabalhadores por meio de Reclamações Trabalhistas, tudo sem prejuízo de condenar a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, vários documentos 15/250, 253/500 e 503/541. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 19/04/2016 (fl. 543), oportunidade em que foi determinada a exclusão do nome da Embargante do CADIN e determinada a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa em favor dela (fl. 543). Instada a impugnar (vide termo de intimação de fl. 545), a Embargada juntou contrarrazões de apelação (fls. 546/547). Intimada a esclarecer qual recurso estaria contra-arrazando (fls. 548/549), a Embargada pediu a desconSIDERAÇÃO da peça de fls. 546/547 e defendeu a legitimidade da CDA e a inexistência de documentação hábil para abatimento do débito fundiário (fls. 551/552). Este Juízo declarou extemporaneamente a defesa da Embargada de fls. 551/552, motivo pelo qual não será em nada considerada por este Juízo, bem como determinou o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 553). A Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 558/559). Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 560), requisitando-se a juntada de cópia do Processo Administrativo correlato (NFGC nº 506548244), diligência essa cumprida (fls. 563/612). Tomou a Embargante a juntar substabelecimento de procuração (fls. 614/615). Após as partes falarem a respeito da juntada da cópia do Processo Administrativo (fls. 617/619), vieram os autos novamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATORIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Desnecessária a produção outra de provas, além daquelas já constantes dos autos, razão pela qual adentro desde logo no exame do mérito. OI. Da legitimidade da cobrança fundiária contra a Embargante - Trata-se da cobrança de créditos fundiários (competências de 12/2009 a 08/2011) objeto da NFGC nº 506.548.244 de fls. 564v/567 lavrada em 04/10/2011 contra a Embargante, No Relatório Circunstanciado que acompanhou a referida NFGC (fl. 567), constou in litteris: O presente débito foi apurado sobre as remunerações pagas a empregados sem registro, sendo a irregularidade objeto dos Autos de Infração nº 021451346 e 021439567, ambos capitulados no art. 41, caput, da CLT. Tal situação ficou caracterizada em virtude da terceirização irregular na atividade fim do empregador, sendo atribuído vínculo empregatício diretamente à contratante responsável pelas obras Condomínio Residencial Allegra Marília, situada na Av. das Esmeraldas, 3895, em Marília/SP, CEI nº 512040526678, e Condomínio Comercial Praça Capital, na Av. das Esmeraldas, 3901, em Marília/SP, CEI nº 512082862675. As remunerações dos trabalhadores foram verificadas nos arquivos SEFIP das prestadoras de serviços: Iran & Santos Ltda ME (CNPJ 13487700/0001-02), Aparecida de Fátima Oliveira Construção ME (CNPJ 12843252/0001-61), F.A. da Silva Empreiteira ME (CNPJ 12941125/0001-03) e R.M. Instalações Hidráulicas ME (CNPJ 10904764/0001-65). As remunerações dos trabalhadores José Iran dos Santos, Marcos Antônio dos Santos, Ronaldo Santos Evangelista e Francisco Almeida da Silva foram arbitradas pelo piso salarial do trabalhador qualificado da categoria da construção e do mobiliário, conforme convenções convenções [sic] vigentes nos anos de 2009 a 2011. Em anexo encontra-se relatório com a individualização do FGTS devido a cada empregado, o qual fica fazendo parte integrante da presente NFGC para todos os efeitos legais. Em verdade, o objeto social da sociedade Embargante é a exploração do ramo de construção civil, dentre outros (vide cláusula segunda - fl. 22). Ou seja, essa é uma de suas atividades-fim. Pelas avenças de fls. 58/75 e 76/93, a Embargante foi contratada para realizar obras de construção civil, respectivamente, nos empreendimentos Condomínio Residencial Rossi Alegre 03 e Condomínio Comercial Praça Capital, na cidade de Marília/SP. Ocorre que a mesma Embargante, para a realização dessas obras para as quais fora contratada, celebrou, por sua vez, contratos de prestação de serviços com quatro outras empresas (Iran & Santos Ltda, F.A. da Silva Empreiteira Ltda, R.M. Instalações Hidráulicas Ltda e Aparecida de Fátima Oliveira Construção - ME), como se vê dos contratos de fls. 94/107, 108/121 (ou fls. 224/237), 122/136, 137/151 (ou fls. 238/254), 152/164 (ou fls. 264 e 270/281), e 174/187 (ou fls. 255/263 e 265/269). Ou seja, houve uma patente terceirização indevida dos serviços de mão-de-obra na atividade-fim da Embargante como empregadora, o que rendeu, em seu desfavor, a lavratura dos Autos de Infração nº 02145134-6 e 02143956-7 com cominação de multa. A propósito, lembre-se aqui a Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho a respeito desse tema: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação) do item IV e inseridos os itens V e VI à redação - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os itens integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Vale aqui ressaltar trecho dos termos do Auto de Infração nº 02143956-7 (fls. 166/170 ou 213/216 ou 220/223), in verbis: ... Ou seja, os serviços contratados através das referidas empresas e as funções exercidas pelos trabalhadores são intrínsecos à atividade fim da empresa Tarraf, especialmente a construção civil, que necessariamente envolve as seguintes funções: pedreiro, carpinteiro, armador, ajudante geral, ajudante de pedreiro, mestre de obras, encarregado de obras, encanador, electricista, pintor, sem as quais a tomadora jamais concretizaria o seu empreendimento econômico, não se caracterizando suas atividades como serviços especializados ligados à sua atividade meio. Verifica-se também que o objeto do contrato firmado com as referidas empresas terceiras é a prestação de serviços e não uma obra a ser executada como resultado final do serviço prestado. Nos referidos contratos, na sua cláusula 8ª - item u, consta como obrigação das empresas contratadas substituir todo e qualquer empregado, no prazo de 48 horas após solicitação da contratante. Além disso, na inspeção realizada nos canteiros de obras e entrevistas realizadas com todos os trabalhadores, inclusive com os encarregados e mestres de obras e engenheiro responsável, constatei que as empresas terceirizadas não têm autonomia para a execução dos serviços, ficando ao contrário, evidenciada a subordinação direta dos trabalhadores à tomadora Tarraf, conforme exposto a seguir. A empresa Tarraf mantém em cada canteiro um encarregado geral de

obras, sendo Eugenio Cassiano Leivas, no canteiro do Condomínio Comercial Praça Capital e Edson Siqueira, no canteiro do Condomínio Residencial Allegra Marília, os quais recebem do engenheiro responsável de ambas as obras, Jefferson de Oliveira Lacerda, também empregado da Tarraf, o cronograma de execução da obra, e de acordo com esse cronograma, diariamente determinam e distribuem aos mestres de obras (alguns na qualidade de empregados, outros na qualidade de sócios das empresas terceirizadas) os serviços a serem executados pelas respectivas empresas de cada um, não tendo estas nenhuma autonomia para decidir sobre qual serviço será executado nem sobre quando e como o mesmo será executado, cabendo aos mesmos apenas operacionalizar os serviços, estando sempre subordinados às ordens dos encarregados da Tarraf, os quais detêm, ainda, os poderes de fiscalização dos serviços executados por todos os trabalhadores dos canteiros. Desta forma, fica claro que a terceirização promovida pela empresa Tarraf contraria o entendimento previsto na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcrita: "...Nenhum desses fatos específicos foi desmentido pela Embargante, nem houve produção de prova que os infirmasse, restando clara a irregular terceirização ensejadora não apenas da lavratura dos Autos de Infração nº 02145134-6 e 02143956-7, como também da cobrança executiva ora em discussão pertinente às contribuições fundiárias dos trabalhadores, cuja mão-de-obra foi usada na referida terceirização. O fato da Embargante ter celebrado acordo com o Ministério Público do Trabalho (fls. 346/347 ou 382/383), nos autos da Ação Civil Pública nº 0000646-49.2012.5.15.0033 por este movida para cobrança de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores em razão das autuações fiscais já mencionadas (fls. 327/344 ou 363/380), é aqui absolutamente irrelevante. Primeiro, porque os Autos de Infração nº 02145134-6 e 02143956-7, cujas situações lá discriminadas deram causa à lavratura da NFGC nº 506.548.244, sequer foram incluídas na lista constante na exordial daquela Ação Civil Pública. Segundo, porque, ad argumentandum, ainda que lá tivessem sido mencionadas, o acordo celebrado entre o MPT e a Embargante serviu tão-somente para por termo à audiência Ação Civil Pública, onde era cobrada mera reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores em razão das autuações fiscais. Ou seja, nada se referia à cobrança dos créditos fundiários relativos à EF nº 0005740-07.2015.403.6106 ora gurgreada. Por outro lado, também ad argumentandum, ainda que se tratasse de meras subempreitadas, como defendeu a Embargante na exordial deste embargos, igualmente legítima seria a cobrança executiva fiscal em comento, porquanto o empregador principal fica solidariamente responsável pelo pagamento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho entre as subempreiteiras e os empregados utilizados na subempreitada, vide art. 455 da CLT, in litteris: Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. Parágrafo único - Ao empregador principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo. Legítima, portanto, a cobrança das contribuições fundiárias contra a Embargante. 2. Dos alegados pagamentos parciais dos débitos fundiários A Embargante alegou, em sua peça vestibular haver celebrado acordos nos autos de várias Reclamações Trabalhistas ajustadas por trabalhadores que tiveram sua mão-de-obra utilizada nas obras Condomínio Residencial Rossi Alegria 03 e Condomínio Comercial Praça Capital, na cidade de Marília/SP. Em todas essas ações trabalhistas, estiveram no polo passivo a empresa Iran e Santos Ltda - ME (prestadora de serviço), Rossi Residencial S/A (contratante do empreendimento Condomínio Residencial Rossi Alegria 03 - fls. 58/75) e a Embargante (tomadora dos serviços), mas apenas esta última teria realizado os referidos acordos judiciais, onde teriam sido pagos valores pertinentes ao FGTS. Para comprovar os alegados acordos e pagamentos, a Embargante juntou os seguintes documentos: -> fls. 386/390: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Adilson Rodrigues de Brito x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002048-05.2011.515.0033 autuada em 06/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 445,00.-> fls. 391/394: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Adriano Ferreira Sampaio x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002045-50.2011.515.0033 autuada em 06/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 531,00.-> fls. 395/399: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Adriano Rodrigues de Brito x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002088-84.2011.515.0033 autuada em 06/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 545,00.-> fls. 400/403: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Alberto Martins da Silva x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0001997-81.2011.515.0033 autuada em 05/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 345,00.-> fls. 404/407: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Antônio Rogério Vieira da Silva x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002064-56.2011.515.0033 autuada em 07/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 200,00.-> fls. 408/422: informações de andamento processual + sentença + planilha de cálculo (Reclamante: Aparecido Donizete Ferreira x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002030-71.2011.515.0101 autuada em 08/12/2011), sendo o FGTS apurado de R\$ 266,26.-> fls. 423/426: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Aparecido Pereira dos Santos x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002046-35.2011.515.0033 autuada em 06/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 545,00.-> fls. 427/430: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Carlos Cesar Vansan x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002033-26.2011.515.0101 autuada em 08/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 493,60.-> fls. 431/435: informações de andamento processual + ata de audiência homologando acordo (Reclamante: Cícero de Souza x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0000191-50.2013.515.0101 autuada em 08/02/2013), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 148,24.-> fls. 436/439: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Domicio Pereira da Silva x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0001933-44.2011.515.0101 autuada em 05/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 393,60.-> fls. 440/443: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Edson de Souza x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002000-36.2011.515.0101 autuada em 06/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 545,00.-> fls. 444/448: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Gustavo da Silva Machado x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002029-86.2011.515.0101 autuada em 08/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 445,00.-> fls. 449/453: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: João Paulo de Araújo x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002065-41.2011.515.0033 autuada em 07/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 745,00.-> fls. 454/457: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: João dos Santos x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002073-18.2011.515.0033 autuada em 08/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 400,00.-> fls. 458/461: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Jonatan dos Santos x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002014-20.2011.515.0101 autuada em 07/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 493,60.-> fls. 462/465: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: José Donizeti de Lima x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002035-93.2011.515.0101 autuada em 08/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 345,00.-> fls. 466/469: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: José Luiz Minzon x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002074-03.2011.515.0033 autuada em 08/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 593,60.-> fls. 470/473: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Leandro Aparecido de Azevedo x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002010-80.2011.515.0101 autuada em 06/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 445,00.-> fls. 474/477: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Luciano Geracino de Santana x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002059-34.2011.515.0033 autuada em 07/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 645,00.-> fls. 478/481: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Luiz Paulo Lopes Chaves x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002005-58.2011.515.0101 autuada em 06/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 445,00.-> fls. 482/485: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Magno Gleidy da Silva x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002028-04.2011.515.0101 autuada em 08/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 645,00.-> fls. 486/489: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Manoel Nascimento de Oliveira x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002017-72.2011.515.0101 autuada em 07/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 345,00.-> fls. 490/493: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Misaél de Souza Soares x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002006-43.2011.515.0101 autuada em 06/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 545,00.-> fls. 494/498: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Paulo Cesar dos Santos x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002055-94.2011.515.0033 autuada em 06/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 645,00.-> fls. 499/504: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Pedro Barbosa dos Santos x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002002-06.2011.515.0101 autuada em 06/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 545,00.-> fls. 505/508: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Rivaldo Gomes de Sá x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002062-86.2011.515.0033 autuada em 07/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 545,00.-> fls. 509/512: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Wagner de Moraes x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002009-95.2011.515.0101 autuada em 06/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 100,00.-> fls. 513/516: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Wagner Pedrosa dos Santos x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002034-11.2011.515.0101 autuada em 08/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 445,00.-> fls. 517/520: informações de andamento processual + petição de acordo sem assinatura (Reclamante: Wilson da Silva Dantas x Iran & Santos Ltda - ME, Embargante e Rossi Residencial S/A - RT nº 0002015-05.2011.515.0101 autuada em 07/12/2011), sendo o FGTS + 40% no valor de R\$ 645,00.-> fls. 521/522: TED's para o Advogado Amaro Marin Iasco. No entanto, entendo que tal documentação não infirma o valor objeto da cobrança executiva fiscal. A uma, porque não há prova de nenhum dos alegados pagamentos. As transferências bancárias eletrônicas de fls. 521/522 a nada se reportam e foram feitas em prol do Advogado Amaro Marin Iasco, não se sabendo a que título, além de serem inclusive de valores deveras superiores àqueles dos pagamentos supostamente feitos e informados pela Embargante na sua vestibular. A duas, porque sequer se sabe a quais competências de FGTS teriam se referido os citados acordos judiciais. A três, porque tais ações trabalhistas se referem a apenas 29 trabalhadores de um total de 86 elencados na relação que acompanhou a NFGC (fl. 566). Ex postis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em favor da Embargada, seja em razão da incidência de encargos legais na dívida fundiária que substituem tal condenação, seja em razão da revelia da Embargada. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005740-07.2015.403.6106 e, como transito em julgado deste decisum, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002300-20.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-53.2015.403.6106 ()) - CAUBI CESAR EDUARDO CAMARGO(SPI34836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Caubi César Eduardo Camargo em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 125 dos autos. A embargada apresentou impugnação às fls. 127/128, requerendo a improcedência dos presentes embargos, juntando documentos às fls. 129/191. O embargante manifestou-se às fls. 194/199 e às fls. 200/201, reiterando a procedência dos embargos e o reconhecimento do pagamento efetuado antes da ciência do ato de infração. Instada a se manifestar, a parte embargada reiterou a manifestação anterior (fl. 205). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0004851-53.2015.403.6106, alegando haver pagado o valor do tributo antes do ato de lançamento fiscal, em denúncia espontânea feita por ela, sendo nulos, portanto, o lançamento e a execução fiscal. Em consulta processual, verifica-se que foi proferida sentença em 15/05/2017, que julgou extinta a execução fiscal, objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004851-53.2015.403.6106 e, em havendo transito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005360-47.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-20.2000.403.6106 (2000.01.06.011619-6)) - LUIS HAMILTON PASSETTI - ME X LUIS HAMILTON PASSETTI(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajustados por LUIS HAMILTON PASSETTI - ME e LUIS HAMILTON PASSETTI, qualificados nos autos, à EF nº 0011619-20.2000.403.6106, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos quais os Embargantes, em breve síntese, arguiriam: 1. Descumprimento do requisito de admissibilidade para propositura da ação, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011, devendo o feito ser extinto com baixa na distribuição; 2. A ilegitimidade passiva na relação processual executiva, diante da não comprovação das hipóteses autorizadoras do redirecionamento da EF para os titulares a empresa; 3. A inexistência de responsabilidade da pessoa física por multa punitiva aplicada à pessoa jurídica; 4. A necessidade de exaurimento das diligências em busca de bens penhoráveis da pessoa jurídica (Súmula 560 do STJ), devendo ser levantada a penhora sobre conta bancária do embargante Luis Hamilton Passetti; 5. A necessidade de notificação pessoal do sujeito passivo para inclusão na CDA (Súmula 392 do STJ); 6. A aplicação analógica do artigo 20 da Lei 10.522/2002, uma vez que o valor da execução é inferior ao determinado na citada norma legal. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF, com levantamento da garantia de fl. 114 da EF, de tudo arcando a embargada com os ônus da sucumbência. Não foram juntados documentos com a exordial. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 25/11/2016 (fl. 12). A embargada apresentou sua impugnação desacompanhada de documentos (fls. 14/18), arguindo, preliminarmente, a ausência de garantia do Juízo, bem como a inaplicabilidade da Lei 12.514/2011 e do artigo 20 da Lei 10.522/2002 ao caso. No mérito, defendeu a responsabilidade limitada da pessoa física titular da pessoa jurídica, pugrando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Intimados, os embargantes apresentaram réplica (fls. 22/28). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, afasto a preliminar alegada pela embargada, uma vez que há garantia parcial do Juízo, que não foi considerada infirma, correspondendo a 4% do valor da execução à época do bloqueio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVADO. Anulada a sentença de primeiro grau, uma vez que a jurisprudência encontra-se pacificada (STJ - REsp 1272827/PE) no sentido de que a insuficiência do valor dos bens penhorados (caso dos autos) não pode obstar o

prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II). 4. Recurso provido. (Ap 00008270320174036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.) Passo ao mérito. I. Do descumprimento do requisito de admissibilidade para propositura da ação, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011: A alegação deve ser afastada. A Lei nº 12.514/11, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselheiros profissionais em geral, estabelece, em seu art. 8º, que os conselheiros profissionais não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia (Resp 1.404.796-SP), submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que é inaplicável o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. In caso, tem-se que a execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2000, ou seja, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 (publicada em 31.10.2011), não sendo aplicáveis, portanto, suas disposições ao presente caso. Portanto, como a execução em comento já estava em vigor, esse ato processual não poderia ser atingido por um novo dispositivo legal que impõe limitação de anuidades para a propositura da ação executiva, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Da ilegitimidade passiva na relação processual executiva, diante da não comprovação das hipóteses autorizadoras do redirecionamento da EF para os titulares da empresa. 3. Da inexistência de responsabilidade da pessoa física por multa punitiva aplicada à pessoa jurídica. 4. Da necessidade de exaurimento das diligências em busca de bens penhoráveis da pessoa jurídica (Súmula 560 do STJ): Em relação às alegações 2, 3 e 4, que serão analisadas em conjunto, impende salientar que o empresário individual confunde-se com a firma, não havendo possibilidade de separação de responsabilidade tributária entre a pessoa física e a jurídica. Para a doutrina e jurisprudência trata-se de uma mera ficção jurídica a fim de facilitar os atos empresariais. No entanto, para todos os outros fins o empresário e sua respectiva empresa são tratados como uma única figura jurídica. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (Resp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In caso, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESp 201701444660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.) - grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSOS DEPROVIDOS. - Cumpra observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional. - Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: - Já a prescrição, por sua vez, conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da execução não adimplida oportunamente. - Portanto, nos casos em que não houve pagamento incide inc. I, do art. 173, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após constituído o crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional do art. 174, do CTN, que dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Verifico que, não adimplidos os créditos relativos às competências de janeiro/95 a dezembro/04, cancelados, no âmbito administrativo, os créditos relacionados às competências de janeiro/95 a janeiro/01, bem como parte do crédito respeitante a competência de fevereiro/00, os créditos em cobro não decaíram, nem se encontram prescritos. - Com efeito, sendo o crédito referente à competência de fevereiro/00 o mais antigo e tendo o prazo de decadência se iniciado em 2001, o lançamento se deu em 22/02/2005, dentro do prazo em que poderia ser efetuado. Por sua vez, nem há que se cogitar da ocorrência da prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal na data de 08/06/2005. - Não verifi quer quaisquer nulidades na CDA. Prevê o 5, do ar. 2º, da Lei 6.830/80. - Na forma do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não é requisito legal a existência de informação acerca do valor dos juros e outro encargos, devendo constar, sim, a forma de calcular os acréscimos, nem é, ademais, necessário existir discriminativo de cálculo do valor que se reputa devido nos executivos fiscais. - Legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre o crédito federal, prevista na Lei nº 9.065/95. Ainda, no caso em tela, trata-se de execução fiscal em desfavor de firma individual, a qual difere da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELL, nos moldes do art. 980-A e seguintes do Código Civil. - Sendo a empresa individual mera ficção jurídica, ou seja, não se considerando o empresário individual pessoa jurídica, não há que se falar em separação jurídica entre a pessoa jurídica e a física, como ocorre no caso de sociedade empresária, em relação a qual somente está legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente se comprovada a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. - Portanto, tratando-se de empresa individual, não havendo distinção entre a pessoa física e jurídica, sendo o patrimônio do empresário individual único, confundindo-se os bens destinados ao exercício da empresa e os da pessoa física, não se faz necessário o Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135, do CTN para efeito de responsabilidade da pessoa física. - Por fim, não vejo perigo de dano na manutenção da penhora. Considerando que a execução é movida no interesse do credor, não há impedimento legal para construção de parte ideal do imóvel. - Agravo interno provido. Agravo de instrumento provido. (AI 00161221020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) - grifei. Por tais motivos, sendo impossível a separação entre empresário individual e sua firma, tem-se que o ato praticado por aquele no exercício da atividade empresarial é indistinto em relação à pessoa física, devendo esta responder pelas dívidas decorrentes, bem como com seu patrimônio, independentemente do exaurimento das diligências para encontrar bens em nome da pessoa jurídica. Afastam-se, assim, todas as alegações acima apontadas. 5. Da necessidade de notificação pessoal do sujeito passivo para inclusão na CDA (Súmula 392 do STJ): As CDA's (fs. 02/07 da EF) encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de nulidade. Conforme expressamente nela consta, a cobrança executiva diz respeito às seguintes exceções: - anuidade/2000 e multas punitivas, inscritas em Dívida Ativa em 22/09/2000; Da simples leitura dos referidos títulos executivos extrajudiciais, veem-se claramente identificadas: - o nome do devedor, a origem e a natureza das exceções, assim como as datas e os números de inscrição dos débitos na Dívida Ativa (vide o que foi acima elencado); - o fundamento legal das cobranças e respectivos índices de correção e contagem de juros de mora. Tais informações são suficientes para o ajuizamento da EF. Assim, as CDA's encontram-se revestidas dos requisitos elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que as torna líquidas e certas, como no caso em exame. Além do mais, como afirmado no tópico anterior, a pessoa física e a jurídica, no caso em exame, confundem-se, portanto, não há necessidade de notificação pessoal da pessoa física para sua inclusão como codevedora, bastando a notificação da pessoa jurídica, que, inclusive, constou como devedora na certidão de dívida inscrita. Em sentido semelhante: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO À PESSOA FÍSICA. PRESCINDIBILIDADE. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado a firma individual ou empresário individual se confunde com a pessoa natural do seu representante, inclusive no tocante à propriedade dos bens da empresa, já que não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma. 2. Se há identidade entre firma individual e pessoa natural, quando da citação da primeira, teve a pessoa física pleno conhecimento da ação, cumprindo o ato citatório com a finalidade de dar ciência da demanda e propiciar oportunidade de defesa. Precedente do STJ. 3. Não há que se falar, portanto, em prescrição no redirecionamento da execução fiscal, porquanto desnecessária citação da pessoa física, na medida em que já teve conhecimento da demanda desde a citação da firma individual. 4. Quanto à decadência, não há como conhecer do recurso nessa parte. A apelação não enfrentou as razões de decidir, não teve sequer uma linha sobre os fundamentos lançados na sentença, que afastou a decadência, sob o fundamento de que, embora aplicável o prazo quinquenal do CTN, com a interrupção do prazo através da notificação do auto de infração, não se consumou o prazo decadencial. 5. Quanto à inconstitucionalidade da taxa SELIC, outrossim, não será conhecido, pois é nítida inovação recursal. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. (AC 00305123920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) - grifei. 6. Da aplicação analógica do artigo 20 da Lei 10.522/2002, uma vez que o valor da execução é inferior ao determinado na citada norma legal. A Lei n. 11.033/04 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/02, restando expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1363163/SP, sob regime de recursos especiais repetitivos, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 30/9/2013, decidiu que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Assim, o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, contemplando apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Ex post, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0011619-20.2000.403.6106 e, com o trânsito em julgado, tomem os presentes embargos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial. P.R.I.* Nota de rodapé: 1 Tal fundamentação legal está exaustivamente inserida em cada uma das CDA's, não merecendo maiores divagações, mas simples leitura dos títulos, como já dito

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000806-35.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001368-4)) - LUCIMAR ANESIO CAPOIA/SP213126 - ANDERSON GASPARINE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por LUCIMAR ANESIO CAPOIA, qualificado na inicial, à EF nº 0001368-25.2009.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a prescrição das exceções em cobrança por ter sido incluído no polo passivo da lide executiva depois de oito anos do seu ajuizamento; b) a nulidade dos títulos executivos, pois exercendo ela atividade do ramo de transporte, não está obrigada a manter profissional farmacêutico em seus quadros, nem ao recolhimento de anuidades. Pede, pois, o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fs. 14/59). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 08/03/2017 (fl. 61). O Embargado, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido e informou já ter providenciado o cancelamento das inscrições dos débitos então em cobrança e requereu a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade (fs. 63/65). Em respeito ao despacho de fl. 66, o Embargante manifestou sua discordância quanto à redução da verba honorária a percentual inferior a 10% (fs. 68/69). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354, caput, do CPC/2015). Os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto já extinta a EF nº 0001368-25.2009.403.6106, haja vista o cancelamento das inscrições pelo Exequente. Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Com arrimo no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, c/c art. 90, caput e 4º (redução à metade ante o reconhecimento da procedência do pedido vestibular e o cancelamento das inscrições que embasavam a EF correlata), todos do CPC/2015, condeno o Conselho Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do provento econômico do Embargante, que corresponde ao valor dos débitos fiscais na data da sentença proferida nos autos da EF correlata de cuja cobrança se viu livre, valor esse que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001368-25.2009.403.6106. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001273-14.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-79.2006.403.6106 (2006.61.06.002283-0)) - JOAO PETROVICH FALCO X ANTONIA CIAM FALCO/SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOÃO PETROVICH FALCO e ANTÔNIA CIAM FALCO, qualificados nos autos, à EF nº 0002283-79.2006.403.6106, movida pela FAZENDA NACIONAL, em que os embargantes, em síntese, arguiram: 1. a ocorrência da decadência e prescrição quanto aos débitos cobrados na CDA 80.7.05.012425-91, uma vez que não restou comprovado o pedido de parcelamento; 2. a nulidade do procedimento administrativo, ante a ausência de notificação pessoal do lançamento e/ou falta de notificação da exclusão de parcelamento, com a consequente incompatibilidade dos valores e extinção da EF; 3. a nulidade dos atos processuais, em desatendimento ao comando de fs. 215, culminando no mal direcionamento da execução aos sócios, considerando-se que foi efetuada penhora no rosto dos autos do processo da 10ª Vara Federal de São Paulo e a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios embargantes na EF guerradeada; 4. a subavaliação do imóvel penhorado, uma vez que tem valor de mercado aproximado de R\$ 600.000,00; 5. excesso de execução, uma vez que não foram deduzidos do valor do débito os pagamentos realizados, culminando na importância indevida de, pelo menos, R\$ 9.140,65; 6. a não conclusão consuntiva do direito do Fisco em redirecionar a EF aos sócios, ocorrendo a prescrição do crédito fiscal. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, com o desbloqueio (indisponibilidade) do patrimônio dos embargantes e desbloqueio e devolução de valores penhorados nestes autos, de tudo arcando a embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os embargantes, com a exordial, documentos (fs. 21/128). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 09/03/2017 (fl. 130), restando deferida a gratuidade da Justiça para os Embargantes (fs. 130 e 133). A embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fs. 137/159), onde defendeu a inadmissibilidade dos embargos, ante a confissão dos débitos pelos embargantes, a regularidade do lançamento fiscal, a inocorrência da decadência e da prescrição

quinquenal, a legitimidade passiva dos embargantes, a inocorrência de excesso de execução e a regularidade da avaliação do imóvel penhorado, ante a ausência de qualquer elemento que elida a avaliação efetuada. Intimados, os embargantes apresentaram réplica (fls. 162/168). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da preliminar arguida pela embargada:Requerer a embargada, em preliminar, a extinção do processo nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil(2015), ante a confissão irrevocável e espontânea da obrigação tributária pela embargante quando parcelou o débito. Entendo que a confissão de dívida decorrente do parcelamento, quando o débito ainda não estava sub iudice, hipótese dos autos, atinge apenas a faculdade do devedor de discuti-lo administrativamente, mas não judicialmente, haja vista o direito constitucional de ação incrustado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. E nem poderia ser diferente, porque a tributação deve pautar-se pelo princípio da legalidade tributária, somente podendo ocorrer, portanto, nas exatas hipóteses legais. Se o contribuinte/responsável entende que, apesar da confissão no âmbito administrativo, não estão presentes os requisitos essenciais do fato imponível, nada o impede de arguir isso em Juízo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS ACRESCIDOS DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE ATUALIZAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL. CONFISSÃO DA DÍVIDA. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL. VERDADE MATERIAL. IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu, sem exame do mérito, embargos à execução fiscal pela qual são cobradas taxas de ocupação de terrenos acrescidos de marinha, ao fundamento de que ocorreu superveniente perda de objeto, ante a adesão da executada/embargante a programa de Parcelamento Fiscal Simplificado, que teria importado na confissão irrevogável e irretroatável das dívidas. 2. Jurisprudência consolidada pelo c. STJ no julgamento do REsp 1.133.027/SP, representativo da controvérsia (art. 543-CE do CPC/1973), no sentido de que a confissão da dívida que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para adesão à programa de parcelamento ou qualquer outro benefício fiscal tem valor relativo, ou seja, não pode ser considerada como irretroatável ou irrevogável, no sentido de obrigar o contribuinte a pagar o tributo, ainda que indevido, apenas porque confessou, pois a confissão não cria a obrigação tributária. Assim, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. 3. No caso, as questões trazidas na inicial acerca da omissão do Serviço do Patrimônio da União e da necessidade de serem regularizados os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) das ocupações devem ser examinadas e julgadas, para que seja definida a responsabilidade da autora/apelante de pagar as taxas de ocupação objeto da execução. 4. Apelação provida. (AC 00019737520114058100, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2017 - Página: 69.) Diante disso, afasto a preliminar suscitada pela Embargada. 2. Da inocorrência da decadência e da prescrição quinquenal tributária quanto aos débitos cobrados na CDA 80.7.05.012425-91: A EF nº 0002283-79.2006.403.6106 diz respeito à cobrança de tributos do Simples Nacional (CDA 80.4.05.105180-92) e contribuição PIS/PASEP (CDA 80.7.05.012425-91), devidos pela empresa Supermercado Marimarci Ltda. Os Embargantes arguíram a decadência e prescrição apenas dos débitos referentes à CDA 80.7.05.012425-91, vencidos em 12/02/1999 e 15/04/1999 (fls. 44/45). A matéria já restou apreciada e afastada pelo Juízo à fl. 56 da EF, no sentido de não ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA 80.7.05.012425-91, não podendo ser novamente discutido nesta instância em face da preclusão. Além do mais, os documentos trazidos pela Fazenda Nacional apontam que houve pedido de parcelamento em 31/07/2003 com exclusão em 16/12/2005 (fls. 71 e 148), não havendo nada a corroborar em sentido contrário, ônus que caberia aos embargantes. 3. Da falta de notificação pessoal do lançamento e/ou falta de notificação da exclusão de parcelamento: Como se verifica da simples leitura das CDA's (fls. 29/45), os créditos em cobrança foram todos expressamente declarados pelo próprio Devedor, restando, por conseguinte, constituídas as exações, tomando-se exigíveis, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação, a teor do atual entendimento já susmulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há de se falar, por conseguinte, em nulidade do procedimento administrativo e inexigibilidade dos valores. 4. Da nulidade dos atos processuais, em desatendimento ao comando de fls. 215, culminando no mal direcionamento da execução aos sócios e da ilegitimidade passiva ad causam dos sócios embargantes na EF, germeada: O fato de haver penhora nos autos não interfere na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, eis que, comprovada a dissolução irregular mediante certidão do oficial de justiça (fl. 93), demonstra-se cabível o redirecionamento, nos termos do artigo 135, III, CTN e em consonância com o enunciado nº 435, STJ, sendo despicienda, ainda, a discussão sobre a existência ou não de bens penhoráveis da sociedade devedora. Além do mais, pela ficha cadastral de fls. 24/25 verifica-se que os embargantes são sócios-gerentes da empresa desde a sua constituição até o momento em que restou constatada a sua dissolução irregular. Mantenho higida, portanto, a decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal aos embargantes (fl. 105). 5. A subavaliação do imóvel penhorado: Os embargantes arguíram que o imóvel penhorado foi subavaliado, considerando que tem valor de mercado aproximado de R\$ 600.000,00, requerendo a reavaliação do bem. Tal alegação veio aos autos de forma genérica, não havendo qualquer comprovação documental de que houve erro na avaliação do imóvel penhorado e de que este possuía valor de mercado superior ao valor arbitrado pelo Sr. Oficial de Justiça. Além do mais, em eventual marcação de leilão poderá o Juízo determinar nova avaliação do bem, se assim entender necessário, havendo oportunidade de nova discussão do valor de avaliação, desde que obedecidos os termos do artigo 13, 1º da Lei 6.830/1980. 6. Excesso de execução, uma vez que não foram deduzidos do valor do débito os pagamentos realizados, culminando na importância indevida de, pelo menos, R\$ 9.140,65: Apesar das alegações, não veio aos autos qualquer comprovação documental do quanto alegado. Ao contrário, comprova-se pelos extratos de fls. 143/143, v. que houve sim o abatimento de valores. Se não foram descontados outros valores, caberia aos embargantes comprovar tal fato, o que não ocorreu. 7. A preclusão consumativa do direito do Fisco em redirecionar a EF aos sócios, ocorrendo a prescrição do crédito fiscal: Os Embargantes arguíram a prescrição de referidos débitos em relação a eles, prescrição essa que não se configurou na espécie. Conforme já consignado, não houve a prescrição em relação à empresa devedora, e, tampouco, até a data da inclusão e citação dos embargantes, o que ocorreu em 18/09/2012 e 30/08/2013 (fls. 105 e 108), uma vez que, entre a citação da pessoa jurídica executada (fl. 55) e o pedido de inclusão dos embargantes no polo passivo do feito executivo (fls. 102/104), não ocorreu a inércia da embargada, tendo o feito transcrido normalmente. Além do mais, tratando-se da prescrição, in casu, deve-se aplicar a teoria da actio in nata, sendo contada, portanto, a partir do conhecimento dos fatos que ensejaram o pedido de inclusão, pois como aferrar a prescrição sobre algo que sequer foi apurado no decorrer do processo? Nesse prisma, entendo que o conhecimento dos fatos pela embargada ocorreu a partir da ciência da certidão de fls. 93, datada de 14/07/2008, momento em que poderia ter feito o pedido de inclusão dos sócios, ora embargantes. Mas ainda, assim, o fez dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, uma vez que o requerimento de inclusão ocorreu em 19/07/2012, por meio da petição de fls. 102/104, com decisão de redirecionamento ocorrido em 18/09/2012 (fl. 105). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEORIA DA ACTIO NATI. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÓMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e manteve o redirecionamento do feito para a pessoa da ora agravante. 2. O STJ já decidiu que o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição, a partir da análise de todo o seu conteúdo, em consideração ao pleito global formulado pela parte. (STJ, RESP 201101086710, Min. a Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE: 01/07/2013). 3. A exequente, ao pleitear descon sideração da personalidade jurídica em razão da formação de grupo econômico de fato, deixa evidente a sua pretensão de inclusão da empresa ora agravante no polo passivo da demanda. Além disso, a petição traz várias passagens em que defende a responsabilidade da empresa em questão pelos débitos em execução, em razão da formação de grupo econômico e sucessão empresarial, apresentando, inclusive, tópico específico na petição para tratar da matéria. Afastada a tese de que a decisão recorrida foi extra petita. 4. A responsabilidade solidária pelos créditos tributários decorre de expressa disposição legal, tendo como pressuposto a exigência de que as empresas envolvidas estejam inseridas dentro de um mesmo conglomerado econômico. O art. 124, II, do CTN ratifica a solidariedade tributária das pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, ao dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 5. Quanto à alegação de prescrição, é sabido que a pretensão de redirecionamento do feito não nasce com o ajuizamento da ação ou a citação do executado, mas com a comprovação dos fatos que ensejaram o próprio pedido de redirecionamento, no caso, a constatação da existência de um grupo econômico de fato, a partir de investigações que se iniciaram com a confusão patrimonial que justifica a integração do polo passivo pela empresa agravante. 6. Antes do reconhecimento em Juízo do grupo econômico de fato e da descon sideração da personalidade jurídica de seus integrantes, que no caso ocorreu no ano de 2015, não havia inércia da exequente relativamente às empresas e pessoas físicas integrantes do grupo econômico de fato, razão pela qual é de se afastar a alegação de prescrição intercorrente. 7. Esta Corte já decidiu, com base no princípio da actio nata, que o prazo prescricional deve ser contado não da citação da empresa, mas sim quando comprovada nos autos a dissolução irregular. Logo, no caso em apreço, não há de se falar em prescrição. (TRF5, AG 00449697020134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE: 29/04/2014). 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 00003649720174050000, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/08/2017 - Página: 68.) - grifei. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia deste decisor para os autos da EF nº 0002283-79.2006.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivado com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003811-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-71.2014.403.6106 () - SICARD & SICARD ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA (SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003555-93.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-13.2013.403.6106 () - JOSE GERALDO DA SILVA (SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO E SP305487 - THIAGO ROGERIO BALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ GERALDO DA SILVA, qualificado na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o veículo FIAT/IDEFA ELX FLEX, placa MQX8966, efetivada nos autos da EF nº 0003345-13.2013.403.6106, por já não mais pertencer ao Executado, desde antes da inscrição do débito em dívida ativa. Requerer o Embargante, por conseguinte, seja julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de ser liberada a constrição incidente sobre o bem em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/21). Os presentes embargos foram recebidos, em 17/09/2015, com suspensão do andamento da EF correlata no tocante ao veículo aqui em discussão, ocasião em que foi tido por prejudicado o pleito liminar formulado no exordial (fl. 23). A Embargada apresentou sua contestação com documentos (fls. 25/31), onde requereu, liminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito por ser o Embargante parte ativa ilegítima. No mérito, asseverou a ocorrência de fraude à execução na alienação do veículo em comento, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial. Intimado a manifestar-se em réplica, o Embargante pediu-se inerte (fl. 32). Foram então as partes intimadas a especificar provas (fl. 33), tendo o Embargante requerido a produção de prova testemunhal (fls. 34/35), enquanto a Embargada afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 36). Em audiência realizada em 26/04/2017, restou infrutífera a tentativa de conciliação e prejudicada a produção de prova testemunhal pelo Embargante. Na mesma audiência, foi determinado o sobrestamento do andamento destes embargos até o cumprimento do despacho de fl. 70-EF correlata (fl. 43). Com a juntada do mandado de penhora aos autos da EF correlata, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Assiste razão à Embargada quando alega a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo ativo destes embargos. É que, conforme alegado pelo próprio Embargante, o veículo objeto de discussão nestes autos foi por ele alienado, antes da propositura destes embargos, a Sedenir Barbosa Rodrigues, tanto que o documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo foi preenchido em nome deste (fl. 21). Ora, entendo que o Embargante não tem legitimidade (vide art. 18 do CPC/2015), nem interesse jurídico (por não lhe ser útil o provimento jurisdicional que busca através destes embargos), de postular a desconstituição de penhora sobre bem que não mais tem a posse. Ex positis, julgo extintos estes Embargos sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade e interesse de agir do Embargante (art. 485, inciso VI, do CPC/2015). Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 2.434,76 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). Tal valor foi apurado atualizando-se o valor da causa, com a aplicação do índice previsto na tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral e observando-se o percentual de 10% sobre o referido valor da causa atualizado, nos moldes do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. Custas renuncantes pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003345-13.2013.403.6106.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001813-87.2002.403.6106 (2002.61.06.001813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAGNACIO COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA X PEDRO PAULO FAGNESI X CRISTINA APARECIDA INACIO (SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 443), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 446), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 447). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 443, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP/C). Custas indevidas, ante a insonção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo certificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no

prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006215-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006215-3) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Face a concordância do Exequente com o valor depositado nos autos (fls. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Exequente do valor depositado na conta n. 3970.005.86401010-2 (fl. 108) a título de honorários de sucumbência.

A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.

Com o trânsito em julgado e o pagamento dos honorários advocatícios e das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005057-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ALTAIR LUIZ DA SILVA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP290209 - DANIELA REGINA CAPARROZ CAMAZANO)

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista dos autos aos Executados para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso de fls. 321/324, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000810-48.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADIA FELIX SABBAG)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002105-81.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-21.2015.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL X CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SABRINA BAIK CHO

Ante o pagamento efetuado à fl.31, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 24/25 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009161-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009161-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-92.2000.403.6106 (2000.61.06.002341-8)) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SABRINA BAIK CHO

Ante o pagamento efetuado à fl. 1484 e a cota da Exequente (Fazenda Nacional) de fl. 1487v. considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 1470/1471 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-48.2005.403.6106 (2005.61.06.000897-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705513-69.1998.403.6106 (98.0705513-0)) - RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RICARDO BARALDI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

A requerimento do Exequente (fl. 134), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado e não havendo interesse da Fazenda Nacional em executar a verba honorária fixada à fl. 127v., arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-60.2006.403.6106 (2006.61.06.002045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA - EPP X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE(SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO E SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO) X MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X DORIVAL ITA ADÃO X FAZENDA NACIONAL

A requerimento dos Exequentes (fls. 1206/1207), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-35.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON RODOLFO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO MARTINS FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SANTOS CAMARGO CELESTE
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 8249945: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, os quais deverão ser respondidos pela perita.
2. Aguarde-se a realização de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CELSO VIEIRA, MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de execução extrajudicial e o impedimento da consolidação da propriedade em favor da CEF de imóvel alienado fiduciariamente.

Indeferida a liminar, determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial para juntar procuração atualizada e datada, bem como cópia do contrato de financiamento do imóvel (Id. 3360549).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para regularizar a petição inicial e atender aos requisitos mínimos da postulação, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL MITSUO NAKAYA FERNANDES, ESTER SAIURI NAKAYA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores, representados por sua genitora, requerem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Adalberto Fernandes, ocorrido em 23/08/2013.

Alegam que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob o argumento de ausência da qualidade de segurado *de cuius*.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o tome absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o tome absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado *de cuius* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir, de plano, a regularidade das contribuições vertidas pelo *de cuius*, ou o preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria à data do óbito.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Diante da alegação de que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho antes do óbito, reputo necessária a designação de perícia indireta, com perito deste Juízo.

5. Nomeio o(a) Dr.(a) MARIA TEREZA MARTINS FERRARI como perita médica deste Juízo, CRM nº 118.930, bem como designo perícia para o dia **23/08/2018 às 13h, a ser realizada na Av. Adhemar de Barros nº 1433, nesta cidade.**

6. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do C.JF.

7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

8. Na oportunidade, deverá a médica perita responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- b) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- c) No caso do falecido ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- d) Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- e) Qual a atividade que a companheira do falecido declarou que ele exercia anteriormente à sua alegada incapacitação?
- f) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- g) No caso do falecido ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda (s)? Como chegou a esta conclusão?
- h) No caso do falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacitava para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- i) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- j) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- k) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) *de cuius*? Como chegou a esta conclusão?
- l) O falecido era susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- m) Para realização desta perícia médica, foi colhida alguma informação? Qual(is)?

9. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

10. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias, exames etc do Sr. Adalberto Fernandes.

11. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

12. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

13. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

14. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

15. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUSCELINO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, em 18/04/2012.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para a atividade laboral, contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, não obstante tenha sido extinto sem resolução do mérito, conforme cópia da sentença e extrato de consulta processual (fs. 165/167 - ID 8666962 e 8666963), pois o valor atribuído à causa, supera a competência daquele Juízo, que é absoluta, nos termos do artigo 3º, “caput” da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. juntar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

2.2. anexar cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas em branco.

3. No mesmo prazo, **sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita**, junte declaração de hipossuficiência datada de menos de um ano da propositura da ação.

4. Cumprido o item 2, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Claudinet Cezar Crozera, Ortopedista, CRM 96.945, a ser realizada em **21.08.2018, às 17h15min**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

8. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
9. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.
10. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e à parte ré a apresentação de quesitos.
11. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
12. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
13. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.
- Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-81.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 99/100 (do documento gerado em PDF - ID 3524160): "(...) intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". 11. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVANIR MOREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787, BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou o INSS por citado, ante seu comparecimento espontâneo.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES, JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

RÉU: CEF, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 8610887, determino que a Caixa Econômica Federal apresente o original e cópia autenticada para acautelamento em pasta própria, do documento ID 1880414, juntado em 12.07.2017.

Marco o prazo de 10 dias para cumprimento e determino que a Secretária, ao receber tais documentos no balcão desta 2ª Vara, proceda à conferência dos mesmos.

Com a juntada, proceda-se à perícia.

Int.

São José dos Campos, 6 de junho de 2018.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626
RÉU: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES, CEF

DESPACHO

A decisão proferida nos autos reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo do feito, determinando a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Jacarei.

Considerando, no entanto, que houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, remanesce a competência deste Juízo apenas em relação à cobrança dos honorários.

Assim, tendo em vista o decurso do prazo para a interposição de recurso em relação à decisão acima referida, e levando-se em conta que a redistribuição será efetuada via email, mediante transformação dos autos virtuais em um arquivo com extensão "pdf", ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, prosseguindo-se o processamento do feito neste Juízo somente em relação à cobrança dos honorários devidos à CEF.

Dessa forma, intime-se a ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 366,12 (trezentos e sessenta e seis reais e doze centavos), com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.

Na ocorrência do pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

Int.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

ATO ORDINATÓRIO

ID 867667: "XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, **intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis**".

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) 5002842-71.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DARIO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DA SILVA NORONHA - MG125485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de pensão por morte.

Relata que é pai de ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, falecido em 07.08.1989. Afirma que sua esposa Gabriela Maria de Lima Silva da Silva recebia a pensão por morte de seu filho, no entanto ela faleceu em 25.05.2017, tendo o autor pleiteado então o benefício em seu fâvor.

Alega que o requerimento foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Esclarece que o filho falecido residia com os pais e sempre exerceu profissão remunerada e contribuiu muito para o sustento da família.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor justificou o valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta do CNIS.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Observo que o óbito do ex-segurado ocorreu em 1989, antes, portanto, da vigência da Lei nº 8.213/91.

Como sabido, a lei aplicável à pensão é a lei vigente na data do óbito, consoante a inteligência da Súmula nº 340 do STJ e jurisprudência pacífica do STF a respeito.

Diante disso, o autor deverá emendar a petição inicial, para adequar os fundamentos jurídicos à CLPS (Decreto nº 89.312/84), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Assim que regularizada a inicial, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9766

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO(SP280354 - PAULA CAROLINA THOME)

Fls. 2351-2370: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Intime-se preliminarmente o Ministério Público Federal da decisão de fls. 2347-2348/vº e após, publique-se este despacho.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1651

EXECUCAO FISCAL

0404829-32.1998.403.6103 (98.0404829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - MASSA FALIDA X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT(MT008875B - JORGE YASSUDA)

DECISÃO DE FL. 358: Primeiramente, intime-se a FAZENDA NACIONAL, com urgência, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações e documentos acostados às fls. 269/352, especificamente quanto à divergência entre o Número de Inscrição de Registro de Empresa - NIRE pertencente a ora requerente, AGROPECUÁRIA JATOBÁ LTDA (CNPJ n 05.428.222/0001-23 e NIRE 51200694814), à fl. 290, e os NIREs 35208509363 e 35210027478 indicados pela própria exequente à fl. 228

DECISÃO DE FL. 371: AGROPECUÁRIA JATOBÁ LTDA, CNPJ nº 05.428.222/0001-23, apresentou manifestação às fls. 269/272, pleiteando o deferimento da imediata exclusão de seu nome da Dívida Ativa, haja vista que não possui vínculo com a Unicross Serviços Médicos S/C LTDA e, portanto, inexistente vínculo com a Inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 98 000748-50. Ao final, pede seja extinto o processo em relação à sua pessoa, diante da flagrante ilegitimidade passiva. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se às fls. 360 e vº, ocasião em que informou concordar com o pedido formulado, comprovando que já promoveu a exclusão da requerente do rol de corresponsáveis pela dívida cobrada nestes autos. Na oportunidade, requereu vista dos autos para análise simultânea de processos visando o saneamento, diligências administrativas e atuação uniforme, bem como para eventual requerimento de reunião de processos, com fundamento no art. 28 da Lei nº 6.830/80, e futura adoção de medidas mais pertinentes e efetivas. DECIDO. Nada a deferir no tocante ao pedido de exclusão formulado pela requerente, à vista da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 360 e vº), bem como do extrato por esta juntado às fls. 363/370, que demonstram já ter sido realizada a sua exclusão da condição de corresponsável pelo crédito tributário inscrito na CDA nº 80 2 98 000748-50. Outrossim, nada a deferir com relação à alegação de ilegitimidade, considerando que a requerente nunca fez parte do polo passivo da presente execução. Com efeito, conforme se verifica dos autos, a corresponsabilidade da empresa somente ocorreu no âmbito administrativo. Tendo em vista a sentença proferida à fl. 242, bem como a interposição de recurso (fl. 248), indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 261.

EXECUCAO FISCAL

0006100-10.1999.403.6103 (1999.61.03.006100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ONE DAN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PROD ALIMENT LTDA X ADHEMAR PEREZ FILHO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X ELIZABETH CARDOSO DE MOURA

Certifico que fica(m) a(s) advogada(s) do co-executado Adhemar Perez Filho, intimada(s) a regularizar sua petição de fls. 178/181 (protocolo nº 2018.61030011336), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X JOAO BATISTA NOGUEIRA

CERTIDÃO DE FL. 155-VERSO, FIRMADA EM 11/06/2018: regularizando o feito, encaminhando para publicação a decisão de fl. 153.

DECISÃO DE FL. 153, FIRMADA EM 22/05/2018: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Com urgência, apresente o(a) exequente o(a) demonstrativo de débito atualizado e/ou a planilha indicados às fls. 151/152. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao(a) executado(a). Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 101, oficiando-se ao Juízo Falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA E SP362761 - CAROLINE BROERING BUNN E SP241320 - CAROLINE CHAGAS MARTINS)

À vista da manifestação da exequente (fl. 722/723), bem como considerando a inércia da executada, devidamente intimada à fl. 729, tomo sem efeito a decisão de fl. 720. Ante o parcelamento do débito (fl. 724), suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003971-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003971-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X THIAGO RODRIGO LINO(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 157, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de arrolamento de data para expedição dos Alvarás de Levantamento dos valores existentes nas contas indicadas às fls. 101 e 105. Se em termos, expeçam-se os Alvarás. Em caso da retirada dos Alvarás por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004459-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TRANSLEITE J M TRANSPORTE LTDA X REGINA CELIA MIRANDA DE SOUSA(SP156575 - ADRIANO RAMIRES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISAC MAGNO DE SOUSA

Fls. 252. Considerando que a executada foi devidamente intimada da penhora à fl. 218º, bem como que transcorre há muito o prazo para oposição de embargos, proceda-se à transformação dos valores existentes na conta indicada à fl. 247 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Tendo em vista que a requerente JANAÍNA MIRANDA DE SOUSA é pessoa estranha ao feito, não incluída no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 255/260. Proceda-se aos seus desentranhamentos, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0003335-41.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PARABRISAS DO VALE LTDA - ME(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO E SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO)

Com urgência, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre os pedidos de fls. 162/172, informando a data da adesão ao parcelamento indicado nos extratos de fls. 174/177.

EXECUCAO FISCAL

0006626-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 138/146. Mantenho a decisão de fl. 137. Providencie a executada a regularização da petição de fls. 147/151, devendo a Dra. Cynthia Ribeiro Naranjo (OAB/SP n. 304.800), no prazo de 15 (quinze) dias, após sua assinatura. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 147/151, para devolução ao(a) signatário(a) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Decorrido o prazo para regularização da petição de fls. 147/151, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente acerca da atual situação do débito, informando se já ocorreu a análise administrativa do pedido de revisão. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001035-38.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA CRISTINA DE CAMPOS(SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comprove a executada que o bloqueio judicial realizado por ordem deste processo e juízo ocorreu na conta indicada à fl. 36. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 30/37, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007326-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FLIGHT LOGISTICA LTDA(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)

Baixa em diligência. Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção por pagamento, formulado à fl. 53, uma vez que os extratos juntados às fls. 54/55, bem como os documentos apresentados pela executada às fls. 36/44 indicam que o débito foi extinto por cancelamento administrativo. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

Expediente Nº 1648

EXECUCAO FISCAL

0403814-09.1990.403.6103 (90.0403814-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. PFN) X ASSUA SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA X SHOJI KOCHI X KAZVAKI KOCHI(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Fls. 385/387. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003728-88.1999.403.6103 (1999.61.03.003728-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 166/187 (petição protocolo nº 2018.61030010994), à conclusão, eis que prejudicado, diante da sentença proferida na fl. 164.

EXECUCAO FISCAL

0002066-84.2002.403.6103 (2002.61.03.002066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)
CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: certidão que a publicação mencionada à fl. 127 foi realizada em nome das advogadas ISABELLA TIANO e KARINA COSTA ZARONI LEGUAY, sem se atentar para a petição/procuração de fls. 117/118. Certidão que inclui o nome dos advogados GIL HENRIQUE ALVES TORRES e VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES, indicados na petição/procuração de fls. 117/118, no sistema processual. SJ, 30/05/2018.

Considerando o que restou acima certificado, intem-se as partes do retorno dos autos a esta Vara Especializada.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004614-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) Manifeste-se o subscritor da petição de fl. 218 sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 220/222.Reiterado o valor indicado à fl. 218 ou nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos de honorários advocatícios, nos termos em que fixados na sentença de fls. 202/203. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos em Gabinete.Na hipótese de concordância com o valor indicado pela Fazenda Nacional às fls. 220/222, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em Gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0000049-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000049-1) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREIA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 332/337 e 346. Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados (fls. 326/328). Considerando a comprovação da adjudicação do imóvel matrícula n. 1.698, do 01º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP (fls. 337/345), proceda-se tão somente à penhora e avaliação do imóvel matrícula n. 191.661, do 01º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, descrito à(s) fl(s) 335/336 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), devendo constatar in loco a ocorrência de bem de família.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel.Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007466-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CONSERP COM/ DE PECAS DE AUTOS E SERVICOS LTDA EPP X LAERCIO DE PAULA ALMEIDA
Fls. 194/197 e 202/207. Indefiro o pedido de exclusão, pois a alegada adesão ao parcelamento é posterior à ordem de indisponibilidade de bens e direitos (fls. 164 e 173).Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009232-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009472-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução.

Fl. 94. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 73 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003987-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRIGOVOLPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)
Tendo em vista a não localização da pessoa jurídica, conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados acostada a fl. 77, bem como a manifestação da exequente a fl. 80, requerendo o arquivamento dos autos, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Considerando a morte de seu representante legal, conforme certidão de óbito de fl. 81, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de novo instrumento de procação, outorgado pelo atual representante, sob pena de descadastramento do sistema processual. Após, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009238-96.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)
Fl. 242. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 190 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 227.

EXECUCAO FISCAL

0004107-09.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHARLY KUNZI(SP238602 - COSTANZO DE FINIS)
Fl. 42. Inicialmente, identifique-se o executado que os presentes autos retomaram do E. TRF3.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000134-12.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X RICARDO DOS SANTOS SILVA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)
Fl. 57. Inicialmente, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0001232-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)
Regularize a executada, SÃO DIMAS EMPREENDEDORA S/C LTDA, sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procação outorgada pela pessoa jurídica (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls. 44/52 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 99. Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis indicados pelo exequente, descritos às fls. 105/114vº (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se

o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006180-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de encaminhar estes autos ao setor de expedições, tendo em vista que todos os endereços informados nos autos já foram diligenciados, com resultado negativo, conforme certificado às fls. 19, 29, 68/69 e 73. Certifico ainda que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 80 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0000271-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução.

Fl. 110. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 99 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003098-41.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AUTO POSTO BRASIL GAS DUTRA LTDA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Fls. 51/53. Visando ao cumprimento do julgado de fls. 40/46, providencie a executada as informações solicitadas pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004754-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO)

Fl. 76. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 68 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006026-62.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES - ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X MARIA HELENA CIDIN

CERTIFICO E DOU FÉ que a procuração de fls. 26/27, que outorga poderes ao signatário da procuração de fl. 28 é cópia simples; o contrato social de fls. 30/31 trata apenas da trigésima quinta alteração. Tais irregularidades inviabilizam o cumprimento do r. despacho de fl. 69, motivo pelo qual consulto V. Exa. como proceder.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante a certidão supra, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia reprográfica autenticada do instrumento de procuração de fls. 26/27 ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento do ato constitutivo da pessoa jurídica CLAM AIR CARGO LTDA e todas as alterações sociais. Cumprida a determinação supra, prossiga-se a determinação de fl. 69. Na inércia, desentranhem-se as fls. 25/36 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002846-04.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANDC METAL LTDA - ME(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em consulta ao sistema PJe do TRF3, verifiquei que o agravo de instrumento n. 5009601-27.2017.4.03.0000, oposto pela União (fls. 106/111), ainda não foi julgado, encontrando-se desde 03/07/2017 na fase Remetidos os Autos (para processamento) para gabinete do Relator. SJ, 30/05/2018.

Fls. 106/114. Mantenho a decisão de fls. 102/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005701-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fl. 116. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003929-21.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLASMATEC-VALE LTDA-ME(SP282251 - SIMEI COELHO E SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005978-35.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS L(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 45, bem como de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, podendo cópia desta decisão servir como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, guarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, guarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007106-90.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OMEGA AIR CARGO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 122/124 e 126. Ante a ausência de parcelamento dos débitos, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006658-67.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CHAVES E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

CHAVES E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 38/41, alegando a prescrição das competências referentes ao período de 09/2007 a 12/2012. A exceção manifestou-se à fl. 84, reconhecendo que apenas as competências compreendidas entre 09/2007 e 12/2010, das Certidões de Dívida Ativa nºs 41.368.375-3 e 41.369.376-1 foram atingidas pela prescrição. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias relativas às competências 09 a 10/2007, 04/2008, 09 a 10/2008, 13/2008, 01 a 06/2010, 08 a 09/2010, 12/2010, 03/2011, 09 a 10/2011, 01/2012, 03 a 05/2012 e 07 a 09/2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESERÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e Edcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 16/02/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 02/02/2016, nos termos do art. 240, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESERÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA I. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ nº 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC) 3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0053077-4), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Da análise das pesquisas acostadas às fls. 89/100, verifica-se que, as competências 09 a 10/2007, 04/2008, 09 a 10/2008, 13/2008, 01 a 06/2010, 08 a 09/2010, 12/2010 foram constituídas por meio de declarações entregues pelo próprio contribuinte em 06/08/2008, 17/08/2010, 06/07/2009, 10/10/2008, 17/08/2010, 29/01/2009, 1/05/2010, 05/06/2010, 07/07/2010, 16/09/2010, 12/10/2010 e 12/01/2011, respectivamente. Assim sendo, operou-se a prescrição no que tange as referidas competências, uma vez que transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. No tocante as demais competências, quais sejam, 03/2011, 09 a 10/2011, 01/2012, 03 a 05/2012 e 07 a 09/2012, resta clara a inoportunidade de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC). Ante o todo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido e declaro prescritas as competências 09 a 10/2007, 04/2008, 09 a 10/2008, 13/2008, 01 a 06/2010, 08 a 09/2010 e 12/2010, da Certidão de Dívida Ativa nº 41.368.376-1; bem como prescritas as competências 09 a 10/2007, 04/2008, 09 a 10/2008, 13/2008, 04 a 06/2010, 08 a 09/2010 e 12/2010 da Certidão de Dívida Ativa nº 41.368.375-3. Apresente a executante o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes às competências prescritas e requiera o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo executante, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003166-83.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

DECISÃO DE FLS. 72/75: PMO CONSTRUCOES LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 35/52 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa pela inobservância dos requisitos do art. 202 e 203 do CTN, bem como em razão da indevida inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ensejando a falta de certeza e liquidez dos títulos executivos. A exceção manifestou-se à fls. 63/65, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA AS nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e o que submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 30, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL NÃO merece prosperar a tese aventada pela excipiente, consistente na impossibilidade de inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com efeito, o entendimento que se mostra mais atualizado é aquele que engloba na base de cálculo dos aludidos tributos a receita bruta e não a receita líquida, como pretende a excipiente. Isso porque o valor que compõe o produto alienado é composto também do valor do ICMS e do CSLL, de modo a ingressar em sua receita bruta, valendo aqui o registro que se quisesse o contribuinte deduzir os aludidos tributos pagos, necessário seria a adoção do regime de tributação com base no lucro real e não no lucro presumido, como ocorre no caso em análise. Nessa linha de entendimento, consorte a jurisprudência dominante. O crédito presumido de ICMS configura benefício fiscal que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AgRg nos EDEl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.772). Do julgamento do REsp 957153/PE e do REsp 1349837/SC, também se extrai que todo o benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. Além desses entendimentos, vale aqui registrar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que vão ao encontro do que já exposto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA I. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgrInt no REsp 1571249/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) (sublinhei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE I. Consorte a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg nos EDEl no REsp 1.465.870/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015) (sublinhei) AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO I. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de receita bruta, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional... o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei nº 8.981/95 e art. 344 do RIR/99, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343996 - 0009545-51.2009.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANA NETO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA 03/05/2017) (sublinhei) No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inclusive com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - IRPJ E CSLL - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DO ICMS E ISS: IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE ESTRITA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL corresponde a 8% e 12% (respectivamente) da receita bruta, esta entendida como o produto da base de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31) (art. 224 do RIR - Decreto 3000/99), não havendo previsão legal para deduzir-se da base de cálculo das referidas exações os valores relativos ao ICMS e ao ISS. 2. O ICMS e o ISS compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porque a isenção e/ou a dedução da base de cálculo de impostos ou contribuições, por ser norma de direito tributário, estão jungidas ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicadas senão por expressa disposição legal. 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisesse o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei nº 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) (REsp nº 1.312.024, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 72/STJ, DJE 07/05/2013). 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. (AG 00482049020124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 30/10/2013 PÁGINA 84.) Por fim, impuro, não mostra registrar que, ao contrário do alegado pela excipiente, o julgamento do RE nº 240.7852-2/MG não possui aplicação ao caso em análise, uma vez que se cinge à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, hipótese esta diversa da retratada nestes autos. Destarte, de rigor a manutenção do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo insuficiente a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o executante a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências, aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo executante, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 78: Certifico e dou fé que, quando da juntada da petição de fls. 35/52, não foi efetuada a atualização no sistema processual do quadro de advogados indicados na procuração à fl. 53, razão pela qual, por equívoco, os autos foram remetidos a Defensoria Pública da União. Em razão disso, certifico que somente nesta data, procedi a atualização do quadro de advogados perante o sistema processual, bem como remeti os autos para expediente de publicação.

EXECUCAO FISCAL

0003781-73.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 77/92, requerendo a extinção da ação executiva. Alega a ausência de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, o caráter confiscatório da multa, a proibição da incidência de juros sobre a multa bem como a vedação da capitalização de juros. A exceção manifestou-se às fls. 117/128, rebatendo os argumentos expendidos. Requer a condenação da excipiente por litigância de má-fé. É o que basta ao relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA AS nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e o que submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela excipiente, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos

orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nesses termos, as CDAs executadas preenchem exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Ademais, verifico que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à exceção, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E Certeza - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIADiante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.CERCEAMENTO DE DEFESAAduz o exequente que houve flagrante e direta violação do direito de ampla defesa, sob o fundamento de que as CDAs não continham todas as informações necessárias acerca do débito exequendo, limitando-se a indicar os dispositivos legais que entende aplicável ao caso.Da análise das CDAs em comento, verifico que a base de apuração dos valores advém da declaração do próprio contribuinte (fls. 102/127) e nesse caso, a prestação tributária é exigível independentemente de qualquer outra providência da Fazenda, que se limita a inscrever o débito para posteriormente cobrá-lo. É assente o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de dívida fiscal fundada em débito confessado ou declarado pelo próprio contribuinte, e não recolhido, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio - ou seja, feita a declaração da obrigação tributária, o valor declarado torna-se imediatamente exigível, independente de qualquer outro procedimento, já que se considera o crédito constituído automaticamente a partir da declaração de dívida pelo contribuinte. Anoto os seguintes julgados sobre o tema:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DECRETO-LEI Nº 1025/69 1. A correção monetária, por ser mera atualização do capital, incide sobre todas as verbas cobradas, inclusive multas, sejam moratórias ou punitivas. Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2. Não há razão jurídica para que correção monetária e juros moratórios incidam apenas sobre o valor do imposto.3. Inexiste denúncia espontânea se não vier esta acompanhada do pagamento do tributo, como dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 4. O acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 31025/69 tem natureza de honorários advocatícios, sendo, por isso, legítima a sua cobrança.5. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, hipótese de auto-lançamento, é dispensável o procedimento administrativo, já que são aplicáveis as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 94.03.054456-2/SP, Decisão: 27/08/1997, 4ª Turma, Relator: Juiz Marisa Santos, Fonte: DJ 28/10/97, pág.: 090452) Quando o Fisco adota o débito declarado pelo contribuinte, dispensa-se a notificação, pois se entende que o mesmo se auto notificou, sendo desnecessário notificá-lo por tributo por ele declarado/confessado com multa. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CDA. REGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. SELIC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A memória discriminativa do cálculo não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lícito direito ao contraditório, não há falar em cerceamento de defesa. Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso, a multa de mora somente se torna inexistente se recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a teor do art. 138 do CTN. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da execução. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. (...) Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrêgia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. (...) (TRF4, AC 2006.72.02.009424-0, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 10/07/2007).Desse modo, ao contrário do alegado pelo(a) devedor(a), inexistente irregularidade na constituição dos créditos em execução, bem como qualquer ilegalidade baseada em cerceamento de defesa, pois repita-se, o crédito foi constituído a partir de declarações do próprio contribuinte.DOS JUROS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, facultava à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA.É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros. (Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003).DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Ademais, o E. STF, no julgamento do tema n.214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, não sendo confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Incabível a condenação dos exequentes por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando as partes utilizam os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos.Abra-se vista a exequente para que requiera o que de direito.Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004979-48.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGO RUSTON X RODRIGO RUSTON LUBRIFICANTES - ME(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado

EXECUCAO FISCAL

0005180-40.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0006035-19.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 231. Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 235/242, aponta para a suspensão da exigibilidade dos créditos, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0006315-87.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SHEKINAH NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0000889-60.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como indicando o nome do signatário do instrumento de procaução de fl.34.

EXECUCAO FISCAL

0001473-30.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EVEREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP289619 - ANA CLAUDIA MOREIRA PERES)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0001531-33.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BR 116 AUTO POSTO LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGALIA RABELO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a) com identificação do signatário.Na inércia, desentranhem-se as fls. 21/22 e 35/44 para devolução ao signatário em baço, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Oportunamente, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 615.941.175-0).

Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 05.04.2017, e após o decurso de 30 dias da data do protocolo, foram realizadas várias solicitações verbais para a análise do pedido, culminando com o protocolo de uma reclamação na Ouvidoria Geral da Previdência Social, sendo certo que a revisão continua pendente.

Requer seja-lhe *CONCEDIDA A SEGURANÇA*, para que a “*autoridade coatora efetue de imediato a revisão do benefício de auxílio doença NB 31/615.941.175-0*”.

Juntou os documentos identificados entre Id-8070157 e Id-8070181.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações do Impetrado (Id- 8212363).

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas em Id-8346309. Esclarece que a apreciação da revisão do benefício em tela depende do cumprimento de exigências já requeridas ao impetrante. Juntou comprovação do envio de carta de exigência ao impetrante.

É o relatório. Decido.

A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

A Lei n. 9.784/1999, por seu turno dispõe:

[...]

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

[...]

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução e proferir decisão no processo administrativo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.

As dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não justificam a morosidade no cumprimento da obrigação, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade.

No caso em apreço, verifica-se que do protocolo do requerimento até o ajuizamento deste *mandamus* transcorreu mais de um ano, afigurando-se, em princípio, desarrazoado o atraso constatado.

A despeito disso, no entanto, consoante a informação da autoridade impetrada, a análise do processo de revisão administrativa foi iniciada, mas, teve o seu andamento obstado pela ausência de documentos imprescindíveis relacionados na carta de exigência de Id-8346309 – pág. 2.

Nesse toar, à guisa do quanto disposto no artigo 49, da Lei n. 9.784/1999 invocada pelo impetrante para pleitear o direito, verifica-se que a instrução necessária não fora concluída, porquanto ausentes na instrução do processo, documentos indispensáveis para a análise e decisão administrativa.

Destarte, nesta fase processual, carece de interesse o impetrante, até que completada a instrução necessária para a conclusão da revisão pretendida.

Vale salientar que o pedido de mandado de segurança pode ser renovado dentro do prazo decadencial na hipótese de extinção sem apreciação do mérito, consoante disposição contida no artigo 6º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 12.016/2009, que dispõem nos seguintes termos:

Art. 6º [–/–]

§ 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (n.g.)

§ 6o O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003955-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANA INDÚSTRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANA INDÚSTRIAS LTDA**, CNPJ: 00.253.137/0001-58, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher o adicional de COFINS-Importação, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da MP n. 794/2017. Alternativamente, objetiva (1) o reconhecimento do direito de não recolher o adicional de COFINS-Importação até o término do ano-calendário de 2017, em respeito ao princípio da não-surpresa e anterioridade anual, ou, (2) o reconhecimento do direito de não recolher o adicional de COFINS-Importação até novembro de 2017, passando a ser exigível somente em novembro de 2017, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Pretende, ainda, em qualquer das hipóteses requeridas, seja declarado o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC.

Alega que em função das operações de importação que realiza está compelida ao pagamento da COFINS-Importação, e seu adicional de 1%, instituído pela MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004.

Assevera a MP n. 774/2017 revogou a partir de 01.07.2017 o referido adicional de COFINS-Importação, mas, foi revogada pela MP n. 794/2017, passando a ser exigido novamente o adicional, acarretando um acréscimo na carga tributária da impetrante no período de 1º de agosto a 19 de novembro de 2017.

Entende que o aumento promovido pela “reinstituição” do adicional da COFINS-Importação é ilegal e inconstitucional.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-3692221 e 3692236.

A União-Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito conforme documento de Id-3850846.

A autoridade impetrada prestou informações ao Juízo no documento de Id-252194. Preliminarmente, requereu o afastamento dos pedidos para “deixar de recolher o adicional em questão por tempo indeterminado e deixar de recolher o referido adicional em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2017, por ausência de poderes dos signatários da petição inicial para formular tal pedido em nome da impetrante”. Rechaçou o mérito, propugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-4494133, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia posta nesta ação cinge-se à alegada ilegalidade e inconstitucionalidade do restabelecimento do adicional de 1% da COFINS-Importação a partir da edição da MP n. 794/2017, que revogou a MP n. 774/2017.

Preliminares

Assiste razão à autoridade impetrada quanto à preliminar arguida.

De fato, a impetrante outorgou aos signatários da exordial poderes para “ajuizar demanda judicial, visando assegurar seu direito de que o adicional de 1% do COFINS sobre as importações somente volte a vigorar em novembro de 2017”.

Destarte, a apreciação judicial se restringirá ao pedido de “reconhecimento do direito de não recolher o adicional de COFINS-Importação até novembro de 2017, passando a ser exigível somente em novembro de 2017, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal”, afastando os demais.

Mérito

Importa considerar, inicialmente, que a COFINS foi instituída com fundamento no artigo 149, § 2º, II, e no artigo 195, IV, da Constituição Federal, tratada como contribuição à seguridade social, com a redação seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

Posteriormente, por meio da Lei n. 10.865/2004, foi instituída a contribuição, com a denominação COFINS-Importação que, embora se identifique com a COFINS, também tratada pela mesma Lei, quanto à finalidade e à apuração de créditos a compensar no regime não cumulativo, são diversas porque os fatos geradores de uma e de outra são diversos. Vale dizer, enquanto a COFINS incide sobre o total das receitas auferidas (artigo 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), a COFINS-Importação é embasada na entrada de bens estrangeiros no território nacional ou o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado (artigo 3º da Lei 10.865/2004).

Observa-se, portanto, que a instituição da COFINS-Importação por meio de Lei Ordinária não fere o mandamento constitucional.

De igual forma, a instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, nos termos do artigo 8º, § 21, da Lei n. 10.865/2004, com redação dada pelo artigo 53, da Lei n. 12.715/2012, prescinde de lei complementar.

No tocante à revogação da exigibilidade do adicional de 1% sobre a COFINS-Importação, tem-se que a Medida Provisória n. 774/2017, foi revogada em 09.08.2017, por força do disposto no artigo 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 794/2017.

Consoante disciplina o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, “As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes”.

Observo que a Medida Provisória n. 774/2017 foi editada em 30.03.2017 com efeitos a serem produzidos a partir de 01.07.2017, e conforme Ato n. 28, de 22.05.2017, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, teve a sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, sendo, então, revogada pela Medida Provisória n. 794/2017, em 09.08.2017, antes, portanto, de encerrada a sua vigência.

Dessa forma, restou suspensa a eficácia e a tramitação da Medida Provisória n. 774/2017 em 09.08.2017 até a apreciação conclusiva da Medida Provisória n. 794/2017, que a revoga. Por sua vez, também a Medida Provisória n. 794/2017 teve a sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, conforme Ato n. 52, de 05.10.2017 e o prazo de vigência encerrado em 06.12.2017, conforme Ato n. 67, ambos do Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Vale dizer que, a partir de 09.08.2017 até que 06.12.2017, quando encerrado o prazo de vigência da medida provisória revogadora, permaneceu suspensa a eficácia da medida revogada, sendo certo que a revogação não se tornou definitiva, posto que a medida revogadora não foi convertida em lei. Assim, a medida revogada retomou seus efeitos pelo período que ainda lhe restava para vigorar e, por meio do Ato n. 70, teve encerrado o seu prazo de vigência em 08.12.2017.

Todavia, da revogação da MP 774/2017, que estava com plena eficácia, pela MP 794/2017, denota-se evidente majoração da alíquota da contribuição, impondo-se a observância do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

Com efeito, uma vez reintroduzido o adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação pela MP 794/2017, com vigência a partir de 09.08.2017, a sua cobrança somente poderia ocorrer após o decurso de 90 dias, que contados da vigência da referida medida provisória, encerrou-se em 06.11.2017. Logo o adicional somente poderá ser exigido a partir de 07.11.2017 e até 06.12.2017, quando encerrado o prazo de vigência da MP n. 794/2017.

De outro turno, nos termos da fundamentação alhures, considerando que a MP 774/2017 retomou seus efeitos em 07.12.2017 e teve declarado o encerramento do prazo de sua vigência em 08.12.2017, prevalece a inexigibilidade do adicional de 1% da alíquota da COFINS-Importação nesse lapso (07.12.2017 a 08.12.2017).

Compensação / Restituição

Reconhecida a exigibilidade do adicional da COFINS-Importação somente a partir de 07.11.2017 e até 06.12.2017 e a inexigibilidade no lapso de 07.12.2017 a 08.12.2017, os recolhimentos efetuados a esse título que antecederam o ajuizamento desta ação e se referem aos períodos com inexigibilidade reconhecida, configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA PARCIAL E DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexigibilidade da majoração da alíquota de 1% da COFINS-Importação, reintroduzida pela MP 794/2017, no prazo de fluência da anterioridade nonagesimal, de 09.08.2017 a 06.11.2017, assim como no lapso de 07.12.2017 a 08.12.2017, período em que a MP 774/2017 retomou a sua eficácia, restando garantido à impetrante o direito de efetuar a compensação da diferença dos valores eventualmente recolhidos a título de COFINS-Importação com o incremento de 1% na sua alíquota nos períodos indicados – de 09.08.2017 a 06.11.2017 e de 07.12.2017 a 08.12.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002741-13.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TAGUI COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença de Id-7133132.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de se manifestar expressamente acerca da **“suspensão da execução do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991”**.

Em manifestação de Id-8445843, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que a oposição tem caráter protelatório e que não há omissão a ser sanada.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

A sentença combatida foi suficientemente fundamentada, no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade revelados nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177 não afetam a obrigação prevista no art. 30, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91, concluindo, inclusive, sob o amparo de precedentes jurisprudenciais, pela exigibilidade da obrigação prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991.

Com efeito, nenhuma omissão subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-7133132, **tal como lançada**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5018042-30.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO RODOSALTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 331 e parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), mantenho a sentença Id 5129896 e sentença prolatada em embargos de declaração, Id 7583291, por seus próprios fundamentos e determino a notificação da autoridade impetrada acerca das sentenças proferidas, bem como para responder ao recurso.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004164-93.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-53.2006.403.6110 (2006.61.10.006345-0)) - LUIZ GOMES MARTINS(SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais n. 0006345-53.2006.4.03.6110 (principal) e 0004875-84.2006.4.03.6110 (apenso), movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra IDEAL LUMINOSOS DO BRASIL LTDA. e contra o ora embargante LUIZ GOMES MARTINS, para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs. 80.4.05.113397-40, 80.2.05.042200-37, 80.6.03.0058892-95 e 80.6.04.022104-06. Na inicial, o embargante sustenta: (a) a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal contra si, ao argumento, em síntese, (i) que os débitos em questão se tratam de tributos declarados e não pagos pela empresa Ideal Luminosos do Brasil Ltda. e, assim, o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade dos sócios (súmula n. 430 do c. STJ), (ii) que não houve dissolução irregular da firma, mas sim caso fortuito e força maior, isto é, ocorreu um incêndio nas instalações da empresa, (iii) que o embargante não praticou quaisquer atos com excesso de poder e nem com infração de lei, contrato social ou estatuto; (b) a prescrição do crédito tributário; (c) a irregularidade das Certidões de Dívida Ativa, alegando as ausências (i) da data da inscrição, (ii) de correlação entre o tributo cobrado e a sua fundamentação legal e (iii) da juntada do processo administrativo; e (d) a exorbitância da multa aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Insurge-se, também, em face da penhora que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula n. 19.872 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo aos prestes embargos. No mérito, pleiteia a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, e alternativamente, o reconhecimento da prescrição dos débitos exequendos, a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção, ou, alternativamente, que a Fazenda Nacional apresente novo lançamento, assim como que reduza o valor da multa de 20% para 10%. Juntou documentos de fls. 39/97, complementados às fls. 100/106, em atenção do comando judicial de fl. 99. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 108/111-verso. Reconheceu a prescrição das competências 02/1993 e 03/1993 referentes à CDA n. 80.2.05.042200-37. No mais, rechaçou os argumentos do embargante. Juntou documentos às fls. 112/138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA INCLUSÃO DO EMBARGANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO No que tange ao inconformismo do embargante acerca da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, os argumentos lançados nestes embargos não se sustentam. Deve-se atentar que resta configurado o abuso que, por sua vez, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da executada, quando constatado o excesso de mandato, o desvio de finalidade da empresa, a fixação patrimonial entre a sociedade e os sócios ou a dissolução irregular. No caso, a dissolução irregular poderá ser presunida e, assim,

presumida, também, a prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, de acordo com a pacífica jurisprudência dos nossos tribunais, exemplificada pela seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. SÚMULA 435/STJ. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 2. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. 3. In casu, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão acostada nos autos, datada de 05/02/2014, configurando hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Por outro lado, não há elementos nos autos que afastem a presunção da dissolução irregular da empresa executada e a responsabilidade do sócio-gerente/administrador, demandando, assim, a produção de provas, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3-Primeira Turma; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581579 / SP - Processo: 0008817-72.2016.4.03.0000; Relator: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016) Na hipótese dos autos, consoante certidão da oficial de Justiça, lavrada em 08.09.2009 (fl. 82 dos autos da execução fiscal n. 0006345-53.2006.4.03.6110), o embargante a informou que a empresa executada se encontrava inativa desde 15.11.2008, em razão de um incêndio que destruiu todo o seu estoque e seus documentos. Por sua vez, o embargante juntou cópia do Boletim de Ocorrência n. 432/2008 - 2ª DP de Sorocaba (fls. 86 e 94), assim como do Laudo Pericial n. 15459/2008 do Instituto de Criminalística (fls. 95/96) para comprovar a ocorrência do incêndio nas dependências da empresa executada. Ocorre, contudo, que a ocorrência do caso fortuito, isto é, do incêndio, não isenta o representante da empresa executada das obrigações legais afetas ao regular encerramento da empresa. Assim, faz-se necessário que o encerramento da atividade comercial seja devidamente registrado perante a Junta Comercial. Por sua vez, a ausência do registro de extinção na Junta Comercial constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, consoante o enunciado da Súmula 435 do c. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em apreço, pela Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 86/90 dos autos da execução fiscal n. 0006345-53.2006.4.03.6110) infere-se que não houve registro da dissolução da empresa IDEAL LUMINOSOS DO BRASIL LTDA. À fl. 97 constata-se que o CNPJ da firma está em situação Ativa. Dessa forma, de rigor a responsabilização do sócio-gerente, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele. DA PRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º, do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que se falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança referem-se aos períodos abaixo indicados, não pagos nos vencimentos e foram constituídos por declarações apresentadas pelo contribuinte/executada, referentes a: i) CDA n. 80.4.05.113397-40, Natureza: SIMPLES, com vencimentos entre 10.03.2003 e 11.06.2004 (fls. 45/60). Ocorre que a executada efetuou o pedido de parcelamento dos débitos em 30.09.2004, consolidado em 28.12.2004 (fl. 128), interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 06.09.2005 (fl. 128). ii) CDA n. 80.4.05.042200-37, Natureza: IRPJ, com vencimentos em 31.03.1993 (fl. 73), 30.04.1993 (fl. 74) e em 31.01.2000 (fl. 75). Contudo, a executada efetuou o pedido de parcelamento em 28.06.2004, consolidado em 23.07.2004 (fl. 116), interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 09.12.2005 (fl. 116). iii) CDA n. 80.6.03.005892-95, Natureza: PIS/COFINS, com vencimento em 14.01.2000 (fls. 77/80), declarado em 15.02.2000 (fl. 115). Contudo, a executada efetuou o pedido de parcelamento consolidado em 07.06.2003 (fl. 120), interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 11.02.2006 (fl. 121). iv) CDA n. 80.6.04.022104-06, Natureza: Lucro Presunido - Contribuição, com vencimento em 30.07.1999 (fls. 82/84), declarado em 13.08.1999 (fl. 113). Contudo, a executada efetuou o pedido de parcelamento consolidado em 24.06.2004 (fl. 122-verso), interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 09.10.2005 (fl. 123). Destarte, com exceção das competências de 02/1993 e de 03/1993, ambas da CAD n. 80.2.05.042200-37, constata-se que entre os termos iniciais dos prazos prescricionais acima indicados, relativamente aos débitos que o embargante pretende ver extintos, as datas de interrupção do prazo prescricional pela adesão aos parcelamentos noticiados nos autos e a datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados, não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional, o qual também não havia se esgotado na propositura das execuções fiscais, que ocorreram em 28.04.2006 (execução fiscal n. 0004875-84.2006.4.03.6110) e em 01.06.2006 (execução fiscal n. 0006345-53.2006.4.03.6110), datas em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/1973, vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) No que tange às competências de 02/1993, com vencimento em 31.03.1993 (fl. 73) e de 03/1993, com vencimento em 30.04.1993 (fl. 74), ambas afetas à CAD n. 80.2.05.042200-37, verifica-se que o pedido de parcelamento da dívida ocorreu em 28.06.2004, consolidado em 23.07.2004 (fl. 116). Logo, o aludido parcelamento não interrompeu o curso do prazo prescricional, pois realizado após o lustro prescricional. Ademais, a própria Fazenda Nacional reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição dessas competências (fls. 109-verso e 111-verso). Impõe-se, dessa forma, a extinção parcial da execução fiscal em relação a essa CDA. DA REGULARIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAs) e embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas e certas, em razão da ausência da data da inscrição, da correlação entre o tributo cobrado e a sua fundamentação legal, assim como em face da ausência da juntada dos procedimentos administrativos que culminaram com o ajuizamento das execuções em apreço. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ónus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, o embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívida Ativa. As CDAs questionadas (fls. 44/60 e 72/84) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, a data da inscrição, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ónus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ónus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elidiram a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ela. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3-Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Portanto, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificação a exigência tributária, sem prejuízo à executada por o exercício da sua defesa. Assim, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada. De outro turno, consoante a informação contida nas CDAs questionadas, os créditos tributários referem-se ao Simples, IRPJ e PIS/COFINS. Referidos tributos são constituídos por declaração de rendimentos e GFIP, vale dizer que os débitos foram assumidos em Declaração de Rendimentos e por GFIP apresentadas pela própria contribuinte. Importa salientar que as declarações prestadas ao fisco guardam características de confissão de dívida, logo, não há vício no procedimento administrativo que promoveu o lançamento com base nas informações prestadas pela própria contribuinte. Assim, tendo que o débito exequendo surgiu após confissão de dívida formulada pela embargante, bem como que o processo administrativo de constituição do crédito tributário goza de presunção de legalidade, são válidos os lançamentos dos créditos e a constituição da obrigação tributária decorrente. Corroboram, ainda, a confissão da dívida os pedidos de parcelamento formulados pela empresa executada. DO ENCARGO de 20% do DECRETO-LEI nº 1.025/19690 embargante insurge-se, também, quanto à multa aplicada, arguindo que seu valor é demasiadamente oneroso, devendo ser reduzido a patamar de

10% (dez por cento). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, I, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso de embargos, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STJ, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (grifei) (TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016) Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do débito executando. A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto às multas que lhe foram impostas, posto que não demonstrado qualquer abuso no cálculo dos valores tributados. Anote-se, por fim, que não há amparo legal para a redução do valor das multas, conforme pedido do embargante, em patamar de 10% (dez por cento). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: O exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer a prescrição parcial e declarar a extinção dos créditos tributários relativos às competências de 02/1993 e de 03/1993, ambas vinculadas à CAD n. 80.2.05.042200-37, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional (CTN) e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em relação aos aludidos créditos tributários vinculados àquela CAD, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determine o prosseguimento da execução fiscal relativamente aos créditos tributários vinculados às CDAs n. 80.2.05.042200-37 (no tocante à competência de 12/1999), n. 80.4.05.113397-40, n. 80.6.03.0058892-95 e n. 80.6.04.022104-06. Condene a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, correspondente à parcela do pedido reconhecida pelo embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O embargante, por seu turno, arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia relativamente ao débito remanescente, esta já incluída no valor do débito executando (Decreto-Lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0006345-53.2006.4.03.6110 (principal) e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004165-78.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-53.2006.403.6110 (2006.61.10.006345-0)) - IDEAL LUMINOSOS DO BRASIL LTDA - ME/SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais n. 0006345-53.2006.4.03.6110 (principal) e 0004875-84.2006.4.03.6110 (apenso), movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra IDEAL LUMINOSOS DO BRASIL LTDA - ME, ora embargante, e contra LUIZ GOMES MARTINS, para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs. 80.4.05.113397-40, 80.2.05.042200-37, 80.6.03.0058892-95 e 80.6.04.022104-06. Na inicial, o embargante sustenta: (a) a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Luiz Gomes Martins, ao argumento, em síntese, (i) que os débitos em questão tratam-se de tributos declarados e não pagos pela embargante e, assim, o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade dos sócios (súmula n. 430 do c. STJ), (ii) que não houve dissolução irregular da firma, mas sim caso fortuito e força maior, isto é, ocorreu um incêndio nas instalações da empresa, (iii) que o sócio Luiz Gomes Martins não praticou quaisquer atos com excesso de poder e nem com infração de lei, contrato social ou estatuto; (b) a prescrição do crédito tributário; (c) a irregularidade das Certidões de Dívida Ativa, alegando as ausências (i) da data da inscrição, (ii) de correlação entre o tributo cobrado e a sua fundamentação legal e (iii) da juntada do processo administrativo; e (d) a exorbitância da multa aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Insurge-se, também, em face da penhora que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula n. 19.872 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo aos prestes embargos. No mérito, pleiteia a exclusão do sócio Luiz Gomes Martins do polo passivo da execução fiscal, e, alternativamente, o reconhecimento da prescrição dos débitos executando, a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção, ou, alternativamente, que a Fazenda Nacional apresente novo lançamento, assim como que reduza o valor da multa de 20% para 10%. Juntou documentos de fs. 26/83, complementados às fs. 86/92, em atenção do comando judicial de fl. 85. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fs. 84/88. Reconheceu a prescrição das competências 02/1993 e 03/1993 referentes à CDA n. 80.2.05.042200-37. No mais, rechaçou os argumentos do embargante. Juntou documentos às fs. 89/115. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA INCLUSÃO DO EMBARGANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. No que tange ao protesto do embargante acerca da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, os argumentos lançados nestes embargos não se sustentam. Deve-se atentar que resta configurado o abuso que, por sua vez, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da executada, quando constatado o excesso de mandato, o desvio de finalidade da empresa, a fusão patrimonial entre a sociedade e os sócios ou a dissolução irregular. No caso da dissolução irregular, poderá ser presumida e, assim, presumida, também, a prática dos atos previstos no artigo 135, do Código Tributário Nacional, de acordo com a pacífica jurisprudência dos nossos tribunais, exemplificada pela seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. SÚMULA 435/STJ. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 2. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. 3. In casu, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão acostada nos autos, datada de 05/02/2014, configurando hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Por outro lado, não há elementos nos autos que afastem a presunção da dissolução irregular da empresa executada e a responsabilidade do sócio-gerente/administrador, demandando, assim, a produção de provas, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3-Primeira Turma; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581579 / SP - Processo: 0008817-72.2016.4.03.0000; Relatora: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2016) Na hipótese dos autos, consoante certidão da oficial de Justiça, lavrada em 08.09.2009 (fl. 82 dos autos da execução fiscal n. 0006345-53.2006.4.03.6110), o sócio Luiz Gomes Martins a informou que a empresa executada encontrava-se inativa desde 15.11.2008, em razão de um incêndio que destruiu todo o seu estoque e seus documentos. Por sua vez, a embargante juntou cópia do Boletim de Ocorrência n. 432/2008 - 2º DP de Sorocaba (fs. 79/80), assim como do Laudo Pericial n. 15459/2008 do Instituto de Criminalística (fs. 81/82), para comprovar a ocorrência do incêndio nas dependências da empresa executada. Ocorre, contudo, que a ocorrência do caso fortuito, isto é, do incêndio, não isenta o representante da empresa executada das obrigações legais afetas ao regular encerramento da firma. Assim, faz-se necessário que o encerramento da atividade comercial seja devidamente registrado perante a Junta Comercial. Por sua vez, a ausência do registro de extinção na Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, consoante o enunciado da Súmula 435, do c. STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em apreço, pela Ficha Cadastral da JUCESP (fs. 86/90 dos autos da execução fiscal n. 0006345-53.2006.4.03.6110) infere-se que não houve registro da dissolução da empresa IDEAL LUMINOSOS DO BRASIL LTDA. À fl. 83 constata-se que o CNPJ da firma está em situação Ativa. Dessa forma, de rigor a responsabilização do sócio-gerente Luiz Gomes Martins, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele. DA PRESCRIÇÃO. O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...). Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança referem-se aos períodos abaixo indicados, não pagos nos vencimentos e foram constituídos por declarações apresentadas pela contribuinte/executada, referentes a: i) CDA n. 80.4.05.113397-40, Natureza: SIMPLES, com vencimentos entre 10.03.2003 e 11.06.2004 (fs. 38/53). Ocorre que a executada efetuou o pedido de parcelamento dos débitos em 30.09.2004, consolidado em 28.12.2004 (fl. 105), interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 06.09.2005 (fl. 105). ii) CDA n. 80.4.05.042200-37, Natureza: IRPJ, com vencimentos em 31.03.1993 (fl. 66), 30.04.1993 (fl. 67) e em 31.01.2000 (fl. 68). Contudo, a executada efetuou o pedido de parcelamento em 28.06.2004, consolidado em 23.07.2004 (fl. 93), interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 09.12.2005 (fl. 93). iii) CDA n. 80.6.03.005892-95, Natureza: PIS/COFINS, com vencimento em 14.01.2000 (fs. 70/73), declarado em 15.02.2000 (fl. 92). Contudo, a executada efetuou o pedido de parcelamento consolidado em 07.06.2003 (fl. 120), interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 11.02.2006 (fl. 98). iv) CDA n. 80.6.04.022104-06, Natureza: Lucro Presumido - Contribuição, com vencimento em 30.07.1999

(fls. 75/77), declarado em 13.08.1999 (fl. 90). Contudo, a executada efetuou o pedido de parcelamento consolidado em 24.06.2004 (fl. 99-verso), interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 09.10.2005 (fl. 100). Destarte, com exceção das competências de 02/1993 e de 03/1993, ambas da CAD n. 80.2.05.042200-37, constata-se que entre os termos iniciais dos prazos prescricionais acima indicados, relativamente aos débitos que o embargante pretende ver extintos, as datas de interrupção do prazo prescricional pela adesão aos parcelamentos noticiados nos autos e a datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados, não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional, o qual também não havia se esgotado na propositura das execuções fiscais, que ocorreram em 28.04.2006 (execução fiscal n. 0004875-84.2006.4.03.6110) e em 01.06.2006 (execução fiscal n. 0006345-53.2006.4.03.6110), datas em que se repete novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/1973 vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) No que tange às competências de 02/1993, com vencimento em 31.03.1993 (fl. 66) e de 03/1993, com vencimento em 30.04.1993 (fl. 67), ambas afetas à CAD n. 80.2.05.042200-37, verifica-se que o pedido de parcelamento da dívida ocorreu em 28.06.2004, consolidado em 23.07.2004 (fl. 93). Logo, o aludido parcelamento não interrompeu o curso do prazo prescricional, pois realizado após o lustro prescricional. Ademais, a própria Fazenda Nacional reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição dessas competências (fls. 85-verso e 88). Impõe-se, dessa forma, a extinção parcial da execução fiscal em relação a essa CDA. DA REGULARIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAs) Alega o embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas e certas, em razão da ausência da data da inscrição, da correlação entre o tributo cobrado e a sua fundamentação legal, assim como em face da ausência da juntada dos procedimentos administrativos que culminaram com o ajuizamento das execuções em apreço. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, o embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívida Ativa. As CDAs questionadas (fls. 38/53 e 66/77) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, a data da inscrição, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos específica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3 - Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016) Portanto, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Assim, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada. De outro turno, consoante a informação contida nas CDAs questionadas, os créditos tributários referem-se ao Simples, IRPJ e PIS/COFINS. Referidos tributos são constituídos por declaração de rendimentos e GFIP, vale dizer que os débitos foram assumidos em Declaração de Rendimentos e por GFIP apresentadas pela própria contribuinte. Importa salientar que as declarações prestadas ao fisco guardam características de confissão de dívida, logo, não há vício no procedimento administrativo que promoveu o lançamento com base nas informações prestadas pela própria contribuinte. Assim, tendo que o débito executado surgiu após confissão de dívida formulada pela embargante, bem como que o processo administrativo de constituição do crédito tributário goza de presunção de legalidade, são válidos os lançamentos dos créditos e a constituição da obrigação tributária decorrente. Corroboram, ainda, a confissão da dívida os pedidos de parcelamento formulados pela embargante. DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969A embargante insurge-se, também, quanto à multa aplicada, arguindo que seu valor é excessivamente oneroso, devendo ser reduzido a patamar de 10% (dez por cento). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STF, verbis: Encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (grifei) (TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016) Por sua vez, o artigo 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do débito exequendo. A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto às multas que lhe foram impostas, posto que não demonstrado qualquer abuso no cálculo dos valores tributados. Anote-se, por fim, que não há amparo legal para a redução do valor das multas, conforme pedido da embargante, em patamar de 10% (dez por cento). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer a prescrição parcial e declarar a extinção dos créditos tributários relativos às competências de 02/1993 e de 03/1993, ambas vinculadas à CAD n. 80.2.05.042200-37, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional (CTN) e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em relação aos aludidos créditos tributários vinculados àquela CDA, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal relativamente aos créditos tributários vinculados às CDAs n. 80.2.05.042200-37 (no tocante à competência de 12/1999), n. 80.4.05.113397-40, n. 80.6.03.0058892-95 e n. 80.6.04.022104-06. Condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, correspondente à parcela do pedido reconhecida pelo embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A embargante, por seu turno, arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia relativamente ao débito remanescente, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TRF). Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0006345-53.2006.4.03.6110 (principal) e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004474-02.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-55.2017.403.6110) - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

Considerando a ausência de informação da tutela recursal requerida pela Fazenda Nacional aguarde-se em arquivo na secretária do Juízo a decisão do recurso interposto às fls. 178/188, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3.ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005692-65.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-48.2012.403.6110) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007638-48.2012.4.03.6110, movida contra a ora embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob o n. 40.361.965-3. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária de 15% prevista no artigo 22, inciso IV, da lei n. 8.212/1991, referente à prestação de serviços por cooperativas; 2) a ilegalidade da incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de verbas de natureza indenizatória, isto é, sobre (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, (c) terço constitucional de férias, (d) hora extra e respectivo adicional, (e) adicional noturno, (f) adicionais de insalubridade e de periculosidade, (g) salário maternidade, (h) férias gozadas, (i) décimo terceiro salário, (j) descanso semanal remunerado e média sobre este descanso, (k) hora in itinere, (l) ajuda de custo, (m) bônus, prêmios e abonos em pecúnia, (n) auxílio-creche e (o) vale-transporte, sob o fundamento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória e/ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das questões questionadas; 3) a não incidência da contribuição do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e para terceiros sobre as alhudas verbas indenizatórias. Requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo aos prestes embargos. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. Juntos documentos às fls. 87/314. A exequente ofereceu impugnação às fls. 317/333-verso. No tocante à cobrança de contribuição previdenciária no valor de 15% (quinze por cento), prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, relacionada à prestação de serviços por cooperativas, deixou de contestar em razão da declaração da inconstitucionalidade da alhuda exação pelo c. STF no julgamento do RE n. 595.838/SP. Ressaltou que a exigibilidade, certeza e liquidez da CDA subsistem, sendo cabível somente a exclusão do montante afeto à contribuição social declarada inconstitucional. Em relação à contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias afetas à (a) aviso prévio indenizado, (l) ajuda de

custo, (o) auxílio-creche e (p) vale-transporte, aduziu que o crédito exequendo foi constituído pela própria empregadora, mediante GFIP, lançamento por homologação, isto é, a própria excipiente informou à Receita Federal o valor devido. Sustentou que a empregadora não comprovou que a contribuição previdenciária incidida sobre mencionadas verbas. Aduziu que sobre as verbas pagas ao trabalhador a título de (b) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, (c) terço constitucional de férias, (d) hora extra e respectivo adicional, (e) adicional noturno, (f) adicionais de insalubridade e de periculosidade, (g) salário maternidade, (h) férias gozadas, (i) décimo terceiro salário, (j) descanso semanal remunerado e média sobre este descanso, (k) hora in itinere, (m) bônus e prêmios, e (n) abonos em pecúnia, em razão do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Acerca da contribuição para o SAT e para terceiros sustentou que a empregadora não comprovou sua incidência sobre verbas de caráter indenizatório. Alegou, ainda, ser devida a contribuição sobre as verbas remuneratórias. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHADOR empregadora sustenta a inexistência, incerteza e iliquidez da CDA n. 40.361.965-3 em face da cobrança da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento), prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre a contratação de cooperativas. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei n. 9.876/1999, que inseriu na Lei n. 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei n. 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, dispõe o seguinte: Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram imputadas as características de contribuinte, ao equivocadamente argumentar de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexistência da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei n. 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura tributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O artigo 22, IV da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. Na esfera da exposição acima, os valores cobrados a título de contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, devem ser excluídos da CDA n. 40.361.965-3. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS AOS TRABALHADORES DA EMBARGANTEA empregadora pretende a declaração de inexistência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título das diversas verbas elencadas na exordial, a fim de que seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. A questão juríca, portanto, cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal, somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inc. I, a, da Constituição. Nesse passo, registre-se as disposições da Lei n. 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LC nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não o salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal. A) Verbas de natureza remuneratória. Primeira Seção, do c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Dje: 05.12.2014), representativo da controvérsia, assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o (d) adicional de horas extras, (e) adicional noturno, e (f) adicional de periculosidade, dada sua natureza remuneratória. No tocante ao (f) adicional de insalubridade o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp n. 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje: 20.6.2012). Por sua vez, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RResp n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje: 18.03.2014), sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o (g) salário maternidade e sobre (h) férias gozadas. No que tange ao (i) décimo terceiro salário (gratificação natalina), com previsão constitucional no artigo 7º, VIII e regulamentado pelas Leis ns. 4.090/1962 e 4.749/1965, corresponde à parcela paga ao empregado com caráter de gratificação salarial legal, com base na remuneração devida em dezembro de cada ano ou, ainda, no último mês contratual, caso rompido o contrato de trabalho. Mencionada verba, assim como o décimo terceiro indenizado, possuem natureza salarial e, portanto, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção que, ao julgar o RResp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que a Lei n. 8.200/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no RResp 1.472.237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 31/03/2015 e AgRg no RResp 1.469.613/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 07/04/2015.3. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os gozados embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acordão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015). (AgRg no RResp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 14/04/2015).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RResp 1425411/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje: 21.08.2015) Por sua vez, a Súmula STF n. 207 enuncia que As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Os valores pagos a título de (j) descanso semanal remunerado compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que integra a remuneração do empregado, sendo-lhe paga em razão do contrato de trabalho. Neste sentido: TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no RResp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, Dje 14/10/2016; AgInt no RResp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (RResp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, Dje de 30/5/2016; AgRg no RResp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, Dje de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no RResp n. 1643425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje: 17.08.2017) negrite. Sobre o adicional de (k) hora in itinere incide contribuição previdenciária, uma vez que possui natureza salarial remuneratória, por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa. Precedente: TRF3, A. M. S. nº 353, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 23/01/2017; TRF3, AMS 00090383420154036000, rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 19/07/2017. b) Verbas de natureza indenizatória. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no RResp n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje: 18.03.2014), em sede de recurso representativo de controvérsia, atestando que as verbas relativas ao (a) aviso prévio indenizado, aos (b) quinze primeiros dias de afastamento por doença e ao (c) terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, e, assim, que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no RResp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contandose o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: RResp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de

20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (negritas) A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no REsp n. 1.146.772/DF (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 04.03.2010), em sede de recurso representativo de controvérsia, atestando que as verbas relativas à (o) auxílio-creche vestem-se de caráter indenizatório, e, assim, que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. Quanto à natureza dos valores pagos a título de (p) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 478.410/SP, em 10.03.2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. c) Das demais Verbas assinaladas na inicial Por sua vez, em relação às verbas pagas a título de (l) ajuda de custo, (m) bônus e prêmios, e (n) abonos em pecúnia, atualmente não integram o salário percebido pelo empregado, ainda que pagas com habitualidade, não incidindo assim contribuição previdenciária, nos termos do artigo 457, 2º, da CLT (com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017): Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) l) Integrar o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) No entanto, a CDA questionada refere-se a exações anteriores à vigência da mencionada Lei n. 13.467/2017. Assim, para fins de verificação acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da constatação a respeito da habitualidade de seu pagamento. A exclusão das verbas que não possuem natureza salarial da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, no entanto, depende da comprovação inequívoca de que essas verbas foram efetivamente pagas aos empregados da embargante e de que foram regularmente declaradas pela executada/embargante em suas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) que deram origem ao débito exequendo, que se refere às competências de jan/2011 a nov/2011. Registre-se que as verbas pagas pela embargante aos seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento por doença, (l) ajuda de custo, (m) bônus e prêmios, (n) abonos em pecúnia, e (o) auxílio-creche, têm caráter eventual ou esporádico e, dessa forma, não se pode simplesmente presumir que tais pagamentos de fato ocorreram e que houve incidência de contribuição previdenciária, sem a devida comprovação documental. Da mesma forma, não se pode simplesmente presumir, sem a devida comprovação documental, que houve incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias referentes às indenizações de (c) terço constitucional de férias e de (p) vale transporte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA NA QUAL CONSTA O NOME DO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP. Nº 1110925/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA. (...)3. No que tange à alegada cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, sem razão o recorrente. Na espécie, o embargante não se desincumbiu de provar que os valores executados dizem respeito à incidência da referida contribuição sobre parcelas de natureza não remuneratória.4. Ademais, nos termos do 3º do art. 917 do novo CPC: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. No caso, o embargante não anexou à peça inaugural dos embargos nenhuma prova capaz de demonstrar que a contribuição previdenciária paga incidiu sobre parcelas de natureza indenizatória.5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00178152820134013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO IN NATURA. E SOBRE VERBAS DITAS INDENIZATÓRIAS INCLuíDAS EM ACORDOS CELEBRADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº. 6.830/80. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Há controvérsia na jurisprudência a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias acerca do salário in natura, afirmando, uma parcela dela, ser indiscutível o fato de que os mantimentos fornecidos aos empregados - cestas básicas - não devem ser agregados à folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora, já que desprovidos de natureza salarial, independentemente de estar ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.2. Ocorre, entretanto, que em momento algum demonstrou a embargante ter distribuído cestas básicas aos seus empregados. Aliás, não evidenciou ela em juízo que parte da execução originária destes embargos devia-se ao fato do INSS estar lhe exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes às tais cestas básicas.3. Ora, não tendo sido produzida qualquer prova pela embargante, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos na execução fiscal originária destes embargos dizem mesmo respeito às cestas básicas entregues aos seus empregados?! Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos.4. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embargante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.5. O mesmo se aplica à alegação de não incidência de contribuições previdenciárias em face dos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho e a aplicação do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, na medida em que não restou comprovado em juízo que tais valores fossem desprovidos de natureza salarial, não bastando, para tanto, a mera afirmação da empresa de tratarem-se de verbas meramente indenizatórias, na medida em que isto deveria, e repise-se não ficou, evidenciado em juízo. A natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados dependem, portanto, de análise minuciosa em juízo, o que restou inviabilizado pela conduta da própria embargante, que deixou de efetuar a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.6. Nem se alegue que a comprovação destes fatos seria realizado por meio de coleta de depoimento de testemunhas, uma vez que a entrega de cestas básicas e a natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados em sede de acordos trabalhistas efetuados em juízo são fatos que podiam e deviam ter sido comprovados nos autos por meio da juntada de documentos, o que acabou por não ocorrer.7. Apelação desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (AC 00173465719964039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 306134, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/02/2009, PÁGINA: 707) Também não se pode simplesmente presumir, sem a devida comprovação documental, que sobre os valores decorrentes das verbas de natureza indenizatória incidiram contribuições patronais destinadas ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) ou para Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). Destarte, tendo em vista que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as suas alegações, verifica-se que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, portanto, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa relativamente às contribuições previdenciárias exigidas. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em relação aos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços substituídos por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, para DETERMINAR a exclusão desses valores da CDA n. 40.361.965-3, bem como a substituição da referida CDA na execução fiscal em apenso e o prosseguimento da execução pelo valor remanescente dos débitos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR), bem como que em razão do reconhecimento parcial do pedido, por parte da embargada, no tocante à exclusão das verbas devidas a título da contribuição previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 (fls. 317-verso/318), situação que desautoriza a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 19, 2º da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0007638-48.2012.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001321-24.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-55.2007.403.6110 (2007.61.10.000348-1)) - TANIA REGINA SILVA FARIAS(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49 - Desentranhem-se a guia de custas juntada à fl. 47 destes autos e proceda a juntada aos autos do processo n.º 00013195420184036110.

Outrossim, cumpra a embargante integralmente o despacho de fl. 26, no que lhe couber.

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001532-60.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-24.2007.403.6110 (2007.61.10.005019-7)) - NILSON MENDES MARTINS X APARECIDA DE FATIMA DIAS MARTINS(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Intime-se o embargante para que, junto aos autos cópias do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão, assim como atribua valor correto à causa. Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001851-28.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-39.2005.403.6110 (2005.61.10.001925-0)) - MAGDA SELMA ESPIGARES RUIS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Intime-se o embargante para que, junto aos autos cópias do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão, assim como atribua valor correto à causa.

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001852-13.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-56.2011.403.6110 () - FELIPE LEITE MACHADO X ELAINE CRISTINA APARECIDA MIRANDA MACHADO(SP266377 - KARISE LOPES PEREIRA MELLO E SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X JOANA DE LOURDES JANKOVIC

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Considerando que a penhora do imóvel em questão, foi objeto da penhora em decorrência da declaração da ineficácia da alienação, requerida pelo exequente, promova os embargantes a regularização do polo passivo da presente execução. No mesmo ato, junto aos autos cópias do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão, assim como atribua valor correto à causa.

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000349-40.2007.403.6110 (2007.61.10.000349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Considerando a intimação para oposição do prazo de embargos às fls. 68/69, bem como a manifestação da executada às fls. 380/383 e, ainda, a manifestação da exequente às fls. 399/400, defiro a conversão dos valores depositados nestes autos em favor da exequente.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em favor da União os depósitos vinculados a conta 3968.005.00070605-4.

Outrossim, declaro levantada a penhora sobre faturamento de fls. 68/69.

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012763-70.2007.403.6110 (2007.61.10.012763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA(SP187979 - MARCIO AUGUSTO MAGALHÃES)

Nada a deferir quanto a manifestação de fls. 99/101, tendo em vista a sentença de fls. 76 e 92.

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 92.

Int.SENTENÇA DE FLS. 92: Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 76 e verso. Segundo a embargante, a sentença incorreu em erro material ao extinguir a execução fiscal pelo pagamento. Alega que a Caixa Econômica Federal - CEF promoveu o recolhimento dos DARF's com vencimento em 31.07.2017 somente em 03.08.2017 e, assim, sustenta que é devida a correção do débito pela taxa Selic relativa ao mês de julho no tocante às CDA's n. 80.2.07.011503-33 e 80.6.07.028119-01. Instada, a executada não se manifestou acerca dos embargos opostos, consoante certidão de fl. 87-verso. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. O erro material aventado pela embargante não subsiste. A sentença restou devidamente fundamentada quando extinguiu a presente execução pelo pagamento, uma vez que houve a conversão em renda em favor da União do valor depositado em juízo pela executada, valor este que garantiu a execução. Por sua vez, os procedimentos bancários adotados pela Caixa Econômica Federal - CEF são alheios à sentença prolatada. Assim, inexistente o alegado erro material. Do exposto, REJEITO os embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) e mantenho a sentença prolatada às fls. 76 e verso tal como lançada. Diante da existência de valor relacionado ao fato da conversão ter-se operacionalizada pela CEF no mês de agosto/2017 e não em julho/2017, acarretando correção do débito pela taxa Selic, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, neste mês de fevereiro/2018, converta em renda da União, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, as seguintes importâncias depositadas na conta 3968.635.00000782-2(i) CNPJ: 71447049/0001-35, código 1804, número de referência: 80.6.07.028119-01, processo administrativo: 10855 004209/2002-15, valor: R\$ 115,33 (cento e quinze reais e trinta e três centavos) - fl. 90;(ii) CNPJ: 71447049/0001-35, código 3551, número de referência: 80.2.07.011503-33, processo administrativo: 10855 004209/2002-15, valor: R\$ 161,47 (cento e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) - fl. 91. Após a conversão em favor da União, nada mais sendo requerido, e com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada do valor remanescente na conta bancária 3968.635.00000782-2. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002931-03.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 142/143, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002418-98.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente à fl. 246/247.

Intime-se o Procurador Seccional de Sorocaba, para que cumpra o despacho de fls. 239, comprovando nos autos os valores abatidos na CDA objeto desta execução fiscal.

Após, intime-se a executada para que comprove nos autos a realização do parcelamento administrativo do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007050-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO TADEU MALDONADO - EPP X ANTONIO TADEU MALDONADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO MALDONADO(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 437, tendo em vista a penhora regularmente formalizada nos autos do processo de inventário, juntada às fls. 385/386.

Aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo às partes requerer o regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007068-91.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RICARDO DE BARROS(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

Fls. 40/41 - O executado apresenta um entendimento equivocado quanto ao despacho de fl. 22, uma vez que deve ser observada as duas condições estabelecidas (o valor bloqueado ser correspondente à 5% cinco por cento do valor do débito e o valor bloqueado ser inferior a R\$ 1.000,00) para que haja liberação de ofício.

No caso dos autos, o valor identificado é inferior a 5%, porém é muito superior a R\$ 1.000,00.

Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002821-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANEIDE DE ALMEIDA LOPES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007809-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARMANDO SERGIO DE MOURA BARROS JUNIOR

Considerando a manifestação da exequente às fls. 64, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000809-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CICILIA FERNANDES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001539-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO REIS FERREIRA

Considerando o retorno do mandado de fls. 20/27, bem como verificando a certidão do oficial de justiça de fls. 21, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007213-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KELLY CRISTINA DOS SANTOS DE LIMA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007778-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA RODRIGUES DE MIRANDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

Expediente Nº 7086

PROCEDIMENTO COMUM

0900863-85.1995.403.6110 (95.0900863-0) - ANTONIO ROBERTO DEL VIGNA X CLAUDINEI EDUARDO NANIAS X DIVANIR BONILHA SARTORELIE NANIAS X EDSON DE SOUZA X HORACIO TEZOTTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE MARIA CASTELUCCI X JOSE VIEIRA PIRES X JOAO GONSALES MARTINS X JOSE PEREIRA CARDOZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X UNIAO FEDERAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se Dra. Dolores Moral Portero Guimarães, OAB SP/237495.

PROCEDIMENTO COMUM

0902464-29.1995.403.6110 (95.0902464-3) - ALZIRA BON X ALAIR FERREIRA PINTO X ANTONIO FERREIRA X ARNALDO CARVALHO DE SOUZA X EDNEI LEITE X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE PENTEADO X LUCIANO FAVERO X MANOEL FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902681-72.1995.403.6110 (95.0902681-6) - ARLINDO DE SOUZA BARROS X JOSE DE BARROS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JURANDY TENORE X MIGUEL GONCALVES FILHO X MOACYL ROBERTO LEITE X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X VALDIR MARQUES DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLINDO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0904266-62.1995.403.6110 (95.0904266-8) - ANITA DE OLIVEIRA X CIRCE DE MELLO PLATERO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X DARBI BRANCO X EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM SEVERINO DE DEUS X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIO PINTO X MARIO PINTO X NEUZA DE MELLO LEITE X EIDE MELO FELIX X CIRCE DE MELLO PLATERO X ZEILA DE MELLO BELOTO X IRAI NOVAES DE MELLO X OSNI NOVAES DE MELLO X ORIGENES DE CAMPOS MELO X MERCEDES GASPARETO GALLINA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X ANITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRCE DE MELLO PLATERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARBI BRANCO X OSNI NOVAES DE MELLO X EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS X MERCEDES GASPARETO GALLINA X JOAQUIM SEVERINO DE DEUS X OSNI NOVAES DE MELLO X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X OSNI NOVAES DE MELLO X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO X ANITA DE OLIVEIRA X MARIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE MELLO X MERCEDES GASPARETO GALLINA X MERCEDES GASPARETO GALLINA X ANITA DE OLIVEIRA

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900815-92.1996.403.6110 (96.0900815-1) - ALCINDO ESTANCIONE X MARIA APPARECIDA MORENO ESTANCIONE X ADEMAR DE JESUS QUEIROZ X ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO X ANTONIO CANO ROMERA X IZABEL MACHADO CANO X ARLAND SEVERINO CORREA X EROTHYDES SOARES X JOSE FRANCISCO PIRES X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X NELSON FIORELLI X WALDEMAR BARBOSA X WILLIAN DE SOUZA FERREIRA X ZILMA DE CAMPOS FERREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900818-47.1996.403.6110 (96.0900818-6) - ADMAR MONTEIRO X ALISIO JOSE DA SILVA X BENEDITA DE ALMEIDA MONTEIRO X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DO ESPIRITO SANTO X JOSE LUIZ MORANDIM X ROLDAO ANTUNES DE LIMA X MIGUEL GONZALES LOURENCO X VALTER MAZUELAS PASQUINI X WILSON DIAS BATISTA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE ALMEIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MORANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONZALES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MAZUELAS PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901560-72.1996.403.6110 (96.0901560-3) - ADALGIZA DE ALMEIDA RUBERTI X ARY DE ALMEIDA X CARLOS GOMES SALMAZI X EDGARD LUCCHINI X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X GERALDO CANDIDO DE BRITO X HERMINIO CARLOS VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X PEDRO BRANDI X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADALGIZA DE ALMEIDA RUBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMES SALMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD LUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CANDIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X LUCIA GOROI BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE ROBERTO SALA X ANTONIO DOMINGOS SALA X ROSEMEIRE FILOMENA SALLA X AGNALDO SALA X SORITA INES SALA X JOICIMAR RAFAEL SALA X RODRIGO TADEU SALA X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X KEINOSUKE IKEDA X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X KEINOSUKE IKEDA X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES LEDESMA X MOACIR TUDELA FERNANDES X KEINOSUKE IKEDA X MOACIR TUDELA FERNANDES X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002952-33.2000.403.6110 (2000.61.10.002952-9) - IBIUNA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-87.2006.403.6110 (2006.61.10.001635-5) - CATALENT BRASIL LTDA(SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual eis que, o Adv. NEY MARTINS GOSPARD, quando substabeleceu o Adv. Rodrigo Giordano de Castro sequer tinha procuração nos autos (vide fl. 1183), o mesmo se diga do Adv. LUIZ VICENTE DE CARVALHO que, embora tenha substabelecido poderes a fl. 1168, sequer consta no substabelecimento juntado ao autos.

Ressalto, por fim, que já houve determinação nesse sentido, consoante se verifica a fl. 1184.

Assim exposto, pretendendo que os ADVOGADOS de fls. 1273/1276 sejam intimados dos atos processuais, deverá providenciar a regularização da sua representação processual no prazo 15 (quinze) dias.

Autorizo, por ora, a inclusão dos nomes dos advogados constantes nas petições de fls. 1273/1276 no cadastro do processo, unicamente, para receber a publicação deste despacho, posto que, no silêncio, seus nomes deverão ser excluídos do cadastro do processo intimando-se, PESSOALMENTE, a parte autora a constituir defensor nos autos.

Regularizada a representação processual da parte autora, proceda-se, novamente, ao sobrestamento do feito, aguardando a decisão do recurso interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-15.2007.403.6110 (2007.61.10.002420-4) - ANDERSON CAZZERI RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, relativamente à condenação de pagamento de honorários na decisão proferida em fase de impugnação, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a) (CEF), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 534, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0014616-80.2008.403.6110 (2008.61.10.014616-8) - SILVIA REGINA LADEIA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos da Instância Superior e do trânsito em julgado ocorrido nos autos. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-34.2011.403.6110 - VALCINOR PEREIRA ARANTES(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-24.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-33.2016.403.6110 - NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certificado o trânsito em julgado a fls. 124, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904264-92.1995.403.6110 (95.0904264-1) - APARECIDA LENCKI X ARNOR GONCALVES X FRANCISCA LERA DEL AMO RODRIGUES X GENTIL DOS SANTOS X JOSE CLARO DE OLIVEIRA X LEANDRO ABEL MARIANO X LEONILDES ZANETTI PEREIRA DE GOES X LUCAS PONCIANO NUNES X CECILIA BIASOTO NUNES X WADH ELIAS X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061628-69.1999.403.0399 (1999.03.99.061628-3) - IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X DIMAS FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de fls. 255/263, considerando que o parágrafo 2º do artigo 102, do ADCT, refere-se ao artigo 101, que instituiu regime especial para pagamento de precatórios, devidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que estavam em mora no pagamento dos precatórios em 25/03/2015, que não é o caso destes autos.

Intime-se o INSS para que cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 218 v., no que se refere à informação sobre os servidores.

Após, cumpra a secretaria integralmente a decisão de fls. 252. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001958-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Inicialmente, acolho as emendas de dos Ids. 2791386 e 2802927.

Proceda a serventia às retificações necessárias, inclusive com a inclusão de **TARCÍSIO DEFENDI MARIANO** no polo passivo da ação

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência antecedente, em que a parte autora pleiteia a anulação do leilão de imóvel dado em garantia de alienação fiduciária.

Afirma a parte autora que, em 12/04/2013, celebrou Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, ocasião em que deu em garantia o único imóvel de sua propriedade.

Relata que, por dificuldades financeiras deixou de honrar o pagamento das parcelas do empréstimo e que, na tentativa de obter uma solução amigável diretamente junto às Agência da ré Caixa Econômica Federal, não obteve sucesso em seu intento.

Assim, buscando orientação profissional acerca de sua situação, acabou por verificar, via internet, que havia sido designado leilão extrajudicial do seu imóvel.

Alega que não houve a regular notificação de sua pessoa acerca da designação do leilão, para o fim de lhe oportunizar a purgação da mora, em clara violação à legislação pertinente, sendo que o imóvel acabou por ser arrematado por terceira pessoa.

Assim, em sede de tutela provisória, requer a anulação do leilão e, conseqüentemente, a anulação da arrematação, bem como, ainda, que o arrematante do imóvel seja impedido de imitir-se na posse do imóvel.

Juntou documentos Id 3164741 a 3164959.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Foi formulado pedido de tutela provisória de urgência antecedente, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo ausentes estes requisitos.

A parte autora afirma que não houve sua notificação pessoal sobre a data designada para o leilão do imóvel, oportunidade na qual lhe caberia purgar a mora.

Contudo, tal fato, não pode ser verificado apenas com os elementos trazidos com a inicial, sendo necessária a instauração do contraditório com o fim de ser ouvida a ré Caixa Econômica Federal.

Além disso, pesa o fato de que a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações desde maio/2016, portanto, a mais de dois anos, o que por si só afasta a urgência da medida, eis que, por óbvio, estando a tanto tempo inadimplente e não obtendo acordo administrativamente, somente agora, após o leilão e arrematação do imóvel é que procura o judiciário para ver reconhecido eventual direito sobre o imóvel.

Nem se alegue o desconhecimento das medidas executivas, pois, tendo subscrito o contrato de alienação fiduciária em garantia, não me parece crível que, estando inadimplente a tanto tempo, não teria conhecimento das consequências de sua inadimplência, até porque, a consolidação da propriedade do imóvel, em favor do credor fiduciário (CEF), se deu em 18/01/2017, data a partir da qual a parte autora já estaria ciente de que o imóvel em questão seria levado a leilão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

Dessa forma, fica afastado, também, o risco de dano ao resultado útil do processo, uma vez que o imóvel já foi arrematado por terceira pessoa, estranha à relação processual que se havia instalado entre o autor e a Caixa Econômica Federal.

Assim posto, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO a suspensão dos efeitos do leilão** como requerido pela parte autora.

Com relação ao depósito de valor para purgação da mora é desnecessária qualquer autorização neste sentido, posto que é direito da parte autora fazer o depósito para purgação da mora.

Ressalto, contudo, que o depósito será feito por sua conta e risco no que diz respeito à exatidão do seu valor.

Outrossim, com fundamento no artigo 321 c.c. o artigo 319, incisos II, todos do CPC/2015, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende sua inicial**, sob pena de indeferimento, **regularizando o polo passivo da ação**, no que diz respeito ao **arrematante** do imóvel eis que se trata de litisconsorte passivo necessário, com qualificação e endereço para cumprimento do ato de citação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Após a emenda, tomem conclusos para designação de audiência (art. 334 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001958-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JESSICA DE FIGUEREDO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO DE OLIVEIRA GOMES - SP356811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Inicialmente, acolho as emendas de dos Ids. 2791386 e 2802927.

Proceda a serventia às retificações necessárias, inclusive com a inclusão de **TARCÍSIO DEFENDI MARIANO** no polo passivo da ação

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência antecedente, em que a parte autora pleiteia a anulação do leilão de imóvel dado em garantia de alienação fiduciária.

Afirma a parte autora que, em 12/04/2013, celebrou Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, ocasião em que deu em garantia o único imóvel de sua propriedade.

Relata que, por dificuldades financeiras deixou de honrar o pagamento das parcelas do empréstimo e que, na tentativa de obter uma solução amigável diretamente junto às Agência da ré Caixa Econômica Federal, não obteve sucesso em seu intento.

Assim, buscando orientação profissional acerca de sua situação, acabou por verificar, via internet, que havia sido designado leilão extrajudicial do seu imóvel.

Alega que não houve a regular notificação de sua pessoa acerca da designação do leilão, para o fim de lhe oportunizar a purgação da mora, em clara violação à legislação pertinente, sendo que o imóvel acabou por ser arrematado por terceira pessoa.

Assim, em sede de tutela provisória, requer a anulação do leilão e, conseqüentemente, a anulação da arrematação, bem como, ainda, que o arrematante do imóvel seja impedido de imitir-se na posse do imóvel.

Juntou documentos Id 3164741 a 3164959.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Foi formulado pedido de tutela provisória de urgência antecedente, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo ausentes estes requisitos.

A parte autora afirma que não houve sua notificação pessoal sobre a data designada para o leilão do imóvel, oportunidade na qual lhe caberia purgar a mora.

Contudo, tal fato, não pode ser verificado apenas com os elementos trazidos com a inicial, sendo necessária a instauração do contraditório com o fim de ser ouvida a ré Caixa Econômica Federal.

Além disso, pesa o fato de que a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações desde maio/2016, portanto, a mais de dois anos, o que por si só afasta a urgência da medida, eis que, por óbvio, estando a tanto tempo inadimplente e não obtendo acordo administrativamente, somente agora, após o leilão e arrematação do imóvel é que procura o judiciário para ver reconhecido eventual direito sobre o imóvel.

Nem se alegue o desconhecimento das medidas executivas, pois, tendo subscrito o contrato de alienação fiduciária em garantia, não me parece crível que, estando inadimplente a tanto tempo, não teria conhecimento das consequências de sua inadimplência, até porque, a consolidação da propriedade do imóvel, em favor do credor fiduciário (CEF), se deu em 18/01/2017, data a partir da qual a parte autora já estaria ciente de que o imóvel em questão seria levado a leilão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

Dessa forma, fica afastado, também, o risco de dano ao resultado útil do processo, uma vez que o imóvel já foi arrematado por terceira pessoa, estranha à relação processual que se havia instalado entre o autor e a Caixa Econômica Federal.

Assim exposto, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO a suspensão dos efeitos do leilão** como requerido pela parte autora.

Com relação ao depósito de valor para purgação da mora é desnecessária qualquer autorização neste sentido, posto que é direito da parte autora fazer o depósito para purgação da mora.

Ressalto, contudo, que o depósito será feito por sua conta e risco no que diz respeito à exatidão do seu valor.

Outrossim, com fundamento no artigo 321 c.c. o artigo 319, incisos II, todos do CPC/2015, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende sua inicial**, sob pena de indeferimento, **regularizando o polo passivo** da ação, no que diz respeito ao **arrematante** do imóvel eis que se trata de litisconsorte passivo necessário, com qualificação e endereço para cumprimento do ato de citação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Após a emenda, tornem conclusos para designação de audiência (art. 334 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000797-39.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI - SP213067

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MENIN ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE ITU, IMOBILIARIA MARK IN LTDA.

DESPACHO

Verifico que estes autos são mera repetição dos autos n. 5000639-81.2018.403.6110, distribuídos em 23/02/2018 pela parte ré IMOBILIÁRIA MARK IN LTDA, para processamento do recurso por ela interposto.

Isto posto, considerando este fato bem como, ainda, que boa parte das cópias foram que instruem estes autos foram digitalizadas precariamente seja, por estarem borradas, distorcidas ou faltando partes relativas à margem esquerda, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO destes autos.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003710-28.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GERALDO MAGELA MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA MING ALARCON - SP307374

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

-

-

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados nestes autos (doc. id 4337358), providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções contidas no doc. id 4744118 (cópia anexa), destinada à quitação parcial do débito.

Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003468-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: FOC COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA - ME, ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, FELIPE DE OLIVEIRA CAMPOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 5334136 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VANDERLEI DA SILVA SOUTO, ROSILENE DA PENHA GODINHO SOUTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 5415749 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Nos termos do despacho sob o ID 5399884 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho sob o ID 8653714 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 13 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000316-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA - EPP, ERNESTO BETE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos da União às fls. 5/6 do ID 4796237, bem como o valor devido a título de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 13.147,88, conforme cálculo sob o ID 4397075, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000316-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA - EPP, ERNESTO BETE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos da União às fls. 5/6 do ID 4796237, bem como o valor devido a título de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 13.147,88, conforme cálculo sob o ID 4397075, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003976-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIARA MARCONDES CAMILO

Fls. 190: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/184, proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo de Placa DWH3115 junto ao Sistema Renajud.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012877-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012877-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0)) - NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 -

JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 06/2018-MSI) Oficie-se à CEF para que, a título de honorários advocatícios, converta em renda em favor da União o valor depositado de R\$ 18.568,52 (dezoito mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), fls. 362, sob código de receita 2864, mediante guia DARF, conta n.º 00003493-5, no prazo de 10 (dez) dias. II) Dê vista dos autos à União a fim de que seja constatada a regularidade da conversão. III) Após, tornem os conclusos para prolação de sentença. IV) Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 06/2018-MS

MANDADO DE SEGURANCA

0008206-40.2007.403.6110 (2007.61.10.008206-0) - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 703/706, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Recurso Especial interposto e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 706, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005620-25.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002558-69.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP344217 - FLAVIO BASILE E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003034-05.2016.403.6110 - SERGIO MACHADO BELLO(SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA MARTINS BELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007097-40.2016.403.6315 - JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO(SP358298 - MARCOS ANTUNES JUNIOR) X MINISTRO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REITOR UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU - SP(SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA E SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X COORDENADOR CURSO DIREITO FUNDACAO KARNIG BAZARIA-FAC INT ITAPETININGA(SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0005006-20.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GRAFILINEA EDITORA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005485-37.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS) X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA X ODAIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO JUNIOR X JULIO CESAR MOMESSO X JOAO PAULO MOMESSO X CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO X OTAVIO MOMESSO X ANA PAULA MOMESSO DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO) Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 2.883/2.965, intimem-se pessoalmente os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para representá-lo neste autos sob n.º 0005485-37.2015.403.6110.II) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA - EPP, ERNESTO BETE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o ID 8749165 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 3629

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES E SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X CELIA DE FATIMA GIL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Intime-se as partes para cumprimento do despacho de fls. 772, a fim de promover a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 2º e seguintes, a fim de possibilitar a remessa dos autos e julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MONITORIA

0002208-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitoria, em face de CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA PARAÍSO ORIENTAL LTDA. E ALI ELY KARAM, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata celebrados entre as partes. Alegou em suma que é credora dos Requeridos na importância de R\$ 120.879,73 (cento e vinte mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, representados pelo contrato nº 210987000002704, celebrado em 04/03/2011, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afirmou, ainda, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, e depois de reiterados contatos, inclusive ter sido lavrado instrumento de protesto, e restando todos os meios infrutíferos, não lhe restou outra alternativa, senão a de ajuizar a presente demanda. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 120.879,73 (cento e vinte mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 05/243), atribuindo à ação o valor do débito. Os requeridos foram citados para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 335/337), não se manifestando nos autos, consoante certidão anexada à fl. 344. Tendo em vista a revelia dos requeridos, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 345). Os embargos monitorios foram apresentados pela ré/embargante às fls. 347/351, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização mensal dos juros previstos no contrato, a abusividade dos juros

remuneratórios e a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Por fim, requereu a remessa dos autos ao contador judicial. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 352. As fls. 355/359, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 362). É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO - No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** - Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 210987000002704, celebrado entre as partes em 04/03/2011, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifó nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrada nos endereços indicados nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 335/337), e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 344), tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 345), que apresentou embargos monitorios às fls. 347/351, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos. Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado princípio da impugnação específica dos fatos, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, in verbis: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos. Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da impugnação específica não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial. Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em negativa geral, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tomar todos esses fatos controvertidos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015). Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1) Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através das planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 81/230, que os requeridos utilizaram-se de liberação de crédito para operações de desconto, em 22/03/2011 (fls. 23/25), 05/05/2011 (fls. 50/52) e 02/06/2011 (fls. 69/71), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata. A partir da consolidação dos débitos a Caixa Econômica Federal fez incidir comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 120.879,73 (cento e vinte mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu tempo constituiu o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contratada. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros legais: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proibe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.262/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgamento: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifó nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRÉSP 200501562639 - AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 2,20% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes e indicadas nos bordereús de desconto de fls. 23/25, 50/52 e 69/71. Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com operações com capital de giro pré-fixado, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, força concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargada improvido. (Grifó nosso) (AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/02/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3) Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata celebrado entre as partes (fls. 03/18), demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. I - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. 2 - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. 3 - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. 4. Apelação provida. 5. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 20% (vinte por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 20% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Nesse sentido, é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admissível pelo agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (grifó nosso) (AgRg no AG 565884-RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Cumpre transcrever, outrossim, posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE

- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a parte requerida firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS opostos pelos requeridos, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à imputabilidade de pagamento referente ao Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata sob nº 210987000002704, celebrado em 04/03/2011, devido a partir da constituição da mora - data do início do inadimplemento, consoante dos demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 81/243, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante o art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno os requeridos a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904072-62.1995.403.6110 (95.0904072-0) - FARMACIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA X J B MARIA & CIA LTDA X P J & A C NOGUEIRA LTDA ME X SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA X LAURENTINO PAULO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-10.2008.403.6110 (2008.61.10.003110-9) - SANTINO NOGUEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos da contadoria às fls. 316/318.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010498-90.2010.403.6110 - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 314 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007733-13.2011.403.6110 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110) - CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

III) Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 15 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Caso a produção de provas não seja requerida, venham os autos conclusos para sentença.

V) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-13.2016.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.(SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA - ME(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

Ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-21.2016.403.6315 - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

No termos da sentença proferida nestes autos, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0903684-57.1998.403.6110 (98.0903684-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904072-62.1995.403.6110 (95.0904072-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FARMACIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA X J B MARIA & CIA LTDA X P J & A C NOGUEIRA LTDA ME X SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA X LAURENTINO PAULO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905236-91.1997.403.6110 (97.0905236-5) - OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI E SP080323 - EDUARDO LUIS IARUSSI E SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA IARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 322 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 323, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO COMUM

0903333-26.1994.403.6110 (94.0903333-0) - MAGUS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, devendo constar o nome conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral - Magus Comercial e Importadora Ltda. (fl. 341)
Após, exceça-se novo ofício requisitório conforme determinado às fls. 337, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-18.2007.403.6110 (2007.61.10.006455-0) - JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 123/126 intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a exibição da documentação referente às cópias dos extratos de caderneta de poupança objeto desta ação, com o termo de abertura e encerramento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009815-58.2007.403.6110 (2007.61.10.009815-7) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP249082 - TARISSA GISELE ESPINOSA DAL MEDICO E SP166300E - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-98.2012.403.6110 - LELLIA APARECIDA FRIAS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-91.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL COLINAS DO SOL(SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-32.2013.403.6110 - OSCAR NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, o qual deverá ficar sobrestado até e se, dentro dos 05 anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 92 vº, conforme sentença proferida às fls. 169/182vº, mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 231/240, transitada em julgado em 05 de dezembro de 2016 (fl. 266).

Assim sendo, não há que se falar no direito de eventual execução à título de honorários de sucumbência de forma proporcional, conforme requerido pela parte autora às fls. 268/270, ante a ausência de título executivo nesse sentido.

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011192-75.1999.403.6100 (1999.61.00.011192-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668937-42.1991.403.6100 (91.0668937-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COMSUI-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NURIMAR IRENE DE BRANCO SOARES DE ALMEIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008083-66.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia de fls. 114/129 137/140, 161/163vº, 180/182vº e 185 para os autos principais n. 0015038-34.1999.403.0399 e desaparesem-se os feitos.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO BACOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007166-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 175.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001287-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FLAVIO STENICO - ME(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X FLAVIO STENICO(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X MARIA NAZARE ROSA DE CAMPOS STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO STENICO - ME(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 197.
Intime-se.

Expediente Nº 3633

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-38.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-28.2012.403.6110 ()) - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO MEIRELES NETO X DIRCEU MONTAGNANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes da proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito Oficial, para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004574-25.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-05.2015.403.6110 ()) - AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA X ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA(SP036291 - ROBERTO DE CAMARGO E SP127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes da proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito Oficial, para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0006618-08.2001.403.6110 (2001.61.10.006618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FRANCO ALBERTO RUSALEN - ESPOLIO X MARIA ALICE SOARES CASTILHO RUSALEN X ANTONIO RUSALEN X OTTONE RUSALEN - ESPOLIO X MARLENE GIRALDEZ RUSALEN(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005936-19.2002.403.6110 (2002.61.10.005936-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUCAO LTDA X SONIA MARIA MOMESSO PAES X MARCOS ANTONIO MOMESSO X ANDERSON ROGERIO MOMESSO

O pedido de 456 referente ao imóvel de matrícula 38.189 somente será apreciado após a decisão dos embargos de terceiro, conforme decisão de fls. 23 dos autos de n.º 0005770-59.2017.4.03.6110 apensados a estes autos.

Com relação ao imóvel de matrícula 33.836, proceda-se à pesquisa da matrícula do imóvel do sistema ARISP, para constatação da situação atual do imóvel, bem como a efetivação do registro da penhora realizada nesta ação. Caso inexistente o registro, proceda a Secretária à anotação da penhora.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004125-53.2004.403.6110 (2004.61.10.004125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X FERNANDO CESAR ROSSITTO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002863-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007447-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRÃO)

Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 270 e verso, constante nestes autos, ocorreu em 04 de junho de 2018, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS nos anos calendários de 2018/2019 providencie a Secretária a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 206ª, 210ª e 214ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Regional, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 206ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 210ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002065-29.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARTA ALVES PINHEIRO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002922-75.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) DESPACHO/MANDADO Compre-se a v. Decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Espeça-se mandado ao 2º CRIA de Sorocaba/SP, a fim de que seja procedido ao registro de cancelamento da indisponibilidade constante das matrículas 85.359, 85.362., 85.364, 85.365, 85.372 e 85.378, tendo em vista o trânsito em julgado do recurso especial, devendo o Sr. Oficial de Registro proceder nos seguintes termos: PROCEDER ao CANCELAMENTO do registro de indisponibilidade constante dos imóveis de matrículas 85.359, 85.362., 85.364, 85.365, 85.372 e 85.378, de propriedade do executado, junto do 2º CRIA de Sorocaba/SP, localizado na rua Treze de Maio, 109, Centro, Sorocaba/SP, CEP.: 18035-150. Cópia deste despacho servirá como mandado de cancelamento de penhora. Instruir com cópias de fls. 1723 e 1735. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000565-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON LUIS APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.061,21, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000586-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JORGE LUIZ CHARNOCK FIGUEROA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 21,51, Infojud: veículo, e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000662-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA BORGES DE SOUZA SANTANA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da

determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001280-96.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZILDA UMBELINO DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001494-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BEATRIZ DE SOUSA COSTA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001495-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE DONIANI DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001505-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA DE ANDRADE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001507-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA REGINA CAMARGO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.212,23 , Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001561-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE PINTO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 19,00, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001582-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA REGINA DOMINGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001709-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ OTAVIO ANTUNES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002966-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA APARECIDA PROENCA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002976-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO DIAS MACHADO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 152,92, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002989-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE SOARES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003000-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MARIA DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003003-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA DE FATIMA COSTA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003016-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELTON CARLOS CAMARGO DE ARRUDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 801,61, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003020-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CHARLES DIEGO SOARES ANDRE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003024-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003856-28.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUDILAB LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002715-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS JOSE DE LAZARI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009487-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MANOEL DA COSTA MONTEIRO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002577-36.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X RICKSON CASTRO SOUZA(SP275261 - MARIANA MARTON ELEUTERIO)

1 - Fls. 50/51: Dê-se ciência à parte executada acerca da rejeição da parte exequente quanto ao bem imóvel ofertada pela executada às fls. 31/36 e fls. 46/48 e verso.

2 - Após, ante o requerido pela exequente às fls. 27/28, nestes autos, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

3 - Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

4 - Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

5 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002612-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCILIO BARBOSA DE LIMA FREITAS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 101,26, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002634-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAICI MALIANE DO PRADO SILVESTRE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 231,04, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002720-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002776-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BIANCA FABIOLA GROHSER

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 11,58, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003350-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se integralmente garantida por depósito judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução, atualmente em fase recursal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000302-80.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA CLAUDETTE SOUTTO DE PROENCA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud negativo, Infojud: veículo e imóvel, e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-46.2018.4.03.6110 / 3ª Var Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HUDNILSON JOAO PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO / OFÍCIO

I) Inicialmente defiro a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA – SP, com endereço na Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T758A9AC13>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TSA - TECNOLOGIA EM SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 5242293), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001848-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MATTIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações colacionadas nos autos sob Id 5536390 (União/Fazenda Nacional) e Id 6414612 (Impetrante), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502227-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da petição de Id 8471447, observa-se que houve erro no cadastramento dos autos por parte do impetrante, visto constar União Federal representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região (AGU). Assim, exclua referida parte do sistema processual, regularizando para fazer constar União Federal – Fazenda Nacional, com terceiro interessado.

Após, intime-se a PFN da r. decisão de Id 5187629, para que se inicie o prazo de defesa.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 7598105), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 7826115), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

D E S P A C H O

Em face da manifestação do impetrante aos autos (Id 5556134), determino que a Autoridade Impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente a “Certidão Informativa dos créditos não alocados, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ”, do contribuinte/impetrante.

Com o decurso do prazo, tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 5187188, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

A CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMI ABRAO HELOU - SP114132, SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Em face da manifestação do impetrante aos autos (Id 7064667), determino que a Autoridade Impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente a “Certidão Informativa dos créditos não alocados, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ”, do contribuinte/impetrante.

Com o decurso do prazo, tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 5491754, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

A CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002463-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 4206486), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Indeiro o requerimento formulado na exordial relativo a disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias.

III) Assim, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV) Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

V) Intime-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000365-88.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

I) Id 7271265: Defiro a expedição de nova Carta Precatória, para fins de cumprimento da decisão liminar proferida nos autos sob ID 229107.

II) Expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP.

III) Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Antônio Soares da Silva, n.º 19, Jardim Brasil, Itapetininga/SP, CEP 18214-500, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVELFIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR BRANCA, PLACA FRE6019, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD17102LE5928779, RENAVAL 01004975730, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA**, CPF n.º 933.218.218.34, residente e domiciliado na Rua Antônio Soares da Silva, n.º 19, Jardim Brasil, Itapetininga/SP, CEP 18214-500, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000938-28.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 09h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-46.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSEANI CRISTINA FRANCELINO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000996-31.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE LAERCIO VENANCIO DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000998-98.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA MARA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001005-90.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIA ALVES DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-22.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA HELENA MAGDALENI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-89.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA TAIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001244-94.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEIDE HENRIQUE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-49.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELAINÉ CRISTINA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001306-37.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA REGINA DUARTE DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-22.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURA CRISTINA TIEZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/07/2018, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000204-75.2012.403.6120 - MARIA DE JESUS VIANA SOARES(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005052-71.2013.403.6120 - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-82.2013.403.6120 - PEDRO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-04.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-45.2014.403.6120 - CLAUDINEI BUZZETTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005727-97.2014.403.6120 - GETULIO GONCALVES DE MACEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011939-37.2014.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-57.2015.403.6120 - ANTONIO WILLIAN DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004831-20.2015.403.6120 - MARIA HELENA VANALLI POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004040-66.2006.403.6120 (2006.61.20.004040-9) - JOAO COLOMBO(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA E SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011807-48.2012.403.6120 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE CARLOS PERROTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009513-86.2013.403.6120 - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

405/2016 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002379-71.2014.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CARLOS ROBERTO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003914-74.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EVA APARECIDA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, §, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 12 de junho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5149

EXECUCAO FISCAL

0011541-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA MICHETTI LTDA X WALTER MICHETTI(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNIESI)

Intime-se a exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5055

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3) - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4) - BENEDITO VIEIRA X ROSALINA DE SOUZA VIEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os beneficiários, autora Rosalina de Souza Vieira e ou Dr. Fabio Eduardo Laurentiz intimados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade até 09/08/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - C/JF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007735-86.2010.403.6120 - SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011709-63.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALBERTO X UNIAO FEDERAL

O autor apresentou conta em liquidação apontando como devida a quantia de R\$ 69.925,23 (fls. 149/151).A Fazenda Nacional apresentou embargos - recebidos como impugnação - alegando excesso de execução, por

entender devida a quantia de R\$ 19.545,82, atualizada para 08/2015. Sustenta que o autor limitou-se a atualizar todo o valor recolhido na guia DARF, como se a totalidade do tributo fosse indevida, quando na verdade o título exequendo determinou que a apuração do tributo fosse feita mês a mês, ao invés do regime de caixa (fls. 159/204). O autor rebateu os cálculos apontando erro material na conta da Fazenda, ao deixar de descontar da base de cálculo a multa de ofício, juros e honorários advocatícios (fls. 206/208). A contadoria do juízo informou que os honorários advocatícios não foram descontados da conta da executada, solicitando novos cálculos com a exclusão de tais valores (fl. 214), o que foi cumprido a seguir, com a juntada de nova conta no valor de R\$ 26.215,20, atualizado para 08/2015 (fls. 216/230). A parte autora reiterou sua manifestação anterior, entendendo devida a quantia de R\$ 69.925,23 (fls. 233/235). À vista do laudo da contadoria do juízo (fls. 237/244), a autora não se manifestou (fl. 247, vs.), e a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 248). Vieram os autos conclusos. No caso, a sentença exequenda julgou o pedido do autor parcialmente procedente para condenar a União a repetir o valor pago indevidamente (fl. 54) a título de IRPF incidente sobre o valor recebido acumuladamente em decorrência de ação revisional de benefício previdenciário n. 0004070-38.2005.403.6120 e 0067665-78.2000.403.6120 (fls. 63/76), inclusive os valores pagos a título de multa de ofício e juros de mora pagos em decorrência da autuação pela Receita Federal do Brasil, devendo ser realizado o cálculo de forma mensal observada a tabela e as alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95), nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ao que consta da análise da contadoria do juízo, não foram encontrados erros materiais no cálculo apresentado pela União. No que tange à restituição do valor recolhido a título de multa e juros, a sentença diz que o valor pago pela parte autora quando da autuação por inconsistência na declaração de ajuste anual de imposto de renda é incabível, também sendo devida sua restituição (fl. 143, vs.). De fato, o perito informa que tais valores foram considerados pela Fazenda, pois a multa de R\$ 10.624,41 e os juros de R\$ 6.983,78, recolhidos via DARF, foram incluídos no cálculo da restituição da União (fl. 214). Já os honorários advocatícios, constatou-se que foram descontados pela União no segundo cálculo apresentado às fls. 216/230. Quanto à correção monetária e juros, o autor sustenta genericamente que a União os teria aplicado sobre valores já corrigidos na conta originária do INSS. Contudo, a contadoria do juízo apurou que não houve dupla incidência, pois os valores considerados se referem justamente aos valores recebidos cumulativamente e que serviram de base de cálculo para a apuração da ré. Refere que os juros de mora e a correção monetária, oriundo das ações previdenciárias, foram considerados como base de cálculo para a aplicação do imposto de renda, de 1996 a 2007 (...); sobre esses valores originados, recebidos do Instituto (...) não foram aplicados novos juros nem nova correção monetária, ou seja, (repetindo) a ré não aplicou juros sobre os juros da conta do INSS, nem considerou correção monetária sobre a correção monetária do Instituto, até a apuração do imposto do exercício de 2010 (fl. 238, vs.). Com relação à aplicação de tabelas históricas na apuração de imposto adicional, esclarece o perito que o autor está se referindo ao cálculo anterior da FN, informando que na nova conta da FN o valor apurado foi inferior (de 25.267,41 para 21.665,81), conforme fl. 237, vs. O mesmo se diga quanto aos juros de 65% desde 1996, que de acordo com o perito não foram aplicados pela FN, mas extraídos dos cálculos do INSS e que serviram de base de cálculo para a apuração da ré. Esclareceu que até na conta do INSS seria inadequado dizer que iniciou esse percentual, que só teria sido aplicado de 09/1999 a 03/2000, já que depois a porcentagem foi decrescendo até 0% (fl. 240). Destacou, ainda, que as atualizações foram feitas pelo Tribunal e Instituição Financeira responsáveis pelo pagamento ao autor (fl. 240, vs.). Em outro ponto, diz que o exequente limitou-se somente a simples atualização dos valores originais pagos, não realizou a apuração nas épocas próprias, mês a mês (fl. 240, vs.), como determina o julgado exequendo. Ao final, concluiu que o setor nada tem a opor com relação aos cálculos da ré, considerando todas as questões arguidas pelo autor (fl. 244). Tudo somado, acolho a impugnação da Fazenda Nacional, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela ré, ou seja, R\$ 26.215,20, em valores atualizados até 08/2015, ou R\$ 30.832,86 atualizado até 05/2017. Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisições para o pagamento, observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007265-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007265-8) - GILMAR ALEXANDRE MORETTI (SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X GILMAR ALEXANDRE MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para depositar os valores referentes a honorários de sucumbência de 15% do valor da condenação, conforme o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 212: Não há que se falar em multa por atraso no pagamento uma vez que a CEF tem cumprido espontaneamente o julgado.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 205.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010255-87.2008.403.6120 (2008.61.20.010255-2) - MARIO DIAS DE SOUZA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003071-5) - PAULO ULISSES TENORIO (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ULISSES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008476-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008476-1) - BENEDITA CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007675-16.2010.403.6120 - MOISES FELIX (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006621-73.2014.403.6120 - REINALDO DE JESUS BOTTA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE JESUS BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005271-16.2015.403.6120 - VICENTE ELEO SUTANI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ELEO SUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em ação de conhecimento a parte autora TEREZINHA DA SILVA pede antecipação de tutela para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 30/07/2012.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso de defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A **qualidade de segurado** está comprovada nos autos. O segurado era aposentado por invalidez e a pensão por morte foi deferida ao filho menor de idade Eliel (fls. 12 e 20). Assim, é inequívoco que ostentava essa qualidade na data do óbito (fls. 17/18).

Se a dependência, e **qualidade de dependente**, no caso de companheira é presumida (art. 16, § 4º, LBPS), para a prova da união estável a autora juntou aos autos:

1. certidão de nascimento e documento de identidade comprovando a existência de dois filhos em comum, nascidos em **1988 e 1995** (fls. 15/16);
2. autorização especial de recebimento do benefício de auxílio-doença do falecido tendo a autora como procuradora até **09/2004** (fl. 20);
3. certidão de interdição de Josiel Manosso Hiler, filho do falecido com a esposa Irene Manisso Hiler, lavrada em **08/07/2009**, onde consta TEREZINHA como curadora nomeada por sentença da 2ª Vara Cível de São Carlos (fl. 19);
4. contrato por instrumento particular de união estável assinado em Descalvado/SP, em **15/01/2010** (fls. 13/14);
5. ficha de evolução clínica de José de Brito onde consta declaração do falecido de que residia no Município de Rincão, “*bairro Taquaral, com a esposa Terezinha e 2 filhos*” em **19/09/2011** (fl. 27).

Pois bem.

A declaração do falecido feito no hospital em 2011 (fl. 27) e a declaração de união estável firmada em **15/01/2010** (fl. 14) não têm a eficácia probatória pretendida devendo ser corroborada pela prova testemunhal já que provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado (art. 408 e parágrafo único CPC).

Por outro lado, embora a autora tenha sido a declarante do óbito, sem mencionar a si própria como companheira (fl. 18) e ainda hoje seja (conforme consulta no INFBN) curadora do filho do falecido, o endereço que consta na certidão de óbito não é o mesmo em que a autora mora hoje.

Na data do óbito, José morava na Avenida Laviera Bueno, 165, Vila Paulista, e a autora mora na CRT 143A, S/N 1CA 11A, ambos os endereços em Rincão/SP (fl. 23)

Assim, não há elementos que permitam inferir, com certeza, que viviam em união estável na data do óbito. Isso sem falar que há mais duas pessoas, em tese, poderiam receber o benefício: a esposa e o filho maior incapaz.

Dessa forma, é necessária a instrução do feito.

Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.

Cite-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EMANUEL GUIMARAES DE SOUZA - GO32467, JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA - GO32175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação do oficial de justiça (id 8565097), redesigno a audiência para o dia **23 de agosto de 2018**, às **14h30**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR CONTE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - SP311537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 56.263,42**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUDBEM NASSIF JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 6212130: Acolho a petição como aditamento à inicial.

No mais, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o autor cumprir o disposto nos itens “d” e “e” do despacho id 4772121.

Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO PACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 49.534,46**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

“...*dê-se vista à autora dos documentos...*” (Em cumprimento à parte final do r. despacho id 6700732)

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 5151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010283-16.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(MG150372 - NATALIELE VALESKA PACHECO CAVALCANTE E SP390838 - VICTOR AUGUSTO REBECH)
CONCLUSAO ABERTA EM 04/06/2018.DECISÃO Defesa da ré MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA apresentou a defesa prévia juntada às fls. 228-245, acompanhada dos documentos das fls. 246-394. Em resumo, a Defesa alega que a denúncia é genérica, pois não individualiza a conduta supostamente praticada pela ré, bem como que esta não tem qualquer relação com os fatos ali narrados. Segundo a Defesa, Maria Odete nunca foi sócia em qualquer tipo de negócio; sempre trabalhou como lavradora e há muitos anos reside no mesmo sítio. O que ocorre é que seu nome e dados pessoais foram utilizados indevidamente, o que lhe vem causando sérios prejuízos. Com base nesse raciocínio, a Defesa pugna pela absolvição sumária da ré ou, alternativamente, pela suspensão do processo até o encerramento de inquérito instaurado em Minas Gerais para apurar o uso falso de identidade. Com vista, o MPF requereu o prosseguimento da instrução. É a síntese do necessário. Nesta fase embrionária da instrução processual, a absolvição sumária só é admissível se comprovado, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa de extinção da punibilidade. No presente caso, a Defesa traz elementos que firmam consistente contraponto à denúncia, especialmente sob o ângulo da autoria delitiva. Com efeito, há indícios de que o nome de Maria Odete foi utilizado de forma fraudulenta no contrato social da empresa que serviu de instrumento para a prática de sonegação fiscal. Porém, embora a resposta à denúncia esteja aparelhada com documentos apontando que há décadas Maria Odete vive na zona rural de Bocaiuva/MG, razoável que essa questão seja analisada ao final da instrução, com um quadro mais fôido de provas. Entendo também que a suspensão do processo até o encerramento das investigações pela polícia mineira a respeito do suposto uso indevido da identidade da ré não se justifica. Como bem anotado pelo MPF no parecer das fls. 396-397, a suspensão é inadequada, ... pois não é necessário aguardar o fim do IPL que investiga o suposto uso indevido do nome da ré. A prova de que a denunciada não era sócia da empresa (se tal fato for verdadeiro) pode ser produzida nos presentes autos sem muitas dificuldades. Por conseguinte, rejeito os pedidos de absolvição sumária e de suspensão da ação penal. Depreque-se a inquirição das testemunhas de Defesa e o interrogatório da ré. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o interesse na realização de diligências complementares. Nada sendo requerido, abra-se prazo sucessivo para apresentação de alegações finais. Araraquara, 12 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 114/2018 PARA INTIMAÇÃO, OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DA RÉ JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL DE BOCAIUVA/MG).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009332-80.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO CARLOS TRAVENSOLO(SP209274 - LEANDRO PIRES GARCIA NARDINI E SP369062 - DEYSE APARECIDA DE MORAES) X LEANDRO SIMPIONATO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)
VISTO EM INSPEÇÃO Proc. 0009332-80.2016.403.6120 FL 113 - Expeça-se edital para citação de LEANDRO SIMPIONATO, conforme já deferido. No mais, embora desnecessário, por ora, o desmembramento, o feito deve prosseguir com relação ao réu que foi citado e está cumprindo medida cautelar há mais de ano (Proc. 0002991-44.2016.826.0274). Fls. 86/103 - Em resposta à acusação, a defesa alega que a denúncia não descreve o fato criminoso com todas as suas características. Com efeito, observo que a justa causa para a ação penal já foi analisada na decisão anterior, não tendo sido apresentados elementos que justificassem a alteração do que ali decidido. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária de JOÃO CARLOS TRAVENSOLO (art. 397, CPP) e determino o prosseguimento da instrução expedindo-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas da acusação e da defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 15 de maio de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS PRECATORIAS 112 E 113/2018 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS EM IBITINGA E ITÁPOLIS/SP).

Expediente Nº 5152

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008928-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008928-0) - CELSO DE OLIVEIRA X MARIASINHA LONGO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam os autores (habilitados) intimados para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade até 09/08/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005510-69.2005.403.6120 (2005.61.20.005510-0) - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SEBASTIAO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE E SP361708 - JOSE APARECIDO TONIN)
Ficam o autor e advogado, intimados para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade até 09/08/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000938-53.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8755544 e 875541.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001045-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO VITOR SPLENDORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8759283 e 8759282.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a liberação do saldo em FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.808,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2017.4.03.6123
AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-14.2017.4.03.6123
AUTOR: ANTONIA GABRIELA ALVES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Sobre os documentos anexados (IDs 8411677 e seguintes), manifeste-se a parte ré, em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-76.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a concessão do benefício de auxílio-doença ao requerente (ID nº 2296112), mas não gera a certeza do direito à revisão pretendida, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, inclusive porque o requerido pode opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretenso direito.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intemem-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-81.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLOS MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-32.2018.4.03.6123
AUTOR: ISMAEL MULLER
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-77.2018.4.03.6123
AUTOR: BRUNO CASTRO DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA JONER - RS70228
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o requerente para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 191 e 192 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000765-92.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXIS DIAZ BERNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos da Subseção Judiciária de Jundiá.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o pedido de id 5488535, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço da executada VECTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CNPJ n.º 00.231.396/0001-88, nos sistemas disponíveis neste Juízo.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação à requerida Helena de Oliveira (id 8732591).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista o prosseguimento da execução relativamente às CDA'S nºs. 12.193.189-3, 12.193.130-7, 12.657.389-1 e 12.943.564-3, defiro o pedido fazendário (ID nº4880989) de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida atualizada para MARÇO de 2018., qual seja, R\$ 956.520,18.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERASMO DIAS ALVES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA objetivando o recebimento parcelar decorrentes de auxílio-doença reconhecidas por acórdão proferido nos autos 0001168-15.2015.403.6330 em 28/02/2018. Requer, ainda, em cumprimento ao mesmo acórdão, que o impetrado dê início ao processo de reabilitação do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em consulta ao extrato de movimentação processual dos autos supramencionado, verifico que a ação 0001168-15.2015.403.6330 encontra-se em tramitação justamente em fase de cumprimento de sentença, ocasião em que o impetrante terá expedido em seu favor RPV para pagamento das parcelas em atraso relativas ao benefício de auxílio-doença.

Sendo assim, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a existência de interesse de agir na propositura do presente *writ*, na medida em que seu pleito está sendo apreciado no bojo da própria ação que culminou com a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como na determinação de realização de processo de reabilitação perante o INSS.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CEF

DECISÃO

Mantenho a sentença proferida em ID 7451200 e ID 7985684 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 11 de junho de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-92.2018.4.03.6121
AUTOR: JOAO CARLOS SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CEF

DECISÃO

Mantenho a sentença proferida em ID 7451181 e ID 7985664 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 11 de junho de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-25.2018.4.03.6121
AUTOR: ADIR CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CEF

DECISÃO

Mantenho a sentença proferida em ID 7985660 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 11 de junho de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-88.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS CESAR
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

DECISÃO

Mantenho a sentença proferida em ID 7976193 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 11 de junho de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-85.2018.4.03.6121

AUTOR: VILSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CEF

DECISÃO

Mantenho a sentença proferida em ID 7985655 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 11 de junho de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-36.2018.4.03.6121

AUTOR: REYNALDO CALLES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001877-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ROMULO HENRIQUE MOREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARILIZA VANZELLA AZUMA

DESPACHO

Manifeste a exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: TEMER DE ANDRADE SAAD

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

II- No silêncio da exequente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TAUBATÉ, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LUIS RICARDO MANETTI

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

II - No silêncio da exequente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000623-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CELSO DANELLI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA - SP131687
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste o embargante se pretende executar o julgado.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

TAUBATÉ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de ID 4347352.

Conforme já mencionado no referido *decisum*, ficou evidenciado que o autor auferir remuneração no valor de R\$ 3.048,98, visto que trabalha como empregado na empresa Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

Outrossim, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.103,42, conforme noticiado pelo INSS na contestação de fls. 18.

Ademais, não trouxe qualquer documento que comprovasse a sua hipossuficiência.

Com fundamento no artigo 98, § 6º, do NCPC, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais pela parte autora que deverá ser dividido em 03(três) parcelas mensais, com o pagamento devidamente comprovado nos presentes autos.

Dada vistas às partes sobre a proposta de honorários do Senhor Perito, o autor manifestou concordância, já o INSS não concordou com o valor apresentado, requerendo seja respeitado o limite de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), consoante item 2.6 do Anexo da Resolução 232/2016.

No presente caso, analisando os autos, entendo que o valor dos honorários apresentados pelo Senhor Perito (R\$ 2.500,00) é justo, pois é proporcional ao trabalho que será realizado, tendo em vista o tipo de trabalho a ser realizado.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR.

Na fixação dos honorários periciais devem ser considerados vários fatores, como tempo e material despendidos, o aparato necessário para o trabalho e aperfeiçoamento técnico, grau de dificuldade, bem como o zelo profissional do Perito. Em suma, devem retribuir de forma justa o trabalho do profissional nomeado pelo Juízo. Processo

AP 00708001720085020382 SP. Orgão Julgador. 3ª TURMA do TRF da 2ª REGIÃO, Relator KYONG MI LEE. Publicação: 10/12/2014.

No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas.

Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado fixado pelo Sr. Perito deve ser por ela adiantado.

Assim, dê-se vista à parte autora para que promova o depósito judicial prévio do valor apurado pelo Perito no valor de R\$ 2.500,00.

Ressalvo que, conforme prevê o § 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que a iminência da data marcada para a perícia (03/07/2018), devendo o depósito dos honorários ser realizado antes desta.

Int.

Taubaté, 12 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-75.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANA MARIA LETTE OLIVEIRA

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

Taubaté, 17 de maio de 2018

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-69.2018.4.03.6121
AUTOR: REAL CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO - SP357586, CAMILLA TALAQUI CRUZ - SP386227
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-93.2017.4.03.6121
AUTOR: VALDEIR CUSTODIO LUNA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-68.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS GRASSINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo noticiada nos autos.

Mantenho a decisão de ID 8525421 pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF para apresentação do respectivo parecer.

Int.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JORGE RIBEIRO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ objetivando a distribuição de recurso administrativo interposto em relação ao indeferimento do Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB 42/181.068.316-1.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Especial em julho de 2017, com DER em 16/05/2017, tendo o mesmo sido indeferido.

Inconformado, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento. O recurso foi recebido pela agência da previdência social de Taubaté em 04/12/2017 e, até a presente data, não houve reme mencionado recurso para a Junta que deverá apreciá-lo, em que pese o transcurso de mais de seis meses desde a data do protocolo recursal.

Custas recolhidas (ID 8757100).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, mais de 180 dias se passaram, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações e para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a movimentação/análise recursal do Procedimento Administrativo relativo ao benefício NB 42/181.068.316-2, no prazo de 20 dias a da intimação da presente decisão.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-58.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando autorização para desistir de Programa Especial de Empresas em Recuperação Judicial em curso, decorrente da Lei 11.101/05 e posteriormente proceder ao parcelamento dos débitos, consoante Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e posteriormente seja incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Alega a impetrante, em síntese, que aderiu em 19/08/2017 ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017. Na ocasião, poderiam ser incluídos débitos tributários, com exceção daqueles com retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Posteriormente, entrou em Recuperação Judicial e aderiu ao PEERJ (Programa Especial de Empresas em Recuperação Judicial), decorrente da Lei 11.101/05, pelo qual poderiam ser parcelados em até 84 parcelas os débitos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que na modalidade de tributação com retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. A impetrante promoveu o parcelamento por esta modalidade daqueles débitos que não poderiam ser incluídos no PERT.

Entretanto, em outubro de 2017, a MP nº 783/2017 foi convertida em Lei e, em razão de emendas parlamentares, não mais dispôs sobre a vedação da inclusão de débitos tributários com retenção na fonte, ao contrário da redação originária da MP.

Diante disso, o impetrante promoveu um Pedido de Revisão com o objetivo de retirar do PEERJ os débitos relativos à retenção na fonte, para incluí-los no PERT nos moldes da Lei nº 13.496/2017, já que tal modalidade se mostrava mais benéfica ao contribuinte.

Todavia, o pleito foi indeferido (ID 8712359) com base na legislação em que se baseia o PERT, qual seja, o §2º do artigo 10, Instrução Normativa da RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017:

“Art. 10 - O sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do Pert os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso.

...

§2º a desistência dos parcelamentos anteriores:

I – deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II- abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III- implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento dos quais o sujeito passivo desistiu, considerando-se este notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.”

Custas devidamente recolhidas (ID8712242).

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

No caso em comento, após devida análise da legislação tributária que dispõe sobre adesão ao Parcelamento Especial de Recuperação Tributária (PERT) não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão administrativa que vedou a pretensão do impetrante no sentido de **desistir parcialmente** do Parcelamento Especial de Empresas em Recuperação Judicial, mantendo neste os débitos vencidos após 30/04/2017, para incluir no Parcelamento Especial de Recuperação Tributária (PERT) somente os débitos com retenção da fonte, de acordo com a ampliação legal feita pela Lei nº 13.496/2017.

Assim, conquanto não exista vedação na legislação de desistência de um parcelamento para adesão a outro, é certo que o §2º do art. 10 da IN RFB nº 1711 de 16/06/2017, legislação que é específica e mais recente que Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, veda a desistência parcial ao dispor que a desistência dos parcelamentos anteriores abrangerá, **obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento, conforme transcrição e destaque a seguir:**

“Art. 10. O sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do PERT os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso.

...

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I – deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II – abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III – implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento dos quais o sujeito passivo desistiu, considerando-se este notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.”

Portanto, admite-se a desistência total de outros parcelamentos para adesão ao Parcelamento Especial de Recuperação Tributária (PERT), mas não a desistência parcial como pretende o impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Taubaté, 13 de junho de 2017.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARMEN VENERANDO CORREIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, reagendo a perícia médica para o **17/07/2018, às 14 horas**, uma vez que a perícia anteriormente agendada para o dia 25/05/2018 deixou de ser realizada devido à dificuldade de locomoção do médico perito nomeado, em razão da falta de combustível gerada pela paralisação dos caminhoneiros por todo o país.

Taubaté, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5224

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000106-74.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-07.2018.403.6122 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FELIPE GUEDES DOS SANTOS(SP212867 - ADILSON ALESSANDRO EZARQUI)

Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF em face de decisão que concedeu liberdade provisória ao réu nos autos do APF nº 0000104-07.2018.4.03.6122. Vista à defesa para apresentar contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias, consoante despacho proferido nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2018 527/740

0001529-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001529-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ARMANDO HARUGI HIRAISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o advogado do réu intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-89.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X OLAIR BORTOLETTI X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Defiro vista dos autos fora do cartório, por 24 (vinte e quatro) horas, para defesa do réu MOISES PEREIRA DOS SANTOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-48.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X RICARDO EMIDIO PEREIRA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Fls. 231/233: Anote-se a constituição de novo defensor no sistema processual.

Defiro novo prazo para apresentação de defesa: 10 (dez) dias.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5157

EXECUCAO DA PENA

0000026-04.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

DESPACHO/MANDADO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Penal em que FERNANDO RENNÓ PEREIRA DA CUNHA foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 12 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço comunitário e prestação pecuniária de 10 salários mínimos em benefício de entidade pública ou privada com destinação social.

Para início do cumprimento da pena, designo o dia 04 de julho de 2018, às 16h30m, para realização da Audiência Admonitória.

Cópias deste despacho (acompanhadas de cópias das fls. 2 e 66) servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do FERNANDO RENNÓ PEREIRA DA CUNHA, RG n. 25.445.381-8/SSP/SP, CPF n. 200.165.608-41, filho de Sérgio Bueno Pereira da Cunha e Jane Rennó Pereira da Cunha, nascido aos 23.04.1975, com endereço na Rodovia Raposo Tavares km 356, Fazenda Santa Rita, Chavantes/SP, a fim de que compareça, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, para participar da Audiência Admonitória acima designada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

O executado deverá comprovar, na audiência designada, o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 677,40 (calculado atualizado à fl. 66), a ser recolhido exclusivamente no Banco do Brasil por meio de Guia de

Recolhimento da União - GRU, código da Receita 14.600-5, UG 200333, Gestão 00001, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, anotando-se no campo Referência o número deste processo de execução penal.

Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD, como determinado à 64.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000031-26.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANTONIO CARNAVALI(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001317-44.2015.403.6125, em que ANTONIO CARNAVALI foi condenado, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, à razão de uma hora por dia de condenação, e b) prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos a serem recolhidos em conta judicial para posterior destinação em prol de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Formado o processo de

execução penal em relação ao apenado ANTONIO CARNAVALI, RG n. 6.551.331/SSP/SP, CPF n. 601.676.458-20, filho de Rumildo Carnavali e Maria Fernandes Carnavali, nascido aos 27.03.1953, com endereço na Rua Antonio Ruiz n. 279, Vila Musa, Ourinhos/SP, designo o dia 04 de julho de 2018, às 15 horas, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer na audiência acima, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000194-06.2018.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ODACIR VASCONCELOS(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENCO)

DESPACHO/MANDADO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Penal em que ODACIR VASCONCELOS foi condenado à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço comunitário e prestação pecuniária de 13 salários mínimos em benefício de entidade pública ou privada com destinação social.

Para início do cumprimento da pena, designo o dia 04 de julho de 2018, às 16 horas, para realização da Audiência Admonitória.

Cópias deste despacho (acompanhadas de cópias das fls. 2 e 30) servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do EXECUTADO ODACIR VASCONCELOS BRISO, RG nº 7.935.109/SSP/SP e/ou

51.706.109SSP/SP, CPF nº 754.616.508-30, filho de Diamantino Luiz Pereira Briso e Angelina Dirce Zancheta Briso, nascido aos 20.02.1959, com endereço na Alameda Américo Polidoro n. 87, Jardim das Paineiras, ou na Av. José Esteves Mano Filho n. 15, Jardim Paulista, ambos em Ourinhos-SP, a fim de que compareça, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, para

participar da audiência admonitória acima designada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

O executado deverá comprovar, na audiência designada, o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 735,31 (calculado atualizado à fl. 30), a ser recolhido exclusivamente no Banco do Brasil por meio de Guia de

Recolhimento da União - GRU, código da Receita 14.600-5, UG 200333, Gestão 00001, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, anotando-se no campo Referência o número deste processo de execução penal.

Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD, como determinado à 29.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000144-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAE L. ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de antecipação de garantia formulado por **Masterfoods Brasil Alimentos Ltda** em face da **Fazenda Nacional**.

Antes da formalização do contraditório, a autora requereu a extinção deste processo pela perda do objeto diante do ajuizamento da execução fiscal. Requereu, também, a transferência da garantia (depósito em dinheiro) para aqueles autos.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a transferência da garantia (depósito judicial) para os autos da execução fiscal n. 50000446-15.2018.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: C.A. HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA - SP194876
RÉU: CEF

DECISÃO

Não há elementos nos autos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira da autora, pessoa jurídica. Outrossim, foi concedido prazo para a comprovação, transcorrido sem manifestação. Ausentes, pois, os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, que resta indeferida.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a autora recolha as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por **Transportadora Itapirense Bertini Ltda** em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT** objetivando anular multa de R\$ 5.000,00 (Processo Administrativo 50505.105789/2013-12 e Auto de Infração n. 2422146).

Alega que não cometeu a infração (evasão de fiscalização) e requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de cobrar a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada.

Decido.

Presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

Conforme a notificação de multa, o veículo de placa BXF 0952 teria evadido da fiscalização no dia 01.06.2013, às 00h27m, na BR 116, KM 301,4, na cidade de Resende-RJ.

Todavia, conforme documentação acostada pela autora (relatório de posição e romaneio de coleta e entrega), naquela data o veículo estava na sede da empresa, em Itapira-SP.

Pelos documentos é possível aferir o trajeto percorrido, com saída da empresa, passagem por cidades vizinhas, chegada ao destino (Poços de Caldas-MG) e retorno à sede.

Não há perigo de irreversibilidade do provimento. Acaso, por ocasião da sentença, constate-se que a pretensão autoral é improcedente, a cobrança da penalidade pecuniária poderá ter prosseguimento.

Ante o exposto, **deiro a tutela de urgência** e determino à ré que se abstenha de cobrar a penalidade pecuniária constituída pelo Auto de Infração n. 2422146.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JANE PINHEIRO ROSSONI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alega omissão quanto ao pedido de justiça gratuita.

Decido.

Não vislumbro vícios. Foi deferida a gratuidade (ID 5579618), de modo que a parte autora está, enquanto preencher os requisitos da legislação de regência, dispensada do pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-67.2018.4.03.6127
AUTOR: J. DE A. QUEIROZ ANTUNES ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA GODOY MARTINS DE OLIVEIRA - SP179627
RÉU: CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: RICARDO ANTONIO REMEDIO

DESPACHO

ID 8568295: deiro.

Proceda a Secretaria ao imediato levantamento da restrição junto ao Sistema RENAJUD, comprovando-se nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que mais de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2018.

EXECUTADO: I. E. R DE DOMENICO MATERIAIS - ME, IVO EMMANUEL ROCHA DE DOMENICO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida em face de pessoas domiciliadas em Rio Claro-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), impondo-se a extinção do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria o traslado da decisão ID 5081601 para os autos da Execução Fiscal nº 5000924-57.2017.403.6127.

No mais, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF comprove nos autos o atendimento da referida determinação (exclusão do nome da parte embargante dos cadastros de inadimplentes).

Intime-se, com urgência.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000908-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO DA ROCHA ACOUGUE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO PEREIRA - SP74122
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta e associação processual do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000813-73.2017.403.6127 (processo eletrônico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de julho de 2018, às 14h00. Deverá a CEF noticiar em prazo hábil o eventual desinteresse na realização da referida audiência.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSILENI VALENTE MASSUIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente informando se dá por satisfeita a pretensão executória.

No silêncio, conclusos para sentença extintiva.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CATARINA CAROLINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores consignados
Deixo consignado que o silêncio importará em anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JESUS DOMINGOS DELLA COLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os atos ao INSS para o fim de cumprimento da decisão de revisão do benefício, nos termos do Comunicado PRES 03/2018 – PJE (2ª Etapa de Expansão do Cumprimento de Decisões – INSS). Prazo: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos o cumprimento.

Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os atos ao INSS para o devido cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte, nos termos do Comunicado PRES 03/2018 – PJE (2ª Etapa de Expansão do Cumprimento de Decisões – INSS). Prazo: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos a implantação do benefício.

No mesmo prazo, deverá a exequente regularizar a representação processual da "Mathews Ricardo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03", para fins de expedição de requerimento referente aos honorários sucumbenciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS JATUBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001075-89.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ARMANDO BORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002009-71.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória (provisória).

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUGOBONI BORDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8727802: ciência ao exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVERIO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003244-78.2011.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018

DESPACHO

ID 8725656: diante da concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo instituto executado, FIXO o valor da execução em R\$ 41.577,77 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo que R\$ 29.666,35 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 11.911,42 (onze mil, novecentos e onze reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se, pois, as competentes requisições.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000063-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000891-67.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 99, referente ao auto de infração 2420993, Processo Administrativo 2756/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante manifestou-se e apresentou documentos, inclusive defendendo a ilegitimidade passiva, pois os produtos, objeto da autuação, são embalados por empresa distinta da fabricante.

O Inmetro manifestou-se e dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese de ilegitimidade passiva da embargante.

O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embalou os produtos (Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestle Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante.

Sobre o mérito, consta do Processo Administrativo 2756/2015, referente ao Auto de Infração 2420993 que fiscais do IMETRO/GO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- FARINHA LÁCTEA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 210 gramas, era de 209,1 gramas e a média foi de 208,9 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 1,89 g, conforme fls. 03 do PA nº 2756/2015 anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GAINO DISTRIBUICA O E LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO

ID 8748655: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: NEW AN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NEWTON CESAR DIOGO GONCALVES, ANGELICA LOPES GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória sem citação em que a Caixa, autora, requereu sua extinção em relação a um contrato, adimplido administrativamente.

Decido.

No que se refere ao contrato bancário 250349734000074740, a ação perdeu o objeto, dada a composição na esfera administrativa.

Ante o exposto, acerca do contrato bancário 250349734000074740, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

A ação monitória prossegue quanto ao intento de constituir o título executivo judicial referente ao contrato 250349691000009720. Aguarde-se, pois, a citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARIIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003357-90.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BEIJO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8720041: considerando-se que não houve impugnação, por parte da União Federal, acerca dos cálculos apresentados, manifeste-se a empresa exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-19.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIO FRANCISCO PEDRO - ME, SILVIO FRANCISCO PEDRO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-40.2018.4.03.6127
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ADEMIR MARIANO JUNIOR PISCINAS - ME, ADEMIR MARIANO JUNIOR

DESPACHO

ID 8461099: defiro, como pleiteado.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da carta precatória para citação da empresa requerida, observando-se o endereço declinado, qual seja, Rua Professora Maria Lúoza Vieira, 131, Jardim Camboriú, CEP 13.973-119, Itapira/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

DESPACHO

ID 8462060: defiro, como pleiteado.

Cite-se a empresa requerida, expedindo-se o necessário, observando-se os endereços declinados.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da carta precatória para citação.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-53.2017.4.03.6127
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DONIZETE DE SALLES LAPIDACOES - ME, DONIZETE DE SALLES

DESPACHO

ID 8462052: defiro, como requerido.

Citem-se, expedindo-se o necessário, observando-se os endereços declinados.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2669

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000576-62.2015.403.6138 - MARINO PISTORE(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO PISTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-10.2011.403.6140 - DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-34.2013.403.6140 - VALDIR CAVASAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-96.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-81.2013.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FRANCISCO BORGES X KELLY GRACIANO FRANCISCO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003175-07.2011.403.6140 - ANA MARIA CALIXTO MAMEDE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CALIXTO MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003395-05.2011.403.6140 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002025-54.2012.403.6140 - LAERTE MARQUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-86.2013.403.6140 - ANTONIO DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002659-16.2013.403.6140 - JESSICA BATISTA ALEIXO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA BATISTA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-03.2014.403.6140 - ANDERSON DANIEL DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003163-51.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003612-48.2011.403.6140 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ALVES DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001059-52.2016.403.6140 - ELZA MARIA MANSANO MORGAN(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA MANSANO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000311-7) - ELIDIO DAS GRACAS AMARO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO DAS GRACAS AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-78.2011.403.6140 - ISAIAS PEREIRA DUARTE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-59.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE PEREIRA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-30.2011.403.6140 - JOAO VANDERLEI DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010031-84.2011.403.6140 - LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP20669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010703-92.2011.403.6140 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-69.2012.403.6140 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-53.2013.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X JOSE HENRIQUE TEODORO(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO TEODORO X LOURDES CANDIDO DA SILVA X JOAO HENRIQUE NETO X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE JESUS LOURA X LUCIA DE FATIMA TEODORO MARCHIOLLI X MARIA DAS GRACAS TEODORO DORNELAS X MICHELLY LIMA HENRIQUE X KARINA LIMA HENRIQUE SCARPARO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-96.2013.403.6140 - ELOY GARCIA DE CARVALHO(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY GARCIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-60.2013.403.6140 - AVANI CAJA DE OLIVEIRA(SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANI CAJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-88.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003292-27.2013.403.6140 - OLIVIA MARIA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000326-57.2014.403.6140 - ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-04.2014.403.6140 - JOSE NARCISO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-62.2014.403.6140 - ELIAS MONTEIRO(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003311-96.2014.403.6140 - MARIA DE NADILA GUEDES(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NADILA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3023

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-51.2011.403.6140 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008674-69.2011.403.6140 - LUIZ CORREIA FORTES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CORREIA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011035-59.2011.403.6140 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-96.2016.403.6140 - FRANCISCO ARMANDO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARMANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANILDA DA CRUZ SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-38.2011.403.6140 - PEDRO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANDRE PUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-93.2011.403.6140 - NADIR DA SILVA DOMINGOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-33.2011.403.6140 - ROQUE ROZATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ROZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-74.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009252-32.2011.403.6140 - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011393-24.2011.403.6140 - MARILEIDE DOS SANTOS(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-77.2013.403.6140 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-57.2013.403.6140 - GILMAR SERZEDELLO X INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR SERZEDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-46.2013.403.6140 - VALDIR BORGES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-26.2014.403.6140 - CESAR PEREIRA DOS REIS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002922-14.2014.403.6140 - ALOISIO JACINTO SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO JACINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004135-55.2014.403.6140 - NELSON PICOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-88.2015.403.6140 - ANGELITA MARIA VIEIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO ROMA DE PAULA DOS SANTOS X TATIANE DE PAULA DOS SANTOS X RENATA VIEIRA DOS SANTOS X ANGELITA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-74.2011.403.6140 - JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado

onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003571-81.2011.403.6140 - NELSON DE MARTINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP016076SA - ELI AGUADO PRADO E ELIANA AGUADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-58.2016.403.6140 - JOSE REINALDO FELISMINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FELISMINO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-58.2011.403.6140 - JOSE IVO DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000844-81.2013.403.6140 - MARIA MAXIMINA TOMAS DUARTE(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAXIMINA TOMAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-95.2016.403.6140 - JOSE CORREIA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-15.2011.403.6140 - JESSICA MENDES SANTOS X JOYCE DOS SANTOS MENDES X MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES X MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MENDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-97.2011.403.6140 - EVARISTO DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011252-05.2011.403.6140 - CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011279-85.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-81.2012.403.6140 - GERALDO HERCULANO FILHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HERCULANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HERCULANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000555-85.2012.403.6140 - JOAO BATISTA PELINSON(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PELINSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-02.2012.403.6140 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-89.2012.403.6140 - EVERALDO LAURENTINO DA SILVA X MARIA EDUARDA AMORIM DA SILVA X EVERALDO LAURENTINO DA SILVA X TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003059-30.2013.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-95.2014.403.6140 - JOSE LUIS FERREIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

000268-59.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA MOURA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

000255-33.2011.403.6140 - EUCLIDES PEREIRA LIMA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

000561-92.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

000254-33.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-16.2014.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000505-93.2011.403.6140 - VANDA DINIZ DOS ANJOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DINIZ DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-73.2011.403.6140 - JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003067-75.2011.403.6140 - MAURO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-72.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-87.2011.403.6140 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009615-19.2011.403.6140 - JOSE AILTON TIBURCIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-90.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-10.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-25.2012.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA X MARCIA SOUZA DE ARRUDA CARVALHO X TANIA APARECIDA DE ARRUDA BERRO X JANDIRA SOUZA DE ARRUDA X MALAQUIAS NUNES ARRUDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-69.2012.403.6140 - DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003585-65.2011.403.6140 - JOAO DANTAS DE BRITO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DANTAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002642-48.2011.403.6140 - OSNI STOCCO LANCONI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI STOCCO LANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-63.2011.403.6140 - CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-45.2012.403.6140 - MARIANO GOMES MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO GOMES MORENO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-09.2012.403.6140 - MAURY FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-22.2013.403.6140 - MILTON LOPES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-95.2013.403.6140 - EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA MARIA MENDES(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002974-44.2013.403.6140 - JOSE CARLOS LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-86.2014.403.6140 - FRANCISCO PAULO LINS DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO LINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-90.2014.403.6140 - LINDUARDO FERREIRA E SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDUARDO FERREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-08.2014.403.6140 - ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-25.2014.403.6140 - ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-16.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-32.2014.403.6140 - LUCIANA TREVISAN(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-55.2014.403.6140 - JOAO PEREIRA CONCEICAO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-77.2014.403.6140 - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003725-94.2014.403.6140 - SEVERINO REGO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000789-69.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDMILSON DE ALMEIDA FELZARDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARISA GALVANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 24/08/2018, às 15h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Sra. Perita Vladia Joozepavicius Gonçalves Matiofi CRM 112.790 – médica clínica Geral.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MATEUS RIBEIRO SILVA**, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo (27/8/2009).

A parte autora aduz, em síntese, sofrer de deficiência intelectual que a incapacita para o exercício de atividades remuneradas, mas que a Autarquia indeferiu seu benefício.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor da renda mensal do benefício que a parte autora pretende (R\$ 937,00), bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas, além das prestações vincendas (12), conclui-se que o valor da causa certamente supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), **determino a realização de perícia médica, no dia 24 de agosto de 2018, às 14h15min**, nomeando, para tanto, a Sra. Perita Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli – médica clínica Geral.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do art. 20, §2.º, da Lei n.º 8.742/93, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.

2. Há funções corporais acometidas? Quais?

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.

3.1 Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?

7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
SSensorial				
CComunicação				
MMobilidade				
Pessoais cCuidados				
VVida Doméstica				
EEducação, trabalho e vida econômica				
Vida Comunitária SSocialização e				

8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

8.1 A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?

8.2 Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

8.3 Está incapacitada para os atos da vida civil?

8.3.1 Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

8.3.2 O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

8.4 Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para as atividades pessoais diárias, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

8.5 Caso seja menor de 16 (dezesseis) anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.

10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicar, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria da Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

Fica o senhor perito médico advertido de que são obrigatórias:

I – a anexação, no processo, dos documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando durante a realização da perícia médica judicial, utilizados para fundamentar qualquer conclusão pericial;

II – a indicação da data da emissão e a transcrição do conteúdo do documento médico a que eventualmente se referir;

III – a reprodução integral e fiel, no corpo do laudo médico pericial, dos quesitos formulados pelo juízo, inclusive a respectiva numeração, dispensada tal exigência no caso dos quesitos apresentados pelas partes;

IV - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou (art. 473, III, do Código de Processo Civil);

V – a elaboração de conclusão médica fundamentada ao final do laudo médico pericial.

Além disso, é vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sob pena de suspensão do pagamento dos honorários, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Sem prejuízo, junte o autor cópias legíveis dos documentos acostados (ID Num. 8610512 - Pág. 1; Num. 8610516 - Pág.; Num. 8610516 - Pág. 2; Num. 8610518 - Pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 e parágrafo único do CPC).

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELLIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3025

EXECUCAO FISCAL

0000896-72.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Vistos. Fls. 21/29: A executada apresenta exceção de pré-executividade em que alega a nulidade da citação e da penhora, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, a necessidade de concessão do efeito suspensivo e da substituição do bloqueio incidente sobre ativos financeiros efetivado por meio do Sistema Bacenjud em 23/1/2018 pelo bem oferecido para garantia do juízo, a substituição da penhora e a suspensão do feito, além da condenação da excepta em custas e honorários. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em relação ao requerimento de desbloqueio de ativos financeiros, recebo-o como pedido de tutela de urgência, e passo a analisá-lo. Em sede de cognição sumária, não vislumbro os vícios apontados. Com efeito, a carta de citação foi entregue na sede da pessoa jurídica (fls. 17 e 34) e o bloqueio de ativos foi executado após a citação e ausência de pagamento. A presunção de veracidade que milita em favor da CDA deve ser submetida à dilação probatória incompatível com a via eleita. Quanto ao pedido de substituição, o art. 11 da Lei 6.830/80 prevê a ordem de preferência de bens para garantia do juízo, trazendo em primeiro lugar o dinheiro. Ainda, o art. 15 da Lei de Execuções Fiscais prevê: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juízo - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; eII - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Em outras palavras, a executada poderia substituir a penhora efetuada pelo sistema Bacenjud somente por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Outras substituições dependem da anuência da exequente, o que ainda não ocorreu. Por outro lado, o cedido que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica. Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESAO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei n. 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantém-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GVARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - não de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Portanto, não havendo ainda a garantia do Juízo e tampouco verificados os requisitos que autorizem a concessão da tutela provisória de urgência, não é caso de suspensão do feito. Diante do exposto, indefiro o pedido. Manifeste-se a excepta no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de substituição da penhora. Com a vinda da manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-72.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-21.2015.403.6140) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP130597 -

MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP166256 - RONALDO NILANDER E SP168022 - EDGARD SIMOES E SP091116 - SERGIO FERNANDES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 364/2018 Folha(s) : 11441. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 18.12.2014 (fls. 36), em desfavor de Abílio Manuel de Pinho Oliveira, Apolinário Tavares de Oliveira, Dolicir José de Souza e de Mario Carlos Figueiredo Sarmento Trigo, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 168-A, 1º, I, 337-A, I e III, todos do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em concurso de agentes e continuidade delitiva. De acordo com a exordial (fls. 41/46), DOLICIR e os demais réus, na qualidade de sócios e responsáveis pela gerência e administração da pessoa jurídica Qualy-Tools Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 72.012.818/0001-35, com sede em Mauá, SP, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social, dentro do prazo legal, parte dos valores descontados das remunerações pagas aos empregados e aos contribuintes individuais, a título de contribuição previdenciária relativas às competências julho de 2008, outubro de 2008, novembro de 2008, dezembro de 2008 e décimo terceiro de 2008, apropriando-se indevidamente de R\$ 95.068,21. Também é imputada a conduta de reduzir em R\$ 551.663,48, os valores devidos a título de contribuição social previdenciária, mediante a omissão em GFIP e em folha de pagamento, de segurados empregados, contribuintes individuais, parte das remunerações pagas aos empregados, pagamentos a título de pro labore, de participação nos lucros e de abono especial, no período compreendido entre as competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Imputa-se, ainda, a conduta de suprimir R\$ 107.611,00 devidos a título de contribuição social a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) mediante a omissão, em GFIP e em folha de pagamento, de segurados empregados, contribuintes individuais, parte das remunerações pagas aos empregados, pagamentos a título de pro labore, de participação nos lucros e de abono especial, no período compreendido entre as competências de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 12/06/2013 (fls. 500/505 dos autos apensos). Arrolou testemunhas (fls. 46). A denúncia foi recebida aos 22 de janeiro de 2015 (fls. 47-48v.). O correu DOLICIR foi citado pessoalmente (fls. 70) e, por meio de defensor constituído (fls. 103), apresentou resposta à acusação, em que alega a prescrição da pretensão punitiva e nega a autoria delitiva, uma vez que foi afastado da administração da sociedade empresária por força de decisão liminar proferida em 12/1/2006 nos autos da ação cautelar n. 0034684-36.2003.8.26.0554. Arrolou como testemunha o administrador judicial nomeado Moacir Lacintra (fls. 84/148). Tendo em vista as tentativas frustradas de citação dos demais corréus, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital (fls. 170), o que foi deferido (fls. 178 e 219). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a citação por edital e sobre a questão suscitada na defesa preliminar apresentada por DOLICIR no sentido de que havia administrador judicial à frente da empresa na época dos fatos (fls. 221/221v.). O Parquet Federal pugnou pela suspensão do feito e do prazo prescricional e deixou de se manifestar sobre a defesa apresentada por DOLICIR. Ordenado o desmembramento do feito em relação ao acusado DOLICIR (fls. 224/225), sobreveio a notícia do falecimento de Moacir Lacintra (fls. 238/239). Determinada a expedição de ofício à 8ª Vara Cível de Santo André para que indicasse o período em que Moacir Lacintra atuou como administrador judicial da Qualy Tools (fls. 240), foram enviados os documentos acostados às fls. 244/255. A resposta escrita foi objeto de apreciação às fls. 256/257. Realizada a audiência de instrução e julgamento em 19 de fevereiro de 2018 (fls. 272/275), ocasião em que a testemunha Antonio de Souza foi inquirida e o Réu Dolicir José de Souza interrogado. Não foram requeridas outras diligências pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em memoriais, pugnou pela condenação de DOLICIR JOSÉ DE SOUZA, entendendo demonstradas a materialidade e autoria delitiva (fls. 277/283). Contudo, requereu apenas a parcial procedência, no que tange às competências de outubro, novembro e dezembro de 2007. Em memoriais de fls. 286/292, Dolicir José de Souza sustentou que a absolvição se impõe diante das provas coligidas aos autos. Argumenta, ainda, que as declarações da testemunha de acusação corroboram o fato de que não houve qualquer infração penal cometida pelo acusado, uma vez que as decisões acerca do recolhimento de tributos eram tomadas pelo administrador judicial, Sr. Moacir Lacintra. Destaca que o réu não administrava a empresa desde sua exclusão dos quadros sociais da Qualy-Tools. Argumenta que deve ser extinta a punibilidade em razão da prescrição virtual. Outrossim, pleiteia a suspensão do processo para verificação junto à Receita Federal de eventual parcelamento dos débitos do período de 10/2007 a 12/2007. Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas no apenso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. 2.2 Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. A testemunha de acusação Antonio de Souza (fl. 275), afirmou que foi funcionário do Sr. Dolicir, que era registrado em carteira e que prestava serviços de contabilidade. Trabalhou na empresa por volta de 2006 a 2010. Aduziu que o responsável pela empresa era o Sr. Moacir

Lacina, administrador judicial ao longo de todo o ano de 2007 e 2008. Afirma que o administrador judicial foi nomeado por um problema societário, pois havia um entrave entre os sócios. Antes da administração judicial o responsável pela administração era o Sr. Dolcicr. Os outros sócios compareciam pouco na empresa. Durante a administração judicial, o Sr. Dolcicr desempenhava um papel menos participativo na empresa, sempre respondendo para o Sr. Moacir Lacina. A testemunha afirma que não era responsável pelo recolhimento do GPS nem da GFIP, sendo tal encargo do departamento de pessoal. Apenas contabilizava tal movimentação. A folha de pagamento era recebida com os resumos e ele procedia à contabilização, não preenchendo nenhuma GIA, cabendo ao departamento de pessoal tal atribuição. Não tinha acesso à folha de pagamento, só aos resumos. Asseverou que a empresa passava por grandes dificuldades financeiras, sem saber os motivos pelos quais se chegou nessa situação. Acredita que a situação decorreu da ausência de crédito, concorrência e perda de clientes. Afirma que quando o réu não estava mais na administração, tiveram dificuldades em receber salários. Antes disso não. Conheceu todos os sócios portugueses. Afirma que foi admitido na empresa pelo preposto do Sr. Moacir (Sr. Adelmiro). Não conheceu Antônio Vilalinho. Sempre um dos portugueses esteve na administração. Afirma que no ano de 2007 a 2008 e que durante a administração judicial as decisões eram tomadas pelo Sr. Moacir e seu preposto. Afirma que o Sr. Dolcicr não tinha nenhum poder de mando durante a administração judicial, apenas acompanhava e dava suporte na parte técnica e comercial da empresa e que, na administração interna, eram apenas o Sr. Moacir Lacina e seu preposto quem definiam quais despesas seriam pagas, somente mudando essa situação após a assunção do comando pelos portugueses, através de decisão judicial. Alegou que o Sr. Dolcicr nunca deu nenhum tipo de ordem no sentido de quais despesas seriam pagas. Dolcicr, interrogado a fl. 275, disse que está sendo acusado de inadimplência de pagamentos de tributos fora da sua gestão. Afirma que o débito surgiu em decorrência do momento em que enfrentou sérias dificuldades financeiras. Alega que surgiu uma oportunidade, de empresários portugueses adquirirem sua empresa, tendo em vista que tais empresários eram clientes da Qualy-Tools. A situação da empresa era boa e visualizava o acusado, na oferta, uma oportunidade de melhorar a sua qualidade de vida. Em 2001, a oferta foi aceita e assim foi feita a fusão das empresas. Assevera que, depois de um ano da fusão, os sócios, incluindo o próprio interrogado, passaram a ter sérios atritos e que, por conta de divergência de gestão, tomou-se réu numa ação civil em que se questionava o patrimônio vendido da empresa em face da sua real situação patrimonial. A ação intentada pelos sócios portugueses foi a de dissolução de sociedade. No bojo da referida ação, Moacir Lacina foi nomeado administrador judicial. Em julho de 2007, foi realizada uma audiência de conciliação e foi oferecido pelo acusado o valor de R\$ 3.000.000 (três milhões de reais) para por cabo ao litígio e recomprar a participação anteriormente vendida. Conseguiu com o Banco Daycoval um crédito no valor de R\$ 1.000.000 (um milhão) de reais para pagamento imediato à contraparte. Os corréus sentiram-se ofendidos com a oferta e recusaram-na. Assim que o administrador judicial passou ao controle da empresa (por volta de fevereiro e março de 2007), o acusado foi proibido de adentrar no estabelecimento. Em outubro de 2007, a sentença foi favorável ao interrogado e os corréus portugueses foram afastados da empresa. O interrogado passou a administrar a empresa em conjunto com um preposto do Sr. Moacir. As montadoras clientes da empresa cessaram o acordo comercial, barrando novos contratos. E o interrogado precisava ganhar mercado, pois os corréus abandonaram a empresa. Moacir Lacina e o réu adquiriram equipamentos. Entre janeiro de 2007 a outubro de 2007 toda administração foi realizada exclusivamente pelos sócios portugueses. Em janeiro de 2008 os portugueses retomaram o controle da empresa por meio de decisão judicial. De outubro de 2007 a dezembro de 2007 quem administrou a empresa e realizava os contratos era o interrogado, em conjunto e com o auxílio de Moacir Lacina, por meio de seu preposto. A autonomia era vigiada e o Sr. Moacir Lacina sempre orientava e recomendava o que fazer nas decisões estratégicas da empresa. Entre os dias 10/04/2008 a 10/10/2009, o acusado pagou rigorosamente os débitos fiscais estaduais parcelados. A partir do seu afastamento, o pagamento não fora mais efetuado. A partir de 21/10/2008, o Sr. Moacir e o interrogado foram afastados do comando da empresa. Os portugueses voltaram de Portugal e assumiram o controle do estabelecimento. A parte financeira e tributária era monitorada e cuidada pelo Moacir Lacina, que era especialista na área. Depois de 23 meses da saída do interrogado, a empresa fechou. Afirma, ainda, que a administração judicial iniciou em fevereiro de 2007. Em outubro de 2007, não havia mais formalmente a administração judicial. De janeiro de 2008 até a decisão de 2009 do Tribunal de Justiça, os responsáveis pela empresa foram os sócios portugueses. No período da administração judicial quem era o responsável pelos pagamentos da empresa era o administrador judicial que controlava, inclusive, os fluxos de caixa e pedidos. O interrogado apenas trabalhava na parte comercial e técnica. O setor de departamento pessoal reportava-se exclusivamente ao administrador judicial. A senha da conta bancária era exclusiva do administrador. Nos três meses que o acusado recuperou a administração judicial, realizava os pagamentos, mas sempre consultando o Sr. Moacir através do seu preposto. O contato do preposto com o Sr. Moacir era feito diariamente, inclusive com o administrador comparecendo na empresa em algumas ocasiões. No período em que formalmente não havia a administração judicial, as despesas eram pagas pelo interrogado, embora houvesse o acompanhamento do preposto do administrador judicial. Afirma que a intenção sempre foi pagar os débitos. E quem era o responsável pelo pagamento de tributos era o administrador judicial. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, o interrogado esclareceu que era impossível contestar qualquer decisão tomada pelo administrador judicial, pois ele era radical nessa estratégia, inclusive no tocante ao inadimplemento de tributos. O preposto do administrador judicial se chamava Adelmiro. O acusado asseverou que o administrador judicial nunca havia lhe dito que fraudaria GFIPs para não pagar tributos. Alegou que não tinha ingerência nessas questões e que o administrador judicial reportava as coisas como deveriam ser. No período de sua administração de fato e de direito, entre outubro de 2007 a janeiro de 2008, era ele próprio quem tomava decisão com a assistência do preposto do administrador judicial e que embora o administrador judicial estivesse afastado por ordem judicial, tal questão tributária era resolvida pelo administrador judicial, pois tinha atitudes preventivas e recusas diante de uma decisão judicial tomada a título precário. Durante a exclusiva administração do interrogado, esclareceu que o administrador judicial não recebeu qualquer remuneração, somente o preposto foi pago. É a síntese da prova oral. 2.3 A materialidade delitiva está devidamente comprovada, diante dos documentos fiscais que demonstram a omissão nas GFIPs e nas folhas de pagamento de parte das remunerações pagas aos empregados e outros pagamentos como pro labore, participação nos lucros e abono especial, o que também, por consequência, indica a omissão ilícita no repasse de parte dos valores descontados das remunerações pagas aos empregados. As eventuais dificuldades financeiras, por si só, não justificam a omissão de pagamentos ao Fisco, fato caracterizador de fraude tributária. 2.4 No que tange à autoria, observo que, no tocante ao crime do art. 168-A do Código Penal, a denúncia imputa tal crime apenas nas competências 07/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008 e 13º/2008 (fl. 43), ou seja, tal delito teria sido perpetrado fora do período em que o próprio parquet entendeu confirmada a responsabilidade de DOLICIR. Ocorre que a própria representação para fins penais (fl. 02 do apenso branco) indica que a apropriação indébita previdenciária ocorreu somente em relação às competências de 2008. Logo, afigura-se incongruente o pedido de condenação do acusado nas penas do art. 168-A do Código Penal por período em que não foi constatado ilícito que se amolde aos seus ditames. 2.5 Contudo, remanescem dúvidas quanto à autoria delitiva e o dolo em relação aos demais fatos imputados ao DOLICIR. Apesar de as peças informativas terem sido suficientes para lastrear a denúncia, outros elementos foram colhidos durante a instrução processual a enriquecer a versão inicialmente afirmada na prefação. Sublinho que a existência da dívida é corroborada pelo pedido da acusação ao requerer a procedência parcial da prescrição deduzida apenas com relação às competências de outubro, novembro, e dezembro de 2007 (fl. 283). 2.6 Resta examinar a autoria delitiva e o dolo em relação ao interregno de outubro a novembro de 2007. O argumento ministerial é que, nesse período, por força de decisão judicial, a administração da empresa seria exclusiva de DOLICIR (fl. 279-verso, terceiro parágrafo após a transcrição de julgado). Ocorre que, consoante se infere dos elementos probatórios amealhados no curso da instrução, o inadimplemento tributário ocorreu em um período conturbado da gestão da empresa, com mudanças abruptas de administração entre DOLICIR, os corréus portugueses e o administrador judicial, em intervalos curtos, às vezes de meses, motivadas por decisões judiciais proferidas em sede de ação de dissolução societária. Neste sentido, a testemunha arrolada pela acusação, responsável pela contabilidade da empresa na época dos fatos, aduziu que a definição das despesas a serem pagas cabia ao administrador judicial Moacir Lacina e a seu preposto, sendo que isso somente teria sido modificado após a retomada do controle societário pelos portugueses. O depoimento da testemunha vai ao encontro da versão defensiva, abordada no âmbito da autodefesa, no sentido de que, mesmo no breve período em que DOLICIR recuperou o comando empresarial (de outubro a dezembro de 2007), as orientações do administrador judicial e de seu preposto continuaram sendo seguidas. 2.7 Em seus memoriais, o Ministério Público ainda aponta indícios gravíssimos para a circunstância de DOLICIR ter contraído dívidas, inclusive de natureza pessoal, negligenciando voluntariamente o saneamento fiscal da empresa, durante os meses em que gerenciou a companhia, citando o item VII do v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 130). Ocorre que, no citado trecho, o v. acórdão menciona que DOLICIR contraiu dívidas comprando máquinas e quatro veículos de uma vez, continuando à frente da empresa na parte industrial e comercial. Ora, comprar máquinas e veículos para a empresa pode ser uma decisão visando fomentar os negócios da sociedade e, por si só, não consubstancia decisão reveladora de negligência fiscal deliberada. Até porque há dúvidas se, no tocante a esse aspecto, continuava prevalecendo a decisão do administrador judicial. A propósito, observo, com a devida vênia, que, muito embora o v. acórdão do TJSP tenha atribuído o inadimplemento fiscal impagável a DOLICIR no período de três meses em que o administrador judicial teria se afastado do encargo (fl. 130, item VII, segundo parágrafo), é certo que o exame da presente ação penal autoriza a lição de que as dívidas fiscais federais se iniciaram em janeiro de 2007, justamente durante o período da administração judicial. Quanto ao veículo adquirido para uso próprio, foi apenas mencionado de passagem no acórdão, não havendo o devido esclarecimento, ao menos no presente processo, de tal circunstância, nem do tempo em que isso teria ocorrido. 2.8 Quanto ao argumento de que a inexistência de parcelamento revelaria a má fé do réu (fl. 279, penúltimo parágrafo), também colide uma vez mais com o depoimento da testemunha de acusação e da versão defensiva, no sentido de que a definição das despesas era feita pelo administrador judicial e por seu preposto, o que somente teria sido modificado com a assunção da administração pelos sócios portugueses. 2.9 Muito embora se afigure aceitável suspeitar da eficácia das decisões empresariais tomadas por DOLICIR no período em que assumiu a gestão da Qualy Tools, a valoração dos elementos de prova amealhados resulta em dívida insuperável a respeito da questão controvertida, a saber, se, DOLICIR perpetrou o ilícito tributário descrito na denúncia no período de outubro a dezembro de 2007. E, como cediço, a dívida em matéria penal sempre deve ser entendida em favor do réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ABSOLVO o réu DOLICIR JOSÉ DE SOUZA, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal, em relação a todos os crimes imputados na denúncia. Sem condenação em custas, eis que a parte autora goza da isenção prevista no art. 4º, III, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO COMUM

0006861-10.2011.403.6139 - CACILDA DUARTE DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da ação rescisória (fl.88), dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito.

Silentes as partes, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011415-85.2011.403.6139 - SEBASTIAO BRAZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença conforme acordo estabelecido entre as partes no termo de conciliação (fls. 92/93).

Em manifestação de fl. 100, a Autarquia-ré requereu vista dos autos para apresentar execução invertida.

No entanto, ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, a parte deverá promover o cumprimento de sentença por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - código 12078;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Por fim, promova a Secretária, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-08.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Fl. 185. Considerando que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos, defiro pedido da parte autora para cumprir as determinações do despacho de fl. 167. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-74.2012.403.6139 - ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA X IRENE TAVARES FERREIRA X LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA - INC.APAZ X IRENE TAVARES FERREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 145v., nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretária, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-02.2014.403.6139 - APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 94, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 104/104v.

Ante a informação de que o advogado da parte autora fora nomeado à fl. 59, fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários de sucumbência, o Art. 25, parágrafo 3º da Resolução N. CJF-RES - 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, determina:

A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, expeça-se, também, ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência ao advogado nomeado.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-48.2014.403.6139 - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-86.2014.403.6139 - IRACI CHELEIDER PEREIRA X LAURIDI DE LARA PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução (fls. 134/137).

Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011670-43.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE RAMOS(SP197054 - DHAANNY CAÑEDO BAREOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 91/94 por ser tempestiva (certidão de fl. 96) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros de mora;
- b) termo inicial e final dos cálculos;
- c) honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001188-36.2011.403.6139 - OLÍVIO NUNES BENFICA X LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X OLÍVIO NUNES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A procuração que constitui o advogado do autor Olívio Nunes Benfica traz assinatura do outorgante (fl.05), porém documento juntado à fl. 06 informa que este não é alfabetizado.

Diante disso, promova o autor a regularização da representação processual.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.

Regularizada a representação processual, manifeste-se a parte autora quanto à parte final do despacho de fl.139.

Após, estando em ordem a documentação, expeçam-se ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI SOARES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 248/255 por ser tempestiva (certidão de fl. 257) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discordar, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros de mora;
- b) honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000151-03.2013.403.6139 - RUTH TIBERIO DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TIBERIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 149/154 por ser tempestiva (certidão de fl. 160) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

A parte autora manifestou-se às fls. 157/158.

Com a discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros de mora;

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000996-35.2013.403.6139 - MARIA VERNEQUE RIBAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA VERNEQUE RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Do exame dos autos, observa-se grafia discrepante do nome da autora, sendo que o documento de fl. 08 (RG) diverge da grafia constante no CPF.

Assim, promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome.

Com a regularização, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para correção no sistema processual.

Procedida a correção no SEDI ou constatada a exatidão do nome constante no sistema, considerando-se o trânsito em julgado do acórdão (fl.126) e a concordância dos cálculos pela parte autora (fl.155), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 140.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001958-24.2014.403.6139 - JOSE CIPRIANO DE PROENÇA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CIPRIANO DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal determinou o sobrestamento do Agravo de Instrumento (fls. 119/121), razão pela qual, estes autos devem permanecer em Secretaria até que a matéria seja decidida.

Cumpridas as determinações do despacho de fls. 122, intimem-se às partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Uma vez efetuado todo o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000997-49.2015.403.6139 - PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: promova a parte autora a apresentação de documentos necessários à expedição de ofícios requisitórios (RG e CPF).

Promova, ainda, o autor a regularização dos dados da curadora provisória junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência retro certificada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ junto ao nome do autor.

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, é possível, novamente, o cadastramento de ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais em apartado da requisição principal, desde que na mesma modalidade, seja RPV ou precatório.

Assim, expeçam-se requisitórios sem a observância do comando relativo ao destaque, cumprindo-se, no mais, as disposições da decisão de fls. 401/402v.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2855

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000862-03.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mariana Santos Pereira de Oliveira com base na Cédula de Crédito Bancário nº 70549589, com alienação fiduciária do veículo automotor Fiat/Strada Working CD, Preta, Placa CYK 1883, Ano Fabricação/Modelo 2010/2010, Chassi 9BD27804MA7264553, Renavam 00213456141, como garantia de dívida no valor de R\$ 30.103,16, atualizado até 27/06/2016. Foi juntado documento com indicação de fiel depositário (fl. 19). Foi determinada a emenda da petição inicial para esclarecer e comprovar a legitimidade ad causam (fl. 21). A autora aduziu que o contrato da ré lhe foi cedido em 28/05/2015. (fls. 22/25). A manifestação foi recebida como emenda à petição inicial e deferida a liminar com a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 26/28). Foi certificado pelo oficial de justiça que a ré não foi encontrada e não era conhecida nas imediações, prejudicando a continuidade das diligências (fl. 37). A autora requereu a busca de endereços dos demandados nos Sistemas BacenJud, WebService e Renajud e, em caso de não ser encontrado, a citação por edital (fl. 48). O pedido foi indeferido por não ter a autora comprovado ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da ré. Foi concedido prazo para a autora promover a citação da ré, sob pena de não se aplicar o disposto no artigo 240, 1º, CPC (fl. 49). O prazo decorreu in albis (fl. 50). Determinou-se a intimação pessoal da CEF, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 52). Intimada (fl. 54), não se manifestou (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decisão. Verifica-se que há desídia da parte autora com o processo, tendo-se em vista que não atendeu às determinações judiciais de apresentar o endereço da ré. Não demonstrou esforços para a obtenção de informação essencial para a formação da relação processual. Durante todo o processo, a parte autora restringiu-se a apresentar pedidos de consultas a serem realizadas pelo juízo, sem, ao menos, comprovar tentativas na obtenção do endereço. O Código de Processo Civil descreve a desídia, prevendo como hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor, no inciso III, do artigo 485. Antes da citação ou, mesmo após ela, se no transcurso do prazo ou em caso de revelia, a extinção poderá ser realizada de ofício (Informativo 387 do STJ - Resp 1.094.308-RJ). A desídia processual da autora está evidente no caso dos autos e seu reconhecimento dispensa o consentimento ou requerimento da outra parte, uma vez que a ré não foi encontrada para a citação, não fazendo parte da relação processual. Isto porque a diligência que a autora não se desincumbiu foi a de informar o endereço para a citação. Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Deixo de fixar honorários, já que a ré não foi citada e não constituiu advogado nos

USUCAPIAO

0001672-46.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI E SP271612 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

DESPACHO Foi determinado à parte autora para que, mediante consulta ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, esclarecesse se a área descrita no Memorial Descritivo corresponde, ainda que em parte, aos imóveis matriculados sob o nº 5.546 e 17.557, aos imóveis dos confrontantes indicados - Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga e DNIT - ou qualquer outro imóvel com registro em cartório, considerando que a certidão de fls. 157/158 não é clara (fl. 177). Em atendimento, foi juntada certidão revendo as matrículas 5.546 e 17.557 e informando que estão registradas, respectivamente, em nome de Frederico Guilherme Braatz e s/m Aurora Moura Braatz e Francisco Antunes Oliveira. Acrescenta que as áreas recaem na chácara denominada Taquary, no bairro Taquary. Por fim, acrescenta que, em presunção iuris tantum, a área usucapienda e contida no memorial de fls. 156/157 faz parte da aludida chácara e que o requerente pretende com a usucapição a materialização das legítimas, de que seria proprietário. Entretanto, de parte autora apenas junta certidão, sem nada esclarecer. Na petição inicial, aduzem os autores que adquiriram, em 1990, a posse do imóvel, praticando atos possessórios ininterruptamente por 23 anos, já que não teria ocorrido oposição. Sustentam que o imóvel é passível de prescrição aquisitiva e que o ânimo domini estaria nas melhorias, uma vez que no terreno baldio teriam construído um prédio residencial que lhes serve de moradia. Por outro lado, a certidão juntada (fls. 180/181) refere-se à materialização de legítimas e que a área usucapienda recai na chácara denominada Taquary. Ademais, na petição de fl. 175, declaram os autores que o bem objeto da presente ação não é fração ideal dos imóveis de matrículas 5.546 e 17.557. Há que se considerar, ainda, que na certidão do imóvel matrícula nº 17.557 (juntada às fls. 164/167) consta que os autores, em 12 de junho de 1991, adquiriram, mediante compra e venda, o imóvel composto por 13 legítimas. A matrícula de nº 5.546 registra que os autores, na mesma data, adquiriram 13 legítimas por compra e venda. Os 02 negócios jurídicos acima descritos possuem os mesmos transmitentes, dentre os quais não constam os nomes apontados na última certidão juntada (fl. 181), a saber: Frederico Guilherme Braatz e s/m Aurora Moura Braatz e Francisco Antunes Oliveira. Contudo, eles têm o mesmo nome de família Braatz. A última certidão (de fl. 181) manteve a informação de que os imóveis registrados sob as matrículas nº 5.546 e nº 17.557 seriam compostos por 13 legítimas cada um, mas reviu o conteúdo quanto aos proprietários, retirando os autores com adquirentes e colocando como proprietários Frederico Guilherme Braatz, Aurora Moura Braatz e Francisco Antunes Oliveira. Os autores, juntamente com a petição inicial, acostaram comprovante de pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural do imóvel Granja Segunda Mão, cujo contribuinte é o autor e tem área de 26,5 ha. A certidão aponta que a área em questão recairia na Chácara denominada Taquary. Por todo o exposto, intinem-se os autores para que, pela derradeira vez, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 282, III e VII, 283 e 284 do Código de Processo Civil, emenda a inicial, sob pena de extinção, esclarecendo: 1) a que título adquiriram a posse do imóvel; 2) se o imóvel usucapiendo é formado pelos de matrículas nº 5.546 e nº 17.557; 3) as razões pelas quais houve a cessão de direitos possessórios, sem a transferência de propriedade; 4) quem são Frederico Guilherme Braatz e s/m Aurora Moura Braatz e Francisco Antunes Oliveira e as suas respectivas qualificações, uma vez que aqueles que figuram como proprietários no registro do imóvel são litisconsortes passivos necessários na ação de usucapição, nos termos do artigo 942 do CPC, sendo exigida a sua citação e regular formação do polo passivo; 5) a razão pela qual a certidão de fl. 181 traz a área usucapienda como Chácara Taquary, enquanto no cadastro do ITR consta Granja Segunda Mão; 6) a razão pela qual a certidão de fl. 181 traz a presunção de que a área usucapienda e constante no memorial de fls. 156/157 faça parte de aludida chácara, objetivando-se com a usucapição, a materialização das legítimas das quais é proprietário o requerente. Emenda a inicial, proceda-se à citação do(s) proprietário(s) apontados no registro do imóvel, se ainda não citados. Para tanto, deverá a parte autora, no prazo da emenda da petição inicial, informar o endereço para a citação destes e de eventuais réus acrescidos ao polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-69.2014.403.6139 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

DESPACHO Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 212/213). A CEF alegou não ter provas a produzir e requereu o direito de produzir contraprovas (fl. 241). A Caixa Seguradora S/A afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 216). Os autores aduziram que sua prova advém de documentos já acostados e do incidente de falsidade, no qual pretendem provar que o contrato em que se funda a cobrança possui assinatura falsa, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do incidente (fl. 215). A controvérsia dos autos encontra-se na (in)existência do negócio jurídico de seguro de vida em que se baseia a cobrança efetuada nas contas dos autores e as suas consequências. A única prova que se pretende produzir é a verificação da alegada falsidade das assinaturas apostas no referido contrato, o que é objeto da arguição de falsidade - Processo nº 00004674520154036139. A falsidade ou não da assinatura caracteriza-se como questão prejudicial, pois constitui premissa lógica para a sentença. Dessa forma, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a e parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo para a solução do incidente de falsidade. Com a solução do referido incidente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000615-22.2016.403.6139 - LUIZ FERNANDES NANINI (SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Luiz Fernandes Nanini em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor busca provimento jurisdicional que determine a anulação de procedimento extrajudicial de leilão de imóvel objeto de negócio jurídico de alienação fiduciária; que declare a validade da purgação da mora e a convalidação de contrato de alienação fiduciária; bem como o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré. Aduz o autor que buscou a ré para saldar as parcelas em atraso, mas que o pagamento não teria sido aceito. Alega que o procedimento extrajudicial de leilão previsto na Lei nº 9.514/97 é incompatível com a constituição, porque não respeitaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial de leilão, por descumprimento do requisito legal previsto no caput do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, pois o leilão teria sido agendado para data posterior ao transcurso de 30 dias, contados da averbação da consolidação da propriedade do imóvel. Argui, com fulcro no artigo 39 da Lei nº 9.514/97, que a esta se aplicam as disposições do Decreto nº 70/66, dentre elas, o artigo 34, que permite ao devedor a purgação da mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Alega que a medida pleiteada se afina com o princípio da conservação do contrato, adotado pelo ordenamento civil brasileiro. A ré, por sua vez, em contestação (fls. 137/166), afirma que sempre esteve à disposição, antes e durante o processo de consolidação da propriedade; que houve diversas visitas ao autor da agência de Taquarubá para regularizar o débito; que observou o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que a garantia do devido processo legal não é a exigência de processo judicial e que a propriedade do imóvel foi consolidada para a CEF no dia 19/09/2013. Aduziu que o pedido de depósito judicial do autor não poderia ser aceito, pois o imóvel já havia sido consolidado à CEF. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que não há preliminares ao mérito a serem enfrentadas. Também inexistem vícios ou irregularidades a serem saneados. Outrossim, não há alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a impor nova vista ao demandante, em respeito ao contraditório. De todo o processado, verifica-se que as partes controvertem sobre os seguintes pontos: 1º) Se o procedimento extrajudicial de leilão, previsto na Lei 9.514/97, é constitucional; 2º) Qual é o prazo para o leilão; 3º) Momento para purgar a mora; Os pontos controvertidos não demandam produção probatória. Isto porque a questão relativa ao procedimento extrajudicial de leilão é matéria eminentemente de direito. Por outro lado, por envolver apenas prova documental, esta deve ser produzida no momento do ajuizamento, para o autor, e da contestação, para o réu. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000521-40.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil contra a Caixa Econômica Federal, em que pretendem os embargantes: (a) seja determinado à embargada a exibição incidental de documentos; b) preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão (b.1) do desvio de finalidade da cédula de crédito bancário; (b.2) da ausência de liquidez e exigibilidade do título; (b.3) da ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes; (b.4) o reconhecimento da ausência de responsabilidade solidária e c) no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e a inversão do ônus da prova; declaração da nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas; o reconhecimento da onerosidade excessiva; o afastamento da mora; a condenação da embargada na devolução de valores cobrados a maior em virtude da capitalização e da cobrança de seguros não contratados; o afastamento de cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); o afastamento da cobrança de taxa de juros superior à contratada; o afastamento da cobrança de comissão de permanência; o afastamento da capitalização de juros mensais; o afastamento da cobrança e multa e tarifas por inadimplência; o reconhecimento da invalidade do penhor cedular da colheita de lavoura de soja; e a declaração do excesso de execução no montante de R\$1.172.364,22. Requerem os embargantes, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que Gilberto Cordeiro, pequeno produtor rural, firmou com a embargada cédula de crédito bancário, obtendo a liberação de R\$ 998.473,31 (com vencimento averçado para 09/05/2016). Afirma que mencionado contrato teve como garantia penhora cedular de primeiro grau da colheita da lavoura de 81.167 sacas de 60KG de milho em grãos, safra 2015/2016 e hipoteca de 1º grau dos imóveis rurais matriculados sob os números 3.684 e 7.343 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itararé/SP, de propriedade dos embargantes. Alegam que foram surpreendidos com a cobrança judicial de importância que não corresponde aos valores reais, por meio do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em face de Gilberto e dos embargantes. Por apresentarem pedidos genéricos, a petição inicial foi em parte indeferida e determinada sua emenda (fl. 142). Os embargantes apresentaram emenda à inicial (fl. 144/160). Foi determinada nova emenda à inicial (fl. 165), que foi cumprida pelos embargantes (fls. 167/182). Foi decidido que a emenda apresentada não satisfazia as exigências do despacho de fl. 143 e deferido prazo derradeiro para seu atendimento (fl. 184). Os embargantes apresentaram emenda (fls. 185/192), que foi recebida (fl. 193). Em impugnação aos embargos (fls. 195/198), a embargada requereu a rejeição dos Embargos à Execução contrapondo-se aos argumentos utilizados pelos embargantes e requereu o reconhecimento da ilegitimidade dos embargantes para discutirem a validade da garantia. É o relatório. Fundamento e decido. Legitimidade para Discutir a Validade da Garantia Sustenta a embargada que os embargantes são parte ilegítima para discutir a validade/nulidade das garantias fornecidas no título executivo. Cumpre salientar que uma vez figurando no polo passivo da ação executiva, os embargantes/ executados passam a ser parte legítima para opor qualquer matéria de defesa que lhes pareça conveniente (artigo 917, caput, VI, do CPC). Sendo assim, uma vez que serão diretamente atingidos pelo julgamento da ação, podem os embargantes arguir a nulidade da garantia constante do título, bem como qualquer outra que entendam pertinente. Exibição Incidental de Documentos Ônus da Prova Requerem os embargantes a inversão do ônus da prova, fundamentando o pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de obtê-las por si próprios, na verossimilhança do direito alegado e na hipossuficiência em relação à embargada. Com efeito, há previsão expressa no CDC de inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (artigo 6º, VIII, Lei 8.078/90). No caso em comento, vislumbro estar presente relação entre consumidor (embargante) e fornecedor (instituição financeira embargada) que tem por objeto um produto/serviço, diferente do narrado pela embargada, há nítida relação de consumo. Impende destacar que o produtor rural é o destinatário final, enquadrando-se na descrição de consumidor adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que, quando adquire um insumo agrícola e o utiliza, a finalidade do produto será alcançada na lavoura, encerrando-se, assim, a cadeia produtiva. Ademais, dispõe a Súmula 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do CDC nas relações entre instituição financeira e produtor rural EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equiparando-se a atividade da Cooperativa às atividades típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ (AgRg no Ag. 1.088.329/PR, Rel. Ministro Maria Isabel Gallotti). 2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola. 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). 4. Agravo interno não provido. (AgRt no REsp 1219543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (Grifado no original) Outrossim, ainda que se entenda tratarem-se os embargantes de agricultores de grande porte, vislumbro estar demonstrada sua hipossuficiência frente à instituição financeira embargada, ante tratar-se de relação desproporcional quanto à produção probatória. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE FRENTE AO BANCO. DEVER DO APELADO DE APRESENTAR O CONTRATO NECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. A hipossuficiência que gera a inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é a meramente econômica, mas sim a de acesso às informações e à técnica necessária para produção da prova (Apelação Cível n. 2001.025363-1, de Itajaí, Rel. Des. Torres Marques). Assim, cabível a inversão do ônus da prova para o fim de determinar que a parte embargada exiba os documentos requeridos pela embargante a fim de comprovar suas alegações. Desvio de Finalidade da Cédula de Crédito Bancário Afirmação dos embargantes que, fazendo uso dos recursos controlados do Crédito Rural, a embargada valeu-se da celebração de cédula de crédito bancário com o executado Gilberto Cordeiro, instrumento financeiro impróprio, nulo de pleno direito. Ocorre que esta alegação, realizada em sede de preliminar, confunde-se com o mérito e com ele será analisada, visto que sua análise depende do julgamento do próprio direito narrado nos autos. Legitimidade passiva/Responsabilidade Solidária Alegam os embargantes a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não são devedores solidários da obrigação executada e

que apenas intervieram no negócio para prestarem anuidade com a formalização da hipoteca sobre os imóveis rurais matriculados sob os números 3.684 e 7.343 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itararé/SP, de propriedade dos embargantes. Defendem que a obrigação referente à aplicação dos recursos do crédito rural é da emitente da cédula, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 167/1967. Sustentam ademais que, em razão do princípio da literalidade, eventual aval, fiança ou obrigação solidária teria que constar do próprio instrumento que consubstanciava a obrigação ou em documento separado, o que não teria ocorrido em caso. Alegação de ilegitimidade passiva deve ser afastada. Com efeito, aquele que oferece bem em garantia real de uma dívida torna-se responsável pelo pagamento dela, até o limite do valor do bem, ainda que não seja o devedor. Assim, se por dada em garantia de dívida de terceiro, o titular do bem torna-se responsável pelo pagamento, respeitado seu valor. Ademais, havendo a possibilidade de o proprietário do bem hipotecado, no curso da presente execução, sofrer expropriação do imóvel oferecido em garantia, sua integração à lide é de rigor, nos termos do artigo 779, inciso V, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, da análise os documentos apresentados, verifico que sendo os embargantes proprietários dos imóveis hipotecados e tendo eles assinado o título que legitima a ação executiva, na qualidade de garantistas, tornaram-se responsáveis pelo cumprimento da obrigação. Não se trata de responsabilidade solidária, já que responsabilidade está limitada ao valor do bem oferecido em garantia. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CÂMBIO. IMPORTAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA E ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO ROTATIVO. TERCEIRO INTERVENIENTE. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. GARANTIA REAL POR DÍVIDA ALHEIA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. OBJETO DE GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTERVENIENTE GARANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE SECUNDÁRIA NA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE RESTRITA AO BEM HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 20 DO CPC. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 provido. 1. Legitimidade passiva. Terceiro garantidor. O terceiro prestador de garantia real, por dívida assumida por outrem, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução do débito, mas parte secundária, não como devedor solidário, mas pela responsabilidade restrita ao patrimônio que deu em garantia, de consequência, legitimado ativo nos embargos do devedor e, parte passiva na execução. 2. Interventente garante. Responsabilidade. Convém distinguir responsabilidade e obrigação. Não pode haver obrigação sem responsabilidade, visto que esta é a sujeição à coação ou aos atos pelos quais se traduz a sanção e sem coação não é concebível o vínculo obrigatório; mas pode haver responsabilidade sem obrigação, o que significa que o responsável, isto é, o indivíduo sujeito à coação, pode ser pessoa diversa do obrigado. Quer dizer, o obrigado sujeita todos os seus bens à satisfação da dívida. O responsável, apenas os que deu em garantia. 3. Princípio da sucumbência. Extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT -, quando cita o comparável processualista Pontes de Miranda: a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 4. Honorários Advocatícios. Fixação equânime. Não é obrigatória a vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo 3º momento da fixação dos honorários advocatícios. Entretanto, mesmo que não sejam aplicados os limites dispostos no 3º, sendo mais adequada a regra especial do cânone 4º do art. 20 do CPC, não se pode admitir sua fixação de modo irrisório, infimo, não condigno com o desempenho e a responsabilidade profissional do advogado. (TJ-PR - AC: 4322454 PR 0432245-4, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 31/10/2007, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7488) (grifo nosso). Outrossim, impõe-se seja oportunizado aos embargantes o exercício do contraditório, sob pena de ineficácia de eventual decisão que determine a expropriação do imóvel em discussão nos autos - sendo todos os condôminos do bem litiscorrentes passivos necessários, nos termos do artigo 114 do CPC. Destaque-se que, não tendo os embargantes prestado garantia fidjussória ou figurado como devedores solidários no título, eventual penhora a ser realizada nos autos não poderá atingir outros bens de seu patrimônio, que não os imóveis de matrículas números 3.684 e 7.343 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itararé/SP. Liquidez e Exigibilidade do Título. Afirma os embargantes que o título que legitima a execução ora em discussão é inexequível, visto que não são eles os emitentes da cédula de crédito, razão pela qual não podem ser demandados para pagamento dos valores integrais objeto da ação de execução. Inicialmente, saliento que a exequibilidade do título de crédito nada tem a ver com a legitimidade dos postulantes. Isto porque exequibilidade define-se como a qualidade dada aos títulos certos e líquidos, de poderem ser objeto de ação executiva. Por sua vez, já tendo sido analisada em tópico anterior, a legitimidade passiva é a condição da ação que permite que ela seja ajuizada contra o responsável pelo cumprimento da obrigação. Uma vez já afastada a alegação de ilegitimidade passiva, passo à análise da questão da exequibilidade do título que legitima a ação executiva. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Nesse sentido, dispõe o artigo 10, do Decreto-Lei nº 167/67, que a cédula de crédito rural é título civil, líquido e exigível pela soma dela constante (...). Assim, a alegação dos postulantes feita em preliminar de embargos deve ser afastada, haja vista que o título que legitima a ação executiva é título de crédito e, portanto, exequível, sendo certo que a alegação do valor cobrado em excesso pela embargada será analisada no momento oportuno. Efeito Suspensivo dos Embargos. Requerem os embargantes a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Defendem que a execução deve ser suspensa em razão de serem flagrantemente a sua ilegitimidade ativa e a inexequibilidade do título. Sustentam ainda que estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois, por um lado, estariam presentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória (artigo 919, 1º, do CPC); e, por outro, a obrigação objeto da execução estaria suficientemente garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência com terceiros e por hipoteca. Defendem que o prosseguimento da execução acarretará danos mensuráveis aos embargantes, ante a possibilidade de seu patrimônio sofrer construção - ao passo que a embargada não sofreria prejuízo com a suspensão da execução, pois a obrigação estaria suficientemente garantida. O Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. No caso dos autos, não há que se falar de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência. Por um lado, superada está a discussão quanto à ilegitimidade passiva e inexequibilidade do título perante os embargantes, já enfrentada no tópico anterior. Por outro, as demais alegações dos embargantes demandam dilação probatória, não sendo a prova documental até agora produzida suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Ademais, as garantias contratuais (penhor cedular de lavouras e hipoteca) não se confundem com a garantia da execução. Com efeito, o artigo 919, 1º, do CPC, estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, se: 1) verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e, concomitantemente; 2) a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Desse modo, a garantia que permite a suspensão da execução é aquela propriamente processual, consubstanciada na penhora, no depósito ou na caução - e não aquelas decorrentes da relação jurídica material. Neste caminho: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. Não havendo a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Trata-se de requisito objetivo, exigível para afastar a regra geral de inexistência de efeito suspensivo à execução. Garantia material não se confunde com a garantia processual exigida pelo Código de Processo Civil. NEGADO SEGMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70059352856, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/05/2014) (TJ/RS - AI 70059352856) Desta forma, incabível, in casu, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Pontos Controvertidos. Afastadas as preliminares arguidas, controvertem-se as partes em relação ao preenchimento dos requisitos para execução da cédula de crédito, quanto a validade da garantia fornecida pelos embargantes e em relação ao valor devido pelos embargantes/executados. Ante o exposto: 1) INVERTO o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de determinar que a parte embargada comprove suas alegações, exibindo, no prazo de 10 dias: 1) Extratos e documentação referentes a transações efetuadas com a emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 80040310/2015; 1.2) Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financeiro, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado; 1.3) Microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados à emitente da cédula; 1.4) Orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo emitente Gilberto e autenticado pela embargada, conforme previsto nas cláusulas orçamento e aplicação do crédito e forma de utilização e nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 167/67; 2) AFASTO a alegação de ilegitimidade para arguir a nulidade das garantias fornecidas, com fulcro no artigo 917, caput, VI, do Código de Processo Civil; 3) AFASTO a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes, com fulcro no artigo 779, V, c.c 114, ambos do Código de Processo Civil; 4) AFASTO a alegação de inexequibilidade do título que legitima a ação executiva, nos termos do artigo 10, do Decreto-Lei 167/67; 5) INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especificem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000522-25.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139 () - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) DESPACHO)Pela decisão de fls. 180/184, foi fixado como ponto controvertido o valor devido pelos embargantes. O ônus da prova foi invertido, determinando-se que a embargada comprovasse suas alegações, juntando documentos. Os embargantes aduziram que os documentos a serem apresentados pela embargada interfeririam na prova pericial a ser produzida e requereram a inclusão de outros pontos controvertidos - Inexequibilidade do título executado, Inobserância dos requisitos para a execução da Cédula Rural Pignoratória, Abusividade da taxa de juros praticada pela embargada e da cobrança de comissão de permanência com base na taxa de mercado do dia do pagamento, capitalizados diariamente, bem como a Existência de Excesso à execução (fls. 185/187). Apontaram, também, as provas que pretendem ver produzidas (fls. 188/192). A embargada apresentou manifestação, requerendo o julgamento antecipado da demanda; caso a parte adversa tenha interesse em produzir provas, que seja intimada a contrapô-la; e a concessão de prazo suplementar de 30 dias para juntar os documentos, face à necessidade de aguardar o atendimento da solicitação administrativa (fl. 193). Apresentou, também, os seus quesitos (fls. 195/197). Considerando que a embargada ainda não apresentou os documentos relacionados na decisão de fls. 180/184 e que, após a análise destes, deverá ser oportunizada aos embargantes a possibilidade de emenda da inicial, o que pode implicar em alteração da controvérsia, deixo de apreciar, por hora, o pedido de inclusão de pontos controvertidos. INDEFIRO o pedido de prazo suplementar de 30 dias da embargada para a apresentação dos documentos mencionados na decisão de fls. 180/184, uma vez que período superior já decorreu sem o cumprimento da determinação. Intime-se a embargada para, em 10 dias, juntar os referidos documentos. Cumprida a determinação pela embargada, dê-se vistas aos embargantes para que, em 15 dias, manifestem-se, emendando a inicial, se necessário for. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000523-10.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139 () - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) DESPACHO)Em decisão de fls. 152/157, foi fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos para execução da cédula de crédito, tocando a validade da garantia fornecida pelos embargantes e o valor devido pelos embargantes. O ônus da prova foi invertido, determinando-se que a embargada comprovasse suas alegações, juntando documentos. Os embargantes aduziram que os documentos a serem apresentados pela embargada interfeririam na prova pericial a ser produzida e requereram a inclusão de outros pontos controvertidos - Abusividade da taxa de juros praticada pela embargada, da cobrança de comissão de permanência com base na taxa de mercado do dia do pagamento, capitalizados diariamente e da capitalização de juros mensais, bem como a invalidade do penhor cedular da colheita da lavoura de feijão em grãos (fls. 158/160). Apontaram, também, as provas que pretendem ver produzidas (fls. 161/165). A embargada apresentou documentos às fls. 166/188. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido dos embargantes de alterar os pontos controvertidos, uma vez que a questão da suposta abusividade da taxa de juros, da cobrança de comissão de permanência e da capitalização de juros mensais integram o ponto valor devido e a invalidade do penhor cedular da colheita da lavoura de feijão em grãos faz parte do ponto validade da garantia, já fixados como controvertido. Intimem-se os embargantes para, em 10 dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados pela embargada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000119-22.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139 () - NELSON NUNES DE BARROS(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) DECISÃO)Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por Nelson Nunes de Barros em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende o embargante: a) seja determinado à embargada a exibição incidental de documentos; b) preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de liquidez e exigibilidade do título; e c) no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; declaração da nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas; o reconhecimento da onerosidade excessiva; o afastamento da mora; a condenação da embargada na devolução de valores cobrados a maior em virtude da capitalização e da cobrança de seguros não contratados; o afastamento de cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); o afastamento da cobrança de taxa de juros superior à contratada; o afastamento da cobrança de comissão de permanência; o afastamento da capitalização de juros mensais; o afastamento da cobrança e multa e tarifas por inadimplência; o reconhecimento da invalidade do penhor cedular da colheita de lavoura de soja; e a declaração do excesso de execução no montante de R\$ 137.029,73. Requer os embargante, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, por haver garantia real (penhor e hipoteca) a assegurar a execução. Alega a embargante, em apertada síntese, que sendo pequeno produtor rural e visando a obtenção de recursos para custear suas atividades agrícolas, firmou com a embargada cédula de crédito bancário, obtendo a liberação de R\$ 998.738,78 (com vencimento avençado para 15/02/2016). Afirma que mencionado contrato teve como garantia penhora cedular de primeiro grau da colheita da lavoura de 17.747 sacas de 60Kg de feijão em grãos e hipoteca de 1º grau do imóvel rural matriculado sob o nº 1.535 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sengés/PR, avaliado em R\$ 2.700.00,00, de propriedade de Wilhem Marques Dib, Flaviane Kobil. Alega que foi surpreendido com a cobrança judicial de importância que não corresponde aos valores reais, por meio do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em

face do embargante e dos garantes do título, acima citados. Os embargos à execução foram recebidos. A apreciação das preliminares e do efeito suspensivo foi diferida para depois da defesa da embargada. A inicial foi indeferida em relação aos pedidos de afastamento de eventuais cobranças ilegais e de afastamento de demais tarifas, se verificadas, bem como dada vista à parte embargada para impugnação (fl. 109). O embargante opôs embargos de declaração, sob a alegação de omissão na decisão de fl. 109 (fls. 111/117). A embargada apresentou Impugnação aos Embargos. Requeru a rejeição dos Embargos à Execução contrapondo-se aos argumentos utilizados pelo embargante, notadamente pelo desvio no emprego dos recursos mutuados, bem como o julgamento antecipado dos presentes por veicular matéria inintimamente de direito (fls. 119/127). É o relatório. Fundamento e decisão. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos. Alega o embargante que a decisão embargada (fl. 109) incorreu em omissão, sendo carente de fundamentação. Argumenta o embargante, em suma, que se faz necessária a exibição incidental de documentos pela parte embargada, pois não possuem acesso aos documentos necessários para aferição do valor correto que alega estar sendo cobrado em excesso, bem como para indicarem as cobranças e tarifas legais que pretendem ver afastadas. Defende que a decisão foi omissa em relação ao pedido de exibição incidental de documentos e itens 5.3.1 a 5.3.5, que versam sobre encargos e cláusulas contratuais reputados como abusivos, merecendo ser revista e readequada. Requer que a análise dos pedidos de afastamento das eventuais cobranças legais e das demais tarifas abusivas seja feita após a apresentação pela embargada dos documentos requeridos. O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no artigo 1.022, seu cabimento contra qualquer decisão judicial. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o (grifo nosso). Ocorre que o vício apontado pelo embargante não está presente na decisão embargada, que tão somente indeferiu em parte a inicial, por ser o pedido genérico, e diferiu a apreciação das preliminares para depois da defesa da embargada. No que tange à alegada omissão, observa-se que, na verdade, pretende o embargante a modificação do conteúdo meritório da decisão. Nota-se que ato embargado não foi omissão quanto à análise do pedido de exibição incidental de documentos pela embargada e tampouco dos itens 5.3.1 a 5.3.5, pois, de forma clara, decidiu que os temas seriam tratados em saneamento - momento posterior à apresentação da impugnação pela embargada, fundamentando que não se vislumbrava perigo a excepcionar o prévio contraditório. A distribuição do ônus da prova foi tema de decisão do STJ, que entendeu que a inversão ope iudicis do ônus deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope iudicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, 3º, II, e 14, 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope iudicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, 1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope iudicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - S2 - REsp 802832/MG - Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 21/09/2011) - (grifo nosso). A exibição incidental de documentos pertence à fase instrutória, visto que encontra previsão legal nos artigos 396/404, do Código de Processo Civil, pertencendo ao capítulo XII - Das Provas. Por tal razão, a análise dos pontos controversos e a verificação das provas a serem produzidas serão realizadas na fase saneadora, momento oportuno para tanto. No tocante à análise dos itens 5.3.1 a 5.3.5, que versam sobre encargos e cláusulas contratuais, esta foi também abrangida no ato embargado, no qual, conforme já se disse, foi decidido que as preliminares e o efeito suspensivo seriam apreciados após a defesa da embargada, pois não se vislumbrava o perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. No Estado Democrático de Direito, o exercício jurisdicional legítimo é aquele coeso a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, garantindo-se, assim, o contraditório e o devido processo legal. A Constituição Federal consagra o princípio do contraditório no artigo 5º, inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O Código de Processo Civil, por seu turno, prevê em seu artigo 7º que é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competendo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni O direito à igualdade perante o Estado Constitucional é pressuposto básico de toda e qualquer concepção jurídica de Estado. Estado Constitucional é Estado em que há juridicidade e segurança jurídica. A juridicidade - todos abaixo do Direito - remete à justiça, que de seu turno remonta à igualdade. Natural, portanto, que componha o direito ao processo justo o direito à igualdade e a paridade de armas no processo - e que o direito à paridade de tratamento constitua uma das normas fundamentais do novo processo civil brasileiro. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a igualdade das partes é inalienável ao procedural due process of law (STF, Pleno, MC na ADC 1.753/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.04.1998, DJ 12.06.1998, p. 51). Trata-se de direito fundamental que, nada obstante não previsto expressamente na Constituição para o campo do processo, decorre naturalmente da ideia de Estado Constitucional e do direito fundamental à igualdade perante a ordem jurídica como um todo (art. 5º, caput, CF). É muito oportuna a sua previsão expressa pelo novo Código (art. 7º, CPC). O direito de defesa é assim assegurado tanto ao autor como ao réu. O contraditório concentra-se na expressão audiat et altera pars (ouça-se também a outra parte), devendo-se dar ao processo uma estrutura dialética. Por fim, conforme já ressaltado anteriormente, o pedido deve ser certo e determinado. Ao ingressar em Juízo, o autor deve identificar o provimento jurisdicional que pretende obter e o bem da vida almejado (pedido imediati e modio). A petição inicial delimita os contornos da pretensão, de modo que, tornando-se completa a relação processual pela citação, a parte contrária apresentará defesa contrapondo-se ao pedido inicial, sem, contudo, extrapolar seus limites. Além disso, após a citação do réu, a parte autora não poderá alterar seu pedido sem a sua concordância. In casu, a parte embargante realizou pedido sobre fatos eventuais, requerendo a exibição incidental de documentos para que tais pedidos pudessem ser corretamente fixados e esclarecidos. Com efeito, os pedidos realizados pela parte embargante, que levaram ao indeferimento parcial da petição inicial, ofendem a regra do contraditório, pois não delimitam os contornos da lide a serem combatidos pela embargada, tornando dificultosa a elaboração de defesa adequada. Destaque-se que, se a documentação cuja parte embargante requereu a exibição incidental, fosse realmente essencial para a formulação do pedido, seu requerimento deveria ter sido realizado de forma antecedente, e não pela forma errônea escolhida pelo embargante. Isso posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos às fls. 111/117. Dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 109. DO SANEAMENTO: Exibição Incidental de Documentos/Ônus da Prova. Requer o embargante a inversão do ônus da prova, fundamentando o pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de obtê-los por si próprio, na verossimilhança do direito alegado e na hipossuficiência em relação à embargada. Com efeito, há previsão expressa no CDC de inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (artigo 6º, VIII, Lei 8.078/90). No caso em comento, vislumbrando estar presente relação entre consumidor (embargante) e fornecedor (instituição financeira embargada) que tem por objeto um produto/serviço, diferente do narrado pela embargada, há nítida relação de consumo. Impende destacar que o produtor rural é o destinatário final, enquadrando-se na descrição de consumidor adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que, quando adquire um insumo agrícola e o utiliza, a finalidade do produto será alcançada na lavoura, encerrando-se, assim, a cadeia produtiva. Ademais, dispõe a Súmula 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do CDC nas relações entre instituição financeira e produtor rural. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumário 297/STJ (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola. 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1219543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARAES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifo nosso). Outrossim, ainda que se entenda tratar-se o embargante de agricultora de grande porte, vislumbro estar demonstrada sua hipossuficiência frente à instituição financeira embargada, visto tratar-se de relação desproporcional quanto à produção probatória. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE FRENTE AO BANCO. DEVER DO APELADO DE APRESENTAR O CONTRATO NECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. A hipossuficiência que gera a inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é a meroamente econômica, mas sim a de acesso às informações e a técnica necessária para produção da prova (Apelação Cível n. 2001.025363-1, de Itajaí, Rel. Des. Torres Marques). (grifo nosso). Assim, cabível a inversão do ônus da prova para o fim de determinar que a parte embargada exhiba os documentos requeridos pelo embargante a fim de comprovar suas alegações. Desvio de Finalidade da Cédula de Crédito Bancário. Afirma o embargante que, fazendo uso dos recursos controlados do Crédito Rural, a embargada valeu-se da celebração de cédula de crédito bancário, instrumento financeiro impróprio, nulo de pleno direito. Ocorre que esta alegação, realizada em sede de preliminar, confunde-se com o mérito e com ele será analisada, visto que sua análise depende do julgamento do próprio direito narrado nos autos. Liqueidez e Exigibilidade do Título. Afirma o embargante que o título que legitima a execução ora em discussão é inexequível, visto que não foram preenchidos os requisitos previstos na legislação específica para execução da cédula de crédito bancário. Argui que deveriam estar demonstrados de forma clara e precisa os lançamentos ocorridos, cabendo à embargada instruir a presente ação com os extratos bancários da conta vinculada à operação. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Nesse sentido, dispõe o artigo 10, do Decreto Lei 167/67, que a cédula de crédito rural é título civil, líquido e exigível pela soma dela constante (...). Destaque-se que, não perde a liquidez a obrigação sujeita a acréscimos decorrentes de encargos contratuais, correção monetária e juros, que possam ser apurados por simples cálculos aritméticos. Nesse sentido: Não basta a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas pagas ou incluir verbas acessórias, previstas na lei ou no contrato (STJ, 4ª Turma, REsp 29.661-8). Assim, verifico que no caso em tela estão presentes todos os requisitos necessários para a configuração do título executivo. Ademais disso, anoto que em tópico anterior já foi deferida a inversão do ônus da prova para fins de exibição incidental de documentos pela embargada. Efeito Suspensivo dos Embargos. Requer o embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Sustenta que estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois, por um lado, estariam presentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória (artigo 919, 1º, do CPC); e, por outro, a obrigação objeto da execução estaria suficientemente garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência com terceiros e por hipoteca. Defende que o prosseguimento da execução acarretará danos inmensuráveis à embargante, ante a possibilidade de seu patrimônio sofrer constrição - ao passo que a embargada não sofreria prejuízo com a suspensão da execução, pois a obrigação estaria suficientemente garantida. O Novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015 sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre sub divisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. No caso dos autos, não há que se falar de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência. Por um lado, superada está a discussão quanto à inexecutable do título perante o embargante, já enfrentada no tópico anterior. Por outro, as demais alegações da embargante demandam dilação probatória, não sendo a prova documental até agora produzida suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Ademais, as garantias contratuais (penhor cedular de lavouras e hipoteca) não se confundem com a garantia da execução. Com efeito, o artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, se: 1) verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e, concomitantemente; 2) a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Desse modo, a garantia que permite a suspensão da execução é aquela propriamente processual, consistindo na penhora, no depósito ou na caução - e não aquelas decorrentes da relação jurídica material. Neste caminho: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. Não havendo a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Trata-se de requisito objetivo, exigível para afastar a regra geral de inexistência de efeito suspensivo à execução. Garantia material não se confunde com a garantia processual exigida pelo Código de Processo Civil. NEGADO SEMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70059352856, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/05/2014) (TJ/RS - AI 70059352856). Desta forma, incabível, in casu, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Pontos Controvertidos. Afastadas as preliminares arguidas, controvertem-se as partes em relação ao preenchimento dos requisitos para a execução da cédula de crédito, quanto à validade da garantia fornecida pela embargante e em relação ao valor devido pela embargante/executada. Ante o exposto: 1) INVERTEO o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, para o fim de determinar que a parte embargada comprove suas alegações, exibindo, no prazo de 10 dias: 1.) Extratos e documentação referentes à transações efetuadas com a emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 3729/0310/2015; 2.) Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado; 3.) Microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados à emitente da cédula; 4.) Orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo emitente Christiane e autenticado pela embargada, conforme previsto nas cláusulas orçamento e aplicação do crédito e forma de utilização e nos artigos 3º e 4º do Decreto lei nº 167/67; 2) AFASTO a alegação de inexecutable do título que legitima a ação executiva, nos termos do artigo 10, do Decreto Lei 167/67; 3) INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC. Fixo prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Considerando que a embargada apresentou documentos (fls. 128/152), juntamente à Impugnação, manifeste-se o embargante, no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010511-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

DESPACHO:A exequente requereu a pesquisa de localização de bens pelos Sistemas BacenJud e RenaJud (fls. 176 e 179) e, antes da apreciação desse pedido, postulou pela suspensão do processo fundamentado no artigo 921, III, 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fl. 182).O referido dispositivo prevê a suspensão da execução para a hipótese de o executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, devendo a parte.Deixo de apreciar o pedido de localização de bens, face à suspensão do processo.Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

DESPACHO:A exequente requereu a pesquisa de localização de bens pelos Sistemas BacenJud e RenaJud (fl.190). Foi determinado, então, que se instruisse o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, caput, Código de Processo Civil (fl. 193). A exequente postulou pela suspensão do processo fundamentado no artigo 921, III, 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fl. 194).O referido dispositivo prevê a suspensão da execução para a hipótese de o executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, devendo a parte.Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

DESPACHO:Após ordem de desbloqueio de valores pelo Sistema BacenJud, por ser montante ínfimo (fls. 93/95), a exequente requereu a suspensão do processo, com fundamento no artigo 921, III, Código de Processo Civil (fl. 96) e, antes da apreciação deste, peticionou pela penhora do faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 835, X, Código de Processo Civil (fl. 98).O artigo 921 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, prevê a suspensão da execução para a hipótese de o executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano.Por seu turno, o referido artigo 835 do Código de Processo Civil aponta a ordem preferencial da penhora, trazendo em seu inciso X o percentual do faturamento da empresa devedora, hipótese esta tratada no artigo 866 do mesmo diploma legal.Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.Para este caso, de excepcionalidade reconhecida, a jurisprudência aponta como requisitos o esgotamento da procura por bens aptos a garantir a execução e que o percentual considere as condições da empresa, para que a penhora não inviabilize a continuidade da atividade empresarial, consoante exemplos abaixo atestam:AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. 1. A jurisprudência é tranquila em admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos alguns requisitos, como a comprovação de inexistência de outros bens penhoráveis, e a fixação de percentual que não inviabilize a continuidade das atividades da executada. 2. No presente caso, o percentual fixado na decisão agravada afigura-se excessivo, mesmo se levamos em conta o tempo em que a parte agravante já vem disponibilizando esse percentual. Atentando-se para que o princípio da execução é o da utilidade para o credor, mas também o da menor onerosidade para o devedor, a decisão merece reforma parcial. Não restou comprovado que a parte recorrente possua outros bens penhoráveis, e o percentual fixado afigura-se desproporcional, por razões intuitivas foi fixado o percentual na razão de 5% sobre o faturamento da empresa, valor incapaz de comprometer a continuidade de suas atividades. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201102010154730, Relator: Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 03/06/2014, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/06/2014) (grifo nosso)PENHORA SOBRE FATURAMENTO. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE FATURAMENTO. 1. A penhora sobre faturamento é admitida em casos excepcionais, atendidas certas condições, a saber, o esgotamento da procura por outros bens livres e desembaraçados, aptos à garantia da execução, entre outras. 2. O percentual deve ser determinado a partir de um exame que leve em considerações as particularidades do caso concreto e, sobretudo, as condições próprias da empresa executada, na medida em que a penhora não pode importar o comprometimento da atividade empresarial. 3. O percentual de penhora sobre faturamento deve ser avaliado frente ao montante do débito que visa garantir, não podendo ser ínfima a garantia ofertada em relação ao débito. (TRF-4 - AG: 50437569720154040000 5043756-97.2015.404.0000, Relator: EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, Data de Julgamento: 27/04/2016, PRIMEIRA TURMA) (grifo nosso)PENHORA SOBRE FATURAMENTO. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE FATURAMENTO. 1. Quanto ao cabimento da penhora sobre o faturamento, a jurisprudência é uníssona ao atestar o seu caráter excepcional, de modo que apenas se justifica diante da inexistência de bens passíveis de garantir o débito. (...) 2. Revela-se, em consequência, possível a penhora sobre o faturamento da executada, momentaneamente ante a constatação de que existem outros bens aptos a garantir a execução. Todavia, a medida excepcionalíssima deve recair em percentual que não sobrecarregue demasiadamente o fluxo de recursos da empresa, porquanto, quando há comprometimento do faturamento, deve-se ter cautela na fixação do percentual, a fim de não pôr em risco a higidez da empresa, sob pena de implicar a cessação das suas atividades, com prejuízo, inclusive, dos credores. Em regra, à luz dos pronunciamentos desta Corte, mostra-se possível, a penhora no patamar de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. O percentual, contudo, há de observar a concreta viabilidade econômica da empresa, e deve atender à existência de outros gravames que recaiam sobre a atividade empresarial, como no caso de penhoras sobre o faturamento decorrentes de outras execuções fiscais. (...) (TRF-4 - AG: 50297156220144040000 5029715-62.2014.404.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 25/02/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2015) (grifo nosso)Assim, a penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que (I) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (II) haja a indicação de administrador e esquema de pagamento, (III) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no agravo em Recurso Especial nº 594.641, p. 27.5.2015; STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 385.525, p. 26.3.2015).É de fácil constatação que os pedidos de suspensão da execução e de penhora do faturamento são incompatíveis, bem como que os requisitos desta última não restaram demonstrados pela exequente.Pelo exposto, INTIME-SE a exequente para que, em 10 dias, esclareça qual o pedido pretende que seja analisado.Em caso de optar pelo pedido de penhora de faturamento, deve a exequente, no mesmo prazo, demonstrar os requisitos para tal pleito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003371-72.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MACHADO PATERRA - EPP X JOSE MACHADO PATERRA

DESPACHO:Após ordem de desbloqueio de valores pelo Sistema BacenJud, por ser montante ínfimo (fls. 148/149), a exequente requereu a suspensão do processo, com fundamento no artigo 921, III, Código de Processo Civil (fl. 150) e, antes da apreciação deste, peticionou pela penhora do faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 835, X, Código de Processo Civil (fl. 152).O artigo 921 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, prevê a suspensão da execução para a hipótese de o executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano.Por seu turno, o referido artigo 835 do Código de Processo Civil aponta a ordem preferencial da penhora, trazendo em seu inciso X o percentual do faturamento da empresa devedora, hipótese esta tratada no artigo 866 do mesmo diploma legal.Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.Para este caso, de excepcionalidade reconhecida, a jurisprudência aponta como requisitos o esgotamento da procura por bens aptos a garantir a execução e que o percentual considere as condições da empresa, para que a penhora não inviabilize a continuidade da atividade empresarial, consoante exemplos abaixo atestam:AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. 1. A jurisprudência é tranquila em admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos alguns requisitos, como a comprovação de inexistência de outros bens penhoráveis, e a fixação de percentual que não inviabilize a continuidade das atividades da executada. 2. No presente caso, o percentual fixado na decisão agravada afigura-se excessivo, mesmo se levamos em conta o tempo em que a parte agravante já vem disponibilizando esse percentual. Atentando-se para que o princípio da execução é o da utilidade para o credor, mas também o da menor onerosidade para o devedor, a decisão merece reforma parcial. Não restou comprovado que a parte recorrente possua outros bens penhoráveis, e o percentual fixado afigura-se desproporcional, por razões intuitivas foi fixado o percentual na razão de 5% sobre o faturamento da empresa, valor incapaz de comprometer a continuidade de suas atividades. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201102010154730, Relator: Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 03/06/2014, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/06/2014) (grifo nosso)PENHORA SOBRE FATURAMENTO. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE FATURAMENTO. 1. A penhora sobre faturamento é admitida em casos excepcionais, atendidas certas condições, a saber, o esgotamento da procura por outros bens livres e desembaraçados, aptos à garantia da execução, entre outras. 2. O percentual deve ser determinado a partir de um exame que leve em considerações as particularidades do caso concreto e, sobretudo, as condições próprias da empresa executada, na medida em que a penhora não pode importar o comprometimento da atividade empresarial. 3. O percentual de penhora sobre faturamento deve ser avaliado frente ao montante do débito que visa garantir, não podendo ser ínfima a garantia ofertada em relação ao débito. (TRF-4 - AG: 50437569720154040000 5043756-97.2015.404.0000, Relator: EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, Data de Julgamento: 27/04/2016, PRIMEIRA TURMA) (grifo nosso)PENHORA SOBRE FATURAMENTO. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE FATURAMENTO. 1. Quanto ao cabimento da penhora sobre o faturamento, a jurisprudência é uníssona ao atestar o seu caráter excepcional, de modo que apenas se justifica diante da inexistência de bens passíveis de garantir o débito. (...) 2. Revela-se, em consequência, possível a penhora sobre o faturamento da executada, momentaneamente ante a constatação de que existem outros bens aptos a garantir a execução. Todavia, a medida excepcionalíssima deve recair em percentual que não sobrecarregue demasiadamente o fluxo de recursos da empresa, porquanto, quando há comprometimento do faturamento, deve-se ter cautela na fixação do percentual, a fim de não pôr em risco a higidez da empresa, sob pena de implicar a cessação das suas atividades, com prejuízo, inclusive, dos credores. Em regra, à luz dos pronunciamentos desta Corte, mostra-se possível, a penhora no patamar de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. O percentual, contudo, há de observar a concreta viabilidade econômica da empresa, e deve atender à existência de outros gravames que recaiam sobre a atividade empresarial, como no caso de penhoras sobre o faturamento decorrentes de outras execuções fiscais. (...) (TRF-4 - AG: 50297156220144040000 5029715-62.2014.404.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 25/02/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2015) (grifo nosso)Assim, a penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que (I) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (II) haja a indicação de administrador e esquema de pagamento, (III) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no agravo em Recurso Especial nº 594.641, p. 27.5.2015; STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 385.525, p. 26.3.2015).É de fácil constatação que os pedidos de suspensão da execução e de penhora do faturamento são incompatíveis, bem como que os requisitos desta última não restaram demonstrados pela exequente.Pelo exposto, INTIME-SE a exequente para que, em 10 dias, esclareça qual o pedido pretende que seja analisado.Em caso de optar pelo pedido de penhora de faturamento, deve a exequente, no mesmo prazo, demonstrar os requisitos para tal pleito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000428-48.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X THIAGO BRIENE ROSA X JOSE ALVES SILVA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO X GILSON ROSA

DESPACHO:Pelo despacho de fls. 130/131, foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos executados pelo Sistema BacenJud e RenaJud. A ordem foi cumprida (fls. 133/137 e 138/141).Foi determinado à exequente que recolhesse as custas para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itararé para a penhora dos veículos restritos (fl. 142) e intimados os devedores do bloqueio de valores (fl. 143).A exequente postulou pela suspensão do processo fundamentado no artigo 921, III, 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fl. 144).O referido dispositivo prevê a suspensão da execução para a hipótese de o executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, devendo a parte.Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores (fls.138/141), bem como o levantamento da restrição judicial de transferência sobre os veículos (fls. 133/137).Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-07.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON NUNES DE BARROS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB DESPACHO:Em cumprimento ao despacho de fl. 73, foi cadastrada ordem de bloqueio no sistema BacenJud (fl. 74), cujo resultado foi juntado às fls. 75/78.Intime-se a parte exequente, dando-lhe vistas dos referidos documentos, para que, no prazo de 10 dias, cumpra a determinação de fl. 73.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

DESPACHO:Pela decisão de fls. 82 e 93, foi determinado que a exequente recolhesse as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a comarca de Sengés/PR, com a finalidade de proceder à penhora do veículo restrito à fl. 79.Os executados manifestaram-se, indicando bens à penhora, juntando documentos e requerendo a reapreciação do efeito suspensivo postulado em sede de Embargos à Execução (fls. 95/145). Foram dadas vistas à exequente para se manifestar sobre a citada indicação de penhora dos imóveis rurais de matrículas nº 2.050 e 2.364 e o pedido de penhora por termo nos autos (fl. 146).Contudo, antes de sua publicação, a exequente peticionou requerendo a expedição da carta precatória e que o juízo deprecado intime a unidade jurídica responsável para promover o recolhimento das custas processuais (fls. 146/147). Antes de analisar o pedido de recolhimento de custas no âmbito do juízo deprecado, intime-se a exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre os requerimentos de fls. 95/145, bem como quanto ao pedido de penhora do automóvel. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000467-45.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-69.2014.403.6139) - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) Despacho:Trata-se de incidente de falsidade suscitado em ação de conhecimento ajuizada por Jesus Aparecido de Oliveira e Rosineia Leme Cardoso de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal.Sustentam os autores que o contrato de seguro em que a ré baseia a cobrança de valores em sua conta é falso, uma vez que a assinatura lá aposta não é do autor, ora suscitante. Aduzem ser de fácil constatação a diferença de assinaturas, mas requerem exame grafotécnico para provar a falsidade (fls. 02/03).A ré - CEF- alega que o documento é autêntico e que não se juntou elemento hábil a demonstrar que a assinatura não é do suscitante. Afirma, ainda, que é ilegítima para figurar no polo passivo deste incidente, pois não responde pela contratação do seguro alegado, mas sim a Caixa Seguros (fls. 13/15).Nos autos principais (Processo nº 0002246-69.2014.403.6139), a CEF denunciou a lide a Caixa Seguradora, que ajuizou com a intervenção de terceiros (fls. 161/191 destes autos), sendo ela incluída no polo passivo da demanda (fl. 152 dos autos principais). Os autores não se opuseram ao ingresso da Caixa Seguradora (fl. 149/151 do referido processo).O incidente de falsidade não gera uma nova relação processual e, por isso, deve ter as mesmas partes.Assim sendo e considerando que na demanda principal o ingresso da Caixa Seguradora já foi analisado e decidido, sem que houvesse oposição de qualquer das partes, necessário se faz o seu ingresso no presente incidente.Intimem-se os susciantes para que, em 10 dias, manifestem-se sobre o ingresso da Caixa Seguradora.Não havendo oposição, intime-se a Caixa Seguradora S/A, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a arguição. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002543-76.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

DESPACHO:Pelo despacho de fls. 77/78, foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores em nome do réu/executado pelo Sistema BacenJud e RenaJud. A ordem foi cumprida (fls. 80 e 81).Foi desbloqueado o valor bloqueado por ser infâmio (fls. 84/87) e determinado à autora/exequente que recolhesse as custas para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Apiaí para a penhora do veículo restrito (fl. 83).A exequente postulou pela suspensão do processo fundamento no artigo 921, III, 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fl. 88). Posteriormente, requereu a conversão de eventuais valores penhorados, desistiu de outras penhoras e, com base no artigo acima referido, afirmou não se opor à remessa imediata dos autos ao arquivo definitivo. O dispositivo em questão prevê a suspensão da execução para a hipótese de o executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, devendo a parte.Considerando a realização de desbloqueio (fls. 84/87), INDEFIRO o pedido de disponibilização de valores penhorados.Proceda a Secretária o levantamento da restrição judicial de transferência sobre os veículos (fl. 80).Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001438-93.2016.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2390 - ROQUE JOSE RODRIGUES LAGE) X ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP234981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE)

DECISÃO:Trata-se de Ação Ordinatória ajuizada na Subseção do Distrito Federal por Antonio Guilherme Souza em face da União, pleiteando o reconhecimento da anistia política e da contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando-se as promoções à graduação de coronel. Foi distribuída para a 15ª Vara Cível do Distrito Federal.O pedido foi julgado improcedente (fls. 387/394). Após decisão de apelação (fls. 418/422) e de embargos de declaração (fls. 439/442), mantendo a sentença, esta transitou em julgado (fl. 445). Considerando o retorno dos autos à origem, intimou-se a União para requerer o que entendeu de direito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. (fl. 447).Em atendimento, a União requereu a intimação do devedor para pagar o valor atualizado da condenação a honorários advocatícios (fl. 450).Adeve, então, despacho (fl. 452) com o seguinte conteúdo:Manifeste(m)-se o(a,s) a União para fins de remessa dos autos ao juízo do domicílio do executado, nos termos do art. 516, parágrafo único, NCPC, tendo-se em vista que seu domicílio é na cidade de Itararé-SP. Intime(m)-se A União requereu a remessa dos autos para prosseguimento do feito perante o juízo do domicílio do executado, a fim de facilitar a execução (fl. 454).Foi decidido pelo acolhimento do pedido da União e declínio da competência em favor de um dos juízos federais da Subseção de Itapeva-SP para prosseguimento da execução (fl. 455).Os autos foram remetidos (fl. 456) e recebidos por esta Subseção Judiciária (fl. 457). Neste juízo, deu-se ciência às partes da redistribuição e requereu-se esclarecimento quanto à execução de honorários, face à concessão de gratuidade de justiça, que suspende a exigibilidade da obrigação exequenda (fl. 458). A União justificou o pedido pela suposta mudança na situação financeira do executado, que seria titular de empresa de transportes com capital social de R\$ 63.000,00 (fls. 460/463 e 467/468).O executado intimado a se manifestar quedou-se silente (fls. 464/465 e 470/471).É o relatório. Fundamento e decido.Chamo o processo à ordem.Impende primeiramente ressaltar que no ato do registro ou distribuição da ação ocorre a perpetuação jurisdicional, conforme preceitua o Artigo 43 do CPC.Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.De tal regra, já consagrada no CPC/1973 e mantida no Novo Código de Processo Civil, emana a fixação da competência, em que se identifica o juízo responsável pelo processamento e julgamento da causa. Trata-se da estabilização do órgão julgador da causa, ressalvadas as exceções previstas em lei.O constituinte, no 2º, do Artigo 109, da Constituição Federal de 1988, a fim de facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal, estabeleceu que as causas intentadas contra a União pode ser intentadas: no foro do domicílio do autor, no foro onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, no foro em que situada a coisa ou no Distrito Federal.CF, Artigo, 109, 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Assim, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa - de modo que eventual incompetência somente poderia ser reconhecida mediante arguição do interessado.Neste caminho:As regras previstas nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988 são apenas formalmente constitucionais, pois a competência territorial não é matéria atinente à estrutura do Estado, organização de seus órgãos ou direitos fundamentais. A competência não deixará de ser territorial por prevista na Constituição Federal. A utilidade da previsão constitucional é exatamente retirar da ordem jurídica disposições em contrário, impedindo que o legislador ordinário discipline diversamente a questão Por tais razões, torna-se indeclinável a competência, ressalvados os casos específicos de Juizados Especiais Federais, em que há disposição legal expressa (3º, do Art. 3º, da Lei 10.259/2001).O Artigo 516 do Código de Processo Civil dispõe sobre a competência para o cumprimento de sentença. O seu parágrafo único traz a possibilidade do exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (grifo nosso)No caso em apreço, o juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, após o pedido de início da execução de honorários, determinou expressamente que a parte exequente se manifestasse para fins de remessa dos autos para o juízo do domicílio do executado, nos termos do art. 516, parágrafo único, NCPC, tendo-se em vista que seu domicílio é na cidade de Itararé-SP. Claro se queda que a exequente pretendia dar continuidade à execução no mesmo juízo em que o processo tramitava e o requerimento advém de provocação expressa do juízo nesse sentido.A possibilidade de alteração de competência é a requerimento da parte, que deve, frente à possibilidade legal, manifestar espontaneamente sua vontade e não, como no caso, ser instado pelo juiz.Em outras palavras, a parte deve requerer, exteriorizando sua vontade, e não manifestar-se por determinação do juízo, que deseja remeter o processo, como ocorreu no caso em apreço.A parte escolheu, com o ajuizamento da ação, o juízo em que queria ver sua demanda apreciada. A ré, por seu turno, não questionou tal opção, já ciente do domicílio do autor, ora executado. Evidente queda-se que não foi opção das partes, mas sim uma decisão do juízo sobre a qual coube apenas à parte não se opor para que o processo prosseguisse.Frise-se que a possibilidade de alteração da competência permitida pelo Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença, sem ofensa ao Princípio do Juiz Natural e capaz de afastar o perpetuo jurisdicionis é o requerimento da parte, não podendo o juiz tomar a iniciativa por esta e muito menos declinar da sua competência.Trata-se de faculdade da parte exequente, que vê essa medida como meio de celeridade para a satisfação de seu direito. Não caracteriza, portanto, hipótese de declínio de competência do juízo ou manifestação obrigatória que condiciona o prosseguimento do processo.O legislador deixa essa situação clara ao usar o verbo poderá optar e não deverá manifestar sobre a alteração de juízo. Não pode o juiz alterar o texto legal, em interpretação contra legem, transformando um direito da parte (que pode escolher exercê-lo ou não) em um dever ou em uma fase do procedimento.Desse modo, a remessa para essa Subseção por provocação do juízo originário, alterando regras de competência, viola a disposição legal.Por tais razões, SUSCITO conflito negativo de competência, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal e Artigo 66, inciso II, c.c Artigo 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, servindo o presente como Ofício.Instrua-se o conflito com as presentes razões e cópia da fase de cumprimento de sentença (a partir da certidão de trânsito em julgado - fls. 445/472), para submissão à decisão do Superior Tribunal Federal.No mais, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1384

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015418-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.

Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de citação por edital, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 126, na qual informa o falecimento do réu; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016980-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALOMA DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos em inspeção.

Indefero o pedido de fls. 87, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Maniféstese à Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005052-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES

Vistos em inspeção.

Espeça-se carta precatória para nova diligência.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001362-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO APARECIDO GUILHEN

Vistos em inspeção.

Espeça-se carta precatória para nova diligência.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002746-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PEIXEIRO

Vistos em inspeção.

Espeça-se carta precatória para nova diligência.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002748-69.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE NILTON DA ROCHA SANTOS

Vistos em inspeção.

Espeça-se carta precatória para nova diligência.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003012-86.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SILVIANE VIEIRA SOARES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Espeça-se carta precatória para nova diligência.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002247-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY DE FIGUEIREDO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pelo requerente. Postula-se sejam determinados liminarmente: o bloqueio do veículo descrito na inicial, com ordem de restrição total, via RENAJUD; bem como a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tomada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 47528166, com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 32304987, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 14). Aduz que foi firmado o contrato em 22/12/2011 e a obrigação de pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 21, conforme indicado a fl. 12. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 18. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/21. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente (fls. 19). Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenções pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da distribuição fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da facilidade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7ª A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8ª A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessumem-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e Sidney de Figueiredo, foi juntado às fls. 12/13, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 11 - fl. 13). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 14) de compra do veículo em nome do requerido. Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 11/02/2015 (fl. 20). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial, emitida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 19). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo VOLVO, modelo VM 23 240, cor branca, ano fabricação 2004, modelo 2004, Placa ALY3423, Chassi nº 93KP6ABC4E100826, Renavam 00832885100. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0002533-25.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ROGANI

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Postula-se sejam determinados liminarmente: o bloqueio do veículo descrito na inicial, com ordem de restrição total, via RENAJUD; bem como a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 48764331, com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 32898106, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 14). Aduz que foi firmado o contrato em 22/03/2012 e a obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 22, conforme indicado a fl. 12. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 17. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/20. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente (fls. 18). Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniadas pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7ª A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8ª A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessumem-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e José Carlos Rogani, foi juntado às fls. 12/13, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 11 - fl. 13). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 14) de compra do veículo em nome do requerido. Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 19/02/2015 (fls. 19). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial, emitida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 17). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo IVECO-FIAT, modelo DAILY GRAN FURGONE, cor branca, ano fabricação 2009, modelo 2010, Placa EIW3631/SP, Chassi nº 93ZK35A01A8413986, Renavam 00191189740. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0008133-27.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de PEDRO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, em que se pretende o bloqueio, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor PRATA, chassi nº 9BDD17241172288567, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placas FOC-2400, Renavam 00993238270. Em breve síntese, afirma a requerente que firmou com o réu Contrato de Financiamento de Veículos (Contrato(s) nº 63036643), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária. Aduz que, no contrato, foi estipulada a obrigação de pagamento do número de prestações mensais e sucessivas, sendo que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações contratuais, havendo sido esgotadas as tentativas amigáveis de solução, necessitando, assim, de ingressar com o presente feito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos gravados no processo eletrônico judicial. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniadas pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7ª A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8ª A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessumem-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre as partes foi acostado aos autos, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado. Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN de compra do veículo em nome da parte requerida. Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso. Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial, emitida para o endereço do requerido. Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor PRATA, chassi nº 9BDD17241172288567, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placas FOC-2400, Renavam 00993238270. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Cópia desta decisão servirá como mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA**0016957-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THALLICHAN LARISSA VIEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do processo (fls. 60). É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 60) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA**0001407-42.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADELIA GUMIERO QUINALI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADELIA GUMIERO QUINALI, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.863,39, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A parte autora requereu a extinção do feito em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil às fls. 56/62. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado extrajudicialmente, assim, não tendo sido a transação firmada em Juízo de homologar o pedido, com fulcro no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA**0001161-07.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON NICOLAU CARVALHO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 48 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Interpreto a petição de fl. 183 como pedido de desistência, tendo em vista a ausência de qualquer comprovação no sentido da falta de interesse processual. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista pedido expresso. Custas nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 9.289/96, devendo a parte requerente recolher a outra parte das custas. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003139-53.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MONY GRACE MODAS LTDA - ME X BCHARAH SLEIMAN X MARWAN ISHAK

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007769-55.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIMARAES MENDES COMERCIO DE ROUPAS LTDA X PAULO ROGERIO MENDES

Tendo em vista o pedido da Exequente de fls. 104/105, declaro extinta a dívida referente aos contratos nº 213020734000032055 e 213002555000002857, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Prosiga-se o feito para a cobrança da dívida referente aos demais contratos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe o saldo atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001008-76.2013.403.6130** - MAGAZINE DEMANOS LTDA/SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X SERVICO NACIONAL DE ADEMPZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI/DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança onde se postula provimento jurisdicional para assegurar à impetrante que as autoridades impetradas abstenham-se de exigir o recolhimento da Contribuição Previdenciária (quota patronal e SAT) bem como a contribuição devida a Entidades Terceiras incidentes sobre: i) o adicional constitucional de um terço sobre as férias; ii) as férias indenizadas; iii) os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/enfermidade; iv) aviso prévio indenizado; v) faltas abonadas/justificadas; e vi) vale transporte pago em pecúnia. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CadIn, bem como não seja negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 73/158 e houve emenda à inicial a fls. 164. Por meio da r. decisão de fls. 168/173, foi parcialmente deferido o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) terço constitucional de férias, b) férias indenizadas (abono pecuniário), c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, d) faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, e) vale transporte em pecúnia e f) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 190/274), ao qual foi negado seguimento (fls. 276/277). O MPF manifestou-se à fl. 282. Pela decisão de fls. 283/284 foi determinado à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam: SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA; o que foi cumprido às fls. 287/293. O Delegado da RFB, apesar de notificado (fl. 181), não apresentou informações. As fls. 307/382 o SEBRAE apresentou informações. O SESI e o SENAI apresentaram informações nas fls. 396/401 INCRA e o FNDE informaram que não possuem interesse em integrar o feito (fls. 383/386). Conclusos os autos, foi proferida sentença nas fls. 387/392, a qual foi posteriormente anulada em razão de a conclusão ter ocorrido antes da juntada das informações do SENI e do SENAL. Após, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. As contribuições em voga possuem destinação vinculada às entidades paraestatais incluídas no polo passivo. Disso se infere que a presente decisão pode produzir efeitos sobre o patrimônio dessas entidades, justificando a sua legitimidade passiva. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONTRIBUIÇÃO E PEDE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam de entidades paraestatais - em litisconsórcio com a União Federal - nas causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir ao custeio de suas atividades (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2017). 2. Nesse cenário as aludidas entidades possuem legitimidade passiva em feito onde se discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, ainda mais quando envolve repetição ou compensação do suposto indébito. Por conseguinte, diante da configuração de litisconsórcio passivo unitário e necessário, exige-se a integração das autoridades responsáveis pelo SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI no polo passivo da presente demanda, motivando a nulidade da sentença por não ter acolhido a questão preliminar e oportunizado a emenda da inicial, nos termos dos arts. 115, I e par. único, e 321 do CPC/15. Mutatis mutandis, precedentes deste Tribunal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370276 - 0004860-66.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) Desta forma, rejeito as preliminares suscitadas. DO MÉRITO artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Instância mencionada, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto, de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercutiu geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade da art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba

evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu texto, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJ de 18/03/2014). Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. II. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR DOENÇA. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282/MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJ de 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) III. FALTAS ABONADAS. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos possuem natureza salarial, e, portanto, sofrem a incidência da contribuição social. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ de 3.2.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJ de 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1520091/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJ de 28/09/2017) IV. VALE TRANSPORTE. No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). Nesse sentido é também a jurisprudência do STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJ de 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJ de 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJ de 17/08/2017) Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, ERSp nº 816829/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25/03/2011; STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23/02/2011; REsp nº 1198964/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 08/09/2009; REsp nº 749467/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 000348266201114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARUÇE, e-DIJ3 Judicial I DATA:26/03/2012) V. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho. Nesse sentido TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJ de 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJ de 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJ de 17/08/2017) O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o

intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. DA COMPENSAÇÃO Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre de naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre as aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impropetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono), 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença; vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (06/03/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indébitos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001608-97.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SPI32617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

O SEBRAE opôs embargos de declaração às fls. 822, alegando omissão no julgado.

Assim, considerando que eventual acolhimento implicará na modificação da r. sentença de fls. 748/751, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos opostos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000046-19.2014.403.6130 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado por NORTENE PLÁSTICOS LTDA, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) os valores pagos a seus empregados relativos a: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas, c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, d) aviso prévio indenizado, e) reflexos do aviso prévio indenizado sobre gratificação natalina, férias e terço constitucional de férias, f) salário maternidade, g) adicional de horas extras, h) faltas justificadas ou abonadas e i) prêmio por assiduidade. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos como: autuações, inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Negativa de Débitos. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado e por possuírem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 42/151. Nos termos da r. decisão de fls. 154/158, o pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado e c) reflexos do aviso prévio indenizado sobre gratificação natalina, férias e terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 162/172. A impetrante interpôs embargos de declaração às fls. 173/174, apontando erro, contradição e omissão na decisão de fl. 154/158. Os embargos declaratórios foram acolhidos para indeferir o pedido em relação às férias gozadas e para retificar o nome da parte autora, mantendo os demais termos da decisão embargada, conforme fls. 175/176. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito a fl. 183. O Ministério Público Federal pronunciou-se a fl. 186. O julgamento foi convertido em diligência a fl. 187 para inclusão das entidades terceiras (SESI, SENAI, SEBRAE, FNE e INCRA), nos termos do artigo 24 da lei 12.016/2009 e art. 47, do CPC. A impetrante manifestou-se contrária à determinação de inclusão das entidades terceiras às fls. 189/191, contudo, apresentou as contraférs para a citação. A decisão foi mantida, nos termos de fl. 192. Expedida Carta Precatória ao Juízo Federal de uma das Varas do Distrito Federal, deprecando-se a citação das referidas entidades (fl. 193). A decisão de fl. 196 chamou o feito à ordem, determinando a exclusão das entidades terceiras e a devolução da deprecata. É o relatório. Decido. O art. 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Instancia mencionada, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto, de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HÍDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. I. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (recurso especial), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. I. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. I. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada

benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é devido ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário maternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalte-se que o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo de aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º de 12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008). No mesmo sentido: AI 710.361-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.II. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias normais, ou seja, aquelas gozadas pelo empregado não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). III. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE NO tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou em virtude de acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)IV. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgRg no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREAS 200702808713; EAREAS 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de débito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (Argine 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, Rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PÁGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada esta, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, Rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma: Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas extras e de transferência, de caráter salarial.V. SALÁRIO-MATERNIDADE Licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE22/09/2010.VI. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu o horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entendeu inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas devem caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015)VIII. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos possuem natureza salarial, e, portanto, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.AUSENCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1520091/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)IX. PRÊMIO ASSIDUIDADE Com relação a essas verbas, a impetrante informa que se trata de antecipações dadas ao trabalhador em razão de pontualidade, frequência e realização do trabalho. Aparentemente, cuida-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º, da CLT (abonos pagos pelo empregador). Assim, tem caráter remuneratório e não indenizatório, razão pela qual deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e os seus reflexos.DA COMPENSAÇÃO Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incr há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistematização do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rito relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incr, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da imputação, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem nela faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT, entidades terceiras e fundos, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente; aviso prévio indenizado e reflexos do aviso prévio sobre gratificação natalina, férias terço constitucional de férias, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (09/01/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007280-18.2015.403.6130 - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MÁQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A. (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NAC DE APREND COM L - SENAC X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCR A EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S/A, BAUKO MÁQUINAS S.A. e BAUKO RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A. objetivando provimento jurisdicional urgente para os fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, e 1, do artigo 22 da Lei n.8.212/91, incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR E FNDE), incidentes sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Em apertada síntese, alegam os impetrantes a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as aludidas verbas, em razão de seu nítido caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/50. Emenda à inicial foi apresentada à fl. 54/110. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 111/115, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, e 1, do artigo 22 da Lei n.8.212/91, incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR E FNDE), incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Opostos embargos de declaração às fls. 117/125. Nos termos da r. decisão de fls. 125/126 a decisão liminar foi retificada para excluir as férias indenizadas do conteúdo decisório. Sobreveio decisão determinando a exclusão das entidades terceiras do polo passivo (fls. 128/129). A União manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/143). Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fl. 144). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 147/156. O Ministério Público Federal se manifestou a fl. 158. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desbolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês,

destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) lista mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, D). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDelc no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDelc no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por se a estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação à tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Passou, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: Al 710.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d, e, e, 6, da Lei n. 8.212/91. II. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR DOENÇA Em que pese o fato das impetrantes mencionarem na exordial apenas o título auxílio-doença, considerando as alegações expostas às fls. 21/23, quanto à não incidência das contribuições patronais e devidas às entidades terceiras sobre o pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado de suas atividades por motivo de doença, nos termos do artigo 60, 3º, Lei nº 8.213/91, passo a analisar o pedido consoante de suas alegações. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANLOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: (STJ; Processo 201001374671; REsp - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) III. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho. Nesse sentido TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017) O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EARESP 200702808713; EARESP 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011) Sendo assim, em razão de todo o exposto, deve-se reconhecer a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre o pagamento da remuneração dos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença. DA COMPENSAÇÃO Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados

em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental. O mandado de segurança constituiu ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores passivos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inválida a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.088/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) (Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, e I, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE), devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (19/12/2016), correspondentes às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, e I, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE), devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados sobre aviso prévio, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei n. 8.383/91, com redação dada pela Lei n. 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Nobre Relator do agravo de instrumento acerca da presente decisão, nos termos do art. 183, do Prov. CORE 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA

0002326-89.2016.403.6130 - THAYANE LOURENCO DE SOUZA - ME/SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual se busca a reinclusão da impetrante no regime tributário do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Relata a impetrante que é optante do SIMPLES desde dezembro/2010, tendo sido excluída de tal regime em janeiro/2016 ante a existência de pendência fiscal (art. 17, V, da LCP 123/2006) decorrente de multas por atrasos na entrega de declarações nos exercícios de 2012 e 2013. Narra que foi notificada da existência de tais pendências em 11/01/2016, quando recebeu a informação (fl. 16) de que as mesmas deveriam ser regularizadas até o último dia útil do mesmo mês. Segundo informa, tais débitos foram quitados antes de 20/01/2016; nada obstante, em 17/02/2016, teve ciência da existência de outro débito pendente, com a mesma origem, no valor de R\$64,43, o qual foi pago em 18/02/2016 - após o último dia útil de janeiro/2016 - ensejando a sua exclusão do SIMPLES. Diante disso, alga a impetrante que, a sua exclusão pela existência de débito infundo viola o princípio da razoabilidade, razão pela qual pede, inclusive com pedido liminar, a concessão de segurança consistente na sua reinclusão no regime do SIMPLES. A tutela provisória foi deferida na decisão de fls. 32-33, sendo revogada em sede de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional (fls. 69/72). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações nas fls. 39-45, manifestando-se pela hipótese do ato impugnado. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 46). O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, insta esclarecer a confusão da inicial acerca dos fatos. A impetrante relata que teria sido informada em 11/01/2016 de suas pendências fiscais, que deveriam ser regularizadas em exigido prazo, a encerrar até o último dia de janeiro/2016, sob pena de sua exclusão do SIMPLES. Com isso, alga a impetrante a violação do disposto no art. 31, 2º, da LCP 123/06, a qual prevê que, antes de efetuar a exclusão do optante, este teria o prazo de 30 dias para o optante regularizar os seus débitos pendentes. Porém, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, os débitos em questão já haviam sido comunicados à impetrante, por edital, em 11/11/2015, resultando em sua exclusão do SIMPLES a partir de 01/01/2016. A rigor, portanto, a impetrante apresentou pedido de nova opção pelo regime do SIMPLES, a qual, por disposição do art. 16, 2, da LCP 123/06, deve ocorrer até o último dia útil de janeiro, data na qual o optante não deve ostentar qualquer das vedações à opção (art. 17 da LCP 123/06). Portanto, não há falar em violação do art. 31, 2º, da LCP 123/06, uma vez que a efetiva exclusão da impetrante do SIMPLES ocorreu mais de 30 dias após a sua notificação por edital; e que o prazo do art. 16, 2º, da LCP 123/06 é peremptório. Por sua vez, também não convence a alegação de ignorância da impetrante quanto à existência das referidas pendências. Isso porque, conforme mencionado nas fls. 40-45, a impetrante parcelou outros débitos do SIMPLES em 28/09/2015, ocasião na qual certamente teve ciência das suas demais pendências, as quais deram azo a sua exclusão do regime. Desta feita, não vislumbro irregularidade no exigido prazo concedido à impetrante para regularizar suas pendências fiscais. Nesse passo, tem-se que a impetrante teve indeferido seu pedido de opção pelo SIMPLES em razão da existência de débito na data limite para a opção pelo regime. Ao aderir ao SIMPLES Nacional, o contribuinte submete-se às regras e condições legais específicas desse regime de tributação. O cumprimento das obrigações tributárias, além de dever de todo contribuinte, é, para as empresas optantes do SIMPLES, condição da sua permanência no regime e para o exercício dos direitos e dos benefícios correspondentes. A Constituição Federal, no artigo 146, inciso III, letra d e parágrafo único, estabeleceu que caberá à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Com a edição da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, foram estabelecidas as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III) ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (art. 1º, LC 123/2006). Nos termos do artigo 17 da referida Lei Complementar 123/2006, "NÃO poderão recolher os impostos e contribuição na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, o cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência das microempresas e empresas de pequeno porte no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Não se discute, no caso, a razoabilidade da referida norma, eis que decorre de legítima opção do legislador ao estruturar o regime do SIMPLES, na qual não pode o julgador se inibir. Inobstante, segundo reiterado entendimento dos tribunais pátrios, não há irrazoabilidade no art. 17, V, da LCP 123/06. Afinal, tratando-se de um regime tributário benéfico, cumpre ao legislador fixar os requisitos legais para a respectiva adesão, devendo estes ser interpretados de forma estrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ART. 17, INC. V, LC 123/2006. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.- Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.- Nos termos do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.- In casu, verifica-se que a apelante não fez prova nos autos de que os referidos créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, em razão de qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN. Em outras palavras, não existindo nos autos, prova de que os créditos tributários estejam com exigibilidade suspensa, não resta o pleito fundamentado, ante a inexistência de direito líquido e certo.- Por derradeiro, o fato de Lei Complementar nº 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não fere os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade.- Apelação improvida. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346447 - 0022779-40.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) - grifei MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas a reinclusão da impetrante no regime tributário Simples Nacional, posto ter sido excluída em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, V, da LC 123/06 e alínea d, do inciso II, do art. 3º c/c inciso I, do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/07, o que afronta aos ditames constitucionais destinados às micro e pequenas empresas, notadamente os arts. 146, III, 170, IX e 179, sem embargo de a exclusão de ofício constituir-se, sem observância da ampla defesa e contraditório, em meio de compêlir o contribuinte ao pagamento dos débitos. 2. Para o gozo dos benefícios previstos, a lei fixou os requisitos formais para a inscrição e, no artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 e 17, da LC nº 123/06, previu-se os casos em que a opção foi vedada, em função de critérios objetivos, ainda que eventualmente estivesse preenchido o requisito da receita bruta anual máxima indicada. 3. Neste passo, cumpre considerar que tanto para os requisitos, como para as vedações, relativamente ao gozo do tratamento jurídico diferenciado para micro e pequenas empresas, a Constituição Federal outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar os parâmetros, não sendo razoável admitir-se como válida a limitação pelo valor da receita bruta anual, mas não a fixada com base em outros critérios, porque juridicamente relevantes na perspectiva de análise da conveniência e da oportunidade legislativa. 4. Não houve tratamento ofensivo à isonomia fiscal, porque a situação objetiva, criada a título de regime de vedações, decorreu de exercício razoável da competência que foi conferida ao Parlamento pelo constituinte para compor o regime legal preferencial das micro e pequenas empresas, mediante adoção de critérios que, em absoluto, não igualaram desiguais, nem desigualaram iguais. 5. De outro tanto, a previsão do regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas. Pelo contrário, e muito pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça a ideia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade. 6. Além disso, a LC nº 123/06 prevê expressamente as hipóteses de exclusão, que será feita de ofício (art. 28), conforme critérios a serem estabelecidos e regulamentados pelo Comitê Gestor e dar-se-á, obrigatoriamente, quando a empresa incorrer em qualquer das vedações previstas (art. 30, II), o que já foi amplamente admitido pela jurisprudência. 7. Resulta claro, portanto, que não é legítimo o reconhecimento do direito de reinclusão a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador. 8. Cabe, ainda, acrescentar, que a exclusão de ofício também obedece aos ditames da LC nº 123/06 e Resolução CGSN nº 15/2007, não havendo que se falar em vedações aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, consoante já decidido, inclusive, pela Suprema Corte em hipótese semelhante, volvida ao REfIS. 9. Apelo da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331858 - 0002669-54.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) - grifei Desta forma, de rigor reconhecer a validade do ato que indeferiu o pedido de opção da impetrante pelo SIMPLES NACIONAL. Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquiem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-07.2016.403.6130 - ANTONIO CARLOS NOVAIS(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos. ANTONIO CARLOS NOVAIS impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo Delegado da RFB em Osasco/SP. Narra que foi empregado da FIRMENICH & CIA LTDA no período entre 11/10/2005 e 08/04/2016, sendo demitido sem justa causa. Relata que, à época de sua demissão, era portador de estabilidade decorrente da ocupação de cargo perante a Comissão Interna de Prevenção de

Acidentes - CIPA, de modo que a sua demissão implicou o recebimento de indenização no valor de R\$375.623,49 (fl. 14).Aduz, ainda, que a autoridade coatora teria exigido de seu ex-empregador a retenção de IRRF sobre a referida indenização.Requer, então, a concessão de segurança, com pedido liminar, consistente na declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre o valor em questão, haja vista o caráter indenizatório da verba.Foi concedida tutela de urgência na decisão de fls. 23-24, contra a qual a União interps agravado instrumento nas fls. 39-42.A autoridade coatora apresentou informações nas fls. 33-36, manifestando-se pela higidez da retenção fiscal.A União manifestou interesse em ingressar no feito na fl. 37, o que foi deferido na fl. 43.Intimado o MPF, este optou por não se manifestar nos autos (fl. 46-47).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimonial ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial.Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não originando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN.A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção.No caso dos autos, conforme Termo de Rescisão do Contrato de trabalho (fls. 14-15), a parte autora recebeu R\$375.623,49 a título de indenização por estabilidade-CIPA (Ind Estab Prov Cipa - campo 95.10).Como sabido, os valores pagos a tal título constituem indenização, visto que se trata de verba paga em razão do direito da parte autora à estabilidade no emprego, em decorrência de ser membro da Comissão de Prevenção de Acidentes (Cipa). Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda referente a verba rescisória a título de (i) indenização por férias não gozadas e (ii) indenização pelo período estabilatório a que faz jus. 2. O pagamento da verba decorrente da estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho - CIPA foi concedida em razão do rompimento motivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, não decorrendo de mera liberalidade do empregador, mas de imposição legal. 3. Precedentes desta Corte reiteram entendimento no sentido de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e no art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/99. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 201401090960, 2ª Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:15/08/2014). Também é este o entendimento do E. TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ARTIGO 165 DA CLT. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Considerando a não interposição de recurso voluntário pela União Federal, não há que se falar em reexame necessário, devendo ser aplicada, na espécie, as disposições do art. 19, 1º e 2º, da Lei 10.522/2002. 2. A estabilidade provisória consiste em vantagem jurídica deferida ao empregado e tem como escopo a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa por um determinado período. 3. A rescisão do contrato de trabalho na fluência do período estabilatório com pagamento de valores como compensação configura o caráter indenizatório, não se compreendendo tal verba às hipóteses de tributação descritas no artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. O empregado eleito como representante dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nos termos do art. 165 da CLT tem assegurada a estabilidade no emprego. 5. Os salários, férias com 1/3, 13º salário, FGTS e multa correspondentes ao período de estabilidade foram convertidos em indenização. 6. Comprovado que a indenização recebida decorreu de obrigação constante em lei e não de liberalidade do empregador é, portanto, verba isenta do imposto de renda, nos termos do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99 e do disposto no artigo 6º, V, da lei 7.713/88. Precedentes do E. STJ. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.(ApReNec 00079250320104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018. FONTE REPUBLICACAO.)No caso dos autos, a autora, consoante se desprende do Termo de Rescisão do Contrato de trabalho (fls. 14-15), foi demitida sem justa causa. A indenização por estabilidade, desta maneira, não acarreta acréscimo patrimonial, não sendo produto do capital, nem do trabalho, não se enquadrando, assim, no conceito de renda estabelecido no art. 43, I, do Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de hipótese de não incidência tributária, já que as verbas recebidas sob a rubrica Indenização Estabilidade Prov Cipa não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, eis que cuida de situação que não consubstancia acréscimo patrimonial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a medida liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo de a impetrante de receber indenização por quebra de estabilidade de membro da CIPA sem a retenção de Imposto de Renda, extinguindo, assim, o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002609-15.2016.403.6130 - JULIO DOS SANTOS GENOVA - ASSISTIDO POR ANA LUCIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIO DOS SANTOS GENOVA, assistido por Ana Lucia dos Santos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 169.918.889-8, com a respectiva liberação do pagamento alternativo bloqueado. Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte NB 169.918.889-8 aos 14/10/2014, tendo sido deferido e atualmente ativo. Contudo, entende que fez jus ao recebimento de valores atrasados desde o óbito do segurado instituidor do benefício, ocorrido em 02/12/2000, uma vez que na data do falecimento era menor incapaz. O impetrante fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo informações dos autos (fl. 79), o processo teria sido concluído desde 16/12/2015, sem, contudo, haver sido dado prosseguimento ao feito.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/80.É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal); concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada.No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no 5º do art. 41-A da Lei n.8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.Compulsando os autos, verifica-se foi proferido despacho em 16/12/2015 no processo administrativo relativo ao NB 21/169.918.889-8, relativamente à conclusão da análise do pedido, sem que houvesse o efetivo prosseguimento pelo serviço de Benefícios da Gerência Executiva em Osasco.A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos. Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil. Observa-se também, a existência do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do requerimento vinculado ao NB 21/169.918.889-8, de que trata o documento de fl. 79, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da decisão de fl. 90, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004224-40.2016.403.6130 - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA em face de ato a ser praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evadida de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.O pedido liminar foi indeferido (fls. 41-42).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações nas fls. 48-50.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 52).O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (fl. 62).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impetrante se insurgiu contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.Com efeito, o recolhimento de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União arrecadados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2ª da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legislante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004232-17.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S.A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CHEFE DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A em face do CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se requer seja reconhecido o direito da impetrante de compensar 95% dos débitos vencidos da empresa com os precatórios de sua titularidade, sendo o saldo residual pago em dinheiro. Requereu ainda a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários da impetrante, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão da

grave crise econômica que assola o país desde 2008, vem enfrentando grandes dificuldades em honrar as suas obrigações tributárias; e, com o escopo de liquidar seus débitos tributários por meio da compensação de créditos decorrentes de precatórios, ajudou a presente ação. Com inicial foram acostados os documentos de fls. 20/73. Emenda à inicial foi acostada às fls. 78/79, atendendo ao despacho de fls. 77. O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da r. decisão de fl. 82. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/93. A União manifestou interesse em ingressar no feito a fl. 94 e foi deferido a fl. 112. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 95/111. O Ministério Público Federal se manifestou a fl. 114. É o relatório. Decido. No presente caso, a impetrante afirma que visando cumprir com suas obrigações tributárias, especificamente o pagamento dos tributos vindicados, vem oferecer como forma de pagamento de 95% (noventa e cinco por cento) da apuração mensal dos tributos federais com direitos creditórios da empresa, decorrentes de precatórios, através do instituto da compensação. Da análise dos autos verifica-se que não há precatório expedido em nome da impetrante a expectativa de compensar direitos creditórios, vez que não há créditos disponíveis para compensação. Os documentos que instruíram a inicial estão substancialmente em cópias pouco legíveis de títulos ao portador emitidos pela ELETOBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A sem qualquer informação de liquidez dos referidos títulos, sendo, portanto, necessário o deslinde probatório com realização de perícia técnica e respectiva liquidação dos valores dos títulos, os quais a impetrante oferece como habéis à liquidação de 95% sua dívida perante o Fisco Federal, o que não é possível em sede de mandato de segurança, exsurto assim a carência da ação, em razão da inadequação da via processual eleita. Assim, verifica-se, de plano, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assim, em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não vislumbro a presença dos elementos capazes de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandato de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL INDICADO A GARANTIA DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO. PROBATORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, VI, CPC. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. Não há o que se falar em julgamento extra petita, pois pela leitura da inicial, é possível extrair que o pedido da autora é o de ver reconhecido o seu direito a realizar o parcelamento através da garantia prestada, em que pese, data venia, ser um pouco nebulosa a redação realizada. 2. Isto porque, conforme se depreende do item 2, do pedido formulado na exordial, a apelada pretende [...] A concessão para o recolhimento das parcelas do parcelamento ordinário até o trânsito em julgado do presente mandato de segurança, [...] (f. 14). 3. A via estreita do mandato de segurança não permite a dilação probatória, pois ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. 4. Pára dúvida sobre a efetiva possibilidade do bem indicado ser hábil a garantir o parcelamento pretendido e, por tudo do quanto já afirmado, seria necessária a dilação probatória, inviável em sede de mandato de segurança. 5. Processo extinto, sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Reexame necessário e recurso de apelação prejudicados. (ApReeNec 00054928520134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS ALÉM DO DEVIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. 1. A via estreita do mandato de segurança exige que a prova seja pré-constituída, pois não comporta dilação probatória. Os fatos alegados devem vir demonstrados de plano de modo a não restar dúvidas sobre a liquidez e certeza do pedido. 2. Pretensão de compensar supostos créditos, decorrentes de recolhimento a maior do que foi determinado em sentença proferida em ação ordinária visando a inexigibilidade do FINSOCIAL. Documentação apresentada na inicial que não demonstra de plano o direito alegado. Questão que demanda dilação probatória. 3. Não se trata de discutir-se sobre liquidez e certeza de valores e sim do próprio direito alegado, o direito à compensação, que não foi de plano demonstrado, pois não há como se aferir se houve ou não pagamento a maior, sem que houvesse amplo contraditório e regular perícia. 4. Apelação desprovida. (AMS 00314948620034036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 166) Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvérsos e dependentes de produção de provas, especificamente a perícia, entendo que o mandato de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se ao Nobre Relator do agravo de instrumento acerca da presente decisão, nos termos do art. 183, do Prov. CORE 64/2005. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005640-43.2016.403.6130 - MATEUS OLIVEIRA DE LUCIA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP - CAMPUS OSASCO

Vistos. Trata-se de mandato de segurança impetrado por MATEUS OLIVEIRA DE LUCIA em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo - Campus Osasco - com pedido liminar, para concessão da ordem no sentido de autorizar o exercício de estágio profissional antes de completar o terceiro período da graduação. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O impetrante afirma ser aluno do curso de bacharelado em Ciências Econômicas, registrado sob matrícula nº 113869, na UNIFESP, e que foi aprovado no processo seletivo de estágio na empresa Glory Global Solutions (Brasil) Máquinas e Equipamentos Ltda, contudo o impetrado se recusou a assinar o termo de compromisso de estágio em razão da Norma Regulamentar de Atividades Complementares do Curso de Ciências Econômicas. Alega ser ilegal a recusa da autoridade impetrada por ferir o disposto no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, que prevê que o estágio é ato educativo escolar, desenvolvido em ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e, ainda, que o estágio é peça fundamental para a formação profissional do aluno. Sustenta ser inaceitável que a autoridade impetrada impeça o seu aprimoramento prático da matéria aprendida em sala de aula e a experiência no ambiente de trabalho. Em seguida, o impetrante apresentou emenda à inicial, juntando o termo de contrato de estágio e outros documentos, reiterando o pedido de concessão da liminar (fls. 36/44). A medida liminar foi deferida, nos termos da r. decisão de fl. 36, a liminar para determinar que a instituição de ensino assinasse o termo de compromisso de estágio, por considerar desarrazoada e desproporcional a exigência de que o aluno tenha concluído o 3º semestre do curso de bacharelado em Ciências Econômicas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/65. A AGU, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingressou no feito, noticiando a interposição de agravo de instrumento às fls. 73/86. O MPF se manifestou a fl. 87. A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar às fls. 92/94. A decisão agravada foi mantida nos termos do v. acórdão juntado a fl. 97, que negou provimento ao agravo. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Passo à análise do mérito. A atividade de estágio é regulamentada pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que especialmente em seus artigos 1º e 2º dispõe o seguinte: Art. 1º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º O estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso. Assim, o estágio não obrigatório também configura uma das formas de aprendizagem, e cabe ao estudante decidir se optará ou não esse tipo de estágio, moldando, assim, a sua carreira de acordo com seus objetivos pessoais e profissionais. É certo que para que ocorra a formalização do estágio, a empresa contratante exige que a instituição de ensino assine o termo de compromisso de estágio, conforme cláusula 3ª do Termo de Compromisso de Estágio de fls. 38/39, emitido pelo CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola - agente de integração. No presente caso, o Reitor da UNIFESP recusou-se a assinar, alegando que o impetrado não cumpriu os requisitos previstos no projeto pedagógico do curso, segundo os quais o estágio não obrigatório somente pode ser realizado a partir do final do 3º período de graduação, conforme informações de fls. 59/65, e a justificativa de recusa juntada a fl. 40. A autonomia universitária, disciplinada no artigo 207 da Carta Magna e pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, não pode servir de óbice ao exercício das garantias constitucionais ao ensino, impedindo os discentes de escolherem livremente as atividades que entendam mais convenientes para os seus aprendizados e formação acadêmica. Nesse sentido: REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO MESTRADO. MOVIMENTO GREVISTA. CALENDÁRIO ACADÊMICO SUSPENSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Os artigos 6º e 205 da Constituição Federal preceituam o direito à educação nos seguintes termos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. -Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. -A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, -Dois princípios constitucionais podem eventualmente e aparentemente relacionar-se de forma conflituosa, exigindo a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação, sopesando-se os princípios, para se definir, então, qual bem jurídico tutelado merece maior proteção, afastando-se de forma sutil o princípio que menos protege este bem. -É certo que as formalidades exigidas pela instituição de ensino devem ser respeitadas e tem razão para existir. Porém, estas formalidades não podem ser incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino e muito menos podem chegar ao ponto de tornarem-se obstáculos ao gozo do direito à educação. - A impossibilidade de cumprimento do prazo de matrícula decorreu de fato alheio à vontade da impetrante, e eventual cerceamento no direito de matrícula ofenderia ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante. -Remessa oficial improvida. (RecNec 00021830520164036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, assine os contratos de estágios não obrigatórios apresentados pelo impetrante, antes de concluir o Terceiro termo do curso de graduação de Ciências Econômicas, na UNIFESP/OSASCO, cujo registro de matrícula é 113869. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei, observando-se a concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1ª, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006935-18.2016.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X VIMAVE VILA MARIA VEICULOS LTDA X SISAN - PARTICIPACOES S/A X VIMAVE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X TV STUDIOS DE JAU S/A X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X PREDVIEW - ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA. X SBC SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES LTDA X TV STUDIOS JARAGUA S/C LTDA - ME(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandato de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A E OUTROS em face de atos praticados pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015. Subsidiariamente, requer seja autorizado, a partir de 1º de julho de 2015, a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015. Para tanto, alegam as impetrantes: a) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da exação por meio de decreto; b) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03; e c) violação da isonomia e da sistematicidade da não-cumulatividade pelo decreto 8.426/15, o qual não previu o direito a crédito oriundo das despesas referidas às suas receitas financeiras. O pedido liminar foi indeferido nas fls. 507-509. Notificada (fl. 514), a autoridade coatora não apresentou informações. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 515). O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (fl. 518). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA MAJORAÇÃO/REESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15 Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS,

portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27). Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto artigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz por II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantém a apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma multidora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve preferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se alfigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. E exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, faze-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extraléxicos que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível. Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04. Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15. DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no faturamento do contribuinte. Depois, o art. 3º, I, da lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevenindo a incidência das exações sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (REXT 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840). Depois disso, sobreviu a emenda à constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). Esta modificação não foi suficiente para validar a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação previsssem a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases. Foi o que ocorreu com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, desta vez com anparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de faturamento, passando a incluir a totalidade das receitas. Mencione-se, nesse ponto, que, embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre as deste. Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico receita bruta, enquanto o art. 195 menciona simplesmente receita, entendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149. Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com próprio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98. Nessa linha já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo nº 529.0 contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presunido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita. Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presunido ou arbitrado. Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presunido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013. - grifêi. Desta feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03. DA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditação a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é próprio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, e mais sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desinha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desconexão das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desconexão da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. Tudo indica que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que a única solução jurídica que ampararia a pretensão da declaração de inconstitucionalidade do art. 27, o que implicaria alíquota fixa no percentual mais elevado sem possibilidade de creditação, não se justificando a tese que pretende criar uma terceira norma composta apenas de trechos benéficos de um dispositivo legal. Nesse passo, também não reputo presente qualquer violação à isonomia, na medida em que a lei tributa de forma distinta contribuintes em situações distintas, homenageando claramente uma igualdade material. Ademais, inexistindo flagrante tratamento discriminatório pela lei, não cabe ao Poder Judiciário afastar escolhas legítimas realizadas pelo legislador. DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007027-93.2016.403.6130 - PEDRO YVO RUCK CASSIANO (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da União Federal para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008253-36.2016.403.6130 - PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHARMASPECIAL- ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, até decisão final desta ação. A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em sede de controle difuso. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, b da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN. Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Juntou procuração e documentos (fls. 31/49). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 51/53). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/62). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 64/94). Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida nos termos da r. decisão de fl. 95. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 97/104), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos a esse recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada presente ação mandamental. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (ApReecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018). Passo à análise do mérito. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após

jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no vés de medida protetiva, constata-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consignou que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE REPLICACAO:Jlso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao Gerente da Filial da CEF/FGTS, com fútero no art. 485, VI, do CPC; e, quanto aos demais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o relator do agravo interposto (fs. 506-523) acerca da presente sentença. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008740-06.2016.403.6130 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança onde se postula provimento jurisdicional para assegurar à impetrante que as autoridades impetradas abstendam-se de exigir o recolhimento da Contribuição Previdenciária (conta patronal) bem como a contribuição devida a Entidades Terceiras incidentes sobre: i) aviso prévio indenizado; ii) as férias normais; iii) o adicional constitucional de um terço sobre as férias; iv) os 15 primeiros dias que antecedem o afastamento por motivo de doença/acidente; v) salário maternidade e vi) adicional de horas extras. Requer que a autoridade impetrada abstenda-se de exigir as referidas contribuições e de promover a inscrição dos débitos tributários desta natureza em Dívida Ativa, bem como de negar a expedição de competente Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Requer seja declarada a inconstitucionalidade do Parágrafo 2º, do artigo 43, do artigo 28, 2º, e dos Parágrafos 4º e 14º, do artigo 214, todos da Lei nº 8.212/91, dos artigos 6º e 7º da IN RFB nº 925/2009, e, ainda, da IN RFB nº 880/2008. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação de todos os valores recolhidos a título de contribuições sociais sobre as verbas especificamente as arroladas no presente writ, compreendendo os cinco anos anteriores ao pedido e outros por ventura recolhidos a partir desse requerimento. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fs. 37/51, incluindo a mídia digital acostada a fl. 50. Por meio da r. decisão de fs. 56/57, foi parcialmente deferido o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) aviso prévio (b), b) terço constitucional de férias e, c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 67/73. Inconformada a impetrante interpôs agravo de instrumento (fs. 74/100), cuja decisão proferida, em sede recursal, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fs. 126/130). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 105) e comunicou a interposição de agravo de instrumento. Nos termos do v. acórdão juntado às fls. 122/125, foi negado provimento ao recurso. O MPF manifestou-se a fl. 121. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) lista mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1º Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do tempo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) no tempo de condição de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários AgRg no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009. 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão registro omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. I. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho. Nesse sentido TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição

previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes:4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJE 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJE 10/05/2017).6. Recurso especial provido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJE 17/08/2017)O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 20072808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).III. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias normais, ou seja, aquelas gozadas pelo empregado não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7.º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2.º, CLT). III. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.IV. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)V. SALÁRIO-MATERNIDADEA licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.VI. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7.º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estende a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entendeu inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPACÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015)Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: aviso prévio, terço constitucional de férias, e sobre o pagamento da remuneração dos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente. DA COMPENSAÇÃO Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINACÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incrá há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exceção não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incrá, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e às destinadas às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Incrá, Sebrae), devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio, terço constitucional de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (19/12/2016), correspondentes às contribuições previdenciárias patronais e às destinadas às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Incrá, Sebrae), devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados sobre aviso prévio, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributadas da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Nobre Relator do agravo de instrumento acerca da presente decisão, nos termos do art. 183, do Prov. CORE 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005393-20.2016.403.6144 - IMA ECO ENGENHARIA LTDA(Sp220395 - FABIANA MARIA DA SILVA) X TITULAR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Barueri-SP, voltado a determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à reinclusão dos débitos da impetrante no programa do REFIS das Leis nºs 11.941/2009 e 12.966/2014, com a consequente e imediata suspensão de qualquer ato relativo à cobrança dos débitos constantes do parcelamento e das respectivas execuções fiscais. Requer ainda provimento jurisdicional urgente voltado à emissão de Certidões Negativas de Débitos em favor da impetrante; bem como o cancelamento dos efeitos dos protestos dos seguintes títulos: 8071402088266, 8061409323999, 8061409324022, 8021405694969 e 8061409324103, protestados perante o 1 Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Santana do Parnaíba-SP. Em síntese, relata a impetrante que, em 05 de agosto de 2014, requereu o seu ingresso no REFIS DA COPA, e que apesar de ter cumprido todos os requisitos do parcelamento, foi injustamente excluída do referido regime. Afirma que só teve ciência da exclusão do parcelamento em janeiro de 2016, quando não conseguiu mais emitir as guias de pagamentos; asseverando que a autoridade impetrada deixou de comunicar a impetrante da

rescisão do parcelamento, em manifesta afronta à Lei nº 11.941/2009. Aduz ainda ter sido posteriormente informada pelo auditor fiscal que havia sido excluída do REFIS devido a uma diferença de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais). Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 27/101. Aditamento à inicial foi acostado às fls. 107/122. Nos termos da r. decisão de fl. 124, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. O Delegado da Receita Federal de Barueri prestou informações às fls. 132/139, alegando legitimidade passiva. Instada a impetrante a se manifestar (fl. 139), ratificou os termos da inicial (fls. 142/149). A União (Fazenda Nacional) se manifestou às fls. 152/153, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito. A impetrante foi novamente intimada a se manifestar (fl. 154). Novo aditamento às fls. 157/158, com a retificação do polo passivo do mandamus. Por decisão de fl. 159, reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária. Emenda à inicial foi novamente acostada às fls. 166/167, em atendimento ao despacho de fl. 164. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 184/186). As fls. 193/224 foram juntadas aos autos cópias da petição do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informações foram prestadas às fls. 225/229. A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou às fls. 225/229, requerendo a decretação da improcedência do pedido. Tendo-se em vista a comunicação de fl. 233, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para o cumprimento da decisão, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante (fl. 234). O Ministério Público deixou de se pronunciar, alegando ausência de interesse institucional (fl. 239). É o relatório. DECIDO. O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento. Deveras, tratando-se de benefício fiscal excepcional, deve o mesmo ser interpretado e aplicado de forma estrita. Por isso, impõe-se ao contribuinte o cumprimento exato dos termos da negociação. Nada obstante, como qualquer ato administrativo (art. 37, caput, da CF) a consolidação dos parcelamentos fiscais deve observar a necessária proporcionalidade e razoabilidade, haja vista a finalidade da norma concessiva, notadamente quando há demonstrada boa-fé do contribuinte. Instar recordar, ainda, que a finalidade do parcelamento é justamente beneficiar o contribuinte que deseja quitar seus débitos, o que é mutuamente benéfico, na medida em que também resulta em incremento da arrecadação estatal. No caso dos autos, a impetrante regularmente pleiteou a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 e recolheu todas as parcelas enquanto aguardou o extenso período de consolidação, a qual foi indeferida em razão de pagamento a menor no montante de rísefis R\$ 34,00 (fl. 288). A boa-fé se demonstra pelo fato de que a impetrante recolheu virtualmente a totalidade do valor devido no parcelamento, e continuou pagando mesmo após ter ciência da rejeição da consolidação. Ademais, conforme se depreende dos autos - especialmente da omissão da autoridade coatora em impugnar tal ponto - a impetrante apenas teve ciência do pagamento a menor quando já havia sido excluída do parcelamento. Considerando que o procedimento de consolidação demorou mais de 1 ano (fl. 228), a razoabilidade exige que o fisco tivesse, no mínimo, comunicado o contribuinte assim que apurada a irregularidade no recolhimento das parcelas provisórias do período de consolidação. Veja-se que, na sistemática de consolidação da lei nº 12.996/14, qualquer recolhimento equivocando, por mais ínfimo que seja, implica a rejeição do pedido de parcelamento e a revogação - com efeitos retroativos - de todos os descontos legais e sem a possibilidade de devolução dos valores (os quais são imputados ao débito sem qualquer desconto). Ora, não é razoável que o contribuinte possa ser surpreendido, mais de um ano após o pedido de parcelamento, com a informação de que um determinado recolhimento foi insuficiente, sofrendo efeitos retroativos decorrentes da rejeição da consolidação, sem que haja qualquer ônus de comunicação impositivo ao fisco. Assim, deve ser observada razoabilidade e proporcionalidade na análise da consolidação do parcelamento em tela, notadamente pelo seu extenso período de consolidação e pela ausência de qualquer informação ao contribuinte quanto à regularidade de seus recolhimentos. Por isso, em casos que a rejeição da consolidação se dá por irregularidades ínfimas no recolhimento das parcelas, quando está demonstrada a boa-fé do aderente e o atingimento dos objetivos do benefício legal, impende reconhecer o direito à reinclusão no parcelamento. É esse o entendimento reiteradamente adotado por este TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DA Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE UMA ÚNICA PARCELA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO NO REFIS. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 12.996/2014 trata de um benefício concedido a contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentos que a disciplinam. 2. A Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para o chamado REFIS da Crise, instituído pela Lei nº 11.941/09, cuja consolidação exigia a regularidade das prestações até a conclusão do procedimento. 3. No caso vertente, conforme consta dos autos, a consolidação foi rejeitada devido à falta de recolhimento de uma única parcela vencida em 30/09/15 e depositada nos presentes autos. 4. Tratando-se de parcelas vencidas após a consolidação do parcelamento, a rescisão pressupõe, além da falta de recolhimento, a intimação do contribuinte para regularizar sua situação. 5. Muito embora a legislação exija a regularidade de todas as prestações para fins de consolidação do parcelamento, considerando as especificidades do caso e em observância aos princípios da boa fé e da razoabilidade, deve ser mantida a sentença que determinou a reinclusão da impetrante no Refis. 6. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade. 7. Precedentes do STJ. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (Ap 00001778920164036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.:) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PROVIDO. - Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Precedentes. - Havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. - No caso dos autos a agravante deixou de pagar apenas a quantia de R\$ 2.817,67, referente à parcela do mês de agosto de 2015 do parcelamento. A alegação primordial é no sentido de que a empresa havia realizado pagamentos a maior, tendo efetuado, na prática, uma espécie de compensação. Ocorre, como bem explicado na decisão do recurso administrativo da PGFN (fls. 152/158), que o pagamento a maior se deu em relação aos débitos do contribuinte junto à RFB e não à PGFN. Tratando-se, portanto, de outra modalidade de compensação, direcionada a outro ente, não haveria, de fato que se falar em compensação. - Configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão da ora agravante pela inadimplência de uma parcela no mencionado valor, ainda que, em tese, haja previsão legal para tanto (6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014). - O valor muito baixo da parcela em atraso em relação ao todo já pago pelo contribuinte exclui a possibilidade de má-fé. Não haveria racionalidade econômica alguma em ter o contribuinte deixado de pagar parcela tão ínfima do todo. Um lapso, um equívoco (fl. 147), como fez crer a própria autoridade fiscal, não pode ser causa de exclusão do contribuinte. Por outro lado, não haverá prejuízo ao erário se o contribuinte comprovar que recolheu a parcela inadimplida, ainda que a destempe, desde que acrescida das verbas consecutórias devidas. - Para poder fazer jus à sua reinclusão o contribuinte deverá efetivamente comprovar o recolhimento da parcela não paga. Por outro lado, para fazer jus à Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, ainda que de forma provisória, a agravante deverá comprovar o pagamento das parcelas não pagas do parcelamento desde sua exclusão até o presente momento, sob pena de estar-se locupletando indevidamente, ao obter a certidão com efeitos de negativa, sem efetivamente cumprir com suas obrigações. Assim, a mera obtenção de regularidade fiscal - e a exclusão dos protestos - sem a contrapartida do pagamento das parcelas é indevida. - Agravo de instrumento provido para (i) determinar a reinclusão dos créditos constantes à fl. 17 no parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, desde que comprovado o pagamento da parcela inadimplida, bem como das parcelas que seriam devidas desde a exclusão do contribuinte até o presente momento bem como para (ii) determinar que a agravada não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que exclua a agravante dos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja outros empecilhos, que não os discutidos no processo originário. (AI 0011024420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.:) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. EXCLUSÃO DA EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS MENSASIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI 9.964/2000. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende a autora sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ao qual aderiu em fevereiro de 2000, do qual foi excluída pela Portaria CG/REFIS nº 2302, de 27.10.2009, publicada no DOU em 30.10.2009. 2. A União a excluiu do REFIS por recolhimento abaixo da parcela mínima nas competências de abril e julho de 2004, janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2005 (fls. 58). Enfim, os eventos ocorreram nos exercícios de 2004 e 2005. 3. Não obstante o recolhimento a menor nas referidas competências, não se pode olvidar o fato de que, em 2008, a autora já havia sido excluída do REFIS (PA nº 10840.001531/2008-47), ocasião em que regularizou sua situação e conseguiu administrativamente ser reintegrada ao programa (ver fls. 41, item 4). Ora, nada mais razoável que, após regularizar sua situação em 2008, a autora sopesasse que sua situação estivesse regular em relação ao REFIS. 4. Trata-se de questão de segurança jurídica e estabilidade das relações estabelecidas entre o fisco e os contribuintes. Não é lógico nem razoável que, após enfrentar um procedimento administrativo de exclusão do REFIS, e conseguir ser reincluída no programa, a autora ainda estivesse sujeita a ser novamente excluída por razões anteriores a esse procedimento administrativo. 5. Em favor do pleito da autora há que se ponderar, ademais, o fato de que, considerando os exercícios de 2004 e 2005 como um todo, foi recolhido valor acima do mínimo devido. É o que se constata pelo documento de fls. 58, explicitado por ocasião do deferimento da tutela antecipada (fls. 117/124). 6. Precedentes deste Tribunal Regional Federal, no sentido de que, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça, ademais, tem entendimento consolidado, segundo o qual a boa-fé do contribuinte e a ratio essendi do parcelamento devem ser levadas em consideração pela Fazenda Pública. 8. Desta forma, levando-se em consideração a boa-fé do contribuinte em adimplir as suas obrigações, bem como o interesse do Estado em receber o débito daquele, é de rigor a manutenção da r. sentença proferida pelo Juízo de origem a fim de que os débitos da empresa sejam mantidos no programa de parcelamento 9. O ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 10. Neste contexto, apesar da complexidade moderada da causa, verifica-se, de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC/1973, que houve zelo dos patronos da autora, considerando o elevado valor envolvido (R\$ 906.194,30, em junho de 2010), denotando a importância da causa e a responsabilidade dos profissionais envolvidos, sendo de rigor a majoração dos honorários fixados em R\$ 5.000,00 (menor que 1% sobre o valor da causa). Assim, mediante apreciação equitativa, em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência e a exigência de contratação de advogado para a defesa da autora contra sua exclusão do programa de recuperação fiscal, reputo que os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 20.000,00, revelando-se adequados a remunerar o trabalho executado. 11. Apelação da União e remessa oficial improvidas e apelação da autora a que se dá parcial provimento. (ApReeNec 00063428320104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Desta feita, é de rigor a concessão da segurança para se determinar a reinclusão dos débitos ora em discussão no parcelamento da lei nº 12.996/14. Por consequência - e enquanto a impetrante manter cumpridos os requisitos do parcelamento - devem ser sustados os respectivos protestos. Todavia, o mesmo não se pode concluir quanto à obtenção da CPEN, uma vez que, conforme o extrato de fl. 227, a impetrante possui outros débitos inscritos em dívida ativa da União e cuja exigibilidade não se encontra suspensa. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora (a) promova a reinclusão dos débitos ora em discussão no parcelamento da lei nº 12.996/14, ressalvada a existência de novos motivos para rescisão; (b) promova o cancelamento dos protestos dos débitos objeto do pedido de parcelamento em tela, enquanto se mantiver suspensa a sua exigibilidade. Comunique-se a relatora do Agravo de Instrumento interposto (fl. 233). Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000587-47.2017.403.6130 - VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP)119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, onde se busca a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário da União. Relata o impetrante que o Ministério do Trabalho lavrou em seu desfavor o auto de infração nº 013646532 - PA 46413.00043/2007-33 - inscrição em DAI nº 80 5 12 002849-49 - impondo-lhe multa pela suposta violação da legislação trabalhista. Narra que impugnou o referido débito na ação anulatória nº 1000372-49.2013.5.02.0242, proposta perante a Justiça do Trabalho, a qual foi julgada procedente em primeira instância, mas que ainda se encontra pendente de julgamento final, eis que interposto recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho. Diante deste quadro, o impetrante apresentou perante a autoridade coatora pedido de averbação de suspensão de exigibilidade do crédito, o que foi indeferido. Assim, o impetrante requer a concessão de segurança consistente na suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em DAI sob o nº 80.5.12.002849-49 até o julgamento final da ação anulatória nº 1000372-49.2013.5.02.0242. A tutela provisória foi indeferida nas fls. 67-68. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações nas fls. 73-74, se manifestando pela higidez do ato impugnado. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 77). O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da questão se resume a apreciar a eventual suspensão da exigibilidade de crédito não tributário (multa trabalhista) em decorrência de sentença judicial de primeiro grau - sem trânsito em julgado - que reconhece a nulidade do crédito. O ordenamento brasileiro não prevê hipóteses legais de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário. Por isso, a jurisprudência tem aplicado, por analogia, as disposições do art. 151 do CTN/PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE. EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de suspensão de efeitos da decisão administrativa prolatada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como de exclusão de nome do CADIN, em consequência de depósito judicial de valores equivalentes a multas imputadas, em sede de ação cautelar. 2. O Magistrado a quem deferiu parcialmente a liminar, confirmando-a posteriormente, em decisão definitiva, somente para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN. Informada, somente a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, argumentando não ser caso de exclusão, mas somente de suspensão do registro no CADIN. 3. Pois bem, no que tange ao depósito judicial do débito controvertido, é de se esclarecer, primeiramente, que a Lei 6.830/80 é aplicável em toda cobrança judicial de dívida dos entes públicos, seja tributária ou não tributária, conforme rezam os artigos 1º e 2º da mencionada lei. 4. Nesse prisma, entendendo ser possível o depósito judicial referido, desde que feito no valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80: art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; 5. Cumpre salientar que o depósito judicial é direito da parte, que pode realizá-lo independentemente de autorização judicial. 6. Nos casos de dívida não tributária, há quem entenda que os

efeitos do depósito não são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, mas sim na Lei 6.830/80, sobretudo no seu artigo 38, caput. Por outro lado, há jurisprudência no sentido de que se deve aplicar o artigo 151 do Código Tributário Nacional por analogia às dívidas também não tributárias. De qualquer forma, certo é que se o devedor realiza o depósito judicial do valor integral em discussão, obviamente, não é possível negar-lhe o direito de opor embargos, de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, de retirada do seu nome do CADIN etc. 7. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (Ap 00120868020014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 .FONTE REPUBLICACAO:) - grifeiAssim, ainda que não se trate de dívida tributária, o crédito em discussão comporta suspensão de sua exigibilidade nos seguintes casos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Nesse contexto, verifico que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, pois não consta do rol a declaração judicial (sem trânsito em julgado) da nulidade de um crédito público. Conclui-se que, em tal caso, não se opera a automática suspensão do crédito público, salvo se houver disposição expressa no corpo da decisão judicial ou se houver a concessão de tutela provisória, o que não ocorreu na espécie. Outrossim, o fato de o recurso interposto contra a decisão judicial não ter efeito suspensivo não altera tal conclusão, na medida em que a decisão não produz efeitos (salvo nas exceções acima mencionadas) até que seja julgada a remessa necessária. É nesse sentido que dispõe o CPC em seu art. 496, em redação quase idêntica à do CPC/1973 - o qual possui aplicação subsidiária no processo trabalhista: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar precedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. (...) Igualmente, o Parecer PGFN/CRJ nº 1613/2013 - utilizado para sustentar a pretensão da impetrante - também vai ao encontro da referida tese. Confira-se, nesse passo, a conclusão a do parecer.) Nas hipóteses em que a decisão se submeter ao reexame necessário (salvo mandado de segurança) ou o recurso for recebido no efeito suspensivo, a imperatividade da sentença será postergada. Daí a impossibilidade de execução da decisão impugnada até que a demanda seja julgada pela instância superior; (...) Ademais, embora a sentença (fls. 41-43) não se refira expressamente à remessa necessária, tratando-se de decisão que implica prejuízo à União, esta continua sujeita ao duplo grau obrigatório, o que, nos termos da súmula 303 do TST - na redação vigente à época da sentença - ocorreria em caso de condenações superiores a 60 salários mínimos: I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Lei nº 10.352, de 26.12.2001) II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas a e b do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996) III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa ex officio se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996) Por fim, verifico pelo extrato de fl. 75 que a CDA 80 5 12 002849-49 possui valor superior a 60 salários mínimos, justificando a incidência do referido entendimento. Diante disso, temos que a sentença mencionada pela impetrante, por não conceder tutela provisória, apenas produz seus efeitos após a análise da remessa necessária, eis que o valor da condenação é superior a 60 salários mínimos, o que enseja a incidência do entendimento cristalizado na súmula nº 303 do TST (na redação vigente à época de sua prolação). Assim, não havendo a produção de efeitos da sentença, não se verifica qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, de modo que o crédito em discussão continua válido e exigível até a decisão em definitivo na Justiça do Trabalho ou até a concessão de tutela provisória neste sentido. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001089-59.2012.403.6130 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando o art. 7º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se União Federal para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005367-35.2014.403.6130 - MEDALLIANCE NET LTDA.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 120/122, que julgou procedente o pedido, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil), decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário e, ainda, considerando o art. 7º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-06.2014.403.6130 - ADRIANO DIAS ARAUJO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de fl. 164.

Dê-se vista dos autos à União Federal, para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como para ciência do cálculo de fl. 150.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021950-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRENE VIEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE VIEIRA TAVARES

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF a petição protocolada sob o número 2016.61000245344-1, tendo em vista que se encontra sem assinatura, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Expediente Nº 1406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008441-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RAMOS DA SILVA(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA E SP300396 - LEONARDO DAS NEVES DUARTE)

Intimo a defesa a apresentar alegações finais em cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-63.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUEI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 6645846: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 5070218) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-55.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por **Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.**, em face da **União** e do **INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição (CIDE) ao INCRA, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Pela certidão juntada sob ID 6250744 foi apontada possibilidade de prevenção.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial, nos termos do despacho cadastrado sob ID nº 753670.

A petição de emenda foi juntada conforme ID 8369804.

De fato, observa-se, pela consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, que os autos de nº 5000601-43.2017.403.6130, **estão no arquivo findo** em virtude da r. sentença, proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, nos seguintes termos:

*“Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.**, em face da **União** e do **INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição (CIDE) ao INCRA, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.*

Alega a autora, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

Tutela de urgência indeferida (Id 1006241).

A autora requereu a desistência do processo (Id 1029456).

É o relatório. Decida.

*Em conformidade com o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. “

Observa-se que, após a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, a parte autora, ora impetrante, requereu a desistência do feito.

Ocorre que nos termos do artigo 286, II, do CPC, quando tendo sido **extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido**, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, **deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC.

1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada.

2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente.

3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários.

4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição – seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa – para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juízo que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente.

5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresse requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico.

6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal.

7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo.

8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes.

9. Ademais, a distribuição por dependência estatuida no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional – ou seja, de natureza absoluta – derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Exceção de incompetência. Distribuição por dependência.

Desistência da ação. Reiteração do pedido em comarca distinta.

Impossibilidade. Demonstração de má-fé do autor. Irrelevância.

- O ajuizamento de nova ação em comarca distinta e igualmente competente não excepciona a regra de distribuição por dependência.

- A comprovação de má-fé é irrelevante, para fins de distribuição por dependência prevista no art. 253, II, do CPC, quando há pedido de desistência da ação anteriormente proposta e o pedido for reiterado.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 944.214/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 20/10/2009)

Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, consubstanciada na mesma causa de pedir.

Assim sendo, determino sejam os autos distribuídos por dependência ao de nº 5000601-43.2017.403.6130, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do **JUÍZO DA 2ª VARA DE OSASCO**.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

DESPACHO

Considerando a manifestação do Perito nomeado constante no ID 7797659, verifica-se que para a resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, ainda que em caráter preliminar, faz-se necessária uma apuração mais detalhada nos exatos termos expostos, a qual fornecerá os subsídios tanto para a análise do pedido liminar quanto para o deslinde da demanda.

Desta forma, **providencie a parte autora** o depósito judicial do valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos) reais relativo aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição do Juízo em Agência da CEF neste fórum federal.

Quanto aos dados complementares requeridos pelo Perito Judicial no ID 8281023, determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido em regime de urgência, devendo o Oficial de Justiça identificar e qualificar os ocupantes que estão na posse dos imóveis objeto dos autos, bem como dos imóveis fronteiriços.

Com as informações constantes na diligência, providencie **em 5 dias**:

i) **parte autora**: a) o **fornecimento** dos demais dados solicitados pelo Perito no ID 8281023, a fim de viabilizar a realização da perícia determinada; b) informe se a obra que será realizada causará impedimento ou modificação no acesso das propriedades dos expropriados; c) informe se a obra a ser realizada, causará influência de qualquer natureza, impedimento ou modificação no acesso das propriedades fronteiriças; d) a retificação do polo passivo; e) **informe** os quesitos que pretendem ver respondidos pelo *Expert*;

ii) parte ré: **informe** os quesitos que pretendem ver respondidos pelo *Expert*.

Caso retificado o polo passivo, **providencie a Serventia** a alteração no sistema PJE e expedição dos respectivos mandados para **citação**.

Consigno que havendo eventual retificação de polo passivo e citação, e não sendo esclarecidas com a perícia que se realizará questões dos novos citados que possam vir a surgir, estas poderão ser dirimidas, posteriormente, em esclarecimentos suplementares.

Com a realização do depósito dos honorários, com os dados fornecidos pela parte Autora e com os quesitos informados pelas partes, **intime-se o Perito Judicial** para início dos trabalhos, o qual deverá ser realizado em 30 (trinta) dias.

Para a avaliação física das dependências do imóvel objeto da desapropriação, fica desde já determinada a designação de oficial de justiça para a avaliação *in locu* em auxílio ao Perito Judicial e equipe.

Por fim, fica desde já autorizado o levantamento por meio de expedição de alvará de levantamento de 50% do valor dos honorários periciais para o início dos trabalhos, ficando o valor remanescente disponível para levantamento após a conclusão dos trabalhos e esclarecimentos suplementares se houver necessidade.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Int.

OSASCO, 18 de maio de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

DESPACHO

Considerando a manifestação do Perito nomeado constante no ID 7797659, verifica-se que para a resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, ainda que em caráter preliminar, faz-se necessária uma apuração mais detalhada nos exatos termos expostos, a qual fornecerá os subsídios tanto para a análise do pedido liminar quanto para o deslinde da demanda.

Desta forma, **providencie a parte autora** o depósito judicial do valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos) reais relativo aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição do Juízo em Agência da CEF neste fórum federal.

Quanto aos dados complementares requeridos pelo Perito Judicial no ID 8281023, determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido em regime de urgência, devendo o Oficial de Justiça identificar e qualificar os ocupantes que estão na posse dos imóveis objeto dos autos, bem como dos imóveis fronteiriços.

Com as informações constantes na diligência, providencie **em 5 dias**:

i) parte autora: a) o fornecimento dos demais dados solicitados pelo Perito no ID 8281023, a fim de viabilizar a realização da perícia determinada; b) informe se a obra que será realizada causará impedimento ou modificação no acesso das propriedades dos expropriados; c) informe se a obra a ser realizada, causará influência de qualquer natureza, impedimento ou modificação no acesso das propriedades fronteiriças; d) a retificação do polo passivo; e) **informe** os quesitos que pretendem ver respondidos pelo *Expert*;

ii) parte ré: **informe** os quesitos que pretendem ver respondidos pelo *Expert*.

Caso retificado o polo passivo, **providencie a Serventia** a alteração no sistema PJE e expedição dos respectivos mandados para **citação**.

Consigno que havendo eventual retificação de polo passivo e citação, e não sendo esclarecidas com a perícia que se realizará questões dos novos citados que possam vir a surgir, estas poderão ser dirimidas, posteriormente, em esclarecimentos suplementares.

Com a realização do depósito dos honorários, com os dados fornecidos pela parte Autora e com os quesitos informados pelas partes, **intime-se o Perito Judicial** para início dos trabalhos, o qual deverá ser realizado em 30 (trinta) dias.

Para a avaliação física das dependências do imóvel objeto da desapropriação, fica desde já determinada a designação de oficial de justiça para a avaliação *in locu* em auxílio ao Perito Judicial e equipe.

Por fim, fica desde já autorizado o levantamento por meio de expedição de alvará de levantamento de 50% do valor dos honorários periciais para o início dos trabalhos, ficando o valor remanescente disponível para levantamento após a conclusão dos trabalhos e esclarecimentos suplementares se houver necessidade.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Int.

OSASCO, 18 de maio de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL
Advogado do(a) RÉU: LILLIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

DESPACHO

Considerando a manifestação do Perito nomeado constante no ID 7797659, verifica-se que para a resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, ainda que em caráter preliminar, faz-se necessária uma apuração mais detalhada nos exatos termos expostos, a qual fornecerá os subsídios tanto para a análise do pedido liminar quanto para o deslinde da demanda.

Desta forma, **providencie a parte autora** o depósito judicial do valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos) reais relativo aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição do Juízo em Agência da CEF neste fórum federal.

Quanto aos dados complementares requeridos pelo Perito Judicial no ID 8281023, determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido em regime de urgência, devendo o Oficial de Justiça identificar e qualificar os ocupantes que estão na posse dos imóveis objeto dos autos, bem como dos imóveis fronteiriços.

Com as informações constantes na diligência, providencie **em 5 dias**:

i) parte autora: a) o fornecimento dos demais dados solicitados pelo Perito no ID 8281023, a fim de viabilizar a realização da perícia determinada; b) informe se a obra que será realizada causará impedimento ou modificação no acesso das propriedades dos expropriados; c) informe se a obra a ser realizada, causará influência de qualquer natureza, impedimento ou modificação no acesso das propriedades fronteiriças; d) a retificação do polo passivo; e) **informe** os quesitos que pretendem ver respondidos pelo *Expert*;

ii) parte ré: **informe** os quesitos que pretendem ver respondidos pelo *Expert*.

Caso retificado o polo passivo, **providencie a Serventia** a alteração no sistema PJE e expedição dos respectivos mandados para **citação**.

Consigno que havendo eventual retificação de polo passivo e citação, e não sendo esclarecidas com a perícia que se realizará questões dos novos citados que possam vir a surgir, estas poderão ser dirimidas, posteriormente, em esclarecimentos suplementares.

Com a realização do depósito dos honorários, com os dados fornecidos pela parte Autora e com os quesitos informados pelas partes, **intime-se o Perito Judicial** para início dos trabalhos, o qual deverá ser realizado em 30 (trinta) dias.

Para a avaliação física das dependências do imóvel objeto da desapropriação, fica desde já determinada a designação de oficial de justiça para a avaliação *in locu* em auxílio ao Perito Judicial e equipe.

Por fim, fica desde já autorizado o levantamento por meio de expedição de alvará de levantamento de 50% do valor dos honorários periciais para o início dos trabalhos, ficando o valor remanescente disponível para levantamento após a conclusão dos trabalhos e esclarecimentos suplementares se houver necessidade.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Int.

OSASCO, 18 de maio de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL
Advogado do(a) RÉU: LILLIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

DESPACHO

Considerando a manifestação do Perito nomeado constante no ID 7797659, verifica-se que para a resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, ainda que em caráter preliminar, faz-se necessária uma apuração mais detalhada nos exatos termos expostos, a qual fornecerá os subsídios tanto para a análise do pedido liminar quanto para o deslinde da demanda.

Desta forma, **providencie a parte autora** o depósito judicial do valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos) reais relativo aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição do Juízo em Agência da CEF neste fórum federal.

Quanto aos dados complementares requeridos pelo Perito Judicial no ID 8281023, determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido em regime de urgência, devendo o Oficial de Justiça identificar e qualificar os ocupantes que estão na posse dos imóveis objeto dos autos, bem como dos imóveis fronteiriços.

Com as informações constantes na diligência, providencie **em 5 dias**:

i) **parte autora**: a) o **fornecimento** dos demais dados solicitados pelo Perito no ID 8281023, a fim de viabilizar a realização da perícia determinada; b) informe se a obra que será realizada causará impedimento ou modificação no acesso das propriedades dos expropriados; c) informe se a obra a ser realizada, causará influência de qualquer natureza, impedimento ou modificação no acesso das propriedades fronteiriças; d) a retificação do polo passivo; e) **informe** os quesitos que pretendem ver respondidos pelo *Expert*;

ii) parte ré: **informe** os quesitos que pretendem ver respondidos pelo *Expert*.

Caso retificado o polo passivo, **providencie a Serventia** a alteração no sistema PJE e expedição dos respectivos mandados para **citação**.

Consigno que havendo eventual retificação de polo passivo e citação, e não sendo esclarecidas com a perícia que se realizará questões dos novos citados que possam vir a surgir, estas poderão ser dirimidas, posteriormente, em esclarecimentos suplementares.

Com a realização do depósito dos honorários, com os dados fornecidos pela parte Autora e com os quesitos informados pelas partes, **intime-se o Perito Judicial** para início dos trabalhos, o qual deverá ser realizado em 30 (trinta) dias.

Para a avaliação física das dependências do imóvel objeto da desapropriação, fica desde já determinada a designação de oficial de justiça para a avaliação *in locu* em auxílio ao Perito Judicial e equipe.

Por fim, fica desde já autorizado o levantamento por meio de expedição de alvará de levantamento de 50% do valor dos honorários periciais para o início dos trabalhos, ficando o valor remanescente disponível para levantamento após a conclusão dos trabalhos e esclarecimentos suplementares se houver necessidade.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Int.

OSASCO, 18 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA JOSE XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA JOSÉ XAVIER** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante, em síntese, que, embora tivesse comprovado seu direito à percepção do benefício previdenciário, o INSS não havia, passados mais de 04 meses da realização do pedido, efetuado a análise do requerimento administrativo, NB 180.116.370-4.

O pedido liminar foi deferido em Id 1401400.

Em Id 1696952 o INSS compareceu nos autos aderindo ao polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Manifestação do Ministério Público Federal em Id 17857171.

Foram anexados aos autos informação fornecida pela Autarquia, que noticia a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 29/08/2016 (Id 2215476).

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Em Id 2215476, a autoridade impetrada informa que o benefício foi devidamente implantado em 29/08/2016.

Assim, verifico que, com a devida implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-53.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IONILZA LEMOS PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao exequente acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-20.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: EDIVAL DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA - SP300772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao exequente acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2838

EXECUCAO FISCAL

0003607-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE EDUCACAO,CULTURA E ESPORTE JOANA DARC(SPI46076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Fls. 111: Defiro, oficie-se conforme requerido para conversão em renda do FGTS do valor depositado às fls. 103. Quanto ao valor depositado às fls. 104, expeça-se ofício para transferência para conta da União (GRU) uma vez que referente a pagamento de custas judiciais (cod 18.710-0).

Fls. 157: Defiro o leilão dos bens reavaliados às fls. 147.

Considerando-se a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 08/05/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006142-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO)

Fls. 161: Defiro o leilão do bem penhorado às fls. 153.

Considerando-se a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 08/05/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002622-73.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO)

Fls. 163: Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 160.

Considerando-se a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 08/05/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-65.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: FERNANDO VICCO GOMES DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85)."

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-46.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, MORENO LONGUINHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 2818

EXECUCAO FISCAL

0001702-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X LUPETTI & FILHOS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS X ALESSANDRO LUPETTI BARROS(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a original da procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 102/140. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005386-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X APARECIDA MARIA DE MORAES ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X APARECIDA MARIA DE MORAES

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de APARECIDA MARIA DE MORAES ME e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 357 a exequente noticiou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob nº 80 2 11 047416-07, 80 6 10 049853-17, 80 6 11 081472-02, 80 6 11 081473-85 e 80 7 11 016477-46, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005859-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO RUBENS DE FREITAS SOUZA(SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO)

Fls. 141/142: anote-se.

Fls. 138/140: Primeiramente, intime-se o executado, por meio do advogado constituído, para pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006253-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA- MASSA FALIDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 257: Defiro. Ante a arrematação do bem imóvel registrado sob nº 19.735 no 1 CRI, reconsidero o despacho de fls. 232. Solicite-se com urgência a devolução do mandado expedido às fls. 234, independentemente de cumprimento. Caso já cumprido, expeça-se mandado de levantamento da penhora, consignando-se que deverá ser efetuada independente do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista que ocorreu em virtude de determinação judicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar a executada como MASSA FALIDA. Após, CITE-SE a MASSA FALIDA, por meio do administrador judicial indicado, pelo correio. Efetuada a citação, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da ação de Falência, intimando-se posteriormente a executada de referida penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, certifique-se nos autos e suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo falimentar e/ou disponibilização de numerários a este Juízo, aguardando-se os autos provocação em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007223-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PROJETO ALFA BOUTIQUE LIMITADA X MARISA APPARECIDA RAMOS(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X EDNEI JESUS PALMA DE OLIVEIRA(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a original da procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 236/247.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.

Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007275-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos. Não havendo interesse na adjudicação do(s) bem(s), ou caso

seja(m) insuficiente(s) para garantia integral do débito, deverá indicar outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se o decurso do prazo em arquivo. FICA A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007277-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Vistos A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 375 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 80 2 04 057810-81 e de nº 80 6 04 097842-70, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento das penhoras efetuadas nos imóveis registrados sob os nºs 32.637, 32.638, 32.639, 32.640 e 32.641 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010899-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Vistos A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 273 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 80 7 00 005479-69, de nº 80 6 00 013396-53 e de nº 80 6 00 013397-34, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011336-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FERRAGENS JAWA LTDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X BAMBANG ATMADIA X ANTONIO CARLOS ANG TUN BIN X REGINA SIU YEUN CHANG(SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS E SP110111 - VICTOR ATHIE)

Fls. 636: Oficie-se novamente ao 2º CRI para levantamento da penhora, anexando-se cópia da decisão proferida nos Embargos de Terceiro, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 633 e 648). Quanto às custas e emolumentos, intime-se o embargante para recolhimento.

Fls. 642: Proceda-se primeiramente à tentativa de intimação dos executados no endereço indicado às fls. 373 (Rua Santana, 234, Centro). Frustrada a tentativa de intimação pessoal, intime-se por Edital.

Quanto aos adquirentes dos imóveis, verifique que estes já foram intimados da decisão de ineficácia da alienação do imóvel às fls. 523/524 e 604. Desta forma, efetuada a intimação dos executados e decorrido o prazo para embargos, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-24.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 237/242: Defiro. Oficie-se à Caixa para transferência do valor depositado às fls. 160 para conta do exequente indicada às fls. 237, com a devida comprovação nos autos da transferência efetuada.

Intime-se ainda a executada para pagamento da diferença residual no valor de R\$ 12,97, devidamente atualizada, conforme planilha apresentada às fls. 238. Efetuado o depósito, oficie-se à Caixa para transferência. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-19.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MIB - MONTADORA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA) X PAULO HENRIQUE TANAKA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 152/153: Cumpra-se a sentença proferida nos autos do Embargos à Execução, procedendo-se ao levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 13.360 do 2º CRI de São José dos Campos.

Fls. 139/141: Intime-se a Caixa Econômica Federal do levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel.

Fls. 149: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002570-77.2014.403.6133 - CONSELHIO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL 9 REGIAO - SP(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X KATIA DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO

Vistos em inspeção.

Ante a Carta Precatória negativa juntada às fls. 39/48, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.

Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 15/16.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004135-08.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 68/81 e 83/95: Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à informação da exequente de rescisão do parcelamento. Havendo manifestação, dê-se nova vista à exequente. Em caso contrário, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 22/23, item 2 e seguintes.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002429-53.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 19 - WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS) X GMEBALA COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2825

EXECUCAO FISCAL

0009380-52.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 64, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 211.779/2008, 211.780/2008, 211.781/2008, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001417-56.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001162-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO E SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que ela já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001249-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LA NAVE VA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X LUIZ CARLOS RAMALHO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X ROSA DE FREITAS SOUSA RAMALHO

Fls. 368: Primeiramente, expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado nos autos.

Após, venham os autos conclusos para designação de Hastas Públicas.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001497-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO ABEL Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de EDUARDO ABEL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 10 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 045609/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001622-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR - ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 398: Defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução.

Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarmamento, requerendo o quê de direito.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004055-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AFONSO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X AFONSO DO ROSARIO FILHO X ANA CLAUDIA NASCIMENTO DO ROSARIO(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 347/357 e 359/361: Ante a informação da exequente de que o valor atualizado do débito é de R\$ 49.395,24, indefiro o pedido de fls. 349 para levantamento do valor bloqueado nos autos, uma vez que o valor bloqueado é inferior ao valor do débito (R\$ 44.939,69), não havendo excesso de penhora. Ademais, o parcelamento do débito em data posterior à penhora não tem o condão de desconstituí-la, posto que apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não produzindo efeitos retroativos.

Nestes termos, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004256-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA X WALTER ALEXANDRE FERRAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 89/90: Defiro o prazo requerido (90 dias) para diligência em busca de bens.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005445-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA PAES ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005487-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP223219 - THALES URBANO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005590-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO VILARES(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN)

Fls. 123: Primeiramente, intime-se o cônjuge do executado quanto à penhora efetuada, bem como de que sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC, por meio de carta postal com aviso de recebimento em mãos próprias. Caso necessário, expeça-se nova Carta Precatória para intimação por meio de Oficial de Justiça.

Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Proceda-se à averbação da penhora efetuada.

Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do imóvel.

Cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008073-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO) X MARIA DO CARMO GOIS(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Fls. 333: Verifico que nos Embargos à Execução Fiscal foi proferida decisão determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 207.841, do 11º CRI de Registro de Imóveis (traslado da decisão às fls. 324/325 destes autos), cuja decisão já transitou em julgado (fls. 326). Verifico ainda que já foi expedido ofício para levantamento da penhora efetuada (fls. 280).

Desta forma, a execução deverá prosseguir apenas com relação ao imóvel penhorado de matrícula 198.703. Contudo, antes de ser designada hasta pública, são necessárias algumas regularizações dos autos, conforme segue abaixo:

Tratando-se de empresa individual, o patrimônio do empresário individual e da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. Desta forma, proceda-se à remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada MARIA DO CARMO GOIS LOPES - CPF 285.955.328-26.

Após, intime-se o cônjuge da executada Maria do Carmo Gois Lopes da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 198.703, bem como de que sua meação recairá sobre o produto da alienação do imóvel, nos termos do artigo 843 do CPC.

Proceda-se ainda à nova constatação e reavaliação do imóvel, expedindo-se Carta Precatória.

Cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se nova vista à exequente e venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008382-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X L.C.P TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICO TEMPORAR X VITOR MARCUS FONSECA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Fls. 196: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a constatação requerida.

Com a juntada da Carta Precatória aos autos, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008988-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECoes LTDA X CYNTHIA VAN DE KAMP X MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(AC001058 - ANTONIO JOSE FACHINI PINTO) X ELISABETH VAN DE KAMP X GUILHERME VAN DE KAMP JUNIOR(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X GUILHERME VAN DE KAMP NETO X YARA VAN DE KAMP X LUCIANA DOS ANJOS C VAN DE KAMP(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 240: Defiro. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 em cumprimento à decisão de fls. 195.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009085-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGLIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUPERMERCADO MOGLIANO LTDA e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 138, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80603003279-24, bem como a juntada do extrato fl. 140, que demonstra o pagamento das CDAs inscritas sob nº 80206034896-54 e 80606055223-99, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009919-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A CHIMICAL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se ao registro da penhora efetuada às fls. 225.

Fls. 245: Defiro a expedição de Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Quanto à intimação da executada, havendo advogado constituído nos autos, intime-se esta da penhora sobre o imóvel de matrícula 1.919 do CRI de Iguape-SP (fls. 225), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010752-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TALUSI - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls. 216: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para constatação da atividade regular da empresa, bem como para penhora livre de bens.

Com a juntada da carta precatória aos autos, e decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010793-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXCELL SA TUBOS DE ACO(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ESPOLIO DE VICENTE SCANAPIECO X MARIA ANGELA SCANAPIECO X MARIA VALERIA SCANAPIECO NASCIMENTO X SONIA REGINA SCANAPIECO PASSADOR X VERA LUCIA SCANAPIECO PRADO

Fls. 309: Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o espólio de VICENTE SCANAPIEDO, representado pelas herdeiras: MARIA ANGELA SCANAPIECO, MARIA VALERIA SCANAPIECO, SONIA REGINA SCANAPIECO LEONE E VERA LÚCIA SCANAPIECO PRADO.

Apresente a exequente contrafeis para citação.

Após, cite-se o espólio por meio das representantes acima indicadas, bem como intime-se da penhora penhora efetuada s fls. 226/229.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 301, terceiro parágrafo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011179-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA X ELIZABETE APARECIDA BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X WILSON JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 434: Defiro. Contudo, antes de designar datas para novas hastas, necessárias algumas regularizações. Desta forma, proceda-se nos termos abaixo:

Solicite-se certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Com a juntada da certidão de matrícula aos autos, e se em termos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação da penhora.

Intime-se o credor hipotecário por Edital, uma vez que não localizado para intimação pessoal.

Intimem-se os coproprietários do imóvel da penhora efetuada, bem como de que a meação recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos para designação de hastas públicas.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001016-78.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEBORA BALMANT LIMA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DÉBORA BALMANT LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 79, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 63097, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001092-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X I. CRESPO REGINATO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003495-44.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X MARTINS & MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARTINS & MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 43 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 4 12 021967-48, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001352-48.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X BIOFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 228: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003094-11.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LUCIANA GONCALVES DE MORAIS

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LUCIANA GONÇALVES DE MORAIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 81 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 3975, no Livro 01, às Folhas 461, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003167-80.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X BIOFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 118: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002289-51.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Autorizo a executada a promover a apropriação direta dos valores depositados às fls. 16 e 20, conforme pedido de fls. 60.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000680-06.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ELISETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 65, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 81299, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001205-85.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANJAS TOK LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 347: Fica o representante da massa falida intimada da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0023403-36.2010.8.26.0361, em trâmite na 4ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes-SP, nos termos da decisão de fls. 329.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003743-39.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Devidamente citada a empresa executada após exceção de pré executividade às fls. 26/29 noticiando parcelamento do débito. Após a oitiva da Fazenda (fl. 64) foi determinada a suspensão da presente execução (fl. 66). Às fls. 71 e 77 a executada informou a liquidação do aludido parcelamento, e, em seguida à decisão de fl. 85, juntou os extratos de fls. 87/92 para comprovar tal alegação. Novamente instada a se manifestar a exequente menciona que somente com a implementação da ferramenta sistêmica que realizará a consolidação do parcelamento da Lei 12.996 será possível verificar se os pagamentos efetuados pelo contribuinte são suficientes para adimplemento dos créditos incluídos na conta de parcelamento. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito pela empresa executada, conforme se verifica dos extratos retirados do sistema da Fazenda às fls. 87/92, nos quais consta situação da dívida liquidada, DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA de nº 80310001651-60. Ressalto ser incabível o pedido da exequente de fls. 94/94-v, na medida em que é totalmente desarrazoado imputar à executada o ônus de aguardar o deslinde dos trâmites administrativos para regularização de sua situação como devedora do fisco. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000536-95.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ AMERICO DA COSTA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ AMERICO DA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 54, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 148671/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001168-24.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCA EVALDINA DA SILVA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCA EVALDINA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 54, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 90856, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, cumpra-se integralmente a decisão de fl.42, intimando-se a executada para levantamento dos valores excedentes depositados na conta judicial.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-75.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO GAROTA FM
Vistos em inspeção.A AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL ajuizou a presente ação de execução em face de ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO GAROTA FM, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 22/24, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 2015.N.LIVRO 01.FOLHA 1265-SP, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003412-23.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANDREA LINO SARMENTO
Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA ANDREA LINO SARMENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 51 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 93143, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004325-05.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FRANCISCO LUIZ DO REGO TOMAZ(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)
Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCO LUIZ DO REGO TOMAZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 70/71 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA nº 241/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005031-85.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X RACHEL TIEPOLO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 47/50; ciência à exequente.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.

Dê-se vista à exequente.

Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002085-09.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Permanecendo parcelado o débito, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 17/19.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002446-26.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização de sua representação processual, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26/31.Com o cumprimento da determinação, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002837-78.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 26/27 e 28/34: intime-se a executada, por meio do advogado constituído, quanto à penhora on line efetuada às fls. 15/16, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente, requerido às fls. 22.

Havendo saldo remanescente do débito, e não havendo depósito pela executada, prossiga-se a execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003518-48.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENALDO SILVA SOUSA

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RENALDO SILVA SOUSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de fl.171 do livro 27, de fl.56 do livro 30, de fl.12 do livro 32 e de fl.224 do livro 34, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003918-62.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ JUNIOR NOYAMA

Vistos em inspeção.A CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ JUNIOR NOYAMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 36/37, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de fl.171 do livro 27, de fl.56 do livro 30, de fl.12 do livro 32 e de fl.224 do livro 34, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003979-20.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DESEIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSE PATRICIO AMARAL X SUZETE MARIA CASTELLO ZANELLATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

135/136: Defiro.

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução.

Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003994-86.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MANOEL SANTOS SUTERO X MANUEL SANTOS SUTERO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

74/75: Defiro.

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução.

Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da

exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004096-11.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CHIANG RESTAURANTE LTDA - ME X TOSHIKA OTA X HUMBERTO KOJI OTA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 93: manifeste-se a exequente. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004220-91.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO MANOEL DOS SANTOS

Fls. 33/34: Ciência ao exequente da transferência efetuada (R\$ 1.493,94 em 02/05/218).
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004520-53.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MERCADINHO SEANE DO RAFFO LTDA(SP156129 - MARCELO CARLOS CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 66/70: Ciência à executada.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004604-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL, devidamente representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução em face de PRODEXPO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 115 foi juntado extrato processual do processo de falência da executada, na qual consta que a ação foi julgada extinta por ausência de bens. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Depreende-se da sentença proferida nos autos do Processo nº 0079391-41.1976.8.26.0100, o qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que foi declarada encerrada a falência da empresa executada por ausência de bens. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Isto porque, o encerramento da falência sem ativo para satisfazer o passivo acarreta a perda de interesse de agir do exequente. Com efeito, não há utilidade na continuidade do processo de execução fiscal, em razão da impossibilidade evidente de quitação do débito. Destarte, devida se mostra a extinção da ação executória, conforme jurisprudência pacífica: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE BENS DA MASSA FALIDA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, face o encerramento do processo falimentar sem a existência de bens da massa falida. 2. Tendo sido decretada a falência da executada e sendo forma de dissolução regular não há como responsabilizar os sócios dirigentes, já que o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não se aplica o artigo 40 da Lei 6.830/80 contra o devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida, já que tal hipótese pressupõe a existência de devedor, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. 4. Apelo desprovido. (TRF-3 - Ap: 00283389620074036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/10/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA27/11/2017)(grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. A mera decretação da falência da sociedade, assim também o encerramento deste procedimento sem a comprovação de ilícitos são eventos que, isoladamente considerados, não se mostram hábeis a ensejar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios/direntes. 3. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.202/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/direntes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, mesmo na hipótese em que seus nomes constem da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos. 4. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. 5. Apelação da parte contribuinte provida. 6. Reexame necessário não provido. (TRF-3 - ApReeNec: 00032424020084036119 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 13/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2017) Ressalto que apenas restaria configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Requisitos não presentes no caso concreto. Assim, ante o encerramento do processo de falência sem sobre de ativos e não restando caracterizada a responsabilidade dos sócios por créditos não liquidados ou crime falimentar, configurada está a ausência superveniente do interesse de agir, ensejando, deste modo, a extinção da presente execução. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005089-54.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CAROLINA SILVA BARLETTA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANA CAROLINA SILVA BARLETTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 33 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob o número 326233/16326234/16, 326235/16, 326236/16, 326237/16 e 326238/16, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-16.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA)

Cota retro: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, bem como diante da recusa da exequente, aceito a recusa quanto aos bens nomeados pela executada às fls. 12.

Cumpra-se conforme já determinado às fls. 07/09, item 4 e seguintes.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002541-22.2017.403.6133 - UNIÃO FEDERAL X METALURGICA ROCHA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 26/59 e 61: Não obstante a recusa da exequente, tendo em vista que os imóveis indicados à penhora são idôneos para garantia da execução, de alto valor econômico e não apresenta dificuldade de alienação, defiro a penhora dos bens indicados, tomando-se como valor da avaliação o valor indicado no parecer técnico de fls. 58/59 (R\$ 18.800.000,00), sem prejuízo de avaliação posterior por Oficial de Justiça em oportuna designação de hasta pública.

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para comparecer em secretária para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002611-39.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP087173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LOTTITO & SANCHES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

51/53: Defiro.

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução.

Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002612-24.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTER TINTAS LTDA X FERNANDO SERGIO COSSERMELLI NAMURA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

47/48: Defiro.

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução.

Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarmatamento, requerendo o quê de direito.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002768-12.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO PROMASSA LTDA

Vistos em inspeção. A CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 27). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia do exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005894-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005894-8) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP228326 - CAROLINA TAKAHASHI VITTORATO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X UNIAO FEDERAL(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 207, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 113.840/2004, 113.841/2004, 113.842/2004 e 113.843/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2839

ACA0 CIVIL COLETIVA

0003029-16.2013.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL.AUTARQUIAS.FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIP(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil coletiva proposta por proposta pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 122/123). Citada, a ré contestou (fls. 130/160). Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, ilegitimidade ativa, inadequação da via processual eleita pelo autor, bem como a citação da União e do Banco Central do Brasil, como litisconsortes passivos necessários. No mérito, argumenta sobre a legalidade da TR, a rejeição de projeto de lei para alteração da TR, dos reflexos sistêmicos e econômicos financeiros com prejuízos tanto para o trabalhador, como para o Sistema Financeiro Nacional, com impacto direto nos contratos firmados do SFH, com risco da extinção do FGTS. Réplica às fls. 182/190. Após manifestação do MPF às fls. 196/197, foi declarada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fls. 199). Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Versando a presente demanda sobre direitos individuais homogêneos dos filiados do autor, na condição de titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cumpre, de início, reconhecer a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, acerca da inadequação da demanda coletiva para veicular pretensão relativa ao FGTS. Isto porque nos presentes autos o sindicato atua como substituto processual de seus filiados, postulando em nome próprio, direito alheio (art. 18, do CPC), havendo a possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. Assim, a ligação entre os substituídos (filiados), decorre da circunstância de serem estes titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos, por sua vez, são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor do salto do FGTS que resultasse da aplicação do índice de correção monetária postulado na inicial. Havendo vedação expressa contida no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/1985 (incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), no que toca à possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entende-se, assim, que o impedimento aplica-se a qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pelo autor, por não ser cabível ação coletiva destinada à proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos para veicular pretensão que envolva o FGTS e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em consequência, prejudicadas as demais preliminares suscitadas pela ré. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 18, da Lei nº 7.347/1985. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0004296-52.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 () - JOSE ROBERIO DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP227617 - DIOGO ALVES DE OLIVEIRA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ADRIANA PORFIRIO SILVA X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA X MARCELO PORFIRIO DA SILVA X MACIEL PORFIRIO DA SILVA X BRAS GAMA DA SILVA FILHO X AUGUSTINHO CHIQUETO

Verifico que resta encerrado o ciclo citatório.

Contudo, com a publicação do Decreto Presidencial, não se discute que a área usucapienda pertença a União e, por consequência, impossível sua aquisição pela parte autora.

Portanto, restaria à parte apenas o interesse relativo ao direito à justa indenização, o que contrasta com a posse do imóvel, eis que ocasionaria uma dupla indenização (bis in idem), com evidente enriquecimento sem causa. Do exposto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem expressamente no seguinte sentido, além de outros motivos que desejarem:

a) JOSÉ ROBERIO DA SILVA: se tem interesse no prosseguimento do feito, informando se pretende permanecer na posse do imóvel ou receber indenização por sua desapropriação, com consequente desocupação do mesmo;

b) ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA: indique eventual causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da autora, a fim de saneamento do feito; e,

c) INCRA: atenda integralmente a determinação de fls. 132 e 146, providenciando o acesso ao sistema Sapiens para conclusão da resposta apresentada às fls. 218/220.

Com as respostas, abra-se nova vista ao MPF e venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, não vislumbro a necessidade, nesta fase, de permanência dos autos apensados à Ação de Desapropriação nº 0000402-05.2014.403.6133, devendo a Secretaria providenciar o seu desapensamento, mantendo-se somente as anotações na capa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002219-36.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 () - MARIA ADRIANA PORFIRIO DE DEUS(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP227617 - DIOGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Tendo em vista os termos de anuência apresentados pela SABESP e DER/SP nos autos, entendo desnecessária a citação de ambos. Ademais, o Estado de São Paulo, devidamente intimado, não demonstrou interesse na lide.

Por outro lado, os confrontantes GERVASIO DE OLIVEIRA, ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA e JOSE ROBERTO DA SILVA ainda não foram citados.

Contudo, com a publicação do Decreto Presidencial, não se discute que a área usucapienda pertença a União e, por consequência, impossível sua aquisição pela parte autora.

Portanto, restaria à parte apenas o interesse relativo ao direito à justa indenização, o que contrasta com a posse do imóvel, eis que ocasionaria uma dupla indenização (bis in idem), com evidente enriquecimento sem causa. Do exposto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem expressamente no seguinte sentido, além de outros motivos que desejarem:

a) MARIA ADRIANA PORFIRIO DE DEUS SILVA e MARCIO ROBERTO DA SILVA: se têm interesse no prosseguimento do feito, informando se pretendem permanecer na posse do imóvel ou receber indenização por sua desapropriação, com consequente desocupação do mesmo, cumprindo ainda a determinação de fls. 188;

b) ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA: indique eventual causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da autora, a fim de saneamento do feito; e, PA 1,17 c) INCRA: atenda integralmente a determinação de fls. 376, providenciando o acesso ao sistema Sapiens para conclusão da resposta apresentada às fls. 379/380.

Com as respostas, abra-se nova vista ao MPF e venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, não vislumbro a necessidade, nesta fase, de permanência dos autos apensados à Ação de Desapropriação nº 0000402-05.2014.403.6133, devendo a Secretaria providenciar o seu desapensamento, mantendo-se somente as anotações na capa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002844-70.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE E SP272884 - FRANCISCO DAVINO DE AMORIM AMBRES) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP278321 - DIEGO JUNQUEIRA CACERES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP227617 - DIOGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Tendo em vista os termos de anuência apresentados pela SABESP e DER/SP nos autos em apenso, entendo desnecessária a citação de ambos. Ademais, o Estado de São Paulo, devidamente intimado, não demonstrou interesse na lide.

Assim, resta encerrado o ciclo citatório.

Contudo, com a publicação do Decreto Presidencial, não se discute que a área usucapienda pertença a União e, por consequência, impossível sua aquisição pela parte autora.

Portanto, restaria à parte apenas o interesse relativo ao direito à justa indenização, o que contrasta com a posse do imóvel, eis que ocasionaria uma dupla indenização (bis in idem), com evidente enriquecimento sem causa. Do exposto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem expressamente no seguinte sentido, além de outros motivos que desejarem:

- JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA: se tem interesse no prosseguimento do feito, informando se pretende permanecer na posse do imóvel ou receber indenização por sua desapropriação, com consequente desocupação do mesmo;
- ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA: indique eventual causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da autora, a fim de saneamento do feito; e,
- INCRA: atenda integralmente a determinação de fls. 244, providenciando o acesso ao sistema Sapiens para conclusão da resposta apresentada às fls. 248/249.

Com as respostas, abra-se nova vista ao MPF e venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, não vislumbro a necessidade, nesta fase, de permanência dos autos apensados à Ação de Desapropriação nº 0000402-05.2014.403.6133, devendo a Secretária providenciar o seu desapensamento, mantendo-se somente as anotações na capa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007341-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAM OLIVEIRA DA SILVA
Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de JEAM OLIVEIRA DA SILVA para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.À fl. 105 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com o réu, bem como, o seu integral cumprimento. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e a quitação do débito, conforme noticiado pela autora à fl. 105, DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-65.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133 ()) - SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP380044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 232, acerca dos honorários estimados pelo perito judicial às fls. 249/251.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002561-13.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-54.2016.403.6133 ()) - ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME X JOAO MAURICIO VICTORINO X LINDISEY PAULA DOS SANTOS VICTORINO(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAJ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 52 que recebeu os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão proferida, eis que não estão presentes os requisitos para a suspensão da ação de execução de título extrajudicial previstos no artigo 919, 1º do CPC. Instados a se manifestarem os embargantes permaneceram inertes (certidão de fl. 69-v). É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a decisão proferida, ora embargada, padece do vício alegado, tendo em vista que o efeito suspensivo aos embargos à execução deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese, tais condições não foram preenchidas, na medida em que não houve garantia apresentada nos autos principais, bem como pelo fato de que os embargantes limitaram-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da futura apropriação de bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico a decisão de fl. 52 para receber os presentes embargos à execução de título extrajudicial SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, 1º do CPC. Prossiga-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001541-21.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-78.2014.403.6133 ()) - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Concedo à embargante o prazo suplementar de 10 (dez) conforme requerido às fls. 252/254.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargante acerca da petição e documentos da embargada acostados às fls. 255/280.

Após, abra-se vista à embargada conforme requerido à fl. 256.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004408-84.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-54.2016.403.6133 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fls. 280, intime-se a parte embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004540-44.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-10.2011.403.6133 ()) - FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, não havendo concordância das partes acerca dos valores executados no título, encaminhe-se os presentes autos ao Contador deste Juízo para que analise a documentação apresentada, informando especialmente:!) acerca dos valores devidos e seus consectários legais, excluídos aqueles que já foram pagos, ainda que de forma intempestiva. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004541-29.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-37.2011.403.6133 ()) - FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, não havendo concordância das partes acerca dos valores executados no título, encaminhe-se os presentes autos ao Contador deste Juízo para que analise a documentação apresentada, informando especialmente:!) acerca dos valores devidos e seus consectários legais, excluídos aqueles que já foram pagos, ainda que de forma intempestiva. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001468-15.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-35.2016.403.6133 ()) - TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da sentença de fls. 73/74 que julgou extinta a presente ação. Aduz a existência de omissão na sentença proferida, eis que sua condenação no pagamento de honorários advocatícios não obedeceu ao disposto no artigo 3º, II, da Lei 13.496/2017. Instada a se manifestar, a Fazenda não ofereceu impugnação por entender que assiste razão à embargante. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que o artigo 3º, II, da Lei 13.496/2017 é claro ao prever o não cabimento de honorários advocatícios na hipótese de adesão ao parcelamento, caso dos autos. Logo, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 73/74 a fim de que conste da seguinte forma: Sem custas. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios com fulcro no artigo 3º, II, da Lei 13.496/2017. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados. Dê-se vista à embargada acerca da juntada de fls. 83/91 nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002706-69.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-19.2017.403.6133 ()) - MARCELO HIDEO NAKAMURA EIRELI - ME(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAJ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por MARCELO HIDEKI NAKAMURA -ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0002289-19.2017.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Foi determinada, à fl. 165, a emenda à inicial para que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, regularizasse sua representação processual, bem como para que apresentasse comprovação da garantia à execução e da tempestividade dos embargos. A embargante se manifestou à fl. 168/175 sem, contudo, cumprir

integralmente a determinação, posto que não atribuiu corretamente o valor à causa, bem como não comprovou a tempestividade dos embargos. Intimada novamente para regularização do feito (fl. 184), a embargante deixou-se inerte (fl. 184-v). É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-86.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-19.2011.403.6133 ()) - MANOEL VIEIRA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por MANOEL VIEIRA à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, nos autos da Execução Fiscal nº 0008530-19.2011.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Foi determinada, à fl. 14, a emenda à inicial para que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa. Com certidão de decurso do prazo para manifestação do embargante (fl. 15-v), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000495-26.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-64.2011.403.6133 ()) - WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CLEIDE APARECIDA FERNANDES FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade destes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, juntando aos autos a respectiva intimação da penhora.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000536-90.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-10.2017.403.6133 ()) - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Anote-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia do juízo e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, juntando aos autos o termo/auto de penhora, com sua respectiva intimação.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000584-83.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-46.2012.403.6133 ()) - RONIVALDO DE CASTRO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Ante a certidão de fls. 306, intime-se a parte embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-42.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-03.2012.403.6133 ()) - MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional para determinar o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o veículo FIAT/DOBLO CARGO, PLACA DAO 3810, ANO 2003, conforme fls. 116 dos autos principais. Em síntese, alega a embargante que é a legítima proprietária do veículo, nos termos da carta de adjudicação nº 11/2015, expedida em 14/10/2015, na ação trabalhista nº 04781008119975020371. Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido (fls. 52/53). No entanto, em face do princípio da causalidade, requereu a condenação da embargante no ônus sucumbenciais. Ressaltou, por fim, ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e determino o imediato levantamento da construção realizada sobre o veículo de propriedade da embargante, comprovada pela carta de adjudicação acostada à fl. 20 dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata liberação da construção judicial que recaiu sobre o veículo FIAT/DOBLO CARGO, PLACA DAO 3810, ANO 2003, chassis 9BD22315842005139. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No que tange à fixação dos honorários sucumbenciais, deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o competente registro da propriedade não foi efetivamente realizado, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Da mesma forma, descabe a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que esta não ingressou com a presente demanda sem justificativa ou fundamento legal, já que necessitava proteger a posse de bem de sua propriedade, constrito indevidamente nos autos principais. Ademais, conforme demonstrou nos autos, o registro não foi levado a efeito em razão das restrições judiciais existentes sobre o bem (fl. 16 e 25), não podendo ser responsabilizada pelo fato da antiga proprietária do veículo responder por dívida fiscal, sujeitando-se, deste modo, a ter seus bens constritos por meio da ação executiva. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003600-79.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO APARECIDO VIEIRA

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de PAULO APARECIDO VIEIRA, objetivando o pagamento de valores referentes à Financiamento de Veículo. À fl. 56 e 58 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela autora, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0003777-77.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de RONALDO DE SOUZA SILVEIRA, objetivando o pagamento de valores referentes à contrato de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Às fls. 93/9445 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido.

À fl. 99 início da fase de cumprimento de sentença.

À fl. 108, foi concedido prazo para cumprimento da decisão de fl. 102 (retirada da carta precatória), mas a parte autora ficou-se inerte.

Ante o exposto, não havendo manifestação do exequente, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Em consequência, determino o cancelamento da carta precatória nº 329/2017 (fl. 101).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO KIMIZUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO KIMIZUKA

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de monitoria em face de MARCOS AURELIO KIMIZUKA, objetivando o pagamento de valores referentes à contrato de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente à fl.46 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 56), iniciou-se a execução (fl. 57). À fl. 77 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial realizado. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela autora, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1341

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-16.2014.403.6133 - OLCÉLIA BALONECKER OKAMOTO X ATILIO SATORU OKAMOTO (SP110111 - VICTOR ATHIE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA (SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária proposta pela OLCÉLIA BALONECKER OKAMOTO e ATÍLIO SATORU OKAMOTO em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretendem a resolução contratual com devolução de bem imóvel, restituição de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais. Às fls. 500/515, autores e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A se manifestaram nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Instada a se manifestar, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o acordo a que chegaram os autores e a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e, em relação a estes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Em relação a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando-se os pedidos formulados em relação a ela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-54.2014.403.6133 - LUZINETE OLIMPIA DA SILVA (SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EGASHIRA & SATO CASA LOTERICA LTDA - ME (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGA)

Fl. 172: Deiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2018, às 15h00min, ocasião que será colhida a oitiva da testemunha arrolada pela requerente. Ressalto que a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, justificando a parte eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, 4º, do NCPC. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-88.2014.403.6133 - TIAGO MAGALHAES DA SILVA X ALINE ROBERTA RAMOS MAGALHAES DA SILVA (SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA (MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDREUCCI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EPP (SP147112 - EDIMMO JOSE ANDREUCCI JUNIOR E SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANDREUCCI CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA para se manifestarem sobre o acordo extrajudicial realizado entre os autores e a MRV Engenharia e Participações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-05.2015.403.6133 - CARLA CRISTIANE FREIRE DE ANDRADE X VALDIR RIBEIRO DE ANDRADE (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade. Aduz que em setembro de 2011 os autores adquiriram um imóvel, por meio de Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE - Fora do SFH - no âmbito de Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Contudo tendo em vista dificuldades financeiras a mesma deixou de honrar com suas dívidas desde dezembro de 2014. Aduz que em maio de 2015 foi notificada a purgar a mora e que procurou a agência da ré para renegociar a dívida, mas não obteve sucesso. Em setembro de 2015 tentaram, novamente, renegociar a dívida, mas foi informada de que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em nome da ré em 14.09.2015, aguardando a designação de dia para leilão extrajudicial. Aelga, ainda, que houve descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97, acarretando a nulidade do procedimento extrajudicial. Requer em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como para que deposite judicialmente o valor das prestações vincendas. Por fim requer que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial. Juntou documento de fls. 11/43. À fl. 50, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 52/54, a advogada dos autores requereu a juntada de notificação de renúncia ao mandato judicial outorgado pelos autores. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 50/66), requereu a improcedência da ação. Determinada intimação pessoal para regularização processual, mediante juntada de procuração original aos autos, os autores não foram localizados no endereço fornecido na inicial (fls. 86 e 95). É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente notificados pela advogada constituída nos autos da renúncia ao mandato judicial outorgado, em 03 de novembro de 2005, os autores, até a presente data, deixaram de regularizar sua representação processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, II e IV, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-51.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-63.2016.403.6133 - EDSON BENTO DE SOUZA (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação ordinária promovida por EDSON BENTO DE SOUZA em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do CRECI/SP, na qual pretende a declaração de validade do certificado de conclusão do curso de corretagem imobiliária realizado pelo autor e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. À fl. 43, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos cópias necessárias para servirem de contras-fs para citação dos réus. Decurso do prazo certificado à fl. 43, vº. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 43. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000029-32.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-76.2016.403.6133 ()) - STARTIFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP X EDEVALDO JOSE GONCALVES X EDIMILSON JOSE GONCALVES (SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por STARIFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, questionando o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3161.690.0000002-52, executado nos autos da execução extrajudicial 0003542-76.2016.403.6133. Ocorre que, nos autos nº 0003542-76.2016.403.6133, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL desistiu da execução do contrato e, em consequência, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. As partes não recorreram e a sentença transitou em julgado em 18 de maio de 2018. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege a cargo da embargada. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários no montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001632-19.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZULMAR DA SILVA ALVES FERREIRA (SP206290E - ADRIANA GANDOLFI DA SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de fl. 133 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002065-23.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENILTON ALVES DA FRANCA (SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO)

Tendo em vista o noticiado pela exequente à fl. 88, de que houve a composição amigável entre as partes, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela

jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial exsurge a inutilidade de executar-se a ré. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, com a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001514-38.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLASSE A DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME (SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA) X TIAGO DOS SANTOS PEZANI X AGENOR DAS GRACAS DE SOUSA (SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de fl. 109 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome dos executados, providencie a Secretaria a liberação, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000131-30.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 109, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Às fls. 116, a executada peticionou esclarecendo que a petição de fls. 112/115 refere-se à outra execução fiscal, requerendo o desentranhamento dos documentos destes autos ou a desconSIDERAÇÃO do pleito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção dos feitos. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.195,21 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a sua liberação. Desentranhem-se a petição de fls. 112/115 para devolução ao seu subscritor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002521-70.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 28/44 foi juntado aos autos cópia da sentença e acórdão prolatados nos autos de Embargos à Execução 0002521.70.2013.403.6133, o qual foi julgado procedente e determinada a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Pretendia a exequente o pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Contudo sobreveio sentença, ainda que nos autos de embargos à execução, reconhecendo o pagamento do tributo ora cobrado. Diante de tal circunstância, não subsiste dívida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000606-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO RODRIGUES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de ROBERTO RODRIGUES FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 820,58 (oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002584-27.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPERMORAES COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA MA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de COOPERMORAES COOP. TRAB. PROFIS. MANUT. CONS. IND. VL. M, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36 o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a empresa se encontra inativa perante a Receita Federal, a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000557-37.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JIMMY MARIANO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de JIMMY MARIANO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 12, foi determinada a suspensão do feito, em face ao parcelamento do débito. Informado o descumprimento do acordo (fl. 17) pelo exequente, foi realizado BACENJUD (fl. 21) e RENAJUD (fl. 22). À fl. 24, o exequente requereu a transferência da quantia bloqueada via BACENJUD para a conta corrente do CREA-SP, CEF, agência 689, conta corrente 72-0, operação 003, também a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.304,85 (um mil trezentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação dos bens constritos à fl. 22. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003448-31.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO LACERDA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de LUCIANO LACERDA DE JESUS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.179,54 (um mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-28.2012.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO, em face da sentença, a qual julgou o processo extinto com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Alega o embargante que a obrigação não foi integralmente cumprida, sendo ainda necessária a expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários fixados na sentença que julgou os embargos à execução, razão pela qual a ação não poderia ter sido extinta. O INSS aduziu que a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença dos embargos à execução transitou em julgado em 2011 e, em não havendo promoção da execução, decorreu o prazo prescricional. Acrescenta, ainda, que, se os honorários foram fixados nos autos dos embargos à execução, lá deveriam ser executados, não havendo motivos para se alterar a sentença embargada que extinguiu a presente ação. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que rejeitou. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 2004/00426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima. Com razão o embargado ao afirmar que a cobrança dos honorários deve ser discutida nos embargos à execução, no qual foram fixados, não havendo motivos para se alterar a sentença embargada que extinguiu a presente ação. Todavia, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Quanto à petição de fls. 324/325, anoto que semelhante pleito já foi analisado e indeferido à fl. 311. À Secretaria, trasladem-se a decisão de fl. 328 e a petição de fls. 332/333, substituindo-as por cópia, bem como cópia da petição 335, para os autos dos embargos à execução 0021348-55.2005.4.03.9999, para análise da ocorrência de prescrição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1342

ACAO CIVIL PUBLICA

0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP (SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da designação da PERÍCIA JUDICIAL para o DIA 16 DE JULHO DE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo elaborado pela contadoria Judicial*".

Jundiaí, 13 de junho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1356

MONITORIA

0002782-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Salomão Nepomuceno da Silva, objetivando a cobrança de débitos provenientes de CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, sob o número 2950.160.0000428-80.Custas parcialmente recolhidas (fls. 15).Em virtude da revelia, foi proferida constituindo o título judicial em favor da Caixa.Na petição de fls. 46, a Caixa requereu a extinção do feito, com base na desistência apresentada.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas complementares pela exequente.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MONITORIA

0007631-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXSANDRO SANTOS RAMOS(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAROLINA GARCIA CESPEDES RAMOS
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandro Santos Ramos e outro, objetivando a cobrança de débitos provenientes de CONTRATO DE RELACIONAMENTO PESSOA FÍSICA - CHEQUE ESPECIAL EM CONTA CORRENTE, firmado em 26/02/2009, e operacionalizado por meio da conta n° 0316.001.00007242-3.Custas parcialmente recolhidas (fls. 19).Foram opostos embargos monitorios às fls. 30/45.Por meio do despacho de fls. 47, as partes embargantes foram instadas a regularizar a representação processual, o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 54.Impugnação apresentada pela Caixa às fls. 49/53.Foi proferida sentença rejeitando os embargos monitorios, para o fim de constituir título judicial em favor da Caixa.Os embargos de declaração opostos (fls. 66) foram rejeitados (fls. 69).Na petição de fls. 42, a Caixa requereu a extinção do feito, face o cumprimento da obrigação por parte do réu.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004934-08.2012.403.6128 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-66.2013.403.6128 - ADMILSON PIMENTEL(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-81.2014.403.6128 - ADAO NOGUEIRA BARBOSA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 619 - Ciência à parte autora.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010828-91.2014.403.6128 - SERVINO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/197 - Tendo em vista a manifestação da União - PFN e decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações (virtualização dos autos - apelação), fica a parte apelada intimada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013864-44.2014.403.6128** - PAPELFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMOS - EIRELI(SP164577 - NILTON JOSE LOURENCÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/71 - Tendo em vista a manifestação da União - PFN e decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações (virtualização dos autos - apelação), fica a parte apelada intimada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002999-25.2015.403.6128** - L A MENDANHA SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77. Assim, ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 70/73 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003280-78.2015.403.6128** - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141 - Ciência ao autor (INSS informa averbação, conforme fls. 121/123).

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela autarquia para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004380-34.2016.403.6128** - ADILSON CARLOS ROZIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000413-44.2017.403.6128** - ANTONIO CRUZ DE LIMA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNH SOARES E SP348796 - ANDREA RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0006719-97.2015.403.6128** - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE(SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004792-67.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-82.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X OSMAIR BASSO CARNEOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSMAIR BASSO CARNEOSSO. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 91, foi juntado extrato de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 94/95, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005918-89.2012.403.6128** - JOAO TESTA JUNIOR(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO(SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO E SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X JOAO TESTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO TESTA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO, objetivando recomposição de depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 266/268, o correu Banco do Brasil juntou comprovante de pagamento de honorários, bem como o pagamento do débito às fls. 269/270. Foram expedidos e recebidos pela parte autora os alvarás de levantamento dos valores devidos (fls. 279/280). Às fls. 283/284, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005169-04.2014.403.6128** - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 408/414 - I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento

do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017193-64.2014.403.6128 - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 236/237 - I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006334-43.2014.403.6304 - NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP253240 - DAVID DETILIO E SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 75/76 - I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004665-18.2015.403.6110 - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 235/237 - I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002588-79.2015.403.6128 - FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 46/48 - I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003783-65.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FELICITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 57/59 - I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005508-89.2016.403.6128 - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 110/112 - I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000288-52.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 238 - I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso

enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-04.2012.403.6128 - EDUARDO DOMINGOS SPINACE/SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por EDUARDO DOMINGOS SPINACE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 179/180, foram juntados extratos de pagamento de RPV. Às fls. 182, houve a conformação do levantamento dos respectivos valores. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-14.2012.403.6128 - VALDIR MUNHOZ/SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALDIR MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDIR MUNHOZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 198, foi juntado extrato de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 201/202, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010384-29.2012.403.6128 - ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS/SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 140/143 e 144/146 - I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011050-30.2012.403.6128 - GERALDO BRESCANCINI X OLGA GUIZE BRESCANCINI(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GUIZE BRESCANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 153/163 - Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007862-58.2014.403.6128 - ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA/SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194 - Razão assiste à parte autora. O cálculo homologado foi o de fls. 177/181, ao passo que as minutas (fls. 191/192) foram expedidas conforme o cálculo de fls. 164/168.

Assim, providencie a Serventia a regularização das minutas, dando-se nova vista às partes nos termos do determinado às fls. 188

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012079-47.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012078-62.2014.403.6128 ()) - KEY CONFECÇÕES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KEY CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Embargos à execução proposta por KEY CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 104, foi juntado extrato de pagamento de RPV. Às fls. 112/116, houve a confirmação do levantamento dos respectivos valores. Às fls. 118 o administrador da Massa falida informou o levantamento de seus honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014994-69.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-02.2014.403.6128 ()) - TEREZA CRISTINA ZAMUR/SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2905 - ADRIANA FREITAS SANTOS PEREIRA) X TEREZA CRISTINA ZAMUR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de terceiro proposta por TEREZA CRISTINA ZAMUR em face da UNIÃO. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 98, foi juntado extrato de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 101/102, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002284-80.2015.403.6128 - WASHINGTON LUIZ BUENO X IRACI ALVES DE PINA BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X WASHINGTON LUIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por WASHINGTON LUIZ BUENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 222/242, foi juntado extrato de pagamento de RPV/PRC. Por meio da manifestação de fls. 224/225, foi formulado pedido de habilitação da herdeira da parte autora, Iraci Alves Pina Bueno. Às fls. 246, foi expedido alvará de levantamento da quantia paga. DISPOSITIVO Mostra-se completamente fora de tempo a discussão suscitada pela parte, notadamente por ter havido o levantamento das quantias depositadas. Sublinhe-se, nesse ponto, que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, os quais foram homologados às fls. 189. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-85.2015.403.6128 - VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS/SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 309, foi juntado extrato de PRC. Às fls. 311/313, foram retirados os alvarás de levantamento expedidos. Quanto ao parágrafo final de fls. 321, não há nada a decidir. Com efeito, nos termos do decidido às fls. 290, as minutas de fls. 292 e 293 correspondem aos honorários sucumbenciais devidos nestes autos, divididos na proporção de 50% para cada um dos patronos. Assim, o valor constante da minuta de fls. 292 pertence integralmente ao Dr. Adonai e o de fls. 293 à Dra. Sônia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-77.2016.403.6128 - PAULO ROBERTO NIVOLINI/SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PAULO ROBERTO NIVOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228 - Tendo em vista o requerido pela patrona, providencie a Serventia nova expedição de ofício requisitório em nome da Dra. Valéria, mantendo-se os demais dados da minuta de fls. 219.

A seguir, dê-se vista às partes do teor da(s) mesma(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 02 (dois) dias.

Depois, venham os autos para transmissão.

No mais, proceda a Secretaria conforme determinado às fls. 211.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007362-21.2016.403.6128 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MANOEL DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 199/200, foi juntado extrato de pagamento de RPV. Por meio da manifestação de fls. 202, trouxe aos autos comprovante de levantamento. Na mesma oportunidade, controverteu sobre índice utilizado no cálculo das quantias já pagas e levantadas. DISPÓSITIVO Mostra-se completamente fora de tempo a discussão suscitada pela parte, notadamente por ter havido o levantamento das quantias depositadas. Sublinhe-se, nesse ponto, que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, os quais foram homologados às fls. 189. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008558-26.2016.403.6128 - PEDRO CONSTANTINO DE LIMA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CONSTANTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 227/228 - A apresentação voluntária de cálculos pela autarquia é uma das fases do cumprimento de sentença. Assim, desejando a parte a execução do julgado, deverá cumprir, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 225 (virtualização dos autos para cumprimento de sentença).

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do tópico final de fls. 225.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001167-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 5665133).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: R.F.S PERSIANAS E CORTINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3091434: Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 3659754) aos cálculos explicitados no ID 3091707, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001642-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, SANDRA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
EMBARGADO: CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação a 03 cédulas de crédito bancário objeto da execução **5000698-49.2017.403.6128**, interpostos por **Interkraft Comercial e Industrial de Papéis Ltda, André Luiz Rolim da Silva e Sandra de Moura Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, a ausência de título executivo, já que as cédulas de crédito bancário são, em verdade, contrato de abertura de crédito rotativo, sem força executória; a inexigibilidade do título, em vista dos excessos de taxas, juros e encargos, e de vício de consentimento; e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Requerem o deferimento de liminar para impedir sua inclusão em órgãos de proteção ao crédito, bem como efeito suspensivo à execução.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução **não** se encontra garantida.

Também **não** há verossimilhança nas alegações dos embargantes, sendo que a cédula de crédito bancário, que concede abertura de crédito rotativo e se encontra acompanhada dos devidos extratos, como no caso presente, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme tese 576 (REsp 1291575/PR), firmada em recurso repetitivo pelo e. STJ:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Veja-se acórdão:

..EMEN: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)

De sua monta, **não** há evidência de alegado vício de consentimento a impedir o prosseguimento da execução.

Quanto a abusividade dos juros e encargos, o excesso de execução alegado pelos embargantes deveria vir acompanhado do demonstrativo de quanto eles entenderiam ser devido, conforme disciplinado no art. 917, § 3º, do CPC/2015, diante do fundamento alegado. Foram apresentados pela exequente demonstrativos e planilhas com os cálculos da dívida, de modo que os cálculos deveriam ter sido especificamente impugnados diante das razões invocadas. **Portanto, quanto a estes pontos, os embargos não serão conhecidos.**

Por fim, a discussão judicial do débito, por si só, **não** é suficiente para excluir o nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes, sendo necessária a demonstração de que os valores cobrados são de fato indevidos.

Ante o exposto, **recebo em parte** os presentes embargos ofertados tempestivamente para discutir apenas a ausência de título executivo e inexigibilidade por vício de consentimento, nos termos do art. 917, § 4º, inc. II, do CPC, sem exame do excesso de execução, e **INDEFIRO** os pedidos de tutela provisória e efeito suspensivo, não estando a dívida garantida e não havendo evidência do direito alegado.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Defiro a gratuidade processual aos embargantes pessoas físicas. Para a pessoa jurídica, deve ser efetivamente comprovada a hipossuficiência econômica.

Intime-se a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para audiência de conciliação.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE NIRCEU DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4215734) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4188415), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais, nos exatos termos requeridos (ID 4215822).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELICIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença.

Posteriormente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados "Martinelli Panizza Sociedade de Advogados", CNPJ sob nº 23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4771479) aos cálculos ofertados pelo INSS, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1390

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000065-47.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-50.2012.403.6142 ()) - SUMARA ADRIANA SOARES(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SIVIERO SERESUELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fl. 68, determino a exclusão de YURI SOARES GUERESCHI do polo ativo desta ação. À SUDP para a retificação no sistema processual.

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 66, citando-se a embargada para contestar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000069-89.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA X AMAURI SOUZA BRAZ(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 305/308, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Dê-se vista ao exequente para ciência da sentença proferida, bem como para que, em 15 (quinze) dias, apresentem suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MUSSATO CRUZ - SP390767

RÉU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Regularize réu Rogério Donizeti de Oliveira Netto sua contestação e procuração, tendo em vista a supressão de partes das imagens dos documentos.

Outrossim, trata-se de feito redistribuído do Juízo de Direito de Promissão, por força decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que tramitou no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (tópico final dos documentos de id 8388193), qual seja: "Como o presente feito envolve, em tese, interesse de autarquia federal (INCRA), tem-se que a competência para apreciação da matéria pertence, de forma absoluta, à Justiça Federal".

Deste modo, intime-se a parte autora para adoção das providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito, observado o prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CLAUDIA DELCORCO FAVARETTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, de 17/07/2017, deste Juízo, faço a **intimação do exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista o endereço da penhora pertencer à Comarca de Cafelândia/SP.**

LINS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-05.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição ID 8287331.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de estilo.

LINS, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de REATA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

A ação foi distribuída em 16/04/2004 para a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Lins.

Os autos foram remetidos ao arquivo em razão de pedido formulado pela União em 18/08/2005.

O feito foi desarquivado apenas em 30/11/2017 em decorrência de pedido formulado pelo coexecutado Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha (fl. 3 do doc. ID 5456370).

Aos 23/03/2018, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Lins (fl. 10 do doc. ID 5456376).

Foi dada oportunidade à Exequente, por decisão proferida em 24/04/2018, para se manifestar sobre a petição da parte executada e eventual ocorrência de prescrição intercorrente (doc. ID 6394119)

Intimada, a exequente apresentou manifestação na qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a baixa dos autos (doc. ID 8433465).

É o relatório. Decido.

Os autos foram remetidos ao arquivo em razão de pedido da União anexado aos autos em 18/08/2005 e lá permaneceram até 30/11/2017, com determinação para redistribuição do feito para esta Vara Federal em 23/03/2018.

Portanto, mais de cinco anos se passaram desde a data do arquivamento do feito sem que a exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.

A União, já se viu, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a baixa dos autos (doc. ID 8433465).

Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, “se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Houve extinção do crédito tributário por prescrição.

Diante do exposto **EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

LINS, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANDREA MADALENA WOLLMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS CARAGUATATUBA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja implantado o benefício de auxílio-doença desde 09 de fevereiro de 2018 com o respectivo pagamento.

Em pedido de antecipação de tutela, requer “que a Ré adimpla o auxílio-doença do qual a Autora faz jus no prazo impreritável de 48 horas após intimada da decisão (...)”.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.”

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora.

Isto porque, é indispensável dilação probatória, para verificar a qualidade de segundo, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), aferir a existência ou não da doença incapacitante, oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 8676246). Anote-se.

No entanto, observo que o indeferimento da autarquia federal deu-se sob a alegação de que *“não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”* (ID 8676432). Assim, converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de realização de perícia médica.

Determino a realização de perícia judicial na especialidade psiquiatria com a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, no dia 10/08/2018 às 15:00 horas**, que ocorrerá nesta Justiça Federal com endereço na Rua São Benedito, n.º 39, Centro, Caraguatatuba. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Saliento que a parte autora deverá estar munida no dia da perícia com documentos pessoais (RG) com foto recente, bem como apresentar **documentos médicos** (exames, laudos e prontuário médico) para a devida comprovação da alegada incapacidade (ou invalidez) que alega possuir.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o réu.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cumpra-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VITAL COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOUZA ROSELLI DE OLIVEIRA - SP152173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária** proposta por Vital Comércio de Piscinas Ltda. – ME em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de **tutela antecipada**, objetivando a declaração “a inexistência dos débitos apontados” e a condenação “do Requerido em indenizar o Requerente por todos os danos ocorridos”.

Em sede de concessão de **“tutela antecipada”**, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes

Aduz, em síntese, que **emitiu dois cheques**, que foram **devolvidos por insuficiência de fundos**, e que posteriormente **procedeu a quitação dos cheques** *“junto aos credores correspondentes e foram resgatados pelo Requerente”*.

Alega que compareceu a agência do banco *“para solicitar a exclusão do cadastro de emitente de cheques sem fundos”*, entregando os cheques em 11/05/2017 e 18/09/2017, sendo que após a regularização **teve pedidos de compra negados** *“devido aos cheques devolvidos estarem pendentes junto ao banco”*.

Que *“contestou junto ao banco”* o ocorrido, sendo-lhe **informado pelo atendente que os cheques não haviam sido entregues no banco**, o que não concorda, *“como comprovam os documentos de Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, onde constam os campos “cheque original” assinalados e ambos foram assinados pelo representante do Banco Requerido”*.

Sustenta que até o momento não *“houve a baixa dos cheques”*, o que vem acarretando *“muitos danos, e sofrendo prejuízos em suas atividades comerciais, devido seu nome estar indevidamente incluso no cadastro de inadimplentes”*.

A **ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba**, que por decisão de 14/12/2017 determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Os autos foram recebidos neste Juízo em 11/01/2018.

Redistribuído o feito, **não houve recolhimento pela parte autora das custas de distribuição** perante este Justiça Federal.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O presente pedido é modalidade de **tutela instrumental** que tem por finalidade evitar a ocorrência de um **dano irreparável**, ante o **risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final**. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois **requisitos**: a) a **probabilidade do direito** invocado (*fumus boni iuris*); b) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294. A tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.”

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Conforme documentos apresentados pela parte na petição inicial, em especial págs. 19 e 23 do arquivo ID 4130651, verifica-se:

(i) a **entrega do cheque original 900059**, em 18/09/2017, como comprovação de sua quitação, com **recebimento pelo técnico bancário José Ricardo Jesus Teixeira**, com autorização pelo cliente do “**débito em conta das tarifas (CAIXA e BACEN)**, referentes à exclusão de cheque(s) do CCF” – pág 19;

(ii) a **entrega do cheque original 900043**, em 11/05/2017, como comprovação de sua quitação, com **recebimento pelo assistente de atendimento Daniel Braz Gava**, com autorização pelo cliente do “**débito em conta das tarifas (CAIXA e BACEN)**, referentes à exclusão de cheque(s) do CCF” – pág. 23.

Já o **documento de pag. 26 do arquivo ID 4130651**, denominado “Rel Simplificado Nacional”, indica no campo “**DEVOLUÇÕES INFORMADAS PELO CCF 2 OCORRÊNCIAS**”; “**Banco 104-CEF; agência 797; Qtd - 02; motivo - devolução, 2, apresentação; último - 29AGO2017**”, que aparentemente refere-se aos cheques mencionados na petição inicial.

Nesses termos, neste **juízo de cognição sumária**, verifica-se que não há mais motivo para tais apontamentos constarem no cadastro de proteção ao crédito.

No presente caso, consubstanciada está a **verossimilhança da alegação**, eis que, ao que consta dos autos, a **parte autora resgatou os cheques devolvidos de seus credores** e os **apresentou junto a CEF para as devidas baixas**, inclusive autorizando os débitos referentes às tarifas de exclusão perante o BACEN e CEF conforme págs. 19 e 23 do arquivo ID 4130651.

Mesmo com tais providências, os **apontamentos permaneceram** no sistema de proteção ao crédito conforme págs. 17, 20 e 26 do arquivo ID 4130651.

Outrossim, o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** (“*periculum in mora*”) decorre dos consecutórios negativos que decorrem da inclusão do nome da autora sistemas de proteção ao crédito, inclusive com restrição de crédito conforme pág. 18 do arquivo ID 4130651.

Dessa feita, estão presentes os **requisitos legais** para **antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do que dispõe o **art. 273, “caput” e inciso I, do Código de Processo Civil**.

-
-

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para **suspender os apontamentos de devolução de cheques CCF, referentes aos cheques n.º 900059 e n.º 900043, agência 0797 da CEF, com a consequente exclusão** do nome da parte autora do **cadastro de inadimplentes** mencionado, até o julgamento final do pedido.

Porém, deve a parte autora **proceder ao regular recolhimento das custas judiciais**, sob pena de **cancelamento da distribuição (CPC, art. 290)**.

Recolhidas as custas, cite-se o réu da presente ação **oficie-se ao CEF, agência Caraguatatuba**, para **cumprimento do determinado**, às suas expensas, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

CARAGUATATUBA, 23 de janeiro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

Expediente Nº 2250

ACAO CIVIL PUBLICA

0000398-59.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP177799 - LUIZ EDUARDO FREI E SP129895 - EDIS MILARE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgamento incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto: (i) à determinação de anulação do procedimento administrativo de outorga de licença prévia; (ii) falta de análise aprofundada referente às alternativas locais e tecnológicas que afastem intervenção no Manguezal do Araçá; (iii) à proteção de remanescentes de mangue; (iv) à delimitação de manguezal e manguezal escuro e seu respectivo aterramento; (v) às medidas compensatórias; (vi) ao tratamento da Baía do Araçá como área de estudos do CEBIMar/USP. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. L.

USUCAPIAO

0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA X LEANDRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI X LEANDRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal do local do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005680-48.2012.403.6103 - MARISA BARROS DE MORAES X VIVIAN BARROS DE MORAES X EDERSON BARROS DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

SENTENÇA CAIXA SEGURADORA S/A interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgamento incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à apreciação de questões do seguro habitacional. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. L. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000200-56.2013.403.6135 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante do falecimento da parte autora, defiro o pedido de fls. 232, deferido o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos sucessores, com respectiva juntada de procuração.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem cts. para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vista à parte contrária (RÉU) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-66.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ILHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Intime-se a apelada (ré) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intime-se a requerente (CEF) para cumprimento das diligências de fls. 152.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-45.2015.403.6135 - ANA PAULA DE SOUZA(SP210526 - RONELITO GESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Preliminarmente, à apelada (CEF) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, cumpra a apelante (autora) o despacho de fls. 131.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-20.2015.403.6135 - LUCIO DO NASCIMENTO(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA LUCIO DO NASCIMENTO propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo a declaração de inexistência da relação contratual referente ao financiamento n. 251357110000486926, bem como seja a CEF condenada a restituir em dobro os valores cobrados, além do pagamento de indenização por danos morais. Alega que, sendo funcionário público da Prefeitura de São Sebastião por muitos anos, foi avisado por colegas de trabalho que uma mulher que se intitulava Representante Credenciada da ré, cuja empresa localizava-se na mesma cidade, em sobreloja do comércio chamado Juca Motos, estaria no local de trabalho do autor realizando empréstimos consignados. O autor, então, se dirigiu à empresa da representante e solicitou um empréstimo de 40 mil reais, para que, com essa quantia quitasse empréstimo anterior de 30 mil reais. Alega que, dias depois, foi comunicado por essa representante que seu empréstimo fora aprovado, e que deveria pagar a ela 10 mil reais, sob alegação que era exigência comum. Acompanhou, então, referida representante a agência da ré situada no centro de São Sebastião, e, sendo solicitado a aguardar, apresentou a representante falando com um gerente que era mais um para aprovação de empréstimo. Após, conseguiu sacar os 10 mil reais e, já de volta ao endereço da referida representante, a pagou. Teve creditado em sua conta os 40 mil reais do empréstimo. Diz que foi informado pela referida representante que a dívida seria paga em 60 parcelas de aproximadamente R\$ 150,00, e assinou os documentos sem ler, por ser humilde e de poucos conhecimentos. Ocorre que recebeu um boleto para pagamento de parcela no valor de R\$ 860,00. Ao procurar a referida representante da CEF, encontrou o imóvel fechado. Em resumo, ao cabo, após se dirigir a Polícia Federal, descobriu ter sido vítima de uma fraude. Acabou com seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes e com a cobrança da dívida de R\$ 43.846,03. Deferida a antecipação de tutela para retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 50). Citada, a CEF apresentou contestação na fls. 63 e ss., onde fez argumentos pela improcedência. Réplica do autor com pedido de provas na fls. 75 e fls. 77/84. Pedido de realização de conciliação da CEF na fls. 85. Conciliação sem sucesso na fls. 88. Audiência de instrução com oitiva de testemunha fls. 89. Memoriais do autor na fls. 93/101. Intimada a CEF para memoriais (fls. 146), deixou decorrer o prazo fixado (fls. 146 verso). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da gratuidade. O feito comporta julgamento imediato. Partes legítimas e bem representadas, passo ao mérito. Está suficientemente provados nos autos que o autor foi vítima de uma fraude. A testemunha ouvida em Juízo, que também foi vítima, corrobora os fatos narrados pelo autor na inicial. A existência de inquérito policial, e, principalmente, a sindicância interna da CEF, cujo relatório foi juntado na fls. 115/137, em especial na fls. 133, esclarece que o autor teve concedido um empréstimo consignado, cuja prestação resultava em R\$ 858,74, sem que o anterior empréstimo fosse pago (cuja parcela era de R\$ 754,91). A margem consignável de 30% foi extrapolada, nenhuma prestação foi paga, a autorização da conveniente não localizada. O mesmo relatório deixa evidente a participação do funcionário da ré, Renato Ferreira Barbosa, na fraude, bem como terceira pessoa, Correspondente Caixa Aqui (CCA). Portanto, não há dúvidas que o autor foi vítima de uma fraude, que resultou na efetiva concessão de R\$ 40.000,00 em sua conta corrente (fls. 20), do qual extraiu R\$ 10.000,00 (fls. 20) para pagar a suposta representante (CCA) da CEF que intermediou o empréstimo. O proveito do autor foi de efetivamente R\$ 30.000,00. Provado o ilícito do qual o autor foi vítima, é fora de dúvidas que sua vontade de realizar o negócio emanou de erro substancial, tomando anulável o negócio celebrado. O autor teve para si a concessão de um empréstimo cuja parcela ele não pode suportar, por violar a margem consignável. O fato é que a finalidade do empréstimo era a quitação de empréstimo anterior, o que não foi feito. Sua vontade, pelo que se depreende dos fatos narrados e do conjunto probatório, foi de quitar um empréstimo anterior e fazer nova dívida, com valor menor que a primeira (embora não pareça crível, em momento algum, que a parcela pudesse chegar a meros R\$ 150,00, em sessenta meses, como alega). Diante deste quadro, a vontade do autor foi cooptada pelos participantes, visando o cometimento de fraude e obtenção de lucro pessoal. Incidem no caso os artigos 138 e 139 do Código Civil, com anulação do contrato de empréstimo celebrado. Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influência nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. Por isso, é procedente o pedido de declaração de invalidade do contrato celebrado para obtenção de empréstimo consignado. Diante da nulidade ora declarada, não pode a CEF lançar o nome do autor em cadastros de inadimplentes. Ainda diante da nulidade, e tendo em vista que o autor recebeu o valor de R\$ 40.000,00 a título de empréstimo, dos quais somente R\$ 30.000,00 a ele aproveitaram, porquanto outros R\$ 10.000,00 foram destinados a terceira pessoa que comprovadamente se passava por agente credenciada da CEF (CCA), fica ressaltado o direito da CEF de, desejando, cobrar o valor do contrato que efetivamente resultou em proveito ao autor, com base em enriquecimento sem causa, sem incidência de quaisquer juros ou penas moratórias do contrato ora anulado. Deixo de declarar tal restituição, por falta de pedido controposto expresso na contestação (fls. 70), de modo que a CEF deverá fazê-lo, desejando, em ação própria. Quanto ao pedido de indenização, outras considerações merecem destaque. Provado o ato ilícito do preposto da CEF, pelos prejuízos responde a CEF, a rigor do art. 932, III do Código Civil, in verbis: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em

razão dele:No caso, trata-se de responsabilidade civil com culpa presumida, in elegendo, por força do artigo 933 do mesmo diploma, que prevê:Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.A priori, entendo que não há que se falar em devolução em dobro do valor pago, porquanto não houve o pagamento de qualquer parcela do empréstimo efetuado. De fato, o autor recebeu R\$ 40.000,00 de crédito em sua conta, e, antes da declaração de nulidade do negócio celebrado, por meio desta ação, não se poderia falar que a CEF era vedado o recebimento do empréstimo. Assim, nunca houve intenção manifesta de cobrar dívida paga (que, na verdade, não foi paga). Quanto aos danos morais, entendo que o prejuízo do autor resulta na concessão de um empréstimo cuja parcela ele não pode suportar, por violar a margem consignável, e que resultou em cobrança com negatização de seu nome em cadastros de inadimplentes. Por este motivo, deve ser indenizado, pois o abalo ao crédito, segundo jurisprudência abalizada, gera indenização por danos morais in re ipsa. O montante da indenização deve refletir valores que não impliquem injusto enriquecimento do autor, ao mesmo tempo que estimule a ré a não mais incidir no ilícito, na extensão de sua culpa. No caso, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem reflete estes parâmetros. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro nulo o contrato da referente ao empréstimo n. 251357110000486926, vedando que a CEF inscreva o nome do autor em cadastro de inadimplentes em relação a este contrato, confirmando a tutela antecipada concedida. Condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00, a serem corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença por índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros desde a propositura da ação, por índices do mesmo manual. Quando referido manual especificar a incidência de taxa Selic a qualquer título, era não poderá ser cumulado com qualquer outro índice. Fica ressaltado o direito da CEF de, desejando, cobrar em ação própria o valor que efetivamente resultou em proveito ao autor, com base em enriquecimento sem causa, sem incidência de quaisquer juros ou penas moratórias do contrato ora anulado. Fixo honorários advocatícios em valor correspondente a 10% do valor desta condenação. Compete à CEF pagar ao autor metade do valor dos honorários fixados. A outra metade compete ao autor pagar à CEF, observando o artigo 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-16.2016.403.6135 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Recebo Recurso de apelação fls. 143/154.

Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-12.2016.403.6135 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP176955 - MARCIA MIGNELLA MARQUES E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 124/138 em seus regulamentos.

Intime-se a CEF a apresentar no prazo legal, sua contrarrazão.

Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-70.2016.403.6135 - NAILTON FERREIRA DA SILVA(SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇA ANAILTON FERREIRA DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao pedido de reparação por danos materiais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, a qual foi expressa ao determinar à CEF apenas o cancelamento da dívida e consequente cobrança, não havendo que se falar em restituição em dobro (fls. 87). De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO(SP126591 - MARCELO GALVAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a digitalização dos autos requeridas pela CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000854-09.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X RICARDO LOPES MESQUITA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a digitalização dos autos requeridas pela CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000762-94.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDRA PEREIRA BATISTA - ME X SANDRA PEREIRA BATISTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a digitalização dos autos requeridas pela CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001630-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J D MATIAS - ME X JORGE DONISETI MATIAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a digitalização dos autos requeridas pela CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003847-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003847-3) - ANISIO SAFRONOV X LILIANI APARECIDA DE PAULA SAFRONOV X CARLOS ROBERTO VENTURELI X ELIZABETE RAVAGNANI VENTURELI X CELSO SEITI HATAKEYAMA X AKIKO ONO HATAKEYAMA X EDSON DE BARROS CAMARGO X VERA LUCIA DE BARROS CAMARGO X EDSON ALONSO MARTINS X VERA LUCIA TORREANI MARTINS X EDUARDO LUIZ SMITH X SANDRA LIA DE GODOY SMITH X JOAO BATISTA CONCEICAO X VERA LUCIA SIMO DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO SCORZA X ROSA MARIA ACEDO SCORZA X KARL HEINZ LAVEN X MARCIA MATAJS LAVEN X OTTO RUDOLF GRUNDEL X EVA BEHRMANN GRUNDEL X REINALDO PANARONI X ANA SOFRONOV PANARONI X REINALDO WEIPERT DE SOUZA X DULCINEIA SIMO DE SOUZA X ROVILSON ANTONIO PASCOAL X NEIDE GUGLIEMINETTI PASCOAL X SILVANA BARROS CAMARGO X TADANORI NAGATANI X MARIA DE LOURDES VEROVELLI NAGATANI X WALMIR COSTA X SIMONE CRISTINA VALERIO COSTA X WILSON LOURENCO X IVANETE MARTINS LOURENCO(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X THURLAND EMANUEL X RODRIGO FRANCO RODRIGUES

Intime-se os interessados para contrarrazões (fls. 387/396), no prazo de 30 (trinta) dias. Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-52.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME/SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN X RODRIGO ALMEIDA BARROS

Vistos. Homologo a desistência da defesa, de oitiva da testemunha INÊS MARIA DE ARRUDA CANO, nos termos do requerimento de fls. 136/137. Designo o dia 24/07/2018, às 15:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Intime-se o acusado para comparecimento ao ato, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-66.2013.403.6131 - MARIO EDUARDO CONTE/SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 332/334, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Primacialmente, necessário que se diga que não existe qualquer erro de fato, contradição ou obscuridade na fundamentação da decisão aqui embargada, porquanto ficou bem claro na decisão embargada que a execução tem que ser fiel ao título executivo judicial, que julgou improcedente a aposentadoria especial e determinou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 332 vº). A decisão embargada homologou a conta de liquidação efetivada pela Contadoria Judicial, não podendo reabrir a discussão sobre eventual renúncia ao benefício, que teria ocorrido na fase de conhecimento. A atual fase processual compete apenas ao cumprimento do título executivo judicial. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 09 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LETTE

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-96.2013.403.6131 - VALDIR VIEIRA/SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS/SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM

Vistos, em decisão. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, dos termos da decisão do E. Tribunal de fls. 1059/1063 que anulou a sentença proferida neste feito, determinando o seu regular processamento. Em prosseguimento, considerando-se o entendimento estabelecido pelo C. STJ em precedente vinculante, cumpre a este Juízo analisar a questão da intervenção da Caixa Econômica Federal na demanda. DA INTERVENÇÃO. EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir filitradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aláís, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avanços (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistente simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, de forma inequívoca, tanto pelo documento juntado pela parte autora (fls. 46/48) como pela documentação juntada pela CEF (fls. 678/679), que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelo mutuário original, em data anterior a 02.12.1988, razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei nº 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP nº 478/09. De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade - sequer - de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo. Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juízo federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alojar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, e considerando o mais que nos autos consta: Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, com a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Encaminhei-se os autos ao SEDI para atendimento. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-20.2014.403.6131 - ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES/SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS/SP118512 - WANDO DIOMEDES X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO/SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), via extinto Banco Nacional de Habitação (BNH). Exstem que com o financiamento do SFH, aderiam compulsoriamente os termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura de seguro habitacional, automaticamente contratado com a: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 36/285. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 11/92/1195. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 1200. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 286. Contestações às fls. 299/325, 862/914 e 1204/1221 (com documentos às fls. 326/422, por parte da COSESP, às fls. 499/857 por parte da Companhia Excelsior de Seguros e às fls. 1222/1261 por parte da CEF), em que se articulam, em preliminares a legitimidade ativa dos autores, a legitimidade passiva das corretoras seguradoras, ausência de interesse processual e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Decisão saneadora às fls. 1351/1359 reconheceu preliminarmente a ilegitimidade ativa do cessionário contratual, com relação ao coautor José Luiz Marchetto, bem como a incompetência deste Juízo em relação aos autores sem vínculo à

Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12. Arará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I Botucatu 27 de abril de 2018 MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-30.2017.403.6131 - ANGELICA APARECIDA LOPES ROMAGNOLLI(SP037306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em decisão. Convertido o julgamento em diligência. Considerando o que restou decidido no v. acórdão de fls. 183/186, transitado em julgado, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento manejado pela ora requerente para, verbis (fls. 185-V): sem obstar o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial, anular o primeiro leilão ocorrido e sustar o segundo leilão designado, determinando à Caixa Econômica Federal que, em reiterando o procedimento, proceda à intimação pessoal da agravante quanto às datas de novos leilões extrajudiciais a serem designados, observando-se que o ato expropriatório não poderá ser realizado sem a adoção dessa providência (grifei), intime-se a CEF a demonstrar, no prazo de 30 dias, que renovou essa intimação pessoal da devedora, nos moldes em que lhe foi determinado pelo comando judicial aqui em espécie (devendo ser tentada em ambos os endereços por ela declarados nos autos), levando ao conhecimento da requerente as datas de alienação do bem imóvel que serve de garantia à obrigação cambial destacada nos autos. Com o atendimento da determinação, vista à requerente. Com o decurso de prazo, sem atendimento, certifique-se e promova-se à conclusão para sentença. P.I. Botucatu, 18 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-79.2017.403.6131 - CARLOS ALBERTO CELESTINO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fls. 73/74, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste razão ao embargante. A sentença proferida realmente deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor em sua exordial, razão porque deve ser superada essa omissão, com a análise do requerimento. Está demonstrada a verossimilhança do direito, consubstanciada nos fundamentos que dão sustentação ao decreto de procedência da demanda, evidenciando que o autor possuía, à data da entrada do requerimento administrativo (DER) o montante total de 25 anos e 11 dias de tempo de serviço em atividade sujeita à incidência de agentes agressivos à saúde, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria especial. Preenchido, portanto, o requisito a que alude o art. 300 do CPC, de ser concedida a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente. De se enfatizar, apenas, que o autor assume, integralmente, o risco decorrente de eventual cassação ou reforma dessa decisão em grau recursal, considerada a existência, nos dias atuais, de posição jurisprudencial determinada a impor à parte, independentemente de sua boa-fé, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: ARRESP 201200148088, ASSULETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014; AMS 00028764220144036102, JULIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015. Entretanto, e considerando o requerimento expresso do embargante nesse sentido, presume-se que conhece os riscos assumidos a partir de tal conduta, razão pela qual é de se deferir o quanto ali pleiteado. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no julgamento, e, com fundamento no art. 300 do CPC, conceder ao embargante a tutela de urgência por ele pleiteada, determinando-se ao INSS que implante, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, o benefício aqui em questão (aposentadoria especial, com DIB em 20/08/2015), sob pena de, em não o fazendo no prazo assinalado, incidência de multa diária ao patamar de R\$ 100,00. Intime-se a EADI, por meio de ofício, acompanhado dessa decisão. P.R.I. Botucatu, 27 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-75.2013.403.6131 - ERACINDA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por Eracinda Pinto em face da decisão de fls. 395/V, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Passo a analisá-lo. O Embargante tem razão ao afirmar que a decisão proferida possui omissão. Ao homologar as contas realizadas pela Contadoria Adjunta, o dispositivo da decisão embargada constou apenas os valores referentes aos honorários advocatícios, sendo omissa em relação aos valores devidos a exequente, a título de verba complementar. Esclarecida, pois, a omissão apontada pelo recurso, acolho os embargos de declaração para agregar ao dispositivo da decisão, o seguinte trecho: Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 386, com planilhas às fls. 387/388-v), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 7.444,99 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado para a competência 08/2016 (cf. fls. 388), sendo R\$ 3.182,57 pertencente à exequente e R\$ 4.262,42 de honorários advocatícios. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a contradição aqui apontada. P.R.I. Botucatu, 09 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-48.2014.403.6131 - DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 347/351: A pretensão encontra-se preclusa. Conforme despacho de fl. 333, a sentença de extinção da execução prolatada às fls. 302 foi afastada pela decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 327/330, que reconheceu a existência de saldo remanescente apenas a título de atualização monetária. Foi determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento do montante da citada diferença conforme apurado pelo E. Tribunal (RS 5.516,09 para 03/2015) e o valor foi depositado às fls. 343. A referida decisão da instância superior que deferiu apenas diferenças a título de atualização monetária, narrou o seguinte: No presente caso informa a contadoria judicial a existência de descasos tanto na atualização da conta de liquidação de fls. 255/256, bem como na conta de atualização ofertada pela parte autora nas fls. 309/310 dos autos. Por outro lado também constata-se um equívoco na conta ofertada pela contadoria judicial das fls. 320, pois computa juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, em que pese a apelação da parte autora ter se limitado a questionar os critérios de atualização monetária utilizados no cálculo exequendo. Assim, a definição dos limites da impugnação é estabelecida nas razões do apelo, às quais deve ater-se o Tribunal, sob pena de inobservância ao princípio tantum devolutum, quantum appellatum. Por tais razões, efetuando o devido ajuste, afasto a extinção da execução para reconhecer a existência de saldo remanescente apenas a título de atualização monetária, conforme conta de liquidação em anexo, no valor de R\$ 5.516,09 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e nove centavos), atualizada para março de 2015. (grifei). Assim, resta claro que o requerimento de fls. 347/351, para pagamento de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo e a expedição da requisição de pagamento já foi expressamente apreciado e afastado pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 327/330, que revogou a sentença de extinção de fls. 302 apenas para viabilizar o pagamento das diferenças devidas a título de atualização monetária, por ter sido esse o único requerimento formulado pela parte exequente no bojo da apelação contra aquela sentença. Ante o exposto, considerando-se o integral cumprimento do julgado, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 347/351 por ter sido consumado a preclusão e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-67.2015.403.6131 - MARIA DE SOUZA FERNANDES X CREUSA FERNANDES DE FREITAS X LAZARO SEBASTIAO DE FREITAS X MARIA INES FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES X MILTON FERNANDES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X PENHA DA CUNHA FERNANDES X ADAILTON FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença para a aplicação de juros de mora nos valores homologados, por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da apresentação da conta originária (02/1999) e a data da expedição do ofício requisitório (13/05/15), nos termos da decisão de fls. 197/199. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 204. O exequente apresentou impugnação (fls. 208/210) e o executado se manifesta às fls. 212. Vieram os autos com conclusão. É o relatório DECIDO a decisão de fls. 197/199 deferiu o requerimento formulado pelo exequente para determinar que a Contadoria Judicial verificasse a aplicação dos juros de mora nos valores homologados, por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (12/1998) e a data da expedição do ofício requisitório (13/10/15), aplicando-se para tanto o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Contadoria Judicial após elaborar os cálculos, nos termos da planilha de fls. 204/205, apresentou o parecer, in verbis: O V. acórdão dos embargos determinou o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 10.753,86. Esta Contadoria elaborou cálculo com base no cálculo apresentado pela exequente às fls. 74/85, conforme determinação às fls. 203, a fim de apurar juros de mora entre a data do cálculo (12/1998) e a data da expedição do ofício requisitório (13/10/15), determinado na r. decisão às fls. 197/199. Verificou-se que não há saldo remanescente à parte autora. O índice de atualização adotada judicialmente foi inferior à atualização feita pelo TRF da 3ª Região. Consequentemente os juros de mora que incidem sobre o valor corrigido foram menores que a atualização efetuada pelo Tribunal. O Manual de Cálculo na Justiça Federal possibilita o pagamento de requisição complementar quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal, o que não é o caso dos autos. O Manual de Cálculo trata também sobre o índice de correção monetária a ser utilizado na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. O cálculo dos juros de mora apresentado pela parte autora às fls. 175/176 no valor de R\$ 57.571,57 aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como aplicou índices de correção monetária divergentes da conta originária. Caso Vossa Excelência tenha outro entendimento, esta Contadoria fica à disposição para elaboração de novos cálculos. Pelo parecer contábil constata-se que os juros de mora que incidem sobre o valor corrigido foram menores que a atualização efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual não há valores complementares a serem apurados. Não assiste razão ao exequente em sua impugnação (fls. 208/210), pois não comprovou quais taxas de juros utilizou. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 205) demonstram que os índices de juros utilizados pelo Tribunal foram maiores que os juros de mora que incidem sobre o período pleiteado. Desta forma, não havendo valores a serem apurados entre a data da conta e a data da expedição do ofício de pagamento, ocorreu o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 161/170, razão pela qual é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 27 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-97.2015.403.6131 - ZILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, razão pela qual o exequente aponta em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 395/399. Intimada a parte embargada apresenta impugnação às fls. 402/406, alegando em síntese que o critério de atualização, seguiu todos os parâmetros descritos no título executivo judicial às fls. 301/303. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 408 e memória de cálculos às fls. 409/412. Manifestação do exequente às fls. 416/418 e do executado às fls. 420. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Análise dos termos do título judicial condenatório proferido nos autos da presente demanda firma a convicção de que a presente impugnação à conta de liquidação é, efetivamente, improcedente. Naquilo que pertine à incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto, detectou o parecer da Contadoria Adjunta ao Juízo, que o dissenso estabelecido entre as partes se encontra na taxa de juros aplicável, nos termos seguintes, verbis (fls. 408): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 400, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 17-12-04 a 30-11-10 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 301/303. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 383/386 no total de R\$ 119.871,06, verificou-se que aplicou juros de mora de 1% durante todo o período. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 397/399 no total de R\$ 59.958,84, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei 11.960/09, contrariando o r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 90.378,07, atualizado até 05/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária constantes na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013 e juros de mora conforme determinado no r. julgado. (g.n.). Por seu turno, o título judicial aqui em discussão, decorrente de decisão monocrática

proferida em 19/11/2010 (fls. 301/303-vº), confirmada por v. acórdão lavrado em agravo legal proferido aos 29/08/2011 (fls. 318/320-vº), assim dispôs sobre a questão dos juros de mora e atualização monetária, verbis: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n 6.899/81 e das Súmulas n 148 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e n 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, I, do Código Tributário Nacional (g.n.). Pois bem. Simples leitura dos termos da parte dispositiva do v. acórdão executando demonstra que o mesmo foi expresso em determinar a forma de incidência dos juros moratórios sobre a condenação, estratificando - taxativamente - os termos iniciais de fluência e patamares remuneratórios respectivos, indicando, até mesmo, os dispositivos legais em que se apoiava a decisão. Não é possível, desta forma, como pretende o executado, alterar, apenas agora, já em fase de execução do julgado transitado, o modo ou os patamares de incidência do encargo aqui em tela, pena de alteração, pura e simples, daquilo que restou expresso em Segundo Grau de jurisdição. É certo que se vai dizer que o título executivo, nestes termos, não observa aquilo que dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 19/06/2009, já em vigor, portanto, ao tempo da prolação do julgado embargado (decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557-A do CPC/73, datada de 19/11/2010, fls. 303-vº). E, conquanto se observe, que tal consideração data máxima venia, possa aparentar alguma substância, o certo é que o INSS - àquela época - teve ao seu dispor todos os meios procedimentais adequados para impugnar o decísium, nesta parte. Ocorre que, em nenhum momento o INSS levou esta insurgência ao conhecimento do órgão jurisdicional competente, deixando precluir, nesta parte, a questão a tanto relativa. Observe-se, nesse aspecto, que o único recurso manifestado pelo ora executado em face do acórdão proferido em sede de agravo legal, foram embargos de declaração (fls. 324/325), rejeitados à unanimidade pela Turma Julgadora (fls. 348/351-vº), seguindo-se o trânsito em julgado para o INSS, com a ausência de interposição, de sua parte, de qualquer outro recurso. De modo que, com a superveniência do trânsito em julgado, não se pode, como quer o impugnante, desconsiderar o que consta do título executivo judicial, para incorporar uma forma de incidência de juros diversa daquela que dele consta, pena de configuração de afronta, pura e simples, aos termos do acórdão transitado em julgado, nos termos dos arts. 507 e 508 do CPC. Em face desse panorama processual, é de se registrar que poderá a autarquia, eventualmente, considerar meios autônomos de impugnação de decisões judiciais, se esta opção ainda se mostrar juridicamente plausível. No âmbito da presente impugnação, no entanto, nada resta a fazer. Sendo essa a conjuntura, afigura-se absolutamente escorreita a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, no que fez aplicar ao cálculo o percentual de juros especificamente declinado no acórdão condenatório (1%), para todo o período, sem que houvesse, quanto a esse ponto específico da controvérsia, qualquer impugnação tempestiva por parte do ora executado. Sendo essa a conclusão, impõe-se a homologação integral do cálculo de liquidação apresentado pela ora exequente/impugnada, mostrando-se desnecessário, nesse sentido, até mesmo que se devolvam os autos à Contadoria Judicial para que reflata os cálculos. Isso porque, se, nos termos do parecer contábil já destacado, o único equívoco perpetrado pelo cálculo do credor se encontra na taxa de juros incidente sobre o débito em aberto, então é de se concluir que está integralmente correto o cálculo apresentado pela exequente, uma vez que essa forma de cálculo se encontra expressamente consignada no título. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação, e o faço para homologar, integralmente, a conta de liquidação apresentada pela exequente/impugnada (fls. 381/386), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 119.871,06, devidamente atualizado para a competência 05/2017 (cf. fls. 382). Arca o executado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-43.2015.403.6131 - ANTONIO GARCIA MARTINS(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que a parte autora calculou erroneamente o valor da execução, pois não observou as disposições legais aplicáveis à liquidação de sentença (cf. fls. 160). Intimada a se manifestar, a parte embargante permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 164 vº. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 165 e memória de cálculos às fls. 166/171. O exequente concordou expressamente com o parecer contábil às fls. 175 e o executado não apresentou manifestação. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa da parte exequente e a ausência de impugnação do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. O parecer contábil demonstra que o ponto controvertido contém referência a correta aplicação do percentual de honorários sucumbenciais sobre o montante das prestações em atraso até 10-11-05 (data da prolação da sentença- fls. 100), in verbis: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 164, elaborou-se cálculo referente aos honorários advocatícios de 15% sobre o montante das prestações em atraso até 10-11-05, conforme determinado na r. sentença às fls. 144/145. Apurou-se o montante de R\$ 7.313,77, atualizado até 02/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no v. acórdão às fls. 123/125. Em análise ao cálculo apresentado pelo executado às fls. 161/163 no total de R\$ 8.558,43, verificou-se que considerou a RMI no valor de um salário mínimo e não descontou os valores recebidos administrativamente pelo benefício n 127.798.442-2. Em relação ao cálculo apresentado pelo exequente ÀS FLS. 157/158 no total de R\$ 11.033,99, verificou-se que não demonstrou como apurou a RMI e nem quais índices de correção monetária foram aplicados, o que impossibilita a análise do cálculo apresentado. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 165), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 7.313,77 (sete mil, trezentos e treze reais e setenta e sete centavos) atualizado para a competência 02/2017, com referência exclusiva aos honorários sucumbenciais. Deixo de condenar no pagamento da verba sucumbencial, considerando a concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. P.I. Botucatu, 06 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-88.2015.403.6131 - RUTH BENTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, bem como falta de abatimento de valores já pagos, razão pela qual o exequente aponta em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 227/232. Intimada a se manifestar, a parte embargada apresenta impugnação às fls. 235/239, verificando que a diferença de valores entre os cálculos, reside no índice de correção monetária aplicado pelo INSS, não correspondente ao r. julgado. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 241 e memória de cálculos às fls. 242/246. Manifestação do exequente às fls. 252 e do executado às fls. 252. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes (fls. 250 e 252) com o que nele se contém, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 241, com planilhas às fls. 242/246), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 230.931,98 (duzentos e trinta mil, novecentos e trinta e oito centavos) atualizado para a competência 01/2017. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado/impugnante já conta apresentada pelo exequente (no valor de R\$ 233.926,45 para 01/2017, cf. fls. 214), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 01/2017, montava em R\$ 230.931,98, fls. 241) do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 162.717,54 cf. fls. 226)), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arca o impugnante, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. P.I. Botucatu, 10 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-98.2016.403.6131 - PEDRO SANSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório quanto à aplicação dos juros e correção monetária, a qual, sustenta, deveria estar fundamentada no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, razão pela qual, o exequente aponta em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 208/2015. Intimado para apresentar manifestação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 220/221. Diante da divergência, seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 223 e memória de cálculos às fls. 224/232. Manifestação do exequente às fls. 236, concordando com o parecer contábil. Impugnação do executado às fls. 238/241. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Observe-se, numa primeira quadra, que o ponto controvertido da impugnação refere-se exclusivamente a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta de fls. 223. Em cumprimento ao r. despacho às fls. 216. Elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 28-07-99 a 16-08-15, conforme determinado no v. acórdão às fls. 163/167. O autor recebeu o benefício administrativamente desde 06-07-99 sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 190/198 no total de R\$ 198.352,59, verificou-se que no mês de 07/1999 não foi descontado o valor correto recebido pelo autor de R\$ 853,21. Em relação a conta apresentada pelo INSS às fls. 209/215 no total de R\$ 136.496,13, verificou-se que aplicou índices de correção monetária conforme artigo 1º F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, contrariando o r. julgado. Aplicou também juros de mora em desacordo com o r. julgado, que determinou a aplicação dos juros conforme o Manual de Cálculos, cujas regras constam no item 4.3.2 - Juros de Mora de Benefícios Previdenciários. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 190.620,07, atualizado até 02/2017, mesma data da conta as partes, com aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no v. acórdão. O v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 08/07/2015, fixou tanto a forma de correção monetária, como os juros de mora (fls. 167), que consignou expressamente: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC com índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo. 31 da Lei n. 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n. 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, e de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ao à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF. (g.n)) Considerando que a execução tem que ser fiel ao título executivo judicial, a Contadoria Adjunta aplicou exatamente o determinado no acórdão transitado em julgado, ou seja, o IGP-di até 08/2006 e a partir desta data, o INPC com índice de atualização dos débitos, nos termos do v. acórdão. Quanto aos juros de mora aplicou os índices fixados no Manual de Orientações de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. No referido manual não há limitação dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês até o Código Civil, mas sim a aplicação de 1% ao mês até junho de 2009. Portanto, caso o executado não concordasse com os parâmetros de fixação de juros e correção monetária fixados no acórdão deveria ter recorrido na fase de conhecimento e não querer alterá-la, agora, em fase de cumprimento de sentença. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo exequente/impugnado, apesar do valor apresentado por ele também não estar totalmente correto, considerando que não descontou os valores recebidos na competência 07/1999. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 2234, com planilhas às fls. 224/228), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 190.620,07 (cento e noventa mil, seiscentos e vinte reais e sete centavos), atualizados para a competência 02/2017. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnante, a ele deve ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arca o impugnante, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele homologado. Custas ex lege. P.I. Botucatu, 14 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003620-81.2013.403.6131 - ISRAEL LEITE DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Em cumprimento a decisão de fls. 345, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para efetuar o cálculo atualizado da verba honorária sucumbencial, que o exequente foi condenado ao pagamento nos autos dos embargos à execução. A Contadoria Judicial apresentou parecer contábil, em que se apurou o total de R\$ 941,68 até 03/2018 a título de honorários sucumbenciais. O INSS concordou com os valores

apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 350). É o relatório Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa do INSS, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo quanto a atualização dos valores da verba honorária sucumbencial determinada nos autos dos embargos à execução, bem como a atualização do débito principal. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 346), que indica montante dos honorários sucumbenciais em R\$ 941,68 (novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados para 03/2018. Desta forma, oficie-se a Caixa Econômica Federal (ag. 3109 - PAB JEF Botucatu) a fim de que proceda a conversão em renda a favor do INSS do montante de R\$ 941,68, descontados do precatório nr. 20170102650 (fls. 341). Após, com a resposta da instituição bancária, expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente da quantia remanescente, nos termos da decisão de fls. 334. P.I. Botucatu, 06 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000605-65.2017.403.6131 - LUZIA VITOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Exequente apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 195.036,37, atualizado até agosto de 2017 (fls. 233/239). O Executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não aplicou os índices corretos (fls. 242/246). Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos (fls. 261/266) O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 270) e o executado apresentou impugnação (fls. 272)É o relatório. Decido: O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 249, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de auxílio-doença referente ao período de 02-08-06 a 30-04-17 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado na r. sentença às fls. 123/125 e v. acórdão às fls. 146/148, 211/213. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 256/260 no total de R\$ 157.323,91, verificou-se que não aplicou juros variáveis da poupança. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 246/248 no total de R\$ 118.327,60, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei n 11.960/09, não determinados no r. julgado, bem como não incluiu no cálculo os honorários periciais. Esta Contadoria apresenta calculo no montante de R\$ 155.594,96, atualizado até 08/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. Ao analisar o título executivo judicial (fls. 146/148 e fls. 212/213) verifica-se que não houve a fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado. A mingua de fixação dos parâmetros dos cálculos deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução nº 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Esse critério que foi rigorosamente observado pelo cálculo da contadoria judicial de fls. 261, que aplicou os índices de correção e juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, com alterações da Resolução nº 267/2013. A impugnação do INSS ao cálculo da contadoria não prospera, pois a Resolução n. 267/2013 aplica a Lei 11.960/09 quanto aos juros da remuneração da caderneta de poupança, segundo previsto naquela legislação, conforme se comprova o item c da planilha de fls. 262 da Contadoria Adjunta. A Resolução 267/2013 não contempla a Lei 11.960/09 quanto a correção monetária, pois a TR foi considerada inconstitucional para atualização do benefício previdenciário, no intervalo abrangido pela lei. Portanto, houve a retroação para julho de 2009, com a aplicação do INPC até a data da realização do cálculo. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objugada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de impugnação. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 262), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 155.594,96, devidamente atualizado para a competência 08/2017. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado [a conta apresentada pelo exequente no valor de R\$ 157.323,91, para 08/2017], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 08/2017, montava em R\$ 155.594,96) do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 118.327,60), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I e V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no 5º. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela CEF, ora exequente, fica a parte contrária intimada, nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob ID. 8336659 pág. 218/219, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Par tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando em preliminar a ausência de requerimento administrativo e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica sob o ID nº 5266014.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar alegada pelo requerido, vez que há comprovação nos autos da provocação administrativa.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) De 07/07/1986 a 07/08/1989 – em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em **92,4 dB**, conforme PPP juntado aos autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELRE 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% por exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego. Cabível, portanto, a conversão do período.

b) De 10/08/1986 a 19/04/1994 – em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em **85 dB**, conforme PPP juntado aos autos. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, **cabível** a conversão pretendida para o interstício.

c) De 01/10/1996 a 30/08/2002 – em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em **86 dB**, conforme PPP juntado aos autos. Nesse caso, devemos observar que no período de 01/10/1996 a 04/03/1997 os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência era exposição acima de 80 DB, (DER 53.831/64), desta feita cabível a conversão. Entretanto, no período de 05/03/1997 a 30/08/2002 o Decreto 2.172/97 passou a exigir a exposição do segurado a índices superiores a 90dB para autorizar a conversão. Sendo assim, **incabível** conversão desse período.

d) De 16/06/2004 até a presente data – em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em:

d1- De 16/06/2004 a 30/09/2007 – 86 dB;

d2- De 01/10/2007 a 31/31/05/2009 – 86,6 dB

d3- De 01/06/2009 a 31/12/2012 – 74,4 dB

d4- De 01/01/2013 a 31/08/2016 (DER) – 85,9

Sendo assim e levando-se em consideração os limites legais exigidos pela legislação específica vigente no período **é possível a conversão dos seguintes períodos: De 16/06/2004 a 30/09/2007; c) 01/10/2007 a 31/31/05/2009 e, de 01/01/2013 a 31/08/2016.**

Incabível a conversão do período de 01/06/2009 a 31/12/2012, vez que o nível de ruído a que o segurado esteve exposto era inferior ao exigido.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (computando-se os tempos comuns, bem como o especial convertido por esta sentença), apor-se num total de **37 anos, 9 meses e 14 dias** de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em **31/08/2016**), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregue esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER em 31/08/2016), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas disto decorrentes.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

-

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a acumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial de índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE RUBENS LOPES MAUSANO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob o id.8452358, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão a embargante.

A decisão embargada declinou a competência para o Juizado Especial Federal. No entanto, o embargante sustenta que a competência é deste Juízo.

Nos termos da certidão e informações registradas sob o id. 8731350 e 8731701, a Contadoria Adjunta reanalisou os cálculos anteriormente apresentados e verificou que, caso o autor tenha sua DIB, fixada em 30/09/1994, sua renda mensal seria recebida no teto da época que seria de R\$582,86, e realmente haveria um índice contido no teto de 1,39, e aplicando essa sistemática na evolução do cálculo teríamos um valor de R\$ 73.858,08, de valores atrasados

Portanto, revogar a decisão registrada sob o id. 8452358 de 28/05/2018, em razão de não ter decorrido o prazo para a autarquia previdenciária apresentar a impugnação aos cálculos.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para reconhecer que o este Juízo é competente para processar e julgar a demanda.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZA CASSINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

A embargante sustenta que a decisão registrada sob o id 8462252 padece do vício da contradição na atribuição ao valor da causa.

Não há contradição na determinação da fixação ao valor da causa determinado pelo Código de Processo Civil e pelas regras do Juizado Especial Federal.

Tanto o Código de Processo Civil determina que o valor dado à causa seja a somatória das parcelas vencidas e vincendas, devendo considerar esta últimas a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado (art. 292, § 1º e 2º do CPC), bem como as normas que regem os Juizados Especiais Federais, isto é, o Enunciado 48 do Fonajef^[1] e artigo 2º, §2º da Lei 12.153/2009, aplicado subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, nos termos do microsistema dos Juizados.

Portanto, não há contradição nos entendimentos adotados por este Juízo e pelo Juizado Especial Federal.

O embargante também trouxe as tabelas que utilizou para realizar o cálculos do valor da renda mensal e, consequentemente, o valor do melhor benefício, para justificar a competência deste Juízo. No entanto, os índices utilizados pelo embargante não são os mesmos utilizados pela Contadoria Adjunta ao Juízo na planilha de estimativa, para fins de atribuição ao valor dado à causa.

No que se refere a competência recebida pelo autor em dezembro em 1998, o embargante utiliza-se de índices não oficiais (2,025400), pois na referida competência observa-se que o autor teve como renda mensal no valor de R\$ 800,26, o qual aplicando-se o índice supra citado, elevaria o seu benefício, naquela competência para o valor de R\$ 1.620,84. Entretanto, como já foi observado o índice oficial para aquela competência utilizado pela Contadoria Judicial (id.8411615) foi de 1,0481, conforme consta do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como da tabela de índices oficiais de reajuste anual pago ao benefícios previdenciários.

É importante destacar que o autor não recebia o valor do teto na competência 12/1998, pois ele informa que sua remuneração seria de R\$ 800,26.

Portanto, em razão da utilização de índices não oficiais e equivocados, o cálculo para a apuração da competência realizado pelo embargante não pode ser aceito por este Juízo.

A forma de atualização dos valores utilizados pela Contadoria Adjunta segue os índices oficiais da Justiça Federal, recentemente julgado pelo **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Tema n. 905**, o fixou a seguinte tese:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n.).**

Portanto, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

[1] Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIVA MARIA FUNARI DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

A embargante sustenta que a decisão registrada sob o id 8463823 padece do vício da contradição na atribuição ao valor da causa.

Não há contradição na determinação da fixação ao valor da causa determinado pelo Código de Processo Civil e pelas regras do Juizado Especial Federal.

Tanto o Código de Processo Civil determina que o valor dado à causa seja a somatória das parcelas vencidas e vincendas, devendo considerar esta últimas a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado (art. 292, § 1º e 2º do CPC), bem como as normas que regem os Juizados Especiais Federais, isto é, o Enunciado 48 do Fonajef[1] e artigo 2º, §2º da Lei 12.153/2009, aplicado subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, nos termos do microsistema dos Juizados.

Portanto, não há contradição nos entendimentos adotados por este Juízo e pelo Juizado Especial Federal.

O embargante também trouxe as tabelas que utilizou para realizar o cálculos do valor da renda mensal e, consequentemente, o valor do melhor benefício, para justificar a competência deste Juízo. No entanto, os índices utilizados pelo embargante não são os mesmos utilizados pela Contadoria Adjunta ao Juízo na planilha de estimativa, para fins de atribuição ao valor dado à causa.

No que se refere a competência recebida pelo autor em dezembro em 1998, o embargante utiliza-se de índices não oficiais (1,6115000), pois na referida competência observa-se que o autor teve como renda mensal no valor de R\$ 735,23 (a mesma encontrada pela Contadoria do Juízo), o qual aplicando-se o índice supra citado, elevaria o seu benefício, naquela competência para o valor de R\$ 1.187,39. Entretanto, como já foi observado o índice oficial para aquela competência utilizado pela Contadoria Judicial (id.8411628) foi de 1,048100 para o reajuste anual de junho/1998, conforme consta do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como da tabela de índices oficiais de reajuste anual pago ao benefícios previdenciários.

Portanto, em razão da utilização de índices não oficiais e equivocados, o cálculo para a apuração da competência realizado pelo embargante não pode ser aceito por este Juízo.

A forma de atualização dos valores utilizados pela Contadoria Adjunta segue os índices oficiais da Justiça Federal, recentemente julgado pelo **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Tema n. 905**, o fixou a seguinte tese:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n.).

Portanto, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

[1] Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MICHAEL EMIL MOSCH

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA - DF28189, EDUARDO DE OLIVEIRA PAES - DF40338

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum (antigo rito ordinário), de cunho declaratório, em que se pretende, em suma, a anulação do ato administrativo que culminou com a negativa de inscrição do autor junto aos quadros profissionais do Conselho requerido. Aduz a inicial que o promovente é diplomado em arquitetura e urbanismo (bacharelado e mestrado), pela *Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Delft (TU Delft)* da Holanda, em data de 26 de março de 1985. Afirma ainda, possuir o registro como arquiteto naquele País. Destaca que teve seu diploma revalidado em 02 de julho de 1.997 pela *Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP*, São Paulo. Declara que, subsequentemente à revalidação de seu diploma concluiu doutorado em engenharia civil na área de edificações pela *Universidade de Campinas - UNICAMP* e, é sócio proprietário da empresa **MEM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA- ME**, com nome fantasia de “**MEM – Arquitetura LTDA**”, localizada à rua Visconde do Rio Branco n. 912, Botucatu, SP, desde o ano de 1997. Que, no ano de 2010, quando a profissão de arquiteto passou a ser regulamentada no Brasil, pela **Lei n. 12.378/10**, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), o autor passou a tentar efetivar seu registro profissional perante referido Conselho, contudo até a presente data não obteve êxito nessa empreitada. Que seu registro foi negado sob a alegação de não ser possível, com base na documentação apresentada, a verificação das competências e habilidades adquiridas para concessão de atribuição profissional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010, conforme termos da **Deliberação n. 141/2016 – CEF-CAU/BR**, que anexa. Sustenta, entretanto, que o motivo do indeferimento não procede, vez que apresentou aos Conselhos toda documentação exigida. Aduz, mais, que a demora na efetivação de seu registro profissional, a seu ver, injustificada, está prejudicando seu exercício profissional e lhe causando prejuízos das mais diversas espécies. Requer, em razão disso, a declaração do direito de ter seu registro profissional de arquiteto efetivado junto ao Requerido, com a emissão da respectiva carteira definitiva, bem como pretende anular a **Deliberação n. 141/2016 – CEF-CAU/BR**, tudo, se necessário, sob pena de multa diária, ou ainda determinando outras medidas necessárias à satisfação do autor, bem como a fixação do dano moral. Junta documentos.

Pedido inicial de tutela de urgência *indeferida* pela decisão que consta registrada sob id n. 3590558.

Citado, o requerido apresenta contestação ao pedido inicial, por meio da qual informa, quanto ao mérito do pedido que lhe foi dirigido, que, de fato, não acatou o procedimento de convalidação do diploma estrangeiro do requerente, uma vez que entende que não foram observados, pela entidade educacional, os requisitos a tanto necessários, razão porque, no exercício do poder de polícia que lhe compete sobre a atividade profissional, indeferiu o registro do ora postulante. Sustenta a autarquia corporativa aqui em causa que não se põe de acordo com a expedição do registro profissional em nome do requerente, por não atribuir eficácia ao ato administrativo, emanado da *Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP*, que revalidou o diploma estrangeiro do autor. Aduz que, após a questão ter sido remetida à Comissão de Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, oportunidade em que foi proferida a **Deliberação n. 141/2016** (P.A – fl. 198), na data de 03/11/2016, homologada pela 60ª Sessão Plenária Ordinária do CAU/BR (Documento n. 09), deliberou-se: (a) pelo indeferimento do registro do requerente, por não ser possível, com base na documentação apresentada, a verificação das competências e habilidades adquiridas para concessão de atribuição profissional, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.378/2010; (b) por informar o Ministério da Educação (MEC) sobre os procedimentos adotados pela UNESP para, caso se confirme a inaplicabilidade da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe: a. A retificação do Ofício nº 158/87-CODESu/SUPES/SESu/MEC/BSB, de 08/04/87; b. A supressão do inciso II do art. 1º, da Portaria DAU/MEC nº 28/78; (c) a notificação da UNESP e, se necessário, providências para a anulação da revalidação do título do requerente; (d) orientar o interessado a buscar o reconhecimento do seu título profissional obtido nos Países Baixos através do respectivo conselho profissional de seu país de origem, por meio do futuro Acordo de Associação Inter-Regional em vias de ser formalizado entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Europeia (EU), considerando a necessária reciprocidade nas condições de acesso à profissão; (e) encaminhar a relação de projetos e serviços de Arquitetura e Urbanismo encontrados no site <http://www.mem-arquitetura.com.br/> para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/SP para que apure eventuais irregularidades no exercício profissional considerando as datas dos projetos e obras no documento anexo, razão pela qual conclui estar demonstrado que, apesar da alegação de demora no trâmite processual, esta se deu tão somente pelo fato de o CAU/SP ter concedido diversas oportunidades para que o autor apresentasse a documentação faltante, o que não foi feito a contento, razão pela qual seu requerimento foi indeferido, conforme demonstrado. Bate-se pela incoerência de danos morais e pleiteia a improcedência do pedido inicial. Junta documentos.

Réplica sob id n. 5321347.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, apenas o autor requereu a realização de prova pericial a fim de comprovar as aptidões do autor para obtenção do registro profissional; a oitiva de testemunhas, para comprovar os danos morais; e a expedição de ofício à TU Delft visando complementar informações que o juízo entenda necessárias. O réu requereu o julgamento antecipado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O protesto pela realização de prova pericial deduzido pelo autor está mal visualizado e não tem como ser acolhido. A lide se resolve em decidir acerca da validade jurídica da recusa do Conselho acionado quanto à validação, para o Brasil, do diploma apresentado pelo autor junto àquela instituição educacional. Essa conclusão, a toda evidência, é matéria de mérito jurídico, compõe tema de julgamento, nada havendo que esclarecer em termos de oitiva de depoimentos testemunhais, pessoais, ou coleta de prova pericial. Por impertinente, portanto, fica *indeferido* o requerimento aviado, nesse sentido, pelo requerente.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo nada mais a esclarecer em instrução, é o caso de julgamento antecipado da lide, na forma do **art. 355, I do CPC**.

VALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA DE UNIVERSIDADES ACREDITADAS PELO GOVERNO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL PARA REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. PRECEDENTES.

Dispõe a petição inicial que o autor, diplomado em arquitetura e urbanismo, bacharel junto à *Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Delft (TU Delft)* da Holanda, em data de 26 de março de 1985, possui registro profissional como arquiteto naquele País. Destaca que teve seu diploma revalidado aos 02 de julho de 1997, pela *Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP*, São Paulo. Aduz que, subsequentemente à revalidação de seu diploma concluiu doutorado em engenharia civil na área de edificações pela *Universidade de Campinas – UNICAMP/SP* e, é sócio proprietário de empresa dedicada ao ramo da arquitetura, localizada na cidade de Botucatu/SP, desde o ano de 1997. Que, em 2010, quando a profissão de arquiteto passou a ser regulamentada, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), o autor passou a tentar efetivar seu registro profissional perante referido Conselho, contudo até a presente data não obteve êxito nessa empreitada. Seu registro teria sido negado sob a alegação de, *verbis*: “não ser possível, com base na documentação apresentada, a verificação das competências e habilidades adquiridas para concessão de atribuição profissional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010” (cf. **Deliberação n. 141/2016 – CEF-CAU/BR**).

Argumenta-se, no entanto, que o motivo do indeferimento não procede, vez que foram apresentados ao Conselho toda documentação exigida, e que a demora na efetivação de seu registro profissional, a seu ver, injustificada, prejudica seu exercício profissional e lhe causa prejuízos das mais diversas espécies.

Citado, o requerido apresenta contestação ao pedido inicial, por meio da qual informa, quanto ao mérito do pedido que lhe foi dirigido, que, de fato, não acatou o procedimento de convalidação do diploma estrangeiro do requerente, uma vez que entende que não foram observados, pela entidade educacional, os requisitos a tanto necessários, razão porque, no exercício do poder de polícia que lhe compete sobre a atividade profissional, indeferiu o registro do ora postulante.

Deveras, colhe-se da peça de resistência oferecida pelo Conselho requerido que, após longa tramitação de procedimento administrativo, a autarquia corporativa aqui em causa, afinal, não se pôde de acordo com a expedição do registro profissional em nome do requerente, por não atribuir eficácia ao ato administrativo, emanado da *Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP*, que revalidou o diploma estrangeiro do autor. Extraí-se, do trecho específico da contestação, o seguinte excerto, que esclarece as razões que firmam o dissenso das partes no âmbito administrativo:

“Posteriormente, a questão ter sido remetida à Comissão de Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, oportunidade em que foi proferida a **Deliberação nº 141/2016 (P.A – fl. 198)**, na data de 03/11/2016, tendo sido homologada pela 60ª Sessão Plenária Ordinária do CAU/BR (Documento nº 09), com a seguinte conclusão:

1. Pelo **INDEFERIMENTO** do registro do requerente, por não ser possível, com base na documentação apresentada, a verificação das competências e habilidades adquiridas para concessão de atribuição profissional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010;

2. **Informar o Ministério da Educação (MEC) sobre os procedimentos adotados pela UNESP para, caso se confirme a inaplicabilidade da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe:**

a. A retificação do Ofício nº 158/87-CODESU/SUPES/SESu/MEC/BSB, de 08/04/87;

b. A supressão do inciso II do art. 1º, da Portaria DAU/MEC nº 28/78” (g.n.).

Culminando o rol de providências sugeridas com determinações, *assaz inovadoras*, destinadas à:

“c. A notificação da UNESP e, se necessário, providências para a anulação da revalidação do título do requerente.

3. Orientar o interessado a buscar o reconhecimento do seu título profissional obtido nos Países Baixos através do respectivo conselho profissional de seu país de origem, por meio do futuro Acordo de Associação Inter-Regional em vias de ser formalizado entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Europeia (EU), considerando a necessária reciprocidade nas condições de acesso à profissão;

4. Encaminhar a relação de projetos e serviços de Arquitetura e Urbanismo encontrados no site <http://www.mem-arquitetura.com.br/> para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/SP para que apure eventuais irregularidades no exercício profissional considerando as datas dos projetos e obras no documento anexo”.

28. Estes são os fatos ocorridos no curso do Processo Administrativo nº 033/2014, os quais demonstram que, apesar da alegação de demora no trâmite processual, esta se deu tão somente pelo fato de o CAU/SP ter concedido diversas oportunidades para que o Autor apresente-se a documentação faltante, o que não foi feito a contento, razão pela qual seu requerimento foi indeferido, conforme demonstrado acima” (g.n.).

Assim estabelecido panorama de fato que substancia a demanda que ora calha à apreciação, outra não pode ser a conclusão que não o pronto reconhecimento de que é *manifestamente* irrito, nulo, abusivo e ilegal o ato administrativo aqui evidenciado.

Arvorando-se, talante próprio, em competências que ninguém lhe atribuiu, a autarquia ré se dá a questionar a validade de atos administrativos que são de competência exclusiva de outras entidades da Administração Pública, invadindo esferas de atribuição de terceiros, usurpando competências que a lei não lhe deferiu, para, ao fim e ao cabo, investindo-se de um imaginário e improvisado poder de polícia sobre outros órgãos administrativos, se dispôr a expedir notificações de caráter correicional a entidades educacionais, até mesmo o próprio Ministério da Educação, a tutorear atividades que são próprias das atribuições legais dessas últimas, *com exclusividade*.

Bem a calhar a ação que aqui vem talho, de sorte restabelecer a ordem jurídica atualmente vigente.

Não é de hoje que esses conselhos profissionais, vezeiros em extrapolar os estritos limites de competência que a legislação lhes atribuiu, se imiscuem em atividades que lhe são estranhas, em especial de universidades, cerceando direitos e garantias individuais, tudo em nome de uma visão própria e particularista daquilo que, *conjecturam*, seria o poder de polícia que legislação lhes outorgou.

Também não é de hoje que a jurisprudência vem, decisivamente, corrigindo os excessos e arbitrariedades desses tipos de conduta, restabelecendo a essas autarquias corporativas a exata dimensão das atribuições que lhes foram atribuídas pela lei.

Assim é que, quanto ao tema do preenchimento dos requisitos educacionais mínimos para fins de obtenção de diplomação superior válida em território nacional, não resta dúvida de que o atesto a tanto correspondente compete às universidades oficiais, acreditadas perante o **Ministério da Educação**, certificação essa que, uma vez expedida, exaure todos os requisitos e pressupostos legais a tanto aplicáveis, *não cabendo a outras entidades, quicá a pretexto de regulação de atividade profissional*, reabrir discussão sobre a eventual qualificação técnica do interessado em determinada área de atuação. É o que decorre da interpretação conjunta do **art. 48, da Lei 9.394/96** com os **arts. 5º e 6º, da Resolução CNE/CES n. 1/02**, modificada pela **Resolução CNE/CES n. 8/07**.

Dispõe a lei:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior” (g.n.).

Manifesto, portanto, que, expedido o ato de validação do diploma estrangeiro em território nacional, por universidade a tanto acreditada pelo Governo Federal, não cabe a órgão de fiscalização de classe – que, *frise-se*, não dispõe de competência para tanto – colocar em questão o atesto expedido pela autoridade educacional, e, isso muito menos, sugerir que se o anule, seja qual for a razão. Falta-lhe atribuição técnica, competência administrativa para tanto, o que, no caso concreto, faz saltar aos olhos a aberrante e indefensável ilegalidade do ato praticado pelo réu.

Não é por outro motivo que segue exatamente nesse sentido, a posição do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em precedente que indico: **RESP 200400899283, MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00213 RSTJ VOL.:00205 PG:00110**. Também, como não poderia deixar de ser, a posição de nossas Cortes Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO PLENO. DIPLOMA ESTRANGEIRO REVALIDADO. COMPETÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“*PER RELATIONEM*”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

“1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido autoral “confirmando a tutela antecipada deferida para determinar às promovidas que adotem as medidas necessárias para concluir o processo administrativo de inscrição do autor, bem como expedir registro definitivo de engenheiro, no prazo de 30 dias”.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“*per relationem*”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. (...) “Os Conselhos réus objetaram a pretensão com espeque no exercício regular do poder de polícia que possuem, conforme a Resolução n.º 1.007/2003 do CONFEA. O desate da controvérsia, portanto, está em perquirir se os Conselhos réus exorbitaram em regulamentar o exercício das profissões por eles tuteladas em detrimento de seus profissionais”.

4. (...) “como o postulante comprovou que logrou êxito em revalidar o seu diploma, inclusive com a ratificação pela UFC, conforme as informações prestadas às fls. 377/380, onde se extrai que a universidade concluiu que: “Sendo assim o impetrante pode solicitar o Registro Profissional no seu órgão de classe, uma vez que, o diploma revalidado tem as mesmas prerrogativas legais equivalentes aos que concluem seus cursos de graduação no Brasil”, o pleito autoral deve ser deferido”.

5. Havendo a instituição de nível superior revalidado o diploma do autor sem ressalvas, não cabe ao Conselho impor restrições sob o fundamento de que o demandante não cursou todas as disciplinas necessárias, pois a análise de correspondências disciplinares é atribuição da instituição de nível superior, conforme o disposto pelo art. 48, da Lei 9.394/96 e pelos arts. 5º e 6º, da Resolução CNE/CES N.º 1 de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES n.º 8, de 4 de outubro de 2007. Precedente: **RESP 200400899283, MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00213 RSTJ VOL.:00205 PG:00110**.

6. A UFCE reconhece que a graduação do demandante corresponde à designação de Engenheiro Civil, sendo a sua formação considerada suficiente para capacitá-lo ao exercício da profissão. Apelação e remessa obrigatória improvidas” (g.n.).

[APELREEX 00089427220124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 21/05/2015 - Página: 90].

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ENGENHEIRO CIVIL DIPLOMADO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. DIPLOMA REVALIDADO NO BRASIL. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

“1.O artigo 2º, b, da Lei 5.194/66, impõe como incondicional requisito para o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo possuir diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior, reconhecidas com revalidação e registro do título que tiver pelo órgão competente.

2.O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro precisa ser revalidado por universidade pública brasileira, de acordo com o disposto no art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96.

3.Satisfeitas tais exigências, e procedida à revalidação por entidade legalmente competente, não é dado ao CONFEA/CREA negar o respectivo registro profissional.

4.Apelação e remessa oficial a que se nega provimento” (g.n.)

[APELAÇÃO 00180938920044013400, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:2045].

Decorre, portanto, que, expedido ato de validação de diploma estrangeiro por universidade pública, devidamente acreditada para tanto, não cabe a órgão profissional de classe infirmar a higidez desse atesto, figurando-se manifestamente teratológico negar credenciamento junto à entidade de classe com base nesse fundamento.

Como, visto e comprovado, a única oposição firmada pelo Conselho réu decorreu dessa crítica, abertamente meritoria, ao ato de chancela do diploma estrangeiro do requerente, *nada, absolutamente nada*, se recupera do ato administrativo aqui posto em destaque pelo requerente, uma vez que, por arastamento, todas as nulidades que contaminam o ato no que se refere ao não reconhecimento da validação do diploma estão presentes nos atos subsequentes.

Bem por esta razão, é o caso, não apenas de reconhecimento do direito do autor no sentido de que se lhe outorgue o imediato registro junto aos quadros corporativos do réu, com a emissão da carteira profissional correlata, bem como de anular, na íntegra – inclusive na parte em que delibera acerca de expedição de ofício à UNESP para os fins ali declarados –, a **Deliberação n. 141/2016 – CEF-CAU/BR**, que, na esteira das nulidades que conformaram o irrito ato que ora vem à colação, determinou a revisão do procedimento de validação do diploma do autor, bem assim a instauração de procedimento disciplinar em face do autor.

É portanto, nessa parte, integralmente procedente o pedido inicial, devendo-se anotar que, para a finalidade específica de implementação imediata do direito que aqui se reconhece em favor do autor (**CPC, art. 536**), entendendo pertinente – com base na ampla fundamentação acima apontada – a concessão, nesse ato, da tutela de evidência requerida na vestibular, para as finalidades de:

(a) até decisão final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, determinar ao réu que efetue registro provisório do autor junto aos seus quadros profissionais, com a emissão da respectiva carteira, sem qualquer menção, nesse documento, ao cumprimento desta medida liminar, tudo no prazo máximo de 30 dias corridos, a contar da data da intimação da representação judicial do Conselho réu da presente decisão; e,

(b) sustar, em todos os seus efeitos, até o julgamento final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, a **Deliberação n. 141/2016 – CEF-CAU/BR**, o que inclui a eventual instauração – ou suspensão, se já instaurado – de procedimento administrativo de apuração de falta ético-disciplinar por parte do autor como decorrência dos fatos aventados no âmbito da presente demanda.

Para a hipótese de descumprimento, cumprimento moroso, retardatário ou imperfeito desta decisão, imponho multa cominatória ao requerido no importe de **RS 500,00 por dia de atraso**, sem prejuízo de eventual readequação, acaso configurada renitência ou recalcitrância do obrigado.

-

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Naquilo que se refere a este capítulo da controvérsia estabelecida entre as partes, estou em que, ainda uma vez, prospera a pretensão inicial. É mais ou menos intuitivo que aquele que experimenta restrições ao seu direito – fundamental – de livre acesso ao trabalho regulamentado, exercício de uma profissão, experimenta embaraços severos à sua condição pessoal e familiar considerada, até mesmo, a função social do trabalho do cidadão, numa ordem jurídica que repudia o enriquecimento sem causa. Tanto que é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a baixa ou o cancelamento indevido do registro profissional do cidadão gera direito à indenização por danos morais. Nesse sentido, precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

“1. A jurisprudência pátria reconhece a impossibilidade de cancelar o registro profissional por ausência de pagamento das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional.

2. “O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)” [AC 2003.35.00.021621-3/GO, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 15/03/2013 e-DJF1 P. 794]. No mesmo diapasão, precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões.

3. Por outro lado, o cancelamento indevido do registro profissional, por si só, autoriza a condenação do Conselho de fiscalização profissional ao pagamento de indenização por danos morais, não podendo tal condenação ser reduzida a valor ínfimo ou exorbitante.

4. “É reconhecida a responsabilidade civil do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás por dano moral decorrente do cancelamento da inscrição do autor, em razão da inadimplência com o pagamento das anuidades, bem como por tê-lo impedido de votar. A “reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada ‘cum arbitrio boni iuri’, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal Mário César Ribeiro). (...)” (AC 2003.35.00.021621-3/GO, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 15/03/2013 e-DJFI P. 794).

5. De outra parte, o apelante, por vontade própria, deixou de providenciar o restabelecimento do seu registro profissional, como deixou consignado o Juiz *a quo*. Portanto, eventual prejuízo de ordem material acarretado pela falta do registro profissional, após a resolução da situação de inadimplência, foi causado pelo próprio apelante, que podia a todo tempo providenciar a reativação do seu registro profissional para exercer a sua profissão.

6. De qualquer forma, a parte autora não se desincumbiu de trazer aos autos prova cabal de existência de dano material.

7. Quanto ao prosseguimento da execução fiscal, observa-se que tal evento não chegou a causar dano ao apelante, já que não houve a consumação de nenhum ato de execução forçada.

8. Por fim, não ficou configurada a má-fé ou dolo do apelado, razão pela qual não é devida devolução em dobro requerida pelo apelante. Deveras, “a restituição em dobro de importâncias cobradas indevidamente pressupõe comprovada má-fé do credor” (STJ, AgRg no REsp 967.426/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 24/09/2007, p. 308; STJ, REsp 647.838/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005, p. 275; TRF - 1ª Região, AC 2000.34.00.022534-7/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 14/03/2008, p.176)” (AC nº 234493120054013400, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJFI de 03/10/2012, pág. 29).

9. Apelação parcialmente provida” (g.n.).

[APELAÇÃO 00459827920044013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA:27/03/2015, PAGINA: 6630].

Ora: se o cancelamento dos registros profissionais da parte perante as autarquias corporativas de uma dada profissão configura dano moral indenizável, a negativa de inscrição – quando ela se mostre, como nesse caso, indevida – também é causa para ressarcimento. No final das contas, cancelar o registro de quem se encontra inscrito, é o mesmo que impedir a filiação daquele que tem esse direito. Trata-se de situações absoluta e perfeitamente equivalentes no plano jurídico, a determinar que o tratamento de uma possa ser empregado, sem quaisquer rebarbas, à outra. Por estas razões, entendo cabível o pedido de indenização por danos morais.

A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**:

“Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: “Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.”” (g.n.).

[Direito das Obrigações – Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].

No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, a natureza e severidade da violação cometida pelo transgressor, eventualmente desdobramentos da conduta ilícita, e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando: [1] a magnitude e natureza (constitucional, direito fundamental, insculpido no **art. 5º, XIII da CF**) dos direitos do prejudicado lesados pela conduta ofensiva do transgressor. Observe-se, nesse ponto, que nos casos em que o dano moral possui espectro mais ligado à esfera patrimonial de direitos, hipótese típica do que ocorre, por exemplo, nas indenizações decorrentes de falha na prestação de serviços/ produtos no âmbito do Direito do Consumidor, justifica-se a imposição das indenizações por dano moral em patamares mais modestos, uma vez que a esfera de direitos do prejudicado vulnerada pela conduta do ofensor está mais ligada ao aspecto material, propriamente dito. **Não** é esse o caso em questão. As circunstâncias do caso concreto se revelam muito mais graves, porquanto a transgressão perpetrada em face do prejudicado põe em questão o seu *decoro profissional*, com abalo potencialmente bastante relevante da imagem do autor perante seus pares e clientes, instilando dúvida sobre a aptidão do mesmo para o exercício da atividade em que se atua profissionalmente; [2] a especial gravidade e lesividade da conduta do réu, decorrente da observação de que, decorrência da negativa do pedido de registro aqui em causa, deliberou-se – por motivos essencialmente ilegais, à margem do Direito – no sentido de encaminhar o caso do autor para possível e eventual abertura de sindicância para apuração falta ético-disciplinar do promovente, com a possibilidade de, a partir disso, derivações e complicações jurídicas importantes, entre elas a instauração de inquérito policial, por exercício ilegal de profissão; [3] a tentativa de provocação da entidade educacional que efetuou a validação do diploma, para fins de reversão dessa decisão; [4] o período de tempo bastante expressivo para a conclusão do procedimento administrativo, culminando com resposta desfavorável; [5] bem como o porte econômico do réu e a especial reprovabilidade de sua conduta, *que considero bastante censurável*, estabelecendo como base para a fixação dos danos morais o valor de **RS 50.000,00** (cinquenta mil reais), que considero, representa a adequada recomposição do patrimônio moral do autor assaltado pelo ato lesivo aqui em questão.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade:

[A] **CONDENO** o réu (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR) em obrigação de fazer consistente na expedição da carteira profissional em nome do autor (MICHAEL EMIL MOSCH), vez que reconhecido o seu direito ao exercício da profissão aqui em causa, *sem qualquer anotação, nesse documento, relativa ao cumprimento desta decisão*;

[B] **ANULO** o ato administrativo consubstanciado na Deliberação n. 141/2016 – CEF-CAU/BR, do Conselho réu, bem assim todos e quaisquer efeitos que, dele, eventualmente, possa haver decorrido;

[C] **CONDENO** o réu a pagar ao autor a importância certa de **RS 50.000,00** (cinquenta mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data do requerimento de inscrição do autor junto aos quadros do Conselho réu, até data da efetiva liquidação desse débito. Parâmetros de atualização de acordo como Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, para ações dessa natureza. Juros de mora, nos termos dos arts. 405 e 406 do CC c.c. art. 161, § 1º do CTN, considerados os mesmos limites temporais já anteriormente mencionados;

[D] Para a implementação imediata do comando jurisdicional insculpido nos itens [A] e [B], *supra*, de **firo** a tutela de evidência requerida na vestibular, para as finalidades de: (a) até decisão final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, determinar ao réu que **efetue registro provisório do autor** junto aos seus quadros profissionais, com a emissão da respectiva carteira, *sem qualquer menção, nesse documento, ao cumprimento desta medida liminar*, tudo no prazo máximo de **30 dias corridos**, a contar da data da intimação da representação judicial do Conselho réu da presente decisão; e (b) sustar, em todos os seus efeitos, até o julgamento final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, a Deliberação n. 141/2016 – CEF-CAU/BR, o que inclui a eventual instauração – ou suspensão, se já instaurado – de procedimento administrativo de apuração de falta ético-disciplinar por parte do autor como decorrência dos fatos aventados no âmbito da presente demanda. Para a hipótese de descumprimento, cumprimento moroso, retardatário ou imperfeito desta decisão antecipatória, imponho multa cominatória ao requerido no importe de **RS 500,00** /dia de atraso, sem prejuízo de eventual readequação, acaso configurada renitência ou recalitrância do obrigado.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais e mais honorários de advogados que, com esteio no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação de conhecimento revisional movida por **MARIA ISABEL ANTUNES GERONUTTI** objetivando revisar a renda mensal inicial do benefício, para a equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da emenda 20, de 15/12/98. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 64.360,82 (sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos).

Decisão proferida em 02/04/2018, sob o ID5337425 indeferiu a assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada para tanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão anexada ao sistema em 02/05/2018.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO LEGAL ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESPP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 7 de junho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário concedido em 22/09/1992, NB 556380827, revisando o valor do benefício nas competências descritas na inicial, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (ID- 3521208).

Decisão sob o ID nº 3630790 indefere a tutela de evidência e defere o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor.

O INSS apresenta contestação sob o ID 4388514, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (DIB = 22/09/1992), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500345-97.2017.4.03.6131
AUTOR: HUDSON VINICIUS CRUZ PONTES, LORENA DE SOUZA PONTES, JEFFER HENRIQUE DE SOUZA PONTES
REPRESENTANTE: JANE PATRICIA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812,
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende condenação do réu na concessão de benefício previdenciário em favor do autor (pensão por morte). Sustenta a inicial, em apertada suma, que anteriormente a essa, o mesmo autor já havia ingressado com ação idêntica, visando à mesma finalidade, que, entretanto, foi julgada improcedente no âmbito do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, por ausência de prova da condição de segurado do *de cujus* no momento do seu óbito. Sustenta, entretanto, que o E. Tribunal deixou consignado, expressamente, que não haveria prejuízo de promoção de outra ação em que se enseje a produção da prova adequada, e que, por esta razão, não se há de falar, nesse caso, de coisa julgada. Sustenta que preenche a todos os requisitos para a percepção do benefício aqui em causa, e que, por tal razão, a ação deverá ser julgada procedente. Junta documentos.

Citado, o INSS contesta a pretensão inicial (id n. 3357200), aduzindo preliminar de litisconsórcio com os demais dependentes do *de cujus*, litispendência em relação ao processo anterior (Processo n. 000360-30.2012.403.6131), prejudicial de mérito de prescrição, e, quanto ao mérito, contesta a qualidade de segurado do *de cujus* no momento do seu óbito. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica sob id n. 3672654.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, o autor requer a designação de audiência para oitiva das testemunhas por ele arroladas (id n. 3672579), e o réu nada requereu.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem, concedido prazo para apresentação de alegações finais. (termo de audiência ID=6738257)

No prazo concedido a parte autora requer seja o julgamento convertido em diligência, requerendo a expedição de ofício à Clínica de Recuperação e Integração Social Carisma, para que forneça o prontuário médico do segurado instituidor. (ID n° 7058245)

O Instituto requerido apresentou suas alegações finais sob o ID n° 7336605 e7336606.

O MPF ofertou alegações finais sob o ID n° 8448873.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro o requerimento realizado pelo autor em petição sob o ID n° 7058245, vez que preclusa a prova.

Declaro transcorrido *in albis* o prazo para a parte autora ofertar sua alegações finais.

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto todas as provas necessárias à formação do convencimento já estão presentes, nada mais restando a esclarecer em instrução.

Sem embargo das razões que substanciam a inicial, certo é que a análise do quanto ali se contém revela que a petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Antes porém, de passar aos fundamentos que levam a tal conclusão, será necessário consignar, preliminarmente, que a decisão proferida, pelo **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em 1º Grau, que indeferiu ao ora requerente a percepção do benefício previdenciário por ele postulado, em momento algum, entrou em considerações acerca da possibilidade – ou não – da reposição de demanda idêntica para o fim de produzir, nesta sede processual, as provas que deixaram de ser amealhadas na primeira oportunidade.

Nesse aspecto, aparentemente, a parte interessada parece não haver apreendido, adequadamente, a extensão e os fundamentos do v. acórdão aqui em espécie, que, em momento algum chegou a tecer considerações sobre aquilo que poderia ocorrer como consequência do provimento do recurso em grau de apelação.

Com efeito, embora o v. aresto tenha externado seu entendimento no sentido de que, *verbis*: "(. . .) de a redação do § 2º do art. 15 da lei n. 8.213/1991 mencionar a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para que haja a prorrogação do período de graça, adoto o entendimento de que a ausência desse registro poderá ser suprida quando outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, se revelarem aptas a comprovar situação de desemprego", esta menção está muito longe de significar – como pretende a inicial – que o autor pudesse, acaso não tivesse realizado adequadamente a prova necessária no âmbito daquele processo, instaurar um novo, absolutamente idêntico, para atingir a mesma finalidade, apenas repetindo a prova que se revelou deficiente. Mesmo porque, a conclusão do julgado é absolutamente cristalina no sentido de que a Turma Julgadora entendeu que o requerente não faz jus à percepção do benefício, porque não demonstrada a condição de segurado do *de cuius* no momento do seu óbito, conforme se verifica do seguinte excerto:

"Contudo, nos presentes autos, a parte autora trouxe como meio de prova somente a ausência de anotação laboral na sua CTPS e no seu CNIS, provas não suficientes para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

Dessa forma, não comprovada a qualidade de segurado, à época do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada" (g.n.).

Decorre, portanto, que o E. Órgão Colegiado entendeu, em termos claros e bastante taxativos que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, não havendo, no julgado – a não ser sob um prisma de análise bastante equivocado dessa questão –, nenhuma menção, indicativo ou permissão, ainda que implícita ou sub-reptícia, a significar que o requerente pudesse propor a ação novamente.

Colhe-se da leitura dos termos em lavrado tanto o *decisum* monocrático prolatado na apelação, quanto da ementa do acórdão proferido no agravo legal, que o Tribunal, seja de forma monocrática, seja de forma colegiada, considerou inexistente qualquer comprovação da condição de segurado do *de cuius* no momento do seu óbito, e, por tal razão, indeferiu o benefício postulado no processo (cópias trasladadas sob os id's ns. 3202809; 3202941; 3203095).

Pois bem. Com esta premissa inicial devidamente assentada, é de se concluir que a pretensão inicial desenvolvida no âmbito da presente ação está irremediavelmente atingida pela eficácia preclusiva da decisão denegatória proferida no feito originário.

E isto porque, bem ao revés daquilo que se sustenta na peça preambular, o enfrentamento, pelo mérito, na ação primitiva, da pretensão do autor para que lhe se reconhecesse o direito à percepção do benefício previdenciário por ele postulado obsta a instauração, naqueles autos ou fora deles, de qualquer pretensão destinada a obter o mesmo resultado, ainda que sob outras provas ou fundamentos.

Disponha o, hoje revogado, art. 471 do CPC/73:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuido na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei".

Na legislação atual, o mesmo dispositivo está – em sua essência – reproduzido no art. 505 do CPC/15, a par de algumas (poucas) alterações pontuais de redação:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuido na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei".

O mesmo ocorre relativamente ao antigo art. 474 do CPC/73, que atualmente se encontra disciplinado no art. 508 do CPC/15:

“Art. 474 (CPC/73). Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

“Art. 508 (CPC/15). Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Pois bem. Conforme facilmente se depreende do cotejo acima delineado o tratamento que o legislador processual emprestou ao tema da coisa julgada foi absolutamente idêntico, tanto na ordem jurídica já revogada (CPC/1973) quanto naquela instaurada a partir do advento do CPC/2015.

Isto estabelecido, é, portanto, seguro concluir que, seja qual for a ordem jurídica que se considere, a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de eficácia preclusiva geral, que impede que o juiz volte a decidir (art. 471, I do CPC), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. É aquilo a que, em doutrina, se denomina eficácia preclusiva da coisa julgada material, que acoberta pelo manto da imutabilidade da decisão, não apenas aquelas arguições e defesas que – podendo – foram efetivamente deduzidas e repelidas no curso da lide, mas também todas as outras que poderiam ter sido invocadas, mas que, seja qual for o motivo, não integraram o debate que deu base à decisão transitada julgada. Por outras palavras, costuma-se dizer que a coisa julgada abrange o ‘deduzido’ e o ‘dedutível’, na medida em que a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado alcança até mesmo as matérias que não fizeram parte do debate instaurado nos autos, mas poderiam ter feito.

Sobre o ponto anoto escólio de um dos mais notáveis processualistas brasileiros, que extraindo o conceito aqui em comento, já anuncia a razão da proibição que consta da legislação. Ouçamos à lição do insigne **Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

“Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos por ela. Resolve-se, portanto, em um mecanismo de autodefesa da coisa julgada, que no Brasil, vem regido pelos arts. 471, *caput*, e 474 do Código de Processo Civil.

A expressão eficácia preclusiva expressa a idéia de que a coisa julgada é tomada pela lei como um fato que opera a preclusão de faculdades processuais (supra, n. 633). As preclusões decorrentes da coisa julgada material constituem objeto do que dispõem esses dois artigos do Código de Processo Civil.

O primeiro deles estabelece que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado”. (g.n.).

[Instituições de Direito Processual Civil, v. III, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 323-24].

Mais adiante, o emérito juriconsulto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo assinala expressamente o ponto de vista que vimos aqui enfatizando:

“O art. 474 do Código de Processo Civil complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. Fala a doutrina a respeito, não sem alguma impropriedade, em coisa julgada sobre o *explícito* e o *implícito*. O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu. Inclui-se a prescrição...” (g.n.).

[Op. cit., p. 324].

Em outra passagem, ponderando sobre a perfeita harmonia desse instituto com o sistema jurídico processual, pondera o emérito processualista das Arcadas do Largo de São Francisco:

“A norma contida no art. 471 é de perfeita harmonia no sistema de garantia à estabilidade dos julgados e talvez fosse até desnecessária essa formulação expressa em lei, porque seria ilusória a própria *autoritas rei judicatae* quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado” (g.n.).

[Op. cit., p. 324].

Como não poderia deixar de ser, também é essa a linha de pensamento de outro notável processualista da Faculdade de Direito de São Paulo, Professor **VICENTE GRECO**

FILHO:

“A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda. Assim, por exemplo, se a ação foi julgada improcedente por insuficiência de provas, transitada em julgado a sentença de mérito, não serão novas provas que vão possibilitar a renovação do pedido. A isso se denomina efeito preclusivo da coisa julgada (art. 474)” (g.n.).

[Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª v., 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 248].

Forte nesse escólio, a jurisprudência de nossos Tribunais vêm fazendo coro a esta posição doutrinária, interditando pretensões que pretendam vulnerar a eficácia preclusiva de decisões judiciais já proferidas. Cito, no contexto, precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

“1. Nos termos do art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropósito de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada ‘eficácia preclusiva do julgado’ (artigo 474, do CPC), que impede seja infrimado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

2. Agravo regimental desprovido” (g.n.).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PETICIONAMENTO DO RECURSO NO DIA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. OBJEÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA OPOSTA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

"1. Há prorrogação do prazo recursal quando se comprovar que o sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça esteve indisponível no último dia de vencimento do prazo processual por período superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, no período de 6 às 23 horas (art. 7º da Resolução STJ/GP nº 10 de 6 de outubro de 2015).

2. Na fase de conhecimento do processo devem ser arguidas todas as matérias defensivas disponíveis, pois com o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas pela parte e não o foram para a rejeição do pedido, nos termos de art. 474 do CPC (eficácia preclusiva da coisa julgada).

3. As condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

4. A exceção de coisa julgada não suscitada apropriadamente na fase de conhecimento e, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não sendo fato superveniente a esta (art. 475-L do CPC), somente pode ser alegada na via da ação rescisória (art. 485, IV, do CPC) e não na fase de cumprimento de sentença.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar erro material. Agravo regimental não provido" (g.n.).

[EAERIS 201200571280, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 07/03/2016].

Evidencia-se, pois, na linha da doutrina e dos precedentes, que a decisão de mérito proferida no âmbito do recurso de apelação julgado no processo originário, considerando inviável o deferimento do benefício ao ora autor obsta, ainda que sob novos fundamentos ou novas provas, a rediscussão dessa mesma questão em sede diversa.

Observe-se, entretanto, ainda um outro ponto que se me afigura de mais alta relevância na linha de raciocínio que vai se desenvolvendo neste momento: todas – todas, sem qualquer exceção – as alegações e/ou provas da condição de segurado do falecido já poderiam ter feito parte do debate que ensejou a decisão judicial proferida nos autos da primeira ação que se desenvolveu entre as partes, e, conseqüentemente, dos recursos que a apreciaram, justamente porque a ela precedentes ou, quando muito, contemporâneas. Independentemente do motivo pelo qual não tenham sido agregadas ao contraditório que se conformou no âmbito do feito primitivo, o certo é que a omissão da propositura desses temas no âmbito daquele feito, não permite que, agora, em autos de outro processo, a parte venha a pretender discuti-los. Bem para além da preclusão firmada com a decisão de Segunda Instância que recusou ao autor o direito por ele afirmado, é de se concluir que a extensão da preclusão firmada a partir do trânsito em julgado da decisão ali proferida foi bem mais abrangente, para incluir também outros temas, fundamentos e provas, que, podendo, não foram aptamente produzidas naquela oportunidade.

Solução essa que não apenas não repugna aos cânones jurídicos regentes da matéria, mas se mostra absolutamente consentânea com a higidez e organicidade do sistema processual como um todo. Aliás, criticamente analisada a proposição constante da petição inicial que ora desce a talho, e se há de concluir que o argumento ali desenvolvido incide num paradoxo inexorável. A se admitir, em tese, como quer o autor, a procedência do pleito desenvolvido no âmbito da presente demanda previdenciária, o trânsito em julgado firmado no âmbito desta lide resultaria na afirmação, transitada em julgado, de que o autor tem direito ao benefício previdenciário aqui discutido. Ocorre que já existe, no âmbito de outro processo, anterior, outra decisão judicial, também transitada em julgado, que afirma que o autor não tem direito a esse mesmo benefício. Qual delas prevalece? Eis aí uma contradição absoluta, chapada, frontal e intransponível entre decisões judiciais transitadas em julgado, e que, por representar gravíssimo risco para a segurança das relações jurídicas, ensejaria até mesmo o ajuizamento da ação rescisória para a correção da aberração (art. 485, IV, CPC/73; art. 966, IV, CPC/15).

Tudo a corroborar o raciocínio no sentido de que, já no plano hipotético das condições da ação, se mostra inviável o manejo da presente ação para as finalidades colimadas pelo requerente.

Está patenteado, *in casu*, o óbice da coisa julgada a impedir o desenvolvimento do feito para a análise do mérito daquilo que nele consta, impondo-se o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, sem apreciação do *meritum causae*.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que nos autos consta, reconhecido o impedimento da coisa julgada ao acolhimento da pretensão inicial, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da demanda, nos termos do art. 485, V do CPC.

Sem condenação em custas e despesas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º, I, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do julgado. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

BOTUCATU, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-30.2017.4.03.6131
AUTOR: PEDRO LINHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário concedido em 03/04/1987, NB 771132433, revisando o valor do benefício nas competências descritas na inicial, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (ID-3753676,3753680,3753707,3753727,3753732).

Decisão sob o ID nº 4154445 concede prazo a parte autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção dos benefícios de gratuidade de justiça;

Decisão sob o ID nº 4537849 indefere o benefício de assistência judiciária gratuita.

A parte autora opõe agravo em face a decisão que indeferiu assistência judiciária gratuita. (ID-4634077)

Decisão sob o ID nº 4649702 determina que se aguarde decisão a ser proferida no recurso interposto pela parte autora.

A decisão proferida no recurso de agravo interposto pela parte autora foi juntado aos autos sob o ID nº 4868344.

A parte autora comprova o recolhimento de custas judiciais no documento juntado sob o ID nº 5292399.

O INSS apresenta contestação sob o ID 47339633, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.

A parte autora oferece réplica sob o ID nº 8164399.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afastado a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (**DIB = 03/04/1987**), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

-

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ELISABETE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAVAN ZULIANI - SP212799

RÉU: COHAB, CEF

Advogados do(a) RÉU: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum (antigo rito ordinário), de cunho declaratório, em que se pretende a quitação de contrato de financiamento imobiliário, mediante o aporte de recursos vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. Sustenta-se na exordial que as rés se negam a conceder essa quitação ao fundamento de que a autora é cessionária do contrato de financiamento aqui em questão, e que os cedentes e originais mutuários seriam proprietários de outro imóvel no mesmo município, já quitado com aporte dos recursos ligados ao Fundo, de modo a incidir na proibição constante da **Lei n. 8.100/90**. A autora põe em questão esta conclusão ao argumento de que, observada a data de celebração do contrato de financiamento entabulado entre as partes ora litigantes, não haveria como se aplicar, em face da requerente, a proibição de cobertura de saldo devedor por aporte de verbas vinculadas ao Fundo, já que esta proibição somente passou a vigorar tempos depois de celebrado o contrato. Junta documentos.

Consta contestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em que confirma que, a despeito da quitação de todas as parcelas referentes ao adimplemento do contrato aqui em questão, existindo multiplicidade de financiamentos, alguns dos quais já com cobertura pelo FCVS, está presente a hipótese proibitiva presente na **Lei n. 8.100/90**. Pugna pela improcedência.

Contestação da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB**, em que, em linhas gerais, sustenta o interesse jurídico da CEF para integrar a lide, na medida em que figura na condição de credora hipotecária do imóvel objeto da ação, razão pela qual a competência para processo e julgamento da causa é da Justiça Federal. Sustenta que, nesses contratos de financiamento para aquisição imobiliária sempre existe um resíduo que deve ser pago ao final do termo contratual, e que a responsabilidade por esse pagamento é do mutuário. Que o contrato estipulado nos autos foi objeto de cessão validamente exercida, com anuência de todas as partes intervenientes, ostenta previsão de cobertura pelo FCVS, e que, acaso se entenda pela possibilidade de quitação do resíduo com o aporte de recursos do Fundo, a COHAB não pode ficar desprovida dos respectivos valores. Justamente nesse ponto, essa co-ré aparelha pleito reconvenicional, subsidiário, com vistas a obter da CEF, gestora do FCVS, em caso de procedência da demanda, o valor do resíduo por ela estimado para o contrato em apreço.

Inicialmente ajuizada a ação apenas em face da COHAB, perante o MM. Juízo Estadual da E. Comarca de Botucatu/ SP, os autos foram enviados a esta Justiça Federal para avaliação do interesse da CEF em integrar a lide. Intimada a se manifestar, num primeiro momento, o banco público federal aduz a sua ilegitimidade passiva para a demanda em razão de se tratar de pretensão que versa, exclusivamente, revisão de contrato de financiamento bancário que com ela não foi celebrado.

O feito, então, prosseguiu na esfera estadual tendo no polo passivo apenas a co-ré **Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB**. Naquele Juízo houve a designação de audiência de conciliação, a qual restou prejudicada, tendo sido ofertada contestação e reconvenção, pela COHAB sustentando ser a CEF credora hipotecária do imóvel em apreço, em garantia do recebimento do valor emprestado. Nesse passo, aduz a COHAB que, no caso em apreço, há dois contratos diversos a considerar, a saber, o mútuo celebrado entre a CEF e a COHAB, e a promessa de compra e venda firmada com os mutuários para a aquisição do imóvel, que foi gravada com a hipoteca em favor da credora na primeira transação. Por tais razões, requereu a inclusão da CEF no feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acatado junto ao MM. Juízo Estadual desta Comarca de Botucatu/ SP.

A CEF ofereceu resposta à reconvenção, e, instadas as partes em termos de especificação de provas, apenas a COHAB requereu a dilação de prova pericial contábil, para comprovar a existência de resíduo financeiro a ser saldado no contrato em questão, bem assim o seu valor.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Antes mesmo de se adentrar à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, ou da pertinência dos requerimentos de provas efetuados pelas partes, é necessário estabelecer, com a acuidade devida a exata abrangência da controvérsia que junte as partes ora litigantes, e que deverá ser abarcada pelo provimento final de mérito a ser composto pelo julgado.

Trata-se de ação proposta por cessionária de contrato de financiamento, celebrado pelos cedentes junto à primeira ré, para financiamento do imóvel sobre o qual pesa o gravame hipotecário que, por meio dessa ação se pretende levantar. Declara que, após ter honrado as 300 prestações constantes do instrumento de cessão de direitos, busca através da presente ação a liberação do ônus real que pesa sobre o imóvel.

Intimada a se manifestar, num primeiro momento, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduz a sua ilegitimidade passiva para a demanda em razão de se tratar de pretensão que versa, exclusivamente, revisão de contrato de financiamento bancário que com ela não foi celebrado.

O feito, então, prosseguiu na esfera estadual tendo no polo passivo apenas a co-ré **Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB**. Naquele Juízo houve a designação de audiência de conciliação, a qual restou prejudicada, tendo sido ofertada contestação e reconvenção, pela COHAB sustentando ser a CEF credora hipotecária do imóvel em apreço, uma vez que, pelas cláusulas 2ª e 16ª, alínea “f” do contrato 1230023, o imóvel foi gravado com garantia hipotecária ofertada pela proprietária (COHAB), ora ré, à CEF, em garantia do recebimento do valor emprestado.

Nesse passo, sustenta a COHAB que, no caso em apreço, há dois contratos diversos: **(a)** o mútuo celebrado entre a CEF e a COHAB, através do qual foram levantados recursos para erigir o Núcleo Habitacional; e **(b)** a promessa de compra e venda firmada com os mutuários para a aquisição do imóvel de propriedade da COHAB, a qual foi gravada com a hipoteca em favor da credora na primeira transação. E é justamente em razão disso que co-ré COHAB sustenta o interesse processual da CEF, requer sua inclusão no feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acatado junto ao MM. Juízo Estadual desta Comarca de Botucatu/ SP, por onde, até então, a demanda vinha se processando.

Pois bem. Assim estabelecido o âmbito da questão aqui vem à apreciação, verifica-se, logo num primeiro momento, mostrar-se absolutamente impertinente o protesto por produção de prova pericial deduzido pela COHAB, na medida em que absolutamente desnecessária a demonstração por ela pretendida. Isto porque não há controvérsia quanto ao fato de que a cessionária contratual efetuou todos os pagamentos atinentes ao instrumento obrigacional respectivo, havendo a cobertura do resíduo pelo FCVS sido denegada pelas rés por indício de multiplicidade de financiamento deferido em favor do tomador original, cedente do contrato. Daí, não há pertinência em demonstrar, por via de perícia contábil, seja a existência de resíduo ainda a ser saldado à credora do financiamento, seja o pagamento de todas as prestações do financiamento porquanto nenhum desses temas faz parte da controvérsia que pende de decisão. E isso, nem mesmo para os fins de eventual reconvenção, uma vez que, bem observada a controvérsia que ficou plasmada nesses autos, a CEF não impugna, em sua resposta à reconvenção apresentada pela COHAB, quer existência desse saldo residual devedor, quer o valor que a ele atribui a reconvinde, donde não se mostrar necessária a confecção de uma prova para demonstrar algo que não está controvertido pelas partes. Com tais considerações, por absoluta ausência de controvérsia quanto aos fatos que se pretenderia demonstrar, **indefiro** o protesto pela realização de prova pericial contábil suscitado pela primeira co-ré.

DO INTERESSE PROCESSUAL DA CEF, ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.

Com estas considerações devidamente assentadas, mister reconhecer que, diversamente do que se havia decidido, num primeiro momento, nesses mesmos autos, não há como negar o interesse processual da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para intervir nos autos desse processo, na medida em que, embora não ostente, com a autora/ proponente da demanda a mesma relação jurídica que a COHAB – a CEF é detentora, apenas, da garantia hipotecária sobre o imóvel da mutuária, enquanto a COHAB é a titular do contrato de base originário – não há como deixar de reconhecer que o direito real de garantia de que desfruta a CEF (e que está devidamente averbado junto à matrícula do imóvel aqui em questão, conforme documentação juntada sob id n. 2646849, pp. 18/20, cf. Av. n. 1/24554, junto ao 2º CRI/ Botucatu) será diretamente atingido pelos efeitos da sentença, caso venha a ser acolhida a pretensão liberatória da obrigação principal proposta na preambular. Deveras, acaso extinta – ou considerada quitada, o que, para tais efeitos, dá no mesmo – a obrigação principal a cargo da mutuária, não há nenhuma razão jurídica para a persistência da garantia representada pela hipoteca em favor da CEF, já que, consequência de sua natureza jurídica adjeta a uma obrigação de base que lhe é originária, sua sorte segue o destino da obrigação principal. Sobre natureza jurídica desse instituto de Direito Civil, assim se manifesta o festejado **SILVIO DE SALVO VENOSA**:

“A hipoteca, como direito real acessório de garantia, mantém os mesmos preceitos da última fase do Direito Romano. Aplicam-se-lhe os princípios gerais estabelecidos no Código (arts. 755 a 767; novo arts. 1.419 a 1.430). Tal como os outros direitos de igual natureza, a hipoteca é acessória a uma garantia e indivisível. (...)”

Não se admite entre nós a chamada hipoteca abstrata, existente por si mesma, independente de qualquer crédito” (g.n.).

[Direito Civil – Direitos Reais, v. 5, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 502]

Bem por esta razão é que – embora nenhuma das partes haja dividido exatamente a figura de intervenção de terceiros – tem-se, no caso dos autos, que a situação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nessa demanda, preenche a figura processual da **assistência litisconsorcial** (art. 54 do CPC/1973; art. 124 do CPC/2015), na medida em que – está claro sob todas as luzes – a sentença haverá de influir – diretamente – na relação jurídica entre ela e a adversária da assistida. **Em outras palavras**: eventualmente procedente o pedido inaugural celebrado pela autora, a garantia hipotecária passada em favor da CEF deixa de existir, ainda que a relação obrigacional de base existente entre essa instituição financeira e a COHAB possa não ter sido solvida. Bem por esta razão é que a jurisprudência de nossas Cortes Federais, sensível a essa problemática, vem em ações congêneres, entendendo possível o suprimento judicial quanto ao consentimento da credora para fins de liberação da hipoteca, desde que lhe seja assegurado, no processo em que a discussão respectiva tenha lugar, os direitos processuais de fundo constitucional do *due process of law*. Do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cito o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUA. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/ FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/ FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECASOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

“1. Não merecem prosperar as preliminares suscitadas pela apelante Transcontinental. Há interesse de agir e legitimidade passiva da Transcontinental (incorporadora) em relação ao pedido de liberação da hipoteca, pois, conquanto esta já tenha fornecido aos herdeiros da mutuária o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha de diligenciar junto à CEF pela liberação da caução. Não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora).

2. Quanto ao mérito, é possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF.

3. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.

4. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.
5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente da hipoteca firmada em favor de terceiro.
6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308.
7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da Transcontinental no sentido de que o ônus sucumbencial seja imposto somente à CEF. Ambas as rés devem suportar o ônus da sucumbência. A resistência da CEF à pretensão dos autores é evidente, uma vez que esta se opôs, nitidamente, à liberação da hipoteca. Por sua vez, a ré Transcontinental, apesar de ter autorizado o cancelamento da hipoteca, deixou assegurar as condições para tanto, ensejando a injusta restrição que foi imposta ao autor.
8. Recurso de apelação da Transcontinental desprovido" (g.n.).

[Processo: Ap 00117586720124036100 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1898435, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017].

Daí, e com essas considerações, é de se reconhecer o ingresso da CEF na lide, na condição de *assistente litisconsorcial*, uma vez que configurada a hipótese de intervenção descrita no art. 124 do CPC/2015 (art. 54 do CPC/1973), solução essa que também serve ao propósito de fixar, em definitivo, a competência jurisdicional da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, na forma do art. 109, I da CF.

Nestes termos, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo nada mais a esclarecer em instrução, por meio da coleta de provas testemunhais ou periciais, é o caso de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA PELO FCVS. NEGATIVA POR MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO ANTERIOR À VEDAÇÃO LEGAL. IRRETROATIVIDADE.

Pretende a autora, em suma, a quitação do saldo devedor relativo à aquisição do imóvel objeto do financiamento imobiliário descrito nos autos mediante o aporte de recursos oriundos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Em primeiro lugar, é de restar esclarecido que, de efeito, o contrato aqui em questão – está incontroverso nos autos – apresenta cobertura pelo Fundo, na forma do item 5.4 do quadro resumo das características contratuais, conforme documentação que está juntada aos autos (Contrato n. 1460093, sob id n. 2647071, p. 4). Em segundo lugar, é de se ponderar que a controvérsia, da forma como colocada nos autos, evidenciou que a promovedora não ostenta qualquer atraso com relação às parcelas do financiamento concedido, pleiteando a incidência da cobertura pelo Fundo apenas para fins de resgate do saldo devedor. Ocorre, entretanto, que as cores se negam a efetuar a indigitada quitação em favor dos autores, por conta serem os mesmos proprietários de outro imóvel no mesmo município.

Deveras, é absolutamente explícita a peça de contestação oferecida pela COHAB/BRU, que, com base na manifestação anterior da CEF, assim se pronuncia, *verbis* [id n. 2647071, p.9]:

“Quanto ao Contrato 1460093, segundo consta do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, o mutuário originário, Sr. Francisco Aparecido de Campos, ao adquirir o imóvel objeto desta ação, já possuía o contrato nº 0000094115851/1, relativo a imóvel adquirido também sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, em 05/01/1984, quitado no ano de 2001, com benefícios do FCVS, configurando-se, de acordo com o Roteiro de Análise, a multiplicidade de financiamentos, que representa uma das causas de negativa da cobertura (doc. 17 e 18). Nos casos em que o saldo devedor residual não conta com o subsídio do FCVS, a responsabilidade pelo ressarcimento passa a ser exclusiva do mutuário.

Por esta razão é que até o momento não havia sido procedida à habilitação do contrato junto à administradora, conforme alegou a CEF em sua manifestação de fls. 51-59” (grifei).

A autora, por outro lado, também não controverte que seja essa situação de fato a permear a demanda aqui em estudo: reconhece, efetivamente, que há mesmo essa situação de outros financiamentos vinculados ao sistema financeiro da habitação. Apenas põe em discussão que, observada a *data* de celebração do contrato de financiamento entabulado entre as partes ora litigantes, não haveria como se aplicar, em face dos requerentes, a proibição de cobertura de saldo devedor por aporte de verbas vinculadas ao Fundo, já que esta proibição somente passou a vigorar muito tempo depois de celebrado o contrato.

É *correto* o raciocínio desenvolvido na petição inicial da presente demanda.

A alteração promovida pela **Lei n. 10.150, de 21/12/2000**, à **Lei n. 8.100/90**, vedando a quitação do saldo devedor pelo FCVS somente produz efeitos a partir de sua vigência, não incidindo – pena de aplicação retroativa – aos pactos firmados **até 05.12.1990**.

Neste exato sentido, de se resguardar os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, orienta-se a jurisprudência – hoje dominante – no âmbito do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**, que, exatamente sobre o tema aqui em questão tem assim se pronunciado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

“1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que “A alteração promovida pela Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n. 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.” (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame.

3. Agravo regimental improvido” (g.n.).

[Processo AgRg no REsp 1129517 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0142795-5, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/04/2010]

No voto-condutor do v. aresto aqui indicado, Sua Excelência o Ministro Relator, deixa bastante claras as razões do seu convencimento, fundamentadas em precedentes daquela Corte:

“A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito previsto nos artigos 543- C do Código de Processo Civil e 5º, inciso I, da Resolução nº 8/2008 deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, da relatoria do Ministro Luiz Fux (in DJe 18/12/2009), firmou o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150/2000 em relação ao artigo 3º da Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento habitacional, com recursos do FCVS, em se tratando de contratos firmados até 5 de dezembro de 1990.

Confira-se a ementa do referido julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso *sub judice* o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. *In casu*, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 5.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar *legitimatio ad processum*, arrasta a competência *ad causam* da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: 'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS' (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a *legitimatio ad causam* da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por 'interesse econômico' e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Na hipótese dos autos, o contrato de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, foi firmado em 30 de junho de 1981 (fl. 244), ou seja, antes da vigência da Lei n. 8.100/90 (5/12/90) e sob a égide da Lei n. 4.380/64. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que as restrições impostas pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90 à quitação pelo FCVS do saldo devedor de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei n. 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não previa a penalidade de perda do direito à cobertura do FCVS, em caso de financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade".

Nesse sentido, confira-se, por todos, o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO – AGRADO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – SFH – FCVS – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 – AGRADO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que:

a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis.

c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 “tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente” (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.” (AgRg no REsp 1039321/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

No tocante à fixação dos honorários advocatícios ...” (grifos nossos).

Exatamente no mesmo sentido do precedente acima indicado, arrola, ainda, os seguintes: AgRg no REsp 599994 / BA, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0181662-5, Relator(a): **Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/05/2008; REsp 1006668 / RS, RECURSO ESPECIAL 2007/0172973-8, Relator(a): MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 01/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/04/2008.**

Em caso bastante similar, versando justamente essa hipótese de caucionamento da hipoteca pela credora/ mutuante em favor da instituição financeira pública, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** cabível a declaração da quitação da obrigação principal, mediante o aporte dos recursos do Fundo, com o conseqüente levantamento da hipoteca, nos termos do seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/ FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/ FINANCIADORA. DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

“1. As preliminares suscitadas pela Transcontinental não merecem prosperar. Há interesse de agir em relação ao pedido de liberação da hipoteca, assim como a Transcontinental é parte legítima para figurar no polo passivo, pois, conquanto esta já tenha fornecido aos herdeiros da mutuária o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha de diligenciar junto à CEF pela liberação da caução. E não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora), não tendo a CEF participado de qualquer modo deste contrato.

2. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de liberação da caução, enquanto houver débito pendente por parte da Transcontinental, confunde-se com o mérito e juntamente a ele será apreciada.

3. Quanto ao mérito, conforme já assentado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF.

4. No caso, é pacífico que a mutuária (genitora dos apelados) quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). **E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a credora hipotecária (incorporadora Transcontinental) ter caucionado (endossado) seus direitos creditórios à CEF não pode representar impedimento à liberação da hipoteca. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados.**

5. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. **Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre a genitora dos autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.**

6. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução).

7. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credo hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro.

8. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308.

(...)

13. Recursos de apelação da CEF e da Transcontinental desprovidos” (g.n.).

[Processo: Ap 00169984220094036100 – APELAÇÃO CÍVEL – 1609245, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017].

No caso dos autos, o contrato original que deu origem à cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária em favor da autora foi pactuado dentro do âmbito do SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS em 01/09/1989, consoante reconhecido por todas as partes litigantes e comprovado documentalmente nestes autos (id n. 2647071, p. 4). Não se justifica, portanto, a negativa de cobertura do saldo devedor do contrato mediante o aporte de recursos do FCVS, utilizando como argumento a multiplicidade de financiamento, já que isto implica, sem qualquer dúvida, a aplicação retroativa da **Lei n. 8.100/90**, o que não é possível.

Observe-se, nesse ponto que nem o fato de se tratar de contrato cedido a terceiros, no curso da relação de trato continuado, em data posterior à mencionada a partir da emenda à **Lei n. 8.100/90** retira a possibilidade do resgate residual pelo Fundo, porque a dita cessão de direitos contratuais celebrada entre cedente e cessionária – ora autora – teve a intervenção de todas as partes aqui relacionadas nos autos, inclusive a CEF, que com elas anuíram sem nenhum tipo de reserva, conforme se depreende da documentação acostada sob id n. 2646849, pp. 18/20, donde figurar-se plena a sub-rogação das partes em todos os direitos e obrigações relativos às suas respectivas posições contratuais. Nesse sentido, arrola precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que admite expressamente a possibilidade de quitação residual de financiamento com aporte de recursos do FCVS, mesmo em hipóteses de cessão contratual, desde que – como ocorre nesse caso – tenha ocorrido o pagamento de todas as prestações ajustadas por ocasião da cessão de direitos:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI 10.150/2000. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

“1. A União não é legitimada passiva. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da ilegitimidade de tal ente nas causas relativas ao SFH, cabendo à CEF, que é gestora do FCVS, e ao agente financeiro figurarem no polo passivo dos feitos; aquela na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, não existindo mais controvérsia a respeito do tema.

2. *In casu*, o contrato de financiamento em comento foi firmado em 1/08/1983 e possui expressa previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme se observa, à fl. 23, fazendo os mutuários, portanto, jus à quitação do saldo devedor residual.

3. Cabe ressaltar que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações do instrumento de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária.

4. Como bem consignou o Magistrado de primeiro grau, o contrato de financiamento foi integralmente quitado pelos autores em 17/06/2008. Assim, na presente hipótese caracterizada a obrigação do FCVS, com o pagamento de todas as prestações avençadas no contrato.

5. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida” (g.n.).

[Processo : Ap 00051607720154036105 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2274265, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador : SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018].

Neste particular, a pretensão inicial é mesmo *procedente*, e, para tal finalidade, o contrato é de ser considerado *quitado*. Obviamente que, sendo esta a conclusão relativo ao pleito declaratório aqui aviado, ficam obstadas todas e quaisquer diligências das requeridas eventualmente dirigidas à satisfação desse valor. Com estas considerações, nos termos do **art. 300 do CPC**, *defiro* o pedido de **tutela de urgência** requerido na inicial, para a finalidade de determinar tanto à ré quanto à litisconsorte passiva que se abstenham de proceder, junto à autora, qualquer tipo de negativação, exigência ou cobrança relativa ao contrato aqui em questão, pena de, em não o fazendo, incidirem em **multa cominatória** fixada ao patamar de **R\$ 100,00 por dia**.

DA RECONVENÇÃO.

Nessa toada, outra conclusão não pode aqui sobejar que não, também, pela procedência do pleito reconvenicional articulado pela requerida COHAB em face da sua assistente litisconsorte (CEF), presente a inovação do **CPC/2015**, que admite o manejo da reconvenção não apenas em face do autor, mas também contra terceiro interveniente (**art. 343, § 3º**).

Fixado, nos termos acima explicitados, que a cobertura do resíduo relativo ao contrato de mútuo hipotecário aqui em questão é de responsabilidade do FCVS, cabe à CEF efetuar o ressarcimento dos montantes a tanto atinentes à ré COHAB/BRU, uma vez que incontroverso nos autos – ante a ausência de impugnação específica por parte da CEF – seja da existência desse valor residual para a liquidação do contrato, seja do seu valor, estimado pela entidade mutuante/ financiadora – COHAB/ BRU em **R\$ 3.685,37**, devidamente atualizados para **10/2016**.

Atualização desse montante, a partir de **11/2016** até a data da efetiva liquidação do débito, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios, desde a data da juntada aos autos da contestação à reconvenção até a efetiva implementação do pagamento, na forma dos **arts. 405 e 406 do CC c.c. art. 161, § 1º do CTN**.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Naquilo que se refere a este capítulo da controvérsia estabelecida entre as partes, estou em que não prospera a pretensão inicial.

Antes de mais nada, entretanto, é de ver que a negativa de cobertura do saldo residual do contrato se deu por conta de mera existência de multiplicidade de financiamentos, circunstância que, se não revela a melhor inteligência da jurisprudência atualmente vigente para o tema, também não pode ser entendida como postura de má-fé ou de recalcitrância do banco, passível de algum tipo de reprimenda.

Por outro lado, segundo penso, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais.

Bem explicita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de **GABBA**, referida por **AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências**, São Paulo, 1949), o “**dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio**”. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem.

Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

“As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”.

[SÍLVIO RODRIGUES, *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Não houve, em relação à autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem infringir, no *homo medius*, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais.

O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato desagradável.

Nada mais.

Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título.

-

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

[A] **JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, e o faço para declarar quitado, mediante o aporte das verbas do Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, o contrato de financiamento estabelecido entre a autora e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU–COHAB, referenciado nos autos (Contrato n. 1460093, sob id n. 2647071), determinando, via de consequência, o levantamento do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel aqui em questão (cf. Av. n. 1/24554, junto ao 2º CRI/Botucatu, conforme documentação juntada sob id n. 2646849, pp. 18/20) constituído em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**

[B] **JULGO PROCEDENTE a reconvenção, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, e o faço para condenar a reconvinde CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a pagar à reconvinde COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU–COHAB o valor atinente à cobertura do resíduo relativo ao contrato de mútuo hipotecário aqui em questão, estipulado em valor certo no importe de R\$ 3.685,37, devidamente atualizados para 10/2016. Juros e atualização monetária desse montante já estipulados no corpo de fundamentação dessa sentença; e,**

[C] **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC.**

[D] **Defiro o pedido de tutela de urgência requerido na inicial, para a finalidade de determinar tanto à ré quanto à litisconsorte passiva que se abstenham de proceder, junto à autora, qualquer tipo de negativação, exigência ou cobrança relativa ao contrato aqui em questão, pena de, em não o fazendo, incidirem em multa cominatória fixada ao patamar de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.**

Tendo em vista a sucumbência, ao menos parcial, de todas as partes (da autora em relação ao pedido de danos morais; da COHAB em relação ao pedido declaratório; CEF em relação ao pedido declaratório e à reconvenção, mas vitoriosa em relação aos danos morais), cada qual delas arcará com as custas e despesas processuais que já houver adiantado e honorários dos respectivos advogados, que, apenas para formação do título executivo, estipulo, com base no **art. 85, § 2º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

Com o trânsito, oficie-se ao Registro Imobiliário competente para cumprimento.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANESIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 7635168, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 6890674e Id. 6890676: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Preliminarmente à análise da petição juntada em 11/06/2018 pela parte executada, id. 8709324, providencie o subscritor da mesma a regularização da representação processual, uma vez que não foi juntado a estes autos instrumento procuratório.

Após, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SIRLENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 8728755: Nada a apreciar. O despacho de Id. 5036251 não foi cumprido, vez que o instrumento de procuração juntado aos autos eletrônicos sob id. 8728777 não se encontra assinado pelo outorgante.

Ante o exposto, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme previsão contida no despacho de Id. 5036251.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILLY BECAK, MARIA LUIZA BECAK
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
RÉU: CEF, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho declaratório, em que se pretende a anulação ou revogação de hipoteca incidente sobre bens imóveis prometidos aos ora requerentes. Sustentam os autores, em síntese, que, em pagamento pelo valor do terreno em que seria edificado empreendimento incorporado por sociedade de propósitos específicos, constituída para essa finalidade, receberam, na totalidade e em frações ideais, algumas unidades autônomas pertencentes ao condomínio edilício, que perfazem, somadas, parte da contraprestação ajustada para o valor do terreno onde está edificada a obra. Aduzem os requerentes que, em data posterior, a incorporadora celebra contrato de mútuo financeiro com a primeira requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF), oferecendo em garantia da dívida diversas unidades imobiliárias, entre elas aquelas prometidas aos requerentes. Sustenta a inicial, em suma, que a garantia ofertada é ilegal, na medida em que, nos termos de orientação jurisprudencial sumulada junto ao **C. STJ**, a garantia dada por construtor a agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, seja ela anterior ou posterior à promessa de compra e venda. Postulam, nesses termos, concessão de tutela de urgência para a finalidade de que se determine o imediato cancelamento das hipotecas gravadas sobre os imóveis em tela, ou, quando não, a suspensão da execução das mesmas até o julgamento final da lide.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação proposta por promitentes adquirentes de imóvel junto à sociedade de propósitos específicos, incorporadora de obra de construção de empreendimento imobiliário localizada nessa municipalidade. Sustentam os autores, em síntese, que, em pagamento pelo valor do terreno em que seria edificado o empreendimento, receberam, na totalidade e em frações ideais, algumas unidades autônomas pertencentes ao condomínio edilício, que perfazem, somadas, parte da contraprestação ajustada para o valor do terreno onde está edificada a obra.

Aduzem os requerentes que, em data posterior, a incorporadora celebra contrato de mútuo financeiro com a primeira requerida, oferecendo em garantia da dívida diversas unidades imobiliárias, entre elas aquelas prometidas aos requerentes.

Sustenta a inicial, em suma, que a garantia ofertada é ilegal, na medida em que, nos termos de orientação jurisprudencial sumulada junto ao **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a garantia dada por construtor a agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, seja ela anterior ou posterior à promessa de compra e venda.

Pois bem.

Antes de mais nada será necessário consignar que a garantia real que foi outorgada pela sociedade de propósitos específicos que aqui figura como ré é da modalidade *hipoteca*. Digo isto porque a inicial confunde, ou trata como se fossem a mesma coisa, a hipoteca e a alienação fiduciária imobiliária, o que não tem como ser acatado, por conta da diversidade do procedimento de excussão que possa vir a ocorrer numa ou noutra hipótese. O que está averbado na matrícula imobiliária dos imóveis transmitidos aos requerentes, é, efetivamente, a hipoteca, conforme se colhe das averbações respectivas firmadas junto às diversas matrículas dos imóveis outorgados.

Feita esta primeira observação pontual – que é relevante para fins de delimitação do âmbito das providências que poderão ser adotadas em sede cautelar – força é reconhecer, nada obstante, que, ao menos em linha de princípio, é *correto* o raciocínio que embasa o argumento deduzido pelos interessados na preambular.

Deveras, a constituição de garantia em contrato de mútuo financeiro tendo por objeto imóvel já prometido a terceiros adquirentes – ou que venha a sê-lo em ocasião posterior – não pode projetar eficácia sobre os adquirentes do imóvel, que não são parte do mútuo contraído, presumivelmente arcaram com a contraprestação financeira que deu base à promessa realizada, e não podem se ver privados de bens de sua propriedade por dívida que não lhes toca. Daí, ainda que analogicamente, entendo aplicável, à hipótese em questão, o entendimento sumulado no âmbito do **C. STJ** e evidenciado na petição inicial que ora vem ao crivo da cognição da judicial, na medida em que as razões que dirigiram aquele entendimento se encontram presentes, em idêntica medida, ao caso concreto aqui vertente.

Súmula n. 308 do C. STJ:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

E, onde as razões são as mesmas, o direito também há de ser o mesmo (*ubi eadem ratio, idem juris dispositio*).

Mesmo porque, conforme vem se entendendo em hipóteses congêneres aparenta má-fé objetiva a conduta do credor hipotecário que autoriza alienação do imóvel hipotecado a terceiro, aquiesce com o integral pagamento pelo adquirente, mas não o adverte quanto ao inadimplemento da dívida por parte da incorporadora. Bem por esta razão é que a jurisprudência de nossas Cortes Federais, sempre bastante sensível a essa problemática, vem, em ações congêneres, entendendo possível o suprimento judicial quanto ao consentimento da credora para fins de liberação da hipoteca, desde que lhe seja assegurado, no processo em que a discussão respectiva tenha lugar, os direitos processuais de fundo constitucional do *due process of law*. Do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cito o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/ FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/ FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECASOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

“1. Não merecem prosperar as preliminares suscitadas pela apelante Transcontinental. Há interesse de agir e legitimidade passiva da Transcontinental (incorporadora) em relação ao pedido de liberação da hipoteca, pois, conquanto esta já tenha fornecido aos herdeiros da mutuária o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha de diligenciar junto à CEF pela liberação da caução. Não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora).

2. Quanto ao mérito, é possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF.

3. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.

4. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.

5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente da hipoteca firmada em favor de terceiro.

6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308.

7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da Transcontinental no sentido de que o ônus sucumbencial seja imposto somente à CEF. Ambas as rés devem suportar o ônus da sucumbência. A resistência da CEF à pretensão dos autores é evidente, uma vez que esta se opôs, nitidamente, à liberação da hipoteca. Por sua vez, a ré Transcontinental, apesar de ter autorizado o cancelamento da hipoteca, deixou assegurar as condições para tanto, ensejando a injusta restrição que foi imposta ao autor.

8. Recurso de apelação da Transcontinental desprovido" (g.n.).

[Processo: Ap 00117586720124036100 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1898435, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017].

Com tais considerações, considero plausível a tese desenvolvida com a inicial da presente demanda, na medida em que, *ao menos aparentemente*, figura-se fundada probabilidade de lesão aos direitos dos promissários adquirentes, acaso, decorrência da constituição uma garantia real em situação de juridicidade duvidosa, os mesmos venham ser injustamente atingidos pelos efeitos de eventual execução do débito contra terceiros devedores.

Entretanto, entendo que a medida acautelatória não tenha como ser deferida na extensão em que solicitada pelos aqui promoventes (cancelamento do gravame).

Isto porque não me parece compatível com a segurança jurídica que permeia a indole dos negócios registrais a entrada de atos no fôlo real que não estejam dotados de *certeza* e *definitividade* jurídica, sem o que se compromete, de forma irremediável, não apenas o princípio da *continuidade registral*, mas também a *boa-fé* e a *segurança* dos outros registros que, com base nessas anotações, vierem eventualmente a se realizar.

Por outro lado, há outras formas de prevenir – até solução final da lide – o direito dos postulantes, sem que, para tanto, seja necessário lançar mão da providência drástica de se determinar, *in limine litis* e *inaudita altera parte*, o cancelamento do registro hipotecário sobre os imóveis objeto da presente ação.

Nesses termos, e reconhecendo a plausibilidade do direito invocado pelos requerentes, entendo viável o deferimento parcial da medida liminar por eles solicitada para o fim de *sustar*, até decisão final dessa lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, todo e qualquer registro de transmissão de propriedade decorrente da excussão das garantias hipotecárias constituídas sobre os imóveis prometidos aos requerentes, discriminados na petição inicial (p. 18/19 da peça sob id. n. 8750576) e objeto das matrículas imobiliárias respectivas (acostadas sob id's ns. 8750775 e 8750778), notificando-se ao Registro Imobiliário competente para ciência e averbação dessa decisão junto às matrículas por ela afetadas.

Desnecessária, ao menos por ora, a imposição de multa diária às rés, porquanto se trata de medida acautelatória que se cumpre diretamente junto ao Registro Imobiliário, sem qualquer intervenção das requeridas, motivo pelo qual não figuro, repita-se, ao menos por enquanto, necessidade de adoção dessa forma de reforço para o cumprimento da determinação.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar aqui requerida, e o faço para *sustar*, até decisão final dessa lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, todo e qualquer registro de transmissão de propriedade decorrente da excussão das garantias hipotecárias constituídas sobre os imóveis prometidos aos ora autores, discriminados na petição inicial (p. 18/19 da peça sob id. n. 8750576), e objeto das matrículas imobiliárias respectivas (acostadas sob id's ns. 8750775 e 8750778).

Extra-se mandado para notificação do Ilmo. Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP, para *ciência e averbação* dessa decisão junto às matrículas por ela afetadas.

Com o devido cumprimento, remetam-se os autos à CECON para adoção dos procedimentos necessários à designação de data para audiência de tentativa de conciliação.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000360-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500014-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: MARIO ROQUE SIMOES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à ação monitória que tem por objeto, a revisão das cláusulas contratuais estipuladas entre as partes, já que, no entendimento do embargante, a avença, firmada por adesão, seria infringente do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como houve cobrança de juros sobre juros - *anatocismo*. Por fim, requer genericamente a realização de perícia contábil, bem como a condenação do autor ao pagamento em dobro a título de repetição de indébito e a inversão do ônus da prova. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Juntou documentos anexados sob o ID: 5064705.

Em despacho proferido sob o ID: 5137861 a CEF foi intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, bem como restou deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante.

A CEF apresenta a sua resposta, preliminarmente, pugrando pela inépcia da inicial dos embargos por falta dos requisitos do art. 319 do CPC. No mérito, manifesta-se pela plena validade e eficácia dos termos da contratação efetivada, impugnando a todos os fundamentos arrolados nos embargos ao mandado, pugrando pela improcedência da ação (ID: 5144220).

Em decisão proferida sob o ID: 5282216 os autos foram remetidos à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Não foi realizada a audiência de tentativa de conciliação por força da manifestação anexada aos autos sob o ID: 7048214.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Perícia Contábil:

Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, momento nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de cumprir o determinado no artigo 702, § 2º do CPC. Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJU DATA: 21/09/2007

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüídas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"1 - A ação monitória é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüídas. Recurso parcialmente provido" (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007; Data da Publicação: 21/09/2007

O Embargante apenas aduz que há excesso de cobrança, sem demonstrar onde ocorre o excesso, não apresenta os valores que entende ser corretos, nem mesmo a planilha de cálculos que demonstrem as inexactidões cometidas pela embargada, deixando, portanto, de comprovar as suas alegações.

Desta forma, é desnecessária a realização da prova pericial contábil, considerando que não há ponto controvertido demonstrado pelo embargante, mas apenas alegações genéricas de abusos cometidos pela embargada.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova para demonstrar eventual abuso, conforme alegado pelo embargante, pois é ônus da parte demonstrar qual o valor que entende correto. Não compete ao credor demonstrar que não há excesso de execução, mas sim ao embargante, que inclusive é pessoa esclarecida, com renomado conhecimento jurídico. Assim, rejeito a inversão do ônus da prova, bem como a realização da prova pericial pela Contadoria Adjunta pelas razões acima expostas.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Passo ao conhecimento do mérito do pedido.

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

A embargante requereu a realização de audiência de conciliação, sendo que, não foi realizada pelo desinteresse expresso da parte embargada. Portanto, nada a deliberar sobre este pedido.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito.

É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelos devedores.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a embargante e embargada da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[Le Régime Démocratique, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia nos embargos monitorios. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Por outro lado, será necessário analisar a alegação de que haveria infringência.

Daí porque, impositiva a conclusão de que, de nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor.

Passo a análise do ponto controvertido sobre a capitalização de juros remuneratórios e moratórios.

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apura

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECP PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a t

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o

(...) (STJ, 4ª T., **unânime**. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., **unânime**. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

Por fim, no caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso não excede taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento, nos termos pactuado na: *cláusula quarta e parágrafos, referente ao contrato anexado sob o ID: 4139443; cláusula sexta, parágrafos do primeiro ao terceiro, referente ao contrato anexado sob o ID:4139445.*

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. C

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo f

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDeI no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (18/08/2011 ID: 4139448;), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Quanto ao mais, as alegações do embargante, de cunho pessoal, tais como problemas de saúde e óbito familiares, infelizmente não o exige do cumprimento a assunção da obrigação.

Portanto, sem nenhuma razão o embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma do **art. 98, § 3º do CPC**.

P.R.I.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001393-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HERALDO RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA - SP305073

RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual, pretende a parte autora depositar em juízo a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, valor atribuído à causa.

Alega ter pago regularmente 174 das 240 parcelas do contrato de financiamento imobiliário nº 8.3966.000.134-0, valor mensal da parcela de R\$ 267,28, estando em atraso desde novembro de 2015 (31 parcelas vencidas x R\$ 267,28 = R\$ 8.285,68).

A parte autora requer, ainda, a possibilidade de pagar o saldo devedor, referente ao financiamento imobiliário em questão, por meio de prestações mensais de até 300,00 (trezentos) reais.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO ECONÔMICA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC/1973. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1- A Ação de Consignação em Pagamento, embora possua rito especial, previsto nos arts. 890 e seguintes do CPC/1973, não se inclui entre as hipóteses de exclusão da competência dos JEFs elencadas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O dispositivo enumera taxativamente as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais, não constando a Consignatória, razão pela qual não se pode presumir a existência de restrições onde a lei não as indicou expressamente. 2- A Consignatória pode ser processada e julgada pelos Juizados Especiais Federais, desde que o conteúdo econômico pretendido seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3o. da Lei n. 10.259/2001), como também pode tramitar no Juízo Federal Comum na hipótese de o valor ultrapassar os 60 salários mínimos, atendendo o disposto nos arts. 259, II, e 260 do CPC/1973. 3- Considerando que nas ações consignatórias o valor da causa corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas (art. 260 do CPC/1973), in casu a situação é a seguinte: 1) R\$ 7.109,13 de prestações vencidas; 2) a quantia mensal que se pretende consignar quando da distribuição do feito, 06/2014, é de R\$ 400,00; 3) o salário mínimo da época do ajuizamento era de R\$ 724,00. Assim, aplicando a regra do art. 260 do CPC/73, temos que o total de prestações vencidas e doze das vincendas é inferior ao limite de 60 salários mínimos, razão pela qual, se encontrando o seu valor dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência é do Juizado Especial Federal Cível. 4- Declarado competente o MM. Juízo Suscitante/Juízo do 01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ. (CC 0104266520144020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para o montante de **R\$ 11.493,04** (onze mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), correspondente à somatória do total de prestações vencidas e 12 prestações vincendas.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VIVIANE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2016 e a indenização por danos materiais em valor equivalente às mensalidades por tempo necessário para o término da graduação do autor, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.964,50 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Alega que apesar de ter apresentado toda a documentação necessária para aditamento do Financiamento Estudantil (Fies), em razão da alteração do seu nome, a instituição de ensino não o fez e ainda estaria cobrando as mensalidades do ano de 2016.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIES. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que é de reativação de crédito de financiamento estudantil - FIES, causa que não se enquadra na ressalva estabelecida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 e observa o valor de alçada previsto na legislação de regência, sendo de rigor o processo e julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da competência absoluta. II - Conflito de competência procedente. (CC 00279180320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE LORISOLA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" movida por JOSÉ LORISOLA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, buscando a satisfação do que entende ser seu direito oriundo de sentença prolatada em ação coletiva, mais especificamente na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para que a autarquia requerida proceda à revisão de benefício previdenciário.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A despeito do valor dado à causa ser inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal não se aplica ao caso concreto. Senão vejamos.

Acerca da competência dos Juizados Especiais Federais, assim dispõe o art. 3º, par. 1º, inc. I, da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;" (Grifo meu)

Versando a presente sobre o cumprimento de sentença em ação que tratou de interesses coletivos, apesar da opção da autora, ora exequente, pelo cumprimento individual do julgado, resta afastada a competência do Juizado Especial Federal pela vedação imposta no dispositivo supramencionado.

De outra monta, da exordial, cristalina está a pretensão do autor em promover a execução de título judicial que versa sobre matéria previdenciária.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MURER MARCO - SP236260, EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA - SP118977, MARIANA MARTINS DA COSTA - SP321593, DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA - SP321589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.789,60 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Alega que a ré movimentou indevidamente o saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 789,60, decorrente de vínculo empregatício anterior.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS-CIVIS MUNICIPAIS DE LIMEIRA E REGIAO (SINDE-GUARDA)
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte autora que no dia 07/08/2017 a ré bloqueou a movimentação de sua conta corrente, impedindo o Sindicato de realizar quaisquer pagamentos ou movimentação de valores. Afirma que entrou em contato com a ré para verificar a origem do bloqueio, tendo sido informado que este decorreu da ação cautelar nº 1013186-64.2015.8.26.0320, promovida em face do sindicato autor objetivando a anulação de assembleia. Naqueles autos teria sido concedido liminarmente alvará judicial autorizando a movimentação da conta corrente do sindicato, e posteriormente a ação cautelar e principal (nº 1000771-15.2016.8.26.0320) teriam sido julgadas procedentes para determinação a anulação e realização de nova assembleia no prazo de sessenta dias, após o qual o alvará judicial perderia sua validade.

Defende o autor que interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida naqueles autos, o qual foi recebido com efeito suspensivo e devolutivo, de modo que o alvará judicial concedido liminarmente nos autos da ação cautelar nº 1013186-64.2015.8.26.0320 permaneceria válido, o que teria inclusive sido reconhecido pelo relator do recurso de apelação.

Sustenta que a ré, especificamente através de sua agência nº 0317, teria descumprido ordem judicial ao vedar a movimentação de valores da conta corrente da autora. Assevera que tal fato lhe causou danos morais em razão do atraso dos pagamentos a seus prestadores de serviços, fazendo jus à devida indenização.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a ré seja compelida a autorizar a movimentação da conta corrente do Sindicato autor por seu presidente André Moisés da Silva até o trânsito em julgado da ação nº 1000771-15.2016.8.26.0320.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Do relatório da sentença proferida nos autos 1000771-15.2016.8.26.0320 (Num. 6808669 - Págs. 25/28) extrai-se que a ação cautelar nº 1013186-64.2015.8.26.0320 foi proposta por André Luis Bianchini, Luis Antonio De Andrade e Nelson Vieira Correia em face do sindicato autor objetivando a anulação da assembleia extraordinária agendada para o dia 27/11/2015 para eleição dos cargos de diretores, conselheiros e suplentes, cujos mandatos se iniciaram em 27/12/2015, com término em 26/12/2019. Sustentaram os autores naquela oportunidade que a data designada feria o disposto no artigo 35, “b”, do Estatuto do Sindicato dos Guardas Civis Municipais de Limeira e Região, que prevê que a realização de **assembleia ordinária para eleição de tais cargos será realizada na segunda quinzena do mês de janeiro**.

Nos autos da ação cautelar foi expedido alvará (Num. 6808669 - Pág. 12) autorizando o Sindicato dos Guardas Civis Municipais de Limeira e Região, CNPJ 09.381.111/0001-60, representado pela antiga diretoria, a **continuar realizando todas as atividades normais da entidade, inclusive movimentação da conta bancária, até decisão definitiva**.

A ação cautelar e a principal (1000771-15.2016.8.26.0320) foram julgadas procedentes para anular a assembleia realizada em 27/11/2015 e determinar que a ré realizasse, em 60 dias corridos contados da publicação da sentença, assembleia em caráter ordinário para eleição de seus diretores, conselheiros e suplentes, respeitando os prazos e regramentos previstos no respectivo estatuto. Foi determinado ainda na sentença que decorrido o respectivo prazo o alvará expedido na ação cautelar que deferiu a movimentação da conta corrente do sindicato perderia sua vigência, cabendo à associação providenciar judicialmente a nomeação de administrador provisório caso a assembleia ordinária não fosse realizada dentro do prazo fixado de 60 dias.

O Sindicato autor apresentou recurso de apelação em face da aludida sentença, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, como se denota dos documentos Num 6808669 - Pág. 39 e Num 6808669 - Pág. 40. Como se extrai deste último documento, o relator do recurso de apelação indeferiu o pedido de expedição de novo alvará, tendo em vista que o alvará inicialmente expedido à fl. 116 dos autos nº 1013186-64.2015.8.26.0320 continuaria válido ao menos até o julgamento da apelação.

De tal modo, se o Sindicato autor entende que houve descumprimento de ordem judicial por parte da instituição financeira ora ré, cabe a este reportar-se ao juízo competente, no qual tramitam as referidas ações, para que sejam tomadas as providências cabíveis, e não requerer em ação autônoma medida estritamente relacionada à matéria que já se discute nos autos nº 1000771-15.2016.8.26.0320.

Ausente a plausibilidade do direito, desnecessário perquirir acerca do perigo de dano.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS-CIVIS MUNICIPAIS DE LIMEIRA E REGIÃO (SINDE-GUARDA)
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte autora que no dia 07/08/2017 a ré bloqueou a movimentação de sua conta corrente, impedindo o Sindicato de realizar quaisquer pagamentos ou movimentação de valores. Afirma que entrou em contato com a ré para verificar a origem do bloqueio, tendo sido informado que este decorreu da ação cautelar nº 1013186-64.2015.8.26.0320, promovida em face do sindicato autor objetivando a anulação de assembleia. Naqueles autos teria sido concedido liminarmente alvará judicial autorizando a movimentação da conta corrente do sindicato, e posteriormente a ação cautelar e principal (nº 1000771-15.2016.8.26.0320) teriam sido julgadas procedentes para determinação a anulação e realização de nova assembleia no prazo de sessenta dias, após o qual o alvará judicial perderia sua validade.

Defende o autor que interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida naqueles autos, o qual foi recebido com efeito suspensivo e devolutivo, de modo que o alvará judicial concedido liminarmente nos autos da ação cautelar nº 1013186-64.2015.8.26.0320 permaneceria válido, o que teria inclusive sido reconhecido pelo relator do recurso de apelação.

Sustenta que a ré, especificamente através de sua agência nº 0317, teria descumprido ordem judicial ao vedar a movimentação de valores da conta corrente da autora. Assevera que tal fato lhe causou danos morais em razão do atraso dos pagamentos a seus prestadores de serviços, fazendo jus à devida indenização.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a ré seja compelida a autorizar a movimentação da conta corrente do Sindicato autor por seu presidente André Moisés da Silva até o trânsito em julgado da ação nº 1000771-15.2016.8.26.0320.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Do relatório da sentença proferida nos autos 1000771-15.2016.8.26.0320 (Num. 6808669 - Págs. 25/28) extrai-se que a ação cautelar nº 1013186-64.2015.8.26.0320 foi proposta por André Luis Bianchini, Luis Antonio De Andrade e Nelson Vieira Correia em face do sindicato autor objetivando a anulação da assembleia extraordinária agendada para o dia 27/11/2015 para eleição dos cargos de diretores, conselheiros e suplentes, cujos mandatos se iniciaram em 27/12/2015, com término em 26/12/2019. Sustentaram os autores naquela oportunidade que a data designada feria o disposto no artigo 35, "b", do Estatuto do Sindicato dos Guardas Civis Municipais de Limeira e Região, que prevê que a realização de **assembleia ordinária para eleição de tais cargos será realizada na segunda quinzena do mês de janeiro**.

Nos autos da ação cautelar foi expedido alvará (Num. 6808669 - Pág. 12) autorizando o Sindicato dos Guardas Civis Municipais de Limeira e Região, CNPJ 09.381.111/0001-60, representado pela antiga diretoria, a **continuar realizando todas as atividades normais da entidade, inclusive movimentação da conta bancária, até decisão definitiva**.

A ação cautelar e a principal (1000771-15.2016.8.26.0320) foram julgadas procedentes para anular a assembleia realizada em 27/11/2015 e determinar que a ré realizasse, em 60 dias corridos contados da publicação da sentença, assembleia em caráter ordinário para eleição de seus diretores, conselheiros e suplentes, respeitando os prazos e regramentos previstos no respectivo estatuto. Foi determinado ainda na sentença que decorrido o respectivo prazo o alvará expedido na ação cautelar que deferiu a movimentação da conta corrente do sindicato perderia sua vigência, cabendo à associação providenciar judicialmente a nomeação de administrador provisório caso a assembleia ordinária não fosse realizada dentro do prazo fixado de 60 dias.

O Sindicato autor apresentou recurso de apelação em face da aludida sentença, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, como se denota dos documentos Num 6808669 - Pág. 39 e Num 6808669 - Pág. 40. Como se extrai deste último documento, o relator do recurso de apelação indeferiu o pedido de expedição de novo alvará, tendo em vista que o alvará inicialmente expedido à fl. 116 dos autos nº 1013186-64.2015.8.26.0320 continuaria válido ao menos até o julgamento da apelação.

De tal modo, se o Sindicato autor entende que houve descumprimento de ordem judicial por parte da instituição financeira ora ré, cabe a este **reportar-se ao juízo competente**, no qual tramitam as referidas ações, para que sejam tomadas as providências cabíveis, e não requerer em ação autônoma medida estritamente relacionada à matéria que já se discute nos autos nº 1000771-15.2016.8.26.0320.

Ausente a plausibilidade do direito, desnecessário perquirir acerca do perigo de dano.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade da multa consubstanciada no auto de infração nº 5401130005905 (Processo administrativo nº 52636.001451/2017-48).

Relata a autora que foi autuada em razão de irregularidades referentes à comercialização de capacetes de segurança para uso na indústria, sob o fundamento de que a autora não teria observado as seguintes exigências: embalagem individual dos produtos e acompanhamento de instruções de utilização.

Defende a nulidade do auto de infração sob a alegação de que este não observa os requisitos elencados no artigo 11 da Portaria Inmetro nº 002, de 08 de janeiro de 1999, considerando que não descreve a infração supostamente cometida e que não consta do auto de infração o dispositivo normativo infringido pela autora, tendo a ré se limitado a citar normas genéricas.

Ademais, sustenta que a empresa observa todos os procedimentos estabelecidos pelos órgãos de fiscalização e que não houve descumprimento das exigências apontadas no auto de infração.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como que ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e junto ao CADIN.

Pugna pela confirmação da liminar em sentença final, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito e consequente anulação do auto de infração.

A inicial foi emendada pela petição Num. 8714199.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 7957699, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto, neste inicial juízo de prelibação, **não vislumbro a probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos, sobretudo considerando que a autora sequer juntou aos autos o auto de infração cuja inexigibilidade pretende ver declarada, a fim de que se possa aferir qual seria de fato seu fundamento.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Citem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual objetiva a impetrante o reconhecimento de seu direito à **isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria privada**.

Afima ser portadora de neoplasia maligna, enquadrando-se no rol de isentos da incidência do Imposto de Renda previsto pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e artigo 39, XXXIII da Lei nº 3.000/99.

Alega que tentou realizar junto ao Banco Bradesco resgate de valores dos planos VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) Proteção Familiar, destinados a sua aposentadoria privada complementar, a fim de custear seu tratamento médico, tendo sido informada acerca da incidência de Imposto de Renda sobre os valores a serem resgatados, em que pese a impetrante tenha apresentado relatório médico comprovando seu diagnóstico.

Requeru, em sede de liminar, o reconhecimento de seu direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda para que possa efetuar o resgate dos valores da conta vinculada à sua previdência privada sem incidência do referido tributo. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O direito perseguido nos autos encontra-se amparado pelo art. 6º, IX da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)”

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma: (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).”

Para fins de concessão da benesse, o legislador estabeleceu a exigência de apresentação de laudo médico oficial, conforme se depreende da redação do art. 30 da Lei 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A despeito de tal previsão, a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ reputa por desnecessária a apresentação de laudo oficial para a comprovação da moléstia grave, caso haja nos autos elementos de prova capazes de proporcionarem a formação da convicção do juízo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDCI no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015. Grifei)

A autora conta com laudo médico que atesta a doença que lhe acomete (Num. 8392250), emitido pelo Hospital Municipal “Walter Ferrari”, de Jaguariúna/SP, documento este que se enquadra no conceito de laudo médico oficial nos termos do dispositivo já mencionado.

Segundo o laudo em questão, a impetrante é portadora de neoplasia ovariana e foi diagnosticada com adenocarcinoma infiltrado em parênquima hepático.

Desse modo, não obstante prescindível a apresentação do laudo médico oficial, a impetrante conta com tal prova, além de ter trazido aos autos diversos outros documentos que comprovam a compra de medicamentos destinados ao tratamento quimioterápico, elementos estes que permitem que este juízo forme sua convicção acerca da doença que acomete a impetrante.

Assim, enquadrando-se a impetrante no rol de isenção de Imposto de Renda previsto pelo artigo 6º, IX da Lei 7.713/88, resta perquirir se os valores referentes aos resgates de VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e de PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres), solicitados pela impetrante a fim de custear seu tratamento, também estariam sujeitos à aludida isenção.

Para melhor compreensão acerca do funcionamento do VGBL e PGBL transcrevo as definições constantes do site da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros (disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>):

“VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de deferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.”

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda.”

Vê-se que, na essência, ambos são planos de acumulação de recursos que proporcionam aos investidores uma renda mensal – que poderá ser vitalícia ou por período determinado – ou um pagamento único. Nesse contexto, em que pese recebam classificações distintas pela SUSEP, é notório que ambos são oferecidos por bancos e seguradoras como planos de previdência complementar, de modo que não restam dúvidas que também são abarcados pela isenção em razão da moléstia grave, considerando o disposto no artigo 39, §6º do Decreto n. 3.000/99, que regulamenta o Imposto de Renda, que assim prevê:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2.º);

(...)

§ 6.º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão."

A esse respeito os julgados que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.

3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar.

4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6.º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria.

Recurso especial improvido.

(REsp 1507320/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)"

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLESTIA PROFISSIONAL. ART. 6.º, XIV, DA LEI N.º 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

- A Lei n.º 7.713/88 em seu art. 6.º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6.º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88.

- A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.

- In casu, não existe dúvida de que a autor, aposentado, é portador de moléstia grave. Isso porque estão presentes, irrefutavelmente, as indispensáveis provas técnicas, robustamente produzidas pelo louvado da justiça (fls. 17/22), necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo.

- O artigo 39, inciso XXXIII e § 6.º, do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal n.º 9.250/95, dispõe: "Decreto n.º 3.000/99: Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2.º); (...) § 6.º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o destaque não é original). "Lei Federal n.º 9.250/95: Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

- Ausente de razoabilidade o fato de que o mesmo contribuinte portador de doença grave esteja isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Precedentes.

- O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição, pela EC n.º 20/98.

- A regulamentação da previdência complementar pela LC n.º 109/2001 dispôs, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2.º).

- Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado portador de neoplasia maligna, cujo benefício fiscal, outrossim, abarca os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- À vista da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido ao seu serviço, ficam mantidos os honorários advocatícios na forma estipulada pelo Juízo de primeiro grau.

- Tendo em conta a apreciação e julgamento de mérito deste feito, bem assim a confirmação da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente deferida a fls. 36/46, resta por prejudicado o agravo regimental ofertado a fls. 162.

- Apelação da União Federal não provida. "

(TRF 3.ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707726 - 0008345-80.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6.º, INC. XIV, DA LEI N.º 7.713/88. ART. 39, § 6.º, DO DECRETO N.º 3.000/99.

1. A Lei n.º 7.713/88 e o Decreto n.º 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos.

2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei.

4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que afligiu o autor, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos.

5. É de se observar que o art. 39, § 6.º, do Decreto n.º 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria.

6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4.ª Região.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3.ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445985 - 0010564-90.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)"

A finalidade da isenção legal prevista pelo art. 6º, IX da Lei 7.713/88 é justamente proporcionar ao contribuinte um adicional financeiro que ajude a **viabilizar tratamento médico adequado, considerando que para tais doenças o aludido tratamento costuma ser de alto custo**. De tal modo, seria ilógico que os rendimentos decorrentes dos resgates de planos de previdência complementar, sejam oriundos de VGBL ou PGBL, não fossem abrangidos por tal isenção.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Além do primeiro requisito, verifico ainda a existência de **perigo de dano** na espécie, porquanto a suspensão da retenção do imposto incidente sobre os proventos de aposentadoria da autora causará impacto significativo em suas finanças, de modo a lhe propiciar melhores condições de subsistência. Além disso, a prorrogação da cobrança de imposto em manifesta situação de ilegalidade conduz o contribuinte a uma perspectiva danosa, já que terá que se sujeitar ao que se conhece como "*solve et repete*" ("pague e depois reclame").

Posto isso, **DEFIRO a liminar para determinar** a suspensão da retenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da impetrante, devendo a autoridade coatora abster-se de realizar qualquer ato de cobrança que tenha por objeto a referida exação.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Expeça-se ofício à instituição financeira para que não efetue a retenção do imposto de renda no momento do resgate das aplicações que são objeto deste *writ*.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PUP PET BANHO E TOSA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, distribuída originariamente junto ao Juizado Especial Federal de Limeira/SP, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico tributário que o obrigue a manter inscrição junto ao réu e efetuar o recolhimento de anuidades, bem como requer a restituição das anuidades indevidamente pagas pelo autor nos últimos cinco anos.

Aduz, em síntese, que possui estabelecimento destinado exclusivamente ao comércio de artigos para animais de estimação e embelezamento, e desde que iniciou suas atividades em 2014 vem sendo compelida a recolher anuidades ao Conselho réu.

Defende que a exigência de registro junto ao réu viola a Lei nº 5.517/1968, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela autora, quais sejam, **higiene e embelezamento de animais**, não se inserem no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir o registro em seus quadros, bem como de praticar atos de cobrança com relação a tal exigência.

Pugna, em sentença final, pela confirmação da tutela e declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a autora a submeter-se à fiscalização da ré, bem como pela condenação da ré à restituição do valor das anuidades pagas indevidamente nos últimos cinco anos.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifado). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: **(1) evidência da probabilidade do direito**; e **(2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

(...)

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das **atividades peculiares à medicina veterinária** sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.

Entretanto, a autora, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral Num. 8332803 - Pág. 21, tem como objeto social a **"higiene e embelezamento de animais domésticos"**.

Dessa forma, vê-se que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68.

Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela **atividade preponderante** da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se **manipulasse** produtos veterinários ou se prestasse **serviços relacionados à medicina veterinária** a terceiros, o que não se verifica na descrição fática constante nos autos de infração.

Destaco que mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado como atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu.

Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do **REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos**, cuja ementa colaciono:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo **faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada**, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, Dje: 03/05/2017)"

Presente a plausibilidade das alegações da autora, cumpre perquirir sobre a presença do *periculum in mora*.

Destaco que o perigo de dano, no presente caso, é evidente diante da possibilidade de a ré realizar fiscalizações junto ao estabelecimento comercial da autora, autuando-a e impondo-lhe penalidades que podem culminar com a inscrição em dívida ativa.

Posto isto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para determinar ao réu que se abstenha de exigir-lhe o registro em seus quadros e, consequentemente, de exigir-lhe a cobrança de anuidades.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Em notícia veiculada no dia 24/05/2015 em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/stj-suspende-acoec-icms-base-calculo-cprb>, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu o andamento das ações que discutam a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Por isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de junho de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
 Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
 Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2190

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-42.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO AUGUSTO JOIOSO (SP110239 - RICARDO FRANCO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MÁRCIO AUGUSTO JOIOSO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 312, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que o acusado, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal (CEF) em exercício na agência de Araras/SP, teria, no período de 2011 a 2013, de forma consciente e voluntária, subtraído valores em proveito próprio, efetuando saques de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço. De acordo com a denúncia, o réu exercia a função de técnico bancário, tendo fraudado cópias de Carteira de Trabalho que continham a mesma foto, no entanto com dados de pessoas diversas. As cópias eram utilizadas para a emissão do Cartão Cidadão e posterior saque dos valores vinculados ao FGTS. Segundo apurado, os prejuízos foram de R\$ 53.932,23. E, ainda, conforme relatado pela acusação, a conduta do acusado foi objeto de Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar (nº 0283.2014.G.000123) que ensejou a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. No mais, asseveraram que as perícias técnicas realizadas com os materiais apreendidos atestaram a autoria das cópias falsas pelo réu, bem como que as imagens das câmeras internas do local, fornecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exibem CARLOS realizando os saques. Acompanha a denúncia o IPL nº 0066/2014. A denúncia foi recebida em 29/03/2017 (fl. 370). Na resposta à acusação de fls. 380/381, o réu externou que é inocente e que a acusação possui informações equivocadas, uma vez que não foi demitido e sim se demitiu. Ademais, asseverou que provará o alegado em momento oportuno. Foi então designada audiência de instrução e determinada a expedição de cartas precatórias. Infere-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou nos autos espontaneamente como terceira interessada a fl. 415, colacionando aos autos respectiva procuração e substabelecimento. Designada audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu neste juízo (fls. 419/423 e 453/458). Declarada encerrada a instrução, nenhuma parte requereu diligências. Nos memoriais de fls. 161/163, o MPF reafirmou estarem presentes elementos suficientes à caracterização da materialidade e da autoria, requerendo a condenação do réu. Em suas alegações finais de fls. 174/180, o acusado pugnou a sua absolvição, haja vista a insuficiência de provas e depoimentos que se contradizem. Asseverou, ainda, que está sendo alvo de perseguição pelos dirigentes do banco por ter se imposto e reclamado por mudanças na época em que trabalhava na instituição. Defende que todos os funcionários tinham acesso aos computadores e que os fatos foram apurados de forma tardia e sem ampla defesa e contraditório. É o relatório. DECIDO. Consoante relatório supra, imputa-se ao denunciado a prática do crime previsto no art. artigo 312, 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtraí, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A materialidade do delito acha-se plenamente demonstrada pelo(a): a) relatório conclusivo emitido nos autos do processo administrativo nº 0283.2014.G.000123, que indica a ocorrência de saques não autorizados na conta de trabalhadores com saldo de FGTS (CD de fl. 287), inclusive indicando as cópias de documentos usados nas fraudes; b) depoimento das testemunhas de acusação, que corroboraram as provas documentais e atestaram a necessidade de a CEF arcar com o ressarcimento dos prejuízos suportados pelos clientes; c) decisão do Conselho Disciplinar, que, acolhendo o parecer da comissão processante, optou pela demissão do réu; d) relação de saques e de contas desfalçadas (fls. 312/341). A autoria acha-se igualmente comprovada nos autos, podendo-se mencionar novamente as provas acima como elementos conclusivos, detalhando-se o seguinte: i) a despeito de alegar desconhecimento da existência do processo disciplinar, certo é que foi notificado para acompanhar a apuração dos fatos, mas recusou-se a assinar a via do oficial que efetuou a diligência (fls. 29 e 40 do arquivo 8.PDF do CD de fl. 287). Além disso, foi enviada por correio notificação para depor, que foi recebida pela mãe do acusado no endereço em que ele reside (fl. 17 do arquivo 9.PDF e fls. 1/2 do arquivo 10.PDF do mesmo CD); ii) o laudo grafotécnico de fls. 261/269 dá conta de que os escritos apostos na folha avulsa de CTPS apreendida na residência do acusado são de lavra dele, valendo lembrar que José Francisco Silva (o suposto titular da carteira de trabalho) foi um dos titulares de contas de FGTS que tiveram o saldo retirado nas fraudes noticiadas neste feito (vide fls. 325 v. e 359); iii) segundo documento de fls. 88/89, o denunciado foi gravado por câmeras de segurança efetuando saques em caixas de autoatendimento com cartões-cidadão. Ainda quanto à autoria, é preciso dizer que o acusado produziu provas insuficientes de sua inocência. Além do depoimento de uma testemunha que apenas relatou o desgosto que o réu tinha no trabalho em decorrência da pressão e do assédio moral, nada mais foi apresentado. No interrogatório, o denunciado limitou-se a abordar a situação de extremo estresse pela qual passava e a falta de apoio que tinha de outros setores hierarquicamente superiores, não indicando nenhum motivo hábil a refutar as provas juntadas pela acusação. A defesa, ao longo da instrução, fiou-se ainda em duas teses a inquirir as testemunhas: que o processo administrativo disciplinar correu mesmo depois do pedido de demissão; que o pedido de demissão deu-se em virtude de ter o réu sucumbido ao estresse do trabalho e não por causa da descoberta das fraudes. Pois bem. A primeira tese não é capaz de elidir o presente julgamento, visto que as instâncias penal e administrativa, em regra, são independentes. Além disso, cabe ressaltar que o processo administrativo, que está sendo utilizado como prova fundamental neste feito, não sofreu vício insanável, como defende o réu. Afinal, como dito alhures, ele foi devidamente notificado tanto para acompanhar o procedimento administrativo, quanto para prestar depoimento. No que pertine à segunda tese defensiva, ainda que o pedido de demissão tivesse sido motivado pela carga insuportável de trabalho, o acusado não conseguiu se desincumbir de provar sua inocência quanto às condutas fraudulentas imputadas, de sorte que a causa do rompimento do contrato de trabalho com a CEF perdeu importância no cotejamento dos fatos demonstrados. Por fim, o dolo também se encontra presente, consubstanciado na vontade de subtrair, sem autorização e em benefício próprio ou alheio, numerários de contas antigas do FGTS. Por fim, concordo com a peça acusatória quando afirma que os diversos desvios foram praticados em continuidade delitiva, a abstrair a incidência do art. 71 do Código

Penal, na medida em que as condutas perpetradas pelo réu foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar (na agência da CEF de Araras) e modo de execução (falsificando documentos e expedindo cartões-cidadão para efetuar os saques), devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira. A luz de tal quadro, tenho o réu como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. 71, ambos do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MÁRCIO AUGUSTO JOIOSO nas penas previstas nos artigos 312, 1º, e 71, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não possui maus antecedentes; não foram colhidos elementos favoráveis a respeito de sua conduta social e de sua personalidade; os motivos dos delitos não se expressam nos autos de modo a recomendar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto, em relação a crime de peculato, o ganho obtido com a apropriação indevida do bem já é punido pelo tipo penal; as circunstâncias dos crimes não extrapolam o modus operandi comum às suas práticas, já que a facilidade de cometimento do crime pela qualidade de funcionário público é elemento do próprio tipo; as consequências do crime não excederam os parâmetros usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão. Assim, fixo a pena base do acusado em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da dosimetria reconheço a prática de crime continuado do artigo 71 do Código Penal. E considerando a quantidade de condutas praticadas (em torno de dez), aumento em 1/5 a pena fixada, tornando definitiva a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Neste passo, no primeiro momento, condeno o réu ao pagamento de 10 dias multa, considerando a pena base fixada. O réu incorreu na hipótese do art. 71 do CP a ensejar a majoração de 1/5 da pena de multa, o que impõe o aumento para 12 dias-multa, que será definitivo. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem situação econômica favorável do acusado, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 3 salários mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em entidade a ser futuramente designada. A forma de cumprimento das penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado, sendo o réu intimado pessoalmente para cumprí-las. Deixo de condená-lo à perda do emprego público, visto que ele foi demitido após julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado pela CEF. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a todo o processo em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso; e 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 4) Elevara-se ao acusado o livro e o pen drive apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-29.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX FABIANO SERTORI(SP4294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Designo o dia 06/07/2018, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Rodrigo Zanetti Pelegrini através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba, a ser realizada e gravada pelo Sistema SAV, conforme comprovante de agendamento anexo. Para viabilizar a inquirição, o juízo deprecado ficará responsável por disponibilizar os meios necessários à realização da audiência entre esta vara e o local onde se encontra internada a testemunha. Encaminhe-se e-mail para o juízo deprecado com cópia deste despacho. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-36.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDIARA AMELIA SERRANO MEDINA MARCHETTI(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA) X TATIANE CORREIA DA SILVA(SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES. Cuida-se de ação penal proposta em face de ANDIARA AMÉLIA SERRANO MEDINA MARCHETTI e TATIANE CORREIA DA SILVA pela suposta prática do crime tipificado no art. 342, caput, do Código Penal. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas, a ré ANDIARA arrolou 02 (duas) testemunhas e a defesa da ré TATIANE arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Foi ouvida a testemunha Natália Fernanda da Cunha e houve a desistência da testemunha comum Luciana Moro Loureiro (fl. 204/206). Designada nova data de audiência a ré TATIANE e a advogada dativa Dra. Márcia, devidamente intimadas (fl. 255-verso e 247/248) não compareceram. Já a testemunha Francisca Keila Mendes Gonçalves não foi localizada, (conforme certificado à fl. 255-verso) porém, foi diligenciado em apenas um dos endereços constante na carta precatória 514/2017. É o relatório. Decido. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a advogada dativa Dra. Márcia Silva Rodrigues de Oliveira, deixou de comparecer a audiência designada, destituiu-a do encargo de defensora dativa dos presentes autos e nomeou a advogada Dra. Leticia Francisco Brigatto - OAB/SP 393.348, para atuar na defesa da ré TATIANE CORREIA DA SILVA. Considerando que a ré TATIANE, intimada pessoalmente (fl. 252-verso) para sua interrogatório não compareceu, decreto sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que não houve a tentativa de intimação da testemunha FRANCISCA KEILA MENDES GONÇALVES em todos os endereços apontados, designo audiência de instrução para 03/07/2018, às 16:00 horas para sua oitiva, a ser realizada na sede deste juízo, bem como para o interrogatório da ré ANDIARA. Intime-se as testemunhas e a ré por carta precatória, a advogada dativa por mandado e a constituída por publicação. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-05.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RODRIGO FELICIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RODRIGO FELICIO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 348 do Código Penal. Consta dos autos que o acusado teria auxiliado Carlos Renato Gomes, vulgo Gatão, a se esquivar do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pela 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, nos autos do processo criminal nº 0004197-19.2013.4.01.3802, no qual se apura conduta tipificada como tráfico de drogas. Gatão foi posto em liberdade por equívoco pela administração penitenciária de Belo Horizonte, tendo sido recapturado em 13/12/2013, em Limeira, ao sair do apartamento nº 41, bloco 1, do edifício situado na Rua Sebastião Aparecido Alves de Lima, 40. Tal imóvel teria sido disponibilizado ao foragido por Richard Wilson Bonn a pedido do acusado, conforme dados colhidos durante diligências de interceptação telefônica e telemática. Acompanha a denúncia o IPL nº 439/2013. A denúncia foi recebida em 03/05/2016 (fl. 345). Na resposta à acusação de fls. 361/362, apresentada por defensor dativo, o réu disse que se manifestaria sobre o mérito da causa por ocasião das alegações finais. Aberta a fase instrutória, sobreveio pedido da defesa para oitiva de duas testemunhas, o que foi indeferido em virtude do reconhecimento da preclusão consumativa (fl. 443). A testemunha de acusação Florivaldo Emílio das Neves declarou (CD de fl. 487): que foi coordenador da Operação Gaiola, voltada à investigação de tráfico de drogas e atuação do crime organizado; que foram identificadas seis organizações criminosas; que foi apurado que o réu era um grande traficante de drogas que atuava na região de Limeira; que o acusado teria, no final de 2013, dado guarda e auxílio material a Gatão, para que ele se subtraísse do cumprimento de mandado de prisão expedido pela Justiça Federal de Minas Gerais; que Carlos Renato Gomes é traficante de drogas da região do Triângulo Mineiro, que havia sido preso pela PF de Uberaba em novembro de 2012; que Gatão era um grande distribuidor de drogas que trazia entorpecentes fornecidos por Eudes Casarin da Silva via Mato Grosso do Sul, sendo o acusado um dos compradores dessas mercadorias; que RODRIGO passou a comprar drogas diretamente com Eudes Casarin após a prisão de Gatão; que, em decorrência de uma filha do sistema prisional mineiro, Gatão conseguiu deixar o presídio; que a penitenciária recebeu uma ordem de habeas corpus referente a um processo criminal e o colocou em liberdade sem se atentar que havia outras ordens de prisão em processos diversos; que, uma vez em liberdade, ele se dirigiu a Limeira, tendo as interceptações de mensagens BBM revelado que ele passou a conversar com investigados da operação Gaiola; que as mensagens ainda deixavam claro que Gatão estava em Limeira, sob a proteção e com auxílio material do réu; que o acusado forneceu um imóvel para que Carlos Renato pudesse permanecer escondido das autoridades policiais; que o imóvel era referido no contexto das investigações como a casa do Lojas Cem, também tendo sido interceptadas mensagens de RODRIGO aconselhando Gatão a não sair do esconderijo; que a partir da análise dessas mensagens, foi possível chegar ao apartamento, tendo os APs Fachinelli e Jorge Manoel efetuado a prisão de Gatão; que Carlos Renato tinha mandado trazer para Limeira um Toyota Corolla recebido em pagamento por uma dívida de drogas, o que levou os policiais a encontrá-lo nesta cidade; que RODRIGO teria se enfurecido pelo fato de Gatão ter trazido o carro, o que possibilitou sua prisão, além de ter entregado em depósito na polícia o advogado que levou o veículo e a pessoa de codinome Lojas Cem. A testemunha de acusação Carlos José Fachinelli do Prado disse em seu depoimento (CD de fl. 547): que estava lotado na DFP de Piracicaba e integrava a unidade de inteligência dela; que durante investigações sobreveio informação de Carlos Renato Gomes estaria foragido da Justiça e recebendo apoio de RODRIGO; que a investigação obtinha informações por vários métodos, sendo um deles a interceptação de sinais e dados, havendo uma equipe específica para fazer a coleta desses dados; que o réu estava fornecendo um local para Gatão ficar, por meio de terceiro, bem como ajuda material; que Gatão acabou sendo preso exatamente no local onde as diligências apontavam que ele estaria; que não se recorda do endereço, mas se lembra de que era na região onde localizado o supermercado Wal Mart; que, se não se engana, a prisão foi efetuada por policiais militares de Limeira; que Carlos Renato Gomes, se não se engana, foi investigado pelo cometimento de crimes de tráfico de drogas pela Justiça de Minas Gerais; que ele foi preso, mas por algum motivo, acabou sendo liberado. O réu, ao ser interrogado neste juízo, declarou (CD de fl. 553): que, pelo que entendeu, está sendo acusado de ter dado guarda a uma pessoa que estava sendo procurada pela Justiça de Minas Gerais; que o imóvel onde essa pessoa foi capturada não lhe pertence; que o dono do imóvel, inclusive, já deu depoimento à polícia, e no seu entender deveria ser ela a prestar esclarecimentos à Justiça, juntamente com o indivíduo que foi preso; que não conhece a pessoa foragida, mas conhece desde a infância a pessoa proprietária do imóvel, que está surpreso por estar respondendo por um crime sobre o qual já houve os devidos esclarecimentos em sede policial; que chegou a arrolar o proprietário como testemunha nestes autos, mas a inquirição foi indeferida; que insiste na oitiva dessa testemunha; que o proprietário do apartamento se chama Richard Bonin; que não sabe quem é o real proprietário do imóvel - se Richard ou o réu; que só sabe que Richard mora no imóvel; que conhece Richard desde a infância, pois os familiares de ambos são amigos; que reitera desconhecer Carlos Renato Gomes; que gostaria que Carlos Renato Gomes também fosse ouvida como testemunha; que não reconhece as ligações e mensagens que a investigação lhe imputa; que não pode dizer se Carlos Renato Gomes cometeu algum crime, pois não o conhece; que apenas sabe que ele é foragido da Justiça porque lui nos autos; que em 2013 utilizava um telefone Nextel da empresa em que trabalhava, mas não se recorda do número da linha ou do ID, até porque mais utilizava a comunicação via rádio do aparelho; que ficou com esse telefone até fevereiro de 2014; que depois adquiriu um telefone celular baratinho, desses de só digitar mesmo; que não se recorda do número da linha desse último aparelho; que foi preso dois meses depois de adquirir o aparelho. Declarada encerrada a instrução, nenhuma parte requereu diligências, passando-se às alegações finais. A acusação alega que os fatos narrados na denúncia foram confirmados durante a instrução, tendo as interceptações feitas durante a Operação Gaiola indicado que o acusado pediu a Richard Bonin que abrigasse Carlos Renato, havendo, inclusive, mensagens do réu ao foragido para que este tomasse cuidado para chamar a atenção porque estava pedindo, expressão que denota conhecimento sobre a condição de fugitivo de Gatão. Acrescenta que a amizade entre o denunciado e Richard, confirmada durante do interrogatório, leva a crer ser totalmente crível que RODRIGO pudesse pedir ao amigo o favor de dar guarda a Carlos Renato. Em face disso, pede a condenação, com fixação da pena acima do mínimo legal por se tratar de pessoa com maus antecedentes, considerando-se ainda o fato de, durante a prisão, terem sido encontrados no imóvel usado como esconderijo drogas e material de pornografia infantil. A defesa apresentou memoriais juntamente com exceção de incompetência (fls. 556/576). Quanto à exceção, pede a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da matéria. Nos memoriais, reitera a manifestação do incidente processual, aduzindo ainda que o réu não pode ser condenado por favorecimento pessoal porque, na decisão do artigo 348 do Código Penal, é necessária a condenação do autor do fato favorecido pela conduta do acusado. Assevera que a interceptação telefônica não pode ser a única prova para a condenação do réu. Em face desses argumentos, pede a absolvição. Antes de os autos virem conclusos para sentença, foram prestadas informações em habeas corpus impetrado pelo próprio acusado, que reitera a necessidade de serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestamente. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, não tem razão a defesa quanto à alegada incompetência da Justiça Federal para o processamento do presente feito, uma vez que a competência federal é atraída pelo fato de o crime, cujo autor fora em tese auxiliado a subtrair-se à ação persecutória penal, ser da alçada federal, processando-se perante o Juízo Federal de Minas Gerais. Daí a irrefutável competência desta Justiça para apreciar o feito. Ressalta que também a competência territorial acha-se perfeitada, na medida em que o fato ilícito consumou-se na cidade de Limeira. Rejeito, portanto, o pleito referente ao declínio da competência. No mérito, reputo não existir prova suficiente para a condenação. Em que pese poder a condenação lastrear-se em indícios, é fato que estes só se acham configurados quando lastreados em elementos materiais empíricos, devidamente provados, que, em sua ligação com demais circunstâncias provadas, proporcionam o atingimento da inteligência quanto à configuração delitiva. Tal não se dá no caso. Vejamos. A prova oral coligida em Juízo, no sentido de que foram captados diálogos em que demonstrada a conduta ilícita do réu, não dá lastro a uma decisão condenatória, na medida em que, do exame da prova produzida nos autos do inquérito policial, não se chega, com a necessária convicção, à conclusão de que o réu, de fato, teria solicitado a Richard o empréstimo do imóvel a fim de que neste fosse dado refúgio Carlos. A título de exemplo, à fl. 221 lê-se: [...] Os diálogos apontavam que CARLOS estava em Limeira, sob a proteção de TICO (Vem cá... Jaja ele liga aí você já estará aqui, abre o portão, Gente abre aki a porta d vidro). Com base nos transcritos diálogos, portanto, concluiu a autoridade policial pelo favorecimento pessoal que o réu estaria oferecendo a Carlos. Também respalda tal conclusão com o seguinte trecho (fl. 222), em que pessoa de vulgo Neco assim se refere a Carlos, sendo certo que um dos codinomes do réu é baixinho: Neco: [...] ele toda hora fica se engrandecendo fica falando assim to aqui com o baixin ele ta te mandando um abraço. Também nos diálogos transcritos à fl. 223 a autoridade policial vislumbrou a prova do delito. Ora, dos aludidos diálogos, bem como de todos os demais que constam dos autos, não se infere, com a certeza que um decreto condenatório reclama, que o réu auxiliou Carlos a subtrair-se à ação penal, sendo certo que, para a realização do tipo, é de mister a prova concreta e cabal da prestação, devidamente especificada e delimitada, de um auxílio ou modos diversos de auxílios, ou seja, é necessária a demonstração de atos materiais delimitados, devidamente provados, que signifiquem o auxílio tal como tipificado no códex repressivo. O fato do réu ter conhecimento de que Carlos estava foragido, por si só, não se reveste da tipicidade descrita no art. 348 do CP. Se assim fosse, todos os integrantes de uma organização criminosas, em que alguns membros estivessem foragidos, pelo simples fato de o saberem, já estariam de plano incurso no prelado tipo penal. Não há, com efeito, qualquer elemento probatório concreto a partir do qual se possa afirmar, com certeza, de que o réu pediu a Richard que emprestasse seu imóvel para abrigar Carlos. Neste ponto, reporto-me às declarações prestadas por Richard à fl. 32 e ss., em que confirma conhecer Carlos e ter dado abrigo a este em troca de um auxílio financeiro, sem, entretanto, ter conhecimento de que o

mesmo estava foragido. O parquet, ao requerer o arquivamento em face de Richard (fl. 334), deixa entrever a mesma inconcludência a que ora chega este Juízo, na medida em que, se é verdadeira a versão da denúncia - de que o réu teria pedido ajuda a Richard para abrigar Carlos -, não é crível que este desconhecesse o real pano de fundo de tal solicitação, na medida em que, em suas declarações, em momento algum mencionou o nome de Rodrigo Felício. Das duas uma: ou não o fez porque tinha conhecimento de que estaria a auxiliar Carlos à subtração da lei penal - e, neste caso, deveria estar denunciado; ou não o fez porque sua versão é verdadeira, e neste caso Rodrigo é inocente. O que quero dizer é que a prova dos autos é tão ambígua e pálida, que até mesmo o MPF acabou incorrendo nesta aporia, preferindo arquivar o feito quanto a Richard. Em suma: a prova produzida, seja em sede inquisitorial, seja em sede judicial, provoca mais incertezas que convicções, de modo que, face ao princípio in dubio pro reo, a absolvição do acusado se impõe. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para ABSOLVER o réu do crime que lhe é imputado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito, comunique-se aos órgãos competentes. Comunique-se acerca da presente decisão ao E. TRF3, considerando o habeas corpus lá impetrado pelo réu. Revogue eventuais medidas constritivas impostas ao réu em virtude deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-68.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI PERES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 93 foi expedida a Carta Precatória nº 244/2018 para Subseção Judiciária de Piracaba objetivando a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório do réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VAN GUARDIA TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KAILO CESAR PEDROSO - SP297286

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em que parte autora objetiva a condenação da ré à indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da manutenção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a autora que recebeu comunicado datado de 10/04/2018 acerca da anotação de débito promovida pela ANTT, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), originário do contrato nº S1669589, identificado sob a rubrica "TIT DESCONTA", e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Em consulta ao site da requerida a autora constatou tratar-se de débito originado do processo administrativo nº 50505.058171/2015-18, referente à ocorrência datada de 08/05/2015, veículo de placa FEM-8913. Em contato com a requerida, teria sido informado à autora que a ocorrência diz respeito à suposta evasão de balança constatada no município de Magé/RJ, especificamente na BR 116, km 131.

Defende a autora que seus veículos não circulam pela região em que ocorreu a suposta infração e que a empresa nunca dificultou a realização das fiscalizações empreendidas pela ANTT, em especial as realizadas em postos de pesagem.

Afirma que sequer foi notificada acerca do auto de infração e não teve acesso ao processo administrativo, de modo que veio a tomar conhecimento da multa imposta apenas no momento em que recebeu o comunicado relativo à inscrição do débito junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Defende a autora que a multa imposta pela requerida se fundamenta no artigo 34, VII, da Resolução 3.056/09 da ANTT, resolução esta que destinou a regulamentar as ações punitivas da ANTT sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas. De tal modo, esta só poderia ser aplicada no âmbito de atuação específica de fiscalização de tais casos.

Argumenta que no caso em tela, tratando-se de ação fiscalizatória relacionada exclusivamente ao controle de peso de veículos, seria inaplicável a Resolução 3.056/09, de forma que a conduta imputada à autora representa infração ao disposto no artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro, e não ao artigo 34, VII da aludida resolução.

Tratando-se de infração de trânsito, defende a autora que a falta de notificação acerca da autuação feriu o disposto nos artigos 281 e 282 do CTB, bem como contrariou o entendimento firmado pelo STJ na Súmula 312.

Defende ainda que o próprio Manual de Procedimentos e Fiscalização do RNTRC, disponível no site da requerida, menciona que a infração prevista no artigo 34, VII da Resolução 3.056/09 só pode ser aplicada relativamente à evasão de Postos de Pesagem Veicular que contenham as devidas placas indicativas de fiscalização, de modo que caberia à requerida tal comprovação. Alega que a sinalização semafórica, própria dos Postos de Pesagem, não se confunde com placas de sinalização específica de sinalização de RNTRC.

Sustenta que seu nome vem sendo indevidamente mantido em órgãos de restrição ao crédito, fazendo jus a autora à indenização por danos morais.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que, a despeito do teor do despacho Num. 8684830, a autora espontaneamente optou por efetuar o recolhimento das custas, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte autora deve ser, no caso vertente, lido à luz dos próprios contornos fáticos que lhe conferem substância.

Isso porque as alegações da autora relacionam-se justamente à ausência de notificação acerca da autuação. Percebo que tal alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada à autora.

Nesse sentido, a ausência do indigitado documento milita antes a favor que contra a probabilidade do direito da autora, posto que coerente, tal ausência, com a exata dinâmica do quanto narrado nos autos e com a presunção de boa-fé que deve incidir sobre as alegações da parte; presunção de boa-fé, esta, que em casos como o presente – em que o direito, repita-se, reside na alegação de um fato negativo e, como tal e pela razão mesmo de sê-lo, não materialmente provável a priori – assume ainda maior relevância. E a isto acrescente-se ainda que o próprio código processual prevê as consequências da litigância de má-fé, sempre gravosas para a parte que nesta incorre, o que serve, juntamente com a reversibilidade da medida concedida a seu favor, ao resguardo da higidez do processo.

Entender diversamente seria ler a norma processual em solitária perspectiva abstrata, o que se antagoniza com a prática realização do direito, à qual impõe-se a doação de relevo ao concreto, ao real, ao singular, a fim de que reste este amoldado ou não ao telos iminente à previsão legal.

O risco de dano, por seu turno, é evidente e decorre dos notórios prejuízos gerados com a negatização de seu nome, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à realização das atividades empresariais, além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta do indivíduo perante a sociedade de consumo em que inserido.

De tal modo, os prejuízos causados à autora caso a análise da liminar fosse postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento. Some-se a isso a ausência de periculum in mora inverso, visto que a medida pode ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada, bastando que este juízo determine novamente a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência, devendo a Secretária providenciar a expedição de ofício ao SPCP e SERASA para que providenciem, no prazo de 05 (cinco) dias, o cancelamento do apontamento lançado no nome da autora referente ao débito originado do processo administrativo nº 50505.058171/2015-18 (contrato nº S1669589, valor: R\$ 5.000,00), devendo a ré abster-se de negatizar novamente o nome dos autores em razão dos débitos em questão.

Cite-se, com as praxes de estilo.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA REAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA HAMANN TETZNER - SP132686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição para este Juízo.

Ademais, noto ausente a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas.

Desse modo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORTE UZUN - SP336607, MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil, órgão pertencente à União que **não possui** personalidade jurídica para figurar como réu em ação judicial.

Desse modo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, substituindo o polo passivo e incluindo a parte legítima.

Por fim, considerando que o comprovante de recolhimento de custas encontra-se ilegível (ID nº [8512860](#)), providencie-se, no mesmo prazo, a juntada do referido documento.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação de possível prevenção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO LEMOS FREIRE - MG83757, ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MG83608
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que a parte autora ajuizou ação declaratória não apenas contra a União Federal, mas também em face de uma autoridade, Delegado da Receita Federal, integrante da mencionada pessoa jurídica, nos moldes do Mandado de Segurança.

Sendo assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial de modo a esclarecer a natureza da ação, bem como promovendo os ajustes necessários, nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tomem os autos conclusos para fins de apreciação de possível prevenção (ID nº [8525835](#)).

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001015-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERTO BILATTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAICON VINICIUS PIZANI - SP253359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a imediata exibição de documentos em face da CEF, correspondentes a alguns extratos analíticos dos depósitos de FGTS e demonstrativos de supostos saques fundiários realizados pelo requerente, de 01/02/1999 a 11/08/2000. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.
2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.
3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluam a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.
4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.

(TRF-3 – CC: 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data do julgamento: 04/05/2010, Segunda Seção).

APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973.

III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais.

IV. Apelação a que se dá provimento.

(TRF-3 – AC: 00032591420144036104 SP, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, Data de julgamento: 06/12/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DIF3Judicial1 DATA: 15/12/2016).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001026-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO TOME
Advogado do(a) AUTOR: ARACELI SASS PEDROSO - SP239325
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas em face da CEF, no que tange aos valores e movimentações dos depósitos, realizados em sua conta vinculada de FGTS, desde a data de abertura, em especial os recolhimentos feitos de 19/06/1975 a 30/04/1992. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.
(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001066-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GISLAINE SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a imediata exibição de documentos em face da União (Academia da Força Aérea), correspondentes a decisão de indeferimento de pensão, bem como cópia completa do processo administrativo nº 67510.008725/2015-51.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.
2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.
3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluam a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.
4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.

(TRF-3 – CC: 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data do julgamento: 04/05/2010, Segunda Seção).

APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973.

III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais.

IV. Apelação a que se dá provimento.

(TRF-3 – AC: 00032591420144036104 SP, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, Data de julgamento: 06/12/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DIF3Judicial1 DATA: 15/12/2016).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDNEUSA BUENO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO - SP240221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório, a título de dano moral, proposta por Edneusa Bueno dos Santos Brito em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Sustenta a autora, em síntese, encontrar-se indevidamente inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito supostamente contraído em agência da CEF localizada em Aracaju/SE.

Entretanto, argumenta a requerente que jamais esteve no Município de Aracaju/SE, não tendo, pois, contraído a suposta dívida de R\$ 2.267,52 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) com a instituição financeira, como apontado à fl. 02 de ID nº 5159045.

Defende, ainda, a autora que a indevida negativação vem-lhe causando sérios prejuízos, sobretudo a não aprovação de financiamento perante a própria CEF, para quitar o valor restante do imóvel já adquirido por ela.

Assim, requer a concessão de tutela antecipada para compelir a ré a reconhecer a inexistência do débito, com a consequente retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, pleiteando também a reparação de dano moral no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

De uma simples análise dos pedidos se verifica que o valor dado à causa não corresponde ao conteúdo econômico que se pretende alcançar.

Não obstante a parte autora requeira a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como o reconhecimento da inexistência de débito no importe de R\$ 2.267,52, atribuiu à causa o valor de R\$ 141.149,67, o que acabou por afastar a competência do Juizado Especial Federal adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Contudo, somando os referidos valores (R\$ 25.000,00 e R\$ 2.267,52) chega-se ao importe total de R\$ 27.267,52, a título de proveito econômico atrelado à lide, valor este que se mostra bastante aquém do atribuído à causa.

Assentam os incisos V e VI, e o § 3º, do art. 292 do CPC/2015 o seguinte:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Neste passo, corrijo o valor atribuído à causa para a quantia de R\$ 27.267,52 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Por consequência, este juízo se mostra absolutamente incompetente para a análise do feito, já que o valor da causa se apresenta inferior a sessenta salários mínimos.

Com efeito, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “**no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta**” (Grifei).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANA ARAUJO ROSSI BONON, RODRIGO FERNANDO BONON
Advogados do(a) AUTOR: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA - SP274669, MAURO CANDIDO DE PAULA JUNIOR - SP390708
Advogados do(a) AUTOR: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA - SP274669, MAURO CANDIDO DE PAULA JUNIOR - SP390708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alega que, apesar de manter em dia o pagamento de financiamento mantido junto à ré, esta imputou-lhe dívida no importe de R\$ 2.408,58 (Dois Mil, Quatrocentos e Oito Reais e Cinquenta e Oito Centavos), referente a parcela do mês de Janeiro de 2018, bem como incluiu seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, apontando débitos inexistentes.

Requer concessão de tutela de urgência para exclusão dos nomes dos cadastros de inadimplentes e, como provimento final, o reconhecimento da inexistência do débito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001109-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CARLOS GACHET
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS - SP112451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora em face do INSS, a imediata exibição de documentos relativos à aposentadoria de sua antiga esposa, sobretudo aqueles capazes de informar a data de início e valor do benefício recebido. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.
2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.
3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.
4. Conflito de competência precedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.

(TRF-3 – CC: 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data do julgamento: 04/05/2010, Segunda Seção).

APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973.

III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais.

IV. Apelação a que se dá provimento.

(TRF- 3 – AC: 00032591420144036104 SP, Relatora JÚZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de julgamento: 06/12/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3JudicialI DATA: 15/12/2016).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/ acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001115-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas/exibição de documentos em face da União Federal, a fim de que esta apresente os extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a respectiva planilha evolutiva das movimentações bancárias, com descrição dos juros e encargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001122-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NEIDE APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas/exibição de documentos em face da União Federal, a fim de que esta apresente os extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a respectiva planilha evolutiva das movimentações bancárias, com descrição dos juros e encargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ºR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001156-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO REINALDO SILVA SANTA BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas/exibição de documentos em face da União Federal, a fim de que esta apresente os extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a respectiva planilha evolutiva das movimentações bancárias, com descrição dos juros e encargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato de autoridade domiciliada no Município de Campinas/SP, qual seja, Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Campinas/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provisamento do agravo de instrumento." (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411, MIRELLA ALVES MAZZETTI - SP359943, VALMIR MAZZETTI - SP147144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (grifo meu), conforme petição de emenda à inicial (ID nº 5306721).

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provisório do agravo de instrumento.” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal.” (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP com as nossas homenagens.

Já demonstrada a competência absoluta daquele juízo e perseguindo a almejada celeridade processual, cumpra-se, independentemente do prazo recursal.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAHLE METAL LEVE S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA BIZIGATTO - SP154515, JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI - SP79914

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de regresso de natureza previdenciária, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo procedimento comum, em que requer o ressarcimento de valores pagos em virtude de concessão de benefício previdenciário a funcionário da requerida que teria se acidentado, na tese da autora, por não observância da ré às normas relativas à segurança do trabalho.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, não ter sido culpada pelo ocorrido com seu empregado. Sustentou que existem fortes indícios de que o acidente tenha ocorrido por culpa do próprio acidentado.

A autora não se manifestou acerca da contestação apresentada, em que pese instada a fazê-lo nos termos do despacho Num. 1864112.

A ré especificou na petição Num. 2114179 as provas que pretende produzir.

É o relatório. **DECIDO.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, §3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula n.º 37:

Súmula n.º 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta.*”

O Provisório 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 2ª Vara Federal desta Subseção de Limeira.**

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: K B ORESTES - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIN CORREA - SP395564, MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, devendo a Secretária providenciar a expedição dos seguintes ofícios:

1) Ao Banco do Brasil (Agência Araras - R. Cel. Justiniano, 171 – Centro), a fim de que esclareça: 1) Se o bem vinculado ao Contrato de abertura de crédito fixo nº 40/01035-X, Microfilme nº 36467, do Registro de Títulos e Documentos de Araras/SP, estava segurado; 2) Em caso positivo, esclarecer qual foi a destinação da indenização securitária; em caso negativo, esclarecer qual a sanção e/ou consequência imposta pelo Banco do Brasil diante da previsão da cláusula vigésima do contrato; 3) Esclarecer qual a situação atual do aludido contrato.

2) À Delegacia da Polícia Civil de Pedra Preta/MS para que preste informações acerca da conclusão do Inquérito Policial nº 170/DPJCPP/2015, devendo fornecer a este juízo cópia integral dos respectivos autos.

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva da testemunha comum **Paulo César de Souza** (Rua Piauí, nº 719, centro, Santa Rosa do Viterbo/SP, CEP 14.270-000), bem como para oitiva da testemunha arrolada pela ré, **Donizete Aparecido Alves de Souza**, policial rodoviário federal lotado junto à 2ª DLP/ROO/MT (Num. 1483897 - Pág. 1), que deverá ser requisitado ao seu superior hierárquico.

Por fim, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela ré (Num. 4748602 - Pág. 19), **designo o dia 21/08/2018, às 14:00 horas**. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento em juízo pelas próprias partes que as arrolaram, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERALDO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretária o necessário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelo exposto, **indeferido**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-59/2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791
EMBARGADO: CEF

DECISÃO

1. Sobre o pedido feito pela parte embargante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à *pessoa jurídica*, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção.

Por essa razão, **indeferido**, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, defiro a benesse pleiteada em relação ao embargante CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA

Int.

2. Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Sem prejuízo, denoto que a parte embargante alegou também excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo.

Destarte, antes que se proceda à citação, intinem-se os embargantes para declarar na petição inicial o valor que entendem correto e carrear memória de cálculo (917, §3º, do CPC), **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção quanto a esse ponto.

No mesmo prazo supra, deverá a parte embargante apontar na CCB executada as cláusulas que pretende debater.

Após a regularização, intime-se a exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Não sendo cumpridas as determinações no prazo assinalado ou havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, em que se objetiva, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os impetrantes ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-alimentação, vale transporte e salário-maternidade, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba declinou da competência a este Juízo, em razão de os impetrantes serem domiciliados em Americana/SP.

Pois bem.

Malgrado o posicionamento exposto pelo Juízo Federal de Piracicaba, é cediço que, na via mandamental, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooça, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApRecNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSKA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA e outros, em que se objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, horas extras e salário-maternidade, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba declinou da competência a este Juízo, em razão de o impetrante ser domiciliado em Americana/SP.

Pois bem.

Malgrado o posicionamento exposto pelo Juízo Federal de Piracicaba, é cediço que, na via mandamental, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, no caso em apreço, foi apontada como coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP. As demais pessoas jurídicas indicadas também não têm sede funcional neste município de Americana/SP.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIANO FIRMINO, MARIA IZILDA ZACARELI ELIAS PINTO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

A CEF, por meio da pet. id. 8364702, noticiou o depósito de 50% “da parcela tendo em vista a responsabilidade da corrê ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA”.

Nesse contexto, antes de apreciar a pedido inserto no id. 8592294, manifeste-se o autor quanto à petição supracitada, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, a União/Fazenda Nacional, por meio do arrazoado id. 6886185, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 30 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-26.2018.4.03.6134

AUTOR: AILTON NASCIMENTO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-11.2018.4.03.6134

AUTOR: NIVALDO JOSE PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE JAIRO REIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 5150261, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000614-14.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Diante da certidão retro, proceda-se à baixa do Alvará de Levantamento nº 3325707, de fl.754, vez que expirado seu prazo de validade.

Aguarde-se informação sobre o levantamento do Alvará nº 3705296., fl.782.

Após, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000366-21.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NILTON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor requer a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado para a ré, impedindo-a de promover o leilão do imóvel, bem como seja ele autorizado a promover a consignação do valor devido, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

Observo que os autores atribuíram a causa o valor inferior à sessenta salários mínimos. Ante o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, mostra-se defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC).

No entanto, considerando que nos termos do art. 3º, §3º da Lei n. 10.259/2001 em tais situações a competência dos Juizados Especiais Federais é **absoluta**, reclamando a tramitação da presente ação naquela esfera e não na Vara Federal, onde originalmente distribuído, impõem sua correção imediata.

Assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos para trâmite no Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 08 de junho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-55.2018.4.03.6137

AUTOR: LUZIA PESSOA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Contudo, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 08 de junho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-62.2018.4.03.6137

AUTOR: GERALDO LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Contudo, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 08 de junho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-44.2018.4.03.6137

AUTOR: SOLANGE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

RÉU: CONSTRUTORA ATERPA S/A., CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de junho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000064-89.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: VANDERLEI ISRAEL BIAZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI ISRAEL BIAZINI - SP342440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a embargante requer a suspensão de atos constritivos determinados na Execução de Título Extrajudicial n. 5000046-05.2017.4.03.6137 ao argumento de excesso de execução, litigância de má-fé e inexistência de hipótese de vencimento antecipado da dívida.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 919, CPC, os embargos à execução não têm efeito suspensivo, contudo o magistrado pode lhes atribuir tal efeito, mediante requerimento do embargante, desde que presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida suficientemente.

Por sua vez, a tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Pretende o embargante discutir o excesso de execução atinente à execução de título extrajudicial n. 5000046-05.2017.4.03.6137, porém não portou aos autos qualquer cálculo, demonstrativo ou enunciativo do quanto entende ser o valor devido nos termos do art. 917, §3º, CPC, atraindo a consequência prevista no §4º, inciso II do mesmo dispositivo. Isso porque não é plausível que o montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) noticiado por ele na **fl. 9 da petição inicial (id 4513833)** como sendo a proposta de parcelamento levada à conhecimento da credora componha a totalidade do saldo devedor que entenda devido, mais se mostrando como uma contraproposta ao saldo efetivo, vez que ausentes os cálculos devidos, impossível fazer quaisquer conclusões, exceto que se trata de uma cifra arbitrária e desprovida de lastro.

Por sua vez a tutela de urgência pretendida não encontra previsão legal para deferimento visto que o autor não portou aos autos qualquer indício de ilegalidade praticado pela exequente capaz de infirmar sua pretensão executória *prima facie*, visto que o próprio embargante confessa ser devedor por ter contratado livremente empréstimo consignado junto à credora.

Do mesmo modo não restou preenchido o requisito para a suspensão da execução, tal qual disciplinado no art. 919, CPC, ante a inexistência de garantia da execução, visto que o objetivo específico da tutela aqui pretendida é evitar-se a constrição de bens do embargante, como se observa:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ora, como alegar excesso de execução sem cumprir os requisitos legais para a sua demonstração? Tal alegação não é aferível de per si, necessitando prova para tanto, o que não foi portado aos autos, visto que a mera soma algébrica do montante pago subtraído do montante cobrado em execução não satisfaz tal critério da indicação do valor correto haja vista a desconsideração dos encargos contratuais previstos.

Ademais, as alegações de litigância de má-fé e da não incidência do vencimento antecipado confundem-se com o mérito da demanda, não sendo possível sua análise neste momento processual, o que apenas será possível com o necessário contraditório.

Com tais elementos, importa indeferir a tutela de urgência pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, recebo os embargos à execução porquanto tempestivos e INDEFIRO a tutela provisória pretendida nos termos da fundamentação.

Promova a Secretaria ao **apensamento eletrônico** destes autos aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000046-05.2017.4.03.6137.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse pela embargada, **promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC.** Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 20 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-55.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: NAIR ALVES, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, NAIR ALVES
Advogado do(a) RÉU: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

DESPACHO

Tendo em vista o agendamento pelo Hospital das Clínicas de Botucatu/SP do retorno da autora à consulta médica somente para a data de 02/05/2019, defiro o pedido da União e determino o encaminhamento, com urgência, dos ofícios ao Hospital de Base de Bauru/SP e ao Hospital Estadual de Bauru/SP para que informem a disponibilidade para a realização da cirurgia de Artroplastia Total do Joelho Esquerdo pelo SUS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando a manifestação do hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (doc. ID4370269). Oficie-se à Delegacia Regional de Saúde de Sorocaba para que informe a disponibilidade para a cirurgia referida.

Sem prejuízo, ante a ausência de resposta, reitere-se ao ofício encaminhado ao hospital do Conjunto Hospitalar de Sorocaba-SES.

Int.

Avaré, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-13.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: BRABANCIA- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALVAO - SP337630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c.c Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Pedido de Tutela de Urgência promovida por BRABÂNCIA – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a concessão de provimento judicial para suspensão/exclusão de negatificação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, advinda de suposta inadimplência constante de comunicado do SERASA, referente às parcelas vencidas de contrato no valor de R\$ 9.039,77, ao qual não teria anuído, postulando a declaração de nulidade do contrato em sua integralidade.

A inicial foi instruída por documentos (eventos 1 e 2).

É o breve relato.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.039,77, baseada em comunicado do SERASA, referente a valores de parcelas de contrato inadimplido e cobradas pela ré, que pretende sejam declarados inexigíveis.

No entanto, verifico que a autora também postula a declaração de nulidade do contrato em duplicidade, sob o argumento de não ter anuído a ele.

Destarte, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, determino, nos termos dos artigos 292, II; 319, V e 321 do CPC, seja intimada a parte autora para emendar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito**, atribuindo correto valor à causa, considerando o valor integral do contrato que pretende declarar nulo e o valor das parcelas que pretende a declaração da inexigibilidade devido à cobrança pelo SERASA, recolhendo as custas complementares.

Com a devida regularização, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de **tutela de urgência**.

Int.

AVARÉ, 13 de junho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-45.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

CITEM)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Antes, contudo, **deverá a Exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Paranapanema.**

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Espeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-46.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO HOLTZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000760-65.2017.403.6132, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria a conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhe(s) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-24.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: EDGAR PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a divergência existente entre as assinaturas contidas no documento de identificação do autor (RG - doc. [5047592](#)), Procuração (doc. [5047591](#)) e Declaração de Hipossuficiência (doc. [5047589](#)), nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização do presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ocorrendo a regularização do feito, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Avaré, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-15.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MARIA LUIZA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Às fls. 15/16 (evento 5030291) a autora pleiteia a reconsideração da decisão (evento 4942594) que indeferiu a tutela provisória de urgência.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou.

No presente caso, verifico que, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada.

Ademais, a autora anexou aos autos relatório médico do Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, datado de 12 de setembro de 2017 (evento 5030316), em que consta o diagnóstico principal de retinopatia diabética, já mencionada na inicial, e diagnóstico secundário de cegueira em olho direito, cuja acuidade visual é de um (01) metro com correção óptica, e de olho esquerdo de 20/40 também com correção óptica.

Sendo assim, mantenho a decisão proferida em 07/03/2018 (evento 4942594), por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (evento 5016139), no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim sobre eventuais provas que pretenda produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.

Intime-se o réu para, no mesmo prazo, dizer sobre as provas que pretende produzir, observando os mesmos termos acima.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino, seja **designada oportunamente pela Secretaria data para a realização de prova pericial na autora**, na sede deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, nomeando-se perito médico que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, que desde já apresento:

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Após o saneamento do feito e designação da perícia, faculte-se ainda às partes, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Dê-se ciência ao Sr Perito.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial munida de documento de identificação e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Int.

AVARÉ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-15.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MARIA LUIZA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão evento ID6683311 fica designada perícia médica para a data de **01 de agosto de 2018, às 15h00**, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré, pelo médico perito Doutor Daniel Luis Mattos Silva, CRM/SP 123.601.

Nos termos da decisão supra mencionada "deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial munida de documento de identificação e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

Avaré, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: JENNY DEL CARMEN ARCENTALES HERRERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ESTEFANIA PAREDES ARCENTALES - SP343515, ISABELLA DEARO VIEIRA SANTOS - SP343127
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA – Tipo A

Cuida-se de **ação de mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrada pela fundista, JENNY DEL CARMEN ARCENTALES HERRERA, CTPS nº 0015515, Série 00237SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 176.095.658-90, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.799.463-1, PIS nº 126.90003.26.2, servidora pública, contra indicado ato coator da autoridade impetrada, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE PARIQUERA-AÇU/SP. No feito a impetrante postula provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE, desde a data de sua admissão até aquela da mudança de regime, ocorrida em 01.04.2018.

Para tanto, em sua **peça inicial** alega, em síntese, haver sido admitido pelo Município de Paríquera-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, e, posteriormente, tendo passado ao regime estatutário, a partir de 01.04.2018, por força da edição do Decreto nº 001/2018 – PRES-CONSAÚDE, o qual reestruturou a carreira dos servidores públicos daquele ente estatal.

Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fito de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.

A peça inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 02).

A tutela de urgência foi postergada para após a vinda de informações da autoridade (doc. 08).

A CAIXA, intimada da lide (doc. 11), apresentou informações na qual aponta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS, e que a CEF não possui poder legal discricionário para decidir caso a caso, agindo estritamente nos termos legais e constitucionais (docs. 14).

O Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (docs. 21).

Brevemente relatado. **Decido.**

Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de conta do empregado/impetrante junto ao Fundo – FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário, no âmbito da administração pública municipal de Paríquera-Açu/SP).

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário.

A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração.

Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas.

O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido." (Resp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido." (Resp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)

Da mesma forma, é a jurisprudência mais atual do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida.(REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante da unívoca orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito.

Dispositivo:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE, em nome da parte impetrante/fundista, JENNY DEL CARMEN ARCENTALES HERRERA, CTPS nº 0015515, Série 00237SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 176.095.658-90, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.799.463-1, PIS nº 126.90003.26.2, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 12 de junho de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000340-47.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, TRANSPORTADORA ECANIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA - Tipo C

As empresas, CIA UTRAGAZ S.A. e TRANSPORTADORA ECANIA LTDA.-ME, requerem medida cautelar/antecipação de tutela visando a evitar que seus veículos, CARRETA FOP 9014 E CAVALO IKU 0179, não sejam parados em boqueio provocado pela chamada “Greve dos Caminhoneiros”, que, atualmente, ocorre nos arredores da cidade de CAJATI/SP, Rodovia Regis Bittencourt. Anexaram documentos.

De início, diante da veiculação das recentes notícias jornalísticas dando conta do fim do movimento paredista dos caminhoneiros, a parte autora foi intimada a informar se permanecia com interesse na resolução da lide (doc. 19).

Então, a parte autora postulou a desistência da ação e a extinção do feito, bem como comprovou pagamento de custas do processo.

In casu, tenho como sendo desnecessária a intimação da parte ré, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Pelo exposto, prejudicada a análise da tutela antecipada, homologo o pedido de desistência da ação (doc. 21) e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela autora, já satisfeitas (doc. 22/23).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 12 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCISCO ADAO ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO ADAO ZANELLA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.862.302-6), para fins de incluir no salário-de-contribuição, referentes ao período de 06.09.2007 a 06/2013, os novos valores reconhecidos em Reclamatória Trabalhista nº 00591-2008-131-15-00-5, a qual tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Pretende o pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício – DIB: 06.12.2013.

A parte autora requer, também, o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 05.01.1982 a 31.01.2000, em que trabalhou na empresa, Elektro Eletricidade e Serviços S/A., a ser convertido em comum, alegando ter havido exposição aos agentes físicos ruído, calor e tensão elétrica em intensidade superior à permitida pela legislação previdenciária. Juntou documentos (id 3611956).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 4168314), determinou-se a citação do réu/INSS.

Citado (fl. 542-v), o INSS apresentou contestação (id 4258201), aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id 4832055).

Por determinação deste juízo (id 7274221), os autos foram remetidos eletronicamente para o Setor de Contadoria Judicial, para cálculo e parecer, apresentados no id 8325327.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/165.862.302-6, a fim de acrescer os valores dos salários-de-contribuição, utilizados no período básico de cálculo.

Decadência

De saída, cumpre afastar a arguição (genérica) de decadência do direito de revisão do benefício da parte autora visando ao acréscimo das verbas trabalhistas reconhecidas na RT nº 00591-2008-131-15-00-5-RO.

Isso porque, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a data de início do benefício – DIB é 06.12.2013 e que a ação foi proposta em juízo na data de 24.11.2017, não decorreu o prazo decenal.

De mais a mais, aplica-se, no caso, a teoria da “*actio nata*”, na medida em que o interesse processual apenas passou a existir, para a parte autora, com o reconhecimento dos valores devidos na seara trabalhista, após o trânsito em julgado da decisão proferida naquele âmbito judicial. Nesse sentido é o entendimento do nosso Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.103,§3º,I, DO CPC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL TERMO INICIAL DOS REFLEXOS FINANCEIROS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

- O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefício, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato o que não se verifica na hipótese em tela.

- Anulação da sentença. Julgamento nos termos do art. 1.013 § 3º, I, do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

- Quanto à decadência, em que pese o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fizer menção apenas à decisão definitiva no âmbito administrativo, entendo aplicável, por analogia, às decisões definitivas no âmbito trabalhista.

- Aplica-se ao caso o princípio da “actio nata”, eis que o interesse de agir - que ampara o direito de ação - somente nasceu para a autora a partir do momento em que restaram conhecidos os critérios ou valores que poderiam repercutir em seu benefício. Antes desse marco, não se pode falar em contagem do prazo decadencial.

- A conta de liquidação foi homologada em 15/10/2003. Depósitos previdenciários foram efetuados entre janeiro e dezembro de 2006. Não obstante a homologação, a discussão acerca dos critérios de liquidação continuou nos autos, em julgados datados de 2015, nos quais se discute se nos cálculos devem ser incluídas, ou não, as verbas RAV/GDAT. Como a presente ação foi ajuizada em 03/2016, não ocorreu a decadência do direito de ação.

- Considerando o êxito da segurada nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores.

- O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda.

- Restou efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão da demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

- O recálculo da RMI deve submeter-se à regra imposta pelos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição (tetos legais).

- É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

- Indevido o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que a autora tenha sido atingida desproporcionalmente na sua honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros, alvos do dano moral. Acrescente-se que o desconforto gerado pelo cálculo equivocado do benefício é resolvido na esfera patrimonial, através do pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

- O pagamento das prestações devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, deve ser efetuado com correção monetária e juros moratórios, os quais devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo parcialmente provido. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-78.2016.4.03.6112/SP. RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI. DJE: 10.05.2018)

Prescrição quinquenal

Quanto à prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, observo que não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

In casu, não há parcelas prescritas, posto que a presente ação judicial visando à revisão da RMI do benefício de aposentadoria do segurado, autor, foi proposta em 24.11.2017, de modo que não transcorreram 05 anos da data de início do benefício – DIB: 06.12.2013.

Revisão

i) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO E/OU VERBAS EM SEDE DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito.

É firme a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Tal possibilidade que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, com corroboração de testemunhas, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada, como é o caso dos autos em apreciação.

Ainda que não haja o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, tal circunstância não impede a revisão do valor do benefício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.

No caso examinado, o autor diz haver laborado para a empresa, Elektro Eletricidade e Serviços S.A., entre 06.09.2007 e 13.11.2013. Afirma ainda que havia um valor de remuneração mensal fixado em sua CTPS, sobre o qual incidia o pagamento de contribuições para Previdência Social, mas, na verdade, percebia valores salariais mais elevados.

Nesse sentido, tem-se que os valores reconhecidos em acórdão do âmbito da Justiça do Trabalho (fl.626 do id 3612254), na RT acima identificada, referem ao período de 06.09.2007 a 06/2013 do contrato de trabalho firmado com o empregador, Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Então, consistem em acréscimos referentes a salários e demais vantagens a eles relacionadas, inclusive férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos, FGTS.

Pois bem.

Com efeito, todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, desde que devidamente comprovados, devem ser incorporados ao seu salário, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei. É a norma do art. 201, §11, da CF/88 (na Lei n. 8.213/91, art. 29, Parágrafo 3º, e na Lei n. 8.212/91, art. 28, I).

No caso em apreço, consoante o parecer da Contadoria do Juízo, não foram considerados os salários-de-contribuição referentes ao vínculo/período de 06.09.2007 a 06/2013, na medida em que "os valores relacionados para o PBC revisado, período controverso, pertencem às contribuições vertidas pela parte autora na condição de "contribuinte individual" e "facultativo".

Desse modo, no cálculo da renda mensal inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/165.862.302-6 devem incidir os acréscimos salariais reconhecidos em reclamatória trabalhista.

Não há falar em ineficácia da sentença trabalhista em relação ao réu (INSS), contrapondo a tese defensiva de que os reflexos daquele julgado da JT não lhe atingem.

O Juízo Obreiro no julgamento da demanda laboral do empregado contra a empregadora apreciou as provas apresentadas naquela RT para reconhecer o direito do reclamante, ora autor, a receber verbas trabalhistas, como se observa do acórdão do âmbito da E. Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região/SP (fls. 629/ 636 do id 3612254).

Registre-se ainda que o acórdão transitou em julgado, tendo havido pedido da reclamada para realização de audiência de conciliação para fins de liquidação, após desistir de embargos declaratórios interpostos (fl. 14 id 33612284 e fl. 51 do id 3612254). Ora, é dessa relação jurídica, reconhecida em Juízo Especializado, que surgem os efeitos reflexos, daquele título judicial: direito da parte autora em receber as verbas trabalhistas, as quais lhe foram pagas e sua repercussão no cálculo do benefício previdenciário do empregado, ora requerente.

Prossigo a análise da matéria de fundo.

Houve, naquele julgado, a prolação da sentença trabalhista, com a condenação da empresa reclamada ao pagamento em favor do empregado das seguintes verbas remuneratórias, referentes ao período de 06.09.2007 a 06/2013:

- i) Salários e reflexos;
- ii) FGTS;
- iii) Participação nos lucros e resultados;
- iv) 13º salário;
- v) Férias + 1/3.

Cumpra anotar ter havido a condenação da reclamada, inclusive, no pagamento das contribuições previdenciárias referentes às verbas supra relacionadas. Ainda, verifico ter constatado, expressamente, no acordo firmado em execução/cumprimento de sentença, a condenação referente aos créditos da União – Previdência Social mais imposto de renda, no valor de R\$ 85.300,82, atualizado para 01.07.2013 (fl. 728 do id 3612268).

Sendo assim, as verbas salariais reconhecidas na sentença com transito em julgado, proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00591-2008-131-15-00-5, que tramitou na 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, integram o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Ainda, preceitua o artigo 19 do Decreto 3.048/99:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida,

ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

(...)

§2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no §3º.

§3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Quanto ao cumprimento daquele julgado, forte na coisa julgada material (fl. 14 do id 3612284), reconheço para fins previdenciários os valores utilizados para a execução da sentença trabalhista – conforme homologação contida no documento/cópia anexo – como os que devem ser adicionados aos salários-de-contribuição do autor, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria nº 42/137.066.265-0, conforme discriminado (fls. 38/39 do id 3612268).

Conclui-se, pois, que o autor tem direito à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido e provado nesta demanda.

Nesse sentido, cito os julgados abaixo como exemplos:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA. SENTENÇA TRABALHISTA. INSS. NÃO INTEGRAÇÃO NA RECLAMATÓRIA. DIREITO DA PARTE AUTORA PRESERVADA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as horas extras com seus reflexos, pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da parte autora.

- A não integração da autarquia previdenciária na reclamação trabalhista não constitui impedimento do direito da parte autora de rever o cálculo de seu benefício.

- O desconto, o recolhimento das contribuições, bem como a correta informação prestada para fins previdenciários é de responsabilidade exclusiva do empregador, sob pena da parte autora, na qualidade de empregado que foi, sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e de responsabilidade do INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício.

- Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera para o cálculo da renda mensal inicial o vínculo de emprego reconhecido em reclamação trabalhista, devidamente comprovados nos autos.

- É devida a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças devidas corrigidas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria - termo inicial.

- Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Recurso adesivo da parte autora provido.

(TRF3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017078-02.2016.4.03.9999/SP. Relatora: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. DJe: 27.11.2017).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECÁLULO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INSS. NÃO INTEGRAÇÃO NA RECLAMATÓRIA. DIREITO DA PARTE AUTORA PRESERVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido, uma vez que não foi requerida expressamente a sua apreciação por este Tribunal, nas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- Tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originária do cônjuge falecido sido concedido em 05/05/2006 e a pensão por morte da parte autora concedida em 15/03/2015 (fls. 13 e 33) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerraria em 05/05/2016 ou 15/03/2025, respectivamente, contudo como o ajuizamento da ação ocorreu em 04/08/2015, resta afastada a decadência decenal.

- A legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as horas extras com seus reflexos, pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da parte autora.

- A não integração da autarquia previdenciária na reclamação trabalhista não constitui impedimento do direito da parte autora de rever o cálculo de seu benefício.

- O desconto, o recolhimento das contribuições, bem como a correta informação prestada para fins previdenciários é de responsabilidade exclusiva do empregador, sob pena da parte autora, na qualidade de empregado que foi, sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e de responsabilidade do INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício.

- Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera para o cálculo da renda mensal inicial o vínculo de emprego reconhecido em reclamação trabalhista, devidamente comprovados nos autos.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora provida.

(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043140-79.2016.4.03.9999/SP. Relatora: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. DJe: 16.11.2017).

Desta forma, devem ser considerados os acréscimos salariais reconhecidos na ação trabalhista nº 00591-2008-131-15-00-5-RO, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, nos salários-de-contribuição do autor, para que tenham repercussão no cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/137.066.265-0).

ii) DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RÚIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 20048320008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. *O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007.* (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 -DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)"

Na hipótese, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, do período de 05.01.1982 a 31.01.2000, em que trabalhou na Elektro Eletricidade e Serviços S/A., alegando ter havido exposição a calor (26,5º) e tensão elétrica superior a 250 volts.

Como prova da especialidade, o autor apresentou nos autos PJe, bem como no processo administrativo: i) cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho como "leiturista" junto à CESP - Companhia Energética de São Paulo (antecessora da Elektro), de 05.01.1982 a 05.09.2002 (p. 21 do id 3612148); ii) CNIS, com o registro de contrato de trabalho com Elektro Redes, de 05.01.1982 a 13.11.2013; iii) PPP (p. 46/48, id 3612013), com as informações abaixo:

- Quanto ao cargo exercido:

05-01-1982 a 28-02-1986: Leiturista – Executar de forma habitual e permanente atividades de leituras de consumo de energia elétrica e inspeção de medição de unidades consumidoras do grupo A ex: clientes industriais em cabines e cubículos para atender às necessidades do faturamento, do programa de recuperação de perdas não técnicas da Coordenação de Serviço de Rede em sua área de atuação, exercer atividades operacionais em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica com tensões superiores a 250 Volts;

01-03-1986 a 31-05-1990: Aux. Fat. Arrecadação - Executar de forma habitual e permanente atividades de leituras de consumo de energia elétrica e inspeção de medição de unidades consumidoras do grupo A ex: clientes industriais em cabines e cubículos para atender às necessidades do faturamento, do programa de recuperação de perdas não técnicas da Coordenação de Serviço de Rede em sua área de atuação, exercer atividades operacionais em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica com tensões superiores a 250 Volts;

01-06-1990 a 28-02-1995: Tec. Comercial I - Executar de forma habitual e permanente atividades de leituras de consumo de energia elétrica e inspeção de medição de unidades consumidoras do grupo A ex: clientes industriais em cabines e cubículos para atender às necessidades do faturamento, do programa de recuperação de perdas não técnicas da Coordenação de Serviço de Rede em sua área de atuação, exercer atividades operacionais em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica com tensões superiores a 250 Volts;

01-03-1996 a 31-01-2000: Tec. Comercial II - Executar de forma habitual e permanente atividades de leituras de consumo de energia elétrica e inspeção de medição de unidades consumidoras do grupo A ex: clientes industriais em cabines e cubículos para atender às necessidades do faturamento, do programa de recuperação de perdas não técnicas da Coordenação de Serviço de Rede em sua área de atuação, exercer atividades operacionais em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica com tensões superiores a 250 Volts;

• Quanto aos agentes nocivos:

05-01-1982 a 31-01-2000: Ruído contínuo 73,6 dB; calor 26,5° e tensão elétrica >250 Volts.

Anote-se que: "A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213 /91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo" (TRF4. APELREEX 50308997320124047000. Orgão Julgador: QUINTA TURMA. D.E. : 30/04/2015. Relator: (Auxílio Lugon) TAÍS SCHILLING FERRAZ).

Logo, comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 v, devem ser reconhecidas como atividades especiais e convertidas em tempo de serviço comum as exercidas pelo autor, no entretempo de 05.01.1982 a 31.01.2000.

Deve o INSS proceder à revisão da RMI/RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/165.862.302-6, incluindo o período adicional decorrente da conversão de tempo de serviço especial em comum, mediante aplicação do fator 1,4, referente aos períodos de 05.01.1982 a 31.01.2000.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.862.302-6), para:

a) incluir os acréscimos salariais referentes ao período de 06.09.2007 a 06/2013, reconhecidos na ação trabalhista nº 00591-2008-131-15-00-5, que tramitou perante 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, conforme critérios acima da fundamentação;

b) incluir o período adicional decorrente da conversão de tempo de serviço especial em comum, mediante aplicação do fator 1,4, referente ao período de 05.01.1982 a 31.01.2000, em que trabalhou na empresa, Elektro Eletricidade e Serviços S/A.

c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a data da efetiva implementação da revisão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

d) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que o autor possui renda incompatível com sua concessão, já que beneficiário de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 3.131,75. Segue como paradigma o julgado do nosso Regional abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A DO CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. 2. O agravante requereu fosse reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, bem como apresentou declaração de pobreza (fls. 50). Todavia, existem nos autos indícios suficientes de que o agravante possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo. Da leitura dos documentos de fls.53/56, extrai-se que ALEXANDRE DINIS LOPES percebe mais de R\$3.000, 00 mensais. 3. Ao juiz é facultado indeferir a justiça gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto, deve ser indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita na hipótese dos autos, até porque não foram acostados quaisquer documentos que revelassem real situação de hipossuficiência econômica. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(AI 00197649320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

E, considerando que o autor possui renda destinada à sua manutenção, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência, porque ausente o perigo de dano, nos termos do art. 300 do NCP.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SÚMULA do JULGADO - PROCESSO: 5000331-22.2017.4.03.6129

AUTOR: FRANCISCO ADAO ZANELLA - CPF 971.532.308-15

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 14.11.2013

DIP: 01.06.2018

RMI: A CALCULAR PELO INSS

RMA: A CALCULAR PELO INSS

ATRASADOS: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SIMONE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA - SP343199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 1524

USUCAPIAO

0010106-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010106-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PINHEIRO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP310224 - MENESIO PINTO CUNHA E SP310224 - MENESIO PINTO CUNHA) X FLAVIO ANTONIO BONET X SANDRA DAQUET BONET X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE TEML) X MUNICIPIO DE ELORADO(SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA) X PEDRO ROSSETTI X CARMEN VIEIRA ROSSETTI X PALMEIRA ELORADO AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de ação de usucapião ajuizada, inicialmente na Justiça Estadual paulista (Comarca de Eldorado/SP), pela pessoa jurídica PINHEIRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA., sociedade civil por cotas limitada CNPJ 054.065.669/0001-9, localizada em São Paulo/SP, a fim de ser declarada a propriedade sobre o imóvel denominado de Fazenda Alabama IV, medindo área livre de 94,8174 hectares, situado na cidade e comarca de Eldorado/SP. Na sua peça inicial a parte autora narra que o imóvel usucapiendo foi objeto de instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios em 12.04.1999. Aduz que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o bem há mais de vinte anos, introduzindo na área diversas benfeitorias. Colacionou documentos (fls. 10/47v). Foi publicado edital de citação dos réus incertos (fls. 57, 63, 71/72, 76/78). Os réus, PEDRO ROSSETTI, CARMEN VIEIRA ROSSETTI, FLAVIO ANTONIO BONET e SANDRA DAQUET BONET, foram citados pessoalmente (fls. 58v e 90). O MUNICÍPIO DE ELORADO foi cientificado da demanda (fls. 69v). O ESTADO DE SÃO PAULO, após intimação (fls. 107), manifestou interesse na lide, arguindo que o imóvel estaria localizado em perímetro não discriminado, não sendo possível, portanto, precisar se estaria inserido em área de domínio estadual (fls. 97/103). Foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo no processo (fls. 221). A UNIÃO, cientificada da lide (fls. 92 e 119), manifestou interesse no feito. Argumentou que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos marginais do Rio Ribeira de Iguaçu, de domínio federal (fls. 120/124). A seguir, foi determinada a remessa dos autos para o âmbito da Justiça Federal (fls. 126). O feito foi distribuído para a 4ª Vara Federal de Santos, em 29.11.2002 (fls. 131). A União apresentou contestação (fls. 137/144) arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não seria possível a declaração de domínio particular sobre o bem público. No mérito, que o autor não apresentara título legítimo sobre o bem. Diz que as terras do país são presumidamente de propriedade federal, cabendo à parte autora o ônus da prova em contrário. A demandante apresentou réplica afirmando que não pretende usucapir imóvel de propriedade do ente federal e que preservava a faixa de domínio da União (fls. 147/150). Após, colacionou certidão negativa de ações possessórias (fls. 161/163). A ré, PALMEIRA ELORADO AGROPECUÁRIA LTDA., foi citada (fls. 220v). Instadas (fls. 221), a parte autora, o Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 223, 227/228 e 233). A demandante apresentou documentação referente à escritura de cessão de direitos possessórios, memorial descritivo e comprovantes de pagamento de impostos e contas de consumo relativas ao imóvel (fls. 239/274). Decisão saneadora rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União e reputou presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ainda, determinou a realização de prova pericial (fls. 279). A autora, o Estado de São Paulo e a União indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos (fls. 2828, 287/289 e 293/294). Os honorários periciais foram depositados (fls. 358/360) e o laudo pericial foi apresentado na instrução do feito (fls. 395/657). A parte autora manifestou-se apresentando concordância com os termos do laudo pericial (fls. 665/666 e 689). A União, por seu turno, apresentou laudo técnico parcialmente divergente (fls. 669/682). A fase instrutória foi encerrada e foi determinado às partes a apresentação de memoriais finais (fls. 685). O Estado de São Paulo, a parte autora e a União apresentaram manifestação (fls. 692/694, 689 e 698/699). Em virtude da instalação dessa Vara Federal em Registro/SP, foi declinada a competência para julgamento da demanda (fls. 695/696). O feito foi remetido e redistribuído na secretaria desta 1ª Vara Federal em fevereiro de 2014 (fls. 701). Por ter sido verificada a existência de estrada municipal no interior do imóvel usucapiendo, foi determinada a inclusão do Município de Eldorado/SP no polo passivo da lide (fls. 706). Citado (fls. 731), o Município de Eldorado/SP apresentou contestação (fls. 736/738), invocando o domínio da faixa de domínio que margeia a rodovia municipal que atravessa o imóvel sub judice. A parte autora apresentou réplica à contestação do ente municipal (fls. 795/796). Foi determinada a apresentação de laudo pericial complementar (fls. 803), que foi juntado pelo expert (fls. 813/860). A União, o Estado de São Paulo e o Município de Eldorado/SP apresentaram manifestação (fls. 864/869, 879/880 e 872/873). O advogado da parte autora informou o falecimento de seu representante legal (fls. 862). A parte autora foi, assim, intimada para regularizar sua representação processual (fls. 870), ao que se quedou inerte (fls. 874). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 882/897). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora a fim de que regularizasse sua situação processual, apresentando a respectiva documentação, bem como apresentar fotocópia da matrícula imobiliária nº 477, mencionada no laudo pericial (fls. 432), a fim de ser verificada quais os últimos titulares do domínio de todas as áreas que compreendem o imóvel objeto da lide (fls. 898). Contudo, novamente, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 905). É, em apertada síntese, o relatório. Fundamento e decisão. Cuida-se de ação de usucapião objetivando a declaração de domínio, da propriedade do imóvel denominado de Fazenda Alabama IV, medindo área livre de 94,8174 hectares, situado na cidade e comarca de Eldorado/SP. Inicialmente, registro que o presente é processo inserido na Chamada Meta 2, do CNJ, pois foi distribuído no ano de 2000 (volume 1, capa branca, comarca de Eldorado/SP), depois remetido para a JF/Santos, no ano de 2002, e por derradeiro, remetido para a JF/Registro, no ano de 2014. No caso dos autos, a pessoa jurídica autora - PINHEIRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. - manifestou-se, em fevereiro de 2017, informando que o seu representante legal havia falecido, requereu, assim, prazo a fim de apresentar a respectiva certidão de óbito e habilitação de novo representante (fls. 862). Em vista disso, este Juízo concedeu à parte autora prazo a fim de que se manifestasse acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, bem como para que indicasse o novo representante legal (fls. 870). A demandante, contudo, silenciou (fls. 874). Não obstante a inércia autorial, foi determinada a realização de nova intimação (fls. 898), desta feita pessoal, a fim de que apresentasse certidão de óbito do representante legal da parte autora, alterações contratuais da demandante e procuração assinada pelos seus atuais representantes legais. No mesmo despacho/ato, foi determinada a apresentação do registro imobiliário de matrícula nº 477, mencionada pelo perito no laudo pericial (fls. 432), a fim de verificar-se, tal como externado no parecer apresentado pelo parquet federal (fls. 882/896), quais seriam os últimos titulares do domínio de parcela da área, a qual se encontra inserida no imóvel usucapiendo. A demandante, contudo, manteve-se, novamente, inerte (fls. 905). Quanto ao aspecto da cadeia dominial do imóvel, há impacto na legitimidade das partes para compor o polo passivo da lide e, por isso, indispensável para o regular prosseguimento do feito, notadamente de usucapião. Mais, sem a apresentação da cadeia dominial sobre toda a área usucapienda, torna-se prejudicada a aferição acerca da posse da requerente, eventual(is) titular(res) de domínio não citados no feito, e outros entraves daí decorrentes visando a evitar nulidade processual insanável. Em síntese, verifica-se que a parte autora, deixou de apresentar documentos indispensáveis à propositura e prosseguimento desta ação judicial que visa a declarar domínio sobre imóvel, via usucapião - a matrícula do registro imobiliário de nº 477 -, documento esse hábil, em tese, a indicar os titulares do domínio de parte da área sub judice. Sendo que, no caso de não suprimento do óbice processual, o julgamento de mérito fica prejudicado. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial como exemplo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIAO. BEM IMÓVEL. DIREITO CIVIL. COISAS. PROPRIEDADE. AQUISIÇÃO. PLANTA DESCRITIVA OU MAPA TOPOGRÁFICO. NECESSIDADE. Incumbe à parte instruir a inicial com os documentos necessários à sua propositura. Na ação de usucapião é indispensável a planta descritiva ou memorial descritivo que referencie para delimitação do objeto da lide, conforme o imóvel. Não sanada a irregularidade impõe-se o indeferimento da petição inicial. Precedentes do e. STJ. INDICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E DOS CONFINANTES. Incumbe à parte ao propor a ação identificar aqueles que constam com proprietários nos registros imobiliários e os confinantes da área usucapienda conforme a planta ou o memorial descritivo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 70055900310, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/08/2013) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA INFORMAÇÕES ACERCA DOS CONFINANTES. EXTINÇÃO. 1. Na ação de usucapião especial urbano, exige-se a citação dos confinantes. A Lei nº 10.257/2001 não a dispensa, de modo que incide a regra do artigo 942 do CPC. 2. Apesar de regularmente intimado, por duas vezes, para providenciar informar o nome e os endereços dos confinantes, o Autor não atendeu à determinação. 3. Acresce ainda ser inepta a peça vestibular que não descreve concretamente a data nem as circunstâncias em que se iniciou a ocupação do bem, e nem é acompanhada de qualquer documento comprobatório do exercício da alegada posse direta. 4. Ademais, a alegada posse é injusta (clandestina), exercida às escondidas de quem de direito, e degradada à condição de mera detenção. 5. Apelação desprovida. (TRF2 - 6T - AC 0004939-97.2013.4.02.5101 - 11.02.2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIAO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL: PLANTA DO IMÓVEL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXEGESE DO ART. 942 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL. AUTORES QUE DEIXARAM DE DAR ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REITIVO: ART. 523, 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do artigo 942 do CPC, na petição inicial da ação de usucapião o autor deverá expor o fundamento do pedido, juntando planta do imóvel. 2. Se a petição inicial da ação de usucapião não vem instruída com documentos que possibilitem a individualização do imóvel objeto do pedido, tais como, planta e memorial descritivo, emerge a necessidade de emenda à petição inicial. Se tal determinação não for atendida, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de documento essencial para a propositura da demanda. 3. A ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo enseja sua extinção, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1239486-0 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.03.2015) Frise-se, ainda, que o documento faltante é necessário a delimitar o alcance do polo passivo da demanda, e se erige, assim, de suma importância para o prosseguimento da causa posta em juízo. O comportamento autoral, permanecendo inerte após variadas intimações para tanto (fls. 874 e 905), induz ao desinteresse no prosseguimento da demanda. Repise-se que tal documentação deveria ter sido apresentada, corretamente, junto à exordial e que, constatada essa lacuna, foi determinado à autora que regularizasse tais documentos (fls. 870 e 898). Ocorre que a autora quedou-se inerte em sanar/corrigir tal vício (fls. 874/905), motivo pelo qual se impossibilita o prosseguimento do feito, determinando sua extinção sem apreciar o mérito. Dispositivo lido posto, nos termos da fundamentação acima, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), por constatar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, documentos hábeis indispensáveis ao prosseguimento da ação de usucapião. Custas pela parte autora. Honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, atualizado, também pela parte autora, em benefício dos réus constantes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-07.2017.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ABEL DE MOURA(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E PR046983 - RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

Trata-se da denominada ação de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Abel de Moura, CPF 840.507.138-53, objetivando a declaração de enriquecimento sem causa, com o consequente dever de ressarcir o erário, no valor de R\$ 703.721,36 (setecentos e três mil, setecentos e vinte e um reais e seis centavos) - atualizado em fevereiro de 2017. Segundo narrativa da peça exordial o réu percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/118.399.968-0), com DIB em 30.09.2000, entretanto, mediante auditoria realizada pelo próprio INSS, foram apuradas irregularidades na concessão de tal benefício de aposentadoria ao segurado/réu. O INSS diz haver reconhecido a inexistência do vínculo empregatício entre o réu com a empresa Transporte Univille, no período de 01.07.1996 a 24.11.1998, imprescindível para o cumprimento da carência e da qualidade de segurado para a concessão do auxílio-doença nº 31/111.662107-7, que deu origem à aposentadoria por invalidez nº 32/118.399.968-0. A autarquia aduz ainda que essa empresa empregadora encontra-se com suas atividades encerradas desde 1994 e que, diante da indevida concessão dos benefícios, apurada regularmente em processo administrativo, impõe-se o ressarcimento ao erário do valor correspondente às prestações recebidas no período de 11/1998 a 07/2014, totalizando o valor de R\$ 703.721,36 (setecentos e três mil, setecentos e vinte e um reais e seis centavos). Fundamenta também que não há decadência ou prescrição na cobrança dos valores em referência, posto que tivesse havido enriquecimento sem causa e cometimento de ato ilícito e, portanto, há de ser reparar o dano ao erário. Sustenta que não é possível presumir boa-fé no caso em questão e que, ainda que houvesse, persistiria o dever de ressarcir os cofres públicos. Colacionou documentos (fls. 06/104). Citado (fl. 115), o réu apresentou contestação (fls. 124/148) aduzindo, inicialmente, a decadência do direito de reaver seu benefício de aposentadoria e a violação ao princípio da segurança jurídica. Sustenta, ainda, que a aposentadoria foi cancelada indevidamente, por decisão administrativa cívica de nulidade, alegando ausência de fundamentação. No mérito, aventou sua boa-fé, sob o argumento de que as irregularidades apontadas pelo INSS referem-se exclusivamente à comprovação do vínculo empregatício com a empresa, Transportes Univille, sem o apontamento de seu nome como investigado, de modo que se reputa vítima da situação irregular, em tese. Afirma que seu direito aos benefícios previdenciários recebidos foi satisfatoriamente demonstrado no processo administrativo de concessão e que após longo lapso temporal o ato de concessão não pode ser contagiado por eventuais vícios relativos à empresa. Menciona ter realizado as contribuições previdenciárias na qualidade de segurado empregado e a empresa realizou as contribuições patronais, pelo que acredita deveria o INSS demonstrar que a empresa efetivamente não existia. Por fim, alega que os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentar e, portanto, são irrefutáveis, ainda que recebidos indevidamente, porque ausente má-fé. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 149), o INSS nada requereu, limitando-se a replicar a contestação (fls. 151/152), ao passo em que o réu se manteve inerte (fl. 154), mesmo intimado por mais uma ocasião (fl. 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. 1. Preliminares. Da decadência. A dívida cobrada nesta demanda decorre do ressarcimento de danos ao erário decorrente do pagamento de benefício previdenciário (indevido), por motivo de suposta fraude perpetrada quando de sua concessão na via administrativa do INSS. Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. A Constituição Federal, em seu art. 37, 5º, estabelece expressamente a imprescritibilidade das pretensões voltadas ao ressarcimento de dano causado ao Erário, como é o caso. Segundo estabelecem precedentes do E. STJ (REsp 1038762/RJ) pedido referente ao ressarcimento ao erário, que em razão do previsto no 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, é imprescritível. Ainda acerca da prescrição não se desconhece que o colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669069). Considerando a falta de previsão legal expressa de

prazo prescricional para as ações de ressarcimento de dano ao erário, é razoável que, por uma questão de isonomia, se aplique o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932 para as ações propostas contra a Administração Pública. Aplicando, igualmente, tal prazo, cito: TRF-4 - ST - AC 50092774320144047201 SC; TRF-2 - 8T - AC 00939797320164025105 RJ.Ademais, antes do advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, consoante as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. De acordo com a orientação da jurisprudência, o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei. Acompanhando a mens legis da citada Lei nº 9.784/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art. 103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos, nos seguintes termos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (NR) Do mesmo modo, o E. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia ser iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) No caso dos autos, seja por se tratar de má-fé, seja porque o processo administrativo teve início por força de expediente/ofício recebido da Delegacia de Polícia Federal em 02.10.2013, dando conta da suposta fraude (não tendo decorrido o prazo decenal após a publicação da Lei nº 10.839/04), então, não se consumou a decadência do direito do INSS de revisar o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/118.399.968-0), com DIB em 30.09.2000. 1.2 Da alegada (ir)regularidade do Procedimento Administrativo réu alega a irregularidade do processo administrativo, afirmando que o ato administrativo de suspensão dos pagamentos dos benefícios previdenciários está eivado de nulidade, posto que faltaría a necessária fundamentação da decisão. Sem respaldo, contudo. Nos autos em exame, consta a cópia do procedimento administrativo a que submetido a análise o benefício do autor, assegurada a ampla defesa e o contraditório, inerentes ao procedimento no âmbito do INSS. No ponto, cabe registrar que os atos administrativos emanados de autoridade competente possuem presunção de legalidade e veracidade, por se tratar de típica atuação do agente administrativo, com a fé pública inerente ao cargo que ocupa. Pela teoria da instrumentalidade das formas, se o ato administrativo, ainda que irregular, atinge o seu objetivo, deve ser convalidado pelo administrador e não anulado. Trata-se de uma das aplicações concretas do princípio da boa-fé objetiva, que está impregnado na atuação da administração pública. Na hipótese, a decisão administrativa impugnada, que determinou a suspensão/cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, é fruto de uma sequência concatenada de atos denominada processo administrativo. Consta da decisão de fl. 24 que as contrarrazões apresentadas não alteram o parecer proferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visto que não foram apresentados novos elementos que possibilitem considerar devida a concessão do benefício. O parecer do INSS, por sua vez, está anexado no processo administrativo e nestes autos processuais (16-v/17-v), donde se percebe de forma detalhada a motivação do ato administrativo que culminou no cancelamento do benefício previdenciário recebido pelo autor. De todos esses atos foi notificado o autor, como se observa do ofício de fl. 28-v, o qual inclusive apresentou recurso na via administrativa, exercendo seu direito constitucional de petição/defesa, restando observado o devido processo legal com os meios procedimentais pertinentes. E, mais, em sede recursal, houve novas manifestações da administração/INSS, devidamente fundamentadas, mantendo a suspensão do benefício do segurado/réu. Dessa maneira, a ato administrativo/decisão administrativa impugnada/o não pode ser inquirido de nulidade, não se caracterizando como ausência de fundamentação o fato de se reportar a autoridade administrativa a parecer do agente administrativo que constatou a irregularidade, verificadas as razões e os fundamentos constantes do próprio procedimento administrativo. Cito julgados do nosso Regional/REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCOMITANTE A RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE UMA SÓ VEZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. 2. A anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR/88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente aqueles que culminam na suspensão ou cancelamento dos benefícios previdenciários, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado. 3. In casu, após apuração realizada junto ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedida ao autor em 24/03/2009, fora detectado o recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do autor no período de 04/04/2009 a 30/04/2010, restando indevido o recebimento do benefício concomitante o exercício de atividades laborais. 4. Ressalta-se que não é o caso de recebimento de valores decorrente de erro administrativo, situação que denotaria a presença de boa-fé do segurado. 5. Não tendo o autor se desincumbido dos ônus de provar o seu alegado (erro da ex-empregadora em recolher contribuições previdenciárias em seu nome no período em que não exerceu atividade laborativa), a manutenção de improcedência do pedido é medida que se impõe. 6. Apelação da parte autora improvida. (Ap 00188157420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DE PROVA TESTEMUNHAL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - O INSS havia, inicialmente, reconhecido o direito à aposentadoria, computados os vínculos posteriormente impugnados em auditoria Administrativa. No entanto, após a realização de auditoria, na qual houve fundada dúvida acerca da efetiva prestação de atividade laboral a diversas empresas, considerou não comprovada a atividade nos períodos em questão, determinando a suspensão do pagamento do benefício. - Na condição de autarquia federal, o INSS pratica atos administrativos sempre subordinados à lei, sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame dos atos administrativos, com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Inteligência do art. 69 da Lei nº 8.212/94, na redação atribuída pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. - O Instituto, antes de proceder ao cancelamento do benefício, obedeceu ao rito previsto no art. 69 da Lei nº 8.212/91, tendo sido respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na seara administrativa. - É de se reconhecer que o Instituto, antes de proceder ao cancelamento do benefício, obedeceu ao rito previsto no art. 69 da Lei nº 8.212/91, tendo sido respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na seara administrativa. - Inexistente denúncia criminal de fraude/adulteração. Para tanto, o pressuposto seria a realização de perícia técnica, no âmbito administrativo ou judicial, comprovando fraude na concessão do benefício. - A necessidade de produção de prova testemunhal sequer foi analisada pelo juízo, o que concorre ainda mais para a configuração do cerceamento de defesa, nos termos da apelação. - Violação a garantia constitucional expressa no art. 5º, LV, da CF, é de ser anulada a sentença. - Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de prova grafotécnica e testemunhal, nos termos da legislação processual em vigor, e prolação de novo julgamento. (Ap 00178746120144039999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)ULtrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Do mérito/Trata-se de ação judicial cujo objeto é a cobrança/ressarcimento ao erário da quantia paga/recebida do INSS, relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/118.399.968-0, concedido ao segurado/réu em data de 30.09.2000, fruto da conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/111.662.107-7, recebido de 25.11.1998 a 29.09.2000. Segundo consta do relato da peça inicial, o INSS: i) instaurou procedimento administrativo para apuração de supostas irregularidades na concessão do citado benefício; ii) verificou a irregularidade da concessão do benefício; iii) calculou o prejuízo ao erário no valor de R\$ 703.721,36 (atualizado até 02.2017) e iv) concluiu pela suspensão do benefício NB 32/118.399.968-0 e pelo ressarcimento ao erário da quantia indevidamente paga ao beneficiário, referente ao período de 11/198 a 02/2014. A demanda visa a dar cumprimento ao postulado constitucional de reposição ao erário. O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou suplementamento). A pretensão do ressarcimento ao erário encontra amparo nos termos do artigo 37, 5º, CF/Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A pretensão autoral encontra respaldo ainda na Lei nº 8.213/91, que diz: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Inposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. (g.n.) Demais disso, tratando-se de pagamento indevido o dever de restituição encontra assento nos artigos 876 e 884 do Código Civil/Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe a quem recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sede jurisprudencial, por sua vez, firmou-se o entendimento de que as verbas recebidas de a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (Resp 1401560/MT - Repetitivo 692) ou percebidas de má-fé são passíveis de restituição. De outro ponto, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu no sentido de que, em casos tais como o presente, em que comprovada fraude na concessão de benefício previdenciário, a restituição é obrigatória. Sabido que a discussão acerca da intenção do réu (boa-fé ou má-fé) insere-se apenas no modo como se dará a restituição ao erário. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. I. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 0015374-06.2010.4.03.6105/SP - 28.04.2015) No caso concreto, o INSS/autor constatou, via processo de auditoria interna, após a solicitação de informações pela Polícia Federal em Santos/SP, que é fraudulento/fictício o vínculo empregatício entre o autor e a empresa Transporte Univil, no período de 01.07.1996 a 24.11.1998. Este período de labor urbano que se fez imprescindível para o cumprimento da carência e da qualidade de segurado para a concessão do auxílio-doença nº 31/111.662107-7, que deu origem à aposentadoria por invalidez nº 32/118.399.968-0 do segurado/réu. Dos elementos de provas inseridos nos autos desse processo, extrai-se, da consulta pública ao Cadastro do estado de Santa Catarina (fl. 16) que a suposta empresa empregadora estava com a situação cadastral cancelada em seu Estado de origem desde 05.11.1993, bem como que, perante a Receita Federal - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a situação da empresa é baixada pelo motivo extinção para enc. liq. voluntária desde 13.10.1994. Ademais, tendo realizado pesquisa externa no suposto endereço da empresa, o INSS não obteve sucesso em localizá-la, haja vista que situado em bairro residencial, cuja rua não consta com o número atribuído ao estabelecimento comercial (fl. 67). Intimado pelo INSS para se manifestar sobre a indicação de possibilidade de irregularidade e para apresentar a documentação necessária à demonstração da efetiva existência do vínculo empregatício impugnado (fls. 14/14-v), a parte autora manteve-se inerte na via administrativa. Da mesma maneira, nestes autos processuais, a parte autora se limita a fazer alegações de direito, arguindo a existência, em tese, de irregularidades procedimentais, mas nada comprova quanto à prestação de serviço para a empresa Transporte Univil entre 01.07.1996 e 24.11.1998. Intimada para especificar as provas que tencionasse produzir, o autor nada requereu (149/154-156). Em vista disso, levando em consideração a situação fático-probatória, consigno que o INSS observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por parte da Administração, conforme comprova, cabalmente, a cópia do processo administrativo em anexo. O réu, por seu turno, não se desincumbiu do ônus a ele atribuído pelo art. 373, inciso I do NCP, deixando de apresentar a contraprova necessária para elidir a conclusão obtida na via administrativa. Pelo contrário, o réu sequer nega que os documentos apresentados eram falsos, limitando-se a arguir ser vítima da situação. O réu não apresenta documentos referentes à prestação de serviço questionada, não requer a produção de prova oral ou pericial, nem traz qualquer elemento que possibilite a comprovação da veracidade da anotação do tempo de serviço compreendido entre 01.07.1996 e 24.11.1998. Pois bem, Consigno, desde já, que o objeto da presente demanda não alberga pedidos de reconhecimento de tempo de contribuição do réu nem de incapacidade laborativa permanente para o trabalho. Trata-se aqui de discutir se os meios empregados para concessão da aposentadoria por invalidez nº 32/118.399.968-0 foram regulares e legítimos, ou não. E, sendo legítimos, se há dever de ressarcir o erário. Quanto à irregularidade da concessão, já ficou evidenciado, em processo administrativo com presunção de legalidade não elidida pelo cotejo probatório colhido nestes autos, haver sido considerada a existência de vínculo empregatício fictício em empresa baixada, Transporte Univil, entre 01.07.1996 e 24.11.1998. Excluído aquele período de tempo de serviço tido por fraudulento, então, o INSS verificou que a parte autora não manteve a qualidade de segurado e a carência necessárias à obtenção do benefício de auxílio-doença nº 31/111.662107-7. Isso porque o último vínculo empregatício não impugnado se encerrou em 25.06.1996 e a data de início da incapacidade foi fixada pelo INSS em 10.11.1998, quando o autor já havia ultrapassado o denominado período de graça (art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Sem ter direito à auxílio-doença, o réu não poderia ter se aposentado por invalidez, com base na conversão daquele benefício espécie B31 - auxílio-doença em espécie B32 - aposentadoria por invalidez. Nesse ínterim, em vista do erro provocado pelo réu em

prejuízo do autor e verificado que, por isso, verbas públicas foram pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico. A Administração/INSS, ao constatar a erro, tem o dever de reformar o ato administrativo de molde a reparar o erro cometido (diga-se indutiva pelo fraudador). Neste sentido a orientação traçada pelo conhecido Enunciado nº 473 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STF (A Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). Insta observar que o ato de pagamento indevido da verba em questão trata-se de ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo. Isso porque não se trata de mera irregularidade formal, e sim de afronta ao direito material positivo, que deve ser severamente repulsa pelo ordenamento jurídico. Acerca da repetibilidade das verbas indevidamente pagas e/ou recebidas, ao analisar o arcabouço probatório dos autos e os argumentos das partes, não deve subsistir a alegação do réu de desconhecimento dos documentos falsos apresentados perante a autarquia previdenciária e de que seria vítima da suposta empresa empregadora. Veja-se que o advogado constituído pelo réu para procurrar seus direitos no âmbito administrativo sequer nega a irregularidade, limitando-se a deduzir fundamentos de direito. Desse modo, as alegações de desconhecimento da prática de atos fraudulentos e de responsabilização exclusiva da suposta empresa empregadora não são suficientes para afastar a responsabilidade do réu, que não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito que alega e desconstituir a decisão administrativa de suspensão/cassação do benefício. Ademais, a caracterização do enriquecimento ilícito e da má-fé do réu se revela na apropriação, pelo segurado/réu, dos valores aos quais não possuía direito, conforme apontado na auditoria/processo administrativo do INSS. A lesão causada ao erário decorre justamente do desfalque nas finanças da autarquia pagadora do benefício decorrente de tal recebimento indevido. Analisados todos os elementos probatórios, bem como as alegações deduzidas pela parte autora, conclui-se que não há qualquer irregularidade na revisão/cancelamento do seu benefício por parte do INSS. Em consequência, o réu deve ressarcir o erário do prejuízo sofrido pelo INSS, conforme declinado na peça inicial, em decorrência da concessão e pagamento indevidos dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nº 31/111.662107-7 e de aposentadoria por invalidez nº 32/118.399.968. Cito jurisprudência de casos semelhantes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO. MÁ-FÉ. SISTEMÁTICA DE DEVOLUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Impertinente a declaração de ausência de obrigação de ressarcir ao erário quantia derivada de indevida percepção de benefício previdenciário quando a situação fática revela má-fé a qualificar o agir do segurado. 2. Sistemática de devolução que não reclama atenção ao preceituado no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 em face da reconhecida má-fé. 3. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4 - AC 50000874020114047208 SC - 23.04.2013) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUSPENSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DECLARADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. REPETIBILIDADE. 1. A aposentadoria por idade pretendida pelo autor exige o cumprimento do requisito de idade e do período de carência, os quais foram devidamente cumpridos. Deve ser, portanto, mantida a sentença, com base nas provas dos autos. 2. A suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi precedida de processo administrativo regular, com efetiva participação do segurado, tendo sido constatados fortes indícios de fraude em relação a um dos vínculos laborais que embasou a concessão do benefício. Inaplicável, portanto, qualquer prazo decadencial. 3. O INSS demonstrou fortíssimos indícios de irregularidade, uma vez que a empresa fornecia regularmente os dados referentes aos seus empregados, como comprovam os documentos apresentados. Por outro lado, o autor não somente apresentou sua CTPS, a qual não tem o condão de ilidir as provas apresentadas pelo réu, não tendo o apelante logrado comprovar a regularidade do vínculo questionado. 4. No que tange à devolução de valores recebidos à título de gozo de benefício previdenciário posteriormente suspenso, deve ser apontado que a restituição de tais verbas encontra óbice na atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, que somente adverte tal possibilidade nas hipóteses de (i) comprovada má-fé do segurado ou (ii) antecipação de tutela de benefício previdenciário, por se tratar de decisão precária e, por sua própria natureza, passível de reversibilidade. 5. No caso concreto, o INSS demonstrou que o apelante se utilizou de vínculo inexistente para demonstrar fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, constituindo, portanto a primeira hipótese na qual os Tribunais admitem a repetibilidade das verbas indevidamente pagas pela autarquia. 6. Negado provimento à remessa necessária e à apelação. (TRF2 - 2T - 08051500820104025101 RJ - 21.07.2016) DIREITO CIVIL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA. 1. O autor protagonizou sucessivas falsificações, perante o INSS. 2. O objetivo da fraude perpetrada pelo autor é cristalino. Para aumentar o tempo de serviço justificado em Adamantina, o autor criou a falsificação do endereço em Araçatuba. O período de janeiro de 1955 a maio de 1958 passou para 01º de setembro de 1952 a 25 de maio de 1958. 3. O extrato de uma das Carteira de Trabalho e Previdência Social - sem data de emissão - é grosseiramente falso: o autor, entre janeiro de 1955 e maio de 1958, teria trabalhado em duas cidades distintas ao mesmo tempo. 4. O autor participou com consciência do embuste, pois confessou a falsificação alusiva à residência em Araçatuba, o expediente tinha o propósito de ocultar a justificativa administrativa - limitada - de Adamantina e o resultado foi a lesão aos cofres públicos. 5. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação do autor. (TRF3 - 4T - AC 990373 - 18.10.2010) Dispositivo Diante do exposto, afastadas as preliminares processuais e a decadência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o autor, ABEL DE MOURA, a ressarcir o INSS (erário) da quantia equivalente a R\$ 703.721,36, atualizada em fevereiro de 2017, em decorrência do recebimento indevido de valores dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nº 31/111.662107-7 e de aposentadoria por invalidez nº 32/118.399.968, no período de 11/1998 a 07/2014. Custas pelo réu. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 85, 9º, do CPC). A sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, do novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000151-62.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X JORGE GANANCIA MARTINS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000352-54.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Fls. 148/149: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Fica indeferido, ainda, a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), porquanto, cabe a exequente indicar bens/móveis/ações ou títulos para garantia da dívida. Tal ônus não pode ser transferido ao poder judiciário já assolado com inúmeras demandas desta natureza.

Verificada a inexistência de veículos penhoráveis, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil/necessária ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da pesquisa RENAJUD.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-78.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE RUIZ PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista do lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta Precatória (fl. 97), quase um ano, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da missiva.

Vista a parte exequente para, prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o alegado pela DPU (fls. 103/104), bem como indicar as diligências úteis/necessárias para garantia da execução.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-41.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON RAMOS DOS SANTOS X GILSON RAMOS DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Gilson Ramos dos Santos, pessoa física e jurídica, a fim satisfazer o débito, no importe de R\$ 107.642,55 (cento e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em maio de 2016, proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação (fls. 08/12). Depois de várias diligências para encontrar o endereço, o executado foi citado (fls. 68). Não tendo sido encontrado bens para garantia da execução, foi concedido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito (fls. 75), momento no qual esta se pronunciou para requerer a penhora de bens em nome do executado através do sistema Bacenjud (fls. 76). O pedido da exequente foi deferido (fls. 77/78). As tentativas de penhora restaram infrutíferas (fls. 79/80v). Certidão cartorária notícia a inércia da CEF (fls. 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CAIXA X EXECUTADOS/DEVEDORES visando a executar contratos bancários aumentou muito, a partir do ano de 2017, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença. A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, a CEF, não se desincumbiu de providenciar o andamento da execução, firmando-se à perseguição em juízo do crédito executado. Note-se que, diante da não localização de bens do executado para garantir o pagamento da dívida em cobro, então em março de 2018 (fls. 81), a CEF foi instada a requerer diligências úteis ao prosseguimento do feito. Contudo, hoje, decorrido cerca de três meses, a exequente não se pronunciou sobre o andamento do feito executivo. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a(s) diligência(s) a ela atribuída(s) no processo executório - localizar bens do devedor passíveis de penhora -, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono.

Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso provido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL) Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decisum deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Ademais, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de

2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 21). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144
AUTOR: WILLIAMS MARIM
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença id. 8618759. Em essência, pretende que o percentual da condenação a título de verba honorária seja reduzido.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Não tendo havido condenação, a fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa atende o comando do artigo 85 do CPC. Dada a sucumbência recíproca, ademais, o INSS foi condenado a pagar 5% do valor atualizado da causa à representação processual do autor.

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECOLAB QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ecolab Química Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Advoga que os únicos óbices apontados pelo Fisco Federal a impedir a expedição da certidão pretendida – débitos de contribuição previdenciária relativo aos anos de 2013 e 2015 e divergências de “GFIPXGPS” – já se encontram regularizados. A primeira pendência foi incluída no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; a segunda foi objeto de pagamento.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 3611489).

A impetrante informou o cumprimento da medida liminar (id. 3692315).

Em petição id. 2289916, a impetrante noticiou o descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar.

O impetrado prestou suas informações (id. 3817913). Narra que consta adesão da impetrante ao PERT-RFB-DEMAIS e respectivo recolhimento. Diz que constam duas divergências “GFIP x GPS”, cujos comprovantes de pagamento estão nos autos. Expõe que a impetrante compareceu à Delegacia da Receita Federal em 27/11/2017 e apresentou comprovante de pagamento do débito constante no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SIEF, referente à IRRF, PA 30/09/2017, vencimento em 02/10/2017, valor R\$ 786,88. Relata que não houve tempo hábil para o registro do pagamento nos sistemas. Informa que emitiu Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em cumprimento à decisão liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Em petição id. 8241136, a impetrante informa que, passados 6 (seis) meses da emissão da certidão de regularidade fiscal, o impetrado negou a emissão de nova certidão em razão dos mesmos débitos.

O impetrado informa que o PERT “(...) ainda depende de providências administrativas por parte do órgão responsável para que seja operacionalizado nos sistemas de informática utilizados pela Receita (...)” (id. 8505054). Narra que, enquanto isso, as certidões de regularidade fiscal devem ser expedidas manualmente. Diz que a certidão relativa à impetrante foi expedida em 25/05/2018.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

MÉRITO

2.2 Reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, por duas vezes, a expedição das certidões de regularidade fiscal da impetrante, bem como que:

A empresa (...) é optante pelo parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o qual ainda depende de providências administrativas por parte do órgão responsável para que seja operacionalizado nos sistemas de informática utilizados pela Receita Federal do Brasil. Nesse meio tempo, é necessário que sejam expedidas manualmente, quando for o caso, as certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, o que essa Delegacia busca fazer com a maior brevidade possível, e sempre buscando respeitar o prazo legal de 10 (dez) dias. (id. 8505054).

É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Nesse sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32):

A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional.

A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.

Daí porque questões burocráticas do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não podem configurar óbice à operacionalização de pedidos de expedição certidão de regularidade fiscal.

O fato de o sistema ainda não ter sido disponibilizado para a anotação dos parcelamentos instituídos pelo PERT não pode violar direito do contribuinte em ter expedida certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. RETIRADA DE SÓCIO. CERTIDÃO. ALTERAÇÃO CADASTRAL. DEFICIÊNCIA DO SISTEMA DA RFB. ART. 5º, INC. XXXIV, "b", DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. - Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, apresentada pela impetrada nas informações prestadas, uma vez que a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida, a qual carece de confirmação. - Pretende-se no presente mandamus a determinação da atualização do sistema de informações cadastrais da Receita Federal como forma de se fazer espelhar a retirada do nome do autor da empresa Flajesa Coml. Ltda ou, na impossibilidade de tal providência por falta do sistema informatizado, seja determinada a imediata expedição de certidão que informe o conhecimento da RFB da desvinculação do CPF do impetrante da mencionada sociedade. - A documentação acostada aos autos, notadamente o termo de alteração contratual e a ficha cadastral juntados, demonstra que o autor retirou-se da sociedade Flajesa Coml. Ltda. Ao dirigir-se ao posto da RFB para efetivar a atualização de seus dados cadastrais, dado que o seu CPF permanecia indevidamente vinculado à sociedade após a sua saída, o que lhe trazia prejuízos, não obteve êxito, sob a justificativa do órgão público da ocorrência de falhas em seu sistema informatizado, além da greve dos servidores. Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao conceder a segurança requerida, porque o ônus da deficiência interna da administração pública não pode recair sobre os administrados, como assinalado pelo parecer do MPF, tampouco servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII), Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, ReeNec 00216253120054036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇAS FÁTICO PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE UTILIDADE E INTERESSE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO DA TOTALIDADE DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO EXPRESSO PELA UNIÃO. FALHA NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APLICABILIDADE DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. 1. Apelação em face de sentença responsável por extinguir o processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender o magistrado de primeiro grau a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no que diz respeito ao pedido autoral de consolidação do parcelamento da empresa nas modalidades expressamente indicadas e na totalidade de seus débitos, nos termos da Lei nº. 11.941/2009. 2. In casu, o autor, ora apelante, ingressou com ação ordinária para ver consolidado o parcelamento da totalidade de seus débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, nos moldes da Lei 11.941/2009. Isto porque mesmo tendo cumprido todos os requisitos necessários, em virtude de falha no sistema da Receita Federal do Brasil, a empresa autora ingressou com pedido administrativo de consolidação manual no dia 29/07/2011, sendo que até a data de distribuição do presente feito (dia 15/03/2012), o processo administrativo sequer havia saído do setor de protocolo da RFB. 3. Considerando que a causa é eminentemente de direito e o processo encontrar-se maduro para decisão, almejando a necessidade de atendimento ao princípio da celeridade processual, aplicável a regra disposta no art. 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - CPC. 4. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte da apelante, pois, além de não poder o administrado ficar ao bel prazer da Administração em apreciar o seu pedido administrativo, diante da previsão constitucional contida no inciso LXXVIII de seu art. 5º - responsável por assegurar a razoável duração do processo no âmbito administrativo - só houve a apreciação da consolidação manual do parcelamento após determinação judicial. 5. Ademais, em virtude desta inexplicável inércia da Administração Tributária, a empresa autora estava impedida de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que a impedia de participar de novos procedimentos licitatórios, sendo mais que necessário o seu ingresso na via judicial como forma de ver satisfeito o seu pleito. 6. Houve sim pretensão resistida por parte da União (Fazenda Nacional), pois mesmo confirmando a presença dos requisitos do parcelamento do REFIS, simplesmente omitiu-se na sua consolidação por um prazo inaceitável, de modo que tal postura criou barreiras para as atividades empresariais da apelante, não podendo a falha no sistema e a inércia da Receita Federal do Brasil, prejudicar o contribuinte que preenche os requisitos da Lei 11.941/2009. 7. Não obstante a União alegar que estava procedendo com a consolidação manual, enviou ao apelante carta de cobrança de todos os débitos da empresa, os quais deveriam estar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 8. Além disso, em diversas passagens, a União Federal reconheceu a procedência do pedido do autor, incidindo, por conseguinte, na regra prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 9. Extinção do processo, com resolução de mérito, com supedâneo nos arts. 269, II e 515, parágrafo 3º do CPC, para determinar que a Receita Federal do Brasil proceda com a consolidação do parcelamento da empresa autora/apelante, nas modalidades expressamente indicadas e na totalidade de seus débitos - vencidos até 30 de novembro de 2008, abstendo-se de qualquer ato executivo enquanto o apelante estiver cumprindo os termos do parcelamento. 10. Custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, alíneas "a" e "c" e parágrafo 4º, do CPC, tendo-se em vista a importância da causa para o apelante - vez que os débitos alvos de consolidação ultrapassam o montante de R\$1.213.359 (um milhão, duzentos e treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais) - e o trabalho realizado pelo advogado para garantir o direito do apelante. 11. Apelação provida. (TRF5, AC 00017292420124058000, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE - Data: 05/02/2014 - Página: 125).

Tributário. Mandado de Segurança. Parcelamento. Empresa impossibilitada de consolidar os débitos tributários conforme Lei n. 11.941/2009. Falha operacional no sistema eletrônico da Receita Federal. Prova de que a empresa já havia praticado atos para a inclusão no parcelamento da totalidade dos débitos que atendessem a Lei nº 11.941/2009. Comprovação do requerimento de adesão e o pagamento das parcelas mensais subsequentes. Direito a consolidação dos débitos. Sentença mantida. Remessa oficial improvida. (TRF5, REO 00045044620114058000, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE - Data: 23/08/2012 - Página: 543).

Em prosseguimento, como se pôde observar, a autoridade impetrada reconheceu os pedidos da impetrante. Observe, porém, que o impetrado apenas emitiu a certidão de regularidade fiscal após ter sido intimado da decisão que deferiu o pedido de urgência.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas sim em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO TRABALHADO PARA O GOVERNO BRASILEIRO EM MISSÃO NO EXTERIOR, NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PEDIDO DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA PERANTE O INSS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA AUTORIDADE IMPETRADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O tempo de serviço prestado pelo impetrante ao governo brasileiro, sob o regime celetista, foi reconhecido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em cujo âmbito foram esclarecidos os motivos da demora e as providências tomadas para satisfação do pedido. 2. O impetrante possui direito líquido e certo, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b"), inclusive, em obter a mencionada certidão de tempo de serviço, porque tal período laborado, e sobre o qual não se controvêrte, integra o seu patrimônio jurídico, necessitando da declaração para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 201501912452, Primeira Seção, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 29/11/2016).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Vera Lúcia de Oliveira Franco impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo alegado que interps recursos administrativos em face das notificações de lançamento que originaram os indigitados procedimentos administrativos, não tendo a autoridade impetrada, porém, suspenso a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10875.721118/2012-81 já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo havido, ainda, o reconhecimento de que houve falhas no âmbito administrativo quanto ao processamento do procedimento administrativo nº 10875.721119/2012-26, fato esse que teria impedido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. 3. A atividade da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito sem apreciação do mérito. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00101949320124036119, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. NATUREZA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. A prova pré-constituída apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a existência de erro gráfico na documentação emitida pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao nome civil do impetrante. 2. Outrossim, a autoridade administrativa reconheceu que efetivamente houvera a suspensão da inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, ainda que sob a alegação de motivo diverso, consubstanciando na ausência de informação quanto ao número do título de eleitor. 3. Nessa senda, resta comprovado o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral e o fundado receio de violação do direito, pois, em sendo o nome civil um dos principais atributos da pessoa natural, não pode o interessado ser prejudicado pelo equívoco cartorário apontado, enquanto não providenciada a retificação documental. 4. Todavia, não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandato de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Queda evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus. 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A sentença concessiva da segurança, proferida com cunho meramente declaratório, contém em si a eficácia buscada pelo interessado - consistente no desbloqueio do CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral constituísse óbice para tanto -, sendo desnecessária, pois, a atribuição de força mandamental ao dispositivo. 7. Remessa necessária provida parcialmente. (TRF3, ReeNec 00011939620164036102, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada considere, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal: (3.1) os pagamentos relacionados no id. 3606478 (código de pagamento: 2119, competência: 09/2017, identificador: 00536772002196, valor: R\$ 6150 e código de pagamento: 2100, competência: 09/2017, identificador: 00536772004725, valor: R\$ 230,29) e; (3.2) a adesão da contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1 Providências de Secretaria

Promova-se a exclusão do documento sob id. 5289895, pois que estranho ao feito.

Já juntados os inteiros teores dos v. acórdãos prolatados nos autos dos agravos de instrumento ns. 5009408-12.2017.4.03.0000 (id. 8743016, agravante Gerson de Mello Almada) e 5013393-86.2017.4.03.0000 (id. 8743048, agravantes Cristiano Kok e CDK Adm. Part. Ltda.), promova-se a complementação das informações relacionadas com o julgamento do agravo de instrumento n.º 5008506-59.2017.4.03.0000 (id. 5289852), juntando-se aos autos o inteiro teor do v. acórdão, inclusive o inteiro teor do r. voto condutor do julgamento.

2 Complementação probatória de ofício

Com base nos artigos 370 e 493 do Código de Processo Civil, de ofício determino informe a União, no prazo de até 10 (dez) dias, qual é o valor atualizado daquele montante originalmente apontado (R\$ 164.624.059,26) nesta cautelar fiscal. Deverá discriminar os valores totais e aqueles relacionados aos corresponsáveis solidários, com a juntada dos extratos correspondentes.

Ainda, deverá a União esclarecer se há alterações supervenientes já eficazes (ou seja, sem atribuição de efeito suspensivo administrativo) na configuração do valor total atual, especialmente diante da prolação do acórdão n.º 1301-002.618, da 3.ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (*inter alia*, id. 3788261, 06/12/2017), de parcelamento tributário e de outras quaisquer causas.

No mesmo prazo de até (10) dias, oportunizo que a ré Engevix traga aos autos (art. 373, II, CPC) os relatórios dos auditores independentes sobre suas demonstrações financeiras que tenham sido confeccionados **posteriormente àquele datado de 21/04/2017**, juntado sob id. 1647436, de 19/06/2017.

3 Manifestação das partes

Com o decurso do prazo comum acima fixado, intem-se todas as partes, para ciência e para eventual manifestação específica e objetivamente limitada às informações acima, no prazo comum de até 5 (cinco) dias.

Ressalto que as manifestações deverão naturalmente observar a declaração proferida na decisão id. 5055737, de encerramento da fase probatória, e a impertinência de inovação processual.

4 Reabertura da conclusão

Após as providências acima, atualize-se nos nestes autos a posição dos agravos de instrumento relacionados a este feito, juntando-lhes eventuais decisões supervenientes a este despacho.

Então, reabra-se a conclusão ao julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: E. A. COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte interessada acerca do alvará de levantamento expedido em seu favor.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente o ente municipal exequente, pela via eletrônica deste PJ-e, a dar cumprimento à determinação judicial anterior, em novo prazo de 10 (dez) dias.

Observe que o direito à intimação pessoal, prerrogativa processual de que gozam os representantes do ente público, satisfaz-se com a realização da intimação eletrônica, conforme par. 1.º do art. 183 do CPC.

Em caso de nova omissão processual do Município exequente, abra-se a conclusão para o sentenciamento, que se dará nos termos do artigo 485, IV, CPC, com a advertência do disposto no par. 1.º do art. 486 do mesmo Código.

BARUERI, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente o ente municipal exequente, pela via eletrônica deste PJ-e, a dar cumprimento à determinação judicial anterior, em novo prazo de 10 (dez) dias.

Observe que o direito à intimação pessoal, prerrogativa processual de que gozam os representantes do ente público, satisfaz-se com a realização da intimação eletrônica, conforme par. 1.º do art. 183 do CPC.

Em caso de nova omissão processual do Município exequente, abra-se a conclusão para o sentenciamento, que se dará nos termos do artigo 485, IV, CPC, com a advertência do disposto no par. 1.º do art. 486 do mesmo Código.

BARUERI, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente o ente municipal exequente, pela via eletrônica deste PJ-e, a dar cumprimento à determinação judicial anterior, em novo prazo de 10 (dez) dias.

Observe que o direito à intimação pessoal, prerrogativa processual de que gozam os representantes do ente público, satisfaz-se com a realização da intimação eletrônica, conforme par. 1.º do art. 183 do CPC.

Em caso de nova omissão processual do Município exequente, abra-se a conclusão para o sentenciamento, que se dará nos termos do artigo 485, IV, CPC, com a advertência do disposto no par. 1.º do art. 486 do mesmo Código.

BARUERI, 21 de maio de 2018.

DESPACHO

Fica a parte executada intimada da manifestação da exequente quanto à **insuficiência e à irregularidade** da garantia prestada nestes autos, com prazo de 10 dias, nos termos do art. 10, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 5 de junho de 2018

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença id. 8618759. Em essência, pretende que o percentual da condenação a título de verba honorária seja reduzido.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Não tendo havido condenação, a fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa atende o comando do artigo 85 do CPC. Dada a sucumbência recíproca, ademais, o INSS foi condenado a pagar 5% do valor atualizado da causa à representação processual do autor.

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor é pessoa civilmente incapaz.

Assim, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar sua promoção.

Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

DECISÃO

1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, par. único, ambos do CPC), emende-a a parte autora em até 15 (quinze) dias, juntando cópia das matrículas atualizadas dos imóveis descritos na inicial. Intime-se.

2 Tutela provisória

Formula a autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade das cobranças indicada na inicial, por razão da possibilidade de reconhecimento da prescrição dos débitos nelas consubstanciados.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado dos débitos, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade deles.

3 Citação da União. Prescrição e provas.

Após cumprida a determinação de emenda da inicial, acima fixada, cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa poderá manifestar-se sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se a autora. Após a emenda, cite-se a União.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IDERGE COBRANÇAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 8654479:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 8461420.

Em essência, pretende a embargante a inversão do comando decisório mediante nova análise das provas já produzidas nos autos.

Requer, ainda, o deferimento da realização de prova pericial contábil.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a pretensão não merece acolhida. Assim, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Em prosseguimento:

1 Indefiro a realização de prova pericial contábil, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC. Os recolhimentos invocados pela autora não são controvertidos pela União em sua contestação. Antes, a controvérsia recai sobre a "soma de valores pertinentes aos parcelamentos estranhos a demanda" (f. 138). A verificação de códigos de recolhimentos e da correta imputação dos pagamentos efetuados pela parte autora no âmbito do parcelamento objeto do feito não demanda apuração contábil a exigir a dilação probatória requerida.

2 Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

SENTENÇA

União opõe *embargos de declaração* em face da sentença id. 8349184, alegando a existência de contradição e de erro material.

Narra que a sentença declarou a existência de direito à restituição administrativa ou compensação. Diz que a impetrante não pleiteou o reconhecimento do direito à restituição administrativa de eventual crédito, nem apresentou fundamento jurídico como causa de pedir. Afirma que a decisão afrontou o princípio da vinculação ou adstrição do juiz ao pedido, pois concedeu à impetrante mais do que foi pleiteado. Requer a exclusão do reconhecimento do direito à restituição administrativa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, contudo, a oposição é manifestamente improcedente, porque contrária à autorização legal expressa (art. 165, CTN) e a entendimento jurisprudencial amplamente sumulado (269 e 271 do STF e 461 do STJ, por analogia).

Diante da improcedência e da decorrente ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Pois bem. A sentença vedou expressamente a restituição do indébito pela via judicial (ou seja, nestes autos), nos exatos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e da súmula 461 do STJ, aplicável por analogia. Ainda, para evitar desinteligências e protelações descabidas, aclarou que a impetrante tem direito a pleitear a restituição do indébito em sede administrativa -- direito que não decorre do ato decisório, mas da lei (artigos 165 e seguintes do Código Tributário Nacional). Assim, o direito à repetição pela via administrativa não está sujeito à modulação do Poder Judiciário, que não o pode restringir sob o tíbio fundamento do princípio processual dispositivo.

O raciocínio jurídico utilizado pela embargante União conduziria à ilegítima conclusão de que o contribuinte deveria ter contra si automaticamente negada a eficácia de toda e qualquer norma jurídica cuja aplicação que não tenha sido por ele invocada em sua petição inicial em Juízo.

Portanto, a menção a direito legal da impetrante não caracteriza erro material, contradição, obscuridade ou julgamento *extra petita*.

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Nessa medida, cumpre considerar que a oposição declaratória tem desabrido intuito protelatório. Assim se pode concluir, sobretudo, ao se considerar que a impetrante só poderá pleitear a compensação ou a restituição (esta na via administrativa) após a ocorrência do trânsito em julgado -- marco que resta indevidamente protraído com a oposição declaratória.

Portanto, a protelação indevida do termo de formação da coisa julgada favorece, sob a análise objetiva, a embargante.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória, que ora declaro, e com fundamento de direito no disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, à embargante **imponho multa** de 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

DESPACHO

Diante da informação id. 8758355, redesigno a realização de perícia médica para o dia **26/06/2018, às 17:30h** -- Dr. Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, Clínico Geral, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

As demais determinações impostas no despacho id. 7716671 ficam mantidas.

Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6412

EXECUCAO FISCAL

0002456-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SPI69231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 101: defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004888-20.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.G.L. DO CANTO ENGENHARIA - EPP(SPI55368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.

Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 126/128), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé.

Saliente, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário.

Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 126 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003774-12.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AXE INDUSTRIAL - EIRELI(SPO71237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SPI01198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Acolho a impugnação de fls. 118, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 54/55, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6413

EXECUCAO FISCAL

0017899-10.2000.403.6105 (2000.61.05.017899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORTUME CANTUSIO S/A(SPO11329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SPI18429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014282-56.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.T.A.COMERCIAL E TECNICA DE ABRASIVOS LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008984-15.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALFAMAX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS D(SP223308 - CARLOS CESAR PENTEADO ALVES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009751-53.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 81.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009559-86.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CAMELIA DA SILVA RELVAS(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010582-67.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPYA EXPRESS LOJA DE SEGURANCA LTDA - EPP(RS063225 - HARRISON ENETTON NAGEL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0018677-18.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA SALETE PEREIRA SANTOS

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconpasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018737-88.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISABETH CRISTINA PACHELLI

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconpasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018753-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIZABETE CORREA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconpasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO

CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.). Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos. Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias. Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018872-03.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EMERSON LUIS LENCO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019786-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Saliento, por fim, que não há penhora de bens nestes autos, de modo que deixo de apreciar o pedido de levantamento postulado às fs. 46.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007788-68.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6416

EXECUCAO FISCAL

0005066-91.1999.403.6105 (1999.61.05.005066-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LATIF PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO) X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X ANIVALDO CAVICCHIOLI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009487-22.2002.403.6105 (2002.61.05.009487-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X NAGAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDIO TOSHIKAZU TSUSHIMA X THEODORO BECKENDORFF NETO(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI E SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X TIAGO KISELIAUSKAS

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09), e considerando a discordância da parte exequente, manifestada às fs. 194 e reiterada às fs. 211-verso.

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, quanto ao item 2 da petição de fs. 208, esclarecendo a possibilidade de utilização dos valores penhorados para pagamento do débito exequendo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009291-81.2004.403.6105 (2004.61.05.009291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARLA FOODS LTDA.(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Considerando que o crédito tributário materializado na CDA n.º 80.6.04.016474-87 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pela exequente às fs. 135, prossiga-se neste feito somente em relação ao débito remanescente, relativo à CDA de 80.7.04.004736-79.

Em prosseguimento, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, certificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009715-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009715-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015538-34.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE BATISTA DE CARVALHO(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X JORGE BATISTA DE CARVALHO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 315/318.

Alega a executada, ora embargante, que a decisão de fls. 314 restou obscura e omissa por acolher, sem fundamentação o requerimento da Fazenda Nacional para conversão em pagamento definitivo dos valores bloqueados em conta da parte executada.

Alega, também, que a referida conversão afronta o artigo 6º, parágrafo 5º da Lei 13.496/2017 e, ainda, que sua exclusão do programa especial de regularização tributária (PERT) foi indevida e sem a abertura para manifestação.

DECIDIDO.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão proferida, uma vez que não cabe a esse juízo deliberar sobre a inclusão ou não ao Programa PERT ou sobre a aplicação da Lei que o regulamenta (Lei 13.496/2017).

Cabe salientar que, a decisão é clara ao acolher o requerimento da fazenda Nacional para conversão dos valores em pagamento definitivo, vez que não houve nos autos discussão sobre o débito por parte da executada, ora embargante, a qual, devidamente intimada, deixou de apresentar Embargos à execução e, ainda, deixou de pagar valor acordado para sua manutenção no programa especial de regularização tributária da Fazenda Nacional, PERT.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inoperando qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos.

Prosiga-se com a presente execução fiscal, dando-se nova vista dos autos à exequente para que requiera o que entender direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0011511-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECLETRI PROJETOS INSTALACAO E MANUT. ELETRICA LTDA -(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022338-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA - ME(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6415

EXECUCAO FISCAL

0609381-55.1995.403.6105 (95.0609381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPAN TRANSPORTADORA PANTANEIRA LTDA X JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN)

Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá em complemento ao Ofício nº 507/2016, para que proceda ao cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 11.476, independentemente do pagamento de emolumentos, uma vez que foi sucumbente a Fazenda Nacional, conforme documentos que instruíram o ofício, incidindo o artigo 1º do DL 1.537/77.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005982-52.2004.403.6105 (2004.61.05.005982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003826-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EXCLUSIVA - COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JACQUELINE MAGNO TEIXEIRA DA SILVA FRANCISCO DOS SANTOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015549-97.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EUSTAQUIO DA CRUZ & CIA.LTDA.(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001181-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUCAO E MONTAGENS(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002218-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6414

EXECUCAO FISCAL

0613345-51.1998.403.6105 (98.0613345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RETEL-COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001238-48.2003.403.6105 (2003.61.05.001238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001535-50.2006.403.6105 (2006.61.05.001535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CIS CONSULTORIA INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004481-92.2006.403.6105 (2006.61.05.004481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HYPOCAMP - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LT(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006582-05.2006.403.6105 (2006.61.05.006582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROTHEUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006107-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPEREQUIP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTD(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004847-53.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR E SP158878 - FABIO BEZANA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009882-91.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUIXADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP E SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010872-48.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS NOBREGA TORTELLO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001870-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RAMIRES ZULIAN

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003342-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE SIQUEIRA RIBEIRO - SP357156, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

DESPACHO

O pedido formulado pela executada não pode ser conhecido, mercê no disposto no artigo 494, do CPC.

A respeito, assim decidiu o STJ em julgado recentemente proferido, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o erro material previsto no inciso I do art. 463 do CPC/1973, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexistência perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1469645/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Após escoar-se o prazo em curso (ID 8713353), remetam-se os autos à superior instância, como determinado.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 6417

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011600-89.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-42.2015.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Dado o lapso temporal, intime-se a embargante para, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, carrear aos autos a certidão de inteiro teor em tela.
Após, dê-se vista dos autos à parte embargada.
Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

Não se compadece com o razoável supor que, passados meses da determinação com inequívoca ciência do requerente, sobrevenha requerimento que, além de desatender a ordem emanada, insiste em opor resistência ao regular andamento da causa.

Assim, indefiro o pedido formulado (ID 8758976) e oportuno, de forma derradeira o atendimento do quanto já determinado (ID 6677110), concedendo prazo de dez dias para o fim nele mencionado. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora.

Escoado, sem atendimento ao comando mencionado, lance a secretaria o impedimento à circulação do veículo pelo sistema Renajud, a seguir retomando a conclusão do feito para deliberações outras.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003060-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GIGA COMERCIAL DE COMPONENTES PNEUMATICOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDNA APARECIDA VALERIANO HONORA

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CLAUDIO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **PEDRO CLAUDIO FELICIANO**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 16/11/2016, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social, a qual indeferiu o pedido do requerente, não reconhecendo como especiais determinados períodos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [3645704](#) e [3645712](#)).

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEOVA LIMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **GEOVA LIMEIRA DA SILVA**, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, atualmente, recebe o benefício previdenciário nº 175.408.706-7, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 13/09/2016.

Assevera que, em 11/04/2014, já havia requerido o referido benefício, o qual foi indeferido, razão pela qual o autor ajuizou ação (autos n. 0004411-79.2014.403.6110), sendo então reconhecida a especialidade dos períodos de 05/06/1982 a 04/11/1982 e de 03/12/1998 a 24/03/2014.

Posteriormente, na via administrativa, outros períodos foram reconhecidos, razão pela qual entende que desde 11/04/2014, data do primeiro requerimento administrativo, já contava com 36 anos e 25 dias de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 8450766).

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 04 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATA MAN LOPES BRUNI
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRIOS TOLEDO LAZAROU - SP262356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação visando ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ajuizada sob o procedimento comum, por **RENATA MAN LOPES BRUNI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Afirma que, em 29/09/1999, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 22/02/2002.

Relata que, em **04/05/2018**, a parte autora foi submetida à perícia pelo INSS, a fim de revisar o benefício concedido, o qual restou cessado sob o fundamento de não ter sido encontrada nenhuma incapacidade que justificasse a permanência no recebimento do referido benefício.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 8743014, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 04 de junho 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ANTONIA BLASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 8743360 para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 04 de junho 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-37.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADELIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: TARCISO TEIXEIRA - SP85416, MARCOS PAULO TEIXEIRA - SP293852, MARCELO LUIS TEIXEIRA - SP260780
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em 10/06/2016 por **ADELIA MIRANDA** em face da **UNIÃO** e da **SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS**, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a concessão de pensão especial com fundamento na Lei 11.520/2007, desde a lei concessiva (setembro de 2007), até a data do ajuizamento da ação, incluindo as parcelas incidentes no curso processual, conforme especificado na emenda à inicial (ID 185076).

Juntou documentos.

Afirmo ser portadora de hanseníase e que, em 1980, foi compulsoriamente transferida do hospital da cidade em que residia (Sengés/PR) para o hospital em Sorocaba/SP, com posterior transferência para o hospital colônia Dr. Francisco Ribeiro Arantes, em Itu/SP, sendo-lhe determinada a internação compulsória, que perdurou por 8 (oito) anos.

Aduz ter pleiteado perante a Secretaria Especial dos Direitos Humanos a concessão da pensão especial destinada às vítimas de hanseníase, que foram submetidas a isolamento e a internação compulsórios em hospitais colônia até a data de 31/12/1986, sendo-lhe indeferido tal requerimento.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 222707), que considerou as parcelas não prescritas no quinquênio que antecede o ajuizamento, tiveram a concordância da autora (ID 256712).

Indeferida a tutela requerida (ID 271603), ocasião em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Devidamente citada (ID 307623), a **UNIÃO**, na pessoa de seu Procurador, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar.

O Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes prestou as informações solicitadas e enviou o prontuário médico da autora (ID 2566835).

Em petição intercorrente a **UNIÃO** aponta ser inócua a realização de prova pericial, vez que inconteste que a autora é portadora de hanseníase, apontando ser controversa a compulsoriedade da internação e fantasiosa a versão da autora, não estando comprovado nos autos que houve segregação obrigatória ou forçada. Pugna pela concessão de prazo 20 dias para juntada de cópia integral do processo administrativo n. 00005.013589/2008-21 da Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por duas vezes indeferido.

Laudo médico pericial juntado no ID 3864431.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

A pensão especial buscada está prevista na Lei n. [11.520/2007](#):

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

A prescrição não atinge a pretensão da autora, pois a decisão administrativa indeferitória do fundo de direito foi noticiada à autora em 19/05/2014, de acordo com o ofício n. 461/2014 da Comissão Intermunicipal de Avaliação da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da Secretaria dos Direitos Humanos (fl. 1 do ID 153870).

A documentação acostada aos autos dá conta de que **ADÉLIA MIRANDA** esteve internada no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes de 16/12/1980 a 19/01/1988, em razão de ser portadora de hanseníase (lepra), tendo se ausentado por apenas três dias, de 24/07/1985 a 26/07/1985, pois fora transferida à Maternidade Borges em Itu.

Tal informação consta de expressa declaração, datada de 05 de setembro de 2017, de Valéria Aparecida Bello, diretora do Hospital Dr. Francisco Ribeiro de Arantes (ID 2566835), comprovando-se também a entrada com a ficha de internação de fl. 10 do ID 2569707.

Ademais, do prontuário se extrai que a autora foi encaminhada em 15/12/1980 do Centro de Saúde I de Sorocaba ao popularmente conhecido Hospital Pirapitingui, conforme guia de encaminhamento de fl. 14 do ID 2569707, com diagnóstico de hanseníase lepromatosa, exponeciada por ulcerações, em razão da reativação da doença da qual era portadora, na época, já há 15 anos, estando há 1 ano sem tratamento.

Tendo comprovadamente ingressado no nosocômio em 16/12/1980, de seu prontuário médico consta alta em 20/02/1981 (fl. 11 do ID 2569707), por ter apresentado melhoras. Essa informação foi aposta no formulário de "Diagnóstico para o Serviço de Arquivo Médico e Estatística (SAME)".

Apurando mais detidamente a documentação apresentada, verifica-se, no entanto, que essa alta não significou que Adélia tenha saído do hospital. Antes, na fl. 7 do mesmo ID 2569707, o prontuário da paciente traz a anotação "alta clínica", seguida do relevante apontamento "vai residir na colônia".

Embora Adélia tenha fornecido relato diverso ao médico perito, dizendo que fez tratamento de hanseníase no Hospital Pirapitingui, sendo internada em 1980 para tratamento, onde ficou em tratamento por 1 ano e depois teve alta, foi morar em Itu e deu continuidade no Posto de Saúde, certo é que a periciada é pessoa idosa, com 73 anos, e a instituição de saúde declara que a autora esteve internada por muito mais tempo. No entanto, a discussão acerca de quanto tempo permaneceu internada compulsoriamente seria inócua, pois não constitui requisito legal.

Ressalte-se que a União não contestou a ação em momento oportuno, mas o fez por intermédio de petição intercorrente extemporânea, questionando a compulsoriedade da internação, alegando ser fantasiosa a versão da autora e que não foi comprovado nos autos que houve segregação obrigatória ou forçada. Embora tenha solicitado prazo para a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 00005.013589/2008-21 da Comissão Intermunicipal de Avaliação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, no qual por duas vezes fora indeferida a pensão pleiteada, a ré quedou-se inerte também nessa atuação, não se desincumbindo do ônus que lhe competia de desconstituir a prova dos autos que é robusta o bastante para firmar o direito da autora.

Desse modo, a autora fez prova de sua internação compulsória em hospital-colônia, até 31 de dezembro de 1986, em decorrência de hanseníase, o que lhe garante o benefício de pensão previsto na Lei n. [11.520/2007](#).

Do exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONCEDER** a **ADÉLIA MIRANDA** pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, a título de indenização especial prevista na Lei n. 11.520/2007, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a ser reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social, a partir do quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO COMUM

0009330-19.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 244/252.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 255/273), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-37.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS BIAGIO(SP186915 - RITA DE CASSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS acerca do despacho de fls. 214.

Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Tendo em vista a certidão de fls. 215, intime-se a parte autora para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução e a determinação de fls. 214.

No caso da EXEQUENTE não se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000801-40.2013.403.6110 - ARCHIMEDES RISSO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias a juntada a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Após a apresentação do referido documento, vista à parte autora.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007806-79.2014.403.6110 - JOSE ANTONIO LOPES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias a juntada a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Após a apresentação do referido documento, vista à parte autora.

Não obstante a parte autora tenha apresentado os cálculos que entende devido para execução da sentença (fls. 95/100), tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001071-59.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDRE ANTUNES DE QUEIROZ(SP326679 - ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (autor) às fls. 206/209 e pelo réu às fls. 211/215, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 216/229 pela parte ré e o decurso de prazo para o INSS (autor) contrarrazar (fls. 232), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO MACEDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta em 22/03/2005. Sentença de extinção do feito às fls. 52/57. Recurso do autor às fls. 62/64. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/75, opinando pelo provimento do recurso do autor. Provido o recurso do autor, por unanimidade (fls. 82/82-verso), nos termos do Voto de fls. 80/81, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. Trânsito em julgado certificado às fls. 85. A ré apresentou contestação às fls. 89/92. Sobreveio réplica às fls. 97/98. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls.

101/107. Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 109/110), acolhidos às fls. 112/113-verso. Recurso do autor às fls. 116/118, declarado intempestivo às fls. 120. Recurso da ré às fls. 122/131, contrarrazoado às fls. 135/138. Recurso Adesivo do autor às fls. 139/141. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 147/150, opinando pelo não provimento aos recursos das partes. Provido o recurso adesivo do autor e negado seguimento ao recurso da ré e à remessa oficial, nos termos da Decisão de fls. 152/155-verso. Agravo interposto pela ré às fls. 158/165, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 173/173-verso), nos termos do Voto de fls. 170/172-verso. Recurso extraordinário interposto pela ré (fls. 176/185), contrarrazoado às fls. 191/195, sobrestado às fls. 197/197-verso e cujo seguimento foi negado, nos termos da Decisão de fls. 200/200-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 85. Com o retorno dos autos, foi determinada a manifestação da parte interessada (fls. 204). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 206. Cálculos do autor apresentados às fls. 212/220. Traslado de sentença (fls. 244/245), cálculos (fls. 246/254-verso), concordância do embargado (fls. 255) e trânsito (fls. 256) dos Embargos à Execução, autos n. 0010080-79.2015.403.6110, os quais foram opostos em face da presente. Determinada a apresentação de planilha adequada para viabilizar a requisição dos valores condenação (fls. 257), o que foi cumprido de forma correta às fls. 268. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 272 e 278, conforme comprovante de fls. 280, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 281/283 e 285). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 272 e 278 foi efetuada conforme comprovante de fls. 280. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 09/11/2011, proposta pelo espólio da falecida segurada TELMA LOPES THEODORO. O réu apresentou contestação às fls. 103/106, instruída com os documentos de fls. 107/108 e cópia do Processo Administrativo às fls. 113, instruída com os documentos de fls. 114/231. Sobreveio réplica às fls.

237/244. Convertido o julgamento às fls. 245, sendo determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo. Parecer da Contadoria acostado às fls. 247/254. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 257/262. Recurso do réu às fls. 266/270-verso, contrarrazoado às fls. 272/280. Negado provimento ao recurso do réu e parcialmente provida a remessa oficial, nos termos da Decisão de fls. 287/288-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 290. Determinado o cumprimento do julgado às fls. 291. Cálculos do réu apresentados às fls. 293/320, sobre os quais foi determinada a manifestação do autor (fls. 321/322), que apresentou impugnação, instruída com seus cálculos, às fls. 323/328. O autor requer o cumprimento do julgado (fls. 330). Suspensão do feito em razão da oposição de embargos à execução (fls. 336). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 337-verso. Traslado de sentença (fls. 340/341), trânsito (fls. 342) e cálculos (fls. 343/348) dos Embargos à Execução, autos n. 0005983-70.2014.403.6110, os quais foram opostos em face da presente. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 349 e sua disposição em conta à ordem do Juízo às fls. 359. Disponibilização de parte dos valores requisitados às fls. 370/371, conforme comprovantes de fls. 372 e 380, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 376/377 e 380/382-verso). Certificada a expedição de alvará de levantamento às fls. 383, o qual foi devidamente retirado em Secretária pela parte interessada de acordo com os documentos de fls. 384/384-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 370/371 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 372, 380 e 384/384-verso. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005159-18.2005.403.6110 (2005.61.10.001519-0) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(Proc. SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente foi proposta ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, ajuizada em 12/04/2005. Contestação às fls. 112/117, instruída com os documentos de fls. 118/174. Sobreveio réplica às fls. 178/182. Convertido o julgamento às fls. 187. Manifestação da ré às fls. 192/193, instruída com os documentos de fls. 194/258. Manifestação da autora às fls. 263/268. Regularmente processado o feito, foi rejeitado, às fls. 272/278-verso, o pedido formulado na prefacial, fixando a condenação de honorários sucumbenciais em favor da ré, ora exequente. Recurso da autora às fls. 287/294, contrarrazoado às fls. 301/304, ao qual foi conferido parcial provimento, por unanimidade (fls. 317/317-verso), nos termos do Voto de fls. 313/316, unicamente no tocante ao julgamento extra petita e rejeitando o pedido. Embargos Infringentes opostos pela autora às fls. 321/334, impugnados pela ré às fls. 338/340-verso, cujo seguimento foi negado nos termos da Decisão de fls. 344/345-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 346-verso. Com o retorno dos autos, foi determinada a manifestação da parte interessada (fls. 348). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 349. Às fls. 351, instruída com os documentos de fls. 352/353, a ré/exequente pugna pelo cumprimento do julgado no tocante à condenação sucumbencial. Iniciada a execução, foi determinado o pagamento da condenação da verba sucumbencial (fls. 358). Às fls. 361, instruída com os documentos de fls. 362/365, a autora/executada comprova o recolhimento da condenação sucumbencial por meio de guia de depósito judicial. Determinada a manifestação da executante acerca da satisfatividade do débito exequendo às fls. 366. A executante assevera a forma indevida de recolhimento às fls. 368/369 e pugna pela conversão dos valores às fls. 378/379. Determinada a conversão dos valores às fls. 380, o que foi devidamente cumprido consoante documentos encaminhados pela instituição financeira depositária acostados às fls. 384/387. Certificada dos documentos supra, a ré/exequente limitou-se a exarar sua ciência às fls. 388. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Demonstrada a quitação do débito exequendo (fls. 361/365 e 384/387), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006361-31.2011.403.6110 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 14/07/2011. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 130/131. O réu apresentou contestação às fls. 136/141, instruída com os documentos de fls. 142/213. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido do autor às fls. 223/227-verso. Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 231/237), acolhidos às fls. 239/240. Recurso do autor às fls. 243/244. Recurso do réu às fls. 251/255-verso, contrarrazoado às fls. 261/270. Agravo interposto pelo autor às fls. 271/282, cujo seguimento foi negado às fls. 285/286 e 292/295. O autor requereu a prioridade de tramitação às fls. 296/297, instruída com os documentos de fls. 298/315, pedido este que reiterou às fls. 316, instruída com os documentos de fls. 317/323. Retificado de ofício erro material, não conhecida a remessa oficial, negado provimento ao recurso do réu e parcialmente provido o recurso do autor, por unanimidade (fls. 336/337), nos termos do Voto de fls. 330/335-verso. Agravo do réu às fls. 340/345, não conhecido, nos termos da Decisão de fls. 346/347. Embargos de Ofício às fls. 348, para retificação de erro material, retificado às fls. 349/350. Trânsito em julgado certificado às fls. 353. Determinado cumprimento do julgado às fls. 355, determinação esta reiterada às fls. 360, após manifestação do autor asseverando o não cumprimento do julgado (fls. 359). Cálculos do réu apresentados às fls. 362/369, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 370), exarando sua concordância às fls. 373/374. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 389/389-verso. O INSS demonstra cumprimento parcial do julgado (fls. 394, instruída com o documento de fls. 395). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 397/398, conforme comprovantes de fls. 403 e 407, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 404/404-verso, 408/410 e 412). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 397/398 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 403 e 407. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005427-05.2013.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X LANDI, RODRIGUES, NAKANO E GIOVANNETTI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta em 03/10/2013. Afastada a prevenção às fls. 140. A ré apresentou contestação às fls. 144/147. Sobreveio réplica às

fls. 149/159, instruída com os documentos de fls. 160/165. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 168/178. Recurso da ré às fls. 181/187, contrarrazoado às fls. 195/203. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 188. Certificado o decurso de prazo para interposição de recurso pela autora às fls. 193. Memoriais da autora às fls. 206/210. Negado provimento ao recurso da ré e à remessa oficial, por unanimidade (fls. 216/216-verso), nos termos do Voto de fls. 213/215. Trânsito em julgado certificado às fls. 219. Com o retorno dos autos, foi determinada a manifestação da parte interessada (fls. 221). Às fls. 222/225, a autora pugna pelo cumprimento do julgado apenas no tocante à verba sucumbencial e reembolso de custas processuais. Manifestação da autora às fls. 227/229, instruída com o documento de fls. 230/250, formalizando expressamente a declaração de inexecução do título judicial no tocante ao objeto da ação. Cientificada da intenção da autora (fls. 251), a ré exarará às fls. 253 manifestação informando que deixa de impugnar a execução dos valores relativos à verba sucumbencial e reembolso de custas processuais. Determinada a requisição dos valores da condenação (fls. 260/260-verso). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 295/296, conforme comprovantes de fls. 298 e 302, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 29/301 e 303). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 295/296 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 298 e 302. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006808-48.2013.403.6110 - PEDRO FELICIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de obrigação de fazer pugnando pela implantação de benefício previdenciário, ajuizada em 05/12/2013. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 19/20-verso. Manifestação do autor às fls. 31, instruída com os documentos de fls. 32/33, asseverando o não cumprimento da tutela deferida, razão pela qual foi determinada a manifestação do réu (fls. 34). O réu apresentou contestação às fls. 36/37-verso, instruída com os documentos de fls. 38/217. Sobreveio réplica às fls. 220/222. Regularmente processado, foi acolhido o pedido do autor às fls. 223/226-verso. Recurso do autor às fls. 228/230. Determinado cumprimento da tutela às fls. 236, reiterado às fls. 239. O INSS demonstra cumprimento da tutela (fls. 241, instruída com o documento de fls. 242). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 243. Parcial provimento ao recurso do autor e à remessa oficial, nos termos da Decisão de fls. 251/251-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 253. Determinado cumprimento do julgado às fls. 255, determinação esta reiterada às fls. 259. O INSS demonstra cumprimento do julgado (fls. 261, instruída com os documentos de fls. 262/263). Cálculos do autor apresentados às fls. 269/283. Ciência do réu exarada às fls. 286. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 288/288-verso. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 295/296, conforme comprovantes de fls. 301 e 305, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 302/302-verso e 306/308). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 295/296 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 301 e 305. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012153-25.2014.403.6315 - MARINA BENEDITA FERNANDES(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA BENEDITA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de fornecimento de tratamento/medicamento de alto custo, ajuizada em 25/08/2014. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 329/334-verso, acolhendo o pedido formulado na preliminar. Negado provimento à remessa oficial, por unanimidade (fls. 356/356-verso), nos termos do Voto de fls. 347/355-verso. Embargos de Declaração opostos pela ré (fls. 358/372), rejeitados, por unanimidade (fls. 380/381), nos termos do Voto de fls. 376/379-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 384. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, as partes foram instadas a se manifestarem acerca do prosseguimento (fls. 386). As fls. 391/393, a autora vindica a execução dos honorários sucumbenciais, apresentando cálculos de liquidação (fls. 394/396), sobre os quais a ré foi instada a se manifestar (fls. 397), exarando sua concordância às fls. 407. Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 408. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 428, conforme comprovantes de fls. 430, a respeito do que foi expedida intimação do(a) interessado(a) (fls. 432/433). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 428 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 430. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1212

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014032-18.2005.403.6110 (2005.61.10.014032-3) - ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

139/149: Indefiro o pedido de preferência na ordem de pagamento do ofício requisitório - PRC, tendo em vista que os documentos acostados aos autos, às fls. 44/54, 144/146, não comprovam que a parte autora é portadora das doenças graves previstas no rol do art. 13 da Resolução n. 115/2010 c.c art. 14 da Resolução 405/2016 do CJF. Nota-se que pelo que se depreende do teor dos atestados de fls. 144 e fls. 145 (parcialmente legível) não se pode concluir que, atualmente, é portador da referidas doenças.

Tendo em vista a proximidade da data limite para expedição do ofício requisitório - PRC, na medida em que nos termos do 5º do art. 100 da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verbas necessárias ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do ano corrente, para pagamento até o final do exercício seguinte, proceda a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios.

Posteriormente, intimem-se, com urgência, as partes para que no prazo de 48hrs (quarenta e oito) tomem ciência do teor do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004186-59.2014.403.6110 - OLIVIO ORAGIO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OLIVIO ORAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 154/168: Considerando que há erro na grafia do nome do autor, remetam-se os autos ao SUDP, com urgência, para que a devida correção, consoante consta do documento de fls. 140.

Com o retorno dos autos e à vista do cancelamento dos Ofícios Requisitórios - PRC n. 20180014226, PRC n. 20180014228 e RPV n. 20180014230 (fls. 144/146) transmitida ao Egrégio TRF- 3ª Região conforme ofício juntado aos autos, fls. 154/168), determino nova expedição dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1196

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006818-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do codenunciado ROBSON BEZERRA DOS ANJOS regularize sua representação processual, conquanto a procuração apresentada às fls. 59 encontra-se eivada de vício.

Reiterem-se os ofícios n.º 124/2013 (fls. 120) e n.º 409/2014 (fls. 153) à Delegacia de Polícia de Cerquillo, para que esclareça a este Juízo, para que esclareça a este Juízo, de forma urgente, no prazo de 10 (dez) dias, onde estão acautelados os objetos apreendidos descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/18, uma vez que até o presente momento os ofícios citados não foram atendidos.

Designo o dia 14 de agosto de 2018, às 10h, para a realização de audiência de instrução, na sede deste Juízo, a fim de proceder aos interrogatórios dos denunciados Luiz Fernando de Camargo e Robson Bezerra dos Anjos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-47.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Designo para o dia 07 de agosto de 2018, às 11 horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste juízo para a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório da ré.

Expeça-se o necessário.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES E SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Fls. 252/257: Extemporânea a apresentação das alegações finais pela defesa, uma vez que não vieram as folhas de antecedentes criminais do réu e as certidões consequentes, bem como não foram abertas vistas dos autos para a apresentação das alegações finais pela acusação, conforme determinado às fls. 243.

Assim, deixo de apreciar os memoriais apresentados pela defesa às fls. 252/257.

Int.

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [8574850](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [8741279](#).

SOROCABA, 13 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel c.c revisão de encargos financeiros, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DENIS LUNA CASTILHO** e **IVONE APARECIDA FARAMILHO CASTILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da consolidação do imóvel em favor do banco, bem como do leilão a ser realizado e arrematação do bem. No mérito, pleiteia a anulação do procedimento extrajudicial e a procedência da ação.

Alega a parte autora que, em 27/08/2009, firmou com a CEF "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Individual – FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários", no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Afirma que os pagamentos foram realizados de forma integral e pontual até abril de 2014 e que, devido à crise financeira no Brasil, não mais conseguiu arcar com o financiamento habitacional.

Aduz que recebeu, em junho de 2017, notificação para desocupação do imóvel e, em 10/11/2017, o bem foi colocado a leilão.

Relata que, em fevereiro de 2018, foi notificada para desocupar o imóvel em 10 (dez) dias.

Sustenta que o procedimento extrajudicial está cívado de nulidade, tendo em vista que a notificação foi enviada apenas para um dos adquirentes do imóvel (Sra. Ivone), quando deveria ter sido enviada também ao seu esposo (Sr. Denis).

Em virtude das irregularidades no procedimento administrativo, requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação para o fim de a ré se abster de levar o bem a leilão e de despejar os autores.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora descumpriu o contrato de financiamento do imóvel firmado junto a CEF.

Referido contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento da parte autora de que, em razão da crise financeira que assola o país, impediu que efetuasse o pagamento do financiamento não possui o condão de justificar sua inadimplência. Forçoso concluir que a alegação é vaga e inconsistente.

Não assiste razão, também pelo menos neste momento de cognição sumária, quando afirma que a notificação para a data do leilão somente se deu em nome de um cônjuge, pois - pelos documentos juntados - ou a notificação foi endereçada de forma genérica "ocupante do imóvel" ou com endereçamento à Sra. Ivone (nome constando no envelope), mas no conteúdo da carta de intimação verifica-se que há menção do nome de ambos os cônjuges ou, ainda, há documento constando que a Sra. Ivone assinou a intimação (o que é possível, já que desnecessária a assinatura de ambos os devedores na intimação recebida).

Importante ressaltar que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o contratante assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Verifica-se, também, que não há nos autos informação de quanto tempo a parte autora está inadimplente, de quantas parcelas já foram pagas, não há nos autos provas de que, de fato, tentou renegociar sua dívida com a CEF.

Outrossim, a mera alegação de que apenas um dos autores foi notificado para purgar a mora, não confirma a nulidade do processo administrativo extrajudicial. Mais uma vez, verifica-se que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu em virtude de sua inadimplência.

Verifico ausente, também, o requisito do perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, pelos documentos anexados pelos autores, há informação das datas do leilão como sendo: 02/06/2017 (1º leilão) e 01/07/2017 (2º leilão), de modo que, somente após um ano da realização dos leilões, a parte autora ajuizou a presente demanda.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao seu pedido, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando que a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de marcá-la neste momento, observando-se que fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500224-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DENIS LUNA CASTILHO, IVONE APARECIDA FARAMILJO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: DAMIL CARLOS ROLLIDAN - SP162913, LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

Advogados do(a) AUTOR: DAMIL CARLOS ROLLIDAN - SP162913, LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel c.c revisão de encargos financeiros, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DENIS LUNA CASTILHO e IVONE APARECIDA FARAMILJO CASTILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da consolidação do imóvel em favor do banco, bem como do leilão a ser realizado e arrematação do bem. No mérito, pleiteia a anulação do procedimento extrajudicial e a procedência da ação.

Alega a parte autora que, em 27/08/2009, firmou com a CEF "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários", no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Afirma que os pagamentos foram realizados de forma integral e pontual até abril de 2014 e que, devido à crise financeira no Brasil, não mais conseguiu arcar com o financiamento habitacional.

Aduz que recebeu, em junho de 2017, notificação para desocupação do imóvel e, em 10/11/2017, o bem foi colocado a leilão.

Relata que, em fevereiro de 2018, foi notificada para desocupar o imóvel em 10 (dez) dias.

Sustenta que o procedimento extrajudicial está eivado de nulidade, tendo em vista que a notificação foi enviada apenas para um dos adquirentes do imóvel (Sra. Ivone), quando deveria ter sido enviada também ao seu esposo (Sr. Denis).

Em virtude das irregularidades no procedimento administrativo, requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação para o fim de a ré se abster de levar o bem a leilão e de despejar os autores.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora descumpriu o contrato de financiamento do imóvel firmado junto à CEF.

Referido contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento da parte autora de que, em razão da crise financeira que assola o país, impediu que efetuasse o pagamento do financiamento não possui o condão de justificar sua inadimplência. Forçoso concluir que a alegação é vaga e inconsistente.

Não assiste razão, também, pelo menos neste momento de cognição sumária, quando afirma que a notificação para a data do leilão somente se deu em nome de um cônjuge, pois - pelos documentos juntados - ou a notificação foi endereçada de forma genérica "ocupante do imóvel" ou com endereçamento à Sra. Ivone (nome constando no envelope), mas no conteúdo da carta de intimação verifica-se que há menção do nome de ambos os cônjuges ou, ainda, há documento constando que a Sra. Ivone assinou a intimação (o que é possível, já que desnecessária a assinatura de ambos os devedores na intimação recebida).

Importante ressaltar que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o contratante assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Verifica-se, também, que não há nos autos informação de quanto tempo a parte autora está inadimplente, de quantas parcelas já foram pagas, não há nos autos provas de que, de fato, tentou renegociar sua dívida com a CEF.

Outrossim, a mera alegação de que apenas um dos autores foi notificado para purgar a mora, não confirma a nulidade do processo administrativo extrajudicial. Mais uma vez, verifica-se que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu em virtude de sua inadimplência.

Verifico ausente, também, o requisito do perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, pelos documentos anexados pelos autores, há informação das datas do leilão como sendo: 02/06/2017 (1º leilão) e 01/07/2017 (2º leilão), de modo que, somente após um ano da realização dos leilões, a parte autora ajuizou a presente demanda.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao seu pedido, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando que a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de marcá-la neste momento, observando-se que fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001166-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIAL J PEREIRA LTDA - EPP, MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DANIEL DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

DANIEL DE PAULA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência e urgência, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu genitor, em 26/07/1994 ou, subsidiariamente, desde a data do óbito de sua genitora, em 03/07/2012, ou ainda desde 27/10/2017, data do requerimento administrativo.

A certidão elaborada pela Seção de Distribuição aponta prevenção destes autos com os autos de n. 0003648-29.2016.403.6330, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Assim, manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, e também sob pena de indeferimento, deverá o autor apresentar planilha de cálculo justificando o valor dado à causa.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de junho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1113

PROCEDIMENTO COMUM

0004058-37.2014.403.6143 - IVANILDO BONFIM DA SILVA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1014

EXECUCAO FISCAL

0001079-11.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TAI TAKIZAWA ENGENHARIA S/S LTDA - ME X TAI TAKIZAWA(SP168032 - FABIANA BITTAR)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 3- Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002689-77.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ARMANDO ACACIO SIQUEIRA DA SILVA(SP344070 - MAURO CONTE FILHO E SP243124 - OLAVO JOSE CECCHINI TAVARES)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 3- Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-77.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PADARIA IRMAOS CAPELA LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 3- Após, manifeste-se o Exequente em prosseguimento do feito.
- 4- Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY - SP344147, ED CARLOS ALVES LIMA - SP305297

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a reintegração do requerente às fileiras do Exército Brasileiro para continuidade de tratamento médico ortopédico, e, ainda, o restabelecimento da percepção dos respectivos proventos.

Decisão de **Id 3596447** deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A requerida apresentou contestação (**Id 4124643**), pugnano pela improcedência do pedido, assim como pela produção de prova pericial e exibição de cópia integral da CTPS do autor. Juntou documentos.

A União, na petição de **Id 4139914**, pediu a reconsideração da decisão de **Id 3596447** e juntou comprovante de protocolo de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 4139914: Pretende a requerida a reconsideração da decisão prolatada em 24/11/2017 (**Id. 4092075**), que deferiu o pedido de tutela antecipada veiculado nos autos.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. No caso dos autos, a requerida juntou documento comprobatório da interposição de agravo de instrumento (**Id 4140300**).

Logo, inexistindo fatos novos, que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevinda de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte, que deverá aguardar o julgamento do recurso manejado.

Assim, MANTENHO a decisão de **Id. 3596447**, pelos seus próprios fundamentos.

Passo à análise dos pedidos de produção de provas.

INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do autor, aduzido em contestação, uma vez que não demonstrada a necessidade da produção de tal prova.

Considerando que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, no dia **11 de setembro de 2018, às 18:30h**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na **Avenida Piracema, 1.362, Tamboré, Barueri-SP**, observado seguinte:

- 1 - Para o encargo, nomeie o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr. Ronaldo Márcio Gurevich**, especialista em **ortopedia**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.
- 2 - Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e com a Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS500,00 (quinhentos reais)**.
- 3 - Faculto às partes a **apresentação de quesitos**, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.
- 4 - Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
- 5 - Assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes poderão comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.
- 6 - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.
- 7 - Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Ademais, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos artigos 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, determino ao REQUERENTE que proceda à juntada de cópias integrais do seu prontuário médico e da sua CTPS, ficando advertida a parte de que a não apresentação dos documentos implicará na apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: AGOSTINHO LEOCÁDIO DUARTE

Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da cessão de crédito, efetuada conforme ID 8357357, e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.

2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.

3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito da cessão de crédito efetuada. Se for o caso, deverá trazer a anuência do cessionário quanto ao pleito em questão.

4. Observe-se, também, que, quanto ao exequente Agostinho Leocádio Duarte, não restou comprovada a devolução da importância recebida a maior nos autos principais.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ALTAILSON COSTA VANSAN

Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que nos autos principais o exequente Altailson Costa Vansan outorgou procuração a patrono diverso (ID 8359905), as petições apresentadas neste Feito estão irregulares.

Assim, intime-se-o para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CARLOS KRUGMANN

Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante das penhoras no rosto dos autos e efetivação da sub-rogação ao crédito de Carlos Krugmann, e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.

2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.

3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito da sub-rogação noticiada, conforme ID 8437752. Se for o caso, deverá trazer a anuência do sub-rogatório quanto ao pleito em questão.

4. Observe-se, também, que, quanto a este exequente não restou comprovada a devolução da importância recebida a maior nos autos principais.

5. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CEZAR LUIZ EBERHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8776032.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELDO DE FREITAS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8780217.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002934-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CICERO VANDERLEY MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8781250.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-15.1997.403.6000 (97.0005019-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Aguardar-se o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1569815/MS (f. 2851-2852). Após, definida a existência de interesse no prosseguimento do Feito, relativamente a José Raphael Martins Mendonça, o pedido formulado pela sua herdeira será apreciado (f. 2858-2867) Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 1º da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Intime-se.

0000253-25.2011.403.6000 - ISAAC FERREIRA JARCEM(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Intime-se.

0013094-81.2013.403.6000 - ROBERTO CORREA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo complementar de fls. 157-158, no prazo legal. Int.

0005232-25.2014.403.6000 - IBRATIN CENTRO OESTE LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 2387-2388, no prazo legal. Int.

0014243-78.2014.403.6000 - PRISCILA SANTOS OLIVEIRA(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004758-33.2014.403.6201 - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ROSENEI ALVES CORREA X UVERLINA RODRIGUES CORREA(MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES) X JOSE ROBERTO BRANDAO X ELIANE BRANDAO X CRISTIANE BRANDAO X ROSIANE APARECIDA BRANDAO X KATIANE BRANDAO X ANTONIO CARLOS VILALVA CORREA X ROSEMARY RODRIGUES CORREA X ORIVALDO RODRIGUES CORREA X JOSE CARLOS CORREA X MARIA SOLANGE CORREA FERREIRA X SANDRA CORREA BACHA X NILSON FERNANDO CORREA X GILSON ALVES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

0004987-90.2014.403.6201 - OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ozório Miranda dos Santos, em desfavor da União Federal, pela qual busca o autor a condenação da ré em lhe pagar proventos do posto/graduação superior, pois é acometido de incapacidade definitiva e se encontrar total e permanentemente impossibilitado de trabalhar (é inválido), o que lhe assegura o direito de que a sua remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que ocupava na ativa, com amparo nos artigos 108 e 110 da Lei 6.880/80. Alega que formulou o pedido na seara administrativa, mas, em razão de divergências acerca da sua alegada invalidez, apresentadas em laudos médicos elaborados no âmbito da guarnição militar a que estava/esteve vinculado, o seu requerimento foi indeferido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/131), e a ação foi inicialmente distribuída junto ao Juizado Especial Federal - JEF. A ré apresentou contestação às fls. 136/142. Alegou incompetência do JEF e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 145/147. O JEF declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fls. 148/149). Autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 158) e a ré disse não ter outras provas a produzir, ressalvado o direito de arrolar testemunhas e apresentar quesitos e assistente técnico caso realizada prova pericial (fl. 160). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de invalidez permanente de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão. Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o médico, Doutor José Roberto Amin (nefrologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como, considerando que o autor não é beneficiário da gratuidade de Justiça, para formular proposta de honorários (considerando os quesitos do Juízo e das partes), e, ainda, dos termos do artigo 473 do CPC. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus canais de contato, especialmente endereço eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 465, 2º, CPC). Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, 1º, CPC). Com a vinda da proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância das partes acerca da proposta apresentada pelo perito, o autor deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, para o fim de se designar data, hora e local para realização da perícia médica, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2- O autor é portador de nefropatia grave? 3- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 4- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclarece que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 6- Havendo incapacidade, de parte do autor, é possível precisar-se a data de início da mesma? Intime-se, ainda, o autor para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC). Intimem-se. Cumpra-se, observando-se a prioridade de tramitação. Campo Grande, MS, 25 de maio de 2018.

0001360-65.2015.403.6000 - RODRIGO MARTINS DOS SANTOS(MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo complementar apresentado às fls. 264-268, no prazo legal. Int.

0009991-95.2015.403.6000 - LAERSON DOS SANTOS X LEOMAR DOS SANTOS X LACIR DOS SANTOS X CELIA IZABEL DOS SANTOS(MS016484 - WILSON FARIAS DO REGO) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

1 - Defiro o pedido de vista, formulado pela ré Ferrovia Novoeste Ltda, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às f. 791-792.2 - Dê-se ciência à União acerca da conversão em renda efetuada às f. 836-845. 3 - Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 4 - Intimem-se. Cumpra-se.

0010820-76.2015.403.6000 - FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA(SP216841 - ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando o recurso de apelação interposto pelo IBAMA (fls. 1.017-1.024), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0011197-47.2015.403.6000 - GERSILENE MORAES CASTELLO(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, também apelante, para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011471-11.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS008866 - DANIEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO/FN (fls. 206-211), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0005141-61.2016.403.6000 - ALAIDE MARIA DE MELO LOPES X VANDERLI ORTEGA LOPES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

AUTOS Nº. 0005141-61.2016.403.6000AUTOR: ALAIDE MARIA DE MELO LOPES E VANDERLI ORTEGA LOPESRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROSBaixo os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária através da qual os autores buscam provimento jurisdicional para condenar os réus na transferência do imóvel substituto (lote de terreno nº9 da quadra nº18 do loteamento Jardim Vida Nova, nesta cidade - matrícula nº 185.208), mediante novo contrato de financiamento e nova escritura pública, ou para declarar a rescisão do contrato firmado com os requeridos com a restituição, em dobro, dos valores já pagos, bem como no pagamento de indenização por danos morais, fixados em 100 salários mínimos. Como causa de pedir, afirmam haver adquirido um imóvel residencial junto à EMHA - Empresa Municipal de Habitação (lote de terreno nº13 da quadra nº12 do loteamento Jardim Vida Nova, nesta cidade - matrícula nº 185.130), através de financiamento com garantia hipotecária a crédito da CEF, sendo que, meses após o recebimento do imóvel, foram informados de que a casa fora construída em local destinado à pavimentação de uma rua, razão pela qual seria demolida, mas que os autores receberiam outro imóvel em substituição, localizado no mesmo bairro, como de fato ocorreu. Todavia, aduz que embora realizada a substituição do bem, os requeridos não efetivaram a sua transferência para os autores, mediante novo contrato de financiamento e nova escritura pública, ressaltando, ainda, que o novo imóvel lhes foi entregue constando como proprietária a Srª Maria Lourdes Vieira de Oliveira, o que lhes impede de exercerem o direito de propriedade nos termos da lei. Informam que já fizeram várias tentativas de solução administrativa do problema, contudo não obtiveram êxito, embora tenham efetuando o pagamento mensal das parcelas do financiamento hipotecário anteriormente firmado (imóvel demolido). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-81. Inicialmente distribuído à Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 89). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido - fl. 95. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100-114 e juntou os documentos de fls. 115-127, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. O Município de Campo Grande contestou a presente ação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva (legitimidade da EMHA), a prescrição e o litisconsórcio necessário da Srª Maria Lourdes Vieira de Oliveira (fls. 129-141). Juntou os documentos de fls. 142-203. A tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 205-206). Réplica às fls. 210-216 e 217-223. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram - fls. 223, 227 e 229. É o relato do necessário. Decido. I - Da ilegitimidade passiva da CEF. Não merece guarida a questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela ré CEF. Este Juízo, amparado em sólida jurisprudência, vem entendendo que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao SFH, a despeito de ter cedido o seu crédito à EMGEA, sendo que esta cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não altera legitimidade processual da CEF para responder pelas eventuais consequências da demanda. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. II - Da ilegitimidade passiva do Município de Campo Grande. No caso, os autores informam que adquiriram um imóvel residencial junto a EMHA (fl. 03). Com efeito, a Agência Municipal de Habitação é uma autarquia municipal, criada pelo art. 1º da Lei n. 4.620, de 3 de abril de 2008, e nessa condição, possui personalidade jurídica própria para ser demandada em Juízo. Assim, o Município não é parte passiva legítima a figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a EMHA, autarquia municipal, possui autonomia patrimonial, administrativa e financeira, e como tal, deve ser a responsável direta pelo cumprimento de eventual decisão favorável aos autores. Nesse passo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo o Município de Campo Grande da demanda. Julgo prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pelo Município de Campo Grande. Todavia, quanto à composição do polo passivo, visando a regularidade processual, verifico que a Srª MARIA LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA, proprietária do imóvel substituto (fl. 34), é litisconsorte passivo necessário na presente ação, uma vez que o seu direito sofrerá influência direta do que for decidido na sentença. Assim, intime-se a parte autora para promover a integração à lide da Agência Municipal de Habitação (EMHA). Após, cite-se-a. No mais, caracterizado o litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer a citação da Srª MARIA LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único, do NCPC. Vindas as contestações, intime-se a parte autora para réplicas. Após, voltem-me conclusos os autos. À SEDI para regularização. Campo Grande, 16 de maio de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007124-95.2016.403.6000 - LUCIO PEREIRA DE SOUZA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 155-166), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0007194-15.2016.403.6000 - IZAIAS RODRIGUES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se o AUTOR para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011667-44.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS CHAVES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Às f. 146/166, a parte autora requereu a juntada de documentos, apenas, sem expressar o que pretende com os mesmos. Considerando o teor desses documentos, intime-se o causídico para, objetivamente, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011736-76.2016.403.6000 - CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS - ME(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o requerente de que o pedido de f. 102 deverá ser feito em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

0004553-20.2017.403.6000 - ALINE ALVES DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

0005213-14.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARIA BARBOZA DE JESUS(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificarem provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

0007007-70.2017.403.6000 - VANDERLEI ALBINO BASSOTTO X MARLI DE OLIVEIRA ORLANDO BASSOTTO(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pela parte autora, sob o fundamento de ocorrência de fato novo apto a justificar a medida antecipatória, consistente na decisão proferida pelo INSS, reconhecendo a invalidez do autor Vanderlei Albino Bassoto (fls. 296/299). Manifestação da CEF, à fl. 300. Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendendo que as razões de fato e de direito alinhavadas às fls. 77/78 permanecem inalteradas. Na verdade, o documento juntado à fl. 299 demonstra apenas a prorrogação do prazo do benefício de auxílio doença, cuja carta de concessão já estava nos autos (fl. 70) e foi devidamente sopesada por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Assim, mantenho a decisão de fls. 77/78 pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, diante dos documentos juntados às fls. 286/295, intimem-se os autores para que se manifestem a respeito, no prazo de quinze dias. Na mesma ocasião, deverão especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0007595-77.2017.403.6000 - PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIO ALEXANDRE SAMPAIO PATUSSI X ALEXANDRE ROMANI PATUSSI X ALEXANDRE ROMANI PATUSSI(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000991-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 425-457), no prazo legal. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004657-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004657-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MT003937 - PEDRO MARCELO DE SIMONE E MT003213 - CLAUDIO STABILE RIBEIRO) X ENGENCRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ENGENCRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 408-verso.

MANDADO DE SEGURANCA

0006472-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006472-0) - ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 556: (...)intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia (parte final da determinação de fls. 538-539). Transcorrido o prazo, a perita para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor, oportunidade em que os autos ficarão disponíveis em Secretaria a fim de que a perita possa retirá-los em carga e elaborar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se exequentes, para que nos termos do art. 82 1º do CPC depositem-os, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpram-se.

0001143-51.2017.403.6000 - CLEIDE JUSTINO DA SILVA(MS011854 - VITOR HUGO DA SILVA BORGES) X COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Intime-se a IMPETRANTE para que proceda conforme previsto no artigo 3º c/c art. 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017 (digitalização dos autos e distribuição no PJe).

0002034-72.2017.403.6000 - ELIZANDRA CRISTINA SOUZA RODRIGUES(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJ-e, a fim de que se possibilite sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 7º da Resolução PRES nº 142/17 - TRF3).

0003704-48.2017.403.6000 - SILVIO AUGUSTO FRANCO JUNIOR(MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando o recurso de apelação interposto pela FUFMS (fls. 92-102), intime-se o IMPETRANTE para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-20.2000.403.6000 (2000.60.00.000912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X IOLANDA MORAES SINESIO X LUIS SINESIO SILVA FILHO X DIONE MORAIS HOFFMANN DA SILVA X JOAQUIM FERNANDO HOFFMANN DA SILVA(PRO50618 - WILSON REDONDO AVILA E PR031053 - GORGON NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA MORAES SINESIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS SINESIO SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONE MORAIS HOFFMANN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM FERNANDO HOFFMANN DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos de fls. 210-212, no prazo legal. Int.

000246-72.2007.403.6000 (2007.60.00.000246-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES E MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o resultado do acordo entabulado nos termos da peça de fls. 397-413, trazendo os comprovantes pertinentes. Apresentado resultado positivo, inclusive quanto aos valores a serem depositados, libere-se o numerário bloqueado às fls. 324-324v.

0012039-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012039-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004586 - GLAUCIA SILVA LETTE) X DANILO FERREIRA GOMES X SONIA MARIA FERREIRA GOMES(SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA) X JOAO BATISTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA GOMES

Despacho de f. 286: (...) intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o pedido de f. 298, bem como o trânsito em julgado da decisão prolatada nos embargos interpostos a esta execução, em apenso, que fixou a importância devida aos exequentes, requerem-se os pagamentos totais. Para tanto, trasladem-se para estes autos, as cópias de fls. 13, 187-192, 231-236v, 296-303 e 337, a serem extraídas dos mencionados embargos. Em seguida, intime-se a parte exequente para que traga os comprovantes de situação cadastral no CPF dos substituídos que possuem valores a serem requisitados, bem como informe os dados necessários ao cadastro dos oficiais requisitórios (incisos VIII, IX, XVI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Tendo em conta que os cálculos homologados relativamente à exequente Eliza Ferreira foram apresentados pela executada, intime-se-a para que informe o valor do principal corrigido e dos juros, a fim de viabilizar o cadastro desse requisitório. Vindas as informações, encaminhem-se os autos à SUIIS, para anotação dos nomes dos exequentes. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte exequente para que traga os comprovantes de situação cadastral no CPF dos substituídos que possuem valores a serem requisitados, bem como informe os dados necessários ao cadastro dos oficiais requisitórios (incisos VIII, IX, e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: dez dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Vindas as informações, encaminhem-se os autos à SUIIS, para anotação dos nomes dos exequentes. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0012970-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o teor das peças juntadas às fls. 327-341, extraídas dos embargos à execução nº 0005721-04.2010.403.6000, expeçam-se os oficiais requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença prolatada nos mencionados embargos. Para tanto, intime-se a parte exequente para que traga os comprovantes de situação cadastral no CPF dos substituídos que possuem valores a serem requisitados, bem como informe os dados necessários ao cadastro dos oficiais requisitórios (incisos VIII, IX, XVI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: dez dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Vindas as informações, encaminhem-se os autos à SUIIS, para anotação dos nomes dos exequentes. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0005610-20.2010.403.6000 - CARLOS RAZUK(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS RAZUK

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-69.2000.403.6000 (2000.60.00.000469-7) - ADRIANO OLIVEIRA FRANCO(MS002176 - BRUNO ROA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ADRIANO OLIVEIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica do extrato de f. 469, a data do pagamento foi 22/03/2018. Assim, a conta é automaticamente corrigida no dia 22 de cada mês. Considerando que o montante depositado é de valor considerável, a atualização também o é, assim, faz-se necessário aguardar o dia 22/06/2018 a fim de garantir que a proporção a ser repassada aos advogados conforme o termo de acordo de f. 485/487, seja respeitada e justa. Dessa forma, no dia 22/06/2018 deverá ser obtido o valor constante da conta nº 1181.005.13180448-0 para, então, ser calculado o valor correspondente à 20% do mesmo, menos a parcela de R\$5.000,00 concernente aos honorários da Advogada Nilce Pinheiro. Deverão os interessados informar os dados bancários de titularidade da referida advogada. Do valor obtido no terceiro parágrafo, deverá ser expedido alvará em favor dos advogados Eliodoro Bernardo Fretes e Domingos Marciano Fretes. Informados os dados bancários, expeça-se o ofício à CEF, requisitando-se a transferência de R\$9.000,00 (nove mil reais) para a conta da advogada Nilce Pinheiro e, o restante, para a conta de titularidade do exequente (f. 486), com a observação de que as retenções de imposto de renda deverão ser observadas.

0009168-58.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) LAudemira GONCALVES LIMA X LETEODINA LEAO - ESPOLIO X TERCILIA LEAO OLIVEIRA X LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA - ESPOLIO X LEOVERGINA FERREIRA DE CASTRO X MANOEL JOSE - ESPOLIO X PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA X MARCIONILHA QUEIROZ CUNHA - ESPOLIO X EVA ANA QUEIROZ DA CUNHA OLIVEIRA(MS002324 - OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O documento apresentado à f. 152 não substitui o termo de compromisso de inventariante. Assim, intime-se o(a) inventariante do espólio de Laudemira Gonçalves de Lima, para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias. Suprida a determinação, fica deferido o pedido de habilitação ao crédito da referida autora, devendo ser adotados os mesmos procedimentos a serem determinados a seguir, com relação aos demais exequentes. Considerando a documentação apresentada, defiro os pedidos de habilitação ao crédito dos autores Leteodina Leão, Lydía de Oliveira Ferreira, Manoel José e Marceonilha Queiroz Cunha, formulado pelos respectivos inventariantes. Encaminhem-se os autos à SUIIS, para anotação dos inventariantes Tercília Leão Oliveira (f. 155), Leovergina Ferreira de Castro (f. 134), Paulo Guilherme Gutierrez Mariosa (f. 118) e Eva Ana Queiroz da Cunha Oliveira (f. 158). Em seguida, expeçam-se os requisitórios, inclusive dos honorários sucumbenciais, de acordo com os valores homologados à f. 48, correspondentemente aos valores devidos aos citados autores, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões, vinculada aos autos do inventário pertinente a cada um. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Em seguida, transmitam-se. Oportunamente, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos dos inventários dos exequentes acima indicados. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004179-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA UNIAO SANTANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805
Nome: AGRO PECUARIA UNIAO SANTANA LTDA - ME
Endereço: Travessa Ninfa, 38, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-123

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1472

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005574-02.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X APARICIO BARBOSA TAVARES(DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA E DF025557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO(MS021773 - NIVALDO FRANCO GARCIA) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO - ME

Citem-se os corréus Pedro Luiz de Araújo e Pedro Luiz de Araújo - ME, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência observar as orientações transmitidas pelo Ministério Público Federal à f. 104 e verso. Porquanto cumprida a formalidade prevista no artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, defiro a renúncia do advogado Nivaldo Franco Garcia ao mandato. Intimem-se o corréu Pedro Luiz de Araújo a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a constituição de novo procurador, sob pena de ser considerado revel (CPC, art. 76, 1º, II). Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-58.2014.403.6000 - CLEUNICE APARECIDA DE PAULA CARVALHO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as novas orientações do CJF, anote-se a reserva dos honorários contratuais. Após, intimem-se novamente.

0007747-62.2016.403.6000 - FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

O perito judicial (Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior) designou o exame pericial no autor para o dia 18 de junho de 2018, às 7h30, no Centro Cardiorrespiratório Procardio (Rua Dom Aquino n. 1.805, Centro, nesta Capital, telefone: 3323-9150). Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

0006495-87.2017.403.6000 - CELSO FRANCISCO PASA(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIER NOGUEIRA MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MOACYR BASSO JUNIOR(MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006485-05.2001.403.6000 (2001.60.00.006485-6) - UNILDO BATTISTELLI(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOAO CARLOS TOSO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ANTENOR MAYER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X WILSON LIBERO OLIBONE(MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNILDO BATTISTELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS TOSO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MAYER X UNIAO FEDERAL X WILSON LIBERO OLIBONE

Trata-se de processo executivo em que a UNIÃO busca a satisfação da sentença proferida nestes autos, a qual condenou ANTENOR MAYER, JOÃO CARLOS TOSO, ESPÓLIO DE UNILDO BATTISTELLI e WILSON LIBERO OLIBONE ao pagamento de honorários sucumbenciais. Porquanto quitaram integralmente os honorários advocatícios devidos, o feito foi extinto em relação aos executados Antenor Mayer, João Carlos Toso e Wilson Libero Olibone (f. 215). Frustradas as diligências para localização de bens penhoráveis do Espólio de Unildo Battistelli, as partes firmaram acordo extrajudicial prevendo o pagamento parcelado da dívida. A execução permaneceu suspensa durante o prazo concedido pela União, a fim de que a parte executada cumprisse voluntariamente a obrigação. Decorrido o lapso temporal da suspensão, a União noticiou o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido (f. 258). O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito em relação ao Espólio de Unildo Battistelli. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011469-61.2003.403.6000 (2003.60.00.011469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-35.1997.403.6000 (97.0003692-8)) UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X JANE MARA BERNARDI DO PRADO X JANIO DE SOUZA ROSA X IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA FERRARINI X ANGELA MARIA FONSECA X SIMONE CARVALHO DE FREITAS X LUCIANA OTSUKA X DARZINA FERREIRA NEVES X ANTONIO CARLOS CARREIRA X CARMENI PESSOA FERAZ DE SOUZA X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X IVETE FATIMA FERREIRA X OLAVIO NUNES X ALENCAR MINORU IZUMI X JANE MARA BERNARDI DO PRADO X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO X JAIR MARTINS JANKOWSKY X LUCIA RODRIGUES DE PAIVA CALDEIRA X JOAO LUIZ BITTENCOURT X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO FLORES X HELOISA SILVA SERAPHIM X ANGELA SAARA MARTINS X JANIO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA ALVES X JANIO APARECIDO VILA MAIOR X LUCIA HELENA FREITAS DA SILVA S PIMENTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X HENI PEREIRA RODRIGUES X CACILDA DE OLIVEIRA FLORES X LINCIO MENDES NOGUEIRA X ANTONIO SERGIO PANTALEAO X LIGIA REGINA SALOMAO DA SILVA X OTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR X MARIA DO CARMO NETA DE MORAIS X MAISA MITICO KOBAYASHI BONAMIGO X CHRISTOVAO ESTEVAO FREIRE X AMARILDO DE ARRUDA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA X LUIZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIK X MARCELINO GONCALVES X DANTE CORDEIRO DOS SANTOS RICCO X MARIA CONSOLATA OLIVEIRA NEY X MARCEL LUCIANO HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE X CELINA MISSAE SHIOTA H B DA SILVA X MARGARETE MARQUES BORBA X CELENAIDE DA ROCHA RAMOS X MARCIO YAMASATO X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA X NADIA NARA DE ALMEIDA NERY ENNE X CREUZA DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO ALBERTO X CLAYDEE IGNACIO RIBEIRO X MIRNA ESTHER CHINEN X MARLENE GARCIA AFONSO X MARIA SANDIM FERREIRA X NORBERTO PAIVA VALIENTE X NAIR DE ALMEIDA MAGALHAES X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA LUIZ X NIVALDO FERNANDES MOREIRA X CLERILDES APARECIDA DIAS X NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES X VERA LUCIA KINTZAL X VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES X RICARDO BORGES DA SILVA X PATRICIA YIDA DE MATTOS X DONIZETE APARECIDA BOLZAN X VANIA SANTOS GOMES DA SILVA X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS X ISOLINA HEI OMINE X GALENO CAMPELO RIBEIRO X ERMIZA CONCEICAO FAGUNDES DAMASCENO X RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS X PAULO ROBERTO BRESCOVIT X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X ALDO RENATO PEREIRA X PLINIO RUBERT GARDIN X TAMARA ALEXA HOLLAND DOS SANTOS X SANDRA REGINA TASSO X ELZA BALEJO CARVALHO X JAIRO DE SOUZA ROSA X EDNA MARIA MASSULO X SANDRA NUNES CARDOSO X NEURENES VIEIRA X RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA X SIRLEY RODRIGUES DE PAIVA X SARA LEAL PAULINO JORGE X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA X ELIANNE SILVA BEZERRA ANDRADE X SELZO MOREIRA FERNANDES X EDVALDO ROMAO DE LIMA X SAULO FIGUEIREDO GUEDES X ZULMIRA SIQUEIRA SILVA X YNES DA SILVA FELIX X VANETE AVILA PICOLINE X EVERSON FRANCA CRUZ X ALDA BARBOSA DE RESENDE X VALERIA URQUIZA DA SILVA SIMM X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA X HONORATO ASSIS ANTUNES X YARA LOPES BARBOSA CARNEIRO X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUZA X CICERO CREPALDI X EVELISE FERNANDES CAPILE X WANDERLEY PIANO DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA FONSECA X HELENA APARECIDA ROCHA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CELIA MARIA DINIZ X ALCIDINA FONTOURA CACAO X GLAUCÉ DE OLIVEIRA BARROS X ROSELI XAVIER DE FREITAS X GERALDINA ORVADILHA X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIAO - ASTR(TMS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL X JANIO DE SOUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA FERRARINI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SIMONE CARVALHO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA OTSUKA X UNIAO FEDERAL X DARZINA FERREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMENI PESSOA FERAZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IVETE FATIMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ALENCAR MINORU IZUMI X UNIAO FEDERAL X JANE MARA BERNARDI DO PRADO X UNIAO FEDERAL X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JANE MARA BERNARDI DO PRADO

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 329, julho extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008577-67.2012.403.6000 - ADEPOL/MS - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEPOL/MS - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista o pedido de parcelamento da dívida pela executada e a concordância pela exequente (f. 516). Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tempo em que a ADEPOL/MS, deverá depositar as demais parcelas. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0013170-42.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 246, julho extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002934-26.2015.403.6000 - KELLY BERNARDO TRINDADE(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X KELLY BERNARDO TRINDADE

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 150, julho extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003306-3) - JOAO NASCIMENTO X JOAO LUIZ RIBEIRO X EDMUNDO PIRES X JOAO CARLOS DA SILVA X GILSON MROZINSKI X JOAO ALBERTO DE BARROS X GELSON RAMOS MACHADO X ESRAEL SOUSA BARROS X HELENO JOAO DOS SANTOS X DONISETTI PATRICIO DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO NASCIMENTO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOAO LUIZ RIBEIRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X EDMUNDO PIRES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOAO CARLOS DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X GELSON RAMOS MACHADO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X ESRAEL SOUSA BARROS X HELENO JOAO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X DONISETTI PATRICIO DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Julgo extinta a presente execução promovida por João Nascimento e outros contra a FUNASA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 08/06/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002108-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002108-2) - ELMO ANTONIO VOLPE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELMO ANTONIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por ELMO ANTONIO VOLPE e IRIS WINTER DE MIGUEL, objetivando redução do valor executado. Sustenta que a data de início do benefício é anterior à DPE (data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98), portanto, a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício corresponde a 70% da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Intimado, o impugnante discorda quanto ao tempo de contribuição, afirmando que, na DER (data da entrada do requerimento), era de 31 anos e três meses e, que, portanto, faz jus a 75% do valor da média salarial. É o relatório. Decido. A presente impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não deve ser acolhida. Pelos dados levantados no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e levando em consideração quanto anotado na carteira de trabalho do autor, ele contava, em 26 de junho de 1998, data da entrada do requerimento administrativo, com 31 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, desta forma, a 75% da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição integral e não 70% conforme concedido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Há uma diferença, também, quanto à aplicação dos juros, que deve ser de 1% ao mês, diferença esta que foi corrigida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na planilha de f. 481. Deste modo, se apresentam corretos os cálculos apresentados pelos impugnados. Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 990.956,55 (R\$ 930.988,94 correspondente ao valor principal e R\$ 59.967,61 relativo aos honorários advocatícios) importância esta atualizada até maio de 2017. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.000,00, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a aproximação do prazo para a transmissão de precatórios, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios dos valores complementares àqueles incontroversos já expedidos, vinculados a este Juízo, com aplicação de juros simples desde a data do cálculo até a data da transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme orientação do Setor de Precatórios. Com o decurso do prazo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o valor seja colocado à disposição dos impugnados. Intimem-se. Campo Grande, 08 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal ATO ORDINATÓRIO DE F. 509: Intimação da parte exequente para apresentar cálculo atualizado da diferença ainda devida, tendo em vista que o cálculo do incontroverso datavam de 03/2017 e a quantia total devida, conforme decisão de f. 506/508, datam de 05/2017.

0011436-56.2012.403.6000 - EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO X UNIAO FEDERAL X EVERSON RODRIGUES AQUINO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedido o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do autor. Ficam também intimada a União para que promova a execução de honorários sucumbenciais referente à impugnação à execução principal eletronicamente, nos termos do despacho de f. 193.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5406

ACAOPENAL

0000978-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FABIO FERREIRA CORREA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

O Ministério Público Federal denunciou Fábio Ferreira Correa, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 334 - A, 1º, I, e art. 289, 1º, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 19/04/2018, o acusado foi preso em flagrante na posse de mercadorias estrangeiras proibidas, consistentes em 2.500 (dois mil e quinhentos) maços de cigarros, da marca FOX, os quais, consciente e voluntariamente, importou ilegalmente do Paraguai e guardou em sua residência. No mesmo contexto delituoso, Fábio Ferreira Correa também foi preso em flagrante por guardar, consciente e voluntariamente, 107 (cento e sete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) falsas em sua residência.Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado nas sanções cominadas aos tipos. Requer, também, o perdimento do numerário apreendido (R\$ 2.487,00 - item 5, do auto de apreensão 132/2018 - fls. 14/16 dos autos).Com o acusado foram apreendidos os bens abaixo listados, conforme termo de apreensão nº 132/2018 (fls. 14/16 dos autos):01) 40 pneus de origem estrangeira, de marcas como MINNEL e INVVOIC;02) 250 (duzentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, da marca FOX;03) 107 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com características de falsidade;04) 01 aparelho telefone celular, da marca ASUS, modelo ZC553KL;05) R\$ 2.487,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta e sete reais).O réu apresentou resposta (fls. 124/126). Não alegou preliminares e também não arrolou testemunhas. Pede a concessão de liberdade provisória mediante utilização de tomoeleira eletrônica.E o relatório. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado FABIO FERREIRA CORREA. Designo o dia 02/07/2018, às 15:00 horas, para oitiva presencial das testemunhas de acusação Clodoaldo Silva Pereira, Babington Vieira da Costa e Elias de Amorim. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação José Eduardo Costa para a Comarca de Betim - MG.Sobre o pedido de liberdade provisória mediante a utilização de tomoeleira eletrônica, formulado pela defesa às fls. 126, manifeste-se o MPF.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5408

INQUERITO POLICIAL

0000859-09.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X OSCAR FRETES JARA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X DJOELSON GARCIA LEAL(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X ELUANA JACOBSON SOUZA(MS021182 - NELSON KUREK) X ALEX DANIEL BENITES CORVALAN(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X LAURA PATRICIA ACOSTA BENITEZ(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

O Ministério Público Federal denunciou Oscar Fretes Jara, Djoelson Garcia Leal, Eluana Jacobson Souza, Alex Daniel Benites Corvalan e Laura Patricia Acosta Benites, imputando-lhes a prática do crime previsto nos art. 33, caput, c/c artigo 40, inc. I e VI, todos da Lei 11.343/2006. Em relação a Eluana Jacobson Souza, imputa-lhe, também, a prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.Narra a denúncia que os acusados importaram do Paraguai, transportaram até Campo Grande - MS, e mantiveram em depósito 343,829 Kg (trezentos e quarenta e três quilos e oitocentos e vinte e nove gramas) de maconha (Cannabis sativa Linneu). Com a acusada Eluana Jacobson Souza também foram encontradas diversas munições, em busca realizada na sua residência.Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação dos denunciados nas sanções cominadas aos tipos, bem como a aplicação da sanção de inabilitação para dirigir veículo e o arbitramento do dano mínimo. Com os acusados foram apreendidos os bens abaixo listados, conforme termos de apreensão nº 67/2018 e 69/2018 (fls. 18 e 101 dos autos):01) R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);02) R\$ 347,00 (trezentos e quarenta e sete reais);03) R\$ 47,00 (quarenta e sete reais);04) G\$ 30.000,00 (trinta mil guaranis);05) Automóvel GM, modelo ASTRA, cor prata, placas AMY-7651, em péssimo estado de conservação;06) Automóvel VW, modelo Gol, cor branca, placas HRE-4593, em péssimo estado de conservação, sem rádio, com painel quebrado;07) Automóvel Fiat, modelo Uno, placas EFB-1814, Poa/SP, em péssimo estado de conservação;08) Aparelho Celular sem marca aparente, modelo XT1544, IMEI (1) 354102075275012 e IMEI (2) 354102075275020, com chip VIVO09) Aparelho Celular LG, modelo LG-B220, IMEI (A) 357446-08-114741-9 e IMEI (B) 357446-08-114742-7, sem chip;10) Aparelho Celular SAMSUNG, modelo SM-J710MN, IMEI 359587/07/768669/2, com chip;11) Aparelho Celular SAMSUNG, modelo SM-G5532M, 352623/09/478777/0, com chip;12) Aparelho Celular SAMSUNG, modelo SM-J710MN/DS, IMEI 351972/08/427558/0, com chip;13) Aparelho Celular APPLE, modelo IPHONE, A1784, sem IME aparente, com chip VIVO;14) Aparelho Celular MOX, modelo M8, IMEI (1) 8655260213478030 e IMEI (2) 865526021348048, com chip;15) Aparelho Celular SAMSUNG, modelo SM-J500M/DS, IMEIs 357110/07/293728/3, com chip;16) Aparelho Celular SAMSUNG, modelo SM-G531H, IMEI 351721/08/687780/6, sem chip;17) Aparelho Celular SAMSUNG, modelo SM-J111M, IMEI 357815/08/823458/8, com chip;18) CRLV N. 012503954598 em nome de MAURILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA referente ao veículo marca GM, modelo ASTRA, cor prata, placas AMY-7651/19) CRV n. 011666770820 em nome de MAURILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA referente ao veículo marca GM, modelo ASTRA, cor prata, placas AMY-7651/20) 20 (vinte) munições não classificadas Calibre 38 SPL, inscrição USA21) 02 (duas) munições não classificadas calibre 38 SPL, inscrição Winchester 22) 05 (cinco) munições não classificadas calibre 38 SPL, inscrição CBC 23) 07 (sete) munições sem inscrições aparente.A acusada Eluana Jacobson Souza apresentou resposta às fls. 246/265, onde requer: a rejeição liminar da inicial, com base no art. 395, III, do CPP, por inexistência de intimação; concessão de liberdade provisória ou ratificação da decisão que decretou a prisão domiciliar. Arrolou testemunhas (fls. 265).Alex Daniel Benites Corvalan e Oscar Fretes Jara, patrocinados pela Defensoria Pública Federal, apresentaram resposta (fls. 267/268) reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas oportunamente. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Não arrolaram testemunhas.Djoelson Garcia Leal apresentou resposta às fls. 269/271, assinando que se reserva ao direito de discutir o mérito da causa durante a instrução processual e por ocasião das alegações finais. Arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Às fls. 277/291, apresenta outra defesa prévia, através de procurador diverso.Laura Patricia Acosta Benitez apresentou resposta às fls. 319/321, reservando-se ao direito de discutir o mérito da causa durante a instrução processual e por ocasião das alegações finais. Arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.Passo a decidir.A acusada Eluana foi notificada às fls. 238/239, tendo seu advogado apresentado defesa prévia oportunamente, assim não vislumbro qualquer prejuízo a sua defesa, razão pela qual afastado a preliminar suscitada de inexistência de intimação.Não verifico qualquer alteração na situação fática ou jurídica que possibilite a alteração da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande -MS que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar. Assim, ratifico a decisão de fls. 104/112 proferida nos autos de Liberdade Provisória nº 0000860-91.2018.403.6000.A acusada arrolou correus como testemunhas, o que não é possível, ante a incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento como testemunha. Assim, ficam os correus excluídos do rol. Neste sentido:HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7.492/96.OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal.2. Ordem denegada.(STJ, HC 88223, 6ª Turma, DJe 19/05/2008).O acusado Djoelson Garcia Leal apresentou defesa às fls. 269/271 e às 277/291, através de procuradores diferentes. Verifico que a procuração outorgada ao Dr. Mário Augusto Garcia Azuaga, OAB/MS 17.313, data do dia 10/05/2018 (fls. 273). Já a procuração ao Dr. Nelson Kurek, OAB/MS 21.182, foi assinada em 02/03/2018 (fls. 292). Consoante a jurisprudência, a procuração outorgada a um novo procurador, sem reservas de poderes, revoga tacitamente as anteriores. Assim, a defesa prévia de fls. 277/291, visto que apresentada por defensor com mandato já revogado, fica sem efeito. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OUTORGA DE PROCURAÇÃO A UM NOVO PATRONO SEM RESERVA DE PODERES. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. 1. Nos termos da Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a outorga de poderes a um novo patrono, sem reserva quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior.(STJ, HC 359619, 6ª Turma, DJe 24/11/16)A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Oscar Fretes Jara, Djoelson Garcia Leal, Eluana Jacobson Souza, Alex Daniel Benites Corvalan e Laura Patricia Acosta Benites. Designo o dia 29/06/2018, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas comuns: Jorge Luiz Ferreira Cetto, Clóvis Rafael Cosmo e Alexandre de Lima Rodrigues, e o dia 29/06/2018, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha Jessica Alves Quirubim Muniz, arrolada pela defesa da acusada Eluana Jacobson Souza.Considerando que os presos de nacionalidade paraguaia, Oscar Fretes Jara e Laura Patricia Acosta Benitez declararam seu seus depoimentos perante a autoridade policial (fls. 07/08 e 15/16) entender o idioma português, fica dispensada a presença de intérprete. Defiro aos acusados Alex Daniel Benites Corvalan e Oscar Fretes Jara os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se a autoridade policial para que informe onde se encontra custodiada a moeda estrangeira descrita no item 18 do auto de apreensão 67/2018 (fls. 18/21), bem como para que informe se já foi realizado exame pericial nas munições apreendidas (itens 19, 20, 21 e 22 do auto de apreensão 67/2018- fls. 18/21).Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Às providências. Ao SEDI para alteração de classe para ação penal.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2274

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001103-35.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-20.2017.403.6000) CLAUDINA RAMOS NICOLAS(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

CLAUDINA RAMOS NICOLAS pleiteia nestes autos a restituição do celular apreendido em seu poder, conforme termo de apreensão à fl. 08/09, a seguir descrito:Item Quant. Descrição03 01 - 01 (um) Telefone celular marca LG, preto, IMEI A: 359995-06-840990-1, IMEI B: 359995-06-840991-9, com chip da operadora ENTEL nº 8959102011604552854, no envelope de segurança nº 2015-0013314B.Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 9 opinou desfavoravelmente ao pedido formulado pela requerente, alegando que o aparelho ainda não foi submetido à perícia, interessando ao processo.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção do celular apreendido.Inicialmente, insta salientar que já foi proferida sentença condenatória nos autos principais de nº 0006687-20.2017.403.6000 em desfavor da requerente, ocasião em que restou consignado não haver bens sujeitos ao confisco apreendidos nos autos.Ademais, ainda que não tenha sido realizada perícia no celular apreendido, tal diligência não foi solicitada pelo órgão acusatório e nem há nos autos informações acerca da eventual instauração de outro caderno investigativo para apurar novos fatos que tenham conexão com o celular apreendido, o que poderia implicar na manutenção de sua apreensão. Em que pese não haver o trânsito em julgado da mencionada sentença, o bem que se pretende a restituição não foi utilizado para o embasamento do decreto condenatório e não há, pelas partes, qualquer requerimento a este relacionado.Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar.Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do celular abaixo descrito (fl. 91)Item Quant. Descrição03 01 - 01 (um) Telefone celular marca LG, preto, IMEI A: 359995-06-840990-1, IMEI B: 359995-06-840991-9, com chip da operadora ENTEL nº 8959102011604552854, no envelope de segurança nº 2015-0013314B.Intime-se a requerente desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001104-20.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-95.2017.403.6000) THEODORA ZAMBRANA MERUBIA(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

THEODORA ZAMBRANA MERUBIA pleiteia nestes autos a restituição dos celulares apreendidos em seu poder, conforme termo de apreensão à fl. 08/09, a seguir descritos:Item Quant. Descrição03 01 - 01 (um) Telefone celular marca SAMSUNG, preto, IMEI: 357736/05/378396/3, com chip da operadora ENTEL nº 8959102011756861103, no envelope de segurança nº 2015-0013311B.04 01 - 01 (um) Telefone celular marca SAMSUNG, preto, IMEI: 3579523/06/809229/3, com chip da operadora LYCAMOBILE nº 8934250207014935274, no envelope de segurança nº 2015-0013311B.Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 9 opinou desfavoravelmente ao pedido formulado pela requerente, alegando que os aparelhos ainda não foram submetidos à perícia, interessando ao processo.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção dos celulares apreendidos.Inicialmente, insta salientar que já foi proferida sentença condenatória nos autos principais de nº 0006687-20.2017.403.6000 em desfavor da requerente, ocasião em que restou consignado não haver bens sujeitos ao confisco apreendidos nos autos.Ademais, ainda que não tenha sido realizada perícia nos celulares apreendidos, tal diligência não foi solicitada pelo órgão acusatório e nem há nos autos informações acerca da eventual instauração de outro caderno investigativo para apurar novos fatos que tenham conexão com os celulares apreendidos, o que poderia implicar na manutenção de sua apreensão. Em que pese não haver o trânsito em julgado da mencionada sentença, os bens que se pretende a restituição não foram utilizados para o embasamento do decreto condenatório e não há, pelas partes, qualquer requerimento a estes relacionados.Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar.Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição dos celulares abaixo descritos (fl. 91)Item Quant. Descrição03 01 - 01 (um) Telefone celular marca SAMSUNG, preto, IMEI: 357736/05/378396/3, com chip da operadora ENTEL nº 8959102011756861103, no envelope de segurança nº 2015-0013311B.04 01 - 01 (um) Telefone celular marca SAMSUNG, preto, IMEI: 3579523/06/809229/3, com chip da operadora LYCAMOBILE nº 8934250207014935274, no envelope de segurança nº 2015-0013311B.Intime-se a requerente desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0013857-14.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI)

Verifico em fls. 426/434 e que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Leomar de Jesus Medeiros, já autuada, recebida e distribuída sob nº 0008606-44.2017.403.6000 (fl. 516).Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra CLAYTON LUIS DE MELLO ARAÚJO.Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Nessa resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *MCI.442.2018.SC05.B* MANDADO DE CITAÇÃO Nº 442/2018-SC05.B para CITAR CLAYTON LUIS DE MELLO ARAÚJO - brasileiro, agente de polícia federal, matrícula 13.792, filho de Valfrido Francisco de Araújo e de Maria Magdalena Mello Araújo, nascido em 15/03/1982, natural de Campo Grande/MS, RG 1115835-SSP/MS, CPF 995.114.521-34, residente na Rua Rui Barbosa, 4950, apto 1401, torre 02, bairro São Francisco - podendo ainda ser encontrado em seu local de trabalho na Superintendência de Polícia Federal na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, 3º e 5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa.OBS: Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.Vistas ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.Por meio de publicação, intime-se a defesa do acusado (fl. 502/503) do teor deste despacho, bem como do prazo de dez dias para responder a acusação.

0007797-54.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA.Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Nessa resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *CP.361.2018.SC05.B* CARTA PRECATORIA Nº 361/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Eldorado A CITAÇÃO de PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA - brasileiro, casado, motorista, natural de Pícatu/SP, nascido em 30/03/1970, filho de Adão Ferreira de Oliveira e de Thereza Barakli Ferreira, CPF 559.982.321-00, RG 732.038-SSP/MT, residente na Rua Marechal Rondon, 184, bairro Cerâmica, Eldorado/MS - telefone 99652-4367, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, 3º e 5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa.OBS: Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.Vistas ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

0001175-22.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBE A DENÚNCIA (fls. 97/98) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 2) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 411/2018-SC05-B *CP.n.411.2018.SC05.B*, à Comarca de Dois Irmãos do Buriti (MS), deprecando-lhe(a) citar e intimar o acusado HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES, brasileiro, nascido em 15/02/1980, filho de Júlio Rodrigues e Maria Cardoso Rodrigues, RG 001.223.414-SSP/MS, CPF 889.842.901-06, atualmente recolhido no Presídio de Dois Irmãos do Buriti, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal(b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. Se ocorrerem uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 3) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que, ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 4) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 5) Por meio de publicação, intime-se a defesa do acusado (autos nº 0001307-79.2018.403.6000) do teor deste despacho, bem como do prazo de dez dias para responder a acusação. 6) Em atenção à decisão proferida nos autos nº 0001307-79.2018.403.6000, cópia da presente decisão poderá servir como o Ofício nº 1731/2018-SC05-B *OF.1731.2018.SC05.B*, ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN (Rua Santa Maria, 1307, Coronel Antonino - Email: nic@agepen.ms.gov.br), solicitando, se possível e condicionada à existência de vaga, a transferência do acusado HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES para estabelecimento penal desta capital. 7) Uma vez que o veículo apreendido nestes autos não mais interessa à instrução processual, e ante a concordância do Ministério Público Federal (fl. 98), defiro a restituição do veículo, que deverá ser entregue a sua legítima proprietária, a locadora LOCALIZA RENT A CAR S.A. Comunique-se o Delegado de Polícia Federal Corregedor de que foi determinada a restituição do veículo Volkswagen Voyage, ano/modelo 2017/2018, cor prata, placas QMT-5893, devendo tomar as providências cabíveis para efetivar a medida. 8) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 9) Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001307-79.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-22.2018.403.6000) HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

O requerente HUDSON, às fls. 02/73, requereu a nulidade da audiência de custódia, com o relaxamento de sua prisão. Não sendo acatado tal pedido, pugnou pela revogação de sua prisão preventiva, sob os argumentos de ausência de fundamentos para a decretação de sua prisão preventiva, pela falta de fundamentação da decisão que a decretou em audiência de custódia e ainda porque a quantidade de mercadoria apreendida seria considerada insignificante. Demais disso, requereu a transferência do preso para o Instituto Penal de Campo Grande, uma vez que não possui parentes em Dois Irmãos do Buriti-MS, onde se encontra recolhido atualmente. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 75/76, pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista que a decisão que decretou a prisão preventiva de HUDSON está devidamente fundamentada, bem como de que não há nulidade ante a ausência de representante do Ministério Público Federal na audiência de custódia. Por fim, reiterou ainda que não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante às alegadas nulidades em razão do preso ter sido ouvido sem a presença de um advogado em sede policial, bem como pela falta de manifestação formal da Defensoria Pública da União por ocasião da audiência de custódia e pela ausência de representante do Ministério Público Federal naquela oportunidade, entendo que não merece prosperar a tese defensiva. Preliminarmente, há de se destacar que a ausência de advogado quando do interrogatório policial do preso não constitui qualquer nulidade, premente se houve a expressa menção de seu direito constitucional de permanecer em silêncio e de ser assistido por advogado. Nem com muito esforço interpretativo poderia a autoridade policial entender que HUDSON possuía advogado quando este afirmou QUE no momento não tem advogado, sendo-lhe informado que a Defensoria Pública da União será comunicado sobre sua prisão e promoverá sua defesa. Aliás, nem mesmo quando ouvido em audiência de custódia e assistido por Defensora Pública este se insurgiu e mencionou a existência de qualquer advogado. Assim, a constituição posterior de advogado de sua confissão para atuar em sua defesa é um direito do preso e poderá ser exercida a qualquer momento, porém enseja a nulidade dos atos já praticados. Não obstante, não restou demonstrada pela defesa qualquer prejuízo ao preso em razão da atuação da Defensoria Pública da União em audiência de custódia ou da ausência do membro do Ministério Público Federal ao ato. Deve ser ressaltado que tal ato tem o condão não somente de averiguar a regularidade da prisão, verificando a ocorrência de eventual abuso ou ilegalidade da prisão em flagrante. Neste sentido, verifico que a presença ou não do Ministério Público Federal não tem o condão de provocar a nulidade do ato, especialmente neste caso em que o Parquet foi certificado da designação da audiência e encaminhou os documentos que entendo pertinentes para firmar o convencimento do juízo acerca da decretação da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória. Ademais, a mera ausência de insurgência imediata da Defensoria Pública da União quanto à decretação da prisão preventiva de HUDSON não gera qualquer nulidade ao feito, especialmente quando fora oportunizada à defesa sua manifestação. Há de se destacar ainda que já houve a interposição de Habeas Corpus autuado sob o nº 5011904-77.2018.4.03.0000 em favor do preso, demonstrando a ausência de inércia de sua defesa anterior. Portanto, insubsistentes as razões para o relaxamento da prisão preventiva de HUDSON. Compulsando os autos, vislumbro ainda que o requerente não trouxe fatos novos aptos a ensejar a reforma da decisão que decretou sua prisão preventiva, a qual restou suficientemente fundamentada. Por conseguinte, como se trata de decisão sujeita à cláusula rebus sic stantibus, inalterado o quadro fático que ensejou a determinação de sua segregação cautelar, a sua manutenção é medida que se impõe. Tampouco merece acolhimento o pedido de aplicação do princípio da insignificância, pois foi imputada ao preso a prática de contrabando de cigarros estrangeiros, delito este que, além de incorrer em lesão ao erário e à atividade arrecadatória estatal, também viola outros interesses públicos, notadamente a saúde e a atividade industrial internas. Desta sorte, o princípio da insignificância não incide na hipótese nesta espécie delitiva, porquanto o que se tem em mente são os valores ético-jurídicos que sistema resguarda, não o valor material que se considera na espécie. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido, consoante se infere do seguinte julgado:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUADA DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu adiamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STF: HC 119596/SC; Relatora Min. Carmen Lúcia; 2ª Turma, julgamento em 04/02/2014; DJE-059 publicado em 26-03-2014) (destacamos) Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES. Defiro a transferência do preso para unidade prisional desta capital, condicionada à existência de vaga e autorização pela AGEPEN. Espeça-se ofício nos autos nº 0001175-22.2018.403.6000, solicitando a AGEPEN, se possível, que tome as medidas cabíveis para a transferência de HUDSON para uma de suas unidades prisionais de Campo Grande-MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0001175-22.2018.403.6000 e, em seguida, arquive-se este feito.

ACAO PENAL

0005309-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005309-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NORMA GAVASSI(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES)

Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente a acusada. Designo o dia 28/08/2018, às 15:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 790-v) e as testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta capital (fl. 856). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes fora desta capital. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0007258-98.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS007176 - JULIO CESAR FARIA) X FRANCISCO DIVALMIR RIBEIRO JUNIOR X HEITOR DANIEL RODRIGUES X ANDRE CEVILA GARCIA

Denúncia recebida em fl. 318. Heitor Daniel Rodrigues e Francisco Divalmir Ribeiro Júnior aceitaram os termos da suspensão condicional do processo, consoante folhas 428 e 433, respectivamente. Robson e André, por não fazerem jus ao benefício do artigo 89 da Lei n. 9.099/2005, foram citados (fls. 355 e 417) e responderam a acusação (fls. 358/368 e 420). A defesa de Robson alegou coisa julgada. Entretanto, como bem asseverou, o delito julgado nos autos da ação penal 0001436-13.2011.403.6006, em relação a Francisco, refere-se apenas a fato ocorrido em 22/07/2011. Os fatos de 22/07/2011, também objeto dos autos 0001436-13.2011.403.6006, são referentes apenas ao corréu daqueles autos, Marcos Gavilan Favarin, como demonstrado em fls. 379/408. Ante todo o exposto, determino o seguimento do feito em relação a Robson e André, em autos desmembrados, permanecendo nestes os réus que estão cumprindo os termos da suspensão condicional do processo, a fim de evitar juntadas equivocadas, uma vez que as cartas precatórias referem-se à numeração deste feito. À Distribuição para desmembramento do feito em relação a Robson Antônio Sitta e André Cevila Garcia. Nos autos desmembrados, faça-se conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o advogado de Robson deste despacho.

0002636-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ODIMAR APARECIDO DIAS DA SILVA X ROGERIO SALES DE JESUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Considerando que foi julgada extinta a punibilidade do réu Odimar Aparecido Dias da Silva (fl. 375), ante sua morte, devidamente atestada pela certidão de óbito de fl. 371. Considerando que não consta endereço atualizado, bem como que o falecido tenha deixado herdeiros, intime-se a ex-esposa do mesmo, Sra Elizete (fl. 276) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o falecido possui herdeiros, para que se manifestem quanto a eventual interesse na restituição do saldo remanescente da fiança prestada (fl. 198) - devendo providenciar sua habilitação no presente feito. O acusado Rogério Sales de Jesus apresentou resposta à acusação (fls. 287/295), avertendo, preliminarmente, o afastamento da condenação referente a inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92.III do CP), ao argumento de que não estava dirigindo o veículo que transportava os produtos alienígenas, é primário, tem bons antecedentes e trabalha como motorista profissional. No mérito, invoca a presunção de inocência. Não arrolou testemunhas e colacionou os documentos de fls. 296/324. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 376-v. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A inabilitação para dirigir veículo, é um dos efeitos da condenação penal, previsto no art. 92 do Código Penal. Não é automático, deve e será analisado por ocasião da sentença, de modo que postergo a sua apreciação para o momento oportuno. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 22/08/2018, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Depreque-se a Comarca de Eldorado a intimação do acusado. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior - OAB/MS 17.605) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF.

0002025-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Intime-se defesa de para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço da testemunha Paulo José de Souza Silva, tendo em vista a certidão de fl. 247. A defesa também deverá ser intimada de que, o silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da oitiva das testemunhas, ficando, desde já, homologada. Informado o endereço correto da testemunha, proceda-se à sua intimação.

O acusado THIAGO, às fls. 440/442, requereu a revogação de sua prisão preventiva, sob os argumentos de que estaria colaborando com a instrução criminal e seria dependente químico, sendo que o local em que se encontra recolhido dificulta manter a abstinência do uso de drogas, tendo em vista que divide a cela com outros detentos, os quais consomem entorpecentes regularmente. Demais disso, destacou que os demais acusados respondem ao processo em liberdade e que sendo concedida a revogação de sua prisão preventiva este juízo não mais teria urgência na rápida resolução do mérito. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 449/450, pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o requerente não apresentou dado que alterasse o quadro que ensejou a decretação da sua custódia cautelar. Ressaltou ainda que o argumento da defesa de que o acusado é semi-imputável e, em determinadas ocasiões, pode não agir de acordo com sua consciência é mais um fator a ensejar a manutenção de sua prisão preventiva, uma vez que representaria risco à ordem pública. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Compulsando os autos, vislumbro que assiste razão ao Parquet, porquanto o requerente não trouxe fatos novos aptos a ensejar a reforma da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Como ressaltado pelo órgão acusatório, como se trata de decisum sujeito à cláusula rebus sic stantibus, inalterado o quadro fático que ensejou a determinação de sua segregação cautelar, a sua manutenção é medida que se impõe. Nada obstante, descabida a afirmação da defesa de que, em sendo colocado em liberdade, este juízo não teria a mesma urgência para a resolução do mérito da presente ação penal. O decreto da segregação cautelar tem espaço em situações em que, diante das circunstâncias fáticas e pessoais do agente, não haja outra medida suficiente e necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, ainda que o caso em tela guardasse profunda complexidade, não seria este o fundamento que alteraria o entendimento deste juízo acerca da necessidade da medida. Ademais, todos os processos devem atender ao princípio da celeridade na marcha processual, de modo a oferecer uma rápida e efetiva resposta à sociedade e ao próprio investigado, e não apenas aqueles em que existam réus presos. Insubsistente ainda a alegação da defesa de que o fato do acusado estar recolhido dificulta que este consiga manter-se livre do uso de entorpecentes, uma vez que, se acautelado sob a guarda do Estado, o acusado ainda afirma encontrar obstáculo para manter a abstinência do uso de drogas, maiores seriam suas dificuldades se posto em liberdade, longe de qualquer vigilância apta a impedir seu acesso a tais substâncias. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado THIAGO DE MATOS LOPES. 2) Diligencie a secretaria acerca do retorno da Carta Precatória nº 606/2017-SC05.B, autuada sob o número 0001035-66.2017.8.12.0041 na Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS. 3) Sem prejuízo, designo o dia 11/07/2018, às 14h10min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão interrogados os acusados THIAGO e MÁRCIA. Façam-se as requisições cabíveis. 4) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 2279

ACA0 PENAL

0000583-08.2000.403.6000 (2000.60.00.000583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE HENRIQUE CAVALCANTI(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRAGA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO E MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

O Ministério Público Federal denunciou Antônio Carlos Rodrigues Braga e José Henrique Cavalcanti, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/04/2000 (fls. 137/138). Proferida sentença condenatória em 24/03/2006 (fls. 466/479), cominando a cada um dos acusados pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Interposto recurso de apelação, o Egrégio TRF3 negou-lhe provimento e manteve a sentença condenatória (fls. 588/589), tendo o respectivo Acórdão transitado em julgado em 11/07/12 (fl. 592). À fl. 608 foi colacionada cópia da sentença proferida nos autos da execução penal de n.º 0009389-12.2012.403.6000, declarando extinta a punibilidade de José Henrique Cavalcanti, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, diante de seu óbito. Instado, o MPF afirmou não ter havido a expedição de Guia de Recolhimento para Antônio Carlos Rodrigues Braga para dar início ao cumprimento da pena, possivelmente em razão de o condenado estar em local incerto (fl. 594). Assim, diante do transcurso de mais de 8 (oito) anos da data da sentença condenatória, manifestou-se pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fl. 629). É o relatório. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, do Código Penal. A pena privativa de liberdade aplicada ao réu prescreve em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). A execução da pena ainda não foi iniciada e o próprio órgão acusador requereu o reconhecimento da extinção de punibilidade (fl. 193-verso) ante o decurso de lapso temporal superior a oito anos entre a prolação da sentença condenatória e esta data. Nestas condições, reconheço a incidência da prescrição executória, nos termos do 1, do artigo 110, do CP. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Antônio Carlos Rodrigues Braga, nos termos do art. 107, V, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fl. 617 e decreto o perdimento dos valores apreendidos com os acusados (fl. 19/20, 122 e 610/611) em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI

DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado na sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

2) Ao SEDI para inclusão do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI no polo passivo da ação e exclusão da Fundação Nacional do Índio não representada pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região do polo passivo.

3) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao:

1) SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, na Rua 25 de Dezembro, nº 924, Vila Cidade – Campo Grande - MS;

2) COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI, com endereço na Avenida Maracaju, nº 768, Centro, Cep: 79940- 212 – Campo Grande - MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/06/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A9BF8B39>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4426

ACA0 PENAL

0004545-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Walter dos Santos Piel respondeu à acusação à fl. 255/256. 2. Dessa forma, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4. Fica designado o dia 22/11/2018, às 14:00hs (horário MS), para realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns os policiais Luciano da Costa Sampaio, matrícula nº 2084880 e Fábio Mendonça, matrícula nº 2098067, ambos policiais militares lotados e em exercício no BPM/GPM de Itahum neste Município, bem como será interrogado o réu por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Requisitem-se as testemunhas. 5. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, a intimação do réu acerca do ato supra, bem como para que compareça nessa vara federal para participar da audiência, ocasião em que também será INTERROGADO, por meio de videoconferência com este Juízo. Frise-se que o réu informou seu endereço como sendo Rua Bruno Jarquet, 180 - Antonio João/MS - Fones 99640-6008 (fls. 261) e que o mesmo possui advogada constituída na pessoa da Drª Jucimara Zaim de Melo, com endereço na rua Jorge Roberto Salomão, nº 1.601 - Vila Reno - Ponta Porã/MS (fls. 256). O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 7. Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 8. A inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). 9. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. 11. Publique-se para os defensores constituídos (fls. 256.). Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7742

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS SANTANA CELESTINO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Lucas Celestino dos Santos, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de cédula de crédito bancário nº 000046060360. Juntou documentos (fls. 05/16). A exequente requereu a desistência do presente feito, em virtude da ausência total de bens passíveis de penhora (fl. 98). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003929-04.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003599-51.2006.403.6002 (2006.60.02.003599-9) - CICERO JOSE DA SILVEIRA X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório, a autora da presente execução. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2018 723/740

2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1) - GILBERT MARCELO FICO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X GILBERT MARCELO FICO X UNIAO FEDERAL X ERICO DE OLIVEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório, aos autores da presente execução.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002657-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002657-6) - OTONI ALVES OSTEMBERG(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X OTONI ALVES OSTEMBERG X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 233/234.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002508-86.2007.403.6002 (2007.60.02.002508-1) - EDIVAL NUNES NOGUEIRA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDIVAL NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório, aos autores da presente execução.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sem honorários.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003612-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003612-9) - JOAQUIM HENRIQUE MEIRA NETO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X JOAQUIM HENRIQUE MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fl. 241.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004722-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004722-0) - VERA GEMA MILANI CARBONARI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VERA GEMA MILANI CARBONARI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Vera Gema Milan Carbonari em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul objetivando, expedição de certidão de tempo de contribuição.Em manifestação às fls. 169/172 a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul informou que expediu a certidão de tempo de contribuição, conforme o determinado.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005057-6) - APARICIO PEREIRA DORNELES(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X APARICIO PEREIRA DORNELES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório, aos autores da presente execução.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004758-82.2013.403.6002 - LINDOJOHNSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LINDOJOHNSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CREMONEZI PARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório, aos autores da presente execução.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sem honorários.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5542

INQUERITO POLICIAL

0000113-35.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIANA KUAKA X GABRIELA DO CARMO GOMES X CHINEDU ANYOKU(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO)

Tendo em vista a denúncia ofertada, relativa aos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, determino que a Secretaria proceda a notificação dos denunciados MARIANA KUAKA, GABRIELA DO CARMO GOMES e CHINEDU ANYOKU, expedindo carta precatória se necessário, para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.No ato de sua notificação, os acusados deverão informar se, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 3 do art. 55 da Lei 11.343/06. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076, para patrocinar a defesa da ré Mariana e da nomeação do Dr. Thiago Andrade Siraleta, OAB/MS 16.403, para patrocinar a defesa da ré Gabriela.Por fim, considerando que os acusados Mariana Kuaka e Chiedu Anyoku não são brasileiros, nomeio a Sra. Raíela Carla Panuchi e a Sra. Kelly Cristina da Silva Rimoli como tradutoras e intérpretes, da língua espanhola e língua inglesa, respectivamente, para os atos que demandarem a prestação de tais serviços, devendo ser intimadas sempre que necessário, independentemente de despacho. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9514

ACAO CIVIL PUBLICA

0000120-34.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 655/661.A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e a Embratel apresentou suas alegações finais às fl. 664.Intime-se a EMBRATEL para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, subam os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se

0000143-77.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PEDRO DAMIAO ANTUNES DE JESUS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Reitero a decisão de f. 351.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000008-02.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X E.C. RONDON-ME X EDEMIR CAFARO RONDON

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão de f. 108, intime-se a parte autora para que informe se existem novos endereços para citações do réus, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento.Publiche-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000651-4) - CELINA CAMPOS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça acostado à fl. 333. Prazo de 10(dez) dias.

0001029-23.2005.403.6004 (2005.60.04.001029-3) - ANTONIO JOSE DA SILVA PORCINO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Tendo em vista que o feito foi julgado procedente, deve o autor apresentar os cálculos que entende devidos, uma vez que esse é o momento do início do cumprimento de sentença condenatória, devendo ser realizada a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo o exequente observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Deve a Secretária, recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Deverá a Secretária providenciar em relação ao processo físico: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.Intimem-se.

0000309-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000309-1) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Em Juízo de retratação, mantenho a setença proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinado, INTIME-SE o INSS para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretária as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000495-2) - MARINHO CANAVARRO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Em que pese a apresentação do contrato de honorários para fins de destaque (fls. 195-197, a retenção de honorários advocatícios contratuais demanda dois requisitos, quais sejam, 1) menção expressa, em contrato escrito ou na prolação, ao direito de retenção, não sendo suficiente a mera previsão destes honorários (Código de Ética da Advocacia, art. 35, 2º) e 2) a juntada aos autos do contrato ou prolação antes da expedição do alvará ou da requisição de pagamento (art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94).No caso concreto, restam ausentes ambos os requisitos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de destaque de honorários advocatícios e DETERMINO o imediato cumprimento da determinação de fls. 191.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o INSS interps recurso de apelação(fl. 262/266), intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o INSS, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinado, INTIME-SE o autor para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretária as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-82.2011.403.6004 - PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

VISTO EM INSPEÇÃO.De início, considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, INTIME-SE a parte autora para promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 10 e 11, devendo a secretária, no prazo de 10 (dez) dias, após, deverá a secretária realizar os procedimentos descritos no art. 12, tudo da referida Resolução.Ademais, REMETAM-SE os autos ao SEDI para anotação da alteração de classe processual.Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos, no sistema PJe, para análise do pedido de fls. 199.Quedando-se inerte a parte autora, certifique-se o ocorrido e aguardem os autos no arquivo sobrestado.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001165-10.2011.403.6004 - RAMAO SILVA DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Considerando o pedido de f. 120, e em atenção ao disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, INTIME-SE a parte autora para promover a virtualização dos autos no Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 10 e 11, devendo a Secretária do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, realizar os procedimentos descritos no art. 12, tudo da referida Resolução.Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos, no sistema PJe, para análise do pedido supra mencionado (início da execução dsentença)Quedando-se inerte a parte autora, certifique-se o ocorrido e aguardem os autos no arquivo sobrestado.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001718-57.2011.403.6004 - DENILSON ARGUELHO BRITO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

0000122-04.2012.403.6004 - ESTEFERSON ANTONIO DA COSTA ARANDA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a informação de f. 60/61, intimem-se as partes para que atualizem o endereço da parte autora, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.Publiche-se. Cumpra-se.

0000152-39.2012.403.6004 - ATEF HAMIE(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Vistos em Inspeção.Sem prejuízo, determino expedição de ofício para a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá/MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc. II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Expeça-se ofício à Secretária de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar, no prazo de 30(trinta) dias.Após a apresentação dos laudos pericial e social, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para manifestar-se sobre o laudo pericial.A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).Após, venham conclusos para sentença.

0001559-80.2012.403.6004 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATHEUS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o INSS interps recurso de apelação, intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o INSS, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE o autor para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000188-47.2013.403.6004 - JOSE IVO ALVES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Vistos em Inspeção Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentarem suas alegações finais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0000543-57.2013.403.6004 - ALICIO RODRIGUES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

0000612-89.2013.403.6004 - DEBORA MEIRE ANTUNES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no processo.Intimem-se.

0001260-35.2014.403.6004 - ALICE BARROS NUNES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 0,10 Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o INSS, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 0,10 Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE o autor para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-20.2014.403.6004 - JANICE DE SOUZA PULCHERIO CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.F. 111: considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, INTIMEM-SE a parte autora para promover o início da execução da sentença, devendo providenciar a virtualização dos autos, nos termos do art. 10 e 11, devendo a secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, deverá a secretaria realizar os procedimentos descritos no art. 12, tudo da referida Resolução.Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos, no sistema Processo Judiciário Eletrônico - PJe, para análise do pedido de fls. 111.Quedando-se inerte a parte autora, certifique-se o ocorrido e aguardem os autos no arquivo sobrestado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001593-84.2014.403.6004 - ZEFERINO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que houve a interposição de apelação pelo autor, bem como já houve a juntada de contrarrazões pelo INSS (fl. 94/99), intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-58.2015.403.6004 - P. S. A. DIAS - ME(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida

0000071-51.2016.403.6004 - NORA NEY ANDRADE GARCIA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação, devendo, no mesmo interregno, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentar sua réplica, bem como deverá especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

0000423-09.2016.403.6004 - ELIANA DA CRUZ QUEIROZ X CARLA JUDITE QUEIROZ DA SILVA ASSUNCAO X FABIOLA QUEIROZ DA SILVA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. F. 69: remetam-se os autos ao SEDI para: i) exclusão de Carla Judite Queiroz da Silva Assunção e de Fabiola Queiroz da Silva; ii) inclusão no pólo ativo Maria Lucia de Queiroz e iii) inclusão de Ana Yeda Queiroz no pólo passivo.Após, cite-se os réus, para, no prazo legal, apresentarem suas contestações, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.Com a vinda da(s) contestação(ões), intimem-se as autoras para apresentar réplica, no prazo de 15(quinze) dias, especificando, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000501-03.2016.403.6004 - CINTHYA CHURA MONTECINOS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Intimem-se as autoras para providenciar o recolhimento do valor das custas judiciais e da caução prevista no art. 83 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e no mesmo prazo, deverá apresentar réplica à contestação,devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, façam os autos conclusos.

0001137-66.2016.403.6004 - SANEAR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o autor apresentou sua desistência ao recurso (fls. 146/169), bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o referido recurso, intime-se o réu para ciência. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001359-34.2016.403.6004 - MAYARA SANTOS DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR GABRIEL DA SILVA TACEO X VINICIUS MIGUEL DA SILVA TACEO

VICTOR GABRIEL DA SILVA TACEO e VINIVUS MIGUEL DA SILVA TACEO, representados pela sua genitora, ajuizaram a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor GABRIEL DA SILVA TACEO, em 02/2016. Com a inicial, documentos foram acostados (fls. 06/25) Limitar concedida às fls. 31/34. Irresignado, o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 47/49), que foi julgado improcedente (AI nº 5001904-52.2017.4.03.0000, TRF3). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/74). Dispensada a apresentação de réplica pela parte autora. Vieram aos autos informações de que o benefício foi implantado administrativamente, com DIP em 09/02/2017 e RMI em R\$ 1.904,34 (fl. 75). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 79/80v. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a análise do mérito. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Em resumo, esse benefício demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do recluso; b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso; e c) qualidade de dependente. Além do mais, o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal faz mais uma exigência para a concessão do benefício em análise, devendo o segurado-proso comprovar que é de baixa renda, utilizando como base o valor divulgado anualmente em portaria conjunta do Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda. Ressalte-se que a renda a ser aferida é a do segurado e não de seus dependentes. Nesse sentido o entendimento firmado pelo STF ao julgar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413. Os dois primeiros requisitos, além do requisito constitucional, por serem de natureza objetiva, são de fácil comprovação. O recolhimento à prisão foi devidamente demonstrado através de Atestado de Permanência Carcerária, anexado às fls. 19, informando que o pai dos autores encontra-se recolhido na Penitenciária de Corumbá desde 22/02/2016. A qualidade de dependente dos autores é demonstrada pelas certidões de nascimento acostadas às fls. 12 e 13, nas quais constam os autores como filhos do segurado recluso. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício do Sr. Alex foi com a empresa empregadora Vetorial Siderurgia Ltda., com o último salário bruto regular no mês de junho de 2015, no valor de R\$ 2.015,49 (vide extrato CNIS acostado à fl. 22). Desta feita, considerando o segurado recluso estava exercendo atividade laborativa até junho de 2015 e foi preso em 22/02/2016, preenche o requisito da qualidade de segurado, pois estava no período de graça de 12 meses, no momento da prisão, previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91. Cumpre, por fim, verificar o cumprimento do requisito constitucional da baixa renda. É que os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão são cumulativos, devendo haver a comprovação simultânea de todos eles para o deferimento do benefício pleiteado. Faço constar que o auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Ou seja, o valor a ser observado é o da última renda bruta recebida pelo segurado, sem os descontos realizados, a que título for. Ainda, o STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). Todavia, resta demonstrado nos documentos supracitados, que o segurado recluso encontrava-se desempregado no momento da reclusão. Com efeito, embora haja precedentes até mesmo da TNU em sentido contrário, a jurisprudência dos Regionais e, mais recentemente, do STJ, tem trilhado a interpretação de que se deve tomar por base a renda existente NO MOMENTO DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO, qual seja, a prisão. Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. BAIXA RENDA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. 1- A Emenda Constitucional n.º 20/98, alterou a redação do art. 201, IV da CF, de forma a restringir a concessão do auxílio-reclusão, para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo certo que o seu art. 13, previu a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional. 2- Por meio de sucessivas portarias e adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes (Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC), o Ministério de Estado da Previdência Social, passou a efetuar reajustes quanto ao teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado à época da reclusão. 3- A concessão do benefício independe de comprovação de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), exigindo-se que se demonstre a condição de segurado do recluso ao tempo do recolhimento à prisão (art. 15, incisos II e IV, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), bem como que seu o último salário de contribuição seja inferior ao limite fixado na Emenda Constitucional n.º 20/98. 4- O último vínculo empregatício do recluso, constante das cópias do CTPS findou-se em setembro de 2015, e ele fora preso em 02.2016, quando desempregado, no entanto, o último salário de contribuição ultrapassa o teto legal, devendo-se considerar a remuneração integral no período, uma vez que o segurado não trabalhara o mês todo. 5- À época da prisão, o segurado estava desempregado (não possuía renda), sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, em sede de tutela antecipada, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. O parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão. 6- O julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.485.417/MS (Tema nº 896), pelo E. Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu que, para fins de concessão do benefício, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. 7- Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001904-52.2017.4.03.0000. Como visto, não bastasse o entendimento jurisprudencial, o próprio regulamento da Previdência impõe ao INSS a interpretação de que, em estando desempregado, a renda do segurado é igual a zero. Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Vale registrar: trata-se de curioso caso em que o INSS se recusa a aplicar o próprio Regulamento editado pelo Poder Executivo. Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos coautores VICTOR GABRIEL DA SILVA TACEO e VINIVUS MIGUEL DA SILVA TACEO, desde o recolhimento prisional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transida em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Corrija-se o polo ativo no sistema, conforme decidido às fls. 31-34. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Victor Gabriel da Silva Taceo e Vinivus Miguel da Silva Taceo Benefício: Auxílio-Reclusão RMI: R\$ 1.904,34NB: 168170291-3DIB: 22/02/2016 (data do início da reclusão do segurado) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001253-14.2012.403.6004 (2005.60.04.000651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000651-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA CAMPOS(MS0002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Considerando que o réu apresentou recurso de apelação em face da sentença de fls. 47/51, INTIME-SE o autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE o autor para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-32.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-93.2011.403.6004) EVERALDO WALDERY BEZERRA DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000925-60.2007.403.6004 (2007.60.04.000925-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HEITOR PINTO DE ARRUDA

Vistos em Inspeção. F. 92: tendo em vista a informação da Secretaria da Receita Federal que o executado se encontra omissa na entrega de DIRPF de 2011 a 2015, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intimem-se.

0000483-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000483-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ABEL FUNES DA ROCHA X ABEL FUNES DA ROCHA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que não há notícia nos autos se houve a realização da audiência de conciliação realizada, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000081-42.2009.403.6004 (2009.60.04.000081-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS

Vistos em Inspeção. F. 73/77: intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000104-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRMAOS MARINHO LTDA ME

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001252-34.2009.403.6004 (2009.60.04.001252-0) - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X RAMONA CLARA DE PROENCA PEREIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a executada foi citada, entretanto, o mandado foi instruído com cópia de contrato em nome de outra pessoa, CITE-SE a executada, novamente, para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001254-04.2009.403.6004 (2009.60.04.001254-4) - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X TOMAZ DELMIRO MALLORQUIN DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. F. 54: tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora de numerário no sistema BacenJud, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001311-85.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBINSON RANGEL RIBEIRO

Vistos em Inspeção. F. 74: tendo em vista a juntada do extrato do CNIS que informa que o executado faleceu em 09/04/2015, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. 0,10 Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000255-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000244-51.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ROBINSON RANGEL RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o falecimento do executado, devendo juntar aos autos cópia da certidão de óbito, no prazo de 10(dez) dias.

0001228-98.2012.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SIDENEY RODRIGUES DUARTE

Vistos em Inspeção. F. 50: tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora via BacenJud, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001518-16.2012.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X WORLD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em Inspeção. Tratando-se de execução fundada em contrato particular, desnecessária a instrução da petição inicial com o instrumento contratual original, uma vez que essa exigência deverá prevalecer em relação às execuções lastreadas com títulos cambiais, em vista da possibilidade da livre circulação e transmissão que eles possuem. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.832365, 20140110496878APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 329)CITE-SE a executada, novamente, para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação nº ____/201__-SO.

0000317-64.2013.403.6000 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPPM(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HERALDO PEREIRA MENDES

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000318-49.2013.403.6000 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPPM(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA

Vistos em Inspeção. Fl. 54: manifeste-se a exequente sobre a informação contida no CNIS sobre o falecimento do executado ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA em 04/04/2015, bem como em termos de prosseguimento, devendo ainda, providenciar a juntada da certidão de óbito. Prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

0000282-92.2013.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INACIO ROMERO

Vistos em Inspeção. F. 54: tendo em vista que restou infrutífera a diligência no BacenJud, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. 0,10 Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000283-77.2013.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA

Vistos em Inspeção. F. 53: tendo em vista que restou infrutífera a diligência no BacenJud, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. 0,10 Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000952-33.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X P.P. DA SILVA DEFUMADOS E FRIOS ME X PAULO PEDRO DA SILVA

Vistos em Inspeção. F. retro: tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço constante dos autos, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0012900-47.2014.403.6000 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVANIR GARCIA DE PAULA

Vistos em Inspeção.F. 29: tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço constante dos autos, intime-se a exequente para juntar aos autos novo endereço do executado, tendo em vista o mesmo não foi localizado no endereço indicado nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Caso positivo, cite-se. Em sendo negativo, intime-se a exequente para se manifestar. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000138-84.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO DA COSTA ASSEFF

Vistos em Inspeção. F. 42: tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço constante da inicial, intime-se a exequente para juntar aos autos novo endereço onde possa o executado ser encontrado. Prazo de 10(dez) dias. Se em termos, cite-se. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000181-21.2014.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X RAIMUNDO DE DEUS STRACQUADANIO

Vistos em Inspeção.F. 74: intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000942-52.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP X ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001031-75.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X S. F. DA SILVA AZEVEDO - ME X SUELE FERNANDES DA SILVA AZEVEDO

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001163-35.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDENIR OLIVEIRA CARDOSO - ME X VALDENIR OLIVEIRA CARDOSO

Vistos em Inspeção. F. 32: tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço constante dos autos, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001208-39.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLEI DE ABREU QUINTINO

Vistos em Inspeção. Não obstante a oposição de nome diverso do executado na certidão do oficial de justiça (f. 23) - se trata de mero erro material - uma vez que o executado após a sua assinatura no avverso do mandado (fl. 22). Assim, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001221-38.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001229-15.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO SABATEL FILHO

F. 20: indefiro, uma vez que o executado não foi citado. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Consigno que cópia deste servirá como: PA 0,10 MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2018-SO, para CITAÇÃO de HUGO SABATEL FILHO, residente na Rua 13 de Junho, 1044, apto 1402, centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001239-59.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Vistos em Inspeção.F. 26: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001286-33.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J MARQUES BUENO NETO - ME X JOAO MARQUES BUENO NETO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de f. 94, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001398-02.2014.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001402-39.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3 A DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADOR LTDA - ME X WILSON INACIO BARBOSA X JOCELENE MARIA CALDAS BARBOSA

Vistos em Inspeção. F. 56: tendo em vista que os executados não foram localizados no endereço constante da inicial, intime-se a exequente para juntar aos autos novo endereço onde possa o executado ser encontrado. Prazo de 10(dez) dias. Se em termos, cite-se. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001545-28.2014.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARTA TORRICO TABORGA RAMOS

Vistos em Inspeção.F. 21: intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000041-50.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROBSON CORREA DE BARROS

Vistos em Inspeção. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrematados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC). INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/201__-SO, para CITAÇÃO de ROBSON CORREA DE BARROS, residente na Rua 21 de Setembro, 337, casa 01, b. N. Sra de Fátima, nesta, nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001202-95.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X R T VEICULOS LTDA - ME X RAMAO DA SILVA TOMICHA X REGINA MARIA MARCAL

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrematados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC). INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/20__-SO, para CITAÇÃO de RT VEÍCULOS LTDA ME, a ser citada na pessoa de seu administrador RAMÃO DA SILVA TOMICHA à Av. Rio Branco, nº 66, Centro, Corumbá/MS, devendo ser devidamente instruído com cópias da inicial. MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/20__-SO, para CITAÇÃO de RAMÃO DA SILVA TOMICHA, com endereço na Tr. Almirante Cochrane, nº 16, Lote 06, Bairro Universitário, em Corumbá/MS, nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/20__-SO, para CITAÇÃO de REGINA MARIA MARCALA, com endereço na Av. Rio Branco, nº 66, Fundos, Centro, em Corumbá/MS, nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.

0001296-43.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALEUDE JORGE LIMA DA SILVA

Vistos em Inspeção. F. retro: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000003-04.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINA MUNIZ DO CARMO

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para juntar aos autos novo endereço da executada, tendo em vista a mesma não foi localizada no endereço indicado nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Caso positivo, cite-se. Em caso negativo, intime-se a exequente para se manifestar para dizer em termos de prosseguimento. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000280-20.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AROLD SEREN MARTINS & CIA LTDA - ME X AROLD SEREN MARTINS X VANIA SANTANA DE SOUZA MARTINS

Vistos em Inspeção. CITE-SE a executada, novamente, para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrematados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC). INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001253-72.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA APARECIDA FLORES DE MORON

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000793-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000793-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JANE LIVET DE MACEDO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de execução fiscal nº 0000777-44.2010.403.6004 (onde se executou a dívida decorrente da arrematação do imóvel matrícula 6.464) e a manifestação da exequente (f. 252), expeça-se carta de arrematação à Simeia Abdel Hag Muhammad Mustafa referente à arrematação do imóvel matrícula 6.464 (f. 143) e b) carta de arrematação a Rufino Acosta, referente à arrematação dos imóveis matrículas 2.153 e 8.957. Após, intem-se os arrematantes para retirarem os documentos supra mencionados. Diga a exequente nos termos da Portaria PGFN 396/16. Prazo de dez dias.

0001201-57.2008.403.6004 (2008.60.04.001201-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FADAH SCAFF GATTASS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FADAH SCAFF GATTASS, substanciada nas certidões de dívida ativa inscritas às fls. 03 e 08. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 27/28. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 e/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-37.2010.403.6004 (2010.60.04.000092-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X URUCUM MINERACAO S A(SP087609 - ANTONIO CARLOS FRANCO E SP119235 - JOSE LUIZ MARQUES LINO E SP139496 - ROGERIO TEIXEIRA DOS SANTOS E SP155228 - MARCIO SILVA PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

F. 142/143: indefiro a transferência do numerário depositado em conta judicial(0018.635.0000277-0), tendo em vista que foi deferida por este Juízo a sua conversão em renda em favor da União, a qual foi devidamente cumprida pela Caixa Econômica Federal (fl. 119). Intime-se. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição, tendo em vista o pagamento das custas judiciais (fl. 146).

INQUERITO POLICIAL

0000723-39.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ALTAIR VIEIRA DA SILVA X SERGIO GOMES DE MATOS(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X IVAN COSTA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem cabíveis, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001727-19.2011.403.6004 - ANA DA SILVA OLIVEIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0001028-57.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VILLEGAS SOSA X CRISTINA LEON MAMANI X LUIS GONZALO QUISPE SALGADO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

F. 361: tendo em vista que todos os réus foram citados como segue: Jose Villegas Soza foi citado à fl. 72/73(advogada dativa Dra. Izabel Cristinas Santos Sanchez, OAB/MS 15.689); Luis Gonzalo Quispe Salgado foi citado à fl. 74/75(advogada constituída Dra. Ildia Gonçalves Velasquez, OAB/MS 6945) e Cristina Leon Mamani foi citada à fl. 76/77(advogada constituída Dra. Ildia Gonçalves Velasquez, OAB/MS 6.945) - e, em face da não localização de Cristina Leon Mamani e de Luis Gonzalo Quispe Salgado nos endereços declinados por eles nos autos, o processo deverá seguir sem a presença dos acusados, os quais foram devidamente citados pessoalmente, para qualquer ato, pois deixaram de comparecer sem motivo justificado as audiências de instrução que se sucederam, pois deixaram de comunicar ao Juízo novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Designo a realização de audiência de interrogatório do réu Jose Villegas Soza por meio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 270). Providencie a Secretaria os atos para a realização da audiência. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9518

ACAO CIVIL PUBLICA

0000423-14.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LELLIS E CIA LTDA - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X M.A.R. TURISMO LTDA - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X PAULO DE SOUZA LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X RENZO ALEIXO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X ANDERSON CAMILO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA)

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Lellis e Cia Ltda ME, M.A.R Turismo Ltda - ME, Paulo de Souza Lellis, Marco Aurélio Aleixo de Lellis, Renzo Aleixo de Lellis, Marcos Aurélio Aleixo de Lellis e Anderson Camilo de Lellis, a fim de apurar irregularidade na construção e funcionamento do empreendimento Pousada Anhuma II, às margens do Rio Paraguai, no Distrito de Albuquerque, no município de Corumbá/MS. Encerrada a instrução do processo, o Ministério Público Federal noticiou o falecimento do réu Paulo de Souza Lellis e solicitou a habilitação dos herdeiros (fls. 353-355). É o relatório do essencial. Decido. Examinando-se os autos, observa-se que o réu Paulo de Souza Lellis faleceu, o que torna necessária a suspensão do processo para a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal indicou que não constatou a abertura de inventário e que são herdeiros de Paulo de Souza Lellis: Marcos Aurélio Aleixo de Lellis (réu nesta ACP, com advogado constituído à fl. 221), Renzo Aleixo de Lellis (réu nesta ACP, com advogado constituído à fl. 206), além de Débora Aparecida Aleixo de Lellis Oliveira, Simone Aleixo de Lellis e Vera Lúcia Aleixo Lellis, devidamente qualificados às fls. 353-355. Em sendo assim, determino: 1) a citação de Marcos Aurélio Aleixo de Lellis, Renzo Aleixo de Lellis e Anderson Camilo de Lellis, mediante publicação no Diário de Justiça, por meio do procurador constituído nos autos, para que se pronuncie sobre a habilitação, no prazo de 5 dias (art. 690, parágrafo único, do CPC). 2) a citação pessoal de Débora Aparecida Aleixo de Lellis Oliveira, Simone Aleixo de Lellis e Vera Lúcia Aleixo Lellis, nos endereços indicados pelo MPF à fl. 355 para que se pronuncie sobre a habilitação, no prazo de 5 dias (art. 690, parágrafo único, do CPC). Com a manifestação de todos os sucessores, ou o decurso do prazo para tal fim, tornem os autos conclusos para decisão sobre a habilitação. Publique-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001170-71.2007.403.6004 (2007.60.04.001170-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção SENTENÇA. Tipo CI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ CARLOS BATISTA CORDEIRO, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 166-169). Em síntese, narra a denúncia que LUIZ CARLOS, no dia 26 de março de 2007, buscou remeter aos Países Baixos substância entorpecente conhecida como cocaína, essa que se encontrava impregnada a folhas de papel. Para tanto, o acusado utilizou-se dos serviços de postagem próprios da agência dos Correios desta urbe. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2015 (fl. 204). O acusado foi citado por edital (fls. 207-209). Decisão judicial determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. No mesmo decisum, foi determinado que após o decurso de 01 (um) ano de suspensão, fosse o Ministério Público Federal novamente intimado para se pronunciar no feito (fl. 233). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a retificação do polo passivo da ação penal, passando a constar Claudio Ribeiro Lopes como acusado, bem como se manifestou pela sua absolvição, em razão da ausência de indícios que apontem a sua autoria delitiva, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 235-236). Os autos vieram conclusos para análise. É o relatório do essencial. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise detida aos autos, verifica-se que materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 04 do IPL n. 0232/2007), e pelo laudo pericial (fls. 06-13 do IPL n.º 0232/2007), documentos que são conclusivos no sentido de atestar a natureza psicotrópica do entorpecente apreendido, qual seja, cocaína, tal como a transnacionalidade do delito. Contudo, com relação aos indícios da autoria delitiva, observa-se um perceptível equívoco na imputação delitosa em face de Luiz Carlos Batista Cordeiro, consignada na exordial acusatória. Explico. Conforme se verifica à fl. 04 do IPL n. 0232/2007, consta o nome de Claudio Lopez Ribeiro como remetente da encomenda apreendida. Ocorre que, durante as investigações empreendidas pela Polícia Federal, surgiu a informação da prisão em flagrante de Claudio Ribeiro Lopes, nome semelhante do constante como remetente da droga, despertando-se fundadas suspeitas da participação da mesma pessoa nas duas ocasiões. Para a elucidação dos fatos, foi confeccionado o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 26/08 - NID/SR/DPF/MS (fls. 49-52), oportunidade em que foram confrontadas as impressões digitais deixadas pelo suposto remetente (Claudio Lopez Ribeiro) com as de Claudio Ribeiro Lopes. O resultado do mencionado exame pericial foi categórico em apontar que as impressões digitais analisadas NÃO POSSUEM pontos característicos coincidentes quanto à forma, direção e sentido de suas estruturas de linhas formadores do campo digital, razão pela qual afirma NÃO TEREM SIDO PRODUZIDAS PELA MESMA PESSOA - fragmento extraído do item III, à fl. 50. Na mesma perícia, em uma análise mais ampla, utilizando-se do banco de dados criminais do sistema AFIS, restou comprovado que as impressões digitais de Claudio Ribeiro Lopes correspondiam com as de Luiz Carlos Batista Cordeiro. Não obstante, como salientado pelo MPF, não há nenhuma referência de que os fragmentos de impressões digitais extraídas do Laudo de Perícia Papiloscópica nº 14/2008 - NID/SR/DPF/MS (fls. 62/68) encontradas no envelope plástico do material apreendido nos autos coincida com as impressões digitais de LUIZ CARLOS BATISTA CORDEIRO, que na verdade é CLAUDIO RIBEIRO LOPES. Portanto, embora o referido laudo ateste que LUIZ CARLOS BATISTA CORDEIRO seria, na realidade, CLAUDIO RIBEIRO LOPES, em nenhum momento aponta este como o detentor das digitais verificadas no envelope plástico apreendido (vide Laudo de Perícia Papiloscópica nº 14/2008 às fls. 63/66, do IPL 232/2007), levando a crer que não possui qualquer relação com a prática do delito objeto do presente feito. Sendo assim, verifica-se a ocorrência de ilegitimidade ad causam passiva, circunstância que acarretaria a rejeição da denúncia por faltar condição para o exercício da ação penal (artigo 395, II, do CPP). No entanto, o juízo de admissibilidade da peça acusatória já foi realizado, vez que a denúncia foi recebida em 14 de abril de 2015 (fls. 204-205), razão pela qual, entendendo por aplicar ao caso, analogicamente, o disposto no artigo 485, IV, e seu 3º, ambos do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Não é outra a percepção jurídico-processual perfilhada por Eugênio Pacelli, ao asseverar que: Quanto à rejeição da denúncia por ilegitimidade de parte ou pela ausência de qualquer outra condição exigida pela lei (as chamadas condições de procedibilidade), impende ressaltar que, ainda que equivocadamente recebida a peça acusatória, poderá o juiz posteriormente extinguir o processo sem o julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 485, IV, do CPC/2015, perfeitamente aplicável à espécie, por analogia. - Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, 21ª edição, 2017, pg. 102. Isto posto, em razão da divergência existente entre as impressões digitais pertencentes a Claudio Lopez Ribeiro (provável remetente da droga) e as do acusado na denúncia (LUIZ CARLOS BATISTA CORDEIRO, que, supostamente, seria CLAUDIO RIBEIRO LOPES), a conclusão pela ilegitimidade passiva é a medida que se impõe, devendo o feito ser extinto sem a resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000629-09.2005.403.6004 (2005.60.04.000629-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN PORTO JUNIOR X ISRAEL SILVA LOPES

Vistos em inspeção SENTENÇA TIPO DI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IVAN PORTO JUNIOR e ISRAEL SILVA LOPES, ambos já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29 e 69 (por duas vezes), todos do Código Penal (fs. 147-149). Narra a denúncia que ISRAEL SILVA LOPES e IVAN PORTO JUNIOR, conscientes da ilicitude de suas condutas e em união de desígnios, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Para tanto, IVAN registrou na carteira de trabalho de ISRAEL declarações falsas de demissão, permitindo que esse obtivesse o benefício do seguro desemprego. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2008 (fl. 150). O réu IVAN foi citado pessoalmente (fs. 164-165) e apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 194-195. O réu ISRAEL foi citado pessoalmente (fs. 203-204) e apresentou sua resposta escrita à acusação à fl. 208. Sobreveio a informação do falecimento de ISRAEL, consoante se atesta de sua certidão de óbito (fl. 266), razão pela qual foi proferida decisão judicial reconhecendo a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fs. 272-272v). Oitiva da testemunha Neiva Márcia Chagas às fls. 230-231. Decisão decretando a revelia do réu IVAN, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fs. 272-272v). Oitiva da informante Juliana Martins da Silva às fls. 279-282. Considerando que IVAN compareceu espontaneamente perante o juiz no dia 08 de março de 2017, data na qual foi realizada a oitiva da informante Juliana, o Juiz Federal Bruno Cezar da Cunha Teixeira decidiu por tornar insubsistentes os efeitos da revelia decretada em face do acusado, motivo pelo qual foi realizado o seu interrogatório (fl. 279-282). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a absolvição de IVAN PORTO JUNIOR, com fundamento no artigo 17 do Código Penal e no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fs. 290-293). A defesa de IVAN apresentou alegações finais requerendo a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal (fs. 297-299). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, registro que sobreveio a informação do falecimento do réu ISRAEL SILVA LOPES, consoante se extrai da certidão de óbito à fl. 266, razão pela qual foi declarada extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Prosigo. Em análise detida aos autos, verifica-se que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão punitiva estatal é improcedente. Imputa-se ao acusado IVAN PORTO JUNIOR a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 69 (por duas vezes), ambos do Código Penal, ocorrido nos anos de 2003 e 2004. Depreende-se do teor da sentença proferida na Justiça do Trabalho, juntada às fls. 31-36, do IPL n.º 129/05, que foi reconhecido o vínculo empregatício estabelecido entre o Israel com o Hotel Pesqueiro Tarumã (estabelecimento sob a responsabilidade do acusado IVAN), no período compreendido entre 01/03/2004 a 30/10/2004. Situação que afasta a suspeita de vínculo fictício, sendo este, como se sabe, imprescindível para a configuração do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ademais, como bem sopesou o Ministério Público Federal, ainda que o empregador tivesse a intenção de cometer estelionato e, por conseguinte, fraudar o sistema do seguro-desemprego, por absoluta impropriedade do meio não obteve êxito. Uma vez constatado o vínculo empregatício formal pelo juízo trabalhista, bem como a demissão do empregado operada sem justa causa, presume-se ter havido mera formalização de situação fática já existente. Logo, não há crime quanto ao período compreendido no ano de 2004, visto que embora pudesse estar presente o elemento subjetivo dolo, a impossibilidade de alcançar o resultado pretendido faria da conduta do acusado IVAN uma tentativa inidônea por ineficácia absoluta do meio empregado, configurando-se tal situação-fática um crime impossível, nos termos do artigo 17, do Código Penal. Quanto ao recebimento do seguro-desemprego no ano de 2003, verifico que o conjunto probatório coligido nos autos demonstrou-se frágil, insuficiente a embasar um decreto condenatório. Ainda que se verifique uma discrepância entre as versões apresentadas por IVAN em sede policial com a sua versão prestada perante o juízo, inexistem elementos seguros e indicativos de efetiva fraude produzida pelo acusado ou de falsidade das informações constantes na carteira de trabalho de ISRAEL. Diante deste contexto, entendo que as provas produzidas nos autos não são conclusivas para prolação de um decreto condenatório e, portanto, na dúvida, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo que, segundo René Ariel Dotti, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado. Dessa feita, por inexistir crime quanto aos fatos descritos no ano de 2004 e pela ausência de provas suficientes para a condenação quanto aos fatos descritos no ano de 2003, a absolvição do acusado é a medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal de modo a ABSOLVER o réu IVAN PORTO JUNIOR da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29 e 69 (duas vezes), todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III (diante do disposto no artigo 17, do Código Penal) e VII, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários advocatícios da advogada Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS n.º 7233-B, nomeada defensora dativa para patrocinar a defesa do acusado, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-37.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ RODRIGUES, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 317, do Código Penal. Segundo a denúncia (fs. 74-76v), JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ RODRIGUES, no dia 11 de agosto de 2011, solicitou, no exercício de suas funções, vantagem indevida a FELIPE JOSÉ PEREIRA DA SILVA, condutor do caminhão Mercedes Benz, L113, ano 1997, cor azul, placa HQJ 1359, durante abordagem realizada no Posto Esdras da Receita Federal em Corumbá/MS. Em suma, narra a acusação que o réu, ao verificar que Felipe José ocultava em seu veículo ferragem oriunda da Bolívia, solicitou-lhe R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a liberação do indigitado caminhão. Diante destes fatos, a acusação imputa ao denunciado JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ RODRIGUES a prática do crime de corrupção passiva. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0302/2011 DPF/CRA/MS. A denúncia foi recebida em 24.01.2014, conforme decisão de fs. 106-107. Citado pessoalmente (fl. 118), o acusado, em resposta à acusação, ratificou os termos de sua manifestação acostada às fls. 90-104 (vide ata de audiência de fl. 128). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Luciano de Arruda Carvalho (mídia de fl. 131), Kelson Luiz de Almeida Guimarães (mídia de fl. 131), Maurício Pereira Goulart (mídia de fl. 238) e Tiago Augusto Alves Lacerda (mídia de fl. 300), sendo homologada a desistência da testemunha Cleber Rodrigues Mendes (fl. 404). Pela defesa, foi ouvida a testemunha Guilherme Esquer (mídia de fl. 406). Também se ouviu como testemunha do Juízo Felipe José Pereira da Silva (mídia de fl. 460). Por fim, procedeu-se ao interrogatório do réu (mídia de fl. 460). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos (fs. 462-468), concluindo, a partir da prova dos autos, que a materialidade delitiva não restou devidamente comprovada, uma vez que não havia evidências robustas de que o acusado solicitou vantagem indevida do caminhoneiro, impondo-se, assim, sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. A defesa do réu JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ RODRIGUES apresentou alegações finais às fls. 471-472, argumentando que o acusado deve ser absolvido diante da ausência de provas da materialidade e da autoria do crime apontado na denúncia. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão punitiva estatal é improcedente. No caso dos autos, não restou devidamente evidenciada a materialidade do delito do artigo 317, do Código Penal, em quaisquer de suas formas. De fato, o conjunto probatório coligido demonstrou-se frágil, insuficiente a embasar um decreto condenatório. Pelas declarações do próprio condutor do veículo abordado, Felipe José Pereira da Silva, em nenhum momento se afirmou que o réu lhe solicitou qualquer vantagem para a liberação da mercadoria ou mesmo do caminhão. Na realidade, relatou que o acusado lhe disse que a multa era de R\$ 15.000,00 e que quando aprende um caminhão com carga ilícita é esse o valor. Ou seja, a suposta solicitação de vantagem, em verdade, referia-se ao pagamento da pena pecuniária devida na hipótese. O que, como bem sopesado pelo Órgão Ministerial, é consentâneo com a legislação tributária federal - Lei nº 10.833/2003: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Nessa mesma senda, nenhuma das testemunhas confirmou de forma categórica o imputado ao réu, até mesmo porque não presenciaram os fatos em si. Basicamente, tangenciaram a seu respeito, seja aludindo a situações desmoldadas e anteriores ao objeto destes autos, seja mencionando uma suposta má reputação do acusado (vide testemunhos de Maurício Pereira Goulart, Tiago Lacerda e Kelson Luiz de Almeida), mas que pouco esclarecem a imputação delineada na denúncia. Por fim, até mesmo a alegação de que o acusado não possuía atribuição para fiscalizar e abordar veículos, em razão do cargo ocupado (Agente de Portaria do Ministério da Fazenda), encontra-se justificada. Com efeito, a própria testemunha Tiago Augusto Alves Lacerda, seu supervisor, relatou que o autorizou a abordar o veículo de Felipe José Pereira da Silva [...]. Antes do ocorrido, ORTIZ falou que tinha um motorista na cidade que passava com uma carretinha e trazia vergalhões de ferro embaixo ocultos. Disse que, na hora que o cara passasse, podia retê-lo, recomendando que ORTIZ fizesse a abordagem. afirmou que logo depois o cara [Felipe José Pereira da Silva] chegou com o ferro e foi feita a retenção. Em razão disso e tendo presente que o material probatório em relação ao mencionado agente é no mínimo fraco, ainda persistirem dúvidas se JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ RODRIGUES possuía dolo de corrupção, considerando a carência de elementos nesse sentido. Diante de tal contexto, entendo que as provas produzidas nos autos não são conclusivas para prolação de um decreto condenatório e, portanto, na dúvida, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo que, segundo René Ariel Dotti, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado. Reiteradas são as decisões do STJ nesse mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula n. 7/STJ). II - Na hipótese, o conjunto probatório é extremamente frágil e não confere certeza alguma da prática do delito, sobretudo em razão dos desconfortos entre as várias versões da vítima e as demais evidências dos autos. Nesse contexto, por segurança, o mais adequado é a absolvição, em nome do princípio in dubio pro reo, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. Agr. no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. Nº 915.956 - MG (2016/0136201-3). AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA. PROVAS CONCLUDENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA. DOCUMENTO JUNTADO NA FASE INQUISITORIAL. AUTENTICIDADE E AUTORIA NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FALTA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES LANÇADAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLUÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Caso em que, segundo a denúncia, os réus, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, teriam solicitado e recebido vantagem financeira indevida para proferir decisões em favor de pessoa jurídica determinada, em processos nos quais seria julgada a regularidade de contratos firmados entre aquela e certa prefeitura municipal, sem a realização de licitação. 2. Os principais elementos de prova que alicerçaram a peça de acusação foram apreendidos na residência da contadora da empresa mencionada, com destaque para um suposto e-mail no qual teriam sido apontados os participantes do esquema criminoso, os valores da propina e o modus operandi do grupo. 3. A denúncia foi recebida, por maioria, por esta Corte Especial com fundamento na existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva imputada, contudo, as provas colhidas sob o crivo do contraditório e com respeito ao devido processo legal, não autorizaram a conclusão condenatória, pela dúvida quanto à ocorrência das condutas criminosas narradas pela acusação e atribuídas aos réus. 4. A mensagem eletrônica que embasou a denúncia não possui as características próprias de um e-mail, além de ser documento apócrifo, cuja autoria foi negada pelo suposto intermediário das negociações ilícitas apontadas na incoativa, e não há provas de que tenha realmente sido enviada do computador do dito intermediário. 5. A acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, durante a instrução criminal, que o documento aludido seria, de fato, um e-mail, bem como de atestar a autenticidade das informações nele contidas. 6. Não há provas, igualmente, da existência de incompatibilidade do patrimônio dos acusados em relação aos vencimentos advindos de sua atuação como Conselheiros de Tribunal de Contas Estadual. 7. O simples fato de um dos réus ter julgado contra os pareceres do Corpo Técnico e do Ministério Público oficante no Tribunal de Contas Estadual é insuficiente para comprovar as acusações contra si lançadas, ou seja, que teria solicitado vantagem indevida para proferir tal decisum. 8. Inviável o acolhimento de acusação quando não comprovada, extreme de qualquer dúvida, a autoria, a materialidade e a tipicidade da conduta imputada aos réus. 9. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 10. Ação penal julgada improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para: ABSOLVER o réu JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ RODRIGUES da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 317, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9521

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000319-80.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia (f. 75-76), no dia 02 de abril de 2017, por volta de 09h30min, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Esdras, em Corumbá/MS, a denunciada foi flagrada importando/transportando/trazendo consigo 6,275 kg (seis quilos e duzentos e setenta e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Narra o Parquet, em síntese, que durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Esdras, em Corumbá/MS, um servidor da Receita Federal abordou a ré quando ingressava no Brasil. Inspeccionada a bagagem que a ré portava, o servidor encontrou 6 (seis) tabletes de cocaína. Observa que, interrogada em sede policial (f. 6-7), VIVIANA confessou que estava transportando o entorpecente apreendido. Disse que foi contratada por uma pessoa chamada Marcos; que recebeu do mesmo a mala já preparada com a droga em Arroyo Concepción/BO; e que entregaria a droga para o próprio Marcos na parada de táxi, lado brasileiro, a cerca de 50 metros do Posto Esdras. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às f. 64-67, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína na forma de sal cloridrato. Certidões de antecedentes criminais juntadas às f. 71-72 e 169. A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2017 (f. 77-78). Citada pessoalmente (f. 83-84), a ré apresentou resposta à acusação (f. 93-94). Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 102 deu prosseguimento ao feito e, considerando que a ré é nacional boliviana, foi nomeado intérprete para a realização da audiência de instrução. Na audiência realizada no dia 25/07/2017 (f. 114) foi

inquirida a testemunha Marcio Sávio Soares de Souza e realizado o interrogatório da ré (por gravação audiovisual, mídia f. 118), bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha Atanagildo Barbosa de Oliveira. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação, nos termos da denúncia, nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. No tocante à dosimetria da pena, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea; a incidência da causa de aumento de pena da transnacionalidade prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006; e aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista estar comprovado que se trata de mula do tráfico que somente atravessaria a droga para o lado brasileiro; e a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que dê início ao processo administrativo de expulsão da ré. A defesa apresentou alegações finais em memoriais às f. 138-164, requerendo, em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando que a ré é primária, não possui antecedentes criminais no Brasil nem na Bolívia, sendo certo que praticou o ato por desespero, por estar endividada, com 03 filhos menores para criar, de forma que requer a diminuição da pena no seu patamar máximo; a aplicação da atenuante da confissão espontânea; a fixação do regime inicial aberto, dado que o tráfico de drogas na sua forma privilegiada não é considerado crime equiparado a hediondo; e a não abertura de processo de expulsão, em razão de ter uma filha menor de idade brasileira. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a acusada VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ praticou o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, que dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade do delito de tráfico de drogas ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 8, Laudo Preliminar de Constatação de f. 12-13, e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de f. 64-67, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína na forma de sal cloridrato. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 2-7), bem como do depoimento colhido durante a instrução. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo ineficaz, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que no dia 02 de abril de 2017, por volta de 09h30min, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Esdras, em Corumbá/MS, a denunciada foi flagrada importando/transportando/trazendo consigo cocaína proveniente da Bolívia. Na instrução processual foi ouvida a testemunha Marcio Sávio Soares de Souza (vigilante que presenciou o fato e a abordagem), confirmando integralmente os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal na denúncia. A testemunha Marcio (mídia f. 118) disse que estava de serviço como vigilante no Posto Fiscal Esdras no dia dos fatos; que o fiscal de plantão viu VIVIANA passando com uma mala e apresentava comportamento estranho, indecisa se passava ou não a fronteira; então o fiscal pediu para que o depoente conduzisse VIVIANA ao lado da mesa de fiscalização; que ao abrir a mala, encontraram droga; que presenciou todo o decorrer da abordagem; que VIVIANA abaixou a cabeça e começou a chorar, demonstrando que sabia do conteúdo da mala. Do relato narrado, vê-se que não houve qualquer incoerência entre o testemunho judicial e os fatos apresentados pelo MPF; portanto, não há motivos que fragilizem a declaração. Interrogada em juízo (mídia f. 118), VIVIANA confirmou que a acusação é verdadeira. Disse que conheceu um senhor chamado Marcos na feira da fronteira; que este senhor lhe ofereceu o serviço de passar a droga para o lado brasileiro; que aceitou a proposta porque estava passando por necessidades e queria fazer uma festa de aniversário para o seu filho que completava 15 anos; que tem 03 filhos e tinha que os sustentar sozinha; que Marcos lhe antecipou R\$ 500,00 e lhe daria mais R\$ 1.000,00 quando entregasse a droga; que Marcos é boliviano, mas conhece muito bem o português; que sua tarefa era unicamente atravessar a fronteira com a mala e entregá-la do lado brasileiro no ponto de táxi, próximo ao Posto Esdras; que já recebeu a mala preparada com a droga; que se arrepende muito e pede perdão por sua conduta. Como se observa, a própria acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime. De fato, pelo que se extrai do interrogatório, do depoimento prestado pela testemunha judicial e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes no inquérito policial, resta claramente comprovado que a ré se propôs, confessadamente, à prática delitiva do tráfico internacional de drogas. A partir da análise do conjunto probatório, portanto, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ, diante da prova sólida, coesa e confirmada em juízo. O dolo é incontestado, tendo a acusada atuado de modo livre e consciente no processo de internalização de cocaína, importando/exportando/trazendo consigo a substância entorpecente. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ ao crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. Dosimetria da Pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, reduzindo a pena ao patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, caracterizada está a transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), considerando que a própria acusada revelou que recebeu a proposta de transporte da droga ainda em território boliviano para transposição da fronteira com o Brasil. Em razão disso, aumento a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, requerida tanto pelo Ministério Público Federal como pela defesa nas alegações finais, verifico que a acusada fez jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que é primária, possui bons antecedentes e não há informações de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização com estes fins. Verifica-se que a ré, de modo livre e consciente, aderiu ao processo de internalização de substância entorpecente, sendo que sua ação seria fundamental para alimentar uma das rotas do tráfico internacional de drogas. Não se vislumbra, no caso concreto, um maior grau de vulnerabilidade da ré, em comparação às mulas do tráfico identificadas quase que diariamente nesta região de fronteira. De outro tanto, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis, a minoração das consequências do delito com a apreensão da droga, a postura colaborativa da ré para a elucidação dos fatos e, sobretudo, pela ausência de mais antecedentes, comprovando se tratar de um tráfico eventual, reduzto a sanção em 1/4 (um quarto), resultando em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica da ré. Regime de Cumprimento da Pena. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840 em 27/06/2012, por maioria, deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade da acusada e circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Outrossim, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, o tráfico de drogas na sua forma privilegiada (artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é considerado crime equiparado a hediondo: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são revelados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de mais antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida (STF, HC 118533/MS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 23/06/2016). Logo, eventual progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (artigo 112 da Lei de Execução Penal), tempo ainda não decorrido. Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como a aplicação do sursis (artigo 77, caput, do Código Penal). Prisão Cautelar. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312, c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas. Logo, mantendo a prisão cautelar da ré anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere à acusada, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados à ré os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016). Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controversa a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença, até que sobrevenha o trânsito em julgado. Dos Bens Apreendidos. Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal/Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, houve apreensão de numerário (f. 8) que soma R\$ 540,00 e R\$ 545,00. Em seu interrogatório, a ré reconheceu que o contratante do serviço de transporte de droga lhe pagaria R\$ 1.500,00 pelo serviço, e que havia antecipado parte do pagamento (cerca de R\$500,00). Dessa forma, é evidente que a quantia encontrada com a ré era decorrente do tráfico, impondo-se o perdimento total dos valores em favor da União. Autoriza-se, desde já, o uso de tal quantia para pagamento das custas e/ou multa aplicada. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR a ré VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 33, 4º c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006 à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face da ré, conforme a fundamentação. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNI, para compatibilizar o regime prisional a que se encontra submetida a acusada com a pena fixada em concreto na presente sentença. Expeça-se ofício à missão diplomática de origem da condenada estrangeira ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, informando sobre a expedição da guia de recolhimento provisória, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do CNJ. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que, nos termos do art. 65 e seguintes da Lei nº 6.815/1980, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão, cabendo a análise de eventual óbice, tal como levantado pela defesa, à instância administrativa. Instrua-se com cópia desta sentença. Declare o perdimento em favor da União Federal, com filcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, do numerário apreendido nos autos, descrito no auto de apreensão de f. 8, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre o bem declarado perdido em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça concedida, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do

art. 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) às anotações da condenação junto ao SEDI; (d) à intimação da ré para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (e) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: GUSTAVO ENRIQUE COSTA

IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GUSTAVO ENRIQUE COSTA contra suposto ato coator expedido pela Coordenadora do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia da UFMS/CPPP - Srª Rita de Fátima da Silva e pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Narrou o impetrante que se inscreveu no concurso público destinado ao provimento de cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de São Gabriel do Oeste e obteve aprovação em 1º lugar para o cargo de Técnico de Serviço Público – Magistério na função de Pedagogo Escolar.

Com isso, em razão da iminência de convocação, relatou que, para nomeação no cargo, o impetrante solicitou junto a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Ponta Porá/MS um pedido de abreviação de curso como o objetivo de concluir com mais rapidez o restante das matérias para ter a sua colação de grau e expedição de diploma antecipados.

Afirmou que, à época do pedido, já havia concluído 95% do curso. Segundo disse, o pedido foi indeferido ao fundamento de falta de extraordinário aproveitamento nos estudos, requisito esse exigido pela legislação de regência.

Em 14/08/2017, asseverou, houve sua nomeação para o cargo e, devido à negativa da instituição, foi necessário solicitar prorrogação de posse por mais 30 dias.

Com a inicial vieram documentos, dos quais destaco: homologação do concurso (ID 2582125), histórico escolar (ID 2582140), indeferimento administrativo (ID 2582142) e deferimento do pedido de prorrogação de posse (ID 2582154).

A UFMS requereu seu ingresso no feito Num. 2721915 - Pág. 1.

Informações Num. 2767533 - Pág. 1/15, acompanhadas dos documentos Num. 2767533 - Pág. 16/22.

Decisão de indeferimento da liminar Num. 2771803 - Pág. 1/5.

Parecer ministerial pela denegação de segurança Num. 3063557 - Pág. 1/5.

É o relatório. Sentencio.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução COEG nº 316/2013, regulamentadora da avaliação de excepcional desempenho prevista na Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional e expressão da autonomia das instituições de ensino superior (art. 207, da CF), exige índice de rendimento acadêmico igual ou superior a 9,0 pontos, sendo o do impetrante de 7,98.

Além disso, precisaria o impetrante realizar matérias de estágio obrigatório, as quais não podem ser dispensadas mesmo com a aprovação na prova de avaliação de extraordinário rendimento acadêmico.

Explicou, ademais, a autoridade que o ora impetrante tinha o dever de realizar o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, em 2017, como condição para eventual expedição de seu diploma de conclusão de curso, além de não ter formulado o pedido administrativo em tempo hábil.

Destaco ainda o posicionamento ministerial que "(...) não há como se sustentar que o Impetrante trouxe aos autos prova pré-constituída de ter tido aproveitamento "extraordinário" durante o curso e, via de consequência, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via extraordinária do mandado de segurança. (...)" (Num. 3063557 - Pág. 3).

Por tais razões, não há como conceder a segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, logo deixo de condenar em custas o impetrante, por força de isenção legal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: Mandado de Intimação, endereçado à Coordenadora do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor d

Ponta Porã /MS, 15 de maio de 2018.

Marina Sabino Coutinho

Juiz Federal Substituta

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9729

MANDADO DE SEGURANCA

0000592-32.2012.403.6005 - IRADILENE ALVES DE SOUZA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os termos do Acórdão de fls. 288/292 (avverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 293), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº _____/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS. Segue cópia do Acórdão e certidão de trânsito (fls. 288/292 e 293) - avverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Sakdanh, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN A POLIDORIO - SP200053

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em seguida, intime-se a parte ré a fim de informar se pretende produzir outras provas, especificando-as.

Após, voltem os autos conclusos.

PONTA PORÁ, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-70.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: RUTH RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De outra sorte, caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco dias) e, em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

PONTA PORÁ, 1 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000270-48.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EMBARGANTE: LUCILENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP, RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Havendo preliminares ou novos documentos, intime-se a embargante para réplica.

PONTA PORÁ, 1 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000321-59.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: MAX SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
REQUERIDO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL PONTA PORÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Havendo a apresentação de preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a autora para réplica.

PONTA PORÁ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA
ASSISTENTE: EDMILSON GOMES PAGUNG
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES PAGUNG - MS7855-E, MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL PONTA PORÁ

ATO ORDINATÓRIO

Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal e, em seguida, dê-se vista a autora para réplica.

PONTA PORÁ, 1 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOAO MARIA DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, via imprensa, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento de R\$ 8.063,68 (oito mil e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) – correspondente aos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada – sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Fica desde já ciente a parte executada de que, decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000176-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: VIDALVINA GUIMENES PIEREZAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, a fim de que:

- 1) Traga aos autos prova do requerimento/indeferimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado;
- 2) Adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, atentando-se às disposições do artigo 292 do CPC;
- 3) Traga aos autos comprovante atual de residência.

Decorrido o prazo sem apresentação de documento imprescindível à propositura da demanda, voltem os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-75.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CHECHI COMERCIO E EVENTOS - EIRELI - ME, EVALDO FREDERICO CHECHI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.
2. Se, no prazo estipulado, a parte executada quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, nos termos do 1º do art. 829 c/c art. 841 do CPC/2015.
3. A parte devedora poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) com fundamento no art. 827 do CPC/2015.
5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 827, §1º do CPC/2015.
6. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 830 do CPC/2015).
7. Defiro os benefícios do art. 212, par. 2º do CPC/2015.
8. Se o Oficial de Justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de bens, na forma do “caput” do art. 830, do CPC; efetuada a medida, o Oficial de Justiça procurará a parte executada 02 (duas) vezes em dias distintos, procedendo na forma do §1º do art. 830 do CPC e advertindo a parte executada na forma do §3º do mesmo artigo (conversão do arresto em penhora).
9. Considerando que as diligências mencionadas nos itens 2 e 8 reclamam a atuação de Oficial de Justiça, por questão de economia processual deixo de determinar a citação por carta com aviso de recebimento e, desde já, determino a expedição de carta precatória para a realização da citação e de eventual penhora/arresto de bens.
10. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação naquele Juízo, sob pena de, não o fazendo, o feito ser extinto sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição regular da relação processual.
11. Defiro o pedido de expedição de certidão nos termos do “caput” do artigo 828 do Código de Processo Civil, incumbindo à parte exequente comunicar as averbações efetivadas, nos termos do §1º do referido artigo.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 80/2018-SD, endereçada à Comarca de Jardim/MS, para citação, penhora e eventual arresto, nos termos dos itens 1 a 6 e 8, acima discriminados.

Pessoa a ser citada:

CHECHI COMERCIO E EVENTOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.612.192/0001-90, com endereço na Rua Bela Vista, nº 151, Bairro Vila Brasil, CEP 79240-000, Jardim – MS.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 81/2018-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para citação, penhora e eventual arresto, nos termos dos itens 1 a 6 e 8, acima discriminados.

Pessoa a ser citada:

IVALDO FREDERICO CHECHI, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 203.901.061-00, cédula de identidade RG nº 396.658, expedido por SEJUSP/MS, com endereço na Rua Bela Vista, nº 151, Bairro Coronel Camisão, CEP 79240-000, Campo Grande – MS, telefone (67) 99925-1536.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NORMA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATYANE BARBOSA DADALTO TSCHINKEL - MS22559
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Para a propositura de ação judicial é necessário demonstrar a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. No presente caso, incumbe à parte autora demonstrar eventual negativa administrativa ao pedido de levantamento de valores a título de FGTS.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Há necessidade de requerimento administrativo antes que o correntista possa recorrer ao Poder Judiciário objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.
2. A exigência de prévio requerimento administrativo, como condição necessária à caracterização da resistência à pretensão (lide), não se confunde com esgotamento da via administrativa.
3. Não há falar-se em violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (garantia de acesso à Justiça), pois sequer materializada a lesão ou a ameaça ao direito do autor.
4. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para os casos envolvendo requerimentos de benefícios previdenciários, mas que se aplica, por analogia, aos pedidos de levantamento do FGTS.
5. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1254340 - 0006427-80.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2016)

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova do prévio requerimento administrativo do benefício ora pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, via imprensa, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento de R\$ 9.944,84 (nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Fica desde já ciente a parte executada de que, decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Diante da certidão negativa de citação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 5281

ACAO PENAL

0000845-83.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE SALINAS MIZUHIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS017186 - TAINA CARPES)

1. Vistos, etc.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 210).3. Intime-se a defesa técnica para que apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.4. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 5. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5283

ACAO PENAL

0002274-46.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR CESAR DOS SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X DOUGLAZ LEAL CABRAL(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos em inspeção.2. HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha comum o PM JUNIO CÉZAR ROCHA CARDOSO. Assim, oficie-se COM URGÊNCIA à 7ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, solicitando àquele E. Juízo a devolução da Carta Precatória 28/2018-SC (já distribuída sob o número 0000235-18.2018.8.12.0004) no estado em que se encontra, externando-se, por oportuno, nossas homenagens de sempre.3. Sem prejuízo, após a IGO2018, INTIMEM-SE as partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias manifestarem-se nos termos do art. 402, do CPP.4. Se houver diligências, tornem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido.5. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida, DÊ-SE nova vista de forma sucessiva às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem alegações finais em forma de memoriais.6. Com as derradeiras alegações, conclusos para sentença.7. Agora, quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido, INDEFIRO o pleito, adotando para tanto - evitando-se tautologias -, como de razões de decidir, os fundamentos apresentados pelo parquet em sua manifestação de fls. 358 a 359.8. Publique-se oportunamente.9. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuza Federal Substituta

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000254-87.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GENILSON VIEIRA PENAFORTE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Vistos, etc.2. Observo que o v. acórdão proferido nos presentes autos transitou em julgado na data de 25/04/2018 para as partes (conf. certidão de f. 420) e, conforme se depreende dos documentos de fls. 406-411 o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento aos recursos das defesas, abrandando a pena dos acusados David Eslan da Silva Ferreira para 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante, e de Genilson Vieira Penaforte para 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 757 (setecentos e cinquenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. 3. Assim, a fim de cumprir as formalidades que a lei impõe para a execução definitiva da pena, e considerando que já foram expedidas as Guias de Recolhimento Provisórias dos Réus (fls. 308-309), OFICIE-SE aos respectivos Juízos das execuções, encaminhando cópia do acórdão de fls. 406-411, bem como da certidão do trânsito em julgado de fls. 420, tornando definitivas as Guias de Execução Provisória dos acusados DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA E GENILSON VIEIRA PENAFORTE, para as providências que entender necessárias. 4. Após, dê-se vista às partes do retorno dos autos do TRF3 e, com a ciência, arquivem-se com as cautelas de estilo.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 5285

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000691-89.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-76.2018.403.6005) ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.5. Após a palavra ministerial, conclusos.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuza Federal Substituta

Expediente Nº 5286

ACAO PENAL

0000443-26.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON AIRTON VIANA X DILAINÉ DA SILVA BRUN(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GIOVANI GONCALVES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X PATRICK LUCAS FERREIRA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc.2. A acusação revendo seu posicionamento quanto à opinião delicti referente à conduta, em tese perpetrada pelos acusados, que se amolda ao delito descrito no art. 180, do CP oferta, agora, aditamento à denúncia outrora recebida às fls. 181 a 182V, cuja peça se apresenta em termos e preenche os requisitos do art. 41 do CPP, bem como de que está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Assim, RECEBO o ADITAMENTO À DENÚNCIA, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos do ADITAMENTO À DENÚNCIA para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desde já ficam os acusados cientificados que deverão demonstrar objetivamente e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.5. Atualize-se a defesa de GIOVANI no sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 187.6. Considerando que o acusado ERMENSON já declinou que não possui advogado constituído, INTIME-SE pessoalmente o advogado dativo a ele nomeado (fls. 181 a 181V) para que apresente resposta à acusação (inclusive do que consta do aditamento) no prazo comum de 10 (dez) dias, atualizando-se o sistema processual.7. Acolho as razões ministeriais e DEFIRO o pedido da Autoridade Policial para destruição dos rádios apreendidos nos autos. OFICIE-SE à DPF em de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência e para que proceda à destruição dos aparelhos.8. Publique-se.9. Ciência ao MPF.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: COPASUL COOPERATIVA AGRICOLA SUL.MATOGROSSENSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE PEIXER - MS12730
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MARIO RODRIGUES JUNIOR

DECISÃO

Como se sabe, o Mandado de Segurança é remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo que esteja sendo violado em razão de ato **concreto**. Não se presta para a impugnação de atos com conteúdo geral e abstrato, como é o caso de uma Medida Provisória, bem como uma Resolução da ANTT, que regulamenta sua aplicação. Nesse sentido, inclusive, há jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. WRIT CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. STF. RE 661.256 COM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE TESE. DESAPOSENTAÇÃO SEM BASE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II. O Mandado de Segurança é ação que se destina a impugnar normas que causem efeitos concretos, ou seja, utilizada apenas para afastar a aplicação da norma no caso específico. O writ constitucional deve atacar a situação que objetivamente viole a esfera do direito individual, não sendo cabível, portanto, contra ato normativo de cunho geral e abstrato.

III. Seja pela inadequação da via eleita, seja pela inviabilidade da utilização do mandado de segurança para atacar lei em tese, ausente a necessária liquidez e certeza do direito.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366721 - 0003011-92.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Ademais, observa-se que sequer há o apontamento de quem seria a autoridade coatora na prática de ato supostamente ilegal. Aponta-se apenas a Pessoa Jurídica, no caso a ANTT e a União Federal, responsáveis pela edição do ato normativo que se ataca.

Assim, em observância ao artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se o Autor para que se manifeste quanto a tais pontos ou, então, para que emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar postulada.

Naviraí/MS, 14 de junho de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto.